



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 34/2020 – São Paulo, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005003-40.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FAUSTO FERNANDO DE QUEIROZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006213-29.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE FARIAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006213-29.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE FARIAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006213-29.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE FARIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006213-29.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE FARIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005436-96.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALFREDO EDUARDO PICOLO VICENTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005436-96.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALFREDO EDUARDO PICOLO VICENTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010445-84.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROGERIO LOPES FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010445-84.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROGERIO LOPES FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001800-59.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CENTRAL ASSESSORIA SEGURANCA DO TRABALHO E PREVENCAO LTDA - ME, DEBORA BATISTA GONCALVES BOCCUZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MARTINS - SP85602  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MARTINS - SP85602

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5005870-85.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALDA JEANE FREITAS DE ALENCAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005392-25.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ADARCI MEIRE RETT

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010445-84.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROGERIO LOPES FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010445-84.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROGERIO LOPES FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005014-69.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ALESSANDRA MARCELINO VICTORINO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005014-69.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ALESSANDRA MARCELINO VICTORINO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005821-89.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DAVID RODRIGUES DE MENDONCA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010534-10.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EVANDRO MOREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005365-42.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RICARDO MONTEIRO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-72.2019.4.03.6100

AUTOR: EDER CORREIA DA SILVA, MIDIANA GOMES CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO - SP286481, LEONARD TAKUYA MURANAGA - SP169326

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO - SP286481, LEONARD TAKUYA MURANAGA - SP169326

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-72.2019.4.03.6100

AUTOR: EDER CORREIA DA SILVA, MIDIANA GOMES CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO - SP286481, LEONARD TAKUYA MURANAGA - SP169326

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO - SP286481, LEONARD TAKUYA MURANAGA - SP169326

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028423-63.2018.4.03.6100

AUTOR: VALNEY DIAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAMON GERALDO PORTES - SP365283

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028423-63.2018.4.03.6100

AUTOR: VALNEY DIAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAMON GERALDO PORTES - SP365283

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006933-93.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DINO FERRARI

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011589-48.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MAGAZINE SYTO LTDA - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005661-64.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005039-82.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NELSON APARECIDO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005039-82.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NELSON APARECIDO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020891-04.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MAGAZINE SYTO LTDA - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004536-61.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE DE ARRUDA ROCHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005625-74.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO SENGER GARUTTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014413-48.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUTURA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, EMERSON DE PAULA COELHO, CARINA DE BRITO SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DE SOUZA ALMEIDA - SP349790  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DE SOUZA ALMEIDA - SP349790  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DE SOUZA ALMEIDA - SP349790

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026977-59.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCELO FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026308-43.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DISTRICORP COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA, LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA, FERNANDO JIMENEZ BENITEZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020515-52.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, LUCIANA PORTELA AGUIAR, WALDINEIA PORTELA AGUIAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016681-75.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTER CONSTRUCAO BAHIA- EIRELI, CAMILA BUSSINI FREITAS AGUIAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004605-93.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CALDAS IMOVEIS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011301-35.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, TADAMITSU NUKUI - SP96298  
EXECUTADO: CRISTIANE FALEIRO OLIVEIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/04/2021 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004438-76.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA- SP205792-B  
EXECUTADO: PRADO & MACEDO PARTICIPACOES LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.**

#### 1ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002620-43.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDA DE PAULA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO FERREIRA - SP178355, MARLI HELENA PACHECO - SP162319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação da contadoria do Juízo e das partes, homologo os cálculos da contadoria para que produzam seus efeitos, pois a contadoria é Órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública e ainda suas diretrizes são estabelecidas conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ciência às partes e após o decurso de prazo para recurso cabível, prossiga-se o feito.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020086-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS OLIVA - SP223430, IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**SÃO PAULO TRANSPORTE S/A**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a nulidade da exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial.

Narra que os lançamentos, de nº 14.817.791-3 e 14.900.076-6, realizados pelo Fisco são indevidos por serem isenções provenientes de decisão judicial.

A inicial veio instruída com documentos.

Tutela deferida em ID 10158070 para análise dos documentos da autora.

Foi noticiada a interposição de agravo em ID 10502786, pela autora, sob nº 5020903-19.2018.403.0000.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 11441331.

Réplica em ID 20385399.

As partes foram intimadas, mas não requereram produção de provas.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine a não exigência da cobrança do crédito tributário objeto dos autos, em razão de decisão judicial.

A ré, por sua vez, sustentou em defesa que a cobrança se deu pela demora da própria autora em prestar as informações.

Dispõe o artigo 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#) (grifos nossos)

No caso dos autos, a parte autora tem decisão judicial favorável; sendo indevida, portanto, a cobrança administrativa.

Pelos documentos e fatos trazidos e pelo própria manifestação da ré, legítimo o direito pleiteado pela parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar inexigível a totalidade do débito cobrado conforme lançamentos de nº 14.817.791-3 e 14.900.076-6.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85 do CPC.

Encaminhe-se esta decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do agravo de instrumento de nº 5020903-19.2018.403.0000, da 2ª Turma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014904-77.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS DANIEL MIRANDA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AMELIA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

## SENTENÇA

**CARLOS DANIEL MIRANDA XAVIER** propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta, de forma contínua, o fornecimento de fármaco "Translarna (Ataluren), para o tratamento de moléstia grave (Distrofia Muscular de Duchenne - DMD), da qual o autor é portador, desde seu nascimento.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em ID 14606632 – fls. 116/117.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 123/206, requerendo a improcedência da ação por ausência de estudos que comprovem a eficácia do medicamento, incerteza da necessidade da paciente ao medicamento e ausência de registro na ANVISA.

A tutela concedida teve seu efeito suspenso em decisão de agravo de fl. 215 de ID 14606632.

Réplica apresentada às fls. 219/220.

Intimadas a se manifestarem sobre provas, as partes requereram prova pericial.

Prova pericial deferida com a expedição de ofício à Universidade Federal de São Paulo para o exame e laudo pericial.

Trabalho do médico perito apresentado às fls. 32/41 em ID 14606626.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial, através de memoriais às fls. 78 e 79/87.

Foi dado provimento ao agravo em decisão de fls. 95/97 em 22/06/2018, juntada aos autos, em razão do medicamento não estar registrado na ANVISA e não ter eficácia comprovada.

**É o relatório.**

## Decido.

Dispõe o art. 196 da Constituição Federal:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelos documentos trazidos com a petição inicial bem como pela sua narrativa denota-se que o autor de fato já apresenta os sinais de degenerativos da doença, como comprometimento da mobilidade dos membros, conforme os relatórios médicos constantes dos autos e também laudo pericial produzido em juízo. Assim, confirmado o diagnóstico da síndrome.

A questão em análise é sobre a eficácia do tratamento e o gasto do dinheiro público sem motivação fundamentada e ainda que o medicamento não tem seu registro sanitário junto à ANVISA o que poderia comprometer a saúde do paciente, ora autor.

Ocorre que o paciente é atendido por médico do Sistema Único de Saúde, ou seja, que detém fê pública (fl.219 – ID 14606626).

Além disso a médica que acompanha o tratamento relata em laudo de fls.219/220 que o paciente apresenta melhora com o medicamento, não se tratando de cura, mas de melhora na evolução da fraqueza muscular.

Ainda sobre a questão o laudo pericial informa que com a administração da medicação o quadro do autor se manteve estável e que a doença evoluiu para óbito.

O perito afirma no quesito 05 que o medicamento não serve como terapêutica para o autor devido sua idade e estágio da doença, mas afirma que o medicamento é o único para o caso no quesito 07 (quesitos do autor). Afirma também no quesito 05 da União Federal que não há como afirmar que o medicamento é indicado ao paciente em razão do mesmo não estar dentro dos requisitos de utilização e ainda que não há estudos sobre o medicamento e o caso do autor. O próprio perito relata a melhora descrita pela família e pela médica que acompanha o paciente na administração do fármaco no quesito 09.

O presente caso guarda certa semelhança com outras doenças de fármaco também de alto custo, conforme se vê no que vem sendo apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE 566.471/RN e no RE 657.718/MG. Também foi representativo de controvérsia em recurso especial apreciado pelo STJ (Tema 106), que definiu quais os requisitos devem estar presentes para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos pelo SUS, exigindo cumulativamente:

1. *comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

2. *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*

3. *existência de registro na ANVISA do medicamento.*

*Assim tem decidido nossos tribunais a respeito da matéria acerca da doença de Fabry:*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUS. DOENÇA DE FABRY. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REQUISITOS - REPETITIVO STJ - TEMA 106 - RESP 1.657.156/RJ. JUÍZO DE PONDERAÇÃO. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. TUTELA DE URGÊNCIA - ARTIGO 300 DO CPC. POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE. RESERVA DO POSSÍVEL. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA JOSÉ DE LUNA MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, com pleito de liminar, objetivando cassar a decisão proferida pela 05ª Vara Federal do Rio de Janeiro - Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou a possibilidade de, após a análise minuciosa das circunstâncias de cada caso concreto e a realização de juízo de ponderação, o Poder Judiciário garantir o direito à saúde por meio do fornecimento de medicamento ou tratamento indispensável para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida do paciente da rede pública de saúde. 3. No que toca ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS pelo Poder Público, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, entende que devem ser exigidos, cumulativamente, os requisitos de (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Resp 1.657.156/RJ, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 04/05/2018). 4. No presente caso, a Agravante é portadora da Doença de Fabry, apresentando acroprensias em mãos, dores nas pernas, angioqueratomas, transtornos gastrointestinais e hipoidrose, tendo sido indicado a terapia de reposição enzimática por meio do fármaco Algasidase alfa (Replagal), conforme laudo médico de fls. 23, dos autos originários. Há prova de registro na Anvisa (fls. 30, dos autos originários). 5. Ressalto que, apesar de não encaminhado os autos ao Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde, foi juntado parecer, onde em caso análogo, foi registrado pelo NAT 1 que a medicação postulada, para essa doença rara, é, de fato, uma das poucas disponíveis, não havendo qualquer terapia contemplada nas previsões administrativas do SUS para a situação da demandante, mas enfatiza que "está sendo elaborado protocolo (PCDT) para a Doença de Fabry" (fls. 48/49). 6. Assim, analisando-se os autos, entendo presentes os requisitos dispostos no artigo 300 do CPC, haja vista possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à Agravante, já que a mesma poderá vir a sofrer danos irreparáveis em sua saúde, caso seja não seja reformada a decisão. 7. Por fim, o alto custo do medicamento não se configura, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão às finanças públicas, já que o 8. Neste sentido, impõe-se, ao presente caso, a incidência do princípio da cedência recíproca, pelo que, conflitando a oneração financeira do ente político e pronto atendimento do paciente, há que se resolver em favor da manutenção da saúde — e, consequentemente, da vida — deste. 9. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000819-12.2018.4.02.0000, POULERIK DYRLUND, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)*

Quanto a falta de registro da ANVISA, a questão já foi analisada em decisão de ID 14606632 – fl.144, no sentido de que não obstante o disposto no inciso II do artigo 19-T da Lei nº 8.080/90 que veda o fornecimento pelo SUS de medicamento sem registro na ANVISA, o § 5º do artigo 8º da Lei nº 9.782/99 autoriza a dispensa de registro na referida Agência quando se tratar de medicamento adquirido pelo próprio Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. Já no que concerne à existência de tratamentos alternativos disponibilizados pelo SUS, estes não possuem o condão de ilidir a responsabilidade do ente público em fornecer a medicação mais adequada ao tratamento do paciente, de acordo com a prescrição médica. E, no mesmo sentido do entendimento supra, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF3, Quarta Turma, AC 0012704-10.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 04/05/2016, DJ. 12/05/2016; TRF3, Sexta Turma, AI 0027143-17.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 28/04/2016, DJ. 06/05/2016; TRF3, Terceira Turma, AI 0012709-23.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 28/04/2016, DJ. 06/05/2016.

Além disso todos os documentos trazidos aos autos informam que o medicamento está em estudo e que o caso do autor é de urgência e que o mesmo responde ao tratamento com o medicamento.

Os documentos médicos juntados demonstram a urgência e a gravidade de seu quadro de saúde. Não se trata aqui de cura, mas de sobrevida com relativa qualidade, em face ao iminente comprometimento de sua mobilidade.

A ré se limita a questionar a eficácia do medicamento, mas como descrito na prova pericial o medicamento é o único no momento para o caso.

Consigne-se que o medicamento é administrado dentro de um protocolo de atendimento que poderá ser suspenso a qualquer tempo se não mais possível a melhora das condições de saúde do autor. Assim, verifica-se que não há prejuízos para nenhuma das partes, tendo em vista que a terapêutica aplicada obedece protocolos médicos no sistema público de saúde, onde o paciente é atendido.

Diante desse quadro, é preciso que a ré seja compelida a prover os meios necessários para que o medicamento seja ministrado ao autor, mediante prescrição médica, por período indeterminado, enquanto perdurar a necessidade de tratamento.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré, adote as providências necessárias para fornecimento à parte autora do medicamento "Translama", conforme prescrito em relatório médico atualizado e enquanto houver prescrição médica nesse sentido, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.JF nº 267/2013.

Oficie-se ao Ministério da Saúde, para ciência e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia da presente sentença como ofício deste Juízo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015275-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BOI DA VILLA CENTRAL CARNES E ROTISSERIE - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE MANHANI - SP206857  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**BOI DA VILLA CENTRAL CARNES E ROTISSERIE - EIRELI**, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a inexigibilidade do débito da parcela 008-6 (mês 06/2017) no valor de R\$ 28.146,32, e que seja a ré condenada a indenizar a autora, à título de danos morais, o importe de 5 salários mínimos vigentes a época da sentença, bem como seja ainda condenada ao pagamento da repetição do indébito, no valor de R\$ 56.292,64 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais, sessenta e quatro centavos).

A parte autora informa ao Juízo que em 25 de agosto de 2016, firmou com a Requerida uma Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734, no valor global de R\$ 885.000,00, os quais seriam liquidados em 48 parcelas, debitados diretamente na Conta Corrente nº 003.0002171-4, agência 026 da ré.

Informa que deste contrato também restou pactuado o contrato de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia.

Informa que efetuou o pagamento das parcelas normalmente e que em junho de 2017, mais precisamente no dia 19 (dezenove), houve débito da parcela de número 08-6, no valor de R\$ 28.146,32 (vinte e oito mil, cento e quarenta e seis reais, trinta e dois centavos), conforme se infere do extrato bancário de conta corrente.

Narra que a ré informou à parte autora no mês de julho do mesmo ano, que teria havido o estorno da parcela e que a parcela de nº 08-6 estaria em aberto.

A parte autora informa que constam de seus extratos a regular compensação e que mesmo em contato com a ré, continua sendo cobrada pela parcela.

A parte autora informa que a ré enviou os boletos de pagamentos referente aos meses de 08/2017 e 09/2017, das quais a autora efetivou o pagamento e propôs a presente ação.

A inicial veio instruída com os documentos.

Tutela concedida em decisão de ID 12312672.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação em ID 12815788.

Réplica em ID 13314213.

Petição da parte autora informando o não cumprimento da tutela em ID 16448200.

Foi determinado o cumprimento da decisão e manifestação sobre a produção de provas em ID 16644710.

Não houve requerimento de provas pela CEF que também informou o cumprimento da tutela em ID 17249128.

A parte autora requereu produção de prova testemunhal e oitiva do representante da ré.

Foi deferido apenas produção de prova documental em ID 21783802.

Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal por decisão de alteração do valor dado à causa pelo Juizado Especial Federal/SP.

Foram recolhidas as custas judiciais.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Pretende a autora provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de débito, com o fim de suspender a consolidação da propriedade do imóvel e de seus efeitos, em razão da suposta falta de pagamento da prestação nº 06/2017, no valor de R\$ 28.146,32.

Afirma não constar estorno do valor debitado, tendo sido liquidada a prestação, conforme extrato juntado na inicial.

Pela ré, a mesma informa que o valor foi utilizado para liquidação de outro contrato da empresa autora e que a parte quitou a parcela de 08/06/2017 em 03/08/2017 do contrato de nº 21.0267.734.529-65 – ID 17249128.

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços.

Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

No presente caso, o autor narra que após pagar o boleto constatou ter sido vítima de cobrança indevida.

Ocorre que a ré comprovou que os valores foram usados para pagamento de outra cobrança de outro contrato da autora, que não trouxe aos autos comprovante de pagamento do contrato de nº 21.0267.606.175-64.

Assim não foi trazido aos autos documentos que comprovassem a conduta ilegal da ré no trato com os valores contratados entre as partes.

De acordo como dispostos na Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) art. 14:

*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Desse modo, para que reste configurada a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: defeito do serviço prestado, dano material ou moral e nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado.

Os documentos anexados aos autos, bem como as alegações das partes, não configuram a responsabilidade da ré em indenizar a autora.

Portanto, no presente no caso, não houve comprovação de falha na prestação do serviço pelo referido banco.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008071-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS FIDELIS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA - SP279129  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

**CARLOS DOS SANTOS FIDELIS**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Receita Federal proceda à retificação do lançamento objeto dos autos, para expurgar a multa pela alegada omissão nela constante e, via de consequência, excluir a multa aplicada.

Alega que foi notificado em auto de infração de nº 2015/614103741616210, relativo ao lançamento de ofício relativo à diferença de crédito tributário no valor de R\$ 19.901,01 (dezenove mil, novecentos e um reais e um centavo) em 25/03/2019.

Narra que a notificação se deve em razão de lançamentos não declarados dentro do prazo e que o autor não deu causa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda da petição inicial para adequação de rito para procedimento comum (ID 17867835).

Custas recolhidas em ID (18814436).

Citada, a ré apresentou contestação em ID 19962143

Intimada a parte autora para apresentação de provas e réplica o autor nada apresentou.

A ré não requereu provas embora devidamente intimada.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine a não exigência da cobrança da multa da exigibilidade do crédito tributário constante do lançamento supra mencionado, por ausência de culpa.

Razão não assiste ao autor.

Após a análise dos documentos apresentados pelo autor, o Fisco procedeu o auto de infração em razão das divergências lançadas pelo autor.

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte ré, em regular processo administrativo, procedeu à averiguação de todos os elementos pertinentes à apuração de irregularidades quanto à Declaração de IRPF do autor.

Assim, conclui-se que a parte ré agiu em conformidade com os ditames estabelecidos pela lei, posto que o autor, ao omitir informações em sua declaração de IRPF, se enquadrou nas majorantes previstas na norma, sendo correta a aplicação da multa no patamar estabelecido pela ré.

Cumpra registrar que, conforme previsão legal contida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito". Assim, cabia ao autor prestar a informação no tempo hábil e comprovar que o fez e a recusa do Fisco em eventual retificação no tempo correto.

Em face de tais argumentos, deve ser reconhecida a improcedência dos pedidos pleiteados pela parte autora.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010213-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VITOR IWAO YOKAICHIYA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista ao exequente sobre a impugnação da ré no prazo legal.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

## DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por **CLEIDE MARIA MASSAKO MIYAGI**, qualificado(a) na inicial, propôs ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Instado a comprovar sua hipossuficiência, a parte autora manifestou-se ratificando o valor da causa para R\$ 21.855,12 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), e pugnano pela remessa ao Juizado Especial Federal SP.

Assim, tendo sido atribuído à causa o valor não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019801-58.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA ALVES FERREIRA, WILSON FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062, ROBERTO FREITAS SANTOS - SP87372  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062, ROBERTO FREITAS SANTOS - SP87372  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## SENTENÇA

**APARECIDA ALVES FERREIRA**, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da obrigação da parte autora junto à parte ré, condenando a ré em dano material, morais, além da condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbências, considerando o pedido de restituição dos valores sacados de sua conta no montante de R\$ 5.344,70, indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, indenização por danos materiais pela contratação de advogado no percentual de 30% do valor a ser recebido que monta em R\$ 4.603,41, no total do valor da causa de R\$ 19.948,11 (dezenove mil, novecentos e quarenta e oito reais, quarenta e um centavos), corrigidos quando do pagamento.

Alega a autora, em síntese, que é aposentada e recebe seus valores na conta de seu esposo Wilson Ferreira junto à Agência da Caixa Econômica Federal.

reconhece. Narra que ao verificar o extrato bancário a parte autora constatou lançamentos indevidos na sua conta entre empréstimos e o saque em sua conta de R\$ 5.344,70, valores que a autora não

Informa que contactou a ré e que foi informada que não havia indícios de fraude em sua conta.

Sustenta que foi vítima de fraude tendo, inclusive, lavrado Boletim de Ocorrência n.º 1071/2019, o que leva à inexistência da relação jurídica e, por conseguinte, da dívida apontada como de sua responsabilidade.

A inicial veio instruída com os documentos.

Iniciado o processo perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal por força da decisão de ID 23586733 – fl.148.

Citada, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação em ID 23586733 – fl.86/87, postulando a improcedência da ação.

Réplica em ID 25812999.

Intimadas as partes a especificarem as provas pretendidas, as partes não requereram a produção de provas.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Em face da ausência de preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais em razão de saques indevidos em conta bancária da autora que entende indevidos, junto à Caixa Econômica Federal – CEF, oriundos de possível ação fraudulenta no benefício previdenciário da autora.

A parte ré, em sua contestação, alega que inexistiu conduta inadequada praticada pela CEF, e não há indícios de fraude na utilização do cartão do banco.

Examinando os autos, observo que não há provas robustas para comprovar o alegado pela parte autora, ou seja a responsabilidade de ré nas retiradas indevidas da conta da autora.

Assim, salientada a presença do nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e o prejuízo suportado pelo autor, fica caracterizada a responsabilidade, o que pelos documentos trazidos não se comprovou.

Com efeito, a instituição financeira é responsável pela verificação de documentação quando a assinatura de contrato de empréstimo, mas a parte contratante do serviço bancário também é responsável pela guarda e sigilo de senha e documentos.

Portanto, deve-se ter comprovado a falta de atenção, ausência de diligência e inobservância do dever que evidenciam a negligência da ré. Destarte, dispõe o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ademais, dispõe os artigos 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos serviços bancários, conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Adm nº 2591 e no teor da Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

A própria parte autora informou na petição inicial que a ré estomou os valores contratados sem reconhecimento da autora, espontaneamente, e realizou administrativamente verificação de fraude em reclamação proposta pela autora, sem contudo, restar positiva a fraude nos saques indevidos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, suspensa a execução em razão da Justiça Gratuita concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

## DECISÃO

**NOSSA SENHORA DO Ó PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ 12.970.783/0001-15) e NOSSA SENHORA DO Ó PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ 12.970.783/0002-04)** opõem os presentes embargos de declaração em face da decisão de ID 27749182.

As embargantes sustentam a ocorrência de contradição, afirmando que não deduziram pedido liminar nos autos e que não deve ser excluído do polo passivo o Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, pois este representa o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, verifico que, de fato, as impetrantes não formularam pedido liminar nos presentes autos, razão pela qual tomo sem efeito a parte da decisão que o indeferiu.

Quanto à contradição suscitada nos embargos de declaração, a alegação não merece prosperar.

A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região não detém poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade de créditos tributários que não estejam inscritos em Dívida Ativa da União, sendo, portanto, o Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, que tem por objetivo a declaração da inexistência da contribuição a Terceiros.

No caso, a pessoa jurídica de direito público interessada (União Federal) possui legitimidade para integrar o polo passivo, sendo representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, já havendo, inclusive, manifestação no sentido de possuir interesse em ingressar no feito (ID 27912958).

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, reconhecendo o erro material e tomando sem efeito a decisão na parte em que indeferiu o pedido liminar.

Considerando-se que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, faça-se conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOSSEIN KAVOSHI JOBIJAR KOLI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR - SP115442  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Apresente o autor cópia da cláusula 14-1 da Ordem nº A/Sh/54 da Organização do país de origem, traduzida, que alterou o nome do autor, no prazo de 15 dias, conforme contido no documento de Certidão de Nascimento trazido junto com a inicial, tendo em vista que a alteração do nome não se encontra dentro do artigo 75 da Lei 9.199/17.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-19.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TIAGO DE FREITAS DONA

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

**TIAGO DE FREITAS DONA**, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SÃO PAULO- CRDD-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inscreva o demandante em seus cadastros e o autorize a exercer a profissão de despachante, sem a exigência do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

A petição inicial foi instruída com os documentos.

Decisão ID 28367182 do Juízo da 14ª Vara Cível reconhecendo a prevenção desta ação com a ação mandamental, autuada sob nº 5017649-37.2019.4.03.6100, que correu perante este Juízo.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

Esta ação constitui a mera repetição da anteriormente ajuizada 5017649-37.2019.4.03.6100, a qual foi extinta com fundamento no art. artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A [repropositura](#) de uma ação não é admitida de forma automática, devendo implementar-se o requisito faltante que ocasionou a extinção. O que não ocorreu neste novo mandado de segurança.

Assim, dispõe o Código de Processo Civil:

**Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:**

(...)

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

**§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.**

**§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.**

**§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.**

**§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.**

**Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:**

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

**V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;**

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

(grifos nossos)

Ocorre que a sentença de extinção no Mandado de Segurança nº 5017649-37.2019.4.03.6100 transitou em julgado dia 11/11/2019 (ID 28461568) e propositura da presente ação, mera repetição daquele, ocorreu em 14/02/2020. Assim, é patente a ocorrência de coisa julgada.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016302-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUI FERNANDO DE CASTRO GIL LOURENÇO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

**RUI FERNANDO DE CASTRO GIL LOURENÇO**, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que se determine o cancelamento do CPF nº 234.167.398-84 e que, por consequência, se determine a emissão de novo número.

Narra que teve seu número de CPF clonado, e que teve que constituir advogado para excluir seu nome do cadastro de devedores, devido a utilização fraudulenta de seu documentos.

Sustenta que necessita de novo número de CPF pois não tem como controlar a utilização do número clonado.

Acostaram-se à inicial documentos.

Citada, a ré contestou em ID 12809336, requerendo a remessa ao JEF por incompetência e a improcedência da ação.

Réplica apresentada em ID 16678398.

Determinada a especificação de provas, as partes não requereram produção de provas.

Em informações prestadas pela ré em ID 20762836, a mesma informou que foi emitido novo CPF em 01/08/2019 à parte autora e requereu perda de objeto.

A parte autora manifestou-se com a informação de que seu cadastro na Receita Federal está irregular em ID 24013521.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Afasto a preliminar de incompetência, uma vez que não há só o valor da causa e simato administrativo passível de reforma judicial.

No mérito, razão assiste ao autor.

O autor não está obrigada a suportar a ineficiência do Estado em combater a criminalidade de forma mais eficaz.

No presente caso, o que se verifica é que há um ou mais estelionatários usando e abusando do número do CPF do mesmo.

Se houvesse eficiência do Estado na repressão ao crime, a situação provavelmente seria outra.

A autora noticiou os crimes através da elaboração dos Boletins de Ocorrência – ID 9229511.

Não há, entretanto, qualquer notícia de que tenha havido o início de inquérito policial, embora se trate de crimes de ação pública incondicionada.

O uso do CPF é exclusivo daquela pessoa física à qual é atribuído.

O Estado, entretanto, não está garantindo que o uso seja exclusivo.

Se as normas administrativas têm que ser cumpridas na parte que vedam a concessão de uma segunda inscrição (art. 5º, da Instrução Normativa nº 1548/2015), também têm que ser cumpridas no que se refere ao uso exclusivo daquela que seria a primeira e única inscrição.

Ora, pelo que se observa, não está havendo uso exclusivo no caso em questão; e a culpa não é da parte autora.

Nota-se, pois, que não é razoável exigir que o autor continue a suportar as consequências do mau uso do seu número de CPF por terceiros.

No presente caso, as consequências têm sido graves e têm atormentado a vida do autor até o momento.

Além da razoabilidade, há ainda a questão da proporcionalidade. Na apelação cível nº 2005.50.01.009205-0, do TRF da 2ª Região, transcreve-se a sentença impugnada, que lembra que o cancelamento da inscrição do CPF, por indevida utilização de terceiros, é medida que deve ser tomada "em respeito ao princípio da proporcionalidade, pois os prejuízos suportados pelos contribuintes que se encontram nesta situação são, evidentemente, muito superiores aos eventuais contratempos que o cancelamento e a nova inscrição poderão ocasionar ao controle do Fisco Federal".

Há outros precedentes no mesmo sentido deste que é mencionado, inclusive aquele citado na inicial: apelação civil, do TRF3, feito nº 0014272-71.2004.403.6100, cuja relatora foi a eminente Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, com data de julgamento em 03/03/2016, na E. Sexta Turma.

Não se há de aplicar os precedentes mencionados pela requerida. Também deve-se constar que a requerida informou que foi emitido novo documento ao autor o que de fato comprova que não é possível a utilização segura do CPF clonado.

O cancelamento do atual número fará cessar sima atividade criminosa daqueles que o estão utilizando.

Assim, levando-se em conta o caso concreto, verifica-se que, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, combinados com o da dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado brasileiro (art. 1º, inc. III, da Constituição Federal), deve ser afastada qualquer norma que vede a concessão de uma segunda inscrição no CPF.

Anoto que a promoção da dignidade da pessoa humana e a observação da razoabilidade e da proporcionalidade estão determinadas no art. 8º, do atual Código de Processo Civil.

Aliás, a segunda inscrição será concedida após o cancelamento da primeira, o que significa que a autora continuará a ter uma única inscrição, atingindo-se, da mesma maneira, a finalidade das questionadas normas da Receita Federal.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial, com a regularização do novo CPF emitido para o autor junto à Receita Federal do Brasil e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025241-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Pelo exame da documentação juntada aos autos, nota-se que a autora apresentou demonstrativo de créditos referente a aposentadoria que demonstram o recebimento de vencimentos competência 11/2019 e 12/2019 – ambos no valor de R\$ 5.314,87 (cinco mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), não sendo considerada pessoa hipossuficiente economicamente.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo-se as custas devidas, de acordo com o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, “caput”, § Único, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023691-05.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR FELIPE DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOAQUIM PACHECO - SP361778, TATIANA COELHO TABORDA - SP371034  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Indefiro a gratuidade de justiça.

Pelo exame da documentação acostada aos autos, o autor recebe pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda, tendo apresentado holerite do mês de out/2019 pelos 30 dias recebeu salário equivalente a R\$ 11.068,91, já no mês de nov/2019 pelos 20 dias o equivalente a R\$ 7.379,27 (não levando em conta os pagamentos relativos as férias). E ainda, no mês de dez/19, recebeu proporcional a 10 dias o equivalente a R\$ 3.689,64. Portanto, não pode ser considerado pessoa hipossuficiente economicamente.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo-se as custas devidas, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, “caput”, § Único, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023628-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANA GONCALVES SPERANDEO DALLACQUA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, PEDRO GOULART CHENG - SP388947  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ao contrário do que afirma a parte autora, a pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, vez que se trata de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa em confronto com os documentos acostados deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora. Sendo o caso, complementem-se as custas devidas. Ademais, não há que se falar em atribuir valor irrisório à causa.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0015250-09.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDACAO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BRB BANCO DE BRASILIA S.A., BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A., BANCO BRADESCO BBI S.A., BANCO BANDEPE S.A., BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., BANCO DO PROGRESSO S/A - EM LIQUIDACAO, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120  
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120  
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120  
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120  
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120  
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120  
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120  
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120  
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120  
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120  
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA DAMIAO CARDUZ - SP70857, YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471, DANIELA D AMBROSIO - SP155883, GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, RUBENS NAVES - SP19379

#### DESPACHO

Defiro o desentranhamento da carta de fiança e sua substituição nos autos físicos. Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023546-46.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ELDO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES PINHEIRO - SP336291  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Instada a comprovar sua hipossuficiência financeira mediante a apresentação de documentação idônea, a parte manifestou-se justificando erro material quanto aos documentos juntados e mencionou ser o caso de alteração do valor dado à causa, e também reputou ser necessária a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível. Entretanto, a parte autora, deixou de atribuir o valor à causa e recolher as custas devidas.

Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), recolhendo-se, após as custas devidas.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023349-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMEIRE RISSO SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

A pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, em se tratando de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS. Ocorre que, pelo exame da documentação acostada aos autos, nota-se que o valor atribuído à causa não se apresenta adequado.

Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027371-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ALEX BRITO DOS SANTOS ROSALINO

**SENTENÇA**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **ALEX BRITO DOS SANTOS ROSALINO**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 71.704,80 (setenta e um mil, setecentos e quatro reais e oitenta centavos), atualizada para 29/11/2017 (ID 3933027), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.1351.191.0001290-46.

Citado o executado (ID 8682464), não houve a oposição de embargos à execução, e estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a quitação do débito objeto da ação, postulando a extinção do feito (ID 24071730).

Civil Assim, diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 15572896).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011331-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LAUDELINO RAFAEL ALBERTO SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### S E N T E N Ç A

**LAUDELINO RAFAEL ALBERTO SILVA**, devidamente qualificado, opõe os presentes Embargos à Execução, por meio da Defensoria Pública da União – DPU, atuando na qualidade de curadora especial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando, em síntese, o excesso de execução, a cobrança de comissão de permanência em taxa superior à média do mercado, a descaracterização da mora e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Apresenta, ainda, defesa por negativa geral.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID 9692356).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (ID 16787619), o embargante requereu a produção de prova pericial (ID 17004940) e a embargada informou não possuir outras provas a produzir (ID 17396929).

O pedido de prova pericial formulado pelo embargante foi indeferido (ID 20764082).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Processo Civil O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de

Não havendo preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

**APLICABILIDADE DO CDC**

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

**“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”**

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. **Superior Tribunal de Justiça**, nos seguintes termos:

Súmula n.º 297: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.**

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final do empréstimo concedido.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete ao requerente demonstrar a pertinência do pedido de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

**VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.**

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – fonte: e-DJF3 Judicial1 DATA: 05/03/2015).

### COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

“Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

“Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

(grifei)

Na hipótese dos autos, compulsando o demonstrativo de débito referente ao contrato (ID 2065063 – Pág. 24), observa-se que houve a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, conforme previsão contratual.

Entretanto, a incidência da comissão de permanência foi pactuada em 0,6% ao dia (item 15 do contrato), índice muito superior aos juros remuneratórios contratuais de 3,29% ao mês, no período de normalidade, configurando a abusividade rechaçada pelo C. Superior Tribunal de Justiça; o que impõe o recálculo do débito pela embargada, de modo a aplicar o índice de comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado, limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e sem a cumulação com outros encargos.

### DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

A respeito da descaracterização da mora, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos no período da normalidade do contrato descaracteriza a mora e, conseqüentemente, devem ser afastados os seus consectários legais.

No caso em tela, porém, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no período da normalidade contratual, não havendo que se falar em descaracterização da mora.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, com a aplicação da comissão de permanência sem a cumulação com outros encargos, calculada pela taxa média de mercado e limitada aos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato; devendo posicionar a nova memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Referido percentual incidirá sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele recalculado nos termos desta sentença, e deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0003790-49.2013.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026280-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos e etc.

**FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito o direito líquido e certo de não sofrer a exigência das estimativas mensais de IRPJ relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2018, constituídos após o encerramento do ano-calendário.

Em síntese, a impetrante narra que, tendo constatado equívocos em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativa ao ano base de 2018, e procedeu à retificação.

Acrescenta ainda que, posteriormente à efetivação dos ajustes necessários, embora tenha realizado pagamento de IRPJ superior ao devido ao final do ano base de 2018, a impetrada passou a exigir valores a título de estimativas mensais de IRPJ mesmo após o encerramento do ano fiscal, constando tais débitos inclusive como impeditivos para a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Inicial acompanhada dos documentos.

A liminar foi indeferida (ID 26169656).

Manifestação de interesse no feito pela União (ID 26797410).

Foram prestadas as informações (ID 27353930).

O *Parquet* manifestou-se ciente (ID 27582581).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade coatora confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Pois bem, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito líquido e certo de não sofrer a exigência das estimativas mensais de IRPJ relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2018, constituídos após o encerramento do ano-calendário.

A respeito da questão a Lei nº 9.430/96, nos arts. 2º e 6º, § 1º, II, estabelece que o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real pode optar pelo recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada e autoriza que, no caso de apuração de saldo negativo, esse valor seja restituído ou compensado nos termos do art. 74 da referida lei. *In verbis*:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.” (grifos nossos).

Como se sabe a compensação se dá sempre por lei que a autorize (art. 170, do CTN), assim, ainda que o contribuinte ostente a condição de credor da União, eventual encontro de contas deve sujeição aos ditames da legislação de regência, no caso, as disposições veiculadas pela Lei nº 9.430/96.

Oportuno colacionar as informações prestadas pela autoridade impetrada, a saber:

“De fato, os valores de IRPJ de setembro a novembro de 2018 foram declarados pela própria Impetrante como saldos a pagar, nas últimas DCTF retificadoras apresentadas, os quais foram exportados para o sistema de cobrança da RFB:

(...)

Ocorre que se o 2º da Lei nº 9.430/1996 disciplina a obrigatoriedade de a pessoa jurídica, sujeita a tributação com base no lucro real e que optar pelo pagamento do imposto mensalmente, em recolher as estimativas apuradas tempestivamente; por outro lado, após o encerramento do ano-calendário, o próprio CARF fixou entendimento ser incabível o lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas (Súmula nº 82).

**Porém, no caso em exame, os valores das estimativas mensais foram não foram objeto de lançamentos de ofício e não houve revisão/lançamento do IRPJ do ano-calendário de 2018 até a presente data.**

De fato, os valores em aberto das estimativas de setembro a novembro de 2018 foram declarados como “saldos a pagar” diretamente pelo próprio Impetrante nas últimas DCTFs retificadoras, as quais regularmente alimentaram os sistemas de controle da RFB.

A Interessada sustenta ainda que os valores constantes como pendências no relatório de informações teriam sido recolhidos a maior em meses anteriores.

**Contudo, não constatamos a apresentação de qualquer pedido de revisão administrativa do IRPJ sobre o lucro real, do ano-calendário de 2018 (data de apuração em 31/12/2018), para possibilitar que a RFB realize as verificações e cálculos, com a finalidade de constatar saldo negativo para o período.**

Noutro giro, a RFB poderá realizar auditoria com a finalidade de apurar a falta ou excesso dos pagamentos das estimativas e lançamento, sendo o caso, da diferença do IRPJ anual (apurado anualmente em 31/12/2018), bem como das multas por falta de recolhimentos (nos moldes dos artigos 43 e 44 da Lei nº 9.430/1996).” (grifos nossos).

*In casu*, compulsando os autos verifico ausente uma das condições da ação, e diz respeito ao interesse processual em pleitear revisão administrativa referente do IRPJ sobre o lucro real, do ano-calendário de 2018 (data de apuração em 31/12/2018).

Explico: se a impetrante pretende obter resposta quanto ao pleito em questão, deve de antemão dirigi-lo ao órgão competente para tal, o que não foi feito, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Ora, as condições da ação, são essenciais para o exercício do direito, e devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção pretendida.

Considerando que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemos ao último deles, isto é, ao interesse de agir, já que os dois primeiros se encontram plenamente satisfeitos.

Quanto ao interesse de agir, é prudente notar o escólio de Vicente Grecco Filho: “o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo” (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81).

Com efeito, para se concretizar o preenchimento da condição ‘interesse de agir’, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso.

De modo que, deve a impetrante pela via adequada apresentar pedido de compensação perante a autoridade impetrada, de modo que, tenho, pois que acolher a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade impetrada. Tendo em vista que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

agir. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, pela falta de interesse de

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013129-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: WILSON NASCIMENTO PEREIRA - SP130917

#### SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, visando à cobrança do valor de R\$ 44.123,81 (quarenta e quatro mil e cento e vinte e três reais e oitenta e umcentavos), atualizados até 16/05/2018, decorrentes do inadimplemento de utilização de crédito rotativo (ID 8561717).

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado (ID 9548741), a parte ré apresentou defesa, alegando cobrança abusiva de juros e dificuldade para o pagamento além de pedido de justiça gratuita.

Intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes não requereram produção de provas.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pelo réu, apensa em relação aos honorários advocatícios e custas processuais, nos termos legais.

Passo ao exame do mérito da demanda.

**APLICABILIDADE DO CDC**

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

**OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO**

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

**LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%**

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

#### CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado aos autos, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

#### FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "*pacta sunt servanda*", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 44.123,81 (quarenta e quatro mil e cento e vinte e três reais e oitenta e um centavos, atualizados até 16/05/2018) extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, suspenso em razão da gratuidade da justiça concedida.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011079-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO PALOTINA  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE - SP58314  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Determino às partes que juntem no prazo de 15 dias, o processo administrativo que gerou a cobrança do crédito tributário em questão, pois não há nos autos documento com a motivação da Receita no lançamento do crédito se a autora dispõe da imunidade tributária. Ciência à autora sobre a informação de ID 236112104.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024741-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: GLAUCO BACHIN COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, GLAUCO BACHIN

#### DESPACHO

Peticiona a exequente requerendo deste juízo nova busca de bens pelo sistema BACENJUD sob alegação de que o mesmo não abarca possíveis investimentos de titularidade dos devedores.

Indefiro, haja vista que a ferramenta BACENJUD alcança as corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as mesmas já responderão a ordens de bloqueio de valores por este sistema, não havendo razão para tal requerimento.

Sobrestem-se o feito como determinado.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023455-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: COMERCIO DE TINTAS DIAS - EIRELI - ME, IVAN DIAS DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Peticiona a exequente requerendo deste juízo nova busca de bens pelo sistema BACENJUD sob alegação de que o mesmo não abarca possíveis investimentos de titularidade dos devedores.

Indefiro, haja vista que a ferramenta BACENJUD alcança as corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as mesmas já responderão ordens de bloqueio de valores por este sistema, não havendo razão para tal requerimento.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017573-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, MARCUS FELIPE BELTRAME FERREIRA - SP434903, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Determino que a parte exequente promova esta execução nos autos de nº 5017576-65.2019.403.6100, tendo em vista que aquela a execução principal já está em trâmite com cálculos homologados, afim de evitar vários distribuições do mesmo processo principal, compossível indução do Juízo a erro.

Após o prazo de 5 dias, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento deste número de distribuição.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015819-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEMAR CARLOS DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR CARLOS DA CUNHA - SP111513  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO SALES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA ANGELONI CUSIN

#### DESPACHO

Diante das informações trazidas pelas partes e pelo perito, comprova a CEF o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro como requerido pelo perito como definitivos. Após o pagamento, determino que o perito realize o laudo com as possibilidades informadas pelo mesmo em suas manifestações.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023644-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAYRA DA COSTA PILAO MONTEIRO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015769-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ISO CENTER COMERCIO DE ISOLANTES TERMICOS E ACUSTICOS EIRELI - EPP, SERGIO ATUI

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora do imóvel indicado na petição retro, haja vista que o mesmo esta gravado com alienação fiduciária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018169-87.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASIMIRO PARRA BARRETO, DANILO PENNA, ELSA HELENA DE ALMEIDA CARRARI, FREDERICO ALBUQUERQUE COSTA FILHO, JOAQUIM DE OLIVEIRA, NELSON FERNANDES, SERGIO LISTIK  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vista à parte autora sobre o acordo noticiado pela CEF.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019872-24.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: TAMIRES ELIANE DE JESUS MACHADO

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021415-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI MITIE KUSUHARA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Indefiro a gratuidade de justiça.

Pelo exame da documentação acostada aos autos, a parte autora declara o recebimento de rendimentos mensais nos mês de set/19 – R\$ 13.430,00 (treze mil, quatrocentos e trinta reais), out/19 – R\$ 14.325,33 (quatorze mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) e nov/19 – R\$ 13.430,00 (treze mil, quatrocentos e trinta reais). Portanto, não pode ser considerada pessoa hipossuficiente economicamente.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo-se, as custas devidas, de acordo como o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, “caput”, § Único, do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0008832-74.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021534-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON SEBASTIAO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Indefiro a gratuidade de justiça, pois instada a comprovar sua hipossuficiência mediante documentação idônea, a parte ficou-se inerte.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo-se as custas devidas, de acordo com o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, “caput”, § Único, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0015476-77.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JOAO PEREIRA MENDES NETO MOVEIS - ME, JOAO PEREIRA MENDES NETO  
Advogado do(a) RÉU: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205  
Advogado do(a) RÉU: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022083-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONARDO HUMBERTO MONTEIRO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Indefiro a gratuidade de justiça.

Pelo exame da documentação acostada aos autos, a parte autora apresentou holerites, sendo que no mês de nov/2019 seus rendimentos foram de R\$ 12.706,96 (doze mil, setecentos e seis reais e noventa e seis centavos) e no mês de dez/2019 seus rendimentos foram de R\$ 12.649,66 (doze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Apresentou também Declaração de Ajuste Anual do IRPF demonstrando ter recebido rendimentos que no Exercício 2019, Ano-Calendário 2018, que totalizaram R\$ 156.087,76 (cento e cinquenta e seis mil, oitenta e sete reais e setenta e seis centavos). Portanto, não pode ser considerado pessoa hipossuficiente economicamente.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo-se, as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, "caput", § Único, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5017957-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: ANGELICA ANDRADE GOMES MESQUITA

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022688-47.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO - SP103188  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente nos embargos à execução já inclusos no PJE.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011333-08.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.  
Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).  
Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009168-84.1993.4.03.6100  
AUTOR: SERTHI HIDRAULICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO SACCOMANI JUNIOR - SP63188, AUGUSTO DE ARAUJO PINTO FILHO - SP15721, MARCOS MIRANDA - SP61693

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

**DESPACHO**

Ciência às Centrais para manifestação.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012703-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VABSCO ABS COMPONENTES EIRELI, RUBENS BARDELLI, SONIA MARIA CARRERA BARDELLI

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011058-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: FABIO GONZALES NOVAIS, MARCELO GONZALES NOVAIS

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005369-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDENICE DOS SANTOS GONCALVES

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028200-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO FERREIRA SEGUNDO - P114590  
RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

## SENTENÇA

**FLAVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR FILHO**, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência e gratuidade da justiça, em face da **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débitos do autor com as rés.

Afirma, em síntese, ser acadêmico do curso de Medicina, que ingressou no primeiro semestre de 2018, que é beneficiário do Financiamento ao Estudo de Ensino Superior- FIES, ficando a CEF responsável por 50% do valor das mensalidades e o autor pelos outros 50%.

Descreve que sua matrícula do segundo semestre de 2018 foi negada, sob justificativa de pendências financeiras, além de não obter a certidão como conclusão do primeiro semestre, sem a qual não consegue se matricular em outra instituição de ensino.

Informa por fim que tentou a solução administrativa sem obter êxito, sustentando que teve prejuízos morais e materiais.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas com comprovação em ID 12871462.

Tutela de urgência indeferida em ID 13725976.

Citada a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação em ID 14166401, suscitando ilegitimidade e no mérito, a improcedência da ação alegando que a autora assinou contrato com a União Federal e que a instituição não tem autonomia sobre o contrato para suspendê-lo ou alterá-lo.

Citada, a ré Associação Educacional de Nove de Julho apresentou contestação em ID 14917727, requerendo a improcedência da ação informando que o autor está inadimplente.

Intimado, o autor não apresentou réplica e também não requereu produção de provas.

Os réus não requereram provas quando da intimação.

### É o breve relato.

### Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas.

Pretende a parte autora provimento jurisdicional que obrigue instituição de ensino ré a regularizar sua matrícula, bem como declare a inexistência de débito. Requer também a condenação das rés em danos morais e materiais

O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas, garantindo o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal.

Assim dispõe o artigo 3º da lei nº 10.260/2001:

“Art. 3º. A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:

- a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;
- b) supervisor do cumprimento das normas do programa;
- c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação;

II ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por decreto, na qualidade de:

- a) formulador da política de oferta de financiamento;
- b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação.

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

- I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar per capita e outros requisitos, e as regras de oferta de vagas;
- II - os casos de transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento;
- III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei;
- IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei;
- V - o abatimento de que trata o art. 6º-B desta Lei;
- VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;
- VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de:
  - a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;
  - b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional". (grifos nossos).

Assim, cabe a autora e ao FNDE a manutenção regular do contrato e observação dos prazos. No caso dos autos, a autora não comprovou dano causado pelas Instituições e também negativa formal de seu aditamento. No que se refere ao pedido de indenização contra a instituição de ensino ré, não merece ser acolhido, posto que a Instituição agiu em conformidade com a legislação vigente, sendo lícita a cobrança das mensalidades.

O autor, pela análise dos documentos juntados aos autos, realizou contrato de financiamento, pelo FIES, em abril de 2018, para financiamento de seu curso de medicina, para o 1º semestre de 2018. É o que consta do contrato acostado às fls. 9 à 27, do ID 12300324.

O autor sustenta que são indevidas as pendências financeiras cobradas pela instituição de ensino, e que por esta razão está sendo impedido de efetuar a matrícula no curso.

Ocorre que, do conjunto dos autos, o autor não demonstrou o pagamento mensal devido. Apresentou os comprovantes de pagamento realizados no mês de setembro/2018, com valores diferenciados (fls. 2, 3, 4 e 5 do ID 12300324), não evidenciando o adimplemento integral necessário.

O parágrafo quinto da cláusula nona do contrato prevê que: "na hipótese de constatação de inadimplência do (a) financiado(a) com as parcelas mensais, o aditamento de renovação ficará sobrestado até a confirmação do pagamento das parcelas e encargos em atraso, respeitado o prazo regular de aditamento, na forma do regulamento do FIES" (fl. 14, ID 12300324).

Assim, não há ilegalidade nos atos da instituição de ensino a renovar a matrícula do autor inadimplente:

Nesse sentido já decidiram o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.*

*1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).*

*2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).*

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, dividido entre os réus.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020626-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: KLEBER KOHN

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009989-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: QUALITY TUBOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, FERNANDO HUDSON MINGUEZ, ROBERTA HUDSON MINGUEZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do perito judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009989-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: QUALITY TUBOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, FERNANDO HUDSON MINGUEZ, ROBERTA HUDSON MINGUEZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do perito judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030288-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GINO ANTONIO ROMANELLI

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026654-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026585-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HEXAGON COMERCIAL E TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021563-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027216-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-43.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIVCOM S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, JOAO PEDRO GARGANTINI GRAPELLA LEITE - SP424528, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0936711-81.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo







Ciência aos requerentes para que promovam as impressões dos alvarás expedidos, no prazo de vencimento dos mesmos. Nova conclusão.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Promova o exequente a impressão do alvará de levantamento no prazo de dias e retirada no Banco.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002324-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA, CARLOS FERNANDO SUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522  
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Determino que a parte exequente promova esta execução em conjunto nos autos de n.500230919.2020.403.6100, tendo em vista que a origem é o mesmo processo de n. 0656246-93.1991.4.03.6100, no prazo de 05 dias para o traslado das peças. Após, ao SEDI para cancelamento do número de distribuição.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012948-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLINNO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C. LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face da concordância da parte autora, homologo os cálculos da ré para que produzam seus efeitos. Expeça-se pagamento.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013061-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958  
RÉU: UNIESP S.A. GRUPO ECONÔMICO UNIESP  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente ação civil pública em face da **UNIESP S/A** e do **GRUPO ECONÔMICO UNIESP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a apresentação de garantias idôneas no valor de R\$ 2.011.190.417,30 (dois bilhões, onze milhões, cento e noventa mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta centavos), que deverão ser gravadas e ficar à disposição do Juízo, com a finalidade de assegurar a solvabilidade de 49.352 contratos de financiamento estudantil firmados entre a União e estudantes a partir de garantia de assunção dos pagamentos pelas mantenedoras da instituição de ensino, oferecida pela instituição no mercado como atrativo para angariar novos alunos (programa "UNIESP paga").

Foi deferido o ingresso da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo ativo da ação, na qualidade de assistentes litisconsorciais (ID 3566086)

O pedido de tutela de urgência foi deferido no ID 3992889 e as garantias foram apresentadas pela ré no ID 4270732.

A Contestação da UNIESP S/A foi apresentada no ID 4551561, alegando em preliminar a incompetência absoluta e relativa, ilegitimidade ativa do MPF, União Federal e FNDE, e incorreção do valor da causa.

O *parquet* federal apresentou réplica no ID 8047643.

Foi proferido despacho que deferiu o ingresso da DPU como litisconsorte ativo e da Associação de Desenvolvimento do Estado de São Paulo - ADESP como assistente simples, bem como determinou a intimação das partes para se manifestarem quanto à especificação de provas que pretendem produzir (ID 9873964).

O Ministério Público Federal requereu a juntada da documentação, oriunda de denúncias recebidas, em que a ré deixou de realizar os pagamentos relativos aos contratos de financiamento estudantis - FIES (ID 20652255), bem como requereu esclarecimentos pela parte ré sobre a alienação de imóvel dado em garantia (ID 22619778).

A ré requereu o não acolhimento dos documentos juntados em razão de não provarem sua inadimplência (ID 23577438), bem como esclareceu que houve somente a transferência da manutenção de IES, nada implicando a respeito da transferência da propriedade do imóvel da matrícula nº. 2.568 do 6º CRI de São Paulo (ID 25300127). Juntou procuração no ID 27572090.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de incompetência absoluta alegada pela parte ré, por entender este Juízo que: (i) a União Federal tem interesse na manutenção da política pública de financiamento da educação superior através do FIES, cujo fundo pode estar sendo prejudicado, caso provados os fatos narrados na inicial, (ii) o FNDE, que é encarregado da gestão financeira do FIES, pode ficar desprovido de orçamento, tendo assim, interesse no julgamento do feito, sendo, portanto, a Justiça Federal a competente para apreciar esta demanda, nos termos do art. 109, I, do CF.

Afasto a preliminar de incompetência relativa, uma vez que os questionamentos da presente ação não se limitam ao FGEDUC, salientando-se ainda o fato de empresa ré estar sediada na cidade de São Paulo/SP.

Afasto a preliminar de ilegitimidade por considerar que a presente ação visa, em síntese, a garantia do patrimônio da União, sendo legítimas todas as partes constantes no polo ativo. Vale dizer que, o Ministério Público Federal tem legitimidade não apenas para defender o patrimônio da União, como também a continuidade da política pública de financiamento da educação superior, e por isso o interesse difuso, de alunos que, futuramente, não mais contarão com o fundo para o financiamento de cursos superiores em razão dos supostos prejuízos causados pela ré, para o financiamento de suas atividades.

Por fim, não acolho o pedido de redução do valor da causa para patamar não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tampouco o pedido subsidiário, tendo em vista a discordância do FNDE, ao sustentar que "não se pode afirmar que o número de contratos vigentes apresentado pela UNIESP está correto e que sua somatória corresponde ao valor total devido pelo programa" (ID 6005144), além do argumento da ADESP de que "o Grupo UNIESP, com suas condutas, têm lesionado um número de pessoas bem superior ao apresentado na inicial do z MPF" (ID 10332817).

Ressalta-se ainda o fato de que a garantia ofertada eventualmente em valor superior ao realmente devido não causaria prejuízo à parte ré, que teria, posteriormente, a disponibilidade do valor remanescente. Diferente da possibilidade de se verificar ao final da ação prejuízo superior ao montante garantido nos autos, podendo acarretar efetivo prejuízo aos cofres públicos.

Entendo como pertinentes os documentos juntados pelo Ministério Público Federal no ID 20652255, pois ainda não houve dilação probatória nos presentes autos, podendo ser útil à formação de convicção deste magistrado.

Superadas as análises preliminares, passo à apreciação dos pedidos.

Intimadas as partes para se manifestarem quanto às provas:

- O Ministério Público Federal requereu a nomeação de perito avaliador judicial imobiliário, para que sejam verificados os valores dos imóveis apresentados pela ré como garantias idôneas pleiteadas na inicial (ID 10151776).

- A ré reiterou o pedido de designação de data para a realização de audiência de conciliação, bem como pleiteou pelo direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes após a decisão saneadora (ID 10303242).

- O FNDE requereu oitiva do Coordenador-Geral de Suporte do Financiamento Estudantil, Sr. Flávio Carlos Pereira, inscrito sob. CPF nº 020.030.788-60, bem como a juntada de documentos (ID 1072748).

- A União Federal esclareceu que não pretende produzir provas adicionais (ID 11284036).

- A Defensoria Pública da União requereu: a) depoimento testemunhal de alunos e ex-alunos da Uniesp; b) depoimento pessoal do representante legal da UNIESP; c) produção de prova documental, consistente na juntada, pela parte ré, de documentos que comprovem a quantidade de alunos que foram excluídos dos programas UNIESP PAGA/ UNIESP PODE PAGAR, bem como os critérios e procedimentos utilizados para a exclusão desses alunos (ID 11502410).

- A ADESP requereu a oitiva de representante do Grupo Uniesp e produção de prova testemunhal. Informou que, havendo data designada para realização da audiência, irá apresentar o rol e providenciar a intimação das testemunhas para comparecimento (ID 12016550).

Considerando que a audiência de conciliação fornece às partes um momento oportuno para tentar solucionar a lide através de um acordo, caso esta seja frutífera, a análise dos demais pedidos se torna prejudicada. No caso em tela, a União Federal não se opôs à realização da referida audiência (ID 6033622), tampouco o FNDE (ID 4631135).

Assim, **designo a data de 24 de março de 2020, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação.**

Tendo em vista que, embora citadas as rés UNIESP S/A e GRUPO ECONÔMICO UNIESP no mesmo endereço (IDs 4181378 e ID 4181385), apenas a UNIESP S/A apresentou defesa e se manifesta no feito, esclareça o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém o interesse de permanecer o GRUPO ECONÔMICO UNIESP no polo passivo da ação.

Anotem-se os novos advogados que atuam na defesa de UNIESP S/A, constantes nos IDs 27572090 e 27572091, bem como o advogado constituído pela ADESP no ID 6122706.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5032156-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GMF INDUSTRIA DE ADESIVOS LTDA, SILVIA FLAVIA LOUREIRO TRONCARELLI DE OLIVEIRA, SERGIO TRONCARELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens oferecidos pela executada para garantia da execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIVEHANDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ LOPES - SP133822, EDILAINA CRISTINA AIDUKAS - MG110326

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**FIVEHANDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré que reestabeleça a habilitação da autora junto ao SISCOMEX na submodalidade ILIMITADA, ao argumento de que tal deferimento foi precedido do preenchimento e análise de todos os requisitos pela própria Receita Federal do Brasil.

Alega a autora que estava, desde Agosto de 2018, perfeitamente habilitada no Siscomex Pessoa Jurídica, na submodalidade ILIMITADA, com base na Instrução Normativa SRF 1603 de 15.12.2015 e que o artigo 20 da referida instrução confere validade de 18 meses para a habilitação, sendo que tal prazo seria sempre renovado com base na data da última operação de comércio exterior realizada no Siscomex, conforme preceito do parágrafo único do mesmo artigo.

Alega que a IN 1893, de 14 de maio de 2019, alterou o prazo para operação de comércio exterior, diminuindo-o para 06 (seis) meses e sua última operação havia se dado em abril de 2019, no valor geral de R\$ 1.640.712,68 (um milhão, seiscentos e quarenta mil, setecentos e doze reais e sessenta e oito centavos), conforme prova juntada aos autos.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de suspensão de sua habilitação na submodalidade ilimitada no SISCOMEX, em 26.10.2019, em razão da inatividade no período de 06 meses, sendo deferida, posteriormente, habilitação na submodalidade expressa em 28.10.2019.

Sustenta que a habilitação na submodalidade EXPRESSA não atende os fins da empresa, justamente por conta do valor e quantidade dos bens que importa, sendo que US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares), representa apenas 15 dias de operação da empresa, sendo que os demais 165 dias do semestre ficará sem operar no mercado.

Sustenta que, valendo-se do permissivo no art. 4º e art. 5º da IN RFB nº 1.603/2015, solicitou à RFB o pedido de restabelecimento da empresa na submodalidade ILIMITADA, o que foi indeferido por meio de resposta proferida no E-Dossiê nº 13032.151084/2019-31.

Alega ser incongruente o posicionamento da RFB porque, a princípio, suspendeu a habilitação da autora no SISCOMEX, depois, sem qualquer fundamentação, a reabilitou, mas, na submodalidade expressa, ferindo de morte sua possibilidade de realizar importação.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada a esclarecer a propositura da presente demanda por conta da tramitação do processo nº 5002896-12.2018.4.03.6100, manifestou-se a autora nos termos da petição ID 28028466.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré que reestabeleça sua habilitação junto ao SISCOMEX na submodalidade ILIMITADA, ao argumento de que tal deferimento foi precedido do preenchimento e análise de todos os requisitos pela própria Receita Federal do Brasil previstos na IN RFB n.º 1.603/2015, até que veio a lume a IN 1893, de 14 de maio de 2019, que alterou o prazo para operação de comércio exterior, diminuindo-o de 18 (dezoito) para 06 (seis) meses.

Ora, o Siscomex é um sistema que objetiva cadastrar previamente as empresas, integrando as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, propiciando um maior controle

Assim, a concessão ou revisão da habilitação para operar no sistema Siscomex possui caráter precário, a critério discricionário da Administração Pública, que verifica se todos os requisitos legais foram preenchidos

Tratando-se de ato discricionário da Administração, nada impede a alteração de prazos, requisitos e condições previstos em suas instruções normativas com vistas a melhor atender os interesses do país, mesmo por

No caso em tela, conforme documento constante do ID 27864150, a reclassificação da parte autora da submodalidade ilimitada para a submodalidade expressa foi mantida após a análise da capacidade financeira

Por fim, destaque-se que não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Assim, diante de toda a fundamentação supra, não se vislumbra a presença dos requisitos ensejadores da medida pretendida, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Intimem-se.

Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026648-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PORTAPILLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CONZE RODRIGUES - SP380756, EDSON LUIZ RODRIGUES - SP113823

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇA**

ANTONIO CARLOS PORTAPILLA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o seu registro nos quadros do CRC/SP, com a consequente expedição da Carteira Profissional de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1974.

Exame de Suficiência.

Relata que no ano de 2019 requereu sua inscrição como técnico contábil junto ao impetrado, porém, teve seu pedido negado, sob o fundamento de que haveria a necessidade da realização do

Argumenta que, embora preencha todos os requisitos, teve seu pedido de registro indeferido sob fundamento de estar em desacordo com o artigo 76 da referida lei.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido e deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 26248833).

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (ID 26380401).

Notificada (ID 6829737), a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato e postulando pela denegação da segurança (ID 27886204).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o seu registro nos quadros do CRC/SP, com a consequente expedição da Carteira Profissional de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência.

Em face da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe em seu parágrafo 2º:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, **aprovação em Exame de Suficiência** e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

(...)

**§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”**

(grifos nossos)

Referida lei assegurou o prazo de 05 (cinco) anos para que os profissionais pudessem se adaptar às novas exigências. Assim, se o impetrante concluiu o curso em 1974, como afirma, teve prazo hábil a se adequar à regra, devendo ser respeitado o novo regime jurídico, que impõe novos requisitos para o exercício da profissão.

Por sua vez, a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.373/2011, que regulamenta o Exame de Suficiência, dispõe nos arts. 1º ao 5º:

Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade.

Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em Contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior.

**Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade.**

Art. 3º O Exame será aplicado 2 (duas) vezes ao ano, em todo o território nacional, sendo uma edição a cada semestre, em data e hora a serem fixadas em edital, por deliberação do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data da sua realização.

Art. 4º O candidato será aprovado se obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis.

**Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:**

**I-Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;**

II-Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;

III-Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e

IV-Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.

Parágrafo único. O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente.

(grifos nossos)

Por fim, ressalte-se que as normas impugnadas estão em consonância com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, norma de eficácia contida.

No mais, o deferimento da medida pleiteada implicaria violação ao princípio da isonomia, emprejuízo aos demais profissionais, nas mesmas condições, que objetivava concessão do registro.

Nesse mesmo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, REGISTRO. EXIGÊNCIA DE EXAME. ILEGALIDADE. LEI Nº 12.249/2010. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O DL 9.245/1976 foi alterado pela Lei 12.249/2010 e regulamentado pela Resolução 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, passando a exigir o exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional da categoria, para aqueles que concluíram o Curso de Técnico em Contabilidade em data posterior a 14/06/2010 (data da publicação da Lei 12.249/2010).

**2. O § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976 garantiu aos técnicos em contabilidade que solicitarem o registro até junho de 2015 o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência.**

3. Caso em que, consta que a impetrante concluiu curso de Técnico em Contabilidade em 2014, impetrando o mandado de segurança em 01/06/2015, para garantia do direito à inscrição no Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem a exigência de aprovação em Exame de suficiência, antes de escoado o prazo previsto no § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976, introduzido pela Lei 12.249/2010, cabendo permitir a habilitação ao exercício profissional, sem outros requisitos que não a conclusão do curso de técnico em contabilidade e o registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

4. Agravo inominado desprovido.”

(TRF3, Terceira Turma, ApRecNec nº 358891, Rel. Juiz Fed. Conv. Eliana Marcelo, j. 03.12.2015, DJ. DATA: 11/12/2015).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE. EXAME DE SUFICIÊNCIA.

**A impetrante requereu sua inscrição no Conselho de Contabilidade na vigência da lei que passou a exigir a aprovação em exame de suficiência técnica. Portanto, não se há de falar em direito adquirido a regime jurídico anterior.**

(TRF3, Sexta Turma, REOMS nº 0004472-04.2013.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, j. 13/02/2014, DJ. DATA: 26/02/2014).

(grifos nossos)

Diante de toda a fundamentação supra, não vislumbro a existência de direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008536-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO EDUARDO SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, pela segunda vez, por mandado, para que pague a quantia devida no prazo DE 05 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de BACENJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022314-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: JOSE MILTON ROBERTO NASCIMENTO SERVICOS, JOSE MILTON ROBERTO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027062-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIBERIO PACELLI GONZAGA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SEMERARO - SP154350, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 128.008,86 (cento e vinte e oito mil e oito reais e oitenta e seis centavos). Todavia, não indicou de maneira clara qual seria o benefício econômico pretendido.

Assim, apresente emenda da petição inicial, discriminando os valores, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder, neste tipo de ação, estritamente ao valor econômico pleiteado (últimos cinco anos mais o previsto no §2º do art. 292 do CPC).

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028510-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES - RJ14954, SAMUEL CARVALHO FREITAS SIGILIAO - RJ140702, MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES - SP244759-A  
RÉU: CAROLINA GOUVEIA BATISTA  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME STRENGER - SP210788  
LITISCONSORTE: GEORGE ELISSA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES

**DESPACHO**

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, sobre os embargos opostos.

Após, ao MPP.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027464-58.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE HESSEL  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

**MARCELO HENRIQUE HESSEL**, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), FACULDADE ALVORADA PAULISTA (FALP) e UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que anule o ato praticado pela ré UNIG que cancelou retroativamente o registro de seu diploma e, por conseguinte, que seja declarado a validade provisória do referido diploma para todos os efeitos de direito e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia ao autor com registro válido. Além disso, requer provimento que determine a ré UNIG a alterar o registro de nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma está válido para todos os fins de direito.

Afirma que cursou e obteve regular formação de Licenciatura em Pedagogia pela faculdade ré alvorada, que ofertou serviços de educação superior disponibilizados no mercado.

Informa que, após a conclusão do curso e o preenchimento de todos os requisitos necessários, a ré ALVORADA emitiu o diploma de conclusão do curso em 02/05/2014, com o registro do diploma realizado pela ré UNIG em 09/12/2014, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Sustenta que passou na prova para o cargo de Professor de Educação Infantil na Prefeitura Municipal de São Paulo, mas corre risco de não tomar posse, uma vez que seu diploma encontra-se com o registro CANCELADO.

Alega serem indevidos os cancelamentos de diplomas de forma retroativa, em razão de suposta irregularidade superveniente, prejudicando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, o fato consumado, o princípio da moralidade pública, da dignidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Narra que a Secretaria de Regularização e Supervisão da Educação Superior emitiu Declaração de Regularidade do Curso, informando e esclarecendo que os diplomas que já haviam sido registrados pela UNIG, antes da publicação da Portaria Nº 738, de 22 de novembro de 2016, permaneceriam válidos.

Afirma, ainda, que o MEC também esclareceu sobre a validade dos diplomas emitidos após a portaria sobredita, informando que cabe a outra universidade registrar, sem que isso prejudique a validade de tais diplomas.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas devidamente recolhidas (ID 27486536)

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor colou grau no Curso de Pedagogia, em 03/01/2014, pela Faculdade Alvorada Paulista (fl. 6, ID 26486693), porém teve seu registro cancelado (fl. 12, ID 26486693).

Constata-se que o registro do diploma da autora foi emitido em 09/12/2014, sendo, portanto, anterior à Portaria nº 738 do Ministério da Educação, de 22/11/2016, que determinou instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades em face da Universidade Iguaçu – UNIG.

De acordo com o exposto, a referida faculdade seria impedida de registrar os diplomas futuros, em razão de irregularidades encontradas pelo MEC.

Entretanto, tal situação não pode afetar o ato administrativo anteriormente praticado, plenamente válido, em respeito ao princípio da segurança jurídica e do direito adquirido, possibilitando a estabilidade das relações jurídicas.

Vale dizer que, a manutenção do diploma do autor, pelo menos nessa fase processual, preserva a sua boa-fé que acreditou na licitude e transparência dos atos emitidos pela entidade educacional, evitando, assim, o evidente prejuízo na perda do atual emprego.

Salienta-se que a reativação do registro ora questionado visa manter a atual condição profissional do autor, até que a questão ora debatida seja aclarada, ressaltando-se ainda a possibilidade de dano maior caso mantivesse o cancelamento do diploma, e ao final da demanda fosse vislumbrada a legalidade do certificado.

Assim, verificado o *fumus boni iuris*, está presente também o *periculum in mora*, diante da possibilidade de prejuízo ao autor de exercer suas atividades profissionais, a qualquer momento, em razão do cancelamento do registro do diploma, estando patente o perigo de dano irreparável.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a reativação provisória do registro do diploma do autor, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, até julgamento definitivo da presente ação.

Citem-se os réus.

Intimem-se, em caráter de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010519-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO VERSOLATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO VERSOLATO - SP94175  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos do advogado do autor para que produzam seus efeitos. Expeça-se pagamento. Ciência às partes sobre a minuta.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014454-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALERIA CARNEIRO DA CUNHA, VALDIR LOPES MARCON, VALQUIRES APARECIDO FERREIRA PLATI, VALTER APARECIDO KOPPE, VALTER DE ALMEIDA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão de agravo.

Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029401-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR CAMILLO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MIRANDA DOS SANTOS - SP404369  
RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) RÉU: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AMORIM PINTO - SP352411-A

#### SENTENÇA

**BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR CAMILLO**, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine aos réus que forneçam, imediatamente, a internação, e o tratamento de quimioterapia com o medicamento "Dacarbarzina", de forma contínua.

Narra o autor que em 17/05/2018, foi diagnosticado com câncer na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, conforme laudo médico de ID 12683122.

Narra que teve início ao tratamento quimioterapia, no mesmo hospital.

Narra que o tratamento foi interrompido, por falta do medicamento DACARBARZINA–200MG/4 e que seria o único medicamento indicado para o seu caso.

Busca provimento jurisdicional para o fornecimento do fármaco e prosseguimento do tratamento.

Foram juntados documentos à inicial para a instrução do feito.

Pedido de Justiça Gratuita concedido e tutela de urgência parcialmente concedida em ID 12729504.

Ofício expedido para cumprimento da tutela em ID 12760105 e mandados de citação para os réus.

A União Federal apresentou contestação em ID 13312451.

A Procuradoria do Estado de São Paulo apresentou contestação em ID 13600919.

A Procuradoria do Município de São Paulo, apresentou contestação em ID 14117461.

Também citada, a IRMANDADE da SANTA CASA de MISERICÓRDIA de SÃO PAULO apresentou contestação em ID 15824540, em que presta as informações sobre o tratamento da parte autora, no sentido de que o medicamento foi fornecido e que o autor passa pelas consultas normalmente – ID 15825507.

Intimado a tomar ciência da ação, o Ministério Público em seu parecer de ID 19849605, requereu a extinção da ação sem resolução de mérito por perda de objeto, tendo em vista que o fornecimento do medicamento se deu administrativamente no próprio hospital de tratamento quando regularizado o estoque, conforme dados informados pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

As partes foram intimadas para que se manifestassem sobre o interesse na produção de provas, mas apresentaram petições em que informaram o desinteresse na produção de prova.

**É o breve relato. Decido.**

Pretende a parte autora nesta ação, o fornecimento de medicamento para a continuidade de seu tratamento de quimioterapia.

Em ID 15825507 a IRMANDADE da SANTA CASA de MISERICÓRDIA de SÃO PAULO informou que o tratamento foi restabelecido.

Assim, administrativamente o atendimento foi realizado sem a intervenção judicial.

Por certo, em todas as fases do processo é de se considerar que o direito processual de ação sujeita ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos ao último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Bem, segundo os ensinamentos de Vicente Grecco Filho:

“o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo” (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81).

Com efeito, para se concretizar o preenchimento da condição “interesse de agir”, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não mais ocorre no presente caso.

*In casu*, a bem da verdade, o requerimento foi obtido administrativamente sem que houvesse a intervenção judicial, assim, é de ser reconhecida a perda do objeto da presente ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual pela perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários pelo princípio da causalidade.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041657-19.1989.4.03.6100**  
**AUTOR: ADERBAL DA MOTA SILVEIRA BUENO**

**Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Em face do lapso de tempo transcorrido manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012822-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAFFERNER SA MAQUINAS GRAFICAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Promova o exequente o levantamento dos valores conforme extrato de pagamento juntado aos autos no prazo legal. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023180-34.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: FERTIBRAS S/A  
Advogado do(a) RÉU: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042

**DESPACHO**

Intime-se o executado nos termos do art. 523 do CPC.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027315-33.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Promova o exequente o levantamento dos valores conforme extrato de liberação de pagamento juntado aos autos, no prazo de 05 dias.

Após, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004918-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO VICTOR CATANZARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VICTOR CATANZARO - SP209527  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Promova o exequente o levantamento dos valores conforme extrato de pagamento juntado aos autos no prazo legal. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025155-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO RAMOS DOMINGUES, LUCIANO DA SILVA AMARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

**DESPACHO**

Ciência aos exequentes sobre os extratos de pagamento liberados.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014787-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CESAR ALEXANDRE SIQUEIRA MANTOVANI, CESAR AUGUSTO LIMA, CESAR AUGUSTO PELUSO, CESAR LEONY FONSECA DA CUNHA, CESAR RICARDO BRAGAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 05 dias.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012409-60.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ILSON FERNANDES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO YAMASAKI - SP196917  
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292  
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
TERCEIRO INTERESSADO: INGRID REBECCA PINHO FONSECA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO YAMASAKI

**DESPACHO**

Em face da ciência da digitalização, dou prosseguimento ao feito. O perito judicial requereu em estimativa honorários que a Caixa Seguros considera exorbitantes. A perícia é realizada tendo como base abranger todos os questionamentos dos autos, tanto das partes, quanto do Juízo até a decisão final. Os honorários são fixados como definitivos. No entanto é possível a diminuição que este Juízo considerar pertinente.

Assim, fixo os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que atinge o laudo principal e demais questionamentos complementares que houver. Após o pagamento, que poderá ser de forma parcelada, com a primeira parcela devendo ser depositada em 15 dias, iniciem-se os trabalhos com brevidade tendo em vista se tratar de processo de Meta 02 do CNJ.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010664-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZEBACORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência ao exequente sobre o extrato de liberação de pagamento junto ao Banco do Brasil. Após o levantamento dos valores e não havendo nenhum outro requerimento, dê-se vista à ré e após, faça-se conclusão para extinção.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0978171-14.1987.4.03.6100

AUTOR: RIVALDO ABELHA PUPO, ANTONIO DE ANDRADE, BENEDITO MANOEL ROBERTO, CARLOS SILVA, JOSE ANTONIO DE CARVALHO, JOSE TEIXEIRA, MANOEL BENTO PEREIRA, GERALDA FERREIRA DOS SATOS, ORACINA CAMPOS DOS SANTOS, WALDEMAR NASCIMENTO, MARIA SIOMARA BRASILICIO

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024273-13.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIDELEBRANDO ARRUDA PEIXOTO, NEUSA AKUTSU

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870

RÉU: FRANCISCO JOAO DE SOUZA, DILVANA LIMA ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

#### DESPACHO

Em face da ciência da digitalização dou prosseguimento ao feito. Adoto como corretos os cálculos da contadoria, que é Órgão de auxílio do Juízo dotado de fé pública e que atua nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpra a ré a obrigação de fazer requerida pelo exequente no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023990-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLEBER FERREIRA JULIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA ELENA BITTENCOURT - SP154676

Ciência à credora sobre o bloqueio positivo. Em face da ausência de impugnação, determino a transferência dos valores bloqueados. Manifêste-se a CEF sobre a destinação dos valores.

Após, à extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004484-18.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERRAZ FERNANDEZ - SP257988

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento da parte autora de execução invertida. Apresente o autor os valores que entende devidos para impugnação à execução, ou indique o Órgão que deverá ser oficiado para fornecimento de informações para fins de instrução do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005080-02.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GERALDO BARBOSA CONSULTORIA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum (Ação de Cobrança), em face de **GERALDO BARBOSA CONSULTORIA LTDA**, CNPJ/MF sob nº 10443197/0001-97, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 23.432,93 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos).

Em síntese, alega que disponibilizou crédito a ré, por meio de cartão de crédito, tendo ficado devedor de quantia equivalente a R\$ 23.432,93 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos).

Diz que, na contratação do cartão de crédito CAIXA, ficou estabelecido que a autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos em rede de estabelecimentos conveniados, bem como a garantia o cumprimento das obrigações decorrentes de seu uso. Porém, em contraprestação, a parte ré assumiria o pagamento das importâncias utilizadas quando do vencimento da fatura mensal.

Acrescenta que, por conta do não cumprimento das obrigações pelo réu, houve o cancelamento automático do cartão, tal como previsão contratual. Diz ainda que apesar de chamado a regularizar a dívida, este ficou-se inerte.

Citada a ré apresentou contestação (fls. 54/65).

Determinada a manifestação acerca da contestação (fl. 82).

Réplica não apresentada.

Determinada, à parte autora, a apresentação de cópia do contrato de cartão de crédito (ID 14564465 – fl. 72).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

De início, é de se registrar que a parte autora instruiu a petição inicial apenas com "dossiê judicial e relatório de levantamento de contas", deixando de juntar a planilha de evolução do débito, assim como a cópia completa do contrato firmado entre as partes com as suas cláusulas gerais.

Ora, é insuficiente a juntada de "dossiê judicial e relatório de levantamento de contas" contendo apenas alguns dados do cliente, sem contudo, constar as cláusulas contratadas e a evolução da dívida. Outros documentos se mostram necessários à averiguação da litude dos encargos cobrados, os quais são objeto de discussão pelo réu em sede de contestação.

A ré, em contestação, admite que firmou contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito, argumentando que a inadimplência se deu por conta da aplicação de taxas de juros tidos como abusivos e prossegue pedindo a aplicação, ao caso, das regras do Código Consumerista.

Compulsando os autos, verifico que não há contrato assinado, e os documentos acostados, nesse caso, o "dossiê judicial e relatório de levantamento de contas" são de difícil compreensão, além de serem documentos unilaterais, que só fazem prova contra seu signatário (CPC, art. 368). Portanto, não há como proferir decisão condenatória.

Ademais, a parte autora foi instada a providenciar a juntada do contrato avençado entre as partes e, apesar de se ter manifestado posteriormente por 02 (duas) vezes – (fl. 79 e 82) nos autos, ficou-se inerte.

Ocorre que, como já dito, a parca documentação que acompanhou a inicial somente permite a conclusão de que a CEF não se desincumbiu de seu ônus, o que impede o acolhimento de seu pedido.

Os documentos apresentados trazem indícios de utilização do limite de crédito do Cartão de Crédito Entretanto, não é possível analisar a legalidade/legitimidade dos valores em cobrança sem a apresentação das cláusulas gerais do instrumento contratual firmado entre as partes.

Dessa forma, resta claro que a demanda foi protocolizada sem que houvesse, no mínimo, os instrumentos contratuais que deram origem ao débito objeto da causa.

Não constou o contrato padrão, com cláusulas gerais, nem tanpouco documento comprobatório da adesão da ré aos seus termos (tal como recibo de entrega do cartão) sequer foi apresentado. Restando, em razão disso prejudicada a análise das alegações trazidas pela ré, quanto a forma de cobrança dos juros remuneratórios e de incidência da capitalização de juros.

Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c como art. 488, todos do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º do CPC

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024149-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL ARAUJO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Inclua-se no polo ativo a Sra. Karina dos Santos Costa, que deverá apresentar, em 15 dias, comprovantes de rendimentos.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018928-58.2019.4.03.6100  
AUTOR: SILVANO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO CARLOS DA SILVA - SP416173  
RÉU: SFPC - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - 2A. REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010512-71.1991.4.03.6100  
AUTOR: SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, SILVANA CATARINA SCATTOLIN, ELIAS DELLANTONIO, MAURICIO LIMA, SU GUAN LIANG

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FAUZE CASSIS - SP107321  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FAUZE CASSIS - SP107321

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012268-41.2016.4.03.6100

ASSISTENTE: UNIVERSIA BRASIL S.A

Advogados do(a) ASSISTENTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-13.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERMAN BRIAN ELIAS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**HERMAN BRIAN ELIAS MOURA**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário inscritos em dívida ativa da união proveniente do processo administrativo fiscal nº 11065.720481/2016-19, bem como que a ré se abstenha de praticar qualquer ato, de cunho administrativo ou judicial tendente a desacatar a ordem estabelecida.

Alega que é presidente da empresa **LORDPLASTICS EMBALAGENS PLÁSTICAS S/A (LORDPLASTICS)**, uma sociedade anônima de capital fechado, que tempor objeto social a prestação de serviços administrativos e a fabricação, a comercialização, a importação e a exportação de produtos plásticos.

Informa que em agosto de 2019, recebeu a intimação 5047/2019, com cópia de decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) Junto ao Processo nº 11065.720481/2016-19, que rejeitava agravo interposto e mantinha decisão de negativa de Recurso Especial, além do que, o intimava a pagar os débitos da empresa **LORDPLASTICS**, na ordem de R\$ 197.697.761,35, o indicando como “SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO”.

Sustenta que, em virtude do recebimento de referida intimação, opôs embargos de declaração, relatando tratar-se de erro material, uma vez que não fazia parte do Processo Administrativo indicado, tendo, inclusive, apresentado ata notarial, atestando que não havia cópia alguma de qualquer processo seu junto ao portal e-CAC.

Afirma que, em setembro de 2019, todavia, muito embora os embargos tenham sido encaminhados ao CARF, recebeu carta com cópia de Despacho do Ministério da Economia, firmado por Delegada da Receita Federal, indeferindo o pedido de embargos, entendendo não ser cabível referido recurso e, ainda, referindo que seria o embargante revel.

Narra que, contra essa decisão, opôs novos embargos de declaração, referindo que **INEXISTE DECLARAÇÃO DE REVELIA DOS AUTOS**, principalmente porque inexistente identificação do autor para participar do processo administrativo fiscal. Sustentou que, caso a petição não fosse recebida como embargos, requereu que a peça fosse recebida como manifestação de pedido de esclarecimento sobre a situação narrada.

Alega que, em que pese o protocolo da manifestação, o não recebeu resposta alguma, seja do CARF, seja do Ministério da Economia, seja da Receita Federal ou da Delegada que havia firmado a decisão dos embargos anteriores e, ainda por cima, recebeu “Notificação quanto à inscrição de débitos em dívida ativa da União – Procedimento de cobrança número 000.009.458.144-8.”

Sustenta que, tendo em vista que está injustamente inscrito em dívida ativa, respondendo como sujeito passivo solidário de débito que é exclusivo de pessoa jurídica, não vê outra alternativa senão a de socorrer-se à tutela judicial do Estado para declarar inexistência o débito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas no ID 27839630.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos constantes na inicial (ID 27253231), não verifico, neste momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Os elementos trazidos aos autos não são suficientes, nesta análise sumária, para afastar a presunção de legitimidade da administração pública.

Conforme fl. 2 do ID 27253231, a Receita Federal já analisou os argumentos aqui sustentados pelo autor: "Cabe frisar que contra o Sr. HERMAN BRIAN ELIAS MOURA foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária, relativamente ao crédito tributário constituído no AI formador do processo em epígrafe, tendo a ciência ocorrido em 10/03/2016, não havendo qualquer manifestação recursal desde então (fls. 375-377, 379)."

Por fim, não se justifica decisão neste momento sem a oitiva da parte contrária, porquanto há possibilidade de espera para formação do contraditório.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito do autor, não se verificando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em face ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se o réu.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO ZACARIAS DA SILVA, MAXLENE LINS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE VIANA VIEIRA - SP406813, LUCAS DE CARVALHO LIRA - SP418706  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE VIANA VIEIRA - SP406813, LUCAS DE CARVALHO LIRA - SP418706  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 27136642: extratos bancários não são suficientes para comprovar insuficiência de recursos a fim de justificar a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qual sua fonte de rendimento para análise do pedido de gratuidade formulado ou recorra às custas iniciais, neste mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição. No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Além disso, emende a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor integral do contrato e não só o da dívida em atraso.

Apresente também matrícula atualizada do imóvel a fim de constatar se houve a consolidação da propriedade.

Traga também cópia do contrato realizado com a CEF.

Por fim, consigno que, uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o **valor integral do contrato** pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que como inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago, nos termos do § 2º-B do art. 27 da lei 9.514/97:

"Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

A apreciação do pedido de tutela será realizada após os esclarecimentos apontados.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013699-20.2019.4.03.6100  
REPRESENTANTE: CLINICA OFTALMOLOGICA MORITA LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890, PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022622-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA FILADORO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa, portanto, providencie a autora documentação idônea que comprove a sua hipossuficiência, juntando aos autos os 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos o demonstrativo dos cálculos dos valores vinculados à conta individual do FGTS, atribuindo-se valor à causa de acordo como proveito econômico pretendido, recolhendo-se, as custas devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-76.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KAROLINE ROGONI MARQUEZI  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 27885322: Indefiro o pedido de gratuidade requerido, tendo em vista que a autora possui emprego (ID 27885322), é médica, possui domicílio em local nobre da cidade e demonstrou capacidade financeira em sua petição inicial (viagens ao exterior, contratação de perícia grafotécnica etc.).

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. No silêncio, ao SEDI.

Sem prejuízo, apresente emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- i) adequar o valor dado à causa, considerando o inciso IV do art. 292 do CPC (na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido);
- ii) adequar o pedido a fim de constar valor certo de dano material (devidamente discriminado) e de dano moral.

A apreciação do pedido de tutela será realizada após cumpridas as determinações acima.

Intime-se.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022854-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VAGNER ALVES ASSANUMA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por VAGNER ALVES ASSANUMA, qualificado(a)s na inicial, propõemção de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Instada a manifestar-se acerca do valor atribuído à causa, bem como para comprovar sua hipossuficiência, a parte autora alterou o valor da causa para R\$ 12.925,56 (doze mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Assim, tendo sido atribuído à causa valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5021157-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLY NIELSEN PATANE  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pretende, em suma, concessão de medicamento de alto custo para tratamento de doença grave.

Verifico que o valor dado à causa é de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, considerando que o Juizado Especial Federal Cível é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos; e considerando que não há óbice legal (Lei 10259/2001) para o Juizado Especial Federal Cível processar e julgar este tipo de ação, declino da competência e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpri-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, mesmo reconhecendo a incompetência deste Juízo, por se tratar de questão urgente, decido os embargos de Declaração de ID 25092288.

Alega a União Federal que há contradição na decisão de ID 24609839, pois não se sabe quem deverá cumpri-la, se o Estado de São Paulo ou se a União Federal.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para sanar a contrariedade apontada, determinando que a União Federal cumpra a decisão de ID 24609839, sem prejuízo da solidariedade dos entes para custeio do medicamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020253-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ODAIR ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, LILIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a apresentação de documentação para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça (ID 24825769).

Defiro a gratuidade de justiça, pois restou comprovada a condição de hipossuficiência da parte autora (ID 27761594 a 27761596). Dê-se prioridade na tramitação, por se tratar de pessoa idosa.

Com relação à matéria aqui tratada, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025999-14.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO JUSTINO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREZZA GABRIEL MEDEIROS COSTALIMA - PB12066, ENIO SILVA NASCIMENTO - PB11946  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação, procedimento comum, **COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em que a(s) parte(s) autor(a)(s), qualificada(s) nos autos, objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi requerida a gratuidade de justiça.

Tendo em vista a comprovação, defiro a gratuidade de justiça.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Embora, presente o *fumus boni iuris*, todavia, vejo que não se encontra presente o *periculum in mora*, pelo exame dos autos a matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, é questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, e em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária. Assim, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** pleiteado pelo(s) autor(es).

Ademais, cabe acrescentar que o Exmo. Sr. Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspendo o prosseguimento do presente feito.**

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022920-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENIS CASSIO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por **DENIS CASSIO BORGES**, qualificado(a)s na inicial, propõe a ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Instada a manifestar-se acerca do valor atribuído à causa, bem como para comprovar sua hipossuficiência, a parte autora alterou o valor da causa para R\$ 9.752,29 (nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos).

Assim, tendo sido atribuído à causa que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-70.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANETE LEALDOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

**ORLANETE LEALDOS SANTOS PEREIRA**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA e UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que anule o ato praticado pela ré UNIG que cancelou retroativamente o registro de seu diploma e, por conseguinte, que seja declarado a validade provisória do referido diploma para todos os efeitos de direito e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia à autora com registro válido. Além disso, requer provimento que determine a ré UNIG a alterar o registro do nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma está válido para todos os fins de direito.

Afirma que cursou e obteve regular formação de Licenciatura em Pedagogia pela faculdade ré alvorada, que ofertou serviços de educação superior disponibilizados no mercado.

Informa que, após a conclusão do curso e o preenchimento de todos os requisitos necessários, a ré CEALCA emitiu o diploma de conclusão do curso em 30/08/2016, com o registro do diploma realizado pela ré UNIG em 07/11/2016, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Afirma que seu diploma encontra-se como registro CANCELADO.

Alega serem indevidos os cancelamentos de diplomas de forma retroativa, em razão de suposta irregularidade superveniente, prejudicando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, o fato consumado, o princípio da moralidade pública, da dignidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Narra que a Secretaria de Regularização e Supervisão da Educação Superior emitiu Declaração de Regularidade do Curso, informando e esclarecendo que os diplomas que já haviam sido registrados pela UNIG, antes da publicação da Portaria Nº 738, de 22 de novembro de 2016, permaneceriam válidos.

Afirma, ainda, que o MEC também esclareceu sobre a validade dos diplomas emitidos após a portaria sobredita, informando que cabe a outra universidade registrar, sem que isso prejudique a validade de tais diplomas.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, pois comprovada sua necessidade (ID 28370106).

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora colou grau no Curso de Pedagogia, em 10/12/2015, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, porém teve seu registro cancelado (fl. 5, ID 26835087).

Constata-se que o registro do diploma da autora foi emitido em 07/11/2016, sendo, portanto, anterior à Portaria nº 738 do Ministério da Educação, de 22/11/2016, que determinou instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades em face da Universidade Iguaçu – UNIG.

De acordo com o exposto, a referida faculdade seria impedida de registrar os diplomas futuros, em razão de irregularidades encontradas pelo MEC.

Entretanto, tal situação não pode afetar o ato administrativo anteriormente praticado, plenamente válido, em respeito ao princípio da segurança jurídica e do direito adquirido, possibilitando a estabilidade das relações jurídicas.

Vale dizer que, a manutenção do diploma da autora, pelo menos nessa fase processual, preserva a sua boa-fé que acreditou na licitude e transparência dos atos emitidos pela entidade educacional, evitando, assim, evidentes prejuízos.

Salienta-se que a reativação do registro ora questionado visa manter a atual condição profissional da autora, até que a questão ora debatida seja aclarada, ressaltando-se ainda a possibilidade de dano maior caso mantivesse o cancelamento do diploma, e ao final da demanda fosse vislumbrada a legalidade do certificado.

Assim, verificado o *fumus boni iuris*, está presente também o *periculum in mora*, diante da possibilidade de prejuízo à autora de exercer suas atividades profissionais, a qualquer momento, em razão do cancelamento do registro do diploma, estando patente o perigo de dano irreparável.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a reativação provisória do registro do diploma da autora, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, até julgamento definitivo da presente ação.

Citem-se os réus.

Intimem-se, em caráter de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

DECISÃO

**VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da Notificação de Lançamento nº NLMIC – 5936/2018, consubstanciada na CDA nº 80.61.25.72.87-35, nos termos do artigo 151, V, do CTN, a uma pela extinção do crédito tributário, cuja compensação não foi homologada foi integralmente quitada. Requer, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade da CDA nº 80.61.25.72.87-35, até que seja definitivamente julgado o RE nº 796.939/RS, com Repercussão Geral reconhecida pelo Plenário do STF, julgamento este previsto para 21/11/2019.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado, que tem como atividade principal o comércio de veículos, utilitários e motos, atuando como importadora oficial das marcas Ferrari, Maserati, Lamborghini e Rolls-Royce, Ferrari, bem como de peças e acessórios, serviços e assistência técnica.

Sustenta que foi surpreendida com a Notificação de Lançamento nº NLMIC – 5936/2018, consubstanciada no Processo de Autuação nº 11080.736614/2018-34, no valor de R\$ 108.896,75, lavrado em 14/09/2018, pelo DERAT de São Paulo/SP, objetivando a cobrança de “MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA” - objeto da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 11360.93133.101214.1.3.04-3905.

Afirma que A NLMIC 5936/2018 tem como base o Despacho nº rastreio 101693663, proferido em 02/06/2015, que NÃO HOMOLOGOU a referida DCOMP transmitida em 10/12/2014, que gerou o Processo de Crédito nº 10880-924.689/2015-40, por meio do qual a autora objetivou compensar débitos de IPI, no valor original R\$ 189.160,44 (Código de Receita 0676) e COFINS, no valor original de R\$ 28.633,05 (Código de Receita 5856), respectivamente, apurados em 10/2014, ambos totalizando R\$ 217.793,49. Isso porque, ao rever seus Livros Fiscais e a apuração do período em questão, verificou que deveras realizou pagamento a maior de tais tributos por não ter tomado créditos relativos à aquisição de insumos no mercado nacional, o que gerou o recolhimento a maior de PIS e COFINS

Narra que houve mero equívoco nas informações prestadas em sua DCTF, pois foi declarado que o DARF pago correspondia ao mesmo montante do débito, de modo que não restou evidenciado o pagamento a maior passível de restituição/compensação.

Afirma que O I. Auditor Fiscal, ao analisar a DCOMP, não reconheceu o crédito pleiteado, sob argumento de que o DARF discriminado no PER/DCOMP teria sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, haja vista que realizou mero cruzamento eletrônico.

Informa que, julgando ser mais benéfico para suas operações, realizou o pagamento integral dos débitos já inscritos em Dívida Ativa nº 80.61.25.72.87-35, quais sejam IPI (Código de Receita 3578), no valor original de R\$ R\$ 189.160,44 e COFINS (Código de Receita 4493), no valor original de R\$ 28.633,05.

Por fim, alega que, ainda assim, foi aplicada multa disposta no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96, a qual deve ser integralmente cancelada, tendo em vista (i) violação a preceitos legais e constitucionais; (ii) contrariar entendimento do CARF e Tribunais Superiores e (iii) implicar em dupla penalidade, com nítido caráter confiscatório.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas no ID 27839630.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos constantes na inicial, não verifico, neste momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora.

Os elementos trazidos aos autos não são suficientes, nesta análise sumária, para afastar a presunção de legitimidade da administração pública.

Conforme ID 27384279, a Receita Federal já analisou, na esfera administrativa, os argumentos aqui sustentados pela autora: “De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação. ENQUADRAMENTO LEGAL Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.”

Por fim, não se justifica decisão neste momento sem a oitiva da parte contrária, porquanto há possibilidade de espera para formação do contraditório. Além do mais, trata-se de complexa análise documental que necessita de cognição exauriente.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito do autor, não se verificando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em face ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

As razões expendidas no agravo (ID 28168801) não são suficientes ao juízo de retratação, eis que não trouxe alegação que pudesse convencer a este Juízo em sentido contrário do decidido. Portanto, a decisão não merece reparo, tendo em vista que a parte não pode ser considerada hipossuficiente economicamente, assim, mantenho-a em seus exatos termos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO 5100 LIMITADA.  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

**AUTO POSTO 5100 LIMITADA**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do auto de infração, obrigando a parte requerida a não fazer a cassação do registro do estabelecimento da requerente. Requer, ao final, a declaração de nulidade do auto de infração imputado ao autor e/ou, caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, seja reduzido o valor do auto de infração em 95%, observando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

Alega, em primeiro lugar, que a parte requerida dificulta o acesso ao processo administrativo, estando, por isso, a inicial desacompanhada do referido processo.

Afirma que foi autuada por suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, e pela alegação de existência de peças substituídas.

Narra que não fora efetuada nenhuma aferição, perícia técnica ou análise por agente isento acerca dos níveis de volumes ejetados e a regularidade ou não dos mesmos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do auto de infração, obrigando a parte requerida a não fazer a cassação do registro do estabelecimento da requerente.

Examinando o feito, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Noto, ainda, a ausência de cópia do processo administrativo, não se podendo, assim, neste momento, confrontar as alegações da parte autora com os atos praticados até então pela parte requerida. Só com a vinda da contestação, que deverá estar acompanhada do processo administrativo citado, que se poderá verificar a pertinência das alegações feitas na inicial.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito da autora, não se podendo afastar a presunção de legitimidade da administração pública, não se verificando o *fumus boni iuris*.

Ainda que presente o *periculum in mora*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016457-69.2019.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: SUPERMERCADO HIROTA LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA - SP147030**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029009-03.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: EMPIRE COMERCIAL LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019463-84.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: PAULO ROBERTO SOLIMEO**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Manifêstem-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019743-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: JOEL DOS SANTOS DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR SANTOS DE SOUZA - SP233540**

**RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**DESPACHO**

Manifêstem-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024262-73.2019.4.03.6100  
AUTOR: SAO PAULO PREVIDENCIA  
Advogado do(a) AUTOR: FLORENCE ANGEL GUIMARAES MARTINS DE SOUZA - SP341188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022936-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA BRAZ DE ARAUJO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Indefiro a gratuidade de justiça.

Pelo exame da documentação acostada aos autos, a parte autora apresentou Declarações de Ajuste Anual à Receita Federal do Brasil, demonstrando ter recebido rendimentos no Exercício 2017, Ano-Calendário 2016, que totalizaram R\$ 128.895,89 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), do Exercício 2018, Ano-Calendário 2017, que totalizaram R\$ 168.108,59 (cento e sessenta e oito mil, cento e oito reais e cinquenta e nove centavos) e no Exercício 2019, Ano-Calendário 2018, que totalizaram R\$ 174.342,17 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos). Portanto, não pode ser considerado pessoa hipossuficiente economicamente.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo-se, após as custas devidas, de acordo com o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, "caput", § Único, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022913-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIA REGINA ZULZKE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Indefiro a gratuidade de justiça, eis que instada a comprovar sua hipossuficiência financeira mediante a apresentação de documentação idônea, a parte ficou-se inerte.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido; recolhendo-se, após as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, "caput", § Único, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022757-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEDRUCCI ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: GILDA GRONOWICZ FANCIO - SP45199, ALEXANDRE GRONOWICZ FANCIO - SP258416, KATIA MASOTTI - SP257916  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Proceda-se à inclusão dos advogados no sistema (PJe), conforme requerido (ID 28088098).

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo-se as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, "caput", § Único, do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022273-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME MARIOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

A parte autora foi instada a manifestar-se, apenas recolheu as custas (ID 26516948) sem atribuir valor à causa.

Toda causa tem um valor a ser dado, e neste caso, a pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, em se tratando de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS. Dessa forma, não há que se falar em valor irrisório ou inestimável à causa.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido; recolhendo-se, após as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, "caput", § Único, do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022137-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

#### DESPACHO

Trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a apresentação de documentos para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça. Em resposta, a parte recolheu as custas processuais.

Quanto à solicitação de retificação do nome na guia, verifico que houve de fato erro material, inclusive, consta o número correto de identificação destes autos. Assim, tenho por considerar como devidamente recolhida por Anna Clarissa Moretti de Toledo Camargo Carrasco.

Com relação à matéria aqui tratada, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurélio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022046-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 25896818). Em resposta, a parte recolheu as custas processuais (ID 28103333).

Com relação à matéria aqui tratada, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022304-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE BENEDITO MESSIANO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se de ação, de procedimento comum, promovida por **ALEXANDRE BENEDITO MESSIANO**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Instado a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para providenciar a juntada do demonstrativo dos cálculos relativos ao proveito econômico pretendido, e atribuir à causa o valor adequado, com o recolhimento das custas processuais, a parte autora, quedou-se inerte. A esse respeito, leciona Theodoro Junior:

“Do exame da inicial, ou do não cumprimento da diligência saneadora de suas deficiências pelo autor, pode o juiz ser levado a proferir uma decisão de caráter negativo, que é indeferimento da inicial. O julgamento é de natureza apenas processual e impede a formação da relação processual trilateral. A relação bilateral (autor/juiz), no entanto, já existe, mesmo quando o despacho é de simples indeferimento liminar da postulação, tanto que cabe recurso de apelação perante o tribunal superior a que estiver subordinado o juiz.” (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / 56. ed. rev., atual e ampl. – RJ: Forense, 2015, p. 983).

**INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, pelo descumprimento da determinação de emenda à petição inicial. Por conseguinte julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 330, inciso IV c/c comart. 485, inciso I, todos do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte ré não foi citada, bem como não constituiu advogado.

Não interposta a apelação, certifique-se e, após, intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, na forma dos art. 331, § 3º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023600-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDER DE CASTRO REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP390131  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por **WANDER DE CASTRO REZENDE**, qualificado(a) na inicial, propôs ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Instado a manifestar-se, a parte autora manteve o valor da causa em R\$ 24.031,68 (vinte e quatro mil, trinta e um reais e sessenta e oito centavos), e pugrando por sua remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Assim, tendo sido atribuído à causa o valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026312-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUN WU SHUANG NORONHA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a apresentação de documentos para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça. Em resposta, a parte recolheu as custas processuais.

Pois bem, com relação à matéria aqui tratada, recentemente o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a apresentação de documentos para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça. Em resposta, a parte recolheu as custas processuais.

Com relação à matéria aqui tratada, recentemente o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003299-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DE PAULA, JOAQUIM FIGUEIREDO DE ALMEIDA, JOSE BOCAINA, JOSE CZINIEL JUNIOR, JOSE FRANCISCO DE PAULA, JOSE MARIA RALHA, JULIETA MARTINS DIAS, LEONTINA CUNHA, LUCIA GUARDADO DE MATTOS, LUIZ DE MORAES, MANUEL GONZAGA DO BOMFIM, MARIA CORINA ROMAGNOLI, ARLINDO CORREIA DE ALMEIDA, MARIA JOSE TEIXEIRA LINI, MARIA PASTORE BRAGA, MARIA DOS SANTOS FERREIRA, JOSE SANTANA DA SILVA, JOSE TRAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081, LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, LUCILENE SENA BARROS - SP222170, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, LUCILENE SENA BARROS - SP222170, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## DES PACHO

Ciência às partes sobre os documentos requeridos pela contadoria para prosseguimento da execução.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023030-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JESSE MOISES DOS SANTOS, REGINALDO NOCCOLI, RENATA CORTEZ GAIÓ, SELEIDA FERREIRA CUNHA, SHIRLEY RODRIGUES VIEIRA, TATIANE DOS SANTOS FERREIRA, HELENA MARIA DE FATIMA GONCALVES, PAULO RAPHAEL PESSOA DE MELLO, JAIDETE EUGENIA LUCENA SERPA, ROSANGELA RIBEIRO GIL, FRANCISCA ANETE MESQUITA VIANA, LUCAS GABRIEL BATISTA ALVES, MAURO KAMBETUNAVA DE SOUZA, RENATA RODRIGUES PEREIRA, MARCIO ALVES DIAS, MARCIO LUIZ DE CARVALHO MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por **JESSE MOISES DOS SANTOS E OUTROS**, qualificado(a)s na inicial, propõe a ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Instada a manifestar, a parte autora manteve o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pugnando pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Assim, tendo sido atribuído à causa que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026118-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADERVAL DE FREITAS, ANA PAULA FUSARO ROCHA, CARLA PAGLIARI, DIRCE GARCIA, MARIA JOELICE DOS REIS SANTOS, MYRTE FREIRE DE LIMA GRACA, ROBERTO MARTINS, ROSANGELA SOARES DA SILVA, ROSANA CONCEICAO CARDOSO, SERGIO LUIZ LEMES ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)s objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Foi determinada a apresentação de documentos para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça. Em resposta, a parte autora recolheu as custas processuais.

Com relação à matéria aqui tratada, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022989-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALIA GRANAIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Indefiro a gratuidade de justiça.

Pelo exame da documentação acostada aos autos, a parte autora apresentou holerite referente aos meses de set/2019 e out/2019 que dão conta do recebimento de salário mensal equivalente a R\$ 6.431,39 (seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos). Portanto, não pode ser considerada pessoa hipossuficiente economicamente.

Não há que se falar em atribuir valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à causa, pois ao confrontar com os documentos juntados à inicial não há correspondência.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo-se valor à causa de acolho com o benefício econômico almejado, recolhendo-se, após as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, "caput", § Único, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024443-77.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELCIO PAULO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Em face da informação retro, ciência às partes sobre a vinculação destes autos com os autos de nº 502084804.2018.403.6100, já em fase de liberação de pagamento de honorário. Ciência à ré sobre a expedição de ofício requerida pelo autor em ID 12526057 - fls.462/464, a qual defiro, devendo o mesmo fornecer o endereço atualizado do Órgão no prazo de 05 dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014201-59.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DETASA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN - SP112939  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias para que as Centrais Elétricas confirmem a digitalização dos autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021034-25.2012.4.03.6100  
AUTOR: MARCIA REGINA TRINDADE, GUSTAVO TRINDADE DA COSTAAZEVEDO, SILVIA TRINDADE DA COSTAAZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, REINALDO GARRIDO - SP171162  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, REINALDO GARRIDO - SP171162  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, REINALDO GARRIDO - SP171162

RÉU: BANCO SISTEMAS.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006165-19.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA, ANTONIO BASILIO FILHO, LUIZ GUSTAVO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BASILIO FILHO - SP73304

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001735-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIVEHANDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ LOPES - SP133822, EDILAINÉ CRISTINA AIDUKAS - MG110326  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

FIVEHANDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré que reestabeleça a habilitação da autora junto ao SISCOMEX na submodalidade ILIMITADA, ao argumento de que tal deferimento foi precedido do preenchimento e análise de todos os requisitos pela própria Receita Federal do Brasil.

Alega a autora que estava, desde Agosto de 2018, perfeitamente habilitada no Siscomex Pessoa Jurídica, na submodalidade ILIMITADA, com base na Instrução Normativa SRF 1603 de 15.12.2015 e que o artigo 20 da referida instrução conferia validade de 18 meses para a habilitação, sendo que tal prazo seria sempre renovado com base na data da última operação de comércio exterior realizada no Siscomex, conforme preceito do parágrafo único do mesmo artigo.

Alega que a IN 1893, de 14 de maio de 2019, alterou o prazo para operação de comércio exterior, diminuindo-o para 06 (seis) meses e sua última operação havia se dado em abril de 2019, no valor geral de R\$ 1.640.712,68 (um milhão, seiscentos e quarenta mil, setecentos e doze reais e sessenta e oito centavos), conforme prova juntada aos autos.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de suspensão de sua habilitação na submodalidade ilimitada no SISCOEX, em 26.10.2019, em razão da inatividade no período de 06 meses, sendo deferida, posteriormente, habilitação na submodalidade expressa em 28.10.2019.

Sustenta que a habilitação na submodalidade EXPRESSA não atende os fins da empresa, justamente por conta do valor e quantidade dos bens que importa, sendo que US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares), representa apenas 15 dias de operação da empresa, sendo que os demais 165 dias do semestre ficará sem operar no mercado.

Sustenta que, valendo-se do permissivo no art. 4º e art. 5º da IN RFB nº 1.603/2015, solicitou à RFB o pedido de restabelecimento da empresa na submodalidade ILIMITADA, o que foi indeferido por meio de resposta proferida no E-Dossiê nº 13032.151084/2019-31.

Alega ser incongruente o posicionamento da RFB porque, a princípio, suspendeu a habilitação da autora no SISCOEX, depois, sem qualquer fundamentação, a reabilitou, mas, na submodalidade expressa, ferindo de morte sua possibilidade de realizar importação.

Coma inicial vieramos documentos.

Intimada a esclarecer a propositura da presente demanda por conta da tramitação do processo nº 5002896-12.2018.4.03.6100, manifestou-se a autora nos termos da petição ID 28028466.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré que reestabeleça sua habilitação junto ao SISCOEX na submodalidade ILIMITADA, ao argumento de que tal deferimento foi precedido do preenchimento e análise de todos os requisitos pela própria Receita Federal do Brasil previstos na IN RFB nº 1.603/2015, até que veio a lume a IN 1893, de 14 de maio de 2019, que alterou o prazo para operação de comércio exterior, diminuindo-o de 18 (dezoito) para 06 (seis) meses.

Ora, o Siscomex é um sistema que objetiva cadastrar previamente as empresas, integrando as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, propiciando um maior controle

Assim, a concessão ou revisão da habilitação para operar no sistema Siscomex possui caráter precário, a critério discricionário da Administração Pública, que verifica se todos os requisitos legais foram preenchidos

Tratando-se de ato discricionário da Administração, nada impede a alteração de prazos, requisitos e condições previstos em suas instruções normativas com vistas a melhor atender os interesses do país, mesmo por

No caso em tela, conforme documento constante do ID 27864150, a reclassificação da parte autora da submodalidade ilimitada para a submodalidade expressa foi mantida após a análise da capacidade financeira

Por fim, destaque-se que não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Assim, diante de toda a fundamentação supra, não se vislumbra a presença dos requisitos ensejadores da medida pretendida, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Intimem-se.

Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059531-12.1992.4.03.6100**  
**AUTOR: HIDEIRO SAEDA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SOBREIRASANTOS - SP113042**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014487-32.2013.4.03.6100**  
**AUTOR: WALKIRIA MARTINHO HIORNOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750**

**DESPACHO**

Ciência às partes para manifestação.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032548-48.2007.4.03.6100**  
**AUTOR: WILLIAM LIMA CABRAL**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO - SP60742**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0944434-20.1987.4.03.6100**  
**AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006925-16.2006.4.03.6100**  
**AUTOR: ANTONIO BARRANCO, OLIVIA DE FATIMA LOURENCO BARRANCO**

Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335  
Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000989-98.1992.4.03.6100**  
**AUTOR: AGROPECUARIA MONGRE LTDA**

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Manifestem as partes, no prazo de 5 dias, sobre as informações trazidas pela contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0670585-67.1985.4.03.6100**  
**AUTOR: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.**

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA PESTANA MARIA - SP118600, GILBERTO CIPULLO - SP24921, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045344-38.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DM EMPREENDIMENTOS IMOBILS E MATERS P/CONSTRUÇOES LTDA, MARCIA CLEIDE BOEMER STORANI, ARCHANGELO PICCHI, PAOLA EMANUELA POGGIO SMANIO, GIANPAOLO POGGIO SMANIO, ABDORALLINS DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção. Constatam dos autos os pagamentos a todos os autores em ID 1572980 - fl.201. O pedido de pagamento em relação aos autores Archangelo Picchi e Abdoral Lins de Alencar ocorre no momento já prescrito da sentença principal nos termos do artigo 206 do Código Civil que foi em 16/01/91 - ID 15729880 - fl.139 e dos valores complementares homologados em 13/12/1999 - ID 15729880 - FL.230.

Há também nos autos, petição de ID 15729880 - fl.269 que informa o falecimento dos requerentes, sem informação dos herdeiros. Assim, indefiro o requerimento de nova expedição por se tratar de pedido prescrito e ainda pela sentença de extinção sem interposição de recurso cabível.

Intimem-se e após, remetam-se os autos ao arquivo.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059205-47.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOCI HEMO SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

#### DESPACHO

Os depósitos não levantados até 2 anos são devolvidos ao Tesouro Nacional nos termos da Lei 13.463/2017. Assim, promova a parte autora seu requerimento dos valores não levantados nos termos da referida Lei, para prosseguimento da execução.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007486-94.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTIA PRODUTOS METALURGICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o pagamento da execução de forma parcelada. Apresente a União Federal o valor atualizado de débito.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0691720-28.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER - SP70797  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência ao exequente sobre o pedido de extinção da ré tendo em vista os pagamentos já efetuados.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017499-54.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA BORGES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A  
RÉU: CONSTRUTORA TENDAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARIS OAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ - SP260860, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

**DESPACHO**

Os autos já foram remetidos eletronicamente conforme constam dos autos. Remetam-se os autos físicos aquela Justiça, se for requerido. Remetam-se estes autos ao arquivo.

São PAULO, data registrada no sistema.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028307-36.2004.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: CELSO SOARES BARBOSA, REGINALDO MOTTA PALMA, MALI NEIDE FANCHINI, TEREZINHA PEREIRA DE JESUS, MARIA IMACULADA RODRIGUES AUMADA HORTA DE ARAUJO**

**Advogados do(a) EMBARGADO: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298**  
**Advogados do(a) EMBARGADO: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização, devendo ainda se manifestarem sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009946-53.2013.4.03.6100**  
**REPRESENTANTE: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: PYRRO MASSELLA - SP11484**

**REPRESENTANTE: FABIO DE CARVALHO**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO DE CARVALHO - GO34258**

**DESPACHO**

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia GRU, a ser gerada pelo link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012331-76.2010.4.03.6100**  
**AUTOR: CERAMICA ERMIDA LTDA, EMPRESA DE MINERACAO VARZEA PAULISTA LTDA, CERAMICA MONTREAL LTDA - ME, CERAMICA SATURNO LTDA, MINERACAO GNT LTDA, INDUSTRIA CERAMICA NIVOLONI LTDA, CERAMICA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303**  
**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303**  
**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303**  
**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303**  
**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303**  
**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303**  
**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-75.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

De acordo com o Código Tributário Nacional, art. 151, inc. II, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II – o depósito do seu montante integral. Isso significa dizer que é direito potestativo do devedor tributário depositar integralmente o montante como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito, independentemente de autorização do juiz.

Semprejuízo, examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos constantes na inicial, não verifico, neste momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora. Além disso, entendo que não se justifica decisão neste momento sem a oitiva da parte contrária, porquanto há possibilidade de espera para formação do contraditório.

Sendo assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, porém poderá a parte autora depositar o valor que entende devido.

Em havendo depósito, dê-se vista, com urgência, à parte ré para se manifestar, em 5 (cinco) dias, quanto à sua integralidade.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

## 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0056341-65.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008388-42.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CITIBANK N A, CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA, CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANCO CITIBANK S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO - SP106459-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO - SP106459-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO - SP106459-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO - SP106459-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0012326-11.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, SERGIO FARINA FILHO - SP75410  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0010040-64.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618, ROBINSON VIEIRA - SP98385  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0042258-10.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO - SP331895, OSMAR SIMOES - SP107966  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0025816-37.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INCENTIVO PARTICIPACOES LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021445-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA ANNICHINO DIAS PACHECO, SERGIO IVAN HOPPE DIAS PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GRUBBALOPES - SP270869  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GRUBBALOPES - SP270869  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**  
**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Por ora, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição da parte autora (id. 21573008), no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação da ré, intime-se a parte autora pelo mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 0000812-36.2012.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA**

**RÉU: COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, AHMAD MUSTAPHA SALEH, ALBANY HALLA SALEH**

**ADVOGADO do(a) RÉU: FAUAZ NAJJAR**

**ADVOGADO do(a) RÉU: FAUAZ NAJJAR**

**ADVOGADO do(a) RÉU: HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR**

**DESPACHO**

Tendo em vista que somente o 1º volume se encontra digitalizado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a digitalização dos volumes faltantes, quais sejam 2º e 3º volumes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Informe ainda que todas as petições devem ser protocoladas somente nestes autos digitais via PJ-e.

Após, se em termos baixemos autos físicos e arquivem-se em secretaria para posterior eliminação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026917-18.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: 2S INOVACOES TECNOLOGICAS S.A., 2S INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS destacado em sua nota fiscal em sua base de cálculo.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS destacado em sua nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 28104185 e documentos, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$ 1.525.941,77 (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em **exame preliminar** de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que, no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo com orientação firmada no C. STF é o destacado na nota fiscal.

Nestes termos, segue o preceito abaixo do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida, no que tange à suspensão da exigibilidade quanto a inclusão do **ICMS destacado** na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS destacada na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança do mencionado débito, até o julgamento final da demanda.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$ 1.525.941,77 (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-41.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MATHEUS DORIA DE SOUZA MOLINARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CORONEL AVIADOR - CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende seja determinado à autoridade impetrada que promova o impetrante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas à graduação de Segundo Sargento por antiguidade, retroativo a dezembro de 2019.

O impetrante relata, em síntese, que insurge contra a decisão de 12 de novembro de 2019, a qual teria preterido o seu direito a promoção de Segundo Sargento, com base no Decreto 881/1993, artigo 15, inciso IV, em razão do Sursis transitado em julgado em 12 de junho de 2018.

Alega que foi promovido a terceiro sargento em 25 de junho de 2009 e, até a presente data, aguarda a promoção de Segundo Sargento, em decorrência da condenação por 02 (dois) anos de reclusão, como benefício da suspensão condicional da pena, por sentença transitado em julgado em 20.05.2016, no regime aberto com suspensão condicional da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos.

Informa que, em 10.01.2019, foi publicado boletim interno da unidade militar em que o Juízo da 1ª Auditoria da 2ª CJM/SP declarou extinta a punibilidade pelo cumprimento integral do Sursis, em sentença transitada em julgado em 12 de julho de 2018, estando livre de qualquer restrição militar, voltando ao bom comportamento e, apto a ingressar nas fileiras de promoção a Segundo Sargento, todavia, ano após anos estaria sendo preterido.

A análise do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que, preliminarmente, aduziu ser autoridade ilegítima para figurar no polo passivo e alegou a legitimidade da Diretoria de Administração do Pessoal – DIRAP, contudo, defendeu o mérito pela improcedência do pedido, afirmando que o impetrante não faz jus à promoção por estar enquadrado, ainda, no “mau comportamento”, de acordo com o artigo 40 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica – RDAER – Dec. 76.322/1975, sendo que a pena de prisão imposta foi convertida em pena disciplinar e, para que retorne ao bom comportamento, deve aguardar 02 (dois) anos, contados do dia em que a pena imposta foi extinta, ou seja, somente em 12.07.2020.

Os autos vieram conclusos para decisão liminar.

**É o relatório. DECIDO.**

---

#### **LIMINAR**

---

A autoridade apontada como coatora, não obstante tenha se declarado ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, apresentou elementos suficientes que embasaram as informações prestadas, razão pela qual afastou a preliminar suscitada.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que não restaram preenchidos tais requisitos.

O impetrante pretende ver reconhecido direito à promoção de Segundo Sargento, ao argumento de que a autoridade impetrada estaria lhe preterindo tal direito.

A autoridade impetrada, por sua vez, em suas informações, afirmou que, segundo o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, artigo 40, item 3 combinado com o §5º, as sentenças proferidas por tribunais civis ou militares são consideradas para efeito de classificação de comportamento e, no caso, como o impetrante foi condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão, deverá aguardar o prazo de 02 (dois) anos, contados da data da sentença (12.07.2018) que extinguiu a pena que lhe foi imposta, ou seja, em 12.07.2020.

Assim, não restou demonstrado o *fumus boni iuris*, apto a afastar o ato da autoridade impetrada, não se afigurando ilegal ou inconstitucional o ato de não inclusão do impetrante nas fileiras para a promoção a Segundo Sargento, na medida em que não cumpriu, ainda, o requisito do "bom comportamento", nos termos do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica.

Dessa forma, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão.

Defiro o ingresso na União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001818-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADRIANO GUIMARAES GIANNELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANTA VERNIER - SP101984  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver declarada a inconstitucionalidade incidentalmente dos artigos 34, XXIII, 46 e 58, IX, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), bem como de todos os atos e determinações que coibam o impetrante a renegociar seus débitos e arcá-los dentro de suas condições financeiras, assim como os que regulamentaram punição pelo não pagamento de anuidades, seja concedida a segurança para anular tal Resolução do impetrado, proibindo o mesmo de baixar outras Resoluções fixando valor de anuidades para o ano presente ou ano vindouro.

Em síntese, o impetrante, atuando em causa própria, se insurge contra o ato da autoridade impetrada acerca do regramento quanto aos pagamentos em atraso das anuidades devidas à autoridade impetrada, especificamente, quanto à previsão de encaminhar para protesto e proibição de renegociar os débitos dentro de suas condições financeiras.

**Os autos vieram conclusos.**

**Decido.**

---

#### LIMINAR

---

**Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela entendo que não estar demonstrado de plano o *fumus boni iuris* apto à concessão da medida liminar requerida.

Com é cediço é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, quando não vislumbrar a ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade.

No caso posto, em que pesem as alegações do impetrante a documentação acostada aos autos, não me permite, nessa análise inicial e perfunctória, **concluir que pela alegada inconstitucionalidade e ilegalidade da previsão do Estatuto da OAB** no qual ao se verificar a existência de débitos de anuidades ou parcelamento não honrado, se utiliza dos meios disponíveis em lei para a cobrança das anuidades, razão pela qual entendo que não há como adentrar no mérito da decisão administrativa.

Assim, em que pese haver demonstrado o perigo de dano, tenho que não há como deferir a liminar requerida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que apresente informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ctz**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-27.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CULTURAL INDUSTRIAL PROJETOS ESPECIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON JUNIO DE CASTRO LEANDRO - SP357441  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS destacado em sua nota fiscal em sua base de cálculo.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada exclusão do ICMS destacado em sua nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 28233114 e documentos, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$ 71.227,39 (setenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais, trinta e nove centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que, no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo com orientação firmada no C. STF é o destacado na nota fiscal.

Nestes termos, segue o precente abaixo do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida, no que tange à suspensão da exigibilidade quanto a inclusão do **ICMS destacado** na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS destacada na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança do mencionado débito, até o julgamento final da demanda.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$ 71.227,39 (setenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais, trinta e nove centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-88.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DELPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FIXAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de protestar as certidões em dívida ativa apresentada nos autos, ou ainda, no caso destes já terem sido realizados, que sejam suspensos os efeitos destes, com a suspensão da exigibilidade do crédito, até o julgamento final da demanda.

A impetrante relata em sua petição inicial que recebeu notificação do 4º e 7º Tabelião de Protestos de Títulos, para pagamento das inscrições em dívida ativa sob nºs 80 6 19 129461-60 e 80 3 19 002498-07 teriam se originado dos processos administrativos de nºs 10136. 607504/2019-91 e 19679.404129/2016-14, que, também segundo afirma, seriam objeto de revisão em sede administrativa e judicial.

Alega que os mencionados débitos estariam em discussão na ação revisional e, ainda, que estaria fazendo depósito judicial atrelado à Ação Consignatória 5016662-98.2019.4.03.6100 em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo e da Ação Revisional 5015305-83.2019.4.03.6100 em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, ao argumento de que há ilegalidades cometidas pelo fisco no cálculo do débito.

A análise do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

A União requereu o ingresso na lide.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, preliminarmente, aduziu a conexão da presente demanda com os autos da ação nº 5000613-45.2020.403.6100 que tramita perante a 6ª Vara Federal Cível, a inadequação da via eleita e incompetência absoluta deste Juízo para tratar de garantia apresentada em demandas diversas em trâmite perante outros juízos.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, entendo que por se tratar de mandado de segurança, em que a parte impetrante pretende a suspensão de protestos de certidões de inscrição em dívida ativa, com números distintos, ainda que tal pedido tenha como causa de pedir a mesma questão de fundo, deve ser afastada a alegação de conexão com os autos que tramitam perante a 6ª Vara Federal Cível, porque são atos coatores distintos e débitos também distintos.

Ainda que se alegue que a questão aqui versada poderia tocar nas alegações em discussão junto aos autos da ação revisional e da ação consignatória (nºs 5015305-83.2019.403.6100 e 5016662-98.2019.403.6100), mesmo assim, entendo que se trata de uma consequência decorrente do prosseguimento da cobrança do crédito tributário, na medida em que o fim de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários não restou alcançado pelo contribuinte nas ações anteriormente ajuizadas.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, entendo que a via processual escolhida é apta para a sustação dos protestos almejada.

Por tais motivos, rejeito as preliminares suscitadas.

#### Passo à análise do pedido liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

#### No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistentes tais pressupostos, senão vejamos:

Acerca dos protestos das CDAS, inicialmente, o meu entendimento era no sentido de impossibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, o C. STF já decidiu na ADI 5135 pela constitucionalidade do protesto da certidão de dívida ativa pelas Fazendas Públicas fixando a tese de que o protesto é mecanismo constitucional e legítimo, não afronta direitos fundamentais e não se constitui sanção política. Por tais motivos, curvo-me a tal entendimento.

Trago abaixo precedente do Eg. TRF-3ª Região nesse sentido:

JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA ADI 5135. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. AUSÊNCIA DE SELO DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Quanto à possibilidade de protesto de CDA, meu entendimento era no sentido de sua desnecessidade devido aos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade que a revestem, nos termos do posicionamento desta E. Sexta Turma. 2. No entanto, revejo meu posicionamento, para seguir a decisão do Supremo Tribunal Federal que, recentemente, julgou improcedente a ADIN nº 5135, para, por maioria, fixar a tese de que O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. 3. Conforme consta dos autos (fls. 25/26), a autora foi autuada por agente autárquico, em 29/07/2013, pela exposição à venda do produto Cabine Elétrica Multifuncional de Banho - modelo San, sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto, conforme Auto de Infração nº 1001130001437, cuja multa foi aplicada com fundamento nos arts. 1º e 5º, da Lei nº 9.933/99, c/c arts. 4º a 6º da Portaria Inmetro 371/09. 4. A Portaria Inmetro nº 371/09 dispôs sobre a exigência de utilização de selo nos eletrodomésticos, estabelecendo prazos para adequação aos fabricantes e importadores. Especificamente no que diz à fabricação e à importação, estabeleceu-se como data inicial 1º de julho de 2011 e, no tocante aos comerciantes, 1º de julho de 2012. 5. No caso em questão, a autora alega que não estaria enquadrada nos prazos supracitados, já que inserida na hipótese de prorrogação de prazo para regularização de selo de conformidade, nos termos da Portaria nº 328/11. 6. Nada obstante, não lhe assiste razão, já que referida Portaria discrimina taxativamente quais produtos tiveram prorrogação de prazo para a adequação, sem que se possa pretender enquadrar a Cabine Elétrica Multifuncional de Banho como Banheira Hidromassagem, sob pena de se alargar o alcance da norma infralegal. 7. Ademais, resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. 8. Mantida a fixação da multa aplicada, em observância ao princípio da razoabilidade, sobretudo considerando que a autora é recorrente, conforme fl. 129 do processo administrativo. 9. Apelação improvida.

(TRF-3 - AC: 00015840720154036128 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 16/02/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

Quanto ao protesto, em si, das inscrições em dívida ativa na presente demanda, tenho que da documentação acostada aos autos e, ainda, das informações prestadas pela autoridade impetrada, não é possível concluir que a propositura das mencionadas ações (revisional e consignatória), tenham o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa e protestados, não cabendo a este Juízo analisar a integralidade da garantia dos débitos apresentados em outras demandas.

Ademais, como bem andou a autoridade impetrada em suas observações, a impetrante efetua depósitos judiciais no valor que entende devidos e tão somente o depósito integral teria o condão de suspender a exigibilidade da cobrança.

Desse modo, não há como afastar a presunção de veracidade e legalidade de que detêm a Administração Pública, especificamente, no ato que ensejou o protesto das CDAs no nome da parte impetrante.

Desse modo, em que pese o fundado receio de dano, não há como conceder a liminar pretendida.

Posto isso INDEFIRO ALIMINAR.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010499-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEDA APARECIDA BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

#### DESPACHO

##### Razão assiste à autora.

Tratando-se de medicamento de uso contínuo não poderia a União ter interrompido o fornecimento sem prévia autorização deste Juízo.

Ante o decurso de prazo anteriormente estabelecido, indefiro o pedido de prorrogação requerido e determino:

Que no prazo máximo de 24 horas, o fornecimento do medicamento seja restabelecido ou na impossibilidade técnica que seja efetuado nos autos o depósito do valor de R\$ 9.934,34 (nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) no mesmo prazo, conforme anteriormente determinado. (ID 26469107)

"In albis", ou atrasado o cumprimento, mantenho o valor da multa diária já fixado, nos termos do despacho ID 26469107, cabendo à parte autora requerer a sua execução.

Semprejuízo, ofício-se à Polícia Federal para apuração de eventual crime de responsabilidade.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031591-67.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLI PEREIRA RAMOS, MIRNA MILANI MACHADO FERREIRA, NATANAEL MARTINS, NEIDE RABELO DE RESENDE, NELSON PEREZ CARLOS MARTINEZ, NORMA SUELY SOARES GOMES, OLGA ADA CODONHO, OSMAR MARCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em que sustenta haver omissão no despacho de fls. 428 (id. 21437401 – Pág. 193)

Alega a embargante que não houve pronúncia acerca do motivo para aplicação do artigo 523 do Código de Processo Civil e afastamento dos artigos 497 e 536 ambos também do Código de Processo Civil, bem como aduz haver obscuridade com relação à aplicação dos juros de mora.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de esclarecer o referido despacho.

Os autos vieram conclusos.

**Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivo e passo a analisar o mérito:**

Não lhe assiste razão acerca do índice a ser aplicado a título de juros de mora.

Com efeito, o dispositivo do v. acórdão de fls. 241/243-vº restou assim redigido: “Posto isso, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, rejeito as preliminares e dou parcial provimento à apelação para explicitar que a correção monetária deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários e explicitar que os juros de mora devem ser fixados em 1%, a partir da citação. Julgo prejudicada a apelação dos autores.”

Aduz a Caixa Econômica Federal que o “título executivo transitado em julgado” fixou os juros e mora em “1% AO ANO”.

Todavia tal argumento beira a má-fé, senão vejamos:

Constou na fundamentação do v. acórdão de fls. 241/243:

“A correção monetária deve ser fixada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários.

Os juros moratórios devem ser fixados desde a citação, a partir de 1% ao ano.”

Assim, para fundamentar sua pretensão, extraiu a exequente de parte da fundamentação a expressão 1% ao ano, omitindo que antes de tal expressão constou a expressão “a partir de” que nos traz uma conotação taxa mínima, e deca de mencionar que, por duas vezes há clara referência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que fixa os juros de mora em 1% ao mês.

Assim, resta evidente que inserção da expressão “a partir de 1% ao mês” no texto decorre de mero erro material.

A respeito da possibilidade de correção de ofício de erro material, confira-se o precedente:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ERRO MATERIAL. ART. 463, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infrigente da presente irsignação, que objetiva não suprimir a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 2. O erro material, previsto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, é um vício de procedimento que não macula a substância do julgado, mas pode acarretar a anulação das premissas inexistentes ou equivocadas, notadamente quando há um desconspasso entre a vontade do julgado e o que de fato foi redigido. 3. É firme a jurisprudência pela possibilidade de correção de ofício de erro material, mesmo após o trânsito em julgado. Precedentes. 4. O intérprete de uma decisão judicial deve valer-se não apenas do critério hermenêutico da literalidade, mas também perquirir a intenção inequívoca do julgador, à luz do contexto decisório e fático. 5. Configura erro material a menção, em julgado, da incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, com expressa referência à cláusula contratual, quando esta prevê periodicidade mensal. Interpretação autêntica. Princípio da razoabilidade. 6. Restabelece-se decisão que corrigiu erro material, para determinar a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) em periodicidade mensal. 7. Recurso especial provido. ..EMEN(RES P - RECURSO ESPECIAL - 1294294 2011.00.95304-4, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/05/2014 ..DTPB:.)

Entretanto, assiste razão a parte embargante no que toca a inaplicabilidade do artigo 523 do Código de Processo Civil à presente execução tendo em vista a natureza de obrigação e fazer a que foi condenada, que consiste na atualização dos depósitos efetuados na conta vinculada do exequente a título de FGTS.

Ante o exposto,

**Conheço dos embargos declaratórios, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para o fim de afastar a aplicação do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.**

**Deste modo, cumpra a Caixa Econômica Federal corretamente o julgado, observando, quanto ao cálculo dos juros moratórios, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo Provimento 26/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que prevê juros de mora de 1% ao mês, em 15(quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º do Código de Processo Civil.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018882-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DONALDA CLARICE MAURICIO N TAMBUR, EVELINO FERREIRA SIMAO

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual pretendem obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que processe o pedido de naturalização por eles formulado sem a apresentação da declaração de antecedentes criminais emitida no país de origem(Angola).

Em apertada síntese, narram ter ingressado em território brasileiro, obtendo autorização de residência por reunião familiar – RNE de nº G395000V, expedida em 27 de novembro de 2017 e válida até 23 de outubro de 2023 e RNE de nº G394997X, expedida em 11 de novembro de 2017 e válida até 23 de outubro de 2026. Não obstante, transcorrido mais de um ano desde seu ingresso, tendo estruturado completamente suas vidas e constituído núcleo familiar no país, os impetrantes desejam pleitear a naturalização brasileira, requerimento que não pôde ser protocolado perante a autoridade policial, uma vez que não dispõem da certidão de antecedentes criminais.

Aduzem que, afim de obter tal documento, “teriam que deslocarem para Angola, uma vez que o consulado deste país no Brasil (São Paulo), afirma que não recebeu autorização para emitir o documento ora referida em tela. Fatos que geram elevados custos financeiros, e que vai comprometer o sustento dos requerentes e de toda família, se deslocarem para solicitar tal documento, o que dizem não possuem recurso, pois são hipossuficientes conforme declarados” (sic).

Afirmam, ainda, que em que pese ter sido buscado auxílio no consulado angolano, o pedido de emissão de certidão de antecedentes criminais foi negado. Não obstante, não há registro formal da negativa, pois os consulados angolanos se recusam a prestar assistência consular a cidadãos solicitantes de refúgio, refugiados ou que pretendam obter outra nacionalidade.

Inicialmente foi proferida decisão que determinou a suspensão do feito a fim de que fosse comprovado o pedido na via administrativa. A esse respeito a parte impetrante apresentou manifestação no id. 26396864 e requereu o prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo presentes tais requisitos.

Há plausibilidade nas alegações da parte impetrante, na medida em que comprovam que são naturais de Angola e que ingressaram no país com estruturação da vida e constituição de núcleo familiar, não detendo meios para a emissão do atestado de antecedentes criminais, conforme manifestação acostada aos autos em que se demonstra a dificuldade dos angolanos em emitir a certidão de antecedentes (doc. id. 26397561).

Com efeito, há de se ressaltar que todo o arcabouço legislativo em torno dos estrangeiros tem por escopo a facilitação da regularização documental e migratória e, em relação aos refugiados e apátridas e pessoas em situação de acolhimento humanitário, permite, em razão da situação peculiar que os cercam, que **apresentem a documentação que dispuser**.

A Lei n.º 13.445/2017 (Lei de Imigração), assim dispõe em seu art. 20:

Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

Nesse mesmo sentido, o Decreto nº 9199/2017, que regulamenta a lei supramencionada, assim preceitua no §2º do art. 68:

Art. 68. O registro de dados biográficos do imigrante ocorrerá por meio da apresentação do documento de viagem ou de outro documento de identificação aceito nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

[...]

§ 2º O registro e a identificação civil das pessoas que tiveram a condição de refugiado ou de apátrida reconhecida, daquelas a quem foi concedido asilo ou daquelas beneficiadas com acolhida humanitária poderão ser realizados com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

Nestes termos, não se afigura razoável ou proporcional, a exigência do atestado de antecedentes para o protocolo e processamento do pedido de naturalização do impetrante, na medida em que não podem obter os documentos exigidos.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que receba e processo o pedido de naturalização, independentemente da apresentação do atestado de antecedentes criminais do país de origem, nos termos da fundamentação supra.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027075-73.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja sanada a mora administrativa do fisco quanto à apreciação do processo administrativo 18186.724873/2019-64, de habilitação prévia do crédito decorrente da coisa julgada no mandado de segurança 5001769-73.2017.4.03.6100, bem como que seja determinado ao fisco que se abstenha de aplicar de qualquer modo e a qualquer tempo a restrição "ICMS a recolher" contida na Solução de Consulta Interna Cosit n. 13/2018 e no art. 27, parágrafo único, inciso I, da IN 1911/19, e, pelo mesmo fundamento, se abstenha de lavar auto de infração ou impor multa; restringir, retardar ou negar a homologação de qualquer declaração de compensação (PER/DCOMP); inscrever o nome da Impetrante no CADIN; ou retardar ou negar a emissão de CND à Impetrante.

Em sede liminar, requer seja determinado à autoridade coatora:

(a) em dez dias, emita despacho decisório no processo administrativo 18186.724873/2019-64, de habilitação prévia do crédito decorrente da coisa julgada no mandado de segurança 5001769-73.2017.4.03.6100, sem impor restrição fundada no art. 27, parágrafo único, inciso I, da IN 1911/19 ou na Solução de Consulta Interna Cosit n. 13/2018;

(b) ao examinar as compensações declaradas pela Impetrante (PER/DCOMP) com utilização do crédito habilitado na forma acima: (i) se abstenha de aplicar de qualquer modo e a qualquer tempo a restrição "ICMS a recolher" contida na Solução de Consulta Interna Cosit n. 13/2018 e no art. 27, parágrafo único, inciso I, da IN 1911/19; (ii) pelo mesmo fundamento, se abstenha de lavar auto de infração ou impor multa; restringir, retardar ou negar a homologação de qualquer declaração de compensação (PER/DCOMP); inscrever o nome da Impetrante no CADIN; ou retardar ou negar a emissão de CND à Impetrante.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.392.795,30 (quarenta milhões, trezentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos).

Juntou procuração e documentos (ffs. 15/123).

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada em 20.12.2019 (id 26433262), a autoridade impetrada apresentou suas informações. Narra que foi emitida decisão deferindo o pedido nos termos do despacho decisório em anexo, com comunicação ao impetrante em 26/12/2019, dando-se assim cumprimento à liminar proferida. Esclarece-se ainda que na análise do processo de habilitação, por consistir unicamente em verificação dos aspectos formais do título judicial do crédito, sem indagação ou cálculo sobre valores e montantes, não haveria de toda forma aplicação das restrições vedadas na decisão judicial.

O Ministério Público Federal deixou de opinar por não vislumbrar existência de interesse público no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

---

#### **Preliminares:**

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

---

#### **Mérito:**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante quanto à apreciação do processo administrativo 18186.724873/2019-64, de habilitação prévia do crédito decorrente da coisa julgada no mandado de segurança 5001769-73.2017.4.03.6100, bem como que seja determinado ao fisco que se abstenha de aplicar de qualquer modo e a qualquer tempo a restrição "ICMS a recolher" contida na Solução de Consulta Interna Cosit n. 13/2018 e no art. 27, parágrafo único, inciso I, da IN 1911/19, e, pelo mesmo fundamento, se abstenha de lavar auto de infração ou impor multa; restringir, retardar ou negar a homologação de qualquer declaração de compensação (PER/DCOMP); inscrever o nome da Impetrante no CADIN; ou retardar ou negar a emissão de CND à Impetrante.

Vejamos.

Nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1717, DE 17 DE JULHO DE 2017:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído corr

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. (Destaquei)

**O pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado data de 23/07/2019 (Num. 26352176 - Pág. 2), superado, portanto, o prazo fixado para análise da habilitação.**

Apesar de a autoridade coatora informar que o processo administrativo referente ao pedido de habilitação prévia do crédito decorrente da coisa julgada já fora analisado e concluído, certo é que a parte impetrante somente foi notificada da conclusão do referido processo em 26.12.2019, ou seja, somente após a decisão liminar exarada, conforme asseverado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do pedido de habilitação prévia do crédito decorrente da coisa julgada efetuado pela parte impetrante, conforme fundamentação supra, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pelo impetrante, entendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica – e isso inclui a resolução de discussões tributárias – sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece.

Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

**“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.**

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de habilitação de crédito, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

Além disso, é certo que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o **“ICMS destacado”**.

O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, §1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, consequentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomendar que o destaque do ICMS constitui “mera indicação para fins de controle”, deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é “por dentro”, o que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019)

Destarte, não há dúvida de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela parte impetrante.

#### Ante o exposto,

**CONFIRMO a decisão liminar, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação supra, determinar que a Autoridade Coatora, em dez dias, emita despacho decisório no processo administrativo 18186.724873/2019-64, de habilitação prévia do crédito decorrente da coisa julgada no mandado de segurança 5001769-73.2017.4.03.6100, sem impor restrição fundada no art. 27, parágrafo único, inciso I, da IN 1911/19 ou na Solução de Consulta Interna Cosit n. 13/2018, bem como se abstenha de lavrar auto de infração ou impor multa; restringir, retardar ou negar a homologação de qualquer declaração de compensação (PER/DCOMP); inscrever o nome da Impetrante no CADIN; ou retardar ou negar a emissão de CND à parte Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09). **Oportunamente, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.**

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013105-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BELLTECH DO BRASIL COMERCIO DE SISTEMAS DE COMPUTADORES E DE TELEFONIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BELLTECH DO BRASIL COMERCIO DE SISTEMAS DE COMPUTADORES E DE TELEFONIA LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora abatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 302.506,011 (trezentos e dois mil quinhentos e seis reais e um centavo).

A liminar foi deferida.

A união requereu o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706, notadamente em relação à modulação dos efeitos. Requereu, ainda, seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo e denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos que passo a expor.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Carmem Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

**O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

**Da compensação.**

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09. **Oportunamente, subamos autos ao E. TRF3.**

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027046-23.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende:

a) seja reconhecido seu direito líquido e certo de não realizar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na sistemática de apuração cumulativa quanto na não-cumulativa, em razão da afronta ao disposto no §1º, do art. 145 (princípio da capacidade contributiva) e na alínea 'b' do inciso I do artigo 195, ambos da Constituição Federal, no artigo 110 do Código Tributário Nacional, no artigo 239 da Constituição Federal;

b) reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS sobre os valores correspondentes ao ICMS, seja declarado compensável o crédito da Impetrante decorrente dos pagamentos de PIS e de COFINS efetuados, em espécie ou através da dedução de créditos, em função de tal inclusão desde 19/12/2014, antes e depois das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, autorizando-se, por via de consequência, a compensação dos valores recolhidos, em espécie ou através da dedução de créditos, a título de PIS e COFINS com a devida inclusão do ICMS, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente writ e durante o curso da presente ação, acrescidos da variação da Taxa Selic ou de outro índice que venha a substituí-la, nos termos das normas que regem a compensação tributária e, em especial, das disposições contidas na Lei nº 9.430/96.

Preende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Em sede liminar, requer seja autorizada a deixar de incluir ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que vier a apurar após a concessão da liminar em seu favor, suspendendo-se a exigibilidade de tais valores, com amparo no inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, salvaguardando-a de autuações fiscais em razão do procedimento efetivado.

Instrui a inicial com os documentos e procuração.

Atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

A liminar foi deferida.

A união requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Preliminarmente, alegou o não cabimento de mandado de segurança porque se existe algo a ofender o pretense direito do impetrante, este algo é a legislação, e não ato emanado pela autoridade impetrada, que, no presente caso, sequer foi praticado pela Autoridade Fiscal. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita para discussão da questão de fundo; caso venha a enfrentar o mérito da demanda, pela denegação total e em definitivo da segurança pretendida.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Da preliminar.**

Alega a autoridade coatora o não cabimento de mandado de segurança argumentando que se existe algo a ofender o pretense direito do impetrante, este algo é a legislação, e não ato emanado pela autoridade impetrada, que, no presente caso, sequer foi praticado pela Autoridade Fiscal.

Apesar dos argumentos apresentados pela parte autora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem sendo obrigada a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de sofrer sanções por parte da autoridade coatora indicada.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da COFINS. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da COFINS ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente maior eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

**O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

**Da compensação.**

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na sistemática de apuração cumulativa quanto na não cumulativa, bem como efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título (antes e depois das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014), nos últimos cinco anos anteriores à propositura do presente, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa, devidamente atualizados pela taxa Selic ou de outro índice que venha a substituí-la.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09. **Oportunamente, subamos autos ao E. TRF3.**

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIQ PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, DANIEL BATISTA

PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de ver processadas as PER/DCOMPS que objetivam o aproveitamento do saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2018, independentemente da prévia entrega do ECF, com a análise do direito creditório e, em caso de não homologação, abra a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e os demais recursos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/1972.

Pretende, ainda, que os débitos compensados através de PER/DCOMPS transmitidos utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2018 antes da entrega do ECF referente ao mesmo ano-calendário, até que sobrevenha eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa e, ainda, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos débitos, tais como o ajuizamento da execução fiscal, protesto e inclusão do nome junto ao CADIN.

O impetrante afirma que por se submeter à apuração do lucro real anual com o pagamento de estimativas mensais – que representam antecipações de IRPJ e CSLL –, nos termos da Lei nº 9.430/96, têm créditos passíveis de serem compensados do ano-calendário de 2018 e, assim, pretende apresentar PER/DCOMP para utilização de parte do saldo negativo apurado para quitar débitos de PIS/PASEP e COFINS, com vencimento até 25.02.2019.

Aduz, todavia, que houve a publicação de uma Instrução Normativa nº 1.765/2017 que impõe aos contribuintes o dever de apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (obrigação acessória), antes de transmitir qualquer PER/DCOMP utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de não serem recepcionados pela Receita Federal.

Sustenta que a mencionada instrução, ao dispor nesse sentido traz restrição ilegal à compensação, uma vez que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 não prevê tal obrigação. Fundamenta sua alegação no argumento de que a compensação é matéria submetida ao princípio da legalidade, conforme preceituam o art. 5º, inciso II, da CF/88 e art. 170 do CTN, não cabendo a Instrução normativa exorbitar do que resta consignado em lei.

Salienta a urgência diante da ausência de tempo hábil para apresentar a ECF antes do prazo regulamentar de sua entrega (31.07.2019), sem que corra riscos de preenchimentos incorretos e, em não entregando a ECF, ficaria condicionado a quitar, em espécie, débitos de PIS/PASEP e COFINS, com vencimentos em 25.02.2019, com a existência de créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

O pedido liminar foi deferido a fim de determinar à autoridade impetrada que processe as PER/DCOMPS da impetrante que tem por objeto o aproveitamento de saldo negativo de IRPJ e CSLL (ano-calendário 2018), independentemente da apresentação prévia da ECF, com a análise do direito creditório e, em caso de não homologação seja oportunizado ao impetrante a interposição de manifestação de inconformidade, com fulcro no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Como consequência da presente decisão, que a autoridade impetrada se abstenha de impor óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal, ou de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos débitos compensados através do PER/DCOMPS transmitidos utilizando o saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2018, antes da entrega da ECF, até decisão definitiva na esfera administrativa (id 14006413).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como informou que deixa de recorrer quanto ao mérito da mesma, em razão de estar configurada a hipótese prevista no art. 2º, XI, "a" da Portaria PGFN nº 502/2016 (id 14525433).

Devidamente intimada a autoridade impetrada, apresentou as informações, alegando, em preliminar, decadência a ser considerada para a impetração da presente ação mandamental, com vista da Instrução Normativa RFB nº 1.765 de 30/11/2017. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 15007670)

O Ministério Público Federal manifestou-se alegando a desnecessidade de novas intimações do MPF em primeira instância, uma vez que se trata de matéria exclusivamente patrimonial. Por fim, requereu a dispensa de sua nova intimação (id 19277939).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar alegada em informações de decadência do presente "writ", uma vez que a presente ação se trata de mandado de segurança preventivo, desse modo não se opera a decadência alegada.

### Passo, agora, a analisar o mérito.

As informações prestadas pela autoridade impetrada não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença no mesmo sentido:

[...].

*O impetrante pretende o processamento de PER/DCOMP para aproveitamento de saldo negativo de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário 2018, sem a obrigatoriedade de apresentação prévia de ECF.*

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar pretendida.

O argumento da impetrante é plausível, considerando que, de fato, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, ao tratar do direito à compensação de tributos, assim disciplinou:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Já Instrução Normativa nº 1.717/2017, em seu art. 161-A, tratou da seguinte maneira os pedidos de compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL:

Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

Os contribuintes têm a obrigação de entregar a ECF, cujo prazo é até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

Ora! Realmente, a Lei nº 9.430/96 não estipulou a obrigatoriedade da apresentação de prévia de escrituração contábil como requisito para recebimento de declaração e pedido de compensação de tributos, havendo exorbitância de sua competência, inovando em assunto do qual a lei não tratou, trazendo um óbice ao direito de compensação.

Assim, o Fisco ao impor ao contribuinte que antecipe a apresentação da escrituração contábil, como condição para recepcionar os pedidos de declaração e compensação, cria uma exigência não só ilegal, mas também desarrazoada.

Tal regramento, ao que se infere, foi adotado para incrementar a análise do direito creditório, mas em contrapartida, trouxe um ônus indevido ao contribuinte que tem de pagar tributos em espécie, em prejuízo ao seu fluxo de caixa, quando em verdade, detém créditos a compensar.

Nada obsta, porém, que a autoridade impetrada, recepcione os PERD/COMPS e aguarde a entrega a ECF, ou se o caso, intime o contribuinte para apresentação de documentos contábeis, aptos a comprovar o direito creditório.

Nesse sentido segue o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR RECEBIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 161-A DA IN/RFB Nº 1.717/2017. ILEGALIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A pretensão da agravante consiste no recebimento, processamento e análise dos seus pedidos de restituição/declarações de compensação dos créditos de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2017 e seguintes, independentemente de prévia entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), afastando, por consequência, a restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017 e, como consequência, o deferimento do levantamento do depósito do débito de COFINS, efetuado em 24.01.2018.

2. A regulamentação legal da compensação tributária se dá conforme o artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

3. Entende-se por saldo negativo de IRPJ e CSLL quando a pessoa jurídica (submetida à tributação sobre lucro real e base de cálculo estimada), ao final do ano-calendário, verifica, considerando o IRPJ e CSLL efetivamente devidos e o valores antecipados de forma estimada, que pagou mais tributo do que deveria. Nos termos da Lei nº 9.430/96, esse pagamento a maior pode ser restituído ou compensado, após o encerramento do ano-calendário.

4. O ato combatido no mandado de segurança originário, qual seja, o artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017, condicionou a recepção pela Receita Federal do Brasil do pedido de restituição e a declaração de compensação à confirmação da transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), no qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração, exorbitando da competência atribuída pela Lei nº 9.430/96.

5. Embora o ato administrativo discutido não obste a fruição dos créditos, reservou ao contribuinte com direito creditório e que busca a compensação, situação particularizada e discriminatória, já que, diferentemente do Fisco quando busca a cobrança de seus créditos, se viu obrigado ao cumprimento de obrigação acessória relativa à apresentação de ECF com prazo até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira, situação não prevista na lei.

6. Uma vez que o artigo 161-A da Instrução Normativa IN/RFB nº 1.717/2017 fez distinção entre o contribuinte e o Fisco ao trazer óbice ao direito à compensação tributária não previsto em lei, restou violado o princípio da razoabilidade, razão pela qual tal norma padece de ilegalidade, devendo ser reconhecido o relevante fundamento do direito invocado pelo impetrante, ora agravante, bem como a presença do periculum in mora, de modo a conceder a liminar pleiteada para possibilitar a apresentação, processamento e análise dos pedidos de restituição/declarações de compensação dos créditos de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2017 e seguintes, independentemente de prévia entrega do ECF, afastando, por consequência, a restrição imposta.

7. Eventual pedido de levantamento do depósito efetuado no writ originário deverá ser formulado perante o juízo a quo após o trânsito em julgado.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002461-05.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019) destaques não são do original.

O periculum in mora está presente, haja vista que o impetrante pode vir a sofrer prejuízos em seu fluxo de caixa, na medida em que é impedido de apresentar pedidos de compensação para quitação de débitos.

[...]"

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência parcial do direito alegado pela impetrante.

Isto posto, confirmo a decisão liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que processe as PERD/COMPS da impetrante que tempor objeto o aproveitamento de saldo negativo de IRPJ e CSLL (ano-calendário 2018), independentemente da apresentação prévia da ECF, com a análise do direito creditório e, em caso de não homologação seja oportunizado ao impetrante a interposição de manifestação de inconformidade, com fulcro no art. 74 da Lei nº 9.430/96, bem como a autoridade impetrada se abstenha de impor óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal, ou de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos débitos compensados através do PERD/COMPS transmitidos utilizando o saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2018, antes da entrega da ECF, até decisão definitiva na esfera administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro do sistema.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005137-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDERSON MOURA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo ao levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS.

Afirma o impetrante que possui saldo em sua conta vinculada do FGTS e que jamais teria levantado qualquer valor. Informa que o último vínculo trabalhista que manteve se encerrou em 22.03.2016 e, desde então, se encontra desempregado.

Aduz que em 22.03.2019, compareceu em uma das agências da CEF e não obteve êxito no levantamento dos valores, pois lhe fora informado que somente poderia efetuar o saque no mês de seu aniversário que é em novembro.

Sustenta seu direito líquido e certo em obter o levantamento da conta do FGTS, nos termos do artigo 20, inciso VII, da Lei nº 8.306/90 e em observância ao princípio da igualdade, considerando que está desempregado e necessita desse recurso.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial para retificar o polo passivo da demanda, o que foi devidamente cumprido.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a imediata liberação do saldo em conta vinculada do FGTS em nome do impetrante, nos termos da fundamentação supra (id 16667296).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como informou que deixa de recorrer quanto ao mérito da mesma, em razão de estar configurada a hipótese prevista no art. 2º, XI, "a" da Portaria PGFN nº 502/2016 (id 14525433).

Devidamente intimada a autoridade impetrada, apresentou as informações, alegando, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 17008838)

O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela concessão da segurança (id 22802761).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, afasto a preliminar alegada em informações de inépcia da petição, uma vez que petição inicial apresenta os fatos e os fundamentos de modo claro, sendo indevido seu indeferimento, bem como possibilitou o exercício do contraditório a parte impetrada, nos termos das informações deduzida (id 17008838).

**Passo, agora, a analisar o mérito.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença no mesmo sentido:

[...].

*Isso porque entendo suficientemente demonstrada a plausibilidade das alegações para o levantamento dos valores do FGTS da conta vinculada, no caso do impetrante.*

*O entendimento firmado pela jurisprudência do C. STJ é no sentido de que as hipóteses de levantamento do FGTS elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 não são taxativas.*

*Com efeito, denota-se o impetrante já está fora do regime do FGTS por mais de três anos (inciso VIII, do artigo 20 da Lei n° 8.036/90), diante da sua situação de desemprego e da alegação de necessidade do recurso – ou seja situação de dificuldade) não se demonstra razoável e nem plausível que aguarde até o mês de novembro, data de seu aniversário, na medida em que a interpretação que se deve fazer deve pautar-se na dignidade da pessoa humana, atendendo à necessidade social.*

Nesse sentido, *mutatis mutandi*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS . PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - O fgts , conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave etc). 2 - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental. 3 - Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do fgts mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde da genitora da parte Autora, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado. 4 - Agravo legal improvido.*

*(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336401 0013477-21.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)*

*Saliento, outrossim, que na hipótese em tela deve ser afastada a aplicação da norma inscrita no art. 29-B da Lei 8.036/90, a qual proíbe a concessão de medida liminar em mandado de segurança que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, porquanto caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência, consubstanciada na necessidade da utilização do saldo do FGTS para a sobrevivência do impetrante.*

[...]"

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.”(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela impetrante.

Isto posto, confirmo a decisão liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a imediata liberação do saldo em conta vinculada do FGTS em nome do impetrante, nos termos da fundamentação supra

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro do sistema.

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019759-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO ANGELO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO LIRA DE ARAUJO - AL3300  
IMPETRADO.: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Id 27598559: Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada aos autos das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022122-98.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FINANÇEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, RODRYGO GOMES DA SILVA - SP247517  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por ora, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl. 363 (verso), remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até a decisão do C. STJ.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002379-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RONG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, CHIEN CHIN HUEI - SP162143  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que não foi juntado aos autos o Contrato Social consolidado da impetrante RONG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - CNPJ: 11.861.121/0001-44.

Considerando que no contrato social de FACINATO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ/MF nº 11.861.121/0001-44, a administração da empresa será exercida única e exclusivamente por Sra. AI YING, para representar a empresa ativa ou passivamente, outorgar procuração em seu nome.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta a procuração outorgada pela representante, ZHAO MING SUN, bem como o pedido na petição inicial, a existência de crédito referente aos valores já recolhidos indevidamente a título da COFINS e do PIS em favor da Impetrante, nos quais para sua apuração foram incluídos na base de cálculo o valor do ICMS, com outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, acrescidos da taxa SELIC, nos últimos 5 (cinco) anos.

A impetrante apresentou o requerimento inicial, com atribuição ao valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido, ante a não apresentação dos cálculos, demonstrando a resolução expressamente o valor mencionado na inicial.

Em face do exposto, intím-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de **regularizar a representação processual da impetrante, com a apresentação do Contrato Social consolidado e procuração válida, bem como adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.**

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014582-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILMARA VIDOY ARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DESPACHO MANDADO

Considerando a manifestação sob o id 22814087:

Intím-se a autoridade impetrada Senhor(a)

**DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**

Rua Luís Coelho nº 197, 12º andar, Consolação.

**CEP: 01309-001, São Paulo(SP)**

Cumpra-se integralmente a decisão sob o id 20905153 ou justifique o seu descumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Segue cópia de todo processado para a consulta, por 180 dias, no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/H2CFB2FB81>

Serve o presente como mandado, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, que fica fazendo parte integrante deste.

Abra-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013761-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIELO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

#### DESPACHO

Id 21023716: Mantenho a decisão sob o id 20350627, por seus próprios fundamentos.  
Id 21211713: Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.  
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.  
Após, tomemos autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014249-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BS&B SAFETY SYSTEMS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP83341, JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO MANDADO

Considerando a manifestação sob o id 26911974:  
Intime-se a autoridade impetrada Senhor(a)  
**INSPECTOR(A) CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**  
Avenida Celso Garcia n.º 3.580, 1º andar, Tatuapé.  
**CEP: 03064-000 - São Paulo(SP)**  
Cumpra-se integralmente a decisão sob o id 20518480 ou justifique o seu descumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.  
Segue cópia de todo processado para a consulta, por 180 dias, no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13D5C6D98E>  
Serve o presente como mandado, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, que fica fazendo parte integrante deste.  
Abra-se vista ao MPF e conclusos para sentença.  
Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024627-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULANA JARA SOBRAL DE SOUZA BRENNNA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOBRAL SOARES DE SOUZA - SP347384, PEDRO BRENNNA FILHO - SP325215  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Converto o Julgamento em diligência.

De acordo com o Tema 1009 do STJ, "Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 2/5/2019)".

A questão submetida a julgamento é se "O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública."

Assim, até solução da controvérsia, SUSPENDO o julgamento do presente processo.

Providencie a Secretaria o necessário para a(s) devida(a) anotação(ões).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc\*

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011324-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PET SHOP DA PRACA - EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido tutela, por meio do qual pretende a autora obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade da contratação de médico veterinário, com registro no CRMV, bem como que anule as autuações efetuadas e, ainda, determine que o réu se abstenha de realizar novas autuações.

Pretende, ainda, a restituição dos valores pagos indevidamente (a título de multas) desde 2016, com as devidas correções.

A parte autora relata em sua petição inicial que é pequena comerciante e tem como atividade principal a prestação de serviço na área de Pet Shop, aviculturas e venda de rações, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações, não exercendo atividade relacionada a clínica ou medicina veterinária.

Aduz que o réu vem de forma abusiva e ilegal realizando autuações e exigindo o registro junto do CRMV de médicos veterinários como responsáveis técnicos, todavia, salienta que não exerce a atividade típica de medicina veterinária – de acordo com os artigos art. 5º e 27, ambos da Lei n.º 5.517/68, não estando obrigado ao registro e nem quanto à contratação de médico veterinário.

A tutela antecipada foi indeferida (id 8096811).

Devidamente citado o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, no mérito, pela improcedência dos pedidos ou caso não seja o entendimento do Juízo, alternativamente, requerer a improce-

Replica (id 9462249)

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

No mérito, a pretensão é improcedente.

Insurge-se a Autora em face da exigência de inscrição formulada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que entende que a Autora pratica atividade privativa de médico veterinário e, dess-

Diza Lei nº 5.517/68, em seu artigo 5º:

*Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

*a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*

*b) a direção dos hospitais para animais;*

*c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*

*d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*

*e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*

*f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...)*

E o Decreto nº 5.053/2004, que aprova o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, dispõe:

*Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo.*

*§ 1º. Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:*

*I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário;*

*II - tratando-se de estabelecimento que apenas comerce ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;*

*III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico;*

*IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto;*

*V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou*

*VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial.*

*§ 2º Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:*

*I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário;*

*II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou*

*III - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior.*

Neste passo, mantenho meu entendimento no sentido de que, nos estabelecimentos onde haja comércio de **animais vivos**, faz-se necessária a contratação de médico veterinário, a fim de que tais profissionais atuem em prol da saúde dos animais que sejam comercializados e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir e conter a transmissão de doenças entre os próprios animais e até de zoonoses.

No presente caso, há que se comparar o objeto social e a documentação apresentada com as normas acima transcritas e **verificar se há comercialização de animais vivos**.

Muito embora a atividade do autor tenha caráter nitidamente comercial, sem envolvimento na fabricação de rações e medicamentos para animais, verifico dos documentos juntados (id 7994111), Ca

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil.

Custas na forma da lei.

A parte autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ksa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011665-65.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RINO PUBLICIDADE S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação id 21114184, fixo os honorários periciais em R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais).

Intime-se a parte autora para comprovar o depósito dos honorários, em 15 (quinze) dias, bem como juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito na manifestação supracitada.

Coma juntada dos documentos e da guia de depósito, abra-se vista à União, por 10 (dez) dias para que tenha ciência de seu conteúdo.

Após, intime-se o perito para elaboração do laudo, em 30 (trinta) dias.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WU CHI HAUR  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que lhe assegure o livre exercício da medicina do trabalho por meio do registro oficial junto ao CREMESP, com a restituição/reconhecimento da condição de médico do trabalho, em razão do direito adquirido, nos termos da Portaria DSST nº 11, em vigor quando do término da pós-graduação em medicina do trabalho, em razão da nulidade da Resolução CFM nº 2.219, de 21 de novembro de 2018 e da Resolução CFM nº 1.799/2006.

O autor relata em sua petição inicial que é médico pós-graduado em medicina do trabalho e reconhecidamente médico do trabalho, de acordo com os requisitos objetivos previstos na Portaria DSST nº 11, de 17 de setembro de 1990 (Norma Regulamentadora n. 4), em vigor quando da conclusão da respectiva pós-graduação.

Alega que apesar de exercer a medicina do trabalho está, desde 25.12.2018, impedido de atuar como coordenador, diretor ou responsável técnico de ambulatórios de assistência à saúde do trabalhador, em decorrência da revogação, com efeito retroativo, da Portaria DSST nº 11, de 17 de setembro de 1990 (Norma Regulamentadora n. 4).

Informa que em razão da referida revogação deixou de ser reconhecido como médico do trabalho e a ré se recusa a registrá-lo como médico do trabalho, pautada nas Resoluções nºs 1799/2006 e 2.219/2018, apesar de ter satisfeito os requisitos necessários para tal.

Sustenta que as mencionadas resoluções são desarrazoadas e, ainda, que é ilegal e arbitrário o ato da ré revelando tratamento anti-isonômico, no que tange à negativa da registro da especialização.

-

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

---

### **TUTELA PROVISÓRIA**

---

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência, senão vejamos:

O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas por lei.

Nesse diapasão, a Lei nº 3.268/57, que trata dos Conselhos de Medicina, dispõe o seguinte:

“Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, **após o prévio registro de seus títulos, diplomas**, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013)”

O Conselho Federal de Medicina, como qualquer outro conselho profissional, deve obediência estrita ao princípio da legalidade, não lhe competindo impor restrições à prática profissional que não estejam dispostas em lei.

A Lei nº 12.842/2013, em seu artigo 5º, por sua vez, assim disciplina:

Art. 5º São privativos de médico:

I - (VETADO);

**II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;**

III - ensino de disciplinas especificamente médicas;

IV - coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.

Parágrafo único. A direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico.

O autor comprova que concluiu o curso de especialização em medicina do trabalho em 25.10.2010 (doc. id. 28251829), a fim de atender a **Portaria DSST nº 11 de 17 de setembro de 1990** – Norma Regulamentadora nº 4, portaria essa em vigor na data da conclusão do curso e que previa a necessidade de certificado de conclusão de curso de especialização em medicina do trabalho, em nível de pós-graduação para exercício de médico do trabalho.

A Resolução CFM nº 2.183/2018, trata dos serviços especializados em medicina do trabalho e **exige o título de especialista** para o exercício de direção, coordenação e supervisão técnica dos serviços especializados de medicina do trabalho, **devidamente registrado junto os conselhos regionais**.

Em que pese o fato da Portaria DSST nº 11 ter sido revogada e, ainda, das exigências contidas nas Resoluções CFM nºs 1.799/2006 e 2183/2018, o fato é que os mencionados regramentos infralegais estão impondo exigências não constantes na lei, ao condicionar o exercício de coordenação técnica de atividade médica ao registro de qualificação de especialista.

Isso porque, ao que se indica, a lei somente exige a graduação no curso de medicina, sendo que o autor além da graduação tem o curso de extensão em medicina do trabalho e, nessa análise inicial e perfunctória, a partir do texto legal, estaria apto a continuar o exercício de sua atividade profissional, a fim de atuar como coordenador, diretor ou responsável técnico de ambulatórios de assistência à saúde do trabalhador.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO Nº 2007/2013 DO CFM. EXIGÊNCIA DE TITULAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO MÉDICA PARA OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIRETOR TÉCNICO/CLÍNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Rejeito a preliminar de ocorrência da decadência argüida pelo apelante. Nas informações prestadas pelos impetrados foi consignado que a Resolução CFM Nº 2007/2013 foi publicada em 08.02.2013. O presente mandamus foi interposto após 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado em 07.01.2016 - fl. 02. Porém, o ato coator é contínuo, renovando-se diariamente com a negativa das autoridades coatoras em permitir que o cargo de Chefe/Coordenador/Diretor Técnico/Clinico do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT possa ser exercido por um dos médicos regularmente inscrito no CRM. II - A preliminar argüida referente à ausência de direito líquido e certo também não merece prosperar. O ato coator se encontra fundamentado em ato regulamentar, sob o qual se insurge a impetrante. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, deve ser rejeitada, uma vez que, contrariamente do asseverado, a Prefeitura Municipal de Piracicaba é parte legítima para figurar no pólo ativo do presente mandado de segurança, considerando que a Municipalidade tem necessidade de renovar o credenciamento de suas unidades médicas e de seus serviços especializados anualmente junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP). III - Assim sendo, restam rejeitadas todas as preliminares argüidas. IV - No mérito, pertine salientar que o cerne da questão consiste em verificar se a Resolução nº 2007/2013 do Conselho Federal de Medicina poderia estabelecer a necessidade de titulação de especialização médica para ocupação de função de Diretor Técnico/Clinico. Pela Resolução do CFM n. 2007/2013: o título de especialista é obrigatório para ocupar cargo de diretor técnico de serviços médicos de uma única especialidade. No entanto, a Lei 3.268/1957 afirma em seu art. 17 que "os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade." V - Trata-se da chamada "permissão legal" que os médicos possuem para o exercício da medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades. No mesmo sentido, assim já se posicionou o próprio CFM em diversas oportunidades. VI - Se a Lei 3.268/1957 e o próprio CFM entendem que qualquer médico devidamente registrado em seu CRM está apto para o exercício da medicina em qualquer de seus ramos ou especialidades, não há razão para proibi-lo do exercício da direção técnica. A competência de alterar uma lei é do poder legislativo, e não dos conselhos profissionais. O art. 17 da Lei 3268/57, dispõe que qualquer médico (ainda que não tenha título de especialista) poder ser um diretor técnico de um serviço médico. VII - Quando a resolução afronta a lei não há como considerá-la, uma vez que é uma norma inferior (resolução) querendo contrariar uma norma superior (lei). VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial não providas. (ApCiv 0000004-62.2016.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/04/2018.)

Ainda que assim não fosse, a pretensão do autor é no sentido de que a ré efetue o registro do seu certificado de conclusão do curso de extensão, a fim de que possa dar continuidade ao exercício de sua profissão, o que é plenamente plausível, na medida em que se denota a verossimilhança de suas alegações, não sendo razoável a negativa da autoridade, com base em atos infralegais que exorbitam da lei.

Presente, também, o receio de dano, por se tratar óbice ao exercício da profissão.

---

**Portais motivos,**

---

**DEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada, a fim de que a determinar à ré o registro do certificado de conclusão do curso de extensão universitária, na modalidade de especialização medicina do trabalho realizado na Universidade de São Paulo, devendo se abster de impedir que o autor exerça a profissão de médico do trabalho, possibilitando a sua atuação como coordenador, diretor ou responsável técnico de ambulatórios de assistência à saúde do trabalhador, a teor dos que dispõe o artigo 17, da Lei nº 3.268/57 e artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se o réu. Intimem-se.

São Paulo, data de registrada em sistema.

CTZ

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5022071-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA

**DESPACHO**

Cuida-se de recurso de embargos de declaração oposto pela União Federal em que sustenta haver omissão no despacho id 20462475.

Alega a embargante que não houve pronúncia acerca do Resp 1371128/RS, julgado nos termos do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de esclarecer o referido despacho.

Os autos vieram conclusos.

**Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivo e passo a analisar o mérito:**

Com efeito, em 2014 foi fixado o tema 630, do Ramo do Direito Tributário, pelo C. STJ, cuja questão submetida a julgamento foi assim ementada:

“Discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o diretor da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, diante de indícios de dissolução irregular, nos termos da legislação civil.”

Neste sentido, a tese firmada, restou assim redigida:

“Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.”

Aduz a embargante que o despacho id 20462475 não afastou a aplicação do referido tema.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Constou na fundamentação da decisão que afastou o pedido de desconsideração de personalidade jurídica ementas de julgados, inclusive do C. STJ, posteriores à data da fixação da tese, que afastam a desconsideração da personalidade jurídica em casos semelhantes ao debatido nos autos, com menção à consolidação do entendimento no C. STJ.

A razão do *decisum* afetado à sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil repousa na contradição, no âmbito da execução fiscal de dívida ativa, em afastar a personalidade jurídica em caso de dissolução irregular para cobrança de crédito tributário, e não a afastar para cobrança de crédito não tributário.

Ao tentar estender tal entendimento para outros casos, fora da execução de dívida ativa, é dizer, sem que haja o mesmo fundamento, beira a má fé.

Da simples leitura da decisão, é possível observar que o presente caso não diz respeito à execução fiscal, mas sim execução de verba referente a honorários advocatícios em procedimento comum.

**Ante o exposto,**

**Conheço dos embargos declaratórios, e NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.**

Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012670-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROBERTO VALLE FERNANDES, MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA, PEDRO FERREIRA FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDALVO GARCIA - PR09880, EDALVO GARCIA JUNIOR - PR68569  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154

#### DESPACHO

Ciência à CEF dos depósitos efetuados, para que requeira o que de direito, em cinco dias.

Sem prejuízo, ante os pagamentos realizados, manifeste-se acerca de eventual inscrição do executado no cadastro de inadimplentes, providenciando a baixa no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022717-02.2018.4.03.6100

**AUTOR: CLEISSON RODRIGUES VIEIRA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA**

**RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), REALE BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, UNIÃO FEDERAL**

**ADVOGADO do(a) RÉU: EDUARDO SCOMPARI TUNDISI**  
**ADVOGADO do(a) RÉU: FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO**  
**ADVOGADO do(a) RÉU: FABIO FONSECA PIMENTEL**

**Despacho**

Ciência ao corréu Estado de São Paulo da petição (ID 28079717) para as providências cabíveis.

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007693-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURACY GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ante a notícia do falecimento do autor, informe a este juízo se houve a distribuição de inventário, bem como a existência de outros herdeiros, em cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, data registrada pelos sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010493-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - FIDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da petição id 27406835, retifique-se a minuta do ofício requisitório nº 20190120635 para fazer constar a patrona Priscila Bueno dos Reis, inscrita na OAB/SP 399.868, CPF 422.157.158-63.

Após, ciência às partes.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos para remessa da requisição do crédito ao E. TRF da 3ª Região.

Após, aguarde-se sobrestado pela notícia de pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo e lhe entregue imediatamente as cópias do procedimento administrativo requerido.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em **22.09.2019** protocolizou requerimento para obtenção de cópia integral do processo administrativo nº 184.580.131-5.

Informa, todavia, que já decorreu 111 (cento e onze) dias, sem qualquer análise do seu pedido, o que desrespeita os artigos 48 e 49 ambos da Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é ilegal, desarrazoada e abusiva, o que pode causar danos irreparáveis e comprometer a sua subsistência.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 27044845 e documentos como emenda à petição inicial.

**Defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.**

Passo ao exame da medida liminar.

---

### Medida Liminar

---

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu requerimento administrativo nº 11022032 que se trata de um pedido de cópia integral do processo administrativo, a fim de instruir o pedido de pensão por morte.

Tenho que estão presentes os requisitos aptos à concessão da liminar pretendida, devendo ser concedida a liminar.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais de **03 (três) meses**, nos termos do documento acostado aos autos (doc. id. 26737087).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.*

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(...)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

---

**Por tais motivos,**

---

**DEFIRO em parte** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, **no prazo de 05 (cinco) dias**, efetue a entrega das cópias requeridas no requerimento protocolizado em **22.09.2019 sob nº 11022032**.

Notifique-se e reúnem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

\*

**Dª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**  
**Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

Expediente Nº 5926

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038047-04.1993.403.6100** (93.0038047-8) - MITSUKO SHIMADA X NILVA FERREIRA DA COSTA DE PAULA X ROSEMARY ASSATO X TANIA SIQUEIRA DA GAMA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Compulsando os autos, verifico já existir nos autos sentença de extinção da execução (fls. 212/212-verso). Já comprovada a devolução dos valores indevidamente levantados por Tânia Siqueira da Gama, que já havia recebido seu crédito nos autos da ação coletiva nº 95.0013851-4/DF, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003002-94.1997.403.6100** (97.0003002-4) - JOTAXI TRANSPORTES LTDA (SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014949-14.1998.403.6100** (98.0014949-0) - GISA COM/IMP/E EXP/LTDA (RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Diante da notícia de falecimento do patrono originariamente constituído, beneficiário do PRC 20190008661 (fl. 340), com requerimento de alteração do beneficiário para Escritório de Assessoria Jurídica José Oswaldo Corrêa, inscrito no CNPJ/MF sob nº 34.060.996/0001-42, assim como a reserva de 13% (treze por cento) do valor referente ao principal (PRC 20190008658), a título de honorários advocatícios contratuais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 375/385. Se em termos, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando a disponibilização do valor requisitado por meio do PRC 20190008661 com levantamento à ordem do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033033-29.1999.403.6100** (1999.61.00.033033-1) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do

requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0049553-30.2000.403.6100** (2000.61.00.049553-1) - TAKEDA PHARMA LTDA (RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de falecimento do patrono originariamente constituído, beneficiário do PRC 20180039503 (fl. 732), com requerimento de alteração do beneficiário para Escritório de Assessoria Jurídica José Oswaldo Corrêa, inscrito no CNPJ/MF sob nº 34.060.996/0001-42, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 737/751. Se em termos, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando a disponibilização do valor requisitado por meio do PRC 20180039503 com levantamento à ordem do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009675-10.2014.403.6100** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor total depositado na conta 0265.005.86413997-0 em renda da União Federal, conforme instruções apresentadas à fl. 504, no prazo de 10 (dez) dias. Com a efetivação da conversão abra-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024796-44.2015.403.6100** - ADILSON LUCINDO DO CARMO - INCAPAZ X REGINA ROSA DO CARMO (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado/autor para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a inserção dos metadados no sistema PJe, intimando, em seguida, a apelante para providenciar a juntada dos autos digitalizados no processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0058765-12.1999.403.6100** (1999.61.00.058765-2) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES VALMAR LTDA X GOUVEIA E PADULLA ADVOGADOS (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES VALMAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se sobrestado em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

### 4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001930-78.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPER METAIS COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCELHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a impetrante pretende a obtenção do benefício para as suas filiais, regularize a parte impetrante a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres. n. 138, de 06 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando ainda, em sua petição o nome, CNPJ e endereço de suas filiais, bem como fornecendo cartão do CNPJ de cada urna e planilha discriminada, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001996-58.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAVAS WORLDWIDE LIFE BRASIL COMUNICACOES S.A., HAVAS WORLDWIDE DIGITAL BRASIL LTDA., ZMAIS AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA., BETC BRASIL AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA.

SUCEDIDO: HAVAS WORLDWIDE SAO PAULO COMUNICACOES LTDA., HAVAS WORLDWIDE SOCIAL MEDIA COMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

1 - Atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas;

2 - Recolhendo as custas processuais de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017;

3 - Juntando aos autos Contrato Social/ Ata de Incorporação da Empresa HAVAS WORLDWIDE SOCIAL MEDIA COMUNICAÇÕES LTDA.

Cumpridas as determinações supras, notifique a autoridade coatora para prestar as informações.

Com a juntada das informações, abra-se vista ao MPF para elaboração de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5001956-76.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032, WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção, vez que tratam-se de objetos distintos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, trazendo aos autos nova procuração, nos termos do previsto no Contrato Social (ID 28043018 - fl. 27), cláusula 10ª onde a sociedade será representada por dois Diretores, sendo um deles o Diretor-Presidente.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002271-07.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TIMBRE SERVICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TIMBRE SERVIÇOS LTDA. EPP** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em sede de liminar, a sua imediata inclusão no regime tributário denominado Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, afastando-se a existência de supostos débitos ou demais pendências perante o Município de São Paulo como causa impeditiva.

Relata a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que explora atividades postais, mediante contrato de franquia empresarial firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Na condição de Empresa de Pequeno Porte, optou por se inserir no regime tributário do Simples Nacional.

Sustenta que ao proceder, em 28/01/2020, ao agendamento eletrônico da Opção do Simples Nacional, através do portal e-CAC, a fim de manifestar sua opção pela inclusão no regime tributário em questão, foi surpreendida como indeferimento do seu pedido de adesão ao Simples Nacional, sob a justificativa de haver supostas irregularidades no âmbito do Município de São Paulo que impediriam sua inclusão no regime.

Sustenta que referido ato padece de ilegalidade, conforme se infere da Certidão de Regularidade Fiscal expedida à época da formulação do pedido de inclusão no Simples Nacional, que indica que a empresa se encontrava em situação regular junto ao Fisco Municipal de São Paulo.

Esclarece que as inconsistências apontadas pela Autoridade Coatora referem-se a supostos débitos de ISS relacionados às atividades exercidas pela Impetrante, quais sejam, as auxiliares de serviços postais, decorrentes do contrato de franquia com os Correios, em relação às quais a exigibilidade do recolhimento do imposto (ISS) está suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, em atenção à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 9107664-98.2004.8.26.0000, motivo pelo qual, o Município de São Paulo, reiteradamente, tem emitido Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Impetrante.

Sendo assim, assevera que resta evidente que o ato coator contra o qual ora se insurge está em clara dissonância não somente com a legislação de regência, mas também, com a jurisprudência pacífica acerca da matéria, a qual é clara em assinalar que débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa não podem obstar a opção do contribuinte pelo regime do Simples Nacional.

### É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Verifico a existência dos requisitos autorizadores da concessão da medida ora pleiteada, senão vejamos.

A justificativa para indeferimento da opção do Simples Nacional, conforme documento de Id 28321795 foi a pendência cadastral ou fiscal como município de São Paulo.

De fato, conforme disposição do artigo 17, V, da Lei Complementar 123/06 e do artigo 15, inciso XV, da Resolução CGSN nº 94/2011 não pode recolher pelo simples as empresas que possuam débitos no âmbito federal, estadual ou municipal.

Vejamos:

O artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06 determina:

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:*

*(...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Grifei*

O artigo 15, inciso XV, da Resolução CGSN nº 94/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional, assim dispõe:

*“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)*

*(...) XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V). Grifei*

Todavia, a Prefeitura de São Paulo emitiu a Certidão de Débitos de Tributos Mobiliários em 31/10/2019, com validade até 28/04/2020, em que atesta que a impetrante se encontra em situação regular, com a observação de que existem débitos com a exigibilidade suspensa que, por esta razão, não podem obstar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Sendo assim, considerando que a justificativa para indeferimento da opção do Simples Nacional, foi a pendência com o município de São Paulo, verifico a probabilidade do direito, bem como a existência do *periculum in mora* consubstanciado na possibilidade de não inclusão da impetrante no regime do Simples Nacional.

Ante o exposto **DEFIRO A LIMINAR** requerida para a imediata inclusão da impetrante no regime tributário denominado Simples Nacional, desde que não existam outros óbices não narrados nos autos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Outrossim, proceda a Secretaria a retificação do nome da impetrante para que onde consta Timbre Serviço Eireli – EPP, passe a constar TIMBRE SERVIÇO LTDA – EPP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-09.2020.4.03.6114 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSVALDO LEANDRO DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZAN PIRANA - SP211699, FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **OSVALDO LEANDRO DE LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando, em sede de liminar, a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata o impetrante que, em 23/10/2019, deu entrada no pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, através do *site* do "Meu INSS", recebendo o nº de protocolo 485428235. Contudo, até o presente momento seu pedido sequer foi analisado pela Autarquia Previdenciária, o que viola o direito do segurado à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação.

Inicialmente distribuído à Justiça Federal de São Bernardo do Campos, os autos vieram redistribuído a este juízo em razão de declaração incompetência daquele juízo

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 23/10/2019 (Id 27719656 / fl.4) e, de acordo com andamento do requerimento anexado sob o mesmo Id, à fls.67/68, a autoridade coatora ainda não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 485428235, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002173-22.2020.4.03.6100/ 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEVENTEEN MODAS E CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEVENTEEN MODAS E CONFECÇÕES LTDA.**, em face do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da medida liminar, para afastar o ato coator consubstanciado na ameaça de exclusão da Impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), por supostos débitos em aberto de FGTS, assegurando sua permanência até decisão de mérito do presente writ.

Relata a impetrante que atuava no ramo do comércio de confecções e vestuário, estando já há algum tempo em situação de inatividade e, com o objetivo de regularizar sua situação fiscal, realizou a adesão ao parcelamento de todos os valores "em aberto" e inscritos em dívida ativa, por meio do Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos (PERT) perante a Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esclarece que até o presente momento, os pagamentos de todas as parcelas estão em dia, não havendo atrasos e eventuais inadimplementos.

Todavia, afirma que nas datas de 15/10/2019 e 28/11/2019 recebeu dois comunicados pelo sistema "Regularize" informando a existência de dívidas em aberto com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Ciente de que a existência de débitos com o FGTS é causa de exclusão do PERT, se dirigiu à Caixa Econômica Federal – CEF ocasião em que foi possível obter o extrato com os impedimentos e os períodos (2002 e 2005) dos débitos de FGTS em aberto, sendo apontado somente o valor de R\$ 479,78 para pagamento em relação a um destes débitos, não havendo registro de demais valores.

Alega que tentou de várias formas, inclusive via Ouvidoria da CEF, obter os valores supostamente em aberto a título de FGTS, sem êxito. Desta forma, não lhe restou outra alternativa senão o ajuizamento desta ação a fim de impedir a sua exclusão arbitrária do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), bem como para evitar eventual cobrança de supostos débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, referente ao período de 2002 e 2005, que deveriam ser extintos em razão da prescrição, nos termos do art. 173 do CTN.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 28286845 como emenda à inicial.

Objetiva o impetrante afastar o ato coator consubstanciado na ameaça de exclusão da Impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), por supostos débitos em aberto de FGTS.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Verifico a existência dos requisitos autorizadores da concessão da medida ora pleiteada, senão vejamos.

Comprova a empresa impetrante que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, na modalidade "demais débitos", junto à Receita Federal do Brasil (Id 28218132).

Dos documentos de Id 28218120 e Id 28218121 verifico que a impetrante foi informada, através do programa "Regularize" da PGFN, em 15/10/2019 e 28/11/2019 da existência de dívidas em aberto com o FGTS, que poderia causar a sua exclusão do PERT.

A impetrante juntou (Id 28218123) o relatório de situação fiscal da empresa com data de 23/01/2020 em que não constam dívidas em aberto.

A impetrante comprovou ainda que diligenciou junto a CEF e a única informação que recebeu foi que a origem dos supostos débitos remete aos anos de 2002 e 2005 (Ids 28218129, 28218135), portanto já atingidos pela prescrição quinquenal.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, em repercussão geral, estabeleceu que não é trintenário, e sim quinquenal, o prazo prescricional para a cobrança de valores não depositados no FGTS.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO/TEMPORÁRIO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. SUPERACÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. HIPÓTESE CONCRETA ALCANÇADA PELA MODULAÇÃO DE EFEITOS DO NOVO ENTENDIMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ E DO STF. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que aplicou a prescrição trintenária (art. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990), em vez da quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/1932), à cobrança das parcelas de FGTS devidas aos servidores temporários. 2. O STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, em repercussão geral, estabeleceu, regra geral, que não é trintenário, e sim quinquenal, o prazo prescricional para a cobrança de valores não depositados no FGTS. 3. Nada obstante, no mesmo julgamento do ARE 709.212, ficou excepcionado que o termo inicial da prescrição deve observar o disposto, qual seja, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. Essa orientação é adotada pelo STJ em hipóteses análogas à presente: AgInt nos EDcl no REsp 1.526.220/MT, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17/10/2017; REsp 1.594.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016; REsp 1.606.616/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/9/2016; REsp 600.140/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, segunda turma, DJ 26/9/2005; (REsp 31.694/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 28/6/1993; AgInt no REsp 1.699.605/PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/10/2018. 5. Recurso Especial não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Segunda Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1834435, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 12/11/2019, DJE DATA: 19/12/2019).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FGTS. AGRAVO INTERNO. PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. ARE N. 709.212/DF. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Estado de Minas Gerais, objetivando o reconhecimento do direito ao FGTS em razão da declaração de nulidade do contrato temporário celebrado junto à administração pública. Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes. No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a sentença foi mantida. II - Insurge-se a parte agravante relativamente à determinação contida na decisão agravada de observância do prazo prescricional. III - O STF, no julgamento do ARE n. 709.212/DF, em repercussão geral, estabeleceu que não é trintenário, e sim quinquenal, o prazo prescricional para a cobrança de valores não depositados no FGTS. Impôs, contudo, efeitos prospectivos a essa solução, definindo o seguinte: "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão." IV - Agravo interno improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Segunda Turma, RESP - AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1761197, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2019, DJE DATA: 14/05/2019).

Sendo assim, mesmo que devido os débitos de FGTS, já se encontram prescritos, eis que referentes aos nos de 2002 e 2005.

Presente, portanto, a probabilidade do direito, bem como a existência do *periculum in mora* consubstanciado na possibilidade de exclusão da impetrante do PERT.

Ante o exposto **DEFIRO A LIMINAR** requerida para assegurar a permanência da impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) até decisão final desta demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001998-28.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADO VIOLETA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MERCADO VIOLETA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, visando à concessão de medida liminar, para determinar a não incidência das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as seguintes verbas: horas extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, Descanso Semanal Remunerado - DSR, aviso prévio indenizado refletido no 13º proporcional, férias gozadas e adicional 1/3, auxílio doença, salário maternidade e feriados e folgas trabalhadas.

Relata a impetrante que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Alega que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de caráter indenizatório, sem vinculação direta com a contraprestação laboral, que são indevidas, posto que os valores pagos pelo empregador a título de verbas de cunho indenizatório não decorrem da remuneração destinada a retribuir o trabalho, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I, ambos da Lei nº 8.212/91.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar.

Assim, passo a apreciar as verbas enumeradas pela parte impetrante:

### 1. **Aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente e salário maternidade:**

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, in verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

*1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

### 1.3 Salário maternidade.

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;*

*REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.*

*Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

### 1.4 Salário paternidade.

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

#### 2.2 Aviso prévio indenizado.

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.*

*A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.*

*Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

*Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.*

*Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

#### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

*No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

*Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.*

*Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.*

*Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.*

*Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

#### 2.4 Terço constitucional de férias.

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

### 3. Conclusão.

*Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.*

*Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.*

*Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.*

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, não incidem a contribuição previdenciária patronal e a contribuição para terceiros sobre: os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; o terço constitucional de férias; o aviso prévio indenizado e também sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado

## 2) Férias usufruídas

Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.02.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, posteriormente, nos Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para alinhá-lo ao decidido no Resp 1.230.957/RS.

Desta forma, as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia.

Em julgamento realizado em 13.08.2014 no AgRg AEResp 138.628/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Esse entendimento restou pacificado, conforme ementa que segue:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.** 1. Em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social, esta Corte Superior processou alguns dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretando a legislação federal de regência, consolidar o entendimento de que o tributo em apreço incide sobre o salário maternidade e o salário paternidade, dada a natureza salarial dessas parcelas (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014). 2. Além desses feitos apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica “possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição” (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015). 3. In casu, a agravante busca afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias usufruídas, o que denota que a sua insurgência não merece prosperar. 4. Agravo regimental desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRSP 201401597375, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJE data: 28/04/2016) – grifei.

No mesmo sentido, os acórdãos abaixo:

**“TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO INDENIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.322.945/DF COM O MESMO ENTENDIMENTO DESTA CORTE.** I - Cumpre salientar que o v. acórdão recorrido, à fl. 1453, consignou que é “exigível a contribuição previdenciária quanto às férias não indenizadas, que possuem caráter salarial”, ou seja, o Tribunal de origem firmou entendimento de que a parcela atinente às férias usufruídas não tem natureza indenizatória e, por isso, está sujeita à referida exação. II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uníssona coincidente ao já afirmado pelo Tribunal a quo, por entender que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, justamente em virtude da qualidade eminentemente remuneratória do mencionado benefício. Neste sentido: AgInt no REsp 1595273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016; REsp 1607529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; EDcl no AREsp 716.033/MG, Rel. Ministro BENEEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015. III - Cabe ressaltar que, conforme consta nos precedentes colacionados acima, o recurso especial n. 1.322.945/DF, suscitado pela recorrente como paradigma jurisprudencial para a reforma do v. acórdão recorrido, foi julgado ao final em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Neste sentido: EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 30/06/2016. IV - Agravo interno improvido”. (AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1640097 2016.03.08481-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/09/2018).

**“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.** I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Pretensão da parte autora de reforma da sentença no tocante à verba honorária que se rejeita. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1994842 0007861-94.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018).

Assim, ante a jurisprudência pacífica incide contribuição previdenciária sobre férias gozadas.

### 3. Adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade e de insalubridade

No tocante aos adicionais referentes às horas extras, trabalho noturno ou em condições de periculosidade ou insalubridade é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se tratam de verbas de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tais rubricas.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme nesse sentido. Confira-se alguns julgados:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SÚMULA 83/STJ.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário-maternidade, salário-paternidade, férias gozadas e adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, por possuírem natureza remuneratória.

3. Recurso Especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido; e Recurso Especial das empresas não provido”. (RESP 201702114599, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, v.u., data da decisão: 16/11/2017, fonte: DJE 19/12/2017).

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO.**

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Eminciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos.

3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, “a”, da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral.

4. Recurso especial desprovido”. (RESP 201500343550, Primeira Turma, Relator Gurgel de Faria, v.u., data da decisão: 08/08/2017, fonte: 15/09/2017).

### 4) Descanso semanal remunerado

Verifico que a remuneração decorrente do descanso semanal remunerado integra parcela do salário pois, embora não haja efetivo exercício de trabalho, fica mantido o vínculo laboral.

Neste sentido, firmou entendimento a Segunda Turma do E. STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014):

**PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.**

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A contribuição previdenciária tem como regra de não incidência a configuração de caráter indenizatório da verba paga, decorrente da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado.

3. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistisse a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.

Recurso especial improvido.

(REsp 1444203/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014)

Portanto, incidem contribuições sobre esta verba.

#### 5. Feriados e folgas trabalhadas

Análise, finalmente, a natureza dos valores pagos pelo empregador em contrapartida aos feriados e folgas trabalhadas.

Nesse sentido, alinho-me ao entendimento mais recente prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o qual a natureza dessa prestação é remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias:

*“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. FERIIDOS E FOLGAS. QUEBRA DE CAIXA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.*

(...)

*4. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme e feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.*

(...)

*7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.*

*8. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.*

*9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.*

*10. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.*

*11. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.*

*12. Apelação da parte autora não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00046987220144036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, publicado em 25.10.2016).*

Assim, é legítima a incidência da contribuição social em comento sobre as referidas verbas.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e também sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020341-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONFECÇOES FREDY LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONFECÇÕES FREDY LTDA**, em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL** em que requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente à exação de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, determinando-se ainda à Ré que se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos ou tendentes à sua cobrança até o final do processo.

Relata a parte autora está sujeita ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de despedida sem justa causa de empregados e cobrada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Alega que a contribuição social em comento, teve por escopo único viabilizar o correto pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão e do Plano Collor

Sustenta que houve o exaurimento da finalidade para o qual foi instituído o acréscimo de 10%, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, responsável pela administração das contas do FGTS, reconheceu que o débito referente à atualização monetária das contas do FGTS foi integralmente quitado em meados do ano de 2012.

Sendo assim, afirma a inconstitucionalidade superveniente da exigência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001, dado o notório desvio de sua finalidade,

Os autos vieram conclusos para apreciação da medida liminar.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

No caso dos autos, não verifico ser caso de concessão do provimento de urgência postulado.

Não vislumbro a necessidade de deferimento da medida jurisdicional liminar ante a ausência de perigo na demora, devendo o processo seguir seu curso para que a questão de fundo seja examinada em sentença, após a oportunização do contraditório e da ampla defesa.

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010861-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S.Z. LEMES ROUPAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL ANTONIO PINTO - SP207190

#### **DESPACHO**

Intimem-se a Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato Bacenjud ID 27866568, negativo.

Prazo: 10 (dez) dias, devendo, ainda, em caso de prosseguimento da execução, apresentar o valor atualizado do débito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011208-35.1976.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES, SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES, MARIA LUCIA AVELINO BONAVIDES, LOURDES FATIMA AVELINO BONAVIDES, CARMEN VELOSO DUARTE, HAIDEE VELOSO DUARTE DE CRESCENZO, JOAO CARLOS VELOSO DUARTE, ALCIR SHARP, FRANKLIN AMARAL, TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA, AGOSTINHO TEIXEIRA GONCALVES, OSORIO SILVA, SALOMAO CHADDAD, JOSE CARNEIRO CAVALCANTI, EPHREM DE OLIVEIRA, JOSE ARAUJO ALVIM, OSNY DE LIMA CARVALHO, HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR, EMILIO MOREIRA PONCE

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES - SP17834  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES - SP17834  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES - SP17834  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES - SP17834  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES - SP17834  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES - SP17834  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES - SP17834  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES - SP17834  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES - SP17834  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES - SP17834  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES - SP17834  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES - SP17834  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES - SP17834  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES - SP17834  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES - SP17834  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES - SP17834  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES - SP17834  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES - SP17834  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES - SP17834  
TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO FERNANDES BONAVIDES LINS, MANOEL DUARTE BRAZIO, HILDAAUGUSTO DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON BARBOSA DUARTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON BARBOSA DUARTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON BARBOSA DUARTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD do ID 27878867. Ressalte-se que compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) refere(m)-se ao(s) vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente(s), intime-se o Exequente para requerer o que de direito, devendo, se o caso, apresentar o valor atualizado do débito.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014862-33.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAUL MARCELO MOLTENO DE MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: NADIR PATROCÍNIO VIEIRA - RJ2429-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA PAULA ACCICA, MGP NEGOCIO EM SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900  
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP139382  
Advogado do(a) RÉU: TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146

#### DECISÃO

Colho dos autos que houve decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade levantada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando a remessa dos autos à JUSTIÇA ESTADUAL (id 14162729 - fls. 322/325).

Em face desta decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (id 14162729 - fls. 338/346), ao qual foi negado efeito suspensivo (id 14162729 - fl. 352).

Em juízo de retratação a decisão foi mantida, por seus próprios fundamentos. Em despachos sucessivos foi determinada que se aguardasse o julgamento definitivo da demanda.

Contudo, a decisão judicial que excluiu a CEF do polo passivo da demanda e, por via de consequência reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda permanece hígida, uma vez que o relator ao apreciar o pedido de efeito suspensivo assim deliberou: "Neste juízo sumário de cognição de maior relevância se me deparando a motivação da decisão recorrida reconhecendo que a CEF figura como mero agente financeiro para concluir que a responsabilidade da CEF limita-se ao contrato de mútuo, à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO o efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC."

Neste passo determino o cumprimento da decisão que declinou da competência (id 14162729 - fls. 322/325), com a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006241-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE GOMES FERREIRA, VANESSA DE CARVALHO CLIMACO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE CARVALHO CLIMACO - SP207767  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE CARVALHO CLIMACO - SP207767  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'u' e 'x', providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo.

Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004317-39.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MAIRINQUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP356527, ANA PAULA DA COSTA - SP225574  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

**DESPACHO**

**IDs 26117672/7679: Intime-se a parte Executada para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007512-86.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGIANA PAULO LOZANO - SP331044  
RÉU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA DORNELAS PARO - DF46144, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334

**DESPACHO**

Id. 28430530: Dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários periciais bem como do currículo do sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NAIR DA SILVA PEREZ, ANTONIO PEREZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN BALDIN FERRARI - SP252713  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN BALDIN FERRARI - SP252713  
RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

**ID 28462110:** Cuida-se de manifestação da parte autora, na qual relata o descumprimento de determinação exarada nestes autos, que determinou à CEF que se abstinisse de realizar cobranças de quaisquer valores até a apreciação do pedido de tutela de urgência (id 15282745).

Colho dos autos que a determinação deste Juízo é indene de dúvidas, uma vez que, até que sobrevenha decisão acerca do pedido de tutela, a CEF não poderá realizar cobranças referentes ao contrato de financiamento, objeto da presente demanda.

Assim, intime-se a CEF, por mandado, para que no prazo de 5 (cinco) dias esclareça as cobranças encaminhadas à parte autora (ids 28462113 e 28462114), sob pena de fixação de multa cominatória.

Outrossim, considerando que a CEF juntou aos autos cópia da ação civil pública na qual realizou acordo para a continuidade da obra (id 18200177), venham os autos conclusos para decisão, para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020015-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APNUS NEOM-RB CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - EPP, NEOM-RB LOCACAO DE ESPACOS EIRELI - EPP, NEOM - RB PESQUISA, EDUCACAO E ATENDIMENTO EM ODONTOLOGIA LTDA. - ME, PEDRO PILEGGI VINHA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FAVARO - SP253335  
RÉU: PAULA PILEGGI VINHA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA - SP122941

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por APNUS NEOM-RB CLINICA ODONTOLOGICA LTDA-EPP, NEOM – RB PESQUISA, EDUCAÇÃO E ATENDIMENTO EM ODONTOLOGIA LTDA e PEDRO PILEGGI VINHA em face de PAULA PILEGGI VINHA e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, requerendo, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos processos administrativos para registro de marca protocolizadas sob os números 912260386, 912260424, 912260440, 912260513, 912260602, 912260653, inclusive os que foram indeferidos, tendo em vista a possibilidade de recurso da ora requerida, até julgamento final desta lide ou, alternativamente, a suspensão dos efeitos do registro e do uso de marca, registradas pela requerida.

Relatamos autores que a ré Paula Pileggi Vinha ingressou junto ao INPI com os seguintes pedidos de registros de marcas: 912260386 – NEOM RB; 912260424 – NEOM RB; 912260440 – PPV; 912260513 – NEOM RB; 912260602 – APNUS NEOM RB e 912260653 – APNUS NEOM RB.

Alegamos autores que são os legítimos titulares do direito de exclusividade dessas marcas, em virtude de serem usuários anterior de boa-fé.

Sustentam que são titulares do nome de domínio www.neom-rb.com.br, oferecendo cursos com a marca NEOM-RB, realizando diversos investimento não só no desenvolvimento dos cursos ofertados aos seus consumidores, mas também em marketing, desenvolvimento de processos e serviços com esta marca.

Esclarecem que a marca PPV, que a ré pretende registrar, refere-se ao sócio administrador das requerentes – Pedro Pileggi Vinha, que no segmento odontológico é conhecido como PPV e PP VINHA, sendo reconhecido em sua área, inclusive por ser escritor de artigos científicos, tendo inclusive já depositado o pedido de registro da marca PPV.

Afirmam ainda que a ré Paula Pileggi Vinha tinha conhecimento sobre as marcas dos autores, posto que é irmã do coautor Pedro Pileggi Vinha, sócio administrador das empresas requerentes, tendo inclusive participado do contrato social da empresa APNUS NEOM-RB CLINICA ODONTOLOGICA LTDA-EPP. Assim, evada de má-fé, sabendo que os requerentes apesar da criação das empresas, não tinham ainda registrado as marcas, a requerida se antecipou no pedido de registro das marcas pertencentes as empresas de seu irmão.

Despacho de Id 9962661 determinou a retificação da classe processual para Procedimento Ordinário.

Despacho de Id 14698454 postergou a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

O INPI apresentou contestação de Id 16340014 em que informa que os pedidos de números 912260386 (NEOM RB) e 912260653 (APNUS NEOM RB) foram indeferidos em 24/07/2018, por reproduzirem elemento distintivo da marca “NEOMM NÚCLEO DE ESTUDOS ODONTOLÓGICOS DE MARINGÁ”, objeto de registro anterior de terceiro, em violação ao art. 124, XIX da LPI e os pedidos de números 912260513 e 912260602 ainda não foram examinados.

Sendo assim requer o reconhecimento de carência de ação com relação a estes pedidos já que ou foram indeferidos administrativamente ou ainda não foram examinados e, portanto, não podem ser anulados.

Quanto aos pedidos 912260424, 912260440 foram deferidos uma vez que não foram encontrados qualquer impedimento legal para seu deferimento.

A ré Paula Pileggi Vinha apresentou contestação (Id 22621795) em que também requer o reconhecimento de carência de ação em relação aos pedidos de registro números 912.260.386, 912.260.513, 912.260.602 e 912.360.653. Requer também a intimação de Murilo Pereira Neto possuidor da marca NEOMM NÚCLEO DE ESTUDOS ODONTOLÓGICOS DE MARINGÁ, enquanto terceiro interessado, uma vez que poderá ser prejudicado com o resultado desta demanda.

### É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da autora.

A parte autora requer a suspensão dos processos administrativos para registro de marca protocolizadas sob os números 912260386, 912260424, 912260440, 912260513, 912260602, 912260653, alegando ser a legítima titular dessas marcas em razão de ser usuário anterior de boa-fé.

O INPI, em sua contestação, afirmou que os pedidos de números 912260424, 912260440 foram deferidos, posto que não havia qualquer impedimento legal para seu deferimento e informou também que até a apresentação de sua contestação não havia registro de qualquer Processo Administrativo de Nulidade contra os registros concedidos à ré Paula Pileggi Vinha. Além do mais, os pedidos 912260386 e 912260653 foram indeferidos por reproduzirem elemento distintivo da marca “NEOMM NÚCLEO DE ESTUDOS ODONTOLÓGICOS DE MARINGÁ”, registrado anteriormente.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Sendo assim, no caso em tela, nesse exame de cognição sumária, não se vislumbra hipótese de perecimento de direito, razão para antecipar os efeitos da sentença. Os subsídios até aqui fornecidos também são escassos, sendo insuficientes para firmar o convencimento do Juízo da plausibilidade do direito alegado pela autora.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, por ausência de seus pressupostos legais.

Outrossim, determino a inclusão de Murilo Pereira Neto possuidor da marca NEOMM NÚCLEO DE ESTUDOS ODONTOLÓGICOS DE MARINGÁ no polo passivo da lide, posto que poderá ser prejudicado com o resultado desta demanda.

Cite-se Murilo Pereira Neto no endereço declinado na contestação de Id 22621795.

Intimem-se.

São Paulo 30 de janeiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4.ª VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023213-65.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**  
**EXECUTADO: MARIA RITA BUENO**

**DESPACHO**

**ID 22655164: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.**

**À Secretaria, para as providências cabíveis.**

**Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.**

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4.<sup>a</sup>. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015614-75.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ANA CLAUDIA CARDOSO RINO**

**DESPACHO**

**ID 22655179: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.**

**À Secretaria, para as providências cabíveis.**

**Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.**

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4.<sup>a</sup>. VARA FEDERAL CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0549676-64.1983.4.03.6100  
AUTOR: IMOBILIARIA A R P S/A**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, SERGIO  
LAZZARINI - SP18614  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO FEITO.**

**Diante do traslado de fls. 308/320, requeiram as partes o quê de direito, em 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024543-22.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: MARCELO ARAP BARBOZA**

**DESPACHO**

**CIÊNCIA ÀS PARTES DO DESARQUIVAMENTO E DA DIGITALIZAÇÃO DESTES  
AUTOS.**

**Diga a Exequite, em 10 (dez) dias, se o acordo celebrado entre as partes (fls. 37/38) foi cumprido.**

**Em caso positivo, venham os autos conclusos para homologação da avença.**

**Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016112-96.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: CICERO GABRIEL DE ANDRADE**

**DESPACHO**

**CIÊNCIA À EXEQUENTE DA DIGITALIZAÇÃO DESTES AUTOS.**

**Requeira a Exequite, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.**

**Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000881-92.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: ARIANE AYRES ROSARIO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE AYRES ROSARIO - SP239770**

**DESPACHO**

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DESTES AUTOS.**

**Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.**

**Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023146-25.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: MOISES ALVES DA SILVA**

**DESPACHO**

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.**

**Fls. 21/22: Diga a Exequente se o acordo noticiado às fls. 16/19 encontra-se cumprido, em 10 (dez) dias.**

**Em caso positivo, venham os autos conclusos para homologação da avença.**

**Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.**

**Int.**

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023143-70.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: MARIA LIGIA DE MATTOS AROUCHE PEREIRA GAUSS**

**DESPACHO**

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO E DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

**Fls. 52/53: Requeira a Exequente, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível.**

**Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de cumprimento do acordo celebrado entre as partes (fls. 27/31), quando então será regularmente homologado.**

**Int.**

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018611-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR - SP254832  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que obrigue a Ré a efetuar o débito automático das prestações habitacionais vincendas relativas ao contrato nº 1.5555.2431.868-3 sucessiva e mensalmente ou subsidiariamente, seja liberado o acesso ao site para impressão dos boletos bancários para pagamento, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse D. Juízo.

Ao final, postula a procedência do pedido, com a confirmação da tutela concedida e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata a parte autora que firmou com o banco réu contrato de alienação fiduciária para aquisição de imóvel através do SFH- Sistema Financeiro Habitacional-SBPE, contrato nº 1.5555.2431.868-3, e que, para liberação e aprovação do financiamento, a CEF impôs como condição "*sine qua non*" a abertura de conta corrente 001.00021353-1, na Agência 3125, pois as prestações habitacionais somente poderiam ser quitadas mediante débito mensal na conta corrente.

Aduz que, não obstante a existência de saldo suficiente na conta corrente para pagamento das prestações habitacionais mensais, a agência 3125 da CEF, arbitrária e ilegalmente, deixou de efetuar os débitos das parcelas desde janeiro/2017, ocasionando a mora contratual que justificaria a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Distribuída a ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, a tutela de urgência foi indeferida por ausência de elementos que evidenciassem a probabilidade do direito (fls. 89/90 dos autos digitais).

Com o indeferimento do pedido emergencial, a autora efetuou depósito judicial da parcela referente a 13/08/2017 (pg. 98/100 dos autos digitais). Posteriormente, informou que até aquele momento (09/08/2017) ainda não havia ocorrido a consolidação da propriedade.

Encaminhados os autos para a Central de conciliação, a demandante anexou guia comprobatória de depósito judicial no valor de R\$ 11.256,26 (em 23/08/2017), referente às parcelas de DEZ/2016 à JULHO/2017, bem como alterou o valor atribuído à causa para R\$ 62.196,76 (sessenta e dois mil e cento e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), requerendo a redistribuição dos autos para uma das varas federais de São Paulo.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Decisão proferida em 10/10/2017 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal e determinou a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (pg. 205 dos autos digitais).

A autora, então, formulou novo pedido de tutela de urgência, bem como solicitou a intimação da requerida para se manifestar sobre os depósitos realizados.

O termo de audiência anexado à fl. 249 dos autos digitais informou sobre o resultado negativo da tentativa de acordo entre as partes.

Intimada a se manifestar sobre os depósitos efetuados, a CEF informou que o valor depositado é insuficiente para a purga do débito (incluindo parcelas vincendas), não sendo o bastante sequer para a purga da mora (parcelas vencidas + encargos).

Neste cenário, sustenta a demandante que os depósitos judiciais são suficientes para quitação das parcelas vencidas, cujos valores não podem incidir encargos ou juros tendo em vista seu tempestivo pagamento por meio de depósito judicial.

Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

Decido.

Sem preliminares.

A partir do teor da contestação extrai-se que houve mora, mas que a mesma foi emendada ao longo do ano de 2016, pagando-se as prestações em atraso com retardo inferior a três meses, bastando ver que em 28.12.2016 restou adimplida a parcela vencida em 13.10.2016 (parcela 10/2016).

A prestação vencida em 13.11.16, todavia, foi paga somente em abril de 2017.

Conforme o extrato bancário da autora relativo a janeiro de 2017, no dia 13.01.2017 não havia saldo suficiente ao pagamento e, levando-se em conta que a parcela relativa a novembro de 2016 somente veio a ser paga depois, em 13.01.2017 havia a pendência de três parcelas vencidas em 13.01.2016, 13.12.2016 e 13.01.2017, autorizando, assim, a deflagração da execução extrajudicial.

Diante de tais circunstâncias, poderia a autora purgar a mora pagando a totalidade do débito vencido com os consectários legais e contratuais, mas, mesmo tendo sido oportunizado o exercício de tal direito, conforme revelam os e-mails trocados entre as partes, a demandante não o levou a efeito.

O saldo existente ao final de janeiro, levando-se em conta o depósito ocorrido no dia 27, era manifestamente insuficiente para o adimplemento do débito, não sendo obrigada a credora a receber quantia inferior à devida.

E o saldo ao final dos meses posteriores também não era suficiente ao adimplemento, pois, apesar de chegar a existir o valor depositado de mais de três parcelas, outras foram vencendo, fazendo com que a magnitude do débito superasse o numerário em conta.

O próprio depósito em juízo mostra-se inferior ao *quantum* devido, vez que a quantia de R\$ 11.256,25 aportada em conta judicial em 23.08.2017 somente cobriria a dívida relativa às prestações devidas até 13.06.2017.

Por isso, não há o direito de simplesmente continuar-se a pagar as prestações vincendas.

Pelos mesmos motivos, não há dano moral a ser indenizado.

Assim, julgo improcedentes os pedidos.

Condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa e custas.

São Paulo, 17 fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-15.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS AVIGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYS STEFANI SILVA DO NASCIMENTO NUDE - SP396011, BRUNDA SILVA PEREIRA DE JEZUS TAVARES - SP432273, MARCIO MARQUES - SP374633

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a autoridade coatora apontada é de Diadema/ SP, bem como os agendamentos IDs 28481201 e 28481204 referem-se a agência da Previdência em Diadema/ SP, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

#### 7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5002203-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ENSEPA ENG SEGURANCA PROJETOS E ASSESSORIA S/C LTDA - ME, ANTONIO JULIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, alterando para cumprimento de sentença.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0024497-04.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: KELLY CRISTINA ALFIERI

**DESPACHO**

Petição de ID nº 28190327 – Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, inciso IV, do NCP.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026760-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - SP315544  
EXECUTADO: LUCIENE CRISTINA VIRGILIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando que o exequente não recolheu as custas judiciais, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002497-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: COMERCIAL DINAMIC BOLT LTDA - ME, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Petição de ID nº 28178451 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: CARLOS EDUARDO DA SILVA

## DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, passo a analisar os pedidos formulados na petição de ID nº 16002678.

Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Defiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação da planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e ao SPCPC.

Petição de ID nº 20183689 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual, para "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOLAE INVESTIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE SOUZA SILVA - SP235952, PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013718-19.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIMA & TORRES ENGENHARIA LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAURA PEREIRA PINTO - SP275895  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020997-04.2016.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, THIAGO FRANCISCO AYRES DAMOTTA - RJ126226, ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223, MARIA FERNANDA GOES RAFAELI - SP367989  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, mediante a qual pleiteia a parte autora (I) a anulação da decisão administrativa decorrente do Despacho Decisório nº 098675680, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10880-906.336/2014-87, reconhecendo-se os créditos de IPI no montante pleiteado e, via de consequência (II) a desconstituição dos créditos de COFINS exigidos por meio do Processo Administrativo nº 100880.907241/2015-61, inscritos em dívida ativa (CDA nº 80.6.15.065224-02), atualmente cobrados por meio da Execução Fiscal nº 0047215-06.2015.403.6182, em razão de sua extinção por compensação, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional e na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Informa ser pessoa jurídica atuante no setor de construção civil, produzindo cimento, concreto e agregados (areia e pedra) e adquirir diversos produtos a serem empregados no processo produtivo de tais materiais (matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem), motivo pelo qual, estaria autorizada a creditar-se do IPI relativo aos insumos, nos termos do art. 226, I, do Regulamento do IPI de 2010.

Sendo assim, apresentou o PER/DCOMP nº 03536.81645.230311.1.1.01-0098, objetivando o reconhecimento de créditos de IPI pagos na aquisição de insumos utilizados especificamente na produção de cimento, a fim de compensá-los com débitos de Cofins, apurados no quarto trimestre de 2010, porém, tal compensação foi homologada apenas parcialmente, gerando a cobrança de débitos de Cofins, à época, no valor total de R\$ 832.779,57 (oitocentos e trinta e dois mil e setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), os quais foram inscritos sob a CDA nº 80.6.15.065224-02, em cobrança por meio da Execução Fiscal nº 0047215-06.2015.403.6182, o que entende indevido.

Argumenta que a fiscalização da Receita Federal do Brasil tem o dever de perquirir a verdade material dos fatos, e não imputar integralmente esse ônus ao contribuinte, para a comprovação do direito creditório, conforme determina o artigo 142, do Código Tributário Nacional, e, com relação ao mérito, entende que deve ser reconhecido integralmente o seu direito creditório, homologando-se a compensação pretendida, diante da liquidez e certeza dos créditos de IPI em questão, já que produtos adquiridos estão legalmente enquadrados no conceito de matéria-prima ou produto intermediário e consumidos no processo produtivo do cimento, conforme preceituamos artigos 226 do RIIPI e o 11 da Lei nº 9.779/99.

Requeru a distribuição da ação por dependência à Execução Fiscal nº 0047215-06.2015.403.6182.

Juntou procuração e documentos.

O Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais declinou de sua competência (ID 13753917 - Pág. 166).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13753917 - Pág. 182 e ss).

Sema concessão da antecipação da tutela recursal, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Citada, a União Federal ofertou contestação, aduzindo haver sido garantido amplo exercício do direito de defesa no procedimento fiscal. Informou que vários créditos de IPI pleiteados pela autora foram glosados, por não se enquadrarem na definição de matéria-prima (MP) produto intermediário (PI) ou material de embalagem (ME) à luz da legislação aplicável ao caso e concluiu pela improcedência dos pedidos (ID 13830302 - Pág. 3 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 13830302 - Pág. 184).

A autora requereu: (I) a realização de perícia técnica por engenheiro, para a análise dos detalhes envolvendo o consumo dos aludidos produtos no processo de industrialização do cimento; (II) a realização de perícia contábil para confirmar que os mesmos não compõem o seu ativo permanente; e (iii) também protesta pela produção de prova documental complementar para a realização das perícias (ID 13830302 - Pág. 186 e ss).

A União entende desnecessária a produção de prova pericial (ID 13830302 - Pág. 191 e ss).

Deferida a realização de prova pericial técnica de engenharia (ID 13830302 - Pág. 198 e ss).

A autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (ID 13830302 - Pág. 202 e ss).

Laudo pericial anexado (ID 13830302 - Pág. 274 e ss).

A autora manifestou-se em ID 16214663 e ss e a ré em ID 16997880.

Após o levantamento dos honorários periciais, vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório do essencial.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, cumpre observar que, a declaração de nulidade do Despacho Decisório nº 098675680, nos moldes em que requerido pela autora, não prospera.

Nota-se, pela análise do Procedimento Fiscal nº 06.1.13.00-2014-00066-1 (ID 13830302 - Pág. 68 e ss) que a autoridade fiscal, de fato, diligenciou para apurar os créditos de IPI declarados no PER/DCOMP objeto dos autos. Requeru da parte autora planilha contendo a descrição detalhada do processo produtivo e da utilização dos insumos em cada fase do processo e planilha contendo a relação dos produtos fabricados no estabelecimento, com a classificação fiscal na Tabela de Incidência de Produtos Industrializados (TIPI) e as respectivas alíquotas. Houve, ainda, diligência efetivada no estabelecimento do contribuinte, tudo a fim de conhecer o processo produtivo da planta industrial e a aplicação das matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários.

A parte autora, por sua vez, pôde defender-se a contento e contribuir com tal averiguação.

Sendo assim, tem-se que a glosa de créditos de IPI deu-se não por falta de informações ou por restrições ao direito de defesa da autora, mas sim, por uma questão de divergência de entendimento do Fisco em relação à classificação dos insumos e o efetivo emprego dos mesmos no processo produtivo, matéria essa a ser dirimida na presente ação, a partir de prova técnica.

Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dito.

Tal como aduzido pela União Federal, "conforme se observa do PER/DCOMP nº 03536.81645.230311.1.1.01-0098, a autora declarou ter um crédito de IPI passível de ressarcimento no valor de R\$946.041,92. E, conforme despacho decisório proferido em 09/03/2015 nos autos do Processo Administrativo nº 10880-906.336/2014-87, a fiscalização reconheceu ao contribuinte um crédito no valor de R\$415.034,09, sendo que tal crédito foi utilizado para a homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP nº 00464.33004.200411.1.3.01-7271, de forma que não restou qualquer valor passível de ser restituído por meio do PER/DCOMP nº 03536.81645.230311.1.1.01-0098, tendo sido encaminhados para a cobrança os débitos de COFINS indevidamente compensados, que originalmente perfaziam o valor de R\$531.007,83 a título de principal, R\$106.201,56 a título de multa e R\$195.570,18 a título de juros".

Segundo a parte autora, o crédito declarado encontra respaldo na disposição contida no artigo 226, I do Decreto nº 7.212/2010, o Regulamento do IPI (RIPI), o qual dispõe:

*Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se:*

*I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;*

A prova pericial produzida (ID 13830302 - Pág. 274 e ss), a qual se baseou tanto na análise de documentos (listados no item II - Cronologia), como em vistoria da unidade fabril para a verificação do processo produtivo da autora, a partir da entrega das notas fiscais dos produtos comprados pela unidade no período analisado pela Receita Federal, dividiu os itens analisados em matéria-prima, produto intermediário (que não integram o produto final, mas são consumidos no processo de fabricação), material de embalagem e itens de manutenção fabril, concluindo o seguinte:

*"(...) com base em toda a análise técnica do processo produtivo já exposta, conclui-se que somente os itens de manutenção fabril (indicados na cor vermelha da tabela acima) cujo valor total do IPI se assenta em R\$ 13.839,56 (treze mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos) deveriam, de fato, ser alvo de negativa (glosa) quanto ao crédito de IPI. Os demais itens analisados encontram-se abarcados nas RIPI/2002 (DECRETO No 4.544/2002) e RIPI/2010 (DECRETO 7.212/2010) como passíveis de crédito de IPI, corroborando com o pedido da empresa Autora, cujo valor total (com base nas Notas Recebidas, apresentadas no ANEXO II se assenta em: R\$ 811.423,71 (oitocentos e onze mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e hum centavos)". (ID 13830303 - Pág. 64).*

Nesses termos, nota-se que, a maioria dos créditos de IPI declarados no PER/DCOMP nº 03536.81645.230311.1.1.01-0098 deveria ter sido reconhecido pelo Fisco. Ínfima quantia de IPI (R\$ 13.839,56), relativa aos itens adquiridos para a manutenção fabril poderia ter sido glosada.

O trabalho pericial, portanto, permite concluir que quase a totalidade dos débitos de COFINS poderiam, à época, ter sido compensados e, consequentemente, extintos, de modo que a cobrança relativa à CDA nº 80.6.15.065224-02, cobrada por meio da Execução Fiscal nº 0047215-06.2015.403.6182 é consideravelmente menor.

Ressalto que não há, por ora, meios para a declaração de extinção total do débito de COFINS questionado na presente ação, até porque, o procedimento de compensação, o encontro das contas entre os créditos e débitos declarados pelo contribuinte é atividade que compete à administração, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e homologação na via administrativa.

Partindo-se de tal premissa, com base nos pedidos autorais formulados, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, reconhecendo os créditos de IPI no montante **apurado em laudo pericial**, e, via de consequência, determino a desconstituição dos créditos de COFINS exigidos por meio do Processo Administrativo nº 100880.907241/2015-61, inscritos em dívida ativa (CDA nº 80.6.15.065224-02), cobrados por meio da Execução Fiscal nº 0047215-06.2015.403.6182 na exata medida/proporção de tal reconhecimento, o que deve ser realizado na via administrativa.

Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré, União Federal, ao pagamento de custas; honorários periciais em reembolso e honorários advocatícios, os quais arbitro com base no proveito econômico obtido pela autora (valor do crédito de IPI reconhecido em laudo pericial, descontando-se, obviamente, a quantia anteriormente reconhecida administrativamente), sobre o qual deve incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do § 3º artigo 85, NCCPC, de acordo com a regra do escalonamento proposta no § 5º do mesmo dispositivo.

**Notifique-se o Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, no qual tramita a Execução Fiscal nº 0047215-06.2015.403.6182, acerca de tal decisão.**

**P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013113-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VITOR ANTONIO BORTOLOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende o autor a concessão da segurança suspendendo a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP para que permaneça a exercer as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Alega ter se formado no curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado, pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, tendo colado grau em fevereiro de 2019, porém, quando dirigiu-se à Delegacia Regional do CREA para a emissão de sua Carteira Profissional Provisória, foi surpreendido com a notícia de que não obteria as atribuições do artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, conferindo-se, apenas a habilitação para o desempenho das funções previstas no artigo 9º de tal normativo.

Sustenta que tal limitação acaba por impedi-lo de exercer a profissão, pois é legítimo Engenheiro Eletricista, o que lhe garante o exercício de todas as atividades elencadas no artigo 33 do Decreto-Lei nº 23.659/33, as quais são compatíveis com o artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Argumenta que a restrição estabelecida na decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CCEE) viola a garantia constitucional ao livre exercício das profissões.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferido o pedido de tutela de urgência, bem como os benefícios da justiça gratuita (ID 19792444).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, defendendo a legalidade da decisão que estabeleceu as atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA nº 218/73, pugnando pela improcedência da demanda (id 21521794).

Réplica (id 26065163).

Juntado aos autos decisão do agravo de instrumento nº 5022778-87.2019.403.0000 interposto pelo réu, na qual restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A melhor análise das normas afetas ao tema discutido nos presentes autos enseja a conclusão de que, de fato, ao limitar a atuação profissional do autor às atribuições previstas no artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, por meio da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 166) extrapola os limites de sua competência legal, o que invalida a restrição imposta.

Consta dos autos que o autor concluiu o curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado em 20/12/2017 no Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP (ID 19743024), curso este reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.

Tal título, nos termos da Lei nº 5.149/66 e do Decreto nº 22.569/33, os quais regulam o exercício das profissões de engenheiro, confere ao autor competência para as seguintes atribuições:

Art. 33, do Decreto nº 22.569/33:

*São da competência do engenheiro eletricista*

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;*
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.*

Sob o ponto de vista da legalidade, o ato emanado pela Câmara Especializada em Engenharia Elétrica do CREA, baseado na divisão de atribuições contidas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, fere o direito constitucional ao livre exercício profissional previsto no artigo 5º, XIII da Constituição Federal, pois apenas a lei em sentido estrito poderia estabelecer condições e qualificações para o desempenho de tais atividades, sobretudo quando se trata de restringir o alcance das atribuições profissionais.

De acordo com os artigos citados da Resolução 218/1973 do CONFEA:

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

Resta evidente que os dois artigos supracitados outorgam atividades aos engenheiros eletricitistas de um modo geral, divergindo somente no que tange a especialidade, seja eletrotécnica ou eletrônica, logo, no caso dos autos, os impetrantes estariam habilitados para ambas.

Vale destacar ainda que, apesar de a lei atribuir ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) competência para verificação e fiscalização do exercício e atividades da profissão de engenheiro, tal atribuição não permite, porém, que os mesmos ultrapassem os limites de sua competência e restrinjam indevidamente os direitos daqueles que, em situação regular, pleiteiam o registro profissional para o fim de exercerem livremente as atividades para as quais se prepararam ao longo da vida acadêmica.

Sendo assim, já que a Lei nº 5.194/1966 e o Decreto nº 23.569/1933 não preveem restrição imposta ao autor, o ato emanado pela CEEE do CREA, que limitou sua atuação profissional às atividades descritas no artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, não merece prosperar.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgado do E. TRF da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de "Engenheiro Eletricista" e atribuição: "ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA". 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: "Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricitista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA". 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 5. Agravo inominado desprovido.*

*(TRF3. AMS 00144922920144036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357922 Relator (a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Órgão julgador TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015).*

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor continuar a exercer as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Transitada em julgado a presente decisão, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.**

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013113-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VITOR ANTONIO BORTOLOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, no qual pretende o autor a concessão da segurança suspendendo a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP para que permaneça a exercer as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Alega ter se formado no curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado, pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, tendo colado grau em fevereiro de 2019, porém, quando dirigiu-se à Delegacia Regional do CREA para a emissão de sua Carteira Profissional Provisória, foi surpreendido com a notícia de que não obteria as atribuições do artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, conferindo-se, apenas a habilitação para o desempenho das funções previstas no artigo 9º de tal normativo.

Sustenta que tal limitação acaba por impedi-lo de exercer a profissão, pois é legítimo Engenheiro Eletricista, o que lhe garante o exercício de todas as atividades elencadas no artigo 33 do Decreto-Lei nº 23.659/33, as quais são compatíveis com o artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Argumenta que a restrição estabelecida na decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEE) viola a garantia constitucional ao livre exercício das profissões.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferido o pedido de tutela de urgência, bem como os benefícios da justiça gratuita (ID 19792444).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, defendendo a legalidade da decisão que estabeleceu as atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA nº 218/73, pugnano pela improcedência da demanda (id 21521794).

Réplica (id 26065163).

Juntado aos autos decisão do agravo de instrumento nº 5022778-87.2019.403.0000 interposto pelo réu, na qual restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A melhor análise das normas afetas ao tema discutido nos presentes autos enseja a conclusão de que, de fato, ao limitar a atuação profissional do autor às atribuições previstas no artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, por meio da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 166) extrapola os limites de sua competência legal, o que invalida a restrição imposta.

Consta dos autos que o autor concluiu o curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado em 20/12/2017 no Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP (ID 19743024), curso este reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.

Tal título, nos termos da Lei nº 5.149/66 e do Decreto nº 22.569/33, os quais regulam o exercício das profissões de engenheiro, confere ao autor competência para as seguintes atribuições:

Art. 33, do Decreto nº 22.569/33:

*São da competência do engenheiro eletricista*

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Sob o ponto de vista da legalidade, o ato emanado pela Câmara Especializada em Engenharia Elétrica do CREA, baseado na divisão de atribuições contidas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, fere o direito constitucional ao livre exercício profissional previsto no artigo 5º, XIII da Constituição Federal, pois apenas a lei em sentido estrito poderia estabelecer condições e qualificações para o desempenho de tais atividades, sobretudo quando se trata de restringir o alcance das atribuições profissionais.

De acordo com os artigos citados da Resolução 218/1973 do CONFEA:

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

Resta evidente que os dois artigos supracitados outorgam atividades aos engenheiros eletricitistas de um modo geral, divergindo somente no que tange a especialidade, seja eletrotécnica ou eletrônica, logo, no caso dos autos, os impetrantes estariam habilitados para ambas.

Vale destacar ainda que, apesar de a lei atribuir ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) competência para verificação e fiscalização do exercício e atividades da profissão de engenheiro, tal atribuição não permite, porém, que os mesmos ultrapassem os limites de sua competência e restrinjam indevidamente os direitos daqueles que, em situação regular, pleiteiam o registro profissional para o fim de exercerem livremente as atividades para as quais se prepararam ao longo da vida acadêmica.

Sendo assim, já que a Lei nº 5.194/1966 e o Decreto nº 23.569/1933 não preveem restrição imposta ao autor, o ato emanado pela CEEA do CREA, que limitou sua atuação profissional às atividades descritas no artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, não merece prosperar.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgado do E. TRF da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de "Engenheiro Eletricista" e atribuição: "ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA". 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: "Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA". 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 5. Agravo inominado desprovido.*

*(TRF3. AMS 00144922920144036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357922 Relator (a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Órgão julgador TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015).*

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor continuar a exercer as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Transitada em julgado a presente decisão, emrnda mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022813-15.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: DENISE MARTIN CIMONARI  
SUCEDIDO: ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO  
INVENTARIANTE: DENISE MARTIN CIMONARI

#### DESPACHO

Petição de ID nº 28341351 – Diante da urgência invocada pela devedora, manifeste-se a exequente sobre as alegações firmadas pela parte executada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMILA ELIZABETH SAAVEDRA CANDIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA - SP320125, WASLEY RODRIGUES GONCALVES - SP170228  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

#### DECISÃO

ID 28404260: Trata-se de reiteração de pedido de apreciação imediata da liminar.

Este Juízo entende ser necessária a oitiva da parte contrária, diante da peculiaridade do caso, qual seja, negativa de trancamento da matrícula.

Assim sendo, mantenho a decisão que postergou a análise do pedido para após a vinda das informações.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015605-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 28035220 – Trata-se de pedido de reapreciação dos requerimentos apresentados no ID 26226249 e 26226911, permitindo a desinterdição do Edifício-Sede do INCRA concomitantemente com a execução dos serviços faltantes.

Sustenta o réu que a “remessa do feito ao Sr. Perito nessa fase processual se deu de forma prematura” e que o pedido de desinterdição do Edifício foi feito de comum acordo por ambas as partes.

**É o breve relato.**

**Decido.**

De início, registre-se que a constatação do Perito concerne à realização das obras emergenciais e, principalmente, se a atual condição do referido edifício oferece risco de vida aos servidores e aos cidadãos que frequentarão o prédio, não se confundindo com a finalização das obras, razão pela qual afasto a alegação de remessa prematura ao Perito.

Diante da constatação realizada pelo Perito Judicial, quanto à realização das obras emergenciais e as atuais condições do prédio da Superintendência do INCRA, dando conta que “a atual condição do imóvel oferece risco de vida aos servidores e aos cidadãos que frequentarão e aos que estão frequentando o prédio” (ID nº 27395312), indefiro o pedido de sua desinterdição, cumprindo salientar que o autor aduziu no ID nº 27971119 não ter obtido informações sobre o efetivo início das obras e cumprimento do cronograma, apesar do compromisso assumido pelo INCRA no documento de ID nº 22038068, o qual independe de eventual homologação do Juízo para ser cumprido.

Passo a analisar o pleito de fixação dos honorários periciais formulado no ID nº 27395319.

Os honorários periciais devem ser arbitrados de acordo com a natureza, a complexidade e o tempo exigido para a realização dos trabalhos, observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em tela, o trabalho consistiu em apurar as atuais condições estruturais do prédio periciado anteriormente pelo *expert* judicial.

Desta forma, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor condizente com a diligência realizada pelo Perito Judicial.

Cientifique-se o Perito Judicial e, na hipótese de concordância, prossiga-se, intimando-se as partes desta decisão, devendo tal verba ser rateada por ambas as partes, a teor do que dispõe o artigo 95 do NCPC.

Assim sendo, promovam as partes o depósito judicial da quantia supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, apresente o INCRA, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos requeridos pelo autor, na petição de ID nº 27971119.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007972-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045  
RÉU: ATLANTICBOX COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Atlanticbox Comercio de Vidros Ltda – ME visando ao ressarcimento de verba despendida e por despendido com o pagamento do benefício de pensão por morte concedida à dependente do segurado Marcos Aparecida, portador do CPF n. 176.511.688-01, vítima de acidente de trabalho fatal decorrente de alegado descumprimento pela ré de normas de proteção da saúde e segurança dos trabalhadores.

Fundamenta sua pretensão em dispositivos constitucionais – arts. 7º, XXII; 196; 197; 200, VIII – e infraconstitucionais, especialmente nos art. 157 da CLT e arts 120 e 121 da Lei n. 8.213/91.

Alega estar provada a culpa da ré pela ocorrência do acidente de trabalho que vitimou o segurado da previdência social por meio do relatório de análise de acidente de trabalho confeccionado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SP.

Registra que, após a ocorrência do acidente de trabalho fatal que vitimou o segurado Marcos Aparecida, em 13 de maio de 2014, foram lavrados contra a ré os quatro autos de infração abaixo descritos

- **20.788.223-1** – Deixar de realizar exame médico ocupacional, exames complementares, de acordo com o disposto na NR-7. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2, alínea “b”, da NR-7, com redação da Portaria 24/1994).
- **20.788.259-2** – Deixar de avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura ou avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura em desconformidade com o previsto na NR-35 (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 34.4.1.2, da NR-35, com redação da Portaria 313/2012).
- **20.788.250-9** – Permitir a realização de trabalho em altura sem prévia análise de risco. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.5, da NR-35, com redação da Portaria 313/2012).
- **20.788.411-1** – Deixar de assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sem supervisão (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.2.1, alínea “j”, da NR-35, com redação da Portaria 313/2012).

Determinada sua citação, duas diligências iniciais foram realizadas sem que se lograsse localizar a empresa ré (IDs. 2652352 e 4024527), e outras duas posteriores consistiram em tentativa, também infrutífera, de localizar seus administradores, ocasião em que foi deprecada a medida para uma das varas cíveis da comarca de Cotia – SP (IDs 11574343 e 13091595).

O INSS requereu, então, a citação por edital, além do deferimento de tutela cautelar em caráter incidental, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, para fins de arrear os bens necessários à satisfação do resultado útil do processo, até o valor limite de R\$ 178.158,55. (ID 14190997).

Foi determinada a citação editalícia da ré e indeferido o pedido de bloqueio de bens foi (ID 14190998). Neste último aspecto, a decisão foi objeto de Agravo de Instrumento interposto pela autarquia autora (ID 16165368).

Em ID 16165368 foi comunicada decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que negada a antecipação da tutela recursal.

Nomeada como Curadora Especial, a Defensoria Pública da União ofereceu contestação em ID 21644354. Alegou, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia e, no mérito, contestou por negativa geral.

Em réplica, o INSS refutou a tese de nulidade da citação editalícia, salientando a obrigatoriedade de manutenção, por parte das pessoas jurídicas, de dados atualizados perante o fisco.

### É o breve relato.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da citação editalícia.

Conforme dispõe o artigo 256 do Código de Processo Civil, a citação por edital será cabível quando desconhecido o incerto o citando, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o citando se encontrar e nos casos expressos em lei.

No caso em questão, foram realizadas quatro tentativas iniciais de localizar a empresa ré:

- a) no endereço apontado pelo autor, colhido das informações da base de dados da Receita Federal do Brasil e Junta Comercial de São Paulo: Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 1918, Butantã, São Paulo – SP (ID 2652352);
- b) no endereço de sua filial: Rua Estados Unidos, 2141, Cerqueira César, São Paulo – SP (ID 4024527);
- c) na pessoa de seu representante legal, o Senhor Marcos Alves de Almeida, na rua Marco Antonio Dias Batista, 35, Casa 65, Vila São Francisco, São Paulo – SP (ID 11574343); e
- d) na pessoa de seu representante legal, o Senhor Almir Alves de Almeida Rua Beco do Vintem, 88, casa 26, Granja Viana II, Cotia – SP (ID 13091595), sendo certo que, neste último caso, houve expedição de carta precatória para a comarca de Cotia.

Em todos esses casos restou infrutífera a tentativa de citação da empresa ré ou de localização de seus representantes legais.

Em seguida, houve determinação deste Juízo para que a Secretaria procedesse a consulta nos sistemas disponíveis ao juízo acerca de eventual endereço não diligenciado da ré (ID 14281217), ocasião em que foram consultados os sistemas BacenJud, RenaJud e da Receita Federal, culminando na expedição de mais um mandado de citação para um novo endereço (ID 14534136), que também restou infrutífero (ID 1829720).

Como se vê, foram buscados endereços tanto nos cadastros da Receita Federal quanto da Junta Comercial, além dos sistemas informatizados disponíveis a este juízo. Procedeu-se à tentativa de citar a ré em cinco endereços diferentes, sendo que em nenhum deles foi localizada.

É seguro, portanto, afirmar que a ré se encontra em local incerto ou não sabido, ensejando a validade da citação editalícia com fundamento no artigo 256, II do Código de Processo Civil.

Não havendo mais preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

A questão *sub judice* diz respeito ao reconhecimento do direito de o Instituto Previdenciário ser ressarcido dos valores despendidos a título do benefício de pensão por morte NB 169.778.376-4, DIB – 16.05.2014; concedida à dependente Sra. Adriana Aparecida Luz, em razão da morte do segurado Sr. Marcos Aparecida, de modo que é imperiosa a aferição do disposto nas normas dos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, *verbis*:

*“Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.*

*Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.”*

Registre-se que este juízo parte da premissa de que, nos termos da referida norma, é possível o manuseio da ação regressiva contra os responsáveis, quando verificada a culpa, pois é certo que além do direito dos trabalhadores à percepção do seguro de acidentes de trabalho, eles têm, ainda, direito ao recebimento de indenização por força da norma prevista na Constituição da República, que em seu artigo 7º, inciso XXVIII estabelece:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;”

Assim, a contribuição referente ao seguro obrigatório de acidente de trabalho não se confunde com o dever de indenizar o INSS. A empresa empregadora, na qualidade de sujeito passivo da relação jurídica tributária, tem o dever legal de concorrer com as despesas do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre elas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho – SAT. Todavia, o fato de ser contribuinte não exclui a sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de evento para o qual tenha dado causa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

É essa a regra que se extrai do Texto Magno, quando estabelece a responsabilidade concorrente na cobertura do risco de acidente de trabalho entre a Previdência Social e o setor privado, nos termos do parágrafo 10 do artigo 201, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, dispondo, verbis:

“(…)

§ 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.”

Nesse sentido manifestou-se o Coleando Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono:

**“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE.**

*“Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social.” “O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente.” “O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro,” empregadores, ou não.” Recurso não conhecido.”*

(STJ, REsp nº 506881/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0035954-4; 5ª T.; DJ 17-11-2003, RST vol. 177)

Pois bem. Fixadas tais premissas, há que se prosseguir na análise do caso concreto.

O INSS postula a condenação da Requerida ao ressarcimento dos valores pagos a título do benefício previdenciário de pensão por morte previdenciária, aduzindo, para tanto, que o segurado Sr. Marcos Aparecida foi acometido pelo acidente fatal em decorrência de conduta negligente da empresa empregadora.

Conforme já referido, o artigo 120 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, é específico em vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva.

Dessa forma, há que restar caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, na qual, além dos pressupostos (a) da ação ou omissão do agente, (b) do dano experimentado pela vítima e (c) do nexo causal entre a ação e omissão e o dano, deve ficar comprovada também (d) a culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, verbis:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Logo, toma-se necessária, no caso dos autos, a verificação de conduta negligente da Requerida no evento que culminou com o acidente fatal que acometeu o ex-empregado Sr. Marcos Aparecida, para que se proceda à restituição pleiteada pelo INSS.

Emsíntese, é preciso constatar se a Ré, de fato, incorreu em culpa, o que de fato restou evidenciado pelos elementos probatórios apresentados nos autos.

Coma inicial, o INSS trouxe cópias de documentos (ID n. 153505), dentre os quais estão os autos de infração lavrados em face da empresa requerida em sede ação fiscal iniciada em decorrência do acidente fatal que vitimou o segurado Marcos Aparecida. Foram identificadas 4 infrações ao artigo 157, I da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com base no auto de infração n. 20.778.233-1, constatou a fiscalização que os exames médicos complementares exigidos pela legislação em razão do desempenho pelos trabalhadores da empresa em de atividades em altura (eletrocardiograma, eletroencefalograma, acuidade visual e glicemia) não foram providenciados pela requerida, em infração ao artigo 157, I da CLT c.c. item 7.4.2, alínea b da NR-7 do Programa de Controle Médico de Saúde Operacional.

Ainda, o auto de infração n. 20.788.250-9 constatou a falta de elaboração pela empresa ré de Análises de Risco decorrentes do desempenho de trabalho em altura, infringindo novamente o artigo 157, I da CLT c.c. item 35.4.5 da NR-35.

O terceiro auto de infração juntado, de n. 20.788.259-2 identificou nova infração ao dispositivo apontado da CLT, regulamentado, nesse caso, pelo item 34.4.1.2, uma vez que a empresa, instada a apresentar os Atestados de Saúde Ocupacional do segurado Marcos Aparecida, forneceu documento que mostra que não foi realizado nenhum exame complementar que pudesse apontar patologias das quais decorreria mal súbito ou queda de altura, considerando também os fatores psicossociais.

Por fim, o Auto de Infração n. 20.788.411-1 constatou que a empresa ré deixou de assegurar que todo o trabalho em altura seja realizado sob supervisão, infringindo o item 35.2.1 da NR-35.

Como se vê, constatou-se uma reiterada e significativa omissão da empresa ré quanto ao atendimento das normativas de segurança e saúde do trabalhador específicas para o desempenho da atividade de risco que seus empregados desenvolviam, a atividade em altura.

O dano, por sua vez, também é evidente e incontestado. O acidente de trabalho que vitimou o segurado Marcos Aparecido ocorreu durante a instalação de placas de vidros no último andar de uma residência de alto padrão, certo que, finalizada a instalação, Marcos retornou sem equipamentos de proteção, para fiscalizar o trabalho quando caiu cerca de 10 metros até o solo, o que o levou a óbito (cf. Análise de Acidente de Trabalho ID 1535055).

O óbito de Marcos, na qualidade de segurado do INSS, gerou para sua dependente, a sra. Adriana Aparacida Luz, o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte NB 169.778.376-4, DIB – 16.05.2014.

Por fim, o nexo de causalidade envolvendo a postura omissa da ré e o acidente fatal que vitimou o segurado em questão é evidente, sendo certo que Marcos Aparecida veio a falecer justamente em decorrência da queda de altura considerável, risco que poderia ter sido prevenido caso observado, pela empresa, o conjunto normativo que se aplica à garantia da saúde e segurança funcional nessa espécie de atividade.

Sendo assim, concluo que o acidente sofrido pelo segurado foi causado pela existência de negligência/culpa da empresa ré, o que enseja ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS.

Por fim, não merece prosperar o pedido do INSS relativo ao oferecimento de caução real ou fidejussória capaz de suportar a cobrança de eventual inadimplemento futuro, eis que tal hipótese equipara-se à constituição de capital para pagamento de parcelas vincendas, o que se admite apenas para garantir o adimplemento de obrigações de natureza alimentar, não sendo este o caso dos autos.

Neste sentido, confira-se:

*“CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91.2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente de trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF.3. (...)5. Não prospera o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. Entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias.6. Apelação da ré e recurso adesivo do INSS desprovidos.” (g.n.)*

(TRF-4, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 04/05/2010, TERCEIRA TURMA).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a:

a) ressarcir ao INSS os valores já despendidos em razão da concessão do benefício de Pensão por Morte nº NB613.417.535-1, ou de benefícios dele diretamente decorrentes, oriundos do acidente de trabalho fatal, sofrido por Marcos Aparecida, bem como, aqueles pagos até a data da liquidação deste feito, desde que esta seja anterior à cessação do benefício em questão, para que não se configure enriquecimento ilícito;

b) condenar a ré ao pagamento da prestação mensal que o INSS despende (parcelas vincendas) referente ao benefício retro mencionado, e eventuais benefícios dele diretamente decorrentes, até a respectiva cessação por uma das causas legais;

c) rejeito a necessidade de oferecimento de caução real ou fidejussória por parte da ré.

Os valores a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente, desde a data do pagamento de cada parcela do benefício, de acordo com os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, vigente à época da execução, acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/ STJ), nos termos de referido manual.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, tomando-se por base o proveito econômico obtido pelo INSS, valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do § 3º do artigo 85 do CPC.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003628-56.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLUB ATHLETICO PAULISTANO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

## SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta pelo CLUB ATHLETICO PAULISTANO originalmente em face da UNIÃO FEDERAL, da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, e da CENTRAIS ELÉTRICAS DO BRASIL S/A – ELETROBRAS, esta última sucedida processualmente pela CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE, em que objetiva a declaração de inexigibilidade de parcelas referentes à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, dos anos de 2015 e 2016, bem como a condenação da Agência Reguladora ao recálculo da CDE naqueles anos, com posterior edição de resolução específica para atender às características da unidade consumidora e, bem assim, a condenação solidária das rés para o ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de CDE.

Narra a autora, em síntese, que há anos vem efetuando o pagamento de tarifas de consumo de energia elétrica destinadas ao custeio da Conta de Desenvolvimento Energético, mas que, desde 2012, por determinação legislativa, houve a ampliação das finalidades da CDE, muitas sem correspondência com a contraprestação de serviços e também das fontes de custeio. Posteriormente, segundo alega, houve sucessivas ampliações, pela via de decretos, das finalidades da CDE, à margem de previsão legal, que desnaturaram a finalidade original e legal do encargo tarifário, além de incluírem finalidades sem correspondência com a contraprestação de serviços (Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014).

Afirma que desde 2015, por força da Resolução ANATEL nº 1.857/2015, foram inseridos novos custos à conta da CDE, o que, aliado ao fato de que o Tesouro Nacional passou a não realizar os aportes devidos, levou a um reajuste extraordinário das tarifas de consumo de energia, o que traduziria um aumento abusivo do custo da energia em razão de conduta ilegal e inconstitucional do Poder Público, correspondendo a 1100% de acréscimo.

Relata, ainda, em sua cronologia, que, em ação proposta pela Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia – ABRACE, houve a concessão de liminar pela Justiça Federal do Distrito Federal, o que levou a ANEEL a ratear os valores que deixaram de ser pagos pelos consumidores beneficiados pela liminar entre os consumidores que não foram por ela beneficiados (Resolução Homologatória nº 1.982/2015). Posteriormente, história que em 2016, foram concedidas novas limitares que resultaram em novos ratesos para compensar as perdas de receita, inclusive em favor dos associados da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP.

Sustenta que todos os entes arrolados no polo passivo são legítimos, e propugna pelo reconhecimento da ilegalidade e abusividade de decretos regulamentares que ampliaram a composição tarifária da CDE 2015 e 2016, fator agravado pela suspensão dos aportes do Tesouro Nacional. Defende que os réus devem ser solidariamente responsabilizados pelo reembolso dos valores indevidamente exigidos e pagos.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a UNIÃO FEDERAL oferece contestação (ID 17272507), em que sustenta, preliminarmente a ilegitimidade ativa do autor, por não ser agente comercializador de energia; a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a CCEE, gerenciadora da CDE. No mérito, tece os seguintes argumentos: (i) os atos normativos questionados são legais, conforme o disposto nas Leis nºs 12.783/2013 e 12.839/2013; (ii) inexistente subsídio cruzado; (iii) é necessário observar o funcionamento sistêmico da energia elétrica; (iv) a Lei nº 10.438/2002 disciplina a política tarifária para o setor de distribuição de energia elétrica, que prevê a criação da CDE, sendo legítimo o detalhamento de seu conteúdo normativo por decretos; (v) o Poder Judiciário deve adotar uma política de deferência e contenção face à atividade administrativa de gestão do setor elétrico, havendo risco de gerar o efeito multiplicador.

A ANEEL oferece contestação (ID 17480349) em que alega preliminar de ilegitimidade ativa, com base no mesmo fundamento deduzido pela UNIÃO FEDERAL e, no mérito: (i) o *periculum in mora* reverso causado pelo acolhimento da pretensão de um consumidor, que vira em detrimento de todos os demais consumidores e do próprio sistema elétrico; (ii) os encargos previstos na CDE são legais, eis que os decretos regulamentadores estão em conformidade com a lei de regência; (iii) a referibilidade do preço público não significa que deva haver coincidência entre o consumidor exato que paga o encargo e aquele que usufrui da política pública, e nem há a caracterização de subsídio cruzado; (iv) as políticas custeadas pela CDE 2015 e 2016 são legais; (v) haveria violação à separação dos Poderes.

Junta à contestação documentos.

A ELETROBRÁS oferece contestação (ID 18358200), na qual propugna, preliminarmente, o chamamento à lide da CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; e sua própria ilegitimidade passiva *ad causam*, seja por ser a responsável pelo gerenciamento da CDE a CCEE, seja por ser a questão de atribuição administrativa da ANEEL, e, quanto ao fornecimento, da concessionária local de energia. No mérito, sustenta: (i) a legalidade das cobranças; (ii) a legalidade dos decretos regulamentares; (iii) a violação à separação dos Poderes.

O CLUB ATHLETICO PAULISTANO opõe embargos de declaração indicando suposta omissão na decisão judicial que determinou a citação da CCEE (ID 18698683).

Posteriormente, a parte autora oferece réplica às contestações (ID 19519260).

Citada, a CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE oferece contestação (ID 19811653) em que sustenta, inicialmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que é mera administradora da CDE. No que é pertinente ao mérito, afirma (i) a legalidade na cobrança da CDE e das rubricas e despesas que a integram; (ii) a existência referibilidade na cobrança, por permitir a criação de um sistema que beneficia toda a coletividade; (iii) a destinação de aportes financeiros à Conta é uma opção política da União; (iv) a impossibilidade de revisão do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Decisão acolhendo os embargos aclaratórios opostos pelo CLUB ATHLETICO PAULISTANO (ID 20818940).

As partes afirmaram não haver outras provas a serem produzidas.

É o relatório.

Decido e fundamento.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que todos os réus suscitaram preliminares, passo a examiná-las, por serem antecedentes lógicos à apreciação do *meritum causae*:

## 1. Alegação de ilegitimidade ativa do Clube Athletico Paulistano

Tanto a UNIÃO FEDERAL quanto a ANEEL sustentam que a parte autora não detém legitimidade para a propositura da demanda, ao argumento de que o artigo 13, § 1º, da Lei nº 10.438/2002 – que, dentre outras disposições, criou a CDE – prevê que os seus recursos “(...) serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com o consumidor final mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.” Nessa senda, os consumidores finais não teriam legitimidade para questionar a legalidade das cotas da CDE, pois não integram relação jurídica.

A legitimidade ativa, como se sabe, diz respeito à aptidão processual de uma pessoa titular de um direito a demandar em Juízo a sua pretensão. Para que seja considerada legitimada, é preciso que possua uma relação de direito material com a pessoa a ser requerida.

O argumento não convence, eis que o indigitado dispositivo legal prevê que o encargo tarifário é **incluído** nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição. Assim, é certo que aos comercializadores incumbe tão somente arrecadar e repassar os valores, mas não são eles os destinatários da cobrança, e sim os consumidores finais da energia. Vai além da mera repercussão econômica, havendo um ônus jurídico e fático sobre os consumidores finais.

Ademais, não se pode perder de vista que o cerne da discussão de fundo é a aferição da compatibilidade legal das cobranças efetuadas a título de cotas da CDE, ou seja, há uma questão de legalidade, e há evidente interesse jurídico do consumidor final em discuti-la, uma vez que, como usuário do serviço, ele sofre os impactos econômicos diretos. Ainda que não haja a relação jurídica direta, fato é que a repercussão econômica de aumentos de preço público por atos tidos como ilegais deve afetar sua esfera de direitos subjetivos, mormente por afetar seu patrimônio e o próprio exercício da atividade. Assim, se há a violação da esfera de direitos do particular por um ato do Poder Público, daí surge a relação jurídica que permite àquele demandar a cessação do ato e, bem assim, eventual ressarcimento por ter tido seu patrimônio reduzido injustamente.

Como se não bastasse, tem-se já consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial repetitivo 1299303/SC, decidiu que: “*Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória e/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada.*” O mesmo raciocínio pode ser aplicado por analogia para os casos envolvendo tarifas relativas ao serviço de distribuição de energia elétrica, uma vez que também envolve a verificação de repercussão econômica sobre o consumidor final de uma exação feita sobre outro integrante da cadeia distributiva.

Afastada, assim, a primeira das preliminares arguidas pela UNIÃO e pela ANEEL.

## **2. Alegações de litisconsórcio passivo necessário com a CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA e de sua ilegitimidade passiva *ad causam***

Tanto a UNIÃO FEDERAL quanto a ELETROBRÁS formulam, em suas respectivas contestações, pedido de chamamento ao processo, fundado no artigo 130 do Código de Processo Civil, da CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. O pedido foi acolhido, a teor da decisão de ID 20818940, que acolheu os embargos de declaração opostos pelo autor.

Ocorre que a própria CCEE, ao oferecer contestação, sustenta sua própria ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que sua atuação é estritamente vinculada à política setorial estabelecida pela ANEEL, não possuindo margem para decidir sobre a cobrança ou não de cotas da CDE. Por outro lado, o autor, em sua réplica, igualmente afirma a ilegitimidade passiva *ad causam* da CCEE, mas com base em outro argumento, qual seja, o de que a CCEE, embora atualmente seja a gestora e participe da elaboração do orçamento da CDE, não o foi responsável pelas inclusões ilegais somente no período de 2015 e 2016, quando a gestão ainda era exercida pela ELETROBRÁS.

Como se sabe, a legitimidade passiva nada mais é que a aptidão de uma pessoa para figurar como demandada num processo, concebendo-se como pressuposto lógico a existência de uma relação de direito material entre ela e o demandante.

No ponto, a argumentação desenvolvida pela própria parte autora é correta, pois, de fato, embora a CCEE pudesse ser considerada, em tese, legitimada para figurar no polo passivo para questões envolvendo a CDE, fato é que no período específico objeto do litígio, ela ainda não exercia a gestão da CDE. Nos indigitados anos, a gestão ainda era realizada pela ELETROBRÁS, de modo que a CCEE não pode ser demandada por atos jurídicos que não praticou. Não existindo uma relação jurídica de direito material que permita ao demandante deduzir sua pretensão em face da demandada, fica patente a impossibilidade de consolidação de uma relação processual.

Não havendo legitimidade processual, fica prejudicada a tese, sustentada pela UNIÃO FEDERAL e pela ELETROBRÁS, sobre a formação de um litisconsórcio necessário passivo.

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CCEE, pelo que deve ser excluída do processo.

## **3. Alegação de ilegitimidade passiva da ELETROBRÁS**

Por tudo que foi exposto no tópico anterior, é certo que a ELETROBRÁS é a pessoa que deve ser demandada, eis que, no período pertinente, ela se encontrava a frente da gestão e administração da CDE. Assim, não há como se deixar de reconhecer sua legitimidade para ser demandada e, assim, para permanecer no polo passivo da ação.

Ademais, o questionamento do conjunto normativo relativo à CDE, sobretudo no que tange à ampliação das finalidades, realizadas por meio de decretos presidenciais regulamentares, e às consequências dos reajustamentos formulados pela ANEEL, expressos em suas resoluções, justificam a presença dos demais entes (União Federal e Agência Reguladora) no polo passivo da ação, bem como afasta a aplicação dos entendimentos jurisprudenciais mencionados pela Eletrobrás na argumentação das preliminares ora tratadas, pois o caso dos autos não corresponde a simples conflito relativo a cobranças indevidas/restituição de tarifas entre usuário e concessionária, mas sim um questionamento do próprio sistema instituído para a CDE entre os anos de 2015/2016, o que se fez com a participação conjunta dos entes citados.

Rejeitada, assim, a preliminar arguida na contestação da ELETROBRÁS.

Superadas todas as questões processuais, e não se vislumbrando outras cognoscíveis de ofício, tem-se que o processo está maduro para julgamento do mérito.

## **4. Mérito da causa**

Historicamente, tem-se que a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) foi instituída pela Lei nº 10.438/2002, que, dentre outras normas, dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e sobre a universalização do serviço público de energia elétrica. A CDE foi criada, conforme se vê na redação originária do artigo 13, essencialmente para propiciar o desenvolvimento energético dos Estados e a universalização do serviço de energia elétrica em todo o País.

Já em 2003, por força de alteração da Lei nº 10.762, passou a subvencionar o fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Em 2012, com o advento da Medida Provisória nº 579, convertida na Lei nº 12.783/2013, ela passou a ser destinada a diversas outras finalidades, relacionadas, direta ou indiretamente, com as políticas públicas de incentivo à produção e distribuição de energia, inclusive renováveis.

Ocorre que, entre 2013 e 2014, foram editados quatro decretos presidenciais prevendo que os recursos da CDE poderão (i) ser repassados às concessionárias de distribuição para neutralizar a exposição no mercado de curto prazo e cobrir o custo adicional decorrente do despacho de usinas termelétricas acionadas em razão de segurança energética; (ii) ser usados para neutralizar a exposição contratual involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da compra frustrada no leilão de energia proveniente de empreendimentos existentes realizado em dezembro de 2013; e (iii) e ser utilizados para cobrir os custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica definidas pela Autoridade Pública Olímpica – APO, para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional – COI.

Pois bem. O ponto nevrálgico da lide diz respeito exatamente à verificação da constitucionalidade e legalidade das normas infralegais que ampliaram, para o período de 2015 e 2016, as cotas devidas pelos consumidores para a CDE. Após, é necessário que se avalie a existência de subsídios cruzados, e se eles são efetivamente válidos. Por fim, será analisada a pretensão ressarcitória.

### **4.1. A natureza jurídica da CDE**

É atualmente pacífico na jurisprudência o entendimento pelo qual os encargos setoriais devidos à CDE por força do regramento da Lei nº 10.438/2002 possuem natureza jurídica de preço público ou tarifa. Isso porque são verbas destinadas a remunerar concessionárias, permissionárias e autorizadas pelos custos dos serviços do setor de energia elétrica, fundadas em relação contratual, pois somente paga quem quer ter acesso ao serviço.

Tal dado é essencial para a definir o regime jurídico aplicável, sobretudo à luz da jurisprudência paradigmática formada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 06 e nos Recursos Extraordinários nºs 576.189 e 541.511, que definiram, dentre outras balizas, o princípio da referibilidade como sendo essencial para controle da constitucionalidade e legalidade de instituição de uma tarifa.

As tarifas se sujeitam a um regime próprio de reserva legal imposto pela Constituição Federal, mais especificamente no artigo 175, parágrafo único, inciso III:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

III - política tarifária;”

Assim, conforme já reiteradamente decidido pela Suprema Corte, tem-se que o regime tarifário relacionado aos serviços públicos observa duas balizas fundamentais, que são a do **princípio da legalidade**, imposto constitucionalmente, e a do **princípio da referibilidade**, que exige que o encargo tarifário funcione como uma contraprestação ao serviço público prestado. Em outras palavras, não se pode cobrar tarifa a pretexto de remunerar a prestação de um serviço público, ou, então, seu aprimoramento, se seu encargo for destinado a finalidades diversas. A constitucionalidade e a legalidade da cobrança de uma tarifa exigida em remuneração a um serviço público demandam que se observe a referibilidade. Nesse sentido colhe-se interessante trecho do voto condutor da ADC nº 09:

“E essa tarifa é o preço público que corresponde à contraprestação remuneratória por parte do usuário de prestação, pela concessionária, desse serviço público facultativo, o que implica dizer que é da essência dessa tarifa - como preço público que é - ter como destinatário o prestador do serviço, que, com ela, não só tem a justa remuneração de seu capital, mas também dispõe de recursos para o melhoramento e a expansão de seus serviços, bem como tem assegurado o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.”

#### 4.2. Alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos infralegais que criaram exações relativas à CDE

Em que pese a aguerrida sustentação dos réus, no sentido de reafirmar a validade dos decretos presidenciais – sobretudo ao argumento de que não há necessidade de a definição das próprias tarifas do serviço concedido serem determinadas por lei, podendo ser disciplinadas por ato infralegal –, fato é que, no caso da tarifa da CDE, houve um nítido desvirtuamento (tredestinação), pela utilização de recursos destinados ao custeio e aprimoramento do setor de energia elétrica para atendimento de políticas públicas diversas, o .

Não se desconhece, contudo, a existência de julgados, sobretudo no âmbito da Justiça Federal do Distrito Federal, que decidiram favoravelmente aos entes públicos em casos similares, por entenderem que há discricionariedade do Poder Público na destinação dos recursos para efetivação de políticas públicas. Certo é, porém, que a política pública deve ser feita em conformidade com a lei e com as finalidades para as quais foi criada, isto é, à sua pretensão de servir de contraprestação para o serviço público prestado, motivo pelo qual a questão não pode escapar ao crivo da legalidade.

Raciocínio diverso seria reconhecer uma vulneração à principiologia que rege os serviços públicos adequados, como os da eficiência, generalidade e modicidade, todos elencados no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1999. Se a tarifa destinada a remunerar um serviço público vem sendo utilizada para outras finalidades, é lógico e objetivo concluir que o serviço público, pela ótica das diretrizes principiológicas que o regem, não está sendo prestado da forma mais adequada, pois lhe faltam os recursos necessários para que seja aprimorado, eis que parte deles vem sendo utilizada para outras finalidades, ainda que de interesse público.

No que concerne à CDE, a própria ANEEL indica que sua composição possui diversas rubricas, que vem expressas na Nota Técnica nº 220/2015-SGT/ANEEL – proposta para o cumprimento de decisão judicial (da 2ª Vara da SJDF) favorável à Associação Brasileira de Grandes Consumidores de Industriais de Energia Elétrica – ABRACE, referente ao recolhimento do encargo tarifário da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE de 2015, bem como a análise do Pedido Cautelar da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADDEE, para modular os recolhimentos das quotas da CDE enquanto vigorar a liminar (ID 15268553, fl. 08).

É pertinente trazer à lume, por ser umbilicalmente relacionado à controvérsia posta a julgamento, recente julgado do Tribunal de Contas da União que apreciou a legalidade da utilização de recursos da CDE como forma de subsídio para políticas públicas não relacionadas ao setor elétrico, o Acórdão 1215/2019, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (Processo nº 032.981/2017-1 – 3298120171). Nesse acórdão, portanto, foram analisados aspectos importantes de uma das rubricas elencadas a título de “despesas” da CDE, que são os “subsídios tarifários”, demonstrando, dentre outras hipóteses, um desvirtuamento do uso desses recursos. Por oportuno, colacionam-se trechos do julgado (grifos nossos):

“33. Pouco tempo depois de criada, uma série de modificações legais, em sua maioria fruto de medidas provisórias, e de decretos deu início a um processo crescente de ampliação das finalidades e objetivos da CDE. A CDE passou a custear diferentes tipos de subsídios e políticas públicas para vários tipos de consumidores, regiões do país e atividades econômicas e a custear indenizações para concessões vencidas dos serviços de energia elétrica.

34. No caso dos subsídios, os quais constituem o objeto central desta auditoria, a concessão se dá sob a forma de desconto no preço da energia elétrica aos beneficiados ou de reembolso de valores pagos. Atualmente, o rol de beneficiados é bem extenso, conforme mostra a Tabela 1. São produtores rurais, indústrias, irrigantes, aquicultores, empresas de saneamento, cooperativas, escolas agrotécnicas, empresas distribuidoras, usinas termelétricas, aposentados, consumidores de baixa renda, população rural, pequenas distribuidoras de energia elétrica, dentre suas variações.

(...) 39. Em 2012, seus principais gastos eram com a subvenção econômica para a concessão da tarifa especial para consumidores de baixa renda, como o Programa Luz para Todos e com o incentivo à utilização do carvão mineral nacional. Juntos, somavam cerca de R\$ 4 bilhões. **A partir de 2013, o lugar de destaque passou a ser ocupado pelos subsídios tarifários, dentre eles a produtores rurais e a companhias de saneamento, água e esgoto, os quais integravam anteriormente a estrutura tarifária das distribuidoras e que, a partir de então, passaram a ser rateados entre todos os submercados**, na proporção do consumo de energia, por meio da CDE.

(...) 83. Constatou-se o custeio indevido de alguns subsídios da CDE com base em recursos financeiros dos consumidores de energia elétrica. **Apesar de instituídos por lei, tais subsídios dizem respeito a atividades econômicas ou a problemas sociais que não guardam correlação com o setor elétrico, o que lhes torna incompatíveis com o regime jurídico tarifário setorial.**

(...) 86. Como se vê, os referidos subsídios não envolvem atividades, pessoas ou instituições afetas à temática do setor elétrico. Diferentemente disso, nota-se com efeito, proximidade com segmentos como agricultura, trabalho e emprego, serviço público de irrigação, atividades privadas de irrigação e de aquicultura e abastecimento de água e saneamento.

**87. A primeira conclusão importante é a evidenciação de um desalinho bastante marcado pelo fato de que o setor que financia a política pública não é o mesmo que dela se beneficia.**

88. De acordo com o regime de financiamento do art. 13, §§ 1º e 2º, da Lei 10.438/2002, tais subsídios têm como uma de suas fontes de recursos as quotas anuais que, apesar de pagas por agentes distribuidores de energia, tem seu custo repassado aos consumidores de energia elétrica.

89. Além disso, à exceção das receitas vinculadas no OGU, constatou-se que desde o ano de 2015 não há aportes diretos do Tesouro Nacional à CDE, o que tem tomado a proporcionalidade de recursos arrecadados por meio das quotas anuais muito superior à dos aportes federais. Em 2018, por exemplo, apenas 4,7% do montante da conta refere-se a recursos transitados pelo OGU; o restante refere-se, entre outras disponibilidades, a recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) e principalmente das quotas anuais, conforme se verifica na Resolução Homologatória Aneel 2.358/2017.

(...) **91. O cenário verificado é de arrecadação de vultosos recursos financeiros de consumidores de energia elétrica que, no entanto, não são aplicados no setor elétrico, tanto mais nos respectivos serviços públicos aos quais esses consumidores se encontram ligados.**

(...) **93. O primeiro aspecto é que, em não se relacionando com a temática do setor elétrico, o encargo da CDE cobrado nas faturas do serviço de distribuição de energia elétrica constitui, em essência, apenas uma forma de concretizar políticas de governo para outros setores.**

94. Se por um lado é patente que os subsídios ‘Rural’, ‘Irrigação e Aquicultura’ e ‘Água, Esgoto e Saneamento’ interferem na modicidade tarifária para os consumidores de energia elétrica (tanto para os que financiam, quanto para os que são beneficiados), **por outro é difícil imaginar qual é o ganho deles resultante no que diz respeito ao atendimento às demais diretrizes que norteiam as concessões de serviços públicos e obrigam a prestação de serviço**, estabelecidas no art. 6º, §1º da Lei de Concessões (Lei 8.987/1995):(...)

95. Não se identificou, em resumo, que esses subsídios sejam capazes de contribuir para a regularidade, a continuidade, a segurança, a atualidade, a generalidade ou cortesia na prestação dos serviços de energia elétrica. Ao contrário, a incidência desses subsídios promove ineficiência econômica (...).”

Se, por um lado, é certo que algumas dessas rubricas foram instituídas por decreto regulamentar com fundamento em leis específicas do setor elétrico, a exemplo das Leis nºs 12.783/2013 e 12.839/2013, ainda assim, há que se verificar se tais modificações do regime tarifário se compatibilizam com o princípio da referibilidade.

O que se observa, de todo o histórico de ampliação das exações relacionadas à CDE, especialmente entre 2012 e 2014, é que tem sido feito efetuado um sucessivo e gradual desvio de finalidade dos recursos da CDE para o custeio de diversas despesas públicas não relacionadas ao próprio serviço público concedido de distribuição de energia elétrica, como a compensação de descontos ou indenizações, isto é, recompor déficits financeiros do governo federal. Em verdade, os acréscimos de “finalidades” da CDE introduzidos pelas Leis nºs 12.783/2013, 12.839/2013 e 13.299/2016 ao rol do artigo 13 da Lei nº 10.438/2002 não possuem qualquer relação com o serviço público em si, mas com a compensação do passivo da União Federal. Há, assim, um nítido desvirtuamento ou tredestinação da política tarifária federal relacionada ao setor elétrico, que passou a ser usada como instrumento financeiro de recomposição de perdas de outros exercícios, em prejuízo do próprio custeio do serviço de distribuição de energia elétrica, sua manutenção e melhoramento.

#### 4.3. As verbas questionadas

Verifica-se, então, que algumas das rubricas criadas não poderiam ser repassadas para englobar a CDE em detrimento dos consumidores:

- Restos a pagar referentes ao ano de 2014;
- Indenização de concessões;

- Subvenção tarifária equilibrada;
- Exposição das distribuidoras;
- Despesas com obras olímpicas.

Inicialmente, não se pode admitir a cobrança de verbas a título de preço público introduzidas sem qualquer relação com o serviço público prestado, sob pena de permitir que a política tarifária dos serviços públicos seja malversada para ser utilizada, como foi a CDE, um instrumento de caixa de um programa contábil deficitário ou como mecanismo de custeio compulsório de empreendimentos estatais pelos usuários do serviço. Há violação flagrante ao princípio da referibilidade e, por conseguinte, vício de inconstitucionalidade por violação ao disposto no artigo 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal.

Não se encontra a necessária correspondência relativa aos “restos a pagar”. Conforme dito pela própria ANEEL em contestação, tal rubrica foi gerada pela falta de aporte de recursos do Tesouro Nacional para fazer frente às despesas da CDE/2014. Porém, não há previsão legal para que os consumidores, mesmo beneficiados com aportes anteriores, arquem com a respectiva supressão e com a expectativa (frustrada) de uma receita na conta não realizada.

A utilização de recursos da CDE para subsidiar os custos da realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica para os **jogos olímpicos** é completamente descabida, pois o fato de o Governo Federal e o Poder Executivo comprometerem-se perante a Autoridade Pública Olímpica – APO e o Comitê Olímpico Internacional (COI) à efetivação medidas para possibilitar a realização das obras olímpicas não lhes confere o poder, sobretudo o regulamentar – precário em termos de aprovação e debates democráticos – de depositar tais dispêndios na conta dos grandes consumidores de energia elétrica, principalmente as indústrias que nada tem a ver com esta “vontade política”.

Nota-se pela argumentação das partes que, em relação aos encargos referentes ao **Gasoduto Urucu-Coari-Manaus**, sequer houve definição de preço de referência da parcela transporte do gás natural de Manaus, ou seja, não há precisão quanto ao custo do programa, o qual, segundo a autora, teria sido, inclusive, considerado irregular pelo TCU.

A utilização de recursos da CDE para o reembolso de **carvão mineral da UTE Presidente Médici** também é irregular, pois a condição de inoperabilidade da usina é atestada pela própria ANEEL em sede de contestação, não sendo razoável subsidiar a “compra mínima” estabelecida em eventual contrato administrativo vigente à época da publicação da Lei nº 10.438/2002, mesmo diante da redação do § 4º do artigo 13 o qual dispõe:

“O repasse da CDE a que se refere o inciso V do caput observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratamos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível”.

A indefinição do que seja “participar dos sistemas elétricos interligados” não pode representar verdadeira carta branca a subsidiar os atrasos das políticas governamentais de diversificação das formas de produção de energia, sobretudo no que tange à finalização dos projetos das usinas, o que ocorre também com os **sistemas elétricos de Manaus e Macapá**, ainda isolados (ou não conectados ao Sistema Interligado Nacional) por atraso em obras de interligação, gerando, portanto, maior custo de produção de energia, dada a necessidade de aquisição mais cara da mesma (de termelétricas) para o seu suprimento, conforme aduzido pela própria ANEEL.

Este, definitivamente, não foi o escopo original da Lei em comento, a qual visava garantir justamente a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional, bem como a competitividade de outras fontes de energia produzidas, diversas das saturadas hidrelétricas.

Como dito anteriormente, a CDE não foi criada para a compensação dos desamparos e falta de investimento governamental ou do insucesso das políticas públicas, de modo que as argumentações desenvolvidas pelas corréis na tentativa de justificar os consideráveis aumentos tarifários (2015/2016), questão esta incontroversa nos autos, encontram-se dissociadas das finalidades legais.

O rateio dos valores das cotas CDE 2015/2016 atribuído aos consumidores não beneficiados por decisões judiciais, aumentando suas respectivas tarifas é atestado pela própria ANEEL ao tratar em sua contestação dos impactos dos pedidos liminares pleiteados, na medida em que aduz:

“A manutenção da antecipação da decisão liminar objeto deste pedido causa riscos de grave lesão à ordem administrativa e à economia pública, pois, ao mesmo tempo em que traz grande perturbação às atividades administrativas relacionadas à gestão tarifária, acarretou impacto financeiro imediato de R\$1,860 bilhão e efeito multiplicador com impacto potencial de R\$9,2 bilhões. Esse impacto foi inicialmente direcionado aos demais consumidores de energia elétrica e, posteriormente – em razão da grande multiplicação de decisões judiciais similares –, direcionado ao Fundo da CDE, com impacto direto nas políticas públicas atendidas (...)”

Esta possibilidade, definitivamente, não está prevista em lei e não guarda relação com a prestação do serviço público.

As demais rubricas aqui discutidas, as quais, ainda que possam ter, mediante esforço interpretativo, certa correspondência com as finalidades estabelecidas pelas Leis nº 10.438/2002 e Lei nº 12.783/2013 – como é o caso das indenizações das concessões, por exemplo (antiga redação do artigo 13, IV, Lei nº 10.438/2002), das subvenções tarifárias equilibradas – afastam-se da legalidade esperada em razão da ausência de referibilidade ou direcionamento do encargo setorial para sujeito diverso daquele que aufera a utilidade do serviço, sem guardar correspondência com o mesmo.

#### 4.3. Da necessidade de ressarcir o usuário do serviço pelo pagamento de despesas

Assentadas estas premissas, fica patente que houve uma série de valores pagos indevidamente, nos anos de 2015 e 2016, a título de encargos de CDE, de modo que é devido o ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Em que pese, porém, os valores apresentados pelo autor da ação como sendo os devidos a título de ressarcimento não terem sido especificamente contestados, dada a especificidade técnica da matéria, é mais prudente que ele venha a ser oportunamente calculado em fase de liquidação de sentença, com o auxílio da própria ANEEL.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR a inexigibilidade das parcelas da CDE, pagas pela autora em correspondência a sua unidade consumidora de energia elétrica, correspondentes aos anos de 2015 e 2016 referentes às seguintes rubricas:

1. Indenizações das concessões;
2. Subvenção tarifária equilibrada;
3. Exposições das distribuidoras;
4. Obras olímpicas;
5. Restos a pagar;
6. Dispêndios Sistema Manaus e Macapá, Gasoduto Urucu-Coari-Manaus e reembolso de carvão mineral da UTE Presidente Médici.
7. Repasses de prejuízos com decisões judiciais obtidas por outros consumidores para exclusão de pagamentos da CDE.

b) CONDENAR a ANEEL ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no recálculo da CDE 2015 e 2016, com a exclusão das rubricas apontadas no item anterior, editando resolução específica que atente para as características da unidade consumidora da autora, levando em consideração ambiente de contratação, fornecedora/distribuidora, classe, região etc., sob pena de se sujeitar a cálculo de liquidação elaborado perante este Juízo e consideradas as bases e critérios apresentados pela autora, em análise proporcional dos dados das resoluções publicadas pela ANEEL para o cumprimento de liminares em demandas análogas. Deve a ANEEL fornecer dados e documentos necessários ao cálculo do indébito a ser restituído, em fase de liquidação de sentença.

c) CONDENAR, solidariamente, as rés ao pagamento à autora (ou eventual e subsidiariamente a compensação em contas futuras de suas unidades consumidoras – sob responsabilidade das rés, por meio de seus agentes arrecadadores, as respectivas distribuidoras), do valor indevidamente pago a título de CDE, calculado a partir da exclusão das parcelas indevidas apontadas no item a acima, resultante de cálculo de que trata o pedido anterior, tudo a ser atualizado desde cada desembolso respectivo e acrescido de juros de mora incidentes desde a citação, conforme critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ficam, ainda, condenadas as corréis ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I c/c § 4º, III, a ser igualmente rateado entre as corréis.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, esclarecendo quem deve figurar no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial uma vez que consta da exordial a Faculdade Corporativa Cespi – FACESPI, e foi cadastrada no sistema a União de Ensino Superior de Piraju Ltda.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDIANA SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO DO AMARALABUJAMRAASSEIS - SP314053, RICARDO LUIZ BECKER - SP121255, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta pela Indiana Seguros S.A. com pedido de tutela provisória de urgência antecipada visando ao cancelamento dos valores de IRPJ e CSLL decorrentes da glosa de despesas de amortização fiscal de ágio que foram deduzidas pela Autora nos anos calendário de 2009 a 2012, bem como os respectivos juros de mora sobre o principal e multa de 75%

Narra que o ágio em questão foi registrado quando a pessoa jurídica Liberty International Brasil Ltda. adquiriu a totalidade da participação societária na empresa autora, por meio da aquisição de 100% das cotas da empresa Itaberaba Participações Ltda. (que detinha 60% das cotas da autora) e de 40% das cotas pertencentes à Bradesco Saúde S.A.

Aduz que a possibilidade de dedução do ágio para fins fiscais dependeria da incorporação, fusão ou cisão entre as empresas Liberty, Itaberaba e Indiana, o que, contudo, encontraria óbice em norma de natureza regulatória, a Resolução CNSP166/07, que, em seu artigo 13 elencava expressamente as pessoas autorizadas a deter o controle societário de seguradoras.

Assevera que, para fins de manter a estrutura de controle conforme as exigências do órgão regulador, manter segregadas as diferentes linhas de negócios exploradas pelo grupo e atender ao requisito de reorganização societária exigida pela Lei 9.532/97 para fins de dedução das despesas de amortização fiscal do ágio, o grupo Liberty optou por transferir toda a participação adquirida na Itaberaba e na Indiana para a sociedade Liberty Brasil Participações Ltda., mediante aumento de seu capital social.

Em seguida, efetuou nova operação, em que a empresa autora (Indiana) incorporou a Itaberaba e a própria Liberty Brasil Participações Ltda., o que, segundo entende, permitiu que o ágio passou a ser considerado amortizável para fins fiscais.

Narra que em 13.11.2014 teve lavrado auto de infração contra si, que deu origem ao Processo Administrativo 16327.721121/2014-50, para a exigência de débitos relativos a IRPJ e CSLL dos anos de 2009 a 2012, em razão da glosa das despesas de amortização fiscal de ágio, além de multa isolada de 50% sobre estimativas mensais (que não são questionadas na presente ação), multa de ofício de 75% e juros de mora.

Informa que em 22.03.2017, a autuação foi integralmente cancelada pela 1ª Turma da 3ª Câmara do CARF, decisão que, contudo, foi revertida pelo CSRF em 2018, por força do voto de qualidade atribuído à Presidência da Turma.

Allega a existência de dúvida na interpretação da legislação tributária, evidenciada pelo cancelamento da autuação por parte da primeira instância do CARF e pela reversão dessa decisão ter se dado com o peso do voto de qualidade da Presidência da Turma, o que, a seu ver, faria incidir o texto do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Aduz, por fim, a ausência de previsão legal a ensejar a incidência da CSLL sobre a adição das despesas de amortização de ágio.

Foi proferida decisão concessiva da liminar pleiteada (ID n. 14360444), contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento em ID n. 16509441.

A Fazenda Nacional contestou em ID n. 16058923, aduzindo, em síntese: a) ausência de demonstração efetiva pela autora da vedação regulatória para a operação societária legalmente exigida; b) que, caso de fato houvesse referida vedação, configurada estaria uma hipótese de inaplicabilidade da vantagem tributária à espécie; c) que o grupo Liberty não tinha a intenção de realizar as operações societárias legalmente previstas para fins de fruição do benefício em questão entre a empresa adquirente e a adquirida, sendo certo que a aquisição pura e simples não ensejaria o aproveitamento fiscal do ágio, razão pela qual a criação da empresa Liberty Brasil Participações teria ocorrido como objetivo exclusivo de fabricar operação de incorporação; d) que a amortização do ágio é exceção legal, benefício que merece ser literalmente interpretado, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional; e) que a dedução fiscal realizada pela autora constitui abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil; f) que é legítimo o voto de qualidade no CARF; g) que o artigo 112 do CTN se restringiria a hipóteses de direito penal tributário; h) que o regime de amortização do ágio previsto para o IRPJ seria aplicável, por força do artigo 57 da Lei n. 8981/95 à CSLL; e i) que a multa de 75% aplicada à autora não possuía caráter confiscatório.

Manifestou-se em réplica a parte autora em ID n. 16879552.

Em ID n. 17388152 foi comunicada a decisão do E. Tribunal Regional, em que deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União.

O feito foi saneado e indeferida a realização de prova pericial contábil em ID n. 16919926. Neste aspecto, a decisão foi questionada por agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID n. 21008901), que não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região (ID n. 26686654).

É o relato do essencial.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, afasto a conexão com os feitos indicados na aba associados, por tratarem de matérias distintas.

Em seguida, observo que a autora questiona, em caráter prejudicial, a decisão proferida pelo CARF que ratificou a glosa da amortização do ágio em questão, tomada em "voto de qualidade", após empate entre votos dos demais conselheiros.

O voto de qualidade nos julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) está previsto no art. 54 de seu Regimento Interno:

*Art. 54. As turmas ordinárias e especiais só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.*

Conforme disposto nos artigos 11 e 12, as presidências do Conselho e de suas Seções e Câmaras serão sempre exercidas por conselheiros representantes da Fazenda Nacional.

*Art. 11. A presidência do CARF será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional.*

*Art. 12. A presidência das Seções e das Câmaras será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional.*

Tais disposições reproduzem o disposto no art. 25 do Decreto 70.235/72, especificamente o seu § 9º, conforme as alterações promovidas pela Lei nº 11.941/09:

*Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:*

*I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido.*

*II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.*

Como se vê, a existência do voto de qualidade no âmbito do CARF possui substrato legal. A condição do Presidente das Seções e Câmaras ser necessariamente exercido por representante da Fazenda Nacional não implica, necessariamente, que o seu voto será favorável à tese do Fisco, uma vez que, como integrante da Administração Pública, o exercício de sua função permanece obrigado a respeitar os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, trata-se de critério com previsão legal para fins de desempate que há muito é utilizado em outros setores e inclusive no próprio Judiciário em deliberações colegiadas que se encontram empatadas e sem possibilidade de voto de desempate de outro integrante que comporia número ímpar na Sessão ou no próprio órgão julgador. Assim, exemplificativamente, a previsão do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - art. 13, IX (atribuições do Presidente).

Não é outro o entendimento deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARF. VOTO DE QUALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.*

(...)

*3. O voto de qualidade adotado no CARF não viola o benefício da dívida dada ao contribuinte por meio do artigo 112 do CTN.*

*4. Não há ilegalidade na previsão de voto de qualidade, que cabe ao Presidente do órgão julgador, na hipótese de empate em julgamento do CARF, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CARF. O membro do CARF, seja ele representante da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, tem como função o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal com base no princípio da legalidade e da imparcialidade, ou seja, devem estar vinculados ao interesse público.*

*5. A jurisprudência desta E. Corte já decidiu no sentido de que, "ainda que não se desconheça o teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual nos casos indicados em seus incisos deve haver interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão evidentemente não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável, de sorte que igualmente não se vislumbra a principal violação ao devido processo administrativo por conta de o voto de qualidade lhe ter sido desfavorável." (in, AI 0005472-98.2016.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, DJe 04/09/2017)*

*6. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008674-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019)*

Alás, com relação à constitucionalidade desse procedimento, pendente no STF apreciação de ADIN sobre o tema, com parecer da PGR favorável ao voto de qualidade. Ademais, o Ministro Luís Fux suspendeu liminarmente execução de sentença que anulou julgamento do CARF decidido por voto de qualidade (SS 5.282).

Dessa forma, sendo regular o julgamento administrativo, resta passar para o mérito da discussão.

O ágio, do ponto de vista econômico, é o sobrepreço pago na aquisição de determinado patrimônio, em razão da expectativa de geração de lucros.

A possibilidade de seu aproveitamento para fins de amortização na apuração do lucro real está prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 9.532/97, que assim dispõem:

*Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)*

*I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;*

*II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;*

*III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)*

*IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.*

*§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.*

*§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:*

*a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;*

*b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.*

*§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:*

*a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;*

*b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.*

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

- a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;
- b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

De acordo com o artigo 385 do RIR/99, aplicável aos fatos ora em análise, o contribuinte que avaliasse o investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido — Método da Equivalência Patrimonial (MEP) — deveria, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em valor de patrimônio líquido na época da aquisição e ágio ou deságio na aquisição, assim entendida a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor do custo de aquisição.

Ademais, o registro do ágio deveria indicar seu fundamento econômico de acordo com o valor de mercado de bens do ativo da investida superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade, o seu valor de rentabilidade futura, ou ainda o fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas. O lançamento do ágio com fundamento no valor de mercado de bens do ativo da investida ou sua rentabilidade futura deveria basear-se em demonstração que o contribuinte arquivaria como comprovante da escrituração.

São inúmeras as questões envolvendo o aproveitamento do ágio, que, inclusive, variam segundo as características do patrimônio e das pessoas jurídicas envolvidas no negócio jurídico realizado e do procedimento de reorganização societária, levado a efeito quando da aquisição do controle de nova empresa, para fins da confusão patrimonial exigida pela lei para a incidência do benefício.

Uma das principais discussões a esse respeito envolve a possibilidade de utilização da chamada "empresa veículo" para fins de realocação temporária e final reunião contábil do ágio com o investimento correspondente. A controvérsia, em seu estágio atual, consiste em identificar a existência do chamado "propósito negocial" em sua constituição, ou se sua finalidade única seria o não pagamento ou a economia de tributos.

Há julgados de Turmas do CARF que reconhecem a legitimidade dessa medida, ante a ausência de vedação legal, que não configuraria um silêncio eloquente e mereceria, portanto, interpretação em favor do contribuinte em homenagem às garantias de liberdade econômica, de iniciativa e a título de segurança jurídica.

O fisco, de outro lado, defende a tese de que a criação da empresa veículo careceria de propósito negocial, e que o aproveitamento do ágio para fins de dedução quando da apuração do lucro dependeria da realização de confusão patrimonial — incorporação, fusão ou cisão — envolvendo a empresa adquirida e a "real adquirente", ou o adquirente original do controle societário.

Tal entendimento se extrai, ilustrativamente, do Acórdão 9101-003.363 (julgado em 18/1/2018), no qual se concluiu que a dedução das despesas de amortização do ágio, prevista no artigo 386 do RIR/1999, requer que participe da "confusão patrimonial" a pessoa jurídica investidora real, ou seja, aquela que efetivamente acreditou na "mais valia" do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição. Nesse cenário, não seria possível o aproveitamento tributário do ágio se as investidoras reais transferiram recursos a empresas veículos com a específica finalidade de sua aplicação na aquisição de participação societária em outras empresas e se a "confusão patrimonial" advinda do processo de incorporação não envolve as pessoas jurídicas que efetivamente desembolsaram os valores que propiciaram o surgimento dos ágios, ainda que as operações que os originaram tenham sido celebradas entre terceiros independentes e com efetivo pagamento do preço.

Ainda a esse respeito, colaciono os seguintes acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL PARA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTO POR EMPRESA VEÍCULO, SEGUIDA DE SUA INCORPORAÇÃO PELA INVESTIDA. SUBSISTÊNCIA DO INVESTIMENTO NO PATRIMÔNIO DA INVESTIDORA ORIGINAL. Para dedução fiscal da amortização de ágio fundamentado em rentabilidade futura é necessário que a incorporação se verifique entre a investida e a pessoa jurídica que adquiriu a participação societária com ágio. Não é possível a amortização se o investimento subsiste no patrimônio da investidora original. INCOMPATIBILIDADE DA ACUSAÇÃO FISCAL COM A EXIGÊNCIA DE IRRF NÃO DIRIGIDA À REAL ADQUIRENTE. Se nos autos da exigência de imposto de renda não retido nos pagamentos correspondentes à aquisição do investimento a decisão proferida não adentra às discussões acerca do real adquirente, não é possível qualquer inferência que se preste a infirmar a acusação veiculada nestes autos para glosa das amortizações de ágio. REFLEXO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. Deve ser anulada contabilmente a amortização de ágio que, após interposição de empresa veículo que dissimula o real adquirente, surge sem substância econômica no patrimônio da investida. (Acórdão n. 1402-003.701, Sessão em 23.01.19)*

*APROVEITAMENTO DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO GERADO NA AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE O REAL INVESTIDOR E O INVESTIMENTO ADQUIRIDO COM ÁGIO. Para fins de caracterização da hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997, é imprescindível que o ágio tenha sido efetivamente suportado pelo real investidor. Desse modo, em não havendo a confusão patrimonial entre o real investidor e o investimento adquirido com ágio, não resta configurada a referida hipótese legal, razão pela qual deve ser mantida a glosa da amortização do ágio.*

*CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA ACOMPANHADA DO TRIBUTO.*

*Contribuintes que deixarem de recolher, no curso do ano-calendário, as parcelas devidas a título de antecipação (estimativa) do IRPJ sujeitam-se à multa de ofício de cinquenta por cento, aplicada isoladamente, calculada sobre os valores de antecipação que não foram pagos. Esta multa isolada não se confunde com aquela aplicada sobre o IRPJ apurado no ajuste anual e não pago no vencimento, por não possuírem a mesma hipótese legal de aplicação. Em vista disso, o lançamento da multa isolada é compatível com a exigência de tributo apurado ao final do ano-calendário, acompanhado da correspondente multa de ofício. (Acórdão n. 1402-004.099, Sessão em 15.10.19)*

A Fazenda Nacional ainda aduz, como reforço desta tese, o fato de que a possibilidade de amortização do ágio, por implicar, em último caso, espécie de renúncia fiscal, merece interpretação literal nos termos do artigo 111 do CTN.

O caso em análise, contudo, apresenta uma relevante particularidade a influir na análise em comento: tratam-se de Pessoas Jurídicas atuantes em setor submetido a regulação específica.

Assim que não há como se efetuar a avaliação da existência ou não de propósito negocial na utilização da chamada "empresa veículo" de maneira desvinculada das normas de natureza regulatória que, no caso em análise, trazem expressos limites ao controle das sociedades atuantes no setor em questão.

Com efeito, a empresa adquirida atua no ramo de Seguros Privados e, portanto, submetida estava à regulação da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP e à Resolução CNSP nº 166, de 17.7.2007, que em seu artigo 13, determinava expressamente que o controle de sociedades seguradoras somente poderia ser detido (i) por pessoas físicas; (ii) por entidades autorizadas a funcionar pela SUSEP; e (iii) sociedades holdings que tivessem por objeto exclusivo a participação em sociedades autorizadas a funcionar pela SUSEP. Confira-se:

*"Art. 13. As participações societárias diretas que impliquem controle das sociedades referidas no art. 1º deste Regulamento constituídas a partir da data de publicação deste Regulamento, somente podem ser detidas por:*

*I - pessoas físicas;*

*II - entidades autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados;*

*III - pessoas jurídicas que tenham por objeto exclusivo a participação em sociedades autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados, e que adotem padrões de governança corporativa, na forma definida na legislação vigente."*

Nesse passo, entendo que conforme decidido pelo CARF em situações similares, comprovada a motivação extratributária das operações societárias, em especial atendimento a órgãos regulatórios e setoriais, é viável o aproveitamento do ágio pela empresa veículo, como única forma possível de utilização deste.

A esse respeito, colaciono o seguinte acórdão do CARF:

*ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. EMPRESA VEÍCULO. MOTIVAÇÃO EXTRATRIBUTÁRIA COMPROVADA. LEGITIMIDADE.*

*Uma vez comprovada devidamente a motivação extratributária das operações societárias realizadas pelo sujeito passivo, cujo objetivo seja a amortização do ágio, havendo economia tributária que se revela como mera consequência e não um fim em si mesma, correta a dedução do ágio, ainda que por meio de empresa veículo, se a legislação de cunho regulatório e societário impuser tal formalidade. (Acórdão n. 1402-002.489, Sessão em 16.05.17)*

Por fim, vale mencionar que, como salienta a autora na inicial, não houve reconhecimento ou sequer menção, por parte do fisco, a conduta fraudulenta ou simulada realizada pela autora. Trata-se, na realidade, de adequação a ditames normativos que tomaram a empresa operacional no Brasil.

Com relação a glosa do ágio na base de cálculo da CSLL, entendo que a razão está como o Fisco.

As deduções da base de cálculo de tributos decorrem de expressa previsão legal, assim, não havendo norma expressa autorizando dedução da base de cálculo da CSLL das despesas com amortização do ágio, esse proceder é indevido.

Não é demais mencionar a regra contida no artigo 111 do Código Tributário Nacional (interpretação restritiva da legislação tributária que verse sobre isenção ou exclusão do crédito tributário), o qual dispõe:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

Como a exclusão de quaisquer grandezas das bases de cálculo dos tributos correspondem à verdadeira renúncia fiscal, entende-se que, ao contrário do que alega a autora, inexistindo expressa autorização legal para a pretensa dedução, a regra é justamente a impossibilidade de redução da base de cálculo da CSLL. Aliás, é comum da técnica legislativa em matéria tributária a previsão expressa das deduções/exclusões e não do que deva ser ordinariamente considerado para fins de composição de tal elemento quantitativo.

Sobre a glosa dos valores indevidamente deduzidos são cabíveis as cominações punitivas previstas nos artigos 43 e 61 da Lei 9.430/96, na proporção em que aplicadas pelo fisco.

Ademais o STJ em diversas ocasiões já entendeu pelo cabimento da incidência dos juros de mora sobre a multa fiscal punitiva, que integra o crédito tributário. Explicitou, inclusive, no AgRg no Resp 1.335.688 que “é legítima a incidência de juros de mora sobre a multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.”

Também com relação aos honorários instituídos pelo Decreto-lei 1025/69 há diversos precedentes do STJ reconhecendo sua aplicação.

Destaco em especial o decidido no REsp 1.798.727 reconhecido o encargo do Decreto-lei 1025/69 como sendo devido nas execuções fiscais.

Isto posto, e com base na fundamentação supra, acolho em parte o pedido da Autora, para anular o procedimento administrativo aqui discutido no que se refere a glosa dos valores decorrentes de amortização de ágio na base de cálculo do IRPJ referente ao ano-calendário de 2009 a 2012 e as sanções correspondentes, remanescendo o restante da autuação relativa à CSLL.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes a arcar com os ônus sucumbenciais nos patamares iniciais dos incisos do artigo 85, par 3º com escalonamento do parágrafo 5º, cada qual sobre o valor de sua condenação considerando os valores discutidos (União sobre o valor da autuação de IRPJ e Autora sobre o valor da autuação de CSLL).

Custas rateadas na proporção de 1/3 para Autora e 2/3 da União.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5022002-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT, VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
Advogado do(a) RÉU: GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF54386

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada em 31 de agosto de 2018 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT e VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, em que postulada a condenação dos réus nas sanções constantes do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, a saber: a) o ressarcimento do dano ao erário, solidariamente, por ambos os réus, no montante de R\$ 144.991,75 (posicionado com correção monetária e juros até maio de 2018), a serem, quando do efetivo pagamento, novamente atualizados mediante correção monetária e aplicação de juros de mora a contar do evento danoso, consistente na liberação de cada parcela da pensão fraudulentamente implantada; b) o pagamento, por cada réu, de multa civil correspondente a três vezes o valor do dano (art. 12, I, da Lei nº 8.429/92), atingindo o valor de R\$ 434.975,25, (posicionado em maio de 2018) - a serem objeto de nova atualização quando do pagamento, além de juros contados a partir de cada pagamento indevido; c) perda da função pública por ambos os réus; d) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos a ambos os réus; e) proibição, a ambos os réus, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos.

Informa o autor na petição inicial que a ré Maria Francelia da Silva Schmidt, valeu-se de suas atribuições no Setor de Recursos Humanos da Regional São Paulo do INSS e, mediante fraude, utilizou-se de dados de servidor falecido (Salvador Orlando Romano) para conceder uma pensão em favor de uma ex-servidora Maria Tereza Cabrelli, inserindo no sistema a informação falsa de que se tratavam de pai e filha inválida.

Aduziu, ainda, que os depósitos de tal pensão eram feitos na conta do ex-servidor e ora réu Vladimir, que conforme apurado, cedia seus dados bancários para que Maria Francelia efetivasse a fraude e assim os valores indevidos pudessem ser obtidos, conforme se constata dos autos do PAD nº 35013.000023/2015-44, que embasa a presente ação.

Argumenta que o dano causado ao erário corresponde aos pagamentos feitos pelo INSS em razão da pensão fraudulentamente implantada pela ré Maria Francelia e cujos recursos foram depositados na conta do réu Vladimir, nas competências de março, abril, maio e junho de 1997, totalizando uma quantia nominal de 16.457,57, que, atualizada em cálculos posicionados até maio de 2018, com incidência de juros e correção monetária, atingiria o montante de R\$144.991,75. Como os réus agiram conjuntamente e com unidade de desígnios na fraude, devem responder solidariamente por tal dano, a ser novamente atualizado quando do efetivo pagamento.

Juntou documentos.

Deferido em parte o pedido cautelar para decretar a indisponibilidade dos bens móveis (veículos e aplicações financeiras) e dos imóveis dos réus, em montante suficiente para assegurar o integral pagamento da quantia mencionada na inicial, o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros dos requeridos, consulta da existência de eventuais veículos em nome dos requeridos, via sistema RENAJUD, para o posterior bloqueio em caso de resposta positiva, a averbação da indisponibilidade na matrícula dos imóveis de titularidade dos réus, na forma regulamentada pelo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, através da Central de Indisponibilidade, além da expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, para que registre a indisponibilidade das cotas titularizadas pela ré Maria Francelia (ID 10616833).

A Corré Maria Francielina da Silva Schmidt pleiteou o desbloqueio dos valores de sua titularidade bloqueados pelo Juízo, por se tratarem de proventos de aposentadoria (ID 10722912).

Em seguida, a DPU apresentou resposta preliminar em nome da mencionada corré, pugnano pela concessão do benefício da justiça gratuita, contagem em dobro dos prazos processuais e pelo não recebimento da petição inicial, como consequente desbloqueio de sua aposentadoria, tendo sido requerida a revogação dos poderes então concedidos à causídica anteriormente nomeada (ID 10875066).

Julgada procedente a impugnação ofertada e determinado o desbloqueio dos valores relativos aos proventos de aposentadoria da corré (ID 11119983).

O Corréu Vladimir Renato de Aquino Lopes interps recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que determinou o bloqueio de bens (ID 11628175), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 11796474).

Anexada defesa prévia por Vladimir Renato de Aquino Lopes, ocasião em que sustentou a prescrição, excesso de bloqueio por força da aplicação de índices de correção incorretos e inexistência de ato de improbidade, pugnano pela rejeição da ação (ID 12063650).

O INSS manifestou-se pela rejeição do pedido de impugnação ao bloqueio de bens (ID 12158617).

Julgada improcedente a impugnação apresentada pelo corréu Vladimir Renato de Aquino Lopes (ID 12454042).

Em ID 14143420, foi recebida a inicial, determinada a citação dos réus e vista ao Ministério Público Federal.

O réu Vladimir apresentou contestação em ID 15263850, em que reiterou a preliminar de prescrição, afirmando que seu exame não estaria esgotado, alegou inadequação da via eleita, a inexistência de ato de improbidade e erro no montante cobrado.

A ré Maria contestou em ID 17943362, alegando ilegitimidade passiva e inexistência de ato de improbidade.

O INSS apresentou réplica em ID nº 18257870.

Foi proferido despacho saneador em ID nº 20905381, ocasião em que reconhecido o cabimento de julgamento antecipado do mérito.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato do essencial. Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita aduzida pelo réu Vladimir, já que tem como pressuposto a ocorrência de prescrição da pretensão quanto ao caráter sancionatório da ação de improbidade administrativa, o que, como se verá a seguir, não ocorreu.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva formulada pela ré Maria, observo que se trata de matéria de mérito e com ele será analisada.

No tocante à prejudicial de mérito da prescrição, alegada pelo réu Vladimir, verifico que, conforme reconhecido nas decisões em ID nº 12454042 e ID nº 20905381, trata-se de matéria decidida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento.

Em decisão que consta do ID nº 11796474, de relatoria do E. Des. Fabio Prieto, estabeleceu-se que não ocorreu a prescrição no caso em análise, não cabendo a este juízo de primeiro grau a revisão de decisões proferidas pelo Tribunal.

Assim sendo, conclui-se que a pretensão sancionatória a embasar o ajuizamento da presente Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa não está prescrita, o que revela, portanto, a adequação da via eleita.

Ultrapassadas essas questões, passo à análise das demais alegações formuladas pelo réu em sede de contestação, a fim de demonstrar não só a procedência da presente ação, mas a legalidade dos fundamentos sobre os quais se funda.

Ambas as partes alegam a inexistência de ato de improbidade.

A defesa de Vladimir o faz aduzindo que o réu não conhecia a origem ilícita dos valores depositados em sua conta bancária e, ainda, que o fato de ceder dados bancários é conduta desvinculada da condição de servidor público, pelo que ele deveria então responder à presente ação na condição de particular.

A defesa de Maria, por sua vez, aventa a possibilidade de a fraude ter sido realizada por terceira pessoa, mediante o uso de sua senha pessoal, e alega também o fato de que a ré não ocupava posição de comando, o que, segundo defende, inviabilizaria a realização da conduta ilícita.

Não merecem acolhida as alegações defensivas.

Restou cabalmente demonstrado nos autos que ambos os réus, na condição de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, praticaram conduta fraudulenta geradora de enriquecimento ilícito, incidindo especificamente na prática descrita no artigo 9º, XI da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe:

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

(...)

*XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

A esse respeito, esclareço que embora a conduta imputada aos réus possa se amoldar também nos tipos previstos nos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, visto que implicaram danos ao erário e configuraram ofensa aos princípios da administração pública, aplica-se o princípio da consunção, prevalecendo a norma de nível punitivo mais elevado.

Dos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 35013.000023/2015-4, que instruem a inicial, restou demonstrado que a ré Maria Francella da Silva Schmidt e o réu Vladimir Renato de Aquino Lopes eram servidores do INSS à época dos fatos e se utilizaram desta condição para perceber, na conta deste último, valores referentes a um benefício previdenciário fraudulentamente implementado nos sistemas informatizados da autarquia previdenciária pela primeira.

Restou comprovado que a ré Maria Francella da Silva Schmidt se valeu de suas atribuições no setor de Recursos Humanos da Regional de São Paulo do INSS e, mediante fraude, utilizou-se de dados de servidor falecido (Salvador Orlando Romano) para conceder uma pensão em favor de uma ex-servidora (Maria Tereza Cabrelli), inserindo no sistema a falsa informação de que se tratavam de pai e filha inválida. Os depósitos da pensão, contudo, eram realizados na conta bancária do réu Vladimir Renato de Aquino Lopes.

O vínculo funcional com os quadros do INSS é fato incontroverso, sequer questionado pelos réus, e é bastante a justificar a legitimidade passiva de ambos no presente feito na qualidade de servidores públicos, sendo certo que a vítima dos atos de improbidade é a própria autarquia previdenciária.

Não prospera a tese de que a ré Maria não ocupava posição de comando e, por essa razão, não pode ser responsabilizada pelos atos que ora se lhe imputam. A Lei de Improbidade Administrativa, ao tratar da sujeição passiva da presente ação, contempla um amplo rol de agentes públicos, abrangendo como tal mesmo aquele que exerce, ainda que transitória ou sem remuneração, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas em seu artigo primeiro.

É cediço nos tribunais superiores que até mesmo o estagiário pode figurar na sujeição passiva da ação de improbidade, o que revela que tanto a lei quanto a interpretação jurisprudencial a ela conferida não cogitam da necessidade de ocupação de postos de comando para que se configure ato de improbidade administrativa.

Pelo mesmo motivo não procede a alegação do réu Vladimir, de que teria apenas cedido sua conta bancária para depósito, e que por essa razão deveria responder a esta ação na condição de particular. O réu era servidor do INSS e participou de fraude cometida contra esta mesma autarquia, sendo bastante para que responda por esta ação na ampla acepção de agente público que a legislação pertinente contempla. Respondeu inclusive, enquanto agente público pela prática desta mesma conduta em processo criminal, em que foi condenado pelo crime de estelionato previdenciário (ID nº 10565830, fls.20/28).

Além disso, não é plausível ou sequer verossímil a alegação da ré Maria que a fraude teria sido realizada por uma terceira pessoa mediante uso indevido de sua senha pessoal, sendo certo que a defesa sequer mencionou nenhum indício desta hipótese aventada.

Conforme a própria defesa admite, a ré exercia a função de alimentar a folha de pagamento da vítima, do que se extrai que lhe era franqueado acesso aos sistemas informatizados da autarquia. Além disso, consta dos documentos do PAD instaurado para a investigação dos presentes fatos, que a ré Maria já realizara outras operações fraudulentas da mesma espécie, cuja autoria foi efetivamente reconhecida por ela, como se verifica do termo de ocorrência com início em fl. 65 do documento ID nº 10565815.

Não se sustenta, também, a alegação de que o réu Vladimir desconhecia a origem ilícita dos valores depositados em sua conta. Com efeito, conforme registrado na própria sentença penal condenatória (ID nº 10565830), o réu apresentou versões contraditórias a justificar este fato, primeiro informando derivar do pagamento de um empréstimo e, posteriormente, dizendo tratar-se do recebimento de valores decorrentes de acordo emanação judicial. Enfraquece ainda essa tese o fato de que o próprio réu estava, ao tempo do processo penal, ressarcindo o prejuízo causado a autarquia mediante descontos mensais em seus proventos.

Assim, a farta documentação acostada aos autos, notadamente a cópia do Processo Administrativo Disciplinar, cujo relatório consta de ID nº 10565831, que culminou na portaria de demissão de ambos os réus (ID nº 10565833), não deixa margem a dúvidas quanto a sua responsabilidade também em âmbito de improbidade administrativa.

Assentada a responsabilidade dos réus, afasta também a alegação defensiva no sentido de que os valores ora cobrados teriam sido indevidamente calculados e atualizados.

Das cópias do PAD que instruem a inicial, é possível identificar que o total dos valores fraudulentamente incorporados ao patrimônio do autor somam um total de R\$ 16.457,57 (ficha financeira de 1997 em fls. 14 e 30 de ID nº 10565815).

A planilha de cálculos realizada pelo departamento de cálculos e perícias da União foi acostada em ID nº 12158618, e, ao contrário dos cálculos apresentados pelo réu Vladimir em sua contestação, efetuou corretamente a atualização monetária de acordo com a variação UFIR até outubro de 2000, devendo ser acolhida em sua integralidade, sendo certo que os valores ali apurados remontam a maio de 2018, quando os cálculos foram efetuados, devendo ser atualizados para fins de cumprimento da presente sentença com base no manual de cálculos da Justiça Federal.

Sabe-se que “a fixação das sanções consiste em ato discricionário juridicamente vinculado, pois o magistrado, respeitando os parâmetros mínimo e máximo previamente fixados pela lei, deverá estabelecer um patamar justo de acordo com as peculiaridades do caso concreto, pautando-se na extensão do dano causado e no proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12, parágrafo único, Lei nº 8.429/92). 9. Embora o artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa estabeleça várias sanções, as quais variam em grau e espécie conforme o ato de improbidade administrativa incorrido pelo réu, cabe ao juiz eleger quais serão aplicadas ao agente, podendo fixá-las de maneira cumulativa ou isolada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” (TRF 3ª Região. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2015007 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016).

Pautada nessas premissas, considerando que o desvio de valores ora apreciado levado a efeito pelos réus se deu apenas quanto a quatro parcelas de benefício mensal (competências de março, abril, maio e junho de 1997) aplico as sanções legais conforme a seguir será demonstrado.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a corré Maria Francella da Silva Schmidt nos termos do artigo 12, inciso I às seguintes penas:

a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, devidamente atualizados;

b) ressarcimento integral do dano;

c) perda da função pública;

d) pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor do dano;

e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

f) suspensão de direitos políticos por 8 (oito) anos.

Condeno o corréu Vladimir Renato de Aquino Lopes nos termos do artigo 12, inciso I às seguintes penas:

- a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, devidamente atualizados;
- b) ressarcimento integral do dano;
- c) perda da função pública;
- d) pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor do dano;
- e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.
- f) suspensão de direitos políticos por 8 (oito) anos.

Observo que há notícia nos autos de condenação administrativa e criminal de ambos os réus em razão dos mesmos fatos. Assim que, em sede de liquidação de sentença, devem os réus fazer prova dos valores já recolhidos a título de ressarcimento do dano, para que não haja recolhimento em duplicidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado da sentença, se confirmada esta, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado a fim de comunicar a suspensão dos direitos políticos dos réus pelo prazo acima determinado e comunique-se à União Federal, Estado e Município a proibição de contratação com o Poder Público.

Igualmente proceda-se em relação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de fornecer as informações necessárias à inscrição dos réus junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI, nos termos da Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça;

Condeno os réus a honorários advocatícios, fixando-se os percentuais mínimos elencados no §3º, a serem calculados em sede de liquidação.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

**P.R.I.**

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002344-76.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EGLE DA ROCHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUZIA MADRONA BATISTA LIMA - SP420003  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que a autora comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

*“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.*

*1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*

*2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.*

*3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.*

*4. Recurso especial não conhecido.” (grifo nosso).*

Por se tratar de Embargos à Execução, não há necessidade do recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 7º, da Lei 9289/96.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016254-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: EGLE DA ROCHA

#### DESPACHO

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se sobrestado pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024865-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: S FERREIRA NEVES CONSTRUÇOES - EPP, SONIA FERREIRA NEVES

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018574-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução em que pretendem os embargantes seja reconhecida a nulidade da execução pela existência de litispendência com os autos nº 5004732-83.2019.4.03.6100, em curso perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo.

No mérito, requer a parte embargante seja declarada a nulidade da taxa de juros prevista no contrato, coma adoção da taxa média de mercado, afastada a cobrança de juros capitalizados.

Pleiteiam ainda a intimação da instituição financeira para a apresentação dos extratos de conta corrente referente a toda a movimentação, além dos contratos de abertura e de limite de conta, contratos originários das dívidas renegociadas e fichas gráficas, contendo as taxas contratadas, tarifas aplicadas, período para amortização, amortizações efetuadas e saldos devedores.

Pretendem ainda seja descaracterizada a mora, haja vista o excesso de execução, com restituição em dobro dos valores pagos a maior e inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Requerema concessão da justiça gratuita e a produção de todas as provas em direito admitidas.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o benefício da Justiça Gratuita (ID 24375726).

Os embargantes interuseram recurso de agravo de instrumento ID 24869679.

Embora devidamente intimada, a CEF não se manifestou acerca dos presentes embargos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de litispendência, posto que o débito em cobrança nos autos da ação de execução nº 5004732-83.2019.4.03.6100 não se confunde com os valores objeto da presente.

Da leitura dos autos em curso perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, verifica-se que se tratam de valores atinentes ao Cheque Empresa Caixa, ao passo que na presente demanda busca a instituição financeira o pagamento do montante devido em razão de contrato Girocaixa Fácil.

Passo ao exame do mérito.

No que tange à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Os embargantes não demonstraram alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato.

Note-se que todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, sendo que todos os elementos estão disponíveis à embargante, possibilitando o livre exercício do direito de defesa, razão pela qual não se mostra necessária a juntada dos extratos pleiteados na petição inicial.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, "No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:18/05/2011 - Página:300).

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão à embargante.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Alás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." - grifo nosso

(STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração dos contratos objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

A executada afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato e dos cálculos verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 2,99% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

No que toca à limitação dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, § 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Também não há como afastar a cobrança cumulada de juros moratórios, remuneratórios e multa, por se tratarem de valores com naturezas distintas.

Nesse sentido segue a decisão do E. TRF da 3ª Região:

"CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM VALORES ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF (DJ 29/09/2006, p. 31), as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. 3. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 4. Os juros moratórios resultam do inadimplemento da obrigação em seu termo incidindo à taxa de 1% ao mês, estando referido percentual de acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência, e incidindo sobre o débito estritamente conforme o contrato celebrado. 5. O contrato dispõe multa moratória de 2%, sendo legítima sua cobrança no patamar estabelecido, estando a previsão contratual em consonância com os termos do artigo 412 do Código Civil, sendo que o valor fixado não destoa dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 52, §1º, do CDC, não havendo ilegalidade ou abusividade na referida cláusula. 6. Apelação desprovida."

(ApCiv 5005485-38.2018.4.03.6112, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020.)

Por fim, no que atine à inibição da mora / afastamento dos encargos moratórios, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, não foi constatada qualquer irregularidade nas cláusulas contratuais que ensejasse a cobrança de valores abusivos.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Comunique-se a prolação desta decisão ao Exmo. Sr. Relator do recurso de Agravo de Instrumento noticiado nestes autos.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes ao arquivo, prosseguindo-se nos autos executivos.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057122-30.1973.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS - SP88378, ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

RÉU: MARIA JOSE LEITE SERRA, FRANCISCO BORGES SERRA, ANA DE CAMARGO SERRA, MESSIAS BORGES SERRA, ANA SERRA BARBARA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO CAMARGO SERRA - SP226232

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o expropriante comprove as diligências atinentes ao registro da Carta de Adjudicação.

Comprovado o registro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030397-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

SUCESSOR: CAROLINA BARBOSA DA LUZ - ME, CAROLINA BARBOSA DA LUZ

#### **DESPACHO**

Petição de ID nº 28193363 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017674-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REQUERIDO: MARTIM SERVICOS EM ELEVADORES LTDA - EPP, MARTIM SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON DUARTE DA COSTA - SP288202

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON DUARTE DA COSTA - SP288202

#### **DESPACHO**

Petição de ID nº 28193384 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5028331-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: TABOM SORVETERIA E GELATERIA LTDA - ME, ROSIANE RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

Petição de ID nº 28194010 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, § 1º, do NCPC e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010719-93.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: SILVANO DE FREITAS SILVA - ME, SILVANO DE FREITAS SILVA

**DESPACHO**

Petição de ID nº 28178451 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 25787688.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012552-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ROSELI CUSTODIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001

**DESPACHO**

Petição de ID nº 28337290 – Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado no ID nº 28121160.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031572-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA TEREZA FLEURY COSTA NOBEL

**DESPACHO**

Petição de ID nº 28304478 – Concedo à OAB o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

Semprejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da carta precatória nº 0010249-59.2019.8.26.0223.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027421-24.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: EDIFÍCIO SOLAR PONTEDEIROS  
Advogado do(a) EMBARGADO: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931

#### DESPACHO

Considerando que, em caso análogo, o setor de Tecnologia da Informação esclareceu que não é possível republicar despacho em que não constou o advogado ao tempo de sua elaboração, intime-se a embargada, nos termos do art. 920, I, CPC, bem como acerca do despacho ID 26656209.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018182-57.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAULO CESAR ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR ROCHA - SP223838

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Petição de ID nº 28229531 - Intime-se o executado, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027401-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PRISCILA MAZZEI DE CAMPOS VASCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FREITAS CASTRO - SP265452

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, CPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO - SP189987

#### DESPACHO

Petição de ID nº 28298288 – Concedo à OAB o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020697-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LARYSSA SILVA TINOCO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 28299319 – Concedo à OAB o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023067-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: NEWNEFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a exequente intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo permanente.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056797-79.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: PAULO SALIBA - ESPÓLIO, ANA RITA LOPES SALIBA - ESPÓLIO  
INVENTARIANTE: PAULO ALEXANDER LOPES SALIBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARTINS SIQUELLI SALIBA - SP214870

#### DESPACHO

Ante o interesse manifestado pela CEF na manutenção das penhoras, oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis em Itanhaém, para que desconsidere a ordem de cancelamento.

Defiro nova tentativa de intimação do espólio de Paulo Saliba nos endereços indicados pela exequente.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

Cumpra-se, int-se.

**São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017816-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: WALMAN GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NERY NEVES - SP351539

#### DESPACHO

Petição de ID nº 28026811 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício de conversão em renda, tal como determinado no despacho de ID nº 27235160, bem como o alvará de levantamento.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada e que os Embargos de Terceiro opostos por BRUNO FERREIRA PIMENTA NEVES foram arquivados por ausência de recolhimento de custas, passo a analisar o pedido formulado pela CEF sob ID 16002689.

Conforme relatado na decisão de ID 16885876, a executada transferiu o veículo a terceiro após ter sido citada.

A teor do que dispõe o artigo 792, IV, do Código de Processo Civil, a fraude à execução exige para sua caracterização a presença de dois requisitos, quais sejam, uma ação em curso e o estado de insolvência a que a alienação ou oneração do bem tenha conduzido o devedor.

É a hipótese dos autos, já que, ao tempo da propositura desta ação, a executada não experimentava o estado de insolvência, o que se depreende da pesquisa de bens realizada pelo sistema INFOJUD (ID 3085455).

O bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD (ID 2123545) resultou infrutífero, e a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD (ID 3085455) identificou o veículo em questão e quotas sociais de empresa individual em valor inferior ao valor da execução, o que leva a crer na insuficiência de bens aptos à satisfação do débito exequendo no caso de transferência do veículo, levando à insolvência do devedor, o que se enquadra na hipótese do art. 792, IV, CPC.

Assim, a alienação do referido bem seria capaz de frustrar a pretensão do credor, impondo-se o reconhecimento da fraude à execução e consequente ineficácia do negócio jurídico com relação ao mesmo.

Oficie-se ao DETRAN para as providências cabíveis.

Proceda a Secretária à restrição do veículo pelo sistema RENAJUD.

Indique a CEF o endereço para penhora do aludido bem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se à retirada da restrição e aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014572-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MADEIREIRA JAPY LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFIK HUSSEIN SAAB FILHO - SP178340  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### SENTENÇA TIPOA

##### I – Relatório:

Trata-se de ação proposta por Madeira Japy Ltda em desfavor do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Narra a requerente que foi autuada por ter adquirido madeira através das guias GF3 nº 39 e 55 ideologicamente falsas. Tais guias teriam sido emitidas por empresa inexistente (Portal da Amazônia Comércio e Transporte Ltda), através do SisDOF mantido por órgãos de proteção ambiental.

Informa que a autuação se deu embasada nos artigos 70, §1º e 72, II da lei 9.605/98, bem como nos artigos 3º, II e 47 do decreto 6.514/08.

Explica que realizou a compra através do sistema DOF (Documento de Origem Florestal), que é mantido pelo IBAMA em parceria com outros órgãos ambientais, sendo certo que todas as guias necessárias foram emitidas pela empresa vendedora também através do sistema, de forma que não poderia a requerente ter consciência, sequer potencial, de que a pessoa jurídica que lhe vendeu a madeira era fantasma, já que competiria aos órgãos ambientais estaduais envolvidos e ao IBAMA conferir a lisura das empresas que ingressam no mencionado sistema.

Informa ainda, na essência, que a fornecedora teve seu cadastro no CEPROF/PA, (Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará) devidamente aprovado, o que lhe permitia realizar a venda de maneira regular, sendo certo que não é ônus da adquirente, que confiou no sistema informatizado mantido pelo próprio IBAMA, realizar a fiscalização e a conferência de regularidade da empresa vendedora.

Pugna, em tutela de urgência, seja obstada a inscrição da parte autora em dívida ativa em razão da presente multa. Ao final, pede pela declaração de nulidade da multa objeto do processo administrativo 02027.1087835/17-73. Junta documentos que serão analisados na fundamentação.

Foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigência da multa aplicada no auto de infração. (Doc. 20838640). A parte requerida apresentou agravo, mas a decisão, a princípio, resta incólume.

Citado, o IBAMA apresentou contestação (Doc. 23116511 e seguintes). Narra na contestação que o DOF informado no caso é oriundo de uma empresa fantasma, e possivelmente serve para acobertar produto florestal processado em situação irregular. Informa que *“apesar de ter sido um documento legalmente emitido em sistema oficial de controle, o mesmo não é idôneo”*.

Informa, ainda, que *“até o presente momento não foram efetivamente implementadas ferramentas gerenciais de rastreabilidade nos sistemas de controle florestais, tornando impossível discernir em determinado empreendimento as origens dos produtos florestais em todos os casos”*. Por esta razão, seria necessária a análise dos pátios de destino, único momento em que, muitas das vezes, é possível constatar que a documentação na origem é fraudulenta.

Aduz ainda que os transportadores e receptores devem ser responsabilizados administrativamente, vez que realizam o transporte sem licença válida, o que seria tipificado no artigo 47, §§ do Decreto Federal 6.514/08. Informa que responsabilizar o receptor é a melhor forma de abordar esquemas fraudulentos de venda de madeira, pois atacaria a parte financiadora do esquema e elo final da cadeia econômica, no qual o produto florestal possui maior valor agregado.

Indica, textualmente, que *“nos casos em que o receptor não tenha ciência da irregularidade do DOF e não tenha sido identificado nenhum indicio de participação nas fraudes que viabilizaram a emissão do DOF inválido, recomenda-se que não seja autuado. Porém, observa-se que essa circunstância não poderá ser fator impeditivo para a apreensão do produto florestal ilegal do esquema fraudulento”*. Informa que o termo de apreensão, em casos similares, deve ser realizado de maneira independente da autuação, e não depende de declaração prévia de idoneidade do documento de transporte.

Informa que, no caso concreto, a autuação decorre de fiscalização realizada sobre a empresa emissora das guias florestais, sendo certo que tal fiscalização indicou que a empresa não existia. Por este motivo, as movimentações no sistema DOF emitidas entre 27.08.12 e 24.07.15 foram inspecionadas, constatando-se que o produto de duas delas fora encaminhado para a autora, o que gerou a autuação.

Defende que a responsabilidade pela prática de ato ilícito ambiental é objetiva, prescindindo de dolo ou culpa, bastando que se demonstre a existência de ação ou omissão e denexo causal para que haja a imputação. No caso, a parte autora efetivamente teria sido beneficiada pela atitude fraudulenta da vendedora, razão pela qual deveria ser imputada.

Narra, textualmente, que *“não existe dívida acerca da aplicabilidade da Teoria da Responsabilidade Objetiva no Direito Ambiental. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, como visto, adotou a responsabilidade sem culpa tanto para as infrações administrativas quanto para a obrigação civil de reparar o dano. Há, todavia, uma graduação de intensidade entre as responsabilidades administrativo e civil. Nesta adota-se a Teoria do Risco Integral, a qual não admite as excludentes de responsabilidade, tais como força maior, caso fortuito ou fato de terceiro. A responsabilidade ambiental administrativa, noutro giro, baseia-se na Teoria do Risco Criado, que admite a incidência de excludentes, mas exige no administrado – ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos – que demonstre que seu comportamento não contribuiu para a ocorrência da infração. Pela Teoria do Risco Criado é responsável quem, em função dos riscos ou perigos de sua atividade, incorra em ação ou omissão cuja consequência enquadra-se como ilícito administrativo ambiental, ainda que tenha sido diligente para evitar o dano. A teoria admite a responsabilidade independentemente de culpa ou de decisão da empresa, bastando a comprovação do dano (efetivo ou potencial) e do nexo de causalidade, mas sustenta que não se poderia imputar a responsabilidade quando o dano resultasse da conduta ou ação de terceiro, vítima ou não, ou de outras excludentes de responsabilidade, tais como o caso fortuito.”*

Diz ainda a defesa que a ausência de dano não implica em impossibilidade de multa, pois o resultado naturalístico não é essencial no direito ambiental. Defende assim a higidez da multa, bem como a correção do valor aplicado. Junta documentos que serão analisados na fundamentação.

Em réplica, a parte autora informa que o IBAMA não rebateu a alegação da requerente acerca da inexistência de culpa de sua parte, apenas afirmando que haveria responsabilidade objetiva no caso concreto. Rebateu, ademais, as alegações do IBAMA, reiterando essencialmente sua versão dos fatos trazida na inicial.

É o que cumpria relatar.

## II – Mérito:

Diante da ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito.

No caso concreto, há disputa acerca da natureza da responsabilidade administrativa ambiental: enquanto a parte autora pugna seja a mesma considerada subjetiva, o IBAMA defende que tal responsabilidade é eminentemente objetiva. Esta disputa é o cerne da questão, vez que o IBAMA não impugna o fato de que a parte autora confiou em documento emitido pelo SisDOF, que apenas anos após a transação foi caracterizado pela autarquia ambiental como ilegítimo.

O debate sobre o tema é histórico no âmbito da doutrina, havendo contendores de quilate a defender a posição objetivista (Ex. Edis Milare) e a defender a posição subjetivista (Ex. Fábio Osório Medina). O complexo debate levou a idas e vindas na jurisprudência dos tribunais superiores, causando grande insegurança jurídica quanto ao tema, inclusive com a cisão de posicionamento entre as turmas de direito público do STJ.

Em 12.06.19, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1318051, composta por membros das turmas de direito público, pacificou o entendimento daquele tribunal, aduzindo essencialmente que a responsabilidade administrativa por infrações ambientais segue a lógica do direito sancionador em geral, sendo subjetiva. Prevalceu, como melhor interpretação do direito federal, a visão do Min. Mauro Campbell Marques, que em seu voto assim justificou seu posicionamento sobre o tema:

*“A diferença entre os dois âmbitos de punição – civil e administrativa – e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, §1º da Lei 6.938/81, segundo o qual “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo (entre elas, frise-se, a multa) é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.”*

*O art. 14, caput, também é claro:*

*Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores.”*

*Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, V, do mesmo diploma normativo).*

*Nota-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental – e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor; pois).*

*Mas o fato é que o uso do vocábulo “transgressores” no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra “poluidor” no §1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da transcendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo, estas últimas, que terceiros respondam a título ambiental por ofensas ambientais praticadas por outrem.”*

Este raciocínio está em consonância com o usualmente adotado pela Segunda Turma do STJ, como no REsp 1640243/SC, relatado pelo Min. Hermann Benjamin, cuja ementa indica que: *“como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração.”*

Importante notar que o art. 70 da lei 9.605/98, ao contrário do informado pelo IBAMA, nada diz sobre a natureza de tal responsabilidade, apenas definindo a infração administrativa ambiental como *“toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”*. Tal definição nada informa acerca dos requisitos para a punibilidade de tais infrações, não se podendo inferir que a ausência de informação é um indicativo de responsabilidade objetiva. O mesmo raciocínio aplicado pelo IBAMA ao direito penal levaria a conclusão de que também naquela seara a responsabilidade é objetiva, já que o Decreto-Lei 3.914/41 informa que *“considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa”*, o que demonstra o absurdo desta orientação.

Conforme indicado no voto do Min. Mauro Campbell Marques, a posição legislativa sobre o tema só pode ser extraída do *caput* do artigo 14 da lei 6.938/81, que ao utilizar o vocábulo “*transgressores*” nitidamente criou contraste com a responsabilidade civil, que parte da ideia de “*poluidor*”, definido como qualquer um que contribua objetivamente para o estado de degradação ambiental. A responsabilidade administrativa, assim, só pode ser subjetiva, sendo certo que esta visão é a que prevalece no âmbito da Corte responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, posição esta que merece acato dos juízos hierarquicamente inferiores em prol do princípio da segurança jurídica.

Firmada, portanto, a premissa de que a responsabilidade administrativa é subjetiva, passo a análise pormenorizada do caso.

Na hipótese, é incontroverso que a parte autora realizou a compra através de movimentação no Sistema DOF, tendo recebido a carga com guias florestais ideologicamente falsas, emitidas por empresa inexistente. Lê-se, do próprio auto de infração (Doc. 23116516), que o motivo da infração foi: “*receber, para fins comerciais, 48,61 metros cúbicos de madeira nativa serrada sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Trata-se de madeira recebida pelas guias florestais n.º 39 e 55, ideologicamente falsas, oriundas da empresa Portal da Amazônia e Transportes Ltda – CNPJ 12.533.462/0001-53, identificada como empresa inexistente*”. Percebe-se que não se questiona se a operação ocorreu ou não ou se o volume recebido é ou não o indicado, mas apenas a ausência de regularidade da empresa vendedora para emitir as guias necessárias, o que tornaria tais guias ideologicamente falsas.

As guias, como relatado no próprio auto de infração, foram emitidas pela empresa Portal da Amazônia e Transportes Ltda, e não pela autora, sendo certo, portanto, que a princípio não há culpa da autora na falsificação dos documentos. O relatório de apuração (fls. 02 do Doc 2316519) indica, por sinal, que a atividade fiscalizatória foi realizada na empresa vendedora, e atingiu apenas em ricochete os compradores, não tendo ocorrido, a princípio, qualquer irregularidade perpetrada diretamente pela empresa compradora. O que resta saber, partindo da premissa da responsabilidade subjetiva, é se o procedimento da autora foi regular, ou se alguma cautela no momento da compra foi omitida, o que poderia configurar sua culpa *in contrahendo*, *in eligendo* ou *in vigilando*.

Pois bem, a lei 12.651/12 trata das obrigações do comprador de produtos florestais nos artigos 35 e 36:

“*Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).*”

§ 1º *O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.*

§ 2º *É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.*

§ 3º *O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.*

§ 4º *Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.*

§ 5º *O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).*

Art. 36. *O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.*

§ 1º *A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.*

§ 2º *Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.*

§ 3º *Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.*

§ 4º *No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.*

§ 5º *O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). “*

Como se observa do sistema delimitado em lei, compete ao IBAMA controlar a origem da madeira (art. 35, caput). Ao vendedor da madeira, compete pugnar por seu registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (art. 36, §2º) e, após o deferimento de sua inclusão em tal cadastro, requerer a emissão do DOF competente para cada operação (art. 36, §1º). O comprador, que recebe a madeira para fins comerciais, deve exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que recebeu até o beneficiamento final (art. 36, §3º). Para emitir o DOF, a pessoa jurídica vendedora deve cumprir os requisitos da IN 21/2014/IBAMA, que indica, nos artigos 34 em diante, dezenas de requisitos para a impressão do DOF, sendo certo que a emissão de tal documento se dá por via eletrônica, através de sistema informatizado mantido pelo próprio IBAMA, denominado Módulo de Utilização de Recursos Florestais do Sinafor.

Do sistema legal é possível extrair que a responsabilidade ambiental do comprador da madeira é apenas exigir o DOF, pois tal documento seria emitido pela vendedora, através de sistema mantido pelos próprios órgãos ambientais que fiscalizam a matéria. Ademais, é pressuposto de emissão do DOF que o emitente esteja cadastrado no Cadastro Técnico Federal, que é mantido pelo IBAMA, nos termos do artigo 17 da lei 6.938/81, e que esteja em dia com todos os requisitos trazidos na IN 21/2014/IBAMA. Não existe, em qualquer ponto da legislação, indicação de outras diligências que a autora deveria ter tomado, sendo certo que a contestação do IBAMA também não informa qual cautela extra a parte autora deveria ter para evitar ser iludida pelo DOF emitido pelas vias oficiais. Não parece, assim, que tenha havido alguma culpa da empresa compradora pela operação realizada.

Como bem ressaltado tanto na exordial quanto na contestação, as guias emitidas são materialmente verdadeiras, pois emitidas a partir dos sistemas eletrônicos oficiais. Tais documentos seriam, entretanto, ideologicamente falsos, pois emitidos por empresa que não poderia, a princípio, sequer emitir qualquer guia, já que sua existência não é regular. Ocorre que, uma vez que houve omissão dos órgãos ambientais, inclusive do IBAMA, em barrar a emissão de guias pela empresa fantasma, parece ser um verdadeiro *venire contra factum proprium* atuar a empresa compradora por ter utilizado um documento ideologicamente falso que foi forjado, materialmente, a partir de sistemas oficiais de órgãos ambientais, e, portanto, com a conivência destes mesmos órgãos.

Ressalte-se que, conforme informado no Doc 5014572, a demonstração da inexistência material da empresa vendedora só foi constatada pelo IBAMA em julho de 2015 (fls. 3), ou seja, anos depois da realização das operações indicadas no auto de infração. Na época da emissão dos documentos o próprio IBAMA acreditava que a vendedora era empresa idônea, tanto é que lhe permitiu acesso ao sistema informatizado para emissão do DOF. Não se pode admitir que a parte autora tivesse maior diligência do que o próprio IBAMA ao verificar a idoneidade da empresa vendedora.

A se manter a autuação no caso concreto, haverá grave descrédito das instituições públicas, pois se a documentação exigida em lei, regularmente expedida através de sistema oficial, não é apta a garantir a segurança da origem do produto florestal comprado, então essencialmente o sistema oficial não tem qualquer serventia. A expectativa legítima da parte, diante do cumprimento de sua obrigação legal e da vista de um documento oficial que garante a legitimidade da procedência do bem comprado, e a de que está agindo corretamente, não podendo ser punida pela constatação superveniente de que o documento teria sido fraudado ideologicamente na origem.

É relevante, ademais, observar que é irreal acreditar que a empresa autuada teria condições de verificar a regularidade da empresa vendedora, situada em outra região geográfica do país. Se for necessário, em cada aquisição de material florestal, que o comprador proceda verdadeiro inventário sobre a existência e regularidade da empresa vendedora, mesmo diante da apresentação de guias emitidas por sistema oficial, a atividade de compra e venda de produtos florestais se tornará economicamente inviável, e o mercado consumidor acabará se vendo privado de bens essenciais diante do excesso burocrático do Estado.

Emarematado ao argumento, é necessário observar que a parte autora realizou apenas duas transações com a vendedora, sendo certo que, conforme processo administrativo juntado, tem bons antecedentes, não sendo indicado que haja histórico de participação em operações suspeitas que pudesse comprometer a presunção de que agiu de boa-fé no caso concreto. Não existe, ademais, qualquer elemento no processo administrativo que indique que a parte tinha ciência da irregularidade do DOF, devendo portanto prevalecer a solução apontada pela própria contestação, no sentido de que “*nos casos em que o recebedor não tenha ciência da irregularidade do DOF e não tenha sido identificado nenhum indício de participação nas fraudes que viabilizaram a emissão do DOF inválido, recomenda-se que não seja autuado.*”

Sobre o tema, a jurisprudência do TRF3 mais recente indica a seguinte orientação:

**“DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO FLORESTAL DESACOMPANHADA DE LICENÇA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL IDEOLÓGICAMENTE FALSO. INVALIDAÇÃO POSTERIOR À AQUISIÇÃO DA MADEIRA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** 1. A aquisição de produtos florestais deve observar um rígido e inafastável controle ambiental, cuja finalidade é prevenir danos ao meio ambiente, bem de uso comum do povo, consoante dispõe o art. 225 da CF. O Código Florestal em vigor (Lei n.º 12.651/12) prevê a criação de um sistema de controle da origem dos produtos florestais. Busca-se criar mecanismos para impedir o esaurimento dos recursos naturais oriundos de florestas nativas, na toada dos princípios do desenvolvimento sustentável e da equidade na participação intergeracional. A Instrução Normativa IBAMA 21/2014 (com a redação dada pela Instrução Normativa 09/2016) regulamenta a matéria. 2. Dessume-se da legislação ambiental que é devidamente delineada a responsabilidade de cada parte no tocante ao controle da origem de produtos florestais: ao vendedor compete manter cadastro regular no sistema do IBAMA e emitir as licenças nos termos da legislação, prestando informações verdadeiras; ao comprador compete exigir a licença no ato do recebimento das mercadorias e realizar a conferência das informações nela transcritas em cotejo à carga recebida; ao IBAMA compete fiscalizar a higidez das atividades informadas pelo vendedor e comprador, no exercício do poder de polícia, adotando todas as diligências fiscalizatórias adequadas. 3. O procedimento de controle da origem dos produtos florestais previsto na legislação viabiliza o exercício do poder de polícia do IBAMA, o qual, em posse das informações fornecidas pelos usuários dos produtos ambientais, poderá se desincumbir do seu dever de fiscalizar tais atividades, empreendendo todas as diligências que entender adequadas para proteção dos recursos florestais. 4. As partes envolvidas na aquisição dos produtos florestais também possuem a legítima expectativa de que, cumprindo os procedimentos previstos na legislação, agem em conformidade às normas de proteção ambiental, pois é certo que empresas fictícias, inilícitas ou lesivas ao meio ambiente, nos termos da legislação, não deverão permanecer ativas nos cadastros do IBAMA, tampouco poderão emitir as licenças ambientais (DOF) para a venda dos produtos florestais de origem nativa. 5. Caso concreto em que a agravante comprovou que exigiu do vendedor as licenças ambientais (DOF’s), emitidas em novembro de 2017, correspondente aos produtos florestais adquiridos, juntando-as aos autos de origem. Ocorre que o IBAMA justificou a autuação sob o argumento de que, após diligências realizadas em dezembro/2017, constatou-se que a empresa vendadora das madeiras era fictícia e informou dados ideologicamente falsos no sistema de emissão das DOF’s, razão pela qual bloqueou, em 16/01/2018, a fornecedora do sistema, bem como invalidou as licenças ambientais anteriormente emitidas, as quais respaldavam a operação da agravante. 6. A invalidação das licenças não faz subsistir a situação da agravante na aludida infração. Não se questiona, na demanda, a boa-fé da empresa que adquiriu os materiais, tampouco eventual conluio com a empresa vendadora fictícia. A descrição da infração, tipificada no art. 47 do Decreto 6.514/08, foi delineada no respectivo Auto de Infração nos seguintes termos: “Receber para fins comerciais ou industriais 316,1840 metros cúbicos de madeira serrada de origem nativa, sem licença válida, outorgada pela autoridade competente (Este volume se refere às madeiras recebidas através das Guias Florestais n.ºs 22, 32, 45, 67, 117, 118, 156, 157, 197, 268 e 278, ideologicamente falsas, oriundas da empresa Casagrande Madeiras Eireli, CNPJ n.º 26.860.663/001-70, identificada como fictícia)”. Assim sendo, os motivos de fato que levaram à autuação não correspondem à hipótese de incidência da infração prevista no art. 47 do Decreto 6.514/08. 7. A adquirente exigiu a licença ambiental da empresa fornecedora dos produtos florestais, a qual foi regularmente expedida por meio dos sistemas do IBAMA à época da aquisição das madeiras. O fato de referidas licenças terem sido posteriormente invalidadas por fatos alheios a qualquer conduta ilícita que seja imputável à adquirente não pode gerar sua responsabilização pela infração ambiental tipificada no art. 47 do Decreto 6.514/08. 8. Não há infração ambiental que, pelos fatos delineados no auto de infração, possa ser imputada à agravante, razão pela qual o Auto de Infração e o Termo de Apreensão impugnados não merecem subsistir. Precedentes dos Tribunais Federais. 9. Aliás, a falha que é recorrente, conforme farta jurisprudência, é do IBAMA, que deveria investigar o agente responsável por ela e respectiva responsabilidade. 10. A autuação da infração, com a respectiva apreensão do produto, acarreta significativos impactos nas atividades empresariais da agravante, a qual se encontra impedida de utilizar em sua produção Madeira Serrada avaliada em R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), consoante consta no Termo de Apreensão. Ademais, se trata de produto perecível, o qual poderá se tornar impréstatível caso se aguarde o desfecho da lide. Presente, portanto, o requisito do perigo de dano, necessário à concessão da tutela de urgência. 11. Agravo de instrumento provido.” (TRF3. AGRAVO DE INSTRUMENTO 5008990-40.2018.4.03.0000. Órgão julgador: Terceira Turma. Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Data do julgamento: 05.09.2018).

Por todos estes motivos, se faz necessário o julgamento procedente da demanda.

### III – Dispositivo:

Diante de todo o alegado, confirmo a tutela já concedida e julgo o feito procedente, na forma do artigo 487, I do CPC, declarando assim a nulidade do auto de infração 9174654-E (Doc. 20552545) e do processo administrativo subjacente.

Condene a ré ao ressarcimento das custas.

Condene ainda a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, percentual este que remunera adequadamente o zelo do profissional e o tempo exigido para a causa.

Sem reexame necessário, diante do baixo valor da condenação, nos termos legais.

Oficie-se o relator do agravo para conhecimento da presente sentença.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025207-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNAO GUEDES DE SOUZA JUNIOR

### DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, passo a analisar os pedidos formulados nas petições de ID's números 15187901 e 15187904.

Proceda-se à pesquisa de endereço do executado, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretária as providências necessárias à citação do aludido devedor, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a OAB para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0031067-50.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE SOUZA CARVALHO - RJ99428  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Conforme se depreende da petição (ID 26848210 –pág. 161), a parte impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 100, §1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, desiste expressamente de executar judicialmente o crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal da parte autora, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025789-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 3  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta em face da CEF, em que pretende a executada a extinção da execução ajuizada.

Alega, em preliminar, a ausência de documentos essenciais a propositura da execução, ilegitimidade passiva e necessidade de integração do terceiro adquirente à lide. Quanto ao mérito, requer a não inclusão de multa e juros moratórios, devendo incidir a correção monetária somente a partir da data da propositura da ação.

Manifesta desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Suspensão o curso da execução tendo em vista o depósito integral do débito (ID 25782239).

A embargada apresentou impugnação (ID 27254815).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de ausência dos documentos essenciais à propositura da execução, pois consoante se observa da ação executiva, o Condomínio exequente colacionou aos autos cópias das matrículas dos imóveis cujas taxas condominiais são cobradas, demonstrativo individualizado do débito por apartamento, bem como atas das assembleias do condomínio definindo os valores das referidas taxas condominiais (ID 21094180).

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, da análise das matrículas acostadas na ação executiva, verifica-se que a CEF consta em todas elas como proprietária dos imóveis, declarando que na qualidade de compradora e gestora do FAR, "o empreendimento ora adquirido, bem como seus frutos e rendimento, serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA".

Assim, é lícito ao condomínio ajuizar a ação em face da instituição financeira.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa que segue:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO ALEGADO. PRECEDENTES. Compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, na qualidade de gestora desse Fundo, por força do art. 2º, § 8º, e art. 4º, VI, ambos da Lei nº 10.188/2001, com a redação dada Lei nº 10.859/2004. Pertencendo o imóvel ao patrimônio do FAR, a CEF tem legitimidade passiva para a lide; O credor fiduciário, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ostentando a condição jurídica de condômino, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais; Não há necessidade da juntada de balancetes, livros, atas, rateios, demonstrativos e demais documentos que deram origem às taxas condominiais, bastando, para o ajuizamento da ação de cobrança, anexar aos autos os boletos de cobrança.*

(TRF – 4ª Região – Apelação Cível 50486800620154047000 – Quarta Turma – relator Cândido Alfredo Silva Leal Junior – julgado em 24/05/2017)

Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da instituição financeira.

Ademais, não houve prova da negociação do imóvel para terceiro.

Passo ao exame do mérito.

No que tange ao pleito de não inclusão de multa e juros moratórios, ou da sua incidência somente a partir da citação, este é completamente descabido, na medida em que a mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa.

Anote-se que o § 1º do artigo 1336 do Código Civil determina especificamente a aplicação de juros de mora e multa ao condômino em débito. Assim, os juros de mora serão de 1%, aplicados a partir da verificação da inadimplência e a correção monetária efetuada desde o vencimento das prestações, esta última nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 – CORE/TRF 3ª Região.

Com relação à multa, considerando que todas as prestações venceram após a entrada em vigor do Novo Código Civil, deverá a mesma incidir à base de 2% (dois por cento). Nesse sentido, vale conferir trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho do C. STJ, extraído do site de notícias desse Tribunal:

*"Quanto ao mérito, o ministro também entendeu não ter razão o condomínio. Observa que a Lei nº 4.591/64 (artigo 12, parágrafo 3º) admite previsão na convenção condominial de multa de até 20% - "o que, evidentemente, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil". O caso não cabe às cotas vencidas depois da vigência da nova lei, pois essa revogou, por incompatibilidade, o percentual limite estabelecido no parágrafo terceiro, fixando novo teto de até 2%. "A regra convencional, penando o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor".*

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo, como o prosseguimento da ação executiva em seus ulteriores termos.

**Proceda a Secretaria à inclusão do procurador do embargado no feito.**

P.R.I.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante no ID 28265200, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, cassada a liminar anteriormente deferida em parte.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROTESTO (191) Nº 5001656-17.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 28032857: Dê-se ciência à Requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025789-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 3  
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

#### ATO ORDINATÓRIO

**SENTENÇA DE ID nº 28028043, para fins de publicação:**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta em face da CEF, em que pretende a executada a extinção da execução ajuizada.

Alega, em preliminar a ausência de documentos essenciais a propositura da execução, ilegitimidade passiva e necessidade de integração do terceiro adquirente à lide. Quanto ao mérito, requer a não inclusão de multa e juros moratórios, devendo incidir a correção monetária somente a partir da data da propositura da ação.

Manifesta desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Suspensa o curso da execução tendo em vista o depósito integral do débito (ID 25782239).

A embargada apresentou impugnação (ID 27254815).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ausência dos documentos essenciais à propositura da execução, pois consoante se observa da ação executiva, o Condomínio exequente colacionou aos autos cópias das matrículas dos imóveis cujas taxas condominiais são cobradas, demonstrativo individualizado do débito por apartamento, bem como atas das assembleias do condomínio definindo os valores das referidas taxas condominiais (ID 21094180).

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, da análise das matrículas acostadas na ação executiva, verifica-se que a CEF consta em todas elas como proprietária dos imóveis, declarando que na qualidade de compradora e gestora do FAR, "o empreendimento ora adquirido, bem como seus frutos e rendimento, serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA".

Assim, é lícito ao condomínio ajuizar a ação em face da instituição financeira.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa que segue:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO ALEGADO. PRECEDENTES. Compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, na qualidade de gestora desse Fundo, por força do art. 2º, § 8º, e art. 4º, VI, ambos da Lei nº 10.188/2001, com a redação dada Lei nº 10.859/2004. Pertencendo o imóvel ao patrimônio do FAR, a CEF tem legitimidade passiva para a lide; O credor fiduciário, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ostentando a condição jurídica de condômino, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais; Não há necessidade da juntada de balancetes, livros, atas, rateios, demonstrativos e demais documentos que deram origem às taxas condominiais, bastando, para o ajuizamento da ação de cobrança, anexar aos autos os boletos de cobrança.

(TRF – 4ª Região – Apelação Cível 50486800620154047000 – Quarta Turma – relator Candido Alfredo Silva Leal Junior – julgado em 24/05/2017)

Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da instituição financeira.

Ademais, não houve prova da negociação do imóvel para terceiro.

Passo ao exame do mérito.

No que tange ao pleito de não inclusão de multa e juros moratórios, ou da sua incidência somente a partir da citação, este é completamente descabido, na medida em que a mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa.

Anote-se que o § 1º do artigo 1336 do Código Civil determina especificamente a aplicação de juros de mora e multa ao condômino em débito. Assim, os juros de mora serão de 1%, aplicados a partir da verificação da inadimplência e a correção monetária efetuada desde o vencimento das prestações, esta última nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 – CORE/TRF 3ª Região.

Com relação à multa, considerando que todas as prestações venceram após a entrada em vigor do Novo Código Civil, deverá a mesma incidir à base de 2% (dois por cento). Nesse sentido, vale conferir trecho do voto do Ministro Alcir Passarinho do C. STJ, extraído do site de notícias desse Tribunal:

"Quanto ao mérito, o ministro também entendeu não ter razão o condomínio. Observa que a Lei nº 4.591/64 (artigo 12, parágrafo 3º) admite previsão na convenção condominial de multa de até 20% - "o que, evidentemente, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil". O caso não cabe às cotas vencidas depois da vigência da nova lei, pois essa revogou, por incompatibilidade, o percentual limite estabelecido no parágrafo terceiro, fixando novo teto de até 2%. "A regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor".

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo, com o prosseguimento da ação executiva em seus ulteriores termos.

Proceda a Secretaria à inclusão do procurador do embargado no feito.

P.R.I."

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017640-39.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GISELE GARCIA SANTOS GONCALVES

#### DESPACHO

Retifico erro material no despacho anterior para o fim de constar "OAB" onde constou "CEF".

Considerando a ausência de requerimento expresso, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5024070-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EURICO JOSE LAMEU  
Advogado do(a) REQUERENTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se procedimento de jurisdição voluntária, no qual a requerente, intimada a cumprir as determinações contidas no ID 26631939, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016809-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: G.W.L. CONSTRUCOES LTDA, MARIA CICERA OTAVIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003913-76.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EDSON SANTOS LIMA

#### DESPACHO

Considerando o disposto no art. 513, §3º, CPC, reputo realizada a intimação retro.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos termos do despacho de ID 24319985.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000362-88.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: EDIVALDO ALVES DE LIMA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS - ME, EDIVALDO ALVES DE LIMA

#### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001382-17.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA - ME, LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013200-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELY GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282, ANA TERESA RODRIGUES CORREIA DA SILVA - SP191835  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais de ID 24093573.

Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013439-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DEL CARMEN ARES GENOVESI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA GONCALVES - SP138332, MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP66809, JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Promova a parte exequente o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Sem prejuízo, elabore-se minuta de ofício requisitório, conforme determinado.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-50.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRIGORIFICO RAJA LTDA

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração nº 003/5270/2019.

Sustenta que referido Auto de Infração está totalmente desprovido de legalidade, além de conter irregularidades administrativas processuais desde seu nascedouro.

Relata que quando da lavratura, constou do mesmo que houve o cumprimento parcial de diversos relatórios de verificação, sem especificação exata dos itens não cumpridos.

Acrescenta ter havido cerceamento de defesa ante o indeferimento do recurso administrativo sob alegação de irregularidade no instrumento de procaução.

Instado, o autor emendou a inicial, regularizando o polo passivo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Petição id 28448306: Recebo como emenda à inicial. Proceda-se à devida alteração do polo passivo, fazendo constar a União Federal em substituição ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.**

Quanto ao pedido de tutela antecipada, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

As questões levantadas pela parte autora consubstanciam matéria fática, que somente serão analisadas pelo Juízo mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a *probabilidade do direito invocado*.

Quanto ao *perigo de dano*, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que a matéria versada na presente demanda não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057233-64.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE LUCENA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

## SENTENÇA(A)

**I – Relatório:**

Trata-se de ação proposta por Francisco Vieira de Lucena em desfavor da Caixa Econômica Federal.

Narra o autor, essencialmente, que mantinha, durante janeiro de 1989, caderneta de poupança (n.º 99005598-1), com data de aniversário anterior ao dia 15 de cada mês, conforme extratos que acompanha a exordial.

Informa que, pelas normas vigentes na época, a remuneração das cadernetas de poupança era garantida mediante a atualização dos respectivos saldos pela variação da OTN. Em 15 de janeiro de 1989, foi editada a medida provisória 32/89, que extinguiu a OTN e determinou a correção das cadernetas a partir de fevereiro de 1989 pela LFT. Ocorre que todas as cadernetas de poupança, inclusive as que tinham aniversário anterior à data da publicação da medida provisória, foram atingidas já em fevereiro pela nova regra, tendo recebido crédito pela LFT, o que seria ilícito, vez que a lei que rege a correção monetária é equivalente à vigente na data do aniversário da caderneta, de forma que as que aniversariavam antes da edição da medida provisória não poderiam receber seu creditamento de acordo com o novo índice de correção monetária.

Afirma a parte autora que o ideal, portanto, seria que o crédito fosse aplicado de acordo com IPC, que seria índice oficial que melhor substituiria a OTN, extinta antes de completado o ciclo mensal da conta. A diferença entre o IPC e a LFT é equivalente a 20,36%, de acordo com o cálculo da parte autora. Esta seria a chamada "correção do plano Verão".

Informa ainda a parte que mantinha a conta poupança já na vigência da Medida Provisória 168/90, em que houve o recolhimento de valores excedentes a cinquenta mil cruzados novos ao Banco Central. Informa a mencionada Medida Provisória que os valores excedentes a tais valores, que seriam recolhidos ao BACEN, seriam corrigidos pelo BTN Fiscal, enquanto que os valores que se mantivessem em conta das instituições financeiras seriam corrigidos pelo IPC. Esta regra foi alterada pela MP 172/90, que determinou que todas as contas seriam corrigidas pelo BTN Fiscal. Ocorre que o Congresso Nacional não converteu em lei a MP 172/90, mas sim a MP 168/90, de forma que, em relação aos valores que restaram em conta perante as instituições financeiras, a correção monetária aplicável seria a prevista na lei 7.730/89, já que na época a não conversão da Medida Provisória, sem que houvesse qualquer manifestação do Congresso Nacional, implicava em ineficácia retroativa da mesma.

Muito embora tenham sido editadas as Medidas Provisórias 180/90 e 184/90 para tentar corrigir o índice de inflação, ambas igualmente perderam vigência sem análise do Congresso Nacional, motivo pelo qual, aplicado o raciocínio anteriormente exposto, também não revogaram a lei 7.730/89. Desta maneira, o saldo da conta poupança deveria ter sido corrigido, em abril, maio e junho de 1990, pelo IPC, e não pelo BTN, que só foi instituído validamente pela Medida Provisória 189/90, editada em 30.05.90, e que, portanto, só poderia ter eficácia em junho para as contas cujo período aquisitivo se iniciassem após o dia 30. Trata-se da chamada "correção do Plano Collor I".

Alega a parte, ainda, que em 01.02.91, os bancos alteraram o índice de correção monetária, utilizando-se de um índice composto considerando a variação do BTN em janeiro e a TRD, com base no artigo 13 da lei 8.177/91. Tal alteração de índice teria eficácia já para o creditamento referente ao mês de janeiro, que ocorreria em fevereiro. Ocorre que não considera também correta a mencionada remuneração, uma vez que os poupadores que possuíam contas de poupança abertas ou renovadas antes de 1º de fevereiro de 1991 deveriam ter sido remunerados, em fevereiro, com base no BTN Fiscal, de acordo com a lei 8.088/90, já que a TRD foi instituída a partir de 01.02.91. Desta maneira, o crédito de fevereiro, referente ao período entre o aniversário da conta em janeiro e a data do creditamento em fevereiro de 1991, foi prejudicado, pois a TRD só poderia ser aplicado no mês subsequente, já que o crédito de fevereiro de 1991 deveria se basear no BTN do mês de janeiro, quando iniciado o ciclo de crédito da poupança. Eis a chamada "correção do Plano Collor II".

Pugna, em pedido final, pela condenação da CEF a pagar os três expurgos inflacionários (plano verão, Collor I e Collor II), conforme cálculos que apresenta.

A justiça gratuita foi deferida às fls. 66 do Doc. 13740267.

Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 71 do Doc. 0057233-64.2008.4.03.6301. Pugna, inicialmente, pela suspensão do feito em razão das decisões dadas no Resp 1.107.201/DF e 1.145.595/RS e na ADPF 165. Pugna, ademais, pela declaração de incompetência absoluta, uma vez que o valor da causa seria inferior a sessenta salários mínimos.

Pede ainda a CEF a inaplicabilidade do CDC, já que o mesmo não vigorava na época dos fatos. Protesta, de maneira absolutamente genérica, pela ausência de interesse de agir em cada caso, informando essencialmente que não há interesse para a ação em razão de um ou outro julgado do STJ ou STF. Pugna por sua ilegitimidade passiva em relação aos planos Collor I e II, diante do fato de que os valores teriam sido depositados no BACEN, que deveria responder pela demanda. Pede, ainda, pela prescrição, informando que em relação ao Plano Bresser tal prescrição deveria se dar a partir de 31.05.07, em relação ao Plano Verão a partir de 07.01.09 e a partir do Plano Collor I a partir de 15.03.10, considerando como fundamento o prazo de 20 anos a contar da data de cada evento gerador. Pugna, ainda, pela prescrição dos juros decorridos há mais de três ou cinco anos, conforme o artigo 178, §10º, III do Código Civil de 1916.

Em relação ao mérito, pede a ré que o índice de abril de 1990 deve ser efetivamente o aplicado (BTNf), e não o IPC, pois a lei da época já mandava aplicar tal índice. Alega, de maneira genérica, que a CEF apenas agiu conforme determinado pela autoridade monetária, aplicando os índices que eram entendidos devidos na época. Informa, em particular em relação aos índices de março e abril de 1990, que a lei, de maneira clara, indicava que o índice aplicável foi o efetivamente aplicado, e que a pretensão da parte autora refere inconformismo com o fato de que o índice inflacionário não corresponde ao que melhor demonstrava a inflação da época.

Alega que não há direito adquirido a um determinado índice de inflação senão antes de completado o ciclo mensal, o que contraria, no essencial, a tese da parte autora.

Pugna, de maneira subsidiária, que, na hipótese de condenação, a correção monetária se dê apenas a partir do ajuizamento da ação. Pugna sejam contados os juros apenas dos últimos cinco anos, ou ao menos os juros remuneratórios apenas a partir destes últimos cinco anos, com base na ideia de prescrição. Pugna ainda sejam os juros fixados de acordo com o Código Civil de 1916, que é a data do fato gerador do direito.

Em réplica, a parte autora impugna o ingresso do BACEN ou da União Federal no caso concreto, defendendo que a responsabilidade pelo pagamento é da CEF, que foi quem se beneficiou, ao cabo, da manobra financeira realizada. Impugna ainda a ocorrência de prescrição do valor principal, vez que não ultrapassados os prazos legais, e também da correção monetária e dos juros, que aderem ao principal no caso concreto.

O feito foi sobrestado por força da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 754.745/SP. Tal sobrestamento foi renovado em razão da decisão proferida no RE 632.212.

Após o retorno dos autos à normalidade, instada a se manifestar acerca da possibilidade de composição, a parte autora silenciou, motivo pelo qual se presume seu interesse no regular processamento do feito.

É o que cumpria relatar. Madura a causa para julgamento, passo a análise das preliminares aventadas.

## II – Questões preliminares:

### II.I – Possibilidade de processamento:

Percebe-se, no caso concreto, que a suspensão do feito determinado no Agravo de Instrumento 754.745/SP, renovada no RE 632.212/SP, foi revogada em decisão monocrática publicada em 09.04.19.

Observa-se, ademais, que os REsps 1.107.201/DF e 1.145.595/RS já foram devidamente julgados, motivo pelo qual a suspensão determinada naqueles autos já não subsiste.

Por fim, a ADPF 165 se encerrou com um acordo, no qual não houve análise do mérito da causa, não subsistindo qualquer suspensão em relação a este tema.

Ressalte-se, ademais, que não há notícia de que a parte tenha aderido a algum dos acordos firmados em âmbito judicial, nem que tenha executado crédito oriundo de ação civil pública ou mesmo participado de alguma de tais ações, motivo pelo qual não seria abarcada pelo sobrestamento indicado no RE 591.797, que perdeu eficácia em dezembro de 2019.

Não há, portanto, impedimento ao julgamento da ação.

### II.II - Incompetência absoluta:

Alega a CEF que este juízo seria incompetente para o julgamento do feito, diante da incompetência absoluta, uma vez que a causa não teria valor equivalente a sessenta salários-mínimos. A parte autora deu a causa o valor de R\$70.791,86, conforme fls. 25 do volume digitalizado. Os cálculos acostados indicam que este seria efetivamente o valor a receber, sendo certo que não há outro parâmetro para análise da correção ou não de tais valores que não a simples palavra da ré.

Desta maneira, e tendo em vista o princípio da asserção, dou como válidos, para fins de fixação da causa, os cálculos apresentados pela parte, motivo pelo qual fixo a competência desta vara, já que impossível a remessa ao JEF de causa com valor superior a sessenta salários mínimos, por expressa proibição legal.

### II.III - Falta de interesse de agir:

As alegações da CEF de que haveria falta de interesse de agir em razão da matéria ter sido pacificada em sentido contrário à pretensão do autor, ou em razão de já ter ocorrido o crédito do valor adequado, estão formuladas de maneira imprópria, vez que se pretende tratar como questão preliminar o próprio mérito. Por esta razão, sem razão a ré no tocante a esta preliminar.

### II.IV – Ilegitimidade passiva:

Alega a parte que a legitimidade passiva para responder pelo Plano Collor I e II seria do BACEN, que era o único depositário dos valores bloqueados.

Ocorre que, no caso concreto, como bem explicitada a parte autora, o que se pretende é a correção monetária não dos valores retidos pelo BACEN, mas dos valores inferiores a 50.000 cruzados novos, que restaram mantidos na instituição financeira.

Fixada esta premissa, parece não ser crível que a CEF não seja legítima, vez que, ao cabo, foi a instituição financeira que teria lucrado em detrimento do poupador com a recomposição abaixo do devido de sua poupança.

Sobre o tema, importante observar que o STJ, no REsp 1107201, fixou a tese, sob o rito dos recursos repetitivos, de que “*é legítima a instituição financeira depositária para o acionamento e pagamento dos valores correspondentes às perdas decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II*”. O próprio julgado faz a ressalva, entretanto, de que a legitimidade é apenas em referência aos valores que restaram depositados, e não aos valores que foram confiscados pelo BACEN.

Desta maneira, também esta preliminar não merece ser acatada.

### II.V – Prescrição:

#### II.V.I – Em relação ao Plano Verão:

Narra a parte ré que, conforme cálculo de prescrição vintenária, todas as ações relacionadas ao Plano Verão estariam prescritas a contar de 07.01.09.

Pois bem, como informado na exordial, o fato gerador da correção do Plano Verão teria ocorrido em fevereiro de 1989, ocasião em que não teria ocorrido o crédito correto na caderneta de poupança do valor que se atribui seja correto. Naquele momento o autor já poderia ter ajuizado a competente ação, pois teve conhecimento do dano, baseado no princípio da *actio nata*. Na época vigorava o Código Civil de 1916, que indicava, em seu artigo 177, que as ações pessoais tinham prazo prescricional de 20 anos.

Conforme a regra do artigo 2.028 do NCC, continua a ser regida pela lei anterior a prescrição se tal prazo é reduzido pela nova legislação e, na data da entrada em vigor do novo código, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Partindo do pressuposto de que o NCC prevê um prazo prescricional de 10 anos para demandas desta natureza (art. 205), e que na data de sua entrada em vigor já haviam passado mais de dez anos – metade – do prazo prescricional da lei anterior, a regra seria a prescrição em 20 anos.

No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 02.08.10, sendo certo que em fevereiro de 2009 tal demanda já estaria prescrita, vez que não há notícia nos autos de qualquer outro ato que tenha servido para interromper a prescrição.

Sobre o tema, compensa anotar que o STJ, no REsp 1107201, fixou a tese, sob o rito dos recursos repetitivos, de que: “*é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à ação civil pública*”.

Com razão, portanto, a parte ré no sentido de que houve a prescrição do plano Verão.

## II.IV.II – Em relação ao Plano Collor I:

Narra a parte ré que, conforme cálculo de prescrição vintenária, todas as ações relacionadas ao Plano Collor estariam prescritas a partir de 15.03.10.

Pois bem, como informado na exordial, o fato gerador da correção do Plano Collor I teria origem em abril, maio e junho de 1990, ocasião em que houve o suposto creditamento a menor na conta poupança da parte autora. A partir desta ocasião, seria possível ingressar com a ação pleiteando a recomposição patrimonial, sendo este, portanto, o marco inicial da prescrição. Na época vigorava o Código Civil de 1916, que indicava, em seu artigo 177, que as ações pessoais tinham prazo prescricional de 20 anos.

Conforme a regra do artigo 2.028 do NCC, continua a ser regida pela lei anterior a prescrição se tal prazo é reduzido pela nova legislação e, na data da entrada em vigor do novo código, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Partindo do pressuposto de que o NCC prevê um prazo prescricional de 10 anos para demandas desta natureza (art. 205), e que na data de sua entrada em vigor já haviam passado mais de dez anos – metade – do prazo prescricional da lei anterior, a regra seria a prescrição em 20 anos.

No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 02.08.10, sendo certo que em meados de junho de 2010 tal demanda já estaria prescrita, vez que não há notícia nos autos de qualquer outro ato que tenha servido para interromper a prescrição.

Sobre o tema, compensa anotar que o STJ, no REsp 1107201, fixou a tese, sob o rito dos recursos repetitivos, de que: “*é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à ação civil pública*”.

Com razão, portanto, a parte ré no sentido de que houve a prescrição do plano Collor I.

## III – Mérito

### III.1 - O Plano Collor II:

Narra a exordial, em relação ao Plano Collor II, que a partir de 01.02.91 os bancos depositários alteraram o índice de correção monetária, utilizando um índice composto que considerava a variação do BTN Fiscal em janeiro e a TRF em fevereiro de 1991, conforme teria sido estipulado no artigo 13 da lei 8.117/91. Tal lei indicava:

*“Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 – cadernetas mensais – e nos meses de fevereiro, março e abril – cadernetas trimestrais – será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”*

Percebe-se, pela simples leitura do artigo, que a remuneração das cadernetas de poupança, a ser realizada em fevereiro, levaria em conta, para os dias entre o aniversário da conta em janeiro e o dia 01.02.91, o índice de correção monetária aplicável pela lei anterior (BTNf), e entre a 01.02.91 e a data do aniversário da conta em fevereiro, quando ocorreria o creditamento, o novo índice (TRD).

Importante salientar que tal lei foi fruto de conversão da Medida Provisória 294/91, que em seu artigo 12, I, já indicava que a TRD seria o novo patamar de correção monetária a ser adotado nas cadernetas de poupança. Tal Medida Provisória foi publicada em 31.01.91, com efeito imediato.

Diante desta realidade, a tese autoral é no sentido de que a remuneração das cadernetas de poupança que seria realizada em fevereiro de 1991 deveria levar em consideração como fator de correção apenas o BTNf, e não um índice composto de BTNf e TRD, haja vista que, no início do ciclo de creditamento, o índice em vigor era o BTNf. A tese da ré é no sentido oposto, pois o direito adquirido a certo índice de correção só ocorreria no final do ciclo de creditamento, e não em seu início.

Pois bem, antes de mais nada é necessário esclarecer que a caderneta de poupança é um contrato através do qual o poupador realiza um depósito em prol da instituição financeira, esperando ser remunerado pelo valor depositado. A data do depósito é a data de aniversário da poupança, e apenas no dia correspondente no mês subsequente é que ocorre a remuneração do empréstimo concedido pelo poupador à instituição financeira; se há o saque antes da data do “aniversário” do depósito, o poupador não recebe qualquer rendimento proporcional pelo período que manteve o valor depositado. É o que se lê claramente do artigo 2º, §2º da lei 8.088/90 (“*A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento*”) e também do artigo 12, §1º da lei 8.117/91 (“*A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento*”), que não alterou, no tocante, a dinâmica do contrato.

Tal modalidade de investimento é historicamente vinculada ao baixo risco, sendo certo que foi instituída, pelo decreto imperial 2.723/61, como uma forma de “*economia das classes menos abastadas*”, que deveria garantir a “*fiel restituição do que pertencer a cada contribuinte*”. Como um investimento naturalmente de baixo risco e voltado para classes populares, não deve ter em seu bojo qualquer álea, já que sua função social é a de garantir uma forma de remuneração certa, ainda que mínima, para os poupadores populares.

Fixada esta premissa, percebe-se que o poupador realiza o depósito e aguarda o aniversário para sacar exatamente porque tem uma expectativa de qual será o valor futuro a ser sacado, que é fixado no momento da realização do depósito. Se a ideia do poupador é realizar um investimento financeiro de baixo risco, como já explanado, parece ilógico admitir que o mesmo está assumindo o risco de alteração das regras de remuneração do investimento ao longo do mês em que aguarda a remuneração de seu depósito.

Parece intuitivo, portanto, assumir que a taxa de juros e índice de correção monetária que irá garantir o valor da remuneração mensal é o vigente no momento da renovação da poupança, que se dá a cada aniversário, quando o poupador tem o direito de sacar o valor com a remuneração já obtida até ali ou renovar o contrato por mais um ciclo de rendimento. Se assim não fosse, e se a parte, como quer a ré, tivesse que esperar o ciclo de rendimentos para saber efetivamente quanto recebeu pelo depósito realizado, a caderneta de poupança deixaria de ser um contrato comutativo para se tornar um contrato essencialmente aleatório, traído assim sua função social e histórica. Desta forma, parece claro que, no momento da renovação da poupança e início do ciclo mensal, dada a comutatividade do contrato, a parte já adquiriu o direito a um certo índice de correção monetária, que não pode variar ao longo daquele período de crédito, sob pena de grave violação ao princípio da segurança jurídica.

O fato da CEF ter, como dito em sua contestação, apenas se atentado ao que o CMN na época preconizou como correto não obsta o reconhecimento do direito no caso concreto, uma vez que foi a instituição financeira quem se ocupou às custas do poupador, ainda que seguindo ordem da autoridade monetária, sendo ela, portanto, a responsável por ressarcir o poupador. Nada obsta, naturalmente, que a CEF venha a discutir, em processo autônomo, o seu direito de regresso.

Importante observar, ademais, que o STJ, ao se debruçar sobre a matéria no Resp 1.107.201/DF, fixou a tese, de caráter vinculante, de que “*quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de fevereiro de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória 294, de 31.01.1991, convertida na lei 8.117/91.*”

Necessário julgar, portanto, procedente o pedido da parte, para conceder à parte o direito de receber a diferença entre o valor creditado no mês de fevereiro de 1991 e o valor que deveria ter recebido, equivalente a 21,87%.

### III.2 – Correção monetária e juros:

Alega a ré que seria necessário reconhecer a prescrição de juros e correção monetária. Pugna, ademais, sejam os juros contados na forma do Código Civil de 1916, ou seja, fixados em 6% ao ano.

Em relação a correção monetária, é necessário observar que a mesma não corresponde a qualquer acréscimo ao valor da condenação, mas apenas a proteção do valor da sentença diante do fenômeno inflacionário, ou, como diz o aforismo tradicional, “*não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita*”. Não há, assim, qualquer sentido em se pretender a prescrição do direito à correção monetária sobre o valor indevidamente retirado da conta da parte, pois admitir que há possibilidade de prescrição isolada da correção monetária é como criar uma prescrição parcial de parte do próprio crédito devido. Ademais, sem correção é muito provável que o crédito devido à época não corresponda sequer a um centavo, dadas as trocas de moeda ocorridas e a inflação acumulada de mais de 1.600.877% (conforme disponibilizado no site oficial do BACEN).

Não há, ademais, como se admitir que a correção monetária sobre o valor que foi indevidamente não creditado na conta bancária da parte poderia se dar com base na lei 6.899/81, ou seja, apenas a partir do ajuizamento da ação, uma vez que tal lei nitidamente burla o direito constitucional de propriedade da parte ao basicamente impor a corrosão inflacionária de seu crédito.

Sobre o tema, interessante ler o voto do Min. Luís Felipe Salomão no Resp 1392245/SF, que diz: “*De fato, no ponto é de longa data a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária não consubstancia acréscimo material ao débito principal, mas mera recomposição do valor real em face da corrosão inflacionária de determinado período*”. O valor do expurgo inflacionário que deveria ter sido pago à época merece, portanto, plena correção monetária até o momento da quitação.

Sem razão, portanto, a parte ré em relação a este pleito.

Em relação aos juros remuneratórios, há de se observar que tais juros têm natureza contratual, e servem para remunerar a disposição de numerário em prol da instituição bancária. No caso da caderneta de poupança, contrato com cláusulas uniformes estipuladas por autoridade monetária, os juros remuneratórios são aqueles estipulados pela lei de vigência no momento do início do ciclo de recebimento.

Pois bem, ocorre que é da própria natureza do contrato de poupança, que tem por finalidade, como já dito, servir como instrumento efetivo de investimento financeiro, o pagamento de juros remuneratórios. Os juros remuneratórios são a essência do mencionado contrato, e não um objeto acessório, sendo certo que sem juros remuneratórios o poupador não estaria mantendo um investimento, mas apenas realizando um verdadeiro mútuo gratuito à instituição financeira.

Desta forma, parece impossível aplicar o prazo prescricional do artigo 178, §10º, III do CC/16, vez que tal prazo é específico para juros que tenham caráter acessório, e não juros que sejam exatamente o objeto principal da dívida. Sobre o tema, relevante observar o dito pelo Desembargador Federal Fagundes de Deus na AC 2007.38.00.014853-7/MG: "Aos juros remuneratórios, incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, uma vez que se agregam ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, estando submetidos, pois, ao prazo prescricional de vinte anos, assim como o principal".

Naturalmente, os juros remuneratórios são devidos apenas até o momento da extinção da conta, ou, na ausência de provas de tal extinção, até a data da citação no processo, conforme aliás informado no Resp 1535990. A questão, entretanto, deve ser discutida em cumprimento de sentença.

Sem razão, portanto, também neste tocante, a parte ré.

Por fim, em relação aos juros moratórios, os mesmos devem fluir desde a citação da parte, na forma do artigo 1536, §2º do CC/16 e do artigo 405 do Código Civil, vez que no caso o que se pleiteia é a responsabilidade contratual. Não há que se falar, portanto, em prescrição ou de fixação dos juros de acordo com o Código Civil de 1916, vez que a citação já ocorreu durante a vigência do atual Código Civil, sendo perfeitamente aplicável portanto o Manual de Cálculo da Justiça Federal ao caso concreto.

#### **IV – Dispositivo:**

Tendo em vista todo o exposto, acolho a preliminar de prescrição em relação ao pedido dos expurgos inflacionários do Plano Verão e Collor I, extinguindo o feito com resolução de mérito em relação a estes tópicos, na forma do artigo 487, II do CPC.

Julgo procedente o feito, na forma do artigo 487, I do CPC, para condenar a ré a efetivar o pagamento do expurgo inflacionário do Plano Collor II, realizando a correção monetária de 21,87% dos valores creditados em fevereiro de 1991, bem como a correção monetária do valor devido desde a data em que houve o creditamento equivocada – aniversário de cada depósito em que houve remuneração em fevereiro de 1991 – bem como juros remuneratórios sobre tal valor, desde o aniversário de cada depósito ocorrido em fevereiro de 1991 até a data do encerramento da conta poupança, bem como juros moratórios a contar da citação para a presente ação. O valor da condenação deverá ser apurado por meio de cálculos preliminares ao cumprimento de sentença.

Condeno a ré nas custas processuais.

Dada a baixa complexidade do caso e o pouco tempo necessário para o desenvolvimento da demanda, condeno ainda a ré em pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, em proveito do advogado da parte autora, a ser apurado em liquidação de sentença. Condeno a parte autora em honorários advocatícios em prol dos causídicos da ré, que fixo em 10% do saldo dos expurgos prescritos, conforme será apurado em liquidação de sentença, mantendo tal condenação suspensa, na forma legal, diante do deferimento do benefício da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023683-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

SENTENÇA TIPO B

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010134-86.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ORLANDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Face à manifestação de ID nº 24503933, remetam-se os autos ao Contador, para conferência dos cálculos, nos exatos termos do julgado.

Na sequência, abra-se vista às partes para manifestação.

Cumpra-se e após intime-se.

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008902-28.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIR SOARES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003621-91.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GOLDCHEMIT - SP246220  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007239-44.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021839-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS COSTA, WILSON DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152

## DESPACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANI APARECIDA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP363171  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da declaração de renda ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos ou alternativamente promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento da determinação supra, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009691-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: NASCENTE COMERCIO DE FILTROS DE AGUALTDA - ME

## DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de ID nº 27160999.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007505-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BUNGE FERTILIZANTES S/A  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de concessão e tutela provisória proposta por Bunge Fertilizantes S.A. visando à anulação do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 16561.720026/2011-13 referente ao Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativos aos anos-calendário de 2005 a 2009 exigidos em decorrência da glosa de deduções de despesas incorridas com a amortização fiscal de ágios decorrentes da aquisição de participações societárias e, consequentemente, das multas e juros de mora exigidos.

Esclarece que a atuação fiscal de origem procedeu à glosa de amortizações fiscais relativas a cinco ágios, quais sejam: "Ágio BIC", decorrente da compra da Bunge Investimento Consultoria Limitada; "Ágio BPAR", decorrente da compra de ações de Bunge Brasil S.A. detidas pelo mercado; "Ágio Cajati", decorrente da compra de Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil; "Ágio Andeley", decorrente da compra de Manah S.A.; e "Ágio Bipar", decorrente da aquisição de Bunge Fertilizantes S.A., detidas pelo mercado e das aquisições de Fertisul S.A. e IAP S.A.

No entanto, a presente ação tem como objeto apenas três destas glosas: aquelas referentes aos ágios "Andeley", "Bipar" e "BPAR".

Segundo narra em sua inicial, a atuação foi questionada em âmbito administrativo, mantida em primeira instância e parcialmente revertida em sede de Recurso Voluntário no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Os recursos especiais interpostos pela autora e pela Fazenda Nacional foram parcialmente providos pela Câmara Superior do CARF para manter a glosa fiscal dos três ágios acima mencionados, restabelecer a multa qualificada originariamente imposta e afastar a decadência.

Sintetiza as operações ora em análise da seguinte forma:

a) “**Ágio Andeley**”. Em 2000 foi constituída a sociedade Andeley Holding Ltda. Em março do mesmo ano, foi aumentado seu capital social subscrito por Bunge Foods Limited e adquirido pela empresa o controle de Maranh S.A. (terceiro independente), **apurando ágio**. Em agosto do mesmo ano, houve a incorporação de Andeley (adquirente) por Maranh (adquirida), que posteriormente teve sua denominação social alterada para Bunge Fertilizantes S.A. (ora autora);

b) “**Ágio Bipar**”. Em 2001 a Bunge Brasil S.A. adquiriu de terceiros independentes os investimentos IAP S.A. e Fertilul S.A., **apurando ágio**. Em dezembro do mesmo ano, a Bunge Brasil S.A. adquiriu, mediante troca de ações no mercado (e portanto, de terceiros independentes), as ações de Bunge Fertilizantes (ora autora), registrando ágio, com a finalidade de fechar o capital social de Bunge Fertilizantes e Bunge Alimentos. Em maio de 2002, a Bunge Brasil S.A. constituiu a Bunge I Participações S.A. (Bipar). Esta última teve seu capital aumentado em agosto de 2002, por meio da integralização pela Bunge Brasil de ativos dentre os quais estavam os ágios registrados nas aquisições de IAP S.A., Fertilul S.A. e de ações de Bunge Fertilizantes. Dias depois, houve a incorporação de Bipar por Bunge Fertilizantes.

c) “**Ágio BPAR**”. Em abril de 2004, a Bunge Limited anunciou intenção de fechar capital da Bunge Brasil através de uma oferta pública de ações. Um mês depois, a Bunge BIC Holding BV e a Bunge Investimentos e Consultoria Ltda. anunciaram a constituição de Bunge Participações Ltda. (BPAR). Em setembro, ocorreu a compra das ações de Bunge Brasil Adquiridas por BPAR, gerando ágio. Em outubro de 2005, ocorreu a incorporação da BPAR (adquirente) pela Bunge Brasil (fato que, segundo alega, deu ensejo à amortização do ágio), além da incorporação de BIC por Bunge Brasil. Em seguida, houve a incorporação de Bunge Brasil por Bunge Fertilizantes e, posteriormente, a cisão parcial de Bunge Fertilizantes, segregando os ágios apurados na aquisição de Bunge Brasil para a respectiva sociedade operacional Bunge Alimentos.

Alega que a constituição das chamadas empresas veículo foi o meio eleito pela autora, dentre outros possíveis, para a consecução da confusão patrimonial requerida pela lei para fins de abatimento do ágio, sendo certo que a ausência de ato normativo ou mesmo posição administrativa consolidada que deixe transparente o entendimento do fisco pela ilegalidade do procedimento, faz com que a autuação ora impugnada configure desrespeito à segurança jurídica e às justas expectativas da iniciativa privada em relação ao cumprimento da lei em sentido estrito pelo fisco.

Aduz, ainda nesse contexto, que no ano da autuação fiscal (2011), a jurisprudência dominante do CARF reconhecia que o emprego de empresas veículo não constituía, por si só, fundamento para a glosa da dedução do ágio nos tributos em questão. Afirma que o entendimento do órgão administrativo teria iniciado sua alteração em 2013 e se consolidado a partir de 2016, exigindo então que a confusão patrimonial ocorresse entre o entre a adquirida e o adquirente original.

Nesse sentido, argumenta em sua inicial: a) ausência de artificialidade nas operações autuadas, já que houve aquisição de investimentos de terceiros independentes em condições normais de mercado; b) ausência de fundamento legal da tese fiscal; c) possibilidade de realização da amortização fiscal dos ágios sem o uso das empresas-veículo; d) existência de jurisprudência majoritária do CARF favorável ao contribuinte à época dos fatos e impossibilidade de retroação da alteração de entendimento para atingir eventos anteriores, com base no artigo 24, caput e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e) inexistência de regulação ao parágrafo único do artigo 116 do CTN; f) ilegalidade do voto duplo para a manutenção do crédito tributário; g) a ocorrência de decadência do direito do fisco, já que a autuação ocorreu passados mais de cinco anos dos eventos societários; h) ausência de previsão para a adição do custo incorrido com ágios na base de cálculo da CSLL; i) subsidiariamente, a ilegalidade da cobrança de juros e multa, com base no artigo 100, parágrafo único do CTN.

Juntou documentos comprobatórios.

Foi proferida decisão concessiva da liminar pleiteada (ID n. 16977881).

Em 17281031 foi noticiado pela autora a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, a despeito da notificação da intimação da União da concessão da liminar apontada, e requerido o imediato cancelamento das CDAs correspondentes e a anotação nos sistemas internos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo. O pedido foi deferido em decisão de ID n. 17296212.

A União/Fazenda Nacional informou o cumprimento da decisão supra em IDs 17351789, e apresentou contestação em ID n. 16058923, aduzindo, em síntese: a) a ilegalidade na dedução do ágio realizada pela autora por não se tratar da adquirente original dos investimentos, ou seja, do real investidor; b) inocorrência da confusão patrimonial exigida para fins de incidência do benefício fiscal em questão; c) a ausência de substrato econômico real nos ágios suportados; d) a necessidade de interpretação literal ser dispensada ao benefício fiscal da dedução do ágio; e) que a multa de qualificada aplicada à autora com índice de 150% seria legal e encontraria fundamento nas Leis 9.430/96 (art. 44) e 4.502/64 (arts. 71 a 73), ostentando caráter punitivo e não moratório; f) a possibilidade de incidência de juros sobre a multa de ofício, com fundamento nos artigos 43 e 61 da Lei n. 9.430/96; g) que é legítimo o voto de qualidade no CARF, não havendo falar em suspeição presumida em razão da forma de indicação do Conselheiro a quem compete; h) a inocorrência de decadência para qualquer dos lançamentos efetuados, que se regeria pelo texto do artigo 173, I do CTN.

Em ID 17923476 foi comunicada a interposição pela ré de Agravo de Instrumento da decisão concessiva de tutela antecipada.

Manifestou-se em réplica a parte autora em ID n. 18978198.

As partes apresentaram suas alegações finais em ID 20018248 e ID 22447583.

#### **É o relato do essencial.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a conexão com os feitos indicados na aba associados, por tratarem de matérias distintas.

Afasto, ainda, a alegação autoral de ocorrência de decadência quanto à operação realizada no ano-calendário de 2005. Isso porque a contagem do prazo decadencial neste caso é realizada com base no artigo 173, I do Código Tributário Nacional, tendo início, portanto, no primeiro dia do ano calendário seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, considerando que o lançamento do ano-calendário de 2005 poderia ser efetuado em 2006, o prazo tem início em primeiro de janeiro de 2007, e ainda estava em curso quando da ciência dos lançamentos, em 12/12/2011.

Não houve, portanto, decadência do direito do fisco de proceder ao lançamento questionado pela autora.

Questiona ainda a autora, em caráter prejudicial, a decisão proferida pelo CARF que ratificou a glosa da amortização do ágio em questão, tomada em “voto de qualidade”, após empate entre votos dos demais conselheiros.

O voto de qualidade nos julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) está previsto no art. 54 de seu Regimento Interno:

*Art. 54. As turmas ordinárias e especiais só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.*

Conforme disposto nos artigos 11 e 12, as presidências do Conselho e de suas Seções e Câmaras serão sempre exercidas por conselheiros representantes da Fazenda Nacional.

*Art. 11. A presidência do CARF será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional.*

*Art. 12. A presidência das Seções e das Câmaras será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional.*

Tais disposições reproduzem o disposto no art. 25 do Decreto 70.235/72, especificamente o seu § 9º, conforme as alterações promovidas pela Lei nº 11.941/09:

*Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido. II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.*

Como se vê, a existência do voto de qualidade no âmbito do CARF possui substrato legal. A condição do Presidente das Seções e Câmaras ser necessariamente exercido por representante da Fazenda Nacional não implica, necessariamente, que o seu voto será favorável à tese do Fisco, uma vez que, como integrante da Administração Pública, o exercício de sua função permanece obrigado a respeitar os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, trata-se de critério com previsão legal para fins de desempate que há muito é utilizado em outros setores e inclusive no próprio Judiciário em deliberações colegiadas que se encontram empatadas e sem possibilidade de voto de desempate de outro integrante que comporia número ímpar na Sessão ou no próprio órgão julgador. Assim, exemplificativamente, a previsão do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - art. 13, IX (atribuições do Presidente).

Com efeito, não é outro o entendimento deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARF. VOTO DE QUALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

(...)

3. O voto de qualidade adotado no CARF não viola o benefício da dívida dada ao contribuinte por meio do artigo 112 do CTN.

4. Não há ilegalidade na previsão de voto de qualidade, que cabe ao Presidente do órgão julgador, na hipótese de empate em julgamento do CARF, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CARF. O membro do CARF, seja ele representante da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, tem como função o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal com base no princípio da legalidade e da imparcialidade, ou seja, devem estar vinculados ao interesse público.

5. A jurisprudência desta E. Corte já decidiu no sentido de que, “ainda que não se desconheça o teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual nos casos indicados em seus incisos deve haver interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão evidentemente não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável, de sorte que igualmente não se vislumbra a princípio violação ao devido processo administrativo por conta de o voto de qualidade lhe ter sido desfavorável.” (in, AI 0005472-98.2016.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, DJe 04/09/2017)

6. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008674-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019)

Alíás, com relação à constitucionalidade desse procedimento, pendente no STF apreciação de ADIN sobre o tema, com parecer da PGR favorável ao voto de qualidade. Ademais, o Ministro Luís Fux suspendeu liminarmente execução de sentença que anulou julgamento do CARF decidido com base neste procedimento (SS 5.282).

Dessa forma, afigura-se regular o procedimento administrativo impugnado.

Quanto à alegação de inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, ante a ausência de sua regulamentação, observo que é entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça o fato de que, antes mesmo da inserção de referido dispositivo no CTN, a legislação já contemplava a possibilidade de desconsideração de atos ou negócios jurídicos praticados por contribuintes ou responsáveis no intuito de dissimular a ocorrência do fato gerador ou da real capacidade contributiva, a exemplo do artigo 149, VII do CTN. Nesse sentido o AREsp n. 256.880-MG, de relatoria do Ministro Humberto Martins.

Assim, improcede também o pleito autoral pelo reconhecimento da ilegitimidade da ação fiscal por ausência de regulamentação do parágrafo único do artigo 116 do CTN, sendo certo que a possibilidade de revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa em razão de fraude, dolo ou simulação encontra suporte legal em outro dispositivo.

Afastadas essas alegações, passo à análise das questões de mérito.

O ágio, do ponto de vista econômico, é o sobrepreço pago na aquisição de determinado patrimônio, em razão da expectativa de geração de lucros.

Do ponto de vista fiscal, seu aproveitamento para fins de amortização na apuração do lucro real resta previsto nos artigos 7º e 8º da Lei n. 9.532/97, que assim dispõem:

Art. 7º. *A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)*

*I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;*

*II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;*

*III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)*

*IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.*

*§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.*

*§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:*

*a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;*

*b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.*

*§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:*

*a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;*

*b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.*

*§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.*

*§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.*

Art. 8º *O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:*

*a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;*

*b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.*

De acordo com o artigo 385 do RIR/99, aplicável aos fatos ora em análise, o contribuinte que avaliasse o investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido — Método da Equivalência Patrimonial (MEP) — deveria, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em valor de patrimônio líquido na época da aquisição e ágio ou deságio na aquisição, assim entendida a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor do custo de aquisição.

Ademais, o registro do ágio deveria indicar seu fundamento econômico de acordo com o valor de mercado de bens do ativo da investida superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade, o seu valor de rentabilidade futura, ou ainda o fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas. O lançamento do ágio com fundamento no valor de mercado de bens do ativo da investida ou sua rentabilidade futura deveria basear-se em demonstração que o contribuinte arquivaria como comprovante da escrituração.

São inúmeras as questões envolvendo esta espécie de amortização fiscal do ágio, que, inclusive, variam segundo as características do patrimônio e das pessoas jurídicas envolvidas no negócio jurídico realizado e do procedimento de reorganização societária, levado a efeito quando da aquisição de nova empresa, para fins da confusão patrimonial exigida pela lei para a incidência do benefício.

Uma das principais discussões a esse respeito envolve a possibilidade de utilização da chamada “empresa veículo” para fins de realocação temporária e final reunião contábil do ágio com o investimento correspondente. A controvérsia, em seu estágio atual, consiste em identificar a existência do chamado “propósito negocial” em sua constituição, ou se sua finalidade única seria o não pagamento ou a economia de tributos. O caso em análise envolve a discussão acerca da possibilidade de utilização da chamada “empresa veículo” para fins de realocação temporária e final reunião contábil do ágio com o investimento correspondente.

Há entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade dessa medida, ante a ausência de vedação legal, que não configuraria um silêncio eloquente e mereceria, portanto, interpretação em favor do contribuinte em homenagem às garantias de liberdade econômica, de iniciativa e a título de segurança jurídica.

O que vem prevalecendo, contudo, em sede administrativa e jurisprudencial, é a tese segundo a qual a criação da empresa veículo careceria de propósito negocial, e que o aproveitamento do ágio para fins de dedução quando da apuração do lucro dependeria da realização de confusão patrimonial — incorporação, fusão ou cisão — envolvendo a empresa adquirida e a real adquirente, ou o adquirente original do controle societário.

Tal entendimento se extrai, ilustrativamente, do Acórdão 9101-003.363 (julgado em 18/1/2018), no qual se concluiu que a dedução das despesas de amortização do ágio, prevista no artigo 386 do RIR/1999, requer que participe da “confusão patrimonial” a pessoa jurídica investidora real, ou seja, aquela que efetivamente acreditou na “mais valia” do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição. Nesse cenário, não seria possível o aproveitamento tributário do ágio se as investidoras reais transferiram recursos a empresas veículos com a específica finalidade de sua aplicação na aquisição de participação societária em outras empresas e se a “confusão patrimonial” advinda do processo de incorporação não envolve as pessoas jurídicas que efetivamente desembolsaram os valores que propiciaram o surgimento dos ágios, ainda que as operações que os originaram tenham sido celebradas entre terceiros independentes e com efetivo pagamento do preço.

Ainda a esse respeito, colaciono os seguintes acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL PARA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTO POR EMPRESA VEÍCULO, SEGUIDA DE SUA INCORPORAÇÃO PELA INVESTIDA. SUBSISTÊNCIA DO INVESTIMENTO NO PATRIMÔNIO DA INVESTIDORA ORIGINAL. Para dedução fiscal da amortização de ágio fundamentado em rentabilidade futura é necessário que a incorporação se verifique entre a investida e a pessoa jurídica que adquiriu a participação societária com ágio. Não é possível a amortização se o investimento subsiste no patrimônio da investidora original. INCOMPATIBILIDADE DA ACUSAÇÃO FISCAL COM A EXIGÊNCIA DE IRRF NÃO DIRIGIDA À REAL ADQUIRENTE. Se nos autos da exigência de imposto de renda não retido nos pagamentos correspondentes à aquisição do investimento a decisão proferida não adentra às discussões acerca do real adquirente, não é possível qualquer inferência que se preste a infirmar a acusação veiculada nestes autos para glosa das amortizações de ágio. REFLEXO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. Deve ser anulada contabilmente a amortização de ágio que, após interposição de empresa veículo que dissimula o real adquirente, surge sem substância econômica no patrimônio da investida. (Acórdão n. 1402-003.701, Sessão em 23.01.19)*

*APROVEITAMENTO DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO GERADO NA AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE O REAL INVESTIDOR E O INVESTIMENTO ADQUIRIDO COM ÁGIO. Para fins de caracterização da hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997, é imprescindível que o ágio tenha sido efetivamente suportado pelo real investidor. Desse modo, em não havendo a confusão patrimonial entre o real investidor e o investimento adquirido com ágio, não resta configurada a referida hipótese legal, razão pela qual deve ser mantida a glosa da amortização do ágio. CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA ACOMPANHADA DO TRIBUTO. Contribuintes que deixarem de recolher, no curso do ano-calendário, as parcelas devidas a título de antecipação (estimativa) do IRPJ sujeitam-se à multa de ofício de cinquenta por cento, aplicada isoladamente, calculada sobre os valores de antecipação que não foram pagos. Esta multa isolada não se confunde com aquela aplicada sobre o IRPJ apurado no ajuste anual e não pago no vencimento, por não possuírem a mesma hipótese legal de aplicação. Em vista disso, o lançamento da multa isolada é compatível com a exigência de tributo apurado ao final do ano-calendário, acompanhado da correspondente multa de ofício. (Acórdão n. 1402-004.099, Sessão em 15.10.19)*

No caso sob análise, destaco as seguintes conclusões constantes do Termo de Verificação Fiscal que instrui o presente feito:

Quanto ao ágio BPAR, concluiu que: “Resta claro, por tudo o que foi apurado e exposto neste item e subitens (5.1.1.2), que a Bunge Participações foi constituída pelo Grupo Bunge somente para permitir o registro do ágio na compra das ações da Bunge Brasil que estavam em circulação para na sequência ser incorporada pela investida (Bunge Brasil) a qual seria incorporada pela Bunge Fertilizantes, todas essas operações de incorporação/cisão ocorrendo no mesmo dia, em sequência.

A única função da Bunge Participações Ltda. foi a de servir como empresa veículo para o investimento e o ágio de modo a possibilitar a dedução desse ágio na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL na Bunge Fertilizantes, ajustando-se a hipótese prevista no art. 386, III, c.c. o art. 385, §2º, II, ambos do RIR/1999.”

Quanto ao Ágio Adeley, por sua vez, o TVF registrou que “Por tudo que foi verificado e descrito neste item e subitens, a única função da sociedade Adeley Holding, controlada integralmente pelo grupo Bunge, foi a de servir como empresa veículo para o investimento e o ágio na Manah S.A. para após uma incorporação reversa possibilitar a dedução do ágio na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL na incorporadora, ajustando-se à hipótese prevista no 386, III, c.c. o art. 385, §2º, II, ambos do RIR/1999.”

Por fim, quanto ao Ágio Bipar, foi concluído o que segue: “Fica evidente que a única função da constituição Bunge I de Participações S.A., subsidiária integral da Bunge Brasil S.A., foi a de servir como empresa veículo para o investimento e o ágio na Bunge Fertilizantes S.A. para após uma incorporação reversa possibilitar a dedução do ágio na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL na incorporadora, ajustando-se a hipótese prevista no art. 386, III, c.c. art. 385, §2º, II, ambos do RIR/1999.”

De fato, a reorganização societária levada a efeito por meio da criação de empresa instrumento é fato incontroverso, reconhecido pela própria autora ao afirmar que se tratava apenas de mais uma das formas de organização a que podia se submeter para fins de aproveitamento do ágio.

Não se verifica, por exemplo, a incidência de norma específica regulatória ou setorial, casos em que é possível reconhecer uma justificativa extratributária para a criação da empresa veículo.

Assim, é possível concluir que criação das empresas veículo referentes aos ágios “Adeley”, “Bipar” e “BPAR” levadas a efeito pelo grupo empresarial de que é parte a autora para fins de amortização do ágio decorrente de investimentos foram realizadas com o único e exclusivo propósito de recolher tributos a menor, carecendo assim, de qualquer outra finalidade e, portanto, de propósito negocial.

Não procedem os argumentos da parte autora no sentido de que a existência de jurisprudência majoritária no CARF favorável ao contribuinte à época dos fatos ensejaria a procedência da demanda em nome de princípios da segurança jurídica e proteção à confiança.

Com efeito, é certo que, mesmo à época dos fatos ora sob análise (anos calendário de 2005 a 2009), não é seguro dizer que havia posicionamento sedimentado em sede administrativa adotando a tese ora defendida pelo autor, de modo a justificar o reconhecimento de uma legítima confiança a ser juridicamente protegida.

Seguem, a título de exemplo, julgados do CARF do período apontado que, se não reconhecem o descabimento da amortização do ágio transferido por meio de empresa veículo, revelam a inexistência de posição dominante e estável admitindo a esse respeito, o que ilide a alegação autoral de violação a segurança jurídica.

*INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NECESSIDADE DE PROPÓSITO NEGOCIAL. UTILIZAÇÃO DE “EMPRESA VEÍCULO”. Não produz o efeito tributário almejado pelo sujeito passivo a incorporação de pessoa jurídica, em cujo patrimônio constava registro de ágio com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, sem qualquer finalidade negocial ou societária, especialmente quando a incorporada teve o seu capital integralizado com o investimento originário de aquisição de participação societária da incorporadora (ágio) e, ato contínuo, o evento da incorporação ocorreu no dia seguinte. Nestes casos, resta caracterizada a utilização da incorporada como mera “empresa veículo” para transferência do ágio à incorporadora. (Acórdão n. 103-23.290, Sessão em 05.12.2007)*

*CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DOS VALORES. Despesas operacionais são aquelas necessárias a atividade operacional da empresa e, no caso de prestação de serviços, devem ser comprovadas mediante documentos que permitam identificar os prestadores, sem o que procede a glosa fiscal.*

*CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS. ENCARGO DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO GERADO COM UTILIZAÇÃO DE SOCIEDADE VEÍCULO. ÁGIO DE SI MESMO. ABUSO DE DIREITO. O ágio gerado em operações societárias, para ser eficaz perante o Fisco, deve decorrer de atos econômicos efetivamente existentes. A geração de ágio de forma interna, ou seja, dentro do mesmo grupo econômico, sem a alteração do controle das sociedades envolvidas, sem qualquer desembolso e com a utilização de empresa inativa ou de curta duração (sociedade veículo) constitui prova da artificialidade do ágio e torna inválida sua amortização. A utilização dos formalismos inerentes ao registro público de comércio engendrando afeição a legitimidade destes atos caracteriza abuso de direito. (Acórdão n. 1103-000.501, Sessão em 30.06.2011)*

*CSLL. BASE DE CÁLCULO. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO - Inexiste previsão legal para inclusão da amortização de ágio na base de cálculo da CSLL. (Acórdão n. 103-22.113, Sessão em 13.09.2005)*

*OPERAÇÃO ÁGIO — SUBSCRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO COM ÁGIO E SUBSEQÜENTE CISAÇÃO — VERDADEIRA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO — Se os atos formalmente praticados, analisados pelo seu todo, demonstram não terem as partes outro objetivo que não se livrar de uma tributação específica, e seus substratos estão alheios às finalidades dos institutos utilizados ou não correspondem a uma verdadeira vivência dos riscos envolvidos no negócio escolhido, tais atos não são oponíveis ao fisco, devendo merecer o tratamento tributário que o verdadeiro ato dissimulado produz. Subscrição de participação com ágio, seguida de imediata cisão e entrega dos valores monetários referentes ao ágio, traduz verdadeira alienação de participação societária. (Acórdão n. 101-95.537, Sessão em 24/05/2006)*

Ainda que assim não fosse, não merece acolhida a tese de que o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impediria a autuação fiscal ora questionada ou sua manutenção judicial.

Refêrido dispositivo dispõe o seguinte:

*Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)*

*Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).*

Uma interpretação sistemática da Lei 13.655/2018, que introduziu o artigo à então Lei de Introdução ao Código Civil, revela que a norma se destina a atos de natureza administrativa, e não a revisões de atos particulares, como a constituição de um crédito tributário no contexto do lançamento por homologação.

Além disso, merece acolhida a tese defensiva da Fazenda Nacional no sentido de que a possibilidade de amortização do valor do ágio constitui, em sua natureza, uma espécie de benefício que implica renúncia fiscal, a merecer, portanto, interpretação literal nos termos do artigo 111 do CTN.

Com relação a glosa do ágio na base de cálculo da CSLL, também entendo que a razão está com o Fisco.

As deduções da base de cálculo de tributos decorrem de expressa previsão legal, assim, não havendo norma expressa autorizando dedução da base de cálculo da CSLL das despesas com amortização do ágio, esse proceder é indevido.

Não é demais mencionar a regra contida no artigo 111 do Código Tributário Nacional (interpretação restritiva da legislação tributária que verse sobre isenção ou exclusão do crédito tributário), o qual dispõe:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

Como a exclusão de quaisquer grandezas das bases de cálculo dos tributos correspondem à verdadeira renúncia fiscal, entende-se que, ao contrário do que alega a autora, inexistindo expressa autorização legal para a pretensa dedução, a regra é justamente a impossibilidade de redução da base de cálculo da CSLL. Aliás, é comum da técnica legislativa em matéria tributária a previsão expressa das deduções/exclusões e não do que deva ser ordinariamente considerado para fins de composição de tal elemento quantitativo

Quanto ao valor de 150% aplicado a título de multa à autora, observo que há precedentes deste E. Tribunal Regional Federal entendendo pela legalidade de sua aplicação (AI 0016801-78.2014.4.03.0000, j. em 6.6.2018, de minha relatoria; AC 0019395-64.2015.403.6100, j. 31.8.2017, Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Sobre a glosa dos valores indevidamente deduzidos a título de IRPJ e de CSLL são cabíveis as cominações punitivas previstas nos artigos 43 e 61 da Lei 9.430/96, na proporção em que aplicadas pelo fisco.

Ademais o STJ em diversas ocasiões já entendeu pelo cabimento da incidência dos juros de mora sobre a multa fiscal punitiva, que integra o crédito tributário. Explicitou, inclusive, no AgRg no Resp 1.335.688 que “*é legítima a incidência de juros de mora sobre a multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.*”

Também com relação aos honorários instituídos pelo Decreto-lei 1025/69 há diversos precedentes do STJ reconhecendo sua aplicação.

Destaco em especial o decidido no REsp 1.798.727 reconhecido o encargo do Decreto-lei 1025/69 como sendo devido nas execuções fiscais.

Isto posto, e com base na fundamentação supra, revogo a liminar concedida e **julgo improcedente o pedido da autora**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a arcar com os ônus sucumbenciais nos patamares iniciais dos incisos do artigo 85, par 3º com escalonamento do parágrafo 5º e ao pagamento de custas processuais, a serem apurados em liquidação.

P.R.I.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009660-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON SIQUEIRA FERRAZ

#### DESPACHO

Expeça-se edital para citação do RÉU, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do RÉU.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011961-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: AURELIO LEITE ALMEIDA, NIZA MARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 28191198 – Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020302-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURDES DA SILVA LOPES LIMA

#### DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

**SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019786-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MARIA IZABEL PRISCO

**DES PACHO**

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

**SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020407-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO'S COMUNICACAO E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO, PAULO HIROFUME SHIMABUKURO

**DES PACHO**

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

**SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014959-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IFUTURI COMERCIAL E SISTEMAS LTDA - EPP, ENDRY CARLOS ZAGO, BRUNO FITIPALDI ZAGO

**DES PACHO**

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

**SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018897-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAKAMOTO, GUEDES & PORTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, CELIO PAULINO PORTO - SP313763  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP,  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004409-08.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: REGINALDO HENRIQUE

#### DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória não cumprida por ausência no recolhimento das custas, esclareça a parte exequente se persiste o interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009932-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TYRESFER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO EIRELI - EPP, JOSE FERNANDO NEUBERN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### DESPACHO

Petição de ID nº 28334579 – Diante da regularização da representação processual da exequente, passo a analisar o pedido formulado no ID nº 27674484.

Indefiro o pleito de apropriação de valores, ante a ausência de previsão legal.

Tendo em conta que o despacho proferido no ID nº 25506665 foi objeto do Agravo de Instrumento nº 5032276-13.2019.4.03.0000 e que o cumprimento da decisão agravada implica a liberação de valores, aguarde-se o efetivo do recurso supramencionado.

Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, até que sobrevenha a decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5032276-13.2019.4.03.0000.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0024277-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: HKS IMPORTACAO E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE ROMANO GARCIA RUIZ - SP339531

#### DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057081-34.1971.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474

RÉU: TRANZZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN

JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO

Advogados do(a) RÉU: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, GUSTAVO CECILIO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP178995, FILEMON GALVAO LOPES - SP163248

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, OSCAR TADEU DE MEDEIROS, OSCAR DANTAS DE MEDEIROS, EDSON LUIZ PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON SIQUEIRA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER BELOTTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LEONESSA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do informado pelo E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se sobrestado pelo cumprimento do ofício.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008647-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELETRIC AUTOMOÇÃO DE PROCESSOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES

HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 28538693.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023662-46.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HOPE INDUSTRIA DE LINGERIE LTDA - ME, DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JUBRAM - SP18330, ABRAO LOWENTHAL - SP23254

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JUBRAM - SP18330, ABRAO LOWENTHAL - SP23254

EXECUTADO: HOPE INDUSTRIA DE LINGERIE LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, solicite-se via ao Setor de Digitalização a complementação dos autos eletrônicos com as folhas faltantes (autuação, fls. 02/103 e 209/222).

Após, dê-se ciência à FAZENDA NACIONAL, de que a sentença já devidamente executada nos autos.

Na sequência, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023662-46.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HOPE INDUSTRIA DE LINGERIE LTDA - ME, DELFIM COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JUBRAM - SP18330, ABRAO LOWENTHAL - SP23254  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JUBRAM - SP18330, ABRAO LOWENTHAL - SP23254  
EXECUTADO: HOPE INDUSTRIA DE LINGERIE LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, solicite-se via ao Setor de Digitalização a complementação dos autos eletrônicos com as folhas faltantes (autuação, fls. 02/103 e 209/222).

Após, dê-se ciência à FAZENDA NACIONAL, de que a sentença já devidamente executada nos autos.

Na sequência, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011322-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: ABOISSA REPRESENTACOES S/S LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO - SP275880

#### DESPACHO

Diante da comprovação de recolhimento do montante devido, proceda-se ao desbloqueio do montante construído.

Expeça-se ofício de conversão em renda, mediante a indicação pelo IBAMA dos dados necessários.

Efetivada a transação, intime-se o exequente e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003579-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRIGHT COM COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 28540377, após o que serão os autos remetidos ao arquivo-fimdo.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

#### 9ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020445-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA DE BARROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

## SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução, opostos por CINTIA CRISTINA DE BARROS, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando-se a desconstituição do respectivo título executivo.

A inicial está acompanhada de documentos acostados aos autos do processo judicial eletrônico.

A parte embargada apresentou impugnação (ID3627330).

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID4182571).

Pela petição de ID21538975, a parte embargante apresentou pedido de renúncia ao direito no qual se funda a ação. A CEF manifestou concordância com relação ao pedido de renúncia da parte embargante (ID26849091).

### É o Relatório. Decido.

No tocante à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, observo que esta ocorre quando, de forma expressa, o autor/embargante abre mão do direito material que invocou quando da dedução de sua pretensão em juízo.

Não havendo controvérsia, o autor/embargante elimina a lide. E, sem lide, não pode haver processo, por falta de objeto.

Assim, não vislumbro óbice ao acolhimento do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte embargante, a fim de viabilizar a realização de acordo nos autos do feito executivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020445-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA DE BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

## SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução, opostos por CINTIA CRISTINA DE BARROS, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando-se a desconstituição do respectivo título executivo.

A inicial está acompanhada de documentos acostados aos autos do processo judicial eletrônico.

A parte embargada apresentou impugnação (ID3627330).

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID4182571).

Pela petição de ID21538975, a parte embargante apresentou pedido de renúncia ao direito no qual se funda a ação. A CEF manifestou concordância com relação ao pedido de renúncia da parte embargante (ID26849091).

### É o Relatório. Decido.

No tocante à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, observo que esta ocorre quando, de forma expressa, o autor/embargante abre mão do direito material que invocou quando da dedução de sua pretensão em juízo.

Não havendo controvérsia, o autor/embargante elimina a lide. E, sem lide, não pode haver processo, por falta de objeto.

Assim, não vislumbro óbice ao acolhimento do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte embargante, a fim de viabilizar a realização de acordo nos autos do feito executivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARIO CEZAR ANDRETTA

#### DESPACHO

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5026482-44.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RICARDO MANOEL MATHIAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO CAMARGO - SP328120

#### SENTENÇA

Trata-se de ajuizamento de ação registrada sob o nº 5026482-44.2019.403.6100, para fins de peticionamento nos autos do processo nº 4024096-41.2019.403.6100.

Nos termos da Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, os documentos digitalizados e petições deverão apenas ser inseridos no processo cadastrado de mesmo número, não sendo necessária nova distribuição.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo sem **resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007204-57.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO AUN JUNIOR - SP153504  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA DIVIDAATIVA DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Petição Id nº 23859885: dê-se ciência à impetrante.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017869-35.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO VITAL DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: BOANERGES SACRAMENTO DE JESUS - SP379844  
REQUERIDO: EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A

#### SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente, ajuizada por LUIZ ANTONIO VITAL DA SILVA, em face de EMFORVIGIL S.A., com pedido de concessão da tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente, para seja determinado à ré inscrever o autor no curso de reciclagem de vigilantes.

Pelo despacho de ID22514516, o requerente foi intimado para justificar a propositura da ação nesta Seção Judiciária Federal, considerando as regras de competência do art. 109 da CF.

Pela petição de ID23398867, a parte autora requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Isto posto, **HOMOLOGO por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** manifestada pela parte autora e **JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Considerando que não houve contestação, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002172-37.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: SUELY BARBEIRO CULINARIA JAPONESA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial e determino à secretária que promova a retificação do polo passivo, conforme requerido pela impetrante..

Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002217-41.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando seja concedida medida liminar para determinar a apreciação dos Pedidos de Habilitação de Crédito, sob nº 10865.725450/2019-19 (PIS) e nº 108657254492019-86 (COFINS), conforme estabelecido na norma do artigo 100, § 3º, da IN RFB nº 1.717/2017 e art. 49 da Lei nº 9.874/99.

Alega, em síntese, que impetrou dois mandados de segurança, visando a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tendo sido reconhecido tal direito, já com trânsito em julgado em 30/08/2018 e 18/10/2018, respectivamente.

Relata que, antes de dar início a compensação dos valores pagos indevidamente, atendendo determinação de normas complementares editadas pelo Impetrado, protocolou, no dia 4 de novembro de 2019, pedidos de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, que foram autuados respectivamente sob n.º 10865.725450/2019-19 (PIS) e n.º 108657254492019-86 (COFINS)

Aduz, porém, que o artigo 100, § 3º da referida Instrução Normativa nº 1.717/2017, dispõe que a Secretaria da Receita Federal do Brasil terá o prazo de 30 dias, contado do protocolo do pedido de habilitação, para proferir o despacho decisório de sua apreciação, o que não ocorreu até o presente momento, não tendo havido qualquer movimentação.

Sustenta afronta ao disposto nos artigos 49 da Lei nº 9.784/99 e 100, §3º da IN RFB nº 1717/2017 e ofensa aos princípios da eficiência e razoabilidade

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.458.515,43.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comente que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A impetrante objetiva a apreciação dos pedidos de habilitação de crédito, referente aos processos administrativos nº 10865.725450/2019-19 (PIS) e nº 108657254492019-86 (COFINS), diante do decurso de prazo de 30 dias, estabelecido na norma do artigo 100, § 3º, da IN RFB nº 1.717/2017.

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.”

A fase da habilitação prévia de créditos fundados de decisão judicial é aquela na qual se verifica se os créditos que o contribuinte pretende compensar decorrem, efetivamente, de decisão já transitada em julgado, se contam com efetivo respaldo da respectiva decisão, dentre outros.

Como se percebe, apresentado requerimento pela impetrante (id 28264081), a administração dispõe do prazo de até 30 (trinta) dias para proferir decisão conclusiva sobre o pedido de habilitação. Destarte, considerando que já decorreu o prazo estabelecido na IN/RFB 1.717/2017 para a referida apreciação, deve ser determinado à autoridade a apreciação dos pedidos requeridos.

Nesse sentido:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LEI 9.784/99. Instrução Normativa 1717/2017. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O art. 49 da Lei 9.784/99 determina o prazo para a administração decidir. “Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” 2. A Instrução Normativa 1717/2017 em seu artigo 100 determina o prazo de 30 (trinta) dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito. 3. Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv5026961-71.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019.)

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito à imediata habilitação ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus publico* e apresentar decisão.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a análise dos pedidos - “Pedido de Habilitação de Crédito” decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente aos Processos Administrativos nº 10865.725450/2019-19 (PIS) e nº 108657254492019-86 (COFINS), no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015578-62.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSLLTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GACON LESSAALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição id nº 21913257: diante do decurso do tempo, defiro a autoridade coatora o prazo de 05 (cinco) dias para a complementação das informações prestadas.

Ofício-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002209-64.2020.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIELA GONZALES DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA VALERIA SOUSA BRITO - MG145658  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DANIELA GONZALES DIAS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à inscrição da impetrante e forneça o respectivo número de registro.

Alega a impetrante que cursou Medicina na Bolívia, tendo concluído seu curso em 10 de outubro de 2014, quando obteve seu diploma emitido e registrado sob o MED 1727 nº 662, devidamente legalizado junto ao Ministério da Educação, Ministério de Relações Exteriores e Consulado.

Assevera que para exercer a Medicina no Brasil, a impetrante passou por processo de Revalidação de Diplomas junto à Universidade Federal do Mato Grosso-UFMT, com estudos complementares realizados na Universidade Brasil, tendo seu título registrado sob o nº 2597 do Livro 02/REVMED, folha 207, em 15/10/2019, sob o processo nº 23108.064188/2019-30, conforme apostila de registro de revalidação de diploma, inclusive, sem registro de pendências junto à UFMT.

Alega que, na posse de todos os documentos e do diploma devidamente revalidado e traduzido, nos termos da Resolução CREMESP nº 248/2013, requereu, no dia 09/12/2019, a primeira inscrição junto ao referido conselho de classe, a fim de obter o seu CRM e poder, dessa forma, exercer a sua profissão.

Relata que o impetrado, com escopo de apurar eventual falsificação de documento, nos moldes do Manual de Procedimentos Administrativos Pessoa Física, mediante pesquisa processual, realizada pelo funcionário Silmar Vizcaino, em 12/12/2019, às 16h47, teve acesso a todo o processo de revalidação, pelo prazo de 60 dias, constatando, portanto, que a documentação foi entregue, a taxa foi quitada e a consulta de praxe foi realizada.

Informa que, quando do protocolo do pedido, o próprio CREMESP previu um prazo de 30 dias para o fornecimento do número de inscrição. Entretanto, mesmo após esgotado o prazo, o CREMESP não forneceu o número de inscrição e do CRM-Digital, conforme procedimento padrão em outros casos semelhantes, nem tampouco realizou o ato solene.

Destaca que, dentro das diretrizes apresentadas no site da instituição (<https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=ServicosMedicos&id=26>), o prazo razoável previsto para a conclusão do processo e obtenção do número de inscrição é de 30 dias, o que, no caso da impetrante, foi totalmente desrespeitado, uma vez que o pedido foi protocolado em 09/12/2019.

A impetrante defende que a autoridade coatora está violando direito líquido e certo da impetrante, eis que preencheu todos os requisitos para a obtenção da inscrição pleiteada na inicial.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Com efeito, busca-se nestes autos a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a sua inscrição no CREMESP, posto que todos os documentos exigidos pela legislação pátria foram apresentados.

O CREMESP ajuizou ação civil pública em face da UFMT, autuada sob o n. 0006150-03.2017.4.01.3600 e distribuído à 3ª Vara Federal de Cuiabá da Seção Judiciária do Mato Grosso, na qual questiona a regularidade do procedimento adotado por aquela instituição para revalidação dos diplomas médicos estrangeiros, requerendo a concessão de medida liminar para suspender a emissão de diplomas revalidados com base em estudos complementares, com determinação para que a revalidação se desse mediante aprovação em prova técnica.

Por sua vez, em sede liminar, foi acolhida parcialmente a tese de que haveria delegação de serviço público no procedimento de revalidação de diploma médico com estudos complementares realizados em outras instituições cadastradas, apenas porque a UFMT não conferiria se o estudo complementar exigido dos estudantes foi efetivamente cumprido, em inobservância a seu dever-poder de polícia outorgado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Assim, restou consignado que a universidade pública federal deveria efetuar nova avaliação do aluno a fim de aferir se as deficiências da formação estrangeira em relação ao currículo nacional foram efetivamente cumpridas pelos estudos complementares.

Após, foi firmado acordo entre o CREMESP e a UFMT, homologado pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Cuiabá, com efeitos prospectivos, vedando-se a retroatividade do Regulamento para a realização dos estudos complementares em outras instituições de ensino.

Não obstante, apesar da gravidade das circunstâncias do caso e da notoriedade dos problemas enfrentados pela Universidade Brasil, o acordo decorrente da ação civil pública (nº 0006150-03.2017.4.01.3600) envolvendo a UFMT não atingiu a impetrante, motivo pelo qual entendo fazer jus ao seu registro, uma vez que a revalidação de seu diploma já havia sido efetivada.

Note-se que o conselho não detém qualquer ingerência sobre tal ato administrativo exarado pela referida instituição de ensino, e analisar os critérios adotados para a concessão da revalidação significa invadir competência alheia.

Ademais, a ausência de anulação do ato administrativo de revalidação promovido pela UFMT, bem como quanto aos estudos complementares realizados pela Universidade Brasil, impõe ao órgão impetrado que considere regular e eficaz a formação em Medicina obtida pela impetrante.

Presentes no caso, portanto, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados no risco de privação do exercício pleno da atividade profissional desenvolvida pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada que promova o imediato registro profissional da impetrante perante ao CREMESP, nos termos da fundamentação supra, entregando-lhe o documento correspondente para o regular exercício da profissão de médico no Estado de São Paulo.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as suas informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-52.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TROMBINI EMBALAGENS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - PR27100-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TROMBINI EMBALAGENS S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar a apreciação do Pedido de Habilitação de Crédito, sob nº 19985.723257/2019-43, conforme estabelecido na norma do artigo 100, § 3º, da IN RFB nº 1.717/2017.

Alega, em síntese, que impetrou Mandado de Segurança (nº 0059066-03.2015.4.01.3400), visando a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tendo sido reconhecido tal direito, já com trânsito em julgado em 01/02/2019.

Relata que, antes de dar início a compensação dos valores pagos indevidamente, atendendo determinação de normas complementares editadas pelo Impetrado, protocolou, no dia 30/10/2019, pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, autuado sob o nº 19985.723257/2019-43.

Alude que, em que pese ter apresentado todos os documentos necessários e cumprido todos os requisitos normativos para que pudesse compensar os créditos deferidos judicialmente, com trânsito em julgado, a análise pela Autoridade Administrativa extrapolou prazo regulamentar de 30 dias, descumprindo o artigo 100, § 3º da Instrução Normativa nº 1.717/2017, e o art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com efeito que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A impetrante objetiva a apreciação do pedido de habilitação de crédito, referente ao processo administrativo nº 19985-723.257/2019-43, diante do decurso de prazo de 30 dias, estabelecido na norma do artigo 100, § 3º, da IN RFB nº 1.717/2017.

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.”

A fase da habilitação prévia de créditos fundados de decisão judicial é aquela na qual se verifica se os créditos que o contribuinte pretende compensar decorrem, efetivamente, de decisão já transitada em julgado, se contam com efetivo respaldo da respectiva decisão, dentre outros.

Como se percebe, apresentado requerimento pela impetrante (id 27421254), a administração dispõe do prazo de até 30 (trinta) dias para proferir decisão conclusiva sobre o pedido de habilitação. Destarte, considerando que já decorreu o prazo estabelecido na IN/RFB 1.717/2017 para a referida apreciação, deve ser determinado à autoridade a apreciação do pedido requerido.

Nesse sentido:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LEI 9.784/99. Instrução Normativa 1717/2017. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O art. 49 da Lei 9.784/99 determina o prazo para a administração decidir: "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." 2. A Instrução Normativa 1717/2017 em seu artigo 100 determina o prazo de 30 (trinta) dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito. 3. Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv 5026961-71.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019.)

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito à imediata habilitação  $\frac{3}{4}$  questão afeta à atribuição da autoridade coatora  $\frac{3}{4}$ , mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus publico* e apresentar decisão.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a análise do Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao Processo Administrativo nº 19985.723257/2019-43, no prazo de 90 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-54.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PANOS LOCAÇÃO DE UTENSÍLIOS PARA FESTAS E LAVANDERIA EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, RODRIGO KAWAMURA - SP242874  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PANOS LOCAÇÃO DE UTENSÍLIOS PARA FESTAS E LAVANDERIA EIRELI – ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para tornar sem efeito o ato que procedeu à exclusão da parte impetrante do SIMPLES NACIONAL.

Relata a parte impetrante que estava inscrita no Simples Nacional entre 16/07/2009 e 31/12/2017 e 01/01/2019 e 31/12/2019, no entanto, no dia 12/09/2019, foi comunicada de sua exclusão do referido regime por suposta existência de débitos com a Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não estaria suspensa.

Alega que, previamente à interposição da presente ação, manifestou inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sem lograr êxito, e solicitou a sua inclusão em 20/01/2020, pedido este sem resposta até o presente momento.

Sustenta que não se enquadra em nenhuma das excludentes previstas no art. 3º, §4º da LC nº 123/06, motivo pelo qual a sua exclusão do Simples Nacional é medida ilegal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Custas recolhidas no id 28038130.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta.

Seu supedâneo está na Constituição Federal, *ex vi* dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

Assim, foi promulgada a Lei n. 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.

Nos termos do art. 17, inciso V, da referida LC nº 123/2006, é vedada a inclusão no regime Simples de empresas que possuam débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(..)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)”

No caso dos autos, conforme documentos juntados, verifica-se que a parte impetrante foi excluída do SIMPLES NACIONAL, conforme Termo de Exclusão do Simples Nacional, a partir de 01/01/2020, por débito para com a Fazenda Federal, com exigibilidade não suspensa (id 27503520).

O fato de a LC n. 123/2006 estabelecer condições e requisitos para o ingresso das microempresas e das empresas de pequeno porte no regime jurídico diferenciado e favorecido por ela instituído, com base na alínea "d" do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, não fere os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, não vislumbrando ilegitimidade do ato administrativo que excluiu o impetrante do regime do SIMPLES NACIONAL.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006: LEGALIDADE. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Simples Nacional é um benefício facultativo aos contribuintes e encontra-se em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição Federal, bem como com o princípio da capacidade contributiva, vez que favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 2. A Lei Complementar nº 123/06 não padece de vício de inconstitucionalidade, como alega o impetrante, vez que obriga o cumprimento de obrigação exigível, dentro de regime que é opcional e visa favorecer o contribuinte. 3. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado que trata o Simples Nacional não afasta o optante do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Não se trata de ato discriminatório a exigência de regularidade fiscal do interessado, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 4. A Lei nº 10.522/2002 não tem competência para dispor sobre o parcelamento de débitos do Simples Nacional, seja porque não há previsão na própria Lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. 5. Apelo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 333111 0008509-55.2010.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)”

Por fim, conforme decidido pelo Plenário do E. STF, no julgamento do RE nº 627.543/RS, com repercussão geral reconhecida, é constitucional a exigência de regularidade fiscal exigida pela lei de regência para permanecer no regime do SIMPLES NACIONAL.

Ante o exposto, não verificando preenchidos os requisitos necessários, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-38.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA ROY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DELFINO FERRARI - SP393265

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CONSTRUTORA ROY LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO – DERAT**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrente do Processo Fiscal nº 13807.011.529/2003-76 (AI 0075047), até o julgamento final da ação. Ao final, requer o “reconhecimento da prescrição do valor principal e da decadência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, extinguindo-se o crédito tributário discutido nos autos ou alternativamente reconhecida a prescrição intercorrente do procedimento fiscal administrativo sancionatório com arquivamento dos feitos e apuração de responsabilidade se for o caso e subsidiariamente se considerado hávida a possibilidade de cobrança do suposto crédito tributário pela manutenção da suspensão da exigibilidade do tributo até que sejam proferidas decisões nas impugnações ofertadas nos moldes do determinado no art. 31 do decreto 70.235/72, cuja intimação viabilizara a via recursal administrativa”.

Relata a parte impetrante que, no ano de 2003, fora intimada da lavratura dos Autos de Infração nº 0075051, pelo suposto não pagamento de CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) referentes ao período de 04/1998 constituídos através de DCTF's, e no prazo legal (14/10/2003) apresentou impugnação, gerando o processo administrativo nº 13807.011.529/2003-76.

Alega que foi surpreendida com a comunicação de que seria incluída no CADIN, haja vista que o lançamento foi considerado procedente, no entanto, não houve qualquer intimação sobre o julgamento das impugnações e qualquer fundamentação a respeito da decisão.

Sustenta que o prazo prescricional para o Fisco realizar a cobrança judicial dos tributos era de 5 anos contados da data do vencimento para o pagamento da obrigação tributária, qual seja, 29/05/1998. Assim, o débito principal está prescrito, considerando que a notificação se deu em 09/08/2003, e a multa decaiu, pelo transcurso do prazo de 05 anos entre o fato gerador (vencimento sem pagamento) e a notificação do auto de infração.

Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos da Lei nº 9.873/99, tendo em vista que não se encontra nenhuma decisão correspondente à sua impugnação, nem tampouco há prova da sua intimação para interpor eventual recurso.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 374,06.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa, considerando que o valor atribuído se refere ao valor histórico datado do ano de 2003, bem como a complementação das custas processuais, se necessário.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva a parte impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 13807.011.529/2003-76 (AI 0075047), sob a alegação de que não houve a apreciação de sua impugnação apresentada em 14/10/2003 e alegação de prescrição, haja vista que o lançamento teria ocorrido (em 09/08/2003) após transcorrido o prazo de 05 anos.

Quanto à alegação de prescrição, a ação, para cobrança do crédito tributário, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e a prescrição se interrompe, dentre outros motivos, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV, CTN).

Analisando-se os autos, não é possível auferir de plano se ocorreu o instituto da prescrição com relação ao crédito tributário e se houve algum ato de interrupção.

Quanto à alegação de ausência de decisão, conforme documento juntado no id 28306237, consta que foi efetuado o recálculo, mas que restou um saldo devedor.

Por fim, não houve a juntada da comunicação de inclusão no CADIN conforme alegado pelo impetrante.

Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro o *periculum in mora* caso o pedido de reconhecimento da prescrição seja efetuado por ocasião da prolação da sentença, verificando-se, ainda, que a prescrição não pode ser reconhecida, nos termos do parágrafo único, do artigo 487 do CPC, sem que se dê à parte contrária, oportunidade para se manifestar.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019784-15.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: J.E. DA SILVA SIMAO - ME, JANE ESPERANCA DA SILVA SIMAO, MARLUCE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758  
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

ID 19627175: Prejudicado o pedido de Concessão da Justiça Gratuita, já apreciado às fls.

145.

Indefiro, por ora o pedido de Perícia Contábil.

Para auxiliar esse juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao **Contador Judicial** para a elaboração do cálculo de liquidação.

Como retorno dê-se vista às partes e tomem conclusos.

Int.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019784-15.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: J.E. DA SILVA SIMAO - ME, JANE ESPERANCA DA SILVA SIMAO, MARLUCE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

ID 19627175: Prejudicado o pedido de Concessão da Justiça Gratuita, já apreciado às fls.

145.

Indefiro, por ora o pedido de Perícia Contábil.

Para auxiliar esse juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao **Contador Judicial** para a elaboração do cálculo de liquidação.

Como retomo dê-se vista às partes e tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021142-79.1997.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA MARIA CAMILLO, ARMANDO CORREA CASTELLOES, BERNADETE AMARAL DE SOUZA, CHRISTIAN DE OLIVEIRA MARTINEZ SACRISTAN, ELISABETE MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA, ELIZABETH CONCEICAO PINTO SOUZA, HELENA TANAKA, ISRAEL SIMOES JUNIOR, JESEMIEL JOAQUIM DE ANDRADE, LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id22260765: Defiro. Oficie-se à Diretoria Administrativa da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando-se informações atinentes aos valores pagos a título de URV dos autores constantes da inicial, após a propositura da ação, quer seja em virtude da antecipação de tutela, quer seja por meio de pagamentos administrativos, incluindo os juros de mora, bem assim as respectivas datas e se há algum valor pendente de pagamento a tal título reservado em exercícios findos para pagamento.

Existindo valores reconhecidos por meio de exercícios findos, solicite-se, de igual forma, que seja apresentado a este Juízo cópia do expediente administrativo com o reconhecimento administrativos de débito e os respectivos valores.

Com resposta, dê-se vista aos autores para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

Cópia deste *decisum* serve de ofício.

São Paulo, 21/01/2020.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

**10ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026563-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLA MARIA SZABO LUZ MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Ante os embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012032-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALIA JANUARIO PAREDES - SP351737, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 21200490 como emenda à inicial, nos termos do Art. 308, "caput", do CPC.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC, bem como desnecessária a efetivação de nova citação, nos termos do Art. 308, § 3º, do mesmo Código.

Manifeste-se a parte ré sobre o aditamento ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, "procedimento comum".

Por fim, tornemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005957-23.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DIREC SERVICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA - SP207866  
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 25708608: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ID 23318178: Formule a autora o seu pedido principal, no prazo remanescente, sob pena de cessação da eficácia da tutela cautelar (artigo 308 c/c 309, I do CPC).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILA RAMOS CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: AMIZIAEL CANDIDO SILVA - SP200135  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, NATHACHA LIMA LUISI - SP370988  
Advogados do(a) RÉU: HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF40887, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

## DESPACHO

ID 28137923: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-81.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728, ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO - SP194463  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Por fim, a autora é autorizada a litigar no âmbito dos juizados (artigo 6º, I da Lei nº. 10.259/2001).

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

**Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.**

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937  
Advogado do(a) RÉU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277  
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

## DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** formulado em sede de procedimento comum por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa discutida nos autos em virtude do oferecimento de seguro garantia, até o julgamento final da presente ação, bem como obstar eventuais inscrições no CADIN ou protesto.

Inicialmente o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 6138625).

Foram apresentados embargos de declaração objetivando a modificação do indeferimento da tutela antecipada, os quais foram rejeitados (id 8075678).

Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela autora, sob o nº 5014589-57.2018.4.03.0000, o qual foi parcialmente deferido para determinar a aceitação do seguro garantia, desde que observe o disposto na Portaria PFN nº. 440/2016, somente para assegurar que os débitos por ele garantido não sejam objeto de protesto ou inscrição no CADIN (id 9223820 e 19311726).

Posteriormente, a autora se manifestou anexando aos autos a Apólice de Seguro Garantia, para fins de concessão da tutela antecipada.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório, decidido.**

A autora, por meio da oferta da apólice de seguro garantia nº 024612020000207750026395 (no valor de R\$ 64.443,18 – Id. 28340790), pretende a garantia antecipada do Juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa e obstar eventuais inscrições no CADIN ou protesto.

Em 14/11/2014 foi publicada a lei nº 13.043/2014 que modificou a Lei de Execuções Fiscais (LEF) nº 6.830/1980, incluindo o seguro-garantia como uma nova modalidade de garantia da execução fiscal, além das já previstas.

No entanto, ressalte-se que o mesmo tipo de caução não foi incluído no rol do artigo 151 do CTN, que prevê as hipóteses de suspensão do crédito tributário, e, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula nº 112 que prevê que o seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, a mesma Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS, entendeu ser cabível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, de forma a antecipar a penhora, a fim de afastar os efeitos negativos da dívida que recaem sobre o regular exercício de suas atividades comerciais e, destarte, obter a certidão de regularidade fiscal e afastar a inscrição no CADIN.

Ressalto, assim, que a aceitação do seguro garantia objeto desta tutela de urgência não implica na suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuzar a ação executiva fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, a fim de que se considere a Apólice de Seguro nº 024612020000207750026395, ofertada pela parte autora, se idônea à garantia do débito, assegurando à autora o direito de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a não inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou protesto do valor.

A tutela é concedida parcialmente uma vez que determinada a intimação da União Federal para manifestação acerca do seguro garantia apresentado, aceitando-o - independente de nova intimação judicial - se for o caso, após a análise de sua conformidade com a Portaria PGF nº 440/2016, para os fins do art. 206 do CTN.

No mais, aguarde-se manifestação quanto à produção das provas.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para sentença.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026607-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a União a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da manifestação apresentada pela parte autora, especialmente no que tange à aceitação da Apólice de Seguro Garantia ofertada com a “exclusão da cláusula 10.2”.

No mais, reitero os termos da decisão de id 27604122.

Consigno que o eventual aceite do seguro garantia apresentado independente de nova intimação judicial.

Intime-se por mandado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024841-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO EMÍDIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS - SP183387

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade.

Após, tome conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022561-12.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS TEODORO DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: G. V. L. C.  
REPRESENTANTE: ANA CAROLINE ARCANJO LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva ordem que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida incompetência absoluta deste juízo para a apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere a análise de requerimento de concessão de benefício previdenciário pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competência de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento nº 186/1999.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019451-70.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NORBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO INACIO BATISTA NETO - SP107754  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NORBERTO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento de sua inscrição no CPF atual (nº 859.305.808-63), emitindo-se novo número.

Alega o autor que, ao longo dos anos de 2018 e 2019, foi alvo de inúmeras fraudes envolvendo o seu CPF, dentre as quais a abertura de conta bancária, abertura de empresa, venda fraudulenta de suas propriedades, entre outras situações, as quais ensejaram prejuízos e inclusive perigos de agressão física ao autor.

Sustenta que, em decorrência dos fatos que estavam acontecendo em razão das fraudes, chegou a registrar boletim de ocorrência, no intuito de coibir os atos fraudulentos, bem como buscar as providências cabíveis, enquanto tentava solucionar a questão perante as instituições financeiras, Cartórios de Registro de Imóveis, Juntas Comerciais e Receita Federal.

Aduz que houve o uso indevido por terceiros do número de sua inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF), motivo pelo qual deve ser realizado o cancelamento da inscrição originária e o fornecimento de um novo número, a fim de que seja inibida a continuidade do uso indevido de seu documento.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi parcialmente deferido para determinar a suspensão do número original da inscrição no CPF do autor e para que lhe fosse atribuído um novo número provisório.

O autor comunicou o recebimento do novo número no CPF.

A União apresentou sua contestação, defendendo, em suma, que são inviáveis o cancelamento e a posterior concessão de novo número de registro no CPF em caso de uso indevido por terceiros.

Houve a apresentação de réplica.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo preliminares, passa-se à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de o autor ter o número originário de sua inscrição no CPF cancelado, com a emissão de um novo número, uma vez que, segundo alega, foi vítima da ação de estelionatários que, de posse daquele número, levaram a efeito uma série de transações fraudulentas.

Pois bem

Quando da apreciação do pedido emergencial, restou esclarecido que o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF é um banco de dados gerenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, que armazena informações cadastrais de contribuintes.

Elucidou-se, ainda, que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão de mais de um número de CPF, de forma que a emissão do documento é regida pelos princípios da unicidade e pessoalidade, dada a necessidade de se resguardar a segurança do sistema.

Analisando-se a Instrução Normativa RFB nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), constata-se que o cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer “a pedido” ou “de ofício” (artigo 14).

Por sua vez, os artigos 15 e 16 da referida IN enumeram situações em que se poderá promover o cancelamento da inscrição, *in verbis*:

*Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá exclusivamente quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física.*

*(...)*

*Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:*

*I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;*

*II - (Revogado(a))*

*III - por decisão administrativa; ou*

*IV - por determinação judicial.*

*(...)*

Como se verifica, as hipóteses para cancelamento do número da inscrição no CPF são diminutas, restringindo-se aos casos de multiplicidade.

A utilização do número da inscrição no CPF por terceiro, sem autorização de seu titular, ensejadora de negócios jurídicos fraudulentos, não consta das situações legalmente previstas – o que não obstaculiza a apreciação pelo Poder Judiciário, uma vez que, de acordo com o inciso III supra, o cancelamento de ofício da inscrição poderá ser levado a efeito por determinação judicial.

Dessa forma, possibilitou-se ao Poder Judiciário, no caso concreto, proceder à análise da situação, e, se for o caso, determinar o cancelamento da inscrição.

No presente caso, terceiro, de forma fraudulenta, a partir do número de inscrição do autor no CPF, realizou inúmeros negócios jurídicos (constituição de pessoa jurídica, abertura de conta bancária, venda de bens, entre outros), o que ensejou, até mesmo, sua intimação para responder à investigação policial (id 23330349).

Para solução da questão, o autor não só registrou vários boletins de ocorrência (id 23330340, 23330342, 23330345, 23330762, 23330767, 23330774), como, ainda, empreendeu uma série de diligências junto a bancos e órgãos públicos para comprovar que havia sido alvo de fraudes e de reiterado uso criminoso de seus documentos por falsários.

A alegação da ré no sentido de que "são inviáveis o cancelamento e a concessão de novo número de registro no CPF em caso de uso indevido, por terceiros" não coaduna com os princípios mais caros afetos aos direitos da personalidade.

De fato, como outrora ponderado, "resta evidente que a permanência da vinculação do autor em número de CPF alvo de fraudes poderá lhe acarretar ainda mais prejuízos e constrangimentos".

Dessa forma, a determinação para cancelamento da inscrição originária é medida que se impõe.

Nesse sentido, alás, vemse manifestando o C. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. AGRAVO PROVIDO.

1. A tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência, conforme orienta o artigo 294 do CPC.
2. A tutela fundada na urgência exige a presença de dois elementos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o teor do artigo 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
3. Por outro lado, a tutela da evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses previstas no artigo 311 do CPC.
4. A questão posta nos autos diz respeito à emissão de novo número de CPF para contribuinte vítima de fraude envolvendo o documento.
5. Assim, cumpre observar inicialmente que o Cadastro de Pessoas Físicas foi instituído pela Lei nº 4.862/65, denominado à época Registro de Pessoas Físicas, como intuito de regular a apresentação da declaração de rendimentos e bens. Posteriormente, recebeu a denominação atual por meio do Decreto-Lei nº 401/68. Com a entrada em vigor do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), fixou-se a competência da Secretaria da Receita Federal para editar as normas necessárias à regulamentação da utilização do CPF, conforme previsão do Art. 36. Atualmente, a Instrução Normativa nº 1.548/2015 dispõe em seu artigo 16 acerca da possibilidade de cancelamento da inscrição no CPF pelo Poder Judiciário.
6. Restaram devidamente comprovados nos autos os transtornos decorrentes da utilização fraudulenta do CPF 775.688.931-20. Assim, há de ser determinado o cancelamento do documento e a expedição de outro em substituição. Precedentes.
7. O cancelamento, todavia, tem por finalidade evitar que a autora sofra novas fraudes, não podendo produzir efeitos ex tunc, pois não se trata de nulidade do documento em razão de fraude na inscrição, mas de cancelamento determinado em razão da utilização fraudulenta do CPF da contribuinte por terceiros.
8. Agravo provido.

(AI 5018317-72.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020.)

O autor comprovou que houve a emissão de um novo número de inscrição no CPF, número esse que já foi utilizado para regularização de sua vida profissional e financeira, alterando dados pessoais constantes de bancos de dados de instituições e empresas.

Consigne-se, por oportuno, que os efeitos do cancelamento do número anterior, como elucidado pelo E. Desembargador Federal, são *EX NUNC*, uma vez que não se trata de fraude na inscrição, mas fraude na utilização do documento.

Assim, ainda que se tenha promovido o cancelamento da inscrição anterior, não é possível descon siderar, neste processo, os efeitos jurídicos de sua utilização fraudulenta. Dessa forma, caberá ao autor, se for o caso, buscar solução administrativa e/ou judicial com vistas à comprovação da atuação de terceiro fraudador nas relações jurídicas que não forem de sua titularidade.

Posto isso, **julgo PROCEDENTES** os pedidos, para determinar o cancelamento do número original da inscrição do autor no CPF (nº 859.305.808-63), e determinar a União que atribua ao autor um novo número de inscrição no CPF, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a União no ressarcimento das custas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**





**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.** 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes: Rcl 14262-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-Agr-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j.25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5002356-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 28447144 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à inclusão da empresa VR Consultoria Ltda – EPP como liticonsorte passiva, conforme requerido.

Outrossim, intime-se o representante judicial da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo para se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025142-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON PONTES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 26776149 e 28425196: Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-03.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON GONCALVES

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** formulado em sede de procedimento comum por **WILSON GONCALVES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade da hipoteca gravada sobre o imóvel adquirido.

Relata o autor que após a aquisição de imóvel e sua quitação, foi impedido de transferir o registro em seu favor, em razão da existência de gravame de hipoteca.

Sustenta que a hipoteca diz respeito a dívidas entre a construtora e a CEF, de forma que não pode lhe prejudicar.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação após a contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Apresentada a contestação, a parte demandada pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório, decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, exige-se a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 308, que dispõe: "*A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel*".

No caso em tela, pela análise da matrícula do imóvel situado à Av. Paulo Faccini, 1435, Chácara São Luiz, Guarulhos/SP (ID 4924786), constata-se que foi gravada a hipoteca sobre o bem, em 11.02.1988, como garantia de débito entre a CEF e a Construtora INCON Industrialização da Construção (R-5).

Posteriormente, ocorreu a aquisição da unidade autônoma relativa ao apartamento 81 do Bloco A do imóvel supramencionado pelo autor com a celebração da promessa de compra e venda (ID 26906524), devidamente quitada (ID 26906425).

A hipoteca constante da matrícula é direito real de garantia que vincula apenas a CEF e a construtora, garantindo a dívida da instituição financeira enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora.

Com a transferência do imóvel, o crédito da CEF passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei nº 4.864/65), sendo ineficaz a hipoteca em relação ao terceiro adquirente de boa-fé.

À evidência, a parte autora não pode ser prejudicada, visto que cumpriu com todas as suas obrigações, quitando os valores devidos para a aquisição do imóvel.

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para declarar que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro não tem eficácia perante o autor.

Sem prejuízo, considerando que a eficácia da sentença depende da citação da construtora, retifique-se a autuação para incluir a INCON IND. DA CONSTRUÇÃO S/A, CNPJ – 43.735.257/0001-02, no polo passivo.

Cite-se, no endereço indicado pelo autor em sua inicial (Rua Ministro Roberto Cardoso Alves, 774, CEP 04737-000 - Santo Amaro, São Paulo - SP).

Por fim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel (unidade autônoma) e da vaga de garagem.

Int. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015639-23.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLARO S.A.  
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20757030: Informe a União acerca da conclusão da análise do processo administrativo n. 12448722740/2012-72, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 28430623: Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL JABUTI - CEJA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER - SP269499, CAMILA SILVA SALES - SP416285  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 28454248: Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEIKI INDÚSTRIA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **SEIKI – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, destacado nas notas fiscais de saída, bem como seja obstada eventual cobrança em decorrência do referido afastamento, tais como inscrição nos cadastros de inadimplentes, protesto ou propositura de execuções fiscais.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório, decidido.**

Recebo a petição Id 28209504 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$897.978,38).

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-86.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ATENTO BRASIS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relacionados na aba "Associados", uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002333-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERDAU S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA) E DO SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

#### DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **GERDAU S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA) E DO SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL)**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros, sobre os valores pagos aos seus empregados/segurados a título de salário maternidade, de modo a obstar a inscrição em dívida ativa ou CADIN, bem como não constituam óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Relata a parte impetrante, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia ocorrer a incidência tributária.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório, decidido.**

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (g. n.).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória."*

*(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)*

Cumprir registrar que as contribuições destinadas ao RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCR4), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).*

O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao **salário-maternidade** têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, nos termos da ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

(...)

**1.3 Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

**3. Conclusão.** Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Previdência/STJ.

*(REsp 1230957/RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)*

Ante o exposto, entendo não restar demonstrado a verossimilhança do direito alegado pelo impetrante, de forma que **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **IVONILDO EUCLIDES FERRETTI DOS SANTOS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO**, objetivando que este Juízo determine a sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, sob pena de multa diária.

Aduz, em síntese, que requereu sua inscrição definitiva no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, no entanto, foi surpreendido com o indeferimento de seu pedido

Alega que interps recurso administrativo, com alegação de que a condenação criminal existente em seu nome não pode obstar sua inscrição, já que o único requisito legal é possuir o título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Afirma, contudo, que seu recurso foi improvido, o que lhe causa inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Campinas, a qual declinou da competência em razão da sede da autoridade impetrada, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório, decidido.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, a Resolução COFECI 327/1992 determina:

*Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:*

*(...)*

*§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes*

*documentos:*

*a) - cópia da carteira de identidade;*

*b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;*

*c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento*

*de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;*

*d) - cópia do título de eleitor;*

*e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. (...)*

A partir da análise do dispositivo legal supracitado, é possível concluir que, além da comprovação do título de Técnico em Transações Imobiliárias, há uma série de requisitos para a inscrição principal de corretor de imóveis.

No caso dos autos, o requerente foi condenado em primeira instância, a **pena de reclusão no regime aberto de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e pagamento de 20 dias-multa**, pela prática do delito do artigo 168, parágrafo 1º, 11 do Código Penal (*Art. 168- Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: § 1º- A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial*), praticado contra Condomínio Residencial (id 27756569).

Assim, neste juízo de cognição sumária, há que se sopesar a correlação entre os supostos fatos típicos e a autorização pretendida, para o fim de se concluir pela razoabilidade ou não do indeferimento do requerimento de registro do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Notadamente, o corretor de imóveis lida cotidianamente com clientes que depositam total confiança nas atividades do profissional para a realização da procura, aluguel e aquisição de imóveis, profissão que poderá ser incompatível com o crime em questão.

Ademais, é certo que o princípio constitucional do livre exercício da profissão também está condicionado a determinadas requisitos e qualificações, de modo que cabe à autoridade impetrada a análise de tais situações, para a devida uniformização e fiscalização da carreira do corretor de imóveis, em prol de toda a sociedade.

Ante o exposto, entendo não restar demonstrado a verossimilhança do direito alegado pelo impetrante, de forma que **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017118-30.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DESTAKE TREVISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à impetrante acerca da redistribuição deste mandado de segurança, devendo regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada em seu nome, e não no de seu sócio (Id 10812457), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Outrossim, em igual prazo, poderá se manifestar sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada (Id 25921458).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à correção do polo passivo, fazendo constar o cargo correto da autoridade impetrada (Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008650-30.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIALINA RIBEIRO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Petição id nº 27950477 – Proceda a Secretaria à nova digitalização das fichas financeiras de fs. 337/345 dos autos físicos.

Após, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011521-62.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONINA GOLFI ANDRIAZZI DOS SANTOS, MARIA DARCY GOLFE ANDREAZZI MIRANDA, LUDERVINA GOLFE ANDREAZZI BIZZARI, NELSINO GOLFE ANDREAZZI, ODEMIRCE GOLFE ANDREAZZI, IRIO GOLPHI ANDREAZI, DELSIZA GOLPHI DANCONI, AURORA ANDRIAZI CAVAZANE, MARIA APARECIDA ANDRIAZI DOMINGUES, ORESTES GOLFI ANDREAZZI FILHO, NIRVA ANDREAZZI ARONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição id nº 27747028 – Sobreste-se o feito, para aguardar futura manifestação da parte exequente acerca da adesão ao acordo referente à conta nº 42.699-6.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031886-94.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSÃO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para:

1. Conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017;
2. Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, querendo, apresentar impugnação acerca da cobrança dos honorários de sucumbência (id n.º 28449116), nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo prazo, manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL com relação ao pedido de expedição de precatório (id n.º 28447345).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5011632-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOBOV CIENTIFICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Compareça a parte exequente em Secretária, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a data da retirada da certidão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0031886-94.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para:

1. Conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017;
2. Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, querendo, apresentar impugnação acerca da cobrança dos honorários de sucumbência (id n.º 28449116), nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo prazo, manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL com relação ao pedido de expedição de precatório (id n.º 28447345).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0017876-59.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A

#### DESPACHO

Proceda a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002883-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO HORTIFRUTI VILA DAS FRUTAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

(no exercício da titularidade)

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10465

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0006853-19.2012.403.6100 - ELAINE PAVINI CINTRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP372163 - LUIZ CELESIO CARVALHO FERREIRA E SP372349 - PEDRO IVO CRUZ MARIANI) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X ELAINE PAVINI CINTRA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Tomo sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 518. Fls. 514/516: Anote-se. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos em face da decisão de fls. 507/513. Após, considerando que um dos exequentes constituiu novo procurador, bem como o decurso do prazo para a apresentação de recursos, requeiram ambos os exequentes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003703-66.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARES COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017563-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

### 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006977-67.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290

#### DESPACHO

Tal como já determinado nos autos, e visto que por equívoco foram os Embargos à Execução distribuídos dentro destes autos no prazo legal, aguarde-se a distribuição dos Embargos da forma correta.

Após, voltem estes autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5010764-07.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS DE FESTAS E PAPELARIA LTDA - EPP, DANIELA DE SOUZA MELLO, JESSICA DE SOUZA MELLO

#### DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010718-18.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CREDICOM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO, WAGNER AMARAL SALUSTIANO

#### DESPACHO

Considerando a citação da executada SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO - CPF: 012.405.198-77, restou infrutífera, indique a exequente novo endereço a fim de que seja formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, cite-se SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO - CPF: 012.405.198-77 para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011922-97.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEME, LAERCIO DOS SANTOS KALAUSKAS, SIMONE APARECIDA BATISTA

#### DESPACHO

Considerando a citação dos executados LAERCIO DOS SANTOS KALAUSKAS - CPF: 088.235.478-73 e SIMONE APARECIDA BATISTA - CPF: 251.685.078-67 restaram infrutíferas, indique a exequente novo endereço a fim de que seja formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, cite-se LAERCIO DOS SANTOS KALAUSKAS - CPF: 088.235.478-73 e SIMONE APARECIDA BATISTA - CPF: 251.685.078-67 para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032097-49.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ETIOS COMERCIAL LTDA - ME, EDMILSON MANDRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5013707-94.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIMARA FELICIANO STABILE

#### DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito e promover a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito dos contratos que irão continuarão a ser cobrados nos autos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5013707-94.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIMARA FELICIANO STABILE

#### DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito e promover a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito dos contratos que irão continuarão a ser cobrados nos autos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5003582-67.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PROJETO'S EVENTOS E PROMOÇÃO LTDA - ME, AGUINALDO LUNCA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009731-16.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER OHANNES GEBENLIAN

#### DES PACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5016988-92.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DA & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICACAO LTDA - EPP, DANIEL BORGHESI MURO

#### DES PACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013914-93.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STERCLIMAAR CONDICIONADO LTDA - EPP, RITA DE CASSIA EUZEBIO DE FARIAS, RICARDO EUZEBIO FARIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359

#### DES PACHO

Considerando que a citação da executada RITA DE CASSIA EUZEBIO DE FARIAS - CPF: 183.127.928-21 restou infrutífera, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, cite-se RITA DE CASSIA EUZEBIO DE FARIAS - CPF: 183.127.928-21 para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013997-12.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CENTRAL PAULISTANA DE GINASTICA LTDA - ME, FERNANDO FERREIRA FERNANDES, THIAGO MENDES DOS SANTOS

#### DES PACHO

Considerando que não houve a citação dos executados CENTRAL PAULISTANA DE GINASTICA LTDA - ME - CNPJ: 00.407.088/0001-60 e THIAGO MENDES DOS SANTOS - CPF: 328.233.868-66, determino o prosseguimento do feito sem a realização da audiência de conciliação neste momento processual.

Assim, já que o endereço indicado para a citação de THIAGO MENDES DOS SANTOS - CPF: 328.233.868-66 esta localizado na cidade de ATIBAIA/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, cite-se CENTRAL PAULISTANA DE GINASTICA LTDA - ME - CNPJ: 00.407.088/0001-60 e THIAGO MENDES DOS SANTOS - CPF: 328.233.868-66 para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016370-84.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IAHOO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, FLAVIO ANTONIO LOBO JUNIOR

#### DESPACHO

Considerando que a citação da pessoa jurídica executada IAHOO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP - CNPJ: 18.787.914/0001-00 foi infrutífera, e tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, cite-se IAHOO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP - CNPJ: 18.787.914/0001-00 para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016370-84.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IAHOO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, FLAVIO ANTONIO LOBO JUNIOR

#### DESPACHO

Considerando que a citação da pessoa jurídica executada IAHOO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP - CNPJ: 18.787.914/0001-00 foi infrutífera, e tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, cite-se IAHOO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP - CNPJ: 18.787.914/0001-00 para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001072-81.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL VISAO FERRAMENTAS LTDA, MAURICIO TONELOTTI

#### DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016370-84.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IAHOO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, FLAVIO ANTONIO LOBO JUNIOR

#### DESPACHO

Considerando que a citação da pessoa jurídica executada IAHOO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP - CNPJ: 18.787.914/0001-00 foi infrutífera, e tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, cite-se IAHOO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP - CNPJ: 18.787.914/0001-00 para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013924-40.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ANA PAULA CAMILO GABRIEL

#### DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011022-17.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILA OLÍMPIA MOTO EXPRESS ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA - ME, MARIA EDINEIDE DA SILVA, MARIA IRINEIDE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade, como requerido pela executadas.

Considerando a ausência de conciliação e visto que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5010159-61.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002222-63.2020.4.03.6100  
EMBARGANTE: AUDELICE QUEROS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE CARRARA - SP200281  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Verifico que o presente feito na verdade se trata de Embargos à Execução proposto com a finalidade de impugnar a penhora ocorrida nos autos da execução nº 50207050-53.2017.4.03.6100.

Assim, considerando o que determina o artigo 917, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, a impugnação a penhora deverá ser formulado dentro dos próprios autos onde ocorrer a penhora.

Considerando o supra exposto, determino que a embargante formule seu pedido dentro dos autos da execução para que lá possa ser apreciado.

Venham estes autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-03.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MERCEARIA O & G LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - MS18605-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Mercearia O & G Ltda. ajuíza ação anulatória de débito, com pedido de concessão de tutela de urgência, contra a União Federal, objetivando a nulidade de auto de infração lavrado no processo administrativo nº 10611.720193/2019-01.

O aludido processo administrativo impôs a cobrança de PIS/PASEP-importação e COFINS-importação decorrente de importações realizadas pela autora no período de Fevereiro/2016 a Maio/2018 com alíquota zero, quando, no entender da Fazenda Nacional, deveriam incidir alíquotas de 2,1% e 9,65%, respectivamente, pois a norma legal que estabelecia o benefício fiscal já havia sido revogada no período.

Argumenta que a interpretação da Fazenda Nacional sobre a legislação de regência é equivocada, pois permanece em vigor o art. 1º, XVIII, da Lei n. 10.925/2004, que estabelece alíquota zero sobre massas alimentícias, sendo revogado somente o § 3º do aludido dispositivo legal, o qual fixava o período de vigência do referido inciso até 31.12.2013.

Requer a concessão de tutela de urgência com fundamento no art. 300 do CPC e 151, V do CTN, sob a alegação da evidência do direito diante da clara interpretação a ser atribuída à vigência do texto legal, e do perigo de dano, consistente na inclusão da autora no CADIN e negativa de regularidade fiscal, aptos a prejudicar o devido funcionamento da empresa.

Pede, ao fim, que seja desconstituído o crédito tributário de PIS/COFINS-importação originados do processo administrativo nº 10611.720193/2019-01.

É o relatório. Decido.

Segundo alega a parte autora, foram realizadas importações de produtos alimentícios classificados no código 19.02 da TIPI no período de Fevereiro/2016 a Maio/2018 com alíquota zero de PIS-importação e COFINS-importação.

No processo administrativo nº 10611.720193/2019-01 foi constituído o crédito tributário relativo aos tributos devidos no período sob o fundamento de que o enquadramento dos produtos importados fora realizado com base em legislação revogada, fazendo incidir sobre as operações as alíquotas de 2,1% (PIS-importação) e 9,65% (COFINS-importação).

A tutela de urgência pretendida requer a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil.

Analisando a descrição constante no auto de infração (Id 28367454, fl. 05), a autoridade fiscal fez registrar que as mercadorias foram "classificadas na Tarifa Externa Comum sob o código NCM 1902.19.00 e 1902.30.00". Os anos em que as importações foram realizadas podem ser verificados na listagem realizada nas folhas 05 a 12, e se referem a operações realizadas entre 2016 e 2018.

No relatório de encerramento da ação fiscal (Id 28367455) o auditor reconhece que a importação foi enquadrada "nas NCM acima citadas e relacionadas no inciso XVIII do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23/07/2004", sem contestar ou suscitar dúvidas a respeito do adequado enquadramento realizado pela importadora. Extraí-se do próprio relatório emitido no processo administrativo que o problema é unicamente de incidência do texto legal, como evidência a seguinte passagem:

"As importações realizadas pela empresa "Mercearia O & G Ltda", importadora de produtos enquadrados nas NCM acima citadas e relacionadas no inciso XVIII do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23/07/2004, foram analisadas e comparadas com os períodos acima e constatou-se que em todas as adições da planilha constante do item abaixo, foi utilizada a alíquota (0%) zero, no registro das DI(s), tanto para o PIS/PASEP-Importação, como para a COFINS-Importação, diga-se, sem observância da legislação posterior e, conseqüentemente, sem o recolhimento das contribuições." (Id 28367455 fl. 07/08).

O aludido relatório fundamentou que a alíquota do PIS/PASEP e FOFINS importação está prevista no art. 8º, I e II, da Lei n. 10.865/2004, posteriormente convertido em art. 8º, I, alíneas 'a' e 'b', pela Lei n. 13.137/2015:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

Refere, ainda, que as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação foram reduzidos para zero pelo artigo 1º, XVIII, da Lei nº 10.925/2004, mas por um curto período de tempo, estabelecido no § 3º, do mencionado dispositivo: "no caso do inciso XVIII do caput, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 30 de junho de 2012".

Ocorre que o parágrafo 3º do art. 1º da Lei n. 10.925/2004, além de receber sucessivas modificações, que ampliaram vigência da alíquota zero até 31 de dezembro de 2013, foi expressamente revogado pela Lei n. 12.839/2013, de forma que, ao tempo das importações realizadas, o artigo que limitava a vigência do benefício fiscal não estava mais em vigor.

Revogada limitação temporal de eficácia do benefício fiscal, somente se pode concluir que o artigo 1º, XVIII, da Lei nº 10.925/2004 passou a ter vigência indeterminada, como estabelece o art. 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

Assim, está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que não se extrai do processo administrativo qualquer dúvida ou contrariedade ao enquadramento dos produtos importados sob o código NCM 1902.19.00 e 1902.30.00, e sua disciplina pelo art. 1º, XVIII, da Lei nº 10.925/2004, o qual permanece em plena vigência, ante a revogação do § 3º do mesmo dispositivo legal pela Lei n. 12.839/2013.

O perigo de dano está presente na medida em que o crédito tributário, constituído sem observância de dispositivo legal em vigor, pode levar a medidas restritivas, como inscrição da autora no CADIN e anotação de irregularidade fiscal.

DIANTE DO EXPOSTO, concedo a tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído no processo administrativo n. 10611.720193/2019-01, bem como para determinar que a demandada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento desta decisão, a contar da ciência, bem como para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022960-51.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: NELI MALACRIDA ALESSIO, ELIANA MALACRIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MALACRIDA ALESSIO - SP335389, DEBORAH MALACRIDA - SP201564

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MALACRIDA ALESSIO - SP335389, DEBORAH MALACRIDA - SP201564

#### DESPACHO

Considerando o informado pela executada, determino que seja excepcionalmente designada audiência de conciliação para o dia 06 de maio de 2020, às 14h00, que irá se realizar na sala de audiências desta 12ª Vara Cível Federal.

Intimem-se às partes para comparecimento por meio de seus advogados.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

ECG

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3821

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0028383-12.1994.403.6100** (94.0028383-0) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRAS S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A X ZDZ AGROPECUARIA S/A X ZDZ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP407946 - GIOVANNA NAPOLEÃO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0059753-04.1997.403.6100** (97.0060551-9) - ALEXANDRINA DIAS DA SILVA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X APPARECIDA CORNACIONI X ARNAUD RAMOS DA SILVA X BENEDITO VIEIRA DIAS X BENEDITO MACHADO X MARLY FERREIRA MACHADO X CARLOS ROBERTO MACHADO X EDUARDO CARLOS MACHADO X EMILIO CARLOS MACHADO X JEAN CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS MACHADO X ROSEMEIRE TEIXEIRA X CRISTINA ELISABETE ESTEVAM X MARIA APARECIDA CORNACIONI X NAIR DE ARAUJO ALMEIDA X AMELIA ALVES DOS SANTOS X MARIA ALVES DA SILVA FREITAS X ZENILDA ALVES DE FREITAS X GENILDA ALVES DA SILVA X GENI ALVES SILVA DOS SANTOS X NALDI ALVES DA SILVA FERREIRA X REINILDO ALVES DA SILVA X REINALDO ALVES DA SILVA X RENATO ALVES DA SILVA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Fl. 599: Defiro aos autores o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para integral cumprimento do despacho de fl. 597. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0060551-62.1997.403.6100** (98.0016105-5) - CELIA BENEDITA PANAGASSI NOHARA X ENILZA FAGUNDES COTRIM SANTOS X HOLANDA DA SILVA X JANETE KEIKO HOSOTANI FUKUSHIMA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE ALBERTO LIGERO GUSMAN (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 366/367: Defiro vista dos autos fora de Cartório aos advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e ou DONATO ANTONIO DE FARIAS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se o emarquivo o pagamento do ofício precatório de fl. 354. PA.1,02 Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016105-37.1998.403.6100** (98.0016105-8) - GERDAU S.A. (SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256454A - ROBERTA ESPINHA CORREA E SP349879 - JEFFERSON BEZERRA VOLTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Ao SEDI para atualização da razão social da empresa autora, devendo constar aquela indicada à fl.569 (i.e., GERDAU S.A.);

2. Intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste acerca do pedido de conversão em renda feito pela CEF às fls.564/565, relativamente ao VALOR INTEGRAL depositado na conta N 0265.005.00177837-7 (i.e., R\$104.593,67 - saldo atualizado em 06/02/2020 - fl.571), no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

3. Caso não haja oposição, EXPEÇA-SE ofício à CEF (Ag. PAB/JF), nos termos requeridos pela ré CEF.

4. Efetue-se a inserção de METADADOS no Sistema PJe.

5. Decorrido o PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, intime-se a CEF para que proceda à digitalização integral do feito, conforme requerido à fl.564 - verso (ref. Cumprimento de Sentença - Execução das Sucumbências). I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026036-88.2003.403.6100** (2003.61.00.026036-0) - CAMARGO VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 147/149: Ciência à PARTE AUTORA acerca do pedido de conversão em renda requerido pela PFN do montante total depositado na conta nº 0265.635.00213141, atrelada aos presentes autos.

Caso não haja manifestação da PARTE AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias, EXPEÇA-SE ofício à CEF (ag. PAB/JF) para que realize a transformação em pagamento definitivo para a PFN, seguindo as instruções indicadas à fl.148.

Noticiado o cumprimento do ofício pela CEF, abra-se vista à PFN.

Após, retomemos autos ao arquivo.

I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005959-24.2004.403.6100** (2004.61.00.005959-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X MARILIA CORREIA DOS SANTOS (SP083114 - CARLOS ALBERTO CARDOSO DE CAMARGO)

DESPACHO DE FL. 322: Fls. 319/321 - Anote-se no sistema processual o nome do novo patrono da CEF. Defiro vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Diante do lapso temporal decorrido desde a expedição e distribuição da Carta Precatória nº 5001499-76.2019.403.6133, solicite-se por e-mail, informações à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Int. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 335: Fls. 325/334 - Trata-se de petição protocolizada pela Defensoria Pública da União, na representação de Everton Nilson dos Santos Lucas, ex-companheiro da arrendatária, ré nestes autos. Notícia também, o falecimento da arrendatária, contudo não houve comprovação documental. Notícia ainda, que reside no imóvel objeto desta reintegração de posse, juntamente com as três filhas e assim, requer o cadastramento da DPU nos autos, para atuação em nome do sr. Everton, contando-se o prazo para eventual manifestação judicial em dobro e a concessão de prazo maior para saída do imóvel pelos atuais ocupantes, diante da situação de vulnerabilidade social em que se encontram. Em que pese a delicada situação notificada, analisados os autos, verifico que a CEF firmou contrato com a ré, intitulado instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra em 10/03/2003, e que a partir do 3º mês da vigência contratual a ré deixou de efetuar o pagamento, ou seja, a arrendatária pagou tão somente duas prestações da taxa de arrendamento e deixou de pagar a taxa condominial desde 05/2003 (permanecendo no imóvel até a presente data). Dito isso, indefiro a concessão de prazo requerida, tendo em vista que a ação de conhecimento transitou em julgado em 04/10/2017 e que houve concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel. Abra-se vista à DPU para ciência da presente decisão, bem como diante falecimento noticiado, junte os documentos necessários à sucessão por seu espólio. Publique-se o despacho de fl. 322. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0027951-41.2004.403.6100** (2004.61.00.027951-7) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Fl. 797: Defiro à autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, uma vez que os autos físicos não precisam ser encontrados em Secretaria para que a autora protocole no PJE o cumprimento de sentença. Decorrido o prazo supra, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 795. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002934-95.2007.403.6100** (2007.61.00.002934-4) - CINTIA TAFFARI (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Fls. 567/574: Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ.

Considerando que já houve sentença com HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO extrajudicial firmado entre as partes (fls. 565/566), certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO e remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as cautelas de praxe.

I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009831-08.2008.403.6100** (2008.61.00.009831-0) - PRODUTOS QUIMICOS ALPES LTDA X QUIMICA LAZIO LTDA (PR016676 - JACIR DOMINGOS CAVASSOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Manifestem-se os autores quanto aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009833-75.2008.403.6100** (2008.61.00.009833-4) - QUIMICA LAZIO LTDA (PR022780 - DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT) X PRODUTOS QUIMICOS ALPES LTDA (PR022780 - DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E PR016676 - JACIR DOMINGOS CAVASSOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Manifestem-se os autores quanto aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015183-34.2014.403.6100** - UNILEVER BRASIL LTDA (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP420803B - ALINE SUELI ROCHA ZAPATER BERTONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliente que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0017780-20.2007.403.6100** (2007.61.00.017780-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060551-62.1997.403.6100 (97.0060551-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CELIA BENEDITA PANAGASSI NOHARA X ENILZA FAGUNDES COTRIM SANTOS X HOLANDA DA SILVA X JANETE KEIKO HOSOTANI X JOSE ALBERTO LIGERO GUSMAN (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 284/285 - Defiro vista dos autos fora de Cartório aos advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e ou DONATO ANTONIO DE FARIAS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se provocação em arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0021752-52.1994.403.6100** (94.0021752-8) - CAIUA PARTICIPACOES EM AGRONEGOCIOS S/A X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS (SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIUA PARTICIPACOES EM AGRONEGOCIOS S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 372/373: Diante das informações prestadas pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região (fls. 379/398), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como autor CAIUA PARTICIPACOES EM AGRONEGOCIOS S/A (CNPJ 61.083.002/0001-8), e como advogado SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADO (CNPJ 67.842.047/0001-7). Efetuada a retificação supra, expeçam-se novamente os ofícios requisitórios de fls. 334/336, abrindo-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas. Cumpra-se. Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5021295-55.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência à requerente acerca da intimação positiva, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, para que tome as providências que entender necessárias.

Após, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021940-51.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: K. A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, KLEBER AVELINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350  
Advogado do(a) EXECUTADO: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350

#### DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014442-30.2019.4.03.6100  
AUTOR: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025501-15.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ACADEMIA FORCA PLENA LTDA - ME, WASHINGTON TADEU DA SILVA, MARCELO MARCONCINI, IGOR SOUZA BIANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO - SP273053, ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO - SP273053, ALESSANDRO BATISTA - SP223258

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da manifestação dos executados juntadas aos autos bem como acerca do pedido de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024822-08.2016.4.03.6100  
AUTOR: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

## DESPACHO

ID 26455038 e 26580965: Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pelo autor e pelo réu, dê-se vista a AMBAS AS PARTES para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024320-76.2019.4.03.6100  
AUTOR: ALEXANDRA GOMES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONÓDULUIZ CALDAS - SP195696  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ALEXANDRA GOMES DE SOUZA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, a **CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA)**, e a **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG**, com pedido de tutela de urgência, em que se objetiva a imediata revalidação/suspensão do cancelamento do diploma da Autora pela Requerida UNIG, não prejudicando o ato jurídico perfeito, uma vez que preenchidos todos os requisitos para a obtenção de Diploma válido, permitindo-se que as partes gozem da titulação que possuem em toda a sua plenitude para fins de manutenção da função que já vem exercendo, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Alternativamente, requer que as rés procedam ao registro de seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior devidamente habilitada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Consta da inicial que a Autora concluiu o curso de Pedagogia na FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC, em dezembro de 2015, com o registro de seu diploma de conclusão pela UNIVERSIDADE DE IGUAÇU – UNIG. Relata que, a UNIVERSIDADE DE IGUAÇU – UNIG estava incurso em processo administrativo instaurado pelo MEC nº 23000.008267/2015-35, no qual restou determinado o cancelamento de diversos registros de diplomas, em cumprimento a ordem do Ministério da Educação – MEC.

Destaca que “o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018, a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguaçu – UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias[...].” Dentre os registros cancelados, encontra-se o da Autora.

Assevera que está sendo impedida de participar de atribuições de aulas e participação em concursos públicos, tendo em vista o cancelamento de seu diploma.

Instruiu a inicial com procuração e documentos. Na mesma oportunidade, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**É o relatório. Decido.**

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa, é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte Autora.

A Instituição de Ensino Superior goza de competência constitucional consistente em autonomia universitária, assim prevista no artigo 207 da Constituição, *in verbis*:

*" Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".*

Nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Especificamente no que pertine à expedição e validade dos diplomas de cursos superiores, dispõe o artigo 48 da supracitada Lei:

*" Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior". (grifei)*

Da análise do supracitado dispositivo, verifica-se que os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

No presente caso, constam dos autos cópias do diploma e da respectiva certidão que atesta ter as Demandante colado grau no curso de Pedagogia em 10.12.2015, obtendo a licenciatura no ramo de atuação naquela data (ID. 24803216 – pág. 1), o qual foi devidamente registrado pela UNIG em 29.02.2016 (ID. 24803216 – pág. 2).

Observa-se do registro do referido diploma que a corré UNIG – Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, é reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318, de 16.09.1993, tendo os registros sido efetivados nos termos da Resolução CNE/CES n. 12/2007, que dispõe no seu artigo 1º:

“Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho”.

Ademais, verifica-se que, nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias.

Posteriormente, o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018, a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguaçu – UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Nesta oportunidade, houve o cancelamento do diploma da Autora.

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Desta forma, em análise perfunctória, sem prejuízo de posterior reanálise, presume-se que a autora obteve seu diploma regularmente e de boa-fé após a efetiva conclusão do curso de sua escolha em instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, de modo que **o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.**

Saliente-se, por oportuno, que a parte Autora traz prova da iminência de prejuízos efetivos pelo cancelamento de seu diploma, visto que impedida de receber a atribuição de novas aulas e participar de processos seletivos que exijam referido documento. Contudo, a expedição física de novo diploma não se justifica.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória requerida para e determino que a ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU mantenha o status de REGISTRO ATIVO da Autora, até o deslinde do presente feito, suspendendo os efeitos do cancelamento dos respectivos registros de diploma.

Intime-se a ré para cumprimento imediato dos termos desta decisão.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020867-73.2019.4.03.6100  
AUTOR: PAULO CESAR JERONIMO  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por PAULO CESAR JERONIMO em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflita a variação inflacionária da moeda desde janeiro de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 31.511,99 (trinta e um mil, quinhentos e onze reais e noventa e nove centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022749-70.2019.4.03.6100  
AUTOR: RODOLFO FLAVIO PARENTE  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGUELE PASOWITCH - SP287982  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por RODOLFO FLÁVIO PARENTE em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação do INPC, ou, ainda do IPCA a partir de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 10.000,00( dez mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027639-23.2017.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (autora ) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026897-61.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: IANDA LOPES DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id nº 26663236 – Trata-se de petição da parte autora, noticiando que o alvará expedido sob nº SEI 5382224 foi devolvido pela CEF, sem pagamento, uma vez que houve indevida determinação de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte na alíquota de 3%, quando o correto seria 1,5%, por se tratar de recebimento pela Sociedade de Advogados, portanto, Pessoa Jurídica.

Outrossim, requer a parte autora a expedição de novo alvará de levantamento para levantamento dos valores, sem retenção de Imposto de Renda, uma vez que a Sociedade de Advogados em questão estaria enquadrada no SIMPLES NACIONAL, fundamentando seu pedido no disposto no art. 27 da Lei nº 10.833/2003, alterada pela Lei nº 10.865/2004 e no art. 1º da IN RFB 765/2007.

Decido.

Em face da devolução das 3 vias do alvará SEI nº 5382224, em Secretaria, defiro a expedição de novo alvará para levantamento dos honorários advocatícios, ficando, eventual retenção, a cargo da instituição bancária depositária.

Expeça-se o alvará em nome da advogada constante no ID nº 28417342.

Expedido e liquidado o alvará, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021267-87.2019.4.03.6100  
AUTOR: A3 ESTETICA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, CARLA COLLUSSO VENTURA DE ALMEIDA

## DECISÃO

Da análise dos documentos juntados autos Autos, oriundos da Ação nº 5000265-65.2018.4.03.6110, verifico que já houve a baixa das restrições ao nome das partes, via sistema, efetivada pela CEF, razão pela qual resta prejudicado o pedido de tutela formulado na demanda.

Desta sorte, processe-se o feito sem tutela. Cite-se a ré, para apresentar defesa, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026390-66.2019.4.03.6100  
AUTOR: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A.  
Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, visando seja assegurado o direito de recolher os seus débitos relativos à Contribuição ao INCRA, considerando como limite máximo de base de cálculo mensal o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, consta da inicial que o limite de 20 (vinte) salários mínimos de base de cálculo previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 continua vigente e produzindo efeitos em relação à Contribuição ao INCRA.

Instruí a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Determinada a emenda da exordial (ID. 26244360), houve o cumprimento integral pela parte Autora (ID. 27779294).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

### É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

Especificamente quanto à incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos das contribuições ao INCRA, objeto da presente lide, entendo que a modificação legislativa decorre da própria atuação do Poder competente imiscuído na atividade legiferante.

Não verifico, em análise perfunctória, a possibilidade de análise do alcance interpretativo de normas bem como sua ultra atividade implícita, o que somente pode ser verificado em cognição exauriente.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-45.2018.4.03.6100  
AUTOR: VALDIR LOURENÇO DE MORAES, ANTONIA EURINICE DE LIMA MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por VALDIR LOURENÇO DE MORAIS E OUTRA contra a decisão proferida em 22/11/2019 (doc. 18755829) que indeferiu a produção de prova documental e pericial, e encerrou a instrução processual.

Concedida vista à parte contrária, a CEF não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para retificar o erro material verificado.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Existe, nesse passo, erro material na fundamentação da decisão, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos para corrigir o texto no trecho apontado pela parte embargante.

Muito embora a parte embargante afirme que ocorreu omissão relativamente ao pedido de prova documental, verifico que a decisão atacada, em parágrafo subsequente, analisou que “(...) quanto aos demais pedidos de prova documental, não reconheço a necessidade de quaisquer outros documentos para a análise da causa, nesse momento, motivo pelo qual ficam desde logo indeferidos”. Dessa maneira, cabível somente a retificação do erro material para excluir a frase inserida parcialmente por equívoco.

Ante todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC, para retificar o seu teor, que passará a ser lido da seguinte maneira:

*“Vistos em decisão.*

*Trata-se de ação ajuizada por VALDIR LOURENÇO DE MORAIS E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser reconhecida a caracterização de enriquecimento ilícito da Instituição Financeira ré, com a restituição dos valores devidos atualizados, assim como a sua condenação ao pagamento de danos morais.*

*Os demandantes sustentam que celebraram contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salientam que passaram por dificuldades econômicas e que deixaram de pagar parcelas de seu financiamento, motivo pelo qual a CEF deu início ao procedimento de retomada do bem.*

*Alegam que não foram notificados a respeito do leilão extrajudicial, bem como que a execução extrajudicial é nula e ilegal. Ainda no mérito discute a legalidade de diversas cláusulas contratuais e o enriquecimento ilícito da ré em decorrência da avaliação do bem.*

*A inicial veio acompanhada de procauração e documentos.*

*Encaminhados os autos à CECON, a tentativa de acordo resultou negativa (doc. 10435836).*

*Citada, a CEF apresentou sua contestação em 12/09/2018 (doc. 10821085). Preliminarmente, suscitou ausência de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência da demanda.*

*Juntou documentos.*

*Réplica anexada em 08/11/2018 (doc. 12221508). O autor pleiteou, na mesma oportunidade, a produção de prova pericial consistente na avaliação do imóvel objeto da demanda e a juntada de documentos pela CEF.*

*A CEF não requereu a produção de provas.*

*Determinação de remessa dos autos à CECON em 14/06/2019, que retornaram sem possibilidade de acordo.*

*Os autos vieram conclusos para decisão.*

**É o relatório. Decido.**

*Primeiramente, analiso o pedido de prova formulado pela parte.*

*A parte requer a produção de prova pericial para demonstrar incorreção na avaliação do imóvel objeto dos autos.*

*Entendo despciendo, por ora, o pleito de realização de nova avaliação do imóvel objeto dos autos. Neste caso, a necessidade de nova avaliação do bem para a aferição de eventual enriquecimento ilícito por parte da ré depende da análise da legalidade da avaliação estabelecida contratualmente, assim como da possibilidade de manutenção do contrato de financiamento e da análise da ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial proposto pelo autor.*

*Dessa maneira, não é cabível a produção da prova pleiteada nesse sentido.*

*Por fim, destaco que a análise técnico-jurídica acerca do procedimento extrajudicial é matéria de mérito, e será analisada em sede de sentença.*

*Quanto aos demais pedidos de prova documental, não reconheço a necessidade de quaisquer outros documentos para a análise da causa, nesse momento, motivo pelo qual ficam desde logo indeferidos.*

*Passo à análise das preliminares suscitadas pela ré.*

*Preliminar - Carência de ação*

*A ré sustenta que o autor não possui interesse de agir, uma vez que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em relação ao imóvel debatido nos autos.*

*A preliminar não prospera.*

*Mesmo que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária, não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade seja consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.*

*Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.*

*Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.*

*Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.*

*Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.*

*Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.*

*Inépcia da petição inicial*

*A CEF argumenta que a petição inicial é inepta na medida em que desrespeita o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.*

*Ocorre que, de acordo com o caput do referido dispositivo, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia da inicial.*

*De seu turno, o §1º do mesmo artigo estabelece que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, e não que a ausência de depósito implica na inépcia da petição inicial. Isso pois a inépcia decorre da ausência de elementos estruturais da petição inicial que impossibilitam a sua análise pelo magistrado, o que não inclui o pagamento de parcelas controversas.*

*Entendo, dessa maneira, que não ocorreu hipótese de inépcia da exordial, motivo pelo qual rejeito a preliminar.*

*Diante do indeferimento das provas pleiteadas, encerro a instrução processual.*

*Venham os autos conclusos para sentença para análise do mérito discutido.*

*Intimem-se. Cumpra-se."*

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009917-39.2018.4.03.6100  
AUTOR: LUCAS PERES GODINES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DUTRA ANDRIGO - SP325055  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CREDIT SCORE - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO EIRELI - EPP, PLANO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) RÉU: MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA - SP236135  
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, STEPHANIE DE OLIVEIRA GOMES - SP382390

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

A decisão proferida em 16/12/2019 decretou a revelia da empresa Plano Amazonas Empreendimentos Imobiliários Ltda. em razão da ausência de contestação da parte (doc 26133074).

Em 09/01/2020 a ré peticionou informando que, muito embora tenha sido decretada a revelia da Plano Amazonas, essa pessoa jurídica já havia comparecido espontaneamente nos autos em momento anterior, e apresentado sua contestação juntamente com a empresa Plano & Plano, razão pela qual deveria ser desconsiderada a revelia.

Em 10/02/2020, a Plano Amazonas regularizou a sua representação processual, requerendo a juntada de procuração e atos constitutivos da empresa (doc. 28134602 e seguintes). Posteriormente, comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que decretou sua revelia.

**É a breve síntese. Decido.**

Inicialmente, friso que, à época da manifestação espontânea da Plano Amazonas, sequer havia sido reconhecida sua legitimidade para figurar no feito em consequência da ilegitimidade da Plano & Plano. E, muito embora tenha arguido que era parte legítima para constar na ação, apenas este Juízo pode reconhecer a legitimidade ou ilegitimidade, passiva ou ativa, nos autos, de modo que a manifestação da ré antes mesmo de qualquer decisão judicial nesse sentido somente causa tumulto processual.

Destaco, ainda, que no momento da apresentação da contestação a empresa Plano Amazonas sequer havia anexado aos autos instrumento de mandato, o que acarretaria, inevitavelmente, no não-conhecimento da sua defesa por ausência de regular representação processual.

Entretanto, com fulcro no artigo 188 do Código de Processo Civil vigente, que prevê a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais praticados em desconformidade com o que a lei exige, entendo que a parte ré apresentou defesa relativamente aos fatos narrados na exordial. Por esta razão, **RECONSIDERO** a decisão que decretou a revelia da ré para toma-la sem efeito.

Outrossim, reconheço a perda de objeto dos embargos declaratórios opostos pela ré que versam sobre o assunto.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou réplica à defesa da ré, oportunamente tomem conclusos para a análise do pedido de provas anexado ao doc. 9670294.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001508-58.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANTONIO CHIADE MERJAN, MARIO DEIRO LEFUNDDES, ENEIDA REGINA CECCON, MARCAL CECCON, MARLENE LA SALVIA, PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA, SILVIO PEREIRA DA SILVA, ORLANDO DIAS, YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE, ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

#### DESPACHO

O feito prossigue para o cumprimento de sentença relativamente aos autores: YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE e ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO.

ID nº 27634118 – Impugna as autoras as considerações tecidas pela CEF. A autora **YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE**, apresenta documentos com opção do FGTS em data anterior à 22/09/1971, fazendo jus aos juros progressivos. Dessa forma, comprove a CEF em 30 (trinta) dias o creditamento a esse título na conta vinculada da autora Yara.

Quanto a autora **ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO** no mesmo prazo supra, esclareça a CEF à que título foram efetuados os pagamento e saques, tudo conforme alegado pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

L.,C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015817-03.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIADE BATISTA GALVAO

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2020, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré, nos termos do parágrafo único, art. 243 do CPC, tendo em vista a informação de que se trata da 3ª Sargento da PM e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015817-03.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIADE BATISTA GALVAO

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2020, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré, nos termos do parágrafo único, art. 243 do CPC, tendo em vista a informação de que se trata da 3ª Sargento da PM e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023954-98.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B  
EXECUTADO: SEVERINA GONZAGA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON NASCIMENTO LIMA - SP188651, MARCELO REBELLO SALATINI - SP408372, LEONARDO VELLOSO LIOI - SP245591

#### DESPACHO

Considerando que a executada alega ter satisfeito a obrigação, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024702-69.2019.4.03.6100  
AUTOR: SATELITAL BRASIL COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a autor a retificação da apólice apresentada nos autos, nos termos em que requerido pela União Federal em sua manifestação ID 27511391. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020972-77.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAULO ROGERIO ANAYA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAIR POLI - SP249710

#### DESPACHO

Nos termos do documento ID 28153222, o bloqueio refere-se ao processo nº 0017281-89.2014.403.6100, que também tramita perante este Juízo, e não a este processo.

Assim sendo, mantenho o despacho ID 25505483.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000673-57.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON CAIRES DE CARVALHO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIA DE FREITAS - SP201193

#### DESPACHO

ID 22892419: Ciência à União Federal.

Após, guarde-se o pagamento das demais parcelas, abrindo-se vista posterior à União Federal.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025012-75.2019.4.03.6100  
AUTOR: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Após, venham conclusos para sentença, conforme já determinado no tópico final da decisão ID 25600166.

I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-87.2019.4.03.6100  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, MARIA HELENA SERAFIM DA SILVA, RENATO DE PINA RODRIGUES BELLO, BRUNA LIMA DE OLIVEIRA, HUMBERTO DELAITI, LUIZ ALBERTO ALVES OSSIAMA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 23677530 e 27645577: Diante dos recursos de apelação juntados aos autos pelo autor e réu, dê-se vista a AMBAS AS PARTES para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018392-74.2015.4.03.6100  
AUTOR: ROSENTHAL E SARFATIS METTA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

ID 25404916: Manifeste-se a exequente quanto ao pagamento efetuado pela executada OAB. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025425-88.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRKO ORGANIZACAO CONTABILITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IRKO ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ISSQN, notadamente o destacado em nota fiscal.

Consta da inicial que a Impetrante vem efetuando o pagamento a maior de diversos valores de PIS e COFINS decorrentes da inclusão indevida do ISS na base de cálculo dessas contribuições sociais.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 25581977).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 26287246). Preliminarmente, sustentou o não cabimento do Mandado de Segurança. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

A União Federal requereu sua inclusão no feito (ID. 25978324).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 27865056).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o breve relatório. Decido.

De início, no que pertine à alegação do não cabimento do mandado de segurança, entendo que referida análise encontra-se intimamente ligada ao mérito da demanda, e comele será apreciado.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

*“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).*

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

*“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ISS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmem Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

## DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021381-26.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: D N AÇO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANCY REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-  
DERAT

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por D N AÇO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AÇOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento do PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS.

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 24730883).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 24893837).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustentou o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (ID 25126872).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 27238691).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

*“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).*

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoria da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: ''Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS''.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

''Súmula 68 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS''

''Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL''

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

''..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que ''à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011''. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)''

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

''Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ''O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins''. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.'' (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

''PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, ''quantum'' a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. ''(TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

## DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS supracitado, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024591-85.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COLUMBUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA LOUZADA MOLLO - SP317848  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COLUMBUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Costa da inicial que, a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, “ao apurar as contribuições ao PIS e a Cofins, a impetrante inclui as contribuições em suas próprias bases, uma vez que as mesmas compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos”.

Sustenta que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, restou firmado que “as Contribuições ao PIS e à COFINS não podem ter suas bases de cálculo infladas artificialmente, com a adição dos valores de tributos. Naquela oportunidade, foi fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, de modo que entende aplicável, ao caso concreto, a decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706/PR.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID 25103535).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 25506214).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 25716762). No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 27394124).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*1 - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

*"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009507-44.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., AMICO SAUDE LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AMICO SAÚDE LTDA. E OUTROS em face da sentença de 26/09/2019 (doc. 22424598) que julgou improcedente a ação.

A parte argumenta, em breve síntese, que a r. sentença foi omissa ao pedido subsidiário, relativo à inconstitucionalidade e ilegalidade da trava de 30% nos casos de extinção da pessoa jurídica.

A impetrada tomou conhecimento dos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenauta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Vislumbro, neste sentido, omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC, para corrigir a sentença embargada, que passará a constar nos seguintes termos:

*“Vistos em sentença.*

*Trata-se de mandado de segurança proposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. E OUTROS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP objetivando, em síntese, seja assegurado o direito de compensar, integralmente, os valores de seu prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, sem restrição de 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 42 e 58 da Lei nº 9.065/95;*

*Consta da inicial que as impetrantes, como pessoas jurídicas de direito privado estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (“CSLL”).*

*Sustentam que “a limitação prevista nas Leis nº 8.981 e nº 9.065 de 1995 viola o conceito constitucional de renda, bem como os princípios da capacidade contributiva, da universalidade, da isonomia e da vedação ao confisco, tanto para o IRPJ como para a CSLL.*

*Apontam que “Enquanto o tema não é resolvido pelo E. STF, contudo, as Impetrantes continuam sendo submetidas pela d. Autoridade à ilegal e inconstitucional trava de 30%, acumulando 70% de seu prejuízo fiscal e de sua base de cálculo a cada período de apuração”.*

*A liminar foi indeferida (doc. 17897485).*

*Ingresso da União no feito para acompanhar o andamento do mandamus em 10/06/2019 (doc. 18239082).*

*Informações prestadas em 11/06/2019 (doc. 18309401).*

*O MPF requereu o regular processamento do feito.*

*Os autos vieram conclusos para sentença.*

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

*Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.*

*Com a edição da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com redação pela Lei nº 9.065/1995, a compensação de eventuais prejuízos fiscais apurado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR em períodos anteriores sejam compensados com os lucros apurados posteriormente da pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real foi limitada a 30% do lucro real antes da compensação. É o que dispõe:*

*“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995).*

*Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.*

*(...)*

*Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995).”*

*A constitucionalidade do limite de 30% instituído pela legislação acima já foi alvo de diversos debates, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 344.994, quando ficou firmado que, como instrumento de política tributária, a alteração em questão é uma prerrogativa do Estado. Transcrevo:*

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “B”, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*

*1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.*

*2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194).*

*Ocorre que, o debate sobre restrição relativa à impossibilidade de compensar prejuízos fiscais em montante superior a 30% do lucro real retorna à baila com o Recurso Extraordinário 591.340 que, inclusive, foi julgado na data de 27/06/2019 fixando a seguinte tese:*

*“Tema 117 de Repercussão Geral: É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.*

*Muito embora ainda não tenha sido publicado o inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, não vislumbro motivos pelos quais a liminar indeferida nestes autos deva ser revogada no que toca ao pedido principal.*

*Passo ao pedido subsidiário.*

*Os impetrantes requerem, subsidiariamente, seja reconhecido o direito ao aproveitamento integral dos valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados em pessoas jurídicas extintas e vinculadas às Impetrantes em razão de operações societárias de incorporação, liquidação, fusão, baixa, e demais situações previstas pela legislação.*

*A este respeito, entendo, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que “tratando-se de caso de extinção da empresa, que suportou os prejuízos fiscais, a aplicação da trava geraria a impossibilidade de compensação das sobras, uma vez que há expressa vedação para que a sucessora utilize os prejuízos da sucedida para a realização das compensações” (cf. AC 0002725-21.2016.4.03.6130, julgado em 07/03/2018).*

*Isso pois a intenção do legislador, ao estabelecer a trava de 30% para compensação dos prejuízos fiscais, é diferir os momentos de compensação, e não impedi-la completamente, o que geraria prejuízo exagerado ao contribuinte. Veja-se:*

*“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DE CSLL. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE TRINTA POR CENTO. COMPENSAÇÃO DIFERIDA. SOCIEDADE EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO FUTURA DO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ALÉM DO LIMITE. PRÁTICA ADMINISTRATIVA REITERADA. ART. 100 CAPUTE E ÚNICO DO CTN. APELAÇÃO PROVIDA.*

*- A controvérsia dos autos cinge-se à questão da limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais (IRPJ) e de bases de cálculo negativas da contribuição social (CSLL) no caso de extinção de sociedade e sucessão empresarial*

- Discute-se a aplicação do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculos negativas da contribuição social sobre o lucro líquido, estabelecido pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, no encerramento das atividades da sucedida.

- Como é de conhecimento, os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

- A limitação é comumente chamada de "trava dos 30". A jurisprudência do STF reconheceu a constitucionalidade de tal limitação. A matéria foi inclusive contemplada por decisão proferida na sistemática da repercussão geral.

- Entretanto, o caso dos autos comporta solução diversa, eis que, tratando-se de caso de extinção da empresa, que suportou os prejuízos fiscais, a aplicação da trava geraria a impossibilidade de compensação das sobras, uma vez que há expressa vedação para que a sucessora utilize os prejuízos da sucedida para a realização das compensações. Nesse sentido a redação do artigo 33 do Decreto-Lei 2.341/1987.

- No tocante ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei n.º 8.541/92, que dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1.º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal. Com o advento da Lei n.º 8.981/95, alterou-se a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme o art. 42.

- O objetivo das normas que criaram a "trava dos 30" não foi em nenhum momento impedir a compensação dos prejuízos apurados pelos contribuintes, mas sim diferir os momentos de compensação, atenuando assim, os efeitos desses encontros de contas para os cofres públicos. Uma vez interrompida a continuidade da empresa por incorporação, fusão ou cisão, a regra não mais se justifica pela total impossibilidade de compensação em momentos posteriores.

- Levando-se em conta a impossibilidade de uso dos prejuízos fiscais das pessoas jurídicas incorporadas pelas pessoas jurídicas incorporadoras, a jurisprudência administrativa admitiu por muito tempo que nos casos de extinção por incorporação, a compensação ocorresse além do limite estabelecido pelo art. 15 da Lei n. 9.065/95.

- Destarte, para que a compensação dos prejuízos (e das bases de cálculo negativas) pudesse ser realizada na sua integralidade, tratando-se de caso de iminente extinção, seria imperioso que esta se realizasse em uma única vez, sem a trava dos trinta.

- Havendo vedação legal para que a sucessora se utilize dos prejuízos fiscais, e das bases de cálculo negativas, da empresa que incorporou, a sucedida ficaria impossibilitada de se utilizar de tais saldos, diante de sua extinção. Assim, se a limitação fosse aplicada no presente caso, a regra que em momento algum vedou a compensação, mas apenas teve por escopo diferi-la ao longo do tempo, acabaria por inviabilizá-la por completo.

- In casu, não há respaldo legal para a observação do limite de trinta por cento nos casos de extinção da pessoa jurídica detentora de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, razão pela qual a sentença proferida merece reforma.

- Recurso provido. (TRF 3, AC 0002725-21.2016.4.03.6130, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF 17/04/2018).

Dessa maneira, considero cabível a compensação em patamar superior a 30% nos casos de extinção de pessoa jurídica, nos termos do pedido dos impetrantes.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para garantir aos impetrantes direitos ao aproveitamento integral dos valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados em pessoas jurídicas extintas e vinculadas às Impetrantes em razão de operações societárias de incorporação, liquidação, fusão, baixa, e demais situações previstas pela legislação regente.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C. "

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025520-21.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA OLIVEIRA DA SILVA - SP421494, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP199627-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA. contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua os valores descontados da remuneração de seus empregados e trabalhadores avulsos a título de retenção da contribuição previdenciária ao INSS e IRRF das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao RAT e a contribuição a terceiros, determinados e, por consequência, que o Impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, ainda que indiretos, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 25679856), houve o integral cumprimento pela parte Impetrante (ID. 27053621).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu accertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a Impetrante não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das altíssimas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo presentes as condições da ação.

#### Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”*

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

*I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador; nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)” (grifos nossos)*

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo *remuneração*, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.” (in *Direito do Trabalho*, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) *salário* é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento *para* o trabalho, ou *em* o trabalho.

Narra a Impetrante que “caso não sejam excluídas da base de cálculo das contribuições patronais, contribuição ao RAT e a contribuições a terceiros, os valores retidos pela empresa a título de imposto de renda e contribuições ao INSS, a base de cálculo das contribuições patronais, contribuição ao RAT e a contribuições a terceiros não corresponde ao valor efetivamente recebido pelo empregado, sendo que a legislação e a própria Constituição Federal dispõem que as bases de cálculo destas contribuições previdenciárias são o valor efetivamente recebido pelo empregado como contraprestação ao trabalho exercido em determinado mês”.

Contudo, deve-se observar que, diferentemente do alegado pela Impetrante acerca da sistemática adotada no julgamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores ora discutidos no feito têm sua retenção efetivada pelo Impetrante na qualidade de substituto tributário, enquanto que a contribuição previdenciária refere-se a montante recolhido enquanto contribuinte do tributo.

Ademais, dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos taxativamente pelo legislador não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, em que pesem os argumentos apresentados pela parte Impetrante, entendendo ausente a verossimilhança das alegações constantes da exordial.

Quanto ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, ante a ausência de *fumus boni juris*.

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

BFN

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante a respeito da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025097-61.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DELLA VIA PNEUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Compulsando os autos, verifico que a parte Impetrante postula por direitos inerentes a si (matriz), bem como em nome de suas filiais.

Ocorre que, em que pese a relação de subordinação jurídica existente entre a *matriz* e suas *filiais*, à luz da legislação tributária, cada ente configura um contribuinte distinto, com apurações próprias e apartadas das demais.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para fins fiscais, tratando-se de *tributos* com fatos geradores individualizados, a *matriz* e suas *filiais* constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes:

"PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - *MATRIZ* - FILIAL. 1. É cediço no Eg. STJ que: "Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na *matriz*, quanto nas *filiais*, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios." Precedentes". (RESP 681120/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11/04/2005; REP 640880/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/12/2004). 2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 711352/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005).

Desta sorte, emende a parte Impetrante a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a comprovar que a matriz efetiva todos os recolhimentos tributários das filiais, o que justificaria sua legitimidade para demandar em Juízo em relação às filiais, sob pena de o feito somente prosseguir em relação à matriz e os tributos incidentes sobre suas operações.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007264-62.2012.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VIEIRA SALOMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919, DANIELA DOS REIS COTO - SP166058

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5019940-10.2019.4.03.6100

AUTOR: KARINA BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RAMIRES PEDROSA - SP207269

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c declaratória proposta por KARINA BARBOSA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva seja declarada a procedência da presente ação, determinar seja revista (obrigação de fazer) a evolução do débito total e original da Requerente para como Requerido.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que a parte Autora encontra-se domiciliada na cidade de Itapevi/SP e indicou, como ré, a CEF localizada em Brasília/DF.

Ademais, em se tratando de ação relativa a questões inerentes a bens móveis, entendo que o Juízo da Subseção Judiciária de Barueri/SP ou de Brasília/DF seriam os eventualmente competentes para processar e julgar o presente feito, tendo em vista se tratar de competência absoluta. Além disso, verifica-se a inexistência de cláusula de eleição de foro no contrato a justificar o deslocamento da competência para processar a demanda.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição, inicialmente, para a Justiça Federal da Subseção Judiciária em Barueri/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para redistribuição para a Subseção Judiciária em Barueri/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002334-32.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: RAFAEL RICARDO JOAQUIM DE SANTANA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NARCISO DA SILVA JUNIOR - PE34849, ANY GABRIELLY FERNANDES PEREIRA - PE41708  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária proposta por RAFAEL RICARDO JOAQUIM DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado na Agência da Caixa Econômica Federal a título de FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pelo requerente é de **R\$ 3.769,99 (três mil e setecentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos).**

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002421-85.2020.4.03.6100  
AUTOR: ALESSANDRA MARA DOS SANTOS DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Exibição de documentos proposta por Alessandra Mara dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação da ré para exibir todos os contratos firmados entre as partes e também todos os demonstrativos de pagamento e de valores ainda em aberto, e mais documentos que tenha consigo que sejam comuns às partes.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Ademais disso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência, também se manifestou acerca do tema, conforme segue:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE NA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.*

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Americana, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, em sede de pedido de tutela cautelar antecedente para determinar à parte ré a exibição de documentos.

2. Não se colhe óbice na Lei nº 10.259/2001 para o processamento desse tipo de pleito perante o Juizado Especial Federal. Antes, pelo contrário, constata-se até mesmo a possibilidade de concessão “de ofício ou a requerimento das partes, de medidas cautelares no curso do processo” (art. 4º da Lei nº 10.259/2001), o que em tudo se afina ao pedido de deferimento de tutela cautelar antecedente. Precedentes da Primeira Seção (Conflitos de competência nºs. CC 0025831-40.2014.4.03.0000 e 0022603-23.2015.4.03.0000).

3. Conflito de competência julgado improcedente.

(CC 5008920-86.2019.4.03.0000 Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - Órgão Julgador 1ª Seção - Data do Julgamento 07/02/2020)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

ECG

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026598-84.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER CARNES NOVA CHARMOSA DE VILA MARALTD - ME, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CENTER CARNES NOVA CHARMOSA DE VILA MARALTD - ME E OUTROS, objetivando o pagamento de débito decorrente do descumprimento de contratos de Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 78.464,53 (setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Os réus foram citados (ID 17087943 e 17088411).

Em 07.01.2020 (ID 26570157), a autora requereu a extinção da ação em relação ao contrato nº 4853003000000527, através de acordo extrajudicial, permanecendo a continuidade da demanda em relação ao contrato nº 214853731000000444.

Os autos vieram conclusos para extinção.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação relativamente ao contrato nº 4853003000000527, julgo extinta, em parte, a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, tornem conclusos para prosseguimento no tocante ao contrato nº 214853731000000444.

P.R.I.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

AVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028040-85.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ZANARDI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, MANOEL RICARDO PIRES BRUNO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ZANARDI COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI – EPP nos autos da ação que move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença que julgou improcedentes estes Embargos à Execução (ID 18116777).

Sustentou a embargante a existência de erro material na sentença embargada no tocante à condenação da embargante em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, sustentando que a verba deveria incidir sobre o valor atribuído aos embargos.

Ainda, sustentou a ocorrência quanto à apreciação do pedido de inversão do ônus da prova, considerando que “o ponto principal para a rejeição dos embargos foi justamente o ônus dos Embargantes provar a irregularidade do contrato, inclusive do título executivo”.

Aberta oportunidade de manifestação, a embargada não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão ou contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Ainda, no tocante aos honorários, a sentença em comento fixou honorários no patamar mínimo legal, conforme art. 85, §2º, não havendo que se falar em desproporcionalidade, que dispõe:

“Art. 85

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...).”

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014239-95.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FERNANDO LINO LUNGUINHO - ME, FERNANDO LINO LUNGUINHO

### DESPACHO

Trata-se o presente feito de Execução de Título Extrajudicial, proposto em face de Fernando Lino Lunguinho - ME e Fernando Lino Lunguinho, com a finalidade de que sejam os executados compelidos a pagar o valor devido a título da Cédula de Crédito Bancário n.º 21.4011.606.0000049-08.

Devidamente citados os executados, não houve o pagamento pela parte, sendo realizadas todas as diligências com a finalidade de executar o valor devido restado infrutíferas.

Requer a exequente, neste momento que seja expedido o Mandado de Penhora sob o percentual do faturamento da pessoa jurídica executada.

Considerando todas as providências já tomadas nos autos, e tendo em vista o que determina o artigo 835, X do Código de Processo Civil, entendo cabível o pedido formulado pela exequente, razão pelo qual determino que seja expedido o Mandado de Penhora sob o faturamento da pessoa jurídica executada no montante de 5% (cinco por cento) do valor líquido a ser recebido.

Assim, expeça-se o Mandado de Penhora a ser cumprido na **RUA FRANCESCO MELZI, 88, LOJA-03—JARDIM CEP: 03579-140 IPANEMA - SÃO PAULO/SP**, na pessoa de seu administrador o Sr. FERNANDO LINO LUNGUINHO, que deverá ser nomeado o depositário do valor.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

ECG

**13ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000603-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: OCTO INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA - EPP, DANILO DAMICO, CARLOS ALBERTO DAMICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA SALMAZO - SP171095  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA SALMAZO - SP171095  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA SALMAZO - SP171095

#### DESPACHO

1. ID 26926475: manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008625-57.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO, ALBERTO JORGE KAPAKIAN, ALBERTO ANDRADE AZEVEDO, ALVARO PEDRO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO - SP42168, MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL - SP85539, ANA MARIA RIBEIRO - SP98644  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 22710499, ficam identificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados (ID Num 28473345 e 28473347), nos termos do art. 436 do CPC.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025284-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B  
RÉU: THIAGO CORREIA DE VASCONCELOS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da determinação expedida nos autos da Carta Precatória nº 0006720-76.2019.8.26.0176 distribuída para a 3ª Vara Judicial - Foro de Embu das Artes.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019392-80.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMBEV S.A., PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficamos beneficiários PIMENTAL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS e AMBEV S/A intimados acerca dos pagamentos dos requisitórios (id 27690359). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019392-80.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMBEV S.A., PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficamos beneficiários PIMENTAL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS e AMBEV S/A intimados acerca dos pagamentos dos requerimentos (id 27690359). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010823-61.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o beneficiário ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/A LTDA intimado do pagamento do requerimento nº 20190109907 (id 27688767). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010823-61.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o beneficiário ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/A LTDA intimado do pagamento do requerimento nº 20190109907 (id 27688767). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019392-80.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMBEV S.A., PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficamos beneficiários PIMENTAL & ROHENKOHLADVOGADOS ASSOCIADOS e AMBEV S/A intimados acerca dos pagamentos dos requisitórios (id 27690359). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019392-80.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMBEV S.A., PIMENTEL & ROHENKOHLADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficamos beneficiários PIMENTAL & ROHENKOHLADVOGADOS ASSOCIADOS e AMBEV S/A intimados acerca dos pagamentos dos requisitórios (id 27690359). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019935-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: TABATA VASTINA GARCIA LACERDA LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015439-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

**VISTA À EXEQUENTE - ID 27803286.**

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000033-15.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RICARDO FRAIANELLI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024940-88.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MICROSOFT INFORMATICA LTDA, MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 27857761, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0666318-52.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: H.B.FULLER BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790  
RÉU: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: FRANK DELMAN - SP75098, DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR - DF23399-A

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 22750546, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002890-05.2019.4.03.6121 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVANO JOSE ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS JOSE DE OLIVEIRA FONSECA - SP432409  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Preliminarmente, comprove o impetrante, no prazo de quinze dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, ou, em idêntico prazo, o recolhimento das custas iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução PRES 138/2017.

Providencie, ainda, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, a apresentação da documentação comprobatória do ato apontado como coator.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000452-63.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ING BANK N V, ING SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

ID 27918583: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o determinado pelo r. despacho ID 26943286.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001845-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BROKER LAMBERT ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMAR SILVEIRA BATISTA - RS29406, DANIEL REZENDE BATISTA - RS88133, THALES VARGAS PERUZZO - RS89284  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à impetrante do esclarecimento prestado por Nestlé Brasil Ltda., pelo prazo de cinco dias.

Prossiga-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011351-29.2019.4.03.6100  
AUTOR: FABIANO BOLEAN PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA - SP340567  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Intime-se a CEF nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. **Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria o envio cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a da guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), ser efetivada a apropriação dos valores depositados em favor da CEF.**

7. **Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-59.2020.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ERIVAM SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERIVAM SILVEIRA - SP234463  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

**DESPACHO**

Promova o autor a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 dias, devendo para tanto, juntar aos autos documento que comprove que o protesto do título questionado diz respeito às cobranças que foram reconhecidas como inexigíveis na ação de execução fiscal nº 0039369-21.2004.403.6182 (Id 2685182).

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018278-19.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SAÚDE E MEDICINA DO TRABALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872  
EMBARGADO: MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA, MARIA CRISTINA ESPOSITO SILVERIO PERCINIO DA SILVA, MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI, NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO, ROBERTA DALLE OLLE, SALIM AMEDALI, TERESA CRISTINA NATHAN OUTEIRO PINTO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152

## DECISÃO

Assiste parcial razão à executada.

A Fazenda Pública, em 24 de fevereiro de 2006, foi devidamente intimada da sentença e da decisão que apreciou os embargos de declaração concedendo a tutela antecipada e assinalando prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por autor.

Assim sendo e tendo em vista que o dia 24 de fevereiro de 2006 foi uma sexta-feira, véspera de carnaval, verifica-se que o prazo assinalado iniciou-se no dia 1º de março de 2006 (quarta-feira de cinzas) e terminou em 2 de maio de 2006 (primeiro dia útil imediato após o dia 29 de abril de 2006 – 60º dia do prazo).

Portanto, a multa diária deve ter cômputo a partir do dia 3 de maio de 2006, e não a partir de 24 de fevereiro de 2006, ficando, nesta parte, reconsiderada a decisão interlocutória agravada.

Não assiste razão à Fazenda Pública, entretanto, ao afirmar que, com relação à servidora pública cedida, o prazo de 60 (sessenta) dias deveria ter início apenas a partir do término da cessão, isto porque, em tal oportunidade, o título alusivo à tutela antecipada já deveria estar apostilado em seu prontuário.

Noutro ponto, entretanto, verifico que a contadoria judicial não atualizou corretamente o valor da multa com incidência diária, isto porque aplicou a correção monetária apenas a partir do momento em que houve o cumprimento da tutela.

Por fim, observo que a coisa julgada material não estipulou o índice de correção monetária aplicável, o que atrai a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em hipóteses como a dos autos, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, mesmo no que toca ao período posterior ao advento da Lei n. 11.960/09.

Portanto, em obediência à coisa julgada material, deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária.

Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, conseqüentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição; e que b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade.

Anoto, ainda, que o decidido no RE n. 870.947 foi objeto de embargos de declaração visando à modulação de seus efeitos no tempo, os quais foram recebidos inicialmente com efeito suspensivo; entretanto, na sessão plenária de 20 de março de 2019, muito embora não tenha havido o julgamento final do recurso, houve votos em número suficiente para impedir tal efeito excepcional, a recomendar o imediato julgamento da presente de forma favorável aos exequentes.

Encaminhem-se, pois, o processo para a contadoria judicial para refazimento dos cálculos. Após, deem-se vistas às partes para impugnação matemática específica, vez que todos os critérios jurídicos para os cálculos já foram delineados em decisões anteriores e na presente.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5011080-84.2019.403.0000, comunicando a reconsideração parcial da decisão interlocutória agravada alusiva ao termo inicial de incidência da multa diária.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027045-38.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DARIO CEZAR AMARAL DE LIRA CRUZ, VICTORIA RODRIGUES TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA NERI MARTINS MACHADO - RJ052550, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795  
Advogados do(a) AUTOR: ANA NERI MARTINS MACHADO - RJ052550, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795  
RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **DARIO CEZAR AMARAL DE LIRA CRUZ** e **VICTORIA RODRIGUES TEIXEIRA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - UNIVERSIDADE BRASIL**, do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual os autores objetivam a obtenção de tutela de urgência que determine o imediato adiantamento de seus contratos FIES e o fornecimento da DRM – Declaração de Regularidade de Matrícula do primeiro semestre de 2020. Requerem seja determinado à Universidade Requerida a apresentação do prontuário acadêmico completo dos Requerentes, requerendo, desde já, seja o MEC oficiado a se pronunciar quanto à regularidade dessa documentação, determinando-se, por conseguinte, que a requerida se abstenha de realizar qualquer cobrança de mensalidades dos Requerentes até o efetivo adiantamento do contrato do Fies, bem como de impedir o desenvolvimento das atividades acadêmicas pelos Autores.

Relatam os Requerentes que são estudantes do curso de medicina mantido pela Universidade Requerida, estando devidamente registrados e matriculados aprovados por meio do processo seletivo para ingresso na faculdade de medicina, no campus de Fernandópolis.

Aduzem que a Universidade Brasil vem descumprindo sistematicamente a contraprestação dos serviços educacionais para com os alunos, mencionando o escândalo que se abateu sobre a Universidade Brasil, inclusive com a prisão de seu proprietário e Reitor José Fernando Pinto da Costa, sob suspeitas de desvios de recursos oriundos do Fies, sendo certo que tal fato pode ter contribuído para tumultuar o funcionamento administrativo da instituição, atrasando a continuidade da vida acadêmica dos Requerentes.

Asseveram, todavia, que quaisquer irregularidades cometidas pela Universidade Brasil não podem prejudicar os alunos regularmente matriculados, informando o cumprimento da grade curricular ministrada até então.

Alegam que, no segundo semestre do corrente ano, a Universidade Brasil simplesmente “abandonou” o corpo discente sem qualquer justificativa oficial. Ou seja, os Requerentes encontram-se à deriva, sem cumprir suas atividades acadêmicas e sem a regularização de sua situação acadêmica.

Argumentam que foi ajuizada pelo Ministério Público Federal uma Ação Civil Pública a qual foi remetida à Justiça Federal do Distrito Federal, cuja discussão cinge-se à eventual matrícula de alunos em número superior ao permitido pelo MEC, estabelecido em 205 (duzentos e cinco) por ano.

Asseveram que, inobstante isso, realizaram o processo seletivo e foram convocados a realizar a matrícula, encontrando-se matriculados e desenvolvendo as atividades acadêmicas desde o primeiro semestre de 2019 e que, ao realizar o processo seletivo, não tinham como ter conhecimentos das irregularidades, até mesmo porque tal fato só foi divulgado recentemente, e o *status* da Requerida junto ao portal oficial do MEC constava (e ainda consta) como regular.

Alegam que a Universidade Brasil vem deixando de fornecer documentos aos Requerentes, dentre eles o contrato de prestação de serviços, o qual foi assinado pelos Requerentes sem o fornecimento da devida cópia.

Narram que, embora tenham cumprido todas as formalidades e obrigações alusivas ao Fies, estão sendo surpreendidos com cobranças de mensalidades, com a Universidade Requerida ameaçando-os constantemente de cancelar a matrícula por abandono, bem como impedindo-os de realizar normalmente as atividades acadêmicas, em especial as provas.

Por meio do despacho proferido no Id 26682629 foi determinado ao autor que providenciasse a regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração outorgando poderes aos subscretores da petição inicial, devidamente assinada (Id 26351230), a correta indicação do valor da causa, bem como que fosse apresentado o contrato do Fies em nome do autor Dário Cezar Amaral.

Apresentaram os autores a manifestação juntada no Id 26905861.

Através do despacho exarado no Id 28102571 foi determinada a emenda da inicial para que fosse apresentada documentação que comprove a realização de cobranças pela corré Universidade Brasil em relação a ambos os autores, bem como para que fosse indicada qual a conduta imputável à CEF/FNDE a justificar a sua permanência no polo passivo.

Manifestação apresentada pelos autores no Id 28237938.

É o relatório. Fundamento e decido.

Id 26905861: Recebo em aditamento à inicial.

Depreende-se dos autos que os autores trouxeram o documento anexado Id 27838017, com recentes notícias sobre a tramitação do Inquérito Civil nº 1.34.030.000011/2020-51 na Procuradoria da República em Jales/SP, que tempor objeto a apuração da omissão dos deveres da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPASA – do campus da Universidade Brasil em Fernandópolis/SP.

**Desse modo, verifica-se que a recomendação nº 02/2020**, expedida em 29/01/2020, pelo Ministério Público Federal nos autos do inquérito policial nº 1.34.030.000011/2020-51, determina que a Universidade Brasil conclua, por meio de sua CPASA, “a análise de todos os pedidos de aditamentos do FIES, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, devendo prover informações detalhadas e específicas ao interessado em caso de eventual indeferimento, (...) e deixe de realizar qualquer cobrança indevida (taxas de matrículas, integralidade das mensalidades, etc.) aos alunos beneficiários do FIES que tenham por base a demora, de sua exclusividade responsabilidade, no cumprimento das medidas apontadas nos itens anteriores, bem como não deixe de prestar o serviço educacional que lhe compete, impedindo, por exemplo, o acesso dos discentes às salas de aulas ou o acesso ao internato, até que a análise dos aditamentos seja concluída.”.

Entendo que a recomendação do MPF deve ser plenamente adotada no presente caso, tendo em vista que os problemas da Universidade em razão de graves suspeitas de fraude não podem prejudicar os alunos em relação aos quais não esteja efetivamente comprovada a existência de fraude, impedindo-os de realizar os aditamentos semestrais referentes ao FIES e de continuar a exercer as suas atividades acadêmicas.

Ademais, o receio de dano é evidente, tendo em vista que caso não seja deferida a tutela há o risco de os autores não poderem exercer plenamente suas atividades acadêmicas, o que evidentemente lhes causará prejuízos irreparáveis.

Todavia, entendo que não é cabível determinar desde logo que a CEF realize o aditamento do contrato de FIES dos Requerentes, sem a análise completa de sua regularidade, sendo certo que tal pleito será reanalisado após a apresentação das contestações.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que a Ré Universidade Brasil efetue, no prazo de 10 dias, a análise do pedido de aditamento dos contratos FIES em nomes dos autores, manifestando-se nestes autos acerca de sua regularidade, bem como para que se abstenha, por ora, de realizar qualquer cobrança de mensalidades e de impedir o desenvolvimento de quaisquer atividades acadêmicas pelos autores, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Após a juntada das contestações, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 16974973: Ciência à parte autora.

Id 26639392: O ofício requisitório de Getúlio Bosco de Andrade Freitas não foi expedido em razão da informação constante na situação cadastral juntada no id 27928076 (titular falecido).

Nesse caso, o Comunicado 04/2049 - UFEP do TRF3 indica que não será mais cancelado o requisitório em que constar parte requerente com nome regular e situação cadastral igual a Titular Falecido. Nestes casos de falecimento, a requisição será colocada à ordem do Juízo da Execução para que após o pagamento seja expedido o competente alvará ou meio equivalente em nome dos sucessores.

Assim, manifeste-se o patrono se pretende a expedição do requisitório em nome do falecido nestes termos, atentando-se para a possibilidade de estorno dos valores nos termos da Lei nº 13.463/2017 ou se irá primeiramente promover a habilitação dos herdeiros, nos termos do despacho de fls. 385/385<sup>v</sup> para que futuramente os requisitórios sejam expedidos em nome dos sucessores diretamente.

Quanto aos demais requisitórios expedidos (id 25970687), prossiga-se com a sua transmissão.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003159-71.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA ALVES, NUBIANASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO RODRIGUES LORETO, NADIA BENTIM LORETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287, CRISTIANE FONSECA SALVONI - SP141961  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287, CRISTIANE FONSECA SALVONI - SP141961

#### DESPACHO

A petição id 27683285 traz acordo entabulado entre os autores e a CEF, bem como entre os autores e o patrono Thiago Santos Amancio, patrono credor de honorários advocatícios por ser representante dos réus Antonio e Nadia.

Nesse acordo as partes dispõem sobre o destino dos depósitos efetuados pela CEF relativos ao cumprimento do julgado (petição id 25167305).

Antes de se adentrar no mérito do acordo, primeiramente, esclareça a CEF os montantes efetivamente depositados, pois na petição faz menção aos valores R\$ 10.313,32 e R\$ 219.282,70, enquanto que as guias de depósitos judiciais indicam valores de R\$ 3.210,82 e R\$ 219.282,70.

Informado pela CEF o erro no fornecimento do valor, e uma vez que o acordo celebrado engloba o valor total de R\$ 222.493,52 (somatória de R\$ 3.210,82 + R\$ 219.282,70 = 222.493,52), resta o mesmo homologado em seus termos.

Assim, expeçam-se os ofícios de transferência nos termos em que requeridos (itens "a", "b" e "c").

Junte-se cópia do presente despacho e do ofício a ser expedido em favor do patrono Thiago nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5016793-10.2018.403.6100, arquivando-os em seguida.

Últimas as transferências, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018512-20.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: EPL EXPRESSO POSTAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1. Petição Id 19986666: Primeiramente, regularize a procuradora Gloriete Aparecida Cardoso, OAB/SP 78.566, a sua representação processual nos autos.

2. Considerando a concordância da ECT quanto ao cálculo id 16577590, resta o mesmo homologado. Portanto, **fixo o valor da execução em R\$ 1.491,92, para abril de 2019, referente aos honorários sucumbenciais devidos pela parte autora. Retifique-se a minuta do ofício requisitório id 27971214 para que conste referido valor. Após, prossiga-se como seu envio à entidade devedora para pagamento.**

3. Quanto à condenação da ré ao pagamento do ressarcimento, **intime-se EPL EXPRESSO POSTAL LTDA - ME nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, observando-se a memória de cálculo constante no id 19986668**, ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

4. Após, **intime-se** a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

**4.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único).**

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, **fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra.**

10. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas e efetuado o levantamento pela EPL do depósito decorrente do pagamento do requisitório, mediante indicação dos dados bancários, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011124-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIANHO - SP146576  
EXECUTADO: COOPERMUND - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTES, SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B, MATUZALEM SILVA GOMES - SP166954

DESPACHO

Considerando que a parte exequente informa que o débito já foi quitado (id 28336534), e tendo em vista o ofício recebido do Itaú Unibanco (id 28292678), oficie-se em resposta solicitando o cancelamento do bloqueio BACENJUD efetuado no valor de R\$ 45,00 (protocolo 20180006420009).

Após, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003987-67.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143  
RÉU: ANS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos, nos termos do Ato Ordinatório 28256023.

Manifeste-se a ANS acerca do requerido pela Executada, fornecendo os dados necessários para levantamento dos valores dos depósitos de fls. 173 e 364.

Havendo concordância, oficie-se para conversão em renda da União Federal, e verham-me conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA, ALBERTO RODRIGUES DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação revisional de contrato cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por JULIANA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA CAMPOS e ALBERTO RODRIGUES DE CAMPOS em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual os autores requerem a determinação de revisão das cláusulas contratuais para que sejam declaradas "NULAS as cláusulas abusivas do contrato, bem como seja declarado ilegal e inaplicável ao caso concreto a cumulação dos juros capitalizados e demais encargos com comissão de permanência, e face da ilegalidade do referido ato, possibilitando a adequação do valor das parcelas à efetiva realidade da dívida". Ademais, requereu a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Da análise da inicial, verifico que os autores celebraram dois contratos: de compra e venda com a MRV ENGENHARIA e de financiamento imobiliário (mútuo e alienação fiduciária) com a CEF.

No entanto, apesar de requererem a revisão das cláusulas do contrato de financiamento celebrado com a CEF, juntaram somente aquele firmado com a MRV ENGENHARIA (Id 27283279 e 27283281).

Assim, intime-se a parte autora para que apresente o contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ademais, considerando que seu pedido se limita ao contrato firmado com a CEF, esclareça a inclusão da MRV ENGENHARIA no polo passivo da ação, no mesmo prazo.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035290-66.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMANDO BINOTTI, MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA, JORGE FAGALI NETO, WILSON VIEIRA DE MELLO, NEIDE SZPEITER BITTENCOURT, JOSE CARLOS BITTENCOURT, MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA, AMAURI DE ARAUJO, INACIO LONGO, ANTONIO GUMERCINDO TAQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Fixo o valor da execução para o autor JOSÉ CARLOS BITTENCOURT em R\$ 4.352,62, para junho de 2017.

2. Prossiga-se no cumprimento do despacho id 20222433 para ambos os autores.

3. Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 250/1284

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por **SIBELE DE SOUZA NASCIMENTO** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a anulação do lançamento questionado nesta ação, bem como para que a Ré seja compelida à devolução de valores pagos indevidamente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, é a parte autora pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 56.133,20 (cinquenta e seis mil, cento e trinta e três reais e vinte centavos) abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027489-71.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO ALEJANDRO ZABALA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674, DANIELLE DOS PRAZERES DA SILVA - SP408255  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência, para após a vinda da contestação. Com a juntada dessa, venham os autos conclusos para deliberações.

Cite-se.

Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020269-22.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: AHMAD ABUALI

#### DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 28396000, designo o dia **23/04/2020, às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autoconposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-48.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINA FRANCISCA DE MELO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983  
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAIEIRAS LTDA, UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, justificando a propositura da presente ação em face da CEF, tendo em vista que a causa de pedir se refere simplesmente ao alegado descumprimento de obrigações pela instituição de ensino, não sendo imputada qualquer conduta à instituição financeira. Prazo 15 dias.

Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019070-41.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA, SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPER FRANCE VEICULOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade dos depósitos judiciais efetuados às fls. 607/627 - contas judiciais nºs 0265.635.00259071-1 e 0265.635.00259066-5 (observe-se a planilha de fls. 842).

2. Quanto aos depósitos de fls. 606, os valores de R\$ 3.288,47 (código de receita 7498) e R\$ 685,09 (código de receita 7460) se referem a multa de mora e deverão ser integralmente levantados pelo contribuinte, conforme informação fiscal id 18365719. Assim, informe a parte autora os dados bancários para se efetuar a transferência de valores nos termos do art. 906 do CPC.

3. Confirmada a transferência, oficie-se para transformação em pagamento definitivo em favor da União dos saldos remanescentes dos depósitos indicados no item "2".
4. No mais, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União do depósito efetuado às fls. 499/500 sob o código "2864" relativo ao pagamento da verba sucumbencial.
5. Ulтимadas todas as transferências, arquivem-se os autos.
6. Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004497-22.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FARID SALIM KEEDI - SP81661

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028508-16.2018.403.0000 (id 28423707), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo devido, de acordo com a decisão de fls. 161/163.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Concordando as partes com os valores apurados, restam os mesmos homologados, cabendo à parte executada efetuar o depósito respectivo no prazo de 15 (quinze) dias a partir da sua intimação para tanto.

Realizado o depósito, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF.

Não concordando as partes com os cálculos, voltem-me conclusos para decisão, ocasião na qual será fixado o montante devido e intimada a parte executada para efetuar o pagamento, prosseguindo-se, a partir daí, de acordo com as disposições acima.

Ultima a transferência/apropriação, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002875-63.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANI ANDRADE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA REGINA STANISCI - SP75294  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

#### DECISÃO

##### Chamo o feito à ordem.

A Caixa Econômica Federal informou que o falecido não tinha conta vinculada ao FGTS, bem como que, em 27 de abril de 2018, liberou os valores depositados a título de PIS, depositando, ainda, espontaneamente, quantia alusiva aos honorários de sucumbência.

A advogada, entretanto, entende que a quantia depositada a título de honorários de sucumbência foi insuficiente; todavia, não exibiu memória de cálculo atualizada necessária para o início da fase de cumprimento de sentença.

Dê-se, pois, vista à advogada para que apresente memória de cálculo atualizada da quantia que ainda entende devida.

Apresentada memória de cálculo, intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento voluntário ou para o oferecimento de eventual impugnação, na forma dos artigos 523 e 525, ambos do Código de Processo Civil.

Como pagamento voluntário, transfira-se o valor para a conta já indicada.

Havendo impugnação, dê-se vista para resposta. Mantida a divergência de cálculos, encaminhe-se o processo à contadoria judicial. Com o retorno, deem-se vistas às partes.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0033496-83.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ - SP66211, ROSELI APARECIDA SILVESTRINI - SP77589, CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA - SP119680,  
FABIO AUGUSTO BATALINI FERREIRA PINTO - SP128358, WALTER DA COSTA BRANDAO - SP72109-B, MARJORY YAMADA - SP130614  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A contadoria judicial ofereceu parecer no sentido de que ainda seria devida quantia em favor do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André, que teria adotado metodologia correta, mas errado nos cálculos matemáticos.

Intimadas as partes, a referida exequente concordou com os cálculos, e a União Federal apenas reiterou seus cálculos matemáticos anteriores, sem oferecer impugnação específica em relação àqueles apresentados pela contadoria judicial.

Assim sendo, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial em favor da exequente Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André.

Expeça-se o necessário para o pagamento complementar.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0034179-23.2017.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF15816-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016711-42.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANA MONTE DIAS DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, nos termos do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002440-91.2020.4.03.6100  
AUTOR: ALESSANDRA DEROLLE GONCALVES JUSTINIANO, RODOLFO NUNES JUSTINIANO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ANDERSON DE ARAUJO - SP320458  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ANDERSON DE ARAUJO - SP320458  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final da lide e consequentemente, providencie o(a) Autor(a), o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Esclareça ainda o valor atribuído à causa, tendo em vista o pedido de suspensão do pagamento das prestações vencidas e vincendas oriundas do contrato de financiamento.
  2. Após, tomemos autos conclusos para análise e apreciação do pedido de tutela.
  3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
- São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020478-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DECI ALVES BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, e em obediência ao quanto disposto no §2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para que se manifeste, caso entenda necessário.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016587-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUI IMEPI  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, nos termos do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011266-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SCBR AUTOMACAO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, e em obediência ao quanto disposto no § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para que se manifeste, caso entenda necessário.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.,

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020778-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 28107889, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003593-88.2018.4.03.6114 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IAH-HEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS EIRELI - EPP, CARLO BARBIERI NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE SOUSA JESUS - SP311234  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE SOUSA JESUS - SP311234

## DECISÃO

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade, proposta por **IAH-HEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS EIRELI – EPP** e **CARLO BARBIERI NETO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, contra a execução de título executivo extrajudicial emandamento.

Em síntese, a excipiente alega que há cláusulas abusivas no contrato (ilegitimidade ativa na cobrança de contrato de seguro CCG, ilegalidade da tarifa TARC e excesso de execução).

Regularmente intimada, a Caixa Econômica deixou de apresentar Impugnação.

É o breve relatório.

Inicialmente, relevante frisar que a exceção de pré-executividade ou a objeção de pré-executividade só se demonstra cabível quando a matéria por ela deduzida deva ser conhecida de ofício pelo juiz e, cumulativamente, seja dispensável dilação probatória (AgInt no AREsp n. 1.333.701/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 12/04/2019).

No caso dos autos, refuta a excipiente a legitimidade da CEF na cobrança da Comissão de Concessão de Garantia (CCG).

O Fundo de Garantia de Operações é um mecanismo criado em prol de empresas de micro a médio porte que buscam crédito em instituições financeiras para capital de giro e investimentos. A adesão ao FGO implica em constituição de garantia extra àquelas apresentadas no contrato, e não desobriga o devedor do pagamento da dívida, já que não se trata de um seguro de crédito.

Ademais, sabe-se que a adesão ao FGO propicia às empresas melhores condições na tomada do crédito, com taxas de juros reduzidas ou maior parcelamento das obrigações.

Nesse sentido, não entendo pela abusividade da cláusula impugnada, já que ela é facultativa, embora seja inerente às condições do contrato, trazendo benefícios ao devedor. Ademais, foi expressamente prevista no contrato celebrado, conforme cláusula sexta e parágrafos da Cédula de Crédito Bancário (ID 9720460) e a sua efetiva exigência consoante consta do Id 9720461, no valor de R\$ 14.119,10 (catorze mil, cento e dezanove reais e dez centavos) e possui previsão na Lei nº 12.087/2009.

Esse é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica a seguir:

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL.

(...)

8. (...) "No tocante à tarifa de abertura de crédito, tenho que não há óbice à sua cobrança quando estipulada em contrato, mormente com a permissão da legislação. Esse é o entendimento da jurisprudência".

9. (...) "Sobre a Comissão de Concessão de Garantia, o contrato de crédito bancário que embasa a presente monitoria prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do FGO - Fundo de Garantia de Operações, bem como o débito da respectiva CCG - Comissão de Concessão de Garantia. A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009 (...). Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. Assim, não há que prosperar o pedido do embargante de abatimento no saldo devedor da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG".

(...)" (AC 00116103220114058300, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 20/03/2014, DJE de 27/03/2014, p. 73, Relator: José Maria Lucena)

“AÇÃO DE COBRANÇA – Contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente – Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa – Falta de realização de prova pericial – Desnecessidade de dilação da fase instrutória - Nulidade repelida. Contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente – Pretensão de alteração do pacto ao qual aderiu a embargante – Impossibilidade – Excessividade dos juros e outros acréscimos legais devidos – Inocorrência – Abusividade não demonstrada – Não incidência do art. 192 da CF – Dispositivo revogado pela EC 40/03 – Não limitação dos juros à taxa de 12% ao ano – Capitalização de juros - MP 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.170-36/2001) - Cabimento desde que prevista expressamente - Nova orientação, baseada no julgamento do REsp 973.827/RS (2007/0179072-3), processado nos termos do art. 543-C do CPC – Cumulação indevida de encargos moratórios – Inocorrência no caso concreto. Comissão de Concessão de Garantia FGO (fundo de Garantia de Operações) – Insurgência contra a cobrança da referida tarifa – Inadmissibilidade – A Comissão da Concessão da Garantia (CCG) devida ao FGO é uma garantia complementar e não tarifa e por isso legal a sua cobrança – Procedência da ação - Apelo desprovido – Sentença mantida.” (APL 40005408120138260597, 21ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 08/06/2015, DJ de 16/06/2015, Relator: Ademir Benedito)

Passo a analisar a alegação da indevida incidência da Tarifa de Registro de Cadastro.

Sobre o tema, vale mencionar que, em sede de repercussão geral, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, havido em 28/08/2013, o STJ decidiu que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, como o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, verbis:

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...)

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

(...)

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Desse modo, referidas tarifas não têm mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, como o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007. Todavia, não há restrição se o contrato houver sido firmado com pessoa jurídica.

Nesse sentido, segue o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO-TAC. Em sede de repercussão geral, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, o STJ decidiu que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, como o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012373-58.2012.404.7000, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11/09/2014)

No caso dos autos, embora os contratos tenham sido firmados após aquela data, resta mantida a exigibilidade da tarifa de abertura de crédito, porque foram firmados com pessoa jurídica.

No mais, não se mostra apreciável a alegação da excipiente de excesso decorrente das cláusulas supostamente abusivas. A uma, o excesso de execução decorrente de encargos indevidos pode exigir dilação probatória em razão da possível controvérsia sobre circunstâncias fáticas, subtraindo da esfera das vias processuais cabíveis do devedor o manejo da exceção de pré-executividade, restando-lhe a via mais ampla dos embargos do devedor ou embargos à execução (AgRg no AREsp 516209 / CE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014). A duas, pois, segundo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do verbete da S. 381, “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”, e, assim, mesmo que despienda a fase de produção de provas, não poderia o julgador conhecer oficiosamente da suposta ilegalidade e abusividade das cláusulas bancárias.

Ante o exposto, não dou provimento à exceção de pré-executividade.

Dessarte, dando prosseguimento à execução, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000026-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ERMITADOS REIS NOGUEIRA DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, tendo por objeto a expedição de mandado de reintegração de posse em face de ERMITA DOS REIS NOGUEIRA DA SILVA, em virtude de inadimplemento quanto ao pagamento das parcelas mensais referentes ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, de imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

Relata a autora que as partes firmaram o “Contrato de Arrendamento Residencial”, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Contudo, assevera que as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato.

Alega que a ré, apesar de notificada extrajudicialmente, conforme aviso de recebimento anexo, não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas das taxas de arrendamento, conforme planilha anexa, restando configurado o esbulho possessório.

Desta forma, afirma a autora valer-se da via judicial, para ver-se reintegrada na posse do referido imóvel e devolvê-lo ao Programa, o que pretende através desta ação, permitindo com isto a moradia de nova família regularmente selecionada.

Por meio do despacho anexado no Id 13434751 foi determinada a remessa dos autos ao CECON.

Entretanto, através da certidão constante no Id 20415509, depreende-se que não houve o comparecimento da parte requerida à audiência designada.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

#### **É o relatório. Decido.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o imóvel em tela está inserido em Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, de modo que é legítimo o interesse de a CEF retomar o imóvel em tela para dele fazer uso nessa política habitacional, bem como para minimizar eventuais prejuízos que possam ser causados aos fundos desse programa em face da inadimplência da parte-ré.

Também está presente a probabilidade do direito.

A Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001) criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.

Conforme previsto no art. 2º, § 7º, da Lei 10.188/2001, a alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio desse fundo financeiro será efetivada diretamente pela CEF e o instrumento de alienação é documento hábil para cancelamento das averbações pertinentes às restrições e destaque perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Nos moldes do art. 3º, § 5º, da Lei 10.188/2001, a aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, em face do que sistematicamente são editados atos normativos federais (p. ex., o Decreto 4.918/2003 e o Decreto 5.434/2005).

A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

O art. 8º da Lei 10.188/2001 (na redação dada pela Lei 10.859/2004) prevê que o contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. No mais, aplica-se ao arrendamento residencial a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, no que couber.

É indiscutível que essa Lei 10.188/2001 criou facilidades com esse Programa de Arrendamento Residencial. Por outro lado, a contrapartida é o rigoroso cumprimento da obrigação assumida pela arrendatária, pois o art. 9º da Lei 10.188/2001 é objetivo ao determinar que “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*”.

É legítimo que a Lei 10.188/2001 tenha atribuído à CEF a possibilidade de propor ação de reintegração de posse, pois, como responsável pelo fundo financeiro e pelos bens que integram o Programa de Arrendamento Residencial, essa ação proporciona que o proprietário do bem exerça a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (consoante previsão do art. 1228 do Código Civil). Embora posse e propriedade sejam institutos distintos, o proprietário (e também quem age em seu nome) também pode se servir das ações que reivindicam posse.

As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo *lato sensu* (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, são necessários: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a *causa petendi*, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbação e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse “velha”, ações ordinárias ou sumárias com antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, e seus rígidos requisitos).

A reintegração de posse prevista no art. 9º da Lei 10.188/2001 trata de ação possessória de força nova, com a figura da posse ficta representada pelo constituto possessório previsto no art. 1.267, parágrafo único, do Código Civil. O arrendatário inadimplente tem posse precária em razão de ter descumprido sua parte no contrato em questão, justificando o pedido de recuperação do imóvel pela CEF. Por fim, a posse nova deve ser verificada em razão da notificação do devedor em relação à sua dívida (vale dizer, deve ser de menos de ano e dia dessa notificação).

No caso dos autos, o contrato anexado ao id 13322017 indica que o imóvel em tela foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial.

Por sua vez, a cláusula décima nona desse contrato prevê a rescisão em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas (por óbvio, incluindo a inadimplência prevista na cláusula vigésima), e a advertência no sentido de que a resistência em devolver o bem constitui esbulho possessório. Nos termos da cláusula vigésima desse contrato, a CEF notificou a parte ré em relação à inadimplência das prestações do contrato, bem como da rescisão de pleno direito do mesmo, com a obrigação de devolver o bem (id 13322020).

Verifico, ainda, que a posse é de ano e dia, pois a presente ação foi ajuizada em 03.01.19 enquanto a notificação indicando a rescisão do contrato em razão da inadimplência das obrigações pela parte ré está datada de 25.10.18 (id 13322020).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para reintegrar a CEF na posse do imóvel localizado à Estrada da Divisa, nº 351, bloco G, AP. 1, Chácara São José, Franco da Rocha, SP, CEP 07863-260 - RESIDENCIAL VITORIA I.

Concedo ao atual ocupante do imóvel o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, contados da data da intimação (por oficial de justiça) e da citação.

Decorrido o prazo sem que haja a desocupação espontânea, expeça-se mandado de reintegração de posse, cujos meios logísticos deverão ser providenciados pela CEF, inclusive no que concerne à identificação, transporte e depósito dos bens do requerido (na presença de oficial de justiça). A CEF também deverá informar o atual ocupante do imóvel acerca do prazo conferido para desocupação voluntária.

Obstáculos substanciais ao cumprimento desta ordem deverão ser prontamente informados a este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANOEL DOS SANTOS - SP419089  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 27534569, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação id 28494918.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021761-76.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SILVANA MARIA DA SILVA MOLINA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011401-20.1994.4.03.6100  
AUTOR: ZELIA ALVES SILVA, ADELINA AMELIA COLTRO, ANA CARMEM DE MENDONÇA, APPARECIDA RODRIGUES PACHELLI, AURORA BORTOLETO NASO, CELIA REGINA MORAES CARVALHO, CLARICE DE BRITTO ARVIGO, DAGMAR PASCHOA, DIVA MUGNAI MARRACCINI, EDMEA MOREIRA, EDNA MARIA PICOLOMINI HESPANHOLETTO, ELIANA BONELLI, ELZA BELGAMO PINTO, ESMERALDA SANT'ANNA BAPTISTA, FISAKO SIMONAKA TAIONATO, IGNEZ VILLAMAINA, ISABEL MARIA DE ARRUDA CAMARGO, JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO, JOSE HERNANDES DELAFIORI, JOSE RENATO DE LARA SILVA, LAURA MARGARIDA DA ROCHA, LIANE PIVA DONADELLI, LINDOLFO ALFREDO DE MELO, LUIZ DE ALMEIDA BASTOS, MANOEL ADRIANO DE ANDRADE GODOY, MANOEL CAMUNHAS JUNIOR, MARGARETE APARECIDA FOELKEL, MARIA APARECIDA CINACHI, MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO, MARIA DO CARMO LOPES RODÓVALHO MOREIRA, MARIA DE CASSIA RIGONI, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, MARIA DE LOURDES LUZ NASO, MARIA SUELI RIGOLO, MATHIAS FERREIRA DOMINGUES, MOACIR DE OLIVEIRA LOMBARDI, MONIQUE DE SANTI, NARCIZA GALVES ALTOMANI DE CARVALHO, NELLY BORIC, JOAO ANTUNES RODRIGUES, NEYDE IVANISE VINCE LAINO, OLIVIA DE ALMEIDA BRANCO, OSCAR NOGUEIRA MOREIRA, REGINA HELENA DA ROCHA TAVARES SAURA, REGINA STELA MARGARIDO COSTA, ROSANA CAROUDI STEFANO, RUBENS DE CASTRO CARNEIRO, RUBENS DOS SANTOS FERREIRA, RUY DE MELLO, RUTH DE OLIVEIRA RADZEVICIUS, SANDRALIA BARBAN, SONIA REGINA DA SILVA BARBOSA, THEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA, THEREZINHA DE JESUS NOVAES ALVES, TOMIKO IGARASHI FRANCO, VALQUIRIA ANDRE MARCHI



2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034428-27.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO JUIZES FEDERAIS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO D  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660807-10.1984.4.03.6100  
EXEQUENTE: NAIR DE CARVALHO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTO BATTISTUZZO - SP8593  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PEREIRA DE SOUZA - SP179961, DENNYS ARON TAVORA ARANTES - SP109468

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040777-46.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: LUIZA MARIANUNES CARDOSO, RODNEY GONCALVES CORDEIRO, MARCOS PAIVA MATOS, MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI, JOSE LUIZ FERNANDES PINHAL, VALDIR LUIZ DOS SANTOS, NEUSA MOURA DE SA MENDONCA, SANDRA DONATELLI, IRACEMA FAGA, SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025406-81.1993.4.03.6100  
AUTOR: TADASHI TAKEMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI INFORCATO - SP66502  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-34.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SISTEMAS SERVICOS EM GERENCIAMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO

#### DESPACHO

Intime-se a autoridade tributária, em complemento ao Mandado ID 27866394, da regularização do depósito judicial procedida pela impetrante e comprovada no evento ID 28063460, com novo termo inicial no prazo para a sua manifestação.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-34.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSEGH CONSULTORIA DE SEGURANÇA E HIGIENE OCUPACIONAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 28063496: Manifeste-se a impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada no evento ID 28102241.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020366-21.1993.4.03.6100  
REQUERENTE: TADASHI TAKEMOTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI INFORCATO - SP66502  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006858-42.1992.4.03.6100  
AUTOR: GERTRUDES ELISABETH WAGNER  
Advogado do(a) AUTOR: ELZA MARIA NA CLERIO HOMEM BAIDER - SP70797  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038508-97.1998.4.03.6100  
AUTOR: CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDADM E PARTICIPACAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0091078-70.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: RUBENS SOARES DE OLIVEIRA, ZENICHI UEHARA, ARIOMAR EVANGELISTA DE ALCANTARA, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, RUBENS SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH CLINI - SP84854

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0682909-79.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: ARLEU VAGNER CAMOSSATO, SONIA MARLY RUBIO CAMOSSATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA PINTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP94444  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA PINTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP94444  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Vista às partes dos cálculos de fls. 565/570 dos autos físicos no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020607-91.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: GILEADE COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA - SP148612, ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025489-91.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129  
RÉU: ELTON DE ALMEIDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI - SP254068

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0941066-03.1987.4.03.6100  
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MERCHEDALCANTARA DE CARVALHO - SP172840, MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR - SP78167  
RÉU: ELIZA TONCHE LARRUBIA, SANDRA APARECIDA LARRUBIA GOMES, SILMARALARRUBIA  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031922-39.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: YBELE EQUIPAMENTOS LTDA

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020971-10.2006.4.03.6100  
REQUERENTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE TADEU DE CHIARA - SP41753  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0014577-35.2016.4.03.6100  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035217-07.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO BALTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ONESIMO AFFINI - SP81213, ALBERTO DUMONT THURLER - SP75348, PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 23081986, ficam identificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o documento juntado no ID Num 28538226, nos termos do art. 436 do CPC.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011535-46.2014.4.03.6100  
AUTOR: AMÉRICO MAGATTI, ANTONIO MADALOSSO, ANTONIO EVANGELISTA, APARECIDO DELFINO, APOLONIO ARROYO MARTINS, JOAO CANTAREIRO MUNHOZ, PEDRO GASTALDO, TERCIO DORACIO JUNIOR, MARIA SIMPLICIA DOS SANTOS LIMA  
EXEQUENTE: AGENOR MARQUES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**ATO ORDINÁRIO**

1. Ficam as partes identificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes identificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000427-55.1993.4.03.6100  
AUTOR: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SCARNERA - SP30559, JOAO ANTONIO BATALHANETO - SP43194  
RÉU: JOSE DE ALMEIDA, REGINA CELIA FRANCO  
Advogado do(a) RÉU: OMIR DE SOUZA FREITAS - SP147480  
Advogado do(a) RÉU: OMIR DE SOUZA FREITAS - SP147480

**ATO ORDINÁRIO**

1. Ficam as partes identificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes identificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009901-78.2015.4.03.6100  
IMPETRANTE: SANHIDREL CIMAX ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

#### 14ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011356-85.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CITY BUTANTA PAES E DOCES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição e documentos juntados pela executada (ID 28012270 e [28012274](#)).*

*Int.*

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019562-88.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5018811-67.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO VIEIRA - RJ131506, THIAGO GOMES MORANI - RJ171078  
RÉU: JUSTIÇA EXPRESS - SOLUÇÃO JURÍDICA ONLINE

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Cumpra a OAB no prazo de 05 (cinco) dias o despacho ID 25616469, sob pena de indeferimento da inicial.*

*Int.*

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026959-38.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA DAS GRACAS MACHADO MIRANDA CARDOSO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Cumpra o despacho retro no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.*

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010534-62.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: JEFFERSON DOS SANTOS CRUZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAL LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.*

*Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012062-34.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Vista à autora acerca da manifestação da ré (ID 27465994 e 27465996) pelo prazo de 05 dias.*

*Inexistente pedido de dilação probatória, oportunamente, conclusos para sentença.*

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059976-54.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ARON SAUL FARFEL, CESAR DE LIMA, CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON, SALVADOR MIRANDA PINTO, VALTER GURFINKEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos alegando omissão e contradição da decisão embargada.

A parte contrária manifestou pela rejeição dos embargos.

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Com relação ao coautor SALVADOR MIRANDA PINTO, não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da decisão exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Pela cronologia dos fatos, não houve inércia dos exequentes, mas, lamentavelmente, uma falha cartorária que contribuiu para o transcurso do prazo. Neste ponto, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Assiste razão ao INSS, quanto à alegada omissão quanto aos pedidos formulados em face de Cesar de Lima e Valter Gurfinkel, Aron Saul Farfel e Claudio José de Moraes. Com relação aos coautores Cesar de Lima e Valter Gurfinkel, segundo o INSS, os autores promoveram a execução em processos diversos (0002799-06.1995.403.6100 e 0010239-87.1994.403.6100). De outro lado, Cesar de Lima e Valter Gurfinkel alegam (ID 21826730) que não promoveram execução de crédito no presente feito, não pretendendo receber valor já pago. Ante a manifestação das partes, julgo extinta a presente execução para os coautores CESAR DE LIMA e VALTER GURFINKEL, com fulcro no art.924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com relação ao coautor Aron Saul Farfel, o mesmo admite (ID D 21921381) que também figura como coautor na ação nº 0005856-71.2014.403.3400, em curso na 20ª Vara Cível de Brasília, reconhecendo a litispendência e requerendo a extinção deste feito. Ante a manifestação das partes, julgo extinta a presente execução para o coautor ARON SAUL FARFEL, com fulcro no art.924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com relação ao coautor Claudio José de Moraes, acolho a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que, até o presente momento não iniciou a execução, tendo decorrido o prazo superior a 5 anos. Assim, julgo extinta a presente execução para o coautor CLAUDIO JOSÉ DE MORAES, com fulcro no art.924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para transmissão das requisições de pagamento n. 20180035126, 20180035127 e 20180035128

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001482-08.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REC LOG 331 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por REC LOG 331 EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário objeto da CDA Nº 80.6.19.257285-73, até o trânsito em julgado da presente ação, ou, não sendo esse o entendimento, até o trânsito em julgado da ação anulatória 0019007-64.2015.4.03.6100.

Em síntese, a parte autora aduz que foi autuada em multa isolada, nos termos do artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/96, em razão da não homologação do PER/DCOMP nº 37272.39811.250713.1.3.03-3370, originando o Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.910.076/2015-25, e ao Processo Administrativo de Crédito nº 10880.908563/2015-28, com Notificação de Lançamento nº NLMIC – 3993/2018.

Em razão da pendência de julgamento da ação anulatória nº 0019007-64.2015.4.03.6100 (cujo objeto é o reconhecimento do crédito do PER/DCOMP não homologado), deixou de apresentar impugnação à referida notificação de lançamento (NLMIC 3993/2018), a qual foi inscrita em dívida ativa da União sob nº 80.6.19.257285-73.

Alega que a multa, além de coibir o livre exercício do direito do contribuinte, afrontando o direito constitucional de petição, configura dupla penalização, porquanto, pela não homologação da compensação, já há a incidência de 20% de multa.

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

Cinge-se a controvérsia à análise da legalidade da aplicação de multa isolada, prevista no art. 74, §17, da Lei 9.430/1996, no importe de 50% do valor da compensação não homologada.

No caso dos autos, foi expedida a Notificação de Lançamento nº NLMIC 3993/2018, para exigência da multa isolada por compensação não homologada (ID 27705023). Examinando a Notificação de Lançamento, consta no campo descrição dos fatos e fundamentação legal apenas que não houve a homologação de compensação, o que enseja a aplicação da multa prevista no §17 da Lei 9.430/1996. Por força do não pagamento, o débito foi inscrito em Dívida Ativa, sob o nº 80.6.19.257285-73 (jd 27705024).

Pois bem, o E. TRF da 3ª Região, acerca do tema tratado neste feito, já decidiu pelo afastamento da multa prevista nos §§15 e 17 da Lei 9.430/1996, instituída pela Lei 12.249/2010, quando incidente sobre a não homologação de compensação, desde que ausente a má-fé do contribuinte.

Assim, ausente qualquer irregularidade ou indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, § 3º DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA PELO SIMPLES INDEFERIMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO ESTIVER CONFIGURADA MÁ-FÉ OU ILICITUDE DA PARTE DO CONTRIBUINTE PETICIONÁRIO.

1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973.
2. Afasta-se a incidência da Súmula 266/STF se o objeto do mandamus refere-se aos efeitos concretos decorrentes da lei ou ao risco de existência de lesão.
3. Esta Sexta Turma já teve oportunidade de decidir sobre o tema, afastando a aplicação da multa então prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 12.249/10, quando incidentes sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, ausente a má-fé do contribuinte, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.
4. Com efeito, ausente qualquer irregularidade ou indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por sua própria iniciativa, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida - assumindo feição confiscatória -, e o efeito de restringir despropositadamente o exercício de um direito previsto na própria Lei 9.430/96.
5. Recurso provido para afastar a extinção do mandamus, e concessão parcial do writ na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a extinção do mandamus e na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73, conceder a segurança impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 340141 0005829-30.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE 50% PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MULTA INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Cuida-se de discussão a respeito da aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.
- A União Federal afirmou, em sua substancial apelação, que o fito de evitar fraudes tornou imprescindível o estabelecimento de verdadeiras travas no sistema, no sentido de frustrar as tentativas de ludibriar as autoridades fiscais, daí porque a multa isolada foi opção escolhida pelo legislador para fins de manter a colaboração do contribuinte, sem que esta se tornasse motivo de fraude.
- O caso requer a aplicação da interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430, de 1996, para afastar a aplicação das multas neles previstas, ressalvada a possibilidade de incidência quando caracterizada má-fé do contribuinte, que na hipótese dos autos não se apresentou.
- A digna Autoridade Fiscal não se referiu, especificamente, aos fatos que conduziram à conclusão de que teria havido má-fé da impetrante, eis que as informações apresentadas estão a defender, em tese, a aplicação das multas, não havendo menção a alguma postura ou manobra do contribuinte para ludibriar a Fiscalização.
- Não havendo nos autos nenhuma evidência de que a impetrante tenha atuado com má-fé no sentido de fraudar a Fazenda Nacional, é de rigor afastar a aplicação da multa estabelecida nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações seguintes, eis que no presente caso está a incidir sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.
- Apelação e remessa oficial desprovidas. "

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363031 - 0003451-87.2015.4.03.6143, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, §§ 15 E 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.

1. In casu, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação enseja necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a atuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º, da Lei nº 12.016/09, contra uma ação punitiva da autoridade coatora.
2. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante à Receita Federal do Brasil.
3. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso.
4. O disposto nos §§ 15 a 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, acrescentados pelo art. 62, da Lei nº 12.249/2010 obsta o ao menos dificulta sobrenanceira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição.
5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo os parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, ser interpretados à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte.
6. Apelação parcialmente provida."

(AMS 00148964220124036100/ TRF3 - SEXTA TURMA/ DES. FED. CONSUELO YOSHIDA/ e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.19.257285-73, até decisão final desta ação.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026346-47.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EBER ROLIM MARTINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLE VIOLARDI LOPES - SP390735, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EBER ROLIM MARTINS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure, no prazo determinado por este juízo, a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que protocolizou recurso de benefício previdenciário, autuado sob nº 44234.0425541/2019-24. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise, ainda não foi examinado. Foram indeferidos os benefícios da Justiça gratuita (id 26319196). A parte impetrante apresenta embargos de declaração, pugnano pela reconsideração (id 27085175).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Ante a informação do impetrante de que encontra-se desempregado, reconsidero a r. decisão id 26319196, dando por prejudicado os embargos de declaração opostos, e **defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso dos autos, a impetrante protocolizou, em 23.05.2019, recurso em face de decisão que indeferiu benefício previdenciário, que ainda não foi analisado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por outro lado, não há como se determinar a conclusão imediata do referido processo administrativo, ante a eventual exigência de outras providências que se façam necessárias.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento, rejeição do seu pedido ou ainda sobre a necessidade de providências adicionais.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018570-93.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, liminarmente, o levantamento da hipoteca lançada sobre o seu imóvel, nos termos da súmula 308 do STF.

A parte autora alega que adquiriu, em 14/08/1994, um imóvel e respectivas garagens da Construtora Incon S/A, que estão devidamente quitados. Aduz que não consegue a emissão de escritura definitiva por constar uma hipoteca gravada e registrada em cartório diante de Contrato de Mútuo com Obrigações e Hipoteca firmado entre a Construtora e a CEF – Caixa Econômica Federal, firmado em 13/01/1988, registrado sob o nº R.5 e R.54, da matrícula 63.642, junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Guarulhos.

Sustenta a aplicação da Súmula nº 308 do STF e a prescrição da hipoteca por prazo superior a 30 anos sem renovação, bem como a ocorrência de desvalorização do imóvel.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (id 22928944).

Citada, a CEF apresenta contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 25381858).

Réplica (id 26500450).

É o breve relatório, decidido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida. Está clara a possibilidade jurídica do pedido, pois existente fundamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência.

No mérito, o pedido é procedente.

Trata-se de pedido de levantamento da hipoteca, gravada no imóvel adquirido e quitado pela parte autora, para emissão de escritura definitiva.

No caso, a quitação do Contrato de Compromisso de Compra e Venda firmado entre os autores e a Construtora Incon está cabalmente comprovada.

A Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça prevê que: *"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel"*.

Assim, a hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que quitou integralmente o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira (CEF) e a Construtora Incon.

Eventual pendência ou inadimplemento relativo ao empreendimento imobiliário, deve ser resolvido entre o agente financeiro e a construtora, sendo que os adquirentes de unidade autônoma devem responder tão somente pelo pagamento do financiamento de seu imóvel.

Compete à CEF, por sua vez, fiscalizar a administração dos recursos captados pela construtora devedora, que promove as vendas das unidades autônomas de seu empreendimento, zelando pelo adimplemento do contrato com ela firmado. Assim, o fato de a construtora eventualmente não ter cumprido com as suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência quanto à liberação da hipoteca.

Solução diversa significaria impor ao adquirente do imóvel a obrigação de pagar o preço sem a garantia de livrar seu imóvel de ônus real, em razão de negócio jurídico do qual não fez parte. Seria ele o único prejudicado, já que a credora hipotecária transferiu seu direito de crédito, deixando de arcar com qualquer prejuízo e, por outro lado, a caucionada concordou com a garantia oferecida, recebendo os créditos dele decorrentes.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.

2. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ).

3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1432693 2013.01.65651-1, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/10/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. QUITAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCIONADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À CEF, PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

3. No caso, é incontroverso que os mutuários quitaram o contrato de compromisso de compra e venda firmado com co-ré Importadora e Incorporadora Cia. Ltda.

4. Tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Isso porque os mutuários não participaram desse contrato secundário e não pode ser por ele prejudicada.

5. Nesse sentido, inclusive determina a Súmula 308 do C. STJ, segundo a qual, "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

6. A parte autora não pode ser penalizada por débito de terceiro, ainda mais quando a instituição financeira deixou de tomar as medidas necessárias a fim de que a hipoteca fosse oponível erga omnes, isto é, produzisse efeitos perante terceiros e/ou os próprios adquirentes, prevista na Lei n. 6.015/1973 e nos artigos 789 e seguintes do Código Civil de 1916, vigente à época da formalização da caução, que condicionava, expressamente, a eficácia da garantia real à tradição do título.

7. Evidente, portanto, que os direitos creditórios caucionados em favor da CEF não prevalecem sobre a boa-fé dos terceiros que quitaram integralmente o imóvel adquirido e não participaram da avença firmada entre a instituição financeira e a financiadora.

8. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0013913-63.2000.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019.)

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO AO TERMO DE QUITAÇÃO E EXTINÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA.

1. Da análise dos registros 14 e 15 da matrícula nº 137.178 referente ao imóvel, verifica-se que a empresa Nassar Construções e Empreendimentos transmitiu ao agravado a fração ideal de 1,8417% do terreno que corresponde ao apartamento nº 34 e, o autor, por sua vez, deu em primeira e única hipoteca à CEF a unidade para garantia da dívida do financiamento.

2. O autor, por meio do pactuado, obrigou-se somente ao pagamento integral da dívida e a partir do momento em que cumpriu a obrigação tem direito ao termo de quitação e a extinção da garantia hipotecária.

3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual, em contratos de financiamento para construção de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação, a garantia hipotecária do contrato concedido pela incorporadora ao banco não atinge o adquirente da unidade (Resp 514993, Relator Asfor Rocha, DJ 14/06/2004)

4. A liquidação do saldo devedor pelo autor lhe garante o direito ao levantamento da hipoteca, não podendo ser prejudicado pelo descumprimento de obrigações assumidas pela Construtora.

5. Apelação da CEF desprovida.

(ApCiv 0018300-82.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2018.)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, e determino que a CEF proceda ao cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel da parte autora.

Por fim, diante da procedência ora reconhecida da ação, tendo em vista que a manutenção indevida da hipoteca implica em evidente restrição ao patrimônio da autora, DEFIRO A TUTELA antecipada para determinar que a CEF adote as medidas necessárias para a liberação da hipoteca, no prazo de 15 dias.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0675688-45.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA, ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA, ARLINDO PIMENTA, BENEDITO DE JESUS CORREIA, COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, ELLI LEAL, CIRO DOMINGUES BAILAO JUNIOR, MARIA CONCEICAO BAILAO DA SILVA, LEOBINO JOAQUIM ALVES, JOAO OSCAR CERBONCINI MEIRELLES, EVALDO BORGES OURIQUES, FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEL, FRANCISCO LAPELO GONZALEZ, FRANCISCO ROCHA PORTO, JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES, LEONOR DE BARROS ZAGO, COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA, MARIA ZUANAZI, SERGIO SALVADOR DOS SANTOS, SILVIA MENDES CAQUETTI, VAGNER LOURENCO CORREA, WANDERLEY OGNEBENE, MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO, JULIANA MACEDO DE CARVALHO PINTO, SIMONE MACEDO DE CARVALHO PINTO, LAURA DE CASTRO, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO, DANIEL DE CASTRO, CIRO DOMINGUES BAILAO, SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070, LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070, LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070, LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070, LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO, DANIEL DE CASTRO, CIRO DOMINGUES BAILAO, SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MARCELO BAU  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON RAMALHO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MARCELO BAU  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON RAMALHO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MARCELO BAU  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON RAMALHO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MARCELO BAU  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON RAMALHO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI

#### DESPACHO

ID 20466496 e 23673033: Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação.

Encaminhe cópia deste despacho, via email, para a 1ª Vara de Araçatuba, processo n. 0006848-30.1999.403.6107.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015924-13.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008520-08.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ARCONIC PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeramos partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009101-91.2017.4.03.6100  
AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR AUGUSTO GALLO - SP274757, MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeriram partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006675-09.2017.4.03.6100  
AUTOR: SANDRO CRISTOVÃO KANEKO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027136-65.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANACY COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIA VANACY PEREIRA DA SILVA ZIZUINO, FRANCISCO DE ASSIS ZIZUINO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista à Exequente do documento de ID nº 28539361, para que esta recolha as custas correspondentes no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007514-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada (Dr. Oether) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal contra apelação ID 28107340.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026100-59.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO PEREIRA - SP17719, SERGIO MENDES VALIM - SP9974, ANTONIO CALIXTO - SP32531  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016460-24.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: TER TENG SAM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO - SP237845  
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NRE/DELEMIG/DIREX/SR/PF/SP

**DESPACHO**

Vista à parte impetrante das informações apresentadas e da manifestação da União alegando decadência, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013834-59.2015.4.03.6100  
AUTOR: MAXFREEZER INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011098-41.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: JBR ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353, RODRIGO NASCIMENTO ACCIOLY - PE26461, ROBERTA CISNEIROS BIONDI - PE34775  
IMPETRADO: GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, LIDERANCA SERVICOS DE LEGALIZACAO IMOBILIARIA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRADO: ELISABETE PEREZ - SP299182

**DESPACHO**

Vista à Impetrante da petição apresentada pelo Banco do Brasil. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021371-79.2019.4.03.6100  
AUTOR: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante o reconhecimento do direito de não recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários (municipais, estaduais e federais), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

A Impetrante sustenta que o valor correspondente à aplicação da taxa SELIC ao indébito tributário não se caracteriza como acréscimo patrimonial ou receita, sendo apenas reconposição do valor da moeda no curso do tempo, razão pela qual não deve se sujeitar à incidência de IRPJ e CSLL, tampouco ser tributada pelo PIS e pela COFINS.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da impetrada (id 22981085).

O Ministério Público ofertou parecer (id 23110459).

A União manifestou-se, requerendo sua inclusão no feito (id 23383795).

A autoridade impetrada apresentou informações (id 23548483).

Houve manifestação em réplica da impetrante (id 26668355).

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relato.

### Decido.

Primeiramente, analiso a questão da incidência do IRPJ e CSLL sobre o valor correspondente à aplicação da taxa SELIC ao indébito tributário.

Neste ponto, entendo que não há elementos a justificar a concessão da segurança, tendo em vista que sigo o entendimento consolidado pelo E. STJ, manifestado através do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, de que incide o imposto de renda - IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre o valor recebido em razão da aplicação da taxa SELIC na restituição de indébito tributário. A propósito, vale transcrever a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMADO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ressalto que está pendente de julgamento no STF o RE nº 1.063.187/SC, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral desta questão (Tema 962). No entanto, tendo em vista a não conclusão do julgamento, entendo que deve prevalecer o quanto decidido pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo, cabendo sua aplicação ao presente caso, no sentido que há efetivo acréscimo patrimonial pela aplicação da taxa SELIC aos indébitos tributários.

Quanto à incidência do PIS e da COFINS, igualmente não assiste razão à impetrante.

A base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, é "o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" (art. 1º, caput, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003), o que está conforme o art. 195, I, "b", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Assim sendo, os valores recebidos em razão da aplicação da SELIC constituem receita para fins de tributação de PIS e COFINS, não havendo qualquer previsão legal que autorize a exclusão de tais montantes da base de cálculo de tais tributos.

A propósito do tema, vale, ainda, citar os seguintes precedentes do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.
  2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.
  3. Agravo de instrumento desprovido.
- (AI 5031462-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA COM BASE NO ARTIGO 543-C DO CPC/1973. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

- 1 - Resta consolidado na jurisprudência que os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se, assim, em fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. Portanto, os acréscimos advindos da correção de depósitos judiciais, por constituírem remuneração de capital, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL.
  - 2 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 22/05/2013, concluiu o julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sedimentando o entendimento de que os juros incidentes sobre os depósitos judiciais possuem natureza remuneratória, pelo que ficam sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.
  - 3 - Recurso de apelação desprovido.
- (AC nº 0006534-17.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tempor objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
  2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC).
  3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.
  4. Igualmente, incide a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ.
  5. Apelação improvida.
- (AC 0023694-55.2013.4.03.6100, Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 10/06/16)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A natureza jurídica das restituições dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL é a mesma da repetição de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento efetuado a maior, criando-se uma situação de débito do fisco perante o contribuinte, aglutinando àquelas restituições, todas as normas aplicáveis ao instituto da repetição.
  2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região.
  3. A correção monetária acaba por atualizar o valor do principal, corrigindo sua base de cálculo e, assim, não há nenhuma ilegalidade na sua incidência, a teor do quanto dispõe o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.
  4. Recurso de apelação desprovido.
- (AC nº 0002379-05.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJe 01/06/16)

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012776-21.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: SERGIO SIMOES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DE FREITAS - SP98381  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição de id 28011125: o pedido feito desborda os limites da sentença transitada em julgado, não sendo possível, nesta ação e neste momento processual, apreciar os termos requeridos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020019-86.2019.4.03.6100  
AUTOR: CELSO SCKADT DOMINGOS  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a petição id 26074664 como emenda da inicial.

Vista às partes dos documentos juntados aos autos.

Manifestem-se a respeito do julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021533-74.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA CARVALHO VALENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 5024389-11.2019.4.03.6100  
AUTOR: ALEXANDRE PIMENTEL DE ARAUJO 13413715810  
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA PASSOS - SP177672-E, LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

### 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024487-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANTAS E VALENTIM LOTERIAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, informe quais as irregularidades identificadas em relação à demandante, juntando documentação referente ao processo administrativo de apuração de responsabilidade, sempre prévio de sua oportuna citação para oferecer defesa.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a aplicação do art. 400 do CPC/2015, sendo determinada a manutenção das atividades da parte autora até final julgamento da demanda.

Com a manifestação pela requerida ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, por mandado.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013882-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SABRINA DE ANDRADE VERRONE

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intíme-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o noticiado pela parte impetrante no Id n.º 28180065, notadamente quanto a Instrução Normativa DREI n.º 72/2019, publicada em 19/12/2019.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0007435-82.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA - SP203935  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Pelo despacho exarado em 17.12.2019, foi determinado que a Caixa Econômica Federal informasse os valores atualizados dos depósitos judiciais efetuados pela demandante a favor do presente feito.

Pela mesma decisão, foi intimada a União Federal para esclarecer quais valores deveriam ser convertidos em renda em favor para liquidação do parcelamento objeto da presente lide, a fim de verificar eventual saldo remanescente para levantamento em favor da parte autora.

Antes mesmo da resposta pela CEF, em 06.01.2020 a União reiterou que os valores que entende devidos já haviam sido informados, à fl. 660 dos autos físicos (p. 235 do documento Id nº 13218485).

Pelo ofício juntado em 03.02.2020, a CEF reportou os saldos atualizados das contas de depósito judicial abertas em favor deste processo, anexando os respectivos extratos (documentos Id nº 27807873).

Pela petição datada de 14.02.2020, a autora apresenta cálculos próprios, elaborados com base na tabela fornecida pela Fazenda Nacional, supramencionada, informando os montantes que entende devidos para conversão em renda da União, requerendo o levantamento da diferença a seu favor.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, saliento que o presente feito ainda não foi sentenciado, de modo que a pretendida conversão em renda de parte do montante depositado em favor da União, bem como o levantamento do sobejo em prol da demandante, dependerão do trânsito em julgado da decisão.

Neste particular, não há que se falar em prejuízo à parte autora, uma vez que, pela decisão exarada pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0016213-37.2015.4.03.0000, a demandante já não realiza mais depósitos a favor deste processo, estando suspensa a exigibilidade do parcelamento para conta RFB.

Por seu turno, considerando a manifestação da União em 06.01.2020, bem como a verossimilhança das contas apresentadas pela demandante, elaboradas com base no próprio demonstrativo fornecido pela ré, determino que a Fazenda Nacional, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se pronuncie sobre a planilha apresentada pela autora (documento Id nº 28428914), e se for o caso, apresente suas próprias contas.

Advirto a ré que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a aplicação do art. 400 do CPC, vindo os autos para sentença, com homologação dos valores apresentados pela demandante.

Coma manifestação pela ré ou decorrido *in albis* o prazo assinado, venham conclusos os autos, para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027209-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATURA COSMÉTICOS S/A, THE BODY SHOP BRASIL FRANQUIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIELA DE SOUZA CONCA - SP297771  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIELA DE SOUZA CONCA - SP297771  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATURA COSMÉTICOS S.A e THE BODY SHOP BRASIL FRANQUIAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas se absterem de exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-las por tal motivo, bem como de obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendemos reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 08.01.2020, foi determinada a emenda à inicial, para que as impetrantes regularizassem sua representação processual, o que foi atendido pela petição datada de 23.01.2020.

Pela decisão exarada em 19.12.2019, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pelas autoridades impetradas em 03.02.2020, suscitando preliminar de carência de ação, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

### É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo recibo de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Passo ao caso trazido nos autos.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/1970, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

(RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência dos recolhimentos de PIS e COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar a exclusão dos valores computados como contribuições à COFINS e ao PIS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidas pelas impetrantes, devendo as autoridades impetradas se absterem de praticar quaisquer atos de cobrança, bem como de impor multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores e obstar a expedição e certidão e regularidade fiscal, em decorrência desta exigência.”

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.".

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a exclusão dos valores computados como contribuições à COFINS e ao PIS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, determinando que as autoridades impetradas se abstenham de praticar atos de cobrança, bem como de aplicar multas e quaisquer outras sanções sobre os referidos valores e obstar a expedição e certidão e regularidade fiscal, em função do não recolhimento das contribuições na forma combatida nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de dezembro de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

O ficiem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"**

(AI-AgR ED—825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO - SP294238

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, CAIXA DE ASSISTENCIADOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, ESA OABSP, CONSELHO SECCIONAL DA OABSP

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) RÉU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, ELIAS DE PAIVA - SP130276, ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO em face do CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO e da ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA, objetivando, em sede antecipatória, a determinação para que as entidades requeridas apresentem a relação nominal de seus integrantes, com endereço atualizado, telefones, números de CPF e RG, bem como informando, ano a ano, o crescimento numérico de inscritos e o valor da contribuição anual correspondente a cada tipo de inscrição ao longo dos últimos 20 anos.

Em sede de decisão definitiva de mérito, formula uma série de pedidos em face de cada um dos corréus, incluindo indenização em danos morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 07.05.2019, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a apresentação e resposta pelos corréus.

Citado, o Conselho Seccional da OAB/SP contestou a ação em 30.05.2019, suscitando preliminares de inépcia da inicial, de impugnação ao valor atribuído à causa e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A corré CAASP também apresentou defesa, arguindo preliminarmente o descabimento da concessão da gratuidade judiciária, a ausência de documentos essenciais para a propositura da demanda, a inépcia da inicial, a inadequação da via eleita ante a incompatibilidade de ritos para os diferentes pedidos, a ilegitimidade passiva, a desnecessidade de litisconsórcio com o TCU e o MPF e a prescrição. No mérito, propugna pela improcedência da ação.

Pela decisão exarada em 19.06.2019, foi indeferida a tutela provisória, determinando a emenda à inicial.

Pela petição datada de 29.07.2019, o autor requer devolução de prazo para manifestação.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária **em que for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, o demandante é domiciliado na cidade de São Bernardo do Campo, sede de Foro Federal, sendo inclusive vinculado à subseção da OAB naquele município. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda primeira corrê.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte precedente do Colendo STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FÁTICO-JURÍDICA PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO FEDERAL DISTINTO DAQUELE COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, INCLUSIVE O DA CAPITAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 689 DO STF. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.**

- A previsão contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, de delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal, tinha por finalidade a viabilização da propositura de demanda judicial por parte do segurado da Previdência Social, de forma a ampliar o acesso ao Judiciário, porquanto até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado do interior até a Capital do Estado ou do Distrito Federal. A mencionada norma constitucional aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre a possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado - membro, conforme o enunciado de Súmula n.º 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

- Analisados todos os precedentes que geraram o referido enunciado, poder-se-á inferir que os fundamentos legais utilizados pelo Pretório Excelso resumiram-se a poucas normas, uma constitucional (artigo 109, § 3º, da CF) e outras de assento infraconstitucional (artigos 94, § 1º, 112 e 114 do CPC/73). Tais fundamentos refletem o pensamento de que, tratando-se de competência relativa, o juiz não poderia decliná-la de ofício.

- Há de ser ponderado, no entanto, que, em se tratando de segurado que resida em cidade não servida por Vara Federal, mas sim por Vara da Justiça Estadual, a questão não se resume à seara territorial, porquanto aborda também a diversidade de Justiças, o que envolveria, em princípio, a observância de normas processuais referentes à "competência jurisdicional" (Justiça Estadual versus Justiça Federal).

- Desume-se da fundamentação de precedente que gerou a Súmula 689 que a regra do artigo 94, § 1º, do CPC/73 justificaria a propositura da ação na Capital. Como o INSS tem agências tanto na cidade do domicílio do autor, quanto na Capital, a regra autorizaria a propositura da ação perante esta última.

- Todavia, se se entender que o Juiz Federal da Capital do Estado não poderá declinar da competência porque essa é relativa, então o raciocínio deverá resultar na conclusão de que, também os demais Juizes Federais das outras Subseções do Estado (interior e litoral), caso recebessem ações desse tipo, igualmente não poderão declinar da competência relativa de ofício, pela aplicação da súmula n.º 33 do STJ. Tal possibilidade, entretanto, não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe opção do segurado em propor ação na Capital do Estado, além da do seu domicílio. Indaga-se, assim, qual a justificativa para tanto?

- A legislação processual não faz qualquer distinção entre as Subseções Judiciárias do interior ou litoral e a Sede da Seção Judiciária, ou seja, a Subseção da Capital.

- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula n.º 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, como o INSS, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, aplicando-se às autarquias federais a regra geral hospedada no artigo 100, IV, do CPC/73.

- O CPC/15, em seu art. 53, III trata a questão de forma semelhante, sendo que nem o artigo 100, IV, do CPC/73, nem o artigo 53, III, do CPC/2015 fornecem suporte à conclusão de se possibilitar ao segurado, domiciliado no interior, mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- Quanto às ações movidas em desfavor da União, o atual CPC/2015 apresenta alteração, e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, na esteira do estabelecido na Constituição Federal, no local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, nos termos do art. 51. Não há, pois, autorização para a parte autora (residente no interior ou litoral) demandar a União na Capital do Estado, exceto se configura a situação referida ("no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa).

- No RE 627.709, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações. Ainda assim, o julgado não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali "houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa".

- Os casos de ações previdenciárias movidas em face do INSS, por segurados domiciliados em cidades não servidas por Vara Federal, são reguladas no § 3º do artigo 109, da CF/88. Cuida-se de hipótese diversa daquela em que o segurado, domiciliado em cidade onde há Vara Federal, opta por mover a ação em desfavor do INSS na Capital do Estado. Não se mostra admissível, portanto, justificar tal opção (propositura de ação previdenciária em face do INSS na Capital do Estado) com base no artigo 109, § 3º, da CF/88.

- Com foco no direito positivo, mas também na alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (ano da promulgação da CF), e ainda na interiorização da Justiça Federal e na evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula n.º 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, burlar as regras ordinárias de competência e, consequentemente, o próprio princípio do juízo natural.

- Hipótese em que se trata de cumprimento de sentença decorrente de jugado proferido em Ação Civil Pública, submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei n.º 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei n.º 7.347/85. Uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula n.º 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória.

- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula n.º 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor - parte hipossuficiente na relação jurídica - certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § I, do CDC.

- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da plethora de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos muitos milhares.

- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar - com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo - o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva. Tal interpretação também reconhece o esforço do Legislador e do Executivo, que posteriormente à Constituição Federal utilizaram-se de recursos orçamentários preciosos para a paulatina interiorização da Justiça Federal, exatamente para que os jurisdicionados ali domiciliados possam contar com uma Justiça próxima de onde vive.
- Tratando-se de execução de título judicial em sede de ação civil pública, há expressa vedação legal à sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, a teor do Art. 3º, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 10.259/01.
- Conhecido o conflito para declarar como competente o MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.” (TRF 3, 3ª Seção, CC 5005982-21.2019.4.03.0000, Data do Julg.: 31.07.2019, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Zacharias)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Diante da incompetência absoluta deste Juízo, caberá ao Órgão jurisdicional competente apreciar o pedido de devolução de prazo formulado pela parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004419-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

#### DECISÃO

Determino que a autoridade impetrada, **no prazo de 5 (cinco) dias**, esclareça o estado atual dos processos administrativos nº 16327.903328/2013-60 e 16327.720978/2017-03, juntando documentação pertinente.

Com a manifestação pelo impetrado ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017217-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, protocolada em 22.10.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação processual da parte autora.

Por sua vez, considerando que a demandante emendou a inicial em 09.04.2019, a fim de substituir a autoridade impetrada, o que foi deferido pelo despacho exarado em 17.07.2019, requisitem-se as informações ao Delegado da RFB de Administração Tributária em São Paulo, no prazo legal.

Até lá, restam mantidos os efeitos da liminar concedida em 19.07.2018.

Prestadas as informações, ou decorrido “in albis” o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017217-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASILLTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASILLTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, protocolada em 22.10.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação processual da parte autora.

Por sua vez, considerando que a demandante emendou a inicial em 09.04.2019, a fim de substituir a autoridade impetrada, o que foi deferido pelo despacho exarado em 17.07.2019, requisitem-se as informações ao Delegado da RFB de Administração Tributária em São Paulo, no prazo legal.

Até lá, restam mantidos os efeitos da liminar concedida em 19.07.2018.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013532-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EROTILDES FERREIRA DUARDES  
REPRESENTANTE: ROSANGELA DUARDES ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5021826-11.2019.4.03.0000.

Ante o alegado pela União Federal (Id nº 21181970) noticiando a interposição do aludido recurso de agravo de instrumento, consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações da União Federal (Ids nºs 21150578, 51150581 e 21150588), do Estado de São Paulo (Ids nºs 21579823 e 21579826) e do Município de São Paulo (Ids nºs 21679648 e 21680056).

No mesmo prazo acima assinalado, manifestem-se as partes sobre o pedido de intervenção de terceiros requerido pelo Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo – SEPACO nos Ids nºs 22700481, 22700487, 22700489, 22700492, 22700493, 22700495, 22700496, 22700497, 22700498, 22700500, 22701351, 22701352, 22701353, 22701354, 22701357 e 22701358.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012230-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: STELLA MARIA FRAGA PERNET  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LEAO MENDES - SP375463  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por STELLA MARIA FRAGA PERNET em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda à reinclusão da parte autora no sistema de saúde da aeronáutica, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. Contestação devidamente ofertada pela parte ré.

Posteriormente, foi proferida decisão que determinou que a parte autora atribuisse o correto valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do Código de Processo Civil, bem como recolhesse as custas processuais pertinentes, sob pena de extinção do feito. Foi determinando, ainda, que a parte autora prestasse esclarecimento quanto seu estado civil e manifestação acerca da Lei n.º 13.954/2019 (Id n.º 26819512).

Observe, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

**É o relatório. Decido.**

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil e, por consequência, cassa a tutela Id n.º 20340970.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027125-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ALEXANDRE MOREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR VIANA DA SILVA - SP345940

D E S P A C H O

Cumpra-se a decisão exarada no Id nº 18779332, remetendo-se os autos à Central de Conciliação – São Paulo (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006064-54.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADONILSON FRANCO - SP87066, RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620, ELLEN STOCO SMOLE - SP271005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Diante das alegações constantes dos Ids nº 19440800 e 19443821, a Secretária deste Juízo ao promover a conferência da inserção da documentação existente nos autos físicos, nos termos dos artigos 2º, inciso III (parte final) e 4º, inciso III, da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da certidão anexada no Id nº 16016374, não constatou quaisquer das irregularidades descritas pela parte autora.

Nesse esteira, como fito de agilizar a retomada do regular andamento do presente cumprimento de sentença, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a juntada das peças faltantes, bem como a redigitação das páginas mencionadas no Id nº 19443821, fora da "ordem correta crescente de numeração", com fins de regularizar a digitalização do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Suplantado o prazo acima, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados e determino que os presentes autos venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020773-89.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: EDMILSON DOS SANTOS LIMA JUNIOR - SERVICOS DE ENTREGA - ME

#### DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do Id nº 15189831 - página 133, requeira a parte interessada o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TROMBINI EMBALAGENS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ids nº 19503162 e 19503164: Mantenho a decisão exarada no Id nº 17490496 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nº 19503162 e 19503164), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002182-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATALIA GIR DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à Instrução Normativa DREI n.º 72/2019, publicada em 19/12/2019.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008077-94.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIBELE BUGNO ZAMBONI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348

#### DESPACHO

Ante o acordo formulado entre as partes no Id nº 15291707 - páginas 229/231 e o requerido pela parte autora nos Ids nº 17584543 e 17584549, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019844-85.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCISCO, APARECIDA GOMES DE AZEVEDO, FABIO HIROSHI SUZUKI, MARICELIA BARBOSA BORGES, MARISE BERNADETE DE MELLO ROSSI, NANCY CARDOSO SILVA, PAULA ASSUNCAO DE ANDRADE ALONSO, PAULO FERNANDO ROSSI, SIMONE FUJITA, WAGNER FONSECA PAULINO

Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id nº 15215176 - páginas 120/166), em razão do recurso de apelação interposto pela União Federal (Id nº 15215176 - páginas 34/114), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023056-61.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POMPEIAS A VEICULOS E PECAS  
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Ids nº 18162552, 19435163, 19435165, 19435166 e 19435167: Dou por encerrada a fase de digitalização dos presentes autos e determino o regular prosseguimento da ação com a intimação, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), do perito nomeado Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do requerido pela parte autora no Id nº 13267386 - páginas 124/138, conforme determinado no Id nº 13267386 - página 147.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011225-55.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a)AUTOR: RICARDO MARCELO CAVALLO - SP130221, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal acerca da decisão exarada no Id nº 15210431 - página 224, bem como sobre o requerido no Id nº 19488071, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste expressamente sobre o pedido de renúncia ao direito de executar o título judicial deste feito

Sobrevindo concordância da parte ré, venhamos autos conclusos para sentença homologatória do pedido de renúncia requerida pela parte autora (Id nº 15210431 - páginas 221/223).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026966-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE GOMES DA CONCEIÇÃO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALEXANDRE GOMES DA CONCEIÇÃO, em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 32331247, em observância ao artigo 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo nº 32331247.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 15/08/2019 (Id nº 26320102).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 15/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo nº 32331247, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009132-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:YOLO SECURITY SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME  
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067, RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

#### DESPACHO

De início, promova a Secretária às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Luciano de Souza (OAB/SP nº 211.620), Alexandre Rodrigues Crivelaro de Souza (OAB/SP nº 214.970) e Paulo Renzo DelGrande (OAB/SP nº 345.576) da parte ré, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 19400114.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nº 19416368, 19416383 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029798-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:ADRIANA CARDOSO, ALINI CARDOSO ANTAO  
Advogado do(a)AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552  
Advogado do(a)AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Id nº 19222477), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029636-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL TORRES DO ESPIRITO SANTO, MEIRE POSSANI DO ESPIRITO SANTO  
Advogados do(a)AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
Advogados do(a)AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes, quanto à decisão exarada pela Instância Superior (Id nº 27831298) nos autos do agravo de instrumento sob nº 5000293-93.2019.403.0000 interposto pela parte autora, na qual deu provimento ao recurso para conceder “o direito da parte aos benefícios da justiça gratuita”.

Esclareça a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerido pela parte autora nos Ids nº 18917745 e 18917738.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013758-53.2019.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TARTUCI CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a petição da parte autora (Ids nº 18921326 e 18921331 noticiando a interposição do aludido recurso de agravo de instrumento sob nº 5016615-91.2019.403.0000, consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

Ids nº 18921326 e 18321361: Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014558-97.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038  
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

**DESPACHO**

ID nº 18626959: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico - PJe.

ID nº 16006765 (fls. 481/482, conforme numeração dos autos físicos): Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008906-38.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: LUIZ FERNANDO MAGALHAES

**DESPACHO**

Ante o fato da parte ré, embora devidamente citada (ID nº 18266278), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 16/07/2019, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçamos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022786-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO MARUFF SERPA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MASCHIETTO - SP100466  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por PEDRO MARUFF SERPA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que condene a parte ré:

- B.1) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; e
- B.2) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou
- B.3) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e
- B.4) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou
- B.5) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde Janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero."

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Posteriormente, foi determinada o recolhimento das custas iniciais, bem como apresentação de planilha que justificasse o valor da causa, correspondente ao valor das diferenças pretendidas sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, para fins de apreciação de competência do Juízo.

Observe, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

**É o relatório. Decido.**

**No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.**

**Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.**

**Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**P.R.I.**

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GISLENE MARTINS CARRETEIRO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 145.996,92 (cento e quarenta e cinco mil e novecentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A ré não foi localizada para fins de citação. Assim, foi determinada a manifestação da parte autora acerca do prosseguimento do feito (Id n.º 26730771). Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

**É o relatório. Decido.**

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022620-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO BOROWSKI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MASCHIETTO - SP100466  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ROGERIO BOROWSKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que:

- “B.1) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; e
- B.2) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou
- B.3) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e
- B.4) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou
- B.5) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde Janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.”

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Posteriormente, foi determinada à parte autora que providenciasse a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para demonstrar a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou realizar o recolhimento das custas iniciais, bem como retificar o valor atribuído à causa e, ainda, juntada de procuração.

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SORAIA JAQUELINE DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO GRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADO VESI - SP342297  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

ID's nºs 19537104 e 19537107: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei nº 9.514/97.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0703211-32.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: INDUSTRIA DE METAIS KYOWA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES CORREA - SP74774  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

#### DESPACHO

ID's nºs 18273579 e 18395823: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

No mais, tendo em vista a ausência de manifestação das partes quanto à decisão exarada no ID sob o nº 15983800 (fls. 468, conforme numeração dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008762-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAREZ IMOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID's nºs 20172921, 20172922, 20172924, 20172925, 20172926 e 20172904), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ATENÇÃO SÃO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA REGINA DE CARVALHO SOUZA - SP415816, ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI - SP221328  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante o requerido no ID nº 19782670, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização da prova oral e testemunhal, para fins de corroborar o pedido deduzido na inicial.

No prazo acima assinalado, manifestem-se as partes sobre interesse na designação de audiência de conciliação.

Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomemos os autos conclusos.

ID's nºs 19867310 e 19867312: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001528-94.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONDOMINIO CANTAREIRA NORTE SHOPPING  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO (SESC/SP), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)

**DESPACHO**

1. Providencie a secretária a anotação do nome do advogado HALLEY HENARES NETO – OAB/SP 125.645, para recebimento de publicações, de maneira exclusiva, em nome da parte impetrante, conforme requerido na petição ID nº 27866256.

2. Tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se as autoridades coatoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010131-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ANTONIO DA CONCEICAO

**DESPACHO**

Diante da inércia da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 18766890, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema em 31.07.2019 (intimação nº 3551839), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010126-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO MOURADA SILVA

**DESPACHO**

Diante da inércia da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 18766891, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema em 31.07.2019 (intimação nº 3551827), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028617-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BELSITO'S TRANSPORTADORA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: AMARAL OLIVEIRA DIAS - SP275831  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOAO APARECIDO VIEL JACOMETTO - PLATOS - ME, J.F.C. SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Diante da inércia da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 18780300, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema em 31.07.2019 (intimação nº 3550685), oportunamente venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação aos corréus J.F.C. SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA – EPP e JOÃO APARECIDO VIEL JACOMETTO – PLATOS – ME.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019254-17.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados ao procedimento comum sob o nº 0037574-18.1993.4.03.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Assim, por se tratar de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarmados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

ID's nºs 18630907 e 18630910: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0029063-02.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A., SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA PAIXAO D ANTONIO FRANCO DOS SANTOS - SP88646  
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA PAIXAO D ANTONIO FRANCO DOS SANTOS - SP88646  
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA PAIXAO D ANTONIO FRANCO DOS SANTOS - SP88646  
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA PAIXAO D ANTONIO FRANCO DOS SANTOS - SP88646  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 18253127: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados ao procedimento comum sob o nº 0037574-18.1993.4.03.6100. Promova a Secretária as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Assim, por se tratar de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarmados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000261-86.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA, MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA, MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA, DATA GLA SERVICOS E ACESSORIA A EMPRESAS S C LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA HESKETH - SP109524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 18267314: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos de nº 0045932-40.1991.4.03.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito. Promova a Secretária as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Assim, por se tratar de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarmados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos autos nº 0045932-40.1991.4.03.6100.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024826-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FASTLUBE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JUCIER TARGINO - SP207036, MURILLO LEITE FERREIRA - SP302552  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o requerido pela parte autora nos Ids nºs 27837497, 27837499 e 27837500, como aditamento a inicial.

Ante o requerido pela parte autora, concernente à desistência expressa do pedido liminar deduzido na inicial, bem como do novo valor atribuído à causa do presente feito, promova a Secretaria a **retificação** no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE do valor atribuído à causa, devendo constar **RS 725.844,38** (setecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos) ao invés de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024879-26.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EXPRESSO MIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, SERV GELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME, ADRIANA MARIADOS SANTOS  
AUTOR: P. C. R. G.  
Advogado do(a) RECONVINTE: CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580  
Advogado do(a) RECONVINTE: CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580  
Advogado do(a) RECONVINTE: CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
TERCEIRO INTERESSADO: ANAISABEL DE LIMA RAMOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA

#### DESPACHO

Instado a se manifestar, o causídico da parte autora quedou-se inerte quanto à decisão exarada no ID sob o nº 13255520 (página 151). Desta forma, nos termos do item “3” da referida decisão, dou prosseguimento ao presente feito.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 13255520 – páginas 101/126), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028590-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No mais, promova a parte ré, no prazo acima assinalado, a comprovação acerca do cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 19605820.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008285-64.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786, LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 18234248: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob o nº 0002236-45.2014.4.03.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Assim, por se tratar de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos embargos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016917-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA MARA MONTEIRO, JOSE NORBERTO MARQUES DE SOUZA FESTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID's nºs 19472374 e 19472376: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei nº 9.514/97.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNCHAL ENTREPOSTO DE PESCADOS E DERIVADOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Recebo a petição Id nº 28388886 como emenda à inicial.

Tendo em vista que não consta pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DISLANDES JOSE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

## DESPACHO

Diante da inércia da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 187666876, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema em 30.07.2019 (intimação nº 3542158), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027768-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAM FERNANDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON LIMA DUARTE - SP221381  
RÉU: ESPORTE CLUBE VITÓRIA, VITÓRIA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Dada a inércia da parte autora e das corrês CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ESPORTE CLUBE VITÓRIA quanto à decisão exarada no ID sob o nº 18766877, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema em 30.07.2019 (intimações nºs 3542168, 3542167 e 3542169, respectivamente), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001808-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALVINA MARIA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALVINA MARIA FERREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 380531230, em observância ao artigo 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo nº 380531230.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 07/11/2019 (Id nº 27908720).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 07/11/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 380531230, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016545-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA PIRES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID's nºs 19081915 e 19081924: Ante o desinteresse expresso da parte ré na produção de novas provas, cumpra-se a parte final da decisão exarada no ID sob o nº 18766879. Para tanto, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027753-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO GUILHERME, HELEN DA COSTA DUARTE VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante da inércia da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 18776856, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema em 30.07.2019 (intimações nºs 3549045 e 3549047), bem como o desinteresse expresso da parte ré na produção de novas provas (ID's nºs 19784374, 19784381, 19784383 e 19784384), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAQUEL SERRAO MORENO, UILSON DO PRADO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID's nºs 19602207 e 19602213: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002330-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIFRA SERVICOS DE CREDITO LTDA, SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA- DERAT/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SIFRA SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA., SIGSTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., OPINIÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. e OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERTA/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratarem de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referimos artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA. (...)”

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e preliminar, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024996-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALETTI MELCHER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLEIDE DA SILVA - SP201602  
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 00.472.805/0001-38), TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 00.472.805/0002-19), TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 00.472.805/0003-08), TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 00.472.805/0004-80), TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 00.472.805/0005-61), TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 00.472.805/0006-42), TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 00.472.805/0007-23), TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 00.472.805/0009-95), TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 00.472.805/0010-29), TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 00.472.805/0014-52), TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 00.472.805/0015-33), TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 00.472.805/0016-14), TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 00.472.805/0017-03), TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 00.472.805/0018-86), TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 00.472.805/0019-67), TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 00.472.805/0020-09), TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 00.472.805/0021-81), TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 00.472.805/0022-62) e TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 00.472.805/0023-43) em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, bem como seja declarada o direito da parte impetrante de efetuar a compensação de todos os pagamentos relativos à mencionada contribuição, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Inicialmente, cabe mencionar que foi editada a Lei n.º 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

No entanto, tal circunstância, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.
2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.
3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.
4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).
5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN'S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.
- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.
- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).
- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).
- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".
- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.
- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Por fim, salientando que muito embora a decisão acima exposta tenha assentado a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/01, deve ser reconhecida a inexistência da referida contribuição a partir de 01/01/2020, sendo certo que se algum valor vier a ser exigido a tal título após esta data, a parte impetrante fará jus à sua restituição e/ou compensação, a ser pleiteada na via administrativa.

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA somente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/01 a partir de 01/01/2020, bem como para reconhecer a possibilidade da parte impetrante restituir ou compensar, pela via administrativa eventuais valores recolhidos a tal título. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026012-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MENG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em face do SENHOR GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, bem como seja declarada o direito da parte impetrante de efetuar a compensação de todos os pagamentos relativos à mencionada contribuição, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 25940535, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirá-la do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação nº 080376702164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar."

Por fim, cabe mencionar fato novo, qual seja, a entrada em vigor da Lei nº 13.932/2012, que em seu art. 12 extinguiu a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, a partir de 01/01/2020, nos seguintes termos:

"Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do [art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#)."

Com efeito, muito embora a decisão acima mencionada tenha assentado a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, deve ser reconhecida a inexigibilidade da referida contribuição a partir de 01/01/2020, sendo certo que se algum valor vier a ser exigido a tal título após esta data, a parte impetrante fará jus à sua restituição e/ou compensação, a ser pleiteada na via administrativa.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"**

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025092-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INFO A2 EVOLUTION TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INFOR A2 EVOLUTION TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, bem como seja declarada o direito da parte impetrante de efetuar a compensação de todos os pagamentos relativos à mencionada contribuição, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, bem como os valores que vierem a ser pagos a partir do ajuizamento, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Inicialmente, cabe mencionar que foi editada a Lei n.º 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

No entanto, tal circunstância, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN'S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirá-la do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Por fim, saliento que muito embora a decisão acima exposta tenha assentado a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/01, deve ser reconhecida a inexigibilidade da referida contribuição a partir de 01/01/2020, sendo certo que se algum valor vier a ser exigido a tal título após esta data, a parte impetrante fará jus à sua restituição e/ou compensação, a ser pleiteada na via administrativa.

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA somente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/01 a partir de 01/01/2020, bem como para reconhecer a possibilidade da parte impetrante restituir ou compensar, pela via administrativa eventuais valores recolhidos a tal título. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0037080-61.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FISCHETTI BONECKER - SP97667  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 17938708: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.  
Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 15162662 (fls. 186, conforme numeração dos autos físicos). Para tanto, desapensem-se estes autos dos de nº 0039970-70.1990.4.03.6100.  
Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033074-98.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ZIDAN LORENCINI - SP231573  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Promova a Secretária a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 19034121.  
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003786-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997  
REQUERIDO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: RENER VEIGA - SP104397

**DESPACHO**

De início, promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar “Procedimento Comum” ao invés de “Tutela Cautelar Antecedente”.  
Diante da inércia da corre União Federal e o desinteresse expresso da corre CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ID's nºs 19042977 e 19042982), bem como da parte autora (ID nº 19720672) na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.  
Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000639-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: M2 INDUSTRIA DE ROUPAS EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGARD SIMOES - SP168022  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cumpra-se a parte final das decisões lds nºs 26991402 e 27633118. Para tanto, proceda a secretária a conversão da classe processual para procedimento comum e cite-se a ré para oferecer defesa, no prazo legal. Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5032220-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PLATE - SP221351, ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que a parte autora formulou o pedido principal nos lds nºs 16496989, 16496990, 16496992, 16496993, 16496995, 16496997, 16496999, 16497551, 16497552, 16497555, 16497557, 16497559, 16497561, 16497564, 16497566, 16497567, 14710579, 14710583 e seguintes, conforme preceitua o artigo 308 do Código de Processo Civil. A questão discutida envolve direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do aludido Código.

Nessa esteira, promova a Secretária a alteração da classe judicial dos presentes autos devendo constar "Procedimento Comum" ao invés de "Tutela Cautelar Antecedente" (artigo 307, parágrafo único, do mencionado Código).

Em razão da parte ré não ter sido citada, determino a citação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, quanto ao pedido cautelar e principal, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos dos artigos 231, inciso II, 335, inciso III c/c 308, § 4º do supradito Código.

Ante o requerido pela parte autora no lds nº 16549316 somado ao comprovante do depósito judicial juntado no lds nº 16549320, intime-se a parte ré para que, no mesmo prazo da contestação, abstenha-se de dar prosseguimento a quaisquer atos tendentes à cobrança e à execução do valor impugnado, bem como de tomar medidas punitivas em face da parte autora, em relação ao(s) débito(s) relacionado(s) com o objeto discutido na presente demanda, desde que verifique a completude da importância depositada em juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004174-80.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A., DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

De início, julgo prejudicado o requerido pela União Federal no ID nº 13230259 (páginas 209/218), haja vista a digitalização dos autos físicos (Resolução PRES nº 235, de 23.11.2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da guia comprobatória do pagamento da verba sucumbencial realizada pela parte executada constantes dos ID's nºs 20141325, 20142906 e 20141347, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Promova a Secretaria: (i) a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum"; (ii) a inversão dos polos, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela União Federal; e (iii) o necessário para que todas as publicações em nome da parte executada sejam endereçadas exclusivamente aos advogados Sidney Kawamura Longo e Luis Eduardo Pereira Almada Neder, inscritos na OAB/SP sob os nºs 221.483 e 234.718, respectivamente.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015820-58.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELSO RIBEIRO, MARIA NOELI SANTANA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA - SP51543, CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP203474  
Advogados do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Ante o alegado pela União Federal no(s) Id(s) nº(s) 17713067, com fulcro na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, verifico que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017).

O artigo 12, inciso I, alínea "b", da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, atribui expressamente a intimação da parte contrária (no caso em questão, da União Federal) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nesse diapasão, a "conferência minudente dos documentos" digitalizados não compete à Secretaria deste Juízo como alegado pela União Federal, e sim as partes que compõe os autos.

Id nº 18480740: Nesse diapasão, dou por encerrada a fase de digitalização destes autos e determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de levantamento requerido pela parte autora-exequente no Id nº 18231323, referente ao valor constante da guia de depósito Id nº 15237785 - página 88.

Id nº 18231323: Ademais, consigno que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014622-25.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GISELAYASSUKO KITAHARA HASEMI TAKI, NELSON SHIROSHI TAKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679, JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA - SP158082  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679, JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA - SP158082  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Id(s) nº(s) 15208452 - páginas 19/26 para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009332-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSAZARRO HECKMANN CARRERA - SP234081  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Alvará de Levantamento nº 5520278 expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria.
  2. Com a vinda do Alvará liquidado cumpra a Secretaria o despacho ID 13975046 "in fine".
- Intimem-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020105-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KELLI CRISTINA DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLI CRISTINA DA ROCHA - SP158084  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Alvará de Levantamento nº 5520172 expedido em favor da parte autora.
  2. Manifeste-se a parte autor sobre a satisfação do débito.
  3. Silentes, venhamos autos para extinção.
- Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004340-25.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Alvará de Levantamento nº 5519712 expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria.
  2. Manifeste-se a União Federal nos termos do despacho ID 26298912, "in fine".
- Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002060-68.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO CICALESE LAMAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SEVES MOURA - SP335959  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que anule a multa que lhe foi aplicada em razão de não ter comprovado que sofreu a retenção de imposto de renda declarada.

Afirma que a autoridade impetrada está lhe cobrando um valor de multa por ter, no ano de 2016 (exercício 2015), realizado lançamentos em sua declaração de imposto de renda em virtude dos informativos recebidos pelas fontes pagadoras, Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo/SP, Prefeitura Municipal Estância de Peruíbe/SP, e Prefeitura Municipal de Itariri, conforme demonstrativos fornecidos por elas.

Narra que, intimado administrativamente, juntou os demonstrativos expedidos pelas fontes pagadores e contratos decorrentes de licitações públicas e, ainda assim, a autoridade impetrada não reconheceu tais documentos.

Sustenta, ainda, que *“foi vítima da parte Prefeitura Municipal Estância Balneária de Peruíbe/SP, pois após trabalhar meses naquela empregadora não recebeu nenhum centavo, o que originou a Ação Trabalhista, que foi desclassificada para a Ação de Sistema Remuneratório e Benefícios, processo nº 0004187-96.2017.8.26.0441 – Procedimento Comum Cível, que tramita atualmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Peruíbe no Estado de São Paulo”*.

Foi proferida decisão (ID 28200532) na qual constou que *“o cerne da controvérsia demanda dilação probatória, uma vez que necessita da análise de documentos utilizados para a declaração do Imposto de Renda, o que não é cabível pela via processual escolhida”*, oportunizando ao impetrante a adequação da via eleita.

Regularmente intimado, o impetrante requereu o prosseguimento do feito como Mandado de Segurança, alegando que, em síntese, que *“em momento algum quer o impetrante dilação probatória”* (ID 28380970).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que anule a multa que lhe foi aplicada em razão de não ter comprovado que sofreu a retenção de imposto de renda declarada.

Como já afirmado na decisão ID 28125686, entendo que o cerne da controvérsia reclama dilação probatória, notadamente a análise de documentos utilizados para a declaração do Imposto de Renda, o que não é cabível na via processual escolhida.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco juntada de novos documentos, ou o deferimento de perícias e oitivas de testemunhas.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, sobretudo da inadequação da via eleita.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002381-06.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS CERAMICAS VERMELHAS DE ITU E REGIÃO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492, RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que assegure às suas associadas o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando assim entendido:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir às associadas da impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da inicial e atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário recolhido por suas associadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010528-68.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA SOARES DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA - SP130141, SANDRA PEREIRA - SP165131

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, TANIA FAVORETTO - SP73529

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFIL SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131, NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS - SP376832-E, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

TERCEIRO INTERESSADO: ONDINA SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA PEREIRA

## DESPACHO

Diante da informação prestada pela corré Caixa Seguradora S/A de que o documento (ID: 19565871) corresponde ao comprovante de disponibilização do valor para quitação do contrato objeto do presente feito, realizado diretamente em favor da Caixa Econômica Federal, referida quantia não será objeto de levantamento pelas partes.

No tocante aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal (IDs: 20948333 e 21299789), deverão ser levantados por meio de alvarás nas seguintes proporções:

1 - Autora – R\$ 754,47 (setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), em 28/08/2019 (ID. 21299793);

2 - Honorários advocatícios - R\$ 1.824,40 (um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), em 13/08/2019 (ID. 20948348), em favor da causídica Dra. Sandra Pereira, OAB/SP nº 165131.

Posto isso, intime-se o patrono da autora, bem como a Dra. Sandra Pereira, OAB/SP nº 165131 para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e da Dra. Sandra Pereira, OAB/SP nº 165131.

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na r. sentença de fls. 456 dos autos físicos, outorgando o instrumento de quitação e de levantamento da hipoteca do imóvel vinculado ao contrato nº. 8.1679.0905.981-1, comprovando nos autos.

Por fim, comprovados os levantamentos dos alvarás de levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016116-36.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WALTER NUNES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos,

1) Intime-se a parte exequente (OAB-SP) para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte exequente (fls. 32).

2) Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da executada, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a OAB-SP requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014326-17.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RONALDO RODRIGUES FERREIRA

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19568711. Intime-se a parte exequente (CEF) para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Por fim, voltem os autos conclusos para pesquisa no sistema INFOJUD.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000371-50.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: K4 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP, ALEXANDRE MOUSSA KHALIL, ELIAS KHALIL JUNIOR, MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

#### DESPACHO

Vistos,

ID 22042958. Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF, nos termos da desistência da ação e inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-72.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO RUFINO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI GOMES DA SILVA - SP409706  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A

#### SENTENÇA

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que restou caracterizada a ocorrência de litispendência a ação n. 5002383-73.2020.403.6100.

O autor ajuizou anteriormente procedimento comum sob o nº 5002383-73.2020.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Cível Federal, com partes, pedido e causa de pedir idênticos aos do presente feito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000223-05.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: AGILLE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, IVAN KENEDY DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 22147539), com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002442-61.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULA ZEIDAN RODRIGUES EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RICARDO CORREIA DE SOUZA - SP391457, JULIANA DE MORAES MARIANO - SP394075

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

06/01/2020. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a sua inclusão no SIMPLES NACIONAL com data retroativa a

Relata ser pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

Narra que, em 06/01/2020, ao solicitar ingresso no atual regime recebeu resposta negativa, sob o argumento de que existiria pendência com o Município de São Paulo.

Alega que não existe a suposta pendência.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a sua inclusão no SIMPLES NACIONAL com data retroativa a 06/01/2020.

A impetrante ajuizou a presente ação contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

De acordo com a narrativa dos fatos e documentos juntados, a pendência que impede sua inclusão no Simples Nacional é com o Município de São Paulo.

Não há pendência junto à Receita Federal do Brasil, inexistindo, portanto, pretensão resistida ou ato coator a ser atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil.

O art. 16, § 6º, da Lei Complementar n. 123/06 dispõe que, "o indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor."

Por sua vez, a Resolução CGSN nº 140/2018 prevê em seu art. 14 que: "Na hipótese de ser indeferido o pedido de formalização da opção a que se refere o art. 6º, será expedido termo de indeferimento por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu pelo indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários."

Assim, verifico a ilegitimidade passiva da D. Autoridade Impetrada, haja vista não ser ela parte legítima para aferir débitos relativos ao Município de São Paulo.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ATO COATOR DA AUTORIDADE ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FEDERAL.

1. A competência para excluir ME e EPP do Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados ou do Distrito Federal, e dos Municípios (artigo 29, § 6º, da Lei Complementar n. 123/2006 c/c artigo 4º, caput, da Resolução CGSN n. 15/2007).

2. Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, o ato coator foi praticado por autoridade do Estado de São Paulo.

3. A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada é flagrante, na medida em que não praticou o ato coator impugnado, incidindo, na hipótese, o artigo 41, § 5º, I, da Lei Complementar n. 123/2006.

4. Remessa oficial e apelação da União providas."

(AMS 00081908220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 586)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O direito de ação somente pode ser exercido se presentes as condições para tanto. A ausência da legitimidade passiva ad causam está a demonstrar a carência da ação. - Quanto à legitimidade passiva, ressalto que a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. - A documentação careada aos autos evidencia que a exclusão do SIMPLES ocorreu por ato praticado por Autoridade vinculada ao Município de São Paulo, em decorrência de débitos fiscais relativos ao ISS dos exercícios de 1999 a 2002, inscritos em dívida ativa. - Determina o § 5º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, remetendo ao artigo 33 do mesmo Dispositivo Legal, que a competência para exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL será da Secretaria da Receita Federal, das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal e, ainda, do respectivo Município. - O presente mandamus se enquadra na exceção prevista no artigo 41 e § 5º, I da referida Lei Complementar, uma vez que praticado por autoridade vinculada ao Município de São Paulo, restando patente a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em São Paulo para figurar no polo passivo. Precedente. - Não cabe ao Juiz promover a retificação de ofício do polo passivo, não sendo o caso de aplicação da teoria da encampação, porquanto a autoridade indicada como impetrada limitou-se a arguir a sua ilegitimidade passiva, não adentrando ao mérito da demanda. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que é possível correção do polo passivo no caso de indicação errônea da Autoridade coatora, devendo ser oportunizada a emenda da petição inicial, desde que não ocorra a alteração da competência e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público, o que não é o caso dos autos. Precedente. - Apelação desprovida.

(ApCiv 0009497-37.2009.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016.)

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024646-36.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT,,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 27828447).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int. .

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023411-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: EGCS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, EVERTON MOTA QUEIROZ DE OLIVEIRA, GABRIELA LEITE FERREIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Ids 20435719. Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio (Id 22550972).

Diante da não oposição dos embargos pelos réus, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Isto posto, requeira a Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso.

Após, voltemos autos conclusos.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5018043-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: DIFERENCIAL QUALITY COMERCIO E ACESSORIOS PARA VEICULOS ESPECIAIS LTDA - ME, RODRIGO SANTANA BORGES, NILTON CESAR TORRES DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 26602984), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0004300-91.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA CRISTINA DA SILVA  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 16438690), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor de Maria Cristina da Silva e de seu patrono, Alexandre Augusto Forciniti Valera, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

#### 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021659-25.2013.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 204, § 3º do Código de Processo Civil intimo as partes autoras para se manifestarem acerca da perícia elaborada juntada aos autos, pelo prazo de 15 (quinze dias).

Antonio Filogonio Vieira Neto

Supervisor

**22ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005326-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SC11328-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012293-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

**DESPACHO**

Considerando-se o pleiteado pela autora, informe a CEF se é possível juntar aos autos as imagens das câmeras de segurança do momento em que ocorreu o crime noticiado na inicial, no prazo de quinze dias, justificando a impossibilidade em caso negativo.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021853-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZA YUKIE INAKAKE - SP91315, LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

A decisão de id **18862859** apenas facultou à autora a realização de depósito judicial dos valores discutidos nos autos, não havendo sua obrigatoriedade, dadas as dificuldades financeiras alegadas pela autora.

No mais, a petição de id **1770983** não trouxe elementos novos que ensejassem uma decisão específica, diferente daquela que já concedera a antecipação de tutela anteriormente (id **10567229**), a qual não foi revogada, reiterando a afirmação da autora de que as autuações realizadas pelo requerido são ilegais. Porém, a referida decisão já determinara a suspensão da exigibilidade de quaisquer multas advindas de tais autuações.

Venhamos autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021120-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A., ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA LIMA PORTO GURGEL - RN2712  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Intime-se o autor, para que apresente os **documentos relativos à empresa Vulcano Laboratório de Análises Químicas S/A**, notadamente o contrato com essa empresa para a análise de seus combustíveis, bem como a comprovação de registro dessa empresa no Conselho Regional de Química – CRQ e de indicação de um químico da empresa como responsável técnico pelas análises.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003581-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TAYLOR DAMASIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Considerando-se os depósitos efetuados pela parte autora, providencie a CEF o cumprimento integral do julgado, comprovando nos autos, no prazo de 30 dias.

No mais, defiro a expedição de alvará referente aos valores depositados nos autos, após a apresentação, por parte da CEF, de extrato atualizado da conta **0265.005.86407411**.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010088-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POSTO BRASILDRACENA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PETROBRAS DISTRIBUIDORAS A  
Advogado do(a) RÉU: ALEX BASTOS PEREIRA - SP314945

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12226

PROCEDIMENTO COMUM  
0024423-72.1999.403.6100 (1999.61.00.024423-2) - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA

Ciência à União Federal da decisão de fl.665.

Fls.667/686: proceda o exequente conforme instrução do site da Justiça Federal de Primeiro Grau, no ícone custas judiciais, restituição de valores indevidamente recolhidos por GRU na UG 090017 - JFSP.

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002389-80.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AO CHOPP DO GONZAGA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**AO CHOPP DO GONZAGA LTDA - ME**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Exibição de Documento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a exibição da ficha cadastral da conta corrente nº 3346/003/00000054-4, assim como todos os contratos (e eventuais prorrogações) da conta corrente mantida na agência nº 3346. Ao final atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Ocorre que, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo que o parágrafo 3º do referido artigo dispõe que no foro em que estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Ademais, o inciso I do artigo 6º, da mencionada lei, estatui que podem ser partes, como autores, as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96.

Assim, tendo a presente ação sido proposta por empresa de pequeno porte (ID nº 28414989) e sendo o seu objeto a exibição da ficha cadastral da conta corrente bem como de todos os contratos a ela vinculadas, com a atribuição de valor da causa no importe de R\$1.000,00, denota-se que a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Diante de todo o exposto, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determino a remessa destes autos, para redistribuição, ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para o processamento e julgamento desta ação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023459-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata baixa do registro do arrolamento fiscal dos bens imóveis mencionados, com a consequente expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento do registro de arrolamento nas respectivas matrículas, quais sejam, os imóveis matriculados sob os nºs 8.641; 16.169; 35.675; 35.676; 35.677; 35.678; 40.799; 51.323; 57.423; 59.082; 59.083; 66.099; 78.252; 91.313; 108.030 e 117.629 do 3º CRI de São Paulo/SP.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do Termo de Arrolamento nº 19515.720135/2017-70, instaurado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – “RFB” - para fins de monitoramento da evolução patrimonial da Impetrante, com fundamento no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 e Instrução Normativa nº 1565/2015, no qual houve o arrolamento de diversos bens imóveis. Alega, por sua vez, que, em atenção à lei de regência, o impetrante protocolizou requerimento perante a autoridade impetrada, para o fim de comunicar a alienação dos imóveis, bem como requerer o cancelamento do arrolamento dos bens alienados. Afirma, contudo, que a autoridade impetrada não se manifestou até a presente data, o que causa inúmeros prejuízos à impetrante, já que sem a análise de seu requerimento o Cartório de Registro de Imóveis não procederá à baixa do Termo de Arrolamento.

O pedido liminar foi deferido, Id. 11105248.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 11612481.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15922417.

**É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

Conforme consignado na decisão liminar, o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária previsto no artigo 64 da lei nº. 9.532/97 ocorre por iniciativa da autoridade fiscal e sua finalidade é acompanhar o patrimônio passível de garantir o crédito tributário em eventual medida cautelar fiscal.

Tal procedimento rege-se pela Lei 9.532/97, resultado da conversão da Medida Provisória nº. 1.602/97, cuja previsão abarca as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Verifica-se, portanto, que sua finalidade é meramente acautelatória, buscando identificar bens aptos a satisfazer o crédito fiscal.

Sua formalização é feita perante o próprio registro imobiliário ou outros órgãos competentes, devendo o contribuinte ser notificado, momento a partir do qual se obriga a comunicar qualquer alienação ou oneração à autoridade fiscal competente. Descumprida tal obrigação, o fisco está autorizado a ingressar com medida cautelar em face do contribuinte.

Destaco que este arrolamento não implica em restrição de uso, gravame, alienação ou oneração dos bens e direitos abrangidos, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9532/97, mas apenas resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros.

Assim, como o contribuinte pode, a qualquer tempo, promover a alienação dos bens arrolados pela autoridade fiscal e considerando que tal arrolamento não implica qualquer restrição ao direito de propriedade, entendo que o contribuinte tem como única obrigação comunicar o fato à unidade do órgão fazendário para que esta tão-somente registre a substituição do bem arrolado, cabendo ao Fisco, caso entenda necessário, ingressar com uma medida cautelar fiscal.

No caso em apreço, o impetrante informa que alienou alguns bens arrolados, em relação a quais requer o cancelamento do arrolamento, com a retificação do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, objetos do Processo Administrativo nº 19515.720135/2017-70.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 20 de julho de 2018, a impetrante protocolizou requerimento perante a autoridade impetrada, para o fim de comunicar a alienação de alguns bens imóveis arrolados no Processo Administrativo nº 19515.720135/2017-70, bem como requereu o cancelamento do arrolamento dos bens alienados, mediante a retificação do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos e encaminhamento de ofício para o 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (Id. 10944118).

Por sua vez, é certo que, a despeito do impetrante ter cumprido seu dever legal de comunicação de alienação dos bens imóveis arrolados, a autoridade impetrada não havia analisado seu requerimento administrativo até a data da impetração do *mandamus*, o que lhe acarreta maiores prejuízos no regular desenvolvimento de suas atividades.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010063-46.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante, para que informe se ainda remanesce seu interesse no feito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004576-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a ilegalidade do Ato Declaratório Executivo SRRF 08 n.º 12/2019, que obistou o alfândegamento da impetrante.

Aduz, em síntese, que é permissionária de porto seco, sendo que conseguiu o seu alfândegamento por meio da Ação Cautelar n.º 0024462-74.2015.4.03.0000, o que ensejou a edição do Ato Declaratório Executivo nº 07/2016 determinando o alfândegamento da empresa. Alega, entretanto, que posteriormente foi surpreendida com a edição do Ato Declaratório Executivo nº 12/2019, que determinou o desalfândegamento da empresa. Afirma que o ato de desalfândegamento desrespeitou a decisão judicial proferida na referida ação cautelar, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 15871255.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17102895.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18139789.

**É o relatório. Decido.**

No caso em apreço, a impetrante informa a existência da Mandado de Segurança n.º 0000817-53.2015.4.03.6100, distribuído à 14ª Vara Cível Federal vinculado à Ação Cautelar n.º 0024462-74.2015.4.03.000, que tramitou no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual foi deferida liminar que lhe garantiu o direito de operar com alfândegamento em razão de, na condição de associada da ABEPRA, ter sido beneficiada pela liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Id. 15788442).

Todavia, consta no ato coator ora guerreado (id. 15788446), que o desalfandegamento da impetrante considerou a decisão proferida pelo MM Senhor Desembargador Federal João Batista Moreira, da Sexta Turma do TRF/1, que homologou a desistência, pelo apelante, do Recurso de Apelação Cível nº 2004.34.00.047458-5/DF e revogou a liminar concedida nos autos da medida cautelar nº 2005.01.00.071307-1/DF, em cumprimento à decisão proferida pela MM Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, do TRF/1, Relatora do Agravo de Instrumento nº 1024088-90.2018.4.01.0000 e à vista do que consta do processo nº 10880.003425/2003-17.

Feitas estas considerações, vejo que a impetrante pretende com este Mandado de Segurança que a autoridade impetrada cumpra o que foi decidido nos autos da Ação Cautelar nº 002462-74.2015.4.03.000, que lhe assegurou o direito de alfandegamento, de forma que considero inadequada a presente via processual para a finalidade almejada, o que em meu entender deve ser requerido mediante simples petição nos próprios autos daquela ação cautelar.

Dessa forma, verifica-se a inadequação da via eleita, em face da inviabilidade da impetração de Mandado de Segurança para cumprimento de decisão judicial.

Isto posto, conforme a fundamentação supra, **extingo o feito sem resolução o mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-23.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COSAN INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RING - SP344353, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante quanto às informações prestadas pela autoridade indicada como coatora, notadamente quanto à sua ilegitimidade passiva. Após, tomem conclusos para apreciação da liminar.

Publique-e. Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026625-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EOLICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda com a análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nº 30595.84788.251017.1.5.19-8839 e 21033.61669.251017.1.5.18-8051, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão do processo de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, realizando os procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação do crédito reconhecido, devidamente corrigido pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Aduz, em síntese, que, em 25/10/2017, formulou os referidos pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial viram os documentos de ID. 11833791 e anexos.

O pedido liminar foi parcialmente deferida, ID. 11865323

A autoridade impetrada prestou suas informações, ID. 12168660 e 18080875

O impetrante e a União Federal interuseram recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, ID's. 12161726 e 12611112.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, ID. 21236582, pelo prosseguimento do feito.

**É o sucinto relatório, passo a decidir:**

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 25/10/2017, Pedidos Administrativos de Ressarcimento, sob os nº 30595.84788.251017.1.5.19-8839 e 21033.61669.251017.1.5.18-8051 (Id. 11834008).

Ora, o artigo 24 da Lei 11457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há exatamente 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

No tocante à determinação de restituição mediante a aplicação de correção monetária, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Por fim, é certo que não se mostra razoável que o Fisco compense ou efetue de ofício os créditos reconhecidos com débitos que eventualmente se encontram com a exigibilidade suspensa, já que valores ainda não exigíveis não podem ser compensados com créditos líquidos e certos que venham ser reconhecidos em favor da impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar parcialmente deferida (já cumprida) e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007798-71.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANOMAB BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA GOMES - SP243685, JOSE EDILSON SANTOS - SP229969  
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determinasse à autoridade impetrada que analise o pedido de restituição de indébito sob o nº 11610.012230/2009-04, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com efetivo pagamento/restituição dos valores reconhecidos em prazo não superior a 30 dias do trânsito em julgado da decisão devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que, em 15/12/2009, formulou o pedido de restituição de indébito sob o nº 11610.012230/2009-04, entretanto, até a data da propositura desta ação mandamental a autoridade impetrada não havia apreciado tal requerimento, motivo pelo qual buscou o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com os autos vieram os documentos de ID. 17066654.

O pedido foi deferido, ID. 17159348.

A autoridade impetrada prestou suas informações, ID. 17844742 e 17847854.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer manifestando-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID. 20457343).

**É o sucinto relatório, passo a decidir:**

Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, motivo pelo qual substituo de ofício pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que prestou as informações como informação de cumprimento da liminar.

Quanto ao mérito, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 15/12/2009, o pedido de restituição de indébito sob o nº 11610.012230/2009-04, conforme se verifica do documento de Id. 17066144.

Ora, o artigo 24 da Lei 11457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há mais de 10 (dez) anos, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Por fim, no tocante à determinação de pagamento do montante do crédito, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar concedida em parte (já cumprida) e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente demanda, a fim de substituir o Agente da Receita Federal do Brasil pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014866-72.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA, DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DALLA VECCHIA - PR27170  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DALLA VECCHIA - PR27170  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie e profira decisão no requerimento administrativo apresentado pelo impetrante.

Aduz, em síntese, que, em 27/05/2019, protocolizou Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, que não foi analisado até a data da propositura desta ação mandamental, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Como inicial vieram os documentos de ID. 20717614 e anexos.

A medida liminar foi deferida, ID. 20943258.

A autoridade impetrada prestou suas informações, IDs. 22030779, 22791738,

No ID. 24213907 a impetrante manifestou requerendo a desistência do feito, considerando a perda do objeto, diante do cumprimento integral do objeto da demanda pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer ID. 25134308, pedindo a homologação do pedido de desistência, extinguindo o processo, sem resolução do mérito.

**É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 27/05/2019, o impetrante protocolizou o Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, sob o n.º 13811.721845/2019-58.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há mais de 2 (dois) meses, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida) e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5008490-70.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de revisão e validação dos valores de seus Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas de CSLL sob o n.º 18186.720628/2018-05.

Aduz, em síntese, que, em 31/01/2018, formulou o pedido de revisão e validação dos valores de seus Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas de CSLL sob o n.º 18186.720628/2018-05, entretanto, até a data da impetração desta ação mandamental a autoridade impetrada não apreciou tal requerimento, motivo pelo qual buscou o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Vieram como inicial os documentos de ID. 17369927 e anexos.

A medida liminar foi deferida, ID. 17489846

A autoridade impetrada prestou suas informações, IDs. 18581487, 22546125 e anexos.

No ID. 23763249 a impetrante requereu a desistência da presente demanda em razão da perda de seu objeto, tendo em vista a análise realizada pela Impetrada.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer manifestando-se para que a medida liminar seja confirmada ID. 21250034,

**É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 31/01/2018, o pedido de revisão e validação dos valores de seus Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas de CSLL sob o n.º 18186.720628/2018-05, conforme se constata dos documentos de Id. 17369945.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida) e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5013974-66.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESCOLA AGNUS DEI LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JORGETTO FELIX - SP429775, EDUARDO MARTINS CAPELLARI - SP412371

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido de restituição protocolizado sob o n.º 13820.001070/2009-10.

Aduz, em síntese, que, em 23/10/2009, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, entretanto, até a data da impetração desta ação mandamental a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tal requerimento.

Acosta aos autos os documentos de ID. 20213293 e anexos.

A medida liminar foi deferida, ID. 20273164.

A autoridade impetrada prestou suas informações, ID. 21358032.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, ID. 24024928, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

**É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 23/10/2009, o pedido de restituição de indébito, sob o n.º 13820.001070/2009-10 (Id. 20214858).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há quase 10 (dez) anos, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida) e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031172-76.1997.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: AUTA BRAGA, MARIA DAS DORES RIBEIRO FARIA, CARMELITA ANTONIETTA MORENA ROSELLI, SUYLLE VITADA SILVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento (5011833-41.2019.403.0000) interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 0010583-48.2006.403.6100.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002533-18.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003**

**RÉU: ANTONIO NELSON SERRALHA COELHO, CARLOS MENDES GOMES**

**Advogado do(a) RÉU: MILETTI ADIB DAU - SP105137**

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002270-22.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: MIRISUCK

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte requerente para que efetue o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016028-95.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SIND DOS TRAB NAS CONC E DISTR DE VEICULOS DA GRANDE SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSHI HIRAKAWA - SP11638

**DESPACHO**

Diante da manifestação da União Federal (ID 27764672), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009595-80.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTAL - COMERCIO, DESENVOLVIMENTO E CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

**DESPACHO**

ID 27983586: Diante do requerido pela União Federal, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020015-42.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALPHA KENEDY SERVICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

**DESPACHO**

Aguarde-se a retirada dos alvarás de levantamento.

Coma juntada do alvará liquidado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022163-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLINDO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAMARIA OTTONI SAKAI - SP176592  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se a retirada dos alvarás de levantamento.

Coma juntada do alvará de levantamento liquidado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009374-92.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES ABRANTES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SILVIO TROVAO - SP125290, BARBARA THAIS SOUZACOELHO - SP392225

#### DESPACHO

Aguarde-se a retirada do alvará de levantamento.

Coma juntada do alvará devidamente liquidado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022168-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAMARIA OTTONI SAKAI - SP176592  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se a retirada do alvará de levantamento.

Coma juntada do alvará de levantamento liquidado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

TIPO C  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012508-64.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO MACHADO KABARDZINSKY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA GERALDINI PAWLOSKI - SP173140  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando o Embargante informou que as partes se compuseram amigavelmente, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 23963059).

A CEF confirmou a celebração do acordo entre as partes (ID. 27156505).

A ação principal (ExTEx 0001220-22.2015.4.03.6100) foi extinta nos termos do art. 924, II do CPC, diante do acordo extrajudicial.

Assim, como não remanesce à parte embargante interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015998-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ARV SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSASANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**DESPACHO**

Aguarde-se a elaboração do laudo pericial determinada nos autos dos Embargos à Execução nº 5015995-83.2017.403.6100.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021231-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARISA BOSSIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais, nos termos do art. 465, §3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002642-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: O2 LED ILLUMINATION COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDILZA CANDIDO DANOBBREGA ALBUQUERQUE - RN8625, KARINA AGLIO AMORIM - RN10779, ALDO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE NETO - RN12724, ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927, ANA CECILIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE - RN10986  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027223-55.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MAIS SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, CLAUDIA AKEMI TABA, MAUCELIO ASSAI VAZ  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011682-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AJC - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, ALVARO DE JESUS PINTO, HERMELINDA DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011682-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AJC - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, ALVARO DE JESUS PINTO, HERMELINDA DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005131-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MARCO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA - SP57648

#### **DESPACHO**

Ciência à parte embargada da manifestação do embargante (ID 27999846).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005322-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GILBERTO CARITO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO COLOGNESE MENTONE - SP270952  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento da 2ª parcela dos honorários periciais.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002194-95.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MARCOS PIGATTO, RAQUEL DE QUEIROZ PIGATTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICORDI - SP170582  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICORDI - SP170582  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICORDI - SP170582  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Para análise da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverão os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, cópias das Declarações de Imposto de Renda.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002301-42.2020.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR - SP336930**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002287-58.2020.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: FRANCISCO HENRIQUE OLIVEIRA GOMES**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: TAYAN VICENTE MIRANDA NOGUEIRA DE CAMARGO - ES19326**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013903-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLA FLORENÇA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459, JOSE MARIA BORDINI - SP58629  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a parte exequente para que cumpra o despacho ID 24869602.

**SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021922-93.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216**

**EXECUTADO: MARIO LUIZ AGOSTINHO DE SOUSA**

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 26758302).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.**

**Expediente Nº 12227**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022838-53.1997.403.6100** (97.0022838-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-17.1997.403.6100 (97.0000996-3)) - TINSLEY & FILHOS S/A IND/ E COM/(SP158098 - MARIA LUCIANA MANINO AUED E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Diante do comprovante de inserção do processo no PJE, (fls. 313), deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010190-70.1999.403.6100** (1999.61.00.010190-1) - ITAUTECH INFORMÁTICA S/A - GRUPO ITAUTECH PHILCO X ITAUTECH PHILCO S/A - GRUPO ITAUTECH PHILCO (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Diante do comprovante de inserção do processo no PJE, (fls. 547), deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012869-43.1999.403.6100** (1999.61.00.012869-4) - JULIO CESAR GOMES (SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) Fl. 1290: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15, ficando o seu desarquivamento a critério da exequente, em oportuno prosseguimento do feito. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013896-61.1999.403.6100** (1999.61.00.013896-1) - FISAME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante do comprovante de inserção do processo no PJE, (fls. 220), deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016249-62.2013.403.6301** - ANA MARIA GIACCAGLINI MORATO(SP024985 - LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARADOS SANTOS)  
Diante do comprovante de inserção do processo no PJE, (fls. 190), deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004764-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313  
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo executado ( ID 27824279).

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do requerido pelo executado ID 27824279, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5011297-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILIA GARCIA MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA GARCIA MENEZES - SP234748  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a expedição de alvará de levantamento referente honorários advocatícios em nome da Dra. Marília Garcia Menezes, OAB/SP nº 234.748.

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria para agendar a data da retirada do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018432-90.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO TAVORA SANDER

**DESPACHO**

Defiro as expedições de alvarás de levantamento dos valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD (ID 13363422 - fls. 98/99) para a parte exequente, em nome da Dra. Alexandra Berton Schiavinato, OAB/SP nº 231355.

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara Cível Federal para agendar a data da retirada dos alvarás.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017114-38.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467  
EXECUTADO: TCHUPY COMERCIO DE ROUPAS EIRELI, KARIN HELENA JARDINOVSKY  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017102-58.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: EVANDRO RODRIGUES

**DESPACHO**

Diante do manifestado pela Defensoria Pública da União (ID 28317959), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010845-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467  
EXECUTADO: AN ADMIN PARTICIPACOES EIRELI, ANA PAULA FILOMENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011126-36.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO - SP96888

**DESPACHO**

Ciência à exequente da juntada dos documentos (ID 7813105) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024412-18.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JAAMILTON DA CONCEICAO SANTOS

**DESPACHO**

ID 28046206: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001833-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TATI FERRO E ACO LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES REVOLTA, TATIANADO AMARAL FERNANDES, CARLOS FAHED SARRAF

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020257-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIETA BARBOSA DA SILVA

**DESPACHO**

Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024423-54.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BORRACHAS DAUD EIRELI, TAUFIK DAUD  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente da certidão do Oficial de Justiça ID 27933736, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias,

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026105-47.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

**DESPACHO**

Dê-se vista à União Federal da resposta ao Ofício ID 27961327, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021616-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANNA PAULA BELLI DE AQUINO MERQUIDES

**DESPACHO**

ID 27740293: Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015186-93.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADRIANA TORATI MAGALHAES

**DESPACHO**

Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031359-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCELA TISO VINHAS MESQUITA

**DESPACHO**

ID 27813129: Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029732-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVIA REGINA MURDOCCO MURISON

**DESPACHO**

Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030262-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: REGINA CELIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA

**DESPACHO**

Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021211-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: AMILCAR FERREIRA DE FREITAS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, a pesquisa junto à Central Registradores de Imóveis, haja vista que foi juntada apenas a matrícula do imóvel encontrado ID 22762312.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 22762310 e 28218252.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029942-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TATHIANA CRISTINA GRISKA

**DESPACHO**

ID 28298297: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021722-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCELINO FUSSANORI YAMAGUCHI

**DESPACHO**

ID 28298300: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027942-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MICHELLE SCHUSTER NEUMANN

**DESPACHO**

ID 28300959: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019225-34.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EXECUTADO: RONALDO SOUBREIRA DOS REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BELLI DA SILVA - SP195909

**DESPACHO**

ID 28428006: Diante do manifestado pela exequente, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014414-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GICA MESIARA PAISAGISMO EIRELI - ME, GISLENE MEDEIROS MESIARA  
Advogado do(a) RÉU: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390  
Advogado do(a) RÉU: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os Embargos à Monitória.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012151-21.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JEBI - JAPAN ELETRONIC BALLASTS ILLUMINATION LTDA, MARIA CLAUDIA SILVA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MACHADO JUNIOR - SP47911

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010848-35.2015.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: MARLENE BEZERRA SANTANA SERVICOS DE ENTREGA E COLETAS DE DOCUMENTOS E COM DE PRODUTOS EROTICOS - EPP**

Advogado do(a) EMBARGANTE: AURELIO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP189948

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Retifique a classe processual do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença.

ID 27425816: Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023002-90.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA DE ALENCAR DORMI DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP151588

**DESPACHO**

Ciência ao executado da manifestação ID 25343527.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005754-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLAVIA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA ODACY FERREIRA DE SOUZA - SP389898

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a parte exequente do despacho ID 24618492.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022870-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA EDUARDO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLÍNIO RICARDO MERLO HYPOLITO - SP204347  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 12362604, determino a expedição de alvará de levantamento, conforme abaixo:

- R\$ 6.159,68, para a parte autora e
- R\$ 1.046,20, referente honorários sucumbenciais, referente:
  - R\$ 1.045,49 (10% de honorários advocatícios),
  - R\$ R\$ 1.00,37, R\$ 0,34, apresentados na planilha ID 10277513.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005111-95.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: FAMOBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA, ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, CARLOS ALBERTO DE GOES  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A, ENILA MARIA NEVES BARBOSA - SP137125

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho ID 22909008, sob pena de cancelamento da distribuição.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012765-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a executada pessoalmente do despacho ID 26953025.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008426-39.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BNDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME TETSUO SAKATE - RJ123964, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183  
EXECUTADO: CENTRO VOX IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, IUIZO FURUTA JUNIOR, CLOVIS FRANCO DE LIMA, JOHN BARRINGTON  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES - SP118880  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255

## DESPACHO

ID 25046519:

Requeira a parte exequente o que de direito, no tocante ao executado Centrovix Impostação e Exportação Comércio e Distribuição de Produtos Eletrônicos Ltda.

Intimem-se as sociedades empresárias Central Paulista de Distribuição de Águas Ltda, King Graf Gráfica e Editora Ltda, MK Comércio de Papéis Ltda e LWC Arte Gráfica Eireli, na pessoa do sócio gerente Clóvis Francisco de Lima, através do patrono devidamente constituído nos autos, das penhoras das quotas sociais pertencentes ao co-executado Clóvis Francisco de Lima nas referidas empresas.

Intime-se a sociedade empresária Iuzo Furuta Junior - ME, na pessoa do sócio gerente Iuzo Furuta Junior, através do patrono devidamente constituído nos autos, da penhora das quotas sociais pertencentes ao co-executado Iuzo Furuta Junior na referida empresa.

Int.

Cen

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027190-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RANSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo afaste a incidência de contribuições previdenciária e devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte e convênio médico e odontológico.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e a terceiros a título de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte e convênio médico e odontológico é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

### Vale-alimentação e vale-refeição

Quanto ao vale-refeição e vale-alimentação, é certo que tais verbas integram o salário e, por isso, compõem o salário de contribuição.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Tipo Acórdão Número 5004696-12.2017.4.03.6100

50046961220174036100 Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) Relator(a)

Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 2ª Turma Data 13/12/2019 Data da publicação 17/12/2019 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019

Ementa

**E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO PAGO COM HABITUALIDADE NA FORMA DE VALE-REFEIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Deve se considerar que, nos termos da orientação firmada pela Corte Superior de Justiça, não se encontrado as verbas expressamente elencadas no rol do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91 não há que se excluir da base de cálculo da contribuição ao FGTS. 3. Os acordos coletivos de trabalho, não tem o condão de desnaturalizar o caráter salarial do benefício alimentação, visto que o tema está disciplinado em lei (art. § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91), não cabendo às categorias profissionais, dispor de modo diverso. 4. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

Processo AMS 00036889420134036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354689 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:

## Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## Ementa

**AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE/PATERNIDADE. 13º SALÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VALE REFEIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS.** 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Em relação às férias gozadas, bem como salário maternidade, dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 3. Quanto à verba paga a título de horas extras, integra a remuneração do empregado, por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo trabalhador em razão do contrato de trabalho, incidindo a exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 4. Quanto aos adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de transferência, integram a remuneração do empregado, por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo trabalhador em razão do contrato de trabalho, incidindo a exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 5. As verbas pagas a título de auxílio alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição. 6. No tocante ao 13º salário e o salário-paternidade, sobre as referidas verbas incidem a contribuição previdenciária e as destinadas a terceiros. 7. Quanto ao adicional de férias indenizadas de um terço e aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 8. Com relação aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os tais verbas. 9. No tocante à prescrição da pretensão de repetição ou compensação de indébito, deve ser aplicado o prazo quinquenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 29.04.2014, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da LC n. 118/05. 10. Agravos improvidos.

## Data da Publicação

14/09/2015

## Vale-transporte

O vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir:

Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010

## Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: "Proseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalho, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram como Sr. Ministro Relator.

## Ementa

**AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE.** 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que "a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa" (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente.

## Data da Publicação

22/09/2010

Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a)

CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133

## Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram como Sr. Ministro Relator.

## Ementa

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proíbe o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido.

## Data da Publicação

26/08/2010

## Convênio médico-odontológico

Conforme entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a contribuição previdenciária não incidirá sobre a assistência médica-odontológica, desde que extensíveis a todos os empregados.

**APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA-ODONTOLÓGICA. AUSÊNCIA DE ISONOMIA. INCIDÊNCIA I.** O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma inserta no artigo 46, da Lei n. 8.212/91. Súmula Vinculante n. 8. 2. Os prazos decadenciais e prescricionais previstos no Código Tributário Nacional incidem sobre as contribuições sociais, artigos 150, §4º, 173, I, 168, I e 174 do CTN. 3. Os valores pagos a título de assistência médico-odontológica não se sujeitam à incidência da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, desde que extensível a todos empregados. 4. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações desprovidas.

(Ap 00196819620024036100 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1552495 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciária e devidas a terceiros (SEBRAE, SESC e SENAC) incidentes sobre o pagamento do vale transporte pago em pecúnia e convênio médico-odontológico.

Notifiquem-se as autoridades inpetradas para prestarem informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como o retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTER DOCES VILA MARIA LTDA - ME, FABIO UETE UEHARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391

#### DESPACHO

Intime-se a exequente pessoalmente do despacho ID 24968499.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033690-87.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME, RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS OLIVEIRA, ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENADA SILVA, LAZARO BARBOZA DA SILVA, RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - ME, LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS - ME, MARIA MADALENADA S. DE OLIVEIRA PECAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR SALLES AVILA FILHO - SP75953  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR SALLES AVILA FILHO - SP75953

#### DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022963-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HELIO SANTOS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026129-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA SOARES DE ARAUJO - ME, ANTONIO VIEIRA SOARES DE ARAUJO, MARCOS ROBSON LOURENCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CANO LEONEL DOS SANTOS - SP363488

#### DESPACHO

Aguarde-se a resposta ao Ofício ID 27018649.

Advindo a resposta e se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023452-72.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI

INVENTARIANTE: TANIA DEMETRIO ASZALOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,

#### DESPACHO

ID 27357655: Retifique a classe processual incluindo a inventariante Telma Demétrio Aszalos Freire, CPF nº 121.085.882-72, em substituição à Tânia Demétrio Aszalos dos Santos.

Após, expeça-se mandado de citação do espólio de Filip Aszalos, na pessoa da inventariante Telma Demétrio Aszalos Freire, no endereço a Rua Nebraska, 53 - apto 52 - Brooklin - São Paulo/SP - CEP 04560-010.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

#### 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-28.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY DA COSTA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO - SP359867

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Arguiu a Caixa Econômica Federal em sua contestação, entre outras preliminares, a necessidade de litisconsórcio ativo necessário entre o autor e sua cônjuge.

Embora esse, em réplica, alegue falta de prejuízo à sua esposa e co-proprietária, é certo que, nos termos do art. 73 do CPC, o cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, entre os quais, encontram-se a propriedade e a habitação (art. 1.225 do Código Civil).

Sendo assim, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o consentimento de sua cônjuge e co-proprietária do imóvel, Karina de Araújo Sanches, na forma de autorização ou integração desta ao polo ativo da ação.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à ré, tomando em seguida os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-42.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL ANGEL BARRIOS MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVER - SP33896

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MIGUEL BARRIOS MARTINEZ** (ID 21177385) sustentando omissão e contradição na sentença embargada (ID 20672436).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, não assiste razão à embargante.

Não se verifica a omissão apontada, visto que o pedido subsidiário formulado na petição inicial "*c) caso V. Exa., entenda que não seja o Mandado de Segurança, o instrumento correto, requer seja aplicado o princípio da instrumentalidade das formas, Art. 277, CPC/15,[31] sendo deferido a liminar*", não se aplica ao caso em questão visto que não foi declarada na sentença a inadequação da via eleita (Mandado de Segurança).

Em relação à contradição, não há na sentença embargada qualquer reconhecimento do autor permanecer no "Programa Mais Médicos". A menção da Lei nº 13.333/2016 na fundamentação não implica no alegado reconhecimento mencionado pelo embargante.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001205-94.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: STOP CAR CARRINHOS COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - EPP, WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO, MARIA VALDERLUCIA RIBEIRO PINHEIRO

#### DESPACHO

ID 28421749 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 27223955 e 25060767, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0000424-31.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

#### DESPACHO

ID 28361100 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 27154087, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5017844-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: W.J.O. CARS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, WILSON JOSE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID 28361809 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 27186305 e 24906665, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5027329-46.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351  
RÉU: CNP COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5002950-75.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: STYLO FRIO COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO EIRELI, JEFFERSON PEREIRA

**DESPACHO**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5001205-94.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: STOP CAR CARRINHOS COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - EPP, WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO, MARIA VALDERLUCIA RIBEIRO PINHEIRO

**DESPACHO**

ID 28421749 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 27223955 e 25060767, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-83.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO INGLESE FILHO, REGIANE EMIKO OTSU, LUIS SERGIO DIAS VIGNATI, PRISCILA CORTESE VIGNATI, ALEXANDRE DIAS VIGNATI, PATRICIA CORTESE VIGNATI, ANTONIO BARROS REIS, FLAVIO CAMPOS RUIZ, DANIEL ALVES BARROS

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

RÉU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ ROBERTO INGLESE FILHO, REGIANE EMIKO OTSU, LUIS SÉRGIO DIAS VIGNATI, PRISCILA CORTESE VIGNATI, ALEXANDRE DIAS VIGNATI, PATRICIA CORTESE VIGNATI, ANTONIO BARROS REIS, FLÁVIO CAMPOS RUIZ e DANIEL ALVES BARROS** em face da **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (Previc)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender o processo nº 44011.001757/2018-02 e todos e quaisquer atos executivos dele decorrentes.

Os autores informam que ocuparam cargos na entidade fechada de previdência complementar (EFPC) denominada União de Assistência aos Serviços Públicos Previdência Privada (**Uasprev**), cuja instituidora é a União de Assistência aos Servidores Públicos Federais, Estaduais e Municipais (**Uasp**), no qual (a) **José Roberto Inglese Filho** foi Diretor Presidente entre 04.08.2015 e 04.08.2017; (b) **Regiane Emiko Otsu** foi Diretora Presidente entre 04.08.2005 e 03.08.2009 e Diretora Financeira entre 04.08.2015 e 04.08.2017; (c) **Luis Sérgio Dias Vignati** foi Presidente do Conselho Deliberativo entre 04.08.2011 e 02.06.2013; (d) **Priscila Cortese Vignati** foi Conselheira Deliberativa entre 30.07.2006 e 03.09.2009; (e) **Alexandre Dias Vignati** foi Conselheiro Deliberativo entre 04.09.2013 e 03.09.2017; (f) **Patricia Cortese Vignati** foi Conselheira Deliberativa entre 03.08.2013 e 03.08.2017; (g) **Antonio Barros Reis** foi Presidente do Conselho Fiscal entre 04.08.2014 e 03.08.2017; (h) **Flávio Campos Ruiz** foi Conselheiro Fiscal Titular entre 04.08.2014 e 03.08.2017; e (i) **Daniel Alves Barros** foi Conselheiro Fiscal Titular entre 04.08.2014 e 03.08.2017.

Relatam que a **Previc**, no exercício de sua competência de supervisionar e fiscalizar as EFPC, instaurou processo fiscalizatório mediante Ação Fiscal Direta Ampla (AFDA) entre os dias 20.02.2017 e 04.04.2017 a fim de verificar aspectos relacionados à governança corporativa e, especificamente, à estrutura organizacional e às despesas administrativas da **Uasprev**.

Narram que, no âmbito da AFDA, a **Previc** identificou despesas administrativas que deixaram de ser registradas na contabilidade da **Uasprev** desde o exercício de 2015 e foram pagas pela **Uasp**, o que estaria em desacordo com os itens 4 e 5 do Anexo C da Resolução CNPC nº 08, de 31.10.2011.

Já com fundamento no Relatório de Fiscalização nº 21/2017/ERSP/PREVIC, item 3.1 – Governança Corporativa, dizem os autores que a **Previc** os autou por infração ao artigo 83 do Decreto nº 4.942/2003, tão somente por serem membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Fiscal e Deliberativo da **Uasprev** no período da irregularidade (desde 2015).

Aduzem que, no ato de infração nº 14/2018, os fiscais da **Previc** declararam que os autores deixaram de registrar contabilmente no Balanete do Plano de Gestão Administrativa as despesas administrativas da **Uasprev** desde o exercício de 2015, referentes a diversos contratos celebrados pela EFPC com prestadores de serviços, esclarecendo que foram notificados do referido ato de infração por ofícios recebidos em 31.07.2018, 01.08.2019 e 02.08.2018.

Informam que apresentaram defesa administrativa em 15.08.2018 e alegações finais em 17.09.2018, que foi apreciada pela Diretoria Colegiada da **Previc**, que, em primeira instância administrativa decidiu (i) julgar improcedente o ato de infração em relação ao autuado **Fabiano Domingues de Oliveira**, (ii) declarar extinta a punibilidade em relação ao autuado **Anaury Fonte Mota** em razão de seu falecimento e (iii) julgar procedente o ato de infração em relação aos autores.

Esclarecem que interuseram recurso administrativo à Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC). Muito embora o processo tenha sido distribuído a **Carlos Alberto Pereira**, conforme ofício de 28.02.2019, porém, por motivo que os autores alegam desconhecer, a relatoria foi assumida pelo membro suplente **Amarildo Vieira de Oliveira**. Em 29.05.2019, por maioria de quatro votos a três, a CRPC negou provimento ao recurso voluntário, vencido o autodesignado relator, e manteve o ato de infração nº 14/2018, conforme acórdão publicado no diário oficial de 12.06.2019.

Sustentam que são partes manifestamente ilegítimas para responder pela irregularidade aferida pela **Previc**, uma vez que o responsável pela realização dos lançamentos contábeis era o contador da **Uasprev**, em cujo conhecimento técnico teriam confiado enquanto membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Fiscal e Deliberativo da EFPC, ressaltando que os relatórios de auditoria independente dos exercícios de 2015 e 2016, realizado por **Pelegrini & Rodrigues Auditores Independentes** não apontou nada sobre o tema.

Alegam também que não foram regularmente intimados acerca da decisão que desproveu seu recurso administrativo na CRPC, conforme preceituado pelo artigo 26 da Lei nº 9.784/2010, tendo em vista que o acórdão apenas foi publicado no diário oficial, impedindo-os de apresentar embargos de declaração para superação das omissões no referido julgado, especialmente no que toca à análise das circunstâncias atenuantes.

Argumentam que o ato de infração não individualiza as condutas dos autores, imputando-lhes genericamente a responsabilidade pela irregularidade sem correlacionar a competência legal ou estatutária dos autores com omissão sua, o que entendem afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com estribo na doutrina de Fábio Osório Medina e em precedentes da própria CRPC, entendem ser incabível a responsabilização objetiva em processo administrativo sancionador.

Indicam aparente violação ao princípio do juiz natural na alteração do relator do recurso, bem como vício do acórdão em razão de sua relatoria ter sido incumbida a membro suplente.

Sustentam que não houve infração, porquanto inexistente proibição de que a instituidora arcasse com as despesas da EFPC com o propósito de não onerar os participantes, o que justificaria a não inclusão dos pagamentos na contabilidade da EFPC, mas sim na instituidora, enquanto pagadora.

Argumenta que, ainda que fosse vedada tal prática pela legislação da previdência complementar, a **Previc** esteve ciente do pagamento das despesas administrativas da **Uasprev** pela **UASP** desde a constituição da EFPC, dado que eram periodicamente encaminhados reportes com tal informação, porém não apresentou nenhuma objeção durante 11 anos.

Entendem que não lhes foi oportunizada a correção da conduta e saneamento das irregularidades antes da lavratura do ato de infração, em ofensa ao disposto no artigo 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003, preferindo "**aplicar onze multas de valor superior a RS 43 mil (quarenta e três mil reais) cada, perfazendo o total de aproximadamente RS 480 mil (quatrocentos e oitenta mil reais), valor este totalmente incompatível com as despesas que não teriam sido registradas (...)**".

Subsidiariamente, sustentam ter ocorrido a prescrição nos termos do artigo 31 do Decreto nº 4.942/2003.

Ainda em caráter subsidiário, entendem que (i) apenas o Diretor Responsável pela Contabilidade poderia ser responsabilizado, conforme Resolução **Previc** nº 27/2017, e (ii) existiriam circunstâncias atenuantes.

Justificam o pedido de tutela provisória diante do recebimento das Notificações Administrativas nº 53/2019/PREVIC a nº 62/2019/PREVIC, 12 de agosto de 2019 para pagamento das multas impostas, estando sujeitos à inscrição no CadIn e na Dívida Ativa.

Requerem concessão da gratuidade da justiça aos autores (a) **José Roberto Inglesse Filho**; (b) **Regiane Emiko Otsu**; (c) **Luis Sérgio Dias Vignati**; (d) **Alexandre Dias Vignati** e (e) **Antonio Barros Reis**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 27621096 e ID 27621098.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) é autarquia especial federal criada através da Lei nº 12.154/2009 pela União, que, por descentralização administrativa, delegou à autarquia a competência material-administrativa de fiscalizar operações de previdência privada (art. 21, VIII, CRFB).

A Previc, nos termos dos artigos 1º, parágrafo único, e 2º da aludida lei, tem por finalidade fiscalizar e supervisionar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) e executar as políticas para o regime de previdência complementar operado pelas EFPC, detendo o dever-poder de apurar e julgar infrações na área da previdência complementar fechada e estabelecer instruções e procedimentos para a aplicação das normas relativas à previdência privada fechada:

*“Art. 1º Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.*

*Parágrafo único. A Previc atuará como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.”*

*“Art. 2º Compete à Previc:*

*I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações;*

*II - apurar e julgar infrações e aplicar as penalidades cabíveis;*

*III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar, a que se refere o inciso XVIII do art. 29 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003;*

*(...)”*

Com a criação da Previc, as competências fiscalizatórias até então atribuídas à Secretaria de Previdência Complementar foram transferidas à autarquia, por força do artigo 55 da Lei nº 12.154/2009:

*“Art. 55. As competências atribuídas à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, por meio de ato do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Monetário Nacional e de decretos, ficam automaticamente transferidas para a Previc, ressalvadas as disposições em contrário desta Lei.”*

Com efeito, o marco legal vigente concernente à regulação da previdência privada fechada precede a criação da Previc, tendo sido estabelecido na Lei Complementar nº 109/2001, que repartia as atribuições regulatórias e fiscalizatórias em relação à previdência complementar fechada entre dois órgãos da Administração Direta vinculados ao Ministério da Previdência e Assistência Social: Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e a Secretaria de Previdência Complementar (SPC) até que um ou mais órgãos com a mesma atribuição fossem criados por lei ordinária (art. 74).

Em seu artigo 65, a referida lei complementar comina às infrações administrativas as sanções de advertência, suspensão do exercício de atividades, inabilitação para exercício de cargo ou função e multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 1.000.000,00, que pode ser cumulada com as demais, e será aplicada em dobro em caso de reincidência:

*“Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:*

*I - advertência;*

*II - suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;*

*III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e*

*IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.*

*§ 1o A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III deste artigo.*

*(...)*

*§ 4o Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.”*

O Decreto nº 4.942/2003, que regulamenta a Lei Complementar nº 109/2003 e também precede a própria Previc, estabelece as normas concernentes ao processo administrativo e esmiúça as infrações às regras legais no âmbito do regime de previdência complementar, elencando hipóteses de ilícitos e os limites da penalidade a serem observados pela Administração.

Portanto a Previc é pessoa jurídica, de regime público, inbuída de poder de polícia, com atribuição de apurar infrações praticadas no âmbito da previdência complementar fechada e aplicar as sanções previstas em lei.

No caso dos autos, os autores sustentam que foram indevidamente autuados e penalizados com multa de cerca de R\$ 14.000,00 cada, sob a alegação de que seriam responsáveis por suposta infração consubstanciada na não contabilização pela EFPC em que funcionavam como membros da Diretoria e Conselhos Fiscal e Deliberativo (Uasprev) das despesas administrativas arcadas pela entidade instituidora (Uasp), em infringência às normas contábeis aplicáveis aos planos de EFPC.

Sustentam, em suma, três ordens de irregularidades:

No âmbito eminentemente formal, (i) a ausência de notificação regular do julgamento de seu recurso pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC); (ii) a alteração do relator e a assunção da relatoria por membro suplente; (iii) a ausência de prévia notificação para correção da conduta e saneamento das irregularidades antes da lavratura do auto de infração, em ofensa ao disposto no artigo 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003.

No âmbito de preliminar de mérito, (iv) a prescrição da pretensão punitiva.

No âmbito do mérito do auto de infração, (v) a ilegitimidade dos autores para responder pela infração; (vi) a ausência de individualização das condutas; (vii) a desconsideração de atenuantes na dosimetria.

Passa-se à apreciação dos pontos seguindo a ordem acima:

(i) *Da ausência de notificação regular do julgamento.*

Observa-se que o acórdão da CRPC foi publicado no Diário Oficial da União, conforme preceitua o artigo 15, *caput*, da Lei nº 12.154/2009 e o artigo 17, §1º, do Decreto nº 4.942/2003.

Note-se que a Lei Complementar nº 109/2001, em seu artigo 66, autorizou ao regulamento estabelecer normas específicas ao processo administrativo no âmbito da previdência complementar, aplicando-se subsidiariamente as normas da Lei nº 9.784/1999.

Nesse passo, observa-se que as regras específicas atinentes ao processo administrativo no âmbito da previdência complementar, em sede de recurso perante o CRPC, sem contrastar com a necessidade de intimação pessoal dos interessados (art. 26, §3º, Lei 9.784/99), inverte a ordem, **notificando-os da data da sessão de julgamento para acompanhamento do resultado do recurso.**

Verifica-se que os autores foram notificados da data da sessão de julgamento por ofícios informando que a publicação seria publicada no diário oficial e que o inteiro teor do acórdão seria disponibilizado no sítio eletrônico da CRPC, sendo-lhes fornecido o respectivo endereço eletrônico (ID 27620450, pp. 41-63):

“1. *Informe a V.Sa. que os recursos interpostos nos Processos nº 44011.001757/2018-02 e 44011.005694/2017-74, serão apreciados na 90ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, a realizar-se em 30 de abril de 2019, às 9h30min, Esplanada dos Ministérios, Bloco “F” - 9º andar - Sala 902, Brasília/DF.*

2. *Assim sendo, V.Sa. poderá comparecer ou credenciar procurador para sustentação oral, nos termos do art. 33 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, no endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco “F” - 6º andar - Sala 647 – CEP: 70059-900 - Brasília/DF ou pelo endereço eletrônico: crpc.sppc@previdencia.gov.br*

3. *Por fim, registra-se que a ciência da decisão será dada nos termos do art. 36, §§ 1º e 2º da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011 (Regimento Interno), e o inteiro teor do acordo será disponibilizado no link: <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/orgaos-colegiados/camara-de-recursos-da-previdencia-complementar-crpc/integra-dos-acordos-ementario/>.”*

A comunicação foi expedida com antecedência mínima de 10 dias úteis, em 16.04.2019, conforme dispõe o artigo 38, *caput*, da Portaria MPS nº 282/2011 e recebida pelos autores em 17.04.2019, respeitando a antecedência mínima de 3 dias úteis conforme artigo 26, §2º, da Lei nº 9.784/1999, conforme se depreende dos avisos de recebimento (ID 27620450, pp. 92-98; ID 27621059, pp. 1-5).

Dessa forma, não se visualiza ofensa ao contraditório ou à ampla defesa pelo aspecto avertido.

(ii) *Da alteração do relator e a assunção da relatoria por membro suplente*

No caso de impedimento de comparecimento do titular, o membro suplente pode exercer plenamente as atribuições do titular, do contrário, não haveria finalidade, sequer moralidade, na previsão da vaga de suplente dos membros titulares da CRPC, momento considerando que seus mandatos estão vinculados ao do titular (art. 11, §1º, Decreto nº 7.123/2010).

Com efeito, a figura do suplente no âmbito do CRPC se presta justamente a suprir as eventuais faltas do titular, seja por ausências ou por afastamentos provisórios.

Nesse passo, a regra disposta no artigo 20, §5º, do Decreto nº 7.123/2010, que proíbe o suplente de votar em deliberações, **diz respeito especificamente à hipótese de ele não estar substituindo o titular, mas acompanhando-o à sessão, tal como emitiu o voto.**

O Regimento Interno da CRPC toma mais clara a regra em seu artigo 18:

“Art. 18. *A convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias da CRPC será feita pelo seu Presidente, por escrito, aos membros titulares e, facultativamente, aos membros suplentes.*

§ 1º *Do ato de convocação constará a ordem do dia com a descrição dos processos a serem apreciados, cópias dos relatórios elaborados pelos membros relatores referentes aos processos a eles distribuídos, a serem apreciados na reunião.*

§ 2º *Compete ao membro titular, impedido de comparecer, por qualquer motivo, informar a seu suplente tal circunstância, instruindo-lhe a respeito da ordem do dia, atuando este no pleno exercício das atribuições da Representação, independentemente de comunicação formal à CRPC.*

§ 3º *Os membros suplentes quando no exercício da relatoria, ainda que presente o titular, terão direito a voz e a voto, podendo também, facultativamente, acompanhar os titulares às sessões e, nesta hipótese, terão direito a voz, mas não a voto, computando-se apenas o voto do responsável pela relatoria.”* (grifamos).

Dessa forma, a assunção de relatoria por membro suplente, na falta de seu titular, não configura irregularidade, mas antes, afigura-se como estrita observância à disciplina legal.

(iii) *Da ausência de prévia notificação para correção da conduta e saneamento das irregularidades antes da lavratura do auto de infração, em ofensa ao disposto no artigo 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003*

Conforme se depreende do auto de infração nº 14/2018, **a Previc concedeu duas oportunidades (ID 27620432, pp. 21-41, e ID 27620435, pp. 31-32) para que a Uasprev corrigisse a irregularidade concernente aos registros contábeis das despesas administrativas**, porém a entidade não adotou nenhuma providência, *verbis*:

“Por meio do Relatório de Fiscalização nº 21/2017/ERSP/PREVIC, (Anexo 1), e do Ofício nº 56/2017/DIFIS/PREVIC, de 19/07/2017, (Anexo 7) a UASPREV foi notificada a proceder aos registros contábeis das despesas administrativas de acordo com o estabelecido na Resolução CNPC nº 08, de 31/10/2011 – Anexo C, itens 4 e 5, e desta forma foram concedidas oportunidades para correção da irregularidade e consequente atendimento à exigência legal, situação, que se concretizada, culminaria com a não lavratura do presente Auto de Infração.” (ID 27620432, p. 13).

Não se visualiza, portanto, descumprimento do artigo 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003.

(iv) *Da Prescrição*

O interesse público da prescrição e da decadência se resume na efetivação do princípio da segurança jurídica que, reconhecendo os efeitos inexoráveis do tempo sobre as relações jurídicas, impõe um prazo para o exercício de direitos – tanto nas relações entre particulares quanto nas relações entre o Poder Público e particulares.

O prazo prescricional para o exercício do poder punitivo pela Administração é de 5 anos contados a partir da ocorrência da infração, em aplicação por analogia do Decreto nº 20.910/1932, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp. 751.832/SC).

**A irregularidade objeto do auto de infração concerne ao registro contábil das despesas administrativas a partir de janeiro de 2015. O auto de infração foi lavrado em 2018, ensejando a interrupção do lapso prescricional.**

Portanto, não se afigura a ocorrência de prescrição.

(v) *Da ilegitimidade dos autores*

No que tange à responsabilização dos autores, não se vislumbra ilegalidade, na medida em que amparada pelas disposições dos artigos 1º, 5º, inciso I, e 3º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, pelo artigo 63 da Lei Complementar nº 109/2001 e pelos artigos 22, 25, incisos VII, X e XVI, 29, incisos I, VIII, 30 e 36, incisos I, II, III, IV e V, do próprio Estatuto da UASPREV que, respectivamente, dispõem

**Resolução CGPC**

“Art. 1º *As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC devem adotar princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos adequados ao porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios por elas operados, de modo a assegurar o pleno cumprimento de seus objetivos.”*

“Art. 3º *Os conselheiros, diretores e empregados das EFPC devem manter e promover conduta permanentemente pautada por elevados padrões éticos e de integridade, orientando-se pela defesa dos direitos dos participantes e assistidos dos planos de benefícios que operam e impedindo a utilização da entidade fechada de previdência complementar em prol de interesses conflitantes com o alcance de seus objetivos.”*

“Art. 5º *Com relação aos órgãos estatutários, observado o disposto em lei:*

*I - o estatuto da EFPC deve prever claramente suas atribuições, composição, forma de acesso, duração e término do mandato dos seus membros”*

**LC 109/2001**

“Art. 63. *Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.”*

**Estatuto da UASPREV**

“Art. 22. *O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da UASPREV e de seus planos de benefícios.”*

“Art. 25. *Além de outras atribuições previstas neste Estatuto, compete ao Conselho Deliberativo deliberar sobre:*

(...)

*VII) Os Planos de custeio;*

(...)

X) O Relatório anual e prestação de contas do exercício, após a apreciação e exame do Conselho Fiscal;

(...)

XVI) os casos omissos neste Estatuto e nos Regulamentos dos planos de benefícios, nos termos da legislação aplicável.”

“Art. 29. Além de outras atribuições previstas neste Estatuto, compete à Diretoria Executiva:

I) Submeter à aprovação do Conselho Deliberativo os documentos, propostas, projetos, regulamentos, planos, relatórios e demais atos de que tratam o Artigo 25 deste Estatuto;

(...)

VIII) Apresentar e publicar, mensalmente, balancetes e relatórios consubstanciados de suas atividades e anualmente, o balanço do exercício anterior;

(...)”

“Art. 30. Compete ao Diretor Presidente a direção, coordenação e orientação dos trabalhos da Diretoria Executiva, e (...)”

“Art. 36. Compete ao Conselho Fiscal:

I) emitir parecer sobre o balanço anual, bem como sobre as contas e os demais aspectos econômico-financeiros dos atos da Diretoria Executiva;

II) examinar, a qualquer época, os livros e documentos da UASPREV;

III) lavrar em livro próprio as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos, enviando cópias ao Conselho Deliberativo;

IV) apresentar ao Conselho Deliberativo pareceres sobre os negócios e as operações sociais do exercício, tomados por base o balanço, o inventário e as contas da Diretoria Executiva;

V) acusar as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras ao Conselho Deliberativo;

(...)”

Ademais disso, a Resolução nº 13/2004 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar exige que os conselheiros, diretores e empregados das EFPC tenham competência técnica e gerencial e se mantenham permanentemente atualizados nas matérias de sua responsabilidade (art. 4º) e ressalta que a contratação de profissionais especializados não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão das EFPC das responsabilidades previstas em lei (art. 4º, §5º).

Comefeito, a responsabilidade atribuída por lei ao gestor da EFPC na qualidade de fiduciário não pode ser por ele delegada, ainda que a prática dos atos o possa, cabendo ao delegante fiscalizar a atuação do delegado.

Não só isso, como a existência de prévias notificações da Uasprev para correção da incompletude da contabilidade corrobora a legitimidade dos membros dos órgãos governativos para responder pela irregularidade.

(vi) Da ausência de individualização de condutas

A irregularidade que ensejou a responsabilização administrativa se figura devidamente indicada pelo auto de infração como a não contabilização das despesas administrativas da EFPC.

A conduta dos autuados é, em suma, atrelada ao fato de integrarem os órgãos de gestão e de deliberação da entidade, que teriam atribuição legal e estatutária para constatar a irregularidade e tomar as medidas pertinentes, incorrendo, em consequência na infração capitulada no artigo 83 do Decreto nº 4.942/2003.

Observa-se que, após regular contraditório e ampla defesa, o auto de infração foi julgado pela Previc conforme decisão pautada no parecer nº 688, que apreciou especificadamente as defesas de cada um dos autuados (ID 27620444, pp. 92-100; ID 27620450, pp. 1-3).

De sua parte, os autores sequer alegam que qualquer um deles tenha votado em sentido contrário à aprovação das contas da entidade ou tomado medidas para a correção da irregularidade.

(vii) Da desconsideração de atenuantes

Ainda que a questão demande dilação probatória, assim como, no geral a questão da alegada injustiça da decisão administrativa, nota-se que o parecer nº 688 afastou a existência de atenuantes ou agravantes:

“118. Não foram identificadas circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos do art. 23 do Decreto nº 4.942/2003.”

O referido dispositivo normativo elenca duas atenuantes possíveis no processo administrativo da previdência complementar, *in verbis*:

“Art. 23. As penalidades previstas no art. 22 serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Complementar, levando em consideração as seguintes circunstâncias atenuantes ou agravantes:

I - atenuantes:

a) a inexistência de prejuízos à entidade fechada de previdência complementar, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante;

b) a regularização do ato que ensejou a infração, até a decisão administrativa de primeira instância;”

Nota-se que, nos termos da decisão da Diretoria Colegiada da Previc (despacho decisório nº 229/2018/CGDC/DICOL) anparada no Parecer nº 688, os autores foram condenados ao pagamento de multa de R\$ 43.722,39 cada um, cumulada com suspensão de 60 dias.

Em sede de recurso à CRPC, o relator votou pela supressão da pena de suspensão, mantendo somente a multa, por entender que a infração não teria causado prejuízos financeiros ao plano e permaneceria passível de correção, porém seu voto não prevaleceu, sendo mantida a decisão nº 229/2019/CFDC/DICOL.

Em tese, a irregularidade na prestação de contas do plano de previdência complementar, mormente na não contabilização de despesas administrativas, pode levar a uma falsa percepção acerca da sustentabilidade e do retorno do plano pelo público potencialmente interessado, e, por conseguinte, acarretar prejuízos a participantes atraídos pela opacidade das informações do plano.

Dessa forma, ao menos nesta sede de cognição sumária, diante da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, não se afiguram presentes as alegada irregularidades.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada.

Corrijo o valor da causa para o montante que arbitro, de ofício, em R\$ 393.501,51 (trezentos e noventa e três mil, quinhentos e um reais e cinquenta e um centavos), com fulcro no artigo 292, incisos I e II e §3º, do Código de Processo Civil, por ser o valor total das multas aplicadas em desfavor dos autores pela decisão administrativa impugnada na presente demanda.

Com fundamento no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores (a) José Roberto Inglese Filho; (b) Regiane Emiko Otsu; (c) Luís Sérgio Dias Vignati; (d) Alexandre Dias Vignati e (e) Antonio Barros Reis esclarecer documentalente a insuficiência de recursos, trazendo aos autos cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, providenciem os demais autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação das custas judiciais, por meio do pagamento do valor de R\$ 952,37 na agência da Caixa Econômica Federal - CEE, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”) através de Guia de Recolhimento da União - GRU, ematenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”), com o código de recolhimento nº 18710-0e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”).

Sem prejuízo, corrija-se a autuação para anotação do valor ora arbitrado à causa (R\$ 393.501,51).

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) N° 5006352-04.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: NATUONE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, MARLEY OLGA RIBEIRO, FELIPE AGOSTINHO ABREU MARCONDES

**DESPACHO**

ID 28288250 – Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos réus, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5005564-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE PIMENTEL MAIA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE PIMENTEL MAIA - SP29690, MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO - SP228145  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**DESPACHO**

Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à CEF acerca da petição e novos documentos juntados pelo embargante nos Id's 25082613 e 25082614.

Id 25318956: Defiro o pedido de desistência da oitiva da testemunha Marcelo Zacarias da Silva.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001637-09.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: KARLA IZABEL LEITE FERREIRA DE LIMA, JAFET FERREIRA DE LIMA, FERNANDA MARIA LEITE FERREIRA DE LIMA

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 51.790,07, atualizado para 08/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 21013988), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da CEF. Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos cadastrados no ID 21014253.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018155-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINE BOSSOLANI PONTES - SP216256  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o cumprimento parcial do despacho de ID 21249566 pela CEF, concedo 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira** providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual** referente ao contrato n. 21.4105.110.0003554-06, bem como para que esclareça o fundamento para a substituição da comissão de permanência por outros índices.

Após, abra-se vista à **parte embargante**, para ciência e manifestação.

Por fim, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

**São PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025504-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização dos autos e a inclusão dos documentos no sistema PJe por ocasião do início do cumprimento de sentença.

2. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito (honorários sucumbenciais), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, manifeste-se a CEF, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre com o intuito de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Comprovado o pagamento do débito, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

4. Ofertada impugnação pela CEF, dê-se nova vista ao Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como o julgado.

5. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se o Exequente para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002356-25.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HEIZER PONDE - RJ141717, EDUARDO DE ABREU COUTINHO - RJ95319  
EXECUTADO: BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.

**DESPACHO**

1) **Id 25251813**: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), intíme-se a exequente, **M.I Montreal Informática S.A.**, para proceder à impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

2) **Id 24432602**: Com razão a União. Não obstante a apresentação de planilha atualizada do débito no valor de R\$ 3.624,33 (Id 20250467), a penhora fora realizada no montante de R\$ 2.147,60. Deste modo, defiro novo bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, conforme requerido, por meio do sistema informatizado BacenJud, no valor remanescente da execução (R\$ 1.476,73).

Efetivada a indisponibilidade, intíme-se o executado, através de seu procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

3) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, intíme-se a União para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022951-40.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO MALICHESKI FERREIRA - ESPOLIO, SONIA MARIA FERREIRA, ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA, RENATA MARIA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

**DESPACHO**

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da CEF, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 20.707,61 em 10/2019)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intíme-se a CEF, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003427-62.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: PAULO MORAES DE SOUZA, JOSE EDUARDO FEDERICE, DEJESUS FERREIRA, MILTON BRANCO MOREIRA, SUELY ROCHA PAIXAO, IVONILDE DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) SUCESSOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista que os extratos referentes ao FGTS foram trazidos aos autos (ID 22559586) e que a CEF aponta a utilização de índice superior ao pleiteado (ID 22559588), manifeste-se o **exequente PAULO MORAES DE SOUZA**, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

ID 24507844: Sem prejuízo, considerando que os **autores** já foram intimados para pagamento voluntário dos honorários de sucumbência (ID 18009383), defiro, com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos **autores, IVONILDE DE ALBUQUERQUE**, CPF/MF sob nº 085.982.038-66, **SUELY ROCHA PAIXAO**, CPF/MF sob nº 089.142.268-40, **MILTON BRANCO MOREIRA**, CPF/MF sob nº 857.878.338-72, **DEJESUS FERREIRA**, CPF/MF sob nº 280.030.129-53, **JOSE EDUARDO FEDERICE BRASILEIRO**, CPF/MF sob nº 949.436.218-72, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 142,24 por cota parte, totalizando R\$ 711,20 em 11/11/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato, nos termos do artigo 854, § 1º, do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intemem-se os executados, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 854, § 3º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, § 5º, CPC), sendo os executados imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC.

Havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo do(s) respectivo(s) documento(s).

Int.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021355-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADELSON BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETTE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773

**DESPACHO**

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 140.429,03 em 09/2019)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

**São PAULO, 13 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008953-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: CARLOS UMBERTO ANTUNES PEREIRA

**DESPACHO**

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 99.808,25 em 09/2019)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **via Carta de Intimação, no endereço no qual sua citação foi realizada (Rua Aurélio, 1420, casa 1, Vila Romana, São Paulo/SP, CEP: 05046-001), nos termos do artigo 513, §2º, II, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010312-58.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PYCSEG COMERCIAL E ELETRONICA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

#### DESPACHO

1) Tendo em vista o inadimplemento do acordo proposto pela executada, e considerando a autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em seu nome, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 42.868,38 em 10/2019)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a União (PFN) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013801-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, ALESSYARA GIOCO ASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647

### SENTENÇA

Trata-se de Ação Cautelar proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido que: *“A) exiba documentalmente toda a eventual movimentação da conta corrente nº. 4650557, agência 597946, cujo titular era LAURINDA MARIA DE JESUS, CPF n. 142.521.548-39 e B) exiba, outrossim, para o caso de movimentação na conta após 10/08/2008, data do falecimento de LAURINDA MARIA DE JESUS, todos os dados existentes que mostrem quem se apropriou do numerário, mostrando para qual conta, cujo eventual titular deve ser identificado, foram os recursos remetidos, ou, ainda, caso os saques tenham acontecido com o uso de cartão e senha do falecido, com o auxílio de eventuais imagens que existam da pessoa que efetuou tais saques”*.

Narra a Autarquia Federal, em suma, que, no âmbito administrativo, houve a constatação de que a beneficiária LAURINDA MARIA DE JESUS faleceu em **10/08/2008** e que, no entanto, *“foram pagas várias competências após o seu falecimento, ou seja, foram depositadas na conta corrente do benefício competências até 10/2015, totalizando o valor pago indevidamente em R\$ 70.426,33”*, corrigido monetariamente.

Afirma que encaminhou várias correspondências ao banco pagador que, todavia, se recusou a informar a respeito da conta corrente em que a falecida recebia o seu benefício *“devido a estar impedido pelo sigilo bancário”*.

Sustenta que a identificação do suposto beneficiário de tais saques indevidos é **condição essencial** para que possa ajuizar futura ação de cobrança em face daquele *“que ilicitamente se locupletou”*. Fundamenta o seu pedido na **Lei Complementar n. 105/2001**, que cuida do **sigilo das operações de instituições financeiras**. Aduz que a referida lei prevê hipóteses em que a autoridade judiciária pode autorizar a quebra do sigilo bancário.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou deferido para determinar a quebra do sigilo bancário da conta corrente de titularidade da segurada, relativamente ao período de 08/2008 a 10/2015 (ID 8742841).

Citado, o BANCO DO BRASIL ofereceu **contestação** (ID 9113779), oportunidade em que procedeu à juntada dos extratos da conta corrente de beneficiária/cliente, consignando que *“a recusa do Banco do Brasil à quebra do sigilo bancário da correntista para fornecer os extratos das contas existentes, em momento algum foi oposta injustificadamente. Não poderia a Instituição Financeira fazê-lo sem a existência de ordem judicial, visto que se trata de direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.”* Defende que eventual pretensão para o recebimento de valores, custas e honorários advocatícios deve ser direcionada ao espólio da Laurinda Maria de Jesus. Requereu, ao final, a extinção do processo.

O INSS, em manifestação de ID 10003906, asseverou que o BANCO DO BRASIL demonstrou que os saques ocorreram, mas não identificou a pessoa que sacou os valores em nome do segurado falecido, referentes a competências posteriores ao falecimento. Requereu, assim, que o Banco do Brasil esclarecesse quem foi a pessoa que recebeu as mensalidades do benefício previdenciário apontado.

O julgamento do feito foi **convertido em diligência** para que o BANCO DO BRASIL esclarecesse sobre a possibilidade de identificação da pessoa responsável e do meio utilizado (exemplo: cartão com senha) para realização das operações “500 – Saque TAA”; “500 – Saque 24 HORAS”; “500 – Débito Transf. Saldos – BB”; “729 – Incorporação BNC” e “480 – Aplicação em Poupança” e “825 – Resgate Poupança”, indicadas nos documentos de ID 9113783 e ss, bem como o número da conta poupança destinatária dos recursos aplicados e o seu titular.

Em manifestação de ID 16962997 a instituição bancária consignou que *“as operações questionadas foram realizadas em caixas eletrônicos e elas apenas poderiam ter sido realizadas com cartão e senha do titular da conta. Verifica-se, contudo, que o objeto da presente demanda envolve fatos ocorridos entre o período de 08/2008 a 10/2015 e por essa razão não é possível obter imagens do terminal de autoatendimento que possam identificar quem as efetuou”*.

Empetição de ID 17842339 o INSS requereu nova intimação do BANCO DO BRASIL para o **cumprimento integral da decisão proferida**, informando o número da conta poupança destinatária dos recursos aplicados e a identificação de seu titular, o que foi **deferido** pelo despacho de ID 19616522, que ainda determinou que a instituição informasse o saldo atual de ambas as contas, corrente e de poupança.

Foram opostos embargos de declaração pelo BANCO DO BRASIL (ID 20086891) a fim de que fosse determinada a quebra do sigilo bancário das contas dos destinatários dos valores.

Em ID 20586125 o BANCO DO BRASIL informou que o saldo da conta de Laurinda Maria de Jesus em 25/07/2019 era de R\$ 74.536,78, conforme extratos que anexou. Em relação aos destinatários dos valores registrou que *“infelizmente não temos como identificar o responsável pela movimentação pois o período dos saques após o óbito da cliente foram realizados todos em banco 24, sendo de setembro de 2008 até abril de 2009, após esse período não houve mais retiradas”*.

Manifestou-se o INSS por meio da petição de ID 20989074. Sustentou que o BANCO DO BRASIL **não procedeu à juntada do extrato do mês de 07/2019**, mencionado em sua anterior petição. Requereu, ainda, seja determinada a quebra do sigilo bancários das contas para as quais foram transferidos os valores depositados na conta corrente de Laurinda Maria de Jesus. Ao final, **pediu o bloqueio do valor de R\$ 74.536,78**.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Indefiro o pedido de quebra do sigilo bancário das **contas para as quais foram transferidos os valores**.

Explico.

Determinada a quebra do sigilo bancário por meio da decisão de ID 8742841, o BANCO DO BRASIL procedeu à juntada dos extratos de ID 9113783 e seguintes. Da documentação acostada é possível constatar a ocorrência das seguintes operações: “500 – Saque TAA”; “500 – Saque 24 HORAS”; “500 – Débito Transf. Saldos – BB”; “729 – Incorporação BNC” e “480 – Aplicação em Poupança” e “825 – Resgate Poupança”.

Instando a esclarecer se era possível a **identificação da pessoa responsável** e do **meio utilizado** para realização das operações, bem como para informar o **número da conta poupança destinatária** dos recursos aplicados e o seu titular, o BANCO DO BRASIL afirmou que *“as operações questionadas foram realizadas em caixas eletrônicos e elas apenas poderiam ter sido realizadas com cartão e senha do titular da conta. Verifica-se, contudo, que o objeto da presente demanda envolve fatos ocorridos entre o período de 08/2008 a 10/2015 e por essa razão não é possível obter imagens do terminal de autoatendimento que possam identificar quem as efetuou.”* (ID 16962997).

Tal informação foi corroborada pela manifestação de ID 20586125, no sentido de que *“infelizmente não temos como identificar o responsável pela movimentação pois o período dos saques após o óbito da cliente foram realizados todos em banco 24, sendo de setembro de 2008 até abril de 2009, após esse período não houve mais retiradas.”*

Por conseguinte, em relação aos **saques** (de conta corrente e poupança) indicados nos extratos bancários, o BANCO DO BRASIL esclareceu não ser possível a identificação da pessoa responsável pela operação bancária.

Ocorre que, como visto, os extratos bancários também mencionam, no que pertine aos autos, a seguinte operação: “480 – Aplicação em Poupança”.

Nesse sentido, o despacho de ID 19616522 determinou que o BANCO DO BRASIL fornecesse o saldo atual de ambas as contas (corrente e poupança) da titular do benefício. E, inobstante a apresentação de embargos de declaração (ID 20086891), a instituição bancária indicou que *“o saldo da conta de Laurinda Maria de Jesus em 25/07/2019 era de R\$ 74.536,78. Anexos a esta petição seguem os extratos da conta da cliente.”*

Com efeito, é possível concluir, em princípio, que os **valores foram transferidos da conta corrente para a conta poupança da mesma titular**, uma vez que o saldo atualmente existente é muito próximo daquele apontado pelo INSS quando do ajuizamento da ação (R\$ 70.426,33).

Assim, ao que parece, não há que se falar em transferência dos valores para contas de outras titularidades.

De todo modo, considerando os indicativos de óbito da segurada Laurinda Maria de Jesus, bem como os pagamentos realizados pelo INSS até a competência 10/2015, a fim de evitar a movimentação indevida da conta, **deiro, AD CAUTELAM**, o pedido para o bloqueio do valor de R\$ 70.426,33 informado pelo BANCO DO BRASIL, até que sobrevenha o ajuizamento da ação principal a ser oportunamente proposta pelo INSS.

**MÉRITO**

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 8742841), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

O **sigilo bancário** ostenta qualidade de proteção constitucional, o que se dá no âmbito do direito fundamental à privacidade (Constituição Federal, art. 5º, X). Trata-se de resguardo da Lei Maior ao indivíduo em sua esfera pessoal e, por conseguinte, ao trato privado de seus assuntos, atividades e interesses.

Contudo, o direito ao sigilo bancário, como quase todo direito, **não é absoluto**, podendo a legislação infraconstitucional disciplinar hipóteses específicas de levantamento dessa proteção, de maneira a conciliá-la com a tutela de outros interesses igualmente protegidos constitucionalmente, desde que assegurada a mínima intervenção possível nos direitos individuais e a necessidade concreta da medida.

Bem por isso a jurisprudência tem entendido que “[a] quebra do sigilo bancário constitui instrumento eficiente e necessário nas investigações patrimoniais e financeiras tendentes à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática contra o erário de condutas ilícitas, como soem ser a **improbidade administrativa, o enriquecimento ilícito e os ilícitos fiscais**. Precedentes jurisprudenciais do STF: RE nº 219780/PE, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 10.09.1999 e do STJ: REsp 943.304/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18/06/2008; RMS 15364/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 10.10.2005; RHC 17353/SP, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 29.08.2005; RMS 18445/PE, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 23.05.2005; MC 2981/PE, desta relatoria, DJ de 28.02.2005”. (RESP 200801139968, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 04/12/2009).

Assim, a regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos, vez que “[o] sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos” (STJ, Primeira Turma, REsp 1060976/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 17/11/2009).

Nesse sentido, a **Lei Complementar n. 105/2011**, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, estabelece em seu artigo §4º, do artigo 1º:

“§ 4º. A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária **para apuração de ocorrência de qualquer ilícito**, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante sequestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa”.

Pois bem

Por sua excepcionalidade, o afastamento do sigilo não pode caracterizar-se como medida inicial e nem emulada em mera curiosidade, ou decorrente de simples suspeita que não esteja acompanhada por algum tipo de prova idônea a indicar a necessidade de complementação.

Vale dizer, a quebra do sigilo bancário é medida excepcional que somente se justifica diante de outras provas já coligidas e que necessitam ser complementadas.

No presente caso, o INSS instaurou **PA n. 88/106.216.550-8** objetivando obter a restituição de crédito de benefício efetuado em conta-corrente após o óbito da beneficiária Laurinda Maria de Jesus, referente às competências **08/2008 a 10/2015**.

Ante à constatação de que foram efetuados créditos de benefício previdenciário após o óbito da beneficiária, o INSS encaminhou ofício ao Banco do Brasil (banco pagador) “solicitando a quitação da GPS/GRU anexa no valor de R\$ 71.096,78, com os devidos encargos legais calculados até 27/09/2016 ou, na hipótese de valor do saldo disponível na conta corrente do titular ser inferior, quitar a GPS/GRU no valor correspondente, situação em que deverão ser apresentadas as devidas justificativas e/ou a indicação do responsável pelo recebimento indevido”.

Em sua resposta, o Banco do Brasil afirmou “não ser possível promover a liquidação da GPS (...), tendo em vista que não houve realização de Prova de Vida pós óbito realizado pelo Banco do Brasil, além do disposto no art. 3º, da Resolução n. 3695, do Banco Central do Brasil, de 26/03/2009”.

Enviados novos ofícios ao banco requerido, solicitando informações da referida conta-corrente, o Banco do Brasil assim respondeu:

“Em relação ao Ofício em epígrafe, informamos que tais informações (item 4) estão protegidas pelo sigilo bancário e que sua disponibilização depende de prévia ordem judicial de quebra, consoante art. 5º, XII, da Constituição da República bem como art. 1º §4º da Lei Complementar 105/2001”.

Assim, após sopesar os interesses em causa, tenho que, diante dos indícios de atos que em tese configuram enriquecimento ilícito, o interesse público em desvendar práticas e comportamentos ilegais deve se sobrepor ao interesse particular dos investigados.

Assim, e em suma, **revestido das formalidades essenciais** a evidenciar a pertinência e **necessidade da medida**, tenho que o pedido de quebra de sigilo bancário formulado no presente feito encontra-se embasado em investigações concretas que, em razão da insuficiência de dados, justifica o acolhimento da medida pleiteada.

Essa é a mesma conclusão a que se chega após análise exauriente ora realizada.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de **QUEBRADO SIGILO BANCÁRIO** da conta corrente n. 4650557, agência n. 597946, de titularidade de LAURINDA MARIA DE JESUS, já falecida, CPF n. 142.521.548-39, relativamente ao período **08/2008 a 10/2015**.

Determino, **AD CAUTELAM**, o **bloqueio** do valor de R\$ 70.426,33 (ou saldo atualizado) atualmente depositado em conta (corrente ou poupança) de titularidade da segurada acima referida perante o BANCO DO BRASIL, até o ajuizamento da ação principal.

Custas *ex lege*.

Em relação aos honorários advocatícios, de fato o BANCO DO BRASIL não poderia ter fornecido as informações solicitadas pelo INSS, sob pena de quebra do sigilo bancário sem a devida autorização judicial. Logo, a instituição não pode ser condenada ao pagamento da verba honorária.

Por seu turno, tenho que o INSS **deu causa** ao ajuizamento da presente ação, pois, inobstante o óbito da segurada, continuou a efetuar o pagamento do benefício por longos 07 (sete) anos.

Assim, com fundamento no **princípio da causalidade**, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a decretação do sigilo nos autos, exceto para as partes e Juízo, tendo em vista a juntada de inúmeros documentos protegidos por sigilo.

**P.I.**

6102

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001631-22.2002.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES - SP192138, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674  
EXECUTADO: DROGARIA JARDIM NOEMIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO - SP14853

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 363/1284

## DESPACHO

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.777,77 em 10/2019)**.
- 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- 3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
- 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
- 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
- 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
- 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
- 10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
- 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
- 12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
- 13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002674-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARCEL BRAZ DOS SANTOS VECCHIO

## DESPACHO

Vistos etc.

1. **ID 25132004/25132006**: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), MARCEL BRAZ DOS SANTOS VECCHIO - CPF: 281.673.208-80, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 114.397,27 em 11/2019)**.
  2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.
3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
  4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: **(i)** os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e **(ii)** o(s) executado(s) será(ão) imediatamente intimado(s), nos termos do art. 841 do CPC.
  5. Insuficiente a penhora de dinheiro /ativos financeiros, defiro, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).
  6. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que livre(s) de qualquer restrição anterior.
  7. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s).
  8. Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
  9. Por fim, negativas ou insuficientes as diligências anteriores, defiro a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via InfoJud, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregue(s) pelo(s) executado(s).
  10. Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007366-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: MADELESTE COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME

#### DESPACHO

- 1) Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
  - 2) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 776,04 em 11/2019)**.
  - 3) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
  - 4) Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, **por carta, com aviso de recebimento, no endereço em que sua citação foi realizada (Id 10205332)**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
  - 5) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.
  - 6) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
  - 7) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
  - 8) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
  - 9) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
  - 10) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
  - 11) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretária o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
  - 12) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
  - 13) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
  - 14) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente (CEF) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).
- Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005527-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGIANE GRANADOS DOURADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984

#### DECISÃO

Vistos etc.

1. **ID 25655765**: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, REGIANE GRANADOS DOURADO, CPF 133.518.228-47, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 30.042,22 em 12/2019).
2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).  
Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.
3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) a executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.
5. Insuficiente a penhora de dinheiro /ativos financeiros, defiro, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada.
6. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que livre(s) de qualquer restrição anterior.
7. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação à executada.
8. Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
9. Por fim, negativas ou insuficientes as diligências anteriores, defiro a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via InfoJud, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregue(s) pela executada.
10. Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, anote-se o sigilo de tais documentos.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010491-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: DANIELLA NOZOMI HAYASHI

#### DECISÃO

Vistos etc.

1. **ID 25789994/25789997**: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.JF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, DANIELLA NOZOMI HAYASHI, CPF 268.078.578-96, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (RS 87.633,29 em 11/2019).

2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) a executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5. Insuficiente a penhora de dinheiro /ativos financeiros, defiro, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada.

6. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que livre(s) de qualquer restrição anterior.

7. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação à executada.

8. Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9. Por fim, negativas ou insuficientes as diligências anteriores, defiro a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via InfoJud, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregue(s) pela executada.

10. Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, anote-se o sigilo de tais documentos.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003732-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA

#### DECISÃO

Vistos etc.

1. **ID 25451942 / 25451944:** Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA, CNPJ 62.709.639/0001-06, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 114.397,27 em 11/2019).

2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) será(ão) imediatamente intimado(s), nos termos do art. 841 do CPC.

5. Insuficiente a penhora de dinheiro /ativos financeiros, defiro, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

6. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que livre(s) de qualquer restrição anterior.

7. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s).

8. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9. Por fim, negativas ou insuficientes as diligências anteriores, defiro a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via InfoJud, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregue(s) pelo(s) executado(s).

10. Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, anote-se o sigilo de tais documentos.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023121-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: HENRIQUE P BARBOSA - ME

## DECISÃO

Vistos etc.

1. **ID 25454553 / 25454565:** Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), HENRIQUE P BARBOSA - ME, CNPJ 20.835.152/0001-11, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 196.170,00 em 11/2019).

2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) será(ão) imediatamente intimado(s), nos termos do art. 841 do CPC.

5. Insuficiente a penhora de dinheiro /ativos financeiros, defiro, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

6. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que livre(s) de qualquer restrição anterior.

7. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s).

8. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9. Por fim, negativas ou insuficientes as diligências anteriores, defiro a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via InfoJud, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregue(s) pelo(s) executado(s).

10. Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, anote-se o sigilo de tais documentos.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022055-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: FERNANDA DAS GRACAS CORDEIRO DA SILVA

## DECISÃO

Vistos etc.

1. **ID 25186845 / 25187437**: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), FERNANDA DAS GRACAS CORDEIRO DA SILVA, CPF 091.965.378-25, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 90.520,12 em 11/2019).

2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) será(ão) imediatamente intimado(s), nos termos do art. 841 do CPC.

5. Insuficiente a penhora de dinheiro /ativos financeiros, defiro, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

6. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que livre(s) de qualquer restrição anterior.

7. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s).

8. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9. Por fim, negativas ou insuficientes as diligências anteriores, defiro a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via InfoJud, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregue(s) pelo(s) executado(s).

10. Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, anote-se o sigilo de tais documentos.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014205-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANARECURSOS HUMANOS EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 13366669: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença** apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MANARECURSOS HUMANOS EIRELI**, em virtude do pedido de **execução complementar** do montante de **R\$ 1.121,11** (mil, cento e vinte e um reais e onze centavos), posicionado para **agosto/2018** (ID 10972487), a título de juros moratórios.

A **parte impugnante** alega **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título judicial, uma vez que a sentença exequenda (ID 8782097) não determinou a incidência de juros de mora.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que **ratificou** os cálculos elaborados pela **CEF** (ID 18703747).

Intimadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a **instituição financeira** concordou com os cálculos (ID 20938009), enquanto a **parte exequente** quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A **parte exequente pleiteia** a incidência de **juros de mora** sobre o valor da condenação.

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, necessário partir da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial **utilizam adequadamente os critérios para correção dos valores executados**.

Nesse sentido, de acordo com o entendimento jurisprudencial, *“em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.”*<sup>[1]</sup>

No presente caso, verifica-se que, de fato, no parecer contábil (ID 18703747), o valor devido foi calculado **em conformidade** com a decisão transitada em julgado (ID 8782097).

De acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os honorários fixados sobre o valor da causa sofrem a incidência de juros moratórios *“a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC”*<sup>[2]</sup> correspondente ao artigo 523 do CPC/2015.<sup>[3]</sup>

Assim, tendo a **parte executada** efetuado o depósito dos honorários advocatícios dentro do prazo de 15 (quinze) dias após sua intimação para pagamento do débito, em conformidade com o artigo 523 do CPC, **não há que se falar na incidência de juros moratórios sobre o valor executado**.

É exatamente nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. MULTADO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO QUE NÃO SE MOSTROU MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO OU ABUSIVO. 2. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO OU MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** 3. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da referida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, circunstâncias não demonstradas na espécie. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial dos juros moratórios na cobrança de honorários de sucumbência é a data em que o executado é intimado para pagamento na fase de cumprimento da sentença, caso a obrigação não seja adimplida de forma voluntária.** Já a correção monetária tem incidência a partir da data do arbitramento da verba honorária, ou de sua majoração, como ocorrido na hipótese. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1563325/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 21/02/2017, DJe 07/03/2017, destaques inseridos).

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela CEF (ID 10315583), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, c/c artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** e, considerando a **satisfação integral** do débito (ID 10315579), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Deixo de condenar em honorários advocatícios à vista da pequena expressão financeira do valor da verba que seria devida, considerada a diferença entre os valores apontados como devidos pelas partes.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício autorizando a CEF a apropriar-se do saldo remanescente depositado em juízo.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

---

[1] TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos.

[2] **Art. 475-J.** Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

[3] **Art. 523.** No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024717-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SANTO REI MULTIMARCAS LTDA, RONALDO DIAS CREPALDI

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como as pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004832-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SPB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, FELIPE ZARON GOMES BOUDJOUKIAN, SERGIO PAULO BOUDJOUKIAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SOARES PARDINI - SP369973  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SOARES PARDINI - SP369973  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SOARES PARDINI - SP369973

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados como **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008613-37.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: EXON BIOTECNOLOGIA LTDA - EPP, MIGUELANGELO ROMERO, ERWIN TRAMONTINI GRAU

#### DESPACHO

1- Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

2- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

3- Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003078-64.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES - EPP, WANDERLEY MISCHIATTI

#### DESPACHO

Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução Pres n. 142/2017, a digitalização deverá obedecer a ordem sequencial dos volumes do processo.

A exequente promoveu a digitalização, no entanto, o fez **fora de ordem e compáginas faltantes**.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a regularização dos presentes de forma correta.

Ressalte-se que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001554-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

#### DESPACHO

Verifico que nos autos dos embargos à execução n. 5010006-96.2017.4.036100, foi proferido o despacho abaixo transcrito.

**Converto o julgamento em diligência.**

*Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da cláusula 95 do Plano de Recuperação Judicial trazido aos autos, segundo a qual “[a] aprovação do Plano [...] implicará novação da dívida, e, em consequência: [...] ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais”.*

ID 25902739: Sem prejuízo, defiro a suspensão dos procedimentos para realização de hasta pública até a apreciação da petição de ID 20294109, conforme requerido pela parte embargante.

*Traslade-se cópia do presente despacho aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001554-97.2017.403.6100.*

Int.

Dessa forma, aguardem-se suspensos até o julgamento dos embargos à execução.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003197-15.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: BACK FEED - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., JOSE RICARDO BATTAGLIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122

#### DESPACHO

ID 26336766: Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição ID 26336766 da CEF, comprovando documentalmente todo o alegado, sob pena de indeferimento.

Com a juntada da documentação comprobatória, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010671-37.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: DOOR SERVICE COMERCIO DE VIDROS E SERVICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS ANGELIERI JUNIOR, LEA DE LOURDES TURANO ANGELIERI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573, ROBSON JACINTO DOS SANTOS - SP141748  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

#### DESPACHO

Verifico que já foram adotadas as medidas requeridas, com as pesquisas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sem resultado positivo, razão pela qual indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores via BACENJUD e as pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024393-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BERNADETE RIZZATO VELOSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **BERNADETE RIZZATO VELOSO** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, visando a obter provimento jurisdicional que: (i) **anule** o protesto do título protocolado sob n. 2019.11.12.1613-0, lavrado perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de **R\$ 35.239,01** (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e um centavo); (ii) **alternativamente, suste** os seus efeitos até que seja prolatada decisão que reconhece a prescrição intercorrente nos autos da Execução Fiscal n.º 0051562-34.2005.403.6182.

Narra a impetrante, em suma, ter sido surpreendida com o aviso de protesto do título referente à **CDA n. 80.1.05.00682-08**. Afirma que o débito é objeto da **Execução Fiscal n. 0051562.34-2005.403.6182**, a qual se encontra **arquivada** desde 05/05/2008.

Alega que o arquivamento se deu em razão do parcelamento do débito, “mas que a impetrante deixou de adimplir as parcelas ajustadas em 30/04/2010”.

Sustenta que a “a autoridade impetrada pretende constranger a impetrante a efetuar o pagamento da dívida através do protesto do título, quando deveria requerer o desarquivamento da Execução Fiscal e prosseguir naquele feito, todavia, não o faz em razão da eminente (sic) declaração de prescrição intercorrente naqueles autos, tão logo ele seja desarquivado. Desta feita, não há outro meio de resolver”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização quanto à autoridade coatora, bem como o recolhimento das custas processuais (ID 24879290), houve emenda à inicial (ID 25013443).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 25117775). Dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (ID 25757924), os quais foram rejeitados (ID 25799601).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 25924507). Alega, como **preliminar**, inadequação da via eleita, uma vez que a matéria alegada somente poderia ser decidida nos autos da execução fiscal n. 0051562-34.2005.403.6182. No mérito, sustenta que a impetrante não traz qualquer elemento apto a corroborar suas afirmações, em especial cópia integral do processo executivo correlato. Além disso, alega a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em foco, que poderia dar ensejo à pleiteada sustação do protesto.

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 26046869).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 26089874).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 125516253) e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Observe que o mérito da demanda já fora apreciado e não tendo havido alterações fático-jurídicas, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão que deferiu o pedido liminar.

Ao que se verifica, a **CDA n. 801050068-26**, no valor de R\$ 33.662,06 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e seis centavos), foi apresentada para protesto na data de 11/11/2019, conforme aviso de protesto de ID 24858762.

Alega a impetrante que o débito em questão é objeto da Ação de Execução Fiscal n.º 0051562-34.2005.403.6182, em trâmite perante o juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, cujo andamento processual encontra-se sobrestado desde 05/05/2008.

Afirma que o débito estaria prescrito, ou melhor, que estaria na “*iminência*” de ter a sua prescrição intercorrente reconhecida nos autos da execução fiscal.

Contudo, para provar o seu alegado direito líquido e certo, a impetrante se limitou a juntar aos autos o aviso de protesto (ID 24858762), o extrato de parcelamento (ID 24858763), cuja inadimplência é confirmada pela própria impetrante e o *link* do andamento processual da execução fiscal em epígrafe (ID 24858764).

Consoante ressaltado na decisão que apreciou o pedido liminar, não houve a juntada de cópia integral dos autos da execução fiscal, a fim de aferir a ocorrência de eventual prescrição do crédito tributário e, tampouco de decisão proferida naqueles autos nesse sentido.

De toda a documentação acostada, verifica-se apenas que a **ação de execução sobrestada** e arquivada desde **05/05/2008**, prova esta **insuficiente** para demonstrar a ocorrência de prescrição do débito.

Além disso, a alegação da impetrante no sentido de estar o débito na “*iminência de ter a sua prescrição reconhecida nos autos da execução fiscal*” não pode servir de fundamentação para a sustação do protesto, pois a impetrante se refere a evento futuro e incerto. Em outras palavras, a prescrição alegada ainda não foi reconhecida judicialmente para servir de fundamento para a sustação do protesto.

Por fim, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza da **presunção de liquidez, certeza e exigibilidade**, que somente pode ser ilidida por meio de uma ampla dilação probatória, o que não se faz possível em sede de **Mandado de Segurança**.

Assim, diante da não comprovação da alegada prescrição do débito objeto da **CDA n.º 801050068-26**, não vislumbro ilegalidade no protesto do título levado a efeito pela União Federal e, nesse sentido, não verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela estreita via do Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege* [1].

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I.

---

[1] As custas foram recolhidas em 0,5% do valor atribuído à causa.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018775-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALCIDES LEO SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCIONE PEREIRA SANTOS LINHARES - SP429639, FRANCISCO GARZON FILHO - SP420914  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas ao ID 25210443 quanto ao **indeferimento** do benefício n.º 194.555.787-4 (aposentadoria por tempo de contribuição).

Sem prejuízo do acima exposto, tendo em vista o conteúdo da decisão da autoridade administrativa, esclareça se subsiste o seu interesse no prosseguimento do feito.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

7990

## DECISÃO

### Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na **CDA n. 80.6.19.237663-20**.

Narra a impetrante, em suma, haver sido notificada em **27/11/2019** acerca da inscrição em dívida ativa do débito de multa isolada por compensação não homologada, no montante atualizado de **R\$ 117.411,06** (CDA n. 80.5.19.237663-20).

Alega que referido débito deriva do despacho decisório proferido em **02/08/2013** no PTA n. 10880.933.141/2013.29, em que a Receita Federal não homologou o PER/DCOMP n. 32537.96453.3000413.1.3.04.0407, transmitido pela impetrante em **30/04/2013**, com vistas a compensar créditos de PIS, com débitos de IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2013.

Afirma que, em **13/08/2014**, realizou o pagamento integral do débito de IRPJ cuja compensação não fora homologada no PAT n. 10880.933141/2013-29.

Contudo, alega que, em razão da não homologação do pedido de compensação, “*exigiu-se da impetrante, por meio do lançamento realizado nos autos do PAT n. 11080.736813/2018-42, mais de cinco anos depois, o pagamento da multa isolada capitulada no art. 74, §17, da Lei n. 9.430/96, no valor histórico de R\$ 101.172,83, equivalente a 50% dos débitos de IRPJ originalmente compensados (R\$ 202.345,65)*”.

Relata que, após o encerramento da fase administrativa, o débito em questão foi inscrito em dívida ativa.

Considerando que a sua anual CPD-EN está vencida desde o dia **26/09/2019** e que o referido débito impede, indevidamente, a renovação da certidão, “*não lhe restou outra alternativa senão ingressar com o presente mandamus para proteger seu direito líquido e certo à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) e, ao final, à desconstituição do débito relacionado ao PTA n. 11080.736813/2018-42 (CDA n. 80.5.19.237663-20)*”.

Sustenta que o débito em questão foi fulminado pelo decurso do **prazo decadencial quinquenal**, nos termos do art. 74, §5º, da Lei n. 9.430/1996, uma vez que o PER/DCOMP n. 32537.96453.3000413.1.3.04.0407 fora transmitido em **30/04/2013** e sua intimação do lançamento de ofício da multa ocorreu somente em **07/12/2018**.

Subsidiariamente, “*na hipótese do não acolhimento da preliminar defendida no tópico anterior*”, alega que a aplicação da multa isolada viola os princípios constitucionais. Aduz ocorrer a penalização do contribuinte pelo mero exercício do direito de petição aos órgãos públicos, protegido pelo art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 27800837).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 28259447). Alega, como preliminar, decadência do direito de impetrar mandado de segurança, tendo em vista que a intimação da lavratura da Notificação de Lançamento ocorreu em **07/12/2018**.

Aduz, ainda, que a única autoridade capaz de prestar informações sobre o ato impugnado, sanando eventual ilegalidade existente, seria a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil, já que a impetrante se volta contra a própria constituição do crédito tributário por meio da Notificação de Lançamento. Contudo, compulsando os autos do processo administrativo n. 11080.736813/2018-42, afirma que as alegações apresentadas pela impetrante já foram apreciadas pelas autoridades da Receita Federal do Brasil. Sustenta que a inscrição n. 80.6.19.237663-20 (PA n. 11080.736813/2018-42) é plenamente devida e permanece em aberto, uma vez que, ao contrário do alegado na inicial, os débitos nela consubstanciados não foram atingidos pelo instituto da decadência.

Alega que, conforme explicitado pela autoridade da Receita Federal do Brasil, o prazo decadencial para o lançamento de ofício da multa isolada prevista no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pela Lei n. 13.097/2015, em hipóteses de compensação não homologada, **inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da data da entrega da Declaração de Compensação**. Assim, tem-se que a contagem do prazo decadencial para lançamento da multa que teve como fato gerador a não homologação da PERDCOMP n. 32537964533041313040407, transmitida em **30/04/2013**, **iniciou-se em 01/01/2014**. Considerando-se, assim, que a ciência pelo contribuinte da lavratura da Notificação de Lançamento nº NLMIC – 6120/2018 se deu em **07/12/2018**, antes de decorridos os 5 (cinco) anos previstos no inciso I, art. 173 do CTN, não há que se falar em decadência.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório, decidido.

Rejeito a preliminar de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, uma vez que a impetrante se insurge em face do ato de inscrição em dívida ativa do débito objurgado, que ocorreu em **27/11/2019** e a presente demanda fora ajuizada em **29/01/2020**.

Tendo em vista que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou informações no tocante ao mérito da causa, afasta a alegação de ilegitimidade passiva, haja vista a **teoria da encampação**.

No mérito, **assiste razão** à impetrante.

O débito objeto da lide refere-se à **multa isolada por compensação não homologada**, prevista no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pela Lei n. 13.097/2015, *in verbis*:

“*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002.*

(...)

**§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)**

**§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013. (...))**

Assim, a ausência de homologação da aludida compensação conduz, pois, à falta de pagamento do tributo devido, dando-se ensejo, em consequência, à aplicação da multa de que trata a norma acima citada.

Constitui pressuposto lógico da multa isolada prevista no § 17, do art. 74 da Lei 9.430/96, que a **sua constituição decorra da declaração de compensação não homologada pela Autoridade Fiscal, de forma definitiva**, o que afasta a alegação de que o termo *a quo* para a constituição desse crédito se dá uma vez transmitida a DCOMP.

Não há que falar em constituição de multa isolada, antes de apreciação da DCOMP, uma vez que a sanção decorre justamente pela não homologação da compensação, conforme prevê, expressamente, o § 17, do art. 74 da Lei 9.430/96.

Assim, o prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada, inicia-se da data do **despacho decisório** proferido no processo administrativo que não homologou a compensação, quando ocorre o lançamento de ofício da multa isolada (constituição do débito).

No presente caso, o despacho decisório que não homologou a compensação fora proferido em **02/08/2013** (data do fato gerador) e a ciência do contribuinte do lançamento de ofício se deu em **07/12/2018**, quando há havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, portanto.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na **CDA n. 80.6.19.237663-20**, até posterior decisão deste juízo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024496-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: ELIANE CRISTINA LIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

**ID 28303179/28303180:** As custas processuais foram recolhidas em montante insuficiente. Nas ações cíveis em geral, um por cento do valor da causa é devido a título de custas, cabendo à parte autora, na distribuição do feito ou após despacho da inicial, efetuar o recolhimento de metade das custas e contribuições tabeladas.

Assim, providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar das custas, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos da decisão ID 26375402.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025684-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA KARSTEN ANCELES - SP362641-A  
 IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

ID 28383559: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da decisão de ID 27888251, sob a alegação de **erro material**, uma vez que "a autoridade a informação de que o Despacho Decisório 383-SRRF/08/Disit deu origem ao devido processo legal, com o reconhecimento dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS-Exportação como próprios (cisão), afastando a classificação como de 'terceiros' / 'sociedade irregular'" e **omissão** quanto ao RESP n. 1.130.545/RJ.

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decidido.**

Não assiste razão à embargante.

Há **nítido caráter infringente no pedido**, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

*"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024139-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: CLINICA FARES SOCIEDADE LIMITADA  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641  
 IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos em sentença.**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CLÍNICA FARES SOCIEDADE LIMITADA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando a obter provimento jurisdicional reconheça a **ilegalidade** do ato de cobrança das dívidas controladas nos processos administrativos nºs 19515.002727/2009-04 e 19515.002728/2009-41 ou que, em caráter subsidiário, determine que a d. autoridade coatora refaça os cálculos do *quantum* devido.

Narra a impetrante, em suma, que referidos Processos Administrativos **são nulos** por ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório e, por consequência, é **ilegal** o ato de inscrevê-los em dívida ativa.

Alega que referidos créditos tributários foram **lançados em 16/07/2009** e referem-se ao período de 01/2004 a 12/2004, de modo que os “*débitos anteriores a 16 de julho de 2004 estão acobertados pela decadência*”.

Sustenta, ainda, que “*houve aplicação de multa punitiva sem a comprovação de ato ilícito; a autoridade coatora desrespeitou o artigo 106 do CTN e o Tema de Repercussão Geral n. 214 do STF que fixa multa moratória em 20%; a autoridade fiscal aplicou ilegalmente o índice de correção dos créditos; as multas e os juros de mora estão sendo cobrados extemporaneamente e não devem incidir sobre os créditos decorrentes dos processos administrativos ns. 19515.002727/2009-04 e 19515.002728/2009-41, pois a mora ocorreu por culpa exclusiva da Administração Pública*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 24848554).

Notificado, o Delegado da DERAT/SP apresentou **informações** (ID 25590862). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva quanto aos débitos inscritos em dívida ativa. Quanto à alegação de decadência, afirma que o crédito lançado corresponde ao período de 01/2004 a 12/2004 e o lançamento foi consolidado em **14/07/2009**, com ciência do contribuinte em 16/07/2009, “*portanto, nenhuma competência encontra-se em período decadente (superior a cinco anos), tendo em vista que a competência mais antiga (01/2004) poderia ter sido lançada até 31/12/2009 (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte – 2005), motivo pelo qual não tem qualquer guarida a decadência arguida pela impugnante*”. Alega, ainda, que, no DEBCAD 37015120-8, a cobrança de multa decorre do descumprimento de obrigação acessória e, quanto ao DEBCAD 37.015.121-6, “*toda a discussão durante o contencioso administrativo tratou da aplicação da multa mais benéfica*”.

Aduz que o fato de a multa de mora estar em percentual superior a 20% decorre da própria legislação previdenciária que prevê acréscimos do percentual da multa na medida em que se avança o litígio administrativo, ao contrário do que ocorre com a multa de mora relativa a débito fazendário cujo percentual máximo é de 20% nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96.

Também notificado, o Procurador-Chefe da PFN prestou **informações** (ID 25672174). Alega ser de atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil a análise das alegações de causas anteriores à inscrição em DAU, como ocorre com a decadência. Sustenta ser descabida a alegação de cerceamento de defesa, pois foi dado conhecimento e oportunizada defesa em todos os atos praticados ao contribuinte, sendo-lhe facultada ampla manifestação nos momentos próprios, tendo inclusive apresentado impugnação administrativa e interposto recurso voluntário para o CARF. Ao final, pugna pela denegação da ordem.

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 25810947).

A União manifestou a sua ciência (ID 25933108) e o Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 25972609).

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5001075-66.2020.403.0000 (ID 27319172).

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Observe que o mérito da demanda já fora apreciado e não tendo havido alterações fático-jurídicas, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão que deferiu o pedido liminar.

Ao que se verifica, os débitos decorrentes dos Processos Administrativos ns. 19515.002727/2009-04 (CDA n. 37015121-6) e 19515.002728/2009-41 (CDA 37015120-8) foram inscritos em dívida ativa em **31/08/2019**.

Alega a impetrante que os créditos tributários foram lançados em 16/07/2009 e se referem ao período 01/2004 – 12/2004, de modo que “*os débitos anteriores a 16 de julho de 2004 estão acobertados pela decadência*”.

A autoridade administrativa, em sede de recurso administrativo, afastou a alegação de decadência sob a seguinte fundamentação:

“ (...)

5.2. Conforme consta nos autos, não houve pagamento antecipado das contribuições exigidas no presente lançamento, que são incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais a seu serviço, conforme relatório fiscal de fls. 19/20, planilhas de fls. 21, que o sujeito passivo não considerou como base de cálculo de contribuições devidas à Seguridade Social e, assim, não as declarou em GFIP.

(...)

5.4. O crédito lançado corresponde ao período de 01/2004 a 12/2004 e o lançamento foi consolidado em 14/07/2009, com ciência do contribuinte em 16/07/09 (fls. 01), portanto, nenhuma competência encontra-se em período decadente (superior a cinco anos), tendo em vista que a competência mais antiga (01/2004) poderia ter sido lançada até 31/12/2009 (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte – 2005), motivo pelo qual não tem qualquer guarida a decadência arguida pela Impugnante, que pelas razões expostas não há que se declarar decadência no caso em tela (...)”

Com efeito. Restou apurado que a empresa não recolheu contribuição devida sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, de modo que não houve adiantamento do tributo, o que gerou o lançamento de ofício, devendo ser aplicado o artigo 173 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

**I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.**

Assim, considerando que o lançamento de ofício se refere ao período de **01/2004 a 12/2004**, de modo que a contagem do prazo para a constituição do crédito iniciou-se em **01/01/2005 (art. 173, I, do CTN)** e, tendo em vista que o sujeito passivo, ora impetrante, foi notificado do lançamento em **16/07/2009**, não há que se falar em decadência.

Aliás, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que “*na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para lançamento do crédito segue a regra do art. 173, I, do CTN*” (STJ, RESP 1810778, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJe 01/07/2019).

Melhor sorte não assiste à impetrante quanto ao argumento de cerceamento de defesa, pois, conforme se verifica das informações prestadas pelas autoridades administrativas, a ora impetrante foi devidamente **notificada** dos autos de infração, **apresentou impugnação** administrativa, **interpôs Recurso** Hierárquico ao CARF e apresentou, ainda, **contrarrazões** em recurso especial interposto pela Fazenda.

De fato, de acordo com a autoridade administrativa:

“ (...)

18. Inicialmente, no que tange a **alegação de cerceamento de defesa/ofensa ao devido processo legal**, tem-se que é descabida, pois, como se vê dos próprios documentos trazidos pela Impetrante (cópias integrais dos processos 19515 002727/2009- 04 e 19515 002728-2009-41) **lhe foi dado conhecimento e oportunizada defesa em todos os atos praticados, sendo-lhe facultada ampla manifestação nos momentos próprios**.

19. Com efeito, da leitura dos mencionados procedimentos vê-se que a Impetrante **ofereceu impugnação em face do lançamento** (doc. ID 24721565 e 24722049, fls. 114 e ss. e 51 e ss., respectivamente), a qual foi julgada pela DRF responsável, cf. fls. 173/182 e 93 e ss. dos mencionados documentos.

20. Após, a Impetrante **apresentou recurso voluntário para o CARE**, o qual foi devidamente admitido e apreciado, como se vê de fls. 188 e ss. e 220 e ss. de doc. ID 24721565 e 106 e ss. e 133 e ss. de doc. ID 24722049.

21. Dessa decisão, a Fazenda Nacional **interpôs recurso especial**, em face do que o **contribuinte apresentou as correspondentes contrarrazões** (fls. 275 e ss. e 165 e ss. de docs. ID 24721565 e 24722049, respectivamente). **Após o julgamento desde recurso pelo CARE, a Autora também foi devidamente intimada** (fls. 315/316 – ID 24721565 e 189/190 – ID 24722049).

22. Dessa forma, resta evidente que foi oportunizado à parte manifestar-se em todas as fases pertinentes dos processos administrativos, assim como houve a sua devida intimação de todos os atos praticados, razão pela qual indene de dívidas a inércia de cerceamento de defesa e desrespeito ao contraditório alegados”.

No que tange à redução da multa e a alegada ofensa ao artigo 106 do CTN, cumpre destacar que os débitos em discussão decorrem de lançamento lavrados por Auto de Infração – ou seja, **ocorreu lançamento de ofício**. Assim, inaplicável o art. 35 da Lei 8.212/91 – com a redação dada pela Lei 11.941/2009 e, portanto, a pretendida redução da multa. Conforme sustentado pela autoridade administrativa, em suas informações:

“*Aplica-se, em verdade, em todos os lançamentos de ofício em que não houve CONFISSÃO ANTERIOR DO DÉBITO POR GFIP, COMO É O CASO, o art. 35-A da Lei 8.212/91, o qual prevê a incidência de multa de 75% prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, in verbis:*

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Art. 35- A Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96." 32. Por sua vez, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 dispõe o seguinte:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

33. A multa aplicada tem natureza punitiva, em decorrência do não recolhimento na época oportuna do tributo a que estava sujeita a empresa, desatendendo ao comando legal".

De se notar que a ora impetrante, inconformada com o desfecho de seu recurso administrativo, vem a juízo rediscutir tais questões. Contudo, tenho que descabe, ao menos em sede de cognição meramente sumária, suplantando o amplo conhecimento da questão feito até então pelo Fisco Federal, cujas funções estão abrangidas pelo manto da **presunção iuris tantum de veracidade e legalidade**, ainda mais que a imposição fiscal restou mantida depois de exaustivo percurso das vias recursais da Receita Federal, no qual a impetrante sucumbiu.

Além do mais, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza da **presunção de liquidez, certeza e exigibilidade**, que somente pode ser ilidida por meio de uma ampla dilação probatória, **o que não se faz possível em sede de Mandado de Segurança**.

Desse modo, porque **não vislumbro** a patente ilegalidade da decisão administrativa que manteve o Auto de Infração objurgado, tenho por inviável o acolhimento da pretensão autoral e, igualmente, o seu pedido subsidiário, diante da inexistência de fundamentos ao recálculo dos valores devidos.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege* [1].

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I.

---

[1] As custas foram recolhidas em metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96 – ID 24799963.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026818-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO DO PRADO SEMMLER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA SANTA CASA, FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Considerando a notícia de que "já existe ação tramitando sobre o mesmo assunto na 1ª Vara Federal Cível, sob o número 5025499-45.2019.4.03.6100" (ID 26344335), bem assim que a **parte impetrante**, apesar de regularmente intimada, **deixou de cumprir** o despacho de ID 26287377, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege* [1].

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

---

[1] Não houve o recolhimento de custas iniciais.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026431-33.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado **CHALLENGER COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo regime do lucro presumido.

Afirma, em síntese, que de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do ICMS. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Nesse sentido, entende que também em relação às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido, não deve haver a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da receita bruta auferida pelas Impetrantes.

Ao final, requer seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi analisado e **indeferido** (ID 26145364).

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação, pela denegação da segurança, ao fundamento de que “*não há, na jurisprudência do STF qualquer sinalização, por motivos de ordem lógico-sistemática, de que a tese fixada no trato da base de cálculo do PIS/COFINS poderia ensejar*” (ID 26419578).

Notificada, a autoridade prestou **informações** (ID 26487661). Aduziu a inadequação da via eleita e pugnou pela denegação da segurança.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 26819068), vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do IRPJ e da CSLL, calculados pela sistemática do lucro presumido.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual “*o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação*”.

No mérito, adoto como razões de decidir parte dos fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de liminar, tornando-a definitiva no presente *mandamus*.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por outro lado, tenho que a decisão do E. STF não pode ser estendida a quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **NÃO** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS ou o ISS), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS/ISS).

Pacificada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal no sentido de que o contribuinte não pode valer-se cumulativamente dos aspectos das sistemáticas do lucro real e do lucro presumido, criando uma terceira espécie de tributação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a irregularidades no processo de constituição do crédito tributário. 2. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de procedimento administrativo não importa, no caso, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Isto porque os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.” 3. No tocante à regularidade do título executivo, ressalta-se que o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/1980 preveem um conteúdo mínimo necessário para a validade das Certidões de Dívida Ativa. 4. Consta no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional, fazer prova inequívoca de sua nulidade. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa, portanto, não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada. 5. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstituir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez. 6. Em análise do mérito, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. 8. Quanto às demais alegações, verifica-se que a embargante pretende se eximir do pagamento, sob a alegação de que o processo executivo fiscal padece de irregularidades. 9. Em síntese, a sistemática do lucro presumido consiste em uma forma simplificada de tributação na qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Os percentuais de estimativa para apuração das bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL são os definidos, respectivamente, nos art. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995. 10. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno. 11. Acerca da pretensão veiculada pela embargante em relação a ausência de respaldo legal do IRPJ sobre o lucro presumido e a ilegalidade da alteração da alíquota do lucro presumido, conforme o previsto na Lei nº 10.684/2003, em seu art. 22, não há ofensa ao comando constitucional em razão do próprio texto elencado na CF/88 art. 195, parágrafo 9º, possibilitar a diferenciação de alíquotas em se tratando de contribuições sociais. Ademais, tal medida não ofende a isonomia quando prevê alíquota maior da CSLL impositiva às empresas prestadoras de serviço optantes pelo regime do lucro presumido. 12. Por fim, a questão da incidência da Taxa Selic como juros de mora nas dívidas fazendárias não pagas no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. 13. É de ser mantida a r. sentença, inclusive no tocante à fixação da verba honorária. 14. Apelações não providas. (TRF3, ApCiv 2289842, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 03/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 11/07/2019).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas “*ex lege*” [1].

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

**P.I.**

[1] A impetrante, no ajuizamento da ação, recolheu custas em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025800-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

ID 28289522: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a desistência da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante III.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

---

II No ajuizamento da ação, as custas foram recolhidas na metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALFREDO ROBERTO KIL - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Considerando que a **parte impetrante**, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir o despacho de ID 27284596, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 319, 320 e 321, parágrafo único, e no artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege* III.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

---

II No ajuizamento da ação, as custas foram recolhidas em 0,5% do valor atribuído à causa – ID 27277816.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018278-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

**Converto o Julgamento em Diligência.**

ID 24479709: À vista da preliminar de ilegitimidade passiva e atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito consagrado no art. 4º do Código de Processo Civil, concedo à **impetrante** o prazo de **5 (cinco)** dias, para que esclareça a inclusão de autoridade vinculada à jurisdição do município de São Paulo (*in casu*, o DERAT/SP), considerando que as Declarações de Importação que instruem a petição inicial (IDS 22643060 a 22643064) se referem a desembarços ocorridos no **Porto de Santos/SP e no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**.

Coma resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: A. A. D. J. B.  
 REPRESENTANTE: GUILHERME BISPO DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VELOSO RIGOLETO - SP415269,  
 RÉU: BRUNO FRANCESCO SCATIGNA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em sede de Ação Indenizatória por alegado **erro médico**, processada sob o rito ordinário, proposta pela **menor impúbere ANA ALICE DE JESUS BISPO**, representada pelo seu genitor GUILHERME BISPO DA SILVA, em face da **UNIÃO FEDERAL**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** e de **BRUNO FRANCESCO SCATIGNA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o imediato **atendimento fisioterápico** à autora na Unidade Básica de Saúde - UBS JOSÉ BONIFÁCIO III.

Narra a autora, em suma, que nasceu em **09/10/2016** no Hospital Municipal Planalto, em Itaquera, e que, enquanto estava no hospital, o pediatra constatou “*alguns estalos na movimentação de suas pernas*”, de maneira que foi encaminhada ao ortopedista do hospital. Relata que o ortopedista fez apenas um “*exame visual*” e “*informou que não havia problema algum e determinou a alta hospitalar de toda a família, no dia 13/10/2016*”.

Alega que, quando passou a engatinhar, seus pais perceberam “*uma movimentação diferente da comum*” e que “*quando passou a andar, a menina puxava a perna com dificuldade*”, razão pela qual seus pais consultaram um ortopedista particular, o qual solicitou raio-x, ocasião em que foi constatada “*uma luxação bilateral do quadril*”.

Afirma que “*em consulta no Hospital para onde foi encaminhado, o pai da autora, de posse de toda documentação, exames e diagnóstico médico (obtidos no atendimento particular, vale lembrar), foi informado que devido ao tempo decorrido, a única solução para o caso de sua filha seria uma cirurgia. Informou, também, que se o problema tivesse sido constatado no início, logo após o nascimento, não seria necessária a intervenção cirúrgica, mas apenas um tratamento seria suficiente para corrigir o caminhar da criança*”.

Sustenta que “*todos os esforços dos pais na busca de um diagnóstico resultaram no entendimento de que a criança foi vítima de um erro médico, cometido pelo ortopedista do Hospital Maternidade Planalto*”.

Alega que foi submetida a 3 (três) cirurgias de correção e “*em 19 de dezembro 2019, a menor Ana Alice finalmente tirou o gesso. Todavia, foi submetida à utilização de uma órtese, que foi cedida pelo hospital, sendo que a utilizará até 19 de fevereiro de 2020. Também foi autorizada a iniciar a fisioterapia. Ocorre que os pais estão enfrentando problemas na tentativa de submetê-la à fisioterapia do SUS, já que precisam passar por um longo processo de espera, mesmo com o aval do ortopedista da menor*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 27290283).

Houve emenda à inicial, ocasião em que a autora justificou a inclusão da União Federal no polo passivo (ID 27565654). Esclareceu que, “*embora as condutas impugnadas tenham ocorrido nas dependências de hospital/unidades básicas de saúde, praticadas por agente(s) vinculado(s) à rede pública do Município de São Paulo, o SUS (Sistema Básico de Saúde) foi implantado em âmbito nacional e permanece sob a tutela da UNIÃO FEDERAL*”.

Determinado o esclarecimento acerca do pedido de tutela provisória de urgência (ID 27696520).

Intimada, a autora informou que na Unidade Básica de Saúde - UBS JOSÉ BONIFÁCIO III há fila de atendimento com o fisioterapeuta “*que pode durar até um ano*” e que “*a única profissional de fisioterapia do local estava iniciando período de licença maternidade*”.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a oitiva das autoridades de saúde, no prazo de 5 (cinco) dias (ID 28318825).

Intimada, a **Municipalidade de São Paulo** apresentou **manifestação** (ID 28317985 e 28318823). Alega, em suma, que não houve negativa de atendimento pela UBS JOSÉ BONIFÁCIO III, “*apenas redirecionamento para outra unidade, diante do quadro clínico da autora, que exige tratamento especializado*”. Afirma que a autora foi inserida no Sistema Integrado de Atendimento (SIGA) para vaga de fisioterapia no Centro Especializado em Reabilitação (CER) Nossa Senhora Aparecida, com prioridade alta.

Destaca que a autora “*teve FISIOTERAPIA agendada para o dia 21/02/2020, às 15h, com a Fisioterapeuta Karina, CER II Vila Nossa Senhora Aparecida*” e que “*o Sr. Guilherme da Silva, genitor da autora, foi comunicado da data, horário e local da consulta*”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

Tendo em vista a informação prestada pelo Município de São Paulo, no sentido de que a autora fora inserida no Sistema Integrado de Atendimento (SIGA) para vaga de fisioterapia no Centro Especializado em Reabilitação (CER) Nossa Senhora Aparecida, **com prioridade alta** e que a consulta com o fisioterapeuta está agendada para o próximo dia **21/02/2020 (sexta-feira), às 15h**, conforme documentos de ID 28317985, 28318823 e 28318825, reputo prejudicada a análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Prossigo para examinar a questão da **competência** para o processamento e julgamento da presente lide.

A autora pretende obter indenização pelos danos decorrentes de suposto erro médico praticado por agente público (médico) pertencente ao quadro Hospital Municipal Planalto, em Itaquera/SP.

O E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade das partes neste tipo de ação, já firmou o entendimento no sentido de que a **UNIÃO FEDERAL não é parte legítima** para figurar no polo passivo em ação de indenização por danos ocorridos por erro médico em hospital municipal, pois a solidariedade existente entre os entes federativos se refere à responsabilidade em garantir a saúde à população e não ao pagamento de indenização por danos em virtude de erro médico cometido por agente público (médico) de hospital municipal (PRECEDENTES: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1218845/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 20/09/2012; STJ, AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 30/06/2010; STJ, REsp 992.265/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 05/08/2009).

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - INEXISTÊNCIA - ART. 267, VI, CPC/73 - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ATO ÍLÍCITO - PRONTO-ATENDIMENTO MUNICIPAL - UNIÃO - PARTE ILEGÍTIMA - ART. 109, I, CF - RECURSO IMPROVIDO.**

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração (fl. 31), feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

4. Esta é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7.º da Lei n.º 1.060/50), o que incorreu no presente caso. Logo, cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida.

5. Quanto à nulidade apontada, transcreve-se a decisão agravada: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluo a União do feito, diante de sua ilegitimidade passiva. Por decorrência, não figurando nenhuma das pessoas que ensejam a fixação da competência da Justiça Federal (art. 109, I, CRFB), determino, com fundamento no artigo 113, 2.º, final, do CPC e na Súmula n.º 150 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Assis/SP, mediante as prévias medidas registradas de praxe. Intime-se a autora."

6. A parte recorrente alega que "não é possível perceber se o juízo monocrático extinguiu sem resolução de mérito em relação à União, pelo art. 267, VI, CPC, pois fundamentou seu decisum noutro inciso", mas, perquirindo a decisão supra colacionada, verifica-se que o Juízo a quo fundamentou a exclusão da União Federal do polo passivo da lide, ao reconhecer sua ilegitimidade passiva, extinguindo a ação em relação a ela, com fulcro - exatamente - no art. 267, VI, CPC/73 ("Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;").

7. Não há qualquer nulidade na decisão agravada, sendo certo que, em caso de eventual obscuridade, o recurso cabível são os embargos de declaração.

**8. Pacificado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo em ação de indenização de danos ocorridos por erro médico em hospital municipal.**

9. A solidariedade existente entre os entes federativos, quanto à responsabilidade em garantir a saúde à população não implica em solidariedade na reparação de eventual ato ilícito perpetrado por agente (médico) em hospital municipal.

10. Não demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da União Federal e o dano - eventualmente - causado, a justificar sua permanência no polo passivo da ação indenizatória.

11. Excluída a União Federal do polo passivo, escorreita a decisão agravada que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da lide originária, com fulcro no art. 109, I, CF.

12. Benefícios da justiça gratuita deferidos e agravo de instrumento improvido.

(TRF3, Agravo de Instrumento n. 575452, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJE 05/04/2017).

No mesmo sentido:

**"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. EXCLUSÃO DO FEITO. REMESSA DOS AUTOS PARA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.**

1. No caso vertente, a parte autora, ora apelante, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAIXIAS, objetivando o pagamento de indenizações, a título de danos materiais e morais, em razão de suposto erro médico ocorrido no Hospital Municipal Maternidade de Xerém.

2. Da detida análise dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu legitimidade à UNIÃO FEDERAL para integrar o polo passivo da presente demanda, em razão, unicamente, de o suposto erro médico ter ocorrido em hospital municipal integrante do SUS (fls.13).

3. O Superior Tribunal de Justiça vem firmando orientação no sentido de que a UNIÃO FEDERAL não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se objetiva o pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS. (PRECEDENTES: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1218845/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 20/09/2012; STJ, AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 30/06/2010; STJ, REsp 992.265/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 05/08/2009).

4. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL para o presente feito se impõe, na medida em que a presente demanda objetiva o pagamento de indenização por danos morais e materiais em virtude de ocorrência de suposta falha no atendimento médico prestado à parte autora no Hospital Municipal Maternidade de Xerém, o qual integra a rede pública do município de Duque de Caxias, não podendo uma pessoa jurídica de direito público, a UNIÃO FEDERAL, responder por eventual falha atribuída a unidade hospitalar de outra pessoa jurídica de direito público, o MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAIXIAS.

5. Reconhecida, pois, a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo da presente demanda, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, esta deve ser excluída do feito que, por consequência, deve ser remetido à Justiça Estadual, por não se subsumir mais a qualquer das hipóteses previstas no art. 109, da Carta Magna.

6. Recurso de apelação prejudicado.

(TRF2, AC 0014502-96.2005.4.02.5101, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJe 26/06/2015).

Assim, tendo em vista que o magistrado conhecerá de ofício matéria atinente à competência e às condições da ação e, dentre elas, está a legitimidade de parte, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, **DETERMINO a exclusão da União Federal** do polo passivo da presente demanda e, conseqüentemente, **RECONHEÇO a incompetência da Justiça Federal** para processamento e julgamento da presente lide, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Após o decurso do prazo recursal, **REMETAM-SE os autos à Justiça Estadual**, com as homenagens de praxe.

**Intime-se.**

---

[1] "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI – verifica a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

**§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado".**

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024195-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTON HENRIQUE GENEROSO DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ESPANHOL - SP141976  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência**, formulado em “*ação de obrigação de fazer c/c ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais*” em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **WALTON HENRIQUE GENEROSO DE MATOS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão das inscrições na dívida ativa municipal “*referente aos imóveis de SQL 172.347.0508-1 e SQL 172.347.050-1*”, alusivas aos exercícios de 2017, 2018 e 2019 e que obste “*novo lançamento do débito em nome do requerente no próximo ano fiscal*” (ID 24745577).

Narra o autor, em suma, haver celebrado contrato de compra e venda em 05/07/1989, para a aquisição de unidade autônoma de matrícula n.º 64.936 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e inscrito no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura Municipal de São Paulo sob o n.º 172.347.0089-6., bem assim de **duas vagas de garagem** de matrículas n.º 65.053 e 65.054 do referido Cartório.

Afirma que, à época, o contrato de compra e venda fora celebrado com pacto adjeto de **hipoteca** como Banco Econômico S/A Crédito Imobiliário – CASAFORTE e que, posteriormente, em razão de seu inadimplemento, o imóvel fora adjudicado pela Caixa Econômica Federal, a quem o credor originário transferiu os seus créditos em 19/09/2001.

Sustenta que, embora desde a data de adjudicação (02/08/2002), a propriedade dos imóveis seja da Caixa Econômica Federal, foi surpreendido com a **negativação de seu nome no CADIN** da Prefeitura Municipal de São Paulo, decorrente do “*não pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, dos exercícios fiscais 2017 e 2018, lançados sobre os imóveis de SQL n.º 172.347.0508-1 e de SQL n.º 172.347.0509-1, concernentes as vagas de garagens adjudicadas judicialmente pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no ano de 2003*” (ID 24745577).

Afirma que os referidos débitos não podem sobre ele recair e, nesse sentido, salienta que os réus (Caixa Econômica Federal e Município de São Paulo) agiram com culpa e, portanto, devem ser condenados ao pagamento de indenização por **danos morais** no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Como inicial vieram documentos.

A análise do pedido de tutela foi **postergada** para após a vinda de contestação (ID 24968779).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou **contestação** (ID 26156693). Como preliminar, aduz a incompetência absoluta, em razão do valor atribuído à causa. No mérito, salienta a **inexistência de inscrição** do autor no CADIN, bem assim a **ausência de dano moral** a ser indenizado.

O Município de São Paulo também apresentou **contestação** (ID 28281052). Afirma que a cobrança do IPTU é realizada de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal do Município e que a sua atualização é obrigação secundária do contribuinte. Assim, eventual dano sofrido pelo autor deve ser imputado exclusivamente à Caixa Econômica Federal.

**É o breve relato, decidido.**

Pretende o autor, com a presente demanda, a **anulação dos lançamentos de IPTU**, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019 (que perfazem o montante de R\$ 761,43 (setecentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos, consoante documento de ID 24749531) e a **condenação dos réus** ao pagamento de indenização por **danos morais** no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pois bem

Dispõe o §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 que “[...] §1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: [...] III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de **lançamento fiscal**” (destaquei).

Assim, uma vez que a pretensão autoral **não se insere** na vedação legal e que, igualmente, o seu valor **não ultrapassa** o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, a competência absoluta para conhecer e julgar a ação é do **Juizado Especial Federal**.

Despiciendo ressaltar que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente **acarretaria prejuízo à parte autora**, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo Juízo competente.

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência absoluta** deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a **REMESSA** dos autos ao **Juizado Especial Federal de São Paulo** com as homenagens de estilo.

Tendo em visto o pedido de tutela provisória de urgência, remetam-se os autos ao juízo competente com a **máxima urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

**Intime-se e cumpra-se.**

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANTAS CORREA - SP171711  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos.**

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **JOSÉ DIAS DE CAMPOS FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*o cancelamento dos protestos dos débitos inscritos em dívida ativa*”.

Alega o autor, em suma, que fora “surpreendido com uma gama de protestos que tiveram origem na Dívida Ativa da União” e que, “*aparentemente, esses débitos podem ter ligação com a empresa IAC DO BRASIL, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, empresa esta de onde o autor retirou-se como sócio no ano de 2.000*”.

Sustenta que toda e qualquer pretensão da União de “*cobrar uma dívida tributária cai por terra, considerando que foi fulminada pela prescrição de 5 (cinco) anos*”.

Como inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

Postergo, **ad cautelam**, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Como resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

**DEFIRO** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**Intime-se. Cite-se.**

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

5818

RÉU: DIRCE RAMOS DA SILVA DIAS, DIRCEU DIAS, MARA CRISTINA DIAS, ALINE MICHELE DIAS AHMED, ALENCAR FERNANDO DIAS  
SUCESSOR: DIRCEU DIAS, MARA CRISTINA DIAS, ALINE MICHELE DIAS AHMED, ALENCAR FERNANDO DIAS  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552,  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS inicialmente em face de DIRCE RAMOS DA SILVA DIAS, posteriormente sucedida pelos herdeiros DIRCEU DIAS, MARA CRISTINA DIAS, ALINE MICHELE DIAS AHMED e ALENCAR FERNANDO DIAS, visando à condenação da então requerida ao pagamento do valor de **RS 82.674,36 (oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos)** a título de ressarcimento ao erário.

Assevera a autarquia, em síntese, que a demandada obteve, em 16/02/2005, o Benefício Assistencial ao Idoso (LOAS) de nº NB 88/137.294.580-3, ocasião em que afirmou não conviver em entidade familiar e não possuir renda mínima suficiente para o seu sustento.

Contudo, “em revisão periódica do benefício (art. 12 da Lei 8.742/93) e motivada por orientação do Tribunal de Contas da União (TCU – acórdão 668/2009), constatou-se que a assistida pertence a um grupo familiar, constituído com seu cônjuge (DIRCEU DIAS) e uma filha solteira com vínculo empregatício (MARIA CRISTINA DIAS). De sua parte, o Sr. DIRCEU DIAS, titular de uma aposentadoria especial (NB 46/055.569130-6), percebida, em junho de 2014, renda mensal de mais de RS 2.200,00 (Processo Administrativo Constitutivo de Crédito – fls. 23/25 e 67/73 – digitalizado em anexo) (...)”.

Expôs a autarquia federal que em pesquisa externa restou constatado que a requerida sempre residiu com o cônjuge, de modo que a renda familiar per capita sempre foi superior a ¼ do salário mínimo, tendo sido comprovado “que a requerida nunca preencheu os requisitos necessários à concessão e manutenção do benefício assistencial, faltando-lhe a miserabilidade legal, prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.742/93”.

Por esses motivos ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos (fls. 06/11 dos autos físicos).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 27/36). Requeru, de início, a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Asseverou, quanto ao mérito, ter sido “submetida às exigências administrativas do autor, vez que se o benefício foi concedido é evidente que os prepostos do mesmo entenderam que a segunda (sic) preencheu os requisitos, já que não existe fato novo da época da concessão até a data de hoje, não tendo aquela que devolver o valor ora requerido, vez que não existe nenhuma comprovação de FRAUDE OU MÁ-FÉ POR PARTE DA REQUERIDA, não existindo [prova] nos autos [de] que a mesma durante todo este período que percebeu o benefício viveu em grupo familiar, que tivesse condições de sustenta-la”. Defende, outrossim, a impossibilidade de devolução dos valores recebidos em virtude do caráter alimentar da verba.

Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica (fls. 44/58).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem acerca da aplicabilidade da determinação oriunda do Resp. nº 1.381.734 RN à situação retratada nos autos, tendo a requerida anuído com essa possibilidade (fls. 61/63), ao passo que o INSS dela discordou (fls. 65/v).

Juntada da certidão de óbito da requerida às fls. 67/68, o que ensejou a suspensão da tramitação do feito para habilitação dos herdeiros (fl. 69), o que ocorreu às fls. 75/91.

Virtualização dos autos físicos (ID 15215061).

Deferido o benefício da gratuidade da justiça (ID 17068607).

Juntada da escritura de inventário e partilha dos bens (ID 20488024).

O INSS, em petição de ID 23411214, requereu o julgamento da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, em virtude do óbito da requerida, consoante certidão de fl. 68, os herdeiros DIRCEU DIAS, MARA CRISTINA DIAS, ALINE MICHELE DIAS AHMED e ALENCAR FERNANDO DIAS requereram habilitação nos autos (fls. 75/76), nos termos do art. 688, II, do Código de Processo Civil.

Instruíram o processo com cópia da Escritura de Inventário e Partilha dos Bens do Espólio de DIRCE RAMOS DA SILVA DIAS, por meio da qual foi feita a divisão dos bens deixados pela requerida.

E, como é cediço, enquanto não realizada a partilha, a herança responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é do espólio a legitimidade passiva para integrar a lide.

Contudo, encerrado o inventário, o espólio perde a legitimidade, cabendo essa condição aos herdeiros, os quais ingressam no processo no estado em que se encontra.

No caso concreto, como já houve a partilha dos bens deixados pela requerida, a legitimidade para figurar no polo passivo da ação é dos respectivos herdeiros, os quais respondem por eventuais dívidas nos limites da “força da herança” (vale dizer, do que receberam ou vierem receber).

Assim, homologo o pedido de habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 692 do Código de Processo Civil.

Assentada tal premissa, examino a pretensão do autor.

Como ajuizamento da presente ação, o INSS objetiva a condenação da requerida ao pagamento do valor de **RS 82.674,36 (oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos)**, atualizado até **08/2015**, referente ao pagamento do Benefício Assistencial ao Idoso (LOAS) de nº NB 88/137.294.580-3, no período de 16/02/2005 a 31/05/2015.

Sustenta a autarquia federal que em pesquisa externa restou constatado que a requerida sempre residiu com o cônjuge, de modo que a renda familiar per capita sempre foi superior a ¼ do salário mínimo, tendo sido comprovado “que a requerida nunca preencheu os requisitos necessários à concessão e manutenção do benefício assistencial, faltando-lhe a miserabilidade legal, prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.742/93”.

Pois bem

Inicialmente, tendo em vista que a exordial afirma que o benefício foi concedido de forma fraudulenta, tenho por inaplicável a determinação constante do Recurso Especial nº 1.381.734 RN (suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a seguinte tese: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social). Nessas hipóteses, como a concessão do benefício decorre de equívoco da própria autarquia federal, tal situação denotaria a presença de boa-fé do segurado.

Aqui, segundo consta da exordial, não se trata de eventual interpretação equivocada, de má aplicação da lei ou de erro da Administração, mas sim de conduta fraudulenta perpetrada pela beneficiária a fim de obter benefício assistencial, o que autoriza o prosseguimento na análise do *meritum causae*.

Antes, porém, cabe ressaltar que o art. 69 da Lei nº 8.212/91 dispõe que o INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar de irregularidades ou erros materiais.

Todavia, referido poder-dever de revisão tem como limite o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103-A da Lei nº 8.213/91, aplicável especificamente aos benefícios de natureza previdenciária, *in verbis*:

**Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.**

No caso concreto, independentemente da comprovação ou não de má-fé, considerando que o benefício foi concedido em **16/02/2005**, ao passo que o **processo de revisão teve início em 26/06/2014** (ID 15024002 – pág. 51), certo é que **NÃO se operou a decadência** do direito do INSS anular o ato concessório do benefício.

Já no tocante à **PRESCRIÇÃO**, tem-se que a **prescritibilidade** das pretensões consiste em regra universal que foi adotada pelo nosso ordenamento jurídico como corolário dos princípios da segurança jurídica e da paz social. Noutros termos, tempor escopo impedir que a pessoa viva permanentemente com uma espada de Dâmoles sobre a sua cabeça.

Considerando que a prescritibilidade das pretensões constitui regra geral em nosso ordenamento, certo é que as hipóteses de **imprescritibilidade**, além de demandarem assento constitucional (art. 5º, XLII e XLIV; art. 183, § 3º e art. 191, parágrafo único, CF), devem ser interpretadas de **forma restritiva**.

Bem por isso é que o C. Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre a previsão contida no referido art. 37, § 5º da CF, quando do julgamento do RE n.º 669.069/MG, **fixou a tese** de que as ações de reparação de danos à Fazenda Pública **decorrente de ato ilícito estão sujeitas à prescrição**:

*Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)*

E, como exceção, o STF, ao julgar o **RE 852.475**, sedimentou entendimento de que **somente** são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de **ato doloso** tipificado na **Lei de Improbidade Administrativa**.

*DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)*

Logo, uma ação que busca o ressarcimento ao erário pode (ou não) estar sujeita à incidência do prazo prescricional a **depender das especificidades do caso concreto**.

*In casu*, há de ser reconhecida a **prescritibilidade** da pretensão, uma vez que **inaplicável** à situação retratada nos autos a Lei de Improbidade Administrativa pela ausência de um agente público no polo passivo.

E, por questão de equidade, deve ser aplicado o **prazo quinquenal** estabelecido no Decreto nº 20.910/32

Como o processo administrativo revisório teve início em **26/06/2014** (ID 15024002 – pág. 51), com a suspensão da fluência do prazo prescricional (art. 4º, Decreto nº 20.910/32), em caso de procedência da ação **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 26/06/2009**.

Assentadas tais premissas, vamos ao mérito propriamente dito.

Colhe-se dos autos que o INSS, em **processo revisional**, concluiu pela **irregularidade** da concessão do Benefício Assistencial ao Idoso (LOAS) de nº NB 88/137.294.580-3.

Consta dos autos que ao formular o pedido do benefício, no ano de 2005, a requerida declarou que, inobstante fosse casada, estava separada de seu esposo há mais de dois anos, residindo com sua irmã, que lhe prestava “ajuda” (ID 15024002 – pág. 04). Informou, à época, residir na Rua Eusébio de Paula Marconde, nº 1010, bloco 03, apt. 04, ao passo que seu cônjuge residia na Rua Saraiva Leão, nº 39 (ID 15024002 – pág. 15).

Posteriormente, no ano de 2014, o INSS, em cumprimento ao acórdão nº 668/2009 do Tribunal de Contas da União, deu início à revisão do ato concessório do benefício.

Notificada em duas oportunidades, a primeira delas pessoalmente na Rua Saraiva Leão nº 39 (ID 15024002 – pág. 56), a requerida **deixou-se inerte**.

Foi então determinada a realização de **diligência externa**, tendo o servidor designado relatado que (ID 15024002 – pág. 70):

*Em visita ao local indicado, fui há (sic) um bar na esquina da rua e conversei com os senhores presentes, todos confirmaram que o Sr. Dirceu reside no local há anos com a Sra Dirce e que o mesmo tinha acabado de passar para ir a uma praça próximo. Fui então nos vizinhos da casa de nº 68: Tania Spacove e Jose Fessel que confirmaram com convicção que o casal Dirce e Dirceu residem no local há muitos anos e desconhecem separação, conversei também com a Sra Linea do nº 59 (casa em frente a da beneficiária) que também confirmou que o casal residem (sic) e que trata-se de casa própria. Fui então a casa da beneficiária e após muita insistência minha e com a ajuda dos vizinhos, resolveu me atender. Confirmou residir no local, porém informou no grupo familiar apenas a filha solteira MARA CRISTINA DIAS, que conforme CNIS possui renda (PIS 1.223.624.877-8) e omitiu residir com o Sr. Dirceu. Logo o Sr. Dirceu apareceu com o cachorro e adentrou a casa, ao questioná-la disse que o mesmo estava de visita. Baseando-me nos relatos e no averiguado, concluo a PE como negativa, beneficiária reside com o esposo, não houve separação e reside com filha solteira, há renda superior a ¼ do salário mínimo vigente para a continuidade da manutenção do benefício.*

Notificada para apresentação de defesa escrita (ID 15024002 – pág. 76) e apresentação de recurso (ID 15024002 – pág. 86), a requerida **deixou transcorrer in albis** o prazo para tanto.

Dessarte, tem-se que o INSS instruiu o processo com diligência administrativa cuja conclusão é no sentido de que **a requerida e seu esposo residem no mesmo local “há muitos anos”**. E, embora haja uma imprecisão quanto ao momento em que isso ocorreu – se desde sempre ou se em data posterior à concessão do LOAS –, tenho que competiria à demandada provar que a situação fática existente quando do pedido do LOAS ainda se fazia presente, o que não se verificou, seja em sede administrativa ou mesmo em sede judicial, não se desincumbindo, pois, de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

O Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica de Assistência Social é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com mais de 65 anos de idade e que não possui renda suficiente para manter a si mesma e à sua família. Além da idade mínima, para ter direito ao benefício é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo.

*In casu*, como restou demonstrado que o grupo familiar da requerida também era composto por seu esposo e sua filha, ambos com a percepção de rendimentos<sup>[1]</sup>, certo é que a renda por pessoa do grupo familiar era superior a ¼ do salário mínimo, não fazendo jus a requerida à manutenção do benefício, de modo que se revelou escorreita a decisão do INSS em cancelar o pagamento.

Por conseguinte, a questão a ser dirimida é se a requerida (beneficiária do LOAS), **deve ou não restituir os valores** que recebeu.

Se de um lado o direito positivo veda, nos artigos 876 e 884 do Código Civil, o enriquecimento ilícito (ou enriquecimento sem causa ou locupletamento), de outro a jurisprudência vem relativizando as disposições contidas no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, ao entender ser indevida a repetição dos valores **recebidos de boa-fé** pelo segurado, em virtude do **caráter alimentar** das prestações previdenciárias.

No caso concreto, embora seja admissível a tese de que quando da apresentação do requerimento administrativo do LOAS, em 2005, a requerida de fato encontrava-se separada de fato de seu esposo e residia junto com a sua irmã (o que, em princípio, conduziria à legalidade do ato concessório do benefício), vindo essa situação a se alterar posteriormente, de modo que passou a viver novamente com seu cônjuge, a requerida, para confirmação de sua boa-fé, deixou de instruir o processo com qualquer elemento nesse sentido.

Além disso, quando da realização da diligência externa pelo INSS a requerida afirmou que seu marido, que havia acabado de adentrar a residência, só estava “de visita”, afirmação esta que vai de encontro aos demais depoimentos colhidos naquele ato, os quais foram uníssimos em afirmar que a requerida e seu esposo residiam no mesmo local há muitos anos.

Logo, tal cenário revela que a requerida tinha **ciência** de que a sua situação familiar não permitia o recebimento do LOAS, na medida em que omitiu a informação de que ela, marido e filha, estes com renda, habitavam sob o mesmo teto, afastando-se, por conseguinte, a sua boa-fé.

Desse modo, no confronto interpretativo entre os princípios da irrepitibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o segundo, uma vez o INSS logrou comprovar que a requerida não fazia jus ao recebimento do LOAS e, mesmo instada nas esferas administrativa e judicial, a requerida deixou de instruir o processo com elementos probatórios em sentido contrário, deixando de se desincumbir de ônus que lhe competia.

Com tais considerações, a parcial procedência da ação é medida que se impõe.

Diante de tudo o que foi exposto:

**A) HOMOLOGO**, para que produza os seus efeitos jurídicos, o pedido de habilitação dos herdeiros de DIRCE RAMOS DA SILVA DIAS, nos termos do art. 692, do Código de Processo Civil.

**B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os **herdeiros** DIRCEU DIAS, MARA CRISTINA DIAS ALINE MICHELE DIAS AHMED e ALENCAR FERNANDO DIAS, até os limites das “forças da herança”, ao ressarcimento dos valores recebidos por DIRCE RAMOS DA SILVA DIAS a título de Benefício Assistencial ao Idoso NB 88/137.294.580-3, **observada prescrição quinquenal**, nos termos da fundamentação supra.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Custas *ex lege*.

Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Correção monetária e juros de mora em conformidade com manual supra. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça (ID 17068607).

P.I.

[1] Constatou-se que DIRCEU DIAS era titular de uma aposentadoria especial (NB 46/055.569.130-6) com renda mensal de R\$ 2.200,00 em junho de 2014.

6102

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030255-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OBEMOR PASCOAL DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **OBEMOR PASCOAL DE CARVALHO** em face da **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a requerida “ao pagamento de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do artigo 5º e seguintes da Lei nº 10.559/2002, cujo valor será apurado em fase de cumprimento de sentença, e ainda ao pagamento dos valores atrasados retroativamente à data do requerimento administrativo: 25/10/2010, com juros e correção monetária”.

Narra o autor, em suma, que em decorrência do chamado **Regime Militar** instituído no Brasil a partir do ano de 1964, “os cidadãos brasileiros envolvidos em atividades consideradas ‘subversivas’ pelos detentores do poder político àquela época, foram presos, torturados, exilados, perseguidos e até mesmo mortos, muitos deles desaparecidos, sem direito a serem ‘velados’ seus corpos por suas respectivas famílias, conforme o Estado já reconheceu através da edição da Lei nº 9.140/95”.

Relata haver sido **preso em 01/05/1968**, tendo permanecido **três dias sob custódia** do Estado, período em que teria sofrido tortura tanto no denominado DOPS, quanto na Polícia Federal.

Aduz, ainda, haver sofrido **perseguição policial** com detenções arbitrárias e violentas, oficialmente, até o ano de 1972 e oficiosamente até 1986, por suposto envolvimento em atividades consideradas “subversivas”.

Informa, em prosseguimento, haver sido demitido das empresas Móveis Toperman (30/12/1969); Centro de Estudos Empresariais (setembro de 1974); Setal Instalações Industriais S.A. (31/12/1979); Industrias Reunidas Balila S.A. (meados de 1984) por “motivos exclusivamente políticos”.

Esclarece, em prosseguimento que “foi declarado em ato formal da Comissão de Anistia, proclamado por seu Exmo. Presidente, **ANISTADO POLÍTICO**, por motivação exclusivamente política, na audiência da 12ª Turma, em 13 de Julho de 2015, tendo sido deferida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, pelo período compreendido entre 01/05/1968 e 03/05/1968, totalizando 01 (um) período de perseguição política, o que perfaz 30 (trinta) salários mínimos, respeitado o teto legal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”.

Assevera haver interposto recurso administrativo em face dessa decisão por entender que faz jus ao recebimento da prestação mensal, permanente e continuada, em razão da perda do vínculo empregatício decorrente de prisão e perseguição, o qual (recurso) ainda não foi julgado.

Por esses motivos, ajuza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça pelo despacho de ID 13054878.

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 14983657). Afirma, de início, que o autor formulou pedido administrativo de indenização ao Estado de São Paulo em razão dos mesmos fatos aqui discutidos e teve reconhecido o direito ao recebimento do valor de R\$ 17.000,00, bem como ajuizou a ação de nº 5000327-09.2016.403.6100, na qual a requerida foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 a título de indenização por danos morais. Defende, em prosseguimento, que não há pretensão resistida, pois o autor exerceu administrativamente o direito de requerer a declaração de anistiado político, sendo que a matéria ainda se encontra pendente de julgamento, de modo a afastar a presença do interesse processual.

Argumenta, outrossim, que “a reparação econômica em prestação continuada, os preceitos legais citados são claros no sentido da necessidade da existência do vínculo com a atividade laboral, decorrendo ainda da interpretação lógica do contexto, a exigência da comprovação de que o afastamento do emprego tenha se dado por motivos exclusivamente políticos, não sendo suficiente a demissão por fundamentos alheios, ainda que ocorrida naquela época, diferenciando-se das situações que justificam a devida reparação econômica, porém em parcela única”. Sustenta que o autor não comprovou a presença dos requisitos necessários, motivo pelo qual requereu, ao final, a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica, oportunidade em que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (ID 16599298).

O julgamento do feito foi **convertido em diligência** para que a UNIÃO informasse sobre eventual julgamento do recurso administrativo interposto (ID 20296813), tendo, em petição de ID 23114041, informado que a peça recursal ainda não havia sido apreciada, uma vez que deve ser observada a ordem cronológica de protocolo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Rejeito, de início, a preliminar de **ausência de interesse processual**, uma vez que ao apresentar o requerimento de anistia o autor formulou pedido para a concessão da denominada reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, cujo pleito foi **indeferido** em sede administrativa, estando a matéria pendente de julgamento em grau recursal.

E, como é cediço, não se exige o exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação judicial, isto, em prestígio ao disposto no art. 5º XXXV da Constituição da República[1].

Aqui, válido ressaltar, não se trata de pedido para a **declaração judicial** da condição de anistiado político, com a consequente fixação, também judicial, do valor da reparação econômica, cenário no qual formei minha convicção no sentido da falta de interesse processual dos postulantes. Cuida-se, tão somente, de pedido para **controle judicial do ato administrativo** proferido, situação mais do que corriqueira no meio forense e que não pode ser afastada em respeito à garantia de acesso à justiça.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Colhe-se dos autos que, no âmbito do Requerimento de Anistia nº 2010.01.68087, a Comissão de Anistia, em 13/07/2015, **emitiu declaração de anistiado político**, oficializando em nome do Estado Brasileiro, o pedido de desculpas ao autor, bem como concedeu-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, **em prestação única**, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos.

Por entender que faz jus ao pagamento de prestação mensal, permanente e continuada, o autor interpôs recurso administrativo, assim como procedeu ao ajuizamento da presente ação judicial.

Pois bem

Como se sabe, a declaração de anistiado político é conferida em favor daqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, sofreram prejuízos em decorrência de **motivação exclusivamente política** por meio de ato de exceção.

O regime jurídico para esse grupo de atingidos foi estabelecido no art. 8º, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Para regulamentar o referido dispositivo do ADCT/CF, o Congresso Nacional aprovou a conversão da Medida Provisória nº 65, de 2002, e **promulgou a Lei nº 10.559/2002**, que trata do regime do anistiado político. A citada norma estabelece que:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

**I - declaração da condição de anistiado político;**

**II – reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;**

Nessa conformidade, ao ter reconhecida a condição de **anistiado político**, o beneficiado passa a ter direito à **reparação econômica** de caráter indenizatório, que pode ser paga ou em **prestação única** (para aqueles que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral – art. 4º) ou em **prestação mensal**, permanente e continuada (para aqueles que comprovarem vínculos com a atividade laboral – art. 5º).

Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que **comprovarem vínculos com a atividade laboral**, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

No caso concreto, como visto, o autor obteve a declaração de **anistiado político**, bem como reparação econômica, de caráter indenizatório, em **prestação única**, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, porém, teve **indeferido** o pleito para a concessão da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, razão pela qual ajuizou a presente ação, a fim de que o Poder Judiciário **exerça o controle** sobre referido ato administrativo.

E, sob esse aspecto, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, compete ao Poder Judiciário, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **apreciar apenas** a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente **controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo**, a menos que se revelem, comitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

Nesse diapasão, ao apreciar o requerimento, a Comissão de Anistia manifestou-se nos seguintes termos (ID 543943 – pág. 12):

15. *Ultrapassada essa questão, e comprovada a perseguição exclusivamente política, passa-se a discorrer sobre a alegação de rompimento do vínculo laboral, motivador do pedido de PMPC na exordial, bem como, o nexo de causalidade entre a perda deste e a motivação exclusivamente política.*

16. *O Requerente requer uma PMPC, alegando ter sido demitido da Empresa Teperman, em 30/12/1969, e novamente demitido em 21/02/1986, da CET, por motivação política.*

17. *Ocorre que, não existe nos autos provas que comprove a demissão por motivação exclusivamente política. Declaração da Empresa Teperman (fl. 26/27), informa que, o Anistiado trabalhou na empresa no período de 06/01/1969 a 30/12/1969, e que não consta nada em seus arquivos que o desabone.*

18. *Desta feita, verifica-se que sua demissão ocorreu mais de um ano após sua prisão, não existindo outros elementos que comprovem o rompimento do vínculo laboral, por motivação exclusivamente política. Assim, nesse caso, é descabida a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada*

Com efeito, diversamente do que defende o autor, tenho que, de fato, tal como constou da decisão administrativa, a concessão da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada tem como pressuposto a comprovação de que o rompimento do vínculo com a atividade laboral se deu **por motivação exclusivamente política**, nos termos do que estabelece o art. 8º do ADCT, sob pena de se tutelar situações completamente estranhas à edição da norma. Noutros termos, não é suficiente que a demissão tenha ocorrido por fundamentos alheios, ainda que ocorrida no período do Regime Militar. O art. 8º do ADCT é claro ao dispor que a declaração de anistiado político deve ser concedida aos que **foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares**.

No caso concreto, a documentação que instrui a exordial comprova que, de fato, em **01/05/1968** o autor foi detido e “colocado a disposição da Polícia Federal por agitação na Praça da Sé durante as comemorações do 1º de maio”, sendo que “[e]m 3/5/1968 foi colocado em liberdade conforme ofício 225/68 do Departamento de Polícia Federal”. (ID 12913960). Essas informações constam de relatório datado de 28/08/1972.

Em 03/07/1972 também foi produzido relatório sobre Reunião do Conselho de Representantes das Faculdades Metropolitanas Unidas, do qual consta a informação de que o autor teria assumido a presidência dos trabalhos (ID 12913961).

Concretamente, restou demonstrado que o autor foi preso na época do Regime Militar, bem como que teve as suas atividades fiscalizadas pelo Poder Público, circunstância esta que lhe assegurou a obtenção da declaração de anistiado político e a reparação econômica.

Contudo, o requerente não comprovou a existência de liame entre os atos de exceção que sofreu e a perda do vínculo empregatício. Aliás, vários.

Como visto, o demandante foi detido em **01/05/1968**, ao passo que a relação empregatícia com a empresa Teperman teve início em 06/01/1969, portanto, em data posterior à prisão, e encerrou-se em 30/12/1969, “*não tendo nada em nossos arquivos que o desabone*” (ID 12913961). E, conquanto o autor relate na exordial ter sido preso em meados de outubro de 1969, tal fato restou incomprovado nos autos e, estranhamente, sequer foi mencionado em sede administrativa.

Já o vínculo empregatício com a Companhia de Engenharia de Tráfego remonta ao período de 19/07/1984 a 21/02/1986, de onde o autor foi desligado sem justa causa (ID 12913965). E, inobstante a demissão sem justa causa, não restou comprovado tratar-se de motivação exclusivamente política, tal como se exige.

Em prosseguimento, observo que a despeito de o requerente citar outras empresas nas quais teria trabalhado (Centro de Estudos Empresariais; Setal Instalações Industriais S.A. e Industrias Reunidas Balila S.A.) e cujos desligamentos teriam ocorrido por motivações políticas, tem-se que não houve a comprovação das relações empregatícias, bem como das razões que ensejaram o rompimento do vínculo. Esses vínculos de trabalho também **não** foram mencionados pelo autor em sede administrativa.

Do quadro exposto, revela-se escorreita a decisão administrativa, uma vez que não restou demonstrado que os rompimentos dos vínculos laborais tenham se dado por razões exclusivamente políticas.

Em suma, tanto em sede administrativa quanto judicial, o autor não se desincumbiu de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual improcede a pretensão.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

**P.I.**

[1] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

6102

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

AUTOR: W. C. D. S., J. W. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CLAUDIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI

## DESPACHO

### Converto o Julgamento em Diligência.

Considerando a informação constante dos documentos de ID 21468900 – pág. 05 e 25598199, no sentido de que o coautor JOSÉ WILLIAN DA SILVA teria falecido, intime-se a parte autora para que, se for o caso, providencie a juntada da respectiva certidão de óbito.

Inobstante o caráter personalíssimo da pretensão (fornecimento de medicamento), certo é que o falecimento da parte acarreta consequências de ordem jurídica, inclusive em relação ao mérito da causa, com a possível caracterização de uma ausência superveniente de interesse processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se UNIÃO e MPF vindo os autos em seguida conclusos para sentença.

Int.

6102

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E3 COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídica, proposta por **E3 COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine: *“preliminarmente, o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.233.096/PR, sob o Tema n. 1.067 - Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo, tendo em vista a necessidade de observar o Princípio da Uniformização da Jurisprudência e do disposto no art. 1.030, III e do art. 1.035, §5º do CPC. **Liminarmente**, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, afastando a inclusão dos valores de PIS e COFINS apurados nas saídas de suas próprias bases de cálculo, a fim de que não incidam sobre si mesmas e determinando à Ré que se abstenha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes à sua exigência”*.

Afirma, em síntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Como inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 28427513)

### Brevemente relatado, decido.

De início, importante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE1.233.096, **RECONHECEU a existência de repercussão geral** do tema em questão: *“Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo” (TEMA 1.067)*.

Contudo, não houve a determinação de suspensão nacional dos processos em tramitação, de modo que **INDEFIRO o pedido de sobrestamento** do feito e passo a análise da questão:

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que *“a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1— dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro”*.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celexuma interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que o **valor do ICMS** – por não se subsumir ao conceito de faturamento – **não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o **ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (como o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionária, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer:

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “f” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar *“fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”* (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a metodologia de cálculo dessas duas contribuições foi instituído chamado “cálculo por dentro”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao ICMS (tributo de que cuida o “julgado paradigma”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS<sup>[1]</sup>, que a sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional, entendimento que, posteriormente foi reiterado no RE 582.461, com repercussão geral conhecida, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento”

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “leading case”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no RE 574706-PR é demasiada e contrária o princípio da não-aplicação de analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma não conferiu interpretação extensiva à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve o reconhecimento de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuídas ao STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de Repercussão Geral da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a controvérsia existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, a plausibilidade do direito alegado pela autora.

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Int. Cite-se.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012488-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, HOTZ PLOTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA - SP154178  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA - SP154178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

**Vistos.**

Manifêste-se a autora acerca dos esclarecimentos fornecidos pelo INMETRO em sua petição de ID 28150713.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008269-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAO THOME ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

**Trata-se de ação proposta por SÃO THOMÉ ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** visando a obter provimento jurisdicional que **anule** "os supostos débitos de PIS e Cofins controlados no **Processo Administrativo nº 19679.008711/2004-10**, que são originalmente da Vipcon Administradora de Bens Próprios Ltda ("Vipcon"), empresa da qual a Autora é **sucessora por incorporação** desde setembro de 2015".

Aduza a autora que, em razão de sua atividade (**empresa de administração de bens imóveis**), precisa constantemente renovar sua certidão de regularidade fiscal.

Salienta haver sido surpreendida com informação constante de seu portal e-CAC, sobre a existência de débitos objeto do **Processo Administrativo nº 19679.008711/2004-10**, originalmente devidos pela Vipcon e referentes ao **3º trimestre de 1999**, aos anos-calendários de 2000 e 2001, bem assim ao **1º trimestre de 2002**.

Afirma, porém, que **nenhum desses débitos foram constituídos por meio de lançamento** e que, nesse sentido, já estão extintos pela **decadência**, nos termos do art. 156, V do CTN, razão pela qual **não podem** obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

O pedido de tutela antecipada foi **postergado** para após a vinda da contestação (ID 1747659).

A União **deixou de apresentar contestação** "conforme Nota Justificativa anexada ao SAJ" e "nos termos da Portaria PGMN 361/2018, art. 10, I" (ID 18575611).

Intimada a esclarecer a sua manifestação, a União afirmou que "não foi realizado reconhecimento expresso do pedido, apenas deixou-se de apresentar contestação, podendo este juízo decidir conforme seu livre convencimento" (ID 19140395).

A decisão de ID19189081 determinou ao DERAT que, no prazo de 10 (dez) dias, **informasse a situação fiscal** da autora e, no mesmo prazo, emitisse certidão **positiva, negativa ou positiva com efeitos de negativa**, espelhando a efetiva situação fiscal da autora.

O DERAT, então, apresentou o **Relatório de Situação Fiscal** e expediu Certidão Positiva de Débitos (ID 19987879).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 20005777), a União e a autora informaram não ter provas a produzir (ID 20416309).

A autora, em 22/10/2019, apresentou manifestação (ID 20416309).

O **juízo do feito foi convertido em diligência** (ID 23780986), tendo a autora apresentado pedido de reconsideração (ID 23932095), que restou indeferido (ID 24269755).

Com a juntada da cópia do PA nº 19679.008711/2004-10 (ID 24269788), a autora apresentou novo pedido de tutela de urgência e este foi **INDEFERIDO** pela decisão de ID 24482089.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que, inobstante a não apresentação de contestação pela União, isso **não importa** necessariamente a procedência do pedido, na medida em que contra a Fazenda Pública não se aplica a presunção de veracidade e ao autor compete o ônus probatório quanto aos fatos e circunstâncias por ele narrados.

Pretende a autora, por intermédio desta demanda a **anulação** dos "supostos débitos de PIS e Cofins controlados no **Processo Administrativo nº 19679.008711/2004-10**" (PIS e COFINS referentes aos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002), sob a alegação de que, não tendo sido eles regularmente constituídos pelo lançamento, foram, em consequência da inércia, atingidos pela decadência.

Todavia, com fundamento no documento juntado ao ID 24269788, conforme já exposto nestes autos, verifica-se a ocorrência de **situação diversa**.

O Processo Administrativo de que se origina o débito ora impugnado versa sobre "débitos declarados compensados pela medida judicial nº 98.00.18466-0 (ação ordinária nº 0018466-27.1998.4.03.6100) através da qual o contribuinte requer que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante a exigência do PIS, cobrado com fundamento nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente com parcelas do próprio PIS e de outras contribuições da mesma espécie, tudo devidamente corrigido monetariamente, desde a época do recolhimento indevido, incluindo os expurgos inflacionários, com a aplicação da Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da lei 9.250/95, além do juro de mora de 1% ao mês, mais juros compensatórios devendo os Réus se absterem de quaisquer atos referentes a cobrança da exação compensada. Subsidiariamente, seja a Ré condenada a restituição dos valores pagos indevidamente, nos moldes do requerido no pedido principal" (ID 24280242 – página 24).

No extrato de ID 24280242 – páginas 17 a 22 – consta que as contribuições para o PIS e a COFINS referentes às competências de **07/1999 a 03/2002 foram objeto de declaração pelo contribuinte** (VIPCON ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA.).

E, tendo havido a inclusão dos referidos débitos em declaração de compensação, **não prospera a alegação de decadência**.

Ademais, cabe salientar que a demora no processamento dos pedidos de compensação – e, por conseguinte, da consolidação de eventual débito remanescente –, decorreu da pendência de **discussão judicial**, promovida pelo contribuinte, quanto aos índices de correção a serem utilizados para a atualização do montante indevidamente recolhido.

Isso posto, conquanto a União Federal tenha deixado de se manifestar [\[1\]](#) não vislumbro a existência de elementos suficientes ao acolhimento da pretensão autoral e afastamento da presunção de legitimidade de que gozamos atos administrativos.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege* [\[2\]](#).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, sobre o valor atualizado da causa e nos percentuais mínimos da tabela progressiva constante dos incisos do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

A incidência de correção de monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

[1] O que ocorreu pela hipótese de "não fornecimento dos subsídios ou elaboração dos cálculos" prevista no art. 10, inciso I da Portaria PGFN 361/2018 juntada ao ID 19140398.

[2] O autor, na propositura da ação, recolheu metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025018-82.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EDISON ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) RECONVINTE: EDISON ARAUJO DA SILVA - SP111087  
RECONVINDO: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Considerando os termos do artigo 343 do CPC, tenho que a **parte reconvinte** se equivocou ao apresentar sua reconvenção em autos apartados.

Diante disso, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária ao traslado da presente reconvenção para os autos da ação principal (n. 5008533-07.2019.403.6100).

Sem condenação em custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026750-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

#### DESPACHO

##### Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo do(s) Mandado(s)/Carta(s) de Citação e Intimação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

No silêncio proceda a Secretária o **cancelamento** da audiência designada para o dia 23/03/2020 às 14 horas no CECON e intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, conforme determina o § 1º do art. 485 do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: MARIA ANTONIETA TEIXEIRA CARNELOS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo do(s) Mandado(s)/Carta(s) de Citação e Intimação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

No silêncio proceda a Secretária o **cancelamento** da audiência designada para o dia 23/03/2020 às 14 horas no CECON e intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, conforme determina o § 1º do art. 485 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026635-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTO VAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Conforme certificado nos presentes autos (ID 16307424), por um equívoco, procedeu-se à intimação da CEF, para pagamento do valor executado, via sistema, e não mediante publicação no Diário Eletrônico.

Após a realização da intimação pela via adequada, a CEF apresentou **impugnação ao cumprimento de sentença** (ID 17210981), pleiteando a **exclusão** dos percentuais relativos à multa e aos honorários.

Tais percentuais, todavia, não foram reclamados pela **parte exequente**, que pleiteou, desde o início da tramitação dos presentes autos, “a cobrança do valor atualizado a que [a CEF] foi condenada de R\$ 20.000,43 [...], sob pena de ser acrescido da multa de 10%, mais honorários de 10% e penhora e bloqueio”.

Ao ser intimada para se manifestar sobre a impugnação ofertada pela **instituição financeira**, a **exequente** esclareceu, inclusive, que “a CEF foi intimada via DJE a depositar o valor da inicial, em 15 dias e não o valor com a multa e honorários” (ID 17257640).

Diante do exposto, deixo de receber a **impugnação** oferecida pela CEF (ID 17210981).

Por sua vez, considerando a satisfação do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial (ID 17466597), e a liquidação do ofício de transferência (ID 23198444), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício autorizando a CEF a apropriar-se do saldo remanescente depositado em juízo.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002004-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SETA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP, OSWALDO CACIELLO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA - SP313344, AIRTON PEREIRA SIQUEIRA - SP216257, EMI RODRIGUES PORTO CAVALCANTE - SP337589  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA - SP313344, AIRTON PEREIRA SIQUEIRA - SP216257, EMI RODRIGUES PORTO CAVALCANTE - SP337589  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pela executada, no qual pleiteia a atribuição de efeito suspensivo considerado que a empresa embargante se encontra em **recuperação judicial**.

Pois bem. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Tratam-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

No caso concreto, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra que o prosseguimento do feito executivo poderá lhe causar dano grave de difícil ou incerta reparação.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Na hipótese, eventual dano patrimonial não se mostra difícil ou incerta, pois a instituição financeira agravante possui porte econômico suficiente para repará-lo, caso necessário.

Ademais, o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp n. 1.333.349/SP, Min. Luis Felipe Salomão).

Esclarece o i. Relator em seu Voto que o caput do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas a figura do sócio solidário, presente naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é subsidiária ou limitada às suas respectivas quotas/ações, como é o caso, por exemplo, da sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do CC/2002) e da sociedade em comandita simples, no que concerne aos sócios comanditados (art. 1.045 do CC/2002).

Quanto à novação da dívida ora executada, diante da aprovação do plano de recuperação judicial, cabe uma observação. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Ao final, a Seção fixou a seguinte tese: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005".

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante traga a planilha com os valores que entende corretos (art. 918, II, do CPC).

Decorrido o prazo concedido, intime-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifestem-se os embargantes sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002283-21.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

DEFIRO o pedido de concessão do prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte impetrante para a comprovação de pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Sem prejuízo, providencie a juntada da última ata de assembleia que elegeu o(s) representante(s) legal(is) da empresa, bem com a procuração *ad judicium* de acordo com o estatuto social ID 28338235, no prazo supra indicado, a fim de comprovar a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

**Cumprida** as determinações supra e considerando a ausência de pedido liminar, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que preste(m) as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001730-71.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCO AURELIO DE BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO

#### DESPACHO

##### Vistos.

IDs 28406657 e 28377197: Ciência à parte impetrante.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0077658-76.2003.4.03.0000 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 21462511: Intimadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ID 19652424, a UNIÃO deles discordou (ID24119365), enquanto que o Banco Santander S/A manifestou sua concordância (ID22984810).

Pede a UNIÃO que seja convertido em renda a importância de R\$684.450,40 enquanto que a parte impetrante sustenta o direito de levantar a totalidade dos R\$770.077,41.

Vieramos autos conclusos.

Alega a UNIÃO que tendo sido o primeiro depósito realizado extemporaneamente (em 30.06.2008), ou seja, depois do vencimento dos tributos a que se refere o presente processo, nele não estão computados – como seria de rigor que estivesse – todos os valores devidos em razão do atraso, mas somente foram computados o principal e juros de mora (1%), razão porque o valor depositado a menor em 30.06.2008 há que ser apropriado do segundo depósito, realizado em 20.01.2009.

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos dos valores não computados em razão do atraso dos quais a União discordou.

Pois bem

Conquanto tenha a UNIÃO discordado, **homologo as contas** apresentadas pela Contadoria Judicial ID 19652419 e seguinte por ser representativo da decisão de fls. 1121/1122 dos autos físicos.

Assim e considerando que o alvará de levantamento poderá ser substituído pela transferência eletrônica da conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo Banco Santander, indique os dados bancários do beneficiário (nome, CPF/CNPJ, banco, agência, conta) para a expedição de ofício de transferência à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência do valor de R\$696.381,00 (90,43%) em favor da parte impetrante, bem como a conversão em renda em favor da UNIÃO do valor remanescente de R\$73.696,41 (9,57%) existente na conta vinculada aos autos.

Cumprido o ofício, dê-se ciência aos requerentes, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que entender de direito.

Após e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000836-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: VANDA FELISBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: ILDA MARIA DA CONCEICAO MARQUES

#### DESPACHO

Id 24100717: À vista do manifesto interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020160-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINA NUBYA GIMENEZ INZAURRALDE  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE AZZI ASSIS DE MELO - SP306608, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por MARINA NUBYA GIMENEZ INZAURRALDE em face da UNIÃO (PFN), buscando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária atinente ao Imposto de Renda, por ser portadora de neoplasia maligna. Cumulativamente, requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A parte autora, intimada para emendar à inicial, com finalidade de adequar o valor da causa, atribui a ela o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ocorre que, no presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo** com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030549-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADO CARMO GIACCAGLINI MORATO  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

1 - Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

2 - Intime-se a parte autora, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 1.000,00), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), **via DARF com o código de receita 2864**. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2 - Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União (PFN) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências quanto à transferência do valor em favor da União.

3 - Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

4 - Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a União (PFN) demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011872-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIRO JOAQUIM PEREIRA, FLAVIA IVETE PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE MORAES PERRONI - SP420463, LEILA SALOMAO - SP73881  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE MORAES PERRONI - SP420463, LEILA SALOMAO - SP73881  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAULO JOSE BARBOSA, MARIA DAS GRACAS DE LIMA BARBOSA

#### DES PACHO

Entendo a manifestação cadastrada no Id 27624944 como pedido de desistência da ação (art. 485, VIII do CPC).

Tendo em vista que já foi oferecida contestação (Id 9538432), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido, nos termos do artigo 485, § 4º do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022746-60.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEM MOURA CHAGAS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES - PR33086, ALEXANDRE BISKER - SP118681

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES - PR33086, DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649  
TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA MARIA CHAGAS MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE BISKER

#### DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do débito, para o início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024182-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALINADO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela União no Id 25945721, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para saneador ou julgamento.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZAURA CERQUEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BRANCALLIAO - SP416102, WALTER FRANCISCO VENANCIO - SP167447

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA - SP207678

#### DESPACHO

Declinada a competência para o processamento e julgamento da demanda principal, segue o processo para execução dos honorários sucumbenciais fixados.

Desse modo, certificado o trânsito em julgado (Id 25939438), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, trazendo aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, promovendo o início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (findos).

Retifique-se a classe processual originária para cumprimento de sentença, mantendo como partes somente a autora (executada) e a CEF (exequente).

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON CRISTIANO KATO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NAPOLI - SP18162, DANIELE NAPOLI - SP137471

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

#### DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018756-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YUKIKO GOIA  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Os autos retomaram do E. TRF da 3ª Região após o trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, mantendo na íntegra a sentença objurgada quanto à improcedência do pedido inicial, bem como no que tange à condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios (fls. 62/64 – Id 9671449).

Desse modo, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, devendo a União (PFN), caso queira promover o início do cumprimento de sentença, apresentar memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SARAH MARIA MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Com fundamento nos arts. 98 c.c. 99, §3º, do CPC, concedo à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, arquivem-se o presente feito (sobrestado) até julgamento.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015843-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO SHIGUERU TAKAHARA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA - SP272417  
RÉU: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **PEDRO SHIGUERU TAKAHARA** em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)** e de **RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito fiscal "expedido pela PRIMEIRA RÉ, nos anos-calendário 2010/2011/2012, exercícios 2011/2012/2013, respectivamente, por ser devidos, abusivos e irreais, a fim de que não sofra prejuízos de ordem tributária, bem como cancelando o protesto do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo feito em nome do AUTOR, bem como retirando seu nome do Cadin e DAU, até ulterior decisão".

Narra ao autor, em suma, haver trabalhado na empresa RIMET EMPREENDIMENTOS no período de 03/11/1997 a 31/05/2015, a qual “sempre reteve de seus vencimentos o imposto correspondente (no caso específico desta ação, o Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF), conforme comprovantes de rendimentos pagos e de imposto retido na fonte do ano-calendário 2011, 2012 e 2013”.

Afirma que em 2018 “foi alertado de que havia restrição em seu nome, pois não estava sendo possível obter a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União”. Diante disso, alega que “diligenciou até a Receita Federal do Brasil para apurar a origem da cobrança e recebeu as cópias das notificações de lançamento emitidas pela PRIMEIRA RÉ, sob os números 2012/836801821808825, 2013/836801831695209 e 2014/836801807734860, todas elas referentes ao imposto de renda retido na fonte de pessoa física”.

Sustenta que referidas notificações de lançamento são totalmente indevidas e, por isso, não podem prosperar, pois no período correspondente aos débitos mantinha vínculo empregatício com a corrê RIMET EMPREENDIMENTOS, “sendo certo que a responsabilidade pelo desconto do imposto mensal devido não caiba a ele, bem como o seu repasse aos cofres” da União Federal.

Alega que “juntou toda a documentação necessária para comprovar que o imposto cobrado não era devido e muito menos era sua responsabilidade o repasse”, dirigiu-se à Receita Federal e protocolou tais documentos, em 11/02/2018, o que gerou o PA.n. 10880.606071/2018-43, não analisado até o momento de ajuizamento da demanda.

A decisão de ID 21450198 **postergou** a análise da tutela de urgência para após a vinda de contestação.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** e documentos (ID 23775442). Informa que no PA 10880.606071/2018-43 foi proferido o **despacho decisório** nº 0853/2019/DIFIS1/DERPF, com a **revisão de ofício do lançamento**, o que implicou a **exoneração de imposto** complementar para os exercícios de 2014 e 2015 e a **redução do imposto devido**, para R\$ 1.500,00 em relação ao exercício de 2013.

Posteriormente, a União juntou aos autos a **nova CDA** consolidada, no valor total de R\$ 3.141,43 (ID 23933616).

A corrê Companhia Metalúrgica Prada (sucessora por incorporação de Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais), igualmente citada, apresentou **contestação** (ID 24402804). Salienta haver procedido “à **apuração e ao pagamento do IRPF nos exatos termos da legislação vigente**”, o que, inclusive, já fora reconhecido pela própria Receita Federal, o que afasta a pretensão indenizatória da autora.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e **indeferido** (ID 24666031).

Instadas as partes à especificação de provas, a União e o autor informaram não ter mais provas a produzir (IDs 24944630 e 25202028).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Pretende o autor a **anulação do débito** e a condenação das requeridas ao pagamento de **danos morais**.

Como fundamento às suas pretensões, apresenta como **causa de pedir** a incorreta e indevida caracterização de omissão de receitas, pois os valores contestados foram por ele percebidos em decorrência de **vínculo empregatício**, e, por conseguinte, sujeitos à **retenção** de imposto de renda **na fonte**, a cargo do empregador, no caso a segunda ré.

A autoridade fiscal procedeu à autuação da autora, sob o fundamento de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, dedução indevida de despesas médicas e compensação indevida de carne-leão**.

Embora, no âmbito administrativo, o autor não tenha demonstrado as suas alegações tempestivamente, verificou-se pelo despacho decisório nº 0853/2019/DIFIS1/DERPF ter havido a declaração, por parte da empresa Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A, de retenção de R\$ 29.391,11, R\$ 32.198,58 e R\$ 28.557,02, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014 respectivamente.

Quanto a esse montante incluído no débito fiscal levado a protesto, portanto, houve **perda do objeto** da demanda, na medida em que não mais se encontra incluído na CDA n.º 80 1 18 007973-44 levada a protesto.

Quanto à controvérsia em relação à apuração de imposto complementar referente à **compensação indevida de despesas de Carne-Leão** para o exercício de 2012, restou mantida a glosa de R\$ 1.500,00 “**não comprovado/pago pelo contribuinte**” (ID 23775442), o que evidencia, quanto a isso, que persiste o interesse jurídico do autor.

Apesar de, em juízo, ter sido disponibilizada ao autor **nova oportunidade** de comprovar suas alegações e elidir a autuação, este deixou de produzir provas aptas a comprovar os fatos alegados.

Em outras palavras, **não logrou** o autor se desincumbir do ônus que lhe competia, mantendo-se, por conseguinte, inalteradas as conclusões expostas na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

Assim, observado em todos os aspectos o devido processo legal, tenho que o **mero inconformismo** da parte, que na instância administrativa permaneceu sucumbente, não é razão suficiente a tornar evadida de vício a constituição do crédito tributário, pelo que a pretensão anulatória não comporta acolhimento.

Aprecio, então, o **pleito indenizatório**.

Como é cediço, ao verificar inconsistências sobre os valores declarados pelo contribuinte em Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda, ao Fisco Federal compete a solicitação de informações e esclarecimentos.

No presente caso, não tendo havido, por parte do autor, manifestação **tempestiva** acerca das indagações da Receita Federal, apurado o débito acrescido de seus consectários, este fora inscrito em dívida ativa e, posteriormente, levado a protesto.

Todos os atos da corrê União Federal, portanto, representaram **exercício regular de direito**, os quais, por conseguinte, **não ensejam** a reparação de dano que alega o autor ter sofrido.

Por outro lado, a corrê Companhia Metalúrgica Prada, sucessora por incorporação de RIMET Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A, a quem o autor imputa a responsabilidade pelas divergências havidas, faz prova de haver **apurado, declarado e recolhido** o tributo devido, razão pela qual, ausente a conduta danosa, não prospera o pedido indenizatório.

Assim, embora não se ignore que a negatificação do nome do autor possa a ele ter causado prejuízos, forçoso é convir que dos fatos narrados e pela documentação acostada aos autos **não se extrai** o necessário **liame** entre as condutas das rés e o alegado dano, o que seria imprescindível à responsabilidade civil.

Isso posto:

- (i) **RECONHEÇA A PARCIAL PERDA DE OBJETO** da demanda, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.
- (ii) **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** em relação à compensação de despesas de Carne-Leão para o exercício de 2012 e à indenização por danos morais, extinguindo o feito **com resolução** do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil,

Custas *ex lege* [1]

Sucumbente em maior parcela, **CONDENO** o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, em igual proporção a ambos os réus, sobre o valor atribuído à causa e nos **percentuais mínimos** do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, requeiramos partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

**P.I.**

[1] O autor, no ajuizamento da demanda, efetuou o recolhimento de metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96 (R\$ 957,69) – ID 21409542.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

7990

**DESPACHO**

**Vistos.**

1-Considerando o questionamento da **titularidade** sobre os créditos vinculados aos CICs indicados nestes autos, promova a Massa Falida Fundação Windsor Ltda, Maximilian Emil Hehl Prestes e a ELETROBRÁS a juntada de cópia das principais decisões judiciais que determinaram a transferência do direito aos cessionários indicados pelas partes (1ª Vara da Fazenda Pública e 1ª Vara Federal do Rio do Sul/SC), no prazo de 10 (dez) dias.

2-Coma juntada dos documentos, intime-se às partes.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para deliberação sobre a **legitimidade** dos créditos aqui exigidos.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001173-92.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA LEME, MARIA TERESA GARCIA DE OLIVEIRA, SANTA FERRAZ DE ARRUDA, ANNA LUIZA ALVES DA SILVA, NOEMIA DIAS, ROSA SEGA GABORIN, EVANY APPARECIDA BITTENCOURT TOLEDO, MARIA DAS DORES SANTOS CORREA, ARISTIDES DE MORAES FILHO, ARLETE APARECIDA DORTA BERNARDES, CLAUDIO MORAES, ROSALINA DINIZ MADUREIRA, ALCEU ROBERTO RODRIGUES, BENEDITA TRINDADE ALVES, CARMAPIRES, NEUSTA MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345  
Advogados do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345  
Advogados do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345  
Advogados do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345  
Advogados do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345  
Advogados do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345  
Advogados do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345  
Advogados do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345  
Advogados do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345  
Advogados do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345  
Advogados do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345  
Advogados do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345  
Advogados do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDINA ARAUJO BITTENCOURT, MARIA DE LOURDES MORAES, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIR FATIMA MADANI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FUAD SILVEIRA MADANI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIR FATIMA MADANI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FUAD SILVEIRA MADANI

**DESPACHO**

**Vistos.**

Primeiro **retifique-se** a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 22172756: Requereu o Ministério Público Federal como **representante dos incapazes** a intimação da UNIÃO, da **Benedita Trindade Alves, da Carma Pires e de Neusta Martins da Silva** para que se manifestarem especificamente sobre a eventual ocorrência de **litispendência** a fim de não gerar **pagamento em duplicidade**.

Pediu ainda que seja retificado o ofício precatório em favor de **Alceu Roberto Rodrigues**, pois não houve a indicação da sua curadora (Luzia Soares Pinto).

ID 21434608: Pedem as coexequentes **Anna Luíza Alves da Silva e Rosalina Diniz Madureira** a expedição de alvará do **valor total** em favor do advogado cadastrado, bem como de **30% do valor** depositado em favor de **Alceu Roberto Rodrigues** correspondentes aos honorários contratados.

A UNIÃO pediu a **suspensão** do pagamento até que os interessados tragam cópias das referidas ações judiciais, de modo a esclarecer a questão (ID19974251).

Vieramos autos conclusos.

Conquanto tenha o juízo determinado a intimação das partes, não há possibilidade de pagamento **em duplicidade** alegado pelo MPF, pois **não** foram expedidos precatórios em favor dos coexequentes **Benedita Trindade Alves, da Carma Pires e de Neusta Martins da Silva** nestes autos.

Considerando o **falecimento** das exequentes **Anna Luíza Alves da Silva e Rosalina Diniz Madureira** e de **Alceu Roberto Rodrigues**, conforme se verifica da consulta na Receita Federal ID 27812043, INDEFIRO o pedido formulado pela patrona dos referidos exequentes ID 21434608.

Por outro lado, CONCEDO aos requerentes prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do levantamento/pagamento, com a HABILITAÇÃO dos eventuais herdeiros da parte exequente, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado)

**DETERMINO** o bloqueio do pagamento/levantamento dos depósitos efetuados na CEF em favor dos referidos exequentes até que seja regularizada a situação do polo ativo da presente execução - habilitação/herdeiros, em conformidade com o § 2º do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 08 de novembro de 2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se, por meios eletrônicos, ao PAB da Caixa Econômica Federal do TRF3 ([ag1181sp01@caixa.gov.br](mailto:ag1181sp01@caixa.gov.br)) acerca desta decisão, com URGÊNCIA.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o caráter público da pessoa jurídica requerida.

Cite-se e Intimem-se.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002859-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: LUG BRINDES E INFORMÁTICA LTDA - ME

**DESPACHO**

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal. Int.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005615-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
ASSISTENTE: IVAN MISSE

**DESPACHO**

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal. Int.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021448-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ROSELY ARTISEVESHS GOMES SANTOS

**DESPACHO**

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal. Int.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024987-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA MONTINI MONTEIRO - SP177072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID 28217635: Recebo como emenda à inicial.

Providencie o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais (R\$ 957,69), nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001628-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EUGENIO GONCALVES GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, ROSANA MAIA VIANADA SILVA - SP307351  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos etc.

Com fundamento nos arts. 98 c.c 99, §3º, do CPC, concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até julgamento.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019116-78.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KART LOTERIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023992-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELOISA FERNANDA FIGUEIREDO GUEDES DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: AUREA DAVILA MELLO COTRIM - RJ88182  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 28291843/28291823: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 90.072,79.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até julgamento.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006919-62.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO BARIANI AMBROSIO, MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RAHAL - SP222271, JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RAHAL - SP222271, JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, MILTON HIROSHI KAMIYA - SP85550, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Tendo em vista o julgamento proferido no acórdão Id 26198382, que determinou a anulação da sentença de fl. 562 (numeração autos físicos) e o prosseguimento do feito, promova a Secretaria a alteração da classe processual original para "cumprimento de sentença", em desfavor do Banco do Brasil.

Em seguida, intime-se o Banco do Brasil, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$73.099,52), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (Id's 27862469 e 27862481), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003247-76.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: JOSE ANDRETO DE MENDONÇA, JOAO CARLOS FURLAN  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS GOMES - SP73808, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal desde maio/2019 (Id 17054052) vem requerendo a juntada oportuna dos termos de adesão ao acordo regulamentado pela LC 110/01, firmados pelos autores José Andreto de Mendonça e José Carlos Furlan, o que até esta data não foi cumprido.

Desse modo, intimem-se os exequentes para que requeriram o que entenderem de direito, promovendo o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022467-84.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIDIA SLAVIK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERRAZ - SP127336-A, MARCEL BRITZ - RJ106946  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id's 27382264 e 27382269: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014025-41.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNA BARROS DE CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDREONI - SP107326, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários (CPF/CNPJ, banco, agência, conta) necessários para a transferência dos valores depositados nos autos em seu favor.

Após, tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pela executada (PFN), autorizo a expedição de ofício ao PAB desta Justiça Federal (Agência 0265) para a conversão em renda em favor da União do valor de R\$ 12.115,89 (doze mil, cento e quinze reais e oitenta e nove centavos) depositado na conta judicial nº 635.00712272-4, bem como a transferência dos demais depósitos vinculados ao presente feito em favor da parte autora.

Após, dê-se ciência às partes acerca do ofício expedido.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017724-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARANI VEICULOS LTDA, PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Primeiramente, cabe a correção de erro material contido na sentença ID 21348101, onde consta homologado o valor da execução com base no valor apurado pela parte exequente, no montante de R\$ 220.138,27, posicionado para **julho de 2017**. De acordo com os cálculos apresentados pela exequente (ID 9490843), os valores foram atualizados até **julho de 2018**, devendo assim constar na decisão e prosseguir a presente execução.

No mais, antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas, nos termos do art. 11, da Resolução CJF n. 458/2017 (ID 28384282/28384283).

Por fim, aguarde-se a notícia da liberação dos pagamentos requisitados (arquivo provisório) para ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029341-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: POMPEIA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429, MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO - SP098706, ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO - SP29579, ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA - SP271502  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

ID 20444974: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo patrono da parte autora em face da decisão que determinou a juntada da **cessão do crédito** referente aos honorários advocatícios fixados na Ação Principal (nº0034331-32.1994.403.6100), sob pena de **cancelamento** do precatório já expedido (ID 20289513).

Alega que *"não há óbice legal para que a execução dos honorários seja efetivada pelo advogado substabelecido"*.

Intimada, a UNIÃO alega que não estão configuradas as hipóteses do art. 1.023 do CPC e que o inconformismo do embargante deve ser desafiado pela interposição do recurso adequado (ID 23836451).

Pede que sejam presentes recebidos e providos.

### Brevemente relatado, DECIDO.

Dispõe o art. 26 da Lei nº 8.906/04 que *"o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento"* – negritei.

No presente caso, houve a propositura da execução dos honorários sucumbenciais (tanto da ação principal como dos Embargos à Execução) pelo **advogado substabelecido, com reserva de poderes**, Dr. Antônio José Ribeiro da Silva.

Considerando a **divergência sobre a titularidade** da propositura da execução dos honorários advocatícios pela UNIÃO (ID 13513718), o **advogado substabelecido**, Dr. Antonio José Ribeiro da Silva Neto **concordou e apresentou autorização** para que o advogado substabelecido promovesse a presente execução (ID 25495120).

O Superior Tribunal de Justiça tem assentado o entendimento no sentido de que o advogado substabelecido com reserva de poderes tem **legitimidade** para promover ação de execução da verba honorária, desde que conte com a **anuência do advogado substabelecido**, conforme se verifica nas ementas abaixo:

1. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO S.A.: ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 2. RECURSO ESPECIAL DOS ADVOGADOS EXEQUENTES: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM EXECUÇÃO E EM EMBARGOS DO DEVEDOR. AFASTADA A OFENSA AO ART. 535 DO CPC DE 1973. ALTERAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. DEFINITIVIDADE DA VERBA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 3. RECURSO ESPECIAL APRESENTADO POR BOTAFOGO FUTEBOL E REGATAS: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ALGUNS TEMAS LEVANTADOS NO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO DE EXIGIR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO PARTICIPAÇÃO EM TRANSAÇÃO OCORRIDA NA DEMANDA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER PREJUDICADO O CAUSÍDICO. PROCURAÇÃO QUE LEGITIMAVA OS ADVOGADOS A EXECUTAREM AS VERBAS HONORÁRIAS. CESSÃO DE CRÉDITO POSTERIOR. MERA VALIDAÇÃO DA VONTADE DA SOCIEDADE. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/1973, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. A jurisprudência desta Corte tem proclamado o entendimento de que os honorários advocatícios fixados inicialmente na execução são provisórios, somente se tornando definitivos com o julgamento dos embargos do devedor, pois, neste momento, o julgador, aferindo a sucumbência final, pode promover as adequações necessárias das verbas honorárias autônomas da execução e dos embargos, observando o limite percentual máximo estabelecido em lei. 3. Na hipótese em exame, no momento em que o Tribunal estadual alterou o valor dos honorários advocatícios fixados na execução não estava mais caracterizada a provisoriedade de tal verba, já que julgados os embargos do devedor, inclusive com trânsito em julgado. 4. Nos termos dos arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º, do Estatuto da Advocacia, a prestação de serviço profissional assegura ao advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o recebimento de honorários, sobre os quais possui direito autônomo de exigibilidade, podendo reclamá-los nos mesmos autos em que fixados e não podendo ser prejudicado por eventual transação realizada pelo cliente e a parte adversa, sem a anuência. 5. Da forma como redigido o instrumento de mandato, tanto os advogados como a sociedade teriam legitimidade para executar os honorários advocatícios advindos da execução e dos embargos do devedor. A cessão de crédito, na realidade, apenas validou a vontade inequívoca da sociedade de transferir aos advogados que efetivamente laboraram no feito o direito à percepção integral dos honorários. 6. O art. 26 da Lei 8.906/1994 veda o advogado substabelecido com reserva de poderes executar os honorários advocatícios se não houver concordância expressa do advogado substabelecido. No caso, o recurso merece provimento nesta parte, a fim de que sejam os advogados exequentes intimados para promoverem a citação dos advogados substabelecidos, como o propósito de regularizar o vício. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra orientação no sentido de que a definição da base de cálculo dos honorários advocatícios sujeita-se aos efeitos da coisa julgada. 8. Recurso especial de Banco Bradesco S.A. improvido. Recurso especial de Sérgio Soares Sobral Filho e José Augusto de Araújo Leal parcialmente provido. Recurso especial de Botafogo Futebol e Regatas parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1613672/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

**RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO SUBSTABELECIDO COM RESERVA DE PODERES. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO SUBSTABELECENTE.**

1. A cláusula que estipula reserva de poderes inserida em substabelecimento aponta para a circunstância de que os honorários advocatícios são devidos, em regra, ao substabelecido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/1994. Qualquer insurgência do substabelecido, em virtude de sua atuação profissional, deve ser solucionada na via própria, diante da natureza pessoal da relação jurídica entre ambos. 2. O advogado que atua no processo de conhecimento como substabelecido, com reserva de poderes, não possui legitimidade para postular, sem a intervenção do substabelecido, os honorários de sucumbência, ainda que tenha firmado contrato de prestação de serviços com o vencedor da ação na fase de cumprimento da sentença. 3. Recurso especial provido.

(REsp 1214790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015).

Assim, e em consideração aos princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo, ACOLHO os Embargos de Declaração da parte exequente e determino o **prosseguimento** da presente execução dos honorários advocatícios movida pelo advogado substabelecido.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos **honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução** (nº 0050635-67.1998.4.03.6100).

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito por meio do ofício RPV nº 2019004616 (ID 21655490).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF nº 458/2017).

Com retorno dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação da Impugnação ofertada pela UNIÃO (ID 13475848).

Int.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

## 26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5026754-38.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOHAMMED SOHAG HOSSAIN

### DESPACHO

A autora foi intimada a emendar a inicial.

ID 28202950 – Manifestou-se, afirmando que não existe uma planilha com a evolução completa dos cálculos do contrato n. 1969.001.00028326-6, desde a data da contratação. Pediu prazo suplementar para apresentar planilha de cálculos em relação ao contrato n. 211969400000394705.

Defiro à autora o prazo de 15 dias a fim de que produza a planilha com a evolução completa dos cálculos do contrato n. 1969.001.00028326-6, bem como apresente o demonstrativo do contrato n. 211969400000394705, desde a data da contratação, cumprindo integralmente o despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015192-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADEMIR BARBOSA ARTIGAS

### DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000759-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: JG DOS SANTOS - EPP, JULIANA GENERALI GILBERT

### DESPACHO

Tendo em vista que as requeridas foram intimadas nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fizeram, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023593-86.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDALUZ CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, JOSE ROBERTO PEDRONI, ELAINE GILIO PEDRONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ - SP271573

### DESPACHO

Diante da arrematação do bem, bem como da lavração do termo de penhora no rosto dos autos, determino o levantamento da penhora de Id. 20178223.

Intime-se a CEF para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: FAZTEC ENGENHARIA S/S, ADRIANA PEROTTI DE AZEVEDO FAZZIO, ROBERTO FAZZIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637

#### DESPACHO

Preliminarmente à análise do pedido de Infôjud de Id. 27292107, intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 15 dias, a sentença dos embargos à execução n. 5014231-91.2019.4.03.6100 (Id. 27343292), devolvendo o valor da tarifa de abertura de crédito - TARC, no valor de R\$ 11.572,56, pago em 12/04/2018, data do contrato, atualizado monetariamente.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000254-06.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

EXECUTADO: RUY NOGUEIRA NETTO, HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que às fls. 375 (autos físicos), foi deferido o pedido da exequente de tentativa de alienação particular do bem imóvel penhorado, deprecando-se a realização da alienação ao juízo de João Pinheiro/MG, onde está situado o bem. A carta precatória foi expedida em 21.02.2017.

ID 26220173 - A carta precatória foi devolvida, sem cumprimento, ante a impossibilidade de intimação do executado acerca da avaliação do bem, em razão da mudança de endereço.

ID 27504777 - Intimada, a exequente alegou que o executado está devidamente representado nos autos, de forma que sua intimação deve se dar na pessoa do advogado, nos termos do art. 841 e seguintes do CPC. Alegou, ainda, que a exequente deixou de ser intimada para manifestação antes da devolução da carta precatória. Pediu a reativação da carta precatória junto ao juízo deprecado para consequente desdobramento dos atos necessários à alienação particular.

Tendo em vista que as partes estão devidamente representadas nos autos, defiro o pedido da exequente. Solicite-se ao juízo deprecado a reativação da carta precatória n. 0008249-85.2017.8.13.0363, a fim de que seja efetivamente cumprida. Envie, a Secretaria, cópia da procuração outorgada pelo executado para instrução da carta precatória.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024610-91.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, MARLY APARECIDA NISISHIMA ARASHIDA, MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA, NOBOR MONTEIRO BITO, ODETE TOMOE NISCHIMOTO, RAQUEL AMARAL RODRIGUES, ROSINEIDE ALVES DA SILVA HERNANDES, TEREZA ONISHI DOS SANTOS, VALDEREZ GIANNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019096-60.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GABRIEL FRANCESCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

ID 28402850. Deixo de receber os embargos de declaração opostos pelo CREA/SP, haja vista serem intempestivos.

Aguarde-se decurso de prazo para eventual recurso acerca da sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024823-27.2015.4.03.6100  
IMPETRANTE: SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

ID 27967742. Aguarde-se, ainda, o retorno dos autos físicos da Central de Digitalização para juntada da mídia digital.

Int.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023772-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RODRIGO CLAUDINO TEIXEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Diante da petição das partes de Id. 28427931, dou o executado por citado no dia do protocolo da referida manifestação, ou seja, 14.02.2020.

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Julho de 2022, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015357-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: DIMAS DA SILVA BITTENCOURT - ME, DIMAS DA SILVA BITTENCOURT

**DESPACHO**

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0020162-10.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES

**DESPACHO**

Na petição de Id. 28263338, a CEF requer a intimação dos patronos do executado para que apresentem o endereço de Afrânio Ramos Salles, o que indefiro.

Com efeito, o executado não está representado nos autos, visto que como falecimento, extingue-se o mandato outorgado. Ademais, cabe à CEF diligenciar em busca de eventual herdeiro.

Assim, requiera a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009478-28.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RENAN LUIS FRAGELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FULVIA CAPPELLO - SP290378

IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSO DO IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010421-72.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERREIRA DORNELLAS, LUIS ALBERTO BRINCKMANN DE OLIVEIRA, WESTERMANN FERREIRA GERALDES, HUMBERTO MACCABELLI FILHO, MOACYR CALLIGARIS JUNIOR, RICARDO DE TOLEDO PEREIRA, JOSE ROBERTO BERALDO, IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA, GABRIEL SEVERINO DA SILVA, IZABEL SINEM JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Diante das manifestações das partes (ID 28138337 e 28433486, arquivem-se os autos).

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009354-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: RPV INFORMATICA LTDA - ME, RITA DE CÁSSIA PICONE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIA MELISSA PRADO SODRE - SP263939  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MORAES BARTANHA - SP253973

## DECISÃO

Id. 24512309 e 24513472. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por Rita de Cássia Picone nos autos da execução movida pela CEF.

Afirma, a excipiente, ser parte ilegítima para constar no polo passivo da presente execução, eis que não faz mais parte do quadro societário da empresa RPV Informática Ltda. ME.

Afirma, ainda, que foi avalista do contrato de crédito rotativo em 2014, quando era diretora da empresa, mas que o título executado é de dezembro de 2016, quando não mais pertencia ao quadro societário da referida empresa.

Alega que a renovação unilateral do contrato retira a liquidez do título executivo, devendo acarretar a nulidade do título.

Sustenta, assim, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, já que se retirou da sociedade.

Acrescenta que não é possível saber a origem dos valores cobrados.

Pede que a presente exceção seja acolhida para reconhecer a nulidade do documento em análise e sua ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, pede que seja considerada subsidiária sua responsabilidade pela dívida. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A CEF manifestou-se sobre a exceção.

É o relatório. Decido.

A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução.

A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.

Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à excipiente ao afirmar que não responde pela dívida contraída pela pessoa jurídica. Vejamos.

A cédula de crédito bancário Giro Caixa nº 10993208, no valor de R\$ 200.000,00, apresentada pela CEF, nos autos da execução, indica que seu vencimento ocorreria em 29/12/2016, tendo sido assinada em 14/01/2014, na qual consta a assinatura da excipiente como representante legal da pessoa jurídica e como avalista (Id 6228602).

O contrato social, datado de junho de 2013, foi apresentado como inicial (Id 6228603).

A execução, nos termos do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, no Id 6228604, refere-se ao Cheque Empresa Caixa (CROT PJ), no valor de R\$ 50.000,00 e data de contratação de 18/09/2017. O início do inadimplemento ocorreu em 03/01/2018.

Ora, na data da contratação do contrato de cheque especial, assim como na data do inadimplemento, a excipiente não pertencia ao quadro societário da pessoa jurídica.

Comefeito, de acordo com o documento Id 24505184, a excipiente retirou-se do quadro societário em 04/10/2016, o que foi devidamente registrado na Jucesp em 03/11/2016.

Assim, a excipiente não pode ser responsabilizada pelo contrato em execução, firmado após sua retirada do quadro societário.

De acordo com o extrato apresentado pela CEF, aparentemente, a pessoa jurídica continuou a utilizar a conta bancária existente e o saldo não era negativo até 06/10/2017, quando ela enviou um TED no valor de R\$ 49.000,00, levando-a à inadimplência (Id 6228606 – p. 3).

Nessa data, a excipiente não pode mais ser considerada avalista da cédula de crédito bancário.

Saliento, ainda, que o contrato apresentado nos autos foi firmado por prazo determinado, com vencimento em 29/12/2016 (Id 6228602 – p.1).

Após tal data, os valores eventualmente creditados na conta corrente da pessoa jurídica, não podem ser cobrados da excipiente, que não pode ser considerada responsável solidária de uma dívida oriunda de um contrato não assinado por ela.

Verifico, assim, ser a excipiente parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução.

Diante do exposto, **acolho** a presente exceção de pré-executividade para excluir a excipiente do polo passivo da presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023889-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA SONIA CASTRO BRANCO

#### DESPACHO

ID 28364286 - A OAB/SP requereu a avaliação e o leilão do veículo de placa BOQ 0533.

Analisando o extrato do Renajud de ID 28413766, verifico que incidem sobre o bem restrições de roubo e alienação fiduciária. E diante das restrições, a penhora pelo sistema Renajud não se efetivou.

Tendo em vista que o veículo não está penhorado, não há que se falar atos de alienação.

Cumpra a autora, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 21656559, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-18.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PACHECO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886  
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO  
LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

CARLOS EDUARDO PACHECO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que pretende liberar o saldo devedor existente na sua conta vinculada do FGTS para amortização do saldo devedor do contrato de financiamento nº 10141387200, firmado em 30/05/2018, para aquisição de seu único imóvel residencial, no valor de R\$ 1.300.000,00.

Afirma, ainda, que o saldo de sua conta vinculada é de R\$ 610.972,23.

Alega que, embora o contrato não tenha sido firmado pelas regras do SFH, atende as regras da Resolução n 4676/18 do BACEN, ou seja, o valor da operação não foi superior a R\$ 1.500.000,00.

Alega, ainda, que o imóvel em questão é financiável pelas atuais regras do SFH.

Sustenta ter direito à liberação dos recursos existentes na sua conta vinculada ao FGTS.

Sustenta, ainda, que conta com mais de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, e que não movimentou os recursos nos últimos dois anos.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, de sua titularidade, com a liberação do valor lá existente para amortização do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado como Banco Itaú S/A.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento de parte dos recursos do FGTS, em favor do impetrante, para quitação do saldo devedor do contrato de consórcio imobiliário, realizado para aquisição de imóvel fora do Sistema Financeiro da Habitação.

Para comprovar suas alegações, o impetrante apresentou extrato da conta do FGTS, contrato de financiamento, matrícula do imóvel adquirido pelo impetrante e declaração do imposto de renda atual em nome do impetrante, que indica somente ter um imóvel em seu nome.

O contrato de financiamento imobiliário foi apresentado pelo Id 28437774 e o imóvel foi avaliado em R\$ 1.300.000,00, ou seja, em valor inferior a R\$ 1.500.000,00, fixado pelo Bacen, na Resolução 4676/18, para operações no âmbito do SFH.

O documento Id 28437771 indica o saldo existente em sua conta do FGTS, no valor de R\$ 606.824,00.

Embora a Lei nº 8.036/90 traga hipóteses de utilização dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, há entendimento jurisprudencial no sentido de que deve haver a interpretação extensiva ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90, permitindo a utilização de tais valores para pagamento do saldo devedor de contratos firmados fora do SFH.

Confiram-se os seguintes julgados:

**“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA FORA DO SFH. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE CONSÓRCIO. POSSIBILIDADE.**

1. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que "preencha os requisitos para ser por ele financiada".

2. Assentada, nas instâncias ordinárias, a implementação dessas condições, é viável a movimentação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para quitação de prestações de consórcio formado para aquisição de moradia própria.

3. Recurso especial a que se nega provimento. ”

(Resp nº 651129, 1ª T. do STJ, j. em 14/09/2004, DJ de 27/09/2004, Relator: Teori Zavascki – grifei)

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI N.º 8.036/90. POSSIBILIDADE.**

1. A alegada afronta ao artigo 126 do Código de Processo Civil-CPC não foi devidamente prequestionada, visto que o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente ou da matéria nele tratada. Também não foram manejados os aclaratórios com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incide, assim, no particular, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta Corte firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos deste sistema.

3. Restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que o fundista implementou os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento.

4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF obstar o saque pelo fundista em razão da existência de dívida da Construtora junto àquela instituição financeira.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ”

(Resp nº 669321, j. em 07/06/2005, DJ de 12/09/2005, Relator: Castro Meira – grifei)

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS . MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.**

- A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei.

- O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. **Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social.(...)**

(AG 200403000423522, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/08/2005, DJU de 17/01/2006, Relator: André Nabarrete – grifei)

**“ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QU**

**I . A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH.**

II . Neste cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

III. Logo, a interpretação teleológica de tais normas permite o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria ou para quitação de financiamentos contraídos fora do Sistema Financeiro da Habitação.

IV. Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso.

V. Destarte, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apelante.

VI. Remessa necessária desprovida.”

(ReeNec nº 00086009020154036102, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 06/11/2017, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que assiste razão ao impetrante ao pretender utilizar o saldo existente na conta vinculada do FGTS em seu nome para pagamento do saldo devedor do contrato de consórcio imobiliário.

Saliento que, embora o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 preveja o não cabimento de medida liminar ou tutela antecipada, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de ser possível a concessão liminar em casos excepcionais, como no presente caso.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LIQUIDAÇÃO/AMORTIZAÇÃO DO SFH. SAQUE. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RAZOABILIDADE.**

1. Excepcionalmente, é possível a antecipação de tutela em casos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, a despeito de expressa vedação legal (Lei 8.036/90, art. 29-B), quando forte a verossimilhança do direito alegado (CPC, art. 273, § 7º) e presente o risco de dano de difícil reparação ao titular da conta, em obséquio à garantia maior de acesso ilimitado ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV).

2. Caso em que o Agravante pretende a liberação de valores para pagar prestações em atraso do SFH, a fim de evitar ter seu nome inscrito em cadastro de restrição ao crédito e ser executado extrajudicialmente.

3. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”

(AG 29008, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 21/05/2007, DJ de 11/06/2007, Relatora: Maria Isabel Gallotti Rodrigues)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o impetrante faz jus à utilização do saldo do FGTS para pagamento do saldo devedor do contrato em questão.

Assim, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, uma vez que, caso não concedida a liminar, o impetrante estará sujeito à incidência de juros e aumento da dívida.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a liberação do valor depositado conta vinculada do FGTS do impetrante para amortização do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 10141387200.

Comunique-se à autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## DESPACHO

A União Federal, em sua impugnação, afirma que no cálculo da autora há excesso de execução.

Afirma, ainda, que, em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois referido período se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento.

Por fim, afirma que somente podem ser cobrados valores anteriores ao trânsito em julgado e que tais valores devem ser corrigidos pela Selic.

A autora refutou as alegações da União Federal.

Com relação aos valores depositados pela ECT, assiste razão à União Federal, já que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi clara ao determinar que esse valor será levantado e devolvido aos empregados por meio da folha de salários.

Assim, em relação aos valores efetivamente a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos exatos termos das decisões proferidas, observando-se o prazo prescricional e excluindo-se o período de 11/2013 a 01/2015, no prazo de 20 dias.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001471-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: GESSO N.T COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO DE GESSO LTDA - ME, EVERALDO SOARES PEREIRA, ELLAYNE ELENICE SOARES COSTA

Advogado do(a) RÉU: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862

Advogado do(a) RÉU: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862

Advogado do(a) RÉU: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória movida pela CEF. Os requeridos foram devidamente citados (ID 18870687).

Decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, sem que houvesse a comprovação do pagamento nem a apresentação de embargos monitórios, constituiu-se o título executivo judicial (art. 701, par. 2º do CPC), e os requeridos foram intimados a efetuar o pagamento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC (ID 20081580).

Os requeridos, então, apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, constituindo advogado. Alegaram inépcia da inicial, falta de interesse de agir, iliquidez e inexistência de cláusulas contratuais. Pediram procedência da impugnação, a condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios e os benefícios da justiça gratuita (ID 24100258).

Intimada, a impugnada não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a impugnação não traz nenhuma alegação elencada no parágrafo 1º do art. 525. Na verdade, está fundada em matéria passível de alegação própria de embargos monitórios (art. 702, par. 1º do CPC). E o prazo para a oposição de embargos monitórios decorreu "in albis", tanto é assim que constituiu-se nos autos o título executivo judicial.

Diante do exposto, deixo de receber a impugnação ao cumprimento de sentença dos requeridos.

Intime-se a requerente a apresentar memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Por fim, intem-se os requeridos para que, no mesmo prazo de 15 dias, comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, e, em relação à pessoa jurídica, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada, sob pena de indeferimento dos benefícios. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), sob pena de indeferimento dos benefícios.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006955-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS

CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS TAVEIRA CARTUCHOS - ME, RAFAEL DOS SANTOS TAVEIRA

## DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 28491066).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

## 2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente N° 2094

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011465-14.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ZIRO MURATA JUNIOR(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO) X LUIZ MASAGAO RIBEIRO(SP089038 - JOYCE ROYSEN)

Ao SEDI para anotação de ABSOLVIDO, como sendo a atual situação processual de LUIZ MASAGÃO RIBEIRO e de ZIRO MURATA JÚNIOR nestes autos. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

**3ª VARA CRIMINAL**

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca\*

Expediente N° 8258

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014524-34.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA X FABIO LOPES LIMA

Autos nº 0014524-34.2018.403.61.81 Diante do julgamento final do Terra 990 da Repercussão Geral (Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.), o plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal fixou, no dia 04 de dezembro de 2019, tese de Repercussão Geral, entendendo ser ... constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios., determino o prosseguimento do feito. Providencie a juntada da decisão proferida nos autos 0005607-89.2019.403.6181, certificando-se. Consoante já determinado na decisão de fls. 243/245, oficie-se à 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária solicitando, com urgência, a remessa a este juízo, dos depoimentos das testemunhas MANOEL ESTEVAM DE SOUZA JUNIOR e TADEU ALEXANDRE BARONE, nos autos da ação penal 0014001-27.2015.4.03.6181. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 243/245 e desta decisão. Sem prejuízo, designo para o dia 28 de AGOSTO de 2020, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas a testemunha comum GEISA MARIA HELENA, as duas testemunhas arroladas pela defesa do corréu Welbison (CRISTIANO PINHEIRO DE LIMA e DANILO JOSÉ LOPES SANTANA) e os acusados serão interrogados. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Ciência ao MPP e a DPU. Int. São Paulo, 22 de novembro de 2019. RAECLER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002493-57.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARMEM BORGES ZAVARIZZ

Advogado do(a) RÉU: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a defesa constituída de Camem Borges Zavarizz, Dr. Luiz Severino de Andrade - OAB/SP 232.429, a apresentar resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, notificando a conduta.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

(Assinatura digital)

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

Expediente N° 8259

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004193-61.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA FORESTI)

DESPACHO DE FL. 432:

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre eventual acordo de não persecução penal, adotando, em caso positivo, as providências necessárias para tanto, comunicando o juízo.

Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

RAECLER BALDRESCA.

Juíza Federal

**4ª VARA CRIMINAL**

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005976-83.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDRE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: THIAGO RECHI CARDOSO - PR85641

**ATO ORDINATÓRIO**

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 21/01/2010)

... Pela MM<sup>ª</sup>. Juíza foi dito que:  
Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer.  
Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013562-45.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

RÉU: VICTOR EUGENIO CHAGAS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268

## S E N T E N Ç A

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia (documento nº 21092329) em face de **VICTOR EUGENIO CHAGAS DASILVA**, qualificado nos autos, em cujos termos imputou-lhe a prática de conduta tipificada no artigo 289, §1º, do Código Penal, consistente na introdução de uma cédula de cem reais falsa e ter sob sua guarda outras quatro cédulas de cem reais falsas.

Narra a Denúncia que, em 16 de maio de 2017, em estabelecimento comercial localizado no Bairro da Saúde, nesta capital, o acusado teria introduzido em circulação uma cédula de cem reais falsa ao entregá-la como pagamento pela consumação realizada. Na mesma ocasião, o acusado teria sob sua guarda outras quatro cédulas de cem reais falsas. Todas, localizadas por um policial civil que estaria no mesmo estabelecimento realizando uma refeição.

A denúncia foi recebida aos 2 de setembro de 2019 (doc. Nº 21365099).

Citado pessoalmente (doc. Nº 23440786), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, em cujos termos pugnou pela rejeição da denúncia por inépcia e pela absolvição sumária do acusado (doc. Nº 23914243). A resposta veio acompanhada de declaração de idoneidade moral, de certidão de distribuidores da Justiça Federal, histórico escolar e declaração de conclusão de curso técnico de enfermagem, certidão de nascimento de Lívia Flor Chagas, filha do acusado, ato constitutivo de empresa individual de responsabilidade limitada de propriedade do acusado, firmado em 2019.

Os pedidos foram rejeitados por este Juízo, que designou data para a audiência de instrução (doc. Nº 23914243).

Cédulas apreendidas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo acostadas à folha 60 do IPL nº 579/2018. Laudo de Perícia Criminal Federal (doc. Nº 21063006) realizada sobre as cédulas apreendidas concluiu pela falsidade das cédulas e pelo caráter não grosseiro da falsificação. Também a Polícia Civil do Estado de São Paulo concluiu pela falsidade das cédulas, embora sem se posicionar acerca da potencialidade lesiva da falsificação – conforme Laudo do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo (doc. Nº 21062547, páginas 24-25).

Realizada audiência de instrução em 13 de fevereiro de 2020, ocasião na qual foram ouvidas as testemunhas Wilson Miranda Pereira, policial civil do estado de São Paulo, e José Vieira Sales, proprietário de estabelecimento comercial. Foi também ouvido o próprio acusado. Aberta a oportunidade de formulação de pedido de diligências complementares, as partes permaneceram-se silentes.

Em suas alegações finais, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifestou entender que a materialidade do delito restou comprovada e que a falsificação das cédulas não é grosseira, de modo que uma pessoa comum poderia facilmente ter aceitado as cédulas como autênticas. Acrescentou que o réu confessou ter tentado fazer o pagamento de um refrigerante com uma nota de cem reais – fato incomum – e ter as demais cédulas de cem reais em seu poder. Ponderou, porém, que o depoimento do policial civil é prova isolada e não está coerente com o que foi declarado em sede policial. Esse depoimento não é, ainda no entender do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, prova suficiente para se afirmar que o acusado tivesse ciência de que as cédulas fossem falsas. Requereu, por fim, a absolvição do acusado por falta de provas, ante o benefício da dúvida.

A defesa constituída sustentou, por sua vez, a absolvição do réu por atipicidade da conduta. O fundamento da atipicidade seria a falta do elemento subjetivo do crime de moeda falsa, que é o dolo. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena privativa de liberdade em regime inicial aberto, com substituição por penas restritivas de direito, porque grosseira, no entender da defesa, a falsificação.

É o relatório.

### Passo a fundamentar e decidir.

Ao acusado é imputada a prática do crime previsto no artigo 289, §1º do Código Penal. *In verbis*:

*Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:*

*Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.*

*§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.*

A acusação abrange duas condutas: guardar moeda falsa e introduzir moeda falsa em circulação, ambas praticadas no mesmo contexto.

A **materialidade** do delito de guardar moeda falsa está demonstrada pelo boletim de ocorrência nº 4.819/2017, de lavra da autoridade policial presente no 16º Distrito Policial de São Paulo (doc. Nº 21062509, páginas 6-7), pelo Ato de Exibição e Apreensão (doc. Nº 21062509, página 8), pelas cédulas mantidas à folha 60 do Inquérito Policial, pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (doc. Nº 21063006) realizada sobre as cédulas apreendidas, cuja conclusão é no sentido da falsidade das cédulas e do caráter não grosseiro da falsificação, pelo Laudo do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo (doc. Nº 21062547, páginas 24-25), cuja conclusão é também no sentido da falsidade das cédulas, embora o perito responsável tenha se recusado a avaliar a potencialidade lesiva das cédulas, a capacidade destas para iludir terceiro de boa fé.

Também a prova testemunhal produzida e o depoimento do próprio acusado não permitem que haja dúvida acerca da materialidade do delito na modalidade “guardar”.

Na modalidade “introduzir em circulação”, por outro lado, é certo que o crime não ocorreu na forma consumada. Da prova testemunhal produzida, extrai-se que o acusado apresentou cédula falsa de cem reais como forma de pagamento por um refrigerante dentro de um estabelecimento comercial. Não resulta, porém, que essa cédula tenha efetivamente sido aceita como forma de pagamento. A desconfiança, por parte do recebedor e por parte da testemunha – policial civil que fazia refeição no estabelecimento – existiu desde o preciso momento em que exibida a cédula.

A **autoria** restou igualmente comprovada pelo boletim de ocorrência nº 4.819/2017, de lavra da autoridade policial presente no 16º Distrito Policial de São Paulo (doc. Nº 21062509, páginas 6-7), cuja lavratura contou com a participação do acusado na condição de averiguado, pela prova testemunhal e pelo depoimento do próprio acusado, que assumiu ser a pessoa em cujo poder as cédulas foram encontradas, e assumiu ter tentado realizar pagamento por um refrigerante com uma dessas cédulas – falsas.

O **elemento subjetivo** do crime imputado ao acusado é o dolo, consistente na consciência e na vontade de praticar o fato típico.

Nesse ponto residem as dificuldades para a solução do caso. Em seu depoimento, o acusado assumiu ter guardado as cinco cédulas falsas em sua carteira pessoal e ter tentado utilizar uma delas como forma de pagamento por um refrigerante no estabelecimento comercial localizado no bairro da Saúde, nesta capital. Negou ter consciência, todavia, da falsidade das cédulas, as quais alegou ter recebido como pagamento por venda de perfumes realizada dias antes.

Embora qualificado como desempregado pela autoridade policial por ocasião de sua condução à delegacia para averiguação, sua atividade comercial foi provada, em relação a período posterior a abril de 2019, pela juntada do ato constitutivo de sua empresa individual de responsabilidade limitada, celebrado em 2 de abril de 2019. A versão de que tenha recebido as cédulas de boa fé como forma de pagamento por produtos comercializados via internet em maio de 2017 se sustenta somente nessa prova e em seu próprio depoimento.

Na fase pré-processual, o policial civil responsável pela condução do acusado ao distrito policial afirmou que o acusado confessara ter adquirido as cédulas com a consciência de serem falsas e ter deliberadamente tentado usá-las como modo de pagamento a fim de obter vantagem econômica, motivada por situação de desemprego e necessidade de sustentar filho recém-nascido (vide histórico do boletim de ocorrência e Termo de Depoimento de Wilson Miranda Pereira à autoridade policial: documento nº 21062509, página 7, e documento nº 21062547, página 11). Tal “confissão” não pode ser entendida como confissão no sentido jurídico do termo, pois que não realizada em contexto no qual asseguradas, fora de qualquer dúvida, todas as garantias constitucionais do acusado. Em seu depoimento perante este Juízo, o mesmo policial civil, na condição de testemunha, afirmou não se lembrar das justificativas apresentadas pelo acusado para estar na posse das cédulas.

A versão apresentada pelo réu em Juízo é, todavia, inverossímil. Afirmou ter obtido as cédulas de boa fé como modo de pagamento pela comercialização de perfumes em conhecido site de negociação de produtos – o “Mercado Livre”. Afirmou ter mantido conversação com o comprador dos perfumes em conhecido aplicativo de mensagens instantâneas – o “Whatsapp”. Tanto o mencionado site como o mencionado aplicativo de mensagens registram todo o fluxo de informações de seus usuários – notadamente, no primeiro caso, as negociações efetuadas na plataforma e, no segundo caso, as conversas mantidas com outros usuários. Os registros ficam à disposição do usuário, que pode utilizá-los. Em especial, para defender seus próprios direitos.

Desde o dia 16 de maio de 2017, o acusado sabe que é suspeito do crime de moeda falsa. Ainda que tenha trocado de aparelho celular após essa data, como alega ter feito, o acusado teve plenas condições de obter e armazenar os registros da negociação de perfumes alegadamente mantida no site de compras online e os registros da conversação mantida com o comprador no aplicativo de mensagens. A prova era de fácil produção e cabia ao acusado produzi-la, como prevê o artigo 156, caput, do Código de Processo Penal.

Essa oportunidade encerrou-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, quando a defesa do acusado informou não ter diligências complementares a requerer.

O conjunto probatório constante destes autos, formado por provas testemunhais coerentes quanto ao essencial – a presença do acusado no estabelecimento comercial, a tentativa de realização de pagamento por um refrigerante com uma cédula de cem reais falsa, a posse de outras quatro cédulas falsas encontradas em sua carteira – permite concluir, fora de dúvida razoável, que o acusado conhecia a falsidade das cédulas de cem reais existentes em seu poder e pretendeu utilizar uma delas como modo de pagamento por um refrigerante.

Ao ser perguntado sobre o ato bastante incomum de pagar por um refrigerante com uma cédula de cem reais, por sinal, o acusado afirmou não ter cogitado realizar pagamento com cartão de débito ou crédito e deu declarações contraditórias sobre se possuía cédulas menores com as quais pudesse realizar o pagamento.

Tudo isso considerado, deve o réu ser **condenado** pela prática do crime previsto no **artigo 289, §1º, do Código Penal**.

Consigne-se que o pedido de absolvição formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** não impede a edição do presente decreto condenatório, à luz do disposto no artigo 385 do Código de Processo Penal. Em interpretação desse dispositivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que:

*“Nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição. O artigo 385 do Código de Processo Penal foi recepcionado pela Constituição Federal. Precedentes desta Corte” (AgRg no REsp 1612551/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/2/2017).*

As condutas praticadas pelo acusado foram duas: **“introduzir moeda falsa em circulação”**, que não chegou a se consumir, e **“guardar moeda falsa”**, consumada tanto em relação às quatro cédulas encontradas em poder do acusado quanto em relação à quinta cédula, empregada na tentativa de se efetuar o pagamento pelo refrigerante.

Apesar de imputadas ao acusado duas condutas, não podem essas condutas ser apenas como dois crimes cometidos em concurso. Primeiro, porque não se denotam dolos distintos – da prática de dois crimes. Em segundo lugar, pelas próprias características do crime que lhe imputado – crime de ação múltipla.

A conduta de tentar introduzir cédula falsa em circulação será valorada, portanto, como circunstância negativa na dosimetria das penas a serem impostas ao réu pelo crime de guardar moeda falsa.

**Passo à dosimetria das penas.**

O artigo 68 do Código Penal impõe a aplicação da pena em três fases distintas, a começar pela consideração das circunstâncias previstas no artigo 59 desse mesmo Código.

Acerca dessas circunstâncias, tem-se que o acusado possui contra si uma ação criminal em cujos autos foi reconhecida a extinção da punibilidade. Não se cuida de mau antecedente, portanto. Quanto às circunstâncias do crime, estas lhe são desfavoráveis: além de guardar cinco cédulas falsas, tentou usar uma dessas cédulas como modo de pagamento por um produto e de recebimento de troco em cédulas legítimas. Não logrou obter essa vantagem econômica apenas porque sua conduta despertou desconfiança do atendente do estabelecimento comercial e de um policial civil presente. Os demais parâmetros do artigo 59 são neutros: a culpabilidade é normal à espécie, não existe prova nos autos apta à exasperação em razão dos motivos e das consequências do crime. Tampouco a personalidade ou a conduta social do agente autorizam exasperação. O comportamento da vítima, que é a coletividade, não teve influência alguma sobre a ocorrência do crime. Por essas razões, fixo as penas-base em **03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

Na fase intermediária, não há atenuantes, tampouco agravantes, a serem reconhecidas. Nesta fase, portanto, ficam as penas mantidas em **03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

Na terceira e derradeira fase, não incidem causas de aumento e nem de diminuição da pena. **A pena final para esse delito fica estabelecida, portanto, em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

No que tange ao cálculo de cada dia-multa, à luz do art. 49, § 1º, do Código Penal, deve-se considerar que, apesar de afirmar auferir rendimento mensal médio de apenas mil reais como gerente de restaurante e de mil e quinhentos reais como empresário, o réu fez prova de ser sócio de empresa individual de responsabilidade limitada cujo capital social é de noventa e nove mil e oitocentos reais. O valor do dia-multa deve ser fixado, portanto, acima do valor mínimo legal. Fixo-o em de um quinto do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto** (art. 33, § 2º, “c” e §3º do CP), pois o acusado é primário e as circunstâncias judiciais, apesar de demandarem exasperação realizada, não são graves a ponto de determinarem a fixação de regime inicial de cumprimento diverso do aberto.

A dimensão final das penas, o fato de ter sido cometido o crime sem violência ou grave ameaça, a culpabilidade não exacerbada, a neutralidade dos antecedentes, a inexistência de informação desfavorável quanto à conduta social, a personalidade do acusado, aos motivos e às circunstâncias do crime levam ao cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na forma prevista no artigo 44 do Código Penal.

Dadas as condições pessoais do réu, que tem, por um lado, duas fontes de renda, uma das quais é obtida por trabalho em restaurante, cujo funcionamento em finais de semana pode ser presumido, e, por outro, uma filha de tenra idade, mostra-se adequada a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a instituição pública a ser definida na execução.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e **CONDENO VICTOR EUGENIO CHAGAS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 43450332, emitida pela SSP-SP e do CPF nº 434.178.078-67, nascido aos 02/01/1994 em São Paulo/SP, filho de Márcia de Oliveira Chagas da Silva e Eugênio Belo da Silva, residente à Rua dos Pedrosos, 668 - Parque Bristol, São Paulo/SP, pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º do Código Penal, às penas de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa**, no valor de um quinto do salário mínimo, e substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária a entidade pública.

Condeno o acusado, outrossim, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, seja o nome do acusado lançado no rol dos culpados, com o envio das necessárias comunicações ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral, bem como **cumpra-se** o provimento COGE em relação às moedas falsas apreendidas.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

## **5ª VARA CRIMINAL**

**JP 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 5364**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005110-46.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DE OLIVEIRA GARCIA X RENAN DE OLIVEIRA GARCIA (SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER)**

**ROGÉRIO DE OLIVEIRA GARCIA** e **RENAN DE OLIVEIRA GARCIA** foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no delito tipificado nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90 pela defesa das partes acusadas foram apresentadas respostas à acusação às fls. 165-181. É o relatório. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Consta que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. DESIGNO o dia 21 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução. Expeça-se o necessário para intimação pessoal das testemunhas e dos réus. Em caso de servidores públicos arrolados como testemunhas, OFICIE-SE para requisitar o seu comparecimento. Em havendo réu preso, requirite-se ao respectivo estabelecimento prisional a sua disponibilidade, bem como, à Polícia Federal a sua escolta e apresentação na audiência acima designada. Requistem-se os antecedentes criminais e respectivas certidões, caso isto não tenha sido providenciado, anotando-se no sumário. Intímem-se as partes. Cumpra-se. Uma vez que a investigação se encontra totalmente finalizada, levanto a imposição de SIGILO TOTAL atribuída ao presente feito. Providencia a Secretaria as anotações e alterações necessárias na capa dos autos e no sistema processual, a fim de que passe a constar como SIGILO DE DOCUMENTOS. Publique-se o presente despacho juntamente com a decisão de fls. 191/192, a fim de que o patrono constituído pelos réus **ROGÉRIO DE OLIVEIRA GARCIA** e **RENAN DE OLIVEIRA GARCIA** seja intimado da audiência..PA.10 Cumpra-se. Intímem-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

EMBARGOS DO ACUSADO (1715) Nº 5002169-67.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANA LUCIA AMORIM DE BRITO, JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA FREIRE TAVARES - MG118916, RENNER SILVA FONSECA - MG97515  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA FREIRE TAVARES - MG118916, RENNER SILVA FONSECA - MG97515  
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

### DECISÃO

#### Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA LUCIA AMORIM DE BRITO e JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS, nos quais aduz a ocorrência de contradições ou obscuridades na sentença proferida por este Juízo na data de 10/01/2020 (ID nº 26717354), que rejeitou os embargos do acusado antes do trânsito em julgado da ação principal (ID nº 27360264).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela não recepção do recurso manejado pelos embargantes ante a inadequação da via eleita, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na r. decisão embargada, ou, subsidiariamente, pela improcedência dos aclaratórios (ID nº 28201388).

É o relatório.

#### Decido.

Os presentes embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual devem ser conhecidos. Entretanto, **não merecem acolhimento**, conforme adiante exposto.

Observe-se que nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, complementado pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente serão cabíveis quando houver na sentença ou decisão, ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se vislumbrando na sentença proferida em 10/01/2020 (ID nº 26717354) qualquer uma das hipóteses aventadas, não se prestando o recurso para rediscutir a decisão em aspectos que se mostrem desfavoráveis aos embargantes ou para reavaliação de conclusões ali exaradas.

Com efeito, não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Ademais, vale referir que os efeitos infringentes são admissíveis apenas em casos excepcionais. Confira-se, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE.*

*1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são admitidos embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.*

*2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer desses vícios, o que, na espécie, não ocorreu.*

*3. No julgado embargado ficou claro que, apesar da deficiência na instrução do feito, os temas da incompetência da Justiça estadual e consequente nulidade do decreto de prisão preventiva; da fundamentação inidônea para a prisão do paciente; e do excesso de prazo foram avaliados pelo Colegiado. Relativamente à primeira questão, mencionou-se que o assunto foi novamente levado ao conhecimento do Tribunal estadual em juízo próprio e de cognição mais ampla do que a do habeas corpus, em conflito de jurisdição. De qualquer forma, nos feitos estranhos à Justiça Militar, a competência é mesmo do Juízo comum estadual, conforme o comando constitucional. Além disso, foi afirmado que não há falar nem em falta de fundamentos da prisão preventiva, tampouco em excesso de prazo.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no HC 190.522/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017 – grifos nossos).

Realizadas essas considerações, quanto à alegação desenvolvida pelos embargantes, cumpre esclarecer que o *decisum* ora embargado não possui caráter definitivo, podendo o pleito ser reapreciado a depender do desenvolvimento das apurações nos autos principais.

Nesse sentido, como bem apontado pelo ilustre Procurador da República oficiante, os fundamentos da decisão encontram-se condicionados ao trâmite da ação penal, oportunidade em que será delimitada a eventual responsabilização econômica dos envolvidos e que repercutirá, invariavelmente, na apreciação definitiva do pedido veiculado nestes autos.

Portanto, em vista das razões expostas, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, **mas os julgo improcedentes, mantendo a decisão embargada.**

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

JOÃO BATISTA GONÇALVES  
Juiz Federal  
DIEGO PAES MOREIRA  
Juiz Federal Substituto  
CRISTINA PAULA MAESTRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4032

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011790-57.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-18.2003.403.6113 (2003.61.13.001510-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CLAUBER SCHUMACHER(PR064832 - MARCOS ARAUJO E SP388055 - BRUNO TOMAS TANGANELLI)

Vistos em inspeção.



## 7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001040-27.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GLEIDSON ROCHADOS SANTOS, JANDILEIA CONCEICAO FALCAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BARBOSA DA SILVA - SP265895  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BARBOSA DA SILVA - SP265895

### DECISÃO

Cuida-se de **denúncia**, apresentada no dia 28.08.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) **contra JANDILEIA CONCEIÇÃO FALCÃO DOS SANTOS e GLEIDSON ROCHA DOS SANTOS**, qualificados nos autos, pela prática, emite-se, do crime previsto no **artigo 155, § 4º, inciso IV**, na forma dos **artigos 29, 69 e 70, todos do Código Penal** (ID 21261505).

Segundo a denúncia, **JANDILEIA e GLEIDSON**, na data de **29 de julho de 2019**, nas dependências do Aeroporto de Congonhas, localizado nesta cidade de **São Paulo/SP**, em prévio ajuste e com unidade de designios, subtraíram para si uma mala de viagem, juntamente com todo o seu conteúdo, pertencente à comissária da empresa aérea **LATAM, Karina Conte Resende**, além de perfumes da loja **DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOPPING LTDA.**, localizada nas dependências do referido aeroporto.

A **denúncia foi parcialmente recebida em 23.09.2019** (ID 22218323). Na oportunidade, este Juízo declinou da competência em favor da Justiça Comum da Comarca de Fortaleza/CE com relação às seguintes condutas: a) furto qualificado de cartões bancários e documentos de LARISSA LOURENÇO MARTINS DOS SANTOS (fls. 20/21 c/c fls. 176/180); b) furto qualificado de um celular iPhone8 e documentos de MARTA REGINA DE SOUZA LIMA (fls. 181/183); c) de furto qualificado de um celular iPhone XS MAX 256GB, IMEI 357305091166852, de KARINA ROBERTA DA SILVA (fls. 187/188); d) furto qualificado de um celular Apple, IMEI 353081100309551, de MAYARA LEITÃO XIMENES (fls. 189); e) de furto qualificado de um aparelho celular Apple, IMEI 355347080184266, de MARIA PATRÍCIA CHAVES DE SOUSA (fls. 190); f) furto qualificado de um celular Apple iPhone 7 Plus, IMEI 355354083325698, de BEATRIZ FROTA FEITOSA FREITAS (fls. 191), bem como pelos outros furtos qualificados apontados na Informação de Polícia Judiciária de fls. 168/183 (ID 20537191 – Pág. 37/39).

A acusada **JANDILEIA CONCEIÇÃO FALCÃO DOS SANTOS**, com endereço em Ilhéus/BA, foi **citada pessoalmente** (ID 25513082 - Pág. 7/9), constituiu defensor durante à audiência de custódia (procuração – ID 20079570 - Pág. 1) e apresentou **resposta à acusação**, reservando-se o direito de abordar as questões de mérito após a instrução processual, adiantando que a acusada não incidiu na conduta criminosa. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID 24956840). Juntou declarações de idoneidade moral (ID 24956841 - Pág. 1/2).

O acusado **GLEIDSON ROCHA DOS SANTOS**, com endereço em Ilhéus/BA, foi **citado pessoalmente** (ID 25513080 - Pág. 7/9), constituiu defensor durante à audiência de custódia (procuração – ID 20079570 - Pág. 2) e apresentou **resposta à acusação**, reservando-se o direito de abordar as questões de mérito após a instrução processual, adiantando que o acusado não incidiu na conduta criminosa. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Na oportunidade, o advogado requereu a renúncia do mandato (ID 26251696).

Vieram os autos conclusos.

**É o necessário. Decido.**

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:

*“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

*IV - extinta a punibilidade do agente.”*

As **respostas à acusação** em IDs 24956840 e 26251696 **não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária** previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de instrução e julgamento para o **dia 07 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS**, oportunidade em que o processo será sentenciado.

Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas comuns (ID 21261505 - Pág. 12).

Expeça-se precatória à **Subseção Judiciária de ILHÉUS/BA** para acompanhando e interrogatórios dos acusados através de videoconferência. Providencie o necessário para realização do ato.

A renúncia de mandato só é válida se o advogado notificar expressamente o representado. Diante disso, intime-se o advogado de GLEIDSON para que apresente, em 5 (cinco) dias, a comunicação do acusado acerca da renúncia do mandato.

Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Intimem-se.

São Paulo, datado digitalmente.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001192-75.2019.4.03.6181  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRUNO FREITAS DA SILVA, GUSTAVO DE SOUZA COSTA  
Advogados do(a) RÉU: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, JAFÉ BATISTA DA SILVA - SP105712, MARLENE ROSA SABA - SP27773, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

1) Recebo os recursos interpostos pelos réus Bruno Freitas (ID 2680883) e por Gustavo (ID 28209714), que já apresentou as suas razões.

2) Apresentadas as razões de Bruno Freitas da Silva, intime-se o MPF para oferecer, no prazo legal, as contrarrazões de recurso.

3) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória de Bruno.

4) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

5) Int.

14 de fevereiro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001824-04.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LAURA PATRÍCIA PERCAN WENGIER, JACOB NEGUEV WENGIER

Advogados do(a) RÉU: CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS - SP425131, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332  
Advogados do(a) RÉU: CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS - SP425131, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332

#### DESPACHO

ID 28196559: Ciente. Anote-se.

Comunique-se, se necessário.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001824-04.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LAURA PATRÍCIA PERCAN WENGIER, JACOB NEGUEV WENGIER

Advogados do(a) RÉU: CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS - SP425131, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332  
Advogados do(a) RÉU: CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS - SP425131, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332

#### DESPACHO

ID 28196559: Ciente. Anote-se.

Comunique-se, se necessário.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

**DR. ALI MAZLOUM**  
Juiz Federal Titular  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro,  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11748

**INQUERITO POLICIAL**  
0006295-22.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAN SZEMERE E SP422528 - AMANDA PAPAROTO ASSIS)  
Fls. 223: Defiro vista do inquérito policial em Secretaria ou a extração de cópias pela Secretaria, mediante o recolhimento das custas devidas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**  
Juiz Federal Titular  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
Juiz Federal Substituta  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5710

## RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003503-13.2008.403.6181 (2008.61.81.003503-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)) - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP194525 - CARLA MILANI ZANETTE E SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP219999B - TATIANI ELOY DO AMARAL GURGEL) X JUSTICA PUBLICA X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP084499 - MARTA REGINA BENVENUTTI E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES E SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) Autos nº 0003503-13.2008.403.6181 Restituição de Coisas Requerente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. Requerido: Justiça Pública N.º 11/2020 SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição formulado pela instituição financeira União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco, na qual requereu a baixa da penhora junto ao órgão de trânsito, relativamente ao veículo marca Audi, modelo A4, blindado, ano/modelo 2005, placas DLU 7888, sob a alegação de que é credora preferencial de George Waldemiro Moreira Filho, com quem firmara contrato de financiamento com alienação fiduciária desse veículo, no valor de R\$ 100.300,00 (cem mil e trezentos reais), que deveriam ser pagos em 15 prestações de R\$ 7.779,08 (sete mil setecentos e setenta e nove reais e oito centavos) cada uma, sendo que só teria havido o pagamento da primeira parcela (fls. 02/21). Referido veículo foi apreendido no âmbito da ação penal n.º 0000108-81.2006.403.6181, na qual houve trânsito em julgado de decisão que reconheceu a extinção da punibilidade com relação a George Waldemiro Moreira Filho em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito previsto no art. 171, par. 3º, do Código Penal. Como não foram atendidas as providências determinadas na sentença exarada às fls. 58/60, o veículo em questão foi vendido em leilão judicial (fls. 116/118 e 137/138). Conforme fixado na sentença de fls. 58/60, caberia ao requerente o valor remanescente após o desconto do valor atualizado da parcela de R\$ 7.779,08, dos 25% da entrada e dos custos do leilão. Ocorre que, conforme determinado no item 2 da decisão de fls. 167/167v, a instituição financeira Unibanco foi intimada a informar o valor que reputaria ser a ela devido, mas deixou o prazo transcorrer in albis sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 192. Dessa forma, consoante item 1 da decisão de fl. 192, ficou demonstrada a falta de interesse da instituição financeira Unibanco em liquidar a r. sentença de fls. 58/60. Dado o tempo decorrido desde a intimação da instituição financeira Unibanco e tendo em vista que a procuração juntada aos autos é muito antiga, foi determinada nova intimação pessoal do representante legal do Banco Itaú para ciência da alienação em hasta pública do veículo Audi A4, placas DLU 7888, e para que apresentasse, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo do montante que reputa ser a ele devido, tomado por base o valor do depósito feito pelo arrematante, sendo que, novamente a decisão decorreu in albis, conforme certificado às fls. 225, corroborando a falta de interesse da instituição financeira em liquidar a sentença de fls. 58/60. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu a transferência do valor integral obtido com a venda do bem arrematado para a sua conta e, subsidiariamente, para os autos da ação civil de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face de George Waldemiro Moreira Filho, na qual foi condenado ao ressarcimento integral, à autarquia previdenciária, dos danos apurados no valor de mais de R\$ 4 milhões de reais, além do pagamento de multa civil e outras penalidades (fls. 214/216). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à transferência integral do valor obtido com a arrematação do veículo em favor do INSS, diante dos danos apurados no valor de mais de R\$ 4 milhões de reais sofridos pela autarquia diante da conduta praticada por George Waldemiro Moreira Filho (fls. 218/220). É o relatório. Fundamento e decisão. Ante o trânsito em julgado da ação penal n.º 0000108-81.2006.403.6181, com a extinção da punibilidade de George Waldemiro Moreira Filho pela prescrição da pretensão punitiva, os bens apreendidos não mais interessam ao processo penal, devendo ser restituídos, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Considerado a informação de que George Waldemiro Moreira Filho foi condenado ao ressarcimento integral do INSS dos danos apurados no montante de R\$ 4.103.810,82 além de outras penalidades nos autos da ação civil de improbidade administrativa n.º 0017541-50.2006.403.6100, que tramitou perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 214/216), e diante da demonstração da falta de interesse do instituição financeira União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco, de rigor a restituição integral da quantia decorrente da alienação de veículo Audi A4, placas DLU 7888, apreendido nos autos da ação penal n.º 0000108-81.2006.403.6181, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vítima de suposto delito prescrito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DEFIRO a transferência do valor integral obtido com a venda do veículo arrematado para a conta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em razão disso, intime-se o INSS para que forneça conta para transferência do montante no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta do INSS, oficie-se à Caixa Econômica Federal requerendo-se a transferência do valor integral obtido com a arrematação do veículo Audi A4, placas DLU 7888, para a conta informada, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria o necessário. Translade-se cópia desta sentença para a ação penal n.º 0000108-81.2006.403.6181. Cumpridas as medidas ora determinadas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2020. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA JUIZ FEDERAL

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5001729-71.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ACUSADO: INDETERMINADO  
Advogados do(a) ACUSADO: FELIPPE CAMACHO DA PAIXAO - RJ182514, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632

## DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por Wanderson Burger da Costa e Flávia Saldanha dos Reis na qual requerem o deferimento de viagem ao Rio de Janeiro, no próximo dia 18/02/2020 e pelo prazo de uma semana, para visitarem seus familiares e filhos e para tentarem se inserir no mercado de trabalho (ID 28376049)

Alegam, em síntese, que o retorno ao Estado do Rio de Janeiro servirá não somente para contato com os familiares, mas trata-se de questão de necessidade, visto que ambos não teriam conseguido oportunidade de emprego e não teriam conseguido se realocar no mercado de trabalho da capital paulista.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de viagem formulado, desde que fosse apresentada cópia dos comprovantes de viagem com a discriminação do itinerário (ID 28470243).

### É a síntese do necessário. Decido.

Diante da proximidade da viagem pretendida, a ser realizada amanhã, 18/02/2020, e tendo em vista que não haveria tempo hábil para apresentação previamente dos comprovantes de itinerário conforme manifestação do Ministério Público Federal, DEFIRO o pedido de viagem formulado por Wanderson Burger da Costa e Flávia Saldanha dos Reis pelo prazo de uma semana.

Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída dos investigados para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem retomar em definitivo ao Rio de Janeiro, e, em caso afirmativo, informem o endereço onde irão estabelecer moradia, sob pena de modificação das cautelares impostas.

Ressalto que com relação a Flávia Saldanha dos Reis foram fixadas as seguintes condições por ocasião da audiência de custódia nos autos n.º 5001235-12.2019.403.6181: i) proibição de ausentar-se da Comarca, salvo prévia autorização deste juízo; e ii) proibição de manter contato com os representantes legais da empresa ou superiores hierárquicos.

Por seu turno, com relação a Wanderson Burger da Costa, houve modificação das medidas cautelares, conforme decido nos autos n.º 5003116-24.2019.403.6181 (ID 24837351), sendo fixadas nos seguintes termos: a) proibição de acesso aos endereços relacionados as empresas LIVE PROMOTORA, ELITE CONSULTORIA ou qualquer empresa do grupo empresarial investigado (artigo 319, II, do CPP); b) suspensão do exercício de qualquer atividade financeira com relação a LIVE PROMOTORA, ELITE CONSULTORIA ou qualquer empresa do grupo empresarial investigado (artigo 319, VI, do CPP); c) proibição de se ausentar da Comarca, por prazo superior a oito dias, sem prévia autorização do juízo (artigo 319, IV, do CPP).

Neste sentido, consigno que eventual descumprimento das medidas cautelares ora fixadas poderá ensejar nova modificação das obrigações impostas ou, se necessário, decretação de prisão preventiva nos termos do §4º do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Intimem. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5711

## INQUÉRITO POLICIAL

0001529-20.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP418534 - LUISA CARLUCCI DE MORAES)

Fls. 265/267: requer o Banco Santander (Brasil) S.A. vista dos autos do presente inquérito policial para extração de cópias. A despeito da mencionada instituição financeira não figurar como parte neste feito mas tão somente como interessada, defiro a vista dos autos em cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, porque já teve acesso ao feito em sede policial (fls. 221 e 246/250). Insira-se o nome da advogada subscritora da petição de fls. 265 no Sistema Processual relacionado ao presente feito e, após, publique-se. Tão logo isso ocorra, retire-se seu nome dos registros.

Expediente Nº 5712

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-22.2008.403.6181 (2008.61.81.015317-8)) - JUSTICA PUBLICA X ERIC LOPES DE SIQUEIRA(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JOSE CARLOS DE QUEIROZ ELIAS(SP138070 - CRISTIANE DE FREITAS E DF047571 - ANTONIO VALENCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X RENATO CRISTOVAO(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP338883 - GUILHERME MENDES DE ALMEIDA) X SERGIO BUENO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR)

1. Ante a certidão de fl. 3131, que relacionou os bens apreendidos pendentes de destinação, todos pertencentes ao condenado JOSÉ CARLOS DE QUEIRÓS ELIAS, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de sua destinação. Após, venham os autos conclusos.
2. Quanto à conversão dos valores da arrematação do veículo VW Polo Sedan 1.6 placas AQG 9705, depositados na Agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal, reiterem-se os Ofícios nº 679/2019-jte (fls. 3115/3116) e nº 818/2019-jte (fls. 3156/3157), a fim de que a instituição financeira cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.
3. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão nº 0002876-72.2009.4.03.6181.01.0002-27 (fls. 3005/3006), expedido em face de JOSÉ CARLOS DE QUEIRÓS ELIAS. Oficie-se, anualmente, por ocasião da Inspeção Geral Ordinária, solicitando informações quanto ao cumprimento do referido mandado de prisão definitiva ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP e à Divisão de Capturas da Polícia Civil em São Paulo.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011269-07.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THEODORO GONCALVES NETO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 285 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510701-32.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ANIBAL MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 494 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527914-80.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE TINOIS E SILVA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 304 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012735-94.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TEXTIL TABACOW SA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da embargada acerca da decisão de fl. 232 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034424-34.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO MASSAYUKI OSHIRO  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NASRALLAH  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO MASSAYUKI OSHIRO  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NASRALLAH

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da embargada acerca da decisão de fl. 129 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027287-55.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RALLICAM CONFECÇÕES LTDA - EPP  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE DE CARVALHO SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 231 dos autos físicos, publicada 01/10/2019:

"Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intima-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int. "

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056956-75.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPLAN MAQUINAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, PIERRE CHRISTOPHE GORIAN  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO ZEI

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 85 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529222-54.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BADRA S/A, MIGUEL BADRA JUNIOR, DIOM CARLOS WILHALBA ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará o trâmite regular do processo piloto, Execução Fiscal nº 0523956-86.1996.403.6182.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033199-28.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALUX LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente da decisão de fl. 188 dos autos físicos, que segue:

"Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intima-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desatque caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int. "Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 01/10/2019, pag 283/288

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0039014-40.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE MOR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES, FERNANDA DE ABREU DUARTE  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MIRIAM SAETA FRANCISCHINI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 483 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0041399-92.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME, RUBENS PEDRO PICCIRILLO, URSULINA DE FIGUEIREDO BEDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 223 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506905-91.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL BADRA JUNIOR, DIOM CARLOS WILHALBA ALMEIDA, MASSA FALIDA DE BADRA S/A  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará o regular trâmite do processo piloto, Execução Fiscal nº 0523956-86.1996.403.6182.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039865-06.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANO MELHOR METALURGICA LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAIRTON GAMADAS NEVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 128 dos autos físicos: "Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intimo-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 01/10/2019, pag 283/288.;"

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009946-11.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JRS - CONFECÇÕES LTDA, RONI SUFAR  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MOYSES SIMÃO SZNIFER

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 144 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0526000-44.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS EIRELI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MURILLO RODRIGUES ONESTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 349 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000272-72.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALUX LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 234 dos autos físicos: "Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intima-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 01/10/2019, pag 283/288."

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009320-31.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIA ESTRELA CADENTE LTDA, ROQUE PECANHA BARRETO, MIGUEL SAMPAIO, LAURO BARINI JUNIOR, CARLOS JOSE SALVINO, HELDER SOARES SAMPAIO, NORMA AMENDOLA BARINI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 757 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013139-82.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELPS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TATIANA GIROTTI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 249 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518689-65.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL BADRA JUNIOR, DIOM CARLOS WILHALBA ALMEIDA, MASSA FALIDA DE BADRA S/A  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará o regular trâmite do processo piloto, Execução Fiscal nº 0523956-86.1996.403.6182.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503731-11.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA DAVOX DE CAMINHOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO MIRANDA BALADI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AMAURY GOMES BARACHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará a efetivação dos atos processuais no processo piloto (Execução Fiscal 0509738-53.1996.403.6182).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0060321-98.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO NINETY CONVENTION & RESIDENCE SERVICE  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 320 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0058463-32.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTALTEC DISTRIBUIDORA DE MAQ E MOVEIS PARA ESCR LTDA - EPP  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO OSCAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 172 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0067223-43.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 499/500 e 511 dos autos físicos, e pedido de id 27614836 do processo eletrônico.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030896-02.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 258/verso dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012454-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIG SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIADA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 252 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033857-23.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTA VICENTE DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 258 dos autos físicos: "Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int. "Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 01/10/2019 ,pag 283/288

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026410-95.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS E FERRAGENS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIADA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 279/verso dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032600-79.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERICA MARIA ALTENBURGER, SIPAL S A INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA, AGROINDUSTRIAL MARINGALTD, MARIA LUCIA OKADA SCHOLL, ALFREDO ERVINO SCHOLL, GERMANO HERMANN SCHOLL, WERNER ADOLFO ALTENBURGER, HELGA SCHOLL, OVETRIL AGROPECUARIA LTDA - ME, SERGIO BARBIERI, MARLENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI, OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 382 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044837-48.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S.A.  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAUCIR FREGONESI JUNIOR  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 254/256 e 264 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025284-83.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELP EXPRESS SERVICOS LTDA - ME, FEBEX EXPRESS SERVICOS DE TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA - ME, FRIENDS EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS LTDA - ME, FERREIRA & GOMES TRANSPORTES E SERVICOS DE MONITORAMENTO EIRELI - EPP, HYDRA TRANSPORTES E SERVICOS MONITORAMENTO DE BENS LTDA - EPP, FERREIRA BARRETO LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA - EPP, GILBERTO GOMES FERREIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE PINTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado de citação, em cumprimento à decisão de fl. 935 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0035836-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DELPS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 101/104 e 106/110 dos autos físicos

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039829-85.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS SOARES ANTUNES

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 402 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043213-27.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCMAN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FUNGACHE

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 244 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032183-73.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL KARKOW  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANELISE FLORES GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALMIR RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 979 dos autos físicos: "Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intima-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 01/10/2019, pag. 283/288. "

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047853-05.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTUM CONSTRUÇOES LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 178 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047488-97.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EL THOTH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, EDNA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS, ELSON NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o integral cumprimento da decisão de fl. 130 dos autos físicos, procedendo-se ao necessário para a citação do coexecutado, conforme determinado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMIGUEIRO COM E RECUPERACAO METAIS NAO FERROSOS LTDA, DANIEL COSTA PEDRO DARIO GONZALEZ  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 447 dos autos físicos: "Indefiro o pedido de reconsideração e a intimação de Neide Gonzales, nos mesmos e fundamentos da decisão de fls. 424.

Quanto ao pedido de reconhecimento de fraude à execução, traga a Exequente matrícula atualizada do imóvel (n. 13.653), tendo em vista que a consta dos autos (fls. 104/106 dos autos físicos) é do ano de 2002. Int. "

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023073-50.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEY GRAVURAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, FLAVIO COUTINHO JUNIOR, JOAO WAGNER COUTINHO, SERGIO LUIS COUTINHO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELIO VICENTE DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 337 dos autos físicos: "Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 01/10/2019, pag 283/288 "

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006968-80.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUIUTI PIZZAS E GRELHADOS LTDA - ME, TRADICAO GRILL PIZZAS E GRELHADOS - EIRELI - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICTORIA AMARAL PORTES VIEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ASSUB AMARAL  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO VALERIO FAZLA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICTORIA AMARAL PORTES VIEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ASSUB AMARAL  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO VALERIO FAZLA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 296 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021292-80.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 140 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052046-68.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 499/500 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041918-52.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BURATTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AMANDA REZENDE DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO MARQUES GUERRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 119/121 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030790-98.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANITE DEPOT BRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE HADAD SOBRINHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 117/118 dos autos físicos

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021925-52.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUELI DOS SANTOS BRANDAO, SUELI DOS SANTOS BRANDAO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MANOEL MATIAS FAUSTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 169 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065247-98.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 300 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025856-39.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SANTOS FREITAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido do ID 27688131.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067823-25.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação dos pedidos de fls. 198/201 e 202/213 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004824-94.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido do ID 27331472.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023759-71.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO CORDEIRO MARTINS, HELIO CORDEIRO MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 268 dos autos físicos

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028858-22.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, MARCIO MARTINEZ, RUBENS JOAO MARTINEZ  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BRAIDE LEITE  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BRAIDE LEITE  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BRAIDE LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará sentença nos autos dos Embargos à Execução 0032610-84.2017.4.03.6182, nos termos da decisão de fl. 694 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032610-84.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, RUBENS JOAO MARTINEZ, MARCIO MARTINEZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação do(s) Embargante(s) acerca da decisão de fl. 495 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059689-68.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A, GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA, GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS, GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA., GAZETA CULTURAL S/A., GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A, COMPANHIA GZM DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA SACRAMENTO DE FLORESTAS, ZAGAIA PARTICIPACOES S A, MAITAI PARTICIPACOES S/A, FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S A, BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA, LFPR PARTICIPACOES S/A, POLI PARTICIPACOES S/A, CHARONEL AGROPECUARIA S A, REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA, PLANTEL TRADING S/A, C H EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, HERBERT LEVY PARTICIPACOES LTDA, PARACATU AGROPECUARIA LTDA, AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA, TOPKARN IND COM E REPRES DE CARNES ESPECIAIS LTDA, AGROPECUARIA CORRENTINA S/A, AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA - ME, PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISA CYRELLO ROGGERO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a efetivação dos atos processuais no processo piloto (Execução Fiscal nº 0556747-74.1997.403.6182), nos termos da decisão de fl. 96 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547516-86.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO CAPOBIANCO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRO ALFREDO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 373 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024086-98.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MPC CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 156/159 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0504948-94.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR AMARAL  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REINE DE SA CABRAL  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação da resposta à Exceção de Pré-Executividade de fl. 269 dos autos físicos

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0554105-94.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RANGER'S SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA - ME, PAULO VAZ CARDOZO, SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, ADNAN SAED ALDIN, ADNIR DE OLIVEIRA NETO, CINTIA BENETTI THAMER BUTROS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 503 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0559691-15.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA - EPP, PAULO LORENA FILHO, SEBASTIAO LORENA, PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAUCIR FREGONESI JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 467 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0023748-95.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: Unilever Brasil Ltda

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LEIA MELISSA PRADO SODRE

EMBARGADO: ANS

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confiro que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0033294-14.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: Unilever Brasil Ltda

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURO CONTE FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0005262-23.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: PRIME AUTO POSTO LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO HENGLES**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0033618-72.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: AUTO POSTO 500 MILHAS LTDA - ME e outros**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0002097-22.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: DENTAL SUMARE LTDA - ME**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0023659-82.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: EDITORA VIDAL LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DAVI MARCOS MOURA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0051625-15.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: EDITORA VIDAL LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DAVI MARCOS MOURA**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0033898-38.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: FG HOLDING VII LTDA - EPP**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0013622-78.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: JBS S/A**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO**  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0026588-30.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MEKOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros (6)**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAGALI SUSANA CHALELA**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0048487-98.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PATAGONIA TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA - ME**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0058768-84.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: JANDYRA SOUZA CAMINHA PRESTES**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRILLO VIEIRA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0055961-09.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SUNDEK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME e outros (2)**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0046017-12.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO MORENO PAZ BARRETO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0052270-98.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ADVISER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031775-96.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: POLITRON INDUSTRIA NACIONAL DE MAQUINAS E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - EPP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0027739-50.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ELEVADORES ERGO LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0023938-87.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO**

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0028816-26.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DALUZ**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0048208-20.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: HERCULES SA FABRICA DE TALHERES**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0505545-58.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SUPERMERCADOS FREDY S/A e outros (2)**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031215-33.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: USI POINTER COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA. e outros (2)**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANILO MARTINS COSLOPO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0045083-49.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: IRUSA ROLAMENTOS LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO FARORO PAIROL**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE YUNES**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0025469-48.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTICA INDUSTRIA DE SEPARADORES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0508667-45.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SASTENC SUPRIMENTOS ASSISTENCIA TEC MAQ COP LTDA - ME e outros (2)

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0532888-92.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAD CONFECÇOES LTDA e outros (2)

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0013933-79.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETEXPRESS COMERCIO E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0051206-29.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: REFRATIL REFRATARIOS LTDA - EPP**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0013561-57.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ARENAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO E FERRAMENTARIA EIRELI - ME**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0030825-87.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: AM2 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0005716-62.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA - ME**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5023590-13.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: EMPRESA FOLHADA MANHA S.A.**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANESSA NASR**

#### **DESPACHO**

Considerando o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte exequente.

Após tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0034244-91.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEANDRO TADEU UEMA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0015361-57.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: KCLASS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0025298-67.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0040201-68.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0059075-87.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0479885-87.1982.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A e outros (2)**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO SEABRA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0058632-19.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0033060-32.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: GB PARTES E PECAS LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0016378-31.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: SPIRIT COMUNICACAO EIRELI

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0043772-52.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO DE ALMEIDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0042226-30.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 453/1284

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0036348-17.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MGI SUPORTE PROJETOS E REFORMAS LTDA - EPP**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE MENDONCA DA SILVA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0012564-79.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIANA MOREIRA PAULIN**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0066612-51.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SABOR E ARTE PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI - ME**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0057345-21.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CLASSIC AMENITIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO GREGO VEIGA**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0019135-95.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: EUROTRONICS ELETRONICA LTDA - EPP**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0039120-50.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ROBERTO ARCHINA JUNIOR CONFECÇÃO - ME**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA ALEGRIA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0013112-02.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: OTKA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0013100-22.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CAROLINO ILUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCELO ORNAGHI**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0071274-58.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0015520-68.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: DESMONTEC DEMOLICOES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0047589-56.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: FREZADORA TECNICA BANDEIRANTE LTDA - EPP**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0043375-22.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: BRAUN MONTAGEM DE PRE-FABRICADOS LTDA - EPP e outros**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0532342-08.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TAPECARIA CHIC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0408470-78.1981.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: FUNDICAO GUAICURUS LTDA e outros (3)**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELENA TAKARA OUCHI**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0552158-39.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MCSUTTI INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros (2)**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0048024-21.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: DONUTS COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA e outros (3)  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELISABETH CARNAES FERREIRA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031665-49.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: COOPERDUE COOP. DE TRAB. DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA e outros (3)**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0060760-46.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0018732-15.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ARSOTEC ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0510884-32.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: AUTO TOUR ASSISTENCIA AUTOMOBILISTICA e outros (2)**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0013480-84.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: FRIGORIFICO KAIOWASA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0007604-95.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINK IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0034922-82.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES

EXECUTADO: CONFECOES SHALL LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0003283-27.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM E CONFECOES DICHALCO LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ATILAA RIMA MUNIZ FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0029541-74.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 461/1284

EXECUTADO: GRIFFE UNIVERSAL DE CRIAÇÕES COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME e outros (2)  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DASILVEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DASILVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0019782-56.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VITOR FERNANDO DAMURA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILTON MARQUES RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0488210-51.1982.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: IRMAOS PRATA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO LOPES COELHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0525333-92.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000489-37.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ROYALFIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0029934-66.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SANTAROSA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0019761-76.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TEXTIL TABACOW SA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO**

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0047534-28.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ANNA SOAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros (2)**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA**

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0038519-83.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: POSEIDON PARTICIPAÇÕES LTDA e outros (8)**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO**

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0055109-92.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: VIC PLASTESQUADRIAS EIRELI**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO CERAVOLO LAGUNA**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0032139-44.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TEXTIL TABACOW SA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0004616-04.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EMBARGANTE: FAUSE HATEN NAIM e outros**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DOMENICONI NERYFELIX DA SILVA**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DOMENICONI NERYFELIX DA SILVA**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0040087-03.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.**

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0038818-21.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: IDEAA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREA**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0026115-24.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: FABIANA CRISTINA DE CARVALHO**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0066034-11.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME e outros (143)**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET**





**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0049403-50.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LIMITADA e outros (2)**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0506115-15.1995.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: FLASH EDITORA LTDA - ME e outros (4)**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MIRIAM JACOB**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARLI JACOB**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0029529-69.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: NOVA CARNE COMERCIAL LTDA e outros**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0030259-51.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0000565-56.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0560232-48.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORANETO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0554163-97.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ARABRAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA e outros**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0521050-89.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: INDUSTRIA INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB e outros (2)**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO HAIPEK FILHO**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO HAIPEK FILHO**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO HAIPEK FILHO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0027276-06.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TAMINCO DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARTINS SPOSITO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0030827-87.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL REIS BENEVIDES SILVA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CID PEREIRA STARLING

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0023651-18.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOSSA BARAO DE DUPRAT COMERCIAL LTDA - ME e outros (2)  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VITOR RAMOS MELLO CAMARGO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0522308-37.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BONASIO VIDEO PRODUÇÕES LTDA e outros (2)

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0521446-37.1995.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Q-REFRES-KO S/A  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO LARADOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0010018-12.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VALTER DE JESUS BONASIO  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CHIOVITTI GIANNICO  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROBERTO SOARES ARMELIN

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0046237-92.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0523586-39.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIESTIL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros (2)  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0006001-30.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MONDELEZ BRASIL LTDA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO LARADOS SANTOS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0024323-35.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0068444-61.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0059237-62.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0042857-61.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OSEIAS COSTA DE LIMA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA BUENO FILHO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0008261-22.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.**

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI

EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0023351-65.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0013878-55.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. SANCHES CONSTRUCOES - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0028412-04.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0010881-07.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0016169-04.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: ANS**

**EXECUTADO: INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0031624-04.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO**

**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0036349-70.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO SIGAUD CARDOZO**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0029875-49.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

#### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0514759-10.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: VIACAO SANTO AMARO LTDA. GILSON AGOSTINHO DE AZEVEDO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO, AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A.**

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 26488829, fl. 130: Dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026483-38.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE MINERACAO

EXECUTADO: MINERACAO BURITIRAMA S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a exequente da decisão de ID 26473009, fls. 16/17.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006844-92.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876  
EMBARGADO: ANS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da devolução dos autos.

Abra-se vista à embargada, conforme ID 26472711, fl. 92.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019059-71.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Certifique-se a oposição de embargos à execução.

Após, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048814-82.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROSAFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, PAULO PLINIO ORCESI DA COSTA, JOSE LUIZ HIROTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000229-52.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: PROSAFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, PAULO PLINIO ORCESI DA COSTA, JOSE LUIZ HIROTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 27947647: Por se tratar de matéria pertinente aos autos da execução fiscal, os bens devem ser oferecidos naqueles autos.

A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.

Agravo Regimental não provido.

(AGA201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919, parágrafo 1º do CPC, por não haver garantia total.

Dê-se vista à embargada para impugnação.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068139-38.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Diga a exequente quanto à garantia efetuada via BACENJUD, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001226-35.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 27961202: Por se tratar de matéria pertinente aos autos da execução fiscal, os bens apresentados em substituição à penhora *online* devem ser oferecidos naqueles autos.

Observo que a garantia, exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, tendo sido bloqueada quantia equivalente apenas a valor parcial do crédito em cobro.

A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.

2. Agravo Regimental não provido.

(AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 03/02/2011)

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919, parágrafo 1º do CPC, por não haver garantia total.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070342-70.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001514-80.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR:SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A  
RÉU:ANS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0021411-36.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR:JOSE LIMALOPES  
ASSISTENTE:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

# {processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Erro de interpretação na linha:'

!; java.lang.ClassCastException

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o embargante nos termos do ID 26459303, fl. 145.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051303-39.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LIMA LOPES

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041270-48.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI DE AQUINO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 26458855, fl. 56: Verifico que a exequente não cumpriu a determinação de fl. 55 deste ID, pelo que concedo 10 (dez) dias para que junte a estes autos virtuais a certidão de dívida ativa retificada.

Após, Intime-se o(a) executado(a) da juntada da(s) nova(s) CDA(s), nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 0037287-31.2015.403.6182.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038153-39.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENIVAL CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ETSUKO ISSONAGA - PR75683

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 26482746, fl. 36: Manifeste-se o executado.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0037287-31.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE AQUINO  
EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Verifico que o embargante é representado pela Defensoria Pública da União, a qual deve ser intimada pessoalmente do ID 26459210, fl. 92.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005967-89.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVAL CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ETSUKO ISSONAGA - PR75683  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos da decisão de ID 26482053, fl. 130, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012043-03.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 26501372, fl. 184: Ciência à exequente.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007343-13.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 26501092, fl. 10: Manifeste-se a embargada.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0045831-33.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER INVESTMENT HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0022442-38.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTANDER INVESTMENT HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018104-06.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFCO BRASIL S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se o ID 26481869, fl. 267.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000149-88.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA- EPP  
Advogado do(a)AUTOR: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA- SP188841  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010202-75.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOPERIA PONTO CHIC LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 26475909, fl. 237/238: Manifeste-se a exequente.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006387-26.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: CHOPERIA PONTO CHIC LTDA  
Advogado do(a)AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058557-97.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA - EPP, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, RODRIGO FURTADO CABRAL - SP185962  
Advogados do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, RODRIGO FURTADO CABRAL - SP185962  
Advogados do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, RODRIGO FURTADO CABRAL - SP185962  
Advogados do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, RODRIGO FURTADO CABRAL - SP185962  
Advogados do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, RODRIGO FURTADO CABRAL - SP185962

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002230-10.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar integralmente as irregularidades apontadas apontadas na certidão de página 137 do ID 26501208, de modo a juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos.

**SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011102-63.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: DROGA EX LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE PIMENTEL DE LIMA - SP183759, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

**SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000092-70.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO  
Advogado do(a) AUTOR: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
Advogado do(a) AUTOR: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
Advogado do(a) AUTOR: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
Advogado do(a) AUTOR: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027962-61.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIASIOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031138-82.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do presente processo.

Para prosseguimento do feito e diante da reiteração do pedido de prova pericial pela parte embargante, arbitro os honorários periciais nomeado pelo Juízo no valor de **R\$13.650,00**.

**Intime-se** a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite e junte comprovante do depósito do valor arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Efetuada o depósito, expeça-se Alvará de levantamento de 50% do valor desses honorários. Intime-se o(a) perito(a) para vir retirá-lo, bem como, que elabore o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando postergado o levantamento do valor remanescente após a entrega do referido laudo.

Entregue o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para cada uma respectivamente, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a).

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016576-34.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a parte embargada acerca do despacho de fl. 211 dos autos físicos (fl. 223 ID 26459218).

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5022210-52.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLAUDETE APARECIDA CEZARE CARDOSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE MARIA DE QUEIROZ - SP400667  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Não obstante os fundamentos exarados pela embargante, verifico que o pedido de tutela de urgência para cancelamento imediato da indisponibilidade que incidiu sobre bem imóvel de sua propriedade não atende os pressupostos do art. 300 do CPC. Não há perigo de dano no caso, pois a indisponibilidade não afeta a utilização do imóvel pela embargante como sua moradia. Por outro lado, eventual cancelamento neste momento processual poderia causar dano à parte adversa, com riscos de irreversibilidade nos termos do §3o do mesmo artigo, o que também determina a não concessão da tutela neste momento.

Recebo os embargos de terceiro. Estando suficientemente demonstrados o domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução no que diz respeito ao bem objeto destes embargos, prosseguindo-se quanto a eventuais outros bens ali penhorados.

Diante da declaração apresentada pela embargante (id. 23784684) e não havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos ao benefício, nos termos do art. 99, §§2º e 3º, do CPC, defiro a justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, porque presentes seus pressupostos. Anote-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Cite-se o embargado/exequente para resposta, nos termos do art. 679 do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015193-62.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919-A, 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014719-91.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016425-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, prossiga-se com o feito, cumprindo a determinação contida no despacho ID 15800639.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025207-08.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PATRICIA REIS BATISTON MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a informação contida na certidão de ID 26114953, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara das Execuções Fiscais.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003968-38.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO CAMPOS SALLES

## DECISÃO

Id. 25386579 (págs. 02/58) Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado, alegando a existência de vício na decisão exarada no dia 25/06/2019 (id. 25386578, págs. 45/46)).

Aduz o embargante que a decisão embargada foi omissa, não tendo realizado a intimação da executada antes da quebra de seu sigilo, por ausência de fundamentação inclusive em violação ao art. 489 do CPC e também tendo violado o entendimento consolidado na Súmula 560 do STJ.

Sustenta que a decisão possui vícios de fundamentação, bem como não observou dispositivos do Código de Processo Civil e garantias constitucionais. Afirma que a indisponibilidade foi deferida após a realização de apenas uma diligência infrutífera, sem que tenham sido expedidos ofícios aos órgãos de registros públicos, bem como ao Denatran ou Detran.

O executado também juntou aos autos petição arguindo a impenhorabilidade dos valores constritos via BacenJud (id. 25386579, págs. 59/104).

Segundo narra, os valores bloqueados são fundamentais para a continuidade de suas atividades, eis que seriam utilizados para o pagamento de empregados e demais colaboradores.

Aventou, ainda, a necessidade deste juízo oportunizar tentativa de auto composição e/ou realização de negócio jurídico processual, para fins de adimplemento do débito, antes do início de atos expropriatórios.

Após vista dos autos, a parte embargante apresentou sua manifestação, na qual pugnou pela rejeição das petições apresentadas pela executada/embargante (id. 25470892).

Devidamente cientificada da digitalização dos autos, a parte executada apresentou manifestação alegando ter constatado que a virtualização se iniciou a partir de fls. 100, bem como a não correspondência da ordem cronológica dos autos.

### Decido.

Inicialmente, verifico que não procede a alegação de equívocos na virtualização, apresentada pela exequente, visto que os autos estão devidamente digitalizados, de forma sequencial e em ordem cronológica, a partir do id. 25386578, que tem início com o termo de autuação e prossegue com a petição inicial, CDA e demonstrativo do débito.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos.

Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

*"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)*

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

*"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)*

Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/omissão entre a decisão impugnada, dispositivos de lei e Súmula do STJ, situação que não se enquadra dentro dos vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)*

Logo, em verdade, não concordou a parte executada com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

A parte executada alega, ainda, que o bloqueio judicial do montante de R\$ 18.354,70 (id. 25386578, págs. 49/50), impede o exercício de sua atividade, pois não poderá honrar com suas obrigações.

Em que pese a possibilidade de desbloqueio de valores, caso a efetivação da medida impossibilite o desenvolvimento das atividades empresárias da empresa, cabe ao executado a comprovação desta situação.

No entanto, no caso dos autos, a parte executada não comprovou a essencialidade dos valores penhorados às págs. 49/50 (id. 25386578) para a continuidade de suas atividades. Ressalto que a comprovação do comprometimento de suas atividades sociais exigiria demonstrações da movimentação contábil e financeira da empresa executada.

Sobre o tema:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - BENS IMPENHORÁVEIS - LEI Nº 8.009/90 E INCISO VI DO ARTIGO 649 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 8.009/90 tem como objetivo a proteção da entidade familiar e não à pessoa jurídica. 2. A E. 1ª Turma do STJ tem entendido que a impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional de que trata o inciso IV do artigo 649 do CPC é aplicável, excepcionalmente, às empresas jurídicas, desde que de pequeno porte, micro-empresa ou firma individual, e ainda, se os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. 3. Nos presentes autos, não cuidaram os agravantes de comprovar que os bens constritos podem comprometer o desenvolvimento de suas atividades profissionais. 4. Agravo improvido. (AI 00312664420044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/04/2005.)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. MEIO ELETRÔNICO. BACENJUD. VALORES BLOQUEADOS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. CAPITAL DE GIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu, em sede de Embargos à Execução Fiscal, a medida cautelar inaudita altera pars, em que se objetivava a liberação de penhora de ativos financeiros da empresa agravante, por entender que não restou suficientemente demonstrado que os valores constantes na conta bloqueada são provenientes, apenas, do Capital de Giro da empresa (fls. 34/35). 2. [...]. 4. Com efeito, a agravante apresentou mera operação bancária de empréstimo realizado junto ao Banco BRADESCO, com a denominação capital de giro, limitando-se a afirmar que a constrição que lhe foi imputada afetou o funcionamento da empresa, não tendo como dar continuidade às suas atividades. No entanto, não fez qualquer comprovação de que os valores bloqueados em suas contas são indispensáveis à subsistência da empresa ou ao giro dos seus negócios. Para tanto, deveria ter apresentado demonstrativo contábil contendo, por exemplo, o volume das despesas operacionais, assim como custos fixos, obrigações de curto prazo, ou ainda, que através da análise contábil, fosse possível verificar que os valores bloqueados serviriam para adquirir ou renovar estoque da empresa, o que não foi realizado. 5. [...]. 8. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00075530520124050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::25/10/2012 - Página::130.)*

Por fim, no que tange à possibilidade de negócio jurídico processual ou auto composição das partes, tendo em vista que a obrigação referente à crédito tributário é irrenunciável, entendo que inexistente a obrigatoriedade legal da tentativa de referido procedimento anteriormente à realização de medidas constritivas.

Neste sentido, cito:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ABATIMENTO DO VALOR JÁ RECEBIDO EM JUÍZO COMO PARTE DE PAGAMENTO DO DÉBITO TOTAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO A SER APURADO APÓS A CONVERSÃO EM RENDA. 1. Pretende o agravante que seja determinado à agravada que proceda ao abatimento do valor já recebido em Juízo, como parte de pagamento do débito total, proporcionando-o meios necessários para efetuar o parcelamento do débito em 24 parcelas ou, alternativamente, que a suspensão do feito até que a agravada efetive o recebimento do valor; abatendo-o no sistema ou que providencie o Termo de Parcelamento a ser assinado posteriormente. 2. Assiste razão ao agravante quanto à necessidade de ser atualizado nos sistemas informatizados da agravada o montante do débito apurado em seu desfavor; considerando-se eventuais valores convertidos em renda, caso realmente tenha sido efetivada a alegada conversão, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da agravada. 3. Quanto ao pleito de parcelamento do montante remanescente, cabe à agravada, verificadas as condições legais para tanto, a adoção das providências cabíveis para o ingresso do montante devido nos cofres públicos, sem a interferência do Poder Judiciário, a menos que verificada qualquer espécie de ilegalidade, certo que, uma vez parcelado o débito remanescente, opera-se incontinenti a suspensão da exigibilidade do correspondente crédito. 4. Incabível, porém, a determinação para que seja determinada audiência de conciliação em vista da indisponibilidade do crédito tributário. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0022723-32.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2019.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A obrigação referente a crédito tributário é irrenunciável, descabendo, portanto, audiência de conciliação na espécie. 2. Agravo interno não provido. (AI 0000605-62.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016.)*

Ademais, malgrado tenha avertido referida possibilidade, a parte executada não apresentou qualquer proposta, que pudesse ser analisada pela exequente, a fim de se perquirir eventual composição das partes.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e a alegação de inpenhorabilidade apresentada, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio dos valores constritos.

Proceda-se a transferência dos valores para conta judicial, conforme determinado na decisão exarada em 02/07/2019 (id. 25386578, pág. 53)

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010781-59.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5001635-91.2017.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimef;

b) inexistência de penalidade no auto de infração;

c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;

d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;

e) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;

f) a imposição de multa em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;

h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

O juízo determinou a emenda da petição inicial (id 10084029).

Em cumprimento à determinação judicial, a parte embargante emendou a petição inicial com a juntada de documentos indispensáveis à proposição da demanda. Na mesma manifestação, a parte embargante aditou a petição inicial para alegar a existência de nulidade no processo administrativo em face do preenchimento incorreto das informações contidas no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades (id 10763829).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 14729801).

A parte embargante juntou nova apólice de seguro garantia, nos termos da Portaria nº 440/2016 da Procuradoria Geral Federal (id 15924076, 15924077), a qual foi aceita por este juízo (id 15924078).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez do processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora guerreada (id 15927410).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e alega revelar pela ausência de impugnação específica quanto ao quadro de multas. Invocou a ocorrência de nulidades no processo administrativo consistentes no descumprimento de regras da Portaria nº 248/2008 e a ausência de regulamentação do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Por fim, requereu a realização de prova pericial (id 21437971).

Intimada a especificar eventuais provas que pretendesse produzir, a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (id. 21697052).

Instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir (id. 25677194 e 26336416).

**Fundamento e decido.**

## I - DAS PRELIMINARES

### I.1 PERÍCIA JUDICIAL

Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 25677194).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente “planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto”, bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise escoreta de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia judicial apresentado pela embargante.

### I.2 PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: a inobservância da portaria Inmetro nº 248/08 e ausência de regulamentação do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJE 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

## II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

### II.1 – Revelia

Não há que se acatar a alegação de revelia substancial, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de dispor do direito discutido nestes autos (art. 345, II, do CPC) fora dos casos especificamente previstos

### II.2 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pomenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

No tocante ao preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, quanto ao item 1.5 “conseq.. do fato gerador da penalidade (para o infrator)”, a parte embargante não prova que a indicação de “Lucro” refere-se às hipóteses de divergências de desvio pelo critério média apenas (fls. 14 do id 3017382).

Em relação ao item 2.2, a indicação do critério da média entre 3,1% e 6% está correta. A média de peso dos produtos foi de 105,9 gramas e, portanto, a diferença de 4,1 gramas em relação ao valor nominal (de 110 gramas) corresponde a 3,7%.

No mais, embora o quadro apresente indicação equivocada quanto ao critério de indispensabilidade do produto (item 1.3), constato que o relatório de homologação do auto de infração considera não apenas o referido quadro demonstrativo para a fixação da penalidade, mas todo conteúdo do processo administrativo (fls. 07/09 do id 301384).

De fato, eventual equívoco do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, ao contrário do que o nome sugere, não possui influência direta na penalidade aplicada. Ao revés, esta é fixada em momento posterior, após a defesa administrativa da embargante, e leva em conta em adição às informações do auto de infração não só as alegações da defesa, mas também o conteúdo de todo o processado. Nesse sentido, não há menção de que o alegado erro tenha implicado em sanção mais gravosa à parte.

Dessa forma, a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Igualmente, a ausência de identificação do processo administrativo não foi impeditivo para a defesa da parte embargante.

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

### II.3 – Inexistência de penalidade no auto de infração.

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem uma oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

### II.4 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

#### **II.5 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.**

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escorreta. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

#### **II.6 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.**

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...] **12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.** 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...] **6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repese-se, foram observados os padrões legais aplicáveis.** 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019.)

#### **II.7 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos**

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005600-43.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5001320-29.2018.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimef;

b) inexistência de penalidade no auto de infração;

c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;

d) preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;

e) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;

f) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;

g) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

h) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;

i) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (ID id 11515495).

A parte embargante interpôs agravo de instrumento de decisão proferida no bojo da execução fiscal (id 11684639 e 11684640).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez do processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora guerreada (id 13082164).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e aventou a ocorrência de nulidade no processo administrativo consistente na inobservância da portaria Inmetro nº 248/08. Arguiu, ainda, a inexistência de critérios para a quantificação da multa pela ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Por fim, requereu a realização de prova pericial (id 18409690).

Instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir (id. 23822109 e 25266466).

### Fundamento e decido.

#### I - DAS PRELIMINARES

##### I.1 PERÍCIA JUDICIAL

Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 23822109).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente “planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto”, bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. **Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar.** 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia judicial apresentado pela embargante.

## 1.2 PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: a ocorrência de nulidade no processo administrativo consistente na inobservância da portaria Inmetro nº 248/08 e na inexistência de critérios para a quantificação da multa pela ausência de regulamento do artigo 9º-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

## II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

### II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários Dimel.

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...]

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...]

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalhamos valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...]

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item "critérios para exame", no qual estão consignadas as seguintes informações: "Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual".

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade, dada a ausência de prejuízo.

#### **II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração e preenchimento do Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades**

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

No tocante ao preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, observo que a ausência de identificação do processo administrativo não foi impeditivo para a defesa da parte embargante.

Quanto ao mais, eventual equívoco do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, ao contrário do que o nome sugere, tem-se que o preenchimento deste não possui influência direta na penalidade aplicada. Ao revés, esta é fixada em momento posterior, após a defesa administrativa da embargante, e leva em conta em adição às informações do auto de infração não só as alegações da defesa, mas também o conteúdo de todo o processado. Nesse sentido, não há menção de que o alegado erro tenha implicado em sanção mais gravosa à parte.

Dessa forma, a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

#### **II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99**

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres**, informações, decisões ou propostas, **que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

De mesma forma, o Presidente do Inmetro acolheu o parecer da Comissão Permanente para Apreciação e Julgamento de Recursos Administrativos.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

#### **II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.**

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa "margem de segurança" deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal "média mínima aceitável" estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escorreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

#### **II.5 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.**

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de legalidade.

Nesse sentido:

**E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...] **12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.** 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)**

**E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...] **6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis.** 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)**

#### **II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos**

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014800-40.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

### **DECISÃO**

Ids. 26685562 e 27675305: Mantenho a decisão exarada em 07/01/2020 (id. 26569466) por seus próprios fundamentos. Assinalo que não há que se falar na inobservância, no caso, do art. 5º da Portaria PGFN n. 164/14, visto que se trata de normativo interno que não vincula ao juízo, bem como porque não houve, no caso destes autos, efetivo depósito ou constrição em dinheiro. Ademais, novamente a exequente inova sua argumentação com relação ao seguro garantia, como já observado em decisão anterior.

Destaco, a propósito, que em suas ponderações não há qualquer apontamento de irregularidade que comprometa a idoneidade do seguro garantia, além de que a executada apresentou endosso com alterações.

Considerando que a parte executada juntou aos autos endosso ao seguro garantia, dê-se vista à exequente. Prazo: 10 (dez dias).

Decorrido o prazo, independentemente de eventual manifestação que venha a ser apresentada pela exequente, expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora no rosto dos autos, conforme determinado na decisão id. 26569466.

Intimem-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019993-70.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016842-96.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885, RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP22858, ROGERIO CARMONA BIANCO - SP156388, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019338-64.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ - DF41826, VIVIANE CICERO DE SALAMELLAS - DF33037  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

#### DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012333-59.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal nº 5002514-98.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimef;

b) inexistência de penalidade no auto de infração;

c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;

d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;

e) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;

f) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;

h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

A parte embargante apresentou aditamento à inicial em que alega, em síntese (id 4761968):

a) legitimidade passiva;

b) incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 14634777).

A parte embargante juntou nova cópia de seguro garantia (id 16036459 e 16036460)

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez do processo administrativo. Aduz, em síntese, que a parte embargante foi reprovada no exame pericial quantitativo no critério da média, nos termos da Portaria nº 248/2008, que aprova o regulamento técnico metroológico. Afirma que a infração constitui infração formal, sendo irrelevante a culpa ou dolo do agente. Defende que, a despeito do envase ser efetuado pela Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda, a fabricação dos produtos analisados foi realizada pela parte embargante, o que justifica sua legitimidade. Informa que a Portaria nº 02/1999 do INMETRO disciplina os fatores de quantificação das penalidades e que a imposição da multa obedeceu aos critérios do artigo 9º, da Lei 9.933/1999 (id 16045686).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e alega revelar pela ausência de impugnação específica quanto ao quadro de multas. Afirmar que a perícia foi realizada com a inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº248/2008 e a ausência de regulamentação do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Por fim, requereu a realização de prova pericial (id 21804974).

Intimada a especificar eventuais provas que pretendesse produzir, a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (id. 23563364).

Instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir (id. 24545125 e 26391207).

#### **Fundamento e decido.**

### **I - DAS PRELIMINARES**

#### **I.1 PERÍCIA JUDICIAL**

Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 24545125).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise escoreta de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

**E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. **Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar.** 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito além do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia judicial apresentado pela embargante.

#### **I.2 PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF**

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que "No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite". Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: a inobservância da portaria Inmetro nº 248/08 e ausência de regulamentação do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.**

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

### **II – DO MÉRITO**

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída". A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

#### **II.1 – Ilegitimidade passiva**

O auto de infração impugnado indica infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 e do item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro 248/2008 (fls. 03 do id 3200505).

A Lei 9.933/1999 dispõe:

Art. 1º – Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º – As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Nos termos da dicção legal do art. 5º supratranscrito, tanto a parte fabricante, quanto a que acondiciona os produtos ou os comercializa, dentre outros, são responsáveis pelo cumprimento das normas metroológicas. Acrescento que, em sua defesa administrativa, a parte embargante reconhece que comercializa o produto autuado, qual seja, “achocolatado, marca Nescau, embalagem plástica, com conteúdo nominal de 800 g (oitocentos gramas)”, como se verifica às fls. 13 do id 4761976.

Nessa esteira, não obstante possua entendimento pessoal ao contrário, tem-se que a jurisprudência atual firmou-se no sentido de aplicar a solidariedade do art. 18 do CDC também às infrações administrativas relativas ao vício do produto. A respeito, já decidiu o STJ que a “responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária” (REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

No mesmo sentido, também precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situação assemelhada à destes autos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE E PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADOS. INMETRO. MULTA. APLICAÇÃO. DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O CPC, no art. 369, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. 2. **Por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA).** 3. Formulários preenchidos corretamente e sem prejuízo para a embargante. 4. A multa aplicada encontra-se dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99. 5. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela. 6. Apelação improvida.

(ApCiv 5012755-34.2017.4.03.6182, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019.)

Tal é suficiente para afastar a alegação.

## II.2 – Revelia

Não há que se acatar a alegação de revelia substancial, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de dispor do direito discutido nestes autos (art. 345, II, do CPC) fora dos casos especificamente previstos em lei (art. 37 da CF), o que afasta os efeitos da revelia.

## II.3 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pomenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Quanto a eventual equívoco do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, ao contrário do que o nome sugere, tem-se que o preenchimento deste não possui influência direta na penalidade aplicada. Ao revés, esta é fixada em momento posterior, após a defesa administrativa da embargante, e leva em conta em adição às informações do auto de infração não só as alegações da defesa, mas também o conteúdo de todo o processado. Nesse sentido, não há menção de que o alegado erro tenha implicado em sanção mais gravosa à parte.

Dessa forma, a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

#### **II.4 – Inexistência de penalidade no auto de infração.**

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem uma oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

#### **II.5 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99**

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres**, informações, decisões ou propostas, **que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

#### **II.6 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.**

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escorreta. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

#### **II.7 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.**

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

de ilegalidade. Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício

Nesse sentido:

**E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...] 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)**

**E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...] 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)**

#### **II.8 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos**

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

#### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5000288-86.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DECISÃO**

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo n.º 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da atuação de cada produto.

Semprejuízo da determinação supra, dê-se vista à embargada acerca da manifestação apresentada pela embargante (id. 25725729).

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Id. 27631845: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Após a juntada de manifestação conclusiva acerca da suficiência da nova apólice, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021923-89.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA MANIERO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA MATILDE DA SILVA - SP128248  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, interposto por **MARIA CRISTINA MANIERO** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)**, visando ao desbloqueio de valores constritos, via BacenJud, na conta corrente nº 6839.092-0 e na caderneta de poupança nº 526.839.092-5, vinculada à conta corrente, realizada nos autos da execução fiscal nº 5013212-66.2017.4.03.6182

Aduz que é casada em regime de separação total de bens com o executado LEO MANIERO FILHO. Afirma que mantém com o executado a conta corrente conjunta supramencionada, que, no caso do executado, é utilizada exclusivamente para o recebimento de sua aposentadoria.

Segundo narra, a conta poupança nº 526.839.092-5 é utilizada exclusivamente para o recebimento de seus proventos de aposentadoria, que vem acumulando para o futuro.

Desta feita, tendo em vista que os valores bloqueados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC, pleiteou seu desbloqueio.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão exarada em 13/11/2019, haja vista que os documentos apresentados não demonstravam a constrição judicial, realizada no dia 24/04/2019, bem como em face da ausência de comprovação da vinculação das contas (id. 24676227).

Na mesma decisão, foi concedido prazo para que a embargante procedesse ao recolhimento das custas e juntasse aos autos documentos essenciais. Por fim, foi determinada a intimação do embargado para fins do art. 679 do NCPC.

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id. 24676227, a embargante juntou aos autos guia de recolhimento, cópia do ato de constrição e novo extrato da conta corrente (ids. 25808598/25809477).

**Fundamento e Decido.**

Em face dos novos documentos apresentados, verifico, em cognição sumária, que estão presentes os requisitos para a liberação de metade do montante bloqueado, nos seguintes termos.

Neste processo, os documentos apresentados comprovam a realização de penhora eletrônica na conta corrente nº 6839.092-0 do ag. 7070-X, do Banco do Brasil, da qual a embargante de terceiro é cotitular (id. 25809477, pág. 02).

Em não sendo a parte autora executada no processo principal, verifico a existência de dano irreparável à primeira, tendo em vista que esta última viu-se privada de seu bem ser ser parte no processo principal.

Todavia, não cabe aqui a liberação da outra metade do valor bloqueado, pois deve ser pleiteada pelo outro cotitular da conta corrente, não sendo a parte autora juridicamente proprietária do todo.

Diante do exposto, considerando que a embargante é cotitular da conta corrente supramencionada, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para liberação de R\$ 44.354,14, equivalente a 50% do valor bloqueado no Banco do Brasil mantido por MARIA CRISTINA MANIERO e outro no Banco do Brasil, ag. 7070-X, conta nº 6839.092-0.

Intime-se a parte embargada desta decisão.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

## S E N T E N Ç A

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID26682581: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo, em que alega contradição e omissão na sentença de ID 23046583. Aduz, em síntese, que a contradição reside no fato de que a área objeto desta lide não integra o "Parque do Povo" e que a omissão decorre da ausência de análise do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de decote da CDA pelo simples ajuste aritmético.

A Caixa Econômica Federal, em resposta, pugna pela manutenção da sentença (ID27494613).

#### **Decido.**

Os embargos são tempestivos, passo à análise:

Em que pese os argumentos expendidos pelo Município de São Paulo, a sentença não padece de nenhum vício.

A sentença embargada expressamente consignou que a própria embargada afirmou que o lote 299.146.001-6 se encontrava na área de que trata o contrato de cessão de direito de superfície e que ante a existência de contrato de cessão de direito de superfície cabia ao superficiário a responsabilidade pelos débitos (fls. 04 do ID 23046583)

Igualmente, a sentença foi cristalina ao tratar a questão atinente à impossibilidade de correção da CDA, uma vez que a falha torna a dívida ilíquida e concerne à própria base de cálculo do tributo (fls. 08 do ID23046583).

Em verdade, não concordou o Município de São Paulo com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração do Município de São Paulo diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**Fica o Município de São Paulo também intimado para se manifestar sobre os embargos de declaração de ID27230694.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0058018-82.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIS ANDRA FLYNN PETTI - SP257441  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

## D E S P A C H O

Observo que a embargante cumpriu a determinação de ID 2647271, fl. 122.

Assim, ciência às partes acerca da digitalização dos autos, após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036608-65.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONILSON FRANCO - SP87066

## D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução apresentados por **DENISE APARECIDA ALVES** em face de execução fiscal nº 0044423-45.2016.403.6182, que lhe foi oposta por **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, para a cobrança de dívida estampada na CDA 80 1 16 011585-97.

A parte embargante aduz, em síntese, que efetuou o pagamento do imposto de renda incidente sobre os ganhos de capital na alienação de bens duráveis de forma parcelada. Afirma que, em diligência, foi informada por funcionário da Secretaria da Receita Federal que os pagamentos foram efetuados com código errado. Defende que das oito parcelas pagas, apenas seis foram abatidas do débito. Sustenta que pagou a integralidade do imposto e que eventual valor remanescente concerne apenas aos juros de mora e à multa por atraso. Por fim, afirma que não teve ciência das decisões exaradas no procedimento administrativo e pede a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 156, inciso I, do CTN.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (ID15834436).

Intimada, a parte embargada defende que os comprovantes de pagamentos apresentados pela parte embargante foram analisados administrativamente, inclusive o pagamento de R\$6.496,12, sendo insuficientes para a quitação do débito. Pugna pela improcedência dos embargos (ID17952315).

Em réplica, a parte embargante reitera os argumentos trazidos em sua petição inicial e pede a produção de prova oral (ID25973753).

Manifestação conclusiva da embargada no ID26968586.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### Provas

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, visto que o litígio versa sobre fatos que demandam apenas prova documental. Demais disso, não houve requerimento de prova pericial pelas partes, o que torna desnecessário eventual esclarecimento por contador da parte embargante.

Passo ao exame do mérito.

#### Pagamento

A dívida executada refere-se ao imposto de renda devido por pessoa física incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de bens e direitos de qualquer natureza.

O artigo 21, da Lei 8.981/1995 dispõe:

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento (redação original).  
§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

A declaração de ajuste anual de imposto de renda da parte embargante prova que a alienação das quotas societárias, fato gerador do tributo executado, ocorreu em **06/11/2014** (fls. 29 do ID13747911). Portanto, nos termos da legislação supra citada, o vencimento do imposto se deu em **30/12/2014**.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, expressamente determina que “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis (...)”.

A parte embargante admite que efetuou o pagamento de forma parcelada e com atraso, visto que as prestações foram adimplidas apenas em 30/07/2015, 08/09/2015, 30/09/2015, 30/10/2015, 30/11/2015, 30/12/2015 e 31/05/2016 (fls. 03 do ID13747907).

Assinalo que tais pagamentos foram reconhecidos pela parte embargada e abatidos do valor do débito (ID17952317 e 17952318), porém são insuficientes para a quitação da dívida. De fato, é o que claramente se constata da informação de fl. 3 da ID17952317:

Em pedido de revisão, no entanto, apresenta pagamentos parciais, feitos após o vencimento do tributo (30.12.2014), com documentos de arrecadação preenchidos com datas de vencimento que divergem da do imposto.

4. Alocamos manualmente os recolhimentos feitos antes da inscrição em Dívida Ativa da União. Um pagamento apresentado, porém, se deu em 31.05.2016. Este foi retificado, a fim de permitir sua imputação por parte da PGFN.

5. Após a vinculação dos pagamentos, ainda há saldo devedor.

Note-se que o pagamento feito após a inscrição em dívida ativa também foi devidamente imputado em 24/12/2016, conforme anotação à fl. 3 do ID 17952318, em que consta “INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 31/05/2016 VALOR R\$ 6.496,12”. No mesmo documento consta também a modificação do valor do débito, com o cômputo dos demais pagamentos, passando de R\$25.984,49 para R\$10.969,86, ambos considerando-se o valor originário.

Por sua vez, não é possível vislumbrar qualquer erro na imputação. As parcelas foram pagas pela parte embargante após o vencimento da dívida e sem acréscimo dos consectários legais. Note-se que as guias DARF provam que não houve inclusão de valores referentes a juros e multa, conforme fls. 20, 22, 24, 26, 30, 32 do ID 13747907.

Dessa forma, considerando que o valor pago foi o exato valor originário do débito, e que este, pago após o vencimento, deve ser acrescido dos consectários legais, torna-se evidente que não houve quitação integral.

Por fim, verifico que não há qualquer equívoco na planilha de fls. 01 do ID 17952317, visto que o valor de R\$15.014,63 corresponde ao valor principal do débito que foi possível amortizar com o valor de R\$19.488,36 (soma dos valores pagos de fl. 2 de mesma ID), amortizando-se também, proporcionalmente, os consectários legais incidentes. Ou seja, a diferença de R\$4.473,73 foi utilizada para quitação dos juros e multa proporcionais ao principal amortizado. Tanto assim é que o valor ali final, de R\$10.969,86, se refere apenas ao tributo, sem acréscimo de juros, como prova o documento de fls. 48 do ID13747911.

Para mais, a parte embargante não requereu a produção de prova pericial e não provou equívocos nos cálculos efetuados pela parte embargada, restando, assim, mantida a higidez do título executivo.

O ônus da prova, nos embargos à execução, é do autor, nos termos do art. 373, I, do CPC e também em razão da presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), que prevalece diante da inexistência de prova em contrário. Sendo esse o caso dos autos, pois a embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, mantém-se a cobrança impugnada.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS DESTINATÁRIOS. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA EXEQUENDA. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO PRODUZIDA EM JUÍZO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A indicação dos empregados beneficiários no título executivo extrajudicial não se revela como dado obrigatório, porquanto não há qualquer disposição legal obrigando a Caixa Econômica Federal a proceder dessa forma. À falta de fundamento legal, não há que se falar em qualquer exigência nesse sentido. 2. Em realidade, a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução originária é produto das informações que são passadas pelo próprio empregador, competindo a este, portanto, promover a individualização das contas fundiárias dos destinatários, e não à Caixa Econômica Federal. Precedentes desta Corte Regional. 3. O apelante aponta ter havido o pagamento integral da dívida exequenda, com o que não concorda a Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para se atestar a suficiência dos pagamentos. 4. **Restando controvertida a suficiência ou insuficiência do pagamento nos autos, e não se revelando conclusivos os documentos carreados pela devedora nos autos desta ação, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa, da qual não se desincumbiu o contribuinte, mesmo franqueada a possibilidade de fazê-lo em juízo.** 5. Ainda que assim não fosse, nota-se que a CDA que aparelha a execução originária refere-se às competências compreendidas entre 11/1997 e 02/1999, ao passo que os comprovantes trazidos pelo contribuinte se referem a outras competências. **A análise direta dos documentos pelo magistrado não se revela a opção mais viável para se apurar o pagamento, principalmente quando se denota alguma inconsistência havida entre as competências. O pagamento supostamente integral da dívida exequenda deve ser aferido pela competente prova pericial-contábil, ónus do qual não se desincumbiu a devedora.** 6. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(Ap 00353372120114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC.  
Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.  
Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária porque na CDA exequenda já consta a inposição do encargo previsto no artigo 1º do Decreto 1.025/1969.  
Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal  
Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010992-49.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: BLANTECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO ABUD - SP114100  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciências às partes acerca da virtualização do presente feito.

Após, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte embargante e intime-se o embargado do despacho proferido à fl. 141 dos autos físicos (fl. 146 do ID 26474192).

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005969-59.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIA LIGIA MARINI - SP145731

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por **NESTLÉ BRASIL LTDA.**, em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 00120595-42015.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25, 26 e 30 Dimel;
  - b) inexistência de penalidade no auto de infração;
  - c) ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
  - d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
  - e) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social;
  - f) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
  - g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
  - h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.
- Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 44 do id 12867566).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez do processo administrativo. Aduz, em síntese, que a parte embargante foi reprovada no exame pericial quantitativo no critério da média, nos termos da Portaria nº 248/2008, que aprova o regulamento técnico metroológico. Afirma que o formulário 026 da DIMEL constitui mera “continuação” do formulário 025 e que todas as informações necessárias constam dos procedimentos administrativos. Informa que a Portaria nº 02/1999 do INMETRO disciplina os fatores de quantificação das penalidades e que a imposição da multa obedeceu aos critérios do artigo 9º, da Lei 9.933/1999 (fs. 48/49 do id 12867566 e fs. 01/38 do id 12867567).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e alega revelar pela ausência de impugnação específica. Afirma que a perícia foi realizada com a inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008. Alega que inexistiu prova de que fora comunicada da perícia realizada na via administrativa e que o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, o que enseja nulidade da autuação. Por fim, requereu a realização de prova pericial ou utilização de prova emprestada (fs. 02/51 do id12867587 e fs. 01/05 do id 12867588).

Intimada a especificar eventuais provas que pretendesse produzir, a parte embargada afirma ser inviável a produção de prova pericial, em razão do tempo decorrido e requer o julgamento antecipado da lide (fs. 40/46 id. 12867588 e id 21696905).

Instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir (id. 25167048 e 27281129).

#### **Fundamento e decido.**

#### **I - DAS PRELIMINARES**

#### **I.1 PERÍCIA JUDICIAL**

Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 25167048).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente “planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto”, bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise escoreta de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

EM EN TAADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, portanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Como efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repese-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia judicial apresentado pela embargante.

#### **I.2 – PROVA EMPRESTADA**

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

#### **I.3 PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF**

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: a inobservância da portaria Inmetro nº 248/08, ausência de comunicação da perícia realizada na via administrativa e incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

## II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

### II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários Dimel

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA.07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25, 26 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

### II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração.

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem uma oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

### II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a atuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

#### **II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.**

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

#### **II.5 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.**

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...]. **12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.** 13. O valor da multa, fixado no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...]. **6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis.** 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

#### **II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos**

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

#### **II.7 – Quitação do débito constante da CDA n. 106**

Nada a prover quanto a tal tema, visto que já foi resolvido no bojo da execução fiscal, inclusive com a exclusão da referida CDA, conforme fls. 63 e 74 da ID 12867595 daqueles autos.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0011179-57.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA ROMANO - SP98602, CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ofertados por **EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA** em face da **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito de natureza não tributária, expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa nº 2015.T.LIVRO01.FOLHA2281-SP (procedimento administrativo nº 535000165302015), anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº **0063944-10.2015.403.6182**).

A parte embargante, em sua petição inicial instruída com documentos e rol de testemunhas, alega, em síntese, que (fs. 02/19 do id12090362):

1. não é contribuinte do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) porque não atua na exploração de serviços de telecomunicações;
2. a base de cálculo deve ser restrita à receita bruta auferida com a prestação de serviços de telecomunicações, o que exclui a receita obtida com a locação de veículos;
3. a multa de ofício no patamar de 75% é ilegal e confiscatória;
4. a inclusão do encargo de 20% na CDA é ilegal.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fs. 02/03 do id12090398).

A parte embargada apresentou impugnação, instruída com cópia do procedimento administrativo, em que traz as seguintes alegações (id24275670):

- 1- o serviço limitado privado, utilizado pela parte embargante na comunicação entre a central de atendimento e seus funcionários taxistas, está incluído na definição de telecomunicação, contida no artigo 60, da Lei 9.472/1997.
- 2- o montante do débito foi calculado utilizando como base as receitas do serviço de rádio-táxi especializado, isto é, as mensalidades pagas por cada taxista e o número de estações de telecomunicações licenciadas;
- 3- o percentual da multa de ofício e o encargo de 20% possuem previsão legal.

Em réplica, a parte embargante defende que não atua na prestação de serviços de transporte de passageiros e não é uma empresa de rádio-taxi. Afirma que atua exclusivamente com a locação de veículos tipo táxi e reitera os argumentos da inicial (id25862701).

A parte embargada aduz, em síntese, que a cópia do procedimento administrativo comprova suas alegações e pugna pela improcedência dos embargos (id26411434).

#### Fundamento e decidido.

#### I - PRELIMINAR

##### I.1 – Prova oral

Indefiro o pedido de produção de prova oral, visto que o litígio versa apenas sobre questões de direito. Com efeito, a relação jurídica entre a parte embargante e os motoristas demanda apenas prova documental.

Passo a análise do mérito.

#### II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo a julgar o processo.

##### II.1 – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST)

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações foi instituído pela Lei 9.998/2000, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

(...)

IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

A contribuição ao FUST se enquadra como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e que se caracteriza pela vinculação de suas receitas. Isto é, os recursos arrecadados com a CIDE devem ser aplicados exclusivamente no financiamento da atividade econômica que justificou sua instituição.

Importa consignar que, conforme ensina o jurista Hugo de Brito Machado, “a lei que institui uma contribuição de intervenção no domínio econômico há de definir sua hipótese de incidência no estreito campo da atividade econômica na qual vai atuar como instrumento de intervenção estatal” (Curso de Direito Tributário, 31ª edição, 2010, ed. Malheiros, página 435).

Conclui-se, assim, que a contribuição ao FUST foi instituída como forma de intervenção estatal na atividade econômica de telecomunicação e, portanto, sua hipótese de incidência está restrita à referida atividade.

Nesse passo, a Lei 9.472/1997, em seu artigo 60, §1º, traz a definição do que é telecomunicação:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Na espécie, a dívida executada se origina da “prestação de serviço de radiotáxi especializado”, como se infere do procedimento administrativo (parágrafos primeiro a terceiro de fls. 06 do id 24275906).

De outra parte, o estatuto social da parte embargante prova que suas atividades consistem no transporte de passageiros por meio de veículos táxi, bem como na locação de veículos em geral, inclusive táxi (fls. 06 do id 12090363). O cadastro perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil indica, ainda, que sua atividade principal reside na locação de automóveis sem condutor e que o serviço de táxi constitui atividade secundária (fls. 10 do id 12090363). Por sua vez, os contratos de locação de veículos não fazem qualquer referência a equipamentos concernentes ao serviço de radiotáxi (id 12090365).

Assim, não há nos autos qualquer evidência de que a atividade econômica da parte embargante englobe a prestação de serviço de radiotáxi especializado.

Demais disso, ainda que a parte embargante se utilizasse do serviço de radiotáxi, os documentos dos autos indicam que o oferecimento do serviço de telecomunicação não é a atividade-fim da sociedade empresária, mas apenas meio para que ela atinja suas finalidades.

Em adendo, a própria parte embargada reconhece que o serviço de radiotáxi é um serviço limitado privado, destinado ao uso do próprio embargante ou a um grupo determinado (fls. 06 do id 24275670). Logo, a utilização do serviço de radiotáxi como instrumento para a execução do transporte de passageiros não se enquadra no conceito de “prestação de serviço de telecomunicação”, contido no artigo 6º, inciso IV, da Lei 9.998/2000.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANATEL. FUST. EMPRESA DE RADIO-TÁXI. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, foi instituído pela Lei 9.998/2000, sendo custeado pela contribuição de um por cento (1%) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos do art. 6º, do referido diploma legal. 2. Na espécie, a atividade da apelada, descrita em seu objeto social, não guarda correlação com o serviço de telecomunicações, não havendo 'qualquer prova nos autos' que a executada 'possibilita a oferta de telecomunicação', nos termos do artigo 60 da Lei 9.472/1997, uma vez que "a utilização de mero serviço de radiocomunicação visa exclusivamente à realização da sua atividade empresarial". 3. Apelação desprovida. (ApCiv 0022861-53.2011.4.03.6182, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RADIOTÁXI - FUST: COBRANÇA INDEVIDA. 1. É indevida a contribuição ao FUST pela embargante, empresa de radiotáxi, em razão da ausência de prestação de serviços de telecomunicação. 2. Apelação desprovida.

(ApCiv 0055280-97.2009.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019.)

Em conclusão, verifico que a parte embargante não explora a oferta de telecomunicação, mas sim explora a locação de veículos de táxi e, por consequência, não é contribuinte do FUST.

Ante o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo, prejudicada a análise das demais alegações.

### III.- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 487, I do CPC, para desconstituir o crédito tributário constante da CDA 2015.T.LIVRO01.FOLHA2281-SP, concernente ao procedimento administrativo 535000165302015, declarando indevidos os tributos e demais consectários legais cobrados na execução fiscal apensa.

Condono a parte embargada na verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC sobre o valor da causa. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º do artigo 85 do NCP. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022437-42.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: CPW BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Id. 25431376: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerente CPW BRASIL LTDA, alegando a existência de vícios na decisão de exarada em 12/11/2019 (id. 24566534).

Aduz, em síntese, que a decisão foi obscura na que tange ao indeferimento da sua suspensão no CADIN e contraditória ao oferecer oportunidade ao INMETRO para análise da suficiência da garantia.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela coexecutada, a decisão não padece de nenhum vício.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

*"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)*

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

*"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)*

Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/omissão/obscuridade entre a decisão impugnada e precedentes jurisprudenciais, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)*

Da mesma forma inexistente contradição na ressalva quanto à possibilidade de reforma da decisão, vez que o valor atualizado foi demonstrado por meio de planilha de cálculo elaborado pela requerente (id. 24049463), sem que esta tenha apresentado extrato atualizado confeccionado pela requerida, motivo pelo qual é perfeitamente possível eventual cassação da tutela caso a requerida demonstre incorreção no cálculo da requerida, ainda mais em se considerando que a tutela foi deferida *inaudita altera pars*, em sede de cognição sumária.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013428-15.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 26452037 (fs.67/68): Intimem-se as partes, bem como o Sr. Perito nomeado.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003467-79.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: CONJUNTO CONDOMINIAL EUROPA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGO DE SOUZA - SP195791  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização do presente feito.

Considerando o teor da certidão ID 28395965, intime-se a parte embargante para que insira neste processo eletrônico os arquivos que deveriam estar contidos no CD juntado à fl. 500 dos autos físicos, uma vez que não há nenhum conteúdo na mídia.

Após, voltemos autos conclusos para análise da inicial.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001101-67.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA ARAUJO ANTUNES LIMITADA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

Após, voltem conclusos para análise da emenda inicial juntada.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025272-03.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: CAMILA ANDRADE JUNQUEIRA DE BRITO ARANTES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA-2ª REGIÃO** em face de **CAMILA ANDRADE JUNQUEIRA DE BRITO ARANTES**, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Instada a se manifestar sobre o teor da ADI 1.717, de 07/11/2002, e sobre o RE 704.292, de 19/10/2016, ambos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, bem como sobre o artigo 8º, da Lei 12.514/2011, a parte exequente informou que a executada possui apenas os débitos da presente execução (id27321124).

**É o relato do necessário. Decido.**

Nestes autos é cobrada anuidade do ano de 2014.

A Lei nº 12.514/2011, em seu artigo 8º, dispõe:

*"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei" (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo "não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades" (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que "o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária)" (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).

No caso dos autos, a cobrança da anuidade de 2014 com seus consectários legais alcança o valor de **R\$ 604,20** à época do ajuizamento. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, é possível concluir com segurança que o montante cobrado na execução não cumpre o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.

Por conseguinte, em razão do não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução fiscal**, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve formação da relação processual.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5025204-53.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: ANDREA RICCIO NIETO LACERDA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA-2ª REGIÃO** em face de **ANDREA RICCIO NIETO LACERDA**, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Instada a se manifestar sobre o teor da ADI 1.717, de 07/11/2002, e sobre o RE 704.292, de 19/10/2016, ambos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, bem como sobre o artigo 8º, da Lei 12.514/2011, a parte exequente informou que a executada possui apenas os débitos da presente execução (anuidades de 2014 e 2015 - id27320045).

**É o relato do necessário. Decido.**

Nestes autos são cobradas anuidades dos anos de 2014 e 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu artigo 8º, dispõe:

*"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei" (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo "não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades" (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que "o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária)" (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).

No caso dos autos, a cobrança das anuidades de 2014 e 2015 alcançam o valor (total, com consectários) de **R\$ 1.223,39** à época do ajuizamento. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de **2015** (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.

Por conseguinte, em razão do não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução fiscal**, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve formação da relação processual.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022912-32.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRC SUPERMERCADO LTDA

## SENTENÇA

### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002923-40.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NEUZA CANDIDADO NASCIMENTO

#### SENTENÇA

Diante do requerimento da parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006803-74.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CAMILO ANDRADE AFFONSO

#### SENTENÇA

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010214-31.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: IRINEU FABRIS JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE PAULO TUBELIS - SP11861

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

ID: 26220747: dê-se vista ao exequente.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO BATISTADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843

#### ATO ORDINATÓRIO

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058408-43.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ARALC TECNOLOGIA EM ASSEIO AMBIENTAL LTDA - ME, CARLOS MARCOS DE MELO

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551978-86.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: MARCENARIA SOLARTE LTDA

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Bel. ALEXANDRE LIBANO.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2889

**EXECUCAO FISCAL**  
**0504659-30.1995.403.6182** (95.0504659-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANTONIO MASTROROSA(SP157821 - NILAINE VALLADÃO MASIERO E PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E SP157821 - NILAINE VALLADÃO MASIERO)

Fls. 229/230: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 226/228) por seus próprios fundamentos. Demais disso, regularizem os petionários a representação processual, na qualidade de sucessores do executado, com a apresentação de instrumento de procuração original, cópia de seus documentos pessoais e informação do óbito/encerramento de espólio quanto ao sócio executado.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0530629-27.1998.403.6182** (98.0530629-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X LEONARDO PLACUCCI X LUCIANO NASCIMENTO(SP384996 - JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA)  
Tendo em vista que não há providências a serem tomadas, determino o retorno dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos de fl. 498. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0530629-27.1998.403.6182** (98.0530629-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X LLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTCOM LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X RESIN REPUBLICA SERVICOS E INV S/A X MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)  
Em exceções de pré-executividade acostadas às fls. 1046/1059 e 1060/1075, sustentam as expientes LL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA., em síntese,

excesso de execução. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 1077/1084). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, frise-se que são objeto de cobrança neste feito contribuições previdenciárias. Dessa forma, fica claro que o crédito não corresponde à multa administrativa imposta pela exequente e, por conseguinte, encontram-se prejudicados os pedidos de afastamento das multas administrativas. Além disso, importante frisar que é prematura a alegação das exipientes de que a CDA n. 32.006.792-0 é inexecutável, pois ainda se encontra pendente o trânsito em julgado do recurso de apelação. Prosseguindo, no caso vertente, a decretação da liquidação extrajudicial das empresas LL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. ocorreu, respectivamente, por meio das Resoluções Operacionais ns. 2.066 (08/08/2016) e 1.038 (16/05/2011). Quanto à legislação aplicável, observa-se que a Lei n. 9.656/98 dispõe que aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-1, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei n. 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. Conclui-se, portanto, que às operadoras de planos de assistência à saúde aplicam-se as disposições da Lei n. 6.024/74 e não as previstas na Lei n. 11.101/2005. I - ILEGALIDADE DOS JUROS E DA MULTA DE MORANos termos do artigo 18 da Lei n. 6.024/74 são efeitos da decretação da liquidação extrajudicial. Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Da leitura desse dispositivo é possível concluir que a cobrança de multa das pessoas jurídicas de direito privado operadoras de planos de saúde em liquidação extrajudicial deve ser afastada. Quanto aos juros, tem-se que são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da liquidação extrajudicial. Os juros incorridos depois disso terão sua exigibilidade condicionada à disponibilidade do ativo apurado. II - APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 44 DO TFRNos termos da Súmula n. 44 do TFR, ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Sobre o tema, entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela aplicação da referida súmula, por analogia, aos casos de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.024/74. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORANO ROSTO DOS AUTOS. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA ENQUANTO NÃO PAGAA INTEGRALIDADE DO PASSIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.101/05. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Deve ser deferido o benefício da justiça gratuita à agravante, por se tratar de empresa em liquidação extrajudicial, o que a impede de operacionalizar no mercado. 2. Não deve ser conhecido o agravo quanto à incidência de correção monetária pela TR, vez que a matéria não foi submetida à análise do Juízo a quo, não cabendo a apreciação direta por esta E. Corte sob pena de supressão de instância. 3. A Lei nº 11.101/05, em seu artigo 2º, inciso II, expressamente exclui de sua aplicação a sociedade operadora de plano de assistência à saúde, como é o caso dos autos. Já o artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, dispõe que se aplica à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde o disposto na Lei nº 6.024/74. Conclui-se, portanto, que não se aplica o regime da Lei de Falências, mas as disposições da Lei nº 6.024/74, às operadoras de plano de assistência à saúde. 4. Não há que se falar em suspensão da execução fiscal ajuizada após a liquidação extrajudicial nem em sujeição do crédito da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, conforme expressa previsão do artigo 29, da Lei nº 6.830/80, norma especial em relação à Lei nº 6.024/74. 5. Por outro lado, não é cabível a prática de atos constitutivos no bojo da execução fiscal, somente sendo possível a realização da penhora no rosto dos autos. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 44, do artigo Tribunal Federal de Recursos. Precedentes desta E. Corte. 6. Por sua vez, a Lei nº 6.024/74, estabelece em seu artigo 18 que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. 7. Desta forma, estando a operadora de plano de saúde em liquidação extrajudicial, deve ser excluída a multa moratória após a decretação. Ademais, não fluirão juros de mora a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. 8. Agravo parcialmente provido na parte conhecida. (TRF 3, Agravo de Instrumento n. 5027181-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Antônio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3:01/08/2019) III - JUSTIÇA GRATUITA A jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência. Além disso, tem-se que o simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. I. O artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal, garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, não fazendo distinção entre pessoa física e pessoa jurídica. 2. Assim, o conceito de necessitado, contido no artigo 2 da Lei n. 1.060/50, deve ser interpretado extensivamente, a fim de atender ao comando constitucional, que não distingue entre as espécies de pessoas existentes no ordenamento jurídico. 3. Contudo, enquanto que para a pessoa física é suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, para a pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. 4. No caso, não foram apresentados documentos que demonstrem impossibilidade de arcar com as despesas judiciais. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, Agravo de Instrumento n. 5007777-62.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva, 4ª Turma, j. 21/10/2019, e-DJF3:23/10/2019) IV - CONCLUSÃO Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para afastar a cobrança da multa moratória e dos juros exigidos após a decretação da liquidação extrajudicial, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa. No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela empresa executada, porquanto não demonstrou sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016248-37.1999.403.6182** (1999.61.82.016248-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPEX EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA (RS086418 - FERNANDO BOUVIE TRENTINI)

Nos termos do artigo 6º da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, os autos ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029489-78.1999.403.6182** (1999.61.82.029489-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FAT COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME X REINALDO SIQUINI X MARILEA JOLY SIQUINI (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 197/200: A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bemalienado e o antigo proprietário (REsp 1.128.903/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 08/02/2011), com aplicação analógica do artigo 130 do Código Tributário Nacional. Demais disso, nossas Cortes Federais entendem que todas as pendências incidentes sobre o veículo (taxa de licenciamento, multas por infração de trânsito, IPVA e seguro obrigatório) relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no preço pago, após a satisfação do crédito da Fazenda Federal, sendo descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente, que, como já explicitado, recebe o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências (TRF 4, Agravo de Instrumento 2004.04.01.018058-2, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciomiak, Primeira Turma, j. 02/05/2007).

Diante do exposto, em complemento à decisão de fls. 195, DEFIRO o pedido formulado pelo arrematante de cancelamento dos débitos relativos aos veículos de placas CBD3738 e DEB6902 anteriores à arrematação. Expeça-se ofício ao DETRAN, no qual conste determinação para que o referido órgão comunique ao Juízo o cumprimento da ordem.

Com relação ao requerimento de que o Juízo oficie os Juízos responsáveis pelas restrições judiciais existentes no prontuário dos veículos para efetuarem baixas, nada a apreciar, porquanto o sistema Renajud não apontou a existência de restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056460-66.2000.403.6182** (2000.61.82.056460-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECOES HAN MI IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X WOO JOONG KIM X FERNANDO KIM (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Intime-se o (as) executado (as) FERNANDO KIM, mediante publicação desta decisão, quanto à penhora efetivada nos autos, para os fins do artigo 16, III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 168.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052119-84.2006.403.6182** (2006.61.82.052119-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SIDERURGICA J LALIPERTI S A (SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022349-12.2007.403.6182** (2007.61.82.022349-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAM LINHAS AEREAS S/A (SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Considerando-se que os valores de fls. 179/184 da conta 2527.635.00056305-8 devem ser revertidos em favor da parte executada, intimem-na para que indique a conta bancária para a qual devem ser transferidos os valores remanescentes:

Com a resposta, se em termos, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a respectiva transferência.

Exauridas as diligências supra determinadas com a juntada do (s) respectivo (s) comprovante (s), remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005010-98.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APACC CONSULTORIA ESTRATEGICA LTDA. - ME (SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP289237 - SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original outorgado pela empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do (s) suscriptor (es) de fls. 147/148 do sistema processual para fins de intimação.

Demais disso, intime-se para ciência quanto à manifestação da exequente de fl. 143-v.

Intime-se. Cumpra-se.



Tendo em vista, todavia, que a matéria está afetada pelo STJ sob os temas 962 e 981, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por ora, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.  
Deixo de apreciar o pedido de fls. 148/150, diante do sobrestamento supra determinado, após o qual terá de ser analisado o requerimento da exequente de ampliação subjetiva do polo passivo.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0035259-03.2009.403.6182 (2009.61.82.035259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET)

Por ora, intime-se a executada para ciência quanto à manifestação da exequente de fl. 333-v e para que apresente certidão de inteiro teor dos autos digitalizados 0027016-93.2007.4.03.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Com a resposta ou decorrido o prazo, promova-se nova vista à parte exequente, independentemente de nova ordem.  
Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000912-67.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VOTORANTIM S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de demanda de pedido de tutela provisória requerida em caráter antecedente na qual a parte autora pleiteia, inicialmente, o reconhecimento da aptidão da apólice de seguro garantia para a caução integral do débito apontado no processo administrativo n. 16349.000404/2008-68, e pugna pelo reconhecimento da consequente regularidade fiscal da empresa requerente, e pelo afastamento de eventual protesto extrajudicial ou inclusão no CADIN.

Intimada para se manifestar (Id 27027733), a União apontou cláusulas que julgou irregulares no conteúdo da apólice de seguro apresentada, e requereu a intimação da parte requerente para proceder à regularização das cláusulas apontadas (Id 28057654).

Em Id 28304494, a requerente apresenta endosso à apólice de seguro garantia, e reitera o pedido de reconhecimento da garantia da dívida.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Tendo em vista a persistência da controvérsia em relação à regularidade da apólice apresentada em Id 27019917, passo à verificação dos requisitos do seguro garantia com o qual se pretende garantir o débito fiscal.

A análise preliminar da argumentação da requerente comprova a necessidade de concessão de provimento jurisdicional para tutelar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa – CPD, escopo principal da presente demanda.

Inicialmente, conforme disposição do artigo 151, II, do CTN, apenas o depósito integral do crédito tributário poderá suspender a sua exigibilidade, finalidade que não pode ser atingida por nenhuma outra garantia.

A Lei nº 6.830/80, por sua vez, estabelece a possibilidade de garantia da execução fiscal nos seguintes termos:

*Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*

*IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

*(...)*

*§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

Tendo em vista a evidente equiparação do seguro garantia à fiança bancária, conforme a redação dos dispositivos mencionados, é possível admitir expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo, nos termos do artigo 206 do CTN:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido*  
*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. § 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).*

A garantia aqui engendrada tomaria possível a expedição de documento comprobatório de regularidade fiscal apenas e tão somente em ocasiões nas quais já houvesse ajuizada execução fiscal, e o respectivo crédito fosse garantido.

A Jurisprudência dos Tribunais Superiores, entretanto, cristalizou entendimento no sentido de admitir a garantia do crédito tributário antes do ajuizamento da demanda executiva, buscando afastar, com isso, prejuízo ao contribuinte impossibilitado de obter a necessária certidão devido à inércia do Fisco em promover a inscrição do débito e posteriormente cobrá-lo em juízo. Assim já decidiu o E. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)*

*2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

*3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

*4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

*5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*

*6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Fica demonstrada, portanto, a possibilidade de prestação de qualquer garantia enumerada pelo artigo 9º da LEF.

O artigo 300 do Código de Processo Civil fixou, ainda, os requisitos para concessão da tutela de urgência:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*  
*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*  
*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*  
*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

No caso em análise, observa-se que o pedido, na verdade, é de requerimento de concessão de tutela de urgência.

Com a finalidade de ver concretizada a tutela pretendida, a parte requerente apresentou apólice de seguro garantia a fim de garantir eventual execução fiscal relativa ao débito fiscal em discussão no processo administrativo n. 16349.000404/2008-68.

A União, entretanto, recusou-se a reconhecer a regularidade da apólice apresentada, pois sustentou, ao interpretar o conjunto das cláusulas da apólice, a necessidade de endosso para reconhecimento de eventual alteração de índice de atualização monetária do débito que se pretende garantir.

Com vistas à célere solução da controvérsia, observa-se que a parte requerente apresentou endosso com a exclusão da cláusula 3.2 das condições particulares, que tratava justamente da indevida necessidade de endosso sustentada pela União.

Remanesce, demais disso, a cláusula de atualização monetária da totalidade do valor dos débitos inscritos em dívida ativa da União ("DAU"), nos termos da cláusula 3.1 do endosso, o que demonstra a regular securitização do débito inclusive com a alteração do índice de atualização monetária, caso necessário, independente de endosso.

Conclui-se, portanto, que a apólice apresentada atende os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n. 164/2014, culminando com a aptidão da garantia apresentada para fins de caução antecipada do débito.

Diante do exposto o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de: (i) receber a apólice apresentada para garantia antecipada do débito apontado no processo administrativo n. 16349.000404/2008-68, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80; e (ii) determinar que o referido débito não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da empresa requerente, em relação exclusivamente ao referido débito.

Intime-se a União para que proceda às anotações pertinentes, devendo considerar como garantido o débito apontado no processo administrativo n. 16349.000404/2008-68.

Deverá a União se abster de inscrever o nome da requerente no CADIN e demais órgãos de restrição de crédito em relação ao débito objeto da presente ação, ou proceder à eventual exclusão.

Sem prejuízo, servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte requerente que a apresente ao setor responsável pela emissão da certidão pleiteada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005065-17.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

## DECISÃO

Em execução de pré-executividade, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito exigido.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Foi proferida decisão no agravo de instrumento n. 1000228-26.2019.401.0000 - interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência de caráter antecipatório nos autos da ação ordinária n. 1012485-66.2018.4.01.3800 -, em 06/02/2019, que deferiu o pedido de **antecipação da tutela da pretensão recursal** com a finalidade de: "(a) impedir que os agravados, no exercício da fiscalização de pesagem, lavrem autos de infração com suporte na antiga redação da Resolução CONTRAN nº 210/2006, devendo ser imediatamente adotados para aferição de excesso de peso os parâmetros estabelecidos pelas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016, não se olvidando das tolerâncias legais; e (b) suspender, imediatamente, a exigibilidade de todas [as] multas lavradas por 'excesso de peso', cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos nas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais" (Id. 9164483, p. 16)".

Verifica-se que a suspensão da exigibilidade dos créditos não-tributários foi posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (11/05/2018). Demais disso, não há decisão definitiva de procedência do pedido em favor da executada e não houve a desconstituição dos créditos consubstanciados nas CDAs exigidas neste feito.

Incabível, portanto, a extinção da demanda executiva, pois no momento de seu ajuizamento estava caracterizado o interesse de agir da exequente, uma vez que o débito estava regularmente constituído.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a suspensão da exigibilidade das multas exigidas nos autos, não é possível o regular prosseguimento deste feito até o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 2892**

**EXECUCAO FISCAL**

**0519620-10.1994.403.6182** (94.0519620-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INCOMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ARLINDO DE SOUZA AMARAL (SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)

DECISAO DE 17.10.2018:1. Em cumprimento à decisão do E. TRF3, transitada em julgado, determino a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, para que proceda ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº. 64.254 de propriedade de ARNALDO CORREIA AMARAL, excluído do polo passivo do feito. Assinalo que sobre o cancelamento do registro da construção não deverá incidir cobrança de emolumentos judiciais. No que tange à penhora do imóvel matrícula nº. 47.423 do 1º CRI de São Bernardo do Campo/SP, verifica-se a que construção não foi aperfeiçoada (fl. 213), assim não há providências a tomar. 2. Fl. 377 verso: Defiro o requerido pela parte exequente e determino a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial da parte executada. .PA 1, 10 Com a devolução do mandado, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006185-95.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DECISÃO**

Instada a se manifestar acerca da higidez do seguro garantia apresentado pela empresa executada, a ANTT informou que o mesmo não preenche os requisitos indicados na Portaria 440/2016 (Id 19734234).

Na mesma petição, todavia, informou que o débito exigido na presente execução fiscal está suspenso por decisão judicial proferida na ação anulatória n. 0062523-09.2016.401.3400.

Por conseguinte, deixou de ser necessária a apresentação de seguro garantia para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, razão pela qual assiste à parte executada ao requerer a suspensão da execução sem a necessidade de apresentação de garantia.

Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e **determino desde já a suspensão da presente execução fiscal.**

Tendo em vista a desistência da apresentação de garantia neste feito, traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução fiscal n. 5016569-83.2019.4.03.6182.

Aguarde-se o trânsito em julgado da anulatória n. 0062523-09.2016.401.3400.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011650-85.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOENGE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

**DECISÃO**

Em execução de pré-executividade, sustenta a exequente, em síntese, a inépcia da inicial e a prescrição do crédito tributário exigido na CDA n. 80.2.17.017845-27.

Instada a se manifestar, a exceção refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

**I – INÉPCIA DA INICIAL**

Cumprado o ônus de demonstrar a existência de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escorram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.*

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.
2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicie a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.
3. O artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.*

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."
7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constama Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à exipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

Por fim, a inicial veio regularmente acompanhada da CDA, que contém todos os elementos indispensáveis à identificação do tributo cobrado, estatuidos no art. 2º, parágrafo 5º da Lei n. 6.830/80. Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Assim, não há necessidade da descrição dos fatos e fundamentos jurídicos na exordial. Da mesma forma, totalmente despicie a apresentação de demonstrativo de cálculo.

Afasto, portanto, a alegação de inépcia da inicial.

## II – PRESCRIÇÃO – CDAN. 80.2.17.017845-27

A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão – STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.

Posteriormente, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que “a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte” (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRGno AG93385/SP; AgRg no AG410358/SP, dentre outros).

A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais.

Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).

Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tomando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRgno Resp 1045445/RS, RE2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).

A matéria já foi at mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 436:*

*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*

De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80.

Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado.

Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.

No caso vertente, a CDA n. 80.2.17.017845-27 objetiva a cobrança de créditos tributários com vencimentos em 31/07/2013 e 31/01/2014.

Conforme se observa do documento de Id 24959304, as declarações correspondentes aos períodos de 2012/2013 e 2013/2014 foram entregues, respectivamente, em 07/06/2013 e 24/06/2014. Datas que também devem ser consideradas para a constituição definitiva dos créditos.

Assim, como constituição definitiva dos créditos tributários, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, prazo que foi observado apenas em relação ao crédito com vencimento em 31/01/2014, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 14/08/2018.

Como despacho que ordenou a citação da parte executada em 16/01/2019 (Id 13625764), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Observa-se, portanto, que parte do crédito exigido na inscrição em epígrafe está fulminado pela prescrição.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para reconhecer a prescrição do crédito com vencimento em 31/07/2013, exigido na CDA n. 80.2.17.017845-27.

Dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012354-98.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIR SISTEMAS DE AR COMPRIMIDO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

### DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, sustenta a exequente, em síntese a impossibilidade de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a nulidade da ação diante da ausência da petição inicial.

Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações apresentadas.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Em relação ao cabimento da exceção, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto.

Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusive na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

*2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.*

*3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.*

*4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.*

*5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.*

*6. Agravo interno improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)*

Inicialmente, quanto à alegação de nulidade da ação diante da ausência da petição inicial, equívoca-se a parte executada. Isso porque a exordial foi devidamente apresentada por meio do Id 10139151 no momento do ajuizamento da presente execução fiscal.

Passo à análise do mérito.

No que diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência, diante do novo entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, que fixou tese no tema 69, com o seguinte teor:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”**

Por seu turno, no que diz respeito à eventual necessidade de se aguardar decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. EDITAL DE LEILÃO JÁ PUBLICADO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE PARCELAMENTO. INUTILIDADE. BAIXO VALOR DO DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A exceção de executividade traz efetivamente matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, justificando a análise de cada ponto.

II. O fundamento correspondente à incorreção da avaliação não procede.

III. A impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, §1º, da Lei nº 6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, com a estabilização do ato processual e a efetividade da execução.

IV. Conforme as peças do agravo, Fundação Zabela Eireli impugnou a avaliação em maio de 2016, ao passo que o edital já tinha sido publicado em abril de 2016. O período previsto para a faculdade processual escoou.

V. Ademais, a simples impugnação, baseada na inexistência de conhecimento técnicos ao trabalho, não basta para a nomeação de perícia. O devedor não trouxe laudo ou prova que indicasse incorreção no arbitramento do auxiliar da Justiça.

VI. Em contrapartida, a impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS deve ser aceita. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 574.706, processado sob regime de repercussão geral, declarou que o imposto estadual não integra o faturamento para efeito de incidência daquelas contribuições sociais.

VII. Segundo as disposições aplicáveis ao recurso extraordinário (artigo 927, III, do CPC), o acórdão deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inviabilizando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS.

VIII. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939742 e 1028359).

IX. A decretação de nulidade da execução, porém, não é possível. A inexigibilidade da obrigação atinge apenas uma parte do título executivo: as demais receitas incluídas no faturamento permanecem sujeitas à tributação.

X. Surge somente excesso de execução, que é resolvido mediante a retificação da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já assumiu esse posicionamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1115501/SP, DJe 30/11/2010).

XI. Com o ajustamento do valor do crédito, os atos de expropriação passam a seguir outro parâmetro quantitativo.

XII. Já a declaração de parcelamento da CDA nº 80.2.13.029872-46, apesar do cabimento, está despidida de utilidade prática. O montante a ela relativo possui baixa representatividade - R\$ 4.746,60, num total de dívida de R\$ 3.981.130,67 -, mesmo após a supressão das importâncias do ICMS. E será certamente isolado na apropriação do produto da arrematação, feita geralmente a preço bem inferior à avaliação no caso de máquinas e equipamentos industriais.

XIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0000864-23.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 14/12/2017, e-DJF3 22/01/2018).

De rigor, portanto, a exclusão dos valores incluídos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao prosseguimento do presente feito executivo, a jurisprudência reconhece a possibilidade de manutenção da cobrança em relação ao débito remanescente, não atingido pela reconhecida inconstitucionalidade:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A ENTREGA DA DCTF - EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS - INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO - ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA - LEGALIDADE DA TAXA SELIC E DA MULTA MORATÓRIA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS):

3. A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.

4. Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp III15501/SP).

5. O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".

6. A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

7. Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal e ao art. 97, inc. II, do CTN, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).

8. A multa moratória imposta no percentual de 20% nos termos do artigo 61, §1º e 2º da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.

9. No tocante à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (R\$ 462.605,23 e R\$ 96.50,47 - em julho de 98 - fls. 73 da execução apenas), fixo a verba de sucumbência em 10% (dez por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973.

10. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1345688 - 0004769-85.2007.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

-Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

- Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula n° 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

- Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

- No caso concreto, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS pode ser aferida apenas com base na análise da legislação e jurisprudência sobre a matéria, vez que se trata de questão unicamente de direito.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n° 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do estabelecidos pela CDA executada, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da certidão de inscrição em dívida ativa, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.

- Nesse sentido, inclusive, o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da certidão de dívida ativa para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expungando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).

- Agravo de instrumento parcialmente provido para acolher parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e determinar ao juízo a quo que efetue a expurgação da parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, com o prosseguimento da execução pelo valor remanescente.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023068-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020)

Tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, e ainda em razão da possibilidade de ajuste do quantum devido mediante cálculo para proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo, impõe-se a manutenção do lançamento fiscal, retomando-se a execução fiscal após a substituição das CDAs.

Entendimento diverso acabaria por procrastinar injustificadamente o andamento processual de feitos.

É de rigor, portanto, a adequação do cálculo do débito exequendo para promover a exclusão dos valores referentes a ICMS da base de cálculo do PIS (CDA n. 80.7.17.025234-30) e da COFINS (CDA n. 80.6.17.057766-09), nos termos da fundamentação.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para afastar a cobrança do ICMS da base de cálculo dos débitos exigidos a título de PIS e COFINS.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais, e apresentar cópia do título substituído para fins de intimação da parte devedora.

Por fim, postergo a análise de eventual condenação em verba honorária para a sentença, momento processual adequado para tal análise, pois a presente decisão carece de definitividade.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018294-10.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: VIVIAN LEINZ

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA

REQUERIDO: PG MUNDI PAULISTANA LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, PAULISTA PG DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, PONTO A PONTO SP LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, LOG IN LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, LOG ACCESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, SP PG PAULISTANA DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, HIPERMARCA PDV DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, FARMASEMPRE LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E MEDICAMENTOS LTDA, PONTUAL CENTER DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, ECCO MAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FIVE STARS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES EIRELI, PRO ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA., GO ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, PRO GOL PARTICIPACOES LTDA., PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, FLAVIO TEIXEIRA DA COSTA, LUCAS TEIXEIRA DA COSTA, LUIGI TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARIA RITA FERRAGUT

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ANDRE ALMEIDA BLANCO

## SENTENÇA

EmId 28334155, a União, ora autora, apresenta pedido de desistência do feito.

No presente caso, e nos termos do art. 485, § 4º do CPC, a desistência não depende de consentimento da parte contrária, pois não houve oferecimento de contestação.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, pois a demanda não deu causa a apresentação de defesa, razão pela qual fica afastado pressuposto para imposição de verba honorária.

Proceda-se ao recolhimento de mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029478-49.1999.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICALTDA.  
Advogados:  
SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - OAB SP117752  
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - OAB SP174081

Identifique a parte interessada, de forma clara, o nome do beneficiário para recebimento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.

Uma vez cumprida a determinação supra, e diante da concordância da União com os cálculos apresentados nos autos (ID. 23816999), expeça-se ofício requisitório provisório.

Após a expedição, intím-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 17/02/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003447-88.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: BRINDIZI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a embargante acerca da regularidade da digitalização do feito.

A admissibilidade dos presentes embargos ficará sobrestada até a regularização da garantia nos autos principais de execução.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021603-37.2013.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRINDIZI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Intím-se as partes acerca da regularidade da digitalização do feito.

Após, expeça-se carta precatória para fins exclusivos de penhora e avaliação dos imóveis de propriedade da executada, conforme determinado no despacho proferido às fls. 152 do ID 26515540.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0060823-33.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, RICARDO CONSTANTINO, AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A., CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FURTADO CABRAL - SP185962, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, EDNA KATIA DO AMARAL COSTA - SP151791  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FURTADO CABRAL - SP185962, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, EDNA KATIA DO AMARAL COSTA - SP151791  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FURTADO CABRAL - SP185962, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, EDNA KATIA DO AMARAL COSTA - SP151791  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841

## DECISÃO

Id 28128107: defiro parcialmente o pedido para determinar a anotação dos procuradores outorgados no documento de Id 28128108 como representantes das partes CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO E RICARDO CONSTANTINO.

Em relação ao coexecutado AAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, entretanto, não há nos autos documento de constituição de poderes para o advogado outorgante em Id 28128108, razão pela qual deixo de anotar a alteração pleiteada em relação à empresa.

Quanto a eventual exclusão dos demais patronos cadastrados, além do subscritor da petição de Id 28128108, a alteração pertinente fica condicionada a apresentação de pedido preciso, com indicação dos(as) advogados(as) a serem excluídos.

### Expediente N° 2893

**EXECUCAO FISCAL**  
**0004768-37.2014.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X GEO EXPLORACAO PESQUISAS MINERAIS LTDA(SP162393 - JOÃO CESAR CACERES)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.  
Int. Cumpra-se.

### Expediente N° 2894

**EXECUCAO FISCAL**  
**0573056-73.1997.403.6182** (97.0573056-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COM/DE MIUDEZAS PARADA DO CARRAO LTDA X CARLOS GARRIDO X OSVALDO GARRIDO X CLORINDA CAMARGO GARRIDO(SP114904 - NEI CALDERON)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.  
Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0553937-92.1998.403.6182** (98.0553937-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/METALURGICA HOCOPA LTDA X NELSON HORIUCHI X MASSAO CORICANE(Proc. OAB 115970 REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANAMARIA PEINADO AGUDO TORRES)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.  
Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0006656-66.1999.403.6182** (1999.61.82.006656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS(SP201308A - FLAVIA CARRAZZONE FERREIRA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.  
Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0038946-37.1999.403.6182** (1999.61.82.038946-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA X GABRIEL ROSAN X CLAUDIO ROSAN FILHO X ISMAEL ROSAN X MARCOS ROSAN(SP049404 - JOSE RENA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.  
Publique-se e Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0046406-02.2004.403.6182** (2004.61.82.046406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPIRALE COMERCIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP202135 - KARLA CRISTINA RAVANELLI CAPELAS) X MIGUEL PALIS FILHO

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0053326-89.2004.403.6182** (2004.61.82.053326-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTOS E MENDES INSPECAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA E X ANGELO ISTILLI X ANTONIO CARLOS FERNANDES LOPES

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013426-65.2005.403.6182** (2005.61.82.013426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRE GUSTAVO TEIXEIRA VIDROS ME X ANDRE GUSTAVO TEIXEIRA(SP133367 - MARCUS VINICIUS AUGUSTO)

Por ora, regularize a peticionante de fls. 123/124 sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, bem como se manifeste sobre a petição de fls. 145/146, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008876-56.2007.403.6182** (2007.61.82.008876-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KCS BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE)

Intimem-se as partes para ciência do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. TRF. Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0049496-13.2007.403.6182** (2007.61.82.049496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIONORTE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X RICARDO RICCO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Caso o valor bloqueado se mostre irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio. Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). No silêncio, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032157-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL OSCAR PORTO(SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA E SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA)

Defiro o pedido da parte exequente para reconhecer a extinção parcial desta execução, diante do reconhecimento de pagamento das inscrições nº 36.432.496-1 e 39.616.389-0, com fulcro no artigo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Demais disso, diante do pedido da Exequente, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025224-44.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: SIMONE MONTANARO CAPUTO ESTEVES

### DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024262-97.2005.4.03.6182  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Conquanto o exequente tenha promovido a virtualização do processo físico originário para início do cumprimento de sentença, verifico que, a teor da certidão Id 27822871, a digitalização dos atos processuais não foi realizada de acordo com as disposições contidas no artigo 10, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visto que, houve também a digitalização dos autos do Procedimento Comum nº 0039534-63.2007.403.6182 em trâmite perante a 24ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, e considerando que a digitalização dos atos processuais levada a efeito pelo exequente se mostra imprestável, entendo que a virtualização do processo deve ser refeita. Para tanto, determino à Serventia que proceda à exclusão de todos os documentos inseridos nestes autos eletrônicos.

Em seguida, intime o exequente para que promova nova digitalização, exclusivamente, dos atos processuais da execução fiscal nº 0024262-97.2005.403.6182 e a inserção deles no sistema PJe, observando rigorosamente as prescrições estabelecidas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo assinalado sem a providência determinada, voltem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002420-19.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO, AGROINDUSTRIAL MACATUBA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO - SP118453, ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS - SP340842

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo do coexecutado JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO supre a falta de sua citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Cite-se a empresa executada e, oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025249-57.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: VENEZA CERQUEIRA SASAKI SOUZEDO

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025447-94.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: CARLA DAGOSTO FIORAVANTI

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025257-34.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o Conselho-Exequente a esclarecer as divergências de nomes da parte executada constantes na autuação, na inicial e no documento correspondente ao Id 26126747, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025269-48.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o Conselho-Exequente a esclarecer as divergências de nomes da parte executada constantes na autuação, na inicial e no documento correspondente ao Id 26133487, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5013867-67.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI - TO4988  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO SANCHEZ

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS** em face de **JOSE ANTONIO SANCHEZ**, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Inicialmente a demanda foi distribuída para a 2ª Vara Federal de Rio Branco da Seção Judiciária do Estado do Acre.

Citada a parte executada e realizado bloqueio de valores pelo sistema BacenJud o Conselho exequente forneceu endereços do executado na cidade de São Paulo e requereu a citação postal do mesmo. O Juízo da referida Vara tomou sem efeito a citação do executado, determinando o levantamento do bloqueio realizado pelo sistema BacenJud, e declinou, de ofício, da competência para esta Subseção Judiciária (Id 16908742 - fls. 54/55).

Então os autos foram redistribuídos para esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

**É o relatório. Decido.**

Como o devido respeito, está incorreto o entendimento firmado pelo r. Juízo de origem.

Isso porque, a competência fixada em razão do domicílio do Executado ou de outra circunstância de natureza territorial constitui hipótese de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo devedor por meio de preliminar (CPC/2015) ou exceção de incompetência (CPC/1973). Portanto, incabível a declinação da competência de ofício, ainda que fosse provocada pela parte exequente. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, *in verbis*:

*"A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO"* (Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991, p. 15312).

Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado." (CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 .DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. ENDEREÇO CONSTANTE NA CDA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência do juízo, inclusive nas execuções fiscais, é fixada por ocasião da propositura da ação. 2. Iniciada a execução, a competência para o seu processamento, salvo exceções, não comporta alteração superveniente ante a perpetuo jurisdictionis. 3. Fixada a competência territorial, de natureza relativa, a modificação posterior, no caso concreto, depende, necessariamente, de exceção de incompetência a ser manejada pelo executado. Não é, todavia, o que se verifica nos autos. 4. Em outras palavras, não cabe ao Magistrado, ex officio, em situações tais, determinar a remessa dos autos a outro juízo supostamente competente. 5. Conflito negativo de competência procedente." (CC 00128129320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, incabível o declínio formalizado pelo Juízo de origem, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente.

Diante do exposto, **SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo.

Intime-se o Exequente por meio do sistema PJe e, após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5013565-38.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 9 REGIAO BA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776  
EXECUTADO: EMANUELLA VIEIRA ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 9 REGIÃO BAHIA** em face de **EMANUELLA VIEIRA ALMEIDA DOS SANTOS**, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Inicialmente a demanda foi distribuída para a 20ª Vara Federal de Salvador/BA.

Infrutífera a tentativa de citação por mandado da parte executada no endereço diligenciado e noticiado na oportunidade que o executado teria endereço localizado na cidade de São Paulo/SP, declinou, de ofício, o Juízo da referida Vara da competência para esta Subseção Judiciária (Id 16692674 - fls. 30/32).

Então os autos foram redistribuídos para esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

**É o relatório. Decido.**

Como devido respeito, está incorreto o entendimento firmado pelo r. Juízo de origem.

Isso porque, a competência fixada em razão do domicílio do Executado ou de outra circunstância de natureza territorial constitui hipótese de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo devedor por meio de preliminar (CPC/2015) ou exceção de incompetência (CPC/1973). Portanto, incabível a declinação da competência de ofício, ainda que fosse provocada pela parte exequente. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, *in verbis*:

*"A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO"* (Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991, p. 15312).

Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confira-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado." (CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. ENDEREÇO CONSTANTE NA CDA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência do juízo, inclusive nas execuções fiscais, é fixada por ocasião da propositura da ação. 2. Iniciada a execução, a competência para o seu processamento, salvo exceções, não comporta alteração superveniente ante a perpetuatio jurisdictionis. 3. Fixada a competência territorial, de natureza relativa, a modificação posterior, no caso concreto, depende, necessariamente, de exceção de incompetência a ser manejada pelo executado. Não é, todavia, o que se verifica nos autos. 4. Em outras palavras, não cabe ao Magistrado, ex officio, em situações tais, determinar a remessa dos autos a outro juízo supostamente competente. 5. Conflito negativo de competência procedente." (CC 00128129320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CENENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, incabível o declínio formalizado pelo Juízo de origem, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente.

Diante do exposto, **SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colégio Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo.

Intime-se o Exequente por meio do sistema PJe e, após, aguardar-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES**  
Juiz Federal Titular  
**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2590

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0036067-95.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032077-96.2015.403.6182 ()) - CLARO S.A.(SP244865A- MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A- RONALDO REDENSCHI E SP283982A- JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)  
CLARO S.A. opôs embargos à execução contra a UNIÃO FEDERAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0032077-96.2015.403.6182. A Embargante alega, em síntese, que não houve omissão de receita no recolhimento do PIS e COFINS, supostamente devidos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000, uma vez que em razão do arquétipo que envolve a prestação de serviços de comunicações, não obstante a existência de serviços imediatamente faturáveis, alguns precisam ser medidos pelos informatizados, sendo emitidas as faturas de cobrança posteriormente. Destaca que a Embargada presumiu suposta omissão de receita, quando, em verdade, a parcela diz respeito aos estornos de provisões de receitas que não se realizaram, já que a efetiva apuração somente pode ser feita em período posterior ao regime de competência, razão pela qual o prosseguimento da execução fiscal é ilegal. Juntou documentos (fls. 15/111). Às fls. 112/126 ratificou os presentes embargos. Impugnou às fls. 131/314. Defendeu a Embargada a ausência de comprovação da natureza das reversões realizadas, configurando omissão de receita, já tendo sido a questão exaurida em sede administrativa, sendo certo, ainda, que embora dada a oportunidade de comprovação dos estornos provenientes de provisões realizadas em função da venda, a Embargante não apresentou documento hábil. A Embargante reiterou seus argumentos às fls. 319/323. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 324). O pedido de realização de perícia contábil formulado pela Embargante foi indeferido, ante a ausência de verificação dos pressupostos de necessidade e utilidade (fl. 325). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 326). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A Embargante defende a inexigibilidade do título que embasa a execução fiscal, sustentando que a Embargada teria presumido que houve omissão de receita, ignorando que as operações de faturamento das empresas do setor de telecomunicações possuem características peculiares, notadamente o fato de que as provisões estomadas mensalmente são devidamente incluídas na base de cálculo do PIS e COFINS do mês anterior. Logo, afirma que não há omissão de receita mas estornos de provisões de receitas que não se realizaram. A respeito do tema, de início, convém ressaltar que não se desconhece a sistemática do regime de competência, em que a receita é considerada realizada e passível de registro quando o serviço prestado pela empresa é transferido para outra entidade ou pessoa física, mediante pagamento ou compromisso de pagamento, de tal forma que o lançamento contábil independente do efetivo recebimento da quantia pelo prestador do serviço. Ademais, cede também que inerente aos serviços de telecomunicações, é possível apuração de receitas maiores que as realmente auferidas, em razão sobretudo dos estornos que decorrem das cobranças indevidas. Assim, conquanto afirme a Embargante que todas as receitas são registradas no momento da efetivação do serviço, ainda que possam ser questionadas no futuro, fazendo constar, ainda, nas receitas efetivamente faturadas razoáveis provisões para o faturamento do mês seguinte, promovendo a dedução das provisões dos meses anteriores, e assim sucessivamente, no caso dos autos não foi comprovado os estornos das provisões. De acordo com os documentos que acompanharam a inicial não há como verificar a comprovação do suscitado estorno, que tomaria inexistente a parcela devida a título de PIS e COFINS sobre as receitas ditas omitidas. Isso porque, assim como exigido no âmbito administrativo, a escrita contábil deveria vir acompanhada de documentação hábil a justificar o estorno das vendas, sob pena de caracterização de omissão de receita. Ademais, em sede administrativa, foi dada oportunidade de a Embargante apresentar o Livro Diário e Razão, Livro Registro de Apuração do Lucro Real e de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, Contrato/Estatuto Social e balancetes analíticos e planos de contas (fls. 185/189 e 193, 197, 200, 203/206). Com isso, oportunizou-se à Embargante, em seara extrajudicial, comprovar documental e os lançamentos contábeis relativos às despesas e reduções de receitas contabilizadas. Como efeito, seria possível nos presentes autos reverter a própria análise minuciosa e conclusão extraída no processo administrativo que ensejou a cobrança ora embargada, contudo, não trouxe a Embargante qualquer documentação diferente e hábil a comprovar as alegações, o que justifica a cobrança, nos termos do art. 24 da Lei n. 9.249/95. Sobre o ônus da prova, prevê o art. 967 do Decreto n. 9580/2018: Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, 1º). No âmbito do E. TRF da 3ª Região, destaque o seguinte julgado: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EMBARGOS. À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. MERCADORIAS DESTINADAS A OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTRADA DOS PRODUTOS NO ESTABELECIMENTO DE DESTINO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE AS MERCADORIAS DEIXARAM O ESTADO DE SÃO PAULO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. ALÍNEA C PREJUDICADA. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. Hipótese em que a Corte local consignou não tendo a embargante se desincumbido, de forma satisfatória, do ônus a ela imposto de demonstrar a sua boa-fé e a higidez das negociações, bem como a saída das mercadorias do Estado de São Paulo, o que tornaria correta a venda e a emissão dos documentos fiscais questionados, tem-se merecer ser mantida a imposição questionada (fl. 608, e-STJ). 3. A revisão desse entendimento não se faz mediante simples exegese da legislação federal, mas depende do revolvimento do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1779934 2018.02.99676-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2019 ..DTPB:.) - grifos acrescidos. Desta feita, não foram apresentados documentos que comprovem que os estornos não comprometeram o resultado para fins de tributação, já que havendo omissão de receita não poderia tal parcela compor a base de cálculo do PIS e COFINS. A mera afirmação de que não submeteu os valores reclamados como omissão de receita à tributação legalmente exigida não é suficiente para elidir os atributos do título executivo. Se não comprova a natureza das reversões, não podem ser excluídas da base de cálculo dos tributos acima referidos, e, em verdade, nenhuma ilegalidade se afigura se classificadas como omissão de receita. Assim, diante desse contexto fático, e, ante o manancial probatório produzido, verifica-se que a Embargante não conseguiu elidir a presunção de liquidez e certeza das CDAs, deixando de comprovar que os estornos eram provenientes de provisões realizadas em função das vendas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs em cobro na execução fiscal n. 0032077-96.2015.403.6182. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da referida, despendendo-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.





levantamento em favor de Silvio Bergamo, José Rafael Gavioli e Waldir Fernandes quanto aos montantes depositados nos autos (fls. 1201 e 1221 - Silvio Bergamo, fls. 1189, 1192 e 1200 - José Rafael Gavioli, e fl. 1232 - Waldir Fernandes). Para viabilizar a expedição do alvará, as partes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta decisão, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento dos valores acima citados. Ressalto que é facultado às partes que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição dos valores depositados nos autos. Sem prejuízo, diligencie a Serventia junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter extrato atualizado das transferências vinculadas a esta demanda. Ademais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 2295/2295v., certificando a Secretaria o decurso de prazo para a Exequente quanto à r. decisão de fls. 2099/2100. No ensejo, intime-se o advogado dos Excipientes excluídos para que requiera o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No que tange ao coexecutado CLOVIS BEZERRA PEREIRA, observo a necessidade de adequação da representação processual da referida parte, tendo em vista a ausência de instrumento de mandato, bem como que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais. Dessa forma, colacione aos autos o coexecutado Clovis Bezerra Pereira instrumento de procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes, sob pena de ter o subscritor de fl. 843 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Por fim, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguardar, em arquivo sobreposto, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que promova à exclusão da CDA n. 35.003.421-4 e reinclua no polo passivo DIOGO MONTEIRO LESSA, conforme determinado supra. Oportunamente, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032077-96.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X CLARO S.A.(SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0036067-95.2015.403.6182, trasladada retro, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que for de direito para prosseguimento da presente execução.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0062122-49.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LILIAN GOMES GATTERMAYER(SP262389 - ISRAEL GATTERMAYER)

Trata-se de Execução Fiscal ajudada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 108/109). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Custas parcialmente recolhidas à fl. 31. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamentação em mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 2591

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0056222-71.2005.403.6182** (2005.61.82.056222-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023248-78.2005.403.6182 (2005.61.82.023248-7)) - BAYER SA (SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 277/278, 352/356, 420/423, 448/449, 450/451, 474/478, 490/492 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0023248-78.2005.403.6182), dispensando-se estes autos daqueles.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJE.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0070415-76.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-22.2014.403.6182 ()) - ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Trata-se de embargos à execução opostos por ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstruir o título executivo cobrado na Execução Fiscal n. 0012626-22.2014.403.6182. Cumpra-se a Embargante o determinado à fl. 365, uma vez que vencido o instrumento de procuração de fls. 22/25, não possuem mais os causídicos lá constituídos poderes de substabelecimento, devendo a referida parte colacionar procuração original no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista o pedido formulado pela parte Embargante de substituição de carta fiança por seguro garantia nos autos da referida execução fiscal, aguardar-se o cumprimento do despacho exarado nesta data naqueles autos. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0480138-75.1982.403.6182** (00.0480138-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TRI PE CAL RELAMINACAO DE FERRO E ACO LTDA (SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA) X JOSE CALVO LOUSADA X VITAL LOURENCO TRINDADE - ESPOLIO

A empresa Executada (fl. 243) apresentou exceção de pré-executividade às fls. 208/230 alegando, em suma, a prescrição do débito.

A Exequente se manifestou às fls. 232/235 e, em síntese, defendeu a higidez do título executivo e a regularidade da cobrança.

Antes de apreciados os argumentos e, apesar de devidamente intimada para regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento exceção de pré-executividade (fl. 243), inclusive com determinação para o patrono informar qual parte executada esta representando processualmente, uma vez que faz menção a espólio em sua manifestação, a Executada se manteve inerte (fl. 243-v), fato que inviabiliza a apreciação da exceção oposta e enseja a exclusão do patrono da parte executada.

Portanto, DEIXO DE APRECIAR a exceção de pré-executividade de fls. 208/230, ante a ausência do pressuposto processual atinente à capacidade postulatória da parte executada, uma vez que ela não está devidamente representada nos autos.

No mais, tendo em vista que o coexecutado VITAL LOURENÇO TRINDADE faleceu em data anterior ao ajuizamento deste executivo fiscal, conforme se infere do extrato de inventário acostado à fl. 120, uma vez que o inventário foi aberto em 1978, enquanto este executivo fiscal ajuizado em 1982, determino sua exclusão do polo passivo.

A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo, portanto, inadmissível o prosseguimento do feito contra o espólio, mediante substituição da CDA, já que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, como dito adrede; não havendo que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. A amparar este entendimento, existe consolidada jurisprudência (g.n.) AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DE INICIADO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO DO DEVEDOR NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em matéria de responsabilidade tributária, por sucessão causa mortis, o pagamento do crédito tributário devido pelo de cujus dá-se da seguinte forma: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores.

2. Está caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente execução fiscal.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF3; 6ª Turma; AC 2132250/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2016).

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE SUCESSORES DE SÓCIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos.

2. Verifica-se, na presente hipótese, que o sócio faleceu décadas antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual inviável a inclusão de seus sucessores no polo passivo.

3. Agravo desprovido.

(TRF3; 3ª Turma; AI 560307/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 28/10/2016).

Após a preclusão desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI, para excluir referida pessoa física do polo passivo.

Por fim, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Determino que a serventia proceda a reinclusão no sistema processual do advogado excluído, conforme certidão de fl. 244, apenas e tão somente para ser intimado acerca desta decisão, devendo o mesmo ser excluído após a

publicação da presente.

Publique-se, exclua-se o causídico supra mencionado, intime-se a exequente mediante vista pessoal, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011938-17.2001.403.6182** (2001.61.82.011938-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA) X DIRIGINDO-LOCADORA DE VEICULOS MAQ E SERV LTD(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X JUVENAL DE OLIVEIRA X REINALDO PAGANO DE OLIVEIRA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)  
Tendo em vista que o valor máximo das custas judiciais é limitado a R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), nos termos da Lei n. 9.289/1996, bem como a informação de que a conta n. 005.38894-9 foi migrada indevidamente, por rotina automática, para a conta n. 280.1873-4, remunerada pela SELIC, excepe-se novo ofício a Caixa Econômica Federal - CEF, com cópia de fls. 419, 421, 422/425, 442 e desta decisão, para que proceda: I - ao estorno do valor convertido em custas de arrecatação, retornando para a conta de origem (operação 005); 2 - nova conversão do valor integral - correspondente a R\$ 1.915,38 em junho/2009 - em custas judiciais nos moldes estabelecidos no Manual de Custas da Justiça Federal (Código 18710-0). Anoto que as providências supra mencionadas são necessária ao correto cumprimento do quanto determinado na decisão de fls. 419. Cumpridas as determinações pela CEF, arquivem-se estes autos, dentre os findos. Sem prejuízo, traslade-se cópias de fls. 419/v, 420/v e 424 para os autos das execuções fiscais n. 0056195-59.2003.403.6182, 0027913-74.2004.403.6182 e 0035892-24.2003.403.6182. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035892-24.2003.403.6182** (2003.61.82.035892-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIRIGINDO-LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA)

Tendo em vista que na Execução Fiscal n. 0011938-17.2001.403.6182 - originária do depósito do valor transferido para estes autos - a empresa executada está representada por advogado, traslade-se este feito cópia da respectiva procuração, cadastrando-se o nome do advogado no sistema processual informatizado.

Após, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora de fl. 155, do depósito de fl. 204, bem como do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se e publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056799-20.2003.403.6182** (2003.61.82.056799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOBRAM COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO) X IRENI SILVA BRITO X JOSE DE OLIVEIRA BRITO(SP283486 - ALINE APORLA LEMOS CUNHA) X RAQUEL APARECIDA MENDES DOR REIS TOLEDO

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social da empresa executada, bem como cópia dos documentos pessoais do coexecutado JOSÉ DE OLIVEIRA BRITO.

Desta forma, colacione aos autos a coexecutada TECNOBRAM COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA cópia de seu contrato social empresa, na qual conste que o subscritor da procuração de fl. 245 possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, colacione aos autos o coexecutado JOSÉ DE OLIVEIRA BRITO de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Defiro o pleito da exequente de fl. 267 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, do montante equivalente a R\$ 30.212,05 (atualizado até Fevereiro/2019 - fl. 273) depositado na conta judicial n. 2527.635.00009248-9 (fl. 257), bem como para que informe o saldo remanescente na referida conta.

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0068936-34.2003.403.6182** (2003.61.82.068936-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRUTICULA HISA LTDA(PR073040 - DANILO ROSA SANCHES E SP073040 - PAULO SERGIO DE BARTHOLOMEU) X LUIS LEONARDO SOBRAL(PR073040 - DANILO ROSA SANCHES)

Inicialmente, declaro prejudicado o pleito da Fazenda Nacional de fls. 234/237 quanto à fraude à execução em relação ao imóvel de matrícula n. 50.284, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, uma vez que o proprietário do aludido imóvel é o coexecutado excluído do polo passivo na decisão de fls. 561/563.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de LUIS LEONARDO SOBRAL do polo passivo, cumprindo-se integralmente a decisão de fls. 561/563.

Indefero a nomeação à penhora em relação aos bens imóveis de matrículas n. 22.296 e 22.297, ambos do CRI de Loanda/PR, ofertados à penhora pela parte executada FRUTÍCULA HISA LTDA, às fls. 550/551, uma vez que não obedecerá ordem prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80, bem como diante da recusa da exequente à fl. 739 por se tratar de bens situados na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo - PR, fato que ocasionaria custo elevado e demora na concretização da constrição.

No tocante à apresentação processual de FRUTÍCULA HISA LTDA., intímam-se os causídicos que se encontram cadastrados no sistema processual para esclarecer quem representa a empresa executada, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o advogado DANILO ROSA SANCHES peticiona em nome da empresa executada (fls. 549/551), em que pese não ter instrumento de procuração para tanto.

Desde já, determino que o mesmo regularize a representação processual, sendo este o caso em tela, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018205-97.2004.403.6182** (2004.61.82.018205-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SR SISTEMAS S/C LTDA(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

Tendo em vista que a Executada foi regularmente intimada da decisão de fls. 142/v, que determinou a penhora sobre seu faturamento (fls. 143/144), bem como que seu representante legal compareceu perante a Secretaria deste Juízo para firmar o respectivo termo de compromisso (fl. 168), reconsidere o primeiro parágrafo de decisão de fl. 201. Assim, ante a ciência inequívoca da penhora, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Defiro o pedido da Exequente de fl. 204 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda da União, dos valores depositados nas contas judiciais n. 2527.635.00047179-0 (fls. 177/178 e 181/183) e 2527.635.00047179-0 (fl. 189). Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à Exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019463-45.2004.403.6182** (2004.61.82.019463-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAR PLACE IMPORT LTDA X SERGIO AMADEU VERONEZI X MARCO ANTONIO SALA X GIOVANNA SPERDUTTI SALA X LEONARDO MEDEIROS TERRA(SP384996 - JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA)

I - Conforme documentos acostados aos autos pela Exequente às fls. 91 e 137, a coexecutada GIOVANNA SPERDUTI SALA faleceu em 2001, ou seja, em data anterior à sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal por decisão de 05/03/2007 (fl. 93). A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo, portanto, inadmissível o prosseguimento do feito contra o espólio, mediante substituição da CDA, já que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, como dito adrede;

não havendo que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. A amparar este entendimento, existe consolidada jurisprudência: AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DE INICIADO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO DO DEVEDOR NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. Em matéria de responsabilidade tributária, por sucessão causa mortis, o pagamento do crédito tributário devido pelo de cujus dá-se da seguinte forma: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. 2. Está caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3; 6ª Turma; AC 2132250/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial I de 24/11/2016). EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE SUCESORES DE SÓCIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos. 2. Verifica-se, na presente hipótese, que o sócio faleceu décadas antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual inviável a inclusão de seus sucessores no polo passivo. 3. Agravo desprovido. (TRF 3; 3ª Turma; AI 560307/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial I de 28/10/2016). Assim, determino a exclusão de GIOVANNA SPERDUTI SALA do polo passivo deste feito executivo. II - Por decorrência da exclusão acima determinada, proceda a Serventia ao levantamento da indisponibilidade de bens decretada à fl. 183 com relação à referida coexecutada por meio do no sistema informatizado Central de Indisponibilidade - CNIB, quanto aos bens imóveis. Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários informando acerca do levantamento ora determinado. III - Conforme pesquisa junto ao sistema RENA JUD que determino a juntada, os veículos cujas restrições foram decretadas nestes autos (fls. 183 e 190/196) são antigos - anos de fabricação que variam entre 1981 e 2000, e combaixo valor de comercialização. Assim, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida (penhora de bem inútil) pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais. Diante disso, determino que a serventia proceda ao cancelamento das referidas restrições, por meio do sistema eletrônico RENA JUD.

Após, oficie-se à Divisão de Administração do DECAP e Companhia de Engenharia e Tráfego comunicando o cancelamento das restrições decretadas nestes autos com relação aos veículos indicados às fls. 220 e 245, respectivamente. IV - Ante a manifestação da Exequente de fl. 251, defiro o pedido formulado pela arrematante VALQUIRIA TEIXEIRA à fl. 234 e determino à Serventia que proceda ao cancelamento da indisponibilidade decretada nestes autos que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 61.239 do Registro de Imóveis de Guarujá, pertencente ao coexecutado SÉRGIO AMADEU VERONEZI, também por meio do no sistema informatizado Central de Indisponibilidade - CNIB. Oficie-se a 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, solicitando que informe se há valor remanescente da arrecatação do imóvel em questão nos autos do processo trabalhista n. 01273005720005020003 (fl. 236) e, em caso positivo, seja o montante transferido para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, à disposição deste Juízo, em conta vinculada aos presentes autos a ser aberta no momento da transação bancária, até o valor do débito informado à fl. 259. V - Publicada esta decisão, proceda a Serventia à exclusão do nome do advogado da arrematante do sistema processual informatizado. VI - Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fl. 251, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive acerca do bloqueio de fls. 205/206. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027913-74.2004.403.6182** (2004.61.82.027913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIRIGINDO-LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA)

Tendo em vista que na Execução Fiscal n. 0011938-17.2001.403.6182 - originária do depósito do valor transferido para estes autos - a empresa executada está representada por advogado, traslade-se este feito cópia da

respectiva procuração, cadastrando-se o nome do advogado no sistema processual informatizado.

Após, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora de fl. 66, do depósito de fl. 105, bem como do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se e publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049071-88.2004.403.6182** (2004.61.82.049071-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SUSPEX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE AUTO PECAS L X MAURY FAZZION X UMBERTO FACION FILHO(SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES)

Fls. 270/281: Resta prejudicada a manifestação da exequente, uma vez que embora direcionada ao presente executivo fiscal, não concerne a este feito.

No mais, cabe consignar que a constrição incidente sobre valores de um dos coexecutados foi levantada (fls. 105/106), assim como a penhora do imóvel de matrícula n. 47.065, o qual foi arrematado em execução trabalhista (fls. 283 e 293), restando apenas a constrição incidente sobre os veículos automotores nestes autos (placas BSS 5131, CQL 9608, BTX 8775, CFF 5638, BNM 6310 e CVM 9319), por meio do sistema RENAJUD (fls. 182/187), em relação aos quais sequer houve tentativa de penhora e avaliação.

Contudo, mencionados veículos automotores são artigos (anos 1992, 1999, 1990, 1987, 1993 e 2000, respectivamente - fls. 170, 173 e 176) e com baixo valor de comercialização. Assim, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida (penhora de bem inútil) pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais.

Diante disso, determino que a serventia proceda ao cancelamento das restrições incidentes sobre os veículos de placas BSS 5131, CQL 9608, BTX 8775, CFF 5638, BNM 6310 e CVM 9319 (fls. 182/187), por meio do sistema eletrônico do RENAJUD.

Assim, em deferimento ao requerido pela Exequente à fl. 300, considerando que a medida de bloqueio de valores (BACENJUD) já foi apreciada nesta execução (fl. 95, cujo resultado de bloqueio parcial foi liberado às fls. 105/106) decreto a indisponibilidade dos bens e direitos de SUSPEX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA. (CNPJ n. 61.905.238/0001-50), até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional. Para tanto, determino tão somente que se proceda à anotação no sistema informatizado Central de Indisponibilidade - CNIB, quanto aos bens imóveis.

Deixo de determinar a comunicação a outros órgãos, uma vez que (...) essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. (TRF 3ª Região - AG - Processo nº 0010845-52.403.0000 - Rel. Carlos Muta).

Por fim, cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos ao(a) Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023248-78.2005.403.6182** (2005.61.82.023248-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAYER SA(SP191715 - ANDRE BARBOSA ANGULO E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON)

Proceda-se ao traslado das peças e ao desapensamento conforme despacho proferido nesta data nos Embargos à Execução Fiscal n. 0056222-71.2005.403.6182. Após, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca do pedido de levantamento da carta de fiança e de extinção da execução (fl. 186), no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031438-30.2005.403.6182** (2005.61.82.031438-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO) X CLAUDIO DE STEFANO

Trata-se de executivo fiscal no qual foi determinada a penhora do imóvel de matrícula n. 30.417, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 310), de propriedade da empresa executada.

Assim, o referido mandado retomou parcialmente cumprido (fls. 319/326), uma vez que fora realizada a penhora, avaliação, contudo, não houve nomeação depositário e intimação da aludida constrição.

Instado a regularizar sua representação processual e assumir cargo depositário (fl. 330), a empresa executada afirma não ter interesse ao assumir tal encargo.

Nesta seara, é imprescindível que pessoa de confiança deste Juízo assumira o encargo de depositário, uma vez que o administrador da Executada não aceitou essa incumbência.

Portanto, nomeio o leiloeiro ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, CPF n. 048.979.008-91, Registro JUCESP n. 241, com endereço na Alameda Araguaia, n. 2.190 - T. 1, Cj. 212 - Alphaville, Barueri/SP, como depositário do imóvel de matrícula n. 30.417 - 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Expeça-se o Termo de Nomeação, intimando-se o leiloeiro para firmá-lo em Secretaria e, em seguida, registre-se a penhora sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 30.417, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por meio de mandado, que deverá ser instruído com cópia desta decisão, do termo de penhora de fls. 320/321, da nota de devolução de fls. 314/317 e do termo de depositário supra mencionado.

Certifique a serventia o decurso de prazo para oposição de embargos.

Como cumprimento de todas as ordens supra, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 328 da exequente.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047204-55.2007.403.6182** (2007.61.82.047204-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENY SCHMIDT(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA)

Fls. 355/437: O executado requer que seja cumprida a decisão de fl. 354, expedindo-se ofício dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, como o fito de levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 50.214 (fl. 311), além disso, requer o levantamento da penhora incidente sobre imóvel de matrícula n. 33.593, do mesmo Cartório de Registro de Imóvel, o qual também sofreu penhora consoante auto de fl. 311 neste feito, em data posterior à adesão ao parcelamento administrativo do débito.

Por fim, o executado requer cancelamento do arrolamento de bens incidente sobre o imóvel de matrícula n. 13121, do 13º CRI de SP, em virtude do processo administrativo n. 19515 002510/2006-43 que embasa este executivo fiscal.

Razão assiste ao executado no tocante ao imóvel de matrícula n. 33.593, do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia - SP, uma vez que referido imóvel também foi construído à fl. 311 em data posterior à adesão do parcelamento administrativo pelo executado.

Cabe consignar que o supra citado ofício será expedido obedecendo à ordem cronológica.

No tocante ao imóvel de matrícula n. 13121 - 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, indefiro o pleito do executado. Em que pese a mencionada constrição ser decorrente do processo administrativo n. 19515

002510/2006-43, aludido registro foi efetivado na esfera administrativa, sendo, portanto, incabível este Juízo determinar qualquer cancelamento em relação às ordens emanadas na seara administrativa, o mesmo se aplica para os arrolamentos constantes dos imóveis de matrícula n.s 50.214 e 33.593.

Como resposta do mencionado ofício, cumpra-se a decisão de fl. 354 integralmente, remetando-se os autos ao arquivo sobrestado devido ao parcelamento do débito.

Registre-se que os valores depositados às fls. 141/142 devem permanecer nos autos até o término do acordo de parcelamento.

Publique-se, expeça-se o ofício, intime-se a exequente mediante vista pessoal e, ao final, arquivem-se dentre os sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045173-57.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

I - Intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca da penhora de fl. 281, bem como do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80. II - Decorrido o prazo legal, tendo em vista a alteração da denominação social noticiada pela Exequente à fl. 286v, bem como pelo documento de fl. 287 e pela consulta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que determino a juntada, remetam-se os autos novamente ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo figurar como executada GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. III - No mais, antes de apreciar o pedido de fl. 283/284, devido ao tempo decorrido e ao regime de recuperação judicial da Executada, promova-se vista à Exequente para que esclareça se o parcelamento do débito continua vigente. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009031-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES)

Deiro o pedido de fl. 165. Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento expedido, formulário 2171573, desentranhando-se, para tanto, o original de fl. 167. Após, expeça-se novo alvará conforme requerido.

Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo em conformidade com a decisão de fl. 147. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012626-22.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS)

A executada requer a intimação da União (FN) para que se manifeste sobre o pedido de substituição da carta de fiança de n. 2.040.870-7 (fls. 26) por seguro garantia.

Inicialmente, colacione aos autos a parte Executada o instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que tendo vencido o instrumento de fl. 13, não possuem mais os causídicos lá constituídos poderes de substabelecimento, sob pena de não apreciação do pedido de fls. 298/301.

Semprejuízo, para fins de apreciação do pedido de substituição da CARTA DE FIANÇA, deverá também apresentar Apólice válida do Seguro Garantia, já que em sua petição de fls. 298/314 apresentou MINUTA PARA SIMPLES CONFERÊNCIA da apólice que pretende apresentar para garantia nos autos.

Cumprida a ordem, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023244-89.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA CAMARGO E GALLO LTDA - EPP(SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP357081 - ANDRE LUIZ GONCALVES)

Tendo em vista que nada foi requerido pela parte Executada, tomemos autos ao arquivo, em conformidade com as decisões de fls. 21 e 28. Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014910-32.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X V.J.G. ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP168218 - MARCELO SERVIDONE DA SILVA)

Regularizada a representação processual e tendo em vista a manifestação da Exequente de fl.62, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fls. 60/61).  
Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Comprovada a liquidação do alvará, tomemos autos conclusos.  
Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0023728-59.2015.403.6100** - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA., originariamente, perante o Juízo da 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária.  
Em decisão proferida às fls. 405/406-v, o d. Juízo da 5ª Vara Federal Cível, declinou a competência para exame e julgamento da matéria, bem como determinou a remessa dos autos à esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais.  
Os autos foram digitalizados e distribuídos, como processo incidental no sistema PJe, perante este Juízo sob o n. 5005015-88.2018.4.03.6182.  
O feito foi julgado e os autos eletrônicos foram arquivados definitivamente.  
Agora, os autos físicos foram recebidos da 5ª Vara Federal Cível para apreciação do pedido de desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 414/416.  
Pois bem.  
Defiro o desentranhamento da carta fiança encartada às fls. 39/40 e do respectivo termo de aditamento acostado às fls. 326/327, mediante recibo nos autos e substituição por cópia, a cargo da requerente.  
Após, arquivem-se os autos por meio da rotina processual LC-BA, na opção 7, tipo de baixa 133 (Baixa Autos Digitalizados), código 23.  
Publique-se e cumpra-se.

**9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012283-96.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MHQ COMERCIO E AUTOMACAO EM INFORMATICA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS - SP268419

**DESPACHO**

ID nº 24038211 - Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos seus atos constitutivos.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo (ID nº 24033321 e anexos).

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016113-70.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.L.V.COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725

**DECISÃO**

Vistos etc.

IDs de nºs 17423187 e 23327788. Analisando os autos, verifico que o pleito da executada deve ser rejeitado.

Conforme asseverado pela União em sua manifestação no ID nº 23327788, os documentos apresentados pela executada não comprovam de forma inequívoca a impossibilidade quanto ao pagamento dos funcionários ou eventualmente que o total constrito no presente feito estaria vinculado a esta finalidade.

A par disso, o fato de a empresa estar em dificuldades financeiras tampouco justifica a liberação imediata dos valores constritos, na forma pretendida, vez que a executada em momento algum questionou os valores em cobrança.

Logo, rejeito o pleito deduzido pela executada.

Determino a transferência do numerário para conta vinculada à disposição deste juízo, ficando a indisponibilidade de valores convertida em penhora.

À Secretaria para que transmita a ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Intime-se a executada para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000475-65.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

## DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 15020289 e 23101921. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MASSA FALIDA DE ITÁLICA SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, na quadra da qual postula o cálculo do débito exequendo até a data da quebra, sem incidência de multa administrativa após a data da decretação da falência, bem como sustenta a ausência do interesse de agir por parte da exequente quanto à cobrança da dívida nos autos da presente demanda fiscal.

A exequente ofereceu manifestação (ID nº 19433036).

É o relatório.

DECIDO.

### **Da alegação de ausência de interesse de agir**

Considero prejudicado o pedido formulado, tendo em vista que, ao contrário do afirmado pela excipiente, cabe exclusivamente ao juízo especializado das Execuções Fiscais processar e julgar os executivos fiscais a ele distribuídos.

Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicção:

*“Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento”.*

A propósito, colho aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. II - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80. III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida. (TRF3 – AC 00128195720024036182 – Apelação Cível 15331002 – Sexta Turma – Relatora Desembargadora REGINA COSTA – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 09/06/2011 – página: 1087 – g.n.)*

Assim, não subsiste a alegação deduzida pela excipiente.

**Da multa administrativa**

Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 15/07/2015 (fl.9 do ID nº 5340710), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05.

Em consonância como disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa administrativa pode ser exigida da massa falida.

No sentido exposto, a seguinte ementa:

*"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 – AC 00003695720094036111 – Apelação Cível 1440541 – Primeira Turma – Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 04/07/2013)"*

Logo, o pleito deve ser rejeitado.

Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Coma resposta, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009939-45.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDNEI GALVAO CESAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE DE ANDRADE DE SA - SP208383, NEI CALDERON - SP114904-A

DECISÃO

Vistos etc.

Dê-se ciência ao exequente acerca dos documentos que acompanham a exceção de pré-executividade apresentada no ID nº 12070966.

Sem prejuízo da determinação acima, determino a intimação do executado para que apresente cópia da declaração de imposto de renda pessoa física - IRPF, referente ao exercício de 2019 (ano-calendário de 2018), para o exame da alegação de impenhorabilidade do imóvel, sob a condição de bem de família, indicado pela exequente na inicial. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência à exequente.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos etc.

1. ID nº 23643604. A questão relativa à produção de prova pericial já foi apreciada, conforme decisão de ID nº 22409854.
2. O exame dos laudos apresentados (ID nº 23181643 e seguintes) será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o art. 372 do CPC.
3. Abra-se vista ao embargado para que se manifeste acerca do Processo Administrativo apresentado no ID nº 23182553, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**MM. JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO,  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 3026**

**EXECUCAO FISCAL**

**0061259-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE FERREIRA MAIA FILHO (SP199386 - FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA E SP056282 - ZULEICA RISTER)**

Intime-se o executado para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº 5496131. Após, tendo em vista a sentença de fl. 62, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006105-97.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: GRAZIELA VENTURINI

DESPACHO

Id. 23563251 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada GRAZIELA VENTURINI, citada conforme Id. 16547155, no limite do valor atualizado do débito (Id. 23563252), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005815-19.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 24924297 - Digam as partes.  
Após, venham-me os autos conclusos.  
Int.  
São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016413-32.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Id. 23588713 - Manifeste-se a embargante.  
Int.  
São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000198-15.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Ante a aceitação do seguro-garantia pela parte exequente, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015435-55.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRA TREVIZAN - SP197208

**DESPACHO**

ID nº 20850377: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID nº 21191467 e 22040309: Por ora, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017656-38.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

#### DESPACHO

Tendo em vista a determinação retro, bem como a existência de seguro-garantia nos presentes autos, aguarde-se pelo trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0029039-76.2015.403.618 no arquivo sobrestado.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001664-10.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão ID nº 14646837.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001240-65.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

#### DESPACHO

Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão retro.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005452-66.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS MISAN TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE - SP54531

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para que providencie o pagamento do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056210-62.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775, ANDREA SALLES GIANELLINI - SP152719, LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036725-37.2006.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO - RADIO TAXI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018875-23.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YOLANDA ORCESI DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA - SP36015

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032265-60.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FMFS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO TRANCHESE JUNIOR - SP58730, MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0062418-08.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: YOLANDA ORCESI DA COSTA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAERSON JOSE ALVES CAVALCANTE - SP338886, CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA - SP36015  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015755-64.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO - RADIO TAXI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021579-67.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FMFS PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, TANIA MARIA FISCHER - SP152742  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008450-11.1988.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAIO EMPREENDIMIENTOS GUIAS E PUBLICACOES LTDA, GERALDO JOSE DE ARRUDA COSTA, FLAVIO ROBERTO DE ARRUDA COSTA, ANTONIO CARLOS ARRUDA COSTA, GONCALO MOURAO SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA - SP154939  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA - SP154939  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA - SP154939  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA - SP154939

## DESPACHO

Autos ao SUDI para que conste no polo ativo a União (Fazenda Nacional).

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, cumpra-se a determinação constante do item 2 do despacho de fls. 316 (autos físicos).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008450-11.1988.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EXECUTADO: MAIO EMPREENDIMENTOS GUIAS E PUBLICACOES LTDA, GERALDO JOSE DE ARRUDA COSTA, FLAVIO ROBERTO DE ARRUDA COSTA, ANTONIO CARLOS ARRUDA COSTA, GONCALO MOURAO SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA - SP154939  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA - SP154939  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA - SP154939  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA - SP154939

**DESPACHO**

Autos ao SUDI para que conste no polo ativo a União (Fazenda Nacional).

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, cumpra-se a determinação constante do item 2 do despacho de fls. 316 (autos físicos).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**3ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011664-32.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO ROMANO BELLUCI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000041-61.2016.4.03.6183  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE AUGUSTO PEREIRA MACHADO  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO DA SILVA - SP101394, MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131

Reconsidero o despacho ID 28173985.

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int.

**São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000227-96.2016.4.03.6183

AUTOR: LUCIANO APARECIDO DALLAGO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007333-75.2017.4.03.6183  
AUTOR: GILZETE DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SHIRLEY ZAMBRANA - SP275536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007519-57.2016.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOSE JAILSON BRAZ NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013234-53.2019.4.03.6183  
AUTOR: NATANAEL RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 27261794) como aditamento à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003913-70.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os valores inicialmente incontroversos requisitados mediante o PRC nº 20130111278 e o RPV nº 20130111279 foram colocados à disposição do Juízo e foram expedidos alvarás de levantamento parcial das quantias (respectivamente, docs. 13082109, p. 182, e 13082109, p. 154). Foi ainda pago valor complementar ao precatório transmitido (doc. 13082109, p. 197). Não há informação nos autos de estorno do valor restante.

Nesse sentido, oficie-se e. TRF3 solicitando esclarecimentos acerca da ocorrência de estorno do valor remanescente depositado mediante o PRC nº 20130111278 e o RPV nº 20130111279.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008276-58.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AROLDO JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014348-27.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA JOSE REIS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-22.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: AMAURI APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os documentos referentes ao processo nº 00078650320114036133, verifica-se que na petição inicial, o autor pleiteia o reconhecimento do período laboral especial de 25/02/1985 a 09/09/2010. Entretanto, naquele feito, em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região reconheceu como especial o interregno de 06.03.97 a 31.12.03 e 01.06.04 a 30.06.04.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça se houve aditamento do pedido elaborado na inicial naquele processo, procedendo à juntada da cópia do documento respectivo.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-13.2020.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017893-42.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 26799591, no valor de R\$2.792,55, atualizado até 06/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017518-41.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADENIVALDO ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeçam-se novos ofícios nos endereços indicados pela parte autora, conforme doc. 25933420 e seus anexos, bem como nos termos da determinação judicial (ID 18132289).

Int.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001307-30.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: DEMEZIO DE NORONHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.*

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-30.2020.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO DO NASCIMENTO PAIXAO

Maniféste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, prova de que o Sr. Gilson Correia de Oliveira detinha poderes para expedir PPP em nome da empresa Makrocolor Gráfica e Editora Ltda. (doc. 27511633, p. 18/19).

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008588-42.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 24495069, no valor de R\$ 104.438,08 referente às parcelas em atraso e de R\$ 10.443,80 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falsificação deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-14.2020.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO CESAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a impugnação à gratuidade da justiça, comprovando o preenchimento dos requisitos para obtenção da justiça gratuita.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013489-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: VERONICA MONICA DE ALENCAR SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a comprovada impossibilidade de obtenção do documento, solicite-se ao INSS, mediante rotina própria, cópia integral do processo administrativo NB 42/173.125.517-6, inclusive com o deslinde do recurso administrativo, se houver, em 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-44.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008089-48.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE - SP295063-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado na ação rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015905-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILVANA RODRIGUES NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante o recolhimento das custas e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 24888456, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007083-79.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância das partes quanto aos cálculos que correspondem ao acordo homologado, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore parecer contábil conforme critérios fixados nos embargos à execução nº 0011618-70.2015.4.03.6183.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017339-73.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: JALMIR DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento ao despacho Id. 26330015, promovendo a juntada de cópia integral do processo nº 5002521-53.2018.403.6183, tendo em vista que o extrato de andamento Id. 28254889 indica a existência de documentos e decisões posteriores à documentação acostada a estes autos (Id. 26868303).

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011390-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDIMARIO RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente à despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 28257642 (RS 12.101,44 em 01/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de extinção do feito.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004102-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA INES MARCHETTI LEO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECALAGO - SP119584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 25744662) nos respectivos percentuais de 30%.

**Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados**, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056150-13.2008.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GREGÓRIO RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Após, retomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

mero

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014122-22.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MIRIAM FERRAZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça a(o) impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007672-97.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RUFINO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Após, retomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011392-07.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARISA VAZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

#### DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Após, retomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010920-37.2019.4.03.6183

AUTOR: JOANA SANTANA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA DALVADA CRUZ - SP194922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLETE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO OLIVEIRA VARGES - BA29178

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003098-65.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KELLY HOLANDA DE LIMA  
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO HOLANDA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335, ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição (ID 26157714): Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora da importância objeto do ofício requisitório nº 20190093321 (ID 25358149).

Int.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010356-90.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURIVAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

#### DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001168-07.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: EDMARA CRISTIANE DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA S R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça a(o) impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-58.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PATRICIA SANCHIS CASTELLO GAETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição (ID 25759854): Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme documento (ID 25376048 - 1ª parte).

Nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-26.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCE DE LOURDES BELISARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Após, retomem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010200-70.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSANGELA CLAUDIANUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005839-52.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIANA BENEDICTO, HENRIQUE BENEDICTO  
SUCEDIDO: ADEMIR BENEDICTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão na ação rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000250-11.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IVETTE CATARINA JABOUR KAIRALLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.*

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008385-75.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE JESUS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691, SONIA MARIA LOPES ROMERO - SP174621

Considerando o teor da decisão Num. 26151609 - Pág. 1, restabelecimento a gratuidade da justiça, expeçam-se alvarás de levantamento das guias nos valores de R\$ 18,10 e R\$ 1.286,28, em favor do executado José Jesus de Almeida.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008219-48.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TELMA MENEZES DOS SANTOS, MATHEUS MENEZES DOS SANTOS, VITOR MENEZES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476, RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875

Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875

Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875

Considerando o teor do ofício ID 28283181 no tocante à impossibilidade de atendimento da demanda judicial, promovamos executados a juntada de extratos comprobatórios dos bloqueios levados a efeito nas respectivas contas e valores junto ao Banco Itaú e Caixa Econômica Federal, a fim de que reste esclarecido se tratar ou não de conta poupança. Esclareço que tal prova incumbe à parte que o alega, no caso, a parte executada.

Para tanto, fixo o prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001645-30.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARILENE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 27988145) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-14.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GILBERTO TORRETI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 28000567) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
  2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
  3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
  4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
  5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
  2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
  3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
  4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
  5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
  2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
  3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
  4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001703-33.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: IVETE MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 28042458) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001707-70.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: NATALINO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 28042101) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 28066273) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-59.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: ALMIRA AUGUSTO DE ASSIS GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSSSEN - SP202570  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 28081196, p. 02) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

#### REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

#### ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

#### ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001805-55.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DE LIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 28106712) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001807-25.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: IVANILSON BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 28107967) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001843-67.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULA FERREIRA ROJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR DOS SANTOS ROMAO - SP217648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a emissão de documento (carta de concessão) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser colibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.  
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.  
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-93.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: REGINO MOURA DA FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS NOSSA SENHORA DO SABARA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ser tido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 28168829) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001543-08.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE FELIPE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 27909387) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

**REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.**

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.**

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

**ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.**

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

**ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.**

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001965-80.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MILCARODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE APS DIGITAL LESTE TATUAPÉ SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 28229030) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001991-78.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente que seja dado andamento a seu recurso administrativo (doc. 28239908) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016204-26.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ESPEDITO CALIXTO DE MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA AGPS EM SÃO PAULO - PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 25087087) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001974-42.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSON JOSE DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 28232998) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002038-52.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 28303975) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002047-14.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 28307342) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua transição".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
  2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
  3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
  4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017240-06.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANDRE COLFERAI PEREIRA DE SOUZA, BENEDITA APARECIDA DA SILVA BUZANA, CLAUDIO BOSSO, ELISETE GILZA BUBULA, JOAO LUIS MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 26038092) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-26.2020.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CASSIA FREIRE PORTELLA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576

RÉU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012847-75.2009.4.03.6183

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: AZOR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010314-43.2018.4.03.6183

AUTOR: CLEIDE QUILICONI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANADOS SANTOS - SP299804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRUNO LOBO DE MESQUITA

Advogado do(a) RÉU: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
JUIZ FEDERAL TITULAR\*/

Expediente Nº 3428

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004895-26.2001.403.6183** (2001.61.83.004895-3) - MANOEL IVO BARBOSA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005045-31.2006.403.6183** (2006.61.83.005045-3) - JOAO RODRIGUES CARDOSO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 322, aguarde-se por 15 dias.

Sem resposta, reitere-se a notificação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006111-46.2006.403.6183** (2006.61.83.006111-6) - MANOEL FRANCISCO DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008727-52.2010.403.6183** - RUBENS RAMOS (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005376-08.2010.403.6301** - ANTONIO CALCAGNITI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011226-38.2012.403.6183** - CLOTILDE VERISSIMO GONCALVES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001099-07.2013.403.6183** - DENISE NERI DA SILVA GONCALVES (SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001689-81.2013.403.6183** - FRANCISCO MERICI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, para posterior remessa dos autos ao e. TRF3 para análise da petição de fl. 1194.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008051-65.2014.403.6183** - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, deverão permanecer em secretaria pelo prazo de 15 dias a disposição do interessado para consulta.

Após, retomemos autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010464-51.2014.403.6183** - AURORA DALLA NORA ARAUJO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES MAGALHÃES BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Preliminarmente, considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. cPA 0,5 Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001264-83.2015.403.6183** - ADAUTO MACHADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 257, realizando a carga dos autos físicos e requerendo que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica e digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais e promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005640-15.2015.403.6183** - DEOLINDA CARVALHO PEREIRA TORRES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 265, realizando a carga dos autos físicos e requerendo que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica e digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais e promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004647-35.2016.403.6183** - JOSE GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 198, realizando a carga dos autos físicos e requerendo que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica e digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais e promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0751690-74.1986.403.6183** (00.0751690-8) - ANTONIO SILVEIRA X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENTE X CELIA CANDIDO VITORASSO X ANTONIO ZANCHETTI X ANZAI MASAHIKI X APARECIDA MATRICARDI PELOSO X APARECIDO MARQUES X APARECIDA ZACCHERONI X ARACY FERNANDEZ X ARCHIBALDO CAMPBELL X ARCENIZIO BARBOSA X ARCILLA MARGONARI X ARLINDO PISSOLATO X CLARICE RABELO PISSOLATO X ILLZETE BARREIROS DO NASCIMENTO X ARMANDO BORIO X MARIA LUCIA CAPPIO LUCCA X LENITA HELENA CAPPIO X VANIA CRISTINA CAPPIO X JOSE CARLOS CASARINI X LUIZ ARMANDO CASARINI X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO FERREIRA DE SOUZA X MARINA GALLE DE SOUZA X CONCEICAO DE LOURDES DE OLIVEIRA X ARMANDO LEMOS X ARMANDO MACATROSO X MARIA DOLORES RODRIGUEZ MACATROZZO X OLGA OSVALDO VA RANCOLETA X ARMANDO SIVIERO X ARNALDO BASILE X ARNALDO LATORRE X SANDRA MAGALHAES X SANDELLY MAGALHAES X ADRIANNA MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO MAGALHAES TOBIAS X FABIO MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO NOGUEIRA X ARNALDO SANDRINI X ARTUR CORDEIRO DE SOUZA X CLAYTON CORDEIRO DE SOUZA X CLEIDE MARIA DE ASSIS CORDEIRO X CLAUDIO CORDEIRO DE SOUZA X CLEA DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES X ARTHUR PEREIRA MENDES X ARY FERNANDES GOMES X ANA MARIA GIBELLO GATTI BISCARDI X SONIA MARIA GIBELLO GATTI MARINS X LUIZ ANTONIO GIBELLO GATTI X ATAIDE BENEDITO DO ROZARIO X AGDA REGINA DA SILVA ROZARIO X AGNES CRISTINA DA SILVA FERREIRA X WANDERLEY CLEMENTE DO ROZARIO X ATTILIO BARRETTI X AUGUSTINHO ALFEU DESTRUTI X AUGUSTINHO MOREIRA X AUGUSTO ANTONIO SARPI X AUGUSTO GALLO X AUGUSTO KUHL X AUGUSTO ROBERTO MINELLE X AUREA MULLER X AURELIANA BARROS X AVELINA ZANETTI MATHEUS X AVELINO ALVES X AVELINO BERTUZZI X AVELINO HUKÉ X AYRTON SODRE X BEATRIZ DOS SANTOS MONTEIRO X BELMIRO ALVES RAMOS X BENEDICTA FERNANDES X BENEDITO DE PAULA X DELAZIR ARIEDE DE OLIVEIRA X BENEDITO DESTEFANO X BENEDITO GIL DE SOUZA X BENEDITO GOMES DE QUEIROZ X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDITO TREVIZAN X EMILIA ORTIZ TREVIZAN X ADILSON JULIO LONNI X BENICIO BARBOSA DOS SANTOS X BENITO GUSMAN MORALES X EDSON GUSMAN X ROSELI APARECIDA GUSMAN DE ABREU X DINAH MOURA DE CASTRO X BENTO DE PADUA X BENTO GONCALVES LEAL X JOSE TONIOLO X BEN VENUTO ALBERTONI X BERNARDO RODOLPHO SCHNEIDER X BERNHARD GUENTHER LUX X BERNICCHI ELVIO X BERTOLDO GONTIJO DE OLIVEIRA X JANDYRA LARANJEIRA GALVAO X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X BRASILENA MARACCIN POLESINI X BRASILENO FIRMINO DA SILVA X ARLI INES RISSO X BRENO FACCIO X CANDIDA L DOS SANTOS SAMPAIO X CARLO FRASSON X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TUONI X CARLOS ARY MACHADO X JOSE DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS BUCK X ANTONIA CAVENAGHI DE ALMEIDA TAVARES X CARLOS DE CARVALHO X CARLOS DE MOURA ANTUNES X CARLOS DE NICOLAI X ESPERIA BIAMINO FREGONESI X CARLOS GIORDANO RADICE X CARLOS GONCALVES FERREIRA X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X CARLOS MUNHOZ X CARLOS OLIVATI X MARIA ALICE APARECIDA BALVERDE OLIVATI X NICIRA DA SILVA X CARLOS OLIVATI FILHO X CARLOS PASCOTTO X CARLOS PEREIRA SAMPAIO X CARMO FERRO X CAROLINA MARGARIDA RITTMAYER SCHLICK X CATHARINA BAULE SCHWEITZER X CATHARINA PERCILOTO X CATHERINE DEMKE X CECILIA CERNIC X CECILIA FATORETTO X CELESTINO PAPPASSONI X CELIA FERREIRA X CELINA MAGALHAES X CELIO DE AZEVEDO SOUZA X CELSO ROCHA FREITAS NEIVA X CEZAR OCTAVIANO AUGUSTO SIQUEIRA X CHAIM SOUBHIA X CICERO RAMALHO FOZ X WALLY GIANNATTASIO FOZ X CID PEDRO DE MENEZES FILIPPETTI X CLAUDIO ARCHANGELIETTI X CLAUDIO MARCONDES X CLAUDIO PICAZIO X CLAUDIO RICARDO ZANOTTO X CLOVIS ANTUNES BOE X CONCEICAO DOS SANTOS FIRMINO X CONSTANTINO PINQUE HABERMAN X CONSUELO GOLDER X CYRO LAUDANNA SOBRINHO X DALKA B T GALVAO X DALLA NORA UMBERTO PRIMO X DANIEL ANTONIO ALVES X LUCRECIA DI PARDI X DARCY LUCO X DARIO DALLAGATA X ELZA HELENA DALL AGATA X DARIO EUCLYDES ZAMBONI X DAVID CIRILLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTELLO X ESTELA FERREIRA SACAQUINI X VANDA FERREIRA RODDER E AGUIAR X DECIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA TERLIZZI X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA X DECIO FRANCO X DELICIO PEDRO ANTONIO X DEMETRIO CIORUCCI X MARIA APARECIDA VARGAS TORRES VITONIS X MIRIAN VARGAS TORRES GARBINI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X DEUSDEDIT DE ALEXANDRE X DIAMANTINO MOREIRA RAMOS X DILCEU GIUNTTINI X DIRCEU LIMA GOMES X DIRCEU MOTTA X DIVA ALVES X DIVA SALLES V E SILVA X DIVO VALLADAO CARDOSO X DOMINGOS ESTEVES FERNANDES X CARLOS BRUNI FERNANDES X LUCIA FERNANDES DA ROCHA X MARIA DE LOURDES SGOBBI ISAAC X DORA AGATHA HERZOG X DORA PIEROTTI DE BARROS X DORIVAL ANTONIO BOSCOLO X DORIVAL DIAS X DORIVAL POLASTRI X DORIVALDO MOREIRA X DOROTHEA G BORGES X DULCIDIO LUZ X DURVAL VALCÉQUI X DURVALINO LEITE X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA(SP221378 - FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X DANIEL ZAMPOLLI PIERRI X ANTONIO VALENTE X DANIEL ZAMPOLLI PIERRI

Registro de sentença no. (\_\_\_\_\_).

Vistos em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de DIRCE SANTOS SAMPAIO, como sucessora do autor falecido CARLOS PEREIRA SAMPAIO.

Ao SEDI para anotação.

Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC/RPV nº 201900482677.

Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se o alvará.

P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037068-60.1988.403.6183** (88.0037068-3) - AMELIO LUCHETTI X SERGIO LUCHETTI X IDARLENE LUCHETTI DE OLIVEIRA X MARCELO LUCCHETTA X ROGERIO LUCCHETTA X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X THEREZA DE JESUS AUGUSTO COMUNALE X ROSARIA GARCIA GONCALVES X MARCOS VICENTE DA SILVA X MARLI APARECIDA DA SILVA ESPIRITO SANTO X LAURA AUGUSTA GONCALVES X AMELIA AUGUSTO X BELMIRO SANTOS BARREIRA X EDSON DIAS X INACIO TAVARES X HELENA DUARTE TAVARES X MARIA BENEDITA DE MELO SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS BARALDI X LUIZ LAGONEGRO X EMILIA FRANCA LAGONEGRO X MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO X MIGUEL MINUTI X MARISTANE DA SILVA MINUTI X JOEL DA SILVA MINUTI X SAMUEL DA SILVA MINUTI X EUGENIA VERONEZZE DOS SANTOS X OTILIA PRADO (SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AMELIO LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisorio(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s);

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037887-94.1988.403.6183** (88.0037887-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA X ALBINO NEGRISOLLI X MARIA JAEN DE LIMA X ANTONIO LUCAS DO SACRAMENTO FILHO X AIRTON LUCAS SACRAMENTO X ARNALDO LUCAS SACRAMENTO X BENEDITO VALIAS X ELIAS AMARAL DE JESUS X EUGENIO BASTERO COSTA X FRANCISCO VISCIANO X SONIA REGINA VISCIANO E SILVA X FRANCISCO CARLOS VISCIANO X HERMINIO ALVES DE LIMA X JAMIR TEMER X IZABEL MARTINEZ TEMER X JOAQUIM ANTONIO VITOR X JOSE BICUDO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE ESTANISLAU GOMES X MANOEL CALAZANS FILHO X MANOEL SOARES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X ROSA MARIA FERREIRA PINTO X ROMILDA FERREIRA X RICARDO JACINTO FERREIRA X DOLORES MARIA DE JESUS X MARIA SENHORINHA DE SOUZA X MARIO CANDIDO X MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA X MILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO X PAULO FERRAZ DE SAMPAIO X NELSON SARTORIO X SEBASTIAO JOSE BARBOSA X RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES X CLARICINA LOPES DE CAMARGO X JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X SAULO DE SOUZA REZENDE X DOLORES CAMILO REZENDE X WILMA SANCHEZ SAMPAIO (SP069723 - ADIB TAVIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO NEGRISOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JAEN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisorio(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s);

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004850-56.2000.403.6183** (2000.61.83.004850-0) - MARCO ANTONIO DAMAZIO (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO DAMAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004723-45.2005.403.6183** (2005.61.83.004723-1) - ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, para análise do pedido de desbloqueio do valor incontroverso.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0272942-63.2005.403.6301** (2005.63.01.272942-8) - GENESIO RODRIGUES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 367/370: Aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032035-80.2007.403.6100** (2007.61.00.032035-0) - MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ET CHEBEHERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGLIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VSNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X MARIA DIRCE FORTINI FLORES X WILSON APARECIDO FLORES X DEMILSON FORTINI FLORES X ELIANE DA SILVA FLORES X ROBSON APARECIDO FLORES X GUILHERME CARVALHO FLORES X MARIA EDUARDA CARVALHO FLORES X GUSTAVO CARVALHO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X ESTEVAM MARIANO DE SOUZA CASTRO X JOAQUIM FIRMINO DE MELO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONEZ ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDITA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBAMISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANTANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X WALDEMAR VICENTE DA CRUZ X EUCLIDES ARMAZONE MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES AREIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CABBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATTOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X CONCEICAO APARECIDA MIRANDA DE ASSIS X LUIZ CANDIDO MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARROS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAUARA CASADEI GOUVEIA X ISAUARA ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAUARA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAUARA GAIOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARC OLIVEIRA URFEIA X JOANA GAIAO MASSON X JOAQUINA ZUCOLO CLAUDGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JUVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICONI X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X

RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERSONI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ALDERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARC LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANULFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIO DI SANTO X NENCI DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THEREZA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUISA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 6796, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011757-61.2011.403.6183** - ABENICIO DURVAL DE PAULA (SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABENICIO DURVAL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão de fls. 420/426.

Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC/RPV nº 20190203720 (fl. 387).

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003739-80.2013.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE BARROS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve ainda sentença de extinção da execução.

Retifico o despacho de fl. 346, para constar remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012842-16.2019.4.03.6183

AUTOR: CATIA SIRLENE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA - SP81728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-71.2020.4.03.6183

AUTOR: WANDERLEY MIGUEL MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015773-89.2019.4.03.6183

AUTOR: WELLINGTON HERMOGENES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra **todas** as determinações contidas no despacho Id. 24863408, ressaltando que não foi juntada cópia das folhas 39 a 77 do processo administrativo NB 42/187.306.048-0, que o requerimento de cópia de processo doc. 25816475 refere-se ao NB 067.795.359-3, enquanto que este Juízo requereu cópia integral do processo NB 42/181.161.774-0, e que não foram individualizados por vínculo os agentes nocivos que o autor alega ter sido exposto, nem os respectivos documentos aptos ao enquadramento como atividade especial de cada vínculo, e não houve a distinção dos períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010037-88.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003894-54.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DAMASCENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVANIR MORARI - PA11568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-51.2008.4.03.6183  
SUCEDIDO: JOAO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002194-87.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILSON PIMENTEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003136-75.2011.4.03.6183  
SUCEDIDO: ARIVAN PEREIRA GAMA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017430-66.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008029-75.2012.4.03.6183  
AUTOR: MARIO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5013043-08.2019.4.03.6183  
DEPRECANTE: MARTA QUESSADA CUSTODIO MARIN  
Advogado do(a) DEPRECANTE: RODRIGO POLITANO - SP248348  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de redesignação da audiência de oitiva de testemunhas, tendo em vista que o atestado doc. 28313341 concede afastamento a Valdenice Lima Ferraz de Brito apenas até o fim de fevereiro, enquanto a audiência foi designada para março.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação doc. 26368006.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5014839-34.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: EVANDRO LINO MOREIRA  
ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: RODRIGO GONCALVES BASTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Diante de nova solicitação feita pelo Juízo Deprecante, fica redesignada a data para **05/08/2020, das 14:00 às 15:00** para realização da audiência por Videoconferência, para oitiva das testemunhas MAURICESAR CÂNDIDO DOS SANTOS e sr. RONALDO APARECIDO MUNIZ, devendo as testemunhas da parte autora comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

Dados para conexão:

Via Infôvia: **172.31.7.63##8985 ou 8985@172.31.7.63**

Via Internet: **200.9.86.129##8985 ou 8985@200.9.86.129**

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017028-82.2019.4.03.6183  
AUTOR: JAIME ALVES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013906-61.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROBINSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 3169**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015894-19.1993.403.6183** (93.0015894-5) - ALFREDO PEDRO DE FRANCA X EDSON PEDRO DE FRANCA X EDNEI FRANCA X ALOISIO TEIXEIRA CHAVES X ARMANDO MELO X CARLOS DE CAMPOS X CONCEICAO APARECIDA CONDE DE OLIVEIRA X DIOGO TORRO GARCIA X FLAVIO FERRETTI X HELIO BARBOSA DOS SANTOS X JIMICHIRO MATSUNE X JOAO DE LIMA X OLIVIA MUSTO DOS SANTOS X JOSE PASSARELLA X MILTON FRANCISCO X PEDRO AUGUSTO FILHO X PEDRO CELESTRINO X RUTH ROSSI DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X ALBERTINA LAZARA DOS SANTOS (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se o coautor ALFREDO PEDRO DE FRANÇA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento do saldo remanescente a título de multa indicado pelo INSS às fls. 658/659.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015175-85.2003.403.6183** (2003.61.83.015175-0) - TEREZA DA ASSUNCAO CAMARA X NAYARA ASSUNCAO DA SILVA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Assiste razão ao exequente.

Reconsidero o despacho de fl. 475.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que reputar necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003244-17.2005.403.6183** (2005.61.83.003244-6) - BRAZ DE MOURA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pelo INSS a fl. 453, intime-se o autor para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a qualificação e endereço das testemunhas a serem ouvidas, bem como se há eventual interesse na virtualização dos autos. Após, voltem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010934-92.2008.403.6183** (2008.61.83.010934-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor sobre o requerido pelo INSS às fls. 446/446, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005914-86.2009.403.6183** (2009.61.83.005914-7) - ANTONIO COMITRE (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente do teor de fls. 236/255, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012844-23.2009.403.6183** (2009.61.83.012844-3) - AGUINALDO PIRES COUTO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor do requerido pelo INSS às fls. 280/327, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014313-07.2009.403.6183** (2009.61.83.014313-4) - MAURO FERNANDES DA SILVA (SP259027 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 243 e determino o sobrestamento do feito até o trânsito em Julgado da decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos, nos termos da Decisão de fls. 123.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003494-74.2010.403.6183** - JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor do requerido pelo INSS às fls. 387/400, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009034-06.2010.403.6183** - TERUTADA MORIKAWA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente do teor de fls. 291/295, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014754-51.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os Recursos Especiais n. 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

- a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida iníto litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida iníto litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003964-71.2011.403.6183** - MARIAAMELIA FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente do teor de fls. 249/261, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003215-83.2013.403.6183** - SWITLANA NOWIKOW(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, arquivem-se o presente feito Sobrestado em Secretaria, aguardando decisão definitiva no referido Agravo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004975-14.2006.403.6183** (2006.61.83.004975-0) - JOSE OLIVEIRA DA PAIXAO(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES E SP187056 - ARIANE DE PAULA BOVIS TURSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE OLIVEIRA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 249, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 248.

Decorrido o prazo sem cumprimento, retomem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001774-72.2010.403.6183** (2010.61.83.001774-0) - MARTHA PEREIRA CAVALHEIRO X JOAQUIM CAVALHEIRO(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARTHA PEREIRA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 284: Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 281.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013554-09.2010.403.6183** - DALTON MIRANDA DE OLIVEIRA(MG105520 - ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALTON MIRANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o manifesto interesse na virtualização do presente feito, providencie-se a abertura de metadados no Sistema PJE, após intime-se o exequente para que promova a digitalização e inserção das peças no referido sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006584-27.2009.403.6183** (2009.61.83.006584-6) - ANGELO BALDUINO DE SANTANA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANGELO BALDUINO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores do beneficiário ANGELO BALDUINO DE SANTANA ( fls. 233/238), bem como a possibilidade de reinclusão de requerimentos, conforme comunicado 03/2018-UFEP, expeça-se novo ofício requisitório, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Indefiro o requerimento formulado no último parágrafo a petição de fls. 249/250, pelas razões já explanadas na decisão de fl. 247/248.

Mister se faz salientar que, após a transmissão do requisitório, o patrono deverá acompanhar o processamento e pagamento dos valores através da página do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)), a fim de preservar os interesses de seu cliente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000223-59.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deverá a parte autora esclarecer a qual agente nocivo esteve exposto durante o labor e/ou a qual categoria pretende a equiparação para fins de reconhecimento de tempo especial, no prazo de 10 (dez) dias..

Após, dê-se vista ao INSS.

Na sequência, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012469-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DINALVA ANDRADE MOREIRA - SP336639

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Wladiney M. R. Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 20 de maio de 2020, às 10:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.:01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005913-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vindendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

**DESPACHO**

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Wladiney M. R. Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 20 de maio de 2020, às 09:30 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 27 de maio de 2020, às 08:00 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEIVE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 30 de março de 2020, às 12:00 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligência o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-81.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH MENEGHELLI SANCHEZ IZAR  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIO VINICIUS NASCIMENTO BORTAGARAY  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Wladiney M. R. Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 20 de maio de 2020, às 11:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.:01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011828-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA LOPES SAMPAIO  
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Wladiney M. R. Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 20 de maio de 2020, às 10:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.:01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.
- Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016107-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVAN JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Wladiney M. R. Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 20 de maio de 2020, às 11:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012407-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA LIMA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 06 de abril de 2020, às 12:00 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016298-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUVENIL ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 30 de março de 2020, às 12:30 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080

Fixa os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 01 de junho de 2020, às 08:00 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.:01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 02 de junho de 2020, às 08:00 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.:01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014159-86.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIR XAVIER SOARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Alega a parte exequente na petição de ID 24034574 que a RMI efetivamente implantada não está correta, tendo em vista que os recolhimentos ocorridos de 12/1994 a 03/2007 durante o vínculo com a empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A não foram considerados. Dessa forma, considerando que os valores das contribuições previdenciárias interferem diretamente no cálculo da RMI e, por consequência, no cálculo de liquidação como um todo, intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos que acompanham a petição ID 24034574, bem como sobre o valor da RMI devida, tendo em vista a nova documentação juntada aos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 03 de junho de 2020, às 08:00 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 06 de abril de 2020, às 12:30 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5009973-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO BATISTA FERREIRA  
CURADOR ESPECIAL: LEVI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

I – Defiro a produção da prova pericial de estudo social.

II - Nomeio como Perita Judicial Assistente Social a Sra. Cláudia de Souza para realização de estudo social nos presentes autos.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito médico o Assistente social no estudo sócio-econômico:

1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).

2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.

3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.

4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.

5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.

6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.

VI – Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Após a apresentação dos laudos, tornem conclusos.

IX – Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002767-91.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTENOR VITAL GIARINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO

#### DESPACHO

Observo que a folha 112, mencionada pela parte autora, encontra-se em branco nos autos.

Dessa forma, não há prejuízo na ausência de virtualização da referida folha.

Intimem-se as partes do despacho de fl. 255 dos autos físicos, a fim de que se manifestem sobre o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, expedido a fl. 257, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, venham para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria, conforme já determinado.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011642-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA CRISTINA BERTOLE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PAES SAMPALLO - SP239851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 26 de maio de 2020, às 08:00 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015282-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA YURI SHIGA  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 09 de junho de 2020, às 08:00 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIKA ALVES CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR - SP342756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Defiro a dilação do prazo por quinze dias para a parte autora apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção do processo.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012397-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO POLIDO GUALDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Cabe ao exequente apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para apresentação do cálculo pela parte exequente.

Decorrido, no silêncio, sobreste-se o feito, aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EUSO CAVALCANTE BORBA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Recebo a emenda da inicial.

De acordo com a anterior determinação, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias:

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008189-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO DIAS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007562-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA OGENES RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008250-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO GIROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Dou por prejudicado o despacho ID 26822770.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram e selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

*"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)"*

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005575-90.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a manifestação da parte autora (id 28260969) DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-64.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMILSON VIOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLÁUDIA DOS SANTOS VIOTTO - SP399277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016604-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO FAVARIN  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 27515703) opostos em face da r. decisão ID 27005877, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1031 pelo STJ.

Em síntese, o embargante alega erro material na decisão, pois informa exerceu atividades de vigilante e bombeiro em datas anteriores à edição da Lei 9.032/95, alegando que estes períodos são considerados especiais por força de lei, não sendo atingidos pela controvérsia do TMA 1.031, do STJ.

Desta feita, requer que seja sanado tal vício supracitado e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão ID 27005877.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do decido, dando-lhe efeito modificativo.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego provimento, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008208-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA JULIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014414-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRASILINO LEITE NETO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAVAO DA SILVA - SP287692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO CHIMANO VITICH  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BRANDAO ROMEU - SP408859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

*"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)"*

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008248-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CLAUS MORACO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram e selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

*“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”*

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.  
Intimem-se as partes.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018454-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MENESES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratam da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000889-21.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEDA YASSUNAGA TODA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**LEDA YASSUNAGA TODA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo 1444497534, em 15/10/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer seja concedida Tutela de Urgência, para determinar que seja concluída a análise do seu requerimento administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprando esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos fatos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010639-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOIZES PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007619-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO BELASCO  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON GUIMARAES DOS SANTOS - SP362128, JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME CARNEIRO LONGO  
Advogados do(a) AUTOR: ZELIA YOSHIHIRO HAYASHIDA - SP80504, APARECIDA DONATO - SP136965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram e selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

*“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”*

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.  
Intimem-se as partes.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001704-18.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARLINDO EUGENIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ARLINDO EUGÊNIO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE-SP, alegando, em síntese, que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 792867211, em 11/11/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer seja concedida Tutela de Urgência, para determinar que seja concluída a análise do seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprre esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVES FRANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO - SP231521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010325-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO MARTINS MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002700-19.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARISA APARECIDA NASCIMENTO SORIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida iníto litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida iníto litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento exposto na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005875-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUCIANO BARBOSA DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007793-31.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO BRAZ DE LUCENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida in itinere e não recorrida; e) tutela de urgência concedida in itinere, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento exposto na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016611-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO JOAO BATISTA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOMINGUES DE MELO - SP408878  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RUBENS LOPES DE LIMA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, na qual pretende que seja determinado ao réu, que não proceda descontos em seu benefício previdenciário, bem como seja compelido a devolver os valores indevidamente descontados e, ainda, a condenação em indenização por danos morais.

Esta ação foi distribuída inicialmente para 1ª Vara Previdenciária.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela (id 12160600 – fl. 28).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juízo para apreciar o pedido de danos morais e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (id 12160600 – fls. 32/40).

Réplica (id 12160600 – fls. 44/72).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse o processo administrativo de revisão do benefício que ensejou os descontos realizados pelo INSS (id 12160600 – fl. 92).

AAPS Vila Maria junta o processo administrativo (NB 31/546.498.430-1 – id 12160600 – fls. 131/263 e id 12160600 – fls. 01/60).

Os autos foram digitalizados.

Foi dado ciência às partes acerca da digitalização dos autos e vieram os autos conclusos para sentença (id 16107943).

Ciência do autor (id 21228743).

Foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito (id 27413742).

Na sequência, o autor requereu novamente a análise do seu pedido de antecipação dos efeitos da Tutela.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifico que, dos documentos juntados aos autos, pode-se concluir que foram concedidos os prazos para apresentação de defesa, não restando demonstrado qualquer irregularidade/ilegalidade por parte do agente administrativo e, por consequência, não restou comprovada qualquer irregularidade/ilegalidade quanto ao levantamento do débito e cobrança dos valores.

Nesse aspecto, as irregularidades apontadas pelo INSS estão lastreadas nas justificativas apresentadas no processo administrativo e a parte autora apresentou defesa, que foi insuficiente para esclarecer ou regularizar os pontos levantados. Portanto, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se as partes.

Após, cumpra-se a decisão ID 27413742.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001806-40.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IZAIAS FAIOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**IZAIAS FAIOLI** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1512987861, em 08/11/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer seja concedida Tutela de Urgência, para determinar que seja concluída a análise do seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIAS DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012336-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AELSON BENEDITO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: AILTON BENEDITO DA SILVA - SP379798, JANIO JOSE DE LIMA - SP398488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a **suspensão do trâmite processual**, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007054-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMIR DANTAS ALMERINDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001900-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE FATIMA CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISaura MEDEIROS CARVALHO - SP223417  
IMPETRADO: GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**VERALÚCIA DE FÁTIMA CAMPOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUL**, alegando, em síntese, que formulou pedido de revisão de aposentadoria com protocolo de requerimento 764685851, em 15/10/2019. Sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009985-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO LAURENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-23.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEILON GONSAGA DE NOVAES  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008375-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008436-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MARCILIO ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO APARECIDO FABER  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009573-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MONTEIRO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 22037392, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando certidão de inexistência de habilitados.

Após, se cumprido, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-26.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR HONORATO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquive-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009918-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GONCALVES DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digame partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008087-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007911-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO AURIPES DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009975-77.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON PEREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027329-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO TORRES SALES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-65.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IONEUDO BARBOSA CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE FERREIRA DA SILVA - SP414744

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**IONEUDO BARBOSA CUSTODIO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DIRETOR DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de aposentadoria por idade urbana, em 13.12.2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELENA DE SOUZA MANZONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**HELENA DE SOUZA MANZONI** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que formulou pedido de aposentadoria por idade que foi indeferido. Na sequência, impetrou Recurso Ordinário em 30/08/2019, recebendo o protocolo nº 587249716. Sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo e, posterior encaminhamento ao e-recursos.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compeli o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010685-73.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE PAIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899

## DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida iníto litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida iníto litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento exposto na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008937-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **APARECIDA MARIA DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e pagamento das parcelas desde a data da cessação do benefício em 15/10/2017.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão Negativa de Prevenção (id 19453360).

Tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a imediata realização de perícia médica, na especialidade PSIQUIATRIA, com apresentação de quesitos pelo Juízo (id 21380544).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 28246305).

**É o breve relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

**Quanto à incapacidade**, a parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade psiquiatria, realizada em 04 de fevereiro de 2020.

No laudo pericial a Sra. Perita discorreu:

*" (...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. A autora não apresenta incapacidade laborativa atual porque retornou ao trabalho em função adaptada em 29/08/2019. Ainda que ela não esteja incapacitada atualmente por doença mental ela esteve incapacitada de acordo com os documentos médicos acostados de 25/06/2018 (dia seguinte ao afastamento do trabalho) até 28/08/2019 (véspera do retorno ao trabalho)."*

E, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluir:

*"Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. A autora esteve incapacitada por doença mental de 25/06/2018 a 28/08/2019."*

Dessa forma, considerando que não há incapacidade atual, verifico que a parte autora, neste juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002260-23.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCILIO MARTINS DE ANDRADE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida in itinere e não recorrida; e) tutela de urgência concedida in itinere, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016814-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDO PEREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015017-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDA APARECIDA DE MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026435-15.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA DELFINO

**DESPACHO**

Em face da inércia da União, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento do decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013936-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GEOVANI BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002001-25.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEMILSON DELANHESE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**DEMILSON DELANHESE DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I**, alegando, em síntese, que formulou pedido de aposentadoria por idade urbana, em 08.11.2019, protocolo nº 281831405, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021036-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO SILVESTRE MICHELI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002079-19.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**CELSO ARAÚJO DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/191.169.982-0, que foi indeferido. Na sequência, interpôs recurso administrativo, sob protocolo 1329978355, em 05/08/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar a imediata análise do recurso administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008438-74.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA OFELIA ROSA GIL  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012994-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MADALENA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERNIVAL CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GERNIVAL CARDOSO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.086.724-8), desde a reafirmação da DER procedida em âmbito administrativo (15/12/2007), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 132\*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 133/139).

Houve réplica, com juntada de documentos (fls. 165/217).

A parte autora protocolou petição acompanhada de documentos (fls. 192/198).

Foi oportunizada vista ao réu (fls. 218).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (31/03/2008, fls. 140) e o ajuizamento da presente demanda (29/08/2017).

### FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no E. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APROVEIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### CASO CONCRETO

Fixadas estas premissas, analiso o caso concreto à luz da documentação carreada aos autos, em que o segurado pretende o reconhecimento da especialidade do labor na empresa ARTEPLAS IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA, nos períodos de 01/02/1982 a 19/12/1988 e de 18/11/2003 a 15/12/2007.

Os formulários DSS 8030 (fls. 30/33) indicam exposição a ruído.

Passo, então, à detida análise de referidos documentos.

Quanto aos formulários de fls. 30 e 33, referentes ao período de 01/02/1982 a 19/12/1988, indicam exposição a ruído de 86 dB e consignam expressamente labor no cargo de almoxarife, no setor de almoxarifado. Todavia, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Nestes termos, fato é que o laudo técnico indica ruído de 60 a 78 dB no setor de almoxarifado (fls. 75), o que impede o reconhecimento da especialidade pelo ruído.

Já os formulários de fls. 31 e 32, referentes ao período de 05/03/1990 a 30/12/2003 e 05/03/1990 a 30/10/2007, respectivamente, indicam exposição a ruído de 86 a 90 dB e consignam expressamente labor no cargo de ½ oficial mecânico de manutenção. O laudo técnico descreve que o mecânico de manutenção estava sujeito a ruído variável de 85 a 90 dB (fls. 86). É dizer: a intensidade de ruído consignada nos documentos não corresponde ao nível médio encontrado no ambiente laboral, que não é informado, mas a variação intermitente. Não sendo possível precisar se o nível médio excede ou não os limites impostos pela legislação previdenciária, não é devido o enquadramento em razão da exposição a ruído.

O PPP (fls. 128/129) informa ruído em intensidade de 88 dB e a agentes químicos. Contudo, a profiislografia apresenta indicação de profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir de 06/06/2000, sendo inviável reconhecer tempo anterior a esta data. Com efeito, o PPP permitiria reconhecer apenas o diminuto tempo especial de 06/06/2000 a 15/12/2007. Todavia, conforme passo a aduzir agora, é possível reconhecer tempo especial maior do que aquele provado nesta profiislografia, nos termos seguintes.

Conforme extrato CNIS (fls. 143), juntado pelo réu em contestação, consta o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido, a partir de 05/03/1990. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconheço o tempo especial de 18/11/2003 a 15/12/2007, observados os limites objetivos da demanda e o princípio da congruência.

Nesta perspectiva, há direito à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos, coma consequente revisão da RMI do benefício atualmente percebido.

#### DISPOSITIVO

Faço ao exposto, reconheço a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para (i) reconhecer como tempo especial o período de 18/11/2003 a 15/12/2007, (ii) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora e (iii) condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 42/144.086.724-8), mantida a DIB em 15/12/2007, pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: GERNIVAL CARDOSO DOS SANTOS

CPF: 208.504.925-72

Benefício concedido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 18/11/2003 a 15/12/2007

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-14.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM NEVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 30 dias, cópia da análise e respectiva decisão do INSS, no processo administrativo nº 172893.269-3, que é o objeto desta ação, quanto aos períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade, conforme sua petição ID 19963840.

Coma resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000096-24.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

**BRAZ CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente (NB 176.653.277-0), desde o requerimento administrativo (20/01/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Sobreveio decisão de declínio de competência em favor do Juizado Especial Federal (fls. 70\*).

Foi determinada a realização de perícia judicial (fls. 120/123).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF, prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 133/136).

Foi acostado laudo sócio econômico (fls. 137/147).

Foi acostado laudo médico pericial (fls. 148/151).

A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu nova perícia médica (fls. 154/155).

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa (fls. 171/174), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 188).

Foi determinado ao segurado que juntasse cópia integral do benefício postulado (fls. 180), o que foi devidamente cumprido (fls. 185/251).

Após vista ao INSS, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Indefiro o requerimento de “*anulação da perícia médica realizada e a designação de nova perícia na especialidade de otorrinolaringologia*”, formulado às fls. 155. Com efeito, quando os autos ainda tramitavam no Juizado Especial Federal, foi procedida a regular realização de perícia médica na especialidade otorrinolaringologia, não havendo nada nos autos que desabone o laudo médico acostado às fls. 148/151.

### DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (20/01/2016) e a propositura da presente demanda (21/10/2016).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA DEFICIENTE.

A Lei Complementar 142, de 8 de maio de 2013, regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata referida Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da LC 142/2013.

O artigo 3º da LC 142/2013 prevê, *verbis*:

*Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

A LC 142/2013 criou duas modalidades distintas de aposentadoria para o portador de deficiência. A primeira, transcrita nos incisos I a III do art. 3º, *caput*, comumente chamada de aposentadoria por tempo de contribuição (especial) do deficiente, e a segunda, prevista no inciso IV, nominada aposentadoria por idade (especial) do deficiente.

A LC 142/2013 foi regulamentada pelo Decreto 8.145/2013, que inseriu os arts. 70-A a 70-I no RPS. Cumpre elucidar que o Decreto 30.48/99 prevê carência de 180 contribuições mensais.

#### CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, em 20/01/2016, que foi indeferido, sob a alegação que não possuía tempo suficiente (fs. 250/251).

Nestes autos, o segurado postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente, nos termos da Lei Complementar 142/2013.

Inicialmente, passo à análise da condição de deficiente da parte autora. Da detida análise do laudo socioeconômico (fs. 137/147) e, em especial do laudo médico pericial (fs. 148/151), entendo que restou comprovada a condição de deficiente da parte autora.

De fato, a perícia médica deixou consignado que a parte autora “*apresenta perda auditiva moderada bilateralmente, comprovada por exames desde 29/11/1977. Não houve variação significativa no grau de perda auditiva. Faz uso de aparelhos auditivos, mas atualmente estão quebrados. Tem boa capacidade de comunicação. Pode ser enquadrado na definição de deficiente auditivo desde 29/11/1977, com grau de deficiência leve*”. A conclusão foi no sentido de que restou caracterizada situação de deficiência física em grau leve (fs. 149/150).

Todavia, muito embora a parte autora tenha indicado em inicial que possui grau de deficiência grave, fato é que a perícia realizada em juízo concluiu pela situação de deficiência física em grau leve.

Nestes termos, pelo cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS, observo que, quando do requerimento administrativo, a parte autora possuía 30 anos, 3 meses e 1 dia (fs. 247/249). Portanto, trata-se de tempo de contribuição inferior ao mínimo previsto em lei, que é de 33 anos, em razão da deficiência leve, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar 142/2013.

Outrossim, considerando que o autor, nascido em 26/10/1961 (fs. 12) ainda não completou sessenta anos de idade, não se aplica a regra insculpida no art. 3º, IV, da Lei Complementar 142/2013.

Por fim, também não merece guarda o pedido subsidiário de reconhecer como tempo de contribuição exercido por pessoa portadora de deficiência *grave* o período de 14/06/1976 a 10/01/2016, considerando que a perícia médica foi conclusiva no sentido da deficiência *leve*.

Logo, forçoso concluir que não há direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fs. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017002-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA

#### SENTENÇA

EDUARDO GONÇALVES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS – APS ÁGUA BRANCA/SP, alegando, em síntese, que teve cessado seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.350.992-2, com DIB em 12/07/2012, por suposto indicio de irregularidade no processo concessório, uma vez que foi constatado tempo de contribuição insuficiente para concessão do benefício.

Requer, por fim, o imediato restabelecimento do benefício cessado, bem como seja reconhecida a especialidade do período de 10/08/1984 a 28/04/1995.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

## Decido.

O impetrante requer o restabelecimento do benefício outrora concedido e, posteriormente, cessado na via administrativa por indícios de irregularidade quando da concessão, bem como o reconhecimento de labor especial no período de 10/08/1984 a 28/04/1995.

Outrossim, resta evidente, que se afigura necessária a dilação probatória no presente feito, não constituindo direito líquido e certo, serão vejamos.

Saliento que a autoridade impetrada tem o poder de autotutela, podendo proceder a revisão em seus processos administrativos, inclusive de concessão, para sanar qualquer vício de ilegalidade ou irregularidade. Além disso, para a apreciação de labor em atividade especial é indispensável, também, a dilação probatória.

Por fim, reitero que a necessidade de dilação probatória acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental, razão pela qual se trata de inadequação da via para a pretensão veiculada nestes autos.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual, quanto às custas, deve ser observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013738-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO SOUZA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FERNANDO SOUZA DA FONSECA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de motorista/cobrador de ônibus urbano, exposto a vibrações de corpo inteiro, ruído, calor e ergonomia.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS (id 13123297).

Citado, o INSS apresentou contestação. Após síntese fática, suscitou a prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (id 14749063).

Não houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (09/03/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 23/08/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de resignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)*

#### DOS FATORES RELACIONADOS À ERGONOMIA FÍSICA.

A provisória lista de atividades especiais veiculada no Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 incluía, no item 2, “serviços que demandam excessivo esforço físico em relação a condições normais de trabalho ou que exigem posição viciosa do organismo”, sem maior detalhamento. A uma comissão aludida na parte final desse quadro anexo foi incumbida a tarefa de “apresentar a primeira relação nominal dos serviços penosos e indicar a correspondência dos serviços penosos, insalubres e perigosos com os prazos de 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos a que se refere o art. 65” (observação n. 2).

O Quadro Anexo II do Regulamento de 1960 foi o único a trazer essa menção genérica a fatores de ergonomia física, assim como a outros delineados de modo pouco preciso: “condições excepcionais relativamente ao local do trabalho, horário e exposição às intempéries” (item 3), “contato com substâncias alergizantes ou incômodas (pruriginosas ou nauseantes)” (item 4), e “ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” (item 5).

Nos regramentos que se seguiram, a começar pelo Decreto n. 53.831/64, tratou-se de especificar as categorias profissionais cujas atividades seriam, inclusive sob os aspectos da postura e do tipo de esforço, presumidamente insalubres ou penosas (e.g. motoristas de ônibus), e também de apontar de maneira mais exata os agentes agressivos associados a esses serviços especiais (e.g. trepidação na utilização de “perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, e outros”, “máquinas acionadas por ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minutos”).

Desde então, fatores como postura viciosa e esforço pesado ou repetitivo, tomados isoladamente, não caracterizam condições especiais de trabalho para fins de aposentadoria especial.

[Colaciono precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esse respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. [...] III – O fator de risco ergonômico – postura – é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. [...]*

*(TRF3, AC 0000595-27.2013.4.03.6142, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 02.12.2014, v. u., e-DJF3 10.12.2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Motorista de ônibus. Lei 9.528/1997. Perfil profissiográfico e laudo técnico coletivo emitidos pela empresa. Atividade especial não caracterizada. [...] IV – Os agentes apontados pelo autor, ora agravante, tais como má postura e periculosidade da função de motorista de ônibus [NB: no caso concreto, entre os anos de 1997 e 2010], não justificam a contagem diferenciada para fins previdenciários. [...]*

*(TRF3, AC 0002829-80.2010.4.03.6111, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 30.10.2012, v. u., e-DJF3 07.11.2012)*

#### DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ 60 Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para um a hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTG_t \times Tt + IBUTG_d \times Td$ 60 Sendo: IBUTG <sub>t</sub> = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTG <sub>d</sub> = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.
175	30,5	
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	
400	26,0	
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300

TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

#### CASO CONCRETO

O segurado postula o reconhecimento da especialidade dos períodos DE 15/10/1991 A 22/08/18, laborados nas empresas VIAÇÃO JUREMA LTDA., VIAÇÃO CAPELA LTDA., VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA. E VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Inicialmente, observo que, conforme se extrai de cópia do processo administrativo do benefício objeto destes autos (ID 10323654 – p. 2/56), o INSS já reconheceu a especialidade do labor do período de 15/10/1991 a 28/04/1995, inexistindo interesse processual neste item do pedido.

Portanto, remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 29/04/1995 a 22/08/2018.

Inicialmente, destaco que, muito embora o rol de pedidos veicule a data de 22/08/2018 como termo final do período controverso, entendo que não há lide a reclamar solução jurisdicional no período pós-DER, motivo pelo qual este Juízo limita sua cognição até a DER (09/03/2017).

Passo, então, à análise pormenorizada do período controverso (29/04/1995 a 09/03/2017).

Com o intuito de comprovar a especialidade do período, a parte apresentou, entre outros estudos, laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, além de cópias de julgados, artigos, reportagens, pareceres e teses, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a *“trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteleiros pneumáticos e outros”*, com emprego de *“máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”*. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os *“trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos”*, por exposição à *“trepidação”*. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe *“exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”*. O agente nocivo *“vibrações”* encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de *“trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos”*, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

*Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.*

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

*In verbis:*

*Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.*

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

*Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]*

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

*Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:*

*I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n° 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n° 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, por presunção de exposição;*

*II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e*

*III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.*

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
--------------------------------	---

<p>A primeira versão da ISO 2631 (<i>"Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration"</i>) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (<i>"Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements"</i>), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (<i>"Scope"</i>, <i>"alcance"</i>), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: <i>"This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery"</i> (<i>"esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"</i>); <i>"For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships"</i> (<i>"por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"</i>); <i>"This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately"</i> (<i>"esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente"</i>) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (<i>"Guidance on the effects of vibration on health"</i>, <i>"orientação sobre os efeitos da vibração na saúde"</i>), aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (<i>"weighted r.m.s. acceleration"</i>).</p> <p>A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (<i>"Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)"</i>), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (<i>"Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"</i>), e a ISO 2631-5:2004 (<i>"Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks"</i>),]</p>
<p>a partir de 13.08.2014: <b>Anexo 8 da NR-15</b>, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a <b>NHO-09</b> (<i>"Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro"</i>) da Fundacentro.</p>
<p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>4</sup>.75. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</p>

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram uma situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

3PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor; eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas. IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900/SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Verifico ainda, que o segurado também trouxe aos autos dois PPPs.

#### A) De 29/04/1995 a 31/12/2003 – VIAÇÃO CAPELA LTDA.

A profiisografia (id 10323654 – p. 33) informa exposição aos agentes nocivos ruído, na intensidade de 82,9 dB, e calor, na intensidade de 22,4 IBUTG. Contudo somente há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 30/06/2003, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, somente a partir de tal data.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto, no período controverso, a exposição a ruído (82,9 dB) ocorreu em intensidade inferior à mínima para enquadramento na época (que era de 90 dB e posteriormente de 85 dB).

Com relação ao agente calor, verifico tratar-se de período posterior a 05.03.1997, sem especificação de regime de trabalho/periódos de descanso.

O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média.

O PPP, todavia, informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho.

Logo, não reconheço a especialidade do período.

#### B) De 01/03/2004 a 09/03/2017 – VIAÇÃO CAPELA

A profiisografia (id 10323654 – p. 41) informa exposição aos agentes nocivos ruído, na intensidade de 80,89 dB, e calor, sem especificação de intensidade/concentração. Contudo somente há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 11/09/2015, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, somente a partir de tal data.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto, no período controverso, a exposição a ruído (80,89 dB) ocorreu em intensidade inferior à mínima para enquadramento na época (que era de 85 dB).

Já com relação ao agente calor, face a ausência de informação acerca da intensidade/concentração, bem como da classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho, não é possível aferir se a exposição a tal agente deu-se acima dos limites de tolerância estabelecidos.

Logo, não reconheço a especialidade do período.

**Portanto, não há direito a ser reconhecido nestes autos.**

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 15/10/1991 a 28/04/1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALEXANDRE PERATELLI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 185.243.905-7), desde o requerimento administrativo (29/08/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Requer, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, que se deu em 29/08/2017.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 12768326).

O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência dos pedidos (id 13440555 – com documentos id 13440556).

Houve réplica (id 15624802).

Foi indeferida a prova pericial requerida pelo autor (id 20968274).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprir deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.*

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interesse em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

#### CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 03/11/1992 a 14/08/2014, laborado na empresa Globo Comunicação e Participações S/A, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia de CTPS (id 11225643, p. 04), na qual indica labor no cargo de “eletricista”.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 11226022 – fls. 29/32), que possui profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 11/01/2011 a 14/08/2014, razão pela qual este Juízo irá apreciar a especialidade apenas no período em que o responsável atuou.

Cumprе ressaltar que no campo 15.3 – fator de risco não constou que o segurado estava exposto à eletricidade acima de 250 volts. Além disso, a exposição era intermitente, ou seja, não preenche o requisito de habitualidade e permanência que é imprescindível para o reconhecimento do labor especial.

Importante salientar que a questão da intermitência é corroborada como complemento ao laudo de periculosidade (id 11225762 – pág. 01/04, id 11225767 – fls. 01/03).

**Desta feita, não reconheço a especialidade no período de 11/01/2011 a 14/08/2014.**

Tendo em vista o não reconhecimento de nenhum período especial, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000731-90.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEBASTIAO LEONARDO LOPES

**S E N T E N Ç A**

Altere-se a classe processual para Embargos à Execução.

Trata-se de Embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEBASTIÃO LEONARDO LOPES, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 183.861,96, em 08/2015.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 33/49 dos autos físicos, ID 13004452).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 55/61 dos autos físicos ID 13004452).

Às fls. 66/72 dos autos físicos (ID 13004452), a parte embargada discordou da Contadoria Judicial, no que se refere ao valor devido a título de honorários sucumbenciais.

À fl. 74 dos autos físicos (ID 13004452), o INSS discordou do perito judicial e apresentou novos cálculos.

Às fls. 86/94 dos autos físicos (ID 13004452), os autos retornaram à Contadoria Judicial, que retificou a conta outrora apresentada.

Os autos foram virtualizados.

Intimado a se manifestar, o INSS reiterou a manifestação de fl. 74 dos autos físicos, conforme ID 14355446.

A parte exequente, por outro lado, concordou como perito judicial (ID 14703300).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 218/224 dos autos principais nº 0000912-48.2003.403.6183), o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, em 14/08/2002.

No que se refere à correção monetária, deverão incidir índices nos termos da Lei nº 6.899/1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960/2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária, bem como no valor devido a título de honorários de sucumbência.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente e os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que não há amparo na decisão transitada em julgado.

No que se refere aos honorários advocatícios, verifico, com base na decisão transitada em julgado, que devem corresponder a 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Lembro que o valor total da condenação é definido por meio do encontro de contas entre as quantias pagas pela via administrativa, inclusive aquelas adimplidas durante o curso do processo, e o montante efetivamente devido em decorrência do julgado. Todavia, considerando que o benefício de auxílio-doença do exequente (NB 515690901-5) foi concedido após a propositura dos autos principais (ocorrida em 2003), entendo que não há de se falar em exclusão do montante recebido por meio do benefício de incapacidade da base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios, ainda que tenha havido encontro de contas no que tange ao montante principal.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 86/94 dos autos físicos (ID 13004452).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes autos e determino o prosseguimento da Execução conforme os cálculos do perito judicial (fls. 86/94 dos autos físicos, ID 13004452), no importe de **R\$ 299.140,18 (duzentos e noventa e nove mil cento e quarenta reais e dezoito centavos)**, em 09/2016.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 02/26 dos autos físicos (R\$ 183.861,96, em 08/2015, conforme ID 13004452) e aquele acolhido por este Juízo nesta Sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Intimem-se as partes acerca da presente Sentença.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

**Expediente Nº 3178**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004793-57.2008.403.6183** (2008.61.83.004793-1) - DEBORA SILENE LOURENÇO X NATHALIA LOURENÇO BRITO X MARCOS VINÍCIUS LOURENÇO DA SILVA (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do crédito de MARCOS VINÍCIUS LOURENÇO DA SILVA, em razão de sua menoridade, em nome de MÁRCIO DA SILVA e/ou CASSIA DA ROCHA CAMELO e, a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 27/03/2020, às 12:00 horas.

Intimem-se inclusive o MPF

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012133-81.2010.403.6183** - NEUSAALVES PEREIRA X ALBENIR ALBERTO PEREIRA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NEUSAALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSAALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do crédito de NEUSAALVES PEREIRA, em razão de sua incapacidade, em nome de ALBENIR ALBERTO PEREIRA e/ou RICARDO REIS DE JESUS FILHO e, a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 27/03/2020, às 11:00 horas.

Intimem-se inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005440-57.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ SOUZA MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que já houve o desbloqueio dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n. 0012649-96.2013.403.6183.

**São PAULO, 21 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009450-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO LEON ALARCON

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Indefiro** o pedido de produção de prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

**Quanto ao pedido de reafirmação da DER:**

- Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, **tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos**, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

**Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.**

**Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER**, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015173-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUY LUZ MESQUITA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020230-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CESAR FRIGERIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014966-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON FLORIO  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JULIA PASCOTTI DOS PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Vistos, etc.

ID 26040672: consoante decisão ID 24985593, houve cassação dos atos proferidos pela Justiça Laboral, o que engloba, também, a exclusão do INSS do polo passivo da demanda.

Assim, cite-se a autarquia previdenciária para que, querendo, apresente contestação.

Após, dê-se vista dos autos às partes para réplica.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JULIA PASCOTTI DOS PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Vistos, etc.

ID 26040672: consoante decisão ID 24985593, houve cassação dos atos proferidos pela Justiça Laboral, o que engloba, também, a exclusão do INSS do polo passivo da demanda.

Assim, cite-se a autarquia previdenciária para que, querendo, apresente contestação.

Após, dê-se vista dos autos às partes para réplica.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015828-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE GERMSCHIEDT DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015177-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSEFA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I – RELATÓRIO

Cuidamos autos de cumprimento de sentença movido por **MARIA JOSEFA DA SILVA**, portadora do documento de identificação RG nº 13.423.257-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 002.567.388-23, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fs. 14/126[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente, sendo determinada a citação do executado (fl. 129).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, pugnano pelo reconhecimento da ilegitimidade *ad causam* da parte autora. Subsidiariamente, alegou excesso de execução (fs. 130/171).

A parte exequente impugnou os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária e requereu a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos (fs. 173/183), o que foi deferido por este Juízo (fs. 184/187).

Foram expedidos os ofícios de interesse (fs. 195/231).

Remetidos os autos ao setor contábil, foram juntados parecer e cálculos às fs. 232/240.

As partes foram intimadas (fl. 241).

A parte executada impugnou os valores apresentados, reiterando a alegação de ilegitimidade da parte autora (fs. 242/249).

A exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fl. 251).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade "ad causam".

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é "a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor; possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º) "[2], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, alega a parte autora que seu falecido marido, Braz Francisco da Silva, teria titularizado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.453.939-0), de 31-01-1995 até o seu falecimento, em 29-05-2004.

Prosegue requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas ao falecido.

A parte autora está, em nome próprio, postulando, o pagamento de valores/diferenças que o *de cuius*, supostamente, teria direito.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 do vigente Código de Processo Civil, é vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. [3]

Quando a demanda foi ajuizada, em 17-09-2018, o suposto titular do direito já havia falecido (fl. 16). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação por ato ilícito e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio.

Não é o caso sob análise.

Verifico, ainda, que a exequente não possui interesse em revisar, através da presente ação, o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há como firmar sua legitimidade ativa em pretender os atrasados relativos à revisão do benefício previdenciário que era recebido pelo falecido Braz Francisco da Silva.

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem a sua habilitação em causas já propostas (art. 112, Lei nº 8.213/91). Nem mesmo existe um prévio requerimento administrativo feito pelo segurado falecido.

Assim, o direito à percepção dos valores atrasados não estava já incorporado ao seu patrimônio mas era mera expectativa de direito. O que se pode ver é que, no presente caso, o falecido optou por não requerer os valores em vida.

*Mutatis mutandis*, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida. [4]*

Assim, fálce à parte exequente legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 485, VI, §3º, CPC).

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

**Oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório n.º 20190068684 (fs. 229/231) seja estornado, se ainda não levantado.**

**Caso tenha ocorrido o levantamento, os valores deverão ser devolvidos pela parte exequente.**

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 13-02-2020.

[2] ARRUDA ALVIM. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[4] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursoaia; j. em 25/07/2017.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela autora IRACI FAUSTA DE ARAUJO, portadora da cédula de identidade RG nº 11.063.994-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 151.886.968-86, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do óbito de sua filha, Marluce Pereira de Araújo, falecida no dia 16 de abril de 2015 (ID n. 4716084 - Pág. 04).

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/176.373.538-6, com DER[1] em 30/12/2015, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a autora não a qualidade de dependente da segurada falecida.

No entanto, sustenta que dependia economicamente da filha e por essa razão faz jus ao recebimento da pensão por morte.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária. Foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito.

Cumprido o comando judicial (ID n. 7629126),

Citado, o INSS apresentou contestação (ID n. 8394005 - Pág. 01/06) na qual pugnou pelo julgamento improcedente da demanda, ao argumento de que não comprovou a qualidade de dependente.

Alegou a Autora ré que a autora é beneficiária de pensão alimentícia incidente sobre aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102575234-9 desde 22/03/1995. Logo, como possuía fonte de renda muito antes do óbito da filha, não seria dependente desta. Ademais, alega que pelo mesmo motivo foi indeferido pedido de benefício de assistência social requerido em 13/09/2013.

Réplica apresentada pela autora (ID n. 8952416), reiterando os termos da inicial, impugnando os argumentos do INSS e requerendo o julgamento procedente do processo.

Após informações sobre o recebimento de pensão alimentícia, foi requerida a inclusão nos autos de Emenegildo Alves Pereira e determinada sua citação.

Citado pessoalmente, deixou de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 13 de fevereiro de 2020.

Após realização de audiência, o respectivo termo foi juntado aos autos e determinada a conclusão para sentença.

Passo a **decidir**.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a ao demandado Emenegildo Alves Pereira, em razão de sua ilegitimidade passiva.

Para figurar como autor ou réu numa ação, é necessário possuir legitimidade, ou seja, ter pertinência com aquilo que está sendo discutido na causa. No caso concreto, no entanto, nenhuma conduta está sendo atribuída ao réu Emenegildo Pereira, que sequer é beneficiário de pensão por morte tendo como instituidora sua filha falecida, Marluce Pereira de Araújo.

Desse modo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, em relação ao réu Emenegildo Alves Pereira, em razão da ausência de legitimidade.

Ademais, tratando-se de óbito ocorrido em 30 de dezembro de 2015 e o benefício sido requerido em 12 de abril de 2016 (ID n. 4716084), com ação ajuizada em 22/02/2018, deve ser afastada a prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

### 1. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

Para concessão do benefício de pensão por morte, dois são os requisitos que precisam ser preenchidos. O primeiro diz respeito à comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, o segundo, refere-se à qualidade de dependente do beneficiário da pensão.

Como se sabe, assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

No caso concreto, como o óbito ocorreu em 30 de dezembro de 2015 (ID n. 4716084 - Pág. 04), deverão ser aplicadas as regras então vigentes.

Trata-se o presente processo de ação ajuizada por IRACI FAUSTA DE ARAUJO, em razão do óbito de sua filha, Marluce Pereira de Araújo.

Cabe ressaltar que não há controvérsia quanto à qualidade de segurado da falecida, uma vez que trabalhou formalmente e contribuiu para previdência social até o dia de seu óbito, conforme CTPS de ID n. 4716117 - Pág. 07.

A controvérsia, por outro lado, diz respeito à prova da dependência econômica da parte autora.

Nos termos do art. 16, II, da Lei n. 8.213/91, os pais são considerados dependentes do segurado e podem ser beneficiários do benefício de pensão por morte quando não existem dependentes da classe do inciso I.

Em que pese de fato a autora ser genitora da segurada falecida, faz-se necessário comprovar a dependência econômica, nos termos do art. 16, §4º, da Lei n. 8.213/91, que não é presumida.

Acerca da comprovação da dependência econômica, a jurisprudência alinhou-se no sentido da desnecessidade da apresentação de início de prova material, considerando a inexistência de exigência legal nesse sentido (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006, STJ)[2].

No presente caso, a autora acostou aos autos, cópia dos seguintes documentos, com a finalidade de comprovar a dependência econômica: certidão de óbito (ID n. 4716084 - Pág. 04); comprovante de endereço comum (ID n. 4716079 - Pág. 01, ID n. 4716084 - Pág. 15, ID n. 4716084 - Pág. 16), CTPS da autora que demonstra não haver exercido trabalho formal nos últimos anos; conta de telefone em nome da falecida, constando como endereço a mesma residência da parte autora (ID n. 4716084 - Pág. 26), bem como comprovante de assinatura de TV e fatura de pagamento de supermercado (ID n. 4716084 - Pág. 15).

Em audiência de instrução e julgamento, foi realizado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas duas das testemunhas indicadas nos autos, ocasião em que se verificou que de fato a autora, à época do óbito de sua filha, dependia dela economicamente, ainda que de modo parcial.

O seu depoimento pessoal esclareceu que, embora recebesse pensão alimentícia de seu ex-marido (ID de n. 4716084 - Pág. 63), no valor atual de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), a participação financeira de sua filha era essencial no sustento da família.

De acordo com as provas juntadas aos autos, aliada aos depoimentos prestados pelas testemunhas, a segurada sempre residiu com sua genitora, e não se afastou do lar em nenhum momento.

Outrossim, ficou claro durante os depoimentos que a renda auferida pela filha da autora era essencial ao custeio da residência e na manutenção desta. Constatamos autos o comprovante de pagamento de telefone (ID n. 4716084 - Pág. 26), mercado (ID n. 4716084 - Pág. 15) e TV (ID n. 4716084 - Pág. 16) pela falecida, no mesmo endereço em que sempre viveu a autora. Ressalte-se que o pagamento destas contas é contemporâneo ao período próximo ao seu óbito, inclusive.

A autora possui 76 (setenta e seis) anos de idade, não exerce atividade laborativa e é evidente que o valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) não é suficiente para o sustento da requerente, principalmente considerando que, nessa idade, os custos com medicamentos é sempre elevado.

Em que pese a autora tenha outros filhos, com exceção do filho Francisco, todos os demais possuem respectivas famílias e eventual auxílio destes, não afasta a possibilidade de sustento da mãe pela falecida.

É certo que os filhos têm o dever de prestar auxílio e alimentos aos pais quando estes necessitam. No entanto, também é notório que muito embora os pais tenham vários filhos, poucos e raros são aqueles que cuidam de fato e chamam a responsabilidade para si.

A falecida sempre viveu com a genitora, possuía trabalho fixo e renda de aproximadamente R\$ 2.040,00 (dois mil, e quarenta reais) e de acordo com as provas juntadas aos autos, era responsável pelo pagamento das principais contas da residência, incluindo as compras de mercado.

Em que pese na ocasião da morte também residisse na mesma casa o filho da falecida, David Pereira Araújo Gonçalves, bem como os filhos da autora, de nome Francisco e Alexandre, a prova testemunhal confirmou o depoimento pessoal da autora, de que o seu sustento dependia da filha falecida e que era esta quem pagava as principais contas da requerente.

Além disso, não se faz necessário que o instituidor do benefício seja o único provedor da família. No entanto, é necessário que seja o principal mantenedor, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, segue julgado recente deste Tribunal Regional Federal:

#### PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26).
2. O Art. 16, da Lei 8.213/91, estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, os genitores, desde que comprovada a efetiva dependência econômica.
3. **Sendo o segurado falecido quem tinha atividade laborativa formal na família, era o seu principal mantenedor, confirmando a alegada dependência econômica.**
4. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à percepção do benefício de pensão por morte.

(...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003220-76.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2019)

Importante consignar que, para fins de percepção da *pensão por morte* aos genitores, deve haver demonstração da *dependência econômica* em relação ao segurado falecido, a qual não se confunde, porém, com Assim, mesmo que a parte autora, eventualmente, aufera renda de pensão alimentícia, considerando o seu valor insuficiente para subsistência de uma pessoa idosa de 76 (setenta e seis) anos de idade, tal circunstância Nesse sentido, a prova recolhida na instrução revelou-se conclusiva quanto à efetiva *dependência econômica* da autora em relação à sua filha, ao tempo de seu óbito.

Ademais, a *dependência econômica* da genitora em relação à filha era habitual e substancial, pois necessária ao seu sustento. Outrossim, de acordo com os depoimentos prestados, o auxílio econômico não era m

## 2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Como o requerimento administrativo ocorreu após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar do óbito<sup>[3]</sup>, o início do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo (DER = 12/04/2016).

## 3. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Evidenciado o direito da parte autora, consoante fundamentação supra, é fundamental a **concessão da antecipação dos efeitos da tutela**, em face do caráter inequivocamente alimentar do benefício previdenciário, sobre o qual não se aplicam as restrições infraconstitucionais à concessão de tutela de urgência em desfavor da Fazenda Pública, consoante a Súmula 729, do Supremo Tribunal Federal.

Assim, determino ao INSS que conceda, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias** a contar da intimação, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte da instituidora Marluce Pereira Araújo, devendo a **AADJ** ser oficiada.

## 4. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte (NB 175.450.569-1) em favor da autora IRACI FAUSTA DE ARAÚJO, portadora do RG 11.063.994-7, SSP/SP, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 151.886.968-86, desde a data de entrada do requerimento (DER 12/04/2016).

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, I, do CPC.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, bem como, sendo o caso, expedidos a RPV ou precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 17 de fevereiro de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte (NB 175.450.569-1)

- Renda mensal atual: a ser calculada

- DIB: na data da DER (12/04/2016)

- RMI: a ser calculada.
- Data do óbito: 30/12/2015
- Tutela: sim

[1] Data de entrada do requerimento.

[2] A Lei 13.846/2019 acrescentou o § 5º ao art. 16 da Lei 8.213/91, para exigir início de prova material contemporânea aos fatos a serem comprovados, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito. No entanto, será aplicada a lei vigente na data do óbito, que não fazia tal exigência.

[3] De acordo com a lei vigente na data do falecimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006753-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINDENBERG DE SOUSA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015909-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMIAO UBIRACY ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 27887857 e 27887874. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA DE SANTANA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 18.613,69 (Dezoito mil, seiscentos e treze reais e sessenta e nove centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.861,36 (Hum mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 20.475,05 (Vinte mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), conforme planilha ID nº 26709701, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007550-43.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILMA BRITO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardem-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA MAHTUK  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA INES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante da anexação à exordial apenas de documentos pertinentes ao labor exercido junto à SAE SERVIÇOS DE ANÁLISES ESPECIALIZADAS LTDA. e à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, esclareça a parte Autora se pretende também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE no período de 20-07-1998 a 31-12-2008 e, em caso afirmativo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que a Autora apresente toda a documentação com a qual pretenda provar o direito postulado.

Após, abra-se vista ao INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012663-51.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERIO KITAGAWA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho proferido nos autos físicos, inserindo os documentos digitalizados nos presentes autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011938-33.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: TEREZINHA TELES DE MELLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIVELTO NEVES

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho proferido nos autos físicos, inserindo os documentos digitalizados nos presentes autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DULCE CLEIDE FERREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5005043-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEBER ASSIS DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Proceda o patrono do autor com a juntada aos autos da planilha de cálculos informada no documento ID n.º 27461576, para fins do disposto no artigo 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001152-27.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE HELIO DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho proferido nos autos físicos, inserindo os documentos digitalizados nos presentes autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015506-20.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014358-71.2019.4.03.6183  
AUTOR: ERASMO TOMAZ DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018459-88.2018.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019807-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELINO DE SOUZA BOGO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012772-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM, FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM, VANESSA BELTRAMIM, LARISSA BELTRAMIM, FABIO DA SILVA BELTRAMIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora **MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM**, conforme documento de ID nº 28241818.

**Após, retifique-se o ofício requisitório 20190106254.**

**Sem prejuízo, transmitam-se imediatamente os demais ofícios requisitórios.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019440-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO VIRGULINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012423-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID nº 26251510, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 25412668.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE PARIZATTI LEITAO FIGARO - SP264458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **SEBASTIÃO MARTINS NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 13.965.813-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.553.858-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Em face do estado da cópia da CTPS apresentada pelo autor e da ausência de informações acerca dos vínculos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – do autor, com relação ao seu alegado labor no período de 16/10/1970 a 07/11/1974, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que acoste aos autos documentos comprobatórios do r. vínculo como Ficha de Registro de Empregado e/ou extrato analítico de FGTS, etc., bem como cópia integral da CTPS do autor.

Coma vinda da documentação, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020597-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRANI STROBIO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/11/2017 (DER), mediante o cômputo como tempo especial de labor dos períodos de 25-07-1973 a 09-07-1976, de 26-03-1984 a 07-08-1985 e de 18-05-1992 a 07-04-1995, que afirma terem sido reconhecidos judicialmente como tal nos autos do Processo nº. 0000504-66.2017.4.03.6183, e a sua soma aos demais períodos de labor já administrativamente apurados pela ré.

Como admite a parte autora na petição ID 20974950, o processo nº. 0000504-66.2017.4.03.6183 ainda se encontra em transição; assim, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes e ematenação ao princípio da segurança jurídica, determino o sobrestamento deste feito em Secretaria até o trânsito em julgado do Processo nº. 0000504-66.2017.4.03.6183.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SHIGUETSUNA SHIMISU  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016584-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AURORA DOS REIS COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### I-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **AURORA DOS REIS COUTINHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 636.985.018-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 43/52<sup>[1]</sup>), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 27/40) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 41).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Preende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício de pensão por morte NB 31/068.194.043-3, com DIB 08-01-1995.

Com a petição inicial, vieram aos autos procuração e documentos (fs. 16/52).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da exequente, assim como a tramitação prioritária e determinada à parte autora que esclarecesse a divergência entre as assinaturas constantes da procuração e declaração de hipossuficiência e aquela aposta no documento de identificação (fl. 55).

O autor apresentou manifestação às fs. 56/59.

Foi a parte autora intimada a apresentar procuração contendo assinatura e firma reconhecida em cartório (fl. 60).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 62/98, suscitando excesso de execução.

Intimada, a exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereu a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fs. 100/102).

O pedido foi deferido (fs. 103/106).

Na sequência, foram expedidos os ofícios de interesse (fs. 109/110).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 116/119).

O exequente peticionou concordando expressamente com os valores apurados pelo Setor Contábil (fl. 121). A autarquia previdenciária, de seu turno, discordou dos cálculos apresentados, requereu a adoção da taxa referencial como índice aplicável para evolução dos cálculos e requereu a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE 579.431 (fs. 122/130).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

*- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. ”<sup>[2]</sup>*

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

Considerando que a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

**Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.**

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe pensão por morte NB 21/068.194.043-3, com DIB 16-04-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fs. 116/119).

A pretensão da autarquia previdenciária ré não merece ser acolhida, uma vez que afronta o título formado no bojo da ação coletiva, que determinou expressamente os critérios a serem observados para fins de cálculo do débito.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

De todo o exposto, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fs. 116/119), no montante total de R\$ 63.042,21 (sessenta e três mil, quarenta e dois reais e vinte e um centavos), para setembro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido à parte exequente o montante de **RS 31.168,30 (trinta e um mil, cento e sessenta e oito reais e trinta centavos), para setembro de 2018.**

### **III – DISPOSITIVO**

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **AURORA DOS REIS COUTINHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 636.985.018-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte 31/068.194.043-3, com DIB 08-01-1995, no total de R\$ 63.042,21 (sessenta e três mil, quarenta e dois reais e vinte e um centavos), para setembro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial no montante de RS 31.168,30 (trinta e um mil, cento e sessenta e oito reais e trinta centavos), para setembro de 2018.**

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 13-02-2020.

[2] Apelação/remessa necessária nº 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarin; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008460-51.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS RODRIGUES FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADSON MAIA DA SILVEIRA - SP260568-B, CRISTIANE SALDYS FERREIRA - SP208207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 25245951, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000046-59.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALIRIO INOCENCIO SOUTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000046-59.2011.4.03.6183.

Refiro-me ao documento ID nº 27976151: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF 3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015022-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NERIO VALDO DA SILVA GOMES GUITIERRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidamos dos autos de pedido de cumprimento provisório formulado por **NERIOVALDO DA SILVA GOMES GUITIERRE**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.879.148-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fs. 08/27 [1]).

Ato contínuo, o autor requereu a desistência do feito (fs. 33/36).

**Regularize o autor a petição inicial, colacionando aos autos procuração, inclusive com poderes expressos para desistir, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.**

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 13-02-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017826-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIRA ALVES DANTAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 21105719: **indeferido** o pedido por constituir hipótese de litisconsórcio ativo facultativo ulterior, vedado pelo ordenamento jurídico ante a violação ao juízo natural.

Nesse sentido, observa o Ministro Celso de Mello:

“É que, tratando-se de litisconsórcio ativo meramente facultativo, toma-se relevante considerar, no plano jurídico-processual, a data da propositura da ação (fs. 02), cuja compreensão – presente a norma inscrita no art. 263 do CPC – traduz-se, na lição de NELSON NERY JUNIOR e de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, p. 432, item n. 1, 9ª ed., 2006, RT), no ato pelo qual a ação tem ingresso em juízo (grifei).

Com razão, portanto, aqueles autores – como GEORGE MARMELESTEIN LIMA (Desrespeito à Regra Processual da Livre Distribuição, in RT 797/161-175, 166, item n. 5) – que advertem sobre a impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo facultativo posterior, quando já distribuído o feito, sob pena de violação ao postulado da naturalidade do juízo e de transgressão à norma da livre distribuição dos processos, como observa CARLOS AUGUSTO SILVA (O Princípio do Juiz Natural, in Revista da AJURIS, vol. 89/9-28, 18, 2003):

‘O princípio do juiz natural tem aplicação para impedir a formação de litisconsórcio ativo facultativo após a distribuição da ação judicial, pois o contrário acarretaria a possibilidade da parte ‘escolher’ o juízo que mais lhe fosse conveniente, burlando o sistema de distribuição dos feitos, garantidor da racionalização do serviço forense e, de certa forma, também do juiz natural. (...)’ (grifei).

Vale referir, por extremamente relevante, a advertência feita por NELSON NERY JUNIOR / ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, p. 220, item n. 4, 9ª ed., 2006, RT), cuja lição registra, como momento processual adequado à formação do litisconsórcio ativo facultativo, aquele em que proposta a ação (CPC, art. 263 c/c o art. 46):

‘(...) Deve ocorrer no momento do ajuizamento da ação. Proposta a ação, não é mais possível a formação do litisconsórcio ativo facultativo. Não se admite o litisconsórcio facultativo ulterior, que ofenderia o princípio do juiz natural (CF 5º XXXVII e LIII). (...)’ (grifei)”

(MS nº 27.994/DF-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 3/8/09.

Intime-se.

Após, tomemos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005183-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CLAUDIO NOGUEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013049-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENIZE MONTEIRO DA SILVA, JOAB HENRIQUE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO JOSE CALDEIRA - SP335175  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO JOSE CALDEIRA - SP335175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **DENIZE MONTEIRO DA SILVA E OUTROS**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 55/78<sup>[1]</sup>.

Em sua impugnação de fls. 49/53, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 82/100.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 101.

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, questionando os critérios utilizados para a correção monetária (fls. 102/107).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo e requereu o destaque dos honorários advocatícios (fls. 108/111).

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 32/39 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

*“Com relação aos índices de atualização monetária e taxas de juros – não obstante o meu posicionamento de que a referida matéria deveria ser discutida na fase de execução do julgado, tendo em vista a existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 a ser apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal –, passei a adotar o entendimento da 8ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado.”*

Atualmente, está em vigor a Resolução nº 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 82/100), conclui-se que eles traduzem força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 145.695,97 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos)**, para fevereiro de 2019, já incluídos honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **DENIZE MONTEIRO DA SILVA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 145.695,97 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos)**, para fevereiro de 2019, já incluídos honorários advocatícios.

Indefiro, no mais, o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. *A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.*

2. *O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.*

3. *Agravo regimental não provido.*

4. *Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.*

Tal situação não se confunde, contudo, com o procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte vencedora da lide” (Ofício nº CJF-OFI-2018/01880), plenamente admitida pelo ordenamento e comumente adotada por este Juízo, inclusive.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-02-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012123-95.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Mantenho a decisão de ID nº 27892734 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos nos termos da decisão embargada.

Após, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004724-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: FABIO LUIS DE BRITO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença de fls. 265/267, que acolheu em parte a impugnação oposta contra a execução (1.)

Requer a embargante sejam acolhidos os embargos de declaração opostos para sanar erro material constante na fundamentação da decisão. (fls. 268/269)

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o embargado manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração.

**É a síntese do processado. Passo a decidir.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

*“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dívida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dívida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

No caso dos autos, verifica-se que, de fato, há um erro material na decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária.

Apesar de constar expressa e regulamentar a determinação final no sentido de que a execução prossiga no correto valor de R\$ 141.414,68 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos), para novembro de 2018, verifico que houve referência a valores equivocados na fundamentação da decisão.

Portanto, de rigor o acolhimento dos presentes embargos de declaração para o fim de sanar o vício em questão, adequando a fundamentação à determinação final constante na decisão.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** contra a decisão de fls. 268/269, **acolhendo-os** para corrigir o erro material lá constante, nos exatos termos da fundamentação aqui lançada.

Apenas como reforço, reitero que a execução deverá prosseguir pelo valor R\$ 141.414,68 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e catorze reais e sessenta e oito centavos), para novembro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios de sucumbência devidos ao exequente Marcos de Oliveira Messias, no valor de R\$ 12.855,87 (doze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 14-02-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003550-15.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

**ID 22943752:** considerando a impugnação da parte exequente quanto ao total de juros incidentes sobre a dívida, tomemos os autos ao Setor Contábil para que preste esclarecimentos complementares.

Após, dê-se vista dos autos às partes ciência e eventual manifestação.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004359-87.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - SP266696, IVANILDA FRANCISCA DE LIMA - SP268635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP fornecido pela empresa ALL FASTENERS IND E COM DE AUTO PEÇAS LTDA. em resposta ao ofício expedido por este Juízo - anexado às fls. 199/200-, indica no campo “observações” que:

“Registros Ambientais extraídos dos PPRAs 2011/2012 e 2015/2016. Entretanto as condições ambientais descritas no PPP referem-se a todo o período trabalhado, uma vez que não ocorreram alterações de layout e nem de endereço do estabelecimento”.

Ao mesmo tempo, afirma que:

“Em 01/07/2010 o colaborador foi transferido entre empresas. Empresa de origem: METALTORK – CNPJ 59.160.069/0001-25. Empresa de destino: All Fasteners – CNPJ 11.610.885/0001-67”.

Evidente a contradição entre as assertivas acima transcritas, não tendo, ainda, qualquer força probatória, ao serem firmadas por Técnico de Segurança do Trabalho, e não Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Assim, para afastar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a produção de prova pericial técnica com relação ao labor exercido pelo Autor junto às empresas METALTORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUTO PEÇAS LTDA. e ALL FASTENERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUTO PEÇAS LTDA., de **03-01-2000 a 17-06-2013**, nos moldes do art. 465 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte autora informar, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) exato(s) endereço(s) para realização da(s) perícia(s) técnica(s) pelo perito judicial.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data(s) e horário(s) para a realização da(s) perícia(s) técnica(s) pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010798-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALICIO NUNES BORGES - PE13767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **MARIA JOSE RODRIGUES OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 043.894.078-48, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Henrique Ferreira de Alcântara, ocorrido em 29-04-2001.

Menciona diversos protocolos administrativos referentes ao benefício que se pretende, requerendo especialmente a concessão do benefício desde 01-11-2006, indeferido pela autarquia ré sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/38 [1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Foi determinado, ainda, que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa (fls. 41/42).

A parte autora ficou-se inerte.

Concedido prazo suplementar para cumprimento das determinações judiciais (fl. 42), a parte autora nada aduziu.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Fora intimada para juntar aos autos: **a)** comprovante de residência atualizado; **b)** cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide, e **c)** certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora ficou-se inerte.

Concedido prazo suplementar, não trouxe aos autos os documentos solicitados pelo Juízo, deixando, por duas vezes, de cumprir as determinações judiciais.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, tome a parte autora a requerer judicialmente a revisão do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **MARIA JOSE RODRIGUES OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 043.894.078-48, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 13-02-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **RAIMUNDO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 122.610.97 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.072.968-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício de auxílio doença NB 31/615.064.297-0, desde a data do requerimento administrativo, em 12-07-2016.

Aduz ser portador de graves enfermidades renais, que o incapacitam de desenvolver satisfatoriamente suas atividades laborativas.

Requer a concessão do benefício por incapacidade a seu favor, bem como o pagamento de indenização a título dos danos morais e materiais sofridos.

Coma inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fs. 16/32[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 35/36).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (fs. 37/57).

Designada perícia médica na especialidade de nefrologia (fs. 58/61), foi juntado aos autos laudo pericial às fs. 63/70.

Ciente, a autarquia previdenciária ré pugna pela improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa (fl. 75).

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de nefrologia.

O médico perito, Dr. Daniel Constantino Yazbek, apresentou parecer bem fundamentado, cuja conclusão orientou-se pela ausência de sua incapacidade laborativa atual (fs. 63/70):

### **“VI. Discussão**

*Analisando a história, o exame físico e a documentação apresentada pode-se concluir que se trata de periciando com quadro de doença renal crônica em hemodíalise.*

*O transplante renal a que foi submetido o periciando apresenta-se com boa função renal e não houve nenhuma complicação grave até o presente momento. Trata-se, portanto, de um tratamento que foi realizado com sucesso, cumprindo seu objetivo de restabelecer a função renal. Pode-se afirmar que o autor não apresenta limitação ao trabalho por conta da doença renal.*

*Ou seja, a análise dos dados objetivos acima nos permite afirmar que a doença em questão não o incapacita ao labor.*

*Esteve ainda totalmente incapacitado durante todo o período em que realizou diálise peritoneal, de 14/12/2015 até 08/09/2017.*

### **VII. Conclusão**

*Portanto, concluo baseado no exame médico pericial, na atividade exercida pela autora, no prontuário médico e na legislação vigente, que:*

*1) É possível afirmar que o periciando possui transplante renal.*

*2) Periciando não apresenta incapacidade para o trabalho.”*

Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram.<sup>[i]</sup>

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nas provas periciais qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão.<sup>[ii]</sup>

De outro lado, o perito reconheceu expressamente a incapacidade laborativa do autor no período de 14-12-2015 a 08-09-2017, assim dispondo a respeito:

*“17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.*

*Esteve totalmente incapacitado de 14/12/2015 até 08/09/2017. ”*

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, ou seja, em 14-12-2015 (DII).

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, à época do início da incapacidade do autor, constata-se a existência de recolhimentos previdenciários, na condição de empregado da UNIDAS CURSINO MARMORES E GRANITOS EIRELI, no interregno de 16-11-2015 a 31-12-2019.

Além disso, verifico que o caso do autor se enquadra na hipótese do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 – na modalidade “nefropatia grave”.

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

Assim, o pleito procede apenas em parte, sendo devido o pagamento de benefício de auxílio-doença a favor da parte autora, no período de 14-12-2015 a 08-09-2017.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da não concessão do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, a cessação do benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

*“BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.*

*- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.*

*- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.*

*- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.*

*- Remessa oficial e recursos improvidos. ”*

*“PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.*

*1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.*

*2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.*

*3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.*

*4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.*

*5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. ”*

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro no indeferimento do benefício, *per se*, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização.

Isto posto, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **RAIMUNDO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 122.610.97 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.072.968-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e extingo o processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte ré ao pagamento do benefício de auxílio-doença previdenciário a favor do autor no período de 14-12-2015 a 08-09-2017.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder a tutela de urgência pois a condenação se refere apenas obrigação de pagar.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou (art. 4º, par. único Lei nº 9.289/96).

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 14-02-2019.

[i] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em <https://www2.jfjus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 04/04/2016

[ii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009093-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMARIE CLARA DE SOUZA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes tão somente quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, correspondente ao valor principal do autor, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 69.722,27 (Sessenta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos) referentes ao total, conforme planilha ID n.º 22577669, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, excepa-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Semprejuízo, apresente o patrono do autor os cálculos quanto aos honorários de sucumbência que entende devidos, nos termos do artigo 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020984-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIANA BESERRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO - SP319153  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIANA BESERRA DE SOUZA**, inscrita no CPF sob o nº 325.911.418-17, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, João Batista De Souza, ocorrido em 02/07/2016.

Alega, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/180.031.138-6), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de que o Sr. João Batista não possuía a qualidade de segurado na data do óbito. Aduz que seu falecido esposo realizou até o mês de junho de 2016 o recolhimento de contribuições como segurado facultativo, portanto, dispunha da necessária qualidade de segurado no momento do óbito.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora procedesse a juntada de cópia integral do procedimento administrativo do benefício em questão para análise do pedido de tutela antecipada (id. 13592161).

A parte cumpriu parcialmente o determinado (id. 13856662, 13856663 e 13857832), o que motivou nova ordem do juízo para inclusão da íntegra do processo de requerimento do benefício NB 21/180.031.138-6 (id. 14521615).

A autora apresentou petição esclarecendo que foram realizados dois requerimentos administrativos do benefício de pensão por morte pela autora: o primeiro, na Agência do INSS em Suzano/SP, sob o NB 21/179.185.732-6, e o segundo, na Agência do INSS em São Bernardo do Campo/SP, sob o NB 21/180.031.138-6, sendo ambos indeferidos (id. 14853716).

Em vista das informações, o juízo determinou a juntada de cópia integral de ambos procedimentos administrativos (id. 14913191).

Acompanhou a petição de id. 16482019 o processo de NB 21/180.031.138-6. Na mesma oportunidade, foi reportada a dificuldade em obter o procedimento junto à Agência do INSS em Suzano/SP.

Houve o deferimento de prazo para obtenção do procedimento administrativo do NB 21/179.185.732-6, o que ocorreu através do documento id. 17740814.

Após a regularização da documentação, o juízo indeferiu a tutela de urgência pretendida e determinou a citação da parte ré (id. 19602191).

(id. 21178880).  
Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido, com fundamento na perda da qualidade de segurado

A parte autora apresentou réplica (id. 21561858) e requereu o benefício da inversão do ônus da prova.

Vieramos autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à qualidade de dependente da parte autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento (id. 13154666 - Pág. 3).

Resta verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cuius* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

A legislação infraconstitucional, todavia, criou a figura do segurado facultativo, que admite a filiação à Previdência Social do maior de 16 (dezesseis) anos, que não se inclui nas hipóteses de segurado obrigatório.

Não obstante o escopo do sistema previdenciário seja amparar os trabalhadores, a previsão normativa do segurado facultativo decorre dos princípios da solidariedade e da universalidade de participação nos planos previdenciários.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independentemente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.

Na hipótese dos autos, o de cujus encerrou seu último vínculo como segurado empregado em março de 1996, conforme CNIS constante no id. 21178882 (págs. 5/15).

Desde então, realizou o recolhimento de contribuições previdenciárias como segurado facultativo entre 01/09/2006 a 30/09/2006 e 01/11/2006 a 31/01/2007 e como contribuinte facultativo em patamar abaixo do mínimo legal nos períodos de 01/09/2011 a 31/01/2012, 01/03/2012 a 31/01/2015, 01/03/2015 a 31/10/2015 e 01/01/2016 a 30/06/2016.

A controvérsia reside na possibilidade desses recolhimentos em valores inferiores ao mínimo legal serem considerados para efeito de reconhecimento da qualidade de segurado.

Os recolhimentos foram realizados com base no código 1406, que corresponde ao recolhimento do segurado facultativo, realizado de maneira mensal. A alíquota devida para recolhimento seria de 20%, nos termos do art. 21 da Lei 8.212/91.

Ao segurado facultativo, todavia, admite-se a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a redução da alíquota de contribuição para 11% ou 5%, nesse último caso, exclusivamente para o microempreendedor individual e aquele de baixa renda, que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico (art. 21, §2º da Lei 8.212/91).

A legislação, como se observa, optou por restringir destes segurados exclusivamente a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, admitido o acesso a todos os demais benefícios, inclusive, os benefícios por incapacidade.

No caso dos autos, João Batista efetivou os recolhimentos imediatamente anteriores ao óbito da seguinte forma (id. 16482038 –pág. 33):

Competência	Data da Autentic.	Valor de Contrib.	Cód. de Pagamento
01/2016	28/01/2016	90,00	1406
02/2016	29/02/2016	100,00	1406
03/2016	29/03/2016	100,00	1406
04/2016	28/04/2016	100,00	1406
05/2016	31/05/2016	100,00	1406
06/2016	30/06/2016	100,00	1406

Considerando que o salário-mínimo à época era de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), os recolhimentos foram realizados aproximadamente na alíquota de 11,36%, e não 20%, como indicaria o código de pagamento utilizado pelo segurado.

O ato de filiação do segurado facultativo à Previdência Social, ocorre logo após o recolhimento da primeira contribuição, momento no qual opta pelo Plano de Benefícios conforme os valores mensalmente pagos. Assim, não é razoável limitar o reconhecimento da condição de segurado pela indicação equivocada de um código no carnê para recolhimento. A complexidade dos sistemas administrativos não pode importar em prejuízo ao cidadão que de boa-fé e tempestivamente realizou os recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Há precedentes do TRF3 e na Turma Recursal de São Paulo que reconheçam a qualidade de segurado nesses casos em que houve equívoco no recolhimento:

As guias de contribuições colacionadas à inicial demonstram que o autor efetuou tais recolhimentos como segurado facultativo no plano normal de contribuição (código 1406 – alíquota de 20% sobre o salário-de-contribuição).

Somente as competências de maio e de junho de 2014 foram recolhidas sob o plano simplificado de contribuição (código 1473 – alíquota de 11% do salário mínimo).

Não obstante o autor ter vertido contribuições de 1/10/2008 a 30/4/2014 no plano normal, verifico que ele efetivamente pagou o valor referente ao plano simplificado.

Observe que as guias acostadas aos autos demonstram, portanto, que houve erro no recolhimento. Mas isso não impede que o INSS considere as contribuições da maneira correta, uma vez que comprovado o pagamento mensal.

O sistema CNIS/Dataprev computa os dados segundo as informações bancárias. E o que se verifica é que houve erro nos recolhimentos, o que não invalida os pagamentos efetuados sem atraso.

Assim, o autor mantinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, em 2014, estando cumprida, também, a carência. (Voto do relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, no bojo da ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028868-24.2018.4.03.9999, julgada pela 9ª Turma do TRF3 em 26/12/2018).

A autora manteve vínculo empregatício no período de 05/02/1982 a 31/05/1982 (Limpadora Califórnia Ltda.), conforme CTPS juntada às fls. 6/13 do evento 2. Retomou ao RGPS em 2014, com o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de segurada facultativa nos períodos de setembro/2014 a janeiro/2015, de março/2015 a abril/2015 e em junho/2015 (cf. consulta ao CNIS juntada aos autos em 23/03/2018 - evento 32).

Verifica-se, ainda, por mera conta aritmética, que a autora efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias à alíquota de 11%. Trata-se da alíquota aplicável ao segurado facultativo e contribuinte individual que opta por não receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

As guias de recolhimento referentes a essas contribuições com alíquota reduzida (cf. guias juntadas na inicial - fls. 13/17 evento 02) demonstram que a autora utilizou o código de pagamento "1406", quando o correto seria utilizar o código "1163" (contribuinte individual não optante em receber aposentadoria por tempo de contribuição) ou "1473" (contribuinte facultativo não optante em receber aposentadoria por tempo de contribuição).

O fato de ter recolhido as contribuições sob o código errado não impede, contudo, o seu cômputo para fins de concessão de benefício por incapacidade, já que os valores foram pagos ao erário e a irregularidade é apenas formal (Voto do relator Juiz Federal Caio Moyses de Lima, no bojo do Recurso Inominado 0033356-80.2017.4.03.6301, julgado pela 10ª Turma Recursal de São Paulo em 27/07/2018).

Merece destaque que no próprio recurso administrativo, a Junta de Recursos do INSS entendeu que seria possível a retificação no sistema do código de recolhimento (id. 13856663 – pág. 10):

Não obstante, tais contribuições podem ter o código alterado para o plano simplificado (1473 – Contribuinte Facultativo Mensal), com alíquota de 11% do salário mínimo, que corresponde a contribuição de R\$ 96,80 (noventa e seis reais e oitenta Centavos) para este ano corrente, o que garantiria ao Segurado todos os benefícios da Previdência Social, exceto a aposentadoria. Em sendo realizada tal alteração, do código 1406 para o código 1473, o instituidor passar a ter qualidade de segurado quando do óbito, tendo em vista efetuar contribuições em meses anteriores. Deste modo, a Requerente terá garantido o benefício pleiteado de pensão por morte.

Considerando que o requerimento administrativo foi realizado em prazo superior ao estabelecido na legislação, a autora faz jus à pensão por morte a contar da data do requerimento administrativo (art. 74, inciso II da Lei 8.213/91).

O benefício deve ser concedido na forma vitalícia, uma vez que o início do casamento ocorreu no ano de 1986, na data do óbito a autora possuía 51 anos e durante a sua vida o de cujus verteu mais de 18 (dezoito) contribuições mensais (art. 77, §2º da Lei 8.213/91).

#### Dispositivo

Com essas considerações, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, julgando **PROCEDENTE** o pedido formulado por **SEBASTIANA BESERRA DE SOUZA**, inscrita no CPF sob o nº 325.911.418-17, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a instituir a favor do autor o benefício de pensão por morte NB 21/180.031.138-6, desde 20/12/2016 (DER).

As verbas em atraso devem ser atualizadas nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado.

**Concedo a tutela de urgência e determino à parte ré que cumpra a obrigação de fazer (implantação do benefício previdenciário) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).**

Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está a parte ré dispensada do reembolso dos valores das custas processuais - art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96, pois parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>SEBASTIANA BESERRA DE SOUZA</b> , portadora da cédula de identidade RG nº 37.756.847-2-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 325.922.418-17, nascida em 24/07/1965, filha de Manoel Faustino Beserra e Rosa Adalia Beserra.
Parte ré:	INSS
Benefício deferido:	Pensão por Morte – NB 21/180.031.138-6
DIB	20/12/2016

Parcelas Atrasadas	As verbas em atraso devem ser atualizadas nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado.
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001598-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO JOSE CORREA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA MOOCA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO JOSÉ CORREA DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG sob n.º 7.680.956, inscrito no CPF/MF sob n.º 857.664.888-15, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social de São Paulo - Mooca, objetivando provimento jurisdicional que determine o a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.262.629-0, a partir da data do requerimento do benefício.

Narra o impetrante que, possuindo o tempo de contribuição necessário, fez o requerimento do benefício, no dia 10 de maio de 2019, na Agência da Previdência Social de São Paulo – Mooca, conforme o protocolo de requerimento 2064509458 (doc. anexo).

No mesmo período, o Impetrante estava com ação judicial em andamento, processo judicial n.º 0004402-87.2018.4.03.6301, em trâmite pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, debatendo o período controvertido que a Impetrada NÃO havia reconhecido em um pedido administrativo anterior.

No referido processo teria sido reconhecido o período entre 01/10/2015 a 30/04/2017 como devidamente recolhido na qualidade de segurado facultativo. No entanto, afirma o impetrante que a autoridade coatora não teria reconhecido seu direito líquido e certo, desconsiderando referido período e indeferindo o benefício pleiteado.

Pugna desse modo, pelo deferimento de medida liminar para que a autoridade coatora implante imediatamente o benefício requerido.

Juntou aos autos cópia do processo administrativo.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita a favor do impetrante. Anote-se.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, **Hely Lopes Meirelles** leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”*<sup>[1]</sup>

No presente caso, inexistente prova pré-constituída apta à caracterização do eventual direito líquido e certo do impetrante para concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.262.629-0.

Isso porque, os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para comprovar os períodos laborados que totalizem o tempo mínimo de 35 anos de tempo de contribuição suficientes para concessão da aposentadoria integral. Para tanto, faz-se necessária a dilação probatória, inadmissível ante o rito célere do mandado de segurança.

Em que pese tenha em seu favor sentença que reconheceu o período contributivo entre e 01/10/2015 a 30/04/2017, na qualidade de segurado facultativo, fato é que referido período totaliza apenas 18 meses de contribuição.

Analisando o requerimento administrativo e o resumo do cálculo para concessão do benefício pelo INSS, verifica-se que o tempo total apurado foi de 31 anos, 11 meses e 10 dias (ID n. 27968844 - Pág. 64). Logo, ainda que o impetrante afirme que esse era o único período controvertido, sua soma ao tempo apurado pelo INSS não é suficiente para o total de 35 anos de contribuição, necessários para aposentadoria integral.

Ressalte-se, ainda, que o impetrante foi notificado nos autos administrativos a comprovar a prestação de serviços e remuneração recebida da empresa Assessoria Esportiva FC LTDA nos meses 01 a 05/2018; bem como informar se desejava complementar a contribuição relativa aos meses pagos abaixo de salário-mínimo (09 a 12/2017 a e 08 e 09/2019) e manteve-se inerte (ID n. 27968844 - Pág. 25).

Desse modo, é evidente a necessidade de dilação probatória no caso concreto, o que afasta o alegado direito líquido e certo e implica na inadequação do presente remédio constitucional, devendo se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

### **III. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **JOÃO JOSÉ CORREADE LIMA**, portador da cédula de identidade RG sob nº 7.680.956, inscrito no CPF/MF sob nº 857.664.888-15, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social de São Paulo – Mooca.

Custas devidas pelo impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, as obrigações citadas (art. 98, § 3º, CPC).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

---

[1] Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005982-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CLOVIS DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ CLOVIS DA SILVA CAMPOS em desfavor do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – UNIDADE LESTE, em razão de omissão na análise de processo administrativo com protocolo sob o n. 2145008432, requerido em 04 de outubro de 2018.

Os autos vieram acompanhados de documentos que comprovam o requerimento administrativo e a ausência de decisão (ID n. 17652253).

Despacho de ID n. 17978281 determinou a intimação da impetrante para comprovar preencher os requisitos para concessão do benefício da Justiça Gratuita, em razão de o valor das custas não se mostrar excessivo ou, alternativamente, promover o recolhimento das custas judiciais.

Custas devidamente recolhidas (ID n. 18528857).

Decisão de ID n. 18784888 – Pág. 01/03 deferiu a liminar requerida e determinou que a autoridade coatora desse andamento do requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como determinou a notificação da parte impetrada.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo prosseguimento do remédio constitucional, sem necessidade de sua manifestação quanto ao mérito (ID n. 18925552).

As informações foram devidamente prestadas (ID n. 20290646) e confirmada a análise do requerimento protocolado pelo impetrante, em cumprimento à decisão liminar.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cabe registrar que a análise do processo administrativo, no caso concreto, não ocorreu de modo voluntário, mas em razão do cumprimento da liminar deferida, de modo que deve ser analisado o mérito do remédio constitucional, não havendo que se falar em perda superveniente do objeto.

Deve ser confirmada a liminar no caso concreto.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Segundo consta na inicial, a impetrante protocolou requerimento administrativo de n. 2145008432, requerido em 04 de outubro de 2018. No entanto, passados meses, nenhuma decisão foi proferida nos autos administrativos, até que fosse deferida liminar nos presentes autos.

De acordo com o art. 49 c/c art. 69-A da Lei 9.874/79 [1], a administração pública tem o prazo de 30 dias para concluir e decidir um processo administrativo, podendo esse prazo ser prorrogado por igual prazo.

Ademais, o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional.

A todos é assegurada a duração razoável do processo no âmbito judicial e administrativo (Art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), bem como o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, "b", CRFB/88).

Além disso, a legislação infraconstitucional estabelece prazos máximos para conclusão de processos administrativos, inclusive para análise de benefícios no âmbito da Previdência Social, a exemplo do art. 49 da Lei n. 9.784/99 e art. 41-A, §5º, da Lei n. 8.213/91 [2].

No caso concreto, passados mais de 09 (nove) meses, sem que tenha havido sequer análise do processo administrativo, evidente a existência de ato coator, caracterizado pela omissão da autoridade impetrada, razão porque deve ser concedida parcialmente a segurança.

Não se desconhece que os processos administrativos devem ser julgados em sua ordem cronológica. Contudo, todos eles devem ser decididos em tempo razoável e há no caso concreto flagrante morosidade.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **JOSÉ CLOVIS DA SILVA CAMPOS**, inscrita no CPF/MF sob o n. 139.181.538-60 e RG 23633654-X e determino que a autoridade coatora conclua o processo administrativo protocolado sob o n. 2145008432, no prazo legal.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e vista ao INSS.

Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 fevereiro de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

---

**[1] Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

(...)

**Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)**

**I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)**

**[2] Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

**Art. 41-A, §5º: § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.**

**[\(Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008\).](#)**

#### SENTENÇA

JOSE LUIZ CASTILHO, já qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do GERENTE EXECUTIVO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consistente em deixar de analisar pleito administrativo formalizado pelo impetrante (Id. 15079631, p. 1/6).

Expõe que ingressou com pleito junto ao INSS em 14/11/2018 perseguindo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 915136292), sem que tivesse objeto alguma resposta da Autarquia previdenciária, mesmo após ultrapassado o prazo legal, quer se considere o trintídio do art. 30 da Lei nº 9.748/99, quer se considerem os quarenta e cinco dias do art. 41 - A, § 5º, da Lei 8.213/91.

Pleiteia a concessão de medida cautelar

Requer ainda lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita, e, ao final, a ordem para o fim de determinar que a impetrada conclua o requerimento administrativo aviada, decidindo-o.

Instrui a peça inicial com documentos (Id. 15079634 e ss).

Após recolhidas as custas processuais consoante determinação judicial (Id. 15956562), e postergada a análise do pleito de urgência para após a manifestação da autoridade coatora (Id. 16664964), a autoridade impetrada, notificada por mandado pela segunda vez (Id. 19995956), vem aos autos apresentar suas informações, peça em que lança descrédito sobre a tese inicial (Id. 20133128 e Id. 20232464).

No mérito, registra que o pedido administrativo foi analisado, tendo sido ele indeferido em 20/3/2019 por falta de tempo de contribuição.

Parecer da Procuradora dando pela não conhecimento da impetração (Id. 20282201), o autor deixa transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para manifestar-se acerca das informações trazidas pela autoridade coatora (Id. 25958713)

Após os autos seguirem conclusos à presença deste magistrado para o fim de ato compositivo da lide.

É o relatório.

Sem maiores delongas, é caso de extinguir o processo sem resolução do mérito.

De fato, impossível deixar de considerar que, no presente momento, o autor não dispõe de interesse de agir para pretender qualquer análise jurídica sobre seu pedido.

É que, como documentalmente demonstrado nos autos, o pleito administrativo formulado ao INSS já foi objeto de decisão, tendo havido indeferimento do pedido de aposentaria.

Realmente, olhos voltados às informações prestadas, vê-se que “o processo administrativo do benefício previdenciário [...] foi analisado e concluído sendo indeferido em 20/3/2019 por tal de tempo de contribuição” (Id. 20133128), sem que o autor, a tanto instado, tenha-se manifestado a respeito em Juízo.

Portanto, tendo já havido a conclusão do processo administrativo instaurado pelo impetrante, é caso de dar pela ocorrência de perda superveniente do objeto desta impetração, já que, desincumbida a autoridade administrativa de seu dever de decidir, nada mais há que lhe possa ser determinado por este magistrado considerados os termos do pedido inicial.

Quanto à medida jurisdicional a ser tomada em casos como presente, cumpre observar que [...] “A ocorrência, no plano dos fatos, de eventos posteriores à impetração, prejudiciais ou inviabilizadores da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito” (STJ. AgInt no RMS 45017/MG. 1ª Turma. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. em 8/10/2019).

Sem deixar de considerar a possibilidade de o Judiciário poder vir a visitar o teor do decidido pela autarquia --- por meio de outros instrumentos processuais mediante provocação própria ---, impossível ignorar que a decisão buscada pelo autor nesta demanda está tomada pelo INSS, sem embargos de poder ser questionada judicialmente, como toda e qualquer deliberação administrativa.

Por isso, firme no art. 485, IV, do Código de Processo Civil - CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por perda superveniente de objeto, considerada a decisão administrativa tomada pela Autarquia Previdenciária.

Quanto às despesas processuais, observado o princípio da causalidade, não há condenar o impetrante ao pagamento das custas processuais.

De fato, “A jurisprudência desta Corte entende que o ônus processual deve regular-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu azo à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes” (STJ. AgRg no REsp 1529478/SP. 2ª Turma. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. em 18/8/2015, grifo nosso).

Ainda em matéria de responsabilidade pela quitação das despesas processuais, cabe assentar que: “[...] de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide” (STJ. REsp 1835174/MS. 3ª Turma. Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 5/11/2019).

Na hipótese, não há dúvidas de que o presente *mandamus* apenas foi manejado inicialmente por conta da demora da administração em decidir, de sorte que, quando da impetração, o pleito formulado era necessário e adequado.

Por isso, forte no princípio da causalidade, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas, determinando que as cifras por ele recolhidas a esse título (Id. 17812799, fl. 1) sejam-lhe reembolsadas mediante atualização, na forma do art. 4º, p. único, da Lei n. 9.289/96.

Descabida, por derradeiro, a condenação quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 c/c Verbete nº 105 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014654-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: A. C. D. D. S.  
REPRESENTANTE: MARIA ALICE DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA FERRETE - SP286758,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A.C.D.D.S, já qualificada, representada nestes autos por sua mãe, MARIA ALICE DIAS, igualmente qualificada, propõe ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, requerendo lhe seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte (Id. 23697763, fls. 1/4).

História que, morto seu pai em 26/4/2018, tem direito à pensão por morte, já que, sendo dependente do finado, este último enfiava a condição de segurado ao tempo do passamento.

Expõe que, ante tal realidade, formalizou ao INSS pleito administrativo para ver-se satisfeita em sua pretensão, indicando que a autarquia fez indeferir-lo, sob o argumento de que, quando da morte, o “de cujus” havia perdido a qualidade de segurado.

Defende a incorreção do entendimento do Instituto, já que, à data do falecimento, seu pai já teria vertido mais de 300 contribuições ao INSS, de sorte que restariam superados os requisitos da aposentadoria por tempo de serviço, quadro jurídico que dá a ela, autora, direito à pensão aqui perseguida, independentemente de seu ascendente possuir, ou não, a condição de segurado no momento de seu passamento.

Requer o benefício da justiça gratuita, e, desde logo, a concessão de liminar de tutela de urgência, por entender estarem seus requisitos demonstrados na hipótese.

Pleiteia, por fim, tutela definitiva a si favorável, com a confirmação *in totum* da liminar concedida.

Instrui a inicial com os documentos constantes do Id. 23697763, fls. 5/21.

Inicialmente acionado o Juizado Especial, o feito tem processamento sumarríssimo, com a citação do INSS (Id. 23697763), secundada por apresentação de defesa na forma de contestação.

Nesta peça (Id. 23697763, fls. 81/83), instituto lança descrédito sobre a tese inicial: preliminarmente, (A) argui a nulidade do feito, ante desrespeito à competência absoluta típica dos Juizados Especiais; prejudicialmente, (B) aduz que parte da pretensão da autora encontra-se prescrita; no mérito, (C) defende que, no momento da morte do pai da autora, ele já não tinha mais a condição de segurado, sem que tivesse, da mesma forma, direito à aposentadoria, em quaisquer de suas espécies.

Após, reconhecida a incompetência do Juizado Especial (fl. 138/140), os autos são remetidos a este Juízo, em que, ratificados todos os atos jurisdicionais já tomados, concede-se a justiça gratuita à autora (26309038).

Ratificada a defesa já entranhada (Id. 26464967), a autora é intimada para fins de réplica, sendo ambas as partes instadas, também, a apresentar pleito justificado de produção de prova (Id. 26562610).

Encartada ao feito a certidão de “inexistência de dependentes” em relação ao finado (Id. 27720750), e a réplica (Id. 27752056), a acionante traz aos autos seu pleito de julgamento antecipado da lide (Id. 27752056).

Parer do Ministério Público Federal – MPF pela improcedência do pedido (Id. 27808400), a autora, a tanto instada (Id. 27830451), ratifica seu pleito de imediato julgamento, sem necessidade de instrução processual (Id. 27951117), sendo esse também o entendimento do MPF (Id. 28316336).

Então, os autos vêm conclusos à presença deste magistrado.

É o relatório. Passo a decidir.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, passo, sem delongas, ao *meritum causae*.

Prejudicialmente, afastado alegação de prescrição vertida pela defesa, na certeza de que, tendo nascido 5/12/2008, a autora não vê contra si correr prazos prescricionais (art. 198, I, do Código Civil – CC), sendo descabido o argumento de ausência de pretensão, quando, ocorrida a morte em 26/4/2018, a presente ação tenha sido proposta 23/10/2019 e recebida por este juízo em 18/12/2019.

Por isso, respeitado o prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, rejeito a prejudicial.

No mérito propriamente dito, o pedido é procedente.

De fato, a concessão do benefício de pensão por morte requer a superação de três requisitos (art. 74, *caput* e incisos, da Lei 8.2013/91 – Lei de Benefícios), sem exigir carência (art. 26, I, da mesma Lei de 1991): i) o evento morte; ii) a existência de dependentes; e iii) a qualidade de segurado do *de cuius*, ou a superação, por este último quando do seu falecimento, dos requisitos para concessão de aposentadoria, em quaisquer de suas espécies.

Deveras, “O reconhecimento do direito à pensão por morte pressupõe que a pessoa apontada como instituidora detenha, por ocasião do falecimento, qualidade de segurado da Previdência Social ou tenha anteriormente preenchido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria” (STJ. REsp 1776395/MG. 2ª Turma. Rel. HERMAN BENJAMIN, j. em 11/12/2018).

Cumpra saber se, na hipótese, restam superadas essas três exigências.

Quanto à morte do pai da autora, ela resta incontroversa, conforme prova documental trazida aos autos – atestado de óbito certificador do falecimento de Joseildo Batista dos Santos, ocorrido em 26/04/2018 (Id. 23697763, fl. 14).

No que tange ao segundo requisito (existência de dependentes), verifica-se que o falecido possui uma filha --- a autora --- nascida em 2008 (absolutamente incapaz à data do óbito, condição jurídica que se mantém até a presente data) – Id. 23697763, fl. 11.

Desta forma, presente também a certidão do INSS informando a inexistência de habilitados à pensão por morte derivada da morte do pai da autora (Id. 27720750), de perceber que a autora é, sim, dependente do finado seu pai, sendo descabida qualquer discussão acerca da efetiva dependência econômica sua em relação ao *de cuius* (art. 16, I, da Lei 8.213/91).

Quanto ao terceiro item, penso que a autora desincumbiu-se de superá-lo.

Parto do pressuposto de que a última contribuição regularmente vertida regularmente na condição de contribuinte individual foi aquela alusiva à competência de 05/2016, sendo impossível a este Juízo considerar as demais (06/2016 – 3/2018), porquanto todas foram quitadas em 30/5/2018, momento posterior ao falecimento mesmo do segurado, conforme se percebe do documento constante do Id. 23697763, fls. 100/101.

Vale lembrar que o contribuinte individual que recolha, ele mesmo, suas contribuições, não pode, à míngua de previsão legal, proceder à regularização da quitação em momento posterior.

Realmente, “Esta Corte possui entendimento no sentido de que, para fins de obtenção de pensão por morte, não é possível o recolhimento *post mortem*, a fim de regularizar a condição de segurado do instituidor do benefício” (STJ. AgInt no REsp 1781198/RS. 1ª TURMA. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. em 21/05/2019).

No mesmo sentido, por todos, confira-se recente precedente do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região: TRF 3. Apelação Cível. 0028019-74.2017.4.03.9999. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, j. em 28/11/2019.

Assim sendo, o quadro fático a ser considerado é aquele desenhado pelos seguintes marcos: (A) data do último recolhimento previdenciário – maio/2016 (pagamento em 11/7/2016); (B) data da morte do pai da autora 26/4/2018.

De rigor verificar se durante esses quase dois anos, o genitor da acionante permaneceu na qualidade de segurado.

A resposta a tal questionamento é positiva.

É que a extensão do art. 15, II e § 1º, da Lei de Benefícios alcança o pai da autora, e, assim, garante a este último a condição de segurado ao tempo de sua morte.

No particular, considerado do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS contido no Id. 23697763, percebe que de março de 1993 até maio de 2016, o pai da finada ostentou o constante *status* de segurado – seja na condição de empregado, seja na condição contribuinte facultativo ou individual.

Tirante pontuais períodos de ausência de recolhimento --- entre julho e agosto de 1995, ou entre fevereiro e junho de 2014 ---, o que se vê são períodos longos durante os quais o falecido permanecia recolhendo as contribuições, sem, por isso, perder a condição de segurado.

Anoto que, ainda diante do CNIS já mencionado (Id. 23697763), o INSS limita-se a controverter os recolhimentos ocorridos a partir de maio de 2016 (em alegação, de resto, acolhida por este Juízo), sem impugnar as quitações anteriores a tal marco.

Sendo esse o horizonte processual, cabe entender que o falecido tinha, sim, contribuído regularmente entre maio de 2006 e maio de 2016 (recolhendo, portanto, as 120 contribuições), sem jamais ter perdido a qualidade de segurado.

Tal quadro fático se encaixa nos rigores no já referido art. 15, II, § 1º, da Lei de Benefícios, permitindo que o prazo inicial de 12 meses (inc. I do citado comando legal) seja alargado para 24 meses (na forma do referido § 1º).

Destarte, possível que se prorrogue em 24 meses condição de segurado do finado, permitindo-lhe que a ostentasse nos dois anos imediatamente posteriores a maio de 2016.

Ora, se a morte do pai da autora ocorreu em abril de 2018, a única conclusão possível é a de que, ao tempo do passamento, ele possuía, sim, a condição de segurado.

Portanto, forte nessas razões, entendo que à autora faz jus à pensão por morte ora perseguida.

Quanto ao benefício em si, fixada a incapacidade absoluta da autora (tanto no momento do óbito quanto na presente data), entendo que o termo inicial do benefício (DIB) é a data da morte do finado, 26/4/2018, sendo esse ainda o momento a data inicial do pagamento (DIP).

Por derradeiro, estando pendente ainda o pedido de concessão de tutela de urgência, faço-o por deferir-lo neste momento processual, concretizando no presente momento verdadeira tutela de urgência (art. 300 do Código de Processo Civil – CPC).

É que, presente o caráter alimentar das verbas aqui analisadas, o perigo da demora revela-se claro. A seu turno, a verossimilhança do direito resta também evidenciada perante as próprias razões de decidir aqui registradas.

Logo, antecipo os efeitos da tutela de mérito, para o fim de determinar a imediata concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e existência da relação processual, extingo o processo com resolução do mérito (art. 485, I, do Código de Processo Civil – CPC), e julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a implementar, em favor da autora, o benefício previdenciário de pensão por morte do falecimento de Joseildo Batista dos Santos (em 26/4/2018), na condição de filha deste último.

Fixo como termo inicial do benefício (DIB) e como termo inicial do pagamento (DIP) o dia 26/4/2018.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado.

Antecipação da tutela jurisdicional deferida neste ato processual, pelo que se deve intimar o INSS para a imediata concessão do benefício de pensão por morte à parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As verbas em atraso deverão ser pagas em momento e modo próprio.

Uma vez superado o prazo indicado, a título de *astriente*, estabeleço *ex officio* multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de descumprimento (art. 536, caput e §§, do CPC).

Em matéria de despesas processuais, firme no princípio da sucumbência, registro a vitória processual da autora, pelo que condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto às custas, condeno o INSS réu à sua quitação, aplicando ao sucumbente, porém, a isenção a que faz jus nos termos do art. 4, I, da Lei 9.289/96.

Por fim, na certeza de que os valores envolvidos na presente condenação (Id. 23697763, p. 137) são manifestamente inferiores a mil salários mínimos (art. 496, §3º, I, do CPC), assento que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005822-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JONAS ALMEIDA MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JONAS ALMEIDA MACEDO, já qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do GERENTE EXECUTIVO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, consistente em deixar de analisar pleito administrativo formalizado pelo impetrante (Id. 17558551).

Expõe que ingressou completo junto ao INSS em 1/2/2019 perseguindo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 607337733), sem que tivesse objeto alguma resposta da Autarquia previdenciária, mesmo após ultrapassado o prazo legal, quer se considere o tritúdio do art. 30 da Lei nº 9.748/99, quer se considerem os quarenta e cinco dias do art. 41 – A, § 5º, da Lei 8.213/91.

Pleiteia a concessão de medida cautelar

Requer ainda lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita, e, ao final, a ordem para o fim de determinar que a impetrada conclua o requerimento administrativo aviada, decidindo-o.

Instrui a peça inicial com documentos (Id. 17558560 e ss).

Após recolhidas as custas processuais consoante determinação judicial (Id. 17812799), e postergada a análise do pleito de urgência para após a manifestação da autoridade coatora (Id. 18097046), a autoridade impetrada, notificada por mandado (Id. 19425883), vem aos autos apresentar suas informações, peça em que lança descrédito sobre a tese inicial (Id. 19767861).

No mérito, registra que o pedido administrativo foi analisado, tendo sido concedida a aposentadoria requerida.

Parecer da Procuradora deixando de manifestar-se sobre o mérito da imputação (Id. 19251172), o autor deixa transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para manifestar-se acerca das informações trazidas pela autoridade coatora (Id. 25953098)

Após os autos seguirem conclusos à presença deste magistrado para o fim de ato compositivo da lide.

É o relatório.

Sem maiores delongas, é caso de extinguir o processo sem resolução do mérito.

De fato, impossível deixar de considerar que, no presente momento, o autor não dispõe de interesse de agir para pretender qualquer análise jurídica sobre seu pedido.

É que, como documentalmente demonstrado nos autos, o pleito administrativo formulado ao INSS já foi objeto de decisão, tendo havido deferimento do pedido de aposentaria.

Realmente, olhos voltados às informações prestadas, vê-se que “o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado e concedido em 16/7/2019” (Id. 19767861), sem que o autor, a tanto instado, tenha-se manifestado a respeito em Juízo.

Portanto, tendo já havido a conclusão do processo administrativo instaurado pelo impetrante, é caso de dar pela ocorrência de perda superveniente do objeto desta impetração, já que, desincumbida a autoridade administrativa de seu dever de decidir, nada mais há que lhe possa ser determinado por este magistrado considerados os termos do pedido inicial.

Quanto à medida jurisdicional a ser tomada em casos como presente, cumpre observar que [...] “A ocorrência, no plano dos fatos, de eventos posteriores à impetração, prejudiciais ou inviabilizadores da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito” (STJ. AgInt no RMS 45017/MG. 1ª Turma. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. em 8/10/2019).

Sem deixar de considerar a possibilidade de o Judiciário poder vir a visitar o teor do decidido pela autarquia --- por meio de outros instrumentos processuais mediante provocação própria ---, impossível ignorar que a decisão buscada pelo autor nesta demanda está tomada pelo INSS, sem embargos de poder ser questionada judicialmente, como toda e qualquer deliberação administrativa.

Por isso, firme no art. 485, IV, do Código de Processo Civil – CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por perda superveniente de objeto, considerada a decisão administrativa tomada pela Autarquia Previdenciária.

Quanto às despesas processuais, observado o princípio da causalidade, não há condenar o impetrante ao pagamento das custas processuais.

De fato, “A jurisprudência desta Corte entende que o ônus processual deve regular-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu azo à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes” (STJ. AgRg no REsp 1529478/SP. 2ª Turma. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. em 18/8/2015, grifo nosso).

Ainda em matéria de responsabilidade pela quitação das despesas processuais, cabe assentar que: “[...] de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide” (STJ. REsp 1835174/MS. 3ª Turma. Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 5/11/2019).

Na hipótese, não há dúvidas de que o presente *mandamus* apenas foi manejado inicialmente por conta da demora da administração em decidir, de sorte que, quando da impetração, o pleito formulado era necessário e adequado.

Por isso, forte no princípio da causalidade, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas, determinando que as cifras por ele recolhidas a esse título (Id. 17812799, fl. 1) sejam-lhe reembolsadas mediante atualização, na forma do art. 4º, p. único, da Lei n. 9.289/96.

Descabida, por derradeiro, a condenação quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 c/c Verbetes nº 105 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008897-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO NAZER VITALINO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA STUQUI FRACASSI - SP342976, AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por MAURO NAZER VITALINO, portador da cédula de identidade RG nº 3.455.183-9 SSP/PR, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 465.247.709-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira SILVANA COLUCCI, portadora da cédula de identidade RG nº 22.921.327-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 127.305.118-14, falecida em 12/04/2018.

Narra que a união estável firmada com a falecida foi formalizada em 07 de janeiro de 2008, perante o Oficial de Registro civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Itaquera, livro 1470, página 086/086, na qual reconheceu a convivência pública, duradoura e contínua, desde 25 de novembro de 1987.

Afirma, ainda, que dessa união resultaram 2 filhos: CAROLINE AGUIAR COLUCCI NAZER VITALINO, nascida em 02 de dezembro de 1988 e WAGNER AGUIAR COLUCCI VITALINO, nascido em 16 de abril de 1996.

Menciona requerimento administrativo, apresentado em 01/06/2018 (DER) – NB 187.017.477-9, cujo indeferimento decorreu da ausência de qualidade de dependente do autor.

Pede, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.

Despacho de ID n. 19417214 – Pág. – 29 determinou a intimação do autor para emendar a inicial, apresentando cópia legível do processo administrativo.

Cópia do processo administrativo juntado aos autos (ID n. 19417214).

Decisão de ID n. 19417217 - Pág. 43 indeferiu a antecipação de tutela e determinou a citação da parte ré.

Ao contestar o pedido (ID n. 19417217 - Pág. 45/47), o instituto previdenciário defendeu a tese de que o vínculo entre a autora e o falecido não restou efetivamente comprovado nos autos.

Termo de audiência de conciliação e instrução na qual foram ouvidas as testemunhas SILMARA MARIA DA SILVA e ALINE NUNES BARRETO DE ANDRADE, além do depoimento pessoal do autor (ID n. 19417217 - Pág. 58/59).

Decisão de ID n. 19417217 - Pág. 92/93 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal e declinou da competência para esta Vara Federal.

Decisão de ID n. 22454961 - Pág. 01 ratificou os atos praticados pelo juízo incompetente e determinou a intimação do INSS para ratificação da contestação.

Certidão de inexistência de dependentes inscritos perante a Autarquia Previdenciária juntada aos autos (ID n. 24147513 - Pág. 01).

Réplica apresentada pelo autor (ID n. 26208540 - Pág. 01/05).

É o relatório. Passo a decidir.

**II – FUNDAMENTAÇÃO****1. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE**

Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a supri-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

O art. 74, da Lei nº 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Para concessão do benefício de pensão por morte, dois são os requisitos que precisam ser preenchidos. O primeiro diz respeito à comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, o segundo, refere-se à qualidade de dependente do beneficiário da pensão.

Não há controvérsia acerca da qualidade de segurado da instituidora do benefício. O CNIS juntado aos autos, de ID n. 19417214 – Pág. 15, comprova que a falecida contribuía para previdência social, na qualidade de segurada empregada, até janeiro de 2017 e teria recebido seguro-desemprego até junho de 2017 (ID n. 19417214 - Pág. 58).

Logo, mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, ocorrido em 12 de abril de 2018, porquanto ainda estava no período de graça de 12 meses, na forma da legislação previdenciária.

Por outro lado, a razão do indeferimento do benefício foi a ausência de prova da qualidade de dependente, por não ter sido reconhecida a união estável pela autarquia previdenciária (ID n. 19417214 - Pág. 63).

Nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, companheiros são considerados dependentes do segurado e podem ser beneficiários da pensão por morte, sendo a dependência econômica presumida na forma da lei.

Consta nos autos escritura de união estável firmada entre o autor e a falecida, em cartório, na data de 07 de janeiro de 2008 (ID n. 19417214 - Pág. 11).

Contudo, a razão de o INSS não ter reconhecido a união estável, é o fato de também ter sido apresentado junto com o requerimento administrativo, escritura de declaração (ID n. 19417214 - Pág. 45), na qual a falecida declarava que não vivia mais em união estável desde o ano de 2011, como autor da ação. Além disso, a declaração teria sido assinada em 27 de março de 2013.

O requerente trouxe aos autos prova documental para comprovar a existência de união estável com a falecida, a exemplo de: a) instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda do imóvel, datado de 10/08/2005, do imóvel onde foi a moradia do casal, tendo sido adquirido por ambos, continua sendo a moradia do requerente e dos 2 filhos, mesmo após o falecimento da de cujus (ID n. 19417214 - Pág. 22/25); b) camês de IPTU anos 2018, 2017, 2016, 2015, 2014, 2013, 2012, 2011 do imóvel moradia do casal, em nome do Requerente (ID 19417214 - Pág. 20/22); c) contas de consumo, extrato bancário e outras despesas, do imóvel moradia do casal, em nome da *de cujus* e do Requerente; d) certidão de óbito da de cujus onde consta a declaração de JULIANA AGUIAR DOS SANTOS, sobrinha do casal, onde figura que a *de cujus* era casada com o ora Requerente (19417214 – Pág. 12); e) recibo do ressarcimento das despesas do funeral, que ficaram as expensas do Requerente (ID n. 19417217 - Pág. – 02); f) extratos de transferências bancárias entre contas; g) foto do casal e foto do casal com os filhos; h) serviço Funerário assinado pela declarante do óbito na qual consta como esposo o autor (ID n. 19417214 - Pág. 91).

Ademais, juntou aos autos diversos comprovantes de endereço em comum<sup>[1]</sup>, com data posterior ao ano de 2013, quando houve a declaração de desconstituição da união estável (ID n. 19417214 - Pág. 18, 19417214 - Pág. 13 e 19417214 - Pág. – 19).

É certo que a escritura de declaração de desconstituição de união estável não pode deixar de ser levada em consideração, porquanto manifestou a vontade da falecida no momento de sua assinatura, no ano de 2013.

Contudo, não pode também deixar de ser considerada as provas produzidas nos autos, que dão conta da existência da união estável na data do óbito, em 2018.

Em que pese a declaração da falecida assinada em 2013, documentos com datas posteriores, como o comprovante de pagamento do IPTU anualmente, comprovantes de pagamento de contas da residência e extratos de transferências bancárias, associados à declaração das testemunhas compromissadas em juízo, confirmam a existência da união estável na data do óbito.

Tanto o autor, quanto as testemunhas ouvidas nos autos, narram que nos últimos anos o requerente estaria trabalhando como motorista para empresa de seu irmão, localizada no Paraná. No entanto, apesar de passar alguns períodos viajando a trabalho, sempre retornava para casa e era visto com frequência pelos vizinhos durante seus retornos.

Os pagamentos das contas da residência e do IPTU corroboram com a narrativa de que, mesmo trabalhando viajando para outro Estado, permanecia mantendo o imóvel em São Paulo como sua residência, onde vivia com sua família.

As testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar que ele continuava a residir no mesmo endereço que a falecida.

Ademais, explicou que o óbito da instituidora do benefício foi declarado por Juliana Santos, pelo fato de estar viajando na ocasião da morte, tendo retornado imediatamente para o enterro, o que foi confirmado pelas testemunhas. O recibo de ressarcimento das despesas do funeral juntado aos autos, conforme ID n. 19417217 - Pág. - 02, também reforça tal narrativa.

Além disso, na ocasião da declaração de óbito, Juliana Santos declarou que a falecida era casada com o requerente, Mauro Nazer Vitalino, bem como que teria deixado dois filhos maiores, Caroline e Wagner.

A mesma relação conjugal foi citada pela declarante do óbito na ocasião de assinatura do serviço funerário, na qual consta como esposo da falecida o autor (ID n. 19417214 - Pág. 91).

Ressalte-se que também foi juntado aos autos declarações assinadas pelos filhos afirmando que os genitores viviam em união estável (ID n. 19417214 - Pág. 87/88). Em que pese não seja uma prova produzida sob o crivo do contraditório, serve como peça de informação que pode ser avaliada juntamente com as demais provas apreciadas sob o crivo do contraditório.

Desse modo, entendo que, muito embora de fato possa ter existido de fato a desconstituição da união estável entre os anos de 2011 a 2013, as vastas provas materiais, corroborada com a prova testemunhal, comprovam a existência de união estável na ocasião do óbito, de modo que deve ser concedido o benefício pleiteado.

## 2. PERÍODO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO

O autor nasceu em 02 de junho de 1962, conforme RG juntado aos autos, possuindo na data do óbito 55 anos de idade.

Desse modo, como a instituidora do benefício já havia contribuído com mais de 18 contribuições ao longo de sua vida laboral e foi comprovada nos autos a união estável por período superior a 02 (dois) anos, deve:

## 3. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Tendo em vista que o óbito ocorreu em 12 de abril de 2018, sob a égide da Lei nº 13.183/15 e o requerimento administrativo ocorreu em 01 de junho de 2018, dentro de 90 dias, o benefício será concedido desde o

## 4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Evidenciado o direito da parte autora, consoante fundamentação supra, é fundamental a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter inequivocamente alimentar do benefício previdenciário, sobre o qual não se aplicam as restrições infraconstitucionais à concessão de tutela de urgência em desfavor da Fazenda Pública, consoante a Súmula 729, do Supremo Tribunal Federal.

Assim, determino ao INSS que conceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte do instituidor Roberto Aparecido da Silva, devendo a AADJ ser oficiada.

## III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte (NB 187.017.477-9) em favor do autor MAURO NAZER VITALINO, portadora do RG nº 3.455.183-9 e CPF/MF nº 465.247.709-00, desde a data do óbito (DER 12/04/2018), de modo vitalício, na forma do art. 77, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei n. 8.213/91.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, I, do CPC.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, bem como, sendo o caso, expedidos a RPV ou precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte (NB 187.017.477-9)

- Renda mensal atual: a ser calculada

- DIB: na data do óbito (12/04/2018)

- RMI: a ser calculada.

- Tutela: sim

[1] O endereço como sendo Rua Rafael Fernandes, 462, CEP: 08.285-080, São Paulo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004376-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO ITALO MORAES MEZZANOTTI  
REPRESENTANTE: MIRIAM GOMES DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MAXIMIANO - SP239938,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 415.225,79 (Quatrocentos e quinze mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 40.577,04 (Quarenta mil, quinhentos e setenta e sete reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 455.802,83 (Quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e dois reais e oitenta e três centavos), conforme planilha ID nº 26084096, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017467-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JERONIMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN TEIXEIRA - SP151531, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-45.2018.4.03.6183  
AUTOR: HINDEMBURGO BRASILEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-10.2020.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008196-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRACEMA VICENTE DA SILVA, K. M. A. D. S., STEFANY VICENTE DA SILVA  
SUCEDIDO: JONAS RODRIGUES DA SILVA  
REPRESENTANTE: IRACEMA VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-73.2019.4.03.6183  
AUTOR: THERESINHA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007537-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENERIS RAMOS ALVES - SP262813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010734-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBINA LUIZA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FERREIRA - SP413448, GILSOMARIO PEREIRA DOS SANTOS - SP401894  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014645-68.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSEFA FRANCINAITE VICENTE DOS SANTOS, C. S. A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009432-47.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006378-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE SANTANA MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JOSÉ DE SANTANA MORAES, já qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do GERENTE EXECUTIVO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, consistente em deixar de analisar pleito administrativo formalizado pelo impetrante (Id. 17866671, p. 1 - 7).

Expõe que ingressou completo junto ao INSS em 14/2/2019 perseguindo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 1172656414), sem que tivesse objeto alguma resposta da Autarquia previdenciária, mesmo após ultrapassado o prazo legal, quer se considere o trintídio do art. 30 da Lei nº 9.748/99, quer se considerem os quarenta e cinco dias do art. 41 – A, § 5º, da Lei 8.213/91.

Pleiteia a concessão de medida cautelar

Requer ainda lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita, e, ao final, a ordem para o fim de determinar que a impetrada conclua o requerimento administrativo aviada, decidindo-o.

Instrui a peça inicial com documentos (Id. 17866674 e ss).

Após recolhidas as custas processuais consoante determinação judicial (Id. 18186249), e postergada a análise do pleito de urgência para após a manifestação da autoridade coatora (Id. 18834753), a autoridade impetrada, notificada por mandado (Id. 19602109), vem aos autos apresentar suas informações, peça em que lança descrédito sobre a tese inicial (Id. 19766094).

No mérito, registra que o pedido administrativo foi analisado, tendo sido concedida, em 5/7/2019, a aposentadoria requerida.

Parecer da Procuradora deixando de manifestar-se sobre o mérito da imputação (Id. 19336870), o autor deixa transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para manifestar-se acerca das informações trazidas pela autoridade coatora (Id. 25898557)

Após os autos seguirem conclusos à presença deste magistrado para o fim de ato compositivo da lide.

É o relatório.

Sem maiores delongas, é caso de extinguir o processo sem resolução do mérito.

De fato, impossível deixar de considerar que, no presente momento, o autor não dispõe de interesse de agir para pretender qualquer análise jurídica sobre seu pedido.

É que, como documentalmente demonstrado nos autos, o pleito administrativo formulado ao INSS já foi objeto de decisão, tendo havido deferimento do pedido de aposentaria.

Realmente, olhos voltados às informações prestadas, vê-se que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado e “concedido em 5/7/2019” (Id. 19766094), sem que o autor, a tanto instado, tenha-se manifestado a respeito em Juízo.

Portanto, tendo já havido a conclusão do processo administrativo instaurado pelo impetrante, é caso de dar pela ocorrência de perda superveniente do objeto desta impetração, já que, desincumbida a autoridade administrativa de seu dever de decidir, nada mais há que lhe possa ser determinado por este magistrado considerados os termos do pedido inicial.

Quanto à medida jurisdicional a ser tomada em casos como presente, cumpre observar que [...] “A ocorrência, no plano dos fatos, de eventos posteriores à impetração, prejudiciais ou inviabilizadores da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito” (STJ. AgInt no RMS 45017/MG. 1ª Turma. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. em 8/10/2019).

Sem deixar de considerar a possibilidade de o Judiciário poder vir a visitar o teor do decidido pela autarquia --- por meio de outros instrumentos processuais mediante provocação própria ---, impossível ignorar que a decisão buscada pelo autor nesta demanda está tomada pelo INSS, sem embargos de poder ser questionada judicialmente, como toda e qualquer deliberação administrativa.

Por isso, firme no art. 485, IV, do Código de Processo Civil – CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por perda superveniente de objeto, considerada a decisão administrativa tomada pela Autarquia Previdenciária.

Quanto às despesas processuais, observado o princípio da causalidade, não há condenar o impetrante ao pagamento das custas processuais.

De fato, “A jurisprudência desta Corte entende que o ônus processual deve regular-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu azo à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes” (STJ. AgRg no REsp 1529478/SP. 2ª Turma. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. em 18/8/2015, grifo nosso).

Ainda em matéria de responsabilidade pela quitação das despesas processuais, cabe assentar que: “[...] de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide” (STJ. REsp 1835174/MS. 3ª Turma. Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 5/11/2019).

Na hipótese, não há dúvidas de que o presente *mandamus* apenas foi manejado inicialmente por conta da demora da administração em decidir, de sorte que, quando da impetração, o pleito formulado era necessário e adequado.

Por isso, forte no princípio da causalidade, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas, determinando que as cifras por ele recolhidas a esse título (Id. 17812799, fl. 1) sejam-lhe reembolsadas mediante atualização, na forma do art. 4º, p. único, da Lei n. 9.289/96.

Descabida, por derradeiro, a condenação quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 c/c Verbete nº 105 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007649-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: P. M. G. D. S.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALVES DA ROCHA - SP392536, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Presente o pedido de desistência formulado pelo autor, cumpre arquivar os autos sem maiores delongas.

Realmente, “O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da repercussão geral - art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 - firmou entendimento de que a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o impetra, podendo ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, desfavorável ou favorável ao impetrante” (STJ. AgInt na DESIS no AREsp 1202507/SP. 1ª Turma. Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, j. em 1º/7/2019, grifo nosso).

No âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, colho idêntico posicionamento em precedentes como: Ap. Civ. 320534. Acórdão n. 0004716-57.2009.4.03.6104. Terceira Turma. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, j. em 3/4/2019.

Considerando, de resto, a justiça gratuita concedida ao autor (Id. 19813651), sem que haja qualquer outra medida a ser tomada no processado, determino sejam os autos arquivados com as cautelas e formalidades de praxe.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008751-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO DA SILVA JESUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBALEONEEL

#### SENTENÇA

MAURICIO DA SILVA JESUINO, já qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do GERENTE EXECUTIVO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, consistente em deixar de analisar pleito administrativo formalizado pelo impetrante (Id. 19336157, p. 1/4).

Expõe que ingressou completo junto ao INSS em 15/4/2019 perseguindo a concessão do benefício assistencial ao idoso (protocolo de requerimento 1101922336), sem que tivesse objeto alguma resposta da Autarquia previdenciária, mesmo após ultrapassado o prazo legal, quer se considere o trintídio do art. 30 da Lei nº 9.748/99, quer se consideremos quarenta e cinco dias do art. 41 – A, § 5º, da Lei 8.213/91.

Pleiteia a concessão de medida cautelar

Requer ainda lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita, e, ao final, a ordem para o fim de determinar que a impetração conclua o requerimento administrativo aviada, decidindo-o.

Instruiu a peça inicial com documentos (Id. 19336158 e ss).

Após recolhidas as custas processuais consoante determinação judicial (Id. 23292722), e postergada a análise do pleito de urgência para após a manifestação da autoridade coatora (Id. 23301299), a autoridade impetrada, notificada por mandado (Id. 25112831), vem aos autos apresentar suas informações, peça em que lança descrédito sobre a tese inicial (Id. 26586039).

No mérito, registra que o pedido administrativo foi analisado, tendo sido ele indeferido.

Parecer da Procuradora registrando sua ciência em relação a todo o processado (Id. 27758523), o autor, a tanto instado, requer a extinção do feito, tendo em vista a deliberação administrativa do INSS noticiada pelas informações. (Id. 28211827)

Após os autos seguirem conclusos à presença deste magistrado para o fim de ato compositivo da lide.

É o relatório.

Sem maiores delongas, é caso de extinguir o processo sem resolução do mérito.

De fato, impossível deixar de considerar que, no presente momento, o autor não dispõe de interesse de agir para pretender qualquer análise jurídica sobre seu pedido.

É que, como documentalmente demonstrado nos autos, o pleito administrativo formulado ao INSS já foi objeto de decisão, tendo havido indeferimento do pedido de benefício assistencial.

Realmente, olhos voltados às informações prestadas, vê-se que se deu a "indeferimento on line", por conta da "falta de inscrição ou atualização dos dados no Cadastro Único" (Id. 26586039).

Sublinho que, instando a manifestar-se a respeito desse indeferimento, o próprio autor indicou pretender a extinção do processado.

Portanto, tendo já havido a conclusão do processo administrativo instaurado pelo impetrante, é caso de dar pela ocorrência de perda superveniente do objeto desta impetração, já que, desincumbida a autoridade administrativa de seu dever de decidir, nada mais há que lhe possa ser determinado por este magistrado considerados os termos do pedido inicial.

Quanto à medida jurisdicional a ser tomada em casos como presente, cumpre observar que [...] "A ocorrência, no plano dos fatos, de eventos posteriores à impetração, prejudiciais ou inviabilizadores da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito" (STJ. AgInt no RMS 45017/MG. 1ª Turma. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. em 8/10/2019).

Sem deixar de considerar a possibilidade de o Judiciário poder vir a visitar o teor do decidido pela autarquia --- por meio de outros instrumentos processuais mediante provocação própria ---, impossível ignorar que a decisão buscada pelo autor nesta demanda está tomada pelo INSS, sem embargos de poder ser questionada judicialmente, como toda e qualquer deliberação administrativa.

Por isso, firme no art. 485, IV, do Código de Processo Civil – CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por perda superveniente de objeto, considerada a decisão administrativa tomada pela Autarquia Previdenciária.

Quanto às despesas processuais, observado o princípio da causalidade, não há condenar o impetrante ao pagamento das custas processuais.

De fato, "A jurisprudência desta Corte entende que o ônus processual deve regular-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu azo à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (STJ. AgRg no REsp 1529478/SP. 2ª Turma. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. em 18/8/2015, grifo nosso).

Ainda em matéria de responsabilidade pela quitação das despesas processuais, cabe assentar que: "[...] de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide" (STJ. REsp 1835174/MS. 3ª Turma. Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 5/11/2019).

Na hipótese, não há dúvidas de que o presente *mandamus* apenas foi manejado inicialmente por conta da demora da administração em decidir, de sorte que, quando da impetração, o pleito formulado era necessário e adequado.

Por isso, forte no princípio da causalidade, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas, determinando que as cifras por ele recolhidas a esse título (Id. 17812799, fl. 1) sejam-lhe reembolsadas mediante atualização, na forma do art. 4º, p. único, da Lei n. 9.289/96.

Descabida, por derradeiro, a condenação quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 c/c Verbete nº 105 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008671-16.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO GOMES CABRERA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: L. D. C. C.  
REPRESENTANTE: GABRIELA SILVA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A questão alusiva à composição do polo passivo da presente demanda ainda não resolvida.

Firme em que, tratando-se de dependentes de mesma classe na busca de um só e mesmo benefício, o que existe processualmente é a figura do litisconsórcio necessário (STJ. REsp 1656129/SP. 2ª Turma. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 22/08/2017), percebo que ainda não foi providenciada a emenda a inicial determinada à autora com base nesse entendimento (decisão conida no Id. 015686104).

Quanto a esse aspecto, anoto que Ketelyn Fernanda Silva de Carvalho, irmã da autora, recebeu o mesmo benefício aqui perseguido desde fevereiro de 2005, sem haver notícias neste feito de que tal quitação tenha cessado até a presente data. Desta forma, bem se vê que a ela --- irmã --- estava sendo endereçado o auxílio-reclusão nos meses em que, segundo a inicial, tal benefício não foi pago à autora (outubro/2011 – setembro/2016).

Portanto, é caso de dar a Ketelyn assento no polo passivo da presente *actio*, para que possa defender-se, mediante observância do devido processo legal.

Intime-se, pois, a autora para que, em 5 dias, formalize pleito nesse sentido, como modo de, enfim, possibilitar a emenda da inicial.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: L. D. C. C.  
REPRESENTANTE: GABRIELA SILVA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATAMARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A questão alusiva à composição do polo passivo da presente demanda ainda não resolvida.

Firme em que, tratando-se de dependentes de mesma classe na busca de um só e mesmo benefício, o que existe processualmente é a figura do litisconsórcio necessário (STJ. REsp 1656129/SP. 2ª Turma. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 22/08/2017), percebo que ainda não foi providenciada a emenda a inicial determinada à autora com base nesse entendimento (decisão contida no Id. 015686104).

Quanto a esse aspecto, anoto que Ketelyn Fernanda Silva de Carvalho, irmã da autora, recebeu o mesmo benefício aqui perseguido desde fevereiro de 2005, sem haver notícias neste feito de que tal quitação tenha cessado até a presente data. Desta forma, bem se vê que a ela --- irmã --- estava sendo endereçado o auxílio-reclusão nos meses em que, segundo a inicial, tal benefício não foi pago à autora (outubro/2011 – setembro/2016).

Portanto, é caso de dar a Ketelyn assento no polo passivo da presente *actio*, para que possa defender-se, mediante observância do devido processo legal.

Intime-se, pois, a autora para que, em 5 dias, formalize pleito nesse sentido, como modo de, enfim, possibilitar a emenda da inicial.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006976-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISLEUZA DA SILVA OLIVEIRA  
CURADOR: PAULO FERNANDO PONCIANO  
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250, KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARILEUZA DA SILVA OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.047.667-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 113.453.618-66, representada por seu curador, PAULO FERNANDO PONCIANO, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que é portadora de transtornos mentais, que a tomam total e absolutamente incapacitada para os atos da vida civil e, por consequência, para suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que recebeu o benefício do auxílio-doença entre 07/11/2007 e 12/01/2009, porém, em razão da doença deixou de dar continuidade às perícias médicas no INSS, o que motivou a decretação de sua interdição, com a instituição da curadoria provisória em 24/05/2010.

O curador, por inúmeras vezes, tentou restabelecer o benefício, porém os pedidos foram sucessivamente indeferidos. Afirma que as moléstias persistem, de modo que além da prorrogação do benefício, com a posterior conversão para aposentadoria por invalidez, deve receber o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (id. 18251467).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria, e a citação da autarquia previdenciária ré (id. 19185253).

O Ministério Público Federal tomou ciência dos atos praticados (id. 19336715).

O INSS contestou o feito requerendo a improcedência dos pedidos (id. 19475578).

O juízo nomeou a perita Drª Raquel Sztierling Nelken e fixou quesitos para a perícia no despacho de id. 19449409.

A parte autora aderiu aos quesitos do juízo (id. 19729938).

O laudo da perícia médica na especialidade psiquiatria foi juntado no id. 25978517.

Intimadas as partes (id. 26076879), o MPF nada requereu (id. 27606551) e a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (id. 27677241).

Na mesma data, a autora juntou aos autos réplica à contestação (id. 27676244).

Vieramos autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito.

### A. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, salvo direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Embora a redação do art. 3º do Código Civil tenha sido alterada pela Lei 13.146/2015 (“Estatuto da Pessoa com Deficiência”), para definir como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil apenas os menores de 16 anos, e o inciso I do art. 198 do Código Civil disponha que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º, a vulnerabilidade do indivíduo portador de deficiência psíquica ou intelectual não pode jamais ser desconsiderada pelo ordenamento jurídico.

A autora é juridicamente reconhecida como incapaz para os atos da vida civil desde 04/05/2011, quando foi proferida sentença de interdição, ou seja, antes das alterações legislativas. Assim, uma interpretação constitucional do texto do Estatuto e do Código Civil deve colocar a salvo de qualquer prejudicialidade o portador de deficiência psíquica ou intelectual que, de fato, não disponha de discernimento, sob pena de ferir o pressuposto de igualdade nele previsto, dando o mesmo tratamento para os desiguais (precedentes nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002049-61.2015.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2020).

Assim, não há falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito do pedido.

## **B. MÉRITO**

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz “atividade habitual”, e não simplesmente “atividade”.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à **incapacidade da parte**.

Com escopo de verificar se a autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O laudo pericial apresentado pela médica Dr<sup>a</sup>. Raquel Szteling Nelken, perita judicial especialista em Psiquiatria, aferiu a existência de **incapacidade laborativa total e permanente**, indicando como data de início da incapacidade **08/05/2008**.

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade (id. 25978517 – pág. 4/5):

1. *A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?*

*Resposta: Sim, esquizofrenia residual.*

2. *Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.*

*Resposta: Sim. **A autora é portadora de esquizofrenia residual.** A autora sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatorias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, a autora passou a apresentar crises psicóticas desde quinze anos de idade. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. **O quadro já apresenta características crônicas** com prevalência dos sintomas conhecidos como negativos e citados anteriormente. **Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora fixada em 08/05/2008, data do documento médico mais antigo anexado aos autos indicando incapacidade por esquizofrenia.** (grifado)*

O parecer médico encontra-se lúcido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Também não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões da perita, médica imparcial e de confiança do juízo.

Além disso, corrobora para a prova pericial o fato de o autor encontrar-se interditado desde 04/05/2011, bem como o laudo elaborado na Justiça Estadual, que faz referência a “doença mental compatível com transtorno psicótico não especificado” (id. 18252641).

Quanto à data de início da incapacidade, reputo como adequada a fixada no laudo pericial, em **08/05/2008**.

A perita afirmou que não se aplica à parte pericianda a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, o que afasta o enquadramento nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/91 (id. 25978517 – pág. 5) e, portanto, o adicional requerido na petição inicial.

Restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado da parte autora.

A **qualidade de segurado** depende da conjugação da análise das informações constantes no CNIS (id. 18252213) e daquilo que foi descrito pela perita judicial.

Nos termos do art. 15, inciso I da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado aquele que, independentemente de contribuições, está em gozo do benefício. O benefício foi pago pela autarquia previdenciária até 12/01/2009. Todavia, de acordo com a perícia judicial, a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 08/05/2008, sendo devido o pagamento do benefício de maneira continuada.

A negativa administrativa em realizar continuamente o pagamento não pode prejudicar o direito da parte autora.

Da mesma forma, foi atendida a **carência mínima**, nos termos dos artigos 25, inciso I e 27, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de **12/01/2009** como data do início do benefício (DIB), considerando o pagamento de auxílio-doença até esta data.

## **III - DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados proposta por **MARILEUZADA SILVA OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.047.667-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 113.453.618-66, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Condeno** a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por invalidez a partir de 12/01/2009 (DIB e DIP)**.

**Indefiro** o pedido de adicional de 25% (art. 45 da Lei 8.213/91).

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Conforme o artigo 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111/STJ.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008346-49.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISaura Tereza dos Anjos Queiroz Ferreira  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002812-51.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA CELIA PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011071-37.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007016-36.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARLETE RIBEIRO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014915-58.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSANA PRATES ARNA NOBRE  
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007909-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDVALDO FRANCISCO DE MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AGÊNCIA VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010139-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014985-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA DA SILVA, SONIA MARIA TREVIZAM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015448-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ZAMBON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015125-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LILIAN KASIAZ GOLDENSTEIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA AUGUSTA GRAVINA PORTILHO - RJ206801  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014156-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSIMEIRE DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008835-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI TINELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014525-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADAUTO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013316-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO MARTINES FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007160-80.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: IRINEU APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela impetrada.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017720-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELIA AMORIM DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou nenhum elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante de que a obtenção da gratuidade sem as condições legais --- configurada a má-fé --- dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100 do Código de Processo Civil).

No presente caso, à luz do valor atribuído à causa, verifico que as custas iniciais alcançam diminutos valores. De resto, trata-se de mandado de segurança, em que, ausente instrução processual, não vem à tona despesas processuais outras para além dessa inicial, como ainda não tem pertinência eventual condenação sucumbencial alusiva aos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Assim, considerada essa situação específica --- em casos similares processados neste juízo, dito valor não supera R\$ 10,00 (dez reais) ---, entendo que a impossibilidade financeira registrada pela autora precisa vir embasada em algum lastro probatório, diante do qual, aí sim, este magistrado poderá conferir a efetiva necessidade de sua concessão no caso concreto.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais comprove OU documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Como cumprimento, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009927-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO VICENTE DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA APS ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O feito ainda não comporta julgamento definitivo.

De fato, este Juízo necessita ainda de alguns esclarecimentos de fato, para que possa efetivamente deliberar sobre a impetração, notadamente no que respeita à indicação do Gerente Executivo como impetrado.

Esclareça a parte impetrante, portanto, os seguintes aspectos em pormenor (com menção exata das datas, mediante demonstração documental):

(A) se, à data desta impetração, o recurso administrativo já havia sido interposto perante o INSS;

(B) se, à data desta impetração, o feito administrativo (instruído como o reclamo administrativo) já tinha sido encaminhado à autoridade competente para conhecer e julgar o recurso administrativo interposto;

(C) a exata situação do recurso no presente momento.

Prazo para cumprimento da determinação: 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação da parte impetrante, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011378-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZABEL ALVES BALBINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PRAÇANINA RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007824-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE DOMINGOS GEBARA MURARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema nº 1.018, aguarde-se sobrestado, o julgamento definitivo do paradigma REsp 1.803.154/RS e REsp 1.767.789/PR).

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003431-39.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAGIB ALVES MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 16.734.678-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.103.998-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega o autor ser portador de enfermidades de ordem psiquiátrica, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Menciona que recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/543.500.375-6, no período de 31-10-2010 a 18-10-2017.

Pleiteia pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, majorado em 25%, ou, subsidiariamente, pelo restabelecimento do auxílio doença NB 31/543.500.375-6, desde a data de sua cessação.

Coma inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 14/77[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, sendo afastada a possibilidade de prevenção (fl. 80).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 81/139).

Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fs. 140/143), foi juntado aos autos laudo pericial às fs. 145/156.

Ciente, a parte autora impugnou o laudo apresentado (fs. 162/164).

Foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse, especificamente, acerca da qualidade de segurado (fs. 165/168).

A autarquia previdenciária ré pugnou pela improcedência dos pedidos (fl. 169). A parte autora nada aduziu.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; e c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

A médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, concluiu que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, pelo prazo de 10 (dez) meses a contar da data de realização da perícia.

Cito trechos importantes do laudo pericial (fs. 145/156):

### **“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:**

*Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autor com histórico de tentativa de suicídio ou atuação psicótica que fez com que ele pulasse do quarto andar de um prédio e quebrasse os calcâneos. Além disso, na ocasião tinha certa ideação autorreferente o que faz supor alguma sintomatologia psicótica. O autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Infelizmente na UBS onde o autor faz acompanhamento aparentemente não há psiquiatra de forma que o médico da UBS repete as receitas com a prescrição do psiquiatra que acompanhou anteriormente o autor. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame são de moderados a graves. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, sentimento de inferioridade e alteração do sono (quatro sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 14/11/2018, data do relatório médico da UBS indicando incapacidade por F 33.*

*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:*

***Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dez meses), sob a ótica psiquiátrica.***

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado do autor. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, ou seja, em 14-11-2018 (fl. 152).

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/543.500.375-6, no interregno de 31-10-2010 a 18-10-2017 (art. 15, I, Lei nº 8.213/91).

Verifico, ainda, que o segurado conta com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Portanto, no caso em questão, em conformidade com o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, o prazo deverá ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses.

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Assim, de rigor a concessão do benefício de auxílio doença.

Tendo em vista que não há notícia de requerimento administrativo protocolado pelo autor ao tempo da data de início da incapacidade fixada pela perita, o benefício será devido a partir da data da juntada aos autos do laudo médico pericial (em 16-11-2019) - momento em que a autarquia ré tomou ciência da incapacidade da parte autora.

Nos termos da perícia médica realizada, deverá o benefício ser prestado pelo prazo de 10 (dez) meses, a partir da data de realização da perícia médica (15-10-2019).

Logo, será devido o benefício de auxílio doença em favor da parte autora no período de 16-11-2019 a 15-08-2020.

**Após, deverá a parte ré proceder à realização de nova perícia para aferir a subsistência da incapacidade laboral da parte autora.**

### **III- DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.734.678-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.103.998-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença, no período de 16-11-2019 a 15-08-2020.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

**Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 17-02-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005932-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THIAGO ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição de ID n 28457282: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004671-97.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO CEZAR MASSON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERUSA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO - SP253815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por GERUSA PEREIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 16.774.791-5-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 106.240.823-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autora é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 166.243.482-3, concedido a partir de 28/04/2014. Todavia, afirma que para o cálculo do benefício o INSS deixou de considerar períodos em que houve efetiva contribuição previdenciária, bem como não foram considerados determinados períodos de trabalho em condições especiais.

Assim, requer a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário e o pagamento das diferenças entre o importe recebido desde a concessão do benefício.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal.

As irregularidades identificadas na distribuição inicial ensejaram aditamento para juntada de procuração atualizada e do processo administrativo de concessão do benefício (id. 18595859 – pág. 157/205 e 18595859 – pág. 1/72).

O INSS contestou a ação pugnano pela improcedência dos pedidos iniciais (id. 18595859 – pág. 75/76).

Considerando que a parte autora não havia apresentado a íntegra do processo administrativo referente ao NB 42/168.243.482-3, a autarquia previdenciária remeteu cópia para instrução do processo (id. 18595859 – pág. 114/157).

A autora requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos valores devidos (id. 18595859 – pág. 161).

A Contadoria Judicial dos Juizados Especiais Federal apresentou contagem de tempo revisada conforme determinação judicial (id. 18595859 – pág. 207/221), oportunidade em que foi verificada a superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada para se manifestar, a parte autora deixou de transcorrer in albis o prazo estabelecido para renúncia do valor excedente ao teto do Juizado, o que motivou a remessa dos autos para distribuição da uma das Varas Previdenciárias (id. 18595859 – pág. 224/225).

Recebidos os autos neste juízo, foram ratificados os atos praticados e determinou-se a intimação das partes para ciência da redistribuição da ação.

A parte autora apresentou comprovante de endereço atualizado e requereu o regular prosseguimento do feito (id. 21178057).

A autarquia previdenciária ré reiterou a contestação apresentada (id. 21372182).

Determinou-se a intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir (id. 24050842), todavia, ambas permaneceram inertes.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, considerando que o período em que laborou na pessoa jurídica RIA Serviços Radiológicos S/C Ltda foi objeto de reclamação trabalhista, na qual o vínculo com a Previdência Social foi fixado na forma de contribuinte individual, o que altera a forma de recolhimento das contribuições. Assim, designou-se audiência de instrução e julgamento (id. 27163423).

A parte autora solicitou dilação de prazo para apresentar qualificação das testemunhas (id. 21178715), o que foi deferido (id. 27809863), mas não atendido pela autora.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 17/02/2020 com a colheita de depoimento pessoal da autora (id. 28492137).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos dos autos de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.243.482-3), mediante:

a) o reconhecimento dos períodos de trabalho em condições especiais (agentes nocivos biológicos e radiação e enquadramento por categoria profissional) correspondentes aos intervalos de 04/08/1986 a 20/03/1987, de 17/11/1986 a 18/03/1987, de 31/08/1987 a 26/09/1992 e de 04/09/1989 a 01/09/1994;

b) a retificação dos salários de contribuição atinentes ao pagamento de contribuições previdenciárias nas competências de 04/2003, de 02/2004 a 03/2004, de 03/2006 a 04/2007, de 03/2008 a 04/2008, de 07/2008 a 09/2008 e de 01/2012 a 12/2012, e;

c) a correção dos salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu benefício previdenciário, haja vista o pagamento de contribuições previdenciárias, por força de julgado proferido em reclamação trabalhista (autos nº 01876-2006-084-02-00-0).

Pleiteia também o pagamento dos valores atrasados a partir da data de início do benefício.

Em vista da ausência de preliminares arguidas pelo réu em contestação, passo a apreciar o mérito.

#### II.A – Reconhecimento do Tempo Especial de Trabalho

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial em alguns vínculos de emprego que manteve durante sua carreira profissional.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico especificamente que no caso concreto, conforme a inicial, a autora pretende o reconhecimento de quatro períodos para o cômputo de tempo na forma especial:

- a) Clínica Infantil do Ipiranga – Técnica de Raio-X – 04/08/1986 a 20/03/1987
- b) Hospital São Camilo da Sociedade Beneficente São Camilo – Técnica de Raio-X – 17/11/1986 a 18/03/1987
- c) Hospital e Maternidade Morumbi Ltda (Centro Médico Tereza de Lisieux) – Técnica de Raio-X – 31/08/1987 a 26/09/1992
- d) Hospital e Maternidade Vila Maria S/A – Técnica de Raio-X – 04/09/1989 a 01/12/1994

Os períodos compreendidos entre **04/08/1986 a 20/03/1987, 31/08/1987 a 26/09/1992 e 04/09/1989 a 01/09/1994** foram administrativamente contabilizados na forma especial, consoante documento juntado no id. 18595859 - Pág. 138, o que **afasta interesse de agir** nesse ponto.

Assim, resta a **controvérsia exclusivamente em relação ao período 17/11/1986 a 18/03/1987**, no qual atuou como Técnica de Raio-X na Sociedade Beneficente São Camilo (Hospital e Maternidade São Camilo – Pompéia).

A anotação em CTPS comprova sua contratação para exercício da função no período indicado (id. 18595858 - Pág. 26).

A parte juntou com a inicial PPP (id. 18595858 - Pág. 42/44) elaborado por representante da pessoa jurídica Sociedade Beneficente São Camilo, no qual consta como descrição das atividades: “*Realiza exames de Rx nos pacientes (pós-operatórios); Como por exemplo: Rx convencional e Radioscopia; Rx convencional: Exame realizado no centro cirúrgico e revelado na câmara escura, que se encontra no 10 andar do setor de Diagnóstico por imagem; Radioscopia para acompanhamento cirúrgico; Exame realizado com aparelho (BV Endura e bv 29) arco cirúrgico usado intra-operatório, e ao final do exame, são imprimidas as imagens realizadas pelo aparelho*”.

No mesmo documento há indicação de exposição a fatores de risco do tipo biológico, quais sejam, vírus e bactérias, com uso de EPI eficaz, e do tipo físico, qual seja, radiação.

A função de técnico em radiologia pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o item 1.1.4 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64, e item 2.0.3 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97, devido exposição à radiação ionizante (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos).

Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de técnico de raio-x e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição radiação ionizante, razão pela qual **reconheço como especial o labor exercido pela autora junto à Sociedade Beneficente São Camilo, no período de 17/11/1986 a 18/03/1987**.

Este documento não consta na íntegra do processo administrativo previdenciário, de modo que os eventuais efeitos patrimoniais decorrentes do presente reconhecimento devem retroagir à data da citação.

## **II.B – Retificação de salários-de-contribuição**

A autora afirma que a autarquia previdenciária deixou de computar corretamente salários de contribuição recolhidos por pessoa jurídica, lançando tão somente nas competências de 04/2003, de 02/2004 a 03/2004, de 03/2006 a 04/2007, de 03/2008 a 04/2008, de 07/2008 a 09/2008 e de 01/2012 a 12/2012 o valor do salário mínimo.

Nos termos do art. 28, inciso III, da Lei 8.212/91, entende-se por salário de contribuição para o contribuinte individual a “*remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês*”, observado o limite máximo estabelecido como teto da Previdência Social.

O mesmo diploma normativo determina que o contribuinte individual está obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência, ressalva a prestação de serviços para pessoa jurídica que fica sub-rogada nesse dever (art. 30, incisos II e IV, da Lei 8.212/91).

A despeito de a inicial não ter sido instruída com nenhum documento que afaste o cálculo na forma realizada pela autarquia previdenciária, antes do deferimento do benefício ora em revisão, a parte autora apresentou requerimento administrativo de aposentadoria em 18/01/2014, indeferido, no qual acostou documentação que comprova o pagamento de salários em desconpasso com os salários de contribuição de referência constantes nos sistemas da Previdência Social.

A tabela a seguir compila as divergências:

Competência	Salário considerado	Salário em Holerite
04/2003	R\$ 240,00	R\$ 1.500,00
02/2004	R\$ 240,00	R\$ 2.000,00
03/2004	R\$ 240,00	R\$ 2.000,00
03/2006	R\$ 300,00	R\$ 2.500,00
04/2006 a 12/2006	R\$ 350,00	R\$ 2.800,00
01/2007 a 03/2007	R\$ 350,00	R\$ 2.801,82
04/2007	R\$ 350,00	R\$ 2.850,00
03/2008	R\$ 415,00	R\$ 2.950,00
04/2008	R\$ 415,00	R\$ 2.950,00
07/2008	R\$ 415,00	R\$ 2.950,00
08/2008	R\$ 415,00	R\$ 2.950,00
01/2012 a 12/2012	R\$ 622,00	R\$ 3.900,00

Assim, assiste razão à autora quanto ao seu pedido de revisão, tendo em vista que restaram comprovados, com os documentos id. 18595859 – pág. 9/25, salários de contribuição superiores aos considerados pela autarquia.

Ressalta-se que no momento da concessão do benefício, esta já tinha ciência da referida documentação.

Observo, por oportuno, que a autarquia-ré, ao se pronunciar nos autos, não fez prova em sentido contrário, isto é, não demonstrou, matematicamente, a correção dos cálculos realizados, concernentes à renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora.

Independentemente se benefício sob análise foi calculado mediante o cômputo de salários de contribuição diferentes do que os por direito, por erro do INSS ou em razão de recolhimento a menor da pessoa jurídica contratante, é desta a responsabilidade. Cabe ao INSS, no caso de recolhimento a menor, o dever de promover a apuração do débito e executar a respectiva cobrança, em ação apartada, em face da pessoa jurídica.

Assim, faz jus o autor à revisão postulada, devendo ser o benefício revisto mediante o recálculo da sua renda mensal inicial, considerando-se no período básico de cálculo (PBC) os valores dos salários de contribuição constantes em holerites, conforme compilado na tabela acima.

### **II.C – Reconhecimento de Tempo de Contribuição Comum com base em Sentença Trabalhista**

Consta também na inicial, como fundamento para a revisão de benefício formulado, o cômputo do período de 09/09/2002 a 21/07/2005 reconhecido na esfera trabalhista por força de julgado proferido na reclamatória autos n.º 01876-2006-084-02-00-0.

A análise dos autos da ação revela que houve homologação de acordo entre as partes por meio da qual não houve reconhecimento de vínculo empregatício, mas a condição de contribuinte individual da autora.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em início de prova material.

Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores.

No caso dos autos, a demanda veio instruída com a cópia da reclamação trabalhista nº 01876-2006-084-02-00-0, movida pela autora em face da empresa RIA SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA e outros.

A inicial da reclamatória não foi acompanhada de nenhum documento e não houve instrução processual, em vista da celebração de acordo sem o reconhecimento de vínculo empregatício (id. 18595858 - Pág. 86).

Nos presentes autos, tampouco, foi juntada alguma prova documental a respeito dos fatos relatados, como comprovantes de pagamento em conta, folhas de frequência, e nem produzida nenhuma prova testemunhal que reforçasse a relação de emprego, remanescendo como meio de prova, tão somente, o depoimento pessoal da parte autora.

A despeito do recolhimento de contribuições previdenciárias pela empresa, esta ocorreu apenas sob o valor do acordo celebrado, de modo que não é possível o reconhecimento de todo período correspondente ao vínculo estabelecido, conforme pretende a autora.

Em vista do exposto, este pedido não merece acolhimento.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

a) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o pedido de reconhecimento como tempo especial dos períodos 04/08/1986 a 20/03/1987, 31/08/1987 a 26/09/1992 e 04/09/1989 a 01/09/1994, por **ausência de interesse de agir**.

b) em relação ao mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por GERUSA PEREIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 16.774.791-5-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 106.240.823-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

**Declaro tempo especial** de trabalho, submetido ao índice de 1,2 (um vírgula dois), o período de **17/11/1986 a 18/03/1987** em que a Autora exerceu atividade laborativa submetida a condições especiais de labor junto à Sociedade Beneficente São Camilo e **determino a averbação** como tal pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com eventuais efeitos patrimoniais a contar da citação.

**Julgo procedente** o pedido de revisão da renda mensal inicial e condeno a autarquia ré à obrigação de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.243.482-3, recalculando a renda mensal inicial apurada considerando no período básico de cálculo (PBC) os salários das competências 04/2003, 02/2004, 03/2004, 03/2006, 04/2006 a 12/2006, 01/2007 a 03/2007, 04/2007, 03/2008, 04/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008 e 01/2012 a 12/2012 conforme planilha inclusa nesta sentença.

Após revisão, a autarquia deverá apurar e pagar as diferenças em atraso, a partir da DIB 28/04/2014.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Julgo improcedente** o pedido de cômputo como tempo de contribuição referente ao período de 09/09/2002 a 21/07/2005, objeto de sentença trabalhista.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>GERUSA PEREIRA DOS SANTOS</b> , portadora da cédula de identidade RG nº 16.774.791-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 106.240.823-34, nascida em 18/12/1956, filha de Abel Rodrigues dos Santos e Francisca Pereira dos Santos.
Parte ré:	INSS
Requerimento em discussão:	Aposentadoria por tempo de contribuição – 42/168.243.482-3
Período declarado tempo especial:	Em 17/11/1986 a 18/03/1987.
Revisão do salário-de-contribuição das seguintes competências:	04/2003, 02/2004, 03/2004, 03/2006, 04/2006 a 12/2006, 01/2007 a 03/2007, 04/2007, 03/2008, 04/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008 e 01/2012 a 12/2012.

Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.  Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006939-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDO CALBUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777, VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

#### Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à APSADJ/SP, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do andamento dos pedidos de revisão do benefício NB 42/174.783.439-1, que afirma o Autor ter efetuado em ~~30-04-2018~~ e em ~~29-03-2019~~.

Com a vinda da resposta, abra-se vista às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIKA CORDOBA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.949,05 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), documento ID de nº 26610237, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para redistribuição.

Intimem-se.

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes para manifestação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da resposta ao ofício expedido - ID N° 28503262 e seguintes.

No mesmo prazo, informe a parte autora acerca da conclusão do procedimento administrativo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000263-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MESQUITA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SOARES LEITE - SP288006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 26814745.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 26816478, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se,

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000173-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALOYSIO ANICETO DE MATTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006011-20.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA TARIGINA BATISTA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007373-86.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELVIS CARLOS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014074-63.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MARCELLO LOBO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013560-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: GILSON JOSE DELMONDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006665-36.2019.4.03.6183  
AUTOR: SIDENEI DA COSTA NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014660-03.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009604-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA VITARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 258.160,75 (Duzentos e cinquenta e oito mil, cento e sessenta reais e setenta e cinco centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 20.569,22 (Vinte mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 278.729,97 (Duzentos e setenta e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), conforme planilha ID n.º 23000268, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, espere-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000733-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELSIO ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001792-93.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILSON DE JESUS, JULIO MILIAN SANCHES, PAULA LARANJEIRAS SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA NEGRAO - SP66998  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA NEGRAO - SP66998  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA NEGRAO - SP66998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009862-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MILTON GONÇALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**MILTON GONÇALVES DA SILVA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em **04/10/2018 (Protocolo n.º 2138852666)**.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 22158017).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 23077239).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27518614).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Preende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 04/02/2018 (Protocolo n.º 2138852666).**

**A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 23077239), cujo pedido aguarda verificação do período especial, a ser aferido perante a Subsecretaria de Perícia Médica Federal.**

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

axu

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009862-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MILTON GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**MILTON GONÇALVES DASILVA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em **04/10/2018 (Protocolo n.º 2138852666)**.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 22158017).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 23077239).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27518614).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 04/02/2018 (Protocolo n.º 2138852666).**

A autarquia previdenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 23077239), cujo pedido aguarda verificação do período especial, a ser aferido perante a Subsecretaria de Perícia Médica Federal.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015386-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANILO PEREIRA DA SILVA PRATES  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-31.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JANILTON FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JANILTON FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – AGÊNCIA SÃO PAULO/SP com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 22/07/2019 (Protocolo n.º 1433623624).**

parte impetrante juntou documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Conforme comprovante do protocolo de requerimento datado de 22/07/2019, constata-se que a parte impetrante requereu a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição perante a Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP. Consta-se, também, que o pedido encontra-se perante a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, como "status" em cumprimento de exigência.

Com efeito, diante da centralização dos requerimentos administrativos na Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, levada a efeito pelo artigo 6º, inciso I, "a", da Resolução 691/2019, do Presidente do INSS, e o fato de que referida Resolução estabelece em seu artigo 6º, parágrafo 1º, que as CEAB/RD são integradas por todos os servidores da respectiva região (e, portanto, o benefício pode ser apreciado por servidores lotados em quaisquer unidades administrativas da região Sudeste I), a autoridade deverá ser atribuído o endereço da agência que recebeu o requerimento administrativo.

Considerando que o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição restou realizado perante a Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP, e sendo o ato omissivo praticado por autoridade sediada em Jundiaí/SP, declino da competência para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP – Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023568-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO FERIGATO CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se

São Paulo, 1 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010551-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRENO FEITOSA MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE OMENA DO NASCIMENTO - AL13455  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

#### SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**BRENO FEITOSA DE MELO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS SANTO AMARO - INSS**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 602.616.438-7).

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 20442964).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 23521079).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27819262).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise do pedido do benefício de auxílio-doença (NB 602.616.438-7).**

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 23521079), tendo implantado o benefício do auxílio-doença (NB 602.616.438-7), bem como o pagamento dos valores em atraso, o que restou comprovado por meio dos documentos anexados, bem como em consulta ao extrato do CNIS.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-38.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JOSE FERNANDES DUTRA, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 02/12/2019 (Protocolo n.º 1780504864).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, o qual aponta salário superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

dj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-59.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

VALMIR CANDIDO DASILVA, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS CENTRO com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do recurso administrativo referente ao pedido de isenção do imposto de renda na aposentadoria por tempo de contribuição – NB 180.580.510-7.

A parte impetrante juntou documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Consoante documentos acostados ao feito, a parte impetrante protocolou em 17/09/2019, perante a Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP, pedido de isenção de imposto de renda no NB 180.580.510-7 e, posteriormente, o recurso em 27/08/2019, o qual se encontra perante a unidade responsável da Agência da Previdência Social – CEAB.

Com efeito, diante da centralização dos requerimentos administrativos na Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, levada a efeito pelo artigo 6º, inciso I, "a", da Resolução 691/2019, do Presidente do INSS, e o fato de que referida Resolução estabelece em seu artigo 6º, parágrafo 1º, que as CEAB/RD são integradas por todos os servidores da respectiva região (e, portanto, o benefício pode ser apreciado por servidores lotados em quaisquer unidades administrativas da região Sudeste I), à autoridade deverá ser atribuído o endereço da agência que recebeu o requerimento administrativo.

Considerando que o pedido de isenção de imposto de renda no NB 180.580.510-7 restou realizado perante a Agência da Previdência Social de JUNDIAÍ/SP, e sendo o ato omissivo praticado por autoridade sediada em Jundiaí/SP, declino da competência para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP – Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-31.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ANTONIO GERALDO DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 24/10/2019 (Protocolo n.º 601773164 e NB 191.687.961-3).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 24/10/2019 (Protocolo n.º 601773164 e NB 191.687.961-3).**

**Com efeito, em consulta ao sistema “Tera” este Juízo constatou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 24/10/2019 (NB 191.687.961-3) foi analisado em 10/02/2020, e indeferido diante da falta de tempo de contribuição.**

Assim, considerando a conclusão do pedido de benefício requerido pela parte impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fim.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001971-87.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIOGO MARTINS PERES FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO

#### DECISÃO

**DIOGO MARTINS PERES FILHO, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO-SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 01/07/2019 (Protocolo n.º 42/194.324.899-8).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos, e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte impetrante, constata-se o vínculo empregatício com a TENNECO INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA, o qual aponta salário superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, considerando que a parte impetrante reside na cidade de Limeira/SP, esclareça se o pedido do benefício restou formalizado diretamente perante alguma Agência da Previdência Social ou via internet.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

dj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVOMAR CIRQUEIRA SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**SILVOMAR CIRQUEIRA SANTANA, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS LESTE/SP com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata remessa do recurso ordinário de n.º 44233.923497/2019-96, referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.916.382-8), ao órgão julgador.**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação ao pedido de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este juízo verificou estar a parte impetrante percebendo atualmente o valor de R\$ 10.058,57 diante do labor na empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019).

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001828-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARQUES SARAIVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016570-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERICA PATRICIA PEREIRA MIOTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA PATRICIA PEREIRA MIOTI - SP376455  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

#### DECISÃO

**ERICA PATRICIA PEREIRA MIOTI** impetrou mandado de segurança contra o ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa (Requerimento nº 7764741048).

A parte impetrante narrou ter laborado na empresa **WMB Super do Brasil Ltda. (CNPJ 00063960/0001-09)** no período de 31/05/2018 a 09/08/2019, quando foi demitido sem justa causa.

Informou que o benefício do seguro-desemprego restou negado sob o fundamento de "Renda Própria – Sócio de Empresa. Data da Inclusão do Sócio: 20/09/2016, CNPJ: 19.947.170/0001-06".

Esclareceu que a empresa se encontra inativa, inexistindo atividades operacionais e/ou financeiras desde 01/01/2018.

A impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 23575224).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, alegando ilegitimidade para defender ressarcimento de dano patrimonial individual (id 24156801).

Notificada, a autoridade impetrada informou cumprimento da Circular nº 71/2015, nº 14/2016 e nº 22/2017 e cumprimento da Lei 7.998/90, pela qual se exige inexistência de renda própria de qualquer natureza para percepção do benefício.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, comprovado de plano, sendo, portanto, indispensável prova pré-constituída para apreciação do pedido.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional para imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

#### **Do benefício do seguro-desemprego**

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores demitidos involuntariamente a concessão do benefício do seguro-desemprego.

O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90 e tem finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

No caso em tela, a parte impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho no período de 31/05/2018 a 09/08/2019. O benefício foi indeferido em razão da constatação de a parte impetrante auferir renda própria por ser sócia da empresa GM & P SERVICOS DE FILMAGENS LTDA.

Na petição inicial, a parte impetrante alega que a empresa MIOTI COMERCIO DE PEÇAS E UTENSILIOS LTDA. - CNPJ 19.947.170/0001-06, se encontra inativa desde o ano de 2018.

A impetrante trabalhou para a empresa **WMB Super do Brasil Ltda. (CNPJ 00063960/0001-09)** no período de 31/05/2018 a 09/08/2019, conforme termo de homologação de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de dispensa (id 21698270), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador.

De acordo com o documento acostado no id 21698274, extraído do portal do Ministério do Trabalho e Emprego, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a parte impetrante estar percebendo renda própria na qualidade de sócio da empresa sob o CNPJ 19.947.170/0001-06.

Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

Todavia, o fato de o impetrante figurar como sócio de empresa não implica recebimento obrigatório de renda na forma de pró-labore ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família.

Deste modo, o simples fato de figurar como sócio de empresa, em princípio, não significa que esteja auferindo renda.

**Com efeito, a parte impetrante apresentou cópia da situação das declarações de IRPF do ano-calendário 2018, em que não consta nenhuma pendência a ser resolvida, bem como não constar qualquer recebimento de valor da empresa MIOTI COMERCIO DE PEÇAS E UTENSILIOS LTDA. - CNPJ 19.947.170/0001-06.**

Assim, comprovada a situação de desemprego involuntário, em justa causa, e a inexistência de recebimento de renda da empresa em que figura como sócia, não há qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino o pagamento do benefício de seguro-desemprego - Requerimento nº 7766,,3936 - em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO no prazo de 10 (dez) dias.**

Notifique-se a autoridade coatora – **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Advocacia Geral da União**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021040-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MERELES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da implantação do benefício.

Ainda mais, considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002060-13.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAB CRISTOVAM DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JOAB CRISTOVAM DE LIMA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento do quanto determinado pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no tocante à implantação do benefício da aposentadoria especial (NB 46/178514.628-6 – Processo n.º 44233.062796/2017-82).**

Narrou a parte impetrante o requerimento do benefício de aposentadoria especial (NB 46/178514.628-6). Diante do indeferimento do pedido, interpôs recurso administrativo, que restou provido em parte reconhecendo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

**Informo que, interposto embargos de declaração, obteve o reconhecimento à aposentadoria especial, contudo, enviado o processo para a SRD em 20/11/2019, até o momento não houve a implantação do benefício.**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir:**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Consoante decisão da 02ª Câmara de Julgamento do CRPS de 08/11/2019, no tocante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 16/03/2016, o segurado possui o direito à aposentadoria especial, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social informar acerca da proibição do exercício da atividade com exposição a fatores de risco. Nos documentos apresentados não consta a determinação expressa para a implantação da aposentadoria especial, mas, tão somente, o reconhecimento do direito ao benefício.**

Diante da centralização dos requerimentos administrativos na Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, levada a efeito pelo artigo 6º, inciso I, "a", da Resolução 691/2019, do Presidente do INSS, e o fato de que referida Resolução estabelece em seu artigo 6º, parágrafo 1º, que as CEAB/RD são integradas por todos os servidores da respectiva região (e, portanto, o benefício pode ser apreciado por servidores lotados em quaisquer unidades administrativas da região Sudeste I), à autoridade deverá ser atribuído o endereço da agência que recebeu o requerimento administrativo.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS TATUAPÉ** para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias ([PREVID-SE08-VARA08@tr3.jus.br](mailto:PREVID-SE08-VARA08@tr3.jus.br)).

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMILTON ROGERIO DA SILVA RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, CELSO LOURENCO - SP359185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a CEAB/DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Ainda mais, deve a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2021.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005436-83.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELCIO SICCHIROLI NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS RAMOS DUARTE - SP216057, LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA - SP266952  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27804717 - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente, devendo juntar os extratos de movimentação da ação rescisória.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005432-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVINA TRINDADE DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014967-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO DJALMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**CÍCERO DJALMA DOS SANTOS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRO – SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em **23/08/2019 (Protocolo n.º 44233575524/2018-40 e NB 183.393.167-7)**.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 24017606).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 25848489).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 26696541).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 23/08/2019 (Protocolo n.º 44233575524/2018-40 e NB 183.393.167-7).**

**A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 25848489), tendo implantado o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.393.167-7). Em consulta ao CNIS, verifica-se que o benefício consta na situação “ativo”.**

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

axu

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021158-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIM DA SILVA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia médica.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015888-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WANDERLI APARECIDO DOS REIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**WANDERLI APARECIDO DOS REIS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – REGIÃO LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteado em **26/09/2018 (protocolo nº 2143129224 e NB 191.978.850-3)**.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 24824254).

O impetrante e a autoridade impetrada notificaram a conclusão da análise do requerimento administrativo (ID 25606839 e 25840189).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27759379).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 2143129224 e NB 191.978.850-3).**

A autarquia previdenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 25840189), tendo indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

axu

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

**S E N T E N Ç A**

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**SONIA MARIA DOS SANTOS**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteado em **26/04/2019 (protocolo nº 1635499010 e NB 193.966.556-3)**.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 22256632).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 25850046).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27833319).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1635499010 e NB 193.966.556-3).**

**A autarquia previdenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 25850046), tendo indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

axu

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

## SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXPEDIÇÃO DE CTC INDEFERIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**MARCOS MINEIRO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição, pleiteado em **18/04/2019 (protocolo nº 191385020)**.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 21203397).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações, tendo sido concedido o pedido de liminar (ID 23463742).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 24643807).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27833320).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento de expedição de certidão de tempo de contribuição (protocolo nº 191385020).**

**A autarquia previdenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 24643807), tendo indeferido o pedido de expedição da certidão requerida.**

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

axu

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006339-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA PERRENOUD  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 25840506) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 19954779), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 95.698,93 para o exequente e R\$ 9.450,01 relativos aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 105.148,94, **competência 07/2019**.

Intimem-se.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-36.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMIR DIAS PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440, FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA - SP313285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas **Sergio Garcia Medeiros e Martins Benites** arroladas pela parte autora para o dia **04/03/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Int.

**SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006907-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURO DE SOUZA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas **Valter Ferreira da Silva, Waldemar Cardoso, Gilvan Fagundes dos Santos e Claudinei Martins Santana** arroladas pela parte autora para o dia **04/03/2020, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Int.

**SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000002-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERONIMO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo NB 1554823274, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Int.

**SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OCTAVIO LUIZAMATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007584-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO CESARIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo NB 1675210699, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Int.

**SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006413-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Devido a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009254-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELENA TENORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Reitere-se a notificação ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, com endereço na(o) **Av. General Ataliba Leonel, n.º 1085, Bairro Carandiru, CEP 02033-000**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art. 536, par. 3º, CPC).

**Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.**

**Cumpra-se e Publique-se.**

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014607-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEORGES COUDO UNARAKIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEAB-DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, com a **implantação**/revisão do benefício, intem-se as partes para se manifestarem, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADVENTINO DE SOUZA TRINDADE

**DESPACHO**

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo autor e pelo INSS, intím-se ambas as partes pra responder, no prazo de 15(quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Intím-se.

**São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004479-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FATIMA REGINA LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SANTOS GUILHERMINA - SP275614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a CEAB-DJ (revisão) para que se manifeste sobre a petição da parte autora, ID 20609014, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007200-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE ALBERTO CALVITTI MASSARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014660-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURA BASTOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 27762035: assiste razão à parte autora. Notifique-se a autarquia previdenciária a implantar o benefício da aposentadoria por invalidez, tal como como decidido na sentença datada de 30/08/2019.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001495-49.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 08/10/2019 (Protocolo n.º 1544630831 – NB 1904404305).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou o pagamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição no período de 20/02/2019 a 01/10/2019, cujo status consta “bloqueado pelo Conpag”.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI** - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013659-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEURADIR ELIAS ZAMPIERI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012186-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELMA LONA  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILMA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Ainda mais, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, oferecida pelo INSS no prazo acima especificado.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014421-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISABETE DO CARMO DE MAURO FURTADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Devido a implantação/revisão do benefício, intem-se as partes para se manifestarem e, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Indefiro o pedido da parte autora, ID 24108448, devido ao cumprimento da decisão judicial.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MEIRE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o extrato do CNIS, ID 28086190, junto a parte autora cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 5042511250, aposentadoria por invalidez, concedida no curso do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, requisite-se a verba pericial e mande os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017862-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERA LUCIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VERA LUCIA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO LESTE - SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte, tendo em vista decisão da 1.ª Câmara de Julgamento que conheceu do recurso, dando-lhe provimento (Processo nº 44233.196319/2017-10), NB 180.380.367-0.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 27171158, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Leirº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DO INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAIEIRAS - GERENCIA EXECUTIVA NORTE ÁGUA BRANCA, com endereço no(a) **Rua Euclides Pacheco, n.º 463, 3.º andar, Bairro Vila Gomes Cardim, CEP 03321-001**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016576-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILSON ABILIO VASCONCELOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO -(CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a notificação ao SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com endereço na(o) **Viaduto Santa Efigênia, nº 266, 1º andar, CEP 01033-907**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo em manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012087-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILAS PAULINO DE MELO, ROSINEIDE PAULINO CHRISTIANINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO (APS MOOCA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a notificação ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – AG. JABAQUARA, com endereço na(o) Avenida George Corbísier, n.º 1197, Bairro Jabaquara, CEP 04345-001, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art. 536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016603-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEBASTIAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a notificação ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – OESTE, com endereço na(o) Rua Butantã, n.º 68, Bairro Pinheiros, CEP 05424-150, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art. 536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: G. L. D. O. C., BEATRIZ RAQUEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII

#### DECISÃO

GAEL LORENZO DE OLIVEIRA CHIMICOVIATI, menor impúbere, representado pela genitora BEATRIZ RAQUEL DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CIDADE DUTRA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência requerido em 09/04/2019 (Protocolo n.º 1247500729).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CIDADE DUTRA/SP - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACINTA LUCIA HONORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

JACINTA LUCIA HONORIO DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, distribuída em 22/03/2018 para a 09ª Vara Previdenciária, requerendo a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 24/02/2010 (NB 42/151.226.405-6), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados no Hospital Nove de Julho na função de técnica de enfermagem (01/03/1995 a 13/10/1996 e de 14/10/1996 a 11/02/2009).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, e a parte autora, réplica.

Houve o acolhimento da impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, e a parte autora recolheu as custas judiciais no importe de 0,5%.

A parte autora informou o juízo da 09ª Vara acerca do trâmite da ação de n.º 5002721-94.2017.4.03.6183 perante esta 08ª Vara, sendo os autos remetidos.

Nos autos de n.º 5002721-94.2017.4.03.6183, a parte autora requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em 24/02/2010 (NB), mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado no Hospital Bandeirantes (03/03/1995 a 24/02/2010) e na Sociedade Assistencial Bandeirantes (01/07/1996 a 02/01/1997), bem como indenização por danos morais.

Ratifico os atos praticados pela 09ª Vara Previdenciária.

**Considerando o disposto no artigo 55, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a associação deste feito aos autos de n.º 5002721-94.2017.4.03.6183 para decisão conjunta.**

**Certifique-se nos autos de n.º 5002721-94.2017.4.03.6183 a associação com este feito de n.º 5003772-09.2018.4.03.6183, nos termos do artigo 55, § 1º, CPC.**

Cumpra-se e publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

dcj

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012691-74.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELIA FERREIRA, ALICE FREDERICO, ALICE NOVAES, ALZIRA TODESCHINI DOS SANTOS, AMBROSINA MARQUES, AMELIA RODRIGUES MARIANO, AMELIA SOARES DE OLIVEIRA, ANNA MARIA TERUEL MARCILIO, ANNA MOLINA TANCREDO BIAGI, ANA MUNHOZ AUGUSTO, ANNA MURARO GENESI, ANA ROSSI PEREIRA, ANEZIA MENDES MENA, ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA, APPARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA, APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, APPARECIDA RIBEIRO CORREA, APOLONIA LOPES RAMIRES, ARACI DA SILVA MELO, ARMINDA DE OLIVEIRA ZANON, BENEDICTA DAS DORES ALVES, CECILIA PEREZ FORAMIGLIO, ERCILIA PEREIRA RAMOS RODRIGUES, ESMERALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA, DULCE MAURO, MARIA DE LOURDES CAMARGO, VENINA FIDENCIO ZALLA, ADOZINIA BOMBONATTI ESCOBAR, ALICE MELLO SABBADIN, ALICE SOARES CARDOZO, ANDRELINA SILVA GOMES, ANGELINA TERRUEL PEREZ, ANTONIA ALVES LIMA CAMPOS, APPARECIDA CORVINO, APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ARACY CESAR DA SILVA, BRIGIDA PAIFFER DOS SANTOS, DIRCE ALVES AGANTES, ELIZABETH KOHLER TIUTIUNIC LOPES, IRENE ANDRADE DUARTE APOLINARIO, IRENE MUNHOZ CREPALDI FRANCO, JOSEPHA LEON ALVES







A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017532-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARILDA HELENA MARIA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL APARECIDO ROSQUINHA HELFSTEIN LUZ - SP311417, EDSON OLIVEIRA BORGES DE JESUS - SP321035  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ARILDA HELENA MARIA PINTO**, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação em 19/11/2014 (NB 606.897.522-7).

Narrou a parte autora ser portadora das seguintes patologias: CIDS M19, M545, M513, G579, CID 10 M 51.1 (docs. 13/14), estando incapaz para qualquer atividade laborativa.

A parte autora anexou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Afasto os feitos apontados no termo de prevenção.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo referente ao NB 606.897.522-7.**

**Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

**Deixo consignado a possibilidade de realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.**

**Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial** sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).**

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

**Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.**

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005063-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE LUIZ TEODORO GALHEGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013421-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015676-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLOS LONGHI DA ROCHA - SP176689  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se verba pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012697-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETHE TIGUSSA ISOMURA TAKUNO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o INSS.

Ainda mais, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024973-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO APARECIDO TAVARES DA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, THAIS DE ANDRADE CARBONARO - SP404603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**MARIO APARECIDO TAVARES DA FONSECA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando concessão do benefício da aposentadoria por especial desde a data do primeiro requerimento administrativo em 17/08/2016 (NB 42/177.882.249-2), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados com exposição a agentes nocivos.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 42.240,00 (quarenta e dois mil e duzentos e quarenta reais).

Juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5009221-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI MARABINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência para a parte exequente acerca da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (42/194683697-1) e, após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Advirto a parte exequente que eventual discussão acerca da renda mensal do benefício será dirimida na fase executiva do feito de n.º 5013264-25.2018.4.03.6183.

São Paulo, 14/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011183-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CONCEICAO FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAUBER SILVA - SP260472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

**MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA**, nascida em **19/09/1972**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, pleiteando a **concessão** do benefício de auxílio-doença (**NB 613.368.374-4**), desde a data de entrada do requerimento administrativo (**18/02/2016**), bem como a **conversão** do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do início da incapacidade.

Juntou procuração e documentos.

O INSS apresentou contestação (ID 20883179), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa, bem ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em cumprimento à decisão de fl. 108 (ID 20883179), a autora requereu a emenda à inicial para limitar seu pedido ao requerimento administrativo NB 613.368.374-4, com DER em 18/02/2016 (fl. 112 – ID 20883179).

Indeferido o pedido de concessão de tutela (fl. 126 – ID 20883179).

Houve a realização de perícia médica em 23/05/2019 (fs. 130/133 - ID 20883179), tendo as partes se manifestado (fs. 136 e 137 - ID 20883179).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito (fl. 143 - ID 20883179), os autos vieram redistribuídos a este juízo, tendo sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os atos processuais praticados (ID 21140551).

Cientes, as partes nada requereram.

**É o relatório. Passo a decidir.**

##### **Da carência da ação por falta de interesse de agir**

Afasto a preliminar suscitada, uma vez que a autora apresentou pedido administrativo de concessão do benefício (**NB 613.368.374-4**), que foi indeferido, diante da apuração, pela autarquia, da ausência de incapacidade laboral, conforme documento de fl. 124 (ID 20883179). Assim, não há que se falar em carência da ação por ausência de interesse processual.

##### **Do Mérito**

##### **Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 49 anos de idade, narrou, na petição inicial, que possui um único rim, em razão de nefrectomia e pielonefrite crônica, cálculo renal, sem previsão de alta médica ou melhora, com quadro clínico avançado e agudo. Além disso, informou que, em fevereiro/2013, seu quadro apontava hipotireoidismo mioma subversivo D 25, módulo tireoide E01.

Informou ter requerido administrativamente, por 3 (três) vezes, a concessão do benefício de auxílio-doença - NB 605.120.345-5 (DER 14/02/2014), NB 613.368.374-4 (DER 18/02/2016) e NB 626.380.201-8 (DER 16/01/2019) – que foram indeferidos pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade laborativa.

**Realizada perícia médica**, o perito judicial, Dr. José Otávio de Felice Júnior, concluiu, em 23/05/2019, não haver elementos que evidenciam incapacidade laborativa, consoante descrito:

“A documentação médica apresentada descreve litíase recorrente em rim direito refratário, tratamento médico cirúrgico em vinte e cinco de agosto de 2013 com nefrectomia total, pielonefrite crônica com focos de supuração tratada com exérese renal, rim esquerdo vicariante, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01/02/2013, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. **A pericianda apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 25/08/2013 até 25/10/2013**; este período de incapacidade laboral se justifica pelo tratamento médico cirúrgico de nefrectomia total diante pielonefrite crônica com focos de supuração. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como merendeira e como auxiliar de serviços gerais – atividade laboral habitual referida pela própria pericianda. Cabe ressaltar que a mesma apresenta braços simétricos com limites musculares mantidos bilateralmente, ausência de repercussões funcionais incapacitantes e ausência de limitações motoras incapacitantes. Ausência de edema em membros superiores com perímetros simétricos. **A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.**”

(grifos meus)

Desta forma, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança não comprovam falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

axu

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005718-50.2019.4.03.6128 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSINALDO SOUSA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

**JOSINALDO SOUSA DUARTE**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 28/08/2019 (NB 6230012344), ou, sucessivamente, da aposentadoria por invalidez.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil

reais), e, posteriormente, de R\$ 20.576,00 (vinte mil reais e quinhentos e setenta e seis reais).

A parte autora anexou procuração e documentos.

**Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

**Isto porque, o objeto do feito consiste no restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 28/08/2019 e pago no valor líquido mensal de R\$1.286,00, não sendo a pretensão superior a 60 salário mínimos.**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-08.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: MARIO MAGYAR FRANCO  
 Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO TAVARES - SP126397, THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

**MARIO MAGYAR FRANCO**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por idade concedido em 02/01/2013 (NB 1632824784), aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-81.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: JOAO SOUZA SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

**JOÃO SOUZA SANTOS**, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 09/03/2018 (NB 42/185.400.010-9) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados com exposição a agentes insalubres na empresa Lua Nova (01/08/2000 a 01/06/2005) e VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA 16/05/2008 a 19/08/2010, 20/08/2013 a 21/12/2014

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias cópia integral e LEGÍVEL do processo administrativo referente ao NB 185.400.010-9.**

Como cumprimento da determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de janeiro de 2020.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: JOSE JOAQUIM NOVAIS  
 Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

JOSE JOAQUIM NOVAIS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 01/08/2015 (NB 31/610.875.906-6), ou, sucessivamente a concessão da aposentadoria por invalidez.

Narrou a parte autora ser portadora de TRANSTORNOS DOS TECIDOS MOLES RELACIONADOS COM O USO EXCESSIVO DE PRESSÃO, CAPSULITE ADESIVA DO OMBRO ESQUERDO e SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR, e requereu a realização de perícia médica ortopédica.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos processos administrativos referentes ao NB 31/610.875.906-6 e ao NB 31/621.537.743-4.**

**Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei Lei nº 13.876 de 20/09/2019.**

**Determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

**Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial** sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

**Outrossim, sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.**

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-49.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA DERVICHE  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**MARCIA APARECIDA DE SOUZA DERVICHE**, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 10/07/2019 (NB 42/177.557.809-4), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na função de professora com exposição ao agente físico ruído.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ADILSON DUARTE, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando concessão do benefício da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 18/12/2018 (NB 46/190.785.128-0), mediante o reconhecimento do período especial laborado com exposição ao agente físico ruído.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de janeiro de 2020.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-22.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESMERALDO DA SILVA MOLLICA  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ESMERALDO DA SILVA MOLLICA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.044.843-9 – DER 26/05/2015) mediante o cômputo dos salários-de-contribuição dos períodos laborados em atividades concomitantes (07/1994 a 11/1995, 03/1997 a 05/1998 e de 10/2002 a 07/2014).

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo – NB 171.044.843-9.**

Como cumprimento da determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-47.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JOSE ROBERTO DA SILVA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 12/03/2019 (NB 188.547.372-6), mediante o reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados na função de motorista.

A parte autora juntou procuração e documentos.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

##### **Inicialmente, afasto o feito apontado no termo de prevenção.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

##### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

##### **Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016224-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILMAR BATISTA SANTANA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

O autor requer o cancelamento da distribuição, pois procedeu, de forma dúplice, à virtualização destes autos.

Verifica-se que os autos do processo nº 5016209-48.2019.4.03.6183 que tramita na 7ª Vara Previdenciária encontram-se em fase mais adiantada.

Assim, obedecendo o princípio da instrumentalidade do processo, determino o cancelamento destes autos.

Remetam-se estes autos ao setor de distribuição para que se proceda ao cancelamento da distribuição destes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010040-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO TEOTONIO DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo NB 1903579861, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008568-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo NB 150.717.099-5, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006704-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO RODRIGUES PENHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo (NB 175.397.269-5).

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010197-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANISISIO JOSE DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Pleiteia a parte autora a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 149.434.831-1) em aposentadoria especial.

Alega tempo especial decorrente de ruído na empresa Sinimplast Indústria e Comércio Ltda no período de 07/11/89 a 01/03/2004, juntando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 102) emitido pelo empregador e o respectivo Laudo Técnico (fls. 237) com medição de ruído contemporânea à prestação de serviço.

Em réplica (fls. 564), a parte autora requer a produção de perícia no local de trabalho para apurar o nível de ruído após de mais de quinze da prestação de serviço.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia para medição de nível de ruído diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico com medição de ruído contemporânea à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indeferido** o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011836-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências genericamente requeridas pela parte autora, sem demonstração concreta de objeto, necessidade ou pertinência para solução do caso concreto.

Compete à parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de laudos técnicos e formulários (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015918-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE XISTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências genericamente requeridas pela parte autora, sem demonstração concreta de objeto, necessidade ou pertinência para solução do caso concreto.

Compete à parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de laudos técnicos e formulários (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001562-14.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS DO NASCIMENTO SANCHES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

MARCOS DO NASCIMENTO SANCHES, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 07/10/2019 (Protocolo n.º 821830712).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE** - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001955-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADOS SANTOS FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI - SP165750, ANGELA MARIA TOBAL - SP273594  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**MARIA DOS SANTOS FERREIRA**, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/172.668.396-3 – DER 17/12/2014), em razão do óbito do Sr. Nelson Rosalino da Silva, ocorrido em 29/11/2014.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**Após, proceda a Secretária ao agendamento de data para a audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcado 03 (três) testemunhas.** Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, semprejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001914-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO ANDREOS  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**ROBERTO ANDREOS**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, de forma subsidiária, do auxílio-doença ou do benefício assistencial por ser portadora de deficiência – LOAS.

Narrou a parte autora ser portadora da deficiência denominada insuficiência renal crônica (CID N 18.0), GOTA (CID M 10), DIABETES MELLITUS (CID E 11), tendo solicitado benefício assistencial em dois momentos em 03/03/2017 e em 21/05/2018 (NB 703.602.638-4)

Informou que, em 17/10/2019 (NB 629.996.468-9), requereu o benefício de auxílio-doença.

Informou, outrossim, que todos os pedidos restaram indeferidos diante da renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo e da não constatação da incapacidade.

Aduziu tratamento desde o ano de 2009, quando descobriu insuficiência renal crônica GOTA (CID M 10), DIABETES MELLITUS (CID E 11), fazendo acompanhamento desde então.

A parte autora deu à causa o valor de R\$143.712,00, pois pede a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do início da incapacidade (ano de 2009) ou, subsidiariamente, da data do primeiro pedido administrativo (03/2017).

A parte autora anexou procuração e documentos.

**Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

**Isto porque, em que pese a parte autora pleitear a concessão de benefício previdenciário ou assistencial desde o alegado início da incapacidade no ano de 2009, o termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, não sendo a pretensão superior a 60 salários mínimos.**

**Ademais, constam nos autos requerimentos administrativos realizados em 17/10/2019 (NB 629.996.468-9) e 14/05/2018 (NB 703.602.638-4 – LOAS).**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-38.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE JEFFERSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ALEXANDRE JEFFERSON DA SILVA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 30/11/2018 (NB 625.297.994-9).

Alegou a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 19/10/2018 a 30/11/2018, quando restou cessado de forma abrupta.

No Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, consta o pagamento do benefício de auxílio-doença no intervalo entre 11/10/2018 a 30/11/2018 (NB 252979949), e o indeferimento de 04 benefícios de auxílio-doença (NB 6276975331, 6301720621, 6292195418 e 6262109831).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias cópia integral e legível dos processos administrativos referentes aos benefícios acima descritos, sob pena de extinção do feito.**

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-94.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA NEVES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

**EDNA NEVES CORREIA NASCIMENTO**, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A parte autora anexou procuração e documento, dando à causa o valor de R\$ 81.540,76 (oitenta e um mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e seis centavos).

Narrou o deferimento do auxílio-doença no período de 10/03/2012 a 10/06/2012, contudo, até o ajuizamento da presente demanda, o benefício não havia sido implementado (NB 550.433.636-4).

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Afasto os feitos apontados no termo de prevenção.**

**Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e ao Histórico de Créditos de Benefícios – HISCREWEB, constata-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 10/04/2012 a 27/07/2012 (NB 5504336364).**

**Constata-se, também, o recebimento do benefício de salário-maternidade de 16/02/2015 a 15/06/2015 (NB 1723464063) e o indeferimento de 13 benefícios de auxílio-doença.**

**Constata-se, por fim, que, após o recebimento do benefício de salário maternidade em 2015, a parte autora contribuiu para a previdência social na condição de contribuinte individual e facultativa, estando os recolhimentos com indicadores de pendências, o que influiu no reconhecimento da qualidade de segurada.**

Desse modo, esclareça a parte autora o objeto da presente ação, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do respectivo processo administrativo, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003671-77.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALAOR MARTINS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

*Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização (ACORDO HOMOLOGADO).*

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009158-81.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DELCO LEITE DAPAZ  
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005497-26.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENI PINHEIRO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-28.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CAETANO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ANTONIO CAETANO DE LIMA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 05.03.2018 (NB 46/184.752.516-1), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na função de vigilante.

A parte autora juntou procuração e documentos.

#### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

#### No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

#### Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037393-88.1995.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDEMAR DA NATIVIDADE, JOSE DZENKAUSKAS, BENEDITO MANOEL DE LIMA, ALCIDES GARCIA, RODOLFO ALBERTO LEFORT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos prosseguirão fisicamente, cancelem-se os metadados junto ao SEDI.

Intimem-se

**SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004011-16.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON DUARTE NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Dê-se vista às partes do parecer juntado pela Contadoria Judicial (Id 28324620-28324634), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos imediatamente.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

BAH

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003148-60.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cadastrados os autos como METADADOS, intime-se a parte autora para inserção das peças, no prazo de 10(dez) dias, para prosseguimento da execução..

Decorrido o prazo, sem a inserção, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento do Metadados.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047596-60.2006.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MITSUO SATO, ONO FUMIE SATO  
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS - SP193452  
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS - SP193452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cadastrados os autos como METADADOS, intime-se a parte autora para inserção das peças, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, sem a inserção, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento do Metadados.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047596-60.2006.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MITSUO SATO, ONO FUMIE SATO  
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS - SP193452  
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS - SP193452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cadastrados os autos como METADADOS, intime-se a parte autora para inserção das peças, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, sem a inserção, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento do Metadados.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008065-93.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRENE SZENTMIKLOSZY  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pleiteia o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal.

**Inicialmente, Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “156 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, como ocorre no presente feito.**

**Isso porque o acórdão transitado em julgado pelo Tribunal Regional Federal determinou a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada.**

Deste modo, manifeste-se a parte executada para se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004432-40.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANELITA FERREIRA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO - SP178328, LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pleiteia o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal.

**Inicialmente, Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “156 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada.

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014792-63.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMAR FERRUCI  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pleiteia o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal, bem como a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora percebe renda superior a R\$ 7.613,82.

**Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “156 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**

#### **Da devolução dos valores**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

**Comefeito, o pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios será apreciado após decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

dej

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015741-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIRALICE DE OLIVEIRA

**S E N T E N Ç A**

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**MIRALICE DE OLIVEIRA PINTO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (**protocolo nº 1508688837 e NB 063.659.963-9**).

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 24734935).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 26610418).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 26813731).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por invalidez (protocolo nº 1508688837 e NB 063.659.963-9).**

**A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (protocolo nº 1508688837), tendo implantado o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 063.659.963-9), o que restou comprovado em consulta ao extrato do CNIS.**

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

axu

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016194-54.1988.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIB TAUIL FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIB TAUIL FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIB TAUIL FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIB TAUIL FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIB TAUIL FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS FARAH JUNIOR

#### DESPACHO

Cite-se o INSS, nos termos do art.690 do CPC.

Outrossim, dê a parte autora integral cumprimento ao despacho ID 19598705, informando os CPF's faltantes para regularização dos autos.

**São Paulo, 19 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004609-23.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAINAR ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID [26694863](#) - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 25 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008479-28.2007.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITA MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a requerente a juntar o documento solicitado pelo INSS no ID 27197896, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 26 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, J. D. S. M., INGRID DE SENA MARTINS  
REPRESENTANTE: ANGELITAPARECIDA DE SENA MARTINS

**DESPACHO**

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça acerca da citação dos menores Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins (ID 24308040), dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido no ID 21550421.

Após, tomem conclusos para apreciação da competência em razão do valor da causa, conforme decisão ID 19319582.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO LUIZ DIAS DE ASSUMPCAO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Alega o autor que não obteve êxito na obtenção de documentos para comprovação da nocividade dos períodos laborados, conforme certidões da JUCESP juntadas no ID 16910648.

Assim, especifique o autor os períodos relativos a cada empresa inativa que pretende a realização de perícia técnica de Engenharia e Segurança do Trabalho **por similaridade**.

Consigno que a empresa indicada para realização da perícia por similaridade deverá ser do mesmo ramo de atividade e em função compatível a exercida pela parte autora.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027180-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE EUGENIO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009531-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIZETE DE PAULANOGUEIRADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro a prova testemunhal, tendo em vista tratar-se de matéria de direito.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte demais documentos que entender necessários.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 180.908.870-1).

Alega tempo especial na Viação São Camilo (17/03/92 a 28/04/95) e na Transkuba Transporte Gerais Ltda (18/03/2004 a 20/06/2011, 20/06/2012 a 20/07/2012 e 01/04/2013 a 29/11/2017), como cobrador.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de prova pericial na segunda empresa.

### Passo a decidir:

Junto à inicial, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 46) emitido pelo empregador, juntou Laudos Periciais (129 e 205), parecer do professor Wladimir Novaes Martinez, artigos científicos favoráveis ao reconhecimento da especialidade dos motoristas de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (fls. 143, 166, 186, 196, 223, 227 e 246) e tese de doutorado sobre o tema.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico com medição contemporânea à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova pericial.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032337-12.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA VARELLA, AUGUSTA MENDES CINCERRE, AVELINA POLLO ALBERTO, BENEDICTA MARIA DAS DORES MARTINS, IARA BELLAGAMBA RIBEIRO DO AMARAL, JOSE ALEXANDRE BELLAGAMBA RIBEIRO DO AMARAL, MARIA LIGIA BELLAGAMBA, ANNA GONCALVES DA ROCHA, PASCHOAL GONCALVES DA ROCHA, MARCOS ANTONIO GONCALVES DA ROCHA, ERMELINDA GONCALVES DA ROCHA, RONALDO CARLOS GONCALVES DA ROCHA, GERALDO DONIZETI GONCALVES DA ROCHA, SONIA MAGALI ROCHA CARRASCOSSI, CLIDA BOMBARDA SERAO, LAERCIO CELESTINO MENDES, SONIA CELESTINO MENDES, MARCELO CELESTINO MENDES, YVONNE DE OLIVEIRA BORGHI, MARIA APARECIDA SATIRO MIRANDA, MARIA ALVES F DE OLIVEIRA, IDINEIA MARTINS COSTA, NELSON MARTINS DE GODOY, MERCEDES DE SOUZA ESTEVES, LUIZA ZANQUINI WEMBERGER, SEBASTIAO ZANQUINI FILHO, MARIA APARECIDA ZANQUIM, ODETTE MACHADO, JOVERSINA SILVA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALBARELLO, ANTONIO FERNANDO ALBARELLO, AUTA APARECIDA DE OLIVEIRA, RITA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUSA, JOSIAS RODRIGUES DE SOUSA, EDINA REGINA DE OLIVEIRA SOARES, OLGA BONANI BENTO, ORLANDA MARIANO DA SILVA RODRIGUES, ROSA PASCHOAL DE MORAES, NELSON PLAINO, MARIA APARECIDA RODRIGUES PLAINO, CLOVIS PLAINO, MARIA DO CARMO FIGUEIRA PLAINO, EDMIR PLAINO DA SILVA, ORDESTINO DA SILVA, ELDER PLAINO, FABRICIO PLAINO, LUIZA DE LAZARI PLAINO, GISLAINE DE JESUS CAMARGO FERNANDES, OLGA PERDONA ESPOSITO, RITA TEODORO, ROSA CAPUZZI OIOLI, IGNEZ IGNACIO, NELSON IGNACIO, OSVANILDE VITORIA CREAZZO IGNACIO, DALVA IGNACIO VALVASSORI, PAULO SERGIO DE ARRUDA IGNACIO, JOSE ALBERTO DE ARRUDA IGNACIO, RENATA CHRISTINA FRANCO DOS SANTOS IGNACIO, SANTINA PASCHOA BUENO, NAIR CALIXTO CANOLA, THEREZA GUERRA, VILMA ZAGO CANDELARIA, VITALINA CEQUINE RODRIGUES, ZENARIA AFFONSO DE SOUSA LEITE







EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CANDIDA PEREIRA BELLAGAMBA, CATHARINA MUSTARE ROCHA, DURVALINA CELESTINO MENDES, MARIA JOANA MARTINS GODOY, MERCEDES ZAVARIZE, ODETE MARIA DE OLIVEIRA SILVA, ROSARIA CLAINO, ROSA RUMACHELLA, SEBASTIANA MENDES BENEDICTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

#### DESPACHO

Tratando-se de levantamento parcial para diversos autores, a atualização dos valores é imprescindível para a elaboração dos alvarás.

Desta forma, cumpramos exequentes o determinado no despacho ID 27329931 e apresentem planilha atualizada até dezembro/2019, que deverá discriminar os valores devidos para cada beneficiário ou seus sucessores, considerando, para tanto, o depósito ID 28015153.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada a planilha, promova-se vista ao INSS para ciência do processado.

Não havendo insurgência, expeçam-se os respectivos alvarás.

Silentes os exequentes, aguarde-se manifestação com os autos sobrestados.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054216-44.2013.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BERALDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604, EVANS MITH LEONI - SP225431  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 20033947), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 17322684).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Cândido

Analista Judiciário – RF 4523

*(assinado digitalmente)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017595-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DE REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BRANDAO ROMEU - SP408859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença previdenciário NB 619.464.333-5, com DER em 24/07/2017, indeferido na via administrativa.

Despacho de Id 26560542 deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a produção de prova pericial médica na especialidade de clínica geral.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 27296521).

Com a juntada do laudo técnico (Id 28175358), vieram os autos conclusos para decisão.

#### **Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de clínica geral (Id 28175358), realizada no dia 03/02/2020, constatou ser a parte autora portadora de hérnia ventral (CID 10 K43.9) e hérnia inguinal (K40.0), **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária por um período de um ano.**

O Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em março de 2017, ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado, requisito necessário para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que recebeu auxílio-doença previdenciário de 17/06/2012 até 02/03/2017. A carência exigida também foi cumprida, conforme depreende-se do extrato do CNIS em anexo.

Desse modo, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister, a princípio, a concessão do auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (CEAB/DJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo prazo de duração de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia judicial (03/02/2020), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

**Comunique-se o INSS (CEAB/DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Após, dê-se vista do laudo às partes para manifestação.

Em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à CEAB/DJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006647-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LUIZ CARLOS DE ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de sua cessação ocorrida em 19/05/2017, bem como a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Com o deferimento e realização da prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico na especialidade de clínica geral elaborado pelo perito deste Juízo, Dr. Roberto Vaz Piesco.

Em seu laudo, o Sr. Perito concluiu pela incapacidade total e definitiva do autor e fixou a data de início da doença (DID) na mesma data da incapacidade, ou seja, em dezembro de 2016, quando o autor foi submetido à cirurgia para amputação de dedo do pé esquerdo devido a complicações causadas pela doença diabetes tipo I.

No entanto, tais informações estão contraditórias entre si, tendo em vista que mencionada complicação pressupõe – considerando que se trata de uma doença crônica – que a patologia já existia anteriormente, razão pela qual há uma aparente inconsistência na indicação da mesma data como data de início da doença e de início da incapacidade.

Além do mais, não está claro no laudo qual é o fato gerador da incapacidade definitiva, ou seja, se essa se concretizou com a amputação do dedo do pé esquerdo do autor ou se decorre de lesões vasculares e musculares nos membros inferiores do autor provocadas pela diabetes tipo I com macro e microangiopatia.

Desse modo, intime-se o Sr. Perito para que esclareça (no prazo de quinze dias) as questões aqui abordadas e para que ratifique ou retifique a data apontada como início da doença e da incapacidade, deixando claro, ainda, se a data a ser indicada como início da incapacidade se refere à incapacidade definitiva ou temporária e quais foram os critérios utilizados para sua fixação.

Com a juntada da resposta do Sr. Perito, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005223-28.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA GORETE MATHEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA AUGUSTA MARTINS PEREIRA - SP283625  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 20150091), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 17752672).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009517-67.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RONNEY FERREIRA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 20499677), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 18254561).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido  
Analista Judiciário – RF 4523  
*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005108-14.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 20641054), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 17860592).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido  
Analista Judiciário – RF 4523  
*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005353-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RENI PEREIRA DE FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**5ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020852-68.2014.4.03.6100  
AUTOR: ANNA CLARICE RIBEIRO CAZZOLA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, THIAGO SABBAG MENDES - SP273920  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016286-49.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GUILHERME RODRIGUES DO CARMO - ME, LUIZ GUILHERME RODRIGUES DO CARMO

**DESPACHO**

Id 15145629 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011664-85.2013.4.03.6100  
AUTOR: SINDICATO TI METALURGICAS M M ELETRICOS JABOTICABAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A, WALTER DO CARMO BARLETTA - DF673  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005362-40.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: EQUIPE BARAKAT MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - EPP, HABIB BARAKAT BARAKAT  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAGIB MOHAMED CARDILLO BARAKAT - SP292534  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAGIB MOHAMED CARDILLO BARAKAT - SP292534

#### DECISÃO

Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014971-20.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TALITA EIRELI, JOSE RODRIGUES BOMFIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCAL MACHADO NUNES - SP337139  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCAL MACHADO NUNES - SP337139

#### DESPACHO

Id 28299334 - Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015731-25.2015.4.03.6100  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE SOUZA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE PAULA DAROQUE - SP291953, JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004161-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: V. G. PAES TATUAGEM, VINICIUS GUERRA PAES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI - SP318933, PATRICIA GONCALVES DE JESUS MATIAS - SP321160  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI - SP318933, PATRICIA GONCALVES DE JESUS MATIAS - SP321160  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011973-05.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA FREIRE LEITE, APARECIDA ESSI RODRIGUES DANIEL, ARCILIO BIANCHI, ARI ALVES PEREIRA, ARLETE DUARTE PAES, ARNALDO DE SOUZA BENEDETTI, ARMANDO DINIZ XAVIER JUNIOR, ARMANDO SERGIO TONON, ARISTEU DE ARAUJO, APARECIDO DE ALENCAR MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001458-77.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEUZA DE SOUZA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEUZA DE SOUZA FERREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO – CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão do requerimento de pensão por morte urbana nº 1293691235, protocolado pela impetrante em 08 de julho de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante descreve que protocolou, em 08 de julho de 2019, o requerimento de pensão por morte urbana nº 1293691235.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias para conclusão do processo administrativo, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o pedido ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. *Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

§ 1º. *Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

§ 2º. *O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 27682965, páginas 01/02, comprova que a impetrante protocolou, em 08 de julho de 2019, o requerimento nº 1293691235 (pensão por morte urbana), o qual permanece com o status “em análise” (id nº 27682966, página 01), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada pela impetrante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, o pedido administrativo de concessão de pensão por morte urbana nº 1293691235, protocolado pela impetrante em 08 de julho de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017635-61.2007.4.03.6100

AUTOR: WILMA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON EDUARDO BICUDO SOARES - SP221114

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006320-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, FERNANDA LOPES DA COSTA, TADEU DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes pleiteiam anulação das cláusulas abusivas na Cédula de Crédito Bancário nº 21.2927.558.0000011-87, firmado entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal em 9 de janeiro de 2015, no valor de R\$ 125.000,00, e contra a cobrança indevida dos juros.

Instadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 15176113). A embargante requer a produção de prova pericial contábil (id 14385754).

Considerando o requerimento da embargante, e a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade com o que foi acordado, determino a produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3).

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais e apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo); e publique-se para as partes.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037339-07.2000.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO BATISTADOS SANTOS, CERES INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE STEPHANO DE OLIVEIRA LEITE - SP181161

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004361-50.1995.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO MARTIN, ROBERTO CEZAR ZANCANARO, ROSANGELA GUSHIKEN YUI, REINALDO CESAR SPAZIANI, RICARDO DE MATTOS ARAUJO, ROSILETE SILVA FRAZAO ANTONIO, ROGERIO FRANDSEN, RAMON MONTIELLI RIOS, ROSELEIA SCREMIM ASHRAF, RAIMUNDO FERREIRA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 22929932, tendo em vista o documento Id 28543453, dê-se vista dos autos às partes.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001044-37.2006.4.03.6301  
AUTOR: IRINEU DOMINGOS MONTEIRO, MARLENE FERNANDES ANVERES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

### 6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010809-24.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JFN SERVICOS E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA - SP154338

#### DESPACHO

ID 20825391: Indefiro nova tentativa de penhora on line (BACENJUD), haja vista que realizada às fls. 210/211 e nada foi bloqueado.

Ainda, à fl. 212, o RENAJUD também restou negativo.

Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao exequente pelo prazo de dez dias para que indique bens penhoráveis e sua localização.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018167-88.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DANIELA LEIKO SATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU - SP129204  
EMBARGADO: BNDES

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **BNDES**, em face da sentença de ID nº 19196943, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, julgando improcedente a execução em face do matriculado sob o nº 62.303 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos.

Alega haver omissão na sentença, tendo em vista a ocorrência da preclusão e da coisa julgada no que tange à impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n. 62.303 no 1º RGI de São José do Campos-SP em razão do decidido nos autos do agravo de instrumento nº 5003893-59.2018.4.03.0000.

Intimada, a parte contrária manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nitidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023550-86.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO ODAIR PORTIOLLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA - SP190111, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, União Federal (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao resultado infrutífero atestado na Carta Precatória nº 0002193-52.2019.8.26.0606 - ID nº 21434670.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019522-72.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS VELAPLAST LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIX MARTIN RUIZ NETO - SP353301  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 27176959: Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos,

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

Em igual prazo, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

I. C.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019628-95.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUSI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

#### DESPACHO

Considerando a ausência de bens, acolho o pedido da União Federal - ID 27171547, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), observadas as cautelas legais.  
I.C.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029217-84.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026523-53.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: FERNANDO DE SANT'ANNA LOYOLA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, ANDRE LUIS BERTOLINO - SP172286, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### DESPACHO

Tomem ao arquivo com as cautelas de praxe.

I.C.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014576-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLATINUM TRADING S/A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID nº 17783540: Defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora.**

Para tanto, nomeio para realização da perícia, DR. PAULO SERGIO GUARATTI, economista, CORECON 26.615/SP devendo ser intimado por correio eletrônico: pericia@datalegis.com.br., para estimativa de seus honorários periciais a serem suportados pela empresa-autora.

Registro estar dispensada a apresentação de currículo e comprovação de sua especialização, uma vez que os documentos se encontram arquivados em secretaria.

No prazo de 15 (quinze) dias, poderão as partes arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e formular quesitos.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares, caso exista motivada necessidade, os quais deverão ser juntados autos, restando, desde já, determinada a intimação da parte contrária, nos termos do artigo 469, parágrafo único, do CPC, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na condução de seus trabalhos, o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Apresentada a estimativa de honorários, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, o valor estimado fica, desde já, arbitrado, cabendo à parte autora o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação do depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, o qual deverá indicar a este Juízo da data e do local designados para o início da produção da prova, das quais as partes serão intimadas, na forma do artigo 474 do CPC.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.

I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030985-63.2000.4.03.6100**

**EXEQUENTE: GERALDA ALMEIDA PRATES DE SOUZA, ROSEMEIRE PRATES DE SOUZA DA SILVA, MARIA CRISTINA PRATES DE SOUZA, TATIANA PRATES DE SOUZA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, NELSON LUIZ PINTO - SP60275

IDS 28472756 e 28480237: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015273-78.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO FERREIRA DAMASCENA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KELLY SILVA - SP281679

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**BAIXA EM DILIGÊNCIA**

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014880-56.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA LUCIA SAMOES LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, LILIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

##### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017171-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA KALYNE BARRETO CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FRANCISCO FARIAS - SP279043  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

##### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009732-04.2009.4.03.6100  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
RÉU: MARQUES SOLDA E EROSAO LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA - RS39052

#### DESPACHO

Aceito a petição ID 23713673 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS 1.013,96**, atualizado até 10/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006469-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIGA FOMENTO MERCANTIL FACTORING EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

#### ATO ORDINATÓRIO

"...Apresentados os documentos, dê-se vista ao Réu, por igual prazo."

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020202-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS MILANO  
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 28109879: recebo como aditamento à inicial.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Com o cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

**SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022288-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CEZAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GONDIM - SP261076  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 26038641 e documentos: recebo como emenda a inicial.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Com o cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

**SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, como curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão.

I.C.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059637-95.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DULCE REGINA ALVES, INEZ MACIEL DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES DA CUNHA ALVES PATZINA, MARLENE WACHSMUTH NAZARETH, NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DAMIAO CARDUZ - SP70857

**DESPACHO**

Aguarde-se por mais 30 dias as providências para habilitação dos herdeiros de INEZ MACIEL DE CARVALHO.

Silente, venham conclusos para extinção da obrigação com relação aos demais exequentes.

I.C.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022196-31.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

EXECUTADO: CORTIARTE QUADROS E CORTICALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE INES FERREIRA - SP132259

**DESPACHO**

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido sem resposta pela AG. 0265 - PAB CEF Justiça Federal acerca do cumprimento do ofício ID 16632888, expeça-se comunicação eletrônica solicitando informações sobre a transferência do valor. Prazo: 10 dias.

Como cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho ID 15285726, dando-se ciência ao IPEM.

I.C.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040622-38.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPASS MINERALS AMERICADO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABA - SP155503, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO, CINTHIA SUZANNE KAWATA HABA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários sucumbenciais.

Como já apontado na decisão de fls. 450 dos autos físicos, os honorários de sucumbência são devidos ao advogado que trabalhou na fase de conhecimento do processo, ou seja, o falecido José Roberto Marcondes.

ID 20896566: Não conheço da petição, posto que o "Espólio de José Roberto Marcondes" não é representado pelo advogado Marcos Tanaka de Amorim, como já consignado na decisão retro.

Por sua vez, considerando o Comunicado 04/2019 – UFEP, que uniformizou os procedimentos referentes ao processamento dos requisitórios de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor das Varas Federais, Juizados Especiais Federais e Juízos de Direito de competência delegada do Estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul, informo que não haverá mais o cancelamento das requisições protocoladas por divergência de nome ou por irregularidade cadastral da parte.

Da mesma forma, quanto à requisição de sucumbência para advogado falecido, o comunicado também disciplina a possibilidade de processamento de requisitório em favor de requerente falecido.

Assim sendo, uma vez que a situação cadastral do beneficiário, José Roberto Marcondes, encontra-se regular, além da mudança do posicionamento quanto aos requisitórios de falecidos, tome-se viável que se anote o próprio beneficiário do requisitório para posterior transferência do montante requisitado ao Juízo do Inventário.

No entanto, para o processamento do RPV dos honorários sucumbenciais, é indispensável o preenchimento do campo "autor da ação", e no caso em tela, consta a empresa, COMPASS MINERALS AMERICADO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S/A – CNPJ nº 60.398.138/0001-12., ante o informado –ID nº 17298705 e 17298707.

No entanto, verifico que, até a presente data, não foi juntada aos autos documentação comprobatória da alteração da denominação social, conforme determinado na decisão –ID nº 17352242, tampouco, novo instrumento de mandato.

Dessa forma, concedo à **empresa-exequente**, prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos cópia de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, da empresa PRODUQUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A para a atual denominação, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S/A – CNPJ nº 60.398.138/0001-12, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, em conformidade com o art.8º, incisos III e IV da Resolução nº458/2017.

No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados.

Com a juntada da documentação que comprove a regularização da nova denominação social da empresa-exequente, expeça-se a minuta de RPV dos honorários sucumbenciais para que conste o próprio José Roberto Marcondes como seu beneficiário, permanecendo os valores tal como lançados à fl.475.

Ressalta-se que a minuta do requisitório deverá ser preenchida com "SIM", no campo levantamento à ordem do juízo, bem como, deverá constar no campo "OBSERVAÇÕES": expedição a favor do Espólio de José Roberto Marcondes, para posterior transferência ao Juízo da 8ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo.

Após a intimação das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, prossiga-se com a transmissão do ofício.

Efetuada o pagamento, oficie-se para transferência ao Juízo do Inventário, nos termos da parte final do despacho –ID nº 17352242–pág.3.

Republique-se o despacho –ID nº 17352242 – págs.1/3 somente para a Dra. Cíntia Suzanne Kawata Haba, OAB/SP 155.503 (inventariante dativa)

I.C.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040622-38.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPASS MINERALS AMERICADO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Trata-se de ação de ordinária objetivando a compensação de valores indevidamente recolhidos ao PIS, no período compreendido de 20/10/88 até 15/08/95, na forma dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, julgada procedente na 1ª Instância. Interpostos recursos de apelação pelas partes, acórdão transitado em julgado deu provimento à apelação da executada, União Federal (PFN), reconhecendo a prescrição de cinco anos da pretensão à compensação dos créditos., com a condenação da autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor dado à causa (fls.209/215).

A parte autora interpôs recurso especial contra acórdão, julgado parcialmente provido por decisão transitada em julgado de fls.274/289 do STJ, que admitiu a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição/compensação de tributos inconstitucionais, condenando a ré ao pagamento da verba honorária no valor de 10% da condenação.

Certificado o trânsito em julgado (fl.362), a empresa-exequente juntou memória de cálculos e requereu a citação da ré, nos termos do art.730 do CPC/73(fl.368/372) para pagamento dos honorários sucumbenciais, acolhidos no despacho de fl.373.

A parte executada, União Federal (PFN), opôs Embargos à Execução sob o nº 0006762-31.2009.403.6100(fl.413/414), julgado improcedente pela sentença transitada em julgado, que declarou líquido, para fins de expedição de RPV dos honorários sucumbenciais, os cálculos do autor de fls.368/372. (R\$ 22.999,57, atualizado até 11/2008).

Às fls.431/444, foi noticiado o falecimento do patrono da parte autora, com pedido de habilitação da sucessora e cônjuge superstite, Sra. Prescila Luzia Bellucio. Informou, ainda, a existência do Inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100 em trâmite na 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo. Requereu, ainda, pedido de execução dos honorários sucumbenciais(fl.431/434 e 454/457189).

Registro que a minuta de RPV dos honorários sucumbenciais foi expedida a favor da Sra. Prescila Luzia Bellucio, sendo intimadas as partes para ciência.

Às fls.496/498 peticionou o espólio de José Roberto Marcondes, informando que a Sra. Prescila Luzia Bellucio continua no regular exercício do cargo de inventariante.

Instada a manifestação, executada, União Federal (PFN), arguiu contrariamente a habilitação da herdeira do espólio de José Roberto Marcondes, em razão da existência do incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, que determinou a remoção da inventariante da Sra. Prescila Luzia Bellucio e a nomeação da Dra. Cíntia Suzanne Kawata Haba como inventariante dativa.

Comprovou, ainda, a existência de inscrição em dívida ativa em nome do Espólio de José Roberto Marcondes(fl.478/488 e 500/503).

Às fls.485/486 foi juntada comunicação eletrônica do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais/SP, solicitando bloqueio do valor dos honorários advocatícios, para vinculação à Execução Fiscal nº 0056808-98.2011.403.6182.

À fl.504 foi encaminhado correio eletrônico endereçado ao juízo fiscal da 12ª VEF/SP, para formalização da penhora.

Às fls.505/510 peticionou o espólio de José Roberto Marcondes, informando a desnecessidade da formalização da penhora, haja vista que sentença prolatada nos autos da Execução Fiscal nº 0056808-98.2011.403.6182, julgou extinto o feito., determinando o levantamento da penhora realizada neste autos.

Passo a decidir:

Dê-se vista à parte executada, União Federal quanto ao informando –ID nº 13167085 - Pág. 55/60, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Face ao informado –ID nº 17298705 e 17298707, regularize a empresa-autora, no prazo de 15(quinze) dias, sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, carreado aos autos cópia de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade como art.8º, inciso IV da Resolução nº458/2017.

No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte executada, União Federal(PFN), pelo prazo de 15(quinze)dias, e em não havendo impugnação, encaminhe-se correio eletrônico par ao SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda.

Diante das informações – ID nº 17309183, ID nº 17310884, ID nº 17310885, ID nº 17310894, ID nº 17310895, ID nº 17310896, ID nº 17310897, ID nº 17310898, ID nº 17311204 e ID nº 17311214, verifíco:

Permanece, até a presente data, como inventariante dativa, nos autos da Remoção de Inventariante nº 028019-56.2013.8.26.0100, a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe. O processo do Inventário nº 0343140-56.2013.8.26.0100 aguarda o julgamento definitivo da Remoção de Inventariante nº 028019-56.2013.8.26.0100 (ID nº 17310884 - Pág. 1/17).

Quanto ao processo de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.01002 aguarda o trânsito em julgado do recurso especial interposto pela Sra. Prescila Luzia Bellucio nos autos do Agravo de Instrumento nº 2098670-83.2016.8.26.00000. (ID nº 17310885 - Pág. 01/04, ID nº 17310894 - Pág. 01/02)

Decisão datada de 22/11/2017, negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2098670-83.2016.8.26.0000(ID nº ) interposto pela Sra. Prescila Luzia Bellucio.(ID nº 17310895 - Pág. 01/06). Foram opostos Embargos de Declaração pela agravante, perante a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, rejeitados, por decisão de 21/02/2018(ID nº 17310896 - Pág. 2). A agravante interps recurso especial, inadmitido, em 25/06/2018 (ID nº 17310897 - Pág. 01/02).

Na data de 23/10/2018, com a interposição de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial, os autos foram remetidos ao STJ.(ID nº 17310898 - Pág. 1). No STJ foi exarada decisão negando provimento ao agravo, em 13/03/2019. (ID nº 17311204 - Pág.01/06 e ID nº 17311214 - Pág. 01/02).

Diante do exposto, admito a habilitação do espólio de José Roberto Marcondes, representado legalmente pela inventariante dativa, Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe.

Ciência do andamento da presente ação à Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, OAB/SP 155.503(inventariante dativa). Para tanto, providencie a secretaria a inclusão de seu nome no sistema para recebimento de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Como é cediço, o foro sucessório assume caráter universal, devendo nele serem solucionadas as pendências.

Assim sendo, como ainda não foi certificado o trânsito em julgado no incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, eventual pagamento a favor do espólio deverá ser transferido aos autos do Inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100 em trâmite na 8ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo.

Dessa forma, comprovada a regularização da nova denominação social da empresa-exequente, defiro a expedição de minuta de RPV dos honorários sucumbenciais, de acordo com o valor acolhido à fl.464, em nome da inventariante dativa nomeada nos autos da Ação de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe.

Para tanto, ao Sedi, por meio de correio eletrônico para inclusão no pólo ativo da inventariante dativa: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - CPF nº 205.352.238-03.

Ressaltando, que a minuta de PRC, deverá ser preenchida com "SIM", no campo levantamento à ordem do juízo, bem como, deverá constar no campo "OBSERVAÇÕES ": expedição a favor do Espólio de José Roberto Marcondes, para posterior transferência ao Juízo da 8ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, espeça-se minuta de RPV dos honorários sucumbenciais, em conformidade como art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino seja convalidado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Registro, com a juntada do extrato de pagamento da RPV dos honorários sucumbenciais, será enviado ofício endereçado ao banco depositante, para transferência a favor do espólio, para a conta informada pelo juízo do inventário.

Noticiada a transferência, dê-se ciência ao juízo do inventário.

I.C.

**São Paulo, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA DE LOURDES BRANCO HADLER  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GNAZZO CORVELO - SP347213  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011694-59.2018.4.03.6100  
AUTOR: LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA - SP180019  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

ID nº 17574382: Em primeiro lugar, da análise do julgado, acolho a denunciação à lide requerida pela parte ré, BACEN, na contestação – ID nº 16377484, conforme os termos do art. 125 do CPC/15.

Para tanto, forneça o réu-denunciante, BACEN, no prazo de 10(dez) dias, o endereço correto do Banco Santander (Brasil) S/A., observado o art.131 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, consoante o disposto no art. 126 do CPC/15, cite-se o denunciado, Banco Santander(Brasil) S/A, para contestar o feito, no prazo legal.

I.C.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026696-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

ID 26444022: Indefiro o pedido da autora para intimação da ré para que traga aos autos a documentação necessária ao prosseguimento da ação. Importante ressaltar que, para a propositura da demanda é mister a comprovação dos fatos alegados (artigo 320 do CPC). Por óbvio, ressalvam-se aqueles documentos aos quais a parte não tem acesso, o que, entretanto, não se configura no caso em tela, visto que a autora sequer traz indício de que diligenciou para a sua obtenção.

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho ID 26290015.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026880-88.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VALERIA BELMONTE MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO GONCALVES - SP111729

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - OAB SP231355

#### DESPACHO

Vistos.

ID 28418051: intime-se a impetrada para manifestar-se quanto às alegações da parte impetrante, no que se refere ao descumprimento da decisão liminar proferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020986-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, LIBERTY SEGUROS S/A, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela parte executada, ECT – ID nº 18025855.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos elaborado pelas partes, levando-se em consideração o decidido nos autos, em obediência a coisa julgada.

ID nº 18026355: Promova a LIBERTY SEGUROS S/A o recolhimento do valor remanescente em favor da ECT, referente ao recolhimento da verba honorária, em igual prazo.

I.C.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006191-84.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA BRASÍLIA NOGUEIRA SANTOS DE AZEVEDO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA FREGNI - SP146721  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011780-30.2018.4.03.6100

**AUTOR: ERITAN LINO DE LIMA, VANESSA CHRISTINE DE SANTANA LIMA**

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

**RÉU: FRANCINALDO DE ARAUJO SARAIVA, GENTIL VIEIRA NETO, MARIVONE EUNICE SOARES DIAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) RÉU: MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM - SP261380

Advogado do(a) RÉU: MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM - SP261380

Advogado do(a) RÉU: MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM - SP261380

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando das provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006968-98.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO GIBBINI SILVA, PATRICIO OSVALDO MARQUEZ MELENDEZ, HELIA MARIA DA SILVA MARQUEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Em primeiro lugar, promova a parte autora, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias legíveis do contrato anexado –ID nº 13175493 – págs.165/177.

No que tange a parte ré, CEF, providencie a juntada de cópia de certidão de matrícula do imóvel atualizada, a fim de comprovar a arrematação em processo executivo extrajudicial.

Advirto as partes, decorridos os prazos supra citados, sem a juntada das documentações comprobatórias solicitadas, será aplicado o art.400 do CPC/15.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015545-72.2019.4.03.6100

**AUTOR: HAGAPLAN ENGENHARIA E SERVICOS LTDA., HAGAPLAN PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA**

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740, THIAGO BARBOSA WANDERLEY- AL8474, ALEKSANDROS MARKOPOULOU - SP408528, ISABELA COSTA DE MENDONCA UCHOA - SP432208

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740, THIAGO BARBOSA WANDERLEY- AL8474, ALEKSANDROS MARKOPOULOU - SP408528, ISABELA COSTA DE MENDONCA UCHOA - SP432208

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019763-49.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

**DESPACHO**

ID 2367642: Requeira a União Federal o que entender de direito. Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

I.C.

**SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018104-02.2019.4.03.6100**

**AUTOR: U.S.J.-ACUCAR E ALCOOLS/A, U.S.J.-ACUCAR E ALCOOLS/A**

**Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059**

**Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012060-64.2019.4.03.6100**

**AUTOR: RESIDENCIAL VALO VELHO E, RESIDENCIAL VALO VELHO D**

**Advogado do(a) AUTOR: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024**

**Advogado do(a) AUTOR: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022256-23.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027951-62.2018.4.03.6100

AUTOR: UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES, ANDREA DO ROSARIO MARTINS, CINTHIA ALVES SANDIM, DIOGO SILVA BAUTISTA, MARINA SIQUEIRA SAITO, NOELLE BREA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS SILVA BERNARDES - SP335426

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO SANTA MARCELINA

Advogado do(a) RÉU: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

No mesmo prazo, intime-se a FNDE para demonstrar o cumprimento da obrigação imposta em decisão de ID 13995357, sob pena de imposição de multa diária.

I. C.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008123-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: MAURICIO MARQUES, MARIA CRISTINA DE SOUZA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARYKELLER DE MELLO - SP336677

Advogado do(a) EXECUTADO: MARYKELLER DE MELLO - SP336677

#### DESPACHO

Aceito a petição ID 25333404 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a parte executada **MARIA CRISTINA DE SOUZA MARQUES**, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ 5.764,87**, atualizado até 11/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021489-55.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTA VAN TOL

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA MOTTA VAN TOL - SP301091

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em primeiro lugar, intime-se a patrona subscritora da petição – ID nº 24675139 - Dra. Giuliana Motta Van Tol – OAB/SP nº 301.091, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) DIAS, visto que não consta nos autos procuração ou substabelecimento com poderes outorgados pela parte autora em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para tanto, providencie a secretária a inclusão de seu nome no sistema processual do PJE, apenas para recebimento desta publicação.

Atendida a determinação supra, apreciarei o pedido – ID nº 24675139.

I.C.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020163-60.2019.4.03.6100**

**AUTOR: RONALDO ALBINO MARCONDES**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A**

**RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE**

ID 28465638: Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica o autor intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**MONITÓRIA (40) Nº 5023152-10.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**

**RÉU: ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, MARCELO CORREA DA SILVA AMARAL**

**Advogados do(a) RÉU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960**

**Advogados do(a) RÉU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**RETIFICANDO:** Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo HABEAS DATA (110) 5013187-71.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ISABELA MENDONCA SEVILIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO: IDMAR JOSE DEOLINDO - SP161554

Advogado do(a) IMPETRADO: IDMAR JOSE DEOLINDO - SP161554

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020606-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA VILLELA PINHEIRO LIMA, NEUZA TAEKO OKASAKI FUKUMORI, JOSE ALCIDES SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANA LUCIA VILLELA PINHEIRO LIMA, NEUZA TAEKO OKASAKI FUKUMORI e JOSE ALCIDES SILVA LIMA** em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**, objetivando a declaração de seu direito à jornada máxima de trabalho de 24 horas semanais, sem redução de vencimentos, condenando a ré ao pagamento das horas extras praticadas nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, e reflexos respectivos, com utilização do divisor 144. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da GEPR, requerem que os valores percebidos a este título sejam descontados das horas extras.

Narrarem servidores aposentados da autarquia, e que, embora estivessem expostos à radiação e raios-x quando na atividade, não foi observada a jornada máxima semanal prevista em lei.

Sustentam, em suma, fazerem jus às diferenças salariais decorrentes das horas extras praticadas.

Citada, a CNEN apresentou contestação ao ID 11071162, aduzindo a prescrição das parcelas vencidas há mais de dois anos do ajuizamento da ação, bem como a inaplicabilidade da jornada especial, tendo em vista que os autores eram empregados celetistas, e não funcionários públicos.

A parte autora apresentou réplica ao ID 11637090, e requereu a produção de prova testemunhal e pericial (ID 11637091).

Foi proferida decisão que afastou a aplicação da prescrição bienal e indeferiu o pedido de dilação probatória (ID 16029031).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Superada a questão prejudicial, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 1.234/1950, em seu artigo 1º, “a”, confere a todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, o direito ao regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

Anotar-se que não há de se falar em revogação da referida norma pelo advento da Lei nº 8.112/90, uma vez que esta dispõe expressamente sobre a sua inaplicabilidade com relação às jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais (art. 19, § 2º).

Cumprir salientar, ainda, que a Lei nº 8.691/1993, que dispôs sobre o plano de carreiras de diversas autarquias federais, não revogou tacitamente a jornada reduzida prevista na Lei nº 1.234/1950. Tal entendimento é reforçado pelo fato de que a Medida Provisória nº 2.229-43/2001, ao reestruturar a carreira dos servidores da CNEN, ressaltou, em seu art. 5º a possibilidade de jornada diferenciada para casos amparados por legislação específica. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CNEN. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. CUMULAÇÃO DE ADICIONAL DE RADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS-X. REDUÇÃO JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. LEI N. 1.234/50. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS VERBAS. PAGAMENTO HORAS EXTRAS SEM LIMITAÇÃO DO ART. 74 DA LEI N. 8.112/90. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. LEI N. 8.270/1991. REAJUSTE SUJEITO A REVISÕES GERAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (...) 6. A jurisprudência firmou-se no sentido de que não há de se falar em revogação da Lei n. 1.234/20 pela Lei n. 8.112/90, por se tratar de lei especial, bem como de não ter ocorrido derrogação da Lei n. 1.234/50 pela Lei n. 8.691 que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, incluindo o CNEN. Precedentes Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (...) 11. Apelação desprovida, recurso adesivo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 5018208-28.2018.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJF: 10/12/2019).*

No caso em tela, não há controvérsia sobre o fato de os autores exercerem suas atividades em contato com as fontes de radiação e materiais radioativos.

Entretanto, a ré afirma que, tendo em vista a contratação dos autores se deu originariamente sob o regime celetista, restaria impossibilitada a aplicação das normas relativas à jornada especial, que seriam dirigidas aos servidores estatutários.

Todavia, razão não assiste à CNEN.

Inicialmente, cumpre salientar que a Lei nº 1.234/1960 prevê expressamente a aplicação da jornada reduzida aos “empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica”, e não somente aos servidores estatutários.

Por outro lado, com o advento da Lei nº 8.112/1990, houve a conversão do regime jurídico dos empregados públicos, que passaram a ser servidores estatutários, conforme se constata dos holerites juntados aos ID 10159170, 10158489 e 10159153, referentes ao ano de 2013.

Ademais, ainda que se considere o regime inaplicável aos empregados públicos celetistas, considerando-se a aplicação da prescrição quinquenal, nos termos da decisão de ID 16029031, o período não prescrito diz respeito à época em que os autores já eram servidores estatutários, de forma que fazem jus à jornada especial, bem como aos valores decorrentes das horas-extras prestadas.

No tocante à GEPR (Gratificação Específica de Radioisótopos e Radiofármacos), a Lei 11.907/2009, de fato, limita o seu pagamento ao servidor que cumprir uma jornada semanal mínima de 40 horas de trabalho (art. 285, §1º), sendo de rigor a compensação dos valores percebidos pelos autores a este título.

Em relação ao divisor aplicável para cálculos das horas extras devidas, registre-se que tanto a Lei nº 8.112/90 quanto a Lei nº 1.234/50 não possuem dispositivos que regulem a forma de cálculo do divisor, para fins de obtenção do valor do salário-hora normal.

A jurisprudência se consolidou no sentido de que, para a obtenção do valor real do salário-hora do empregado, seria preciso apurar o número médio de horas por dia de uma semana de trabalho, para, em seguida, multiplicar por 30. Assim, a fórmula correta para a obtenção do divisor passou a ser a seguinte:

*Divisor = (limite de duração semanal ÷ dias de trabalho na semana) x 30*

Tal fórmula foi consolidada com a edição da Súmula nº 431 pelo Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe que “Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora”.

Assim, tendo em vista a obrigatoriedade do descanso semanal remunerado, o empregado trabalharia seis dias na semana, de forma que, para a obtenção do divisor 200, faz-se o seguinte cálculo: (40 horas ÷ 6 dias de trabalho) x 30.

Aplicando-se a fórmula obtida ao caso em tela: (24 horas de limite de duração semanal ÷ 5 dias de trabalho semanal) x 30, obtém-se o divisor 144, que deverá ser utilizado para o cálculo das horas-extras devidas aos servidores.

Por fim, sobre o valor a ser pago deverão incidir juros e correção monetária, nos termos fixados pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema nº 810 da Repercussão Geral): i) em relação aos juros, tratando-se de relação jurídica não tributária, aplica-se o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, com incidência a partir da citação; ii) no tocante à correção monetária, aplica-se o IPCA-e em substituição à Taxa Referencial, desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar o direito dos autores à jornada de trabalho especial máxima de 24 (vinte e quatro) horas semanais, condenando a ré ao pagamento das horas extras laboradas, assim entendidas aquelas que extrapolam a 24ª (vigésima quarta) semanal, com utilização do divisor 144, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Os valores das horas extraordinárias devem, ainda, repercutir no repouso semanal remunerado, férias e 13º salário.

O valor a ser pago pela ré deverá ser compensado com os valores eventualmente percebidos pelos autores a título de Gratificação Específica de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), também observada a prescrição quinquenal.

Sobre o valor a ser pago deverão incidir juros e correção monetária, nos termos fixados pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema nº 810 da Repercussão Geral): i) em relação aos juros, tratando-se de relação jurídica não tributária, aplica-se o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09, com incidência a partir da citação; ii) no tocante à correção monetária, aplica-se o IPCA-e em substituição à Taxa Referencial, desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º).

P.R.I.C.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001881-37.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: MIGUEL ROBERTO NAVARRO, GILBERTO NAVARRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS - SP340916, MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS - SP340916, MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## **DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIGUEL ROBERTO NAVARRO e GILBERTO NAVARRO contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – UNIDADE DO TATUAPÉ, objetivando, liminarmente, a emissão de Certidão Negativa de Débito e a abstenção de cobrança de qualquer contribuição social relativa ao aviso de regularização de obra (ARO); ao final, os impetrantes requerem seja confirmado o pedido liminar.

Com a petição inicial, juntaram documentos e recolheram custas.

Houve distribuição ao Juízo da 14ª Vara Cível, que declarou a prevenção desta 6ª Vara Cível para julgar os presentes autos, tendo em vista a identidade processual com o processo nº 5017118-48.2019.4.03.6100, extinto sem resolução do mérito.

### **É o sucinto relatório.**

Preliminarmente, analisando-se o mandado de segurança nº 5017118-48.2019.4.03.6100, verifico que houve extinção sem julgamento do mérito pela ausência de juntada, pela parte impetrante, de documento hábil à comprovar a cobrança de contribuições sociais pela autoridade coatora.

Dessa forma, naqueles autos, não foi possível, sem prova pré-constituída do pleito, requisito existencial do rito especial do mandado de segurança, proceder ao julgamento do mérito da demanda.

Registre-se que foi dado oportunidade à parte impetrante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se adequadamente o art. 321, *caput*, do CPC (Lei n. 13.105/2015), o que a parte impetrante o fez **intempestivamente**, embora devidamente intimada para tanto.

Nesse contexto, analisando-se os documentos juntados com a peça exordial, verifico que, tal qual na ação extinta, a parte impetrante deixou de carrear aos autos prova capaz de comprovar a existência ou justo receio de cobrança de qualquer contribuição social dos impetrantes, circunstância que configura a hipótese prevista no §1º do art. 486 do CPC, sendo indispensável à nova propositura a correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito anterior.

Diante do exposto, a parte impetrante deverá emendar a petição inicial, providenciando a juntada de documentos suficientes a corroborar suas alegações.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5014229-58.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: BP BIOFUELS TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-06.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

ID 28028470: considerando que a impetrante pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, homologo a desistência para fins da IN nº 1.717/17.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025973-16.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: LORDPLASTICS EMBALAGENS PLASTICAS S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS

### DESPACHO

Vistos.

ID 28191061: manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

## 8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000397-44.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSILENE FERREIRA COELHO, MARIA INES MARCELINO LEITE, ADRIANA MARIA TAVARES FOLTRAM, RICARDO MENDONÇA FALCAO, DJALMA ROLIM CAPELLANO BARBOSA, ROGERIO RODRIGUES HORTA DE ARAUJO, OLGA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre a petição/os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002792-76.2016.4.03.6100**  
**AUTOR: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017514-57.2012.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ANS**

**EXECUTADO: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BITENCOURT QUEIROZ - SP313159, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024790-57.2003.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: EVANDRO JOSE GOMES PEREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009566-40.2007.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MAGO COMUNICACAO LTDA - ME**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LAZARINI - SP53478, VALMIR JERONIMO DOS SANTOS - SP267567-E, REJANE COMOTTI - SP144904-E**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018464-28.1996.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: AMICILSA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DE LIMA - SP63335**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0023119-76.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: CRUZADA PRO INFANCIA**

**Advogados do(a) AUTOR: ANNA PAULA BREGOLA DE ARAUJO - SP321604, ELIANE MONTANINI ALVAREZ - SP71558, IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS - SP61582**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005319-35.2015.4.03.6100**

**AUTOR: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857**

**RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001388-60.2020.4.03.6100**

**AUTOR: PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

Sempre juízo, manifeste-se a ré sobre os embargos de declaração opostos, em 5 dias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0023739-25.2014.4.03.6100**

**AUTOR: ELIAS KHALIL JUNIOR**

**Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024295-66.2010.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022358-79.2014.4.03.6100**  
**AUTOR: F. A. A.**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011118-30.2013.4.03.6100**  
**AUTOR: GENOVEVA MARCOS**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019975-65.2013.4.03.6100**  
**AUTOR: PAULO ROGERIO ELIAS LEAO - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: DENISE PAULINO FELIPE ZANAO - SP271370**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011621-85.2012.4.03.6100**  
**AUTOR: MARIA ISABEL RACHED PERRONE**

**Advogado do(a) AUTOR: MONICA HEINE - SP96567**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016944-57.2001.4.03.6100**  
**AUTOR: FARMEN S R L**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791**

**RÉU: KARVIA DO BRASIL LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

**Advogado do(a) RÉU: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-78.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: SHEYLA VIEIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA VIEIRA DOS SANTOS - SP363839**

**RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-95.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da proposta de honorários periciais, com prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019693-63.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SPI26805, LUCIANANINI MANENTE - SPI30049, EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da proposta de honorários periciais, com prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023125-83.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., ITAÚ SEGUROS S/A**  
**Advogados do(a) AUTOR: KATIE LIE UEMURA - SP169730, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483**  
**Advogados do(a) AUTOR: KATIE LIE UEMURA - SP169730, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483**  
**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Não obstante os esclarecimentos prestados pelo profissional nomeado (ID. 21102335), intime-se o perito, pela derradeira vez, para que preste as informações que entender cabíveis sobre as manifestações expostas depois da apresentação do laudo complementar.

Com a resposta, publique-se para ciência das partes, com prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0654203-86.1991.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MARCO AURELIO GRECO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022606-74.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

1. Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária informações acerca do pedido de penhora nos autos requerida da Execução nº 003751-29.2004.4.03.6182.
2. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que forneça dos dados bancários da pessoa jurídica RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA, conforme despacho ID. 20398274, item 1. Saliento, ademais, que eventual levantamento terá por objeto, neste momento, apenas o depósito relativo ao pagamento do valor principal (Ofício nº 20180131758).

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015523-41.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**  
**EXECUTADO: SHANKARA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 149.934,20 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), para agosto/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Ante a representação da executada pela Defensoria Pública da União, expeça-se carta de intimação a ser remetida ao endereço correspondente ao banco de dados da Receita Federal.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020155-76.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIND TEM EMP DE TR DE C S E M DE SP E ETAP DA SERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO DONIZETTI DANTAS - SP106308  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVICOS TOXICOLOGICOS DE LARGA JANELA DE DETECCAO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIANA DA COSTA LOURENCO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RODRIGO BARRETO COGO

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à regularização da digitalização do feito, nos termos da petição da terceira interessada - id. 22356826.
2. Após, intinem-se as partes para apresentação de contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 dias.
3. Apresentadas as contrarrazões, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 09/01/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014659-03.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PLAY VIDEO PRODUCOES P/ CINEMA E TELEVISAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FAMA DANTINO - SP12714

**DESPACHO**

Antes de analisar o pedido formulado, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a União planilha de débito atualizado.

Cumprida a determinação acima, tome o processo conclusivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016619-35.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: PROVINCE GESTAO EM SERVICOS EIRELI - EPP, CRISTIANE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GABRIEL LIMA ACCIOLY - AL14382

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA MARQUES - SP407929, FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA - SP289178, JULIO GABRIEL LIMA ACCIOLY - AL14382

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada e discriminada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo conclusivo para análise do pedido formulado (ID 25543226).

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da exequente nos termos acima.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020191-46.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADHEMAR AMARAL DE ALMEIDA - SP206318, VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA - SP190111

**DESPACHO**

Esclareça a União, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado (ID 25898487), ante a inexistência de veículos, em nome da parte executada, livre de restrição (ID 25717190).

No mesmo prazo acima, deverá apresentar planilha de débito atualizada e discriminada e formular os requerimentos cabíveis nos termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031237-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO DE MENEZES LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ID 13163301:** A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 1.886,76. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

**ID 16295881:** A União impugnou a execução e alegou impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período de 11/2013 a 01/2015 e necessidade de comunicação ao juízo da ação coletiva acerca da existência desta execução individual.

**ID 18209980:** A parte exequente discordou das alegações da União, mas apresentou memória de cálculo do período de 04/2015 a 01/2018, no total de R\$ 1.582,69.

**ID 20772644:** A parte exequente comprovou a desistência em relação à ação coletiva.

**ID 20817405:** A União sustentou necessidade de comprovação do direito creditório, necessidade de comprovação de legitimidade para execução da decisão proferida em ação coletiva e impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período de 11/2013 a 01/2015.

**ID 24328433:** O exequente discordou das alegações.

**É o relato do essencial. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte exequente.**

Comefeito, foi assegurado aos substituídos do autor da ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100 o direito “a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado (...)”, bem como foi determinado “o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários (...)” – ID 16840427 – Págs. 22/23.

O exequente instruiu seu cumprimento de sentença com suas fichas financeiras dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Em sua impugnação, a União afirmou que apesar da juntada de referidos documentos e dos demonstrativos de descontos do INSS, não seria possível confirmar se houve, de fato, os descontos das verbas indenizatórias cuja restituição se pretende.

Nesse contexto, apesar da planilha de cálculos juntada pelo exequente (na qual discriminados os descontos realizados), necessária a confirmação dessa ocorrência (descontos) pela Contadoria Judicial, inclusive, em caso positivo, dos índices aplicados pelo exequente sobre referidos montantes.

Em relação às verbas correspondentes ao período de 11/2013 a 01/2015, consoante determinou o acórdão do TRF da 3ª Região, tais valores deverão ser devolvidos pela empregadora do exequente – EBCT (por meio da folha de salários – ID 13163309). **Dessa forma, em relação ao referido período, não há que se falar em restituição por parte da União.**

Assim, remetem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do título executivo judicial e da presente decisão, especialmente, no que tange à exclusão do período de 11/2013 a 01/2015.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: HOTEL Pousada Elegance Ltda - ME, EDUARDO LOPES DOS REIS, FERNANDA SANTOS DOS REIS

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 19397099) não pertence ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e se manifestar nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada nos termos acima.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008465-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VALDECI MOREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada e discriminada, devendo, no mesmo prazo, se manifestar nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquivar-se, aguardando-se provocação da exequente nos termos acima.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017902-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ALMIR MATURANO, ROSE APARECIDA SCHIAVON SANCHEZ MATURANO

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquivar-se, aguardando-se provocação da exequente nos termos acima.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011024-77.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419  
EXECUTADO: POLO TECNICO SERVICOS LTDA - ME - ME, KEMELY IORIO SILVA, EDUARDO FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Fica a exequente cientificada do retorno negativo do mandado ID 22144663.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 16933091) não pertence ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e se manifestar nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquivar-se, aguardando-se provocação da exequente nos termos acima.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016682-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES VIANA

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, informe a exequente se houve o integral cumprimento do acordo celebrado entre as partes, ficando cientificada de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção do presente feito.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: GEORGE FERREIRA CHAGAS

**DESPACHO**

Ausentes requerimentos, retornemos os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGADO: PEDRO SOUZA GOMES, EDIVALDA ROSA GOMES  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
Advogados do(a) EMBARGADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

## SENTENÇA

A União opôs embargos à execução relativos aos autos principais nº 0004777-90.2010.403.6100 e alegou excesso de execução nos cálculos do autor Pedro Souza Gomes, que totalizavam R\$ 104.256,56, entendendo como devido o importe de R\$ 28.555,62, para julho/2015.

Intimado, o embargado impugnou os embargos, requerendo a homologação de seus cálculos (ID 14367716 – Págs. 50/52).

Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 96.318,05, para 08/2016 (ID 14367716 – Págs. 58/63).

A parte embargada concordou com os cálculos (ID 14367716 – Pág. 66), enquanto a União discordou (ID 14367716 – Págs. 68/69).

Determinado o retorno à Contadoria, concluiu-se pelo valor de R\$ 64.814,41, para 08/2016 (ID 14367716 – Págs. 78/82).

A União discordou dos cálculos (ID 14367716 – Págs. 86/87).

Após nova remessa à Contadoria, os cálculos foram ratificados (ID 14367716 – Pág. 96).

A parte embargada concordou com o valor (ID 14367716 – Pág. 99) e a União ratificou sua discordância (ID 14367716 – Pág. 101).

Após notícia do óbito do embargado, foi proferida decisão nos autos principais nº 0004777-90.2010.403.6100, com habilitação apenas da esposa do autor, Edivalda Rosa Gomes, na qualidade de meeira (ID 24890274).

### É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Uma das questões veiculadas nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

No mês de outubro/2019, o STF decidiu que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, devendo ser aplicado o IPCA-E em correção monetária desde 2009.

Dessa forma, o laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 14367716 – Págs. 78/82 utiliza o IPCA-e e observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual a parte embargada concordou.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Dessa forma, a execução deve prosseguir no valor de R\$ 64.814,41, para agosto/2016, sendo R\$ 60.045,95 para a parte exequente e R\$ 4.768,46 devidos a título de honorários advocatícios.

Porém, deve-se observar que a atual exequente é meeira da quantia principal homologada, qual seja, R\$ 30.022,97, para agosto/2016.

**Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução opostos pela União e homologar os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 14367716 – Págs. 78/82, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 34.791,43, para agosto/2016, sendo R\$ 30.022,97 referentes ao principal e R\$ 4.768,46 referentes aos honorários advocatícios.**

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários da parte contrária no valor de R\$ 7.570,09, referente a 10% da diferença entre os valores informados pelas partes em julho/2015, autorizado, em relação à exequente, o abatimento do valor do crédito que tem a receber.

Traslade a Secretaria cópia desta sentença e dos cálculos de ID 14367716 – Págs. 78/82 para os autos principais.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012219-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALAXY-TUR E LOCADORA LTDA, GEORGE LUIZ DOS SANTOS, FERNANDO SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS

## DESPACHO

Ante a ausência de citação dos executados GALAXY-TUR E LOCADORA LTDA e GEORGE LUIZ DOS SANTOS, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da exequente nos termos acima.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009432-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: HELDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP, LUCIO HELDER HENRIQUES TEIXEIRA, ELIANA YOSHIGAI HENRIQUES TEIXEIRA

**DESPACHO**

No prazo de 10 (Dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 19398233) não pertence ao presente feito.

Cumprida a determinação acima, expeça-se edital para citação dos executados, tendo em vista o retorno negativo do mandado ID 22004170.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquivê-se, aguardando-se provocação da exequente nos termos acima.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016380-94.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTE CAM BRASIL LTDA - ME, JONATA RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOICE PIRES NUNES

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido e a ocorrência de citação sem a realização de pagamento ou oposição de embargos pelos executados, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de débito atualizada e discriminada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo imediatamente concluso.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquivê-se, aguardando-se provocação da exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013359-47.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B  
EXECUTADO: DEBORA APARECIDA GUTIERRES

**DESPACHO**

Ante a inexistência de requerimentos, retomemos autos ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014991-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SO AGUAS COMERCIO LTDA - ME, VERA LUCIA RODRIGUES LACERDA, WASHINGTON NUNES LACERDA

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do(s) pedido(s) formulado(s) (ID 26233278).

No silêncio ou requerimento de prazo, arquivê-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018264-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATIA CILENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - ME, CATIA CILENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ante a ausência de requerimentos, retomemos autos ao arquivo, aguardando-se o cumprimento, pela exequente, do quanto determinado no despacho ID 20123139.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003307-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: JBA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, JOSE MARIA BAZILATO, ALEX JOSE CALIARI BAZILATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THALES SOLON DE MELLO - SP70648  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THALES SOLON DE MELLO - SP70648  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THALES SOLON DE MELLO - SP70648

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, apresente o subscritor da petição ID 24644174 procuração ou substabelecimento que lhe confere poderes para desistir.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5013849-35.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419  
RÉU: EVANILDO PEREIRA SOUSA EIRELI, EVANILDO PEREIRA SOUSA

**DESPACHO**

ID 25325372:

Abra-se conclusão para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0008396-18.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: NIVALDO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR

**DESPACHO**

ID 17682481:

Ante a ausência de requerimentos, retomemos autos ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-62.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLE ROSSMANN DASILVA - RS86972, LETICIA BORGES DAS NEVES - RS98694**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora de que a certidão solicitada está disponível.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006239-50.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: GOMES & LIMIA CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTDA., JOAQUIN PALOMINO LIMIA, PAULA DE SOUZA GOMES

## DESPACHO

ID 16602845:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 16602846) não pertence ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada, conforme já determinado anteriormente e se manifestar nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-62.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLE ROSSMANN DA SILVA - RS86972, LETICIA BORGES DAS NEVES - RS98694**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019167-46.2002.4.03.6100**  
**RECONVINTE: MAURIZIO PETAGNA**

**Advogado do(a) RECONVINTE: VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490**

**RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066**

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007541-80.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: EDNA MARIA FERNANDES DO CARMO IZALTINO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA BITTENCOURT VENERANDO - SP242534, BRUNANERI DE SOUSA FILHO - SP356310**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013333-62.2002.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CYRO EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA, CELSO LUIZ MENDES DE OLIVEIRA, CANDIDA MARIA MENDES DE OLIVEIRA, CARMEN LUCIA MENDES DE OLIVEIRA MENIN, CRISTINA ANGELA MENDES RAPOSO DE MEDEIROS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ - SP61180, JOYCE DE PAULA - SP73266**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ - SP61180, JOYCE DE PAULA - SP73266**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ - SP61180, JOYCE DE PAULA - SP73266**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ - SP61180, JOYCE DE PAULA - SP73266**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ - SP61180, JOYCE DE PAULA - SP73266**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5017505-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA S. JUDAS CARNES E CONVENIENCIA LTDA, ADEMIR RODRIGUES MONTEIRO, VINICIUS FERREIRA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZ ALBINO SCHMIDT - SP328821  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZ ALBINO SCHMIDT - SP328821  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZ ALBINO SCHMIDT - SP328821

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados, devendo, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 15783225) não pertence ao presente feito.

No silêncio ou requerimento de prazo, torne o processo concluso para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0038293-29.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORIAKI NELSON SUGUIMOTO - SP21342, DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548, SERGIO KOITI OTA - SP107190, RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241, JORGE HACHIYA SAEKI - SP73318

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001649-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: MAZA LAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME, ELIZABETE MAZOLI GENTIL, ERIK MAZOLI GENTIL

#### DESPACHO

Ante a ausência de requerimento das partes, retornemos autos ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0034105-75.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANA MIRIAN SIMOES AMICHETTI, ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU, DEBORA AGRUMI BAUERFELDT, GILZAMARIA MARTINS, ISABEL RAMOS FONTANA, PAULO JORGE PERALTA, RITA CRISTINA GUENKA, SILVANA ANGELICA PINTO LOPES, SILVIA CRISTINA RODRIGUES PERALTA, VILMA HEMETERIO LISOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030149-72.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JAIME DE CASTRO JUNIOR

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

**MONITÓRIA (40) Nº 5006010-56.2018.4.03.6100**  
**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**REQUERIDO: MARCUS VINICIUS BRAGA TEIXEIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100**

#### DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006102-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: LOMAS TRANSPORTE E REMOCAO DE ENTULHO EIRELI - ME, DAVINA PICOLI LOMAS

#### DESPACHO

Retornemos autos ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026033-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELECRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória julgada procedente para afastar a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos em excesso.

A parte autora requereu a desistência da execução, vez que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de compensação na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17 (ID 25662618).

A União não se opôs ao pedido (ID 27203609).

**Decido.**

**Ante a desistência da execução desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.**

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor requerida pela parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCOS PAULO FLOR, WESLLEY OLIVEIRA LEO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744

**DESPACHO**

ID 15042845:

Apesar de devidamente intimada, a exequente permaneceu inerte.

Desse modo, retornemos autos ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031682-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIRO DA SILVA PIRES, MARIA RAQUEL LUPERI PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 26442335:

Ciência às partes acerca da juntado ao processo do comprovante de transferência, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016158-66.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882, FERNANDO RICARDO LEONARDI - SP173013, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: ROSEMARY ANGELICA MUSSIAT RUZISKA HIRATA

**DESPACHO**

Considerando que os embargos à execução (0023169-49.2008.4.03.6100) opostos por ROSEMARY ANGELICA MUSSIAT RUZISKA HIRATA foram julgados procedentes, cujo acórdão já transitou em julgado, remeta-se a presente execução ao arquivo (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014542-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: CELINA CHIUVITTO

**DESPACHO**

Ante a ausência de requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-18.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: TATIANA M BARRETO - ME, TATIANA MATOS BARRETO

**DESPACHO**

Ante a inexistência de requerimentos, retomemos os autos ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018480-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: EMPORIO JCR LTDA - ME, JOSE CARLOS LOPES DE MATOS

**DESPACHO**

Ante a ausência de requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5016521-50.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: ANDRE FILIPE SILVA E BRITES FIGUEIREDO  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, ficam as partes intimadas para indicar(em) as provas que pretendem produzir, devendo, no mesmo prazo, informar a necessidade e adequação da prova requerida.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5010427-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOAO PEDRO MELO FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca do teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça, devendo, no mesmo prazo, se manifestar nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se, aguardando-se provocação nos termos acima.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008961-79.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

**DESPACHO**

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, proceder à devolução do CD original de fl. 242, nesta Secretaria, para ser juntado, novamente, aos autos físicos.
2. Fica o perito ROBERTO RAYA DA SILVA (engenheiro), nomeado à fl. 386 e verso dos autos físicos (volume 2), cientificado da juntada do comprovante de pagamento dos seus honorários periciais - id. 27657560. Os honorários do outro perito nomeado, na mesma ocasião, CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (contador), já foi depositado nos autos físicos, à fl. 455.
3. O prazo para conclusão das perícias e apresentação dos laudos periciais será de 30 dias, contados da intimação dos peritos desta decisão.

4. Ficam os peritos advertidos que deverão entregar o laudo pericial no prazo determinado e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, e §1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito.

5. Remeta a Secretaria correio eletrônico aos peritos, intimando-os para iniciar as perícias respectivas e aguarde-se a conclusão destas.

São Paulo, 06/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008961-79.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, proceder à devolução do CD original de fl. 242, nesta Secretaria, para ser juntado, novamente, aos autos físicos.

2. Fica o perito ROBERTO RAYA DA SILVA (engenheiro), nomeado à fl. 386 e verso dos autos físicos (volume 2), cientificado da juntada do comprovante de pagamento dos seus honorários periciais - id. 27657560.

Os honorários do outro perito nomeado, na mesma ocasião, CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (contador), já foi depositado nos autos físicos, à fl. 455.

3. O prazo para conclusão das perícias e apresentação dos laudos periciais será de 30 dias, contados da intimação dos peritos desta decisão.

4. Ficam os peritos advertidos que deverão entregar o laudo pericial no prazo determinado e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, e §1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito.

5. Remeta a Secretaria correio eletrônico aos peritos, intimando-os para iniciar as perícias respectivas e aguarde-se a conclusão destas.

São Paulo, 06/02/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: KADOSUE FASHION HAIR LTDA - ME, LUIZ MASSAHIRO KADUOKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA - SP274449

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 19397086) não pertence ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No mesmo prazo acima, deverá a exequente informar se aceita a proposta ofertada pelo(s) executado(s) (ID 17066475 - Termo de Audiência)

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022969-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: BRUPHEN SOLUTION INFORMATICA LTDA - ME, ROBSON TADEU DE OLIVEIRA, REGIANE DE CASSIA DUARTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, diga a CEF, expressamente, se possui interesse nos bens penhorados, ficando cientificada de que o silêncio será interpretado como desinteresse, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se, aguardando-se provocação da exequente nos termos acima.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014801-48.2017.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante de que a certidão solicitada está disponível no sistema PJe.  
São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0021269-50.2016.4.03.6100**  
**AUTOR: FABIO DE MENDONCA RODRIGUES, FABIANA FRANCO RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816**  
**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial complementar juntado, no prazo de 5 dias, bem como fica intimada a CEF para manifestação sobre a petição de id. 18375923.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5007550-76.2017.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: LYOMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante de que a certidão solicitada está disponível no sistema PJe.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0014724-95.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MAURYZIDORO - SP135372**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo BB, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5015311-90.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**IMPETRANTE: LG FERRAMENTAS E VARIEDADES EIRELI - EPP**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO RAINERI NETO - SP104510**  
**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Concedida parcialmente a segurança e ausentes recursos voluntários, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5030231-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**  
**EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARBEIRO CRUZ**

**DESPACHO**

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor indicado pela exequente ou, no caso de discordância, apresente a respectiva manifestação no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015028-67.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOUNG WAHN CHANG  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP

**DESPACHO**

Como última oportunidade, providencie a impetrante o recolhimento das custas finais.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, expeça-se o necessário para inscrição do valor devido a título de custas em Dívida Ativa da União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0520616-46.1983.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709  
EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

**DESPACHO**

ID 25602856:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente seus atos constitutivos atualizado, a fim de comprovar que o subscritor da procuração juntada tem poderes para representar a exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018059-59.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

ID 26720972

Ciência às partes acerca do comprovante de transferência juntado ao processo, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012985-94.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSAN FURQUIM - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA - EPP, ESTHER ROSAN FURQUIM, ODILON PEREIRA FURQUIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VIEIRA DE PINHO - SP328810

**DESPACHO**

ID 24847073:

Fica a exequente autorizada a se apropriar dos valores penhorados via Bacenjud, e transferido para conta vinculada ao processo na própria instituição exequente, independentemente da expedição de alvará de levantamento, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o respectivo comprovante ao processo. Após, no mesmo prazo, deverá apresentar planilha de débito atualizada, descartando-se o valor do qual se apropriou.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da exequente nos termos acima.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021077-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: EDSPRESS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP, EDSON LUIS DELLA VEGA LEON  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRİKOR GUEOGJIAN - SP247162  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRİKOR GUEOGJIAN - SP247162

#### DESPACHO

ID 25938620:

Indefiro o pedido formulado, pois a realização de diligências visando localizar bens em nome do(s) executado(s) é ônus que recai sobre a exequente na busca pela satisfação do seu crédito. Além disso, conforme comprovante juntado (ID 20586249), o referido veículo, além de estar alienado fiduciariamente, possui restrição oriunda de processo(s) que tramita(m) na justiça estadual.

Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada, devendo, no mesmo prazo, se manifestar nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da exequente nos termos acima.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015724-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOHCUS COMERCIO E TECNOLOGIA EM SAUDE - EIRELI - EPP, EDUARDO PAULO GDIKIAN

#### DESPACHO

ID 22115179:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 22115180) não pertence ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016380-94.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTE CAM BRASILTD - ME, JONATA RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOICE PIRES NUNES

#### DESPACHO

Considerando o tempo decorrido e a ocorrência de citação sem a realização de pagamento ou oposição de embargos pelos executados, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de débito atualizada e discriminada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo imediatamente concluso.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011072-71.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRENO ROLAND, SILLAS LUIZ LORDELO DUARTE, CATARINA MARIA DAS DORES JACINTHO DUARTE, HEITOR GIL MATTOS CARDOSO, MARIA INES SILVA MATTOS CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967, MAURICIO RIGO VILLAR - SP121124, CLEIDE AMARAL - SP159960, ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967, MAURICIO RIGO VILLAR - SP121124, CLEIDE AMARAL - SP159960, ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967, MAURICIO RIGO VILLAR - SP121124, CLEIDE AMARAL - SP159960, ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967, MAURICIO RIGO VILLAR - SP121124, CLEIDE AMARAL - SP159960, ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967, MAURICIO RIGO VILLAR - SP121124, CLEIDE AMARAL - SP159960, ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960  
RÉU: BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO BCN S/A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, CELSO YUAMI, CLYCE FRUGIUELE DO AMARAL GURGEL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA PEREIRA ANDRADE - SP162723  
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, JORGE MANUEL LAZARO - SP36994  
Advogado do(a) RÉU: CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI - SP36994  
Advogados do(a) RÉU: MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO - SP110278, SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA - SP129307, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO - SP240064, CAROLINA VARGA ASSUNCAO - SP230512  
Advogados do(a) RÉU: DEANDREIA GAVAHUBER - SP92663, MYRLA PASQUINI ROSSI - SP54781

## DESPACHO

Traslade-se cópia do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.078476-0.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

## 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-85.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DINALVA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**DINALVA MARIA DA SILVA ALMEIDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 09 de dezembro de 2019 (protocolo n. 1842923761), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para que seja determinada “[...] IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO N. 1842923761), FORNECENDO O RESPECTIVO COMUNICADO DE DECISÃO”.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1842923761.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria por idade é devida desde a data do desligamento do emprego, se requerida até 90 (noventa) dias; ou, desde a data da entrada do requerimento, nas demais hipóteses, conforme o artigo 49, da Lei n. 8.213 de 1991.

### Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar que a autoridade coatora proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009366-52.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: CONFECOES NEIA & GONCALVES LTDA - EPP, ANA IZANIEIA DE ALMEIDA, MANOELA XAVIER MARTINS

**DESPACHO**

A Carta Precatória expedida para Valença/RJ para citação da parte ré retornou sem cumprimento.

Decido.

1. Expeça-se novamente a Carta Precatória para citação da ré.
2. Intime-se a parte autora a comprovar a sua distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001977-52.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAURA ANDREA CHINAGLIA ABBA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DRUMOND GRUPPI - SP272404  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL

**DECISÃO**

**LAURA ANDREA CHINAGLIA ABBA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 8ª REGIÃO FISCAL – SÃO PAULO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que foi sócia de *Furlanetto Bertogna – Sociedade de Advogados*, inscrita no CNPJ n. 08.237.915/0001-27, porém, ainda consta no Quadro de Sócios e Administradores – QSA da Receita Federal do Brasil, apesar de ter feito pedido de exclusão há mais de quatro meses (Protocolo n. 18186.725565/2019-56).

Sustentou a necessidade de análise do pedido no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar que a Receita Federal do Brasil proceda imediatamente à alteração do QSA da sociedade Furlanetto Bertogna – Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o n. 08.237.915/0001-27, com a exclusão da impetrante do QSA, conforme requerido no procedimento adm. n. 18186.725565/2019-56”.

No mérito, requereu a confirmação da liminar, com a exclusão dos dados da impetrante do QSA do CNPJ n. 08.237.915/0001-27.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A pretensão da impetrante é fundamentada na demora na análise do pedido administrativo de retificação dos dados do QSA cadastrado na Receita Federal.

O pedido, porém, é o de determinar a alteração, e não há provas nos autos de que a impetrante tenha se retirado da sociedade e nem o atual quadro societário.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “determinar que a Receita Federal do Brasil proceda imediatamente à alteração do QSA da sociedade Furlanetto Bertogna – Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o n. 08.237.915/0001-27, com a exclusão da impetrante do QSA, conforme requerido no procedimento adm. n. 18186.725565/2019-56”.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5001235-27.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CLAUDETE QUEIROZ MARQUES

**Decisão**

**Liminar**

O objeto da ação é a busca e apreensão do veículo.

Narrou a autora que a ré firmou Contrato de abertura de crédito (Contrato n. 0000992553430549) garantido pelo veículo marca RENAULT, modelo KWID INTENSE 1.0 FLEX, Ano de Fabricação/Modelo: 2018/2019, Cor: Prata, Placa: GFB-2099, Chassi: 93YRBB003KJ562226, gravado por alienação fiduciária.

Como o réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.

Requeru a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.

Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69.

Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço, e não tomou as providências necessárias.

Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel marca RENAULT, modelo KWID INTENSE 1.0 FLEX, Ano de Fabricação/Modelo: 2018/2019, Cor: Prata, Placa: GFB-2099, Chassi: 93YRBB003KJ562226.

2. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado, com as advertências e prazos mencionados nos §§ 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

**3. Efetuei bloqueio do veículo por meio do programa RENAJUD. Junte-se o extrato.**

4. Cite-se e intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) N° 5022360-22.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE MOREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: CRISTINA CORREIA FOGANHOLI - SP399471, WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição de ID . 25973576 - Pág. 1-2, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006833-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERFACE DIREITOS AUTORAIS LTDA - EPP, IDALBERTO CHIAVENATO, RITA PASI CHIAVENATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTHER AMARO CIMINO - SP86797  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTHER AMARO CIMINO - SP86797  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTHER AMARO CIMINO - SP86797

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 27601874 - Pág. 1 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025718-29.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO ESMERINI, EMILIA PRODOSSIMO ISMERINI, APARECIDA DE LOURDES ESMERINI BENINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que, qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025718-29.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO ESMERINI, EMILIA PRODOSSIMO ISMERINI, APARECIDA DE LOURDES ESMERINI BENINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que, qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025718-29.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO ESMERINI, EMILIA PRODOSSIMO ISMERINI, APARECIDA DE LOURDES ESMERINI BENINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que, qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025718-29.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO ESMERINI, EMILIA PRODOSSIMO ISMERINI, APARECIDA DE LOURDES ESMERINI BENINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que, qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022892-91.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEIRA MOVEIS DECORAÇÕES E ARTE LTDA - ME, RAFAEL FRANCISCO VIEIRA

## DECISÃO

Tomo sem efeito o item "4", da decisão ID 26839860 para a exequente providenciar a distribuição de carta precatória.

Retifico a citada decisão para fazer constar:

"O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida.

A exequente requer a expedição de alvará de levantamento em seu favor, bem como a penhora do veículo automotor DEG8765 bloqueado pelo sistema Renajud.

### Decido.

1. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
2. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
3. Expeça-se carta precatória para penhora, constatação e avaliação do veículo, bem como para nomeação de depositário, que deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem autorização judicial, bem como de que deverá comunicar o Juízo eventual mudança de endereço do bem penhorado.
4. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, aguarde-se em arquivo provisório a devolução da carta precatória cumprida.

Int."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001289-55.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO SARAIVA, MARIO LUIZ SARAIVA, SILVIA HELENA SARAIVA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO - SP154015  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO - SP154015  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO - SP154015  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Para evitar recursos desnecessários, anoto que o dispositivo da sentença menciona apenas:

"Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o mandado.

ACOLHO para reconhecer a incidência da alíquota de 0,5% até a incidência da Lei Complementar n. 70/1991 em dezembro de 2001."

Os impetrantes irão compensar ou pedir restituição de acordo com o que for possível e com a legislação vigente. A sentença não prevê limitação alguma.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024034-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SPH PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Anoto que a impetrante optou pelo mandado de segurança e, assim, deveria ter trazido a demonstração do seu direito líquido e certo de maneira a não gerar qualquer tipo de dúvida. A autoridade deu informação diferente e não cabia dilação probatória.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031787-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAIC PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO 3ª REGIÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão a respeito da natureza jurídica das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001 constituiria alteração da sentença e não decorreria de simples omissão.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011432-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - OITAVA REGIÃO FISCAL

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026945-83.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEBRAS S/A INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL AYRES KALUME REIS - DF17107, DAVID GRUNBAUM AMBROGI - DF25055

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012301-36.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO ALBERTO SILVA SANTOS

#### DESPACHO

A ré, embora citada validamente, não pagou a dívida, sendo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

A ordem de bloqueio enviada ao sistema BACENJUD retornou resultado com bloqueio parcial de valores, em razão do custo para sua transferência superar os valores bloqueados, foi determinado o seu desbloqueio.

A exequente formula pedido de localização de bens do executado.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
2. Se negativa as tentativas de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
3. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
4. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, archive-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012301-36.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO ALBERTO SILVA SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi realizada a consulta no sistema Renajud e localizado apenas um veículo de ano 1993 (FIAT/ELBA CSL 1.6, placa HOR0350), sem restrição. Foi realizada a consulta no sistema InfoJud, conforme extratos que seguem.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0015120-92.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO PAULON

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

RÉU: PU KO FEI

CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5008602-10.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO PAULON

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS - SP221972, ERICK ALTHEMAN - SP200178, ALEXANDRE ALTHEMAN - SP420460

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DECISÃO

Este processo é uma liquidação de sentença.

O dispositivo da sentença a ser liquidada é:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as rés à reparação dos danos no imóvel descrito na inicial, no limite do valor estipulado no contrato de seguro.”

O acórdão da apelação tem a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AQUISIÇÃO DO IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL - COBERTURA DE DANOS CAUSADOS POR FORÇAS EXTERNAS - CONSTRUÇÕES DE GRANDE VULTO, CIRCUNVIZINHAS AO IMÓVEL - MOVIMENTAÇÃO DE PAREDES, DESLOCAMENTO DO SOLO E DO LENÇOL FREÁTICO - DESTELHAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Conquanto o E. Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado o entendimento de que, **nos feitos em que se discute a respeito do contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento** (AGAnº 1218417, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 28/09/2010, DJE 13/10/2010), é certo que a competência é fixada com a propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, exceto quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (conforme artigo 87 do Código de Processo Civil).
2. Rejeitada a preliminar de prescrição da ação, por entender que, no caso dos autos, o prazo prescricional não é o previsto no artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, vale dizer, um ano. Prevalece, na verdade, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que previa o prazo de vinte anos, para a propositura da ação por parte do beneficiário do seguro, por ser essa a hipótese dos autos, na medida em que não se trata de seguro pessoal e sim da cobertura securitária que recai sobre o bem dado em garantia, sendo, pois, o mutuário e a mutuante, os beneficiários do seguro e não os segurados.
3. Vê-se, pois, que os dois primeiros laudos de vistoria (fls. 20/22 e 24/25), embora precários do ponto de vista técnico, indicam a existência de danos consideráveis no imóvel do autor, porém, acenam com a possibilidade de que tenham sido causados pelo mero uso e desgaste natural, mas não são capazes de afastar a tese de que decorreram das obras de grande monta, realizadas próximas ao imóvel. A terceira vistoria de que se tem notícia, realizada a pedido do mutuário (fls. 110/111), apesar de constatar danos consideráveis no imóvel, concluiu pela não cobertura securitária. Acenou, por fim, pela desídia do autor, ao argumentar que o bem não sofreu os reparos devidos a fim de estancar sua deterioração.
4. Mesmo sendo o imóvel geminado de ambos os lados, é incontestável que tenha sofrido danos, apenas por conta de provável movimentação do solo, em virtude de falhas subterrâneas ou deslocamento do lençol freático que passa sob ele, na medida em que, apenas após o início das citadas obras circunvizinhas ao imóvel é que se iniciou a sua deterioração, nada se comprovando no sentido de que as trincas em suas paredes laterais, ou deslocamentos de vigas de sustentação do telhado, danos detectados pelos peritos, foram causados por ausência de zelo do morador, até por que se configuram como danos estruturais e não em razão de desídia em sua conservação.
5. O único laudo mais aprofundado acerca do ocorrido veio aos autos a fls. 113/114, o qual, por sua vez, em momento algum teve sua conclusão questionada, e, por esse motivo, pode e deve ser considerado de forma ampla, sem parcimônia.
6. O fato de o autor promover a pintura das paredes, com uso de fina camada de massa, como por ele mesmo mencionado em seu primeiro relato acerca do sinistro (fls. 16/18) não se caracteriza como concerto do dano sem a permissão da seguradora, e sim, na verdade, como tentativa de manter o imóvel em plenas condições de habitabilidade.
7. As provas dos autos não permitem que seja acolhido o argumento de restar evidenciado que os danos não decorreram de causa externa, e que, por isso, não estariam acobertados pela apólice de seguro. Pelo croquis apresentado pelo autor a fl. 66 (e passível de conferência mediante simples consulta das imagens de satélite disponibilizadas na rede mundial de computadores), vê-se a proximidade do imóvel, objeto dos autos, com as construções a que aludem os laudos, e que foram edificadas após a aquisição do bem pelo mutuário, a atestar a pertinência das informações por ele trazidas, no sentido de que ocasionaram os danos ali constatados.
8. Na verdade, à luz da referida apólice de seguro, o que se pretende, com a celebração de contrato de seguro concomitantemente à celebração do contrato de mútuo habitacional, é, prima facie, evitar o perecimento do bem dado em garantia, e suas funestas conseqüências para eventual execução do financiamento, o que oneraria o próprio Sistema Financeiro Habitacional. Assim, o que se pretende evitar com a contratação do seguro, é o prejuízo causado a mutuante com o perecimento do bem dado em garantia do débito, resultando evidente que os danos existentes no imóvel objeto desta ação, e constatados pelos profissionais que elaboraram os diversos laudos de vistoria, encontram-se cobertos pelo seguro, na esteira de diversos precedentes jurisprudenciais.
9. O deslinde da questão independe do fato de ser aplicável ou não, à espécie, o Código de Defesa do Consumidor, até porque, além de haver diversos precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoronamento ou respectivo risco, é haver expressa previsão contratual, nada justifica uma interpretação restritiva e limitadora das cláusulas contratuais ou daquelas integrantes da apólice, para o efeito de excluir da cobertura do seguro sinistro dessa natureza.
10. Os documentos trazidos aos autos, que pela parte autora, quer pelas rés, demonstram, na forma, aliás, reconhecida pela magistrada a qua, na sentença que se pretende reformar, a existência de danos provenientes de desmoronamento parcial do imóvel em questão, e de seu destelhamento, causados por forças externas à ele.
11. Os danos causados ao imóvel, relatados nos autos, ocorreram no final de 1991 e meados de 1992 (fls. 16/18), não havendo notícia do agravamento da situação, sendo crível, pois, que decorreram, de fato, das construções próximas a ele, e não de seu uso, até por que tiveram início somente nove anos após a reforma que antecedeu a compra do imóvel pelo autor, em 1983, e, após a vistoria inicial efetuada por ocasião do contrato de mútuo celebrado com a CEF.
12. As alegações da seguradora, trazidas em contestação, no sentido de que os danos seriam provenientes da má construção, e, por tal motivo, a cobrança deveria recair sobre a construtora e seus engenheiros contratados não procede, pelo simples fato de que se trata de imóvel usado, financiado pela CEF mediante prévia vistoria que nada constatou nessa ocasião.
13. A últimas notícias trazidas pelas partes aos autos dão conta de que a própria mutuante convocou o mutuário para reiniciar o processo de cobertura de sinistro, mencionando vistoria realizada em dezembro de 1995, cujo teor, contudo, não constou destes autos, mas que teria detectado e reconhecido que os danos existentes no imóvel foram causados por forças externas a ele, a justificar a cobertura securitária. Só por esse motivo, já estaria encerrada a presente discussão judicial, que se arrasta desde 1993.
14. Tendo sido mantida, no polo passivo da ação, a Caixa Econômica Federal, caberá a ela zelar para que a cobertura securitária aqui reconhecida e determinada se incumba do reparo do bem.
15. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos.

Em decisão neste processo constou:

Decido

- A) Nesta fase será decidida primeira, e unicamente, qual o valor máximo previsto no contrato.
  - B) A questão da perícia será retomada depois de definido o valor máximo do contrato.
  - C) Toda e qualquer decisão sobre outro assunto que não seja o valor máximo do contrato, encontra-se desde logo postergada.
  - D) Mantenho o FCVS como assistente simples da CEF.
1. Intimem-se as partes, inclusive o FCVS que já apresentou cálculo, para trazerem suas contas com indicação das cláusulas contratuais correspondentes.

2. Sugere-se a apresentação em quadro, desenho, planilha, etc. que facilite a comparação. Quem considerar necessário tecer maiores explicações em texto, deverá fazê-lo em separado do cálculo e da indicação das cláusulas.

Prazo para apresentação dos cálculos do contrato: 15 dias."

E a última decisão foi:

Decido

1. *Dê-se ciência às partes das contas trazidas, para eventual manifestação.*

2. *Manifestem-se as partes quanto ao interesse de produção de prova pericial para apuração do valor máximo de cobertura previsto no contrato.*

Prazo: 15 dias.

Int.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Inicialmente, relembro que este processo é uma liquidação de sentença e, como tal, visa apuração de valores.

Conforme já transcrito acima, o dispositivo da sentença condenou ao pagamento de valor para a "reparação dos danos no imóvel descrito na inicial, no limite do valor estipulado no contrato de seguro".

Dois, portanto, seriam os valores a serem apurados (conforme já foi dito em diversas oportunidades anteriores): a) valor para reparação dos danos no imóvel; e b) limite do valor estipulado no contrato de seguro.

Passo a analisar cada um deles e também as demais questões pendentes.

#### **Limite do valor estipulado no contrato de seguro**

Em decisão anterior restou definido que a primeira apuração seria o valor máximo estipulado no contrato.

Quanto a este valor, não houve divergência entre as partes, tendo havido acordo de que o valor seria de 300.000 (trezentas mil) UPCs, conforme previsto na cláusula 8ª.

*CLÁUSULA 8ª – LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO O limite máximo de indenização para o total de sinistros resultantes de um mesmo evento, na mesma localidade, é 300.000 (trezentas mil) UPCs.*

Quanto a este aspecto, o que restou de discussão entre as partes foi quanto à atualização destas 300.000 UPCs.

A atualização deste montante deve ser realizada segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, como todos os cálculos que não apresentam metodologia própria estabelecida previamente.

#### **Valor para reparação dos danos no imóvel**

Quanto à apuração do montante necessário à reparação dos danos no imóvel, já havia sido decidido que seria necessária a realização de perícia. E, também, que a questão seria analisada depois de apurado o valor máximo previsto no contrato para a indenização.

Uma vez que agora o valor máximo previsto no contrato para a indenização encontra-se definido, cabe a análise do problema da verificação do valor relativo aos danos no imóvel.

De acordo com decisão anterior, a realização da perícia já havia sido reconhecida em Primeiro Grau e confirmada no TRF3.

*A necessidade de realização de perícia é questão já definitivamente decidida pelo TRF3 e não comporta discussão.*

*O objetivo da perícia técnica de engenharia é basicamente tentar verificar, pelos laudos realizados na época ao acionamento do seguro, se era possível realizar reformas para evitar o desmoronamento ou não. Se o desmoronamento poderia ser evitado com obras, quais seriam estas obras e qual o seu custo.*

*Se a conclusão for no sentido de que o desmoronamento não poderia ser evitado com obras, passa-se para a discussão sobre o cálculo do valor.*

Em consonância com as decisões anteriores, este seria o momento para iniciar a prova pericial. Passo, então, à verificação das condições para sua realização.

Antes de mais nada faz-se imprescindível lembrar que o imóvel original foi demolido e, por consequência, a apuração por perícia direta restou prejudicada.

A única saída seria a realização de perícia indireta.

Para que esta prova fosse bem-sucedida seria indispensável a existência de material suficiente e confiável para que o perito tivesse elementos para apurar quais os danos que atingiam o imóvel e o qual a obra necessária para o conserto.

Em estudo a este processo, tem-se que o único material para uma perícia indireta seria constituído pelos laudos elaborados pela seguradora quando da abertura do pedido do pagamento da indenização.

Sobre estes laudos brotam duas considerações: a) baixa qualidade técnica; e b) foram produzidos unilateralmente pela seguradora que negou o pagamento.

A falta de qualidade técnica foi reconhecida no acórdão do TRF3, tendo constado na ementa acima transcrita: "3. *Vê-se, pois, que os dois primeiros laudos de vistoria (fls. 20/22 e 24/25), embora precários do ponto de vista técnico, [...]*".

Os dois primeiros laudos são precários, laudos de simples de vistoria, sem aprofundamento, e não se prestam para subsidiar uma perícia indireta.

Ainda que exista um terceiro laudo, este foi realizado pela seguradora, sem o contraditório.

A questão agora não é de direito (ou seja, se precisaria ou não fazer a perícia indireta, pois quanto a isto já há até mesmo decisão do TRF3); o problema que se apresenta é de fato, qual seja, não se tem elementos para embasar uma perícia indireta.

Tentar realizar uma perícia indireta representaria perda de tempo e de recursos. E a probabilidade de se obter um resultado aceitável seria mínimo.

Como não se afigura possível extrair uma prova pericial, a questão tem que ser resolvida à luz do contrato de seguro.

O contrato prevê a reposição na cláusula 12ª, segundo a qual:

*"CLÁUSULA 12ª – REPOSIÇÃO 12.1 a Seguradora, em atendimento ao dever de indenizar o segurado, obriga-se a providenciar, por sua conta e risco, a reposição do imóvel destruído ou danificado, restituindo-o ao estado equivalente àquele em que se encontrava imediatamente antes do sinistro."*

A reposição do imóvel corresponde à reposição da construção destruída.

No contrato consta avaliação do imóvel, tendo sido destacado o valor correspondente ao terreno e à construção.

O único valor certo e inquestionável da construção é aquele que consta do contrato de seguro.

Em conclusão: a) diante da carência de material para realização de perícia indireta, para determinação do valor da indenização, deve-se recorrer ao previsto no contrato de seguro; b) segundo este, a seguradora deve fazer a reposição do imóvel; c) a reposição do imóvel corresponde a restituir o estado do imóvel “*aquele em que se encontrava imediatamente antes do sinistro*”; d) estado do imóvel antes do sinistro é o imóvel no estado em que foi segurado; e) o valor para restituir ao estado no qual se encontrava antes do sinistro equivale ao valor da avaliação da construção estipulado no contrato.

Desta forma, o valor da “*reparação dos danos no imóvel descrito na inicial, no limite do valor estipulado no contrato de seguro*” deve ser extraído do contrato.

E o cálculo é aquele apresentado pelo FCVS:

“- *Valor de avaliação inicial do imóvel (vide laudo de ID n.º 1626783): 2.470,00 UPCs, sendo 1.805,26399 UPCs relativas à construção, e 664,73601 UPCs relativas ao terreno;*  
- *Considerando-se que o sinistro ocorreu apenas na construção, não havendo perda do terreno, deve ser considerado para efeitos de indenização o valor de 1.805,26399 UPCs relativas à construção;*  
- *O valor unitário da UPC na data avaliação (27/01/1983) era de Cr\$ 2.910,93, de modo que o valor de avaliação da construção, convertido para a moeda corrente da época, era de Cr\$ 5.254.997,11;*  
- *O referido valor de avaliação em moeda corrente, atualizado para a data presente (março de 2019) pelas regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal, fica calculado em R\$ 115.727,11, inclusive já acrescido dos expurgos inflacionários, nos termos do referido Manual;*  
- *Considerando-se juros de mora a contar da citação das rés (outubro de 1993) nos termos dos Códigos Civis de 1916 e 2012 (0,5% e 1% ao mês, cada qual no seu respectivo período de vigência), tem-se que a parcela de juros é de R\$ 289.317,78;*  
- *Somados, o principal atualizado acrescido dos juros de mora alcançam a cifra de R\$ 405.044,89 (quatrocentos e cinco mil e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) – vide demonstrativo anexo;*  
- *Por fim, considerado o valor unitário atual da UPC em R\$ 23,54 (março de 2019 - fonte: Banco Central do Brasil), o valor total calculado corresponderia a 17.206,6648 UPCs, estando, portanto, dentro do limite máximo de indenização estipulado no contrato de seguro”.*

O valor da indenização deve ser fixado, portanto, em Cr\$ 5.254.997,11, valor em janeiro de 1983.

#### **Outras questões:**

##### **Ilegitimidade passiva**

São partes legítimas aquelas que participaram do processo principal e a que pediu para ingressar no feito.

Desta forma são partes passivas legítimas a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, e o FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS.

Se o trânsito em julgado ocorrer da forma que foi julgado no TRF3, serão responsáveis pelo pagamento da indenização as três partes mencionadas acima.

##### **Delimitação do valor da indenização**

A sentença objeto de liquidação condenou ao pagamento de indenização para “*reparação dos danos no imóvel descrito na inicial, no limite do valor estipulado no contrato de seguro*”. Nada mais. Não tem lucros cessantes, multa, indenização por dano moral, e nem outras verbas.

##### **Extinção da obrigação por causa da demolição do imóvel**

O FCVS defendeu a extinção da obrigação por causa da demolição do imóvel. Segundo ele:

“*Pois bem, as condições que regulam o pagamento do seguro em comento preveem o seguinte em sua Cláusula Décima Quinta (g.n.):*  
*CLÁUSULA 15ª – EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE Ocorrerá a extinção da responsabilidade da Seguradora: a) No caso de, ocorrendo o sinistro, ter o Segurado efetuado os reparos necessários por sua conta e risco.*  
*E nem poderá o autor arguir o desconhecimento da referida cláusula, já que este assinou o documento de ID n.º 1627073, pág. 1, no qual está destacada a seguinte advertência (g.n.):*  
*ATENÇÃO – A ocorrência de qualquer dos eventos acima mencionados deverá imediatamente comunicada a esta Caixa Econômica Federal. Em seu benefício, não deve V.Sa. tentar reparar, por sua própria iniciativa, os danos verificados, ou promover retirada de escombros, para que a proteção que a Apólice de Seguro Habitacional lhe oferece não possa ser comprometida.*  
*Por conseguinte, à luz do art. 248 do Código Civil, se a obrigação de fazer tornar-se impossível sem culpa do devedor, esta deve ser considerada resolvida. Do contrário, se provada a culpa do devedor, daí sim a obrigação reverte-se em perdas e danos. No caso em tela, já com o litígio judicializado entre as partes, o Autor promoveu a demolição do imóvel, tornando, assim, extinta a obrigação na qual se fundava o seguro.*”

O FCVS tem razão quanto à previsão contratual. No entanto, o que a cláusula proíbe é a reparação, por iniciativa própria, antes da comunicação ao segurador, para que não seja inviabilizada a perícia.

Note-se que a advertência diz “*Em seu benefício, não deve V.Sa. tentar reparar, por sua própria iniciativa, os danos verificados, ou promover retirada de escombros, para que a proteção que a Apólice de Seguro Habitacional lhe oferece não possa ser comprometida.*” A advertência não menciona “*não tente reparar, por sua própria iniciativa, os danos verificados porque se o fizer perderá o direito à indenização.*”

A razão da existência desta cláusula é a garantia da efetivação da perícia.

No caso, o autor já havia feito a comunicação, as perícias haviam sido realizadas e, inclusive, o pedido de indenização havia sido negado.

Portanto, não procede a alegação de extinção da obrigação.

##### **Perícia indireta**

Este processo é uma liquidação provisória de sentença.

O valor fixado nesta liquidação se manterá se inalterada a situação do processo principal.

Se no Superior Tribunal de Justiça não houver modificação da sentença e acórdão anteriores, o valor atribuído nesta liquidação será o objeto do cumprimento da sentença.

Não é demais lembrar que o cumprimento definitivo da sentença depende do trânsito em julgado do processo principal.

O processo de indenização começou em 1993.

Para que a solução do processo não se arraste por mais tempo, é importante que o valor da indenização (se não houver modificação pelo STJ) já esteja definido.

Com vistas a efetividade desta liquidação, faculto às partes, se entenderem possível, apresentar laudos de perícia indireta de apuração da quantia que seria necessária para pagar a reparação dos danos no imóvel, ao invés de recorrer. Caso seja apresentado algum laudo demonstrando ser possível fazer a perícia indireta, este Juízo poderá rever o posicionamento adotado quanto à perícia indireta.

Desta forma, as questões principais estarão resolvidas quando houver o trânsito em julgado do processo principal.

##### **Decisão**

1. Diante do exposto, declaro liquidada a sentença com a fixação do valor da condenação em Cr\$ 5.254.997,11, valor em janeiro de 1983, que receberá incidência de juros e índices de atualização monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal que estiver em vigor na data do cálculo.

2. Reconheço a legitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, e do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS.

3. Faculto às partes, para evitar recursos, pedido de reconsideração e embargos de declaração desnecessários, dizer se vão apresentar laudo de pericia indireta de apuração da quantia que seria necessária para pagar a reparação dos danos no imóvel.

Prazo: 15 dias.

Int.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018026-76.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DALLIANNE CRISTINA JOSE LEITE

#### **DESPACHO**

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, tomem conclusos para decisão sobre homologação do acordo firmado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030941-26.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA LANTIN

#### **DESPACHO**

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030838-19.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO TELES JUNIOR

#### DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030331-58.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARISE ANTONIA ESTEVAM

#### DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0020040-31.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: EDUARDO ALEXANDRE OLIVEIRA GARCIA

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030375-77.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DINIZ DAMATADOS SANTOS

**DESPACHO**

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030436-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA

**DESPACHO**

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030586-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE MARTINS BISPO JUNIOR

## DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indeferir a isenção de custas processuais.
2. Comprovar a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024420-65.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ARNALDO XAVIER JUNIOR

## DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indeferir a isenção de custas processuais.
2. Comprovar a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente sobre a certidão que noticia o óbito do executado (22638575 - Pág. 1) ou promova a habilitação de seus sucessores.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030959-47.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIA GERALDO CAVALCANTE

## DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indeferir a isenção de custas processuais.
2. Comprovar a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025391-87.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTOTEK - MECANICA E ELETRICA LTDA - ME, CONSTANCIO BAPTISTA SIMOES, APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) RÉU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) RÉU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Citada, a parte executada não pagou a dívida e não foram localizados bens pelo oficial de justiça.

Foi efetuado bloqueio parcial de valores pelo sistema BACENJUD, foram bloqueados 2 veículos automotores pelo sistema RENAJUD e não foram localizadas declarações no sistema INFOJUD.

Os executados alegaram que as contas são de poupança e, portanto, impenhoráveis, e os valores que ultrapassam o limite de 40 salários são de FGTS e devem ser desbloqueados conforme a jurisprudência do TJSP.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Os executados foram intimados em 20/02/2010 para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração e documentos de identificação (num. 15961967 - Pág. 54) e, até a presente data, não cumpriram a determinação.

Desse modo, nos termos do artigo 13, inciso II, do CPC/1973, vigente à época da decisão, que tem a redação semelhante à do artigo 76, §1º, inciso II, do CPC/2015, o réu é reputado revel.

Sem a procuração a advogada não representa os executados na presente execução e não pode formular pedidos em nome deles.

**Decido.**

1. Prejudicado o pedido de desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD.
2. Aguarde-se a manifestação da CEF quanto ao resultado das diligências dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020046-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TUPRE USINAGEM DE PRECISAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555, PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interps embargos de declaração da sentença, pois teria havido omissão quanto à decadência/prescrição do período de 04/2004 a 01/2005, pois foi considerado apenas o período a partir de 04/2005.

Com razão a embargante somente quanto ao período de 04/2004 a 10/2004, pois o mês de 01/2005 foi abrangido pela sentença, uma vez que o prazo é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**ACOLHO PARCIALMENTE os embargos** para incluir o texto que segue:

*"Citada, a ré contestou somente o período posterior a 04/2005.*

*A autora não juntou cópia do processo administrativo e nem comprovou a data da notificação.*

*Portanto não restou demonstrada a ocorrência de decadência ou prescrição quanto ao período de 04/2004 a 10/2004".*

No mais, mantém-se a sentença.

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014318-18.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011466-84.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença, por não ter sido determinada a produção de prova pericial.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à autora que intimada para informar se pretendia a produção de provas, a autora somente juntou réplica e requereu o julgamento da lide.

A autora não pediu a produção de prova pericial e, portanto, não há qualquer vício na sentença.

Também não se pode deixar de mencionar que uma perícia realizada hoje somente atestaria a situação da autora hoje, mas nada atestaria sobre o momento da fiscalização.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013297-63.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SERGIO FRANCISCO TERRA

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA SANTANA TERRA - SP355215

**S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

O embargante interpôs embargos de declaração da sentença, em relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, bem como da análise dos documentos juntados.

Assiste razão ao réu somente em relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Em relação às demais alegações, verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**Acolho** para deferir a concessão da gratuidade da justiça e, para acrescentar na sentença que:

"O réu é beneficiário da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade."

**Rejeito** em relação aos demais argumentos.

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015442-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DASILVAALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença, pois não foi apreciado o pedido subsidiário de produção de prova técnica, para demonstrar as atividades realizadas na sede da empresa.

**Com razão a embargante, ACOLHO os embargos para declarar a sentença e acrescentar o texto que segue:**

*"A autora pediu o julgamento antecipado da lide e, a produção de prova técnica somente se os seus documentos não comprovassem os fatos.*

*Contudo, no momento da diligência da autoridade administrativa, a própria funcionária do estabelecimento anteriormente indicado como sede afirmou que no referido endereço eram realizadas apenas atividades de apoio ao pessoal de vendas, foram tiradas fotografias durante a diligência.*

*A autora tinha que ter comprovado a realização das atividades no momento da diligência administrativa.*

*Não há como uma perícia realizada hoje verificar o que ocorreu na data da diligência, principalmente porque foram tiradas fotografias durante a diligência, cuja a autenticidade não foi questionada pela autora.*

*Uma perícia realizada hoje somente atestaria as atividades atuais, mas não as pretéritas.*

*Desse modo, INDEFIRO a produção de prova técnica."*

No mais, mantém-se a sentença.

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0025663-03.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: G5 REFORMAS EM GERAL EIRELI - ME, JEFFERSON ALBUQUERQUE GIMENEZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGIOS JOSE ILLIAS BERNABE ALEXANDRIDIS - SP197379  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGIOS JOSE ILLIAS BERNABE ALEXANDRIDIS - SP197379  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### **S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020314-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OLIVEIRA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001232-02.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: A I T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intímem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009096-91.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: WELLINGTON MANTOVANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS FALCIONI - SP312036  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

O embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro ao embargante que a realização de acordo quanto ao valor da execução no processo principal não descaracteriza a apresentação de embargos de declaração protelatórios.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intímem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

**1ª VARA CRIMINAL**

\*\*

**Expediente Nº 11414**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005364-87.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO DE MORAES E SOUSA (SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO) X CLAUDECIR QUIRINO (SP268184 - CARLOS ALBERTO MALDONADO VILLALOBOS CRUZ) X JOHNNY SANTOS DA SILVA**

1) Acolho os pleitos formulados por CLAUDECIR QUIRINO e determino:

1.1) Que seja oficiado a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a transferência do valor da fiança depositada (fls. 217), diretamente na conta indicada pelo defensor do referido réu às fls. 890. 1.1.1) A presente servirá como ofício e deverá ser encaminhada à agência da CEF deste Fórum, preferencialmente por meio eletrônico, juntamente com cópia dos documentos de fls. 217 e 890. 1.1.2) Efetivada a transferência a CEF deverá comunicar este Juízo imediatamente;

1.2) Que seja o acusado CLAUDECIR QUIRINO intimado, através do seu defensor constituído, pelo DJE, a fim de que compareça pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, munido de seus documentos pessoais, diretamente junto ao depósito da Justiça Federal (Rua Vergueiro, 668, Vila Carioca, CEP 04217-050, São Paulo/SP), para retirar o bem que lhe pertence (telefone celular, marca Samsung Duos, cor prata - item 3 de fls. 239/240). 1.2.1) Comunique-se o depósito judicial, preferencialmente por meio eletrônico, acerca da presente ordem de liberação e retirada do bem em referência pelo próprio acusado CLAUDECIR QUIRINO, enviando-lhes cópia da presente e dos documentos de fls. 237/240. 1.2.2) Efetivada a entrega, o depósito judicial deverá comunicar imediatamente este Juízo;

1.3) Escoado o prazo acima estipulado, sem que o acusado CLAUDECIR QUIRINO tenha retirado o seu aparelho celular junto ao depósito judicial, tomemos os autos conclusos para deliberar acerca da possível destruição do referido bem;

2) Em relação aos bens apreendidos em poder dos réus Antônio Francisco de Moraes e Sousa (fls. 239/240 - itens 1 e 2, deste feito) e Johnny Santos da Silva (fls. 75/77, dos autos apensados 0009271-70.2015.403.6181), acolho o quanto postulado pelo MPF às fls. 882/883 e determino o seguinte:

2.1) Que sejam ambos os acusados acima indicados (Antônio e Johnny) intimados pessoalmente para que informem se têm ou não interesse em reaver os seus respectivos aparelhos telefônicos apreendidos.

2.2) No caso de interesse em reaver os seus respectivos bens, os referidos acusados deverão indicar precisamente, cada qual, através de declaração de próprio punho, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, pessoa autorizada a efetuar a retirada dos correspondentes aparelhos telefônicos apreendidos. 2.2.1) Para tanto, a pessoa indicada deverá comparecer no balcão da secretaria deste Juízo (Alameda Min. Rocha Azevedo, 25 - Bela Vista, São Paulo - SP, CEP: 01410-001), dentro do prazo acima estipulado, munida de documentos pessoais, comprovante de endereço e a correspondente declaração fornecida pelo acusado, oportunidade em que tal pessoa será orientada a comparecer pessoalmente ao local onde o bem estiver acautelado. 2.2.2) O depósito deverá ser comunicado, por meio eletrônico, de tal medida, encaminhando-lhe cópias da presente, das declarações apresentadas pelas pessoas autorizadas, bem como dos documentos de fls. 237/234, deste feito e os de fls. 75/77, dos autos apensados 0009271-70.2015.403.6181. 2.2.3) Por fim, este Juízo deverá ser informado pelo depósito acerca da efetiva entrega dos bens.

2.3) Em caso de desinteresse em reaver os referidos bens apreendidos, ou se escoado o prazo estipulado no item acima (2.2) sem que haja o comparecimento de pessoa indicada para a retirada dos telefones e chip apreendidos, tomemos os autos conclusos para deliberar acerca da destruição dos aludidos bens acautelados no depósito judicial.

3) Intímem-se e cumpram-se.

**9ª VARA CRIMINAL**

RÉU: MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS, ADRIANA FARIAS PATTI, MARIA DE LOURDES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681  
Advogado do(a) RÉU: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681

## DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 20201431) em face de **MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS**, **ADRIANA FARIAS PATTI**, e **MARIA DE LOURDES DA SILVA**, como incurso nas sanções dos artigos 171, §3º c.c. artigos 29 e 71, todos do CP.

De acordo com a denúncia, no período de 31/07/2013 a 03/10/2016, **MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS**, **ADRIANA FARIAS PATTI** e **MARIA DE LOURDES DA SILVA**, supostamente com dolo e cientes da reprovabilidade de suas condutas, teriam obtido, mediante fraude, junto à APS Vila Maria, nesta capital, Benefício de Prestação Continuada (LOAS) NB nº 88/700.350.205-5, causando prejuízo ao INSS no montante de R\$ 34.438,87 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado até maio de 2017 (fls.74/76v do Apenso I).

Consta da denúncia, ainda, que a denunciada **ADRIANA FARIAS PATTI**, na qualidade de procuradora previdenciária, teria protocolizado, em 03/07/2013, na APS Vila Maria, o pedido de LOAS sob o nº 88/700.350.205-5 (Apenso I) apresentando dados falsos acerca da composição familiar de **MARIA DAS DORES**, bem como a renda mensal *per capita* da família e endereço falso para o caso de agentes do INSS realizarem visitas periódicas para atestarem reais condições socioeconômicas da beneficiária.

Conta também, que **MARIA DAS DORES** teria fornecido as informações inverídicas e asseverado os dados falsos constantes nas fls. 03/04 e 13 ao assiná-las, supostamente com o intuito de manter o Instituto Nacional do Seguro Social em erro para obter para si vantagem ilícita.

Conta, por fim, que **MARIA DE LOURDES** teria agido juntamente com sua ex-nora **ADRIANA FARIAS PATTI**, na falsificação dos dados presentes no pedido do benefício assistencial, na medida em que teria cedido seu próprio endereço residencial para constar como se fosse o endereço da beneficiária, supostamente como intuito de obter para si vantagem ilícita no montante de meio salário mínimo (fl. 67) e manter o INSS em erro, fornecendo informações falsas aos fiscais do INSS nas situações constantes nas fls. 20/21, 63/64 e 70 do Apenso I.

Recebida a denúncia aos 02/10/2019 (ID 20296606).

A acusada **MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS** foi citada e intimada (ID 26296284), e apresentou resposta escrita à acusação no ID 28154027, por intermédio de defensor constituído (procuração no ID 28154030), pugnano pelo benefício da assistência judiciária gratuita e sustentando pela ausência de dolo. Não arrolou testemunhas, requerendo apresentação de rol em ocasião posterior. Juntou declaração de hipossuficiência no ID 28154032.

As acusadas **ADRIANA FARIAS PATTI** e **MARIA DE LOURDES DA SILVA** apresentaram resposta escrita à acusação no ID 28385100, por intermédio de defensor constituído (procuração no ID 28385952), pugnano pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e negando a autoria. Não arrolou testemunhas, afirmando que o fará oportunamente. Juntaram declaração de hipossuficiência no ID 28385952.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Sobre a alegada ausência de dolo na conduta das acusadas, trata-se de alegação que necessita de instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, assim como a questão acerca da alegada insuficiência de provas de autoria, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas das acusadas, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

**INDEFIRO** o pedido formulado pelas defesas das acusadas para apresentação posterior de rol de testemunhas, restando preclusa a realização de tal prova. Nesse sentido: "*A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Contudo, poderá o magistrado ouvir outras testemunhas além daquelas indicadas pelas partes, desde que julgue necessário, conforme previsão estabelecida no art. 209 do Código de Processo Penal.*" (HC 393.172/RS, Rel. Ministro **FELIX FISCHER**, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017).

Outrossim, não havendo testemunhas a serem ouvidas, designo o dia **26 de março de 2020, às 14:00 horas (horário de Brasília)**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão realizados os interrogatórios das acusadas.

**Intimem-se** as acusadas, expedindo-se carta precatória, se necessário. Tendo em vista que a acusada **MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS** reside em Araçatuba/SP, determino que seu interrogatório seja realizado por meio de videoconferência. Providencie a Secretária o necessário.

Providencie ainda a Secretária anotação de prioridade nos autos, haja vista que a ré **MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS** é maior de 70 anos, bem o cadastramento de todos os advogados.

Juntem-se aos autos os mandados de citação das acusadas **ADRIANA FARIAS PATTI** e **MARIA DE LOURDES DA SILVA**.

Quanto aos pedidos de concessão de benefício de justiça gratuita, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual o momento de se *afetir a situação do acusado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução* [1], sendo a concessão de justiça gratuita matéria afeta ao Juízo da Execução Penal, motivo pelo qual deixo de analisá-los.

**Ciência** à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes das acusadas (IDs 27252722, 27252725, 27252727), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual "*a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência*", **INTIEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, data da assinatura digital.

**MARIA CAROLINA AKELAYOUB**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
(Documento assinado digitalmente)

[1] AgRg no REsp 1732121/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001159-85.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS, ADRIANA FARIAS PATTI, MARIA DE LOURDES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681  
Advogado do(a) RÉU: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681

## DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 20201431) em face de **MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS**, **ADRIANA FARIAS PATTI**, e **MARIA DE LOURDES DA SILVA**, como incurso nas sanções dos artigos 171, §3º c.c. artigos 29 e 71, todos do CP.

De acordo com a denúncia, no período de 31/07/2013 a 03/10/2016, **MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS**, **ADRIANA FARIAS PATTI** e **MARIA DE LOURDES DA SILVA**, supostamente com dolo e cientes da reprovabilidade de suas condutas, teriam obtido, mediante fraude, junto à APS Vila Maria, nesta capital, Benefício de Prestação Continuada (LOAS) NB nº 88/700.350.205-5, causando prejuízo ao INSS no montante de R\$ 34.438,87 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado até maio de 2017 (fls. 74/76v do Apenso I).

Consta da denúncia, ainda, que a denunciada **ADRIANA FARIAS PATTI**, na qualidade de procuradora previdenciária, teria protocolado, em 03/07/2013, na APS Vila Maria, o pedido de LOAS sob o nº 88/700.350.205-5 (Apenso I) apresentando dados falsos acerca da composição familiar de **MARIA DAS DORES**, bem como a renda mensal *per capita* da família e endereço falso para o caso de agentes do INSS realizarem visitas periódicas para atestarem as reais condições socioeconômicas da beneficiária.

Conta também, que **MARIA DAS DORES** teria fornecido as informações inverídicas e asseverado os dados falsos constantes nas fls. 03/04 e 13 ao assiná-las, supostamente com o intuito de manter o Instituto Nacional do Seguro Social em erro para obter para si vantagem ilícita.

Conta, por fim, que **MARIA DE LOURDES** teria agido juntamente com sua ex-nora **ADRIANA FARIAS PATTI**, na falsificação dos dados presentes no pedido do benefício assistencial, na medida em que teria cedido seu próprio endereço residencial para constar como se fosse o endereço da beneficiária, supostamente com o intuito de obter para si vantagem ilícita no montante de meio salário mínimo (fl. 67) e manter o INSS em erro, fornecendo informações falsas aos fiscais do INSS nas situações constantes nas fls. 20/21, 63/64 e 70 do Apenso I.

Recebida a denúncia aos 02/10/2019 (ID 20296606).

A acusada **MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS** foi citada e intimada (ID 26296284), e apresentou resposta escrita à acusação no ID 28154027, por intermédio de defensor constituído (procuração no ID 28154030), pugnando pelo benefício da assistência judiciária gratuita e sustentando pela ausência de dolo. Não arrolou testemunhas, requerendo apresentação de rol em ocasião posterior. Juntou declaração de hipossuficiência no ID 28154032.

As acusadas **ADRIANA FARIAS PATTI** e **MARIA DE LOURDES DA SILVA** apresentaram resposta escrita à acusação no ID 28385100, por intermédio de defensor constituído (procuração no ID 28385952), pugnando pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e negando a autoria. Não arrolou testemunhas, afirmando que o fará oportunamente. Juntaram declaração de hipossuficiência no ID 28385952.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Sobre a alegada ausência de dolo na conduta das acusadas, trata-se de alegação que necessita de instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, assim como a questão acerca da alegada insuficiência de provas de autoria, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas das acusadas, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

**INDEFIRO** o pedido formulado pelas defesas das acusadas para apresentação posterior de rol de testemunhas, restando preclusa a realização de tal prova. Nesse sentido: *“A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Contudo, poderá o magistrado ouvir outras testemunhas além daquelas indicadas pelas partes, desde que julgue necessário, conforme previsão estabelecida no art. 209 do Código de Processo Penal.”* (HC 393.172/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017).

Outrossim, não havendo testemunhas a serem ouvidas, designo o dia **26 de março de 2020, às 14:00 horas (horário de Brasília)**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão realizados os interrogatórios das acusadas.

**Intimem-se** as acusadas, expedindo-se carta precatória, se necessário. Tendo em vista que a acusada **MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS** reside em Araçatuba/SP, determino que seu interrogatório seja realizado por meio de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário.

Providencie ainda a Secretaria anotação de prioridade nos autos, haja vista que a ré **MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS** é maior de 70 anos, bem o cadastramento de todos os advogados.

Juntem-se aos autos os mandados de citação das acusadas **ADRIANA FARIAS PATTI** e **MARIA DE LOURDES DA SILVA**.

Quanto aos pedidos de concessão de benefício de justiça gratuita, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual o momento de se *aferrir a situação do acusado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução* [III](#), sendo a concessão de justiça gratuita matéria afeta ao Juízo da Execução Penal, motivo pelo qual deixo de analisá-los.

**Ciência** à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes das acusadas (IDs 27252722, 27252725, 27252727), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *“a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”*, **INTIMEM-SE** as partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à [Ide](#).

São Paulo, data da assinatura digital.

[1] AgRg no REsp 1732121/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001159-85.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS, ADRIANA FARIAS PATTI, MARIA DE LOURDES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681  
Advogado do(a) RÉU: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681

#### DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 20201431) em face de **MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS**, **ADRIANA FARIAS PATTI**, e **MARIA DE LOURDES DA SILVA**, como incurso nas sanções dos artigos 171, §3º c.c. artigos 29 e 71, todos do CP.

De acordo com a denúncia, no período de 31/07/2013 a 03/10/2016, **MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS**, **ADRIANA FARIAS PATTI** e **MARIA DE LOURDES DA SILVA**, supostamente com dolo e cientes da reprovabilidade de suas condutas, teriam obtido, mediante fraude, junto à APS Vila Maria, nesta capital, Benefício de Prestação Continuada (LOAS) NB nº 88/700.350.205-5, causando prejuízo ao INSS no montante de R\$ 34.438,87 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado até maio de 2017 (fls. 74/76v do Apenso I).

Consta da denúncia, ainda, que a denunciada **ADRIANA FARIAS PATTI**, na qualidade de procuradora previdenciária, teria protocolizado, em 03/07/2013, na APS Vila Maria, o pedido de LOAS sob o nº 88/700.350.205-5 (Apenso I) apresentando dados falsos acerca da composição familiar de **MARIA DAS DORES**, bem como a renda mensal *per capita* da família e endereço falso para o caso de agentes do INSS realizarem visitas periódicas para atestarem as reais condições socioeconômicas da beneficiária.

Conta também, que **MARIA DAS DORES** teria fornecido as informações inverídicas e asseverado os dados falsos constantes nas fls. 03/04 e 13 ao assiná-las, supostamente com o intuito de manter o Instituto Nacional do Seguro Social em erro para obter para si vantagem ilícita.

Conta, por fim, que **MARIA DE LOURDES** teria agido juntamente com sua ex-nora **ADRIANA FARIAS PATTI**, na falsificação dos dados presentes no pedido do benefício assistencial, na medida em que teria cedido seu próprio endereço residencial para constar como se fosse o endereço da beneficiária, supostamente com o intuito de obter para si vantagem ilícita no montante de meio salário mínimo (fl. 67) e manter o INSS em erro, fornecendo informações falsas aos fiscais do INSS nas situações constantes nas fls. 20/21, 63/64 e 70 do Apenso I.

Recebida a denúncia aos 02/10/2019 (ID 20296606).

A acusada **MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS** foi citada e intimada (ID 26296284), e apresentou resposta escrita à acusação no ID 28154027, por intermédio de defensor constituído (procuração no ID 28154030), pugnano pelo benefício da assistência judiciária gratuita e sustentando pela ausência de dolo. Não arrolou testemunhas, requerendo apresentação de rol em ocasião posterior. Juntou declaração de hipossuficiência no ID 28154032.

As acusadas **ADRIANA FARIAS PATTI** e **MARIA DE LOURDES DA SILVA** apresentaram resposta escrita à acusação no ID 28385100, por intermédio de defensor constituído (procuração no ID 28385952), pugnano pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e negando a autoria. Não arrolou testemunhas, afirmando que o fará oportunamente. Juntaram declaração de hipossuficiência no ID 28385952.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Sobre a alegada ausência de dolo na conduta das acusadas, trata-se de alegação que necessita de instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Anoto-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, assim como a questão acerca da alegada insuficiência de provas de autoria, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas das acusadas, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

**INDEFIRO** o pedido formulado pelas defesas das acusadas para apresentação posterior de rol de testemunhas, restando preclusa a realização de tal prova. Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Contudo, poderá o magistrado ouvir outras testemunhas além daquelas indicadas pelas partes, desde que julgue necessário, conforme previsão estabelecida no art. 209 do Código de Processo Penal." (HC 393.172/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017).

Outrossim, não havendo testemunhas a serem ouvidas, designo o dia **26 de março de 2020, às 14:00 horas (horário de Brasília)**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão realizados os interrogatórios das acusadas.

**Intimem-se** as acusadas, expedindo-se carta precatória, se necessário. Tendo em vista que a acusada **MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS** reside em Araçatuba/SP, determino que seu interrogatório seja realizado por meio de videoconferência. Providencie a Secretária o necessário.

Providencie ainda a Secretária anotação de prioridade nos autos, haja vista que a ré **MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS** é maior de 70 anos, bem o cadastramento de todos os advogados.

Juntem-se aos autos os mandados de citação das acusadas **ADRIANA FARIAS PATTI** e **MARIA DE LOURDES DA SILVA**.

Quanto aos pedidos de concessão de benefício de justiça gratuita, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual o momento de se aferir a situação do acusado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução [1], sendo a concessão de justiça gratuita matéria afeta ao Juízo da Execução Penal, motivo pelo qual deixo de analisá-los.

Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes das acusadas (IDs 27252722, 27252725, 27252727), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual “a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”, **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, data da assinatura digital.

**MARIA CAROLINA AKELAYOUB**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
(Documento assinado digitalmente)

[1] AgRg no REsp 1732121/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500557-28.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CIRIACO PEREIRA FREIRE

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508691-78.1995.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VALMIR PELUFO CEZAR

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511439-49.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GILBERTO GOMES BEDUSCKI

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511460-25.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO LOPES ROZANTI

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500215-85.1994.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELVIRAMAGALHAES CASTRO MOURA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519855-06.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALESSANDRO MODAS EM COURO LIMITADA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515493-24.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROMOLO GAUDIO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515494-09.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROMOLO GAUDIO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515179-78.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DUROMETAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, ADELINO CALEGARI

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515495-91.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROMOLO GAUDIO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516553-66.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MATHEUS DIFEO FILHO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519226-95.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE XAVIER PEDRO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516010-29.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OVIDIO BOSAJA SIMON

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516207-81.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WALTER EGYDIO PEREIRA DA SILVA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505002-89.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUIZ DE SOUZA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512774-40.1995.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GLECIO JESUS ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO ESTELLES

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516546-74.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FAUZI ALI ABDALLA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505016-73.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CLEMENTE VIEIRADA SILVA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516545-89.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE TERRETOELES DE ANDRADE MARQUES

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516021-58.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROMEU FAGA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528046-40.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARISE MENDONCA JARDIM CORRERA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029576-20.1988.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MANUEL DOS SANTOS SILVA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517929-53.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CELSO DE LIMA FABRICIO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0933234-95.1986.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIA JOSE SETTE RIBAS

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0934532-88.1987.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARLI FERNANDES PONTES

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004275-71.1988.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE TEIXEIRA PEDROSA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0516011-14.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESTEVAO XAVES DA SILVA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0500557-28.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CIRIACO PEREIRA FREIRE

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0501399-08.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCENARIA IRMAOS PARANA SC LTDA - ME, JORGE VILLAR DOS SANTOS

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516010-29.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OVIDIO BOSAJA SIMON

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0518842-35.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ORDALINO VASCONCELOS

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0504251-05.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAO ALBERTO BANDEIRA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517537-16.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARISE MENDONCA JARDIM CORRERA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0500212-33.1994.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FULVIO AUDAX CORTE

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517947-74.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OSNY TAU

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0504977-76.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA NETO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516603-58.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO LEME DA COSTA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0518886-54.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUIZ FREIRE DE SOUSA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531545-32.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIVERSAL EXTINTORES E EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTD - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529501-40.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE LAPORTA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511354-63.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAO EUGENIO MANETTI

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0518886-54.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUIZ FREIRE DE SOUSA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516751-69.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TSUNEO MATSUMOTO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531544-47.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AMBAR MODA MASCULINA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0500585-93.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA ROSSI COSTA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515838-87.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALVENUS REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515844-94.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARTPLAN DESENVOLVIMENTO DE PROJ ELETRONICOS S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519991-03.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BADALHOKA BOUTIQUE E PRESENTES FINOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519993-70.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 860/1284

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512315-67.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NN ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029576-20.1988.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MANUEL DOS SANTOS SILVA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520082-93.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AVICOLA TANGARA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520071-64.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARABECH REPRESENTACOES SC LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512449-94.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LG FIGUEIREDO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515909-89.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTURIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0515926-28.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMPRESA RESTAURANTE FORNELLO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0504251-05.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAO ALBERTO BANDEIRA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0511354-63.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAO EUGENIO MANETTI

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511350-26.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRUNO BOFFELLI

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513189-52.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: E.M.PERESTRELO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULA ROLDAO PERESTRELO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516021-58.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROMEU FAGA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008493-45.1988.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JAIR DOS SANTOS

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515850-04.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DIVIFOR INDE COM DE DIVISORIAS E FORROS LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520106-24.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAURICIO GASPARI

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512449-94.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LG FIGUEIREDO

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0511971-86.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: F C ALBUQUERQUE REPRESENTACOES S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0520871-92.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GONSALES E RODRIGUES REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0512196-09.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRODESA INDUSTRIA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512200-46.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECCOES JOHANEX LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519759-88.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO E ESTAMPARIA NEWMIX LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519757-21.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515151-13.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DIGEPRINT COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519760-73.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES EXCELENTE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511354-63.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAO EUGENIO MANETTI

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519825-68.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTRO DE RECREACAO INFANTIL NOSSO LAR S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0520170-34.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOPAL SOCIEDADE PAULISTA DE ALUMINIO INDE COM LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0519839-52.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VICTOR KAR MAGAZINE E CALCADOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0515508-90.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NAKASHIMA VIDEO SOM LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515511-45.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SPRINTER SERV.DE ENTR.RAPIDAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515780-84.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: A&M TRANSPORTES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512320-89.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BISHOP CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519853-36.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COBEL COML.BRAS.DE EQUIPAMENTOS E LABORATORIOS LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514920-83.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA DE CARNES MOACYR LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513786-21.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAR E EMPORIO ALFA BRASIL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520266-49.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULIPAR MANUTENCAO CONSERVACAO E INSTALACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526610-46.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRANCISCO DE QUEIROZ TELLES

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511354-63.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAO EUGENIO MANETTI

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528059-39.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DEBORA MORAES COELHO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0512419-59.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HENTEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0515497-61.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUGAR COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0519803-10.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PANIFICACAO E CONFEITARIA VOUZELA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519839-52.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VICTOR KAR MAGAZINE E CALCADOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520280-33.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECNOZERO INSTALACOES ELETRICAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513786-21.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAR E EMPORIO ALFA BRASIL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520318-45.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MERCEARIA ZUMPLTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520320-15.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRINCIPAL FORNECEDORA PRODS ELETROMETALURGICOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513962-97.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: A FORNECEDORA DOS TIJOLOS SOUZA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512851-78.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 875/1284

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512772-02.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSULTHAR ADMINISTRACAO HOSP. E SERV. SAUDE S/C LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520812-07.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MACORIN & CASTILHOS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521435-71.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SERTEQUE COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0513991-50.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FADI COMERCIO DE FERRO EACO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0526610-46.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRANCISCO DE QUEIROZ TELLES

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0511349-41.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIO MAIZZA JUNIOR

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516546-74.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FAUZI ALI ABDALLA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512774-40.1995.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GLECIO JESUS ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO ESTELLES

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514783-04.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ZAKIE MOUKHAIBER BRAIS

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516013-81.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES SANTANNA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512194-39.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES DADLLIM LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511936-29.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KKK CONFECOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519623-91.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515779-02.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COPLIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

**SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513962-97.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: A FORNECEDORA DOS TIJOLOS SOUZA LTDA

**SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513990-65.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FADI COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

**SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0512773-84.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARLITOS PAPELARIA E TIPOGRAFIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0513738-62.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RESTAURANTE NOVO CEASALTA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0511934-59.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES DE ROUPAS SERA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521440-93.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METAL MINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519620-39.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LANCHONETE THE ROY LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514196-79.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ENSISA ENGENHARIA DE SISTEMAS AVANÇADOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514221-92.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTAK IND COM DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVILLTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520787-91.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KETHALPP FERRAGENS E PARAFUSOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520720-29.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FUSAO ACESSORIOS DE COURO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514223-62.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAO DA COSTA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513757-68.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL FRANGO REAL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006387-13.1988.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PS EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO S/C LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513990-65.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FADI COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514538-90.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SENK COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520720-29.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FUSAO ACESSORIOS DE COURO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515077-56.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES SEROALTA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503093-80.1994.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WANDERLEI JORGE MARTINS AUTO MECANICA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515063-72.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OLHO NA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519820-46.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JANAIMA COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519829-08.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CEREALISTA CAMPO DO MEIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521184-87.1995.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PUMA CHALETBARNOTURNO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514712-02.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA A CAPRICHOSALTA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520804-30.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HEXIL HIDRAULICA E EQUIPAMENTOS DE INCENDIO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514734-60.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GABOND ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515079-26.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRASAREIA COMERCIO E TRANSPORTES DE AREIAS E PEDRAS LDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514886-11.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRANCLE REPRESENTACOES S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514893-03.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MODAS BEATRICE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508091-57.1995.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IPS SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514910-39.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GINGER COMERCIAL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0520808-67.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRAFITTE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0503312-93.1994.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS N MEST DE SAO PAULO, MARCOS ANTONIO SILVA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014532-87.1990.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES BEATRICE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0526610-46.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 890/1284

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0514539-75.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SENK COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0520807-82.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS ANDRADE LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0514911-24.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COPROGEL COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029759-88.1988.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DERALDO CERQUEIRA DIAS

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514933-82.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OPTICA ROBERT KOCH LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514337-06.1994.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS AURI VERDE LTDA, APARECIDO GARCIA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514977-04.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CRP COM FERRAMENTAS E MATERIAL ELETRICO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513234-56.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAR E LANCHES MALHA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513622-56.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IMAGENS ASSISTENCIA MEDICA INTEGRALS/C LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512948-78.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DDD TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519822-16.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IMIGRANTES MARMORES E GRANITOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512767-77.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO E SERVICOS ELETRODOMESTICOS COMSERV LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513628-63.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RKS COMERCIO DE VEICULOS E REPRESENTACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519824-83.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NEW FER COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FER E MAQUINAS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513624-26.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES ARITAUN LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514606-40.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LRT CONFECOES DE ROUPAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0526610-46.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRANCISCO DE QUEIROZ TELLES

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0515497-61.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUGAR COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0514539-75.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SENK COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519819-61.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NOVA UNIAO PARAFUSOS E PECAS METALICAS DE FIXACAO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514910-39.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GINGER COMERCIAL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514712-02.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA A CAPRICHOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029766-80.1988.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: XALUNGA LANCHONETE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512565-03.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MADEN MATERIAL P DESENHO E ENGENHARIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511778-71.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GIAL COMERCIAL QUIMICA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513628-63.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RKS COMERCIO DE VEICULOS E REPRESENTACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0520336-66.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FABRIPAR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0514614-17.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GET MONTAGEM E SERRALHERIA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0514569-13.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: THARAN COM E MONTAGEM DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520201-54.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NEWSTAR-COMPONENTES ELETRONICOS E FERRAMENTAS LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513887-58.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASABLANCA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520572-18.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAYRA INDE COMARTS DE BORRACHA E PTECNICAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513888-43.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSLEITE GLORIAS/C LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512894-15.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE PAPPEETE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521419-20.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MERCHANT BANKING FACTORING SERVICOS E PARTICIPACOES LTD

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520873-62.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MONTECANO COMERCIO E MONTAGEN DE TUBULACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512893-30.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REALLUBRIFICANTES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520736-80.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MECANICA MELO ALVES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515497-61.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUGAR COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0516552-81.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EVANDRO MARIANO DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0521445-18.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FLUVI COMERCIO DE ARTIGOS DESCARTAVEIS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0514566-58.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE LATICINIOS LISBOALTD - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0522610-03.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAGAZINE PARA TY LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0513946-46.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HABITO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0512937-49.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMPREITEIRA MANOMALTI LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511866-12.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONBANK CONSTRUÇOES E INSTALACOES BANCARIAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521730-11.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CCM PNEUS E ACESSORIOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522434-24.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VFC COMERCIO E DECORACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511839-29.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 905/1284

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0515474-18.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0522120-78.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ETERNA CONFECCOES E PUBLICIDADE LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0522350-23.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAVALCANTI PUBLICIDADE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514916-46.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DAGAMA COMERCIAL E SERVICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511918-08.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES DARUM LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508110-63.1995.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SERGIO MARCAL COIMBRA PEDRO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512949-63.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DDD TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511923-30.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TELE OLIVER ELETRONICA E TELEFONIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519836-97.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MODAS KORAN LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512940-04.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ABBAUER DO BRASIL ROLAMENTOS E PRODS. QUIMICOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512934-94.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALLAN NORTEC SOC TECNICA DE MONTHIDR E ELETR LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515474-18.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521935-40.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MICROMEPA PARELHOS DE MEDICAO E IMPORTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511852-28.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EWINDOVS - IMPORT, DIST, COM ATACADISTA E VAREJISTA E SERV DE INST DE FERRAGENS, FERRAMENTAS, VIDROS, ESQUADRIAS E MAT DE CONSTRUCAO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519981-56.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DPG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS GERAIS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510369-31.1995.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOUZA VITAL

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0519844-74.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RANF SANTANA INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0510046-26.1995.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PADOCK AUTO PECAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0500801-20.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TIPOGRAFIA CRISTOVAO COLOMBO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520047-36.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LATICINIOS PAZZIMON LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519453-22.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SO AVES-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519553-74.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ACADEMIA DE ORIENTAÇÃO MILITAR S C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522162-30.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE BIJOUTERIAS H M LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522170-07.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA DUQUE DE BRAGANCA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534752-39.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J F CEREALISTA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506394-30.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WEST LANCHES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0519589-19.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALSTUK INDUSTRIA DE TELAS METALICAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0522415-18.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CHAVES REPRESENTACOES SC LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0506415-06.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SERMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506418-58.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDNA IMOVEIS LTDA S C - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514569-13.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: THARAN COM E MONTAGEM DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521727-56.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J P DE MORAES ELETRECIDADE

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522103-42.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SMA PABORBA COMUNICACOES S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519553-74.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ACADEMIA DE ORIENTAÇÃO MILITAR S C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506230-65.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES DE ROUPAS CATITA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523065-65.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GIL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522777-20.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOINT JEANS INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506411-66.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTROROL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505005-10.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRINDES AGUIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0504999-03.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE VASILHAMES JARDIM GRIMALDI LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0525598-94.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROSE FILINDUSTRIA TEXTIL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0505055-36.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAMERATTA EDITORA E DISTRIBUIDORA MUSICAL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522937-45.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTRO TECNICO COMERCIAL ERGOBRAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505115-09.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TUBOS DIN DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505117-76.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REALLIMP COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODS QUIMICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516634-78.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RCTIND COM E REPRESENTACOES DE CONFEC E RELOGIOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516638-18.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DE SOUZA COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505268-42.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MODAS TUREBAK LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513189-52.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 920/1284

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: E.M. PERESTRELO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULA ROLDAO PERESTRELO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0520716-89.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CRAYON FOTOLITO S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0519844-74.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RANF SANTANA INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0521476-38.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADEGADO PEITO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505001-70.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REPRESENTACOES TAIBAS/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505055-36.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAMERATTA EDITORA E DISTRIBUIDORA MUSICAL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525848-30.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAATCHI COMPTON CRIACAO E ASSESSORIA DE COM.SC LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522936-60.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: YOSHIO HORIE

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506524-20.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSERGRAF CONSERTOS E SERVICOS EM MAQS GRAFICAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516171-39.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VERDEJANTE REVESTIDORA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505114-24.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESTUDIO GRAFICO 2000 LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516650-32.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAR E SOL TECIDOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516645-10.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NUCLEO INFANTIL CRIANCA FELIZ S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516651-17.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 924/1284

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0516653-84.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PIZZERIA TINO LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0505781-10.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TMOUNT CONFECÇÕES LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0516740-40.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANTANAL COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516729-11.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRESS KIT ASSESSORIA DE COMUNICACOES SC LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506561-47.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NEY PAUL ALIMENTICIOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516736-03.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS EM GERAL IRMAOS SOUZA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516819-19.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDECOM DE CONFECÇÕES E MALHARIA FIO DE SEDALTA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517961-92.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CALCAS KENT COMERCIO DE ROUPAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513189-52.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: E.M.PERESTRELO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULA ROLDAO PERESTRELO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505786-32.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL BANDEIRANTES DO SULLTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516769-90.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: R.M.R. EQUIPAMENTOS S/C LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511776-04.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES BALAO VERMELHO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512940-04.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516729-11.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRESS KIT ASSESSORIA DE COMUNICACOES SC LTDA

**SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518066-69.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MADEIREIRA MARINS LTDA

**SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518049-33.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DECORES COMERCIO DE VEICULOS LTDA- ME

**SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0515972-17.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: STEEL TUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0514727-68.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL FAGNANO CASTELLO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0516685-89.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRISMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505775-03.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARJONA E PONTES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520540-13.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULO'S COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516535-11.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DILEVE COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517921-13.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FLOR DE BAMBU COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520613-82.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IPY PRODUCOES ARTISTICAS E PROMOCOES S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516564-61.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GONCALVES COM ATAC DE APARAS DE PAPEL E JORNAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521965-75.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GOURME CENTRAL DE ABASTECIMENTO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517588-61.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES NAITE LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516556-84.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DRUGSTORE JODAR COMERCIAL LTDA.

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517897-82.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARLIS INDUSTRIA METALURGICALIMITADA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0505001-70.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REPRESENTACOES TAIBAS/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0010565-19.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON COSTANTI VILELA - MG66922, SANDRO ROGERIO SOMESSARI - SP138522, ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR - SP62074

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida. Há duplicidade do intervalo de folhas 348-423, mas não há falta, apenas excesso.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0517966-17.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PIZZERIA AMF LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517587-76.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ABRASIVOS SAO PAULO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517922-95.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPER LAVANDERIAS/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517536-65.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J F FILHO PAPEIS

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517531-43.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ABRASIFLEX INDE COM DE ABRASIVOS E ARTEF DE COURO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507477-81.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TOLDOS DIAMANTE LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517633-65.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NARCISO RAIMUNDO RODRIGUES

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517636-20.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COZIPAR COMERCIO DE ZIPERS E ARMARINHOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507497-72.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BMJ MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506570-09.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES MYRNALTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506821-27.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SELYS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506815-20.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGE LIMP COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507074-15.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAMSEAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517847-56.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PLACIDO DA COSTA CONFECÇÕES

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0507069-90.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSLEITE RODRIGUES & TEIXEIRAS/S/C. LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0517845-86.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FLORENZA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0517859-70.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ACTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517865-77.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNEJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517858-85.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MANUEL JOSE CAVALCANTI - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507076-82.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FILADELPHIA COMERCIO E REPRES DE MAT DE CONST LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507539-24.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 940/1284

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0506230-65.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECCOES DE ROUPAS CATITA LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0517830-20.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLASTIZZO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0517643-12.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERJ-MATERIAIS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507424-03.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES SIBERIAN'S MIRNALTA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507431-92.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS SHIMOKAWA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505785-47.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DECPLAS IND E COM DE PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0506821-27.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SELLYS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0517812-96.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FOBOS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0528059-39.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DEBORA MORAES COELHO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515978-24.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ODOTEX COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LIMITADA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523228-45.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SMA PABORBA COMUNICACOES S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517871-84.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SINHORELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510494-28.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REALLUBRIFICANTES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510643-24.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RCL CONFECOES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510498-65.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLASTICOS MAURICIO LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510686-58.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: POLO-CENTER COMERCIAL E REFRIGERACAO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517878-76.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MERCEARIA ZUMP LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506569-24.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES SU LEE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523408-61.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECÇÕES VARANDINHALTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517901-22.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESQUADRIAS METALICAS SUL BRASILEIRA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523389-55.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA QUIMICA ORGANICA PAULISTA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517904-74.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SABARIN REPARACAO DE AUTO PECAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510781-88.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MERCEARIA BARAO DE IGUAPE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528059-39.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DEBORA MORAES COELHO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517636-20.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COZIPAR COMERCIO DE ZIPERS E ARMARINHOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510491-73.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARTHUR MOTTA REPRESENTACOES S/C LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503046-04.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUZANA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510756-75.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALTERNATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0504994-78.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRINGEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508733-59.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PATHERNON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507924-69.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECNORT COMERCIO REPRESENTACAO E INSTALACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506107-67.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CINTOS BRASIL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508732-74.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INTERCABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0504996-48.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OLIVEIRA IRMAO E CIA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510547-09.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ROZZI EIRELI - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLEGARIO ANTUNES NETO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EMILSON ANTUNES

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506114-59.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRIONIX COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511646-14.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRAFFIC AGENCIA DE COMUNICACAO E MERCHANDISING LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0525886-42.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANDAL DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508666-94.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TSUGIYOSHI UEDA OVOS

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0508450-36.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMPORIO E MERCEARIA PRIMOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0522739-08.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: STOP & STOCK COMERCIO DE CALCADOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0507721-10.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REDUPECAS TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508555-13.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MICROTOOLS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522589-27.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ERGOPLAN CONSULTORIA INFORMATICA PLANEJAM E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522751-22.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DEBRASIL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508670-34.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL ENERPLAN LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517874-39.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PPA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507715-03.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IPANEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521955-31.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 955/1284

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0518130-79.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECHNICAL SYSTEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0525851-82.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AZTECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0522497-49.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SPERLING INDUSTRIAL E TECNICAL LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508608-91.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES DE ARTIGOS PLASTICOS CLEGEO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508592-40.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NUTRIBEM REFEICOES LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522748-67.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MERCADINHO FACRIS LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508577-71.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526569-79.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LOART-PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509880-23.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VANESSA DANIELLA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504805-03.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL DE LATICINIOS CARGEL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509812-73.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ETICA PASSI COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504808-55.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROMOVE REPRESENTACOES S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504478-58.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HAITY=CONFECOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509890-67.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HANTON COMERCIAL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504811-10.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RETIFICADINAMICALTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509932-19.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WHITAKER & DANTAS COMUNICACOES S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503049-56.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIAO CARIOCA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509885-45.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MOTO CARGO EXPRESS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531773-07.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DCS COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509934-86.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SPORTS MARISTELA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531562-68.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAGRES HOME VIDEO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509774-61.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NOSSA GRAFICA SAO PAULO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509773-76.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO E MONTAGENS ELETRICAS DIRECIONAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503401-14.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CRISTIAN EUGENIO ECHENIQUE MONTES - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504430-02.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SKALA COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0509897-59.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TIL-TEC PECAS E SERVICOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0509885-45.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MOTO CARGO EXPRESS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0510207-65.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECIDOS RAIMAR LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503468-76.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DO JABAQUARA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0504441-31.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSLEITE FERREIRA NOVO S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517926-35.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ENGTEC TELHADOS E COMERCIO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510190-29.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2020 966/1284

**SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001254-15.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

ID 25114663 e ID 25116184 – Intime-se a embargada para apresentar impugnação, nos termos do despacho ID 19375155.

Na mesma oportunidade, deverá a embargada, manifestar-se sobre o depósito judicial complementar da garantia apresentado – ID 21866644.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
Juíza Federal Titular.  
**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4142

**EXECUCAO FISCAL**

**0519706-78.1994.403.6182** (94.0519706-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X BRISTOL HOTEIS LTDA(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X FEDERAL SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X EUGENIO DE ANDRADE MARTINS(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Fls. 540/549: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que até o momento não houve notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte executada, INTIME-SE a exequente para manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0509026-29.1997.403.6182** (97.0509026-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X NOVAPLACA COM/DE DIVISORIAS E METAIS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010261-20.1999.403.6182** (1999.61.82.010261-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO IZAURA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Às fls. 67/74, a exequente informa a este Juízo que, não tendo havido causa interruptiva de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 21/05/2001, permanecendo o processo sobrestado até o pedido de desarquivamento da executada, o qual foi protocolizado em 20/03/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0052367-94.1999.403.6182** (1999.61.82.052367-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARGOFLEX SISTEMAS P/MOVIMENTACAO DE CARGAS

LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fls. 84/85). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fl. 18, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Ademais, deixo de determinar a intimação da parte exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032344-54.2004.403.6182** (2004.61.82.032344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BORDER COMERCIAL PLANEJAMENTO E OPERACOES LOGISTICAS LT(MT004193B - JOAO CARLOS HIDALGO THOME)

Fls. 20/25: Preliminarmente, intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato social da empresa executada, a fim de comprovar que o outorgante de fls. 26/25 possui poderes para outorgar procuração em nome da executada.

Não regularizado excluem-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual.

No mesmo prazo, a parte executada, que requereu o desarquivamento dos autos, deverá providenciar a sua digitalização, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de atuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032625-10.2004.403.6182** (2004.61.82.032625-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIDNEY NUNES DE OLIVEIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SIDNEY NUNES DE OLIVEIRA, em face da sentença de fls. 200/201, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante haver contradição na sentença embargada. Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugna pela rejeição dos embargos de declaração apresentados. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de fls. 200/201, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado. Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039538-08.2004.403.6182** (2004.61.82.039538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERPLUS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE DE NIV X HELENA DE LOURDES X DENISE HAYASHIDA X SILVIA CRISTINA SABINO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X SILVIO YUNES(SP105519 - NICOLA AVISATI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP

R. João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: COOPERPLUS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE DE NIV e outros

#### ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 225, intime-se a coexecutada parte executada SILVIA CRISTINA SABINO, por meio do advogado constituído Dr. REINALDO BASTOS PEDRO (OAB SP094160), via diário oficial, para que informe os dados bancários (nome do destinatário, Banco, Agência e número de conta) necessários para que se possa transferir de volta para o seu patrimônio o saldo remanescente a ser reintegrado à conta judicial atrelada ao presente feito. Prazo: 15 dias.
2. Cumprida a determinação supra, requir-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente decisão como ofício, a fim de que sejam tomadas as providências para a transferência do saldo remanescente para a conta a ser informada pela mencionada executada.
3. Para tanto, instrua-se o referido ofício com cópia da sentença de fls. 225/v e da petição do executado que indicar os dados necessários ao cumprimento da presente determinação com todas as cópias que se fizerem necessárias.
4. Entretanto, decorrido o prazo assinalado no item 1 sem a manifestação pertinente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
5. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050826-50.2004.403.6182** (2004.61.82.050826-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO SUL PNEUS LTDA. X JOSE WAGNER DA SILVA X ALIR SERAFIM X ADEMIR SERAFIM(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP081847 - JOAO GABRIEL NETO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Por meio de provimento jurisdicional definitivo, proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0008254-45.2005.403.6182 (fls. 398/401 e 428/454), foi reconhecida a ilegitimidade da parte executada para figurar no polo passivo da presente execução. É o relatório. D E C I D O. Declarada a ilegitimidade passiva da executada, operando-se, inclusive o trânsito em julgado, impõe-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 380/381, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0063247-72.2004.403.6182** (2004.61.82.063247-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA X PLANAVE NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA X SILVIO PINHEIRO FRANCA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X ANTONIO AUGUSTO CONCEIÇÃO MORATO LEITE FILHO(SP075178 - JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP184922 - ANDRE STAFFA NETO E SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Trata-se de Execução Fiscal ajudada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Sylvio Pinheiro França (fls. 56 e seguintes) foi rejeitada, nos termos da decisão de fls. 1275/1277, decisão que foi confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.102048-5 (fls. 1340/1352). Por meio da decisão de fls. 1395/1396, foram deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros dos executados. Na mesma decisão foi determinada a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, caso a ordem de bloqueio não lograsse êxito. Conforme se vê da certidão de fls. 1396, nenhum valor foi bloqueado. Devidamente intimada, como foi determinado na decisão acima referida, a exequente limitou-se a requerer a concessão de prazo para que pudesse localizar bens penhoráveis de propriedade dos executados (fls. 1398), pedido que foi julgado prejudicado, em 27 de junho de 2012, tendo em vista que a suspensão do feito, no intuito de oportunizar à exequente prazo para tanto, já havia sido determinada na decisão anterior. É esse o exato intento da norma contida no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A exceção, então, permaneceu suspensa de 27/06/2012 até 14/02/2019, quando retomou do arquivo a pedido do coexecutado Antônio Augusto Conceição Morato Leite Filho que, através da exceção de pré-executividade de fls. 1450/1468, alegou a prescrição intercorrente do crédito executado. Mais uma vez intimada, a exequente apresentou Embargos de Declaração, por meio dos quais pugna pelo não reconhecimento da prescrição intercorrente, ao argumento de que não foi intimada da decisão que determinou o arquivamento da execução (fls. 1472/1473). É o relatório. D E C I D O. De início, há que se ter em mente que a prescrição, seja ela regular ou intercorrente, pressupõe inércia do credor. No caso em tela, a inação da exequente é patente e manifesta. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que deferiu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros dos executados já determinou, de antemão, caso a diligência requerida restasse negativa, a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Levada a efeito a ordem de constrição, foi certificada a inexistência de valores bloqueados (fls. 1396). Na sequência, os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de intimar a exequente, a essa altura, da suspensão do feito, tendo em vista o fracasso da tentativa de apropriação de bens dos devedores (fls. 1397). Na oportunidade, a exequente limitou-se a requerer a concessão do prazo de 120 dias para a que fossem localizados bens penhoráveis de propriedade dos coexecutados (fls. 1398). Ora, é justamente para esse fim que o art. 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a suspensão do feito pelo prazo de um ano, garantindo ao credor, neste período, a renegação do prazo prescricional. Veja-se, a propósito, o trecho extraído da obra Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen, René Bergmann Avila, Ingrid Schroder Sliwka. 8. Ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 567: Suspensão por 1 ano. Não sendo encontrado o devedor no endereço indicado pelo Exequente ou não sendo indicados, pelo devedor, bens à penhora nem encontrados bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça, suspende-se o curso da execução, abrindo-se vista ao Exequente para que possa diligenciar com vista à indicação do endereço atual do devedor e/ou de bens penhoráveis. O despacho que abre vista ao Exequente já pode estabelecer que, nada sendo requerido no prazo de um ano, será realizado o arquivamento administrativo dos autos, nos termos do 2º deste artigo. - O prazo para as diligências é de um ano. Durante este prazo, pressupõe-se que o Exequente esteja atuando no sentido de trazer aos autos as informações necessárias ao prosseguimento da execução. (Grifou-se). Note-se que, a fim de evitar a perpetuação das ações executivas, a Lei de Execuções Fiscais passou a regular, no art. 40, 4º, a prescrição intercorrente, que se verifica quando decorre o prazo prescricional, já no curso da execução fiscal, contado da decisão que ordenar o arquivamento do feito, em virtude de não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Dá-se, portanto, quando, por inércia da exequente, o processo de execução fiscal fica paralisado por mais de 5 (cinco) anos, sempre que a parte credora promova qualquer ato judicial no sentido de proceder à cobrança. Por outro lado, todas as questões controversas que surgiram relativamente à prescrição intercorrente têm sido tratadas e esclarecidas pelo Superior Tribunal de Justiça. A exemplo disso, as teses firmadas (já com trânsito em julgado) nos Temas/Repetitivos 566 e 570, a seguir transcritas. Tema 566 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Tema 570 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No caso dos autos, verifica-se que o pedido feito pela

exequente às fls. 1398 foi meramente protelatório e o seu eventual deferimento implicaria na extensão, ilegal - diga-se -, do prazo previsto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Essa é a razão pela qual o referido pedido foi julgado prejudicado. Ademais, restam evidentes a inércia e a desídia da exequente na condução da presente execução, a começar pelo pedido de prazo, feito em 09/04/2012, no exato momento em que fora intimada da suspensão do feito, nos termos do artigo acima citado. Por outro lado, intimada da exceção de pré-executividade de fls. 1450/1468, a exequente manifestou-se - de maneira totalmente desconectada com a realidade dos autos - por meio de embargos de declaração (fls. 1472/1473), sendo certo que não havia qualquer decisão a ser embargada naquela oportunidade. E, ressalte-se, a exequente, mais uma vez, nada requereu que pudesse indicar uma mínima possibilidade de satisfação do crédito executado. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso do tempo, sem que tenham sido efetivas as diligências empreendidas. Não há constrições a serem resolvidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023270-39.2005.403.6182** (2005.61.82.023270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X FLEXBETA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIA(SP315845 - DANIELA FERNANDA FOGACA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Às fls. 57/58 a exequente informa a este Juízo que, não tendo havido causa interruptiva de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 29/06/2012, permanecendo o processo sobrestado até o pedido de desarquivamento da executada, o qual foi protocolizado em 27/02/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014561-78.2006.403.6182** (2006.61.82.014561-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X TECNO CARGO TRANSPORTES LTDA. X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 143/161). Às fls. 162/169, a exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo, por não ter havido qualquer causa interruptiva ou suspensiva de tal prazo prescricional. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 26/09/2012, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo de desarquivamento, pela parte executada, em 28/08/2019. Quanto ao pedido formulado pela parte executada para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual tal condenação é indevida. Neste sentido, cite-se a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. - 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da decisão do art. 85 do CPC, nem sempre o vencedor e o vencido são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, REsp nº 1.835.174; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 05/11/2019) - Grifo nosso. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pelos motivos já expostos. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020070-53.2007.403.6182** (2007.61.82.020070-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABIO HENRIQUE PODESTA(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. À fl. 97, a exequente informou a este Juízo que, tendo decorrido prazo prescricional sem nenhuma manifestação e, não havendo causa interruptiva de prescrição intercorrente, requer a extinção da presente execução, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 22/05/2013, permanecendo o processo sobrestado até o desarquivamento, o qual foi solicitado em 10/01/2020. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Diante da ocorrência da prescrição intercorrente, assim como do pedido de extinção proposto pela parte exequente, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 09/27. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028920-96.2007.403.6182** (2007.61.82.028920-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CATALANO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fl. 226). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Levando em consideração as diversas restrições de bens do executado, determino o levantamento da indisponibilidade de bens do executado deferida à fl. 137. Para tanto, registre-se tal desoneração no portal eletrônico da Central de Indisponibilidade de Bens (<http://www.indisponibilidade.org.br>). Da mesma forma, remeta-se cópia da presente decisão, que servirá de ofício, à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e ao Detran/SP, a fim de que seja levantado qualquer ônus que eventualmente tenha recaído sobre bens de propriedade do executado, em decorrência de ordem emanada deste processo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034032-46.2007.403.6182** (2007.61.82.034032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP  
R. João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo.  
Exequente: FAZENDA NACIONAL  
Executado: JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/v, intime-se a parte executada, por meio do advogado Dr. Marcelo Zangari (OAB/SP 158.093), via diária oficial, para que informe conta bancária para a transferência do valor depositado em juízo. Prazo: 15 dias.
2. Ressalte-se que o referido advogado deverá apresentar procuração outorgada pelo(a) inventariante dos bens deixados pelo Sr. Jorge Issler Richter ou pelos seus herdeiros.
3. Como resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente decisão como ofício, a qual deverá ser acompanhada de cópia da folha 60 e da petição do executado que indicar os dados necessários ao cumprimento da presente determinação.
4. Entretanto, decorrido o prazo assinalado no item 1 sem a manifestação pertinente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048866-54.2007.403.6182** (2007.61.82.048866-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Por meio de provimento jurisdicional definitivo, proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0020404-19.2009.403.6182 (fls. 22/41), foi reconhecida a ilegitimidade da parte executada para figurar no polo passivo da presente execução. É o relatório. D E C I D O. Declarada a ilegitimidade

passiva da executada, operando-se, inclusive o trânsito em julgado, impõe-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031228-71.2008.403.6182** (2008.61.82.031228-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

E APENSO N. 0000031-64.2009.403.6182

Fls. 46/79: De-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0044705-30.2009.403.6182, cujas cópias foram trasladadas para o presente feito.

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a última manifestação, requ

Requeira a parte exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020286-09.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA ANGELICA LOURENCO(SP224330 - RODRIGO CESAR LOURENCO E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP

a João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo.

equente: CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

ecutada: MARIA ANGELICA LOURENCO, CPF n.º 042.042.778-37

#### TA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Fls. 68/71: Diante do comunicado de que expirou o prazo de validade do alvará nº 4092938, bem como diante da informação de que os valores não foram levantados em virtude das dificuldades apontadas pela parte executada (fls. 69/71), proceda a Secretária ao seu cancelamento.
2. Eventual revalidação ou expedição de novo alvará poderia causar atrasos desnecessários e retrabalho à Secretaria desta Vara, já suficientemente sobrecarregada em caso de nova expiração de prazo.
3. Assim, determino a intimação da parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para indicar uma conta bancária de sua titularidade para a qual possa ser transferido o valor depositado em juízo.
4. Com a manifestação, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente decisão como ofício, a qual deverá ser acompanhada de cópia das folhas 55 e da manifestação da parte executada com indicação da conta.
5. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/v, e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo.
6. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036489-46.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PBS SANTANA CERAMICAL LTDA - EPP(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X MARIANES AMATO GERIN(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fls. 206/207). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Levando em consideração as diversas restrições de bens do executado, determino: 1) O levantamento da indisponibilidade de bens do executado deferida às fls. 129/129v. Para tanto, registre-se tal desoneração no portal eletrônico da Central de Indisponibilidade de Bens (<http://www.indisponibilidade.org.br>). Da mesma forma, remeta-se cópia da presente decisão, que servirá de ofício, à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e ao Detran/SP, a fim de que seja levantado qualquer ônus que eventualmente tenha recaído sobre bens de propriedade do executado, em decorrência de ordem emanada deste processo. 2) A desconstituição da penhora de fls. 177/178, liberando o depositário do ônus que lhe foi atribuído. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP, a fim de que sejam tomadas as providências para o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo de marca GM/Chevrolet, modelo Zafira CD, placa DGD-2937, CHASSI 9BGTT75B02C146725, RENAVAM 00776695967. Instrua-se o referido ofício com cópia da presente sentença, das folhas 177/178, além de qualquer outra que se fizer necessária. 3) A revogação da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(s) indicado(s) às fls. 170/171 e 177/178. Assim, determino, desde logo, a expedição de ofício ao 14.º Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que realize os procedimentos necessários para averbação da revogação da penhora do imóvel de matrícula nº 105.385, determinada por este Juízo. Esclareço que as custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte de quem causou a penhora, no caso a executada. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado o levantamento da constrição, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivamento até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá. Por outro lado, cabe à(s) parte(s) executada(s) diligenciar(em), no respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos. Ademais, deixo de determinar a intimação da parte exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041064-97.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IODOQUIMICA COMERCIAL LTDA(SC002857 - NELSON GONCALVES GRUNER E SC010256 - CYNTHIA GRUNER BIRCKHOLZ) X MARCELO HANSEN X JOHN PETER HANSEN X NELSON HANSEN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requirite-se a parte exequente a extinção do processo, conforme petição de fls. 404/409. É o relatório. D E C I D O. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo falimentar, como exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Dá não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito. Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP). Cumpre registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR. Nesse sentido, cite-se: TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3.º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4.º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8.º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. - A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ). - Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. - A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, deixo de arbitrar condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054191-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRISCILA PEREIRA RODRIGUES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fls. 35/36). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Ademais, deixo de determinar a intimação da parte exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0062126-62.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVIO DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 16/27). A fl. 11, a exequente informou a este Juízo que, tendo decorrido prazo prescricional sem nenhuma manifestação e, não havendo causa interruptiva de prescrição intercorrente, requer a extinção da presente execução, nos termos do art. 40, 4.º, da Lei 6.830/80. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4.º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 29/06/2012, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo de desarquivamento, pela parte executada, em 24/07/2019. Quanto ao pedido formulado pela parte executada para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual tal condenação é indevida. Neste sentido, cite-se a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. - 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o vencedor e o vencido são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, REsp nº 1.835.174; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 05/11/2019) - Grifo nosso. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a existência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pelos motivos já expostos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021884-27.2012.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X GEO EXPLOR PESSOAS MINERAIS LTDA X FRANCISCO SHIGERU HATO (SP162393 - JOÃO CESAR CACERES)

Trata-se de execução fiscal na qual, depois de ter sido o executado regularmente citado, houve bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, tendo sido constritos R\$144.127,01, aos 14/06/2017 (fls. 72/v). Ato contínuo, a própria exequente veio aos autos informar o parcelamento da dívida, pugnando pela manutenção da constrição em virtude de ter sido esta última efetivada em data anterior à do indigitado acordo (fls. 192/193). Intimado do bloqueio, o executado também corroborou a informação de parcelamento da dívida e requereu a liberação do valor constrito (fls. 115/117).

Decido.

Indefiro o pedido da executada.

No que tange aos valores bloqueados na sua conta, embora parcelado o débito, não é possível a sua liberação. Isto porque, conforme vinha entendendo este juízo, amparado em caudalosa jurisprudência, o acordo de parcelamento celebrado depois de efetivada a constrição não tem o condão de desconstituí-la.

Esta questão já não representava novidade no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita e da qual constam precedentes que datam do ano de 2016.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO.

LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.276.433/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016; REsp 1.701.820/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.596.222/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/9/2016; AgRg nos Ecl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/10/2016. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES 201502536889, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2018 ..DTPB:.) (Grifou-se)

Recentemente, a questão adquiriu novo status no Superior Tribunal de Justiça, quando houve proposta de afetação de recurso que trata do tema ao rito dos repetitivos.

Vejam-se, a propósito, as informações extraídas do Boletim de Precedentes do STJ ([https://apps.trf3.jus.br/anexos/895bicc6m47444sakj1861g5/2019051605145526\\_-\\_Boletim\\_Precedentes\\_STJ.pdf](https://apps.trf3.jus.br/anexos/895bicc6m47444sakj1861g5/2019051605145526_-_Boletim_Precedentes_STJ.pdf)), a seguir transcritas.

Proposta de Afetação: 38

Processo(s): REsp n. 1.756.406/PA, REsp n. 1.696.270/MG e REsp n. 1.703.535/PA Relator: Min. Mauro Campbell Marques Questão submetida: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

O Período de votação: 8/5/2019 a 14/5/2019.

Resultado: Proposta acolhida - aguardando publicação do acórdão.

Abrangência da Suspensão: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

O acórdão foi publicado no DJe de 28/05/2019 e a questão afetada é objeto do Tema 1012.

Diante do exposto, considerando que o executado não alegou ou comprovou qualquer outro impedimento para a penhora dos valores bloqueados nas suas contas, indefiro o pedido de liberação da constrição efetivada e determino a sua transferência para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.

Na sequência, suspendo o curso da presente execução até o julgamento definitivo da questão pelo STJ.

Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009745-09.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA (SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fls. 52/56). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021056-60.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Por meio de provimento jurisdicional definitivo, proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0024537-94.2015.403.6182 (fls. 26/32), foi reconhecida a ilegitimidade da parte executada para figurar no polo passivo da presente execução. É o relatório. D E C I D O. Declarada a ilegitimidade passiva da executada, operando-se, inclusive o trânsito em julgado, impõe-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061624-84.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE ECON. E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fls. 121/123). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046507-19.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALBERTO LOPES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

FLS. 43/44: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima e uma vez comprovado nos autos que a parte inseriu as peças no PJE, proceda a Secretaria à conversão da classe para cumprimento de sentença e, em seguida, à remessa dos autos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060003-18.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCILEIDE GABRIELA SALVIANO (SP408496 - RENAN BOHUS DA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fl. 54). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Intime-se a parte executada, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos às fls. 48/49. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada, assim como de cópias das fls. 51/52. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054387-19.2003.403.6182** (2003.61.82.054387-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549000-73.1997.403.6182 (97.0549000-7)) - CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS (SP 110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042887-48.2006.403.6182** (2006.61.82.042887-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552814-59.1998.403.6182 (98.0552814-6)) - WHIRPOOLS/A (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução Pres./TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres./TRF3 nº 200/2018.

A parte que requer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública). Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima e uma vez comprovado nos autos que a parte inseriu as peças no PJE, proceda a Secretaria à conversão da classe para cumprimento de sentença e, em seguida, à remessa dos autos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sempre prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005002-19.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046536-11.2012.403.6182 ()) - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2346 - CLAUDIA LIGIAMARINI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005004-86.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054360-21.2012.403.6182 ()) - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013124-84.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053282-55.2013.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa no feito nº 0053282-55.2013.403.6182. Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito do processo administrativo que culminaram nas multas objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnadas, uma vez que deles não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal e ii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada. Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante aponta-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 211), a parte embargada apresentou sua impugnação (fls. 214/232), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora gurgueadas. Pelo despacho de fl. 495, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas. Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de fls. 496/502, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, e requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate. A embargada se manifestou à fl. 639v, requerendo o julgamento do feito. À fl. 652, foi indeferida a realização de perícia. Em nova manifestação da embargante, às fls. 653/677, alegou-se cerceamento de defesa, pelo fato de haver limitação ao número de processos que podem ser consultados por dia no IPEM. Requereu que o juízo expedisse ofício requisitando os processos administrativos que ainda não tinham sido juntados aos autos. Invocou-se, ainda, a ocorrência de outras nulidades nos processos administrativos que culminaram com a imposição das multas (consistentes na ausência de comunicação de perícia no prazo legal preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades), postulou-se pela extinção dos créditos relacionados aos PAs nºs 2.674/11, 4.823/11, 24.767/11 e 24.688/11 e reiterou-se o pedido de realização de perícia, reportando-se ao fato de a sentença ter sido omissa a esse respeito. A embargada se manifestou às fls. 950/972, rejeitando os argumentos invocados pela parte adversa. Às fls. 975/975v, foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao IPEM para requisição dos processos administrativos não juntados aos autos e convertido o julgamento em diligência para que a parte juntasse, no prazo de 30 dias, os documentos faltantes. Às fls. 976/997, nova petição de embargante, desacompanhada da documentação, como objetivo de aditar a inicial e por meio da qual se alega nulidade decorrente de ausência de comunicação da data da realização de perícia em relação a outros processos administrativos. Além disso, postula-se novamente pela realização da perícia e para que o INMETRO traga aos autos cópia de Regulamento mencionado no artigo 9º-A, da Lei nº 9.993/99. Finalmente, às fls. 1002/1004, procedeu a embargante a juntada de mídia digital. A embargada, em sua manifestação (fls. 1006/1009), invoca a norma inscrita no artigo 16º, 2º, da Lei nº 6.830/80, considerando preclusas as novas alegações feitas pela embargante quando já estabilizada a relação processual. É o relatório. D E C I D O. Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - DAS PRELIMINARES Em relação aos créditos relativos aos Processos Administrativos nºs 2.674/11, 4.823/11, 24.767/11 e 24.688/11, observo que já foi declarada a extinção parcial da execução por pagamento, nos termos da decisão de fl. 191, dos autos nº 0053282-55.2013.403.6182. Importante salientar que o pagamento foi posterior ao ajuizamento da execução, somente tendo sido informado após o oferecimento dos embargos, sendo caso de ser reconhecida a carência superveniente da ação neste ponto. Em relação às demais preliminares invocadas pela embargante, cumpre registrar, nesse ponto, que a parte não tem observado a norma prevista no artigo 16º, 2º, da Lei nº 6.830/80, segundo a qual toda a matéria a ser discutida na ação de embargos deve ser veiculada na inicial. Tal proceder, registre-se, tem sido adotado de maneira reiterada, nestes autos e em vários outros, o que acaba por tumultuar o andamento dos feitos e prejudicar a própria intelecção dos pedidos. Trata-se de postura que vai de encontro ao comando contido no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual os sujeitos do processo devem cooperar, entre si, para que se obtenha em tempo razoável, a decisão de mérito. Fixada essa premissa, não há que se cogitar de realização de nova perícia, matéria já decidida por este juízo, pelos motivos declinados na decisão e tampouco de determinar que o Inmetro traga aos autos regulamento mencionado pela embargante numa de suas últimas petições, cabendo salientar, nesse aspecto, que, não obstante tenhamos embargos sido ajuizados em 2015, somente em 2019 procedeu a parte a juntada dos processos administrativos que pretende discutir, ônus que evidentemente lhe compete. No que tange à alegação de ausência de comunicação da data de realização da perícia no prazo legal, realizada, repita-se, de maneira completamente extemporânea, não assiste razão à parte. De fato, como se pode observar pela leitura dos procedimentos administrativos anexados aos autos, seja em meio físico, seja em digital, comprovam que a comunicação foi enviada à contribuinte pelos meios pertinentes. De outra parte, pelo que se pode depreender da leitura das peças juntadas pela própria embargante, observa-se que tal questão em nenhum momento foi por ela abordada, do que se conclui que não causou mínimo prejuízo à sua defesa. Alega a parte, também, uma suposta falta de informações essenciais nos autos de infração que foram lavrados em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida. Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS e no TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS. Na verdade, os documentos de fls. 252/288 (PA nº 15.125/11), 325/349 (PA nº 19.604/11), 350/384 (PA nº 20.093/11), 385/419 (PA nº 20.196/11), 420/454 (PA nº 21.293/11), 455/492 (PA nº 20.828/11), 680/717 (PA nº 22.967/11), 728/772 (PA nº 22.776/11), 817/855 (PA nº 23.461/11), 863/898 (PA nº 23.975/11) e 900/941 (PA nº 23.177/11) e na mídia de fl. 1004 (que contém cópias digitalizadas dos processos já mencionados e dos que ainda não tinham sido juntados) demonstram que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) embalagens de todos os produtos examinados, das quais constam de maneira ostensiva - ou, pelo menos, assim deveria ser - a data de sua fabricação e o número do seu lote. Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida. Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificar-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metrológicas. Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE - PRÉ-MEDIDOS. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiriam em: i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado; ii) o produto fiscalizado ter sido considerado como produto indispensável; iii) ter constatado de tal documento que a diferença de conteúdo das embalagens examinadas estaria na faixa de 1,6% a 3,0%. Pois bem, quanto à falta da indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar o documento em questão com o respectivo processo administrativo e, consequentemente, como produto que fora alvo da fiscalização. Já quanto à caracterização do produto fiscalizado como indispensável, a despeito das alegações da parte embargante, observa-se em todos os documentos denominados QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE - PRÉ-MEDIDOS (fls. 252/288 - PA nº 15.125/11, 325/349 - PA nº 19.604/11, 350/384 - PA nº 20.093/11, 385/419 - PA nº 20.196/11, 420/454 - PA nº 21.293/11, 455/492 - PA nº 20.828/11, 680/717 - PA nº 22.967/11, 728/772 - PA nº 22.776/11, 817/855 - PA nº 23.461/11, 863/898 - PA nº 23.975/11 e 900/941 - PA nº 23.177/11 - e mídia de fl. 1004, que contém cópias digitalizadas dos processos já mencionados e dos que ainda não tinham sido juntados) que é considerado produto indispensável: i) aquele integrante da cesta básica; ii) sabão em barra; iii) alimento que, embora não componha a cesta básica, é comercializado por unidade de massa; iv) papel higiênico; e v) álcool. Tal conclusão emerge cristalina após a análise da redação de tal item, cuja transcrição convém assentar: 1.3 Produto indispensável (cesta básica, sabão em barra, comida a peso, papel higiênico, álcool) É, portanto, de clareza cartesiana que os produtos fiscalizados no caso dos autos enquadram-se na categoria comida a peso (pré-médica), consistindo, assim, em produto indispensável. Ademais, quanto à faixa de percentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a média mínima aceitável. Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação. Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo. A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa. Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos dos processos administrativos, os quais foram juntados pela própria parte embargante faz concluir que as multas ora contestadas foram aplicadas por meio de decisões administrativas devidamente motivadas e fundamentadas. Com efeito, as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas, (vide as fls. e mídia já citadas nesta sentença), o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa. O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação. Superadas todas as

questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação. II - DO MÉRITO No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se: A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metrológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo. Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada média mínima aceitável já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo. Ora, qualquer variação além dessa margem de segurança deve ser tomada como violação às normas metrológicas, sob pena de tal média mínima aceitável estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente com nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metrológica. Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metrológicas que deveria ter observado. Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi imposta em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social. Como já salientado no tópico relativo às preliminares, as decisões que homologaram os autos de infração e aplicaram as multas foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucintas e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados. Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto no IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - Cumpre esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decísium monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente fíctiva na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2019) - destacamos. Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição das multas em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca das decisões que aplicaram as multas e das decisões que mantiveram tal penalidade, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, em relação às inscrições decorrentes dos processos administrativos nºs 2.674/11, 4.823/11, 24.767/11 e 24.688/11 extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032927-53.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028548-06.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de fls. 465/471-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante haver obscuridade na sentença embargada. Afirma, em síntese, que a sentença teria sido do tema relativo à quantificação da multa que lhe foi imposta. Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de fls. 465/471-verso, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado. Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032423-13.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025712-60.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP314864 - NATALIA JAEN WANDERLEY GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de fls. 430/436, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante haver obscuridade na sentença embargada. Afirma, em síntese, que a sentença teria sido obscura ao tratar das preliminares suscitadas na exordial. Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de fls. 430/436, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado. Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027492-30.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025920-73.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Intimação da parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intimação da embargada para especificação de provas, nos termos da decisão exarada às fls. 248.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012561-85.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065469-27.2015.403.6182 ()) - AUTO POSTO UNICO LTDA.(SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Fls. 58/71: Dê-se ciência à parte embargante. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002576-58.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028740-02.2015.403.6182 ()) - MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos em sentença. Conclusão certificada às fls. 32-verso. Trata-se de Embargos à Execução opostos por MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, que a executa no feito nº 0028740-02.2015.403.6182. A parte embargante alega, basicamente: i) a falta de interesse de agir da ora embargada na execução fiscal acima destacada, pois, com a decretação de sua liquidação extrajudicial, a multa retratada na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial do executivo fiscal ora embargada não pode ser cobrada (artigo 18, alínea f, da Lei 6.024/74); ii) e a inexigibilidade da multa e juros moratórios a após a decretação da falência. Requerer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recebidos os embargos (fls. 19), a parte embargada apresentou sua impugnação (fls. 20/27), rebatendo as alegações expostas na inicial e requerendo a fossem os presentes embargos julgados improcedentes. Réplica apresentada pela parte embargante às fls. 29/31, sem que fosse requerida a produção de nenhuma prova. Às fls. 32, a parte embargada também pede o julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. D E C I D O. Primeiramente, análise o pedido de concessão de Justiça Gratuita apresentado na petição inicial. Tratando-se de pessoa jurídica, é dever da parte fazer prova da necessidade de obter a Justiça Gratuita. In casu, verifica-se que a parte embargante se limita a simplesmente requerer o benefício da justiça gratuita sob o fundamento da decretação de sua falência, deixando de trazer aos autos elementos que demonstram, acima de qualquer dúvida razoável, a sua impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas processuais. Em casos similares, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido de concessão do benefício em apreço apenas quando demonstrada pela pessoa jurídica, de maneira concreta, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Veja-se recente julgado: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não há elementos para se aferir a necessidade da concessão da justiça gratuita, tais como demonstrativo de ativo e passivo da empresa, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial. O fato de encontrar-se em liquidação extrajudicial não evidencia a suposta miserabilidade jurídica que obriga a concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes. O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00196265820154030000, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:26/01/2016) Desta maneira, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Prosseguindo no julgamento da demanda, cumpre primeiramente analisar a questão concernente ao interesse de agir da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em relação à execução fiscal nº 0028740-02.2015.403.6182, ora combatida, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte embargante (executada naqueles autos. Pois bem, sobretudo a execução fiscal foi ajuizada em 28/04/2015. É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba o executivo fiscal (cuja cópia foi juntada às fls. 15 dos presentes autos), mais especificamente no seu campo ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL, que o crédito em execução é de natureza não-tributária(sic) decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria

de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/07/2013, em razão do Auto de Infração nº 27644, de 21/08/2008, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 13, único (sic), II, da referida lei/c art. 10, inciso II, c/correção art. 82, ambos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente o documento de fs. 34, evidenciam que a operadora por MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 16/02/2009 (data da publicação da Resolução Operacional - RO nº 593, de 10/02/2009). Ressalte-se tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria Agência Nacional de Saúde Suplementar (ora embargada). Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:(...)f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial a inexistência da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural da execução fiscal nº 0053289-81.2012.403.6182. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção: AGRADO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, D E F, DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATORIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação. Quanto aos juros, obsteu sua flúncia, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem devidos enquanto não integralmente pago o passivo. - Á vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - (Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme asseado na decisão recorrida. - Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra f, da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) - destacamos PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não flúncia de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras d e, f, da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infungentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) - destacamos AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não flúncia de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras d e, f, da Lei nº 6.024/74. Agravo legal que se nega provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:22/09/2014) - destacamos Assim, constatada a inexistência da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural da execução fiscal nº 0028740-02.2015.403.6182, emerge cristalina a falta de interesse processual da de AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS naqueles autos. DISPOSITIVO Ante tudo o exposto, EXTINGO APRESENTAÇÃO COM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, de acordo com a fundamentação acima disposta, determinar a extinção da execução fiscal nº 0028740-02.2015.403.6182. Como consequência, resta prejudicada a análise das demais questões trazidas à baila pela parte embargante. Considerando que a parte embargada ajuizou a execução fiscal nº 0028740-02.2015.403.6182 mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral - STF). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006289-41.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028127-11.2017.403.6182 ()) - STEIN, PINHEIRO E CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS E SP398086A - FABIO DAVID MOTTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intimação da embargada para especificação de provas, nos termos da decisão exarada às fs. 95.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000428-40.2020.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-68.2015.403.6182 ()) - PERSIO CARLOS NAMURA (SP037132 - FRANCISCA DE SOUSA SILVEIRA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução opostos para discutir o débito objeto da execução fiscal nº 0001789-68.2015.403.6182. Ocorre que a petição inicial não está minimamente instruída, devendo a parte embargante ser intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de: - atribuir valor à causa; - juntar aos autos cópia da inicial dos autos da execução fiscal, respectiva(s) CDA(S), comprovante de penhora/garantia do juízo e do ato de intimação da parte para análise da tempestividade dos embargos. Com a regularização, voltemos autos conclusos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011780-63.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-09.1999.403.6182 (1999.61.82.000413-0)) - ESTHER RAMOS DE FREITAS TRENCH (SP375050 - DANILO HARANAKA TRENCH) X INSS/FAZENDA (Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença de fs. 83/83-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de omissão, na medida em que a sentença ora vergastada teria reconhecido que a parte autora propôs a demanda indevidamente, mas não a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a parte recorrida ficou-se inerte (fs. 86-verso). É o relatório. DE C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, de fato, a sentença ora questionada não dispôs acerca da condenação (ou não) da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Nessa esteira, cumpre aduzir as seguintes ponderações: Primeiramente, cumpre esclarecer que, diversamente do alegado pela UNIÃO, este Juízo não reconheceu que a parte autora propôs a presente demanda de forma indevida. Em verdade o que se reconheceu na sentença recorrida foi que a parte autora deu causa à penhora que foi gerada nestes autos. Com efeito, mesmo considerando que a parte autora não promoveu a devida alteração nos registros imobiliários, não se pode dizer que tenha proposto indevidamente a presente demanda, na medida em que, neste caso concreto, o ordenamento jurídico não lhe oferece alternativa senão a propositura de embargos de terceiro para resguardar o seu direito de propriedade. Daí a inadequação de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em que pese sua inércia. Ademais, não se pode olvidar dos elevados custos dos registros imobiliários e notariais, o quais, no mais das vezes, oneram em demasia grande parte da população, para não dizer a totalidade da população. Impende, ainda, assentar que à parte embargante não é dado apresentar requerimentos nos autos da execução fiscal nº 0000413-09.1999.403.6182, pois tal procedimento, que é regulado por norma específica, constitui via estreita, sem espaço para a intervenção de terceiros estranhos ao processo. Finalmente, oportuno aclarar que este Juízo determinou que as custas deste processo fossem suportadas pela parte autora, não porque entendeu que ela propôs indevidamente a presente demanda (conforme acima explicitado), mas sim porque entendeu que a UNIÃO não deu causa indevida a propositura da ação. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para, sanando a omissão apontada, integrar a sentença de fs. 83/83-verso, MANTENDO-A, contudo, por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos também pela fundamentação acima disposta. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004746-03.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043001-45.2010.403.6182 ()) - INIMAR MINUCCI (SP381415 - MARIANA DUENHAS MARCOS E Proc. 3426 - RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0043001-45.2010.403.6182 apenas em relação ao imóvel de matrícula nº 36.694 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré-SP, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante da suspensão das medidas constritivas sobre os imóveis acima identificados - artigo 678, do Código de Processo Civil - resta prejudicado o pedido liminar aduzido pela parte requerente em sua inicial.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com esteio no art. 71 da Lei 10.741/2003.

Abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065469-27.2015.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REOS NATRENOVAVEIS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X AUTO POSTO UNICO LTDA (SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

Fs. 62/73: Intime-se a parte executada para que se manifeste nos termos do art. 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011240-64.2008.403.6182** (2008.61.82.011240-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-13.2007.403.6182 (2007.61.82.001675-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 210: Manifestem-se as partes.  
Após, tomem conclusos.

**6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4389**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006026-14.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (SP256724 - HUMBERTO CORDELLANETTO)

Fls. 88/90: Intime-se o executado para que cumpra no prazo de trinta dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046675-36.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA - EPP, PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA, SEBASTIAO LORENA, PAULO LORENA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293  
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da digitalização dos autos para conferência.
2. ID 27438370: manifeste-se a exequente.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010588-10.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRAMED CASA DE APOIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA - SP203526

**DESPACHO**

1. Suspendo a execução em relação às inscrições parceladas nºs 80617046284-60, 80217013632-62 e 80617046285-41.
2. Em relação à inscrição nº 80217013631-81, prossiga-se na execução.
3. Convento o depósito judicial empenhora.

Intime-se o executado para oposição de embargos à execução no prazo legal. Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017272-48.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

**DESPACHO**

Dê-se ciência à executada, conforme requerido pela exequente.

Após, tomem conclusos para extinção. Int.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056855-53.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP, EKBALARAFAN ABDULLATIF, RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS, MOUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR, BASSEMA MUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR, JOSE CANDIDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CORREIA - SP98339  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CORREIA - SP98339  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CORREIA - SP98339

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
A exequente deve adotar as providências em relação à inscrição, nos termos da sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056854-68.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP, EKBALARAFAN ABDULLATIF, RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS, MOUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR, BASSEMA MUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR, JOSE CANDIDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CORREIA - SP98339  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CORREIA - SP98339  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CORREIA - SP98339

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
A exequente deve adotar as providências cabíveis, nos termos da sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006548-82.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CINELLI SILVEIRA - SP231554

#### DESPACHO

1. Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.
2. Após, expeça-se carta precatória para fins de designação de datas para leilão. Int.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020867-21.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 28480687: Assiste razão ao embargante. Observando-se o andamento processual no PJE, denoto que o prazo ainda não havia se esgotado. Tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo (07.02.2020), bem como o despacho ID. 28413304. Republique-se o despacho ID. 27552694, devolvendo o prazo integral (quinze dias) a fim de evitar qualquer prejuízo à parte embargante.

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Int."

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021933-36.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará** o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada para o início do cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

**Expediente Nº 4374**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0017053-72.2008.403.6182** (2008.61.82.017053-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) - ANA CUCCHARUK MOLLO (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIVELINO ALVES DOS SANTOS (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Vistos. Fls. 450/459: Tratando-se de embargos à arrematação com sentença de improcedência já transitada em julgado, deixo de apreciar os embargos declaratórios opostos pela parte embargada arrematante, já que esta não se configura como a via processual adequada. Ademais, compulsando os autos, denoto que o embargado arrematante Rivelino Alves dos Santos, foi devidamente citado para responder os presentes embargos à arrematação (fls. 313/314), entretanto, quedou-se inerte. Tomemos presentes autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040044-66.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017328-50.2010.403.6182 ()) - ALIARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Fls. 1074: ciência ao embargante.

Após, ao perito, nos termos do quarto parágrafo do despacho de fls. 1070.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026533-30.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036502-40.2013.403.6182 ()) - ENGINEERING ASSEMBLY INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS - (SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 208/209: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0069092-02.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016381-93.2010.403.6182 ()) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desamparando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011256-37.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051484-59.2013.403.6182 ()) - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMANETO)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desamparando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0534898-46.1997.403.6182** (97.0534898-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUTTONI)

1) Quanto ao pedido de arbitramento de honorários complementares no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo perito (fls. 2180/1), intimadas as partes para manifestação, a executada se manteve silente e a exequente não se opôs (fls. 2446v, item 30). O valor dos honorários periciais estipulados pelo expert se coaduna com a complexidade da perícia, assim, defiro o pedido do perito.  
2) Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito, dos honorários já depositados.  
3) Intime-se o executado da retificação das CDAs em cobrança neste executivo fiscal e no apenso (Execução Fiscal nº 0528763-81.1998.403.6182).  
4) Oficie-se a Vara do Trabalho de Itapira solicitando que informe o valor atualizado do débito em cobrança nos autos nº 0011248-04.2013.515.0118 (fls. 1835). Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos referidos valores para conta vinculada àqueles autos.  
5) Oficie-se à CEF, ainda, para que proceda às alterações solicitadas pela exequente às fls. 2446 e converta os depósitos em renda, conforme requerido a fls. 2446v, tendo em conta que o v. acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027625-96.2014.403.0000 já transitou em julgado (fls. 2340/2426).  
6) Fls. 2642/3: Providencie a Secretaria a anotação da penhora no rosto dos autos solicitada pelo juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, comunicando àquele juízo, que, por ora, apesar da existência de valores penhorados, não há nos autos valores disponíveis para transferência.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001130-50.2001.403.6182** (2001.61.82.001130-1) - INSS/FAZENDA X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON GLEDSON(SP229943 - EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X BRASILUZ COML/E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI E SP011081 - ALOYSIO RAPHAEL CATTANI E SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI E SP210895 - ERICA NEGRI MACIEL SANTORO E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA PORTUGAL GOUVEIA E SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE) X BRASILUZ REVEST. EM CONSTRUCOES LTDA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024713-59.2004.403.6182** (2004.61.82.024713-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Fls. 739/742: cumpra-se a r. decisão do Agravo.  
Dê-se ciência às partes. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050890-60.2004.403.6182** (2004.61.82.050890-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP293438 - MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO) X ODECIMO SILVA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Fls. 305 e verso: Tendo em vista o que consta de fls. 306/312 aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final do agravo interposto pela sócia Maria Pia.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019101-62.2012.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X REINALDO FERREIRA DE AMORIM(SP329964 - CRISTINA MARIA CORREIA)

Defiro o pedido da exequente de inclusão do nome da executada no cadastro do SERASA em relação a esta execução, através do sistema SERASAJUD. Após, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, conforme requerido pela Exequente.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036502-40.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGINEERING ASSEMBLY INDUSTRIA E COMERCIO DE(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

Vistos.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de reforço de penhora por meio de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

Expediente Nº 4375

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0051630-37.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065437-61.2011.403.6182 ()) - MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se novamente o embargante para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre a estimativa de honorários, sob pena de preclusão da produção da prova pericial.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0058823-06.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559631-42.1998.403.6182 (98.0559631-1)) - SHIRLEY OLIVEIRA FERRO (SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que traga aos autos o inteiro teor da sentença penal absolutória que julgou improcedente a ação penal. nº 0098468-25.2002.8.26.0100 em face de SHIRLEY OLIVEIRA FERRO.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0031412-51.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569614-02.1997.403.6182 (97.0569614-4)) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP308092 - NATALIA DE FREITAS MAGALHÃES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fixo os honorários periciais em R\$4.800,00 (fls.406), devendo o embargante recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0052873-45.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044749-10.2013.403.6182 ()) - BANCO BANDEPE S.A. (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 422/426: Defiro a prova pericial e os quesitos apresentados pela parte embargante, limitando as respostas do perito aos aspectos factuais.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Flavio K. Iac.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intime-se a parte embargada para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Intemem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0055473-39.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-21.2014.403.6182 ()) - SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA (SP261139 - RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo os honorários periciais em R\$12.000,00(380/381), devendo o embargante recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0023713-04.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065889-32.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0025080-63.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-30.2010.403.6182 (2010.61.82.000225-8)) - VIACAO CIDADE DUTRAL LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. A Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para a cobrança de contribuições previdenciárias e seus consectários. A embargante impugna a cobrança trazendo as seguintes alegações: a) A nulidade da CDA porque incompleta a sua fundamentação legal e ausente a forma de cálculo dos juros e da correção monetária; b) Não há que se falar em sua responsabilidade tributária, porque o inadimplemento do tributo não é suficiente para tanto, tampouco integrar grupo econômico. Exige-se a demonstração de um interesse comum na prática do fato gerador que não foi comprovado; c) É indevida a cobrança do encargo legal. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fls. 74). A Procuradoria apresentou impugnação a fls. 81/97, reafirmando, ponto a ponto, os aspectos já destacados da petição inicial: A CDA é hávida; A falta da juntada de cópias da execução fiscal prejudica a análise das alegações da embargante, mas é certo que além da caracterização de grupo econômico, restou demonstrado o interesse comum na prática do fato gerador, bem como a confusão patrimonial. Réplica a fls. 100/108. Despacho de fls. 109 indeferiu a produção de prova pericial; determinou a juntada dos processos administrativos; e concedeu prazo às partes para complementar as provas juntadas. Os processos administrativos vieram aos autos a fls. 112/113. Em petição de fls. 116/117 a embargante apenas reiterou suas alegações. Vieram aos autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDIDO A NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. A CDA que instrui a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos REsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o exame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) C) como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de origem foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se como o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, por-faz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ALVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus

limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Ematenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Dai afirmar-se sua autonomia em relação ao llame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997)Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUNÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.(...)(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver como lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com uma Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJI 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos arts 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem e a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se nelles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta inócua em se Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem necessidade de vir ornamentados com outras provas. Outrossim, na forma da Súmula 559-STJ: Emissões de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980. Por isso rejeito a alegação. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO Pretende a embargante que seja afastada a responsabilidade tributária sobre o crédito em cobrança, alegando a incorrência das hipóteses contidas nos artigos: 124, inciso I, e 135, inciso III, do CTN, tendo em vista que o inadimplemento e o fato de existir a formação de grupo econômico, por si sós, não geram a responsabilidade solidária das empresas integrantes. É relevante apontar que a aplicação do conceito de grupo econômico de empresas pode levar a três desdobramentos. Em se tratando de dívida ativa não-tributária, esse conceito está ligado à aplicação do art. 50 do Código Civil. Em se cuidando de dívida tributária de natureza previdenciária, o fundamento legal expresso é o art. 30, inc. IX, da Lei de Custeio da Seguridade Social. Finalmente, quando de tratar de dívida ativa tributária de outra natureza - que não a previdenciária - a constatação da presença de grupo econômico pode levar, conforme o caso, à incidência da responsabilidade prevista no art. 135-CTN ou, de acordo com as circunstâncias, à extensão do efeito da obrigação com fulcro, novamente, no art. 50 do Código Civil. Postas estas premissas, importa destacar que o caso presente envolve contribuições sociais, de modo que o redirecionamento da execução poderia fundar-se, conforme a hipótese, em responsabilidade tributária por atos ilícitos e na responsabilidade por sucção (art. 135-CTN; art. 132-CTN) ou em extensão dos efeitos da obrigação tributária por desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial (art. 50-CC; Lei n. 8.212/1991, art. 30, inc. IX). No que se refere à definição de grupo econômico, o tema certamente não é dos mais pacíficos. Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (Lei n. 6.404/76). Aproximam-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predomínio dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele tem constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias de participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404/Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos dees Capital, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou para participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estabelecerem que as sociedades integrantes de grupos (e de controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às indicadas pelo art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91. O art. 2º, par. 2º, da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensivo na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994-Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu efeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados e - significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica do patrimônio separado - a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30-IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. É o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se Art. 124. São solidariamente obrigadas (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem leges dispositio). É o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273)Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Essas são as premissas gerais da descon sideração da personalidade jurídica e sua correlação com o conceito de grupo econômico, conforme o modo de entender deste Juízo. Assim, os parâmetros da legislação amoldam-se à responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico de que participa a embargante. Por sua vez, não há que se falar em violação aos artigos 135, III, e 124, I, do CTN, notadamente na visão jurisprudencial do STJ, visto que a hipótese de responsabilização repousa em preceito legal diverso e expresso para a situação dos autos, qual seja, o art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91, com respaldo no art. 124, inciso II, do CTN. Note-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a plena aplicação do artigo 30, IX, da Lei de Custeio: TRIBUNÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento? no que se refere à exigibilidade e cobrança? à obrigação principal é a penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1199080/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 16/09/2010)EXECUÇÃO FISCAL? DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS? PENHORA DE BENS DE EMPRESA QUE NÃO FIGURAVA INICIALMENTE NO PÓLO PASSIVO? NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO? VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. 1 - O art. 30, IX da Lei n. 8.212/91 determina que a responsabilidade do grupo econômico por débitos previdenciários é solidária, motivo pelo qual, no caso concreto, é de fundamental importância saber se as empresas do agravante fazem parte de um conglomerado empresarial. 2 - O Tribunal de origem limitou-se a analisar a questão posta, apenas sob o enfoque da não-existência de confusão patrimonial. Silenciou-se, contudo, quanto à eventual configuração de grupo econômico formado pelas empresas do agravante, violando o art. 535, II do CPC. 3 - A fundamentação do acórdão, de que as empresas do agravante possuem personalidade jurídica distintas, em nada, nem implicitamente, enfrentou a questão da existência, ou não-existência, de grupo econômico entre elas, principalmente quando se sabe que uma das principais características do grupo é justamente a existência de entidades autônomas, com personalidades jurídicas distintas, sob o comando de uma única direção. 4 - Desta forma, a questão de se saber se as empresas do agravante constituem grupo econômico apresenta-se imprescindível para o deslinde da controversia, motivo pelo qual necessário se faz o retorno do autos ao Tribunal de origem para que seja suprida omissão sobre referido ponto. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1097173/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009)Este dispositivo, por sua menção expressa acerca da responsabilidade solidária (com respaldo, repise-se, no art. 124, II, do CTN), é suficiente para trazer ao polo passivo da lide a embargante, desde que comprovado que integra o mesmo grupo econômico da executada originária, o que ocorreu no caso, nos moldes do quanto decidido a respeito na execução fiscal. Nesse ponto, anoto que a embargante promoveu defesa neste feito apenas quanto ao parâmetro legislativo usado para a responsabilização, não negando, em momento algum, fazer parte do mesmo grupo econômico que a parte executada originária. Desse modo, desnecessária incursão na seara fática acerca de sua participação no grupo, que não foi abordada nem contestada pela embargante em sua inicial. Dessa forma, conclui-se pela responsabilidade tributária da embargante. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL A EMBARGANTE Impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado encargo legal. Afirma que ele é inconstitucional. Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substituto dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHROEDER SLIWKA do Tribunal Regional da 4ª Região elenca nada menos do que cinco posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) verba de sucumbência; como (ii) subsídio ou remuneração; como (iii) taxa em razão de serviço público; como (iv) contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público; e até como (v) preço público (cf. O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008). Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988. Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiária

a cobrança judicial da dívida ativa. Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168). A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional. É o que se pode observar nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. I. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77) 2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA. PELO CONTRIBUINTE. DAAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. I. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJ 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJ 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJ 05.05.2008; AgRg nos Edcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso) (RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ...DTPB:..) Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já até sumulou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegado seguiu, por maioria, o voto do Exmo. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: O encargo do DL 1.025/69 tem mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05. Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-Lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 não transcende os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta. Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente recurso para negar-lhe provimento (art. 544, 4º, II, a, do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013). Temos que o encargo legal é legítimo. Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo, apenas cobrá-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, 1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública). Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, 1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirá multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, 2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10% a serem pagados pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a principal razão, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tem por contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal. DISPOSITIVO: O conhecimento dos embargos é indeferido, hipótese em que os embargos devem ser conhecidos nesse ponto, como exceção de pré-executividade, independente, portanto, de garantia do juiz (fs. 383/385). Transcrevo, em parte, o voto do Desembargador Federal Wilson Zathy (relator)(...): Nada obstante, importa ressaltar que a exigência de garantia, como pressuposto essencial ao processamento dos embargos à execução fiscal, pode ser flexibilizada se comprovada inequivocamente a insuficiência patrimonial do devedor, conforme igualmente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.127.815/SP na sistemática do Artigo 543-C do CPC/73. Em homenagem ao princípio da economia processual, interpostos embargos à execução após a decisão de seguro o juiz pela penhora, impõem-se o sobrestamento dos autos até o aperfeiçoamento e regularização do ato construtivo no processo ou até a confirmação de inexistência de bens penhoráveis. Por conseguinte, a melhor solução é o sobrestamento do feito até que a garantia do juiz se aperfeçoe, de modo que a ação executiva prosseguirá até então, ou até que se confirme a ausência de bens, situação na qual os embargos podem ser recebidos como ação autônoma, sem efeito suspensivo da execução (...). n.g. Embargos Declaratórios interpostos pela parte embargante foram rejeitados (386/387, 391 e 392/397). A fs. 399, foi noticiado pelo embargante a exclusão do coexecutado Carlos Eduardo Meirelles Matheus. Em despacho proferido por este Juízo, a fs. 400, foi determinado o cumprimento do V. Acórdão de fs. 385, prosseguindo-se na execução fiscal como tentativa de penhora em bens/ativos da embargante/executada. Até o presente momento, entretanto, apesar de intimada (fs. 404), não houve a garantia do juiz pela parte embargante/executada, conforme certidão anexada a fs. 405 e andamento processual dos autos da execução fiscal. A parte embargada, a fs. 403, requereu a intimação do embargante a cumprir a decisão de fs. 341, a fim de juntar procuração atualizada. O embargante, entretanto, devidamente intimado, quedou-se inerte (fs. 405). É a síntese do necessário. Decido. O instrumento de mandato acostado a fs. 357, datado de 03 de julho de 2012, não tem prazo de validade. Ademais, seu subscritor consta como representante da empresa embargante, conforme alteração de Contrato Social de fs. 359, item V. Trata-se, portanto, de procuração válida e eficaz. Denota-se, ainda, que o causídico vematuado no feito, conforme documentos de fs. 356, 370/371, 386/387 e 399. Quanto à garantia da execução fiscal, a parte embargante/executada ficou inerte. Todas as tentativas de penhoras de bens nos autos da execução fiscal restaram infrutíferas. Ante a ausência de bens a fim de garantir o juízo, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo, conforme V. Acórdão de fs. 385 (...). Apelação parcialmente provida para determinar o sobrestamento dos embargos até o aperfeiçoamento da penhora (garantia integral do juízo) ou até a confirmação de inexistência de bens, oportunidade em que se deverá analisar a pertinência acerca do conhecimento dos embargos à luz do princípio do contraditório (direito constitucional de ação), sem prejuízo do conhecimento das matérias que possam ser conhecidas de ofício, hipótese em que os embargos devem ser conhecidos nesse ponto, como exceção de pré-executividade, independente, portanto, de garantia do juiz (fs. 383/385). n.g. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0031592-62.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542419-08.1998.403.6182 (98.0542419-7) - INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS (SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima assinaladas. Impugna a parte embargante a cobrança, argumentando em síntese, nulidade da execução fiscal, ilegalidade da utilização da taxa TR, bis in idem, decadência, prescrição, contribuição previdenciária indevida sobre remuneração de autônomos e legitimidade passiva. Aditamento à inicial a fs. 335/340. A fs. 341, o embargante foi intimado a regularizar a sua representação processual a fim de juntar procuração original ou autenticada e cópia de seu estatuto/contrato social com as suas alterações. A parte embargante juntou procuração original do ano de 2012 (fs. 357) e cópia da alteração contratual (fs. 358/362). Tendo em vista a ausência de garantia do juízo, a fs. 363/364, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da LEF. Em grau de recurso, foi dado parcial provimento à apelação do embargante para determinar o sobrestamento dos embargos até o aperfeiçoamento da penhora (garantia integral do juízo) ou até a confirmação de inexistência de bens, oportunidade em que se deverá analisar a pertinência acerca do conhecimento dos embargos à luz do princípio do contraditório (direito constitucional de ação), sem prejuízo do conhecimento das matérias que possam ser conhecidas de ofício, hipótese em que os embargos devem ser conhecidos nesse ponto, como exceção de pré-executividade, independente, portanto, de garantia do juiz (fs. 383/385). Transcrevo, em parte, o voto do Desembargador Federal Wilson Zathy (relator)(...): Nada obstante, importa ressaltar que a exigência de garantia, como pressuposto essencial ao processamento dos embargos à execução fiscal, pode ser flexibilizada se comprovada inequivocamente a insuficiência patrimonial do devedor, conforme igualmente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.127.815/SP na sistemática do Artigo 543-C do CPC/73. Em homenagem ao princípio da economia processual, interpostos embargos à execução após a decisão de seguro o juiz pela penhora, impõem-se o sobrestamento dos autos até o aperfeiçoamento e regularização do ato construtivo no processo ou até a confirmação de inexistência de bens penhoráveis. Por conseguinte, a melhor solução é o sobrestamento do feito até que a garantia do juiz se aperfeçoe, de modo que a ação executiva prosseguirá até então, ou até que se confirme a ausência de bens, situação na qual os embargos podem ser recebidos como ação autônoma, sem efeito suspensivo da execução (...). n.g. Embargos Declaratórios interpostos pela parte embargante foram rejeitados (386/387, 391 e 392/397). A fs. 399, foi noticiado pelo embargante a exclusão do coexecutado Carlos Eduardo Meirelles Matheus. Em despacho proferido por este Juízo, a fs. 400, foi determinado o cumprimento do V. Acórdão de fs. 385, prosseguindo-se na execução fiscal como tentativa de penhora em bens/ativos da embargante/executada. Até o presente momento, entretanto, apesar de intimada (fs. 404), não houve a garantia do juiz pela parte embargante/executada, conforme certidão anexada a fs. 405 e andamento processual dos autos da execução fiscal. A parte embargada, a fs. 403, requereu a intimação do embargante a cumprir a decisão de fs. 341, a fim de juntar procuração atualizada. O embargante, entretanto, devidamente intimado, quedou-se inerte (fs. 405). É a síntese do necessário. Decido. O instrumento de mandato acostado a fs. 357, datado de 03 de julho de 2012, não tem prazo de validade. Ademais, seu subscritor consta como representante da empresa embargante, conforme alteração de Contrato Social de fs. 359, item V. Trata-se, portanto, de procuração válida e eficaz. Denota-se, ainda, que o causídico vematuado no feito, conforme documentos de fs. 356, 370/371, 386/387 e 399. Quanto à garantia da execução fiscal, a parte embargante/executada ficou inerte. Todas as tentativas de penhoras de bens nos autos da execução fiscal restaram infrutíferas. Ante a ausência de bens a fim de garantir o juízo, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo, conforme V. Acórdão de fs. 385 (...). Apelação parcialmente provida para determinar o sobrestamento dos embargos até o aperfeiçoamento da penhora (garantia integral do juízo) ou até a confirmação de inexistência de bens, oportunidade em que se deverá analisar a pertinência acerca do conhecimento dos embargos à luz do princípio do contraditório (direito constitucional de ação), sem prejuízo do conhecimento das matérias que possam ser conhecidas de ofício, hipótese em que os embargos devem ser conhecidos nesse ponto, como exceção de pré-executividade, independente, portanto, de garantia do juiz (fs. 383/385). n.g. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0035574-84.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016459-53.2011.403.6182 ()) - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fs. 328/332: Intime-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012729-87.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036533-89.2015.403.6182 ()) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100191 - GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: A nulidade formal do título executivo, uma vez que omite os fatos que ensejaram a aplicação da multa, ou seja, não indica a origem do crédito. Ademais, ela veio aos autos desacompanhada de cópias do auto de infração e do processo administrativo, o que impossibilita a defesa; A falta de interesse de agir pela inadequação da execução fiscal (de título extrajudicial) contra a Fazenda Pública, tendo em consideração o art. 100 da Constituição Federal, que demanda sentença transitada em julgado e obedece a dotação orçamentária específica e rígida ordem cronológica de requisição. A execução contra a Fazenda Pública somente pode ser fundada em título judicial; Pede a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 20). Devidamente citada, a embargada apresentou sua impugnação (fs. 23/39). Alega que: É possível a execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública. A questão é objeto da súmula 279 do STJ. O rito a ser seguido é o do art. 535 do CPC, com adaptações; A CDA é válida, pois contém todos os elementos exigidos por lei, de forma que a origem dos débitos ficou conhecida, possibilitando a defesa. Com a impugnação vieram cópias do processo administrativo (fs. 26/39). Deu-se ciência à embargada da impugnação (fs. 40/43), mas não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA A ceuama a respeito do cabimento da execução de títulos extrajudiciais em face da Fazenda Pública acabou sendo superada ao menos em nível forense pela edição de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: Súmula 279 - É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Entenda, assim, a referida Corte, que a execução contra a Fazenda Pública obedece ao procedimento do art. 730 do então vigente CPC/73 e seguintes, fosse o título judicial ou extrajudicial. Seria desnecessária a instauração de processo de conhecimento, devendo a expressão sentença judiciária do art. 100 da Constituição Federal ser interpretada ampliativamente como verificação judicial do crédito, o que ocorreria também no rito do dispositivo em comento. Não obstante, como advento do Novo Código de Processo Civil o legislador cuidou de regular a execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública em capítulo próprio, que assim é redigido: CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal. 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento. 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535. Nessa execução, portanto, a Fazenda é citada não para pagar ou para se sujeitar à penhora, mas sim para, no prazo de trinta dias, como já ocorria no diploma anterior, oferecer seus embargos à execução. Não

opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expede-se precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Não há de se cogitar, portanto, de incompatibilidade com o sistema de precatórios, ao contrário do avertido pela embargante. Por isso rejeito a preliminar.DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes comaquels do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singular e final. Deve-se ter ainda em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirige integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisorio contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no REsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no REsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no REsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no REsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades unipersonais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos REsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVE MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica reaver o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está inscrito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Em suma: não se deve, por letra excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacral das onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à origem do débito, bem como demais exigências normativas. Assinale-se, a propósito, que, segundo lição de Leandro Paulsen, a origem indita do débito decorre de lançamento de ofício, de declaração do contribuinte ou de confissão de dívida (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 2244), estando patente na CDA ser a dívida originária de ato de infração ali identificado. Ademais, a certidão de dívida ativa indica o processo administrativo de que os débitos se originaram (conforme exigido pelo art. 2º, 5º, VI, da Lei 6.830/80), sendo certo que tais processos, encontram-se na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes [...] (art. 41 da Lei n. 6.830/80), circunstância que afasta por completo qualquer alegação de cerceamento de defesa por parte do executado. Ressalto, ainda, que o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra entre os requisitos expressamente listados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DALIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6º, 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14/05/2007). ADMINISTRATIVO - MULTAMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO. 1. [...] 5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. 6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010). DISPOSITIVO Pelo exposto rejeito as preliminares julgando IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69 c.c. art. 37-A, 1º, da Lei n. 10.522/2002, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo P.R.R.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003729-29.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028865-96.2017.403.6182 ()) - AGENCIA DO IMÓVEL EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - M (SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante como o fim de ver corrigida suposta contradição em que teria incorrido a decisão de fls. 84/87, uma vez que - a despeito de terem sido ofertados bens em substituição ao bloqueio/penhora de valores efetuada - este MM. Juízo entendeu pelo não concessão de efeito suspensivo aos Embargos. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta injusta ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz das quais considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003781-25.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016571-17.2014.403.6182 ()) - MANHATTANS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP361492 - VIVIANE FREITAS LORA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. A embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, multa indenizatória e impossibilidade de aplicação dos Decretos-lei n. 1.025/69 e 1.645/78, requerendo o levantamento da penhora sobre o faturamento. Emenda à inicial a fls. 23 e seguintes. Devidamente intimada nos autos da execução fiscal a providenciar os depósitos da penhora do faturamento, a parte embargante/executada ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Ematensão ao princípio da especialidade da LEF, mantido coma reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa... EMEN (AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 28/8/2013... DTPB: ) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de

estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000106-20.2020.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003845-45.2013.403.6182 ()) - DANIEL FERREIRA DA ROCHA(SP248542 - LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI E SP256893 - EDUARDO ROCHA DE ABREU SODRE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(MProc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO)

Emende o embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a) juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como cópia da garantia do juízo (tela de bloqueio, despacho de conversão e certidão de intimação da penhora).

Após, tomem-me para apreciação do pedido de gratuidade e juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000162-53.2020.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004899-51.2010.403.6182 ()) - CONSTRUELLO COM E REPRES DE MATS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, II (qualificação completa das partes), uma vez que se trata de ação autônoma; V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos, da tela de bloqueio, do despacho de conversão do depósito em penhora e da certidão de intimação.

Outrossim, anoto que a oferta/substituição de bens à penhora deve ser deduzida nos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do referido pedido.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000690-24.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) - ANA CUCCHARUK MOLLO(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X JOAO CUCCHARUK(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X SERV CENTER EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA

Fls. 174: A parte embargante já foi intimada três vezes, entretanto, deixou de inserir os documentos no processo eletrônico, dessa forma, indefiro o pleito nos termos em que requerido.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls.173.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006056-44.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508032-64.1998.403.6182 (98.0508032-3)) - OMAR POLYCARPO MALUF(SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELTON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP112875 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Registro n. \_\_\_\_\_/2020

Vistos.

Por se tratar de matéria de ordem pública, retifico - de ofício - o valor da causa para constar R\$ 491.470,00 (valor da reavaliação do bem em 14.12.2018).

Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (imóvel objeto da matrícula n. 154.665 do 14º CRI de São Paulo/SP).

Cite(m)-se o (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000245-69.2020.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049940-46.2007.403.6182 (2007.61.82.049940-3)) - URBANO DE MORAES BRUNORO X ELEONORA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO(SP029459 - ELIANA DE FALCO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie(m) o(s) embargante(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: a) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico (deverá corresponder ao valor da avaliação ou ao valor venal do bem, desde que não ultrapasse ao valor da execução), providenciando o recolhimento da diferença das custas, se o caso; b) A regularização de sua representação processual, juntando procuração. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007462-24.1987.403.6182** (87.0007462-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ISIDORO MATHEUS - ESPOLIO(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivar, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0501570-96.1995.403.6182** (95.0501570-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TRATER TRATORES E PECAS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivar, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0525619-02.1998.403.6182** (98.0525619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO)

Intime-se a parte executada para que apresente os documentos solicitados pela exequente (fls. 797), se possível, em mídia digital, tal como CD.

Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0531377-59.1998.403.6182** (98.0531377-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URIELIND/ E COM/DE CONFEC'S LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DIMITRIUS ANGELO NASSYRIOS X CLAUDIA MARIA DE SOUZA GUIMARAES

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 142/147, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 111/118 e determinou o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. A firma o embargante que a decisão é omissa quanto aos fundamentos por ele apresentados que supostamente demonstrariam ocorrência de prescrição. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O texto do decisum deixou assente as interrupções do prazo prescricional, devido às citações dos corresponsáveis e as confissões em face dos parcelamentos, o que impediu o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz das quais considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0555978-32.1998.403.6182** (98.0555978-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X MARWO COML/ EXPORTADORA LTDA X LENILDA RODRIGUES PEREIRA X JAIRO RODRIGUES PEREIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c. artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047474-79.2007.403.6182** (2007.61.82.047474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls. 265

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, o cumprimento de sentença noticiado será cancelado para que sejam cumpridas as normas da referida Resolução.

O executado deverá peticionar, nestes autos, informando sobre o interesse na execução da sentença. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016611-72.2009.403.6182** (2009.61.82.016611-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 286, que indeferiu a inclusão dos supostos administradores de fato da sociedade executada no polo passivo da ação executiva. Afirma o embargante que o decisum é contraditório porque as informações obtidas junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiros Nacional apontam que, mesmo após a retirada formal dos irmãos Constantino dos quadros da empresa executada, eles receberam procuração para continuar atuando em nome da empresa junto às instituições financeiras, compederam para movimentar as contas de titularidade da devedora. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O texto do decisum deixou assente que: Os relatórios CCS do Banco Central, que fundamentam a petição da exequente não podem ser utilizados para demonstrar a administração das empresas. Isso porque, conforme definição do Banco Central, o CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) presta-se a informar a data do início e do fim do relacionamento com a instituição, mas não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações. Não tendo, portanto, o valor indicatório atribuído pela exequente. Dessa forma, não ficou devidamente demonstrada pela exequente a responsabilidade tributária dos irmãos CONSTANTINO, devido a gestão ilícita de fato na sociedade executada. Os embargos de declaração não se prestam a discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049977-05.2009.403.6182** (2009.61.82.049977-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMANDA CARLA FERREIRA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c. artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Custas satisfetias. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da construção do depósito, expedindo-se o necessário. Arquivem-se, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033709-36.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil 2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028220-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Ao Sedi para retificação do polo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA após o nome da pessoa jurídica nesta execução e apensos, se houver.

Tendo em conta a habilitação dos créditos no processo falimentar, suspendo a execução ante o requerimento da exequente, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061900-23.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ADRIANA APARECIDA FERRAZ CARBONEL

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006416-86.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CLINICARD ASSISTENCIA MEDICA S/A X JOSE FRANCISCO MARIA JOAO BAPTISTA VALLONE X ANUAR HADAD(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 46/65) oposta pelo responsável JOSÉ FRANCISCO MARIA JOÃO BAPTISTA VALLONE, na qual alega ausência de legitimidade passiva, porque não foi demonstrada a dissolução irregular da sociedade, tendo em vista que a carteira de clientes da sociedade executada foi cedida para outra empresa, como de devido assentamento na Junta Comercial, e porque a empresa se encontra ativa em seu endereço. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 124) assevera que restou caracterizada a dissolução irregular da sociedade executada, impondo-se o redirecionamento do feito em face do administrador. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, comprova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESSUPOSTOS DO REDIRECIONAMENTO. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. Primeiramente, vale deixar assente que o crédito em cobro tem natureza não-tributária, referindo-se a multa administrativa pecuniária, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios constantes do CTN. Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor. No presente caso, há evidências que levaram a convicção da segunda hipótese - dissolução irregular da pessoa jurídica. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática de diversos Diplomas, a saber: Arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, que disciplinam o procedimento de liquidação da sociedade; b) Arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, que impõem a obrigatoriedade do registro, o que implica no dever de mantê-lo atualizado, íntegro, veraz e condizente com a realidade da pessoa jurídica; c) Arts. 1º e 2º da Lei n. 8.934/1994 (Registro de Empresa), que impõe a obrigação de registro e o arquivamento dos atos relativos às pessoas jurídicas empresárias, compreendendo os atos de constituição, dissolução e extinção; d) Art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, que estabelece a responsabilidade por atos contrários à lei, ao estatuto ou ao contrato social, de natureza solidária e ilimitada; e) Art. 158 da Lei n. 6.404/78, quando se tratar de Companhia. Como se vê, embora o suporte legal seja diverso do empregado para a dívida ativa tributária, o fato jurídico da responsabilidade é o mesmo: deixar de promover a liquidação, o levantamento do ativo e do passivo e o pagamento dos credores configura ato ilícito, que dá ensejo à responsabilidade pessoal pelos danos causados. Em resumo, o fundamento da responsabilidade pessoal, de natureza ilimitada e solidária, é o ato praticado com excesso de poder ou infração à lei: o encerramento irregular, sem reserva de bens bastantes para o pagamento de credores. Esse ilícito e a correspondente responsabilidade é apurado objetivamente, pois a culpa pela dissolução irregular é in re ipsa, torna-se evidente, manifesta, tão logo comprovado o ato ilícito. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o responsável tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o administrador, sócio ou não, contemporâneo à ocorrência da dissolução. Ainda pode cogitar-se do redirecionamento contra o administrador que se valeu de testas-de-ferro para fim de encobrir sua participação, omissiva ou omissiva, na dissolução irregular. As razões que inspiram esta decisão estão de pleno acordo com o entendimento jurisprudencial hoje reinante no E. Superior Tribunal de Justiça - e que demitem entendimento em sentido contrário. Cito o precedente julgado em regime de recurso repetitivo, que vincula este Juízo e o desobriga de seguir jurisprudência em sentido contrário: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos

que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) In casu, há indícios que, tomados em conjunto, dão suporte à suposição de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porque: I. A diligência como o intuito de localizar bens da sociedade executada no Largo 7 de Setembro, n. 52, salas 17 e 18, restou negativa (fls. 10), como Sr. Oficial de Justiça certificando: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao Largo 7 de Setembro, por três vezes, em horários e dias diversos (horário comercial) e em todas as vezes não havia ninguém nas salas 17 e 18. Certifico que a recepcionista do referido prédio comercial, Alessandra, afirmou que as salas permanecem vazias quase todo o tempo e que apenas esporadicamente (aproximadamente a cada três meses) aparece alguém da empresa executada para retirar correspondências, motivos pelos quais não foi possível proceder à penhora de bens de Clínica de Assistência Médica S/A. II. A tentativa de bloqueio de valores pelo Sistema Bacejud resultou negativa (fls. 14/17). III. A nova diligência realizada no suposto novo endereço da executada (Fls. 30 - Av. Brigadeiro Luis Antonio, 4348) também resultou negativa, com o Sr. Oficial de Justiça certificando que a sociedade executada é desconhecida no local. Assim, em primeiro lugar, vê-se que os documentos trazidos pelo excipiente na tentativa de demonstrar que a empresa executada se encontra ativa não se sustentam diante dos demais elementos citados. Como efeito, a circunstância de alugar um imóvel não afasta o fato constatado pelo oficial de justiça de que as salas supostamente ocupadas pela executada encontram-se sempre vazias. Da mesma forma, a DCTF trazida corrobora tal informação, pois não indica nenhuma movimentação (fl. 83). Logo, não há como entender-se pela continuidade da atividade empresarial da executada, persistindo a conclusão por sua dissolução irregular. Quanto à incorporação alegada, os documentos de fls. 97/112 e as Fichas da Jucesp de fls. 113/122, carreadas aos autos pelo excipiente, demonstram que: I. A pessoa jurídica executada (CLINICARD ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A - CNPJ 61.735.494/0001-47) cedeu sua carteira de clientes para empresa PSI - PLANOS DE SAUDE INTEGRAL S.A. - CNPJ 03.360.769/0001-09, em 11/10/2006, com registro na JUCESP em 05/01/2007; II. A empresa PSI - PLANOS DE SAUDE INTEGRAL S.A. - CNPJ 03.360.769/0001-09 foi incorporada pela empresa AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - CNPJ 29.309.127/0001-79. A incorporação de sociedade empresária é disciplinada pelos artigos 1.116 a 1.118 do Código Civil, que dispõem: Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo. I - A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo. 2 - A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada. Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio. No caso, os documentos carreados aos autos pelo excipiente não demonstram de forma inequívoca a incorporação da executada, o que causaria (i) a extinção da personalidade jurídica da empresa incorporada; (ii) a sucessão de todos os direitos e obrigações pela incorporadora; (iii) a responsabilidade da sucessora pelas dívidas da incorporada. O que ocorreu realmente, foi apenas a cessação da carteira de clientes, sem que houvesse a regular liquidação da empresa. A alteração da atividade econômica da executada (doc. 037.237/07-0 - fls. 115 verso) indica que deveria ter prosseguido com suas atividades, mas as diligências realizadas nos autos demonstram que se encontra-se inativa, sem que fosse dissolvida regularmente. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora em face dos responsáveis citados às fls. 44/45. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019847-56.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA - ME (SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA)

Fls. 308: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052564-24.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SAUDE MEDICOL S/A - MASSA FALIDA (SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Afirma a executada que: (i) a cobrança, em execução fiscal, do crédito habilitado em falência retrata bis in idem, resultando na perda de interesse processual da exequente na via executiva fiscal; (ii) é detentora do direito à Justiça Gratuita, devido a sua condição econômico-financeira decorrente da decretação da falência.

Vejamos.

I. O crédito tributário e não-tributário devidamente inscrito em dívida ativa não está sujeito ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, in verbis:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.  
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.  
Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.  
Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Nesse sentido também versa o artigo 187 do Código Tributário Nacional: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa falida, os atos de execução deverão pautar-se na orientação contida na Súmula nº 44 do extinto TFR.

Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.

Mesmo que a exequente optasse pela habilitação no juízo falimentar, não poderia ser reconhecida como renúncia tácita ou ausência de interesse; porque, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito regularmente inscrito, as providências junto à falência objetivamente futura satisfação do débito.

Não há, portanto, se falar em bis in idem bem como se cogitar na falta de interesse de agir da parte exequente.

II. É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

No caso, a parte executada não carreu aos autos documentos hábeis a comprovar sua indisponibilidade financeira.

Diante disso:

I. Prossiga-se na execução, como penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Expeça-se o necessário;

II. Indefiro a concessão da Justiça Gratuita.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002900-87.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CELIA SIQUEIRA CEZAR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025193-51.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES (SP179957 - MARGARETH ROSSINI E SP203756 - LUCIANO RANZANI TROGIANI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a resolver. Após, ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038984-87.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO LEANDRO BEZERRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0017330-10.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E MG064594 - LETICIA PIMENTEL SANTOS)

Fls.329/39:mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.  
Prossiga-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0040680-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO SO E SP359294 - TATIANA MASCHIETTO PUCINELLI)

Providencie a executada a juntada dos documentos requeridos pela exequente.  
Com a juntada dos documentos ou decurso de prazo para tal fim, dê-se vista à exequente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0054470-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA - ME(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Defiro o prazo de 20 dias para que a executada apresente documentos comprobatórios do faturamento. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0007906-07.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSEFLEX COMERCIAL LTDA - EPP(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.  
Aguardar-se, por 90 (noventa) dias, decisão liminar do Agravado.

**EXECUCAO FISCAL**

0015444-39.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DO PATROCÍNIO FELICIANO DE SOUZA Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMÓLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c. artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Custas satisfeitas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da construção, expedindo-se o necessário. Arquivem-se, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0027097-38.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 5 REGIAO - BAHIA(BA019573 - SABRINA MOREIRA BATISTA) X BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI)

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 23/30) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 73/80) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) incorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANUIDADES) Os profissionais inscritos no Conselho Regional estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 15 da Lei 6.316/1975, verbis: Art. 15. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão. Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, inelutavelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição em concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar, na redação posterior à Lei Complementar n. 118/05), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. I. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de

Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se existente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto ao vencimento da anuidade do CORECON, estabelece, especificamente, o artigo 17, parágrafo 1º, da Lei 1.411/1951: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salva a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro. Assim, fica claro que o vencimento da anuidade dá-se no dia 31 de março de cada ano. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. In casu, o crédito em cobrança é referente às anuidades dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011. Origem da Dívida Vencimento Anuidade 2008 31/03/2008 Anuidade 2009 31/03/2009 Anuidade 2010 31/03/2010 Anuidade 2011 31/03/2011 A execução foi ajuizada na Justiça Federal da Bahia em 28/12/2016, mas foi encaminhada para 3ª Região, por determinação do Juízo da 24ª Vara Federal daquela Seção Judiciária, por entender aquele Juízo que o processamento do feito é de competência do Juízo Especializado de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária Federal de São Paulo. Os autos da execução foram recebidos neste Juízo, sendo proferido o despacho citatório em 06/10/2017, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, verifica-se que as anuidades em cobro encontram-se prescritas, tendo em vista o decurso do prazo prescricional entre as datas de vencimento do tributo e o ajuizamento da ação executiva. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para, com fulcro no artigo 174 do CTN, declarar prescritos os créditos em cobro na presente execução, relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Condeno o Conselho Exequente ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do crédito em cobro, ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Custas pela exequente. Decorrido o prazo recursal, certifique a secretária o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente para que proceda as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, conforme determina o artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027176-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO FLEX IND E COM LTDA (SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)** Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 44/60), oposta pela executada, na qual alega nulidade da certidão de dívida ativa, devido à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 74/80) assevera: (i) inpropriedade da via eleita; (ii) higidez do título executivo; (iii) não comprovação da inclusão indevida de valores referentes a ICMS ou ISS na base de cálculo do tributo em cobro na presente execução. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. INCLUSÃO INDEVIDA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS Assevera a excipiente a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. A resolução da questão apresentada demandaria dilação probatória não compatível com o incidente de pré-executividade. Caberia a excipiente demonstrar de forma clara e inequívoca a inclusão indevida dos valores de ICMS/ISS na base de cálculo do tributo em cobro na presente execução. O processo de execução de título extrajudicial e o de execução fiscal, em particular, admite cognição limitada. Daí que, alegada matéria que potencialmente leve à necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo Juízo. A contrario sensu, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que o(a) excipiente esteja certo de que possa comprovar documentalmente suas arguições, não é menos verdade que a parte excipiente pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contrária. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implica de instrução dilatória, o incidente não tem como prosperar. Há portanto um paralelismo entre a exceção de pré-executividade e o mandato de segurança. Se este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a exceção exige uma prova de semelhante rigor. Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 19/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categorico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controversia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de DJe 17/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministro Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema. 3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada como finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980. 4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outros, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014). As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em tese da exceção (objeção) de pré-executividade, quanto a profundidade em que a cognição possa ser exercida. Dessa forma, a questão aventada não deve ser acolhida, porque, pelas alegações da excipiente e documentos constantes dos autos, sem dilação probatória, não há possibilidade de demonstrar que houve inclusão indevida de parcela destinada ao ICMS na base de cálculo utilizada para o tributo em cobro na presente execução. Nesse mesmo sentido, há diversos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (a exemplo do AI 5006785-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, DATA: 31/07/2019 e AI 5007386-10.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, DATA: 31/07/2019). DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Cumpra-se a decisão de fls. 43, com a realização de tentativa de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003870-82.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLENE ALVES DOS SANTOS** Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se o D. Juízo Deprecado para a devolução da carta precatória. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0552202-58.1997.403.6182 (97.0552202-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 455 - MARIA DA GRACAS GONZALES) X SERVAP SERVICOS DE ACESSORIA E PREVIDENCIA LTDA X RAUL RUBENS DE BENEDETTI - ESPOLIO (SP368665 - LUCAS CASTRO MONTEIRO E SP367953 - GUILHERME VIEIRA ROCHA DOS SANTOS) X RAUL RUBENS DE BENEDETTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Houve expedição de RPV e informação de seu pagamento. Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0049982-03.2004.403.6182 (2004.61.82.049982-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019207-05.2004.403.6182 (2004.61.82.019207-2)) - ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA (SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP267868 - ELCITON RIZZATO AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENNIS PHILLIP BAYER** Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Houve expedição de RPV e informação de liberação do pagamento. Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Esclareça a exequente o motivo do não levantamento pelo advogado indicado no RPV expedido (fls. 733). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0059129-19.2005.403.6182 (2005.61.82.059129-3) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SEMP S.A. X AFFONSO BRANDAO HENNEL X YOSHI KOKYO (SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X SEMP S.A. X INSS/FAZENDA** Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Houve expedição de RPV e informação de liberação do pagamento. Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006857-69.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS UBATUBALTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FORLI TERRANOVA - SP188956

#### DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5003219-96.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5003980-30.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Recolha a executada, no prazo de 15 dias, o débito remanescente indicado pela exequente.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5018499-39.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNION ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

**DECISÃO**

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5022916-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE FILGUEIRAS PEREIRA FILHO

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000701-70.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MACIMPORT - IN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA PIRES MARTINS - RJ134623

**DECISÃO**

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5021549-73.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NPV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5014762-62.2018.4.03.6182, movida pela Fazenda Nacional em face da embargante para a cobrança de crédito tributário.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito e ilegalidade do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 (ID 22814252).

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (ID 22845611).

A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (ID 23204044).

A embargante, em sede de réplica, acrescenta que as CDAs são nulas, por não obedecerem requisitos legais, bem como se insurge quanto à aplicação da multa moratória cumulada com juros de mesma natureza (ID 24012551), alegações que já haviam sido rebatidas pela embargante por meio da manifestação de ID 23204044.

Nesses termos, vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

#### **Da nulidade da CDA**

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

*“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”*

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*ius tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

*“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).*

A liquidez, de seu turno:

*“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).*

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, “*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980*”.

#### **Da multa moratória e dos juros**

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

*“As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária”.*

*“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.*

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

*“A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.*

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Do exposto, mantenho a incidência da multa e juros, conforme os cálculos da exequente.

#### **Do encargo do Decreto-lei 1.025/69.**

A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DECRETO-LEI 1025/69. MANTIDO. 1. As razões do presente recurso, quanto à inaplicabilidade da taxa Selic e de redução da multa moratória aplicada, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não conhecimento da apelação nesta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15. 2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios 3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995142 0000535-05.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL

REPETITIVO 1.143.320/RS.

(...)

6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

(STJ. AgRg no REsp 1574610 / RS. Processo: 2015/0317127-0/RS. Órgão julgador: segunda turma. Data da decisão: 08/03/2016. Fonte: DJe - 14/03/2016. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES)

Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69 e, portanto devido.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A embargante pleiteou os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009 que disciplina o REFIS para o pagamento da dívida em execução fiscal. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, após a adesão ao parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. A adesão ao Programa de Parcelamento se deu após o ajuizamento da execução fiscal, sendo certo que no cômputo do crédito inscrito da Fazenda Nacional, está incluído o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/1969. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão incluídos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 5. Apelo desprovido. (TRF-3. AC: 00098994920084036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 19/10/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA/22/11/2016)

#### Da prescrição

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido.

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá como efetiva citação pessoal feita ao devedor e não como despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

#### I – Considerações sobre o Resp 1.120.295/SP

Noto o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou a teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primária do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicávamos princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamos-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* como identificados em um julgamento anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não estavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.)

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust; for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm). Consultado em 11.02.2016). Tradução livre, nossa. No original consta: “Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of coordinate jurisdiction, and the ‘full’ court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

**§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.** (grifado nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumido no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

## II – O Resp 1.120.295/SP foi superado pelo AIAG 200800792401

Conforme visto no item anterior, o REsp 1.120.295/SP afastou a aplicação do CTN e passou a aplicar, para as execuções fiscais, somente a metade do art. 219 do CPC/1973.

Entretanto, logo após sua publicação, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou o Incidente de Inconstitucionalidade n. AIAG 200800792401, já citado, mas aqui repetido para facilitar a compreensão do quanto decidido:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido.*

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB..)

Como se observa do item 1 do julgado, a Corte Especial do STJ reconheceu o quanto consta no artigo 146, III, da Constituição Federal, a saber: "as normas sobre prescrição e decadência do crédito tributário estão sob reserva de lei complementar". Assim, o REsp 1.120.295/SP foi superado por julgado posterior de órgão mais elevado, cuja *ratio decidendi* foi pela aplicação do CTN, e não regras de lei ordinária, como é o caso do CPC e da LEF.

Assim, é imperioso aplicar o Código Tributário Nacional ao presente processo.

### Passo a análise do caso *sub judice*

A discussão refere-se às CDA 80.2.18.006430-18, 80.6.18.014080-97, 80.7.18.005853-16, 80.7.13.028252-77, 80.6.17.073867-19, 80.6.13.081954-99, 80.7.17.029410-02, 80.2.13.039496-07, 80.6.17.073866-38, 80.6.17.031481-05, 80.6.18.041531-03, 80.6.18.014079-53, 80.6.18.014187-26, 80.2.18.006372-04 e 80.6.18.014188-07.

Considerando, ainda, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 03/10/2018 (ID 22814255 – p. 125) e se consumiu em 23/04/2019, com o decurso do prazo do edital expedido em 12/02/2019 (ID 22814255 – p.150), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 23/04/2019.

A partir destas informações, passo à análise de cada uma das CDAs:

#### - CDA 80.2.18.006430-18;

Em que pese a data da constituição/declaração dos débitos não ter sido informada a este juízo, verifico que a dívida possui vencimentos de 31/07/2012 a 31/10/2013 (ID 22814255 – p. 81) e que em 27/08/2014 o contribuinte aderiu a programa de parcelamento (ID 23205201), o qual foi rescindido em 12/02/2018 (ID 23205204).

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

*Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:*

*IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor.*

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento em 12/02/2018 e a citação da parte em 23/04/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

#### - CDA 80.6.18.014080-97;

Em que pese a data da constituição/declaração dos débitos não ter sido informada a este juízo, verifico que a dívida possui vencimentos de 13/10/2006 a 19/11/2008 (ID 22814255 – p. 109/110) e que em 02/09/2009 o contribuinte aderiu a programa de parcelamento (ID 23204049), o qual foi rescindido em 20/09/2014 (ID 23205206). Em 27/08/2014, houve nova adesão a parcelamento (ID 23205201), que foi rescindido em 12/02/2018 (ID 23205204).

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

*Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:*

*IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor.*

Considerando que o último parcelamento foi rescindido em 12/02/2018 (ID 23205204), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do último parcelamento em 12/02/2018 e a citação da parte em 23/04/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

#### - CDA 80.7.18.005853-16;

Em que pese a data da constituição/declaração dos débitos não ter sido informada a este juízo, verifico que a dívida possui vencimentos de 25/04/2012 a 24/01/2013 (ID 22814255 – p. 123) e que em 27/08/2014 o contribuinte aderiu a programa de parcelamento (ID 23205201), o qual foi rescindido em 12/02/2018 (ID 23205204).

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

*Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:*

*IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor.*

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento em 12/02/2018 e a citação da parte em 23/04/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

#### - CDA 80.6.18.014079-53;

Em que pese a data da constituição/declaração dos débitos não ter sido informada a este juízo, verifico que a dívida possui vencimentos de 30/07/2004 a 31/10/2007 (ID 22814255 – p. 58) e que em 02/09/2009 o contribuinte aderiu a programa de parcelamento (ID 23204049), o qual foi rescindido em 20/09/2014 (ID 23205206). Em 27/08/2014, houve nova adesão a parcelamento (ID 23205201), que foi rescindido em 12/02/2018 (ID 23205204).

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

*Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:*

*IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor:*

Considerando que o último parcelamento foi rescindido em 12/02/2018 (ID 23205204), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do último parcelamento em 12/02/2018 e a citação da parte em 23/04/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

**- CDA 80.6.18.014187-26;**

Em que pese a data da constituição/declaração dos débitos não ter sido informada a este juízo, verifico que a dívida possui vencimentos de 31/07/2012 a 31/10/2013 (ID 22814255 – p. 62) e que em 27/08/2014 o contribuinte aderiu a programa de parcelamento (ID 23205201), o qual foi rescindido em 12/02/2018 (ID 23205204).

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

*Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:*

*IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor:*

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento em 12/02/2018 e a citação da parte em 23/04/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

**- CDA 80.2.18.006372-04;**

Em que pese a data da constituição/declaração dos débitos não ter sido informada a este juízo, verifico que a dívida possui vencimentos de 31/05/2004 a 31/10/2007 (ID 22814255 – p. 69) e que em 02/09/2009 o contribuinte aderiu a programa de parcelamento (ID 23204049), o qual foi rescindido em 20/09/2014 (ID 23205206). Em 27/08/2014, houve nova adesão a parcelamento (ID 23205201), que foi rescindido em 12/02/2018 (ID 23205204).

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

*Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:*

*IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor:*

Considerando que o último parcelamento foi rescindido em 12/02/2018 (ID 23205204), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do último parcelamento em 12/02/2018 e a citação da parte em 23/04/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

**- CDA 806.18.014188-07;**

Em que pese a data da constituição/declaração dos débitos não ter sido informada a este juízo, verifico que a dívida possui vencimentos de 25/04/2012 a 24/01/2013 (ID 22814255 – p. 116) e que em 27/08/2014 o contribuinte aderiu a programa de parcelamento (ID 23205201), o qual foi rescindido em 12/02/2018 (ID 23205204).

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

*Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:*

*IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor:*

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento em 12/02/2018 e a citação da parte em 23/04/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

**- CDA 80.7.13.028252-77;**

Trata-se de créditos tributários que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte no período de 15/02/2011 a 24/09/2012 (ID 23205212 – p. 44).

Em 26/11/2013, o contribuinte aderiu ao programa de parcelamento do débito, o qual foi rescindido em 09/08/2014 (ID 23205212 – p. 45/46). Em 27/08/2014, houve nova adesão a parcelamento, que foi rescindido em 15/02/2018 (ID 23205212 – p. 46).

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

*Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:*

*IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor:*

Considerando que o último parcelamento foi rescindido em 15/02/2018 (ID 23205212 – p. 46), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento em 15/02/2018 e a citação da parte em 23/04/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

**- CDA 80.6.13.081954-99;**

Trata-se de créditos tributários que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte no período de 15/02/2011 a 13/06/2013 (ID 23205212 – p. 15/16).

Em 26/11/2013, o contribuinte aderiu ao programa de parcelamento do débito, o qual foi rescindido em 09/08/2014 (ID 23205212 – p. 17). Em 27/08/2014, houve nova adesão a parcelamento, que foi rescindido em 15/02/2018 (ID 23205212 – p. 17).

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

*Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:*

*IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor:*

Considerando que o último parcelamento foi rescindido em 15/02/2018 (ID 23205212 – p. 17), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento em 15/02/2018 e a citação da parte em 23/04/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

**- CDA 80.2.13.039496-07;**

Trata-se de créditos tributários que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte no período de 15/02/2011 a 13/06/2013 (ID 23205212 – p. 2/3).

Em 26/11/2013, o contribuinte aderiu ao programa de parcelamento do débito, o qual foi rescindido em 09/08/2014 (ID 23205212 – p. 4). Em 27/08/2014, houve nova adesão a parcelamento, que foi rescindido em 15/02/2018 (ID 23205212 – p. 4/5).

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

*Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:*

*IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor:*

Considerando que o último parcelamento foi rescindido em 15/02/2018 (ID 23205212 – p. 4/5), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento em 15/02/2018 e a citação da parte em 23/04/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

**- CDA 80.6.17.073867-19;**

Trata-se de créditos tributários que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte no período de 18/02/2016 a 11/08/2016 (ID 23205212 – p. 23/24).

Não há notícia de parcelamento referente a esses débitos.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição do débito mais antiga em 18/02/2016 e a citação da parte em 23/04/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

**- CDA 80.7.17.029410-02;**

Trata-se de créditos tributários que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte no período de 18/02/2016 a 11/08/2016 (ID 23205212 – p. 48).

Não há notícia de parcelamento referente a esses débitos.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição do débito mais antiga em 18/02/2016 e a citação da parte em 23/04/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

**- CDA 80.6.17.073866-38;**

Trata-se de créditos tributários que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte no período de 28/02/2015 a 09/11/2016 (ID 23205212 – p. 20/21).

Não há notícia de parcelamento referente a esses débitos.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição do débito mais antiga em 28/02/2015 e a citação da parte em 23/04/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

**- CDA 80.2.17.031481-05;**

Trata-se de créditos tributários que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte no período de 28/02/2015 a 09/11/2016 (ID 23205212 – p. 7/8).

Não há notícia de parcelamento referente a esses débitos.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição do débito mais antiga em 28/02/2015 e a citação da parte em 23/04/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

**- CDA 80.6.18.041531-03;**

Trata-se de créditos tributários que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte no período de 13/10/2014 a 27/05/2016 (ID 23205212 – p. 40/41).

Não há notícia de parcelamento referente a esses débitos.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição do débito mais antiga em 13/10/2014 e a citação da parte em 23/04/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

#### **Decisão**

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011660-32.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENOA BIOTECNOLOGIA VETERINARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

#### **DECISÃO**

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que cumpra os exatos termos da decisão ID 24936077.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006447-11.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FREDY RAHM

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152

#### **DECISÃO**

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 15/02/2020.

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente N° 3200**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008557-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMERICA SUPER TRADER LTDA - EPP(SP213671A - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS) X BENJAMIN SALIN JOSE TANNUS X SIDNEY MONACO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados BENJAMIN SALIN JOSE TANNUS e SINEY MONACO, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**Expediente N° 3201**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025961-74.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037184-58.2014.403.6182 ()) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito para que, no prazo de 10 dias, diga se a documentação juntada às fls. 411/414 é suficiente para elaboração do laudo pericial.

Em caso negativo, venhamos autos conclusos para sentença, independente de nova intimação da embargante, já que fora disponibilizado a ele tempo suficiente para providenciar a documentação necessária à instrução desta ação.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031441-96.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051052-74.2012.403.6182 ()) - CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO:

- retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acatelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062465-45.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035355-08.2015.403.6182 ()) - BANCO PINE S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos do sr. perito judicial.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026919-89.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022000-57.2017.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUWERJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005910-37.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024401-29.2017.403.6182 ()) - SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E D(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011843-88.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025608-88.2002.403.6182 (2002.61.82.025608-9)) - ANGELA ADA AGOHA(SP312578 - THIAGO OLIVEIRA DA CRUZ E SP250291 - SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARÃES E SP377344 - KAREN OLIVEIRA DA CRUZ E SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012447-49.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018679-24.2011.403.6182 ()) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

- Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
  - Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
  - Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001119-88.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027045-42.2017.403.6182 ()) - JOSE LUIZ DE ALMEIDA SOBRAL(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP176603 - ANDREA CRISTINA TEGÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

- Proceda a Secretaria ao desamparamento destes autos da execução fiscal.
- Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ José Luiz de Almeida:
  - retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
  - insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a

virtualização;

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subarmonize os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.

f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006835-96.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018466-86.2009.403.6182 (2009.61.82.018466-8)) - PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002899-63.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032439-50.2005.403.6182 (2005.61.82.032439-4)) - FERNANDO CADENCIA CALHAU (SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Tendo em vista que a tese de prescrição e decadência são matérias de ordem pública, que podem inclusive ser reconhecidas de ofício pelo julgador, entendo fundamental que a embargada se manifeste objetivamente sobre a questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004181-39.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-62.2004.403.6182 (2004.61.82.009930-8)) - MARIA LAUDICEIA MIRANDA DE ARAUJO X STELLA APARECIDA DA SILVA (SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento. Assim, compareço no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante.

Além disso, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual temporariamente forma a convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. (AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006662-72.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507288-94.1983.403.6182 (00.0507288-3)) - ROSANGELA FACHINI PINTO (SP421589 - JULIANA CRISTINA LUCAS BATISTA SIMOES) X IAPAS/BNH (Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, proceda ao recolhimento das custas iniciais, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/93, sob pena de extinção do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020495-80.2007.403.6182** (2007.61.82.020495-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIM CARGO S/A X ADHEMAR DONIZETI PINHEIRO MACHADO (SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO)

Diante da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 159/160), bem como da petição de fls. 163/164, expeça-se novo mandado de penhora a recair somente sobre a parte ideal do imóvel de matrícula 106.639 pertencente ao executado (1/3 do imóvel).

Regularize o executado sua representação processual juntando aos autos, no prazo de 15 dias, o instrumento de procuração.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0007240-74.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: PEDRO MENDES TORTELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BUENO - SP192620

#### **DECISÃO**

Indefiro o pedido do executado, uma vez que não restou demonstrado que o valor bloqueado na conta sua titularidade no Banco Santander é proveniente única e exclusivamente de salário.

Ademais, de acordo com o documento ID28466976, constam que em 05/12/2019, 06/01/2020 e 05/02/2020 foram realizados TEDs-Crédito em Conta do executado no valor de R\$ 3.174,93 cada, sem que, contudo, tenha sido apresentada qualquer prova de sua origem ou impenhorabilidade. O mesmo ocorre em relação a um cheque depositado no dia 13/01/2020, no valor de R\$ 7.500,00.

Assim, verifica-se a existência de valores recebidos de origem não comprovada, além daqueles oriundos da sua atividade laboral, o que inviabiliza o pedido de desbloqueio.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Fica o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023250-69.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: LUIS FILIPE DELL TEDESCO GRELL

#### **DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018229-49.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685

**DECISÃO**

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

*"1. Questão jurídica central: 'Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal'.*

*2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).*

*Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."*

Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente de reserva de créditos e suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São Paulo, 17/02/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0007240-74.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: PEDRO MENDES TORTELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BUENO - SP192620

**DECISÃO**

Indefiro o pedido do executado, uma vez que não restou demonstrado que o valor bloqueado na conta sua titularidade no Banco Santander é proveniente única e exclusivamente de salário.

Ademais, de acordo com o documento ID28466976, constam que em 05/12/2019, 06/01/2020 e 05/02/2020 foram realizados TEDs- Crédito em Conta do executado no valor de R\$ 3.174,93 cada, sem que, contudo, tenha sido apresentada qualquer prova de sua origem ou impenhorabilidade. O mesmo ocorre em relação a um cheque depositado no dia 13/01/2020, no valor de R\$ 7.500,00.

Assim, verifica-se a existência de valores recebidos de origem não comprovada, além daqueles oriundos da sua atividade laboral, o que inviabiliza o pedido de desbloqueio.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Fica o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018229-49.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685

#### DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

*"1. Questão jurídica central: 'Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal'.*

*2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).*

*Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."*

Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente de reserva de créditos e suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São Paulo, 17/02/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023250-69.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: LUIS FILIPE DELL TEDESCO GRELL

#### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024328-98.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ANA PAULA CHAVES DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0007240-74.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: PEDRO MENDES TORTELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BUENO - SP192620

**DECISÃO**

Indefiro o pedido do executado, uma vez que não restou demonstrado que o valor bloqueado na conta sua titularidade no Banco Santander é proveniente única e exclusivamente de salário.

Ademais, de acordo com o documento ID28466976, constam que em 05/12/2019, 06/01/2020 e 05/02/2020 foram realizados TEDs-Crédito em Conta do executado no valor de R\$ 3.174,93 cada, sem que, contudo, tenha sido apresentada qualquer prova de sua origem ou impenhorabilidade. O mesmo ocorre em relação a um cheque depositado no dia 13/01/2020, no valor de R\$ 7.500,00.

Assim, verifica-se a existência de valores recebidos de origem não comprovada, além daqueles oriundos da sua atividade laboral, o que inviabiliza o pedido de desbloqueio.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Fica o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5019799-36.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: D C L INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à embargante da petição e documentos juntados pela embargada (ID 28439210).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) 5024094-19.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

O requerente pleiteia a concessão de tutela com caráter antecedente objetivando a apresentação de garantia dos débitos abaixo relacionados, mediante a apresentação de seguro garantia no valor de R\$ 1.159.501,25 (um milhão cento e cinquenta e nove mil e vinte e cinco centavos), de modo que o débito mencionado não seja óbice para a expedição das Certidões de Regularidade Fiscal (Positivas com Efeitos de Negativa), bem como para suspender/obstar sua inscrição no CADIN e protesto.

1. 52613.009097/2017-68 (Auto de infração 2962278),
2. 3340/2017 (Auto de infração 2958256),
3. 52613.001135/2017-34 (Auto de infração 2894881),
4. 23198/2016 (Auto de infração 2893474),
5. 15881/2016 (Auto de infração 2888367),

6. 52603.003119/2018-86 (Auto de infração 3210027),
7. 52614.267548/2018-51 (Auto de infração 3147624),
8. 52625.004842/2018-24 (Auto de infração 2938152),
9. 52636.002479/2018-83 (Auto de infração 2990481),
10. 52624.000729/2018-80 (Auto de infração 2428683),
11. 52603.001091/2018-42 (Auto de infração 2640643),
12. 52603.000366/2018-21 (Auto de infração 2640055),
13. 52603.000114/2018-00 (Auto de infração 2639945),
14. 52603.002924/2017-10 (Auto de infração 2639393),
15. 52603.003466/2017-28 (Auto de infração 2639699),
16. 52603.003467/2017-72 (Auto de infração 2639697),
17. 52603.002927/2017-45 (Auto de infração 2639391),
18. 52603.002645/2017-48 (Auto de infração 2639212),
19. 52603.002303/2017-28 (Auto de infração 2639004),
20. 52635.002544/2017-08 (Auto de infração 2680326),
21. 9342/2017 (Auto de infração 2962521),
22. 52613.007407/2017-18 (Auto de infração 2961059),
23. 52613.007696/2017-47 (Auto de infração 2961437),
24. 52613.008162/2017-38 (Auto de infração 2961643),
25. 52603.001022/2017-58 (Auto de infração 2637781),
26. 52613.006978/2017-27 (Auto de infração 2960696),
27. 52613.006138/2017-64 (Auto de infração 2960349),
28. 52603.001028/2017-25 (Auto de infração 2637657),
29. 4761/2017 (Auto de infração 2959033),
30. 52613.000709/2017-57 (Auto de infração 2894724),
31. 1082/2017 (Auto de infração 2895027),
32. 22608/2016 (Auto de infração 2892917),
33. 22476/2016 (Auto de infração 2892679),
34. 20760/2016 (Auto de infração 2891934),
35. 20516/2016 (Auto de infração 2891736),
36. 17967/2016 (Auto de infração 2889730),
37. 13235/2016 (Auto de infração 2886434),
38. 11366/2016 (Auto de infração 2871002),
39. 10963/2016 (Auto de infração 2871100),
40. 10565/2016 (Auto de infração 2870824),
41. 52613.001186/2016-22 (Auto de infração 2863845),
42. 16155/2016 (Auto de infração 2888584),
43. 2645/2016 (Auto de infração 2865042),
44. 7972/2016 (Auto de infração 2868759).

A requerida, intimada a se manifestar, rejeita a apólice oferecida e aponta as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de prova da incapacidade financeira da requerente que justifique a excepcionalidade do oferecimento de seguro garantia ao invés de depósito em dinheiro;
- b) Exigência de endosso da seguradora para majoração da importância segurada (cláusulas 4.2 e 4.3 das condições gerais);
- c-) Insuficiência do valor segurado;
- d-) Desconformidade do prazo previsto para cumprimento da obrigação (cláusula 8.2 da apólice) com o estabelecido na Portaria 440/2016;
- e-) Desconformidade da cláusula 5.1 das Condições Gerais – que trata da manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas estipuladas - como o disposto no art. 6º, inciso III da Portaria;
- f) Ausência de referência ao número da inscrição em dívida ativa, ou deste feito;

Na petição de ID 27974679 a requerente informa que efetuou o pagamento dos débitos referentes aos Processos nº 7972/2016, 16155/2016 E 2645/2016, requerendo a sua exclusão deste feito.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso)

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV – indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

**Passo a análise dos pontos questionados pela Fazenda Nacional:**

- a-) O artigo 9º da Lei 6.830, que prevê a possibilidade de seguro garantia para a garantia da execução fiscal, não faz exigência de prova de incapacidade financeira do executado.

Assim, a recusa sob argumento de que não foi obedecida a ordem de preferência não é motivo suficiente para que se deixe aceitar a garantia oferecida.

O requerido deve motivar sua recusa esclarecendo qual prejuízo ou dificuldade trará para futura execução, o que não ocorreu;

b) Do endosso: A cláusula 5 das condições particulares indica de forma expressa que os débitos serão atualizados pelo mesmo índice dos débitos inscritos em D.A.U. Assim, considerando que a correção monetária de acordo com o índice de atualização aplicável à D.A.U. está de acordo com o art. 37-A da Lei n.º 10.522/02, bem como que é expressamente prevista na apólice, não se faz necessária a emissão de endosso para tanto;

c-) Do valor: A própria exequente que, inicialmente, insurgiu-se contra o valor constante no seguro, na petição de ID 27335494, baseada em planilha elaborada pela ENAC, admite como correto o valor da garantia ofertada;

d-)Do prazo para cumprimento da obrigação: Na cláusula 11 das Condições Particulares tem-se expresso o prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação, conforme disposto no artigo 10 da Portaria PGF 440/2016;

e) Da vigência: A cláusula 4 das condições particulares prevê que a vigência do seguro garantia será mantida mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas;

f)Do número de referência: consta do objeto da apólice que o seguro apresentado visa garantir o pagamento oriundo dos Processos Administrativos referidos na inicial.

Portanto, não verifico as irregularidades apontadas pela requerida.

Reforço que entendo razoável que, demonstrada a idoneidade do seguro garantia, ainda que não resulte na suspensão da exigibilidade do crédito, seu oferecimento implique na suspensão do registro do nome da executada no CADIN, bem como impossível o protesto do crédito.

Do exposto, considerando que a parte autora apresenta garantia idônea, **concedo a medida liminar** pleiteada e determino a intimação do requerido/INMETRO para que, no prazo de 02 (dois) dias, proceda às anotações necessárias em seus registros, de modo que os débitos garantidos na presente demanda - salvo os referentes ao processos 7972/2016, 16155/2016 e 2645/2016 que, segundo a requerente, encontram-se quitados - não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, bem como se absterha de inscrever ou suspenda, caso já esteja inscrito, o nome da requerente do CADIN, SERASA e de qualquer protesto.

Int. Após, aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5024328-98.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ANA PAULA CHAVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5019799-36.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: D C L INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à embargante da petição e documentos juntados pela embargada (ID 28439210).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5004769-24.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GFG COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia do recibo de detalhamento de ordem de bloqueio de valores e da CDA.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0008258-14.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SERGIO BIAGIOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição;

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5025452-19.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JANSSEN ALBERT RUSO SIMON  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO SP

Advogados do(a) EMBARGADO: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

**D E C I S Ã O**

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora, **nos autos da execução fiscal**, sob pena de extinção destes embargos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010384-63.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA SILVIA APARECIDA AATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PRANDINI AZZAR - SP103191

**D E C I S Ã O**

Determino a designação de hasta pública em data oportuna.

São Paulo, 18/02/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018065-50.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TREFILACAO ACO-RAG LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intime-se o embargado para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018065-50.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TREFILACAO ACO-RAG LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intime-se o embargado para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5014930-30.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre as cópias do procedimento administrativo juntadas aos autos.  
Após, aprecie a pertinência da prova pericial requerida.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012975-88.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI, DIOGO SIERRA MARACCINI

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

**DESPACHO**

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009259-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRUNO TEIXEIRA LAURINDO  
REPRESENTANTE: MARLEIDE GUIOMAR TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NOGUEIRA PENIDO - SP246349,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 26889717: vista às partes.
  2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do RPV 201190034876 para que passe a constar 31 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.
- Int.

**SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010941-60.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILHA GONZAGA PIOLLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA CAPUCHO - SP211534, MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

- Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20180138199 para que passe a constar 106 (cento e seis) meses de rendimentos recebidos acumuladamente.
- Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009951-25.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA FAUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 21175006: vista às partes.
  2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o aditamento do PRC 20180128007 para que passe a constar 61 (sessenta e um) meses de rendimentos recebidos acumuladamente.
- Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007606-86.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: REINALDO VAGNER DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON DE OLIVEIRA FERAZ - SP87790  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 17869776: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o aditamento do PRC 20180036893, para que passe a constar 11 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.

Int.

**SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008125-95.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20180103628 para que passe a constar 105 (cento e cinco) meses de rendimentos recebidos acumuladamente.

Int.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008320-41.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ROGER BRENNO PEREIRA, RICHARD BRUNO PEREIRA, CLENILDA DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VICENCIA DOS SANTOS PORFIRIO  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR - SP149492

**DESPACHO**

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do RPV 20180111396 para que passe a constar 99 (noventa e nove) meses de rendimentos recebidos acumuladamente.

Int.

**SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004389-40.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNELINA PEREIRA JACOB  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIO HELENO JACOB  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS BAJONA COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BAJONA COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEBER MARTINS DA SILVA

**DESPACHO**

1. ID 17869762: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o aditamento do PRC 20180119114, para que passe a constar 73 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.

Int.

**SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023019-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ROSA PEREIRA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

1. ID 25683201: vista às partes.

2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20190062450 para que passe a constar 74 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.

Int.

**SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004873-65.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVONE HELENA HAYDU PRIMON IEMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

1. ID 27654917: vista às partes.

2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do RPV 20190049704 para que passe a constar 121 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.

Int.

**SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001261-65.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

1. ID 25446436: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20180020147 para que passe a constar 76 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.

Int.

**SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013249-59.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO:OSMARINA DOS ANJOS SANTOS  
Advogado do(a) ESPOLIO: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886  
ESPOLIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO

#### DESPACHO

1. ID 25447542: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
  2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do RPV 20180020464 para que passe a constar 51 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.
- Int.

**São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013927-40.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

1. ID 25910888: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
  2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20190033104 para que passe a constar 60 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.
- Int.

**São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001841-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA TARDIM PELLICERRI LUCARELLO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, expeça-se novo mandado à autoridade coatora.

**São PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016759-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELMA RODRIGUES DA SILVA BERCA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER NANDARA SILVA DOS SANTOS - SP404112  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Promova a Secretaria o devido cadastramento como corrê de LUCI ROSANE DELLA PENHA DA SILVEIRA, nos termos do ID 26542337.
5. Após, cite-se os corrêus.

Int.

**SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011991-77.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI RODRIGUES - SP187564  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13637876: Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, solicitando o desbloqueio do PRC 20180117722.

Int.

**SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRENE DA ROCHA

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Cite-se a corré Irene da Rocha, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001652-49.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento do PRC 20190108025.

Após, se em termos, reexpeça-se ofício requisitório na modalidade requisição de pequeno valor.

Int.

**SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0017800-83.1989.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SARAH DIRCE CERA, ANIBAL TONALEZI, ANTONIO DOS SANTOS, ROSA AMALIA MARIA MUSMANNO FORTE, CARLOS TORRES, CACILDA LEITE MENDES PIZA, CÍCERO DE OLIVEIRA NOBREGA, CLAUDIO CALEFFI, DALILA SILVIA GUIMARAES, DARCY POVIA, DONATO ALEIXO, JOSE ROBERTO GROPPPO, MARIA INES VERONEZI GROPPPO, LUIZ AUGUSTO GROPPPO, DURVALINO GROPPPO, APPARECIDA OTTO MORAES, FRANCISCO VITALE NETTO, GERALDO MANOEL, CLEIA BELLEI CAMPOS, HERMES OTTE, IDALINA MARCHI LOPES, ANA MARIA ALVES SIQUEIRA GERALDINI, JOAO ALVES SIQUEIRA FILHO, JOSE CARLOS CAMARGO CAMPOS, JOSE LAERT SILVA, JOSE TEIXEIRA ROQUE FILHO, MARIVALDO CANTELLI COUCEIRO, MARIA APARECIDA CAMILOTTI CALIMAN, MARINA CORSI, MARYLAND MARTINS VELHO, MAURO PEREIRA, MIRIAN RIELLI SPINELLI, NILSON CARLETTI, CARLOS ALBERTO LEME GALASSI, NISABEL CRISTINA LEME GALASSI LUQUEZI, NANCY TERESINHA LEME GALASSI VITALE, ANARACI LEME GALASSI GUARIZO, RENEE LARI NOBREGA, RUTH PASTANA BENEDETTI, SYLVIO BRAGIATTO, FAUSTINA ROSA FERRARESSO LIXANDRAO, WALTER SPAGIARI, CARLOS EDUARDO GROPPPO, JOAO ALVES SIQUEIRA, HERMINIA CANTELLI COUCEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO GROPPPO, JOAO ALVES SIQUEIRA, HERMINIA CANTELLI COUCEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0017800-83.1989.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SARAH DIRCE CERA, ANIBAL TONALEZI, ANTONIO DOS SANTOS, ROSA AMALIA MARIA MUSMANNO FORTE, CARLOS TORRES, CACILDA LEITE MENDES PIZA, CÍCERO DE OLIVEIRA NOBREGA, CLAUDIO CALEFFI, DALILA SILVIA GUIMARAES, DARCY POVIA, DONATO ALEIXO, JOSE ROBERTO GROPPPO, MARIA INES VERONEZI GROPPPO, LUIZ AUGUSTO GROPPPO, DURVALINO GROPPPO, APPARECIDA OTTO MORAES, FRANCISCO VITALE NETTO, GERALDO MANOEL, CLEIA BELLEI CAMPOS, HERMES OTTE, IDALINA MARCHI LOPES, ANA MARIA ALVES SIQUEIRA GERALDINI, JOAO ALVES SIQUEIRA FILHO, JOSE CARLOS CAMARGO CAMPOS, JOSE LAERT SILVA, JOSE TEIXEIRA ROQUE FILHO, MARIVALDO CANTELLI COUCEIRO, MARIA APARECIDA CAMILOTTI CALIMAN, MARINA CORSI, MARYLAND MARTINS VELHO, MAURO PEREIRA, MIRIAN RIELLI SPINELLI, NILSON CARLETTI, CARLOS ALBERTO LEME GALASSI, NISABEL CRISTINA LEME GALASSI LUQUEZI, NANCY TERESINHA LEME GALASSI VITALE, ANARACI LEME GALASSI GUARIZO, RENEE LARI NOBREGA, RUTH PASTANA BENEDETTI, SYLVIO BRAGIATTO, FAUSTINA ROSA FERRARESSO LIXANDRAO, WALTER SPAGIARI, CARLOS EDUARDO GROPPPO, JOAO ALVES SIQUEIRA, HERMINIA CANTELLI COUCEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO GROPPPO, JOAO ALVES SIQUEIRA, HERMINIA CANTELLI COUCEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048154-56.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE MOREIRANIZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cancelo a audiência anteriormente designada.

Cite-se a corré Rosângela Baptista de Oliveira (ID 12830622 - pág. 144, 149 e 150) por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012003-91.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDES VERLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA - SP262534  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista o estorno noticiado e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se o ofício requisitório à Maria Aparecida Jardim, sucessora de Gabriel Ramos Jardim, nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011189-74.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA ADRIANO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADJARALAN SINOTTI - SP114013, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 20794563: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando aditamento do PRC 20180085563 para que passe a constar **280 (duzentos e oitenta) meses de rendimentos recebidos acumuladamente**.
2. ID 16301363: intime-se o INSS para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005975-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTELA AYAKO KUNIYOSHI  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28259788: Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Nomcio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **11/05/2020, às 12:00 horas** para a realização da perícia na empresa **CENTRO DE SANEAMENTO E SERVS AVANÇADOS LTDA, INSTITUO CENTRAL DO COMPLEXO HOSPITAL DAS CLINICAS**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002574-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANTA TEREZINHA BENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS - SP188870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Promova a Secretaria a retificação do nome da parte autora para que passe a constar Santa Therezinha Bento.
2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETE DA SILVA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS - SP310687  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSALIA DOS SANTOS SILVA

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Cite-se por edital a corré Rosália dos Santos Silva, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010679-27.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 159 a 162 (ID 25937163): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007226-34.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOBOR USKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 128 a 141 (ID 26061743): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013417-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630

**DESPACHO**

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB42/186.511.795-9 em nome de JOSÉ APARECIDO CORDEIRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009090-63.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSCELINO MUNIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 01 a 15 (ID 25576008): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013181-41.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL ALVES SOBRAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096, CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 03 a 19 (ID 26277655): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014252-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILCE PAULINA SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006912-44.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO JOSE NERY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 80, ID 24179329.

2. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF no ID 24179329, fls. 42 a 45.

3. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008022-44.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZELITA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27863759: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003380-04.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 31 a 50 (ID 20901926): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011168-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADILSON JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP263259, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 16 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005410-22.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO BUENO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002264-55.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: EDILSON IBRAHIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO CASTILHO MARCELINO - SP140874  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019207-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER AMORIM MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação da parte autora.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004719-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL MAZIERO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019342-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARNEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação da parte autora.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004338-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ORTONA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

SãO PAULO, 16 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019194-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação da parte autora.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 16 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007659-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAUBI DE JESUS FERNANDES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR JOSE DE SOUZA - SP327936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se o INSS para que forneça cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/182.690.781-2, em nome de CAUBI DE JESUS FERNANDES GOMES, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010209-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA ROCHA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de regularidade da situação cadastral do CNPJ da Sociedade de Advogados junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013812-53.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDENOR SODRE NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986, JULIANO SACHADA COSTA SANTOS - SP196810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual quanto à Sociedade de Advogados, bem como para que apresente o comprovante de regularidade do CNPJ da referida sociedade junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002414-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAMAR ELIEZER DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente o comprovante de regularidade do CPF de seu patrono junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008970-40.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NARCISO PAULO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

**SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009685-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de regularidade do CPF de seu patrono junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000450-42.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: LUIZ GONCALVES VIEIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora devidamente o segundo parágrafo da decisão retro, apresentando os comprovantes de regularidade dos CPFs dos favorecidos junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-11.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIANO  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que indique expressamente o favorecido com os honorários sucumbenciais e contratuais apresentando, se for o caso, o comprovante de regularidade do CNPJ da Sociedade de Advogados junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001887-50.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, bem como apresente comprovante da regularidade do CNPJ da referida sociedade junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 15 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009340-96.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JESUINO BISPO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICOS AUTOS, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002074-24.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO TROMBIM FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICOS AUTOS, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004085-60.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ANTONIO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICOS AUTOS, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010808-08.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP263259, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012667-25.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZIEL GONCALVES MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho ID 20198995.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007153-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON LAZARO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008306-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDA SILVA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005387-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILENE BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008384-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YORIKO KAWAKAMI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, bem como apresente comprovante da regularidade do CNPJ da referida sociedade junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 15 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000422-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ADELINO ALVES MAXIMIANO  
Advogado do(a) ESPOLIO: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação movida em face do INSS, em que a parte autora pretende o correto cumprimento de tutela de evidência conferida em autos diversos.

É o relatório.

#### Passo a decidir:

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo ao juízo em que os autos se encontram tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.

Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a consequente falta de interesse de agir.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA SUJEITA A RECURSO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINAÇÃO PARA QUE SE FAÇA A IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA MANDAMENTAL DA ORDEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ORDEM QUE SE CUMPRE NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. EXTINÇÃO EM RAZÃO DE SUA DESNECESSIDADE. PROVIMENTO DO APELO. 1. Desnecessária a propositura de nova ação para a efetivação do capítulo de decisão proferida em outro processo que, antecipando os efeitos da tutela, determinou a imediata implantação do benefício. Em razão da natureza mandamental deste comando, a sua efetivação se faz na forma do art. 461 do CPC/73, então vigente. Nos mesmos autos em que prolatada a decisão, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação do réu para que cumpra a obrigação de implantar o benefício. Neste sentido: AgRg no REsp 1.056.742/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 11/10/2010; REsp 1.063.296/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/12/2008; REsp 1309137/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012. 2. Desse modo, deve ser extinta a ação desnecessária e inadequadamente proposta para o cumprimento da antecipação da tutela proferida em outro processo, em razão da inexistência de interesse processual, que compreende a necessidade, a utilidade e adequação da providência jurisdicional buscada pelo demandante. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 00006409520144019199, TRF1, 17/07/2019).

Entendo, por tais motivos, ser o requerente carecedor de ação.

Ante o exposto, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014351-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADEVAL ALVES QUIRINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Adevalves Quirino contra ato do Gerente Executivo INSS de São Paulo – APS Norte, pleiteando ordem para que a autoridade reabra prazo para apresentação de documentos em requerimento administrativo.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 26937245 e 26938534.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autoridade coatora informou que ao analisar o requerimento administrativo verificou a necessidade de apresentação de novos documentos pelo impetrante. Informou ainda que não há obrigatoriedade por parte do INSS enviar comunicação física para o segurado (ID 26937245).

O art. 5º, inciso LV da Constituição Federal estende a todos os litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No presente feito não houve a preservação do devido processo legal para fins de análise do requerimento administrativo.

Efetivamente, **“para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada”** (Celso Antônio Bandeira de Melo, “Curso de Direito Administrativo”, Ed. Malheiros, 1993, p.228).

Portanto, constatada a ilegalidade no procedimento adotado, deve a administração pública anular o ato ilegal.

No entanto, não se pode suportar que, constatada eventual ilegalidade, a administração anule o ato sem possibilidade, na esfera administrativa, de ampla defesa.

Afinal, o princípio constitucional do contraditório, conforme disposição expressa, também é aplicável ao procedimento administrativo (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Registre-se que, consistindo o contraditório exatamente na possibilidade de uma das partes manifestar-se contrariamente à pretensão deduzida pela outra, podendo, inclusive, apresentar contraprova, este inexistiu no procedimento administrativo que deu ensejo à suspensão do benefício do autor.

No Brasil, as coisas acontecem desta forma: primeiro anula-se o benefício, sem direito de defesa administrativa, e depois o segurado, se desejar, é que vá buscar a justiça - como, muitas vezes, o símplório do segurado não o faz, a administração fica no “lucro”. Trata-se de verdadeiro atentado à própria estabilidade das relações jurídicas estabelecidas e de afronta inequívoca ao princípio da segurança jurídica (muitas vezes invocado por Roque Carrazza em sua obra “Curso de Direito Constitucional Tributário”, Ed. Malheiros).

A respeito da ilegalidade deste tipo de procedimento já teve oportunidade de se manifestar o Judiciário, em diversas oportunidades, como se constata dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO – SUSPENSÃO SUMÁRIA DO BENEFÍCIO – SUSPEITA DE FRAUDE. I - A suspensão sumária do pagamento de benefícios previdenciários, efetivamente ofende o princípio constitucional garantidor do devido processo legal. A questão em debate já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, no sentido de que a suspensão e a cassação de aposentadorias legais, constituem deveres da Previdência Social, desde que precedidos de procedimento investigatório, no qual a parte possa se defender e comprovar o tempo de serviço que motivou a aposentadoria. II - Recurso e remessa necessária improvidos, para manter a decisão” (Apelação em Mandado de Segurança n.º 95.0219966/RJ, T. R. F. da 2ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Henry Barbosa, D.J.U. de 16/04/96, p. 24.267).

“PREVIDENCIÁRIO – SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO – SUSPEIÇÃO DE IRREGULARIDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS. I- A mera suspeição não enseja, por si só, a suspensão ou cancelamento dos pagamentos previdenciários, muito menos sem prova alguma e sem defesa ao segurado. II- Remessa improvida” (REO n.º 95.0225610/RJ, T. R. F. da 2ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Castro Aguiar, D.J. de 09/07/96).

Há que se observar, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça também vem respaldando este entendimento, como se observa a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.*

*A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.*

*Precedentes (Recursos Especiais n.ºs 172.869-SP e 279.369-SP).*

*Recurso desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 2004/0018002-5, DJ 27.06.2005 p. 442 Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA 5ª Turma - 19/05/2005).*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 557, § 2º. DO CPC.*

*I – A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.*

*II - Tendo o e. Tribunal a quo constatado, com base no conjunto fático-probatório, a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar suspensão do benefício, não cabe o conhecimento do recurso especial, por implicar em reexame de prova. Súmula 07/STJ.*

*III - Não são protelatórios os embargos de declaração opostos para o fim de sanar omissão, razão pela qual torna-se incabível a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.*

*IV - É descabida a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, uma vez que o agravo interposto contra a decisão monocrática do relator, proferida em embargos declaratórios, objetivava suprir a ausência de julgamento por composição turmária e viabilizar o cabimento do apelo excepcional. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 2003/0032592-0, DJ 22.09.2003 p. 369, Relator Ministro FELIX FISCHER 5ª TURMA 19/08/2003).*

*PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - FRAUDE - SUSPENSÃO - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.*

*1. Impossibilidade de suspensão do benefício previdenciário por mera suspeita de fraude, sem observância ao devido processo legal.*

*2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.*

*3. Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1997/0066597-6, DJ 30.11.1998 p. 186, Relator Ministro EDSON VIDIGAL 5ª TURMA, 15/10/1998).*

*PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNIAL. INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.*

*1. É garantida à Administração a revisão de benefício previdenciário na hipótese de constatação de fraude em seu ato concessório, não se aplicando o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto-Lei 89.312/84.*

*2. A suspensão de benefício previdenciário por suspeição de fraude deve ser precedida de instauração de processo administrativo regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*3. Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão ao campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ. Recurso não conhecido. (Recurso Especial 2003/0163928-9, DJ 13.09.2004 p. 281, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, 17/08/2004).*

No caso em apreço, houve o indeferimento do requerimento administrativo, sem que o autor tivesse sido devidamente notificado a apresentar documentos (26938534). Ora, enquanto pendente a viabilidade de complementação de documentos, na esfera da administração pública, para, então, proferir decisão, não há como se indeferir o benefício. Este procedimento, em geral adotado com base no disposto no art. 69, par. 2º, da Lei no. 8213/91, afronta o devido processo legal, como já analisado anteriormente.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, determinando que o INSS reabra o prazo para que o impetrante apresente os documentos elencados pelo INSS no procedimento administrativo do NB 42/191.238.399-0, devendo este ser notificado por meio idôneo.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Publique-se.. Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013831-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALMIR DE JESUS ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE SAÚDE AO TRABALHADOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Valmir de Jesus Araújo contra ato do Diretor do Serviço de Saúde ao Trabalhador, pleiteando ordem para que a autoridade conclua sua análise de requerimento administrativo.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 27294267.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, a autoridade impetrada realizou a análise técnica de atividade especial em 03/04/2019 (ID 27294267).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE.**

P. I.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020519-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - UNIDADE ANHANGABAÚ

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Selma Almeida de Oliveira.

Deferida a justiça gratuita.

Conforme se depreende da manifestação do impetrante em ID 26539511 e 26539533, já houve a análise e a concessão do benefício requerido.

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE.**

P. I.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021110-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: VALDEMAR PRUDENCIO JUNIOR

Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015735-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LINDBERG FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por José Lindberg Fernandes do Nascimento, em que este pretende obter cópia de processo administrativo.

Deferida a justiça gratuita.

A autoridade coatora prestou informações no ID Num. 27438112.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada pela autoridade coatora, a cópia de processo administrativo foi juntada a estes autos, conforme ID 27438112.

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE.**

P. I.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007918-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO PANIZA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, ANAPPS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Paniza em face do INSS e da Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos, em que o autor pleiteia a cessação de descontos de contribuição sindical que, sem sua autorização, vem incidindo sobre seu benefício previdenciário e a indenização por danos morais.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os fatos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

Pois bem, da leitura da inicial e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor pretende a cessação de pagamento e a devolução dos valores já descontados em razão de contribuições sindicais. Assim, percebe-se que a Justiça Federal é incompetente para apreciar tal espécie de demanda, nos termos da jurisprudência pacífica de nossos tribunais, visto que compete à justiça estadual julgar as ações que envolvem cobrança indevida de contribuições.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito, **indeferindo a inicial** na forma do art. 64, §1º, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONIA LOURENCO MATIELO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007956-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636  
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021060-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERCIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009360-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA PAIXAO - SP111483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018859-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA OCRICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020324-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO AGIDE GRASSESCHI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017888-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENJAMIN ADIRON RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURENTINA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

- 1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ULYSSES VARGAS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

- 1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SOUZA BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que os embargantes pretende ver sanadas as omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

**Recebo a apelação do INSS.**

Vista à parte contrária para contrarrazões.

P.I.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012418-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NAIR RODRIGUES ALVES  
REPRESENTANTE: MILTON RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011057-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SYLESIO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cumpra-se a r. decisão de ID 26984734.

Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006963-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR GREGORIO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há o erro apontado, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011663-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIALOURDES JANZANTI ZABINI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011665-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO FACINI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006979-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO JOSE DE LOIOLA  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há o erro apontado, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

## DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020830-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERI DA SILVA - SP287719  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Trata-se de ação movida em face do INSS, em que a parte autora pretende o correto cumprimento de tutela de evidência conferida em autos diversos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento tutela antecipatória, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo ao juízo e a instância em que os autos se encontram tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.

Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a consequente falta de interesse de agir.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA SUJEITA A RECURSO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINAÇÃO PARA QUE SE FAÇA A IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA MANDAMENTAL DA ORDEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ORDEM QUE SE CUMPRE NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. EXTINÇÃO EM RAZÃO DE SUA DESNECESSIDADE. PROVIMENTO DO APELO. 1. Desnecessária a propositura de nova ação para a efetivação do capítulo de decisão proferida em outro processo que, antecipando os efeitos da tutela, determinou a imediata implantação do benefício. Em razão da natureza mandamental deste comando, a sua efetivação se faz na forma do art. 461 do CPC/73, então vigente. Nos mesmos autos em que prolatada a decisão, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação do réu para que cumpra a obrigação de implantar o benefício. Neste sentido: AgRg no REsp 1.056.742/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 11/10/2010; REsp 1.063.296/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/12/2008; REsp 1309137/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012. 2. Desse modo, deve ser extinta a ação desnecessária e inadequadamente proposta para o cumprimento da antecipação da tutela proferida em outro processo, em razão da inexistência de interesse processual, que compreende a necessidade, a utilidade e adequação da providência jurisdicional buscada pelo demandante. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 00006409520144019199, TRF1, 17/07/2019).

Entendo, por tais motivos, ser o requerente carecedor de ação.

Ante o exposto, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sema incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.”

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010912-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008682-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADA ENCARNACAO MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILIDIO AUGUSTO CRESPO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011772-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011486-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE AIDAR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011168-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUIDO SCHWANS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012536-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO CHIN  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011822-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAAC KISHIMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001016-35.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCONDES CALDAS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP109576

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010823-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINETE DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante da regularidade do CNPJ da Sociedade de Advogados junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 15 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018408-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISABETE CRISTINA DE ALMEIDA, LAZARO BENEDITO BATISTA DE ALMEIDA, ELISADORA ALMEIDA GOMES, ALINE HELENA DA SILVA ALMEIDA, ELISANDRA DA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando que a execução individual de decisão proferida em Ação Civil Pública é de livre distribuição, não sendo atrelada ao Juízo prolator da decisão, devolvo os autos a 2ª Vara Federal de Limeira para, se for o caso, suscitar conflito de competência.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008157-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA PESSOA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação e **intime-se pessoalmente** a correta autoridade coatora, para que preste as devidas informações, nos termos da emenda à inicial de ID 20271363.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008694-86.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA CAUNETO ALVAO - SP214071-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Int.

SãO PAULO, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DELZIRA MIGUEL DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mantemópolis/ES para oitiva das testemunhas arroladas no ID Num. 24769566.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006808-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ JOSE GIL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória para o juízo indicado no ID 4754221 para oitiva das testemunhas arroladas no ID 24152725, com a finalidade de demonstrar o tempo trabalhado no campo.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

#### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011646-72.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAR ALONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Defiro o prazo de 30 DIAS, ao exequente.

Intime-se.

17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-06.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SANCHES DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) DOS VALORES ACOLHIDOS NA DECISÃO ID: 25099126.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força daqueles, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-62.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CINEZIO PEDRO CANHASSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da expedição do alvará de levantamento nº 5446652, expedido em favor de RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cujo prazo legal é de 60 dias.

Após a retirada, arquivem-se os autos, sobrestados, até a juntada do referido alvará liquidado.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007029-84.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: FATIMA TERESA DE MORAES  
SUCEDIDO: ODETO DE MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante os ofícios requisitórios retro expedidos, intem-se novamente as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011111-12.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALTER DA CONCEICAO CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO - SP267469  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001769-40.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO PARRA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMELIA CARVALHO - SP91726, RODRIGO TELLES - SP345325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068327-34.1992.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIRCE SILVA SIMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-73.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLOVIS CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003786-59.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006207-87.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALTER PERROUD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015244-73.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: OVERLACK RAMOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, LUCIANE FURTADO PEREIRA JANUZZI - SP297627  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003819-80.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FELIX DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782, LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-30.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURO LUIZ SALVINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BORGES - SP387170  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005834-78.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDITE MATICO TAJIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949, YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641, JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011216-57.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARGARIDA CAVENAGHI VILLANOVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014418-13.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOAO CELSO FARES PEREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELIA MARIA FERAZ SILVA DE SOUZA - SP72401  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004441-96.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EVALDO EVENCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALCANTARA AMBROSIO - SP310370  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008900-08.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUY HIDETAKA OTSUKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004452-12.2000.4.03.6183  
EXEQUENTE: AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001017-46.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO QUELCIO ROVINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008197-38.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE JESUS DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002623-05.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: OLAVO PETRONILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892, ROSANA LUCIA DE ANDRADE CONSTANTINO - SP232288  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004630-04.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008970-83.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: HENRIQUE MOUTINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A, VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA - DF26169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008267-33.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FELICIANO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN KEN BUNNO - SP343463, MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012916-68.2013.4.03.6183  
AUTOR: MAGNUS MARIO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente**, no prazo de **10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO** HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006275-74.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: CELSO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007462-39.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL BENEDITO MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001131-27.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BATISTA NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006533-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA ROCHA FREQUETE, MARIA CECILIA ROCHA, JOSE CARLOS DA ROCHA, JOSE LUIZ ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5009575-58.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o **DESBLOQUEIO** dos depósitos de IDs. 22721548-22722304, em favor de:

MARIA HELENA DA ROCHA FREQUETE, conta nº 2400128363359;

NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (Contratual), conta nº 2400128363358;

MARIA CECILIA ROCHA, conta nº 2400128363361;  
NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (Contratual), conta nº 2400128363360;  
JOSE CARLOS DAROCHA, conta nº 2400128363363;  
NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (Contratual), conta nº :2400128363362;  
JOSE LUIZ ROCHA, conta nº :2400128363365 e  
NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (Contratual), conta nº 2400128363364.

Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 50095496020194030000, interposto pela parte exequente.  
Intimem-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006651-86.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SORAIA DIAS BENEDICTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: C. C. G., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado na decisão ID 24968700.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009333-14.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25157306.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010935-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ARANTES RIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte exequente.

No entanto, aguarde-se, sobrestado, no arquivo.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008656-18.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO VICENTE PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25022933.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011475-86.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENI ALVES DA SILVA FRANCA  
SUCEDIDO: BENEDITO DA SILVA FRANCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS acerca da expedição do alvará de levantamento nº 5446669, cujo prazo legal é de 60 dias.

Após a retirada, arquivem-se os autos, sobrestados, até a juntada do referido alvará liquidado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005724-02.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARGARETH PRIOLI  
SUCEDIDO: LUIGI MICHELANGELO RIZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da expedição do alvará de levantamento nº 5466153, expedido em favor de Margareth Prioli, cujo prazo legal é de 60 dias.

Após a retirada, arquivem-se os autos, sobrestados, até a juntada do referido alvará liquidado.

Intime-se.

x

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009389-47.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO BERTOLA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-49.2017.4.03.6183  
AUTOR: ADRIANO DE SANTIS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006997-37.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO NILTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009726-49.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DOS SANTOS  
SUCEDIDO: MARIA SILVIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006209-50.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PATROCINIO DA COSTA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005075-03.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSEFADA SILVA ALVES  
SUCEDIDO: DEJANIR VITAL ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007376-75.2018.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXS ANDRÔ MENEZES FARINELLI - SP208949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001063-98.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JACIRATO SO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014004-80.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIS APARECIDO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008266-14.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA ROBERTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-60.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO CUNHA DE BORBA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069522-19.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: C. V. C., C. V. C.  
REPRESENTANTE: ELIANE MARIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-88.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MOACIR GOMES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007109-40.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELISABETE RIBEIRO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005268-37.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: EXPEDITO MAURILIO NEZEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007645-73.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO ALENCAR CAVALCANTE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-48.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIANE BOTELHO CAMPOS, JESSICA TAMARA BOTELHO CAMPOS, LEANDRO BOTELHO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANAMEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANAMEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANAMEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-76.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BRANDINA JOANA DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012124-80.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALECIO EDUARDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000510-78.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24804009, com o destaque dos honorários contratuais (ID 23371156).

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010161-76.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: JO ANDSON SANTANA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN BRAZ DA SILVA - SP76764, IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039613-39.2008.4.03.6301  
EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DANIEL RIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24741558, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais (ID 25159217).

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010971-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVIEN MILANEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24827864, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais (ID 25060838).

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007771-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JORGE BEZERRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEA MENDES GAMA - SP267413  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24847829.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004956-42.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720, VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28012452 - Considerando a conversão à ordem do Juízo de origem do ofício precatório nº 20190049506, expedido em favor de Fernando Dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

**Ressalto que, consta agravo de instrumento (5007388-77.2019.403.0000), interposto pelo INSS, não transitado em julgado, motivo pelo qual o valor a ser pago ficará a disposição do Juízo até o trânsito em julgado do mesmo.**

Após o referido trânsito e se favorável para o exequente, deverão ser expedidos alvarás de levantamento da seguinte forma: 30% a título de honorários advocatícios contratuais, em favor do Advogado Valter Francisco Meschede, R\$ 33.600,00 à empresa cessionária HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A. e o restante em nome do exequente Fernando Dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001312-13.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDEMILSON SANTANA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464, FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371, ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO - SP262939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do ofício requisitório retro expedido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado na decisão ID 25946137.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-13.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON ALMEIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005029-38.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALDO JOVENCIO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006960-71.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: DEUSANI MIRANDA DE SOUZA  
SUCEDIDO: LUIZ BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003096-25.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JONE DE OLIVEIRA  
CURADOR: MARI NEUSA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR SANTOS ALVES - SP250026,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015711-96.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: HEITOR PERINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 26856464, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 24889690, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014616-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WANDA BENEDAN MILANESIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores homologados na decisão ID: 17524549 (conforme cálculos ID: 14948066).

Quanto aos honorários contratuais nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força daqueles, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008842-41.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CALDEIRA FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 26554925, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26535713 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-09.2011.4.03.6183  
SUCEDIDO: LUCIANO CARLOS GOMES FERREIRA  
EXEQUENTE: SONIA REGINA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO MARIN - SP103216  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28486330, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26501577, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004771-57.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este como o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **deiro a habilitação** de CHRISTINA MARIA FRANK, CPF: 092.551.978-27 e PATRICIA ANDRÉA FRANK PIRES, CPF: 051.739.298-47 (ID 26059337 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK.

Concedo às referidas sucessoras os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a atuação do processo.

**Ademais, tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28447956, juntou o discriminativo de cálculo dos valores acolhidos na decisão ID: 23199506, EXPECAM OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CONFORME DETERMINADO NA REFERIDA DECISÃO.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007142-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELISABETE DE SOUZA LISBOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 27302860, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26530809 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009333-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ARAGAO SILVA, MAGDA MARIA SILVA, MATHEUS COSME SILVA  
SUCEDIDO: COSME ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28337854, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 27025085 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006384-17.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 27659190, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26484625 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001424-52.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVONE MARTINS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28385892, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25457980 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006097-28.2007.4.03.6183  
AUTOR: RUBENS GERONIMO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28403710, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26521214 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requerimento(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-57.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIAS MANGABADA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 27785778, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26536473 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requerimento(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009218-90.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28110744, manifestou concordância com o valor da renda mensal implantada pelo INSS, o que comprova o cumprimento da obrigação de fazer, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) DOS VALORES ACOLHIDOS NO TERMO DE CONCILIAÇÃO ID: 22976815 (referentes ao cálculo ID: 22830635).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-28.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: WELYSON LIRADA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28111151, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 27149883 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-83.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALDOFREDO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 27828788, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 27202743 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008129-59.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIZABETH MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 27846256, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26255395 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-94.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: VILMA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 27799894, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26465980 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013240-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14359160).

Deferida a expedição do montante incontroverso (ID: 15363879).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 27004760), tendo o INSS concordado com a referida apuração (ID: 27938995) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 27779267).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos realizados pela contadoria judicial, sustenta, em síntese, que os juros de mora deveriam incidir em 1% em todo o período de apuração, conforme título executivo.

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Todavia, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 27004760), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, tendo em vista que já houve expedição do montante incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 128.371,69) e aquele que já foi pago (R\$ 81.333,82), ou seja, R\$ 47.037,87.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 47.037,87 (quarenta e sete mil e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizados até 01/08/2018, conforme cálculos ID: 27004760, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 3.763,03, o qual corresponde a 8% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 128.371,69) e a conta da autarquia (R\$ 81.333,82), ou seja, R\$ 47.037,87.

Considerando a sucumbência parcial da parte exequente (cuja diferença em relação ao valor acolhido é maior que a do INSS), condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. **Todavia, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.**

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011586-36.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSKAR RENNARD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 25682217, páginas 248-252, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) DOS VALORES ACOLHIDOS NESTA DECISÃO.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratuais).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015841-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LIZA ZEITLER, MARIE ZEITLER, CLAUDIA RAY ZEITLER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID:24555350 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID:24149681, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o exequente tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES ACOLHIDOS POR ESTE JUÍZO NA DECISÃO ID:24149681.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

**Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5022664-51.2019.4.03.0000.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004093-78.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na **decisão ID: 25103711**.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-06.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SANCHES DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) DOS VALORES ACOLHIDOS NA DECISÃO ID: 25099126.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força daqueles, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005127-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:ROBERTO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, LUIZ GONZAGACURI KACHAN - SP11140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 26850712, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-47.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26531107 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027194-45.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: MANOEL JERONIMO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26202628 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-61.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004314-25.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSMAR TAVARES ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006861-82.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS DIAS DO COUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26373077 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006159-53.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDEMIRO JORGE PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006062-64.1990.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON TREVISAN, IVANETE TREVISAN GIL, GEANETE REINIS  
SUCEDIDO: BRUNO TREVISAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância das partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do título executivo e conforme já determinado pelo Egrégio Tribunal, apure as diferenças devidas no período compreendido entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.

Ressalte-se que os índices de correção monetária já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos.

Destaco, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito a período anterior a expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização monetária deveria ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos.

**Saliente-se, por fim, que a atualização realizada após o decurso do prazo constitucional para pagamento do precatório deve ser corrigida com os mesmos parâmetros para precatórios expedidos.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004357-98.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID:24741076.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035060-36.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA NETO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte exequente desistiu da execução da presente demanda, optando pelo benefício deferido administrativamente com DIB posterior, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, APENAS AVERBE OS PERÍODOS RECONHECIDOS NO TÍTULO, JUNTANDO A RESPECTIVA CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO.**

Após o cumprimento, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015895-39.2018.4.03.6183  
AUTOR: IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

**Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002553-17.2016.4.03.6183  
AUTOR: VAGNER LUIZ TESCARO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

**Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007757-20.2017.4.03.6183

AUTOR: NILTON PAULO CORREA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004738-04.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008301-98.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007905-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIR DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009001-74.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 27998303, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26450593 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (**honorários de sucumbência**).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014601-49.2018.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA DE SALLES ARCANJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007770-17.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: IRINEU RODRIGUES RITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSARAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID:28374427: ciência à parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002896-18.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SAYAO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:28390406).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057670-32.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO BATISTA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 28383107), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.







CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011525-83.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: TADEU CORREA RIBEIRO MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos da contadoria judicial e este setor informou que a renda mensal implantada pelo INSS está correta, prossiga-se a demanda.

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novos cálculos de liquidação utilizando o valor de renda mensal correto. Faculto ao exequente, em caso de concordância com a execução invertida, que a apuração seja realizada pelo INSS, conforme já informado no despacho ID: 18043970.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005682-08.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: TAILOR ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-76.2018.4.03.6183  
AUTOR: KENJU YAZAWA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001758-79.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006694-26.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOELA LISBOA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 28437135: concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-37.2018.4.03.6183  
AUTOR: OLIMPIO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007742-51.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADAO PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-22.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO MENDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ROFINO - SP195558, RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076084-44.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BORGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ROSANGELA PEREZ DA SILVA - SP70043  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003305-62.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ITAMAR NUNES DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELNATA GERMANO FREITAS CHAVES - ES31691, SANDRO CARDOSO DE LIMA - SP199693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004718-78.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDINALDO ARAUJO GALINDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

**Destaco que, caso não realize o pagamento do PAB referente a 18/09/2019 a 31/12/2019 administrativamente, juntando comprovante nos autos, deverá incluir as diferenças nos seus cálculos de liquidação.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-59.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS MENGHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 24160410 e ID: 27407915, informando se pretende manter o benefício que foi deferido nesta demanda ou se deseja o restabelecimento do benefício NB: 149.841.007-0.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009734-40.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: INES AMARAL SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-74.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JURANDI JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010512-44.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ ORLANDO FIALHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 28358300: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-87.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SONIA MARIA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 28266871.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065087-65.2015.4.03.6301  
EXEQUENTE: INACIA MARIA DA LUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS COLACA MORAIS SILVEIRA - SP376812, GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008984-11.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DORALINA MARIANO BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005905-80.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: G. C. F.  
REPRESENTANTE: ANA CRISTINA CONCEICAO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010234-09.2014.4.03.6183  
AUTOR: MOURACI JOSE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 25570651, a qual, em face da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolheu a referida conta.

Sustenta que há omissão no que tange a se pronunciar acerca da necessidade de suspensão do presente feito até a prolação de nova decisão por parte do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Tema Repetitivo 692, conforme decisão proferida no bojo da QO no recurso especial nº 1.734.685 – SP.

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não há omissão no referido *decisum*. Isso porque este juízo, ao rejeitar o pedido do INSS, fundamentou sua decisão em precedentes tanto da Suprema Corte como em decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, os quais novamente colaciono:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.*

*1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.*

*2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m., DJe 8/9/15)*

*PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR.*

*I- Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori - não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar.*

*II- Agravo improvido. Acórdão mantido, por fundamento diverso.*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810277 - 0047785-89.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017).*

Destaco, ainda, que, em decorrência do Tema 692, houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente. Logo, tratando-se de demanda que já transitou em julgado, sem qualquer determinação de devolução dos valores recebidos em sede de tutela, em princípio, entendo que não há necessidade de sobrestamento.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008861-40.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON TADEU MARCENA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 26061231 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 25158422, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº: 5032137-61.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007151-87.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOYCE ALVES FERREIRA, FERNANDA ALVES FERREIRA, VINICIUS ALVES FERREIRA, IVANETE ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006801-12.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: CASSIA MARIA LOPES, JESSICA LOPES RIZZI BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 27081215: o INSS, nas petições 24283489 e anexos, apresentou cálculos em sede de execução invertida, de modo que, o exequente, caso não concordasse com a referida apuração, deveria apresentar os cálculos dos valores que entendesse devidos. Logo, a petição apresentada como impugnação pelo exequente, na verdade, foi recebida como cálculos de liquidação, já que é o exequente que tem o ônus de apresentar tais cálculos e o INSS, caso não concorde, pode impugná-los, como o fez nas petições ID: 26022267 e anexos.

Destarte, não há que se falar em reconsiderar o despacho ID: 26024521.

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008182-06.2015.4.03.6183  
AUTOR: RASMIE SLEIMAN GHAZZAOUI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011370-41.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIO EIJI YAMAKAWA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 28308548: Não há que se falar em expedição da quantia incontroversa, eis que o valor apresentado pelo INSS em EXECUÇÃO INVERTIDA não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor executado, tendo em vista que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará a parte EXEQUENTE os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é a mescla dos dois procedimentos, como quer o demandante.

Destaco, novamente, que a conta não foi apresentada pelo INSS em sede de impugnação, de modo que não se trata, neste momento, de valores incontroversos.

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 28308549).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-45.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ENRIQUE FERREIRA, SINDOVAL JOSE FERREIRA, MARIA VERGINIADAS GRACAS PINTO  
SUCEDIDO: GERALDO VICENTE FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 28206198: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada das referidas certidões.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048049-79.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: JORGE LUIS BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Intime-se a parte exequente** para, *querendo*, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS no ID 26049734, **no prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003202-16.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUZIA VERA BALDO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002047-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADAO ROBERTO ESTRADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000073-37.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEVERINO RAMO DOS SANTOS, AIRTON FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o extrato anexo que comprova que o INSS efetuou a revisão do benefício e que já vem efetuando o pagamento do valor revisado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, os autos deverão ser remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos, NOS TERMOS DO QUE FICOU DECIDIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008340-56.2019.4.03.0000.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009643-18.2012.4.03.6183  
AUTOR: ORIVALDO DE SOUZA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID:28339780: Não há que se falar em expedição da quantia incontroversa, eis que o valor apresentado pelo INSS em EXECUÇÃO INVERTIDA não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor executado, tendo em vista que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará a parte EXEQUENTE os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é a mescla dos dois procedimentos, como quer o demandante.

Destaco, novamente, que a conta **não foi apresentada pelo INSS em sede de impugnação**, de modo que não se trata, neste momento, de valores incontroversos.

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 28339782).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007468-51.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido de decretação de sigilo dos autos, tendo em vista que os documentos que constam nos autos não se enquadram nos passíveis de tal classificação. A mera alegação de que informações presentes nos presentes autos poderão servir de base para a declaração de imposto de renda não representa justificativa aceitável para a adoção da referida medida e representaria, na verdade, a aplicação de uma condição de exceção a praticamente todos os processos em fase de cumprimento de sentença, não sendo razoável o referido pedido.

Ademais, não há que se falar em pagamento dos valores mediante alvará, o qual, na esfera federal, se aplica apenas aos casos devidamente regulamentados.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado executando.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010825-05.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: D. D. S. L.  
REPRESENTANTE: LUCENILDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID:28383940: **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante e cesse o benefício**, conforme solicitação da nobre procuradora do INSS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008022-22.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLEITON BERARDINELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007347-86.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARCELO AUGUSTO DO CARMO - SP153502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004364-53.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JESSE DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 28318132), **pelo prazo de 05 dias.**

Ademais, tendo em vista que o extrato HISCRE demonstra que o segurado não recebeu os valores a título do benefício NB: 180.221.616-2, decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIA ARMENTANO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 27500031**: Ciência ao INSS.

2. **IDs 28276072 / 28276092**: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada no **HOSPITAL ALBERT EINSTEIN** (Farmácia da Oncologia: Av. Albert Einstein, nº 627/701, Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05652-900), designo o dia **06/05/2020, às 13:00 horas**; e para a perícia a ser realizada na **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE – HOSPITAL AC CAMARGO** (Farmácia da Oncologia: Av. Tamandaré, nº 753, Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01525-001), designo o dia **11/05/2020, às 11:00 horas**. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008363-12.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDECI DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 27382258.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012214-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA MENEZES DE OLIVEIRA FRANCISONE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 26854556 - Ante a informação da parte exequente, reexpeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho de ID 25507581, em seu 2º parágrafo.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 02 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018469-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO ALVES PORTELLA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 27669466: Ciência ao INSS.

2. ID 28278156: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.** (Rua José Amato, nº 310, Jardim das Laranjeiras, São Paulo/SP, CEP 02518-120), designo o dia **11/05/2020, às 13:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontraram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

**DESPACHO**

**ID 28259766: MANIFESTEM-SE** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os **esclarecimentos** prestados pelo Sr. Perito.

Int.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004711-86.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VANIA VAZ PASSARINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO - SP97913  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a discordância das partes acerca da RMI correta a ser implantada, remetam-se os autos à contadoria judicial para que este setor apure se o valor da renda mensal inicial foi implantado corretamente pelo INSS, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não procedem as alegações da parte exequente de que os valores a serem utilizados para a apuração da RMI são os que constam nas anotações em CTPS, já que tal documento não reflete adequadamente os pagamentos efetuados mensalmente, por não considerar situações pontuais como faltas, horas extras, afastamentos, etc. Logo, não havendo nos autos documentos hábeis a afastar a presunção de veracidade das informações constantes no CNIS (holerites, relação de salários de contribuição fornecidos pelos empregadores, entre outros documentos que apresentam corretamente os valores recebidos mensalmente pelo segurado), este devem ser utilizados para apuração da RMI.

Ademais, não foi objeto da presente demanda a correção dos valores de salários de contribuição existentes no CNIS, de modo que não cabe a discussão, nestes autos, de eventuais erros nesses registros, já que tal discussão extrapolaria os limites da coisa julgada.

Int. Cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-77.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGUINALDO RAMOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **ID 28447198: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007524-52.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: JESSE MENDES DE SOUZA

**DESPACHO**

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018849-58.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CORNELIO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 28091704 e anexos: ciência às partes sobre o retorno da carta precatória.

2. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de memoriais.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018841-81.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIANE FAGUNDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003152-92.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: KIMIKO YAMASHITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA FERREIRA - SP162910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011294-56.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIVINO VICENTIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0024593-42.2007.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004103-72.2001.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO TENORIO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO** HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002888-70.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUBENS PAPAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005277-91.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA GOMES CARDOZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010932-78.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS VITOR PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009288-10.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVALDETE DA SILVA NOBRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008609-66.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS ALMEIDA  
REPRESENTANTE: ELIANA NERES DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12831237, páginas 105-110).

Deferida a expedição do montante incontroverso (ID: 12831237, página 111).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 12831237, página 122). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 20012491), tendo o INSS discordado (ID: 21919999) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 21705121).

Este juízo determinou a devolução dos autos à contadoria judicial para que retificasse os cálculos no que tange aos índices de juros de mora (ID: 22960074).

A contadoria apresentou novos cálculos no documento ID: 27178103 e anexos. O INSS manifestou concordância com a referida apuração (ID: 27984851) e o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, apenas manifestou ciência (ID: 28290383).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 27181674 (ID: 27984851) e o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, apenas manifestou ciência, é o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente **impugnação** ser parcialmente acolhida.

Ademais, como já houve expedição do montante incontroverso, a execução deverá prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo e aquele que já foi pago, ou seja, R\$ 33.180,69, conforme apurado pela contadoria.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 33.180,69 (trinta e três mil, cento e oitenta reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 01/11/2016, conforme cálculos (ID:27181674), já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 3.318,07**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta da autarquia, ou seja, R\$ 33.180,69.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017868-29.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, nesta demanda, apenas se discute os valores atrasados decorrentes da revisão pelo IRSM, não sendo cabíveis cobranças de valores oriundas de revisão diversa, por extrapolar os limites da coisa julgada.

**Ademais, como as partes manifestaram concordância com os cálculos realizados pelo INSS, intime-se à AADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da remessa, revise o RMI do benefício para R\$ 534,24.**

Com o parecer da contadoria, fica claro que este **não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação**, eis que o valor da renda mensal utilizado por ambos em seus cálculos estava **incorreto**, prejudicando-os.

Destarte, somente após a comprovação da implantação do valor correto as partes deverão apresentar os cálculos de liquidação, utilizando como base o valor correto de RMI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016179-47.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: INGRID DASILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14096697).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 14572236). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 20854867), tendo as partes manifestado discordância.

Este juízo reputou correto o procedimento da contadoria em calcular diferenças apenas em relação à cota devida ao exequente desta demanda, por verificar que o benefício estava desdobrado, mas determinou a devolução dos autos ao setor contábil para a retificação dos índices de juros de mora utilizados (ID: 22955084).

A contadoria apresentou novos cálculos (ID: 27004107), tendo a parte exequente manifestado concordância com a referida apuração (ID: 27885184) e o INSS discordado (ID: 27984891).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR nos juros de mora a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Sustenta, ainda, a ilegitimidade da parte exequente para figurar no polo ativo da demanda.

No que concerne à alegação de que a exequente não pode figurar no polo ativo da demanda, por impossibilidade de revisão do benefício originário da pensão, é importante destacar que o benefício que foi revisto pelo IRSM foi o NB: 114.789.144-0, cuja titular do benefício é a própria exequente da demanda (com outros dependentes). Logo, não há que se falar em ilegitimidade da parte exequente para executar os valores devidos proporcionalmente a sua cota.

Quanto a alegação de que foram aplicados juros de mora de 1% durante toda o período, também não assiste razão ao INSS, já que a partir de julho de 2009 foram utilizados, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 27004107), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como os primeiros valores apresentados pelas partes não podem ser considerados, por utilizarem cotas de dependentes que não figuraram no polo ativo desta demanda e apenas o INSS retificou seu valor, o qual foi inferior ao apurado pela contadoria, mantendo o exequente valores muito superiores, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 11.512,59 (onze mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até 01/09/2018, conforme cálculos ID:27004107.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo e sua conta. **Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012793-09.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EVERSON CLEITON DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28358838 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011042-87.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILMAR CECCHI CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 17106430).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, fixando-se os parâmetros de cálculos a serem observados (ID: 18143796).

O INSS opôs embargos de declaração em face do aludido despacho (ID: 18370405), tendo este juízo postergado a apreciação para o momento da análise dos cálculos da contadoria (ID: 27391877).

A contadoria apresentou parecer e cálculos (ID: 26654320), tendo as partes manifestado concordância com a referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los. Consequentemente, com a concordância da autarquia, restam prejudicados os embargos de declaração opostos no documento ID: 18370405.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 272.841,12 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e doze centavos), atualizado até 31/05/2018, conforme cálculos ID: 26654320.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 5.138,43**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 272.841,12) e a conta da autarquia (R\$ 221.456,80), ou seja, R\$ 51.384,32.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-10.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUSTAVA DIAS FERNANDES NETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 16909001).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 17252370). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 26626316), tendo o INSS concordado (ID: 27976154) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 27489471).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

O exequente discorda dos cálculos apresentados pela contadoria. Sustenta que o índice a ser aplicado para correção monetária é o INPC.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2016, como o título executivo aplicou expressamente o disposto na Lei n. 11.960/2009, mesmo já se encontrando em vigor, na época, a Resolução nº 267/2013, que previa a aplicação do INPC, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, entendendo que a TR, prevista na referida lei, como índice a ser utilizado para correção monetária.

Não se ignora, por outro lado, o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE. Ocorre que o título executivo, conforme salientado antes, foi formado em 2016, antes de o Supremo Tribunal Federal julgar o RE 870.947/SE, e expressamente determinou a aplicação da Lei n. 11.960/2009, não tendo o referido precedente, dessa forma, ainda que tenha sido firmado em sede de repercussão geral, o condão de retroagir os seus efeitos para atingir a relação jurídica acobertada pela coisa julgada material. Por conseguinte, como o julgado fixou o critério de correção monetária nos termos supramencionados, sem menção à modulação de efeitos preconizada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 ou a incidência do INPC, conclui-se que o contador judicial agiu corretamente ao elaborar a conta exequenda.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Não obstante o acerto da contadoria, observo que, na data da conta das partes, apurou um valor inferior à conta do INSS. Logo, como o valor apresentado pelas partes limite a execução, esta deve seguir pelo valor apresentado pela autarquia, devendo ser acolhida sua impugnação.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 86.265,82 (oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 31/05/2018, conforme cálculos ID: 16427824.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre a sua conta e o valor acolhido por este juízo. **Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014713-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE MORGAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001525-34.2004.4.03.6183

SUCEDIDO: LAURO LUIZ SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA

EXEQUENTE: ALEXANDRA MARQUES DA SILVA, SILVANA CRISTINA DA SILVA LOUZADA, ROBERTO LUIZ DA SILVA, ROSIMEIRE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar os dois últimos parágrafos do despacho ID: 15023167. Isso porque, de fato, assiste razão ao INSS na petição ID: 28004023, eis que o título executivo, formado em 2014, expressamente determinou a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 quando já estava vigente a Resolução nº 267/2013. Logo, vê-se claramente que o objetivo do julgado era a aplicação dos critérios estabelecidos na Resolução CJF nº 134/2010.

Destarte, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, é defeso a este juízo modificar tais critérios. Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, considerando os parâmetros acima.

Pede-se ao referido setor que devolva os autos em até 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015308-17.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDINEI INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12872461).

Deferida a expedição do montante incontroverso (ID: 13856705).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 27003513), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como houve expedição do montante incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 4.464,44) e a conta da autarquia (R\$ 2.849,58), ou seja, R\$ 1.614,86.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.614,86 (mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), conforme cálculos ID: 27003513, atualizados até 01/08/2018, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 161,19**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 4.464,44) e a conta da autarquia (R\$ 2.849,58), ou seja, R\$ 1.614,86.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003332-26.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: ETINALDO DE OLIVEIRA LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28388690).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009864-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LEAL DE SOUSA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12871637).

Deferida a expedição do montante incontroverso (ID: 13828747).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 27002150), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 43.081,58) e o valor já pago (R\$ 27.928,28), ou seja, R\$ 15.153,30.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 15.153,30 (quinze mil, cento e cinquenta e três reais e trinta centavos), atualizados até 01/05/2018, conforme cálculos ID: 27002150, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.515,33**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 43.081,58) e a conta da autarquia (R\$ 27.928,28), ou seja, R\$ 15.153,30.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013937-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIANA POLICARPO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12872127).

Deferido o pagamento do montante incontroverso (ID: 13829413).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 27002111), tendo as partes manifestado concordância com a referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do montante incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 59.925,50) e o valor pago (R\$ 38.183,00), ou seja, R\$ 21.742,50.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 21.742,50 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizados até 01/07/2018, conforme cálculos ID: 27002111.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 2.174,25**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 59.925,50) e a conta da autarquia (R\$ 38.183,00), ou seja, R\$ 21.742,50.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007348-03.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância das partes como valor de renda mensal apurado pela contadoria judicial, acolho os referidos cálculos. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do cálculo ID: 27068238 (RMI 1.647,97).**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013374-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 17362535).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 18442833). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 27927765), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 27927765, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 295.313,03 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e treze reais e três centavos), atualizado até 01/12/2018, conforme cálculos (ID: 27927765).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 7.903,59**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ R\$ 295.313,00) e a conta da autarquia (R\$ 216.277,06), ou seja, R\$ 79.035,94.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005960-46.2008.4.03.6301  
EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA MEDINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMAR BARRETO FILHO - SP65427, JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28301041).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008109-41.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAGALI OLIVEIRA LEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28292647).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008635-06.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28435069).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006719-70.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA EUNICE FERNANDES DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28418280).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002645-15.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: MILTON DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que já houve homologação de acordo no embargos à execução nº 0001639-89.2012.403.6183, cujas cópias foram juntadas nos presentes autos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação nos exatos termos do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006589-88.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO PINHEIRO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, deixo de apreciar a petição ID:28374433, eis que não houve determinação alguma para a inserção ou conferência dos documentos que constam nos autos. Na verdade, este juízo apenas deu ciência às partes acerca da referida documentação.

A parte exequente sustenta que este juízo não juntou aos presentes autos as petições ID: 22812604, 22812605, 22812606, 24796238, 26230006, 26230720, 27184527, 27690332 e 27692333. Todavia, não lhe assiste razão, conforme demonstrei abaixo:

- ID: 22812604, 22812605: trata-se do primeiro e segundo volume destes autos, os quais foram juntados nesta demanda em 30/01/2020 nos documentos ID: 27689741 e 27689742, respectivamente;
- ID: 22812606: refere-se aos autos digitalizados dos embargos à execução nº 0010193-13.2012.4.03.6183, que também foram inseridos neste processo dia 31/01/2020, conforme demonstra ID: 27689744;
- ID: 24796238: petição da parte exequente juntada nesta demanda no documento ID: 28205187;
- ID: 22812606: certidão de conferência dos dados de autuação, inserida também dia 31/01/2020 no ID: 28205189 deste processo;
- ID: 26230720: despacho deste juízo no qual foi determinada a conversão dos metadados da demanda principal nº 0006589-88.2005.403.6183 e a inserção de todos os documentos digitalizados nestes autos (inclusive o referido despacho), dando-se prosseguimento a este feito, conforme delimitado naqueles embargos.
- ID: 27184527, 27690332 e 27692333: documentos posteriores ao despacho deste juízo que determinou o prosseguimento somente nesta demanda, de modo que não deveriam ser inseridas nesta demanda.

É importante destacar que a existência de documentos idênticos prejudica a análise processual, tomando custosa e podendo acarretar interpretações equivocadas da demanda. Ademais, ter que analisar uma petição na qual se informa, equivocadamente, que não foram juntados documentos que, na verdade, já estão devidamente inseridos na demanda provoca atrasos desnecessários e compromete a celeridade requerida pela própria parte exequente.

**Destarte, providencie a secretaria o desentranhamento da petição ID: 28205175 e todos os seus anexos.**

A fim de se evitar maiores atrasos na referida demanda, o que pode, inclusive, prejudicar a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos pleiteados, guarde-se o decurso do prazo de 05 (cinco) dias para a adoção da referida medida.

Após o cumprimento

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010261-65.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: LAURA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 28439856: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009380-98.2003.4.03.6183  
SUCEDIDO: LUIZ RUBELLO  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA RUBELLO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Após à baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o INSS apresentou os cálculos de liquidação dos valores que entendia devidos (ID: 12915520, páginas 137-144).

A parte exequente concordou com a referida apuração (ID: 12915520, página 152), de modo que foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento (ID: 12915520, página 156).

Após o referido pagamento, a parte exequente informou que o INSS ainda não havia efetuado a revisão do benefício (ID: 12915520, página 178-181). A efetiva revisão foi reconhecida por este juízo no despacho ID: 12915515, página 26).

Este juízo, no despacho ID: 12915515, páginas 50-51, após observar que os cálculos de liquidação do valor residual apresentado pela contadoria estavam incorretos, fixou os parâmetros a serem observados pelo referido setor e devolveu os autos para nova apuração.

O exequente opôs embargos de declaração contra a referida decisão (ID: 12915515, páginas 55-56), os quais foram rejeitados por este juízo (ID: 12915515, páginas 58-59).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou novos cálculos no documento ID: 17202186, tendo o exequente manifestado concordância (ID: 18019214) e o INSS discordado (ID: 17770567).

Este juízo solicitou esclarecimentos ao INSS acerca das razões de discordância (ID: 27676301), tendo o INSS se manifestado no ID: 28202567.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o INSS sustenta que o contadoria, ao apurar as diferenças devidas, não aplicou juros de mora sobre os valores recebidos pela parte exequente, o que, de fato, modificaria os valores a serem recebidos, entendo ser necessária a devolução dos autos ao referido setor para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se aplicou sobre os valores recebidos os mesmos critérios de juros e correção monetária utilizados nos valores devidos.

Em caso negativo, a contadoria deverá retificar os seus cálculos.

Destaco que este juízo possui entendimento de que, em caso de o INSS já ter efetuado pagamentos do benefício do exequente em determinado momento, ao se apurar o *quantum debeatur*, é necessário que seja aplicada, sobre esses valores pagos a serem descontados, além dos índices de correção monetária, os juros de mora correspondentes. Nesse caso, verifica-se que a contadoria judicial pode adotar uma das duas sistemáticas de cálculo: a) o cálculo, em separado, do montante integral do débito judicial, bem como do montante do pagamento já efetuado administrativamente/judicialmente, ambos corrigidos monetariamente e com a aplicação de juros de mora até a data final da conta, definindo-se como quantum debeatur a diferença entre esses dois valores; ressalte-se que, neste caso, devem ser realizadas duas contas em separado, uma dos valores pagos administrativamente e outra com os valores judiciais, com cálculo de juros mês a mês, sendo indevida aplicação de percentual único sobre o montante total; e b) a apuração com o abatimento dos valores pagos administrativamente na própria competência do pagamento, sem a atualização monetária nem a incidência de juros moratórios (abatidos pelo seu valor nominal) e, somente após esta dedução, o saldo remanescente é corrigido monetariamente e sofre a aplicação de juros de mora.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017231-78.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DURVAL COSTACURTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14360342).

Deferida a expedição do montante incontroverso (ID: 15363896).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 27838719), tendo o INSS concordado (ID: 28349078) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 28130890).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda da apuração da contadoria. Em síntese, sustenta que o r. acórdão transitado em julgado expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1%, a partir da citação.

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Todavia, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 27838719), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, tendo em vista que já houve expedição de requisitório de pagamento do montante incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 71.384,15) e aquele que já foi pago (R\$ 45.486,79), ou seja,

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 25.897,36 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), atualizados até 01/10/2018, conforme cálculos ID: 27838719, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS (valor do exequente está mais próximo do acolhido), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 2.589,74, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 71.384,15) e a conta da autarquia (R\$ 45.486,79), ou seja, R\$ 25.897,36.

Condeno o exequente, que também sucumbiu em parte (embora o valor esteja mais próximo da conta acolhida) ao pagamento de 8% da diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013352-27.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARMELINO ANTONIO DE MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste acerca das alegações da exequente na petição ID: 28368302, ratificando ou retificando os cálculos apresentados.

Prazo:30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-72.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID:28429661: assiste razão ao INSS, tendo vista que a parcelas atrasadas deveriam se encerrar em 06/2014 e a contadoria apurou diferenças nos meses de 04 a 06/2017, sendo que a DCB do benefício foi 05/01/2017.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos, excluindo as diferenças dos referidos meses. Destaco que os demais parâmetros estão corretos, devendo ser mantidos.

Solicita-se à contadoria que devolva os autos em até 30 (trinta) dias, por se tratar de devolução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029771-50.1998.4.03.6183  
SUCEDIDO: RALPH FRANCISCO MATZAK  
EXEQUENTE: NORMA BADIN MATZAK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID:28389708: as informações requeridas pela contadoria estão nos autos (ID:16681199, 16681200 e 16681955), os quais foram digitalizados integralmente.

Devolvam-se os autos à contadoria para que realize os cálculos, nos termos do despacho ID: 18468024, devolvendo os autos em até 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005642-68.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: ODACI COSTA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RAFAEL TONANNI - SP89049, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**DESPACHO**

Inicialmente, altere a classe processual da presente demanda para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-35.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FERNANDO VALENTIM LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 28331725), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001834-08.2020.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSCAR MANOEL DA SILVA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o que se pretende na presente demanda (execução provisória ou definitiva) e se há necessidade de implantação/revisão de benefício, tendo em vista que, em sua petição inicial, menciona o pagamento de diferenças, o que somente seria possível após o trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000670-16.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANDERSON MENESES DE PAULA, JOSEFA MENESES DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:28430048).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002198-07.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALDIVINO XAVIER DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID:28119280: deixo de apreciar a referida petição, tendo em vista que ainda não se comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, de modo que não há que se falar em apresentação de cálculos de liquidação.

ID:28422553: concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer nos autos.

Sem prejuízo, comunique-se, por e-mail, o setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que providencie o atendimento da referida diligência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005414-73.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS EDUARDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID:28361651: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001419-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ROS ANGELA ESCHER DE CASTRO SENA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELYENAY SUELY NUNES MARTINS - SP362814

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004007-32.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MARIA LEMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN VARGAS CAMPOS DE CASTRO - SP360436

**DESPACHO**

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a) substabelecido(a) **sem reserva de poderes**, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretária ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) do polo ativo e à exclusão do(a) advogado(a) substabelecido(a), da atuação.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da proposta de parcelamento apresentada pela parte executada, a qual, inclusive, justificou a necessidade do parcelamento com os documentos ID: 28181765 e anexos.

No mesmo prazo, deverá o INSS apresentar as instruções para efetivação de eventual pagamento de parcelas.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001567-34.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO URBANO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **ID 28199305**: CIÊNCIA às partes.

2. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada na empresa VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA, para o **dia 23/03/2020, às 09:00 horas**. Providencie a Secretaria a comunicação da empresa sobre a nova data da perícia.

Int.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008399-93.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FAUSTO WILSON FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

**DESPACHO**

Ante a expedição da carta precatória, sobrestem-se os autos até a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Atibaia/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006742-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO CAMARGO NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho retro, arquivando-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006743-33.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DINALVA BARBOSA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho retro, arquivando-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011210-55.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: TADEU APARECIDO DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FIMDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010161-76.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOANDSON SANTANA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN BRAZ DA SILVA - SP76764, IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Revogo o despacho retro.

No mais, ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos (IDs 28400046 e 28400049).

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016048-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: GEUNICE BASSO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-33.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA BEZERRA DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006240-70.2014.4.03.6183

AUTOR: RONALDO FELIPE DERATO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do desarquivamento do autos.

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 13245549.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004589-39.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência do dia 19/02/2020 para o dia 27/02/2020, às 15:30.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007389-74.2018.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BASILIO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020827-70.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARILENE SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES - SP295667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência do dia 19/02/2020 para o dia 27/02/2020, às 16:30.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010892-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora foi intimada para juntar a cópia do processo administrativo, sendo a providência cumprida na petição id 12374743 e anexos. Ocorre que não houve a juntada integral do processo, sendo essencial para o deslinde da causa, haja vista que a autora sustenta que os períodos a serem computados para fins de aposentadoria já foram reconhecidos na esfera administrativa. Logo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, junte a cópia integral do processo administrativo até a formação da coisa julgada administrativa.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, no caso de omissão da autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES DE JESUS - SP215160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que, em um juízo de cognição sumária, vislumbra-se a possibilidade de o pedido de aposentadoria sem o fator previdenciário não ser concedido, intime-se o autor para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se a aposentadoria por tempo de contribuição como fator previdenciário também se encontra inserida na pretensão de concessão de benefício deduzida na exordial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014433-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: MILTON ALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 25803286: recebo como emenda à inicial.

2. Especifique o autor, no prazo de 15 dias, os períodos laborados em atividade especial e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, considerando que alega genericamente que praticamente todos os vínculos descritos foram laborados sob exposição de agente nocivo e devem ser considerados especiais.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000732-17.2012.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL GONCALVES GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ESCLAREÇA a parte autora, no prazo de 10 dias, em qual empresa requer a perícia por similaridade, tendo em vista a divergência entre o indicado na petição ID 25527820 e o documento 25527821.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora **comprovar a similaridade entre as empresas**, esclarecendo qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia(m) e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função.
3. **OBSERVE** a parte autora o documento ID 18702344 referente a atividade da empresa COFERRAÇO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E AÇO LTDA.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011247-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE LUIS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLORISA BATISTA DE ALMEIDA - SP256935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende concessão de aposentadoria especial. Alega que os períodos reconhecidos judicialmente como especiais na ação 00564595820134036301 somados a períodos posteriormente laborados, os quais requer reconhecimento como especiais, lhe concedem direito ao benefício.

Expõe, na exordial, que em 20/12/2012 pleiteou junto ao INSS aposentadoria especial. Indeferido o pedido, propôs ação judicial no mesmo sentido, autuada com o nº 00564595820134036301, a qual tramitou junto à 9ª Vara Previdenciária de São Paulo. Prolatada sentença em 16/12/2016, reconheceu-se a especialidade dos períodos de 28/08/1986 a 28/04/1995, 15/08/1995 a 29/06/2000 e 19/11/2003 a 02/09/2015, sem concessão do benefício pretendido pois até a DER, 20/12/2012, o autor contava com apenas 22 anos, 07 meses e 18 dias em atividade especial, sem preencher os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial.

Afirma, adiante, que em 02/09/2015 contava, incluindo-se os períodos reconhecidos judicialmente, com 25 anos 03 meses e 27 dias de exercício de atividade especial, atingindo os requisitos para concessão da aposentadoria especial. Por conseguinte, requereu administrativamente, em 16/10/2018, concessão de aposentadoria especial, sendo-lhe novamente negada pelo INSS com a fundamentação de que "(...) após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 25/08/1986 a 29/06/2000, 01/07/2000 a 18/12/2012 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. (...) o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 00 anos, 00 meses e 00 dia".

Verifica-se, no entanto, que os autos 00564595820134036301 encontram-se em trâmite no E. TRF3, pendentes de julgamento de recurso interposto pelo autor no qual requer a caracterização da especialidade dos demais períodos não reconhecidos em sentença. Não há, portanto, diante da possibilidade de alteração do julgado, reconhecimento judicial de períodos especiais, como afirma a parte autora.

Ademais, os períodos que pretende computar para concessão de aposentadoria especial na presente demanda estão contidos no pedido da ação 00564595820134036301, incluindo-se os reconhecidos em sentença, ainda não transitada em julgado.

Nota-se, portanto, a ocorrência da continência (art. 56, CPC) posto que entre as duas ações há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido da presente demanda, concernente a reconhecimento de períodos especiais, é mais amplo e abrange os interregnos solicitados na ação 00564595820134036301, cujo trâmite se deu na 9ª Vara Previdenciária e encontra-se aguardando julgamento de recurso no E. TRF 3.

Assim, com fundamento no artigo 57, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-79.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE JORGE NETO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-74.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SORIANO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (R\$ 62.125,65), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-26.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO WAGNER VOHS DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais. Fixou o valor da causa em R\$ 65.000,00.

Alega a parte autora que a revisão proporcionará numa renda mensal inicial de R\$ 5.564,67, gerando uma diferença mensal de R\$ 1.468,41.

Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 29/07/2019 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 14/02/2020. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 30.836,61 a título de valor da causa (8 parcelas vencidas, 1 gratificação natalina e 12 vincendas = 1.468,41 x 21).

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.836,61**, na data do ajuizamento da ação.

Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-34.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ISABEL RODRIGUES DEGAN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário, com o cômputo do período de 04/2019 a 07/2019. Fixou o valor da causa em R\$ 65.000,00.

Alega a parte autora que a revisão proporcionará numa renda mensal inicial de R\$ 2.583,95, gerando uma diferença mensal de R\$ 812,14.

Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 16/09/2019 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 14/02/2020. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 15.430,66 a título de valor da causa (6 parcelas vencidas, 1 gratificação natalina e 12 vincendas = 812,14 x 19).

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.430,66**, na data do ajuizamento da ação.

Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020625-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: ERNESTO THAMES ARNEZ  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018843-51.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOEL SOUSA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 27565571: em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**

3. Infirmo que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014865-32.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDSON DA SILVA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012907-77.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL SOARES DA SILVA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios **SUPLEMENTARES** retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25363655, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, bem como acerca da expedição do ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais devidos da fase da execução, conforme decisão de ID 21660222.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010862-34.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006259-08.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ DALEXANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25436214.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-91.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013649-36.2019.4.03.6183

AUTOR: FLORIVALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021156-82.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO ALBERTO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011753-55.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA CONCEICAO SILVA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28226209: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006947-74.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROBINSON NASCIMENTO E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 25276612 e anexos: recebo como emenda à inicial, considerando alteração dos pedidos.

2. **Eventual coisa julgada será analisada no momento de prolação da sentença.**

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-79.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Em face a informação do SEDI (ID 28265150), prejudicada a certidão anterior do referido setor (ID 27861443).

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-13.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR MARTINS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007884-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIMARA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ANBAR - SP261204

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. LUCIMARA DE SOUZA, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/608.229.504-1** (petição de emenda à inicial).

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 3877740, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições de emenda à inicial com documentos ID 5305423 e ID 5306252.

Pela decisão ID 5471144, afastada relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 9047235. Petição da autora com extratos do INSS ID 9448148.

Manifestação do Sr. Perito ID 10834564 na qual alegando que os problemas de saúde da autora estão afetos a perícia em outra especialidade, razão pela qual não realizada a perícia.

Petição da autora ID 4896339. Designada outra perícia médica – decisões ID's 10977888 e 12209742.

Laudo médico pericial anexado ID 13562281.

Devidamente citado o réu – decisão ID 13890609 – não apresentada contestação. Petição da autora ID 14834510 na qual requer a concessão da tutela e impugna o resultado do laudo pericial.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 16647337, manifestação do réu ID 17387435. Silente a autora.

Decisão ID 18136357 na qual requer a intimação do Sr. Perito para resposta aos quesitos do réu. Laudo complementar ID 20728393. Intimadas as partes e determinada a conclusão para sentença. Somente houve manifestação do réu – ID 22993873.

**É o relato. Decido.**

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*7I .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses inclusas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência".

Conforme documentos trazidos aos autos e extrato do CNIS da DATAPREV/INSS ora obtido por este Juízo e anexado a esta sentença, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, intercalados, o último entre 10/09/2019 a 14.10.2019. Houve a concessão de um período de auxílio doença previdenciário, entre 18.10.2014 a 18.05.2017 — **NB 31/608.229.504-1** - ao qual vincula sua principal pretensão inicial.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Pelo laudo pericial judicial feito por especialista na área neurológica, registrado que a autora é portadora de *"...I 64 Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico..."*, com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que a autora *"...não foi verificada incapacidade para o seu trabalho ou atividades de vida independente..."*

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, pleito atinentes ao **NB 31/608.229.504-1**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002840-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada após a realização da perícia médica, através da qual o Sr. ORLANDO APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/605.963.156-1** (petição de emenda à inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 1705065, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições de emenda à inicial com documentos ID 2233193 e 3547223.

Pela decisão ID 4139664, afastada a relação de prevenção e determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 7067713.

Laudo médico pericial anexado ID 8976088. Petições do autor ID's 9235852 e 9235853, informando a não realização de uma das perícias e impugnando o resultado da perícia realizada.

Nos termos das decisões ID's 9448746 e 12207150, designada nova data para uma das perícias não realizada. Laudo pericial ID 13562658.

Indeferido o pedido de tutela antecipada – decisão ID 15088286.

Contestação com extratos ID 16928533, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 17548363, impugnação do autor ao laudo - petição ID 18258602 e réplica ID 18258615. Silente o réu.

Indeferido o pedido do autor a realização de nova perícia e determinada a intimação de um dos peritos para esclarecimentos – decisão ID 19326658. Esclarecimentos prestados ID 20546445.

Intimadas as partes e determinada a remessa dos autos conclusos para sentença. Somente houve manifestação do autor – petição ID 23395364.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista decorrido não o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*71 .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência”.

Conforme cópias da CTPS e do extrato do sistema CNIS anexado pelo réu em contestação (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, intercalados com períodos de recolhimentos contributivos, na condição de ‘facultativo’ e ‘contribuinte individual’. Houve a concessão de alguns períodos de benefício de auxílio doença de natureza acidentária e previdenciária, sendo que vincula sua pretensão inicial ao último deles, benefício concedido entre 13.11.2012 a 17.02.2017 - NB 31/605.963.156-1.

Paralelamente, nas perícias realizadas, não constatada qualquer incapacidade laborativa.

Segundo laudo pericial feito por especialista na área psiquiátrica registrado que o autor é portador de “...*epilepsia e episódio depressivo leve, G 40 e F 32.0. A epilepsia do autor parece ter como causa hereditária e a depressão costuma acompanhar quadros de epilepsia...*”, com considerações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que “...Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica”.

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista na área neurológica, registrado que o autor é portador de “...*epilepsia...*”, com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que “...*não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente...*”.

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões iniciais, afetas ao restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao **NB 31/605.963.156-1**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-71.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLIDALVA MARIA DOS ANJOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no termo de prevenção (00045433420084036309, 00061003520184036332, 00016133820114036309, 00068460520154036332, 00001585620174036332 e 00000872520154036332), para verificação de eventual prevenção;

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id.27777883 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **‘em análise’ por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema ‘Meu INSS’, é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017780-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGINALDO GOMES MACIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda id. 27347756 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo esclarecer e, se o caso, retificar a autoridade coatora, tendo em vista a informação contida no documento id. 26464514 ("Órgão Atual").

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REINALDO BOLGHERONI JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI - SP169277  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id. 27974001 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANIA DE ARAUJO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no termo de prevenção (nº 00428709620134036301), para verificação de eventual prevenção;

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id. 27976007 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001213-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEVERINO AUGUSTO DE BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em id 27624149, à verificação de prevenção.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado e completo, no qual conste o andamento do processo administrativo**, visto que não é possível tal verificação nos ids 27623002 e 27623004, devendo ficar ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIZELA FERRI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE LAHOZ - SP394044  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

- ) retificar a autoridade coatora, eis que não cabe mandado de segurança em face de pessoa jurídica ou de um de seus órgãos;
- ) a justificar o pedido de concessão de justiça gratuita apresentar a devida declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas processuais;
- ) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo recursal**.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DORIGAN DONATO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que os documentos id's 28050326 e 28050327 referem-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001705-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ILSON PORFIRIO RAMALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia atualizada e integral do documento juntado id. 27777872, em que constem todos os andamentos, inclusive os mais recentes.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001257-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELISSANDRA DE ANDRADE SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no termo de prevenção (00221478520154036301), para verificação de eventual prevenção;

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id. 27652292 - Pág. 2 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001302-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES FARIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228  
IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id. 27694265 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001230-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JURACY DE FRANCA MOREIRA MENOCCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS - SP348667

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Em relação ao pedido de prioridade, **anote-se**, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, eis que a juntada aos autos é de 06/2018.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **“em análise” por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema “Meu INSS”, é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005590-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE GARBUIO UDOVICCI  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos,

IVONE GARBUIO UDOVICCI, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de dois períodos como exercidos em atividade especial, a conversão em especial de cinco períodos comuns, e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2960192, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 3228782, 4071124, 5263444, 5263500, e documentos.

Nos termos da decisão id. 7448623, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 9035951, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Conforme decisão id. 9251698, réplica id. 9583613.

Decisão id. 12474370, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 14915818), elas não se manifestaram, vindo os autos conclusos para sentença (id. 16088231).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades nos Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somase ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição N B 42/163.457.996-5 em 13.02.2013**, época em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 5263463, até a DER computados 30 anos e 01 dia, tendo sido concedido o benefício (id. 2548531). Nos termos da inicial, e, especificando pedido atrelado a este benefício, a autora postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, a cognição judicial está afeta à análise dos períodos de **16.04.1990 a 14.12.2006** (‘VARIG VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A’) e de **15.12.2006 a 21.02.2013** (‘VARIG VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A’), como exercidos em atividades especiais, bem como à conversão em especiais dos períodos comuns de **01.04.1982 a 22.11.1983** (‘SAJOR CALÇADOS LTDA’), **04.02.1985 a 20.02.1987** (‘BANCO SAFRA’), **01.07.1987 a 30.08.1989** (‘OSWALDO ANTONIO PANTOJA’), **01.09.1989 a 01.11.1989** (‘ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL GLOBO EPP’) e **16.11.1989 a 30.01.1990** (‘SOFT SERVICE MÃO DE OBRA’). Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER - 13.02.2013. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração, como em atividades especiais, o período de **16.04.1990 a 28.04.1995** (‘VARIG VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A’). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Quanto ao pedido referente aos períodos de **01.04.1982 a 22.11.1983** (‘SAJOR CALÇADOS LTDA’), **04.02.1985 a 20.02.1987** (‘BANCO SAFRA’), **01.07.1987 a 30.08.1989** (‘OSWALDO ANTONIO PANTOJA’), **01.09.1989 a 01.11.1989** (‘ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL GLOBO EPP’) e **16.11.1989 a 30.01.1990** (‘SOFT SERVICE MÃO DE OBRA’), num primeiro momento, tem essa Magistrada o conceito de que não se considera determinado período como especial sem que haja correlata documentação específica atestando o respectivo labor como tal, fato evidenciado em relação aos períodos apontados. Noutro turno, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n.º 9.032/1995, afastada a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, mantendo-se tão somente a conversão inversa, ou seja, o tempo exercido em atividade especial para tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, sob a égide dessa lei, somente auferido direito à aposentadoria especial o segurado que exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/91 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), em atividade especial. Ademais, é certo que a configuração do tempo especial se dará de acordo com a lei vigente no momento do labor; todavia, o que define a modalidade da aposentadoria, com a aferição de períodos exercidos sob condições especiais e respectivos fatores de conversão, é a lei que rege o direito, no momento da aposentadoria. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

‘PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. Conforme decidido no EDel no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, ‘é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum’, sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese ‘a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum’.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015).”

De outro vértice, à consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Verifico que, ao período de 15.12.2006 a 13.02.2013, a autora junta o PPP id. 2548691, emitido em 19.07.2017. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão à autora em pretender a transformação do benefício desde a DER, em 13.02.2013, haja vista que os documentos probatórios trazidos à análise da atividade especial presumivelmente sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lição, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

No que se refere ao período de **29.04.1995 a 14.12.2006** ('VARIG VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A'), a interessada traz aos autos o PPP id. 2548697, emitido em 06.12.2006, que o noticia o exercício dos cargos de 'Aluna Comissária de Bordo' e de 'Comissária de Bordo', sem exposição a fator de risco (item '16'), bem como o PPP id. 5941153 - Pág. 4/6, expedido em 17.02.2009, que apresenta informações análogas, inclusive no que se refere à ausência de agentes nocivos.

Ao intervalo de **15.12.2006 a 13.02.2013** ('VARIG VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A'), a parte autora acosta o PPP id. 2548691, preenchido em 19.07.2017, em nome de 'Gol Linhas Aéreas S.A.', que dispõe que a autora exerceu o cargo de 'Chefe de Cabine', com exposição a 'Ruído', em intensidades entre 81,2 e 83,8 dB(a), exceto entre 31.05.2008 e 30.05.2010, quando não verificada a presença de fator de risco. Como efeito, os níveis de ruído informados encontram-se dentro do limite de tolerância, motivo pelo qual incabível o enquadramento postulado.

Por fim, os lapsos temporais também não podem ser enquadrados pelas funções e/ou atividades desempenhadas, como 'aeronauta' (ou equivalente), posto que necessário laudo pericial (Lei 9.032/95) ou, no caso do PPP, menção a avaliações ambientais, com a comprovação de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, no caso, não existentes e, após 05.03.1997, também o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97. Outrossim, os laudos juntados à demanda, alguns deles afetos a determinadas ações judiciais, são genéricos e não pertinentes à autora. Portanto, não há como considerá-los.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **16.04.1990 a 28.04.1995** ('VARIG VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A'), como exercido em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, afetos à transformação em especial dos períodos comuns de **01.04.1982 a 22.11.1983** ('SAJOR CALÇADOS LTDA'), **04.02.1985 a 20.02.1987** ('BANCO SAFRA'), **01.07.1987 a 30.08.1989** ('OSWALDO ANTONIO PANTOJA'), **01.09.1989 a 01.11.1989** ('ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL GLOBO EPP') e **16.11.1989 a 30.01.1990** ('SOFT SERVICE MÃO DE OBRA'), bem como ao cômputo dos períodos de **29.04.1995 a 14.12.2006** ('VARIG VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A') e de **15.12.2006 a 13.02.2013** ('VARIG VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A'), como exercidos em atividade especial, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pretensão afeta ao **NB 42/163.457.996-5**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARNALDO CELESTINO DOMINGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, uma vez que as alegações contidas nas razões iniciais: "(...) Durante a instrução processual, em 12/08/2019 o INSS emitiu carta de exigência afim de sanar alguns apontamentos do Processo Administrativo, a qual fora devidamente cumprida em no dia 07/11/2019 e 05/12/2019 (...)", divergem das contidas no extrato de ID 27402881.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARLENE XAVIER DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'emanalise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO DE MORAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

Tendo em vista que no extrato obtido do sistema 'Meu INSS', apresentado pelo impetrante no ID 27508517, consta como último andamento *"Enviado em 09/10/2019, por INSS. Assunto: Cumprimento de exigência"* e, não havendo outro andamento a partir de então, esclareça o impetrante se houve o devido cumprimento, haja vista que nada documentado nesse sentido.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006599-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANIA MARIA DENTALLI DINISI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do recurso de apelação e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-04.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARILIA DE QUEIROZ TELLES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA - SP241766, FERNANDA IRIS KUHL - SP312839  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo: justificar o pedido de concessão da justiça gratuita, apresentando a respectiva declaração de hipossuficiência ou promovendo o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORMINDA BAPTISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido da autora diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, oriundo do benefício previdenciário de seu falecido marido, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007218-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANALUIZA PESSINI MANARA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido da autora diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, oriundo do benefício previdenciário de seu falecido marido, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008516-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER CHIARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006390-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRENE BUZELLI SALVI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido da autora diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008509-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENICE GALHARDO MONTAGNER  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido da autora diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, oriundo do benefício previdenciário de seu falecido marido, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003618-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AFONSO CELSO WEY, JOAO CARLOS WEY, MARTA WEY VIEIRA, MARINA WEY  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido dos autores diz respeito a revisão do benefício previdenciário de seu pai, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014916-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO COSTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009036-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM VILLAMARIN  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013869-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALONSO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020229-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROCA GALHARDO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ARNALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006683-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BALAN  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005535-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEMERVAL SORIANO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020314-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAUL DE SOUZA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR DIAS GIBRAIL  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007740-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JULIA TURATTO ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido da autora diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, oriundo do benefício previdenciário de seu falecido marido, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018970-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AVELINO FERNANDES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

**AVELINO FERNANDES DE ANDRADE** apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 22485767, alegando que a mesma apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 23244169.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 23244169, opostos pela parte autora.

No que tange ao requerimento de ID 27490799, diante da prolação da sentença e já esgotado o ofício jurisdicional deste Juízo, tal questão deverá ser apreciada pela instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001654-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GINES DE JESUS LOSCILIA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

**GINES DE JESUS LOSCILIA** apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 22490770, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 22996544.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 22996544, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019937-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO FITTIPALDI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

**CLAUDIO FITTIPALDI** apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 22859675, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 23001630.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 23001630, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020732-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEOLINDA RECHE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

**DEOLINDA RECHE RODRIGUES** apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 22452900, alegando que a mesma apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 23244185.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 23244185, opostos pela parte autora.

No que tange ao requerimento de ID 27491115, diante da prolação da sentença e já esgotado o ofício jurisdicional deste Juízo, tal questão deverá ser apreciada pela instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001791-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDIR FERREIRA CHAN  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

**ALDIR FERREIRA CHAN** apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 22698486, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 22996549.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 22996549, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019693-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HATIE UWAIDE  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

**HATIE UWAIDE** apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 22845461, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 22999790.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 22999790, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015000-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO TOTH  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

**JOÃO TOTH** apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 22851475, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 23001292.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 23001292, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020940-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDINEI PEDERSEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CLAUDINEI PEDERSEN**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando o cumprimento provisório de sentença, referente ao processo n.º 0000001-89.2010.403.6183.

A situação fática retrata que prolatada sentença nos autos principais, julgando parcialmente procedente o pedido do autor (ID's 13135533, 13135223 e 13135224) parcialmente reformada pela r. Decisão Monocrática de ID's 1313523, 13135239, 13135240 e 13135241).

A parte autora não concordando com tal decisão, apresentou diversos recursos (Embargos de Declaração, Recurso Especial e Recurso Extraordinário), sendo que através da decisão de ID 13135524, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, determinada a suspensão do feito até o julgamento final do Resp n.º 1.492.221/PR.

Juntados cálculos de liquidação – ID 13135529.

Com a distribuição da ação, a parte autora foi instada a comprovar que não houve a interposição de recurso com efeito suspensivo (ID's 14075752, 16643237 e 19010704).

Petições e documentos juntados pela parte autora.

Despacho de ID 22136074, intimando o INSS para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Impugnação e documentos juntados pelo INSS (ID's 23192595, 23192596, 23192597, 23192598 e 23192599), noticiando o óbito do autor, requerendo a suspensão do feito e alegando que a execução proposta antes da habilitação dos herdeiros é nula.

**É o breve relatório.**

**Passo a decidir.**

No caso específico, verifico que o autor faleceu em **16.10.2016** (fl. 02 – ID 23192599) e o patrono da parte autora protocolou o presente cumprimento provisório de sentença em **14.12.2018**, posteriormente ao óbito do mesmo, não juntando nos presentes autos qualquer comprovante de habilitação de sucessores, que por acaso tenha ocorrido, no processo n.º 0000001-89.2010.403.6183.

Evidenciada a ilegitimidade do autor quando do ajuizamento do cumprimento provisório de sentença, restando irregular a representação processual do mesmo no presente feito, haja vista, seu falecimento antes da propositura da ação.

A regularização da habilitação de eventuais sucessores é necessária e deverá ser feita nos autos principais.

Posto isso, reconheço a falta de legitimidade e regular representação processual do autor para propor a presente ação, de forma que **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, dada a especificidade dos autos. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000453-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENAIDE MARIA HYPPOLITO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

**ZENAIDE MARIA HYPPOLITO** apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 22490770, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 22942130.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 22942130, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-97.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIETA CONCEIÇÃO BRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JULIETA CONCEIÇÃO BRANCO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora conclua a análise de pedido administrativo aposentadoria por idade protocolado sob o nº 1963024124.

A impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando que esta profira decisão imediata nos autos do processo administrativo de requerimento aposentadoria por tempo de contribuição (sic) (...)".

De acordo com o documento id. 28075350, a impetrante formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em 20.12.2019, e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 07.02.2020.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento do impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trintidário, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões do impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que o impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilegitimidade, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autoridade, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ CARREGOSA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

**WASHINGTON LUIZ CARREGOSA** apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 22459101, alegando que a mesma apresenta contradição, conforme razões expandidas na petição de ID 23244174.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 23244174, opostos pela parte autora.

No que tange ao requerimento de ID 27491118, diante da prolação da sentença e já esgotado o ofício jurisdicional deste Juízo, tal questão deverá ser apreciada pela instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015670-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001081-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMUNDO PINTO DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003193-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IEDA DE CAMARGO MORATO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido da autora diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR ANTONIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019936-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000142-16.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMERINDO JOSE FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

ALMERINDO JOSÉ FERREIRA apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 28032266 apresenta obscuridade, conforme razões expostas na petição de ID 28397360.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 28397360, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003490-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. REINALDO DIAS DE SOUZA, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 31.05.2006, e a transformação em aposentadoria por invalidez, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Pretensões afetas ao **NB 31/505.359.409-7**.

Trata-se de autos do processo inicialmente físico, posteriormente digitalizado, já quando em fase final instrutória, por força da Resolução 224, de 24.10.2018, com redação alterada pela Resolução 235, de 28.11.2018.

Reportando-se aos autos enquanto físicos, documentos foram acostados à inicial.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Federal Previdenciária. Documentos às fls. 13/36.

Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial pela decisão de fl. 39, ratificada à fl. 46. Petições e documentos às fls. 41/45 e 47/60.

Nos termos da decisão de fl. 61, determinada a redistribuição a este Juízo em virtude da relação de prevenção.

Intimada a parte autora à emenda da inicial – decisão de fl. 65. Petição e documentos às fls. 67/71.

Indeferida a tutela antecipada pela decisão de fls. 72/73, na qual determinada a produção antecipada de provas.

Determinada a realização de prova pericial – decisão de fls. 78/80.

Laudo médico pericial às fls. 89/97.

Nos termos da decisão de fl. 98, determinada a citação do réu a se manifestar sobre eventual interesse na conciliação ou, o aguardo da contestação.

Contestação com extratos às fls. 102/141, na qual suscitada a preliminar de falta de interesse de agir, porque o período de auxílio doença ao qual vincula seu direito tem relação com problemas ortopédicos e não psiquiátricos. Como prejudicial ao mérito, defendida a prescrição.

Decisão de fl. 142 na qual indeferido determinado pedido do autor e instadas as partes sobre o laudo pericial. Sem provas a produzir pelo réu (fl. 144). Réplica fls. 145/147.

Concluso para julgamento, nos termos da decisão de fl. 150, através da qual determinada a intimação da Sra. Perita psiquiátrica para determinados esclarecimentos e a realização de outra perícia na especialidade ortopédica.

Esclarecimentos médicos prestados às fls. 158/159.

Designada data da perícia médica ortopédica pela decisão de fls. 160/161, posteriormente retificada pela decisão de fl. 174.

Os autos foram digitalizados.

As partes foram cientificadas da finalização de tal procedimento nos termos da decisão ID 13530854, permanecendo silentes.

Laudo pericial ortopédico ID 1295934. Intimadas as partes – decisão ID 14676417. Petição do autor ID 15020986. Silente o réu.

Conforme decisão ID 16771497, determinada a intimação de uma profissional médica do autor para fornecer seu prontuário médico.

Documento anexado ID 19902565. Intimada a perita do Juízo para ciência do documento e complementação do laudo anterior – decisão ID 20644289.

Laudo complementar ID 23177033. Intimadas as partes – decisão ID 23472843.

Manifestações das partes ID's, 24126819 e ID 24904080. Remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

A preliminar atrelada a falta de interesse processual está relacionada com o mérito da lide, a seguir analisado, até porque, em fase posterior a contestação, fora realizada perícia na área ortopédica.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual atrela a pretensão inicial. Prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 24.05.2011.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

.....

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

..... "

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

..... "

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS – comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, o último iniciado em 06.11.2002 com última remuneração em 08.2004. Dentre os pedidos administrativos de benefícios de auxílio doença, concedidos três períodos intercalados do benefício previdenciário, o último entre 28.07.2004 à 31.05.2006 - **NB 31/505.359.409-7** – ao qual vincula sua pretensão inicial.

No que diz respeito à perícia na área psiquiátrica, elaborado um laudo na data de 05/10/2017 (fls. 89/97), com informações complementares prestadas na data de 22/06/2018 (fls. 158/159) e, as últimas, em 13/10/2019 (ID 23177033), estas, após a juntada aos autos do prontuário médico do autor.

Pelo laudo pericial judicial, contido às fls. 89/97 dos autos, elaborado por especialista em psiquiatria, diagnosticado apresentar o periciando "... **retardo mental leve e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos, F 70 e F 33.2. Congênita e adquirida (quadro doloroso)**", com várias ponderações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária por 08 (oito) meses, restando fixada a data da incapacidade em 31/05/2007, "...data do laudo mais antigo indicando incapacidade por doença mental (não concordamos com o diagnóstico)".**

Nos termos da decisão de fl. 150, referida profissional fora instada a ratificar ou não a data da incapacidade fixada, ante o lapso temporal decorrido até a data da propositura da ação. Mantido o posicionamento, com a ressalva de que seria melhor o fornecimento do prontuário do autor pela psiquiatra responsável pelo seu atendimento.

Referido documento fora trazido aos autos e, no laudo complementar, constante do ID 23177033, a Sra. Perita após algumas ponderações feitas, concluiu pela alteração da incapacidade do autor para **11/09/2017**.

Por fim, no laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia/traumatologia, consignado que o autor "... **apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado...**" (grifêi), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. É fato que, pela perícia médica psiquiátrica, estabelecida a incapacidade total e temporária, contudo, dadas as colocações da Sra. perita quando da retificação de seu laudo inicial, acerca da data da incapacidade do autor, então fixada em **11/09/2017**, e ao pedido administrativo ao qual atrelado o direito **NB 31/505.359.409-7 – benefício cessado em 31/05/2006**, tendo-se o último período laboral/contributivo explicitado no CNIS, atendo-se ao período de incapacidade delimitado pela Sra. Perita judicial, a incapacidade houve quando ausentes os quesitos, "carência" e "condição de segurado". No caso, não se ignora o(s) problema(s) de saúde do autor, mas, pelo resultado da perícia judicial, conjugado com toda a situação factual dos autos, não como resguardar o alegado direito.

Aliás, conforme ressaltado pelo réu, não só a incapacidade delimitada está afeta a especialidade médica diversa daquela do pedido administrativo ao qual atrela sua pretensão, o que já seria causa de improcedência do direito, mas, também o fora após a propositura da ação, sem pedido administrativo prévio e correlato, situação por si só, também não admitível ao resguardo do direito.

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões iniciais, atinentes ao pedido administrativo **NB 31/505.359.409-7**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iserção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA HAYDN KRAMBERGER  
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO BORBADA CRUZ JUNIOR - SP196770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da comprovada inércia do INSS na apresentação das cópias solicitadas pela parte autora, em 31/05/2019, providencie a Secretária, a notificação, via sistema, da CEAB/DJ SRI, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB nº 3005878050.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO VICARI  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a juntada pela parte autora do documento de ID 25326073, notifique-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado na sentença de ID 14425725, tendo em vista a solicitação de ID 14668434.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003777-58.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 28117851 e seguintes: Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora em ID's acima citados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0001237-85.2007.403.6311 e nº 0004841-25.2005.403.6183 e 0573661-06.2004.403.6301.

No mais, verificado ainda no ID 12075493 - Pág. 32 o indicativo da ocorrência de prevenção, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 15 (vinte) dias, providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos dos processos nº 0005295-59.2009.403.6183, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007361-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 28216622 não consta a assinatura do contratado.

Sendo assim, tem-se por inviável o destaque da verba contratual.

Destarte, venhamos autos conclusos para expedição do ofício requisitório sem o destaque da verba contratual.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008247-45.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO INACIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data do acórdão, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003446-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO IZQUIERDO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015834-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALICIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 25912581: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020051-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HISASHI SUGIYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 25981840: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008622-17.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Tratamos presentes autos de execução tão somente de honorários sucumbenciais, conforme consignado na decisão de ID 12300996 - págs. 65/66.

Apresentados os cálculos pela PARTE EXEQUENTE no valor de R\$ 4.304,60 atualizados para Abril de 2017 (ID 12300996 – pág. 68), referidos cálculos foram impugnados pelo INSS no ID 12300996 – pág. 76 e ss.

Ante a discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que em seus cálculos de liquidação, atualizados para a mesma data da conta do exequente, resultaram no valor de R\$ 12.762,55, montante este fixado como devido na decisão de ID 14919008.

Ante o acima exposto, não obstante os atos processuais que se seguirem, por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual o valor apurado nos seus cálculos se encontra aproximadamente triplicado em relação ao valor apresentado como devido pela parte exequente, informando, ainda, se foi observado o mesmo pagamento administrativo informado pela parte exequente em seus cálculos.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: URBANO BARROS DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **00393242320194036301**, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia legível do documento constante de ID nº 27543300 - pág. 24. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016838-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TAKASHI KANEDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de nº(s) 0472033-71.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014534-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 24318688, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0121175-75.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

-) diante da nova certidão apresentada pelo SEDI, ID 24466998, providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5000585-94.2019.4.03.6138 e 0000509-97.2015.4.03.6138, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015036-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR ELJI NAKAGAWA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 24980858, devendo para isso:

-) trazer prova do prévio indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00003112120194036332, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006907-90.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MYRNA YARA DE SOUSA RIBEIRO ATTILIO  
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente, conforme ID 27405287 - Pág. 72/87.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014853-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINALVA MARIA DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 25033107, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009490-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BENONE FERREIRA DE LIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À Secretária para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015067-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOB DA SILVA TEIXEIRA CAFE  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretária desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006440-58.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSUE DOMINGOS DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24379458, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VENCESLAU JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 23908671, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017248-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DALVA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24021921, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015700-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDES FERNANDES CORTADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) **00115136120004036105**.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, tendo em vista os documentos apresentados com a exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada das cópias do processo administrativo, caso entenda necessário.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSELI ZANOTTO DEMEIS SANCHES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO - SP293951  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017644-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO MAEKAWA  
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017283-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO FREIRE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003850-11.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24399853, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015880-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON WEINGRILL  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CASSEMIRO - SP117223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013854-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS TREVISAN  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 02166534720044036301 e 00476112420094036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009254-67.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOHN MOREIRA HURBAYNH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24651796, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006786-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANAIR CARBONARO DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não obstante a manifestação de ID 26934676, notifique-se novamente a CEAB/DJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de ID 22409920, juntando nos autos cópia do processo administrativo do NB 074.448.439-1.

Cumpra-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010095-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDOMIRO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

Em relação ao pedido de prova pericial, mantenho os termos do despacho de ID 26731731.

Defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA, no endereço constante de 24575966 - Pág. 2, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópias do LTCAT e PCMSO, referentes à todo o período em que o Sr. VALDOMIRO OLIVEIRA DA SILVA RG: 10.452.739, CPF: 008.450.508-77, autor deste processo, trabalhou na mencionada empresa.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e da petição de ID 27701915.

Int.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005803-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MERCEDES GRANIERI HILARIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 27288081: Ciência à parte autora.

No mais, não obstante a manifestação de ID 23049905, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação da qualificação da testemunha EUZÉBIO TAVARES CARVALHO, informando a cidade de residência da mesma.

Int.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012483-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO SADI LERNER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DUPS - SP162269, LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe de CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24720130, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016779-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURO REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido, bem como as informações de ID 28418171, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24901553, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013333-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24889060, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012995-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA BOT BUDIN  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006818-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM EVANGELISTA FERREIRA BONFIM  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002944-69.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE CRISTINA VITAL GOMES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL - SP260705  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001575-11.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AFONSO NOGUEIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 27320228: Por ora, não obstante o manifestado pelo exequente em ID acima, verificado em ID 28469300 que os valores referentes ao EXEQUENTE (valor principal) ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, informe a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica sua manifestação no tocante à modalidade de requisição do valor principal sendo que, pretendendo a PARTE EXEQUENTE a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor – RPV, eis que o instrumento de mandato juntado no ID 12912805 - Pág. 103 não inclui os mesmos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023467-04.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ DE MORAES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista aos corréus para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018875-48.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VERONI ANTONIA GUEDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEL CIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA MARIA FERNANDES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CICERO SOARES - SP232487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para deliberação acerca da execução dos honorários sucumbenciais.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRNA FERREIRA FAUSTINO EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) esclarecer o cadastro do processo como sigiloso.
- ) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004276-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KARLA DOS SANTOS VIEIRA NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000684-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO EDUARDO ISAC SILVA APPARECIDO  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009061-13.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante o cumprimento do despacho de ID 23944793, cumpre-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001948-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR PEREIRA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005693-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005668-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR BARREIROS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007417-11.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUSTAVO PINHEIRO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 27836966, fixando o valor total da execução em R\$ 139.920,50 (cento e trinta e nove mil e novecentos e vinte reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 128.825,58 (cento e vinte e oito mil e oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.094,92 (onze mil e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 28059022.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste sua data de nascimento.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013305-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 23606252, sob pena de extinção.

No mais, com relação aos pedidos de produção de provas, os mesmos deverão ser reiterados e devidamente apreciados na fase de provas/instrução.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002786-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TANIA SATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT - SP336848  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003706-77.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLAUDIA BATISTA LIMA, VITORIA EDUARDA BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005568-91.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLA FINZETTO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011037-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DA SILVA DO ESPIRITO SANTO, ROBERTA SILVA DO ESPIRITO SANTO, RENATA SILVA DO ESPIRITO SANTO, R. S. D. E. S.  
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA DA SILVA DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 27754646, fixando o valor total da execução em R\$ 212.150,74 ( duzentos e doze mil e cento e cinquenta reais e setenta e quatro centavos ), sendo R\$ 95.401,41 ( noventa e cinco mil e quatrocentos e um reais e quarenta e um centavos ) referentes ao valor principal da exequente RAQUEL SILVA DO ESPIRITO SANTO, R\$ 39.267,31 ( trinta e nove mil e duzentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos ) referente ao valor principal da exequente ROBERTA SILVA DO ESPIRITO SANTO, R\$ 95.401,41 ( noventa e cinco mil e quatrocentos e um reais e quarenta e um centavos ) referente ao valor principal da exequente RENATA SILVA DO ESPIRITO SANTO e R\$ 16.108,81 ( dezesseis mil e cento e oito reais e oitenta e um centavos ) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 28241808.

No que tange à exequente MARIA LUIZA DA SILVA DO ESPIRITO SANTO, verificado que nos cálculos de liquidação do INSS de ID acima citado de que não há vantagem para a mesma na execução do julgado, venham oportunamente conclusos os autos para sentença de extinção da execução em relação à mesma.

Considerando os Atos Normativos em vigor, não obstante o manifestado pela parte exequente em ID 28241808, no que tange ao valor principal e verba contratual, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Não obstante o acima exposto, verifico que no contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 28241809 não consta a assinatura do contratado, depreendendo-se por inviável o destaque da verba contratual.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No que tange à exequente RENATA SILVA DO ESPIRITO SANTO, verificado o advento da maioridade da mesma, providencie a parte exequente, no prazo acima, a juntada de novo instrumento de procuração.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005966-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADEVALDO COUTO BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005364-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ILSON MARCANDALLI DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL DA SOLIDADE SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISTIANE ARAUJO DA SILVA, MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA, WELLINGTON ARAUJO DA SILVA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 23777108), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010574-50.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEUSDET SILVANO BRANCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 27927406: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5002217-08.2020.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015937-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DECIO DONIZETE NUNES DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID Num. 28160076: Defiro à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 27412664, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005360-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009211-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDITE DE ALCANTARA MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005961-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO ALEXANDRE BARBOSA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007762-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISILDINHA APARECIDA FARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA ALMEIDA DA SILVA - SP386641  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004614-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407



IMPETRANTE: ERIVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008444-70.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA CECILIA SAMPAIO BARBOSA BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a autoridade coatora já foi devidamente intimada para ciência e providências cabíveis com relação ao acórdão, conforme certidão de ID Num. 25354018, dê-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JENILSO FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ANTONIO CELERINO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **com a adequação do pedido, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-98.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA PEREIRA FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046998-67.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDETE SILVA NOGUEIRA CAMPOS, EDUARDO NOGUEIRA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24239393, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000092-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE DE ARIMATELA CAVALCANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte impetrante como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista que o documento juntado no ID Num. 28072961 está incompleto, defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 26816569, devendo para isso:

- trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo, uma vez que o documento id. 26554563 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" por si só nada comprova. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VALDEVINO CAMPELO  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012524-31.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24549832, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Ressalto que a petição de ID 25232809/25232831 será apreciada oportunamente.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015738-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, tendo em vista a alegação da parte autora de que diligenciou junto às empresas empregadoras do autor, deverá a parte autora, caso entenda necessário, reiterar o pedido de expedição de ofícios, na fase de provas/instrução.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007467-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEBASTIAO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015373-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 25330224, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016653-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 25934645: Intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no segundo parágrafo da decisão de ID 25449948, pois equivocada sua manifestação de ID acima mencionado, vez que se trata de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Ressalto que no silêncio, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório sem o destaque dos honorários contratuais, ante a manifestação de desistência de ID 25934645.

Int.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010762-77.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DE ANDRADE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 23932514, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015412-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVAN FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012054-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURDES FRATTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24001339, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004459-42.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO AMADEU COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 23870000, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE NETO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id. 28089644 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**TATIANARUAS NOGUEIRA**  
Juíza Federal Titular  
**ADRIANA COLLUCCI ZANINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8893

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008046-24.2006.403.6183** (2006.61.83.008046-9) - NILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**000821-16.2007.403.6183** (2007.61.83.000821-0) - JOSENILDO CORREIA DE MACENA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002713-23.2008.403.6183** (2008.61.83.002713-0) - STELLA MARIS SILVA BARROS(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009392-39.2008.403.6183** (2008.61.83.009392-8) - ALBERTINO MARCELINO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0053962-47.2008.403.6301** - LUIZ ALVES DE AGUIAR(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001853-85.2009.403.6183** (2009.61.83.001853-4) - FRANCISCO VARELA DOS SANTOS(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008420-98.2010.403.6183** - LUIZ ANTONIO JANJACOMO(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014688-71.2010.403.6183** - FRANCISCO SIMOES DE ANDRADE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0037879-48.2011.403.6301** - LARISSA MADEIROS DE SOUZA X PRISCILA MADEIROS DE GODOI(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016996-46.2012.403.6301** - JORGE ANTONIO BIASUSI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003802-08.2013.403.6183** - SAVERIO LUIZ BOTINO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006500-84.2013.403.6183** - ATANAEL FRANCISCO DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011141-47.2015.403.6183** - EDIVALDO SUARES ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005814-87.2016.403.6183** - JOAO LUIZ PESCE(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente N° 8894

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012139-93.2008.403.6301** (2008.63.01.012139-4) - JOSE JOAO MENDES DE FARIAS(SP135120 - MARIA AMELIA SANTOS ALENCAR E SP075732 - WILSON BARRETO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010294-21.2010.403.6183** - IVALDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010624-18.2010.403.6183** - HENRIQUE CARLOS GONCALVES X MARISA PIRES DE FREITAS GONCALVES(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002380-66.2011.403.6183** - AUGUSTO GUSTAVO WILHELM OESTREICH NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005666-18.2012.403.6183** - LUCIA HELENA PIRES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009597-29.2012.403.6183** - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000696-38.2013.403.6183** - MANOEL DE CASSIA MACIEL DE GOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0065690-12.2013.403.6301** - SONIA DE ASSIS SILVERIO COSTA(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003026-71.2014.403.6183** - MANOEL SEBASTIAO DE SANTANA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002207-66.2016.403.6183** - MARIA IOLANDA MACHADO DE MENDONÇA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0003582-05.2016.403.6183 - AMARO CAETANO TIBURTINO (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009231-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO APARECIDO QUIROTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação em que o autor requer a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.945.701-2), com fundamento na necessidade de se reconhecer como especial o período de 11.11.96 a 23.01.15 laborado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Diversos documentos foram juntados, destacando-se cópia do processo administrativo que tramitou perante o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) (Id 19576890) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (Id 19576891).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 20922079).

Contestação foi apresentada, na qual foi ressaltado que o PPP apresentado não instruiu o pedido administrativo de benefício, além de não ter sido demonstrado que a pessoa que subscreveu o citado documento tinha poderes para tanto (Id 21702701). Diversos documentos foram juntados, destacando-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor (Id 21702702).

O autor apresentou sua réplica, na qual requereu nova apreciação do pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença (Id 22921653).

Por fim, vieram os autos conclusos.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 – Interesse de agir

Para análise da alegação de que o PPP apresentado não instruiu o pedido administrativo de benefício, cumpre transcrever a ementa do julgado do Supremo Tribunal Federal que fixou a tese a respeito do interesse de agir nas ações previdenciárias (Tema 350):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. **A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.**

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

[...]

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014)

No caso dos autos, busca-se o reconhecimento de período especial de atividade submetida à eletricidade, bastando consultar a contestação do réu para verificar que seu entendimento é frontalmente contrário à postulação do segurado.

Reconheço, pois, o interesse de agir na presente postulação (art. 17 do Código de Processo Civil), motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

#### 2.2 – Período especial

O autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que para usufruir tal benefício se utilizou do período contributivo de 11.11.96 a 23.01.15 decorrente de atividade desempenhada na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A (Id 19576890, fls. 66 e segs.). O que ele busca, neste momento, é que tal período seja reconhecido como atividade especial para que haja um incremento no valor do seu benefício previdenciário mediante sua conversão em tempo comum.

##### 2.2.1 – Comprovação da atividade especial

O reconhecimento de tempo especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, previsto desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantido pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032/95, modificando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (art. 68, § 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261;

ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo: a) para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) de 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) de 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do art. 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

No caso dos autos, a atividade que se pretende ver reconhecida como especial foi exercida entre 11.11.96 a 23.01.15, período em que se mostra necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo, havendo PPP que contempla todo o período da atividade devidamente assinado por representante legal da empresa e com indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas (Id 19576891).

## 2.2.2 – Eletricidade como agente nocivo

Em se tratando do agente nocivo tensão elétrica, impende salientar que a atividade de eletricitário exposto a tensão superior a 250 volts estava prevista no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64.

Apesar de não ter havido menção à eletricidade no rol de atividades nocivas do Decreto nº 83.080/79, a jurisprudência passou a reconhecer a possibilidade de a atividade do eletricitista ser enquadrada como especial. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROLEXEMPLIFICATIVO.

1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento.
2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.
3. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgno REsp 1243108/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 25/05/2011)

A eletricidade também não foi reconhecida como agente nocivo no Decreto 2.172/97, tendo mais uma vez a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentado (Tema Repetitivo 534) a possibilidade de se reconhecer a exposição a tal agente como atividade por tempo especial. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para **reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.**
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

O mesmo agente eletricidade permanece ausente do rol trazido pelo Decreto nº 3.048/99, ainda em vigor, fato que, mais uma vez, não vem impedindo o seu reconhecimento como tal, bastando que haja exposição a mais de 250 volts de forma habitual e permanente, e ainda que haja a utilização de equipamento de proteção individual (EPI). Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.
- 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.
- 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
- 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 11 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatada exposição a tensão elétrica superior a 250 volts em períodos posteriores ao laborado pelo autor, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 12 - No mais, importante ser dito que **restou superada a questão relacionada à supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto n.º 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC**, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 13 - Quanto ao período trabalhado na empresa "Companhia Nacional de Energia Elétrica" de 06/03/1997 a 28/01/2013, o Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido a juízo (ID 98167362 págs. 27/28), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que o requerente estava **exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts**.
- 14 - Importante esclarecer que, **nos casos em que resta comprovado o exercício de atividades com alta eletricidade (tensão acima de 250 volts), a sua natureza já revela, por si só, que mesmo na utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar o trabalho em condições especiais, tendo em vista a periculosidade a que fica exposto o profissional.** Precedente.
- 15 - A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário.
- 16 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrado como especial o período de 06/03/1997 a 28/01/2013.

[...]

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003327-52.2013.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 30/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

A partir dessa interpretação evolutiva a respeito do agente nocivo eletricidade, é imperioso concluir ser este o entendimento que melhor se coaduna com o caráter protetivo do regramento especial previsto pela Constituição Federal (art. 201, §1º).

No caso dos autos, consta no PPP que o autor exerceu no período de 11.11.96 a 23.01.15 atividade profissional com exposição de forma habitual e permanente a energia elétrica em tensões superiores a 250 volts, motivo pelo qual reconheço como especial o referido período.

## 2.3 – Tempo de contribuição

Considerado o período especial ora reconhecido, a parte autora, aposentada com 35 anos 06 meses e 10 dias de tempo de contribuição, passa a contar com 43 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de contribuição, suficientes para a revisão de sua aposentadoria na data da DER (23/01/2015), nos termos da planilha que segue:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/01/2015 (DER)
Faz Tres Barras	28/04/1974	14/09/1977	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 17 dias
Sítio dos Irmãos Faz	15/09/1977	31/12/1979	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 17 dias
Nascimento Representações	18/04/1983	02/07/1986	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 15 dias
Walter Galloro	01/03/1987	31/03/1987	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
Scopel Pneus	03/06/1987	01/12/1992	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 29 dias
Scopel Pneus	01/08/1993	10/11/1996	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 10 dias
CESP	11/11/1996	23/01/2015	1,40	Sim	25 anos, 5 meses e 24 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 8 meses e 6 dias	242 meses	38 anos e 3 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 0 mês e 5 dias	253 meses	39 anos e 3 meses
Até a DER (23/01/2015)	43 anos, 2 meses e 22 dias	435 meses	54 anos e 4 meses

#### 2.4 – Tutela de urgência

Nesta fase processual, os requisitos para a concessão da tutela de urgência não se revelam presentes, especialmente por se tratar de pedido de revisão da renda de benefício previdenciário que já vem sendo gozado pelo autor. Logo, não há perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil) aptos a autorizarem a antecipação da tutela jurisdicional.

#### 3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para:

- reconhecer como tempo especial o período de 11.11.96 a 23.01.15 laborado para Elektro Eletricidade e Serviços S/A;
- reconhecer o tempo de contribuição total de 43 anos, 2 meses e 22 dias até a data do requerimento administrativo (DER) (23.01.15);
- averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos;
- revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir da citação (28.08.2019), já que tal questão não foi discutida no processo administrativo;
- condenar ao pagamento dos atrasados desde a citação em 28.08.2019.

Tendo havido sucumbência recíproca (art. 86 do Código de Processo Civil), já que o pagamento dos atrasados deverá se dar somente a partir da citação, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observado o disposto no art. 85 do Código de Processo Civil e na Súmula 111/STJ.

Também condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos mesmos 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação (art. 85 do Código de Processo Civil). Contudo, em razão de ser ele beneficiário da justiça gratuita, tal obrigação deve permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, já que o réu é uma autarquia federal e o autor é beneficiário da justiça gratuita (art. 4º, I e II, da Lei nº. 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o proveito econômico obtido pelo particular é consideravelmente inferior ao piso de 1.000 (mil) salários-mínimos estabelecido pelo art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORENTINO DE JESUS CHAVES  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605, ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O pedido do autor se fundamenta em quatro pontos: a) ao realizar o cálculo da renda mensal inicial, o INSS teria deixado de considerar os pagamentos de julho de 1995 e de agosto de 1995 da empresa Ser's Serviços Temporários LTDA, nos valores de R\$ 473,73 (quatrocentos e setenta e três reais e setenta e três centavos) e R\$ 324,13 (trezentos e vinte e quatro reais e treze centavos), respectivamente; b) apesar de o INSS reconhecer o exercício da atividade prestada na empresa Siemens LTDA como atividade especial, tal período teria sido computado como tempo comum; c) teriam sido desconsideradas as contribuições vertidas antes de julho de 1994 para o cálculo da renda mensal inicial; d) que deveria ser afastada a aplicação do fator previdenciário, tendo em vista que o benefício foi instituído com base na regra de transição prevista no art. 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98.

Documentos diversos foram juntados à inicial, destacando-se a cópia do processo administrativo (Id 15895417).

Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual foram deferidos (Id 18344628).

Em sua contestação o INSS alega que: a) deve incidir a prescrição quinquenal referente a parcelas eventualmente vencidas; b) o pedido de revisão teria decaído, já que o autor teria ajuizado a presente ação mais dez anos após o ato de concessão do benefício; c) deve ser devidamente observado o regramento instituído pela Lei nº. 9.876/99, seja em relação ao fator previdenciário, seja em relação à consideração somente das contribuições vertidas após o mês de julho de 1994.

Documentos diversos foram juntados, destacando-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (Id 20136792, fls. 21-35).

Foi apresentada réplica (Id 21209594).

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 – Decadência

O pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário é submetido ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, segundo regramento constante no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Esse mesmo dispositivo legal estabelece que esse prazo tem como termo inicial o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

No caso dos autos, verifica-se pelo histórico de créditos que o primeiro pagamento do benefício ora contestado se deu em 01 de abril de 2009 (Id 15895418). Como a presente ação foi proposta em 29 de março de 2019 (Id 15895333), afasta a alegação de decadência.

#### 2.2 – Atividades concomitantes

Sobre a postulação do autor no sentido de que o réu não teria considerado as contribuições realizadas em julho e agosto de 1995 a partir de vínculo empregatício com a empresa Ser's Serviços Temporários LTDA, verifico que nesses meses também foram vertidas contribuições oriundas de vínculo com outras empresas, a Abela Catering Brasil LTDA e a La Bella Gastronomia LTDA, respectivamente (Id 20136792, fls. 27-28), sendo que somente as contribuições oriundas destes vínculos foram consideradas no cálculo do salário de benefício (Id 15895419).

A impossibilidade de se promover a soma dos salários de contribuição oriundos de vínculos distintos foi prevista na redação original do art. 32 da Lei nº. 8.213/91, redação essa que, convém frisar, foi alterada recentemente com o advento da Lei nº. 13.846/19, que passou a estabelecer que "o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei."

Porém, antes mesmo dessa alteração legislativa, já vinha sendo considerada a possibilidade de se promover a soma dos salários de contribuição oriundos de atividades concomitantes.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, "o art. 32 da Lei n. 8.213/1991 deve ser interpretado como regra de proteção e, com a eliminação da escala de salários-base, não há mais sentido algum para sua existência. Admitida a derrogação do art. 32 da Lei n. 8.213/1991, todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ter reconhecido, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários de contribuição, respeitado o teto." (In: *Manual de direito previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 488)

No mesmo sentido são as lições de Daniel Machado da Rocha, que defende que "para atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não é mais adequada a aplicação do art. 32 da Lei 8.213/91. Com relação ao cálculo do benefício, o entendimento é que a lei aplicável é sempre a lei vigente no momento do implemento dos requisitos. Assim, para todo o segurado que exerça mais de uma atividade, se o implemento dos requisitos ocorrer depois de 1º de abril de 2003, deve ser admitida a soma de todos os salários de contribuição, respeitado o teto em cada competência." (In: *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 240)

Sobre esse tema, destaca-se recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. ART. 32, DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. TETO LEGAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não obstante a literalidade do art. 32 da Lei 8.213/91, impede realizar uma interpretação sistemática de toda a legislação, constitucional e infraconstitucional.
2. A ordem social firma-se sobre o primado do trabalho (art. 193, CF), de modo que o segurado que percebe remuneração e recolhe contribuições previdenciárias pelo exercício de duas atividades concomitantes não pode ser prejudicado em relação ao segurado que, pelo exercício de uma só atividade, recolhe o mesmo valor, de modo que, considerando um sistema previdenciário contributivo, o texto legal que impede a inclusão dos salários de contribuições vertidas em razão de atividades concomitantes fere o princípio constitucional da isonomia.
3. Com a edição da Lei 9.876/99, o período básico de cálculo passou a ser composto pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo período contributivo, o que alargou sobremaneira o PBC - período básico de cálculo, tomando mais complexa a definição, entre as atividades exercidas, de qual seria a principal, tomando inócua a prevenção do art. 32.
4. A redação do artigo 201, §11 da Constituição Federal, dada pela EC nº 20/98 estabelece que: "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, na forma da lei".
5. Objetivando o INSS fazer incidir contribuições previdenciárias sobre toda e qualquer remuneração do segurado empregado, clara a incongruência gerada pela interpretação literal do art. 32 da Lei 8.213/91, notadamente em relação ao conceito de sistema contributivo, ao desprezar certas contribuições, no caso de atividades concomitantes
6. São devidas as diferenças decorrentes do recálculo da RMI desde a data da concessão do benefício.
7. Considerando que a ação foi ajuizada após o prazo de 5 anos contado do término do processo administrativo, ainda que o termo inicial do pagamento das diferenças tenha sido fixado na data do requerimento formulado naquela esfera, o pagamento das parcelas vencidas deve observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, §único, da Lei nº 8.213/91
8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
9. Inversão do ônus da sucumbência.
10. Apelação da parte autora provida.  
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0025078-25.2015.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Considerando tais argumentos doutrinários e jurisprudenciais, acolho o pedido formulado pelo autor para que os salários de contribuição decorrentes do vínculo do segurado com a empresa Ser's Serviços Temporários LTDA referentes aos meses de julho e agosto de 1995 sejam considerados para cálculo do salário de benefício, devendo, porém, ser observado o teto respectivo em cada competência.

### 2.3 – Atividade especial

Ao se consultar o processo administrativo que tramitou perante o INSS, verifica-se que o período de 28 de outubro de 1974 a 15 de setembro de 1976 laborado na empresa Siemens LTDA foi enquadrado como período especial em razão do agente nocivo ruído (Id 15895417, fl. 25). Nota-se, ainda, que tal período foi devidamente considerado como especial para o cálculo do benefício do autor (Id 15895417, fls. 32-40 e fls. 44-49).

Logo, não havendo pretensão resistida quanto a esse aspecto, falta ao autor o interesse necessário para se postular em juízo (art. 17 do Código de Processo Civil).

### 2.4 – Período contributivo anterior a julho de 1994

Quanto ao pedido para sejam consideradas as contribuições vertidas antes de julho de 1994 para o cálculo do salário de benefício, o Superior Tribunal de Justiça, dando destaque ao caráter protetivo das normas previdenciárias e ao direito ao menor benefício, chancelou recentemente essa possibilidade quando do julgamento do Tema Repetitivo 999, que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPÓSICÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.
3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.
4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.
5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.
8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.
9. Recurso Especial do Segurado provido.  
(REsp 1.554.596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Tratando-se de precedente de observância obrigatória (art. 927, III, do Código de Processo Civil), acolho o pedido formulado para determinar que sejam considerados todos os salários de contribuição apresentados pelo autor para o cálculo do seu salário de benefício (art. 29, I, da Lei nº 8.213/91), desde que esse cálculo seja mais favorável ao segurado do que o cálculo que considera somente os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 (art. 3º da Lei 9.876/99).

## 2.5 – Incidência do fator previdenciário

Quanto ao pedido para que seja afastada a incidência do fator previdenciário, tal requerimento se fundamenta na alegação de que, para segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, data de promulgação da Emenda Constitucional nº. 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição deveria se submeter apenas ao regramento de tal Emenda, afastando-se, pois, as regras instituídas pela Lei 9.876/99.

O art. 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, recentemente revogado pela Emenda Constitucional nº 103/19, estabelece que:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Trata-se, pois, de regra de transição instituída para atender os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social quando da sua promulgação e que determina os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral (*caput* do art. 9º) ou proporcional (§ 1º do art. 9º).

Em complementação a esse regramento, a Lei 9.876/99, que instituiu no ordenamento jurídico brasileiro o fator previdenciário, estabeleceu em seu art. 6º que tal fator deveria incidir em relação aos benefícios concedidos com *computo* de tempo posterior à vigência da Lei 9.876/99.

Nota-se, portanto, que ainda que estejam alcançados pela regra de transição prevista no art. 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, o cálculo do valor dos benefícios, e não os requisitos para aquisição do direito ao benefício, passaram a submeter ao regramento da Lei 9.876/99, passando, portanto, a se submeter à incidência do fator previdenciário.

## 2.6 – Prescrição

Caso se chegue a um salário de benefício mais vantajoso e, conseqüentemente, sejam apurados valores devidos ao autor na fase de liquidação de sentença, o pagamento das parcelas vencidas deve observar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data de propositura da ação, 29 de março de 2019 (art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91).

## 3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para:

- a) determinar ao réu que promova a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 147.239.291-1) a partir de 05 de janeiro de 2009 (data de entrada do requerimento administrativo – DER) de acordo com os seguintes parâmetros: i) sejam considerados os salários de contribuição decorrentes do vínculo com a empresa Ser's Serviços Temporários LTDA referentes aos meses de julho e agosto de 1995, observado o teto respectivo em cada competência; e ii) seja considerado todo o histórico de salários de contribuição do segurado;
- b) condenar o réu a promover o pagamento das diferenças apuradas entre as parcelas do benefício que foram efetivamente quitadas e as que deveriam ter sido pagas ao se considerar os parâmetros referidos no item "a", devendo-se observar para esse fim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados de 29 de março de 2019.

Tendo havido sucumbência recíproca (art. 86 do Código de Processo Civil), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observado o disposto no art. 85 do Código de Processo Civil e na Súmula 111/STJ.

Também condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos mesmos 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observado o disposto no art. 85 do Código de Processo Civil e na Súmula 111/STJ. Contudo, em razão de ser ele beneficiário da justiça gratuita, tal obrigação deve permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, já que o réu é uma autarquia federal e o autor é beneficiário da justiça gratuita (art. 4º, I e II, da Lei nº. 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o proveito econômico obtido pelo particular é consideravelmente inferior ao piso de 1.000 (mil) salários-mínimos estabelecido pelo art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016358-52.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VINICIA SANTANA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 21027020 e 23957865), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 64.694,18 (sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais, e dezoito centavos), atualizado para julho de 2019.
2. ID 23957865: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017986-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIRLEIDE LOPES RAMALHO DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008068-62.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício requisição de pequeno valor – RPV, em favor do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 16.336,85 (dezesseis mil, trezentos e trinta e seis reais, e oitenta e cinco centavos), atualizado para outubro de 2018 – ID 12710574.
2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retomem-se os autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002094-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

#### DESPACHO

À vista da certidão ID 28354657 do SEDI, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência encontrada no cadastro de seu nome no sistema PJe em relação ao nome que figura na petição inicial e nos demais documentos que a instruem.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONISETE BENEDITO DE CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 28354020 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acordãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009410-36.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO LOPES SANTOS, HATUO TAKAGAKI, HARUMI TANAKA, JOSE CARLOS RESENDE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS CORREA, JOSE BERTOLON, JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A

Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A

Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A

Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A

Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A

Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A

Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A

Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A

Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada a decidir, retornemos autos ao arquivo permanente.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020538-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL NETO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes da designação pelo Sr. Perito Judicial de data e hora para a realização da perícia técnica - Id n. 28452728.

Id n. 22474642 e seguintes: Manifeste-se o INSS.

Após, aguarde-se o Laudo Pericial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-34.2020.4.03.6143 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRACEME BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DHARLY PRISCILLA DE OLIVEIRA - PR99607

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.  
Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, contido no pedido da petição inicial (item IV, subitem "c", página 10, ID 27448337), tendo em vista o recolhimento das custas judiciais, conforme guia ID 27450067.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001079-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA DA SILVA, MARIA MARCIA ALVES EDUARDO, MATHEUS FERREIRA CINTRA, NIVALDO ARAUJO, PEDRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se que os diversos autores têm pretensões diferentes em face da autoridade coatora, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura do presente mandado de segurança com pluralidade de impetrantes, tendo em vista que o número de litigantes compromete a rápida solução do litígio ou dificulta a defesa ou o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 113, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009108-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BEATRIZ DE ANDRADE BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo as petições Id. 26991078 e 27206237 como emenda à inicial.

Tendo em vista a informação retro de que os processos constantes da certidão de prevenção Id. 19526464 foram julgados extintos sem resolução do mérito, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispêndia ou coisa julgada.

Ao Sedi para retificar o nome da autora, passando a constar Beatriz de Andrade, conforme documentos apresentados (Id. 27206247).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016660-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: G. R. A.  
REPRESENTANTE: LILIAM CARLA ROMUALDO  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) emende a inicial e regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, bem como a declaração de hipossuficiência no qual conste a qualificação completa de seu outorgante;
- b) junte cópia legível dos seus documentos pessoais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003312-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR FERNANDES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA OLIVEIRA SANTOS MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002186-37.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO VIRGINIO BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da designação pelo Sr. Perito Judicial de data e hora para a realização da perícia técnica - Id n. 28452743.

Após, aguarde-se o Laudo Pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020538-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL NETO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da designação pelo Sr. Perito Judicial de data e hora para a realização da perícia técnica - Id n. 28452728.

Id n. 22474642 e seguintes: Manifeste-se o INSS.

Após, aguarde-se o Laudo Pericial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016709-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO MARQUES BEZERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE RICARDO MORAES BEZERRA - SP413453  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Recebo os documentos IDs 25701501, 25701509 e 25701519 – págs. 1/3.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência do INSS São Paulo/SP - Centro. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto – processo nº 44233.635457/2018-17 (ID nº 25701519 – págs. 1/3), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/185.787.933-0. Não há pedido de concessão de liminar na petição inicial.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ILMA APARECIDA DAMIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 27180881 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 20.09.2019 – protocolo nº 2071177369 (Id nº 27176999 – pág. 1/2), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 41/191.461.842-0

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIA AYDIR LOPES DE ABREU SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536  
IMPETRADO: 01ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a 1ª Junta de Recursos da Previdência Social. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 08.10.2019 – protocolo nº 167116144 (Id nº 27678081 – pág. 1/2), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 41/193.603.490-2. Não há pedido de concessão de liminar na petição inicial.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

Após, ao MPF.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001224-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ZENILDA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 5 de novembro de 2019, sob o nº 1360728347 – ID 27632565 - pág. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente da APS São Paulo - Ataliba Leonel.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, com data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001165-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OZAIR LUIS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto em 07.01.2016 – processo nº 44232.583573/2016-83 (ID nº 27784233 – págs. 1/9), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/172.250.195-0.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerência Executiva Leste.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDISON DE OLIVEIRA BISPO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 4 de outubro de 2019, sob o nº 1436934003 – ID 27709519 – pág. 2.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Gerência Executiva São Paulo Norte.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, com data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017683-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDNA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I

#### DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Recebo a petição ID 27321435 como emenda à inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 17.07.2019 – protocolo nº 1864598411 (Id nº 26395743 – pág. 1/2), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/628.398.673-4.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR-I.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURICIO APARECIDO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 05.08.2019 – protocolo nº 896441355 (Id nº 2777959 – pág. 1/3), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/190.805.064-8.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Gerência Executiva Leste.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001417-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILBERTO COSTA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto em 07.01.2016 – processo nº 44232.583573/2016-83 (ID nº 27784233 – págs. 1/9), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/172.250.195-0.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerência Executiva Leste.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, compagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016617-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLORISVALDO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Recebo a petição ID 27150234 como emenda à inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto em 12.04.2018 – processo nº 44233.508732/2018-12 (ID nº 27150244 – págs. 1/3), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/181.729.874-4.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo Agência Mogi das Cruzes.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, compagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001405-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIA ANTONIADA COSTA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 6 de outubro de 2019, sob o nº 1641586373 – ID 27778451 - págs. 1/4.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste do INSS em São Paulo.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, compagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012463-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAZON LISBOA DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Recebo a petição ID 27715530 como emenda à inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto – processo nº 44233.911613/2016-91 (ID nº 27715530 – págs. 2/19), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.373.580-7.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo da Unidade Leste – INSS

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18 de setembro de 2019, sob o nº 1579234825 – ID 27917873.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social – São Paulo – Leste.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.  
Ao SEDI para as retificações necessárias.  
Intimem-se. Oficie-se.  
São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017836-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANGELO KAZAR MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição ID 27742351 como emenda à inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 05.08.2019 – protocolo nº 842603209 (Id nº 27743813 – pag. 1/2), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/190.805.109-1

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Superintendente da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI - Da Previdência Social e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no referido polo.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016361-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSILENE CORREIA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 25225901 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, protocolado em 23 de janeiro de 2019, sob o nº 1919748201 – ID 25204551.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo do INSS.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.  
Intimem-se. Oficie-se.  
São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-32.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ELIAS DE SALES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 5 de dezembro de 2019, sob o nº 1980161881 – ID 27979754 - págs. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012063-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY BALDINI  
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação do rito comum movida por SIDNEY BALDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS. Requer o autor, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por idade concedido sob o nº 41/183.611.703-2, uma vez que calculado mediante o cômputo dos salários referentes apenas aos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994, na forma da regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99 e seus parágrafos. Desse modo, pugna pelo afastamento da aplicação da referida regra de transição e consequente aplicação apenas do regramento previsto no art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/91, pois mais benéfico para fins de cálculo da renda mensal inicial. Além disso, requer o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada de requerimento, qual seja, 04/07/2017, corrigidas e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Por fim, foi apresentado pedido de antecipação de tutela (ID 21521597).

Coma inicial vieram documentos (ID 21521598 a ID 21522159).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferido o benefício de gratuidade de justiça. Inviabilizada a realização de audiência de mediação e conciliação. (ID 22252494).

Devidamente citada, o a autarquia ré apresentou contestação (ID 22815950). Preliminarmente, requereu a suspensão do presente feito até o julgamento do Tema Repetitivo nº 999 pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual é discutida a tese de acerca da “aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99”. Alegou, ainda, a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do transcurso de cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação.

No mérito, sustenta a parte ré que inexistente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99. Defende inexistir situação que atraia prejuízo ao segurado no caso de cômputo apenas das contribuições a partir de julho de 1994. Ademais, indica inexistir a possibilidade de partição das diversas formas de cálculo da renda dos benefícios, de modo que devam ser regulados de acordo com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício. Por fim, destaca a parte ré a necessária observância do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como da indicação da fonte de custeio.

A parte autora apresentou réplica (ID 23840531).

**É o relatório. Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

#### 2.1. Preliminares.

### 2.1.1. Da suspensão do presente feito até o julgamento do Tema Repetitivo nº 999 no Superior Tribunal de Justiça.

O Tema Repetitivo nº 999 já foi objeto de julgamento no dia 11/12/2019, sendo a data de publicação no Dje em 17/12/2019, inexistindo, portanto, óbice à continuidade da presente ação. Preliminar rejeitada.

### 2.1.2. Da prescrição quinquenal.

A data de entrada de requerimento do benefício ora objeto de revisão é 04/07/2017 (ID 21522152), razão pela qual, até a data do ajuizamento da presente ação, qual seja, 03/09/2019, não há que se falar no transcurso do lapso prescricional de cinco anos. Preliminar rejeitada.

## 2.2. Mérito.

**- Da aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à Publicação da Lei nº 9.976/99. Tema Repetitivo nº 999 do Superior Tribunal de Justiça.**

Conforme se depreende da redação do art. 3º da Lei nº 9.876/99 e seus parágrafos:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

De outro lado, o art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/91, com alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, dispõe que:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Em relação à aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.876/99, afastando-se a regra de transição prevista no art. 3º e parágrafos da referida Lei, entendeu o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.554.596 – SC, julgado na sistemática de recursos repetitivos, no sentido de que aplicável a referida sistemática nos casos em que houver maior benefício ao segurado no que toca ao cálculo da renda mensal inicial ao serem computados apenas não apenas os 80% maiores salários de contribuição desde de julho de 1994, mas, sim, todo o período contributivo, desde que a filiação do segurado tenha se dado até a publicação da Lei nº 9.876/99.

No caso, fundamentou-se tal compreensão no entendimento de que a regra de transição prevista no art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/99 tinha como finalidade garantir que os segurados não fossem atingidos de forma negativa e abrupta por normas mais rígidas no cálculo dos benefícios.

Desse modo, prevaleceu naquele julgado a compreensão de que deve ser garantido ao segurado o reconhecimento ao direito do melhor benefício, de modo que se impõe a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal, tendo em conta o histórico de contribuições.

Portanto, não há que se falar em absoluto afastamento da regra de transição prevista no art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/99, mas, sim, compatibilização de sua aplicação com a garantia do segurado à percepção do melhor benefício, o que preserva a opção da alteração legislativa.

Tendo tais aspectos em conta, acompanho a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 999, razão pela qual a regra de transição somente deve ser aplicada quando for mais benéfica ao segurado. Dessa forma, em se tratando de casos nos quais a média dos 80% maiores salários de contribuição calculados desde julho de 1994 resultarem em uma renda mensal inicial inferior àquela resultante do cálculo sobre todo o período contributivo, deverá prevalecer a aplicação do critério mais benéfico.

No caso dos autos, verifica-se que a filiação do autor se deu em 14/07/1976 (ID 22821651). Portanto, preenche o requisito de filiação em data anterior à publicação da Lei nº 9.876/99 para fins de aplicação do entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 999 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que procede a pretensão inicial de afastamento da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99 e consequente aplicação do disposto no art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99, quando mais benéfico ao segurado.

Desse modo, encerrada a fase de liquidação de sentença, resta a parte ré condenada ao pagamento de eventuais diferenças devidas após a readequação da renda mensal inicial de acordo com o critério de cálculo mais benéfico, o que deverá ser feito desde a Data de Entrada de Requerimento, qual seja, 04/07/2017, acrescidos tais valores dos consectários legais devidos.

## 3 – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria concedido sob o nº 41/183.611.703-2, o qual deverá ser recalculado de acordo com o critério que resulte na maior renda mensal inicial possível, o que resulta no afastamento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99 e consequente aplicação do regime do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

Encerrada a fase de liquidação, havendo diferenças de valores a título de benefício em razão da revisão da renda mensal inicial, resta a autarquia ré condenada ao pagamento de tais valores com os acréscimos legais na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data de entrada de requerimento, qual seja, 04/07/2017.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de conceder antecipação de tutela, uma vez que não verifico o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente ante o fato de que a parte autora está recebendo o benefício normalmente, inexistindo, portanto, urgência para fins de deferimento. Outrossim, faz-se necessária a fase de liquidação de sentença, o que enseja óbice ao imediato cumprimento da presente sentença.

Sem condenação em custas, nos moldes do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme o art. 496, §3º, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**FELIPE ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010784-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIENE FAUSTINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1. RELATÓRIO.**

Cuida-se de ação de rito comum movida por MARIA LUCIENE FAUSTINO DO NASCIMENTO, nascida em 04/09/1969, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Requer, em síntese, seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, computando-se o período de 06/03/1997 a 01/05/2016 como de labor especial junto à sociedade empresária CBE-Bandeirante de Embalagens Ltda. Sustenta a autora ter submetido requerimento administrativo em face da autarquia ré em 19/12/2018, ocasião em que indicou ter sido exposta a agente químicos derivados de hidrocarbonetos (Solventes), bem como ao agente nocivo ruído, o que fundamentou o pedido de cômputo do período laborado com submissão a tais agentes como especial. Apresentou negativa da autarquia ré na qual constou a conclusão pelo não reconhecimento dos períodos indicados como de labor especial (ID 20522694).

Com a inicial vieram documentos (ID 20522695 a ID 20523762).

Indeferida a antecipação de tutela e concedida a gratuidade de justiça. Inviabilizada a audiência de conciliação e mediação (ID 21574712).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 23224047). Preliminarmente, sustenta a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, a ausência de caracterização do período indicado pela autora na inicial como de efetiva submissão a agentes nocivos, o que afasta a possibilidade de cômputo do referido tempo como de labor especial. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica. Requereu o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil (ID 23526648).

**É o relatório. Decido.**

### **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

#### **2.1. Preliminar.**

##### **- Prescrição quinquenal.**

A data de entrada de requerimento do benefício ora objeto da presente ação é 19/12/2018 (ID 20523762), razão pela qual, até a data do ajuizamento da presente ação, qual seja, 09/08/2019, não há que se falar no transcurso do lapso prescricional de cinco anos. Preliminar rejeitada.

#### **2.2. Mérito.**

##### **- Da análise do tempo especial e da concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o a autarquia previdenciária ré negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanalíse.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

No caso concreto, em relação ao período de labor para CBE - Bandeirante de Embalagens Ltda. (16/10/1989 a 05/03/1997), observa-se já ter havido reconhecimento do período laborado como em condições especiais, uma vez que apresentados à autarquia previdenciária ré documentos comprobatórios da exposição ao agente nocivo ruído acima de 80 Db, nos moldes do Decreto nº 53.831/64.

**De outro lado, em relação ao período objeto da presente ação, qual seja, (05/03/1997 a 01/05/2016), não reconheço como especial o período laborado para CBE – Bandeirante de Embalagens Ltda., pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 20523762) indica que o labor com submissão a ruído no patamar de 84,4 dB, o que não ultrapassa os limites acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97, bem como, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite de 85 dB.**

Da mesma forma, em relação à alegada submissão aos **agente nocivos químicos derivados de hidrocarbonetos (Solventes), o que também teria se dado no período de 16/10/1989 a 01/05/2016, quando do labor junto a CBE - Bandeirante de Embalagens Ltda., verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 20523762) indica de forma genérica a existência do agente nocivo químico solvente na atividade da parte autora, inexistindo efetiva descrição das atividades ou de que forma se dava o contato com o químico caracterizador de labor especial, de modo que não restou elucidado o trabalho habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, não reconheço o referido período como de atividade especial, uma vez que ausente comprovação de submissão a agentes químicos no período.**

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, extingindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte ré. Não obstante, tendo em conta a concessão do benefício da gratuidade de justiça, resta suspensa a exigibilidade de tais obrigações, forte no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

FELIPE ALVES TAVARES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009198-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS CARVALHO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 31/01/2012. A título de pedido subsidiário, requereu a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se o reconhecimento dos períodos de atividade especial permitir a majoração de seu benefício.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça. (Id 20972905)

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, o não preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo especial, a não contemporaneidade do laudo pericial apresentado e a insuficiência das provas apresentadas. Pleiteou, ainda, a observância da prescrição quinquenal e a total improcedência dos pedidos. (Id 21526615)

Houve réplica. (Id 23260197)

Não foram especificadas provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da questão quanto à prescrição quinquenal.

A prescrição em matéria previdenciária observa o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, reconheço a prescrição da pretensão de recebimento das parcelas eventualmente devidas anteriormente ao lustro que precedeu o ajuizamento desta demanda, ocorrido em 18/07/2019.

Com efeito, em se tratando de revisão de Renda Mensal de benefício previdenciário, relação de trato continuado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a prescrição alcança apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”*

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, CPC, considerando a desnecessidade de produção de outras provas para resolução da controvérsia, considerando, inclusive, não existir pedido das partes nesse sentido.

Para a aferição da possibilidade de reconhecer períodos laborados em condições especiais é necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Dispôs, ainda, que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Como o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40/ DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE MATÉRIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:2012/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desde modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) cul
2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecemos casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o**
3. No caso concreto, o Tribunal de origem baseou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição hat
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/ SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/

Feitas essas considerações, **passo à análise do caso concreto.**

A parte autora postula o reconhecimento do período laborado na empresa HOMERPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA, de 28/07/1980 a 30/06/1982, bem como na empresa VASITEX VASILHAMES LTDA, de 01/08/2002 a 02/08/2012, como de natureza especial, em razão da exposição a agentes que reputa nocivos à saúde humana.

Para a comprovação da natureza especial da atividade exercida sob a exposição do agente nocivo ruído, durante o período de 28/07/1980 a 30/06/1982, em que laborou para a empresa HOMERPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA, a parte autora apresentou documentos fornecidos pela empregadora, tais como "Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos físicos, químicos, biológicos, etc., para fins de instrução de processos de aposentadoria especial" (Id 19562633 - Pág. 30) e "Programa de prevenção dos riscos ambientais" (Id 19562633 - Pág. 31/44 e 19562634 - Pág. 1/20). O autor alegou, ainda, que, nesse período, trabalhou na função de prestista, atividade profissional essa que entende se enquadrar como de natureza especial, em razão do disposto no item 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, bem como por ter sido exercida anteriormente a 28/04/1995.

Da análise dos autos se depreende que na CTPS do requerente consta expressamente que exerceu o cargo de "prestista", durante o período em que trabalhou para a empresa HOMERPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA (Id 19562619 - Pág. 4).

Considerava-se especial a atividade de "prestador", **por categoria profissional**, previsto nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79:

#### 2.5.2

FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDEIRARIA

Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores

Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fomeiros, recozedores, temperadores, cementadores

Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica

#### 2.5.3

OPERAÇÕES DIVERSAS

Operadores de máquinas pneumáticas

Rebitadores com martelos pneumáticos

Cortadores de chapa a oxiacetileno

Esmalhadores

Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)

Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira

Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas)

Foguistas

O enquadramento decorrente do exercício de "categoria profissional", como visto, é limitado a 28/04/1995, data a partir da qual passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação para caracterização da insalubridade.

Até 28/04/1995 a comprovação pode ser feita apenas mediante apresentação da Carteira de Trabalho, conforme precedente a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS – COBRADOR – RUÍDO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE.

I. Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos, não sendo caso de conhecimento da remessa oficial.

II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.

**III. A função de "cobrador de ônibus" está enquadrada na legislação especial e sua natureza especial pode ser reconhecida pelo enquadramento profissional até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário.** (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0009003-44.2014.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020 – grifos nossos)

Quanto à natureza especial da atividade de "prestista" também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRENSISTA. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

**4. O exercício da função de prestista deve ser reconhecido como especial, para o período anterior a 28.04.95, por enquadrar-se no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.**

5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.

6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

9. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022319-95.2013.4.03.6301, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019 – grifos nossos)

Quanto à exposição ao agente ruído durante o vínculo empregatício junto à empresa HOMERPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA, cumpre ressaltar que, ainda antes de 28.04.1995, já era exigida a comprovação por meio de laudo técnico ou PPP. No caso em tela, o autor apresentou apenas documento intitulado "Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos físicos, químicos, biológicos, etc., para fins de instrução de processos de aposentadoria especial", assinado por supervisor de recursos humanos, e não por Engenheiro de Segurança do Trabalho, além de Programa de Prevenção de Riscos, documento esse genérico que não serve para identificar os agentes nocivos aos quais o autor esteve pessoal e efetivamente exposto ao longo do período em que trabalhou para a empresa em questão. Portanto, não se desincumbiu do encargo probatório que lhe cabia, conforme disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim já entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO DO INSS E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDAS.

1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial no período de:

- 03/12/1998 a 28/02/2005, vez que exercia a função de "torneiro mecânico", estando exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, id. 8143718).

2. Ressalte-se, que o período laborado pelo autor entre 01/03/2005 a 23/01/2012 não pode ser reconhecido como insalubre, pois esteve exposto a nível de ruído de 84 dB (A), sendo que neste período o nível de ruído considerado insalubre era de 85 dB (A), conforme previsão dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 (STJ, REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

3. Cabe salientar, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de págs. 85/86, id. 8143718, elaborado em nome de terceiro, não é apto a infirmar os dados constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário de págs. 77/80, id. 8143718, o qual foi elaborado com base em laudo técnico confeccionado no próprio nome do autor, e que melhor retrata as condições de trabalho por ele desenvolvidas.

4. Cumpre, ainda, esclarecer que **o laudo técnico elaborado na Justiça do Trabalho (id. 8143718) não é apto a demonstrar o labor especial do autor no período de 01/03/2005 a 23/01/2012, visto que não possui a assinatura do Engenheiro de Segurança do Trabalho**

5. Dessa forma, tendo em vista que o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95 (DER 23/01/2012), que deu nova redação ao artigo 57, §5º da Lei nº 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum reclamados pelo autor, para fins de compor a base de aposentadoria especial.

6. Assim, deve o INSS computar como atividade especial apenas o período de 03/12/1998 a 28/02/2005.

7. Portanto, faz jus o autor à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (23/01/2012), incluindo ao tempo de serviço o período de atividade especial exercido no período de 03/12/1998 a 28/02/2005, observada a prescrição quinquenal.

8. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

9. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

10. Preliminar acolhida. Apelação do INSS e apelação da parte autora improvidas.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007090-97.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 20/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020 - grifos nossos)

Feitas tais considerações, verifico que o período de 28/07/1980 a 30/06/1982, em que trabalhou para a empresa HOMERPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA, para o qual consta o registro como "prestista" na CTPS, atende às especificações mencionadas, cabendo o enquadramento com fundamento nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. Cumpre ressaltar que a indicação de atividade diversa no documento "Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos físicos, químicos, biológicos, etc.", para fins de instrução de processos de aposentadoria especial" não afasta a presunção de veracidade dos dados constantes da CTPS. Ademais, a parte requerida não trouxe qualquer elemento apto a afastar referida presunção em relação às anotações da CTPS.

Segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que se conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. **As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.** 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. (...) - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, **gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.** (...) - Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE URBANA COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- De acordo com art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

- O conjunto probatório dos autos revela o exercício de labor com exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, de forma habitual e permanente, nos intervalos indicados, devendo ser reconhecida a especialidade.

- **Consoante remansosa jurisprudência, os registros efetuados em carteira profissional constituem prova plena do trabalho realizado, dado que gozam de presunção juris tantum de veracidade, que somente pode ser afastada por irregularidade de devidamente comprovada nos autos.**

- Preenchidos os pressupostos legais faz a demandante jus à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve ser fixado a contar da concessão do benefício pelo INSS, em harmonia com a jurisprudência do C. STJ, observada a prescrição quinquenal.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Parcial provimento à apelação do INSS. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0037800-16.2015.4.03.6144, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2020 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO/PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ANOTAÇÕES CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM. CONSECTÁRIOS LEGAIS DELINEADOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Observo, inicialmente, que a condenação é obviamente inferior a mil salários mínimos, não estando sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual não conheço da remessa necessária.

2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

3. O ponto controverso da lide se refere ao reconhecimento de um período de trabalho urbano exercido pela autora como empregada doméstica para Fariz Bestana, no interregno de 09/05/1975 a 19/12/1980, em razão de se observar diferença nas assinaturas do respectivo empregador nos registros relacionados à admissão/demissão da parte autora. **Observo, nesse contexto, tal como já consignou a r. sentença, que o vínculo laboral em questão, a despeito de haver, de fato, divergência da assinatura do empregador na página relacionada ao Contrato de Trabalho, que a CTPS apresenta anotações efetuadas de forma cronológica na página "Alterações de Salários", relacionadas ao mesmo empregador, de forma a sugerir a veracidade daquelas anotações. Ademais, não houve alegação expressa da Autarquia quanto à eventual fraude no tocante a tal registro, de modo que o interregno ali constante deve ser efetivamente computado para fins de carência, pois mesmo que não constem eventuais contribuições no CNIS colacionado aos autos, as anotações ali presentes gozam de presunção de veracidade juris tantum, não existindo dos autos quaisquer outras provas em contrário a embasar entendimento em sentido diverso.**

4. Quanto ao pedido subsidiário, esclareço que devem ser aplicados, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

5. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5564939-31.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 20/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2020 - grifos nossos)

Quanto ao período de 01/08/2002 a 02/08/2012, trabalhado perante a empresa VASITEX VASILHAMES LTDA, o requerente juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 19562643 - Pág. 3/5), segundo qual o autor trabalhou na função de "líder de produção", entre 01/08/2002 a 31/03/2006, e na função de "supervisor de produção", de 01/04/2006 a 01/02/2016. Durante o primeiro exerceu as seguintes atividades: controlar a colocação de válvulas e coordenar equipe de produção". No segundo período pleiteado, desenvolveu as atividades a seguir transcritas: orientar a equipe de trabalho quanto à programação diária, distribuindo as atividades para monitoramento de resultados de acordo com a programação; avaliar os resultados produtivos, através do acompanhamento, desenvolvimento do processo para identificar falhas no processo de produção e coordenar correções; identificar necessidades de recursos materiais para repassar ao gerente e ao departamento de compras, evitando que falte material de trabalho; solicitar auxílio da equipe de manutenção para identificação de problemas operacionais dos equipamentos e acompanhá-los para assegurar a manutenção adequada; assegurar o cumprimento adequado às normas e instruções de trabalho através de treinamento adequado a respeito de processo de produção para garantir a qualidade do produto final e evitar acidentes de trabalho; orientar equipe quanto às melhores práticas de utilização dos equipamentos e instalações de trabalho a fim de sensibilizá-los evitando o mau uso e a conservação dos mesmos; identificar necessidades de capacitação profissional e informar ao RH para inclusão na matriz e levantamento de necessidades de treinamento a fim de promover um melhor desenvolvimento técnico da equipe para uma melhor atuação no processo; realizar programação de férias e folga da equipe de acordo com a programação de produção e encaminhar ao departamento pessoal para que sejam efetivadas as férias e folgas; identificar necessidades de aumento de quadro de colaboradores, solicitar vaga ao RH e acompanhar os processos de seleção através de entrevistas ou dinâmicas sempre que for necessário; garantir a utilização correta dos equipamentos de proteção individual e o cumprimento às normas de segurança, higiene e meio ambiente pela equipe; operar equipamentos sempre que necessário.

De acordo com os dados constantes do PPP, o autor esteve exposto aos seguintes agentes nocivos à saúde: de 01/08/2002 a 31/12/2011: ruído, na intensidade de 82,6 decibéis, tendo havido o fornecimento de EPI eficaz; durante esse mesmo período houve exposição a vapores orgânicos (tolueno, xileno, etilbenzeno, acetato de etila), não tendo sido dispensado EPI eficaz quanto a esses agentes; de 01/01/2012 a 31/12/2012: ruído, na intensidade de 82,4 decibéis, tendo havido o fornecimento de EPI eficaz; durante esse mesmo período houve também exposição a vapores orgânicos (tolueno, xileno, etilbenzeno, acetato de etila) e a substâncias compostas (embalagens com resíduos de produtos químicos), não tendo sido dispensado EPI eficaz quanto a esses agentes.

No caso em tela, quanto ao agente ruído, o autor não trabalhou exposto a patamares superiores aos toleráveis, tendo em vista que se considera nocivo quando superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

Quanto aos demais agentes nocivos, especificamente vapores orgânicos (tolueno, xileno, etilbenzeno, acetato de etila) e substâncias compostas (embalagens com resíduos de produtos químicos), o reconhecimento da especialidade pela exposição é possível nos termos do Anexo XIII da NR-15, na categoria de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

No que tange aos *agentes químicos*, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "*capaz de causar danos à saúde ou à integridade física*" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)**

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "*nos termos da legislação trabalhista*" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de *EPI's/EPC's eficazes* não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;

b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;

c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);

d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e

e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

**Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:**

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE\MS\MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação “*de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÁNTARA, DOU 16/03/2017)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Form1, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estampa a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº. 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

Portanto, tendo em vista o conjunto probatório produzido nos autos, a parte autora se desincumbiu do ônus de demonstrar a exposição habitual e permanente a agente nocivo à saúde humana, no caso em tela, durante o período de 01/08/2002 a 02/08/2012. Assim, reconheço referido período como atividade de natureza especial.

Além disso, quanto à habitualidade e permanência, apesar de inexistir referência a esses requisitos no PPP, o que se exige não é a produção de uma prova praticamente diabólica por parte do segurado da Previdência Social, mas sim elementos probatórios suficientes para convencer o Juízo quanto à exposição ao agente nocivo à saúde por período significativo durante a jornada de trabalho. No caso em tela, a descrição das atividades desenvolvidas pelo requerente, constante do PPP, permite concluir que a exposição do requerente ao agente nocivo em questão se deu de forma habitual e permanente, e não ocasional nem intermitente.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL NA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.**

1 - No caso, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo, 27/04/2015.

2 - A despeito de não se ter nos autos a informação do quantum relativo à renda mensal inicial da aposentadoria concedida, certo é que, desde o termo inicial da benesse até a data da prolação da sentença contam-se 44 (quarenta e quatro) meses, correspondendo o valor da condenação a idêntico número de prestações cujo montante, ainda que se considere o valor teto do salário de benefício do RGPS, devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora, se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual, razão pela qual incabível a remessa necessária.

3 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

4 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

6 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

7 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

13 - A r. sentença reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 26/12/1988 a 14/01/1994, 17/01/1994 a 16/07/2002 e 20/05/2003 a 17/11/2014 e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (27/04/2015).

14 - De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 70349699 – págs. 1/3), no período de 26/12/1988 a 14/01/1994, laborado na empresa Valet Indústria e Comércio Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A).

15 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 70349699 – págs. 11/14), no período laborado na empresa Mabe Brasil Eletrônicos S/A: de 17/01/1994 a 31/07/1997, o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A); de 01/08/1997 a 16/07/2002, a ruído de 98,1 dB(A); de 20/05/2003 a 31/12/2003, a ruído de 96,4 dB(A); de 01/01/2004 a 31/12/2004, a ruído de 96,5 dB(A); de 01/01/2005 a 31/12/2006, a ruído de 97,1 dB(A); de 01/01/2007 a 31/12/2007, a ruído de 94,9 dB(A); de 01/01/2008 a 31/12/2008, a ruído de 91,9 dB(A); de 01/01/2009 a 31/12/2009, a ruído de 95,3 dB(A); de 01/01/2010 a 31/12/2010, a ruído de 95 dB(A); de 01/01/2011 a 31/12/2011, a ruído de 89,4 dB(A); de 01/01/2012 a 31/12/2013, a ruído de 97,1 dB(A); e de 01/01/2014 a 17/11/2014, a ruído de 91,6 dB(A).

16 - Ressalte-se que os requisitos de "habitualidade" e "permanência" devem ser interpretados com granus salis. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmigalhada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura.

17 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 26/12/1988 a 14/01/1994, 17/01/1994 a 16/07/2002 e 20/05/2003 a 17/11/2014, conforme, aliás, reconhecido em sentença.

18 - Assim, conforme tabela anexa, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta demanda, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (27/04/2015 – ID 70349696 – págs. 1/2), o autor alcançou 25 anos e 17 dias de tempo total especial; suficiente para a concessão de aposentadoria especial, a partir desta data.

19 - Saliente-se que a norma contida no art. 57, §8º, da Lei de Benefícios, ao proibir o exercício de atividade especial quando o segurado estiver em gozo do benefício correspondente, visa proteger a integridade física do empregado, não devendo ser invocada em seu prejuízo, por conta da resistência injustificada do INSS; assim, não merece acolhimento o pleito autárquico de fixação da DIB na data do afastamento da atividade especial.

20 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

21 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

22 - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003135-35.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020)

Dessa forma, ante o reconhecimento dos referidos períodos como exercidos em atividade especial, impõe-se a conversão desse tempo especial em comum. Cumpre ressaltar que não se trata de hipótese de conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 158.143.831-9 em Aposentadoria Especial, pois o autor não comprovou exposição por período superior a 25 anos a agentes nocivos aptos a caracterizarem a atividade como especial. Por outro lado, é cabível a revisão da RMI do benefício da parte autora, em razão do reconhecimento dos períodos de 28/07/1980 a 30/06/1982 e de 01/08/2002 a 02/08/2012 como tempo especial, conforme tabela abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/01/2012 (DER)
LFS Ponara	01/10/1975	30/09/1979	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 0 dia
H Soares Material	01/04/1980	13/07/1980	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 13 dias
Homerplast	28/07/1980	30/06/1982	1,40	Sim	2 anos, 8 meses e 10 dias
Homerplast	01/07/1982	10/09/1998	1,00	Sim	16 anos, 2 meses e 10 dias
Rafatel	01/10/2001	08/03/2002	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 8 dias
Vasitex	01/08/2002	31/01/2012	1,40	Sim	13 anos, 3 meses e 18 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 2 meses e 3 dias	270 meses	37 anos e 10 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 2 meses e 3 dias	270 meses	38 anos e 9 meses
Até a DER (31/01/2012)	36 anos, 10 meses e 29 dias	390 meses	50 anos e 11 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 8 meses e 23 dias
------------------------	---------------------------

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 28/07/1980 a 30/06/1982 e de 01/08/2002 a 02/08/2012, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação; b) DETERMINAR que o INSS revise a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 158.143.831-9, de forma a incluir no cálculo os períodos ora reconhecidos como tempo especial, nos termos da fundamentação da sentença e c) CONDENAR o INSS a pagar as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011120-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA SOARES LEAL FERRAREZI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria já concedido para inserir no período básico de cálculo os salários de contribuição vertidos anteriormente a julho de 1994.

Postula a aplicação da regra permanente do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei 9.876/99, por considerá-la mais favorável à requerente. Por fim, formulou o pedido para incorporar no PBC do benefício NB 172.249.713-8 os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo assim as contribuições anteriores a julho de 1994 desde que resulte em aumento no benefício atual, ou seja, RMI em 06/2015 de R\$ 4.400,53 passando para R\$ 4.345,41 e RMA de R\$ 5.198,42 para R\$ 5.440,86. (Id 20827475)

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça. (Id 21726592)

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de aplicação da regra disposta no art. 29 da Lei 8.213/91, em razão de o caso da parte autora não se enquadrar na hipótese em questão, mas sim na regra de transição do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei 9.876/99. Sustentou também o dever de observar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, bem como a fonte de custeio para a concessão de benefícios previdenciários. Impugnou ainda a concessão do benefício da gratuidade de justiça. (Id 22454539)

Houve réplica. (Id 24355166)

Não foram especificadas provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre analisar a impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça, já concedida em decisão por decisão de Id. 21726592. A parte ré sustenta que a renda da autora, no montante total de R\$ 10.336,55, seria suficiente para afastar a sua hipossuficiência econômica. Ocorre que o afastamento da presunção legal de pobreza exige a sua devida comprovação. No caso em tela, o INSS tão somente afirmou que a renda da parte autora não a impede de arcar com as custas e despesas judiciais sem prejudicar o seu sustento e o de sua família. Todavia, não acostou aos presentes autos qualquer elemento apto a embasar a sua alegação. Dessa forma, mantenho a gratuidade de justiça já concedida por este Juízo, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

A assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovem insuficiência de recursos, é assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV).

Prevista primitivamente pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50 - tida por recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LXXIV, segundo orientação jurisprudencial do STF, tal benefício passou a ser disciplinado pelo novo Código de Processo Civil, nos arts. 98 a 102, restando revogados, expressamente, nos termos do art. 1.072, inciso III, do mesmo Codex, preceitos da anterior legislação. Vide ARE 643601 AgR, Relator Ministro AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 05-12-2011.

**Declaração de pobreza. Presunção relativa que comporta prova em contrário no sentido de que o autor pode provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.**

Hipossuficiência demonstrada pelo agravante. Situação econômica que autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Agravo de Instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025490-50.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2020 – grifos nossos)

Dessa forma, rejeito a impugnação quanto à concessão da justiça gratuita à parte autora, em razão da ausência de elementos trazidos pelo demandado que justifiquem o afastamento da presunção legal de hipossuficiência.

Antes de adentrar no mérito, impende ainda analisar o pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 870.947. Ocorre que já houve o julgamento do Recurso Extraordinário em questão, tendo inclusive já sido rejeitados os Embargos Declaratórios opostos em face do acórdão proferido pelo STF. Portanto, tendo em vista o julgamento da Corte Suprema quanto à questão objeto do RE referido, não há necessidade de suspender o presente processo. Resta, portanto, prejudicado o pleito de suspensão do feito.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROPOSTA DE ACORDO E PEDIDO DE SUSPENSÃO PREJUDICADOS. TERMO INICIAL DE CESSAÇÃO CONSECUTÓRIOS.

- Inexistente aceitação expressa pela autora da proposta de acordo elaborada pelo INSS, fica ela prejudicada.

- **Considerando que o Plenário do C. STF julgou o recurso extraordinário 870.947, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária, prejudicado está o pedido de suspensão do presente feito até aquele julgamento,**

- Seria de se fixar o termo inicial do benefício na data da citação, em observância à Súmula n. 576 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a fim de evitar a reformatio in pejus, mantém-se a r. sentença que fixou o termo inicial em março de 2019, alguns dias antes da citação.

- Fixado o termo de cessação para o auxílio-doença deferido neste feito em 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta decisão, caso não requerida a prorrogação (e deferida) do benefício antes do término do prazo em questão.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Apelações da autora e do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6014311-78.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020)

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, CPC, considerando a desnecessidade de produção de outras provas para resolução da controvérsia, considerando, inclusive, não existir pedido das partes nesse sentido.

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à revisão para ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC), afastando-se a regra de transição prevista pelo artigo 3º da Lei 9.876/99, que limita o PBC a 07/1994.

A redação original do artigo 202, *caput*, da CF/88 previa o cálculo do benefício tomando-se por base a média dos 36 últimos salários de contribuição:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

O mesmo era replicado pela redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Por ocasião da Emenda Constitucional nº 20/98 a redação do artigo 202 acima citada foi suprimida e, observado o art. 201, § 3º, CF, a questão passou a ser disciplinada apenas pela legislação ordinária (Lei 8.213/91), que, por sua vez, foi alterada em 22/11/1999 pela Lei 9.876/99.

A partir dessa Lei 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei 8.213/91, o período básico de cálculo (PBC) passou a compreender “*tudo o período contributivo*” do segurado:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

Porém, para os segurados filiados à Previdência Social em data anterior à alteração legislativa, foi estabelecida regra de transição pelo art. 3º da Lei 9.876/99, limitando-se o PBC a 07/1994:

**Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.**

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. – destaques nossos

A forma de cálculo anterior à Lei 9.876/99 não refletia adequadamente o histórico contributivo do segurado, vindo a alteração legislativa a beneficiá-lo, desde que existam contribuições no novo período básico de cálculo estabelecido. A lógica é beneficiar aquele que mais contribuiu no período básico de cálculo. É certo, no entanto, que em algumas situações a opção legislativa pode ser prejudicial ao segurado, especialmente na regra do § 2º do artigo 3º, da Lei 8.213/91, nas hipóteses em que o número de contribuições posteriores a julho de 1994 seja pequeno.

Levando esse argumento em consideração, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de julgamento de Recurso Especial afetado ao rito dos repetitivos, no sentido de permitir a revisão do benefício para incluir no PBC contribuições vertidas para o RGPS anteriormente a julho de 1994, de forma a garantir ao segurado o direito ao benefício mais vantajoso. A Corte Superior reconheceu, portanto, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais, conforme extrai-se dos julgados cujas ementas seguem abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

**6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.**

**7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.**

**Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.**

**8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019 – grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS.

APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo.

2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art.

3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real).

3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

**6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.**

**7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.**

**Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.**

**8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(REsp 1596203/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019 – grifos nossos)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para que o INSS: a) recalcule a RMI do benefício **NB 172.249.713-8**, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, considerando as 80% maiores contribuições de todo o período contributivo; b) proporcione à parte autora, após a realização do cálculo previsto na letra "a", a opção pelo melhor benefício, aquele que lhe proporcione uma maior renda mensal inicial (RMI); c) pague à autora, se for o caso, as diferenças devidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10%, constante do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Em razão do não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, mantenho o indeferimento de antecipação de tutela, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016727-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIOVANI DE MELO FRANÇA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação do rito comum movida por GIOVANI DE MELO FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da entrada de requerimento realizada em 19/11/2015, sob o nº 42/175.344.329-3. Desse modo, em que pese concedida a aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional, nos autos do requerimento sob o nº 42/183.984.442-3, apresentado em 18/10/2017, busca a parte autora revisão da concessão na forma em que realizada, a fim de que sejam inseridos no cômputo do período contributivo o critério especial de contagem para os períodos de 27/04/1981 a 27/05/1983, conforme registrado no Cadastro Nacional de Informações do Segurado do autor (ID 13414335 - fls. 5/7), tendo em conta em conta o labor na condição de marítimo. Além disso, sustenta haver direito ao reconhecimento de sua condição de empregado das sociedades Primolar Indústria e Comércio Ltda. e Goodlar Indústria e Comércio Ltda., o que teria se dado de 04/01/2004 a 27/05/2015 (ID 11501228).

Com a inicial vieram documentos (ID 11501245 a ID 11501478).

Determinado à parte autora a juntada de cópia de CPF, sob pena de indeferimento da inicial (ID 11605251). Determinação devidamente cumprida, bem como juntados documentos atinentes aos procedimentos administrativos junto à autarquia previdenciária ré (ID 12254257 a ID 12254287).

Deferida a gratuidade de justiça. Inviabilizada a audiência de conciliação e mediação (ID 12702562).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 13414334). No mérito, defendeu inexistir comprovação da efetiva existência do vínculo trabalhista do autor com as sociedades Primolar Indústria e Comércio Ltda. e Goodlar Indústria e Comércio Ltda., de modo que a sentença trabalhista, por si só, não caracterizaria prova suficiente para o reconhecimento do vínculo no período pretendido. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos veiculados na inicial.

Sobreveio a juntada de mais documentos pela parte autora (ID 13726458 a ID 13726462; ID 13726458 a ID 13726466; e ID14299671 a ID 14333846).

A parte autora apresentou réplica (ID 14333841).

Realizada audiência no dia 22/08/2019, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora (ID21022502 a ID21022517).

Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais por escrito (ID 21686954 a ID 21686965).

**É o relatório. Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

### 2.1. Análise do tempo de atividade especial (27/04/1981 a 27/05/1983).

Sustenta a parte autora, em síntese, ter exercido atividade marítima em navios mercantes nacionais como moço de convés nos períodos de 27/04/1981 a 27/05/1983, o que atrairia a caracterização do período laborado como especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode a autarquia previdenciária ré negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

No caso em comento, observa-se que o período que se busca reconhecimento pela parte autora antecede a publicação da Lei nº 9.032/95, qual seja, de 27/04/1981 a 27/05/1983, razão pela qual havendo comprovação do efetivo exercício da atividade, presume-se a presença da contagem especial.

No que toca às atividades marítimas, conforme se depreende do Anexo do Decreto nº 53.831/64, especificamente do ponto 2.4.2, há que se falar na caracterização de atividades especiais nos casos em que presentes os ofícios de "Marinheiro", "Mestre Regional", "Moço de Convés e Mestre Arrais", notadamente em estabelecimentos que realizam o transporte marítimo, fluvial e lacustre, o que autoriza a contagem especial de acordo os critérios de 25 anos de tempo e trabalho mínimo para fins de aposentadoria especial.

Tendo tais aspectos em conta, verificando-se que o autor juntou aos autos documento comprovando a efetiva atuação na condição de "Moço de Convés" nos períodos de 27/04/1981 a 27/05/1983 (ID 12254282 – fls 46/56), há que se falar no necessário reconhecimento da contagem especial para os lapsos em que atuou em condições especiais em razão do labor marítimo.

No mesmo sentido, ademais, é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

[...]

- Em relação à parcela dos interstícios, as anotações em carteira de trabalho, carteira de marítimo do autor e formulários atestam que este exercia o ofício de "Marinheiro", "Mestre Regional", "Arrais", "Moço de convés e Mestre Arrais", em estabelecimentos que realizam o Transporte marítimo, fluvial e lacustre - situação que autoriza a contagem diferenciada desses interstícios, nos termos do código 2.4.2 do anexo ao Decreto n. 53.831/64.

[...]

- Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000799-47.2017.4.03.6141, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 14/11/2018) (grifei)

Desse modo, merece procedência o pedido de reconhecimento da atividade de "Moço de Convés", nos períodos de 27/04/1981 a 27/05/1983 (ID 12254282 – fls 46/56), como especial, o que atrai a contagem diferenciada.

### 2.2. Da existência de vínculo empregatício com as sociedades Primolar Indústria e Comércio Ltda. e Goodlar Indústria e Comércio Ltda. (04/01/2004 a 27/05/2015).

No caso em comento, verifica-se haver pedido de reconhecimento da existência de vínculo laborativo com as sociedades Primolar Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e Goodlar Indústria e Comércio de Móveis Ltda. no período de 04/01/2004 a 27/05/2015.

Conforme se depreende da documentação apresentada ao longo do feito, efetivamente sobreveio em sede de reclamação trabalhista (ID 14306975 – fls. 72/73) a homologação de acordo no qual:

"(...)A reclamada (Primolar Indústria e Comércio de Móveis Ltda. – EPP) se compromete a proceder o registro do vínculo de emprego na CTPS do autor, com data de admissão 27/05/2010, desligamento 27/05/2015, função – vendedor, salário R\$ 5.000,00, ficando a reclamada a proceder os recolhimentos devidos, devendo comprovar nos autos TRINTA DIAS APÓS O CUMPRIMENTO DO ACORDO.(...)"

De análise da Carteira de Trabalho do autor, observo que houve efetivo cumprimento do acordo firmado na reclamação trabalhista, uma vez que devidamente incluído o vínculo com a sociedade empresária Primolar Indústria e Comércio de Imóveis Ltda. (ID 11501474 – fl. 9).

Portanto, deve a autarquia previdenciária, ora pare ré, reconhecer o referido período (27/05/2010 a 27/05/2015) como de efetiva atividade laborativa e consequente período contributivo do autor para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 11501398 – fl. 6).

De outro lado, em relação ao período de 04/01/2004 a 27/05/2010, observo não haver qualquer indicação nos termos do acordo trabalhista acerca da ratificação do labor em tal interregno.

Embora os relatos testemunhais tenham sido todos no sentido de ratificar o efetivo labor por parte do autor juntos às sociedades empresárias Primolar Indústria e Comércio de Imóveis Ltda. e Goodlar Indústria e Comércio de Imóveis Ltda, importa observar que apenas uma das testemunhas (ID 21022515), dentre as três ouvidas, informou conhecer o autor desde o ano de 2004. Os demais relatos afirmaram ter iniciado o contato profissional como autor apenas no ano de 2009.

Desse modo, embora o autor tenha juntado documentação alusiva à reclamação trabalhista, importa notar que o período cujo reconhecimento é buscado pelo autor como de efetivo vínculo com as sociedades empresárias indicadas não restou demonstrado. Veja-se que mesmo nos casos em que existente sentença trabalhista há exigência de comprovação do efetivo vínculo por outros meios, uma vez que aquela prova não se configura como absoluta.

No caso dos autos, além de não haver reconhecimento do período como de vínculo trabalhista, as testemunhas foram inconclusivas quanto ao vínculo do autor com as sociedades empresárias nos períodos de 2004 a 2010, sendo que apenas uma testemunha indicou o labor por parte demandante no referido interregno.

Tendo tais aspectos em conta, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus de provas os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, não merece procedência o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego no período de 04/01/2004 a 27/05/2010.

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) reconhecer o período de 27/05/2010 a 27/05/2015 como de efetiva atividade laborativa junto à sociedade empresária Primolar Indústria e Comércio de Imóveis Ltda.;

b) reconhecer como especiais os períodos laborados pelo autor nas condições de atividades marítimas (27/04/1981 a 27/05/1983);

c) reconhecer o tempo total de contribuição de **35 anos, 4 meses e 26 dias** na data de entrada do requerimento nº 42/175.344.329-3 em 19/11/2015, conforme tabela abaixo;

d) determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbação dos períodos reconhecidos na presente sentença, procedendo, consequentemente, à readequação do benefício previdenciário do autor, bem como ao pagamento das parcelas devidas desde a data de entrada do requerimento.

Deixo de conceder antecipação de tutela, uma vez que não verifico o preenchimento dos requisitos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, notadamente ante o fato de que a parte autora está recebendo o benefício normalmente, inexistindo, portanto, urgência para fins de deferimento.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, forte no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

#### FELIPE ALVES TAVARES

##### Juiz Federal Substituto

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/11/2015 (DER)
Nut Steel	25/03/1970	10/09/1971	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 16 dias
Auto Asbestos	20/09/1971	14/12/1973	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 25 dias
Vedat	22/04/1975	30/09/1976	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 9 dias
Max S/A	01/11/1976	24/01/1977	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 24 dias
Recesa Pisos	02/02/1977	26/07/1977	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 25 dias
Mercadão da Construção	27/07/1977	30/11/1977	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 4 dias
Aleotti S/A	02/01/1978	24/07/1978	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 23 dias
Materiais para construções	01/12/1978	30/04/1979	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
Romano	06/09/1979	09/02/1981	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 4 dias
Marítimo	27/04/1981	27/05/1983	1,40	Sim	2 anos, 11 meses e 1 dia
c&C	01/09/1983	26/02/1986	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 26 dias
Romano	03/03/1986	03/07/1986	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia
C&C	01/09/1986	06/09/1994	1,00	Sim	8 anos, 0 mês e 6 dias
Anerpa	03/11/1994	25/06/1997	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 23 dias
C&C	15/09/1997	08/06/2000	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 24 dias
Comercial Center Líder	09/10/2000	02/06/2003	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 24 dias
Primolar	27/05/2010	27/05/2015	1,00	Sim	5 anos, 0 mês e 1 dia

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	26 anos, 3 meses e 9 dias	313 meses	43 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	27 anos, 2 meses e 21 dias	324 meses	44 anos e 1 mês	-
Até a DER (19/11/2015)	35 anos, 4 meses e 26 dias	425 meses	60 anos e 1 mês	95,4167 pontos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL MISSIAS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUÇO GUIMARAES - SP222588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação pelo rito comum movida por MANOEL MISSIAS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Requer, em síntese, o reconhecimento do período de 09/04/1980 a 02/04/2015 como de atividade especial junto da sociedade empresária Schahin Engenharia S/A, na função de carpinteiro, com exposição de ruído acima de 88 dB. Consequentemente, pugna pela concessão da aposentadoria por tempo especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos (ID 14312249 a ID14312501).

Indeferida a antecipação de tutela (ID 14312249 – fls. 79/80).

Devidamente citada, autarquia previdenciária ré apresentou contestação (ID 14312249 – fls. 112/115). Sustenta, em síntese, que a CTPS não detém valor probatório absoluto. Indica inexistir início de prova material adequada, inexistindo indicação exata das datas de início e término dos períodos trabalhados. Em relação à caracterização do período objeto de análise no presente feito, indica a defesa inexistir comprovação adequada da submissão do autor ao agente nocivo ruído. Sustenta haver limitação no período passível de conversão de especial em comum, fundamentando-se a limitação no advento da Lei nº 9.711/98, sendo somente possível a conversão até 28 de maio de 1998. Por fim, requer a incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação e de juros moratórios desde a data da citação.

Declinada a competência para este juízo (ID 14312501).

Ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal. Concedido o benefício da gratuidade de justiça (ID 14722794).

Apresentada réplica pela parte autora (ID 14817599).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (ID 18251086).

**É o relatório. Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

#### - Da análise do tempo especial e da concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o a autarquia previdenciária ré negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Ademais, em relação ao argumento da parte ré no sentido de que não seria possível a conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei nº 9.711/98, não merece este acolhimento. Deve-se observar que o Decreto nº 4.827/03 inseriu o art. 70, §2, cuja redação admite a conversão do tempo especial em comum, notadamente ante a manutenção da vigência do art. 57, §2º, da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, além disso, é a posição firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº 412.357/RS, bem como na Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização, cuja redação indica ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum em qualquer período.

No caso concreto, em relação ao período laborado para Schahin Engenharia S/A (19/04/1980 a 02/04/2015), nas atividades de “atividades operacionais de serviços gerais” e “carpintaria em geral”, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 14312249 – fls. 1/3), devidamente realizado pelo responsável técnico José Sérgio de Oliveira Lino, registro de classe nº 601352861, bem como assinado pela representante legal da sociedade empresária, Liliane Norberto da Silva, restou demonstrado trabalho habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com submissão ao fator de risco ruído com medição de 88 dB, sendo a exposição direta.

Desse modo, reconheço como especiais apenas os períodos em houve efetiva extrapolação dos limites estabelecidos ao tempo atividade laborativa, de acordo com a legislação em vigor ao tempo do serviço prestado, quais sejam, de 19/04/1980 até 05/03/1997, com base no Decreto nº 53.831/64, e de 19/11/2003 até 02/04/2015, nos moldes do Decreto nº 4.882/03.

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer como especiais os períodos de 19/04/1980 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/04/2015 laborados pelo autor junto à sociedade empresária Schahin Engenharia S/A;
- reconhecer o tempo total de 27 anos, 5 meses e 25 dias na data de entrada do requerimento nº 183.092.630-3, em 30/05/2017;

c) determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbação dos períodos reconhecidos na presente sentença, procedendo, conseqüentemente, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, bem como ao pagamento das parcelas devidas desde a data de entrada do requerimento.

**Concedo** antecipação de tutela, uma vez que verifico o preenchimento dos requisitos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, notadamente ante o fato de que a parte autora não está recebendo o benefício atualmente, existindo, portanto, urgência para fins de deferimento.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, forte no artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**FELIPE ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/05/2017 (DER)
Base Engenharia	19/04/1980	15/04/1983	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 27 dias
Base Engenharia	16/04/1983	30/11/1984	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 15 dias
Base Engenharia	04/12/1984	16/01/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias
Base Engenharia	17/01/1985	29/03/1986	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 13 dias
Base Engenharia	13/05/1986	12/08/1996	1,00	Sim	10 anos, 3 meses e 0 dia
Daeg Construções	19/11/2003	14/12/2003	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 26 dias
Base Engenharia	12/01/2004	02/04/2015	1,00	Sim	11 anos, 2 meses e 21 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (30/05/2017)	27 anos, 5 meses e 25 dias	334 meses	57 anos e 0 mês

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 30/01/2018. (Id 15408885)

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça. (Id 17211455)

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, o não preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição e a insuficiência das provas apresentadas. Pleiteou, ainda, a observância da prescrição quinquenal e impugnou a concessão do benefício da gratuidade de justiça. (Id 17959409)

Houve réplica. (Id 18126059)

Não foram especificadas provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre analisar a impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça, já concedida por decisão de Id. 17211455. A parte ré sustenta que a renda do autor, no montante de R\$ 6.405,36, seria suficiente para afastar a sua hipossuficiência econômica.

Ocorre que o afastamento da presunção legal de hipossuficiência econômica exige a sua devida comprovação pela parte que impugna a concessão desse benefício à parte contrária. No caso em tela, o INSS tão somente afirmou que a renda da parte autora não a impede de arcar com as custas e despesas judiciais sem prejudicar o seu sustento e o de sua família. Todavia, não acostou aos presentes autos qualquer elemento apto a embasar a sua alegação. Dessa forma, mantenho a gratuidade de justiça já concedida por este Juízo, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

A assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovem insuficiência de recursos, é assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV).

Prevista primitivamente pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50 - tida por recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LXXIV, segundo orientação jurisprudencial do STF, tal benesse passou a ser disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, nos arts. 98 a 102, restando revogados, expressamente, nos termos do art. 1.072, inciso III, do mesmo Codex, preceitos da anterior legislação. Vide ARE 643601 AgR, Relator Ministro AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 05-12-2011.

**Declaração de pobreza. Presunção relativa que comporta prova em contrário no sentido de que o autor pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.**

Hipossuficiência demonstrada pelo agravante. Situação econômica que autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Agravo de Instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025490-50.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2020 - grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

2. A condição econômica da parte não pode ser auferida apenas pela sua profissão ou por outro elemento isolado, assim como a hipossuficiência exigida pela lei deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.

3. Não há nos autos elementos capazes de elidir a alegada presunção de pobreza, porquanto a contratação de advogado particular, considerada isoladamente, não é suficiente para comprovar tenha a parte autora condições de arcar com as custas do processo.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007909-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 20/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2020 - grifos nossos)

Dessa forma, rejeito a impugnação quanto à concessão da justiça gratuita à parte autora, em razão da ausência de elementos trazidos pelo demandado que justifiquem o afastamento da presunção legal de hipossuficiência econômica do requerente.

Passo à análise da prescrição alegada pela parte requerida. A prescrição em matéria previdenciária observa o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, reconheço a prescrição da pretensão de recebimento das parcelas eventualmente devidas anteriormente ao lustro que precedeu o ajuizamento desta demanda, ocorrido em 19/03/2019.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em conjunto com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Dispôs, ainda, que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações.

Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF 3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Realizadas essas considerações, **passo à análise do caso concreto.**

A parte autora postula o reconhecimento do período laborado de 10/10/1989 a 02/05/2017, na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, como de natureza especial, em razão da exposição a diversos agentes que reputa nocivos à saúde humana, especialmente unidade, vapores de combustíveis, esgoto, vibração de corpo inteiro e ruído contínuo.

Para a comprovação da natureza especial da atividade exercida durante o referido período, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 15409556 – Págs. 14/16), no qual consta que o autor laborou 10/10/1989 a 31/07/1997 na função de “Ajudante”, tendo executado “atividades de natureza braçal, tais como transporte de materiais e ferramentas, serviços de carregamento e descarregamento de caminhões, etc.”, bem como auxiliado na “sinalização de vias públicas, abertura de valas, escoramento de valas em diversas profundidades, serviços de instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água, e também nas substituições, ligações e reparos em ramais e redes de água”; de 01/08/1997 a 31/05/2002 na função de “Ajudante de Almoarifado”, período no qual realizou as seguintes atividades: ajudar nos serviços de recebimento, separação, contagem, estocagem e expedição de materiais; executar serviços de natureza braçal; efetuar a conservação e limpeza das dependências do almoarifado; receber e abastecer veículos/equipamentos da frota da companhia com combustível apropriado”; de 01/06/2002 a 31/03/2010 na função de “Ajudante Geral”, tendo executado “atividades de natureza braçal, tais como transporte de materiais e ferramentas, serviços de carregamento e descarregamento de caminhões, etc.”, bem como auxiliado na “sinalização de vias públicas, abertura de valas, escoramento de valas em diversas profundidades, serviços de instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água, e também nas substituições, ligações e reparos em ramais e redes de água”; de 01/04/2010 até o final do período pleiteado na função de “Agente de Saneamento Ambiental”, nas atividades de execução de serviços de manutenção, prolongamentos, remanejamentos e interligações de ramais de redes de água e esgoto, de desobstrução de redes de esgoto e de abertura e fechamento de valas para assentamento de tubulação e remoção de entulhos, além da realização de serviços de manutenção do tipo de desobstrução, limpeza e/ou manutenção de redes, ramais e coletores de esgoto.

As anotações constantes da CTPS do autor também confirmam que ele trabalhou para a CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO desde 15/02/1990. (Id 15409556 – Pág. 19)

Em relação aos períodos de 10/10/1989 a 31/07/1997 e 01/08/1997 a 31/05/2002, a parte autora esteve exposta a unidade e a vapores de combustíveis. Contudo, conforme PPP apresentado, os EPIs e EPCs fornecidos pelo empregador foram eficazes para afastar os efeitos prejudiciais à saúde de tais agentes nocivos. Portanto, quanto a tais períodos não é possível reconhecer a natureza especial da atividade, em razão da ausência de malefícios à saúde do trabalhador. Cumpre ressaltar que, em relação ao período laborativo até 28/04/1995, momento em que se admitia o reconhecimento de uma atividade como especial em razão do mero enquadramento em uma categoria profissional, no caso em tela, não é possível tal incidência, porquanto o autor, entre o período supramencionado, exerceu a função de “Ajudante”, constante tanto na CTPS como no PPP (Ids 15409556 – Pág. 19 e 14, respectivamente), categoria essa não prevista nos Decretos regulamentares como atividade de natureza especial.

Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PÓ DE CIMENTO. CONSTRUÇÃO CIVIL. TORNEIRO MECÂNICO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIAL ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Nos termos do art. 373, I, do CPC, é da parte autora o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, competindo ao juiz decidir a lide conforme seu livre convencimento, fundado em fatos, provas, jurisprudência, aspectos ligados ao tema e legislação que entender aplicável ao caso. Cerceamento de defesa não visualizado. [...]

**- A profissão de “servente” no setor de obras de empresa empregadora não está prevista nos decretos regulamentadores, nem pode ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa por simples enquadramento da atividade.**

**- Inviável o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente químico “pó de cimento”, uma vez que o contato, nas circunstâncias da prestação laboral descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não decorre da fabricação de cimentos, mas da mera exposição a materiais de construção relacionados à atividade desempenhada (construção e reparos de obra). Precedentes.** - Apelação do INSS conhecida e desprovida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004559-94.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/01/2020 – grifos nossos)

No que se refere aos períodos de 01/06/2002 a 31/03/2010, 01/04/2010 a 30/04/2014 e 01/05/2014 até o final do período pleiteado, o autor esteve exposto ao agente nocivo esgoto, conforme NR-15 Anexo XIV, e, segundo o PPP, o EPI fornecido não foi eficaz para afastar a sua prejudicialidade. Resta, portanto, analisar se o agente em questão é considerado nocivo à saúde humana e se a exposição a tal elemento foi habitual e permanente.

Quanto aos **agentes biológicos**, o Decreto 3.048/99 assim prevê no item 3.0.1, do quadro IV:

3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

- trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- esvaziamento de biodigestores;
- coleta e industrialização do lixo.**

De acordo com a NR-15 Anexo XIV, a qual dispõe sobre “agentes biológicos”, atividades exercidas em galerias e tanques nos quais há esgoto são consideradas insalubres, em seu grau máximo, insalubridade essa aferida por meio de avaliação qualitativa. Portanto, não resta dúvida quanto à nocividade da exposição permanente ao agente esgoto.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RÚIDO. UMIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. PREENCHIMENTO REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA

- Na hipótese dos autos, embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se perfeitamente à norma insculpida no parágrafo 3º, I, art. 496 da atual lei processual, razão pela qual impõe-se o afastamento do reexame necessário.

- Demonstrado, pelo conjunto probatório dos autos, a exposição a ruído superior aos limites legais, deve ser reconhecida a especialidade do labor.

**- Registrada, ainda, a sujeição do autor: "durante toda a jornada de trabalho", a "agentes biológicos provenientes de contato com bactérias, vírus, fungos, protozoários e coliformes fecais" e ao "agente físico unidade proveniente de vazamentos de água das redes e ramais durante a abertura das valas".**- Apelação do INSS desprovida, explicitados os critérios de incidência de correção monetária. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5283390-80.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/02/2020 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS (UMIDADE E ESGOTO). AJUDANTE, ENCANADOR E OPERADOR DE SISTEMAS DA SABESP. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

**[...] 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.**

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 17. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007124-70.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 11/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019 - grifos nossos)

Cumpra analisar ainda se, no caso concreto, o autor esteve efetivamente submetido, de forma habitual e permanente, a esse agente prejudicial à saúde.

A partir da análise da descrição das atividades desenvolvidas pela parte autora, constante no PPP juntado aos autos (Id 15409556 - Págs. 14/16), conclui-se que o labor do autor, na função de "Ajudante Geral", envolvia, essencialmente, de 01/06/2002 a 31/03/2010 "atividades de natureza braçal, tais como transporte de materiais e ferramentas, serviços de carregamento e descarregamento de caminhões, etc.", e "sinalização de vias públicas, abertura de valas, escoramento de valas em diversas profundidades, serviços de instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água, e também nas substituições, ligações e reparos em ramais e redes de água". Não houve, portanto, a partir da descrição das atividades desenvolvidas durante o período laborativo ora analisado, contato habitual e permanente com o agente nocivo esgoto, mas sim com redes de água.

Já em relação ao período de 01/04/2010 até o final do período pleiteado, a parte autora exerceu a função de "Agente de Saneamento Ambiental", tendo realizado atividades de execução de serviços de manutenção, prolongamentos, remanejamentos e interligações de ramais de redes de água e esgoto, de desobstrução de redes de esgoto e de abertura e fechamento de valas para assentamento de tubulação e remoção de entulhos, além da realização de serviços de manutenção do tipo de desobstrução, limpeza e/ou manutenção de redes, ramais e coletores de esgoto. Dessa forma, a partir da descrição das atividades desenvolvidas, quanto a esse período, houve exposição habitual e permanente ao agente esgoto, o que permite o reconhecimento desse período como de natureza especial.

Entre 01/04/2010 a 30/04/2014 o autor esteve exposto também ao agente nocivo vibração de corpo inteiro. Todavia, além de inexistir mensuração quanto à intensidade a que esteve submetida a parte autora, há indicação de eficácia dos EPI e EPC fornecidos pelo empregador no PPP. (Id 15409556)

Durante o período de 01/05/2014, o requerente também esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 84,3 decibéis, conforme PPP (Id 15409556) juntado. Ocorre que, a partir de 19/11/2003, para que a exposição seja considerada nociva à saúde, a intensidade deve ser superior a 85 decibéis, o que não se deu no caso em tela.

Portanto, tendo em vista o conjunto probatório produzido nos autos, a parte autora se desincumbiu do ônus de demonstrar a exposição habitual e permanente a agente nocivo à saúde humana, no caso em tela, o esgoto, durante o período de 01/04/2010 a 02/05/17. Assim, reconhecido referido período como atividade de natureza especial.

Além disso, quanto à habitualidade e permanência, apesar de inexistir referência a esses requisitos no PPP, o que se exige não é a produção de uma prova praticamente diabólica por parte do segurado da Previdência Social, mas sim elementos probatórios suficientes para convencer o Juízo quanto à exposição ao agente nocivo à saúde por período significativo durante a jornada de trabalho. No caso em tela, a descrição das atividades desenvolvidas pelo requerente, constante do PPP, permite concluir que a exposição do requerente ao agente nocivo em questão se deu de forma habitual e permanente, e não ocasional nem intermitente.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL NA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - No caso, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo, 27/04/2015.

2 - A despeito de não se ter nos autos a informação do quantum relativo à renda mensal inicial da aposentadoria concedida, certo é que, desde o termo inicial da benesse até a data da prolação da sentença contam-se 44 (quarenta e quatro) meses, correspondendo o valor da condenação a idêntico número de prestações cujo montante, ainda que se considere o valor teto do salário de benefício do RGPS, devidamente corrigido e coma incidência dos juros de mora, se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual, razão pela qual incabível a remessa necessária.

3 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

4 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo II classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

6 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

7 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

13 - A r. sentença reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 26/12/1988 a 14/01/1994, 17/01/1994 a 16/07/2002 e 20/05/2003 a 17/11/2014 e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (27/04/2015).

14 - De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 70349699 - págs. 1/3), no período de 26/12/1988 a 14/01/1994, laborado na empresa Valet Indústria e Comércio Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A).

15 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 70349699 - págs. 11/14), no período laborado na empresa Mabe Brasil Eletrônicos S/A: de 17/01/1994 a 31/07/1997, o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A); de 01/08/1997 a 16/07/2002, a ruído de 98,1 dB(A); de 20/05/2003 a 31/12/2003, a ruído de 96,4 dB(A); de 01/01/2004 a 31/12/2004, a ruído de 96,5 dB(A); de 01/01/2005 a 31/12/2006, a ruído de 97,1 dB(A); de 01/01/2007 a 31/12/2007, a ruído de 94,9 dB(A); de 01/01/2008 a 31/12/2008, a ruído de 91,9 dB(A); de 01/01/2009 a 31/12/2009, a ruído de 95,3 dB(A); de 01/01/2010 a 31/12/2010, a ruído de 95 dB(A); de 01/01/2011 a 31/12/2011, a ruído de 89,4 dB(A); de 01/01/2012 a 31/12/2013, a ruído de 97,1 dB(A); e de 01/01/2014 a 17/11/2014, a ruído de 91,6 dB(A).

16 - Ressalte-se que os requisitos de "habitualidade" e "permanência" devem ser interpretados com gravis salis. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmigalhada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura.

17 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 26/12/1988 a 14/01/1994, 17/01/1994 a 16/07/2002 e 20/05/2003 a 17/11/2014, conforme, aliás, reconhecido em sentença.

18 - Assim, conforme tabela anexa, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta demanda, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (27/04/2015 – ID 70349696 – págs. 1/2), o autor alcançou 25 anos e 17 dias de tempo total especial; suficiente para a concessão de aposentadoria especial, a partir desta data.

19 - Saliente-se que a norma contida no art. 57, §8º, da Lei de Benefícios, ao proibir o exercício de atividade especial quando o segurado estiver em gozo do benefício correspondente, visa proteger a integridade física do empregado, não devendo ser invocada em seu prejuízo, por conta da resistência injustificada do INSS; assim, não merece acolhimento o pleito autárquico de fixação da DIB na data do afastamento da atividade especial.

20 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento.

21 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

22 - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003135-35.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020)

Dessa forma, ante o reconhecimento do referido período como exercício em atividade especial, impõe-se a conversão desse tempo especial em comum.

Ocorre que o a soma desse período como especial aos demais períodos de natureza comum, já reconhecidos pelo INSS, não satisfazem o requisito legal para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, não há o preenchimento de 35 anos de contribuição para o RGPS, conforme tabela abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/01/2018 (DER)
Tecnosolo Engenharia	06/12/1983	29/07/1985	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 24 dias
Engesub Construções	01/08/1985	27/01/1986	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 27 dias
Engesub Construções	01/08/1986	07/02/1987	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 7 dias
Mirage São Paulo	01/12/1987	31/12/1988	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 0 dia
Sabesp	10/10/1989	31/03/2010	1,00	Sim	20 anos, 5 meses e 22 dias
Sabesp	01/04/2010	02/05/2017	1,40	Sim	9 anos, 11 meses e 3 dias
Sabesp	03/05/2017	31/08/2018	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 28 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 11 meses e 5 dias	157 meses	34 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 10 meses e 17 dias	168 meses	35 anos e 3 meses	-
Até a DER (30/01/2018)	34 anos, 10 meses e 21 dias	386 meses	53 anos e 5 meses	88,25 pontos

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 9 meses e 28 dias
-------------------------------	---------------------------

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de 01/04/2010 a 02/05/17, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação.

Ante o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pleiteado pela parte autora, bem como em razão da inexistência dos demais requisitos para o deferimento da tutela antecipada, especialmente o perigo de dano, indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixe no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, do CPC).

Publique-se. Intuem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014143-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS BRUZARROSCO DE SOUZARIOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, promova a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência ou, se o caso, recolha as custas necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010315-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KLEBER LUIZ GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 25213591 que indeferiu a produção da prova pericial na empresa "Liquigás Distribuidora S.A." para comprovação de período especial quando exercia as funções de Ajudante/Motorista de Caminhão, por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010671-71.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA JOSE ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Id n. 25961870: Manifeste-se a parte ré.  
Após, tornemos autos conclusos para sentença.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011343-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO GOMES BARROCAL  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal do período comum de 22/12/2002 a 07/01/2001.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008762-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.  
Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006627-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo as petições Ids n. 19135858, 23156306 e 27345800 como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 18063932.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013357-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 24320018.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 27850199: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para **o dia 25 de maio de 2019, às 08:00 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011988-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL VALERIO SANTANNA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

#### Passo a decidir, fundamentando.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 21518778.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON EVANGELISTADO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id n. 28091607 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLENICE SA TELES SANTOS PUENTE  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Sr. *Marco Antonio Giacomo Puente*, ocorrido em 16.07.2003.

Aduz, em síntese, que em 16.08.2003 requereu administrativamente o NB 21/130.421.312-6, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 1260244.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 1548686.

Diante do requerimento apresentado pela autora (Id 1704381), foi determinada a expedição de ofício à APS mantenedora do benefício requerido (Id 1971157), cujas cópias foram apresentadas no Id 3358202.

Convertido o julgamento em diligência (Id 8632823), foi realizada audiência de instrução, colhendo-se o depoimento pessoal da autora (Id 15569862).

Indeferido o pedido de intimação das testemunhas arroladas pela autora (Id 16873342).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ademais, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, ao presente caso tendo em vista que o benefício foi indeferido pela Autarquia-ré.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 791728 comprova o falecimento de *Marco Antonio Giacomo Puente*, ocorrido em 16.07.2003.

Por outro lado, a qualidade de segurado *de cujos* não restou comprovada.

Aduz a autora, em síntese, que o Sr. *Marco Antonio* foi admitido na empresa *Tuca Bordados Ltda.* em 01.04.2003, tendo este vínculo sido mantido até a data do óbito, ocorrido em 16.07.2003.

Contudo, entendo que os documentos apresentados não comprovam o efetivo exercício de atividade laborativa ao longo do período de 01.04.2003 a 16.07.2003.

Nesse sentido, observo que tanto o registro no livro de empregados, como o registro em CTPS, foram anotados fora da ordem sequencial (Id 791753 – fl. 07 e Id 3358210 – fl. 40), tendo esta irregularidade sido constatada em diligência administrativa realizada pelo INSS (Id 3358220 – fl. 39).

Por sua vez, os recolhimentos das contribuições previdenciárias e do FGTS foram realizados extemporaneamente, conforme demonstram o extrato do CNIS (Id 1548805 – fl. 03 e 3358220 – fl. 10/ss).

Desse modo, constato que o falecido não tinha qualidade de segurado na data do óbito. Isso porque a última contribuição foi efetuada em 07/1994, de modo que sua qualidade de segurado somente foi mantida até 15.09.1995 (Id 1548805 – fl. 03).

Observe, por derradeiro, que a autora também não comprovou a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A autora casou-se com o Sr. *Marco Antonio* em 08.08.1992 (Id 791735), com quem teve um filho em comum nascido em 1993. Contudo, posteriormente, ajuizou ação de alimentos em favor do filho comum do casal, que resultou na prisão civil do falecido no final do ano de 2002, ou seja, meses antes do óbito do segurado instituidor (Id 3358202 – fl. 13).

Ademais, em seu depoimento pessoal a autora esclareceu que estava separada de fato do *de cujus* (Id 15569866), tendo passado a residir na casa de seu irmão juntamente com seu filho, tendo, aproximadamente, um ano após este rompimento com o *de cujus* intentado a ação de alimentos referida.

Entendo, assim, que antes mesmo da inexistência da qualidade de segurado, a não comprovação da existência da qualidade de dependente em relação ao falecido segurado, tendo em vista a separação de fato do casal, por si só, impõe a improcedência da ação.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia-ré quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, não procede o pedido formulado na petição inicial.

#### **-Do dispositivo-**

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009989-32.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA AMARAL DE LIMA, LUANA DE LIMA  
REPRESENTANTE: ELIANA AMARAL DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

As autoras em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro e genitor, Sr. *Nelson Alves de Lima*, ocorrido em 23/06/2007. Requerem, ainda, indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que em 19/07/2007 requereu administrativamente o NB 21/141.529.987-8, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor (Id 12339541, fl. 42).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 12339541, fls. 45/46).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12339541, fls. 50/57).

Houve Réplica (Id 12339541, fls. 67/69).

Determinada a inclusão da filha menor do *de cujus*, Luana de Lima, no polo ativo da ação (Id 12339541, fl. 85 e fl. 96).

Parecer do Ministério Público Federal pugnano pela nomeação de curador para a filha do falecido (Id 12339541, fls. 101/102) e pela procedência da demanda (fls. 114/116).

Regularização da representação processual da autora Luana de Lima (Id 12339541, fls. 133/134).

Especificação de provas pela autora (Id 15501206).

Parecer do Ministério Público (Id 16855785).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 12339541, fl. 25, comprova o falecimento de *Nelson Alves de Lima*, ocorrido em 23/06/2007.

A relação de dependência das autoras em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento anexada ao Id 12339541, fl. 27 e pela certidão de nascimento anexada ao Id 12339541, fl. 89, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e filho menor de 21 anos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e § 4º da Lei n.º 8.213/91).

Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.

Nesse sentido, constato que o INSS considerou que a última contribuição do segurado instituidor ocorreu em 12/2005, com manutenção da qualidade até dezembro de 2006 (Id 12339541, fl. 42). Assim, na data do óbito ocorrido em 23/06/2007, o segurado teria perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.

Contudo, verifico que o *de cujus* verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, de modo a ensejar a prorrogação do período de graça, nos termos do artigo 15, II, §1º da Lei 8.213/91.

Assim, considerando a última contribuição ocorrida em 12/2005, a condição de segurado restou mantida até o dia **15/02/2008**, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de janeiro de 2008, a teor do artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91, combinado como artigo 15, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, verifico que em **23/06/2007** (Id 12339541), data do óbito, o Sr. *Nelson Alves de Lima* detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, por aplicação do período de graça de 24 meses, conforme artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da parte autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro e genitor.

O benefício sob comento é devido a autora Eliana Amaral de Lima, na qualidade de cônjuge do falecido desde a data do óbito, ocorrido em 23/06/2007, uma vez que o requerimento administrativo do benefício NB 21/141.529.987-8 foi feito em 19/07/2007 (Id 12339541, fl. 42), dentro de 30 (trinta) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com observância da prescrição quinquenal.

Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis) anos, eis que absolutamente incapazes.

Assim, em se tratando da coautora LUANA DE LIMA, menor à época do falecimento (Id 12339541, fs. 25 e 89), o benefício previdenciário sob comento é devido desde a data do óbito do segurado instituidor, ocorrido em 23/06/2007, até a data em que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos moldes dos artigos 16, inciso I, art. 79, da Lei nº 8.213/91 e artigo 198, I, combinado com o artigo 3º do Código Civil.

#### **-Do dano moral-**

Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Como efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560  
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

#### **-Da tutela provisória-**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir as autoras o recebimento de seu benefício futuro, ficando, portanto, o recebimento do benefício atrasado fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**-Do dispositivo-**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/141.529.987-8 em favor das autoras **desde a data do óbito, em 23/06/2007**, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a Autarquia-ré a imediata implantação do benefício de pensão por morte a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016218-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTINA RODRIGUES XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, *Mayra Xavier Gomes*, ocorrido em 25/01/2015.

Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo em 16/03/2015, NB 21/172.890.280-8, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não houve comprovação da dependência econômica em relação à segurada instituidora.

Como a petição inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, onde, regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11295437, p. 90/92).

Posteriormente, no entanto, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (Id 11295437, p. 115/117).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante o JEF e concedidos os benefícios de Justiça Gratuita (Id 11369687).

Houve réplica (Id 12012105).

Realizada audiência para oitiva de testemunhas (Id 17119983 e seguintes).

Não houve a apresentação de alegações finais.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação à falecida.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada aos autos (Id 11295437, p. 8) comprova o falecimento de *Mayra Xavier Gomes*, ocorrido em 25/01/2015.

A qualidade de segurada da falecida, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato CNIS (Id 11295437, p. 23), que atesta o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/608.580.799-0 até a data do óbito.

Diante disso, resta aferir se a autora preenchia a condição de dependente da *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso II e § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

Verifico que o documento de identidade (Id 11295437, p. 9) e a certidão de óbito acostadas (Id 11295437, p. 8) comprovam que *Mayra Xavier Gomes* era filha da autora.

No entanto, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, constato que a dependência econômica da autora em relação a *de cujus*, exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado – eis que não existe presunção legal quanto à dependência dos pais em relação aos filhos –, não ficou caracterizada, tendo em vista que as provas produzidas não sustentam de maneira segura a tese defendida na petição inicial.

A autora logrou comprovar a coabitação com sua falecida filha por meio dos documentos de Id 11295437, p. 7 e 22, que demonstram que ambas residiam na Rua Garça Morena, nº 46, Bloco A, apto 34, Jardim Pedra Branca, CEP 08490-700, Guaianazes/SP, mesmo endereço que constou na certidão de óbito (Id 11295437, p. 8).

Ocorre que a mera coabitação não é suficiente para caracterizar a dependência econômica em relação à falecida. E não há nos autos outros elementos que indiquem a existência de tal dependência.

Ressalto que não há documentos que comprovem a alegada dependência econômica, inexistindo recibos de compras/pagamentos ou qualquer outro elemento que comprove, de fato, a efetiva participação da falecida no auxílio do sustento da família e no pagamento das despesas do lar.

A fatura de cartão de crédito trazida aos autos (Id 11295437, p. 39/41), em nome da falecida, aponta apenas a existência de despesas realizadas junto ao estabelecimento “C&A Modas”, sendo insuficiente, portanto, a comprovar os fatos alegados.

Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo declararam, genericamente, que a falecida auxiliava financeiramente a autora na compra de mantimentos e no pagamento de contas diversas, sem, contudo, terem presenciado pessoalmente qualquer ajuda financeira. Afirmaram, de maneira superficial, que eventualmente encontravam a falecida no mercado e/ou lotérica (Id 17119983 e seguintes), o que, por si só, não implica na comprovação da dependência econômica.

Entendo, assim, que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente, de forma extrema de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de sua falecida filha, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia-ré quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, não procede o pedido formulado na petição inicial.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007167-65.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIOGO MARTINS DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito do seu genitor, *Milton Martins de Abreu*, ocorrido em 20/02/2010.

Aduz ser portador de epilepsia, dificuldade grave em atenção e sopro no coração, o que o torna inválido, sendo, portanto, dependente do seu genitor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 12302025, fl. 184).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela provisória (Id 12302025, fl. 185/186).

Regulamente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 12302025, fls. 190/197), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 12302025, fls. 216/223).

Determinada a produção de prova pericial na especialidade de psiquiatria (Id 12302025, fls. 226/227), foi apresentado o respectivo laudo médico (Id 12302025, fls. 236/244).

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (Id 12302025, fls. 250/255).

Determinada a produção de prova pericial na especialidade de neurologia (Id 12302025, fl. 245), foi apresentado o respectivo laudo médico (Id 14331987), sobre o qual as partes se manifestaram (Id 14546454 e Id 14600113).

Esclarecimentos periciais (Id 16111752), com manifestação das partes no Id 16466008 e Id 16566499.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada ao Id 12302025, fl. 57, comprova o falecimento de *Milton Martins de Abreu*, ocorrido no dia **20/02/2010**.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema PLENUS apresentado no Id 12302025, fl. 28, que atesta ter sido o falecido beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/070.997.291-1, no período de 07/01/1983 a 20/02/2010.

Diante disso, resta verificar se o autor preenchia a condição de dependente do "de cujus", conforme exigido pelo artigo 16, I, §4º da Lei n.º 8.213/91.

Nesse particular, alega o autor que sua dependência econômica decorre do fato de ser filho inválido do falecido.

A certidão de nascimento acostada ao Id 12302025, fl. 60 comprova que o autor é filho do *de cujus*.

Quanto à alegada invalidez, verifico que o autor foi submetido à perícia médica judicial realizada por especialista em psiquiatria (Id 12302025, fls. 236/244) que não constatou existir de incapacidade laborativa, sugerindo avaliação por médico neurologista (fl. 240).

Assim, submetido o autor à perícia médica sob a especialidade de neurologia (Id 14331987) foi constatado que o autor é portador de epilepsia, concluindo existir "incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para o desempenho de atividades que ofereçam risco de perda da integridade física para si mesmo e para outros", não havendo restrições para a função habitual (Id 14331987, fl. 07).

Pela avaliação pericial, existe incapacidade parcial e permanente, contudo, **sem restrições para a função habitual** ou prejuízo para os atos da vida civil.

Assim, diante da conclusão pericial obtida, que não constatou a invalidez do autor e tratando-se de filho maior capaz não há que se falar em presunção da dependência econômica.

Desse modo, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante a ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente em relação ao seu genitor *Milton Martins de Abreu*, não procede o pedido formulado na petição inicial.

*-Dispositivo-*

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014549-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIELALVES DE SOUSA  
REPRESENTANTE: MARIA DO DESTERRO ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento da sua genitora, *Suely Alves de Sousa Fideles*, ocorrido em 08/04/2016.

Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo em 05.08.2016, NB 21/179.768.216-6, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurada da falecida.

Coma petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Houve a realização de perícia médica indireta (Id 10707119 – fls. 09/12).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 10707119 – fls. 24/25).

Foi proferida decisão reconheceu a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, e determinou a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias (Id 10707119 – fls. 33/34).

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferida a antecipação de tutela – Id 10878628.

Parecer do Ministério Público Federal – Id 15067678.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, certidão de óbito anexada aos autos (Id 10707116 – fl. 07) comprova o falecimento da Sra. *Suely Alves de Sousa Fideles* no dia 08/04/2016.

A qualidade de dependente está igualmente comprovada pelo documento de identidade anexado aos autos (Id 10707116 – fl. 12), pois demonstra que o autor é filho da falecida, e que contava com 11 (onze) anos de idade na data do óbito.

Resta verificar se a falecida ostentava qualidade de segurado na data do óbito.

Em consulta ao extrato do CNIS, que acompanha esta decisão, verifico que a Sra. *Suely* trabalhou na empresa *Informar Saúde Teleorientação Ltda.* durante o período de 10.01.2011 a 16.01.2014. Posteriormente, a falecida esteve em gozo do benefício de seguro-desemprego durante o período de 09.04.2014 a 07.08.2014 (Id 10707116 – fl. 83).

Considerando que a última contribuição da falecida à previdência ocorreu em janeiro/2014, e que houve o recebimento de seguro-desemprego, sua condição de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, restou mantida até o dia 15.03.2016, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de fevereiro de 2016, a teor do artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91, combinado como artigo 15, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91.

Contudo, a perícia médica judicial indireta realizada em 16/04/2018, conforme laudo anexado ao Id 10707119 – fls. 09/12, constatou que a Sra. *Suely* estava doente desde 20/02/2013, em decorrência de uma neoplasia maligna de mama. Posteriormente, em 04/03/2016, passou a apresentar incapacidade laborativa total, por ter sido diagnosticada como portadora de linfagite, sendo que a evolução deste quadro clínico culminou no seu falecimento, em 08/04/2016.

Desse modo, verifico que na data de início da incapacidade total, em 04/03/2016, a falecida ainda detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, eis que, conforme anteriormente exposto, esta somente foi perdida em 15/03/2016.

De tal modo, comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários, imperioso se faz o reconhecimento do direito do autor ao deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/179.768.216-6.

Cumprido salientar que autor, nascido em 30.03.2005, era absolutamente incapaz na data do óbito, razão pela qual o benefício previdenciário é devido desde a data do falecimento da segurada instituidora, ocorrido em 08.04.2016, devendo ser mantido até a data em que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos moldes dos artigos 16, inciso I, e 79, da Lei nº 8.213/91, conforme redação vigente à época dos fatos.

Observo, ademais, que a legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado como artigo 3º, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis anos), eis que absolutamente incapazes.

*-Do dispositivo-*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício de **pensão por morte NB 21/179.768.216-6** em favor dos autor **Gabriel Alves de Sousa, a partir da data do óbito, em 08.04.2016**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Ratifico a tutela antecipada deferida, nos termos da decisão proferida no Id 10878628.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO**, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008496-49.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA MERLIN  
REPRESENTANTE: ALESSANDRA MERLIN  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito da sua genitora, *Sra. Valdina de Paula Merlin*, ocorrido em 28/07/2013.

Aduz, em síntese, que em 25/03/2014 requereu administrativamente o NB 21/168.990.920-7, mas o benefício foi negado sob o argumento de inexistência de qualidade de dependente (Id 12999669, fl. 22).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 12999669, fl. 85).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/168.990.920-7 (Id 12999669, fls. 93/96).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12999669, fls. 103/108).

O INSS interpôs agravo de Instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (Id 12999669, fl. 109/130).

Houve Réplica (Id 12999669, fls. 131/132).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 12999669, fl. 134).

A autora apresentou o Laudo Pericial e a sentença da Ação de Interdição nº 002.10.030851-3 (Id 12999669, fl. 141/154).

Deferida a produção de prova pericial (Id 12999669, fl. 163), o respectivo laudo médico foi juntado no Id 14498475.

Parecer do Ministério Público Federal pugnano pela procedência da ação (Id 16942950).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Não há que se falar em incidência do prazo prescricional no presente caso, vez que, à época do óbito, a autora era incapaz (Id 12999669, fls. 144/146), contra quem não se aplica referido instituto, nos termos do artigo 79, da Lei nº 8.213/91, conforme redação vigente à data dos fatos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 12999669, fl. 20 comprova o falecimento de *Valdina de Paula Merlin*, ocorrido em 28/07/2013.

A qualidade de segurada da falecida, por sua vez, é comprovada pelo extrato CNIS anexado a esta sentença, onde consta ter sido a falecida beneficiária de aposentadoria especial, NB 46/0681393548 de 09/06/1994 a 28/07/2013.

Diante disso, resta aferir se a autora preenchia a condição de dependente de *de cuius*, exigida pelo artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, quando do óbito deste.

Nesse particular, alega a autora que sua dependência econômica decorre do fato de ser filha inválida da falecida.

A certidão de nascimento acostada ao Id 12999669, fl. 19 comprova que a autora é filha do *de cuius*.

Quanto à alegada invalidez, verifico que perícia médica judicial realizada em 27/11/2018 (Id 14498475) apontou que a autora é portadora de “Doença de *Huntington*” encontrando-se total e permanentemente incapaz para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, desde 2009.

Afirmou o nobre experto que “desde 24 de abril de 2014 a pericianda se encontra internada, com grave comprometimento neurológico (...) em uso de diversas medicações, sem previsão de alta hospitalar e prognóstico reservado” (Id 14498475, fl. 05).

O nobre Perito Judicial asseverou, ainda, que a autora é alienada mental e depende do cuidado de terceiros para os atos de vida diária (Id 14498475, fls. 05/06).

Ademais, observo que na esfera civil foi decretada a interdição da parte autora (Id 12999669, fl. 141/154).

Portanto, a relação de dependência da autora em relação à falecida está devidamente demonstrada, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que a filha inválida insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Ressalto, por oportuno, que a Lei nº 8.213/91 não traz expressamente nenhuma exigência quanto ao termo inicial da invalidez, a não ser o de que ela seja anterior ao evento morte do instituidor. Vale dizer, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com o segurado falecido, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. OBSCURIDADE INOCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O acórdão embargado apreciou a questão suscitada pelo embargante com clareza, tendo firmado posição no sentido de que o filho inválido faz jus à pensão por morte e que a legislação não estabelece, para os filhos que se encontram em tal situação, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinado, j. 23.11.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

(APELAÇÃO CÍVEL – 2013310; processo 0033502-90.2014.4.03.9999; MS – DÉCIMA TURMA; 07/04/15; e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/04/15 DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO)

(Negritei).

Destaco, também, que o fato de a autora ter exercido atividade até 04/1999 (extrato CNIS anexado), não impede a concessão do benefício almejado, por ausência de vedação legal. A propósito, cumpre-me registrar que o § 6º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15, aclarou a questão, prevendo expressamente que “o *exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave*” (negritei).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários, imperioso se faz o reconhecimento do direito da autora ao recebimento dos valores da pensão por morte.

O benefício sob comento será devido desde o óbito da segurada instituidora, ocorrido em 28/07/2013 (Id 12999669, fl. 20), apesar da data do requerimento administrativo, em 25/03/2014 (Id 12999669, fl. 22), vez que se trata de autora incapaz, em face da qual não corre a prescrição, nos termos do artigo 79 da Lei nº 8.213/91.

Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (Id 12999669, fls. 93/96).

*-Do dispositivo-*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de **pensão por morte NB 21/168.990.920-7** em favor da autora, **desde a data do óbito da segurada instituidora, em 28/07/2013**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Mantenho a tutela antecipada deferida (Id 12999669, fls. 93/96).

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015010-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: NANCY GOMES CASTILHO - SP105248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007995-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DILVACI LIMA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012807-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO PORCINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003278-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE LUCENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014192-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCY MARIA DE SANTANA, THIAGO ANGELO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002644-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ECIO DONIZETE FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014924-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALTAIR DOS SANTOS MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCHI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004234-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CREUZA MENDES DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SILVIO MORENO - SP316942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. *Santo Kengi Hotta*, ocorrido em 12/08/2011.

Aduz, em síntese, que em 15/09/2011 requereu administrativamente o NB 21/158.051.491-7, mas o benefício foi negado sob o argumento de que não restou comprovada a existência de união estável em relação ao segurado instituir.

Coma petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 8076622).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 8456063).

Não houve réplica.

Realizada audiência para oitiva de testemunhas (Id 16882308 e seguintes).

Alegações finais apresentadas apenas pela autora (Id 17305939).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada aos autos (Id 5323103, p. 2) comprova o falecimento de *Santo Kengi Hotta*, ocorrido em **12/08/2011**.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS anexado a esta sentença, que atesta a existência de vínculo empregatício com a empresa Transportadora Martelão Ltda. até a data do óbito. Ademais, a pensão por morte foi concedida administrativamente à filha do casal, Talita Mendes Hotta, até completar 21 (vinte e um) anos de idade (Id 5323103, p. 3).

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Nesse particular, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre a autora CREUZA MENDES DE MATOS e o falecido *Santo Kengi Hotta*.

Destaco, inicialmente, que há prova de que na constância da referida união foi concebida uma filha: Talita Mendes Hotta, nascida em 07/06/1994 (Id 5323104, p. 2).

Ademais, foram juntados aos autos comprovantes de endereço, inclusive contemporâneos ao óbito, demonstrando a coabitação da autora e do *de cuius* na Rua Augusto Avelino Moraes, nº 111, Parque Cerejeiras, CEP 04966-140, São Paulo/SP (Id's 5323099, p. 4; 5323105, p. 2/11), mesmo endereço que constou na certidão de óbito (Id 5323103, p. 2).

Cumpr-me registrar, por oportuno, que o outro endereço mencionado na aludida certidão, Rua Sargento Noel de Camargo, nº 564, Vila Centenário, São Paulo/SP, pertence à genitora do falecido, conforme esclarecido pela autora em sede de alegações finais (Id 17305939).

Verifico, também, a existência de “ficha de registro de empregado” em nome do *de cuius*, datada de 02/05/2011 (ou seja, meses antes do óbito), em que a autora figura como “*cônjuge*” (Id 5323108, p. 2), de modo a evidenciar o caráter público do relacionamento mantido entre eles.

Tal publicidade igualmente pode ser aferida a partir do “Cartão da Família”, emitido pela Secretaria Municipal da Saúde – Coordenadoria Regional de Saúde Sul, no qual a autora e a filha comum, Talita, aparecem como dependentes do falecido (Id 5323106, p. 2/3); assim como pelo documento expedido pelo PROCON/SP, em que a autora figura na condição de procuradora do segurado morto (Id 5323107, p. 2/5).

Ainda a revelar a publicidade da união em testilha, o “termo de rescisão de contrato de trabalho” referente à empresa Transportes Martelão Ltda. dá conta de que as verbas rescisórias decorrentes do falecimento do segurado foram pagas à autora (Id 5323109, p. 2/3). Há, ainda, diversas fotografias do casal (Id 5323110, p. 2/3).

Resalto, por derradeiro, que a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram uníssonas no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o falecido (Id 16882308 e seguintes), inclusive pelo ex-empregador do *de cuius* à época do óbito, declarante do óbito.

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício sob comento é devido a partir da data do requerimento administrativo, em **15/09/2011** (Id 5323111, p. 2), uma vez que requerido depois de 30 (trinta) dias do óbito, ocorrido em 12/08/2011 (Id 5323103, p. 2), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Resalto, contudo, que os valores relativos ao período compreendido entre 15/09/2011 (data do requerimento administrativo) e 07/06/2015 (data da cessação do benefício à filha comum, Talita – Id 5323103, p. 3) não serão devidos, tendo em vista que foram regularmente recebidos por meio do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/158.051.491-7 e usufruídos, ainda que indiretamente, pela parte autora, já que esta integrava a unidade familiar e era responsável pela administração dos valores, ao menos até o advento da maioridade civil da filha.

#### **- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

#### **- Do dispositivo -**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/158.051.491-7 em favor da autora, **desde a data do requerimento administrativo, em 15/09/2011, descontando-se, porém, os valores relativos ao período compreendido entre 15/09/2011 a 07/06/2015, nos termos da fundamentação supra**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação supra, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, data da assinatura eletrônica**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007977-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDISON COVATTI BRACCINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25936265: indefiro o pedido de retificação dos ofícios precatórios/requisitórios, a fim de destacar o valor dos honorários contratuais, bem como para retificar o ofício referente aos honorários sucumbenciais, diante da preclusão dos pedidos, eis que os ofícios requisitórios já foram expedidos.

Ressalto que este Juízo comumente tem deferido o destaque da verba contratual, contudo, o contrato celebrado no ano de 2009 deveria ter sido apresentado antes da elaboração das minutas dos ofícios requisitórios.

Ademais, trata-se de cumprimento da decisão proferida em AI, onde não consta determinação de expedição de ofício precatório de valor incontroverso de verba contratual.

Prossiga-se o feito para pagamento dos valores devido pelo INSS.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312, CLEIDE HONORIO AVELINO - SP242553, HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação de aposentadoria por idade desde o requerimento efetivado em 10/01/2012.

Afirma que a ré não computou alguns períodos em que laborou como faxineira e empregada doméstica, respectivamente, com os quais implementa os requisitos para a concessão do benefício, especialmente para o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DE PINHEIROS, de 25/04/1973 a 12/11/1975, bem como para o Sr. MUCIO LIMA ARAUJO, de 25/07/1986 à 31/10/1994. (Id 1649033)

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça. (Id 2428034)

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de comprovação dos vínculos alegados pela parte autora, postulando a improcedência da presente demanda. (Id 2574111)

Na audiência de instrução, realizada em 08/08/2019, foram ouvidas duas testemunhas.

É o relatório. Decido.

A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 01/03/2007. Isso significa dizer que, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

A propósito, cumpre ressaltar a posição no sentido de que, para aplicação do art. 142 já mencionado, não se faz necessária a qualidade de segurado no momento da publicação da Lei nº 8.213/91. A redação é clara ao prever sua incidência para segurados inscritos na Previdência até julho de 1991, o que se aplica no caso dos autos.

No mesmo sentido, destaco o seguinte aresto:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - SÚMULA 343/STF - INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.666/03. RAZÕES NOVAS NA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO - OFENSA AO ART. 128 DO CPC E QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INSCRIÇÃO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA LEI Nº 8.213/91 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS.

I. a IX – *omissis*.

X. Segundo a cópia da inicial da ação originária, a ré exerceu atividade laborativa vinculada à Previdência Social por 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, o que se deu até 02 de janeiro de 1978, afirmação não infirmada pela autarquia nesta rescisória.

XI. Em razão disso, considero incidir a regra de transição a que alude o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, dado ter sido a ré inscrita junto à Previdência Social antes da edição desse mesmo diploma legal, inexistindo obrigatoriedade de que referida inscrição estivesse em vigor em 24 de julho de 1991, quando veio a lume.

XII. Tendo a ré completado 60 (sessenta) anos em 27 de abril de 1995, a carência para a espécie é de 78 (setenta e oito) meses, consoante o indigitado artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, em muito superada na espécie.

XIII. Ação rescisória julgada improcedente. (TRF3, Terceira Seção, ACÇÃO RESCISÓRIA – 4673/SP, ReL JUIZA MARISA SANTOS, DJU 29/11/2007 – destacou-se)

Nesse sentido, anoto que a data de requerimento não deve ser levada em consideração pelo simples fato de não representar parâmetro de aquisição de direito. Tanto isso é verdade que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do art. 142, de modo a prever aplicação de sua tabela "levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício".

Nesse sentido, pacífico o entendimento dos Tribunais. A título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.
2. Aplica-se ao caso o art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91).
3. Recurso especial provido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 490585/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 03/10/2005)

Analisando os autos, verifico que o INSS deixou de considerar os vínculos empregatícios mantidos pelo requerente junto ao CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DE PINHEIROS, de 25/04/1973 a 12/11/1975, nas funções de Serviços Gerais, Servente e Faxineira, bem como junto ao Sr. MUCIO LIMA ARAUJO, de 25/07/1986 a 31/10/1994, na função de empregada doméstica.

Para comprovar o vínculo de emprego estabelecido como o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DE PINHEIROS, a parte autora acostou aos autos declaração firmada por Sival de Paiva Medeiros, síndico do referido Condomínio, na qual afirma ter a demandante prestado serviços para esse, durante o período de 25/04/1973 a 12/11/1975, tendo exercido as funções de serviços gerais e de servente de faxineira (Id 1649093 - Pág. 14). Juntou também documento intitulado "Registro de Empregados", no qual constam as informações objeto da declaração supramencionada (Id 1649151 - Pág. 1).

Quanto ao período em que a requerente trabalhou para o sr. MUCIO LIMA ARAUJO, de 25/07/1986 a 31/10/1994, na função de empregada doméstica, a parte autora não juntou aos autos qualquer início de prova material, tendo a prova produzida se limitado à oitiva de duas testemunhas em sede de audiência de instrução, realizada em 08/08/2019.

Conforme prevê o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, para o reconhecimento do labor urbano é necessário início de prova material corroborado por prova testemunhal. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ, 5ª Turma, Ministro Adilson Vieira Macabu (Des. Conv. TJ/RJ), AgRg no REsp 1157387, j. 31/05/2011, DJe 20/06/2011; 6ª Turma, Ministro Vasco Della Giustina (Des. Conv. TJ/RS), AgRg no AREsp 23701, j. 07/02/2012, DJe 22/02/2012.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91.

1. O benefício de aposentadoria por idade está previsto no Art. 48, da Lei nº 8.213/91, e é devida ao segurado, que cumprida a carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

**2. Dispõe o Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que o reconhecimento do trabalho urbano requer início de prova material, corroborada por testemunhal. Ademais, de acordo com a referida norma, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade urbana, excepcionadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.**

3. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, exige-se um mínimo de 180 contribuições mensais (Art. 25, II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (Art. 142, da Lei nº 8.213/91), em relação aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.

4. A jurisprudência firmou o entendimento de que deve ser adotada a data do implemento do requisito etário, sendo desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do e. STJ.

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordenmas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

8. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0025549-70.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020 – grifos nossos)

No caso em tela, em relação ao período trabalhado para o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DE PINHEIROS, de 25/04/1973 a 12/11/1975, a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, tendo em vista que apresentou elementos suficientes a caracterizar início de prova material, conforme acima referido, nos termos do previsto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que não se pode penalizar a segurada empregada pela omissão do empregador, que faltou não só com suas obrigações trabalhistas, mas também, na qualidade de responsável pelo recolhimento previdenciário.

Dessa forma, em razão da declaração firmada pelo síndico do estabelecimento empregador e do Registro de Empregados, esse último contemporâneo à época do vínculo empregatício, atestando a condição de empregada da autora, cumpre reconhecer a atividade exercida durante o período de 25/04/1973 a 12/11/1975, bem como compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. Ressalte-se que a parte requerida não apresentou prova em sentido contrário, ônus esse que lhe cabia, conforme previsão do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO COMUM URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. FICHA DE REGISTRO. DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO. DATA DE ADMISSÃO E DEMISSÃO. RECONHECIDO. ANOTAÇÃO DA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ENUNCIADO Nº 12 DO TST. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO INTEGRAL CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer labor urbano em favor do autor. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ.

2 - Imperativo observar que a exigência de início de prova material, previsto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, dirige-se à comprovação de qualquer tempo de serviço para a obtenção dos benefícios previstos em referido diploma legal, dentre os quais se inclui a aposentadoria almejada.

3 - Se na própria atividade rural, que apresenta características próprias, merecedoras de maior flexibilização em razão das dificuldades de obtenção de provas, ainda assim, faz-se necessária a apresentação de lastro probatório mínimo em juízo, na atividade urbana, com maior rigor, natural seja a exigência inclusive mais robusta acerca dos elementos materiais para aludida comprovação.

4 - Controvertido, na demanda, o cômputo dos intervalos de 01/03/1971 a 30/11/1971, 10/07/1971 a 02/05/1974, 11/06/1974 a 02/09/1975 e 03/11/1975 a 03/03/1976.

5 - Para comprovar o labor de 01/03/1971 a 30/11/1971, a parte autora acostou aos autos Livro de Registros de Empregados da empresa em que trabalhou "Organização Técnica Contábil S/C Ltda.", com anotação da admissão em 01/03/1971 e demissão em 30/11/1971, na função de "balconista" (ID 95674672 - Págs. 9 e 10). O documento é contemporâneo à época dos fatos, de forma que, não havendo prova em contrário, forçoso o reconhecimento do labor urbano no período.

6 - De igual modo, o Livro de Registro de Empregados (ID 95674671 - Pág. 125) e Declaração (ID 95674671 - Pág. 123), fornecidos pelo empregador "Banco Bradesco S/A", são aptos a demonstrar o trabalho de 10/07/1971 a 02/05/1974, no cargo de "escriturário", pois contemporâneos à época dos fatos. [...] (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009223-18.2009.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 30/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Registre-se que o empregado doméstico foi reconhecido expressamente como segurado obrigatório pela Lei nº 5.859, de 11/12/1972, que assim dispõe em seu art. 4º:

Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios.

Neste passo, considere-se que, em se tratando de empregado, ainda que doméstico, contribuinte obrigatório do RGPS, compete ao empregador, conforme supramencionado, o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91).

II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Laurita Váz e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, QUINTA TURMA, PROCESSO AgRg no REsp 331748 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0093876-8 RELATOR Ministro FELIX FISCHER (1109), DATA DO JULGTO - 28/10/2003 DATA PUBLICAÇÃO/FONTE DJ 09.12.2003 p. 310).

Já quanto ao vínculo empregatício perante o sr. MUCIO LIMAARAUJO, de 25/07/1986 à 31/10/1994, a requerente não logrou demonstrar que efetivamente prestou serviços para referido empregador, tendo em vista que sequer apresentou ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, entre outros documentos possíveis e, em regra, produzidos ao longo de uma relação dessa natureza. A única prova produzida nos autos quanto a esse período foi a oitiva de duas testemunhas em audiência de instrução, Maria da Cruz e Rosilaine Magalhães Santa. De acordo com os depoimentos testemunhais prestados, depreende-se que as depoentes residiram por um determinado período no mesmo bairro e que a parte autora intermediou o contato entre as testemunhas e seus empregadores em algum momento de suas vidas, tendo ambas sido contratadas em razão da intermediação realizada pela demandante. Quanto ao vínculo empregatício objeto de controvérsia, nenhuma das testemunhas soube precisar o início e o término da relação de trabalho, o que, juntamente com a ausência de outros elementos que evidenciam a atividade laborativa durante o período alegado, impede o reconhecimento do período supramencionado para fins de carência.

Dessa forma, especificamente em relação a esse último período, a parte autora não se desincumbiu do encargo probatório que lhe cabia, conforme art. 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual improcede o pleito de reconhecimento desse vínculo para o fim almejado.

Considerados os vínculos já reconhecidos administrativamente e o período de 25/04/1973 a 12/11/1975, ora reconhecido, conclui-se que a autora verteu para a Previdência por 99 contribuições mensais, conforme tabela abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/01/2012 (DER)
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DE PINHEIROS	25/04/1973	12/11/1975	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 18 dias
Master Union	01/01/1994	31/10/1994	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia
Master Union	01/01/1995	30/12/1998	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 0 dia
Contribuinte Individual	01/04/2006	30/09/2006	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
Contribuinte Individual	01/08/2007	30/09/2007	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
Contribuinte Individual	01/11/2007	30/11/2007	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	7 anos, 4 meses e 4 dias	90 meses	51 anos e 9 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	7 anos, 4 meses e 18 dias	90 meses	52 anos e 8 meses
Até a DER (10/01/2012)	8 anos, 1 mês e 18 dias	99 meses	64 anos e 10 meses

Assim, não restou comprovado o implemento do tempo mínimo de carência que lhe era exigido na DER, qual seja de 156 contribuições mensais.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 25/04/1973 a 12/11/1975, trabalhado para o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DE PINHEIROS, como atividade de natureza comum.

Ante o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de idade, conforme pleiteado pela parte autora, bem como em razão da inexistência dos demais requisitos para o deferimento da tutela antecipada, indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO APARECIDO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de ação na qual o autor requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que pedido administrativo foi formulado perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tendo sido indeferido em razão de não ter sido alcançado o tempo de contribuição.

Segundo o autor, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/10/1992 a 08/12/1996, trabalhado na empresa Viação São Paulo LTDA, e de 09/02/1999 a 10/07/2018, trabalhado na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo. Além disso, assevera que se lhe tivesse sido facultada a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER), teria sido possível a sua aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, e que os períodos de afastamento do trabalho em razão da percepção de auxílio doença também devem ser computados como especiais, uma vez que o trabalhador não teria dado motivo para seu afastamento.

Documentos diversos foram juntados, destacando-se a cópia do processo administrativo (Id 13456375, Id 13456376, Id 13456377, Id 13456378, Id 13456379, Id 13456380).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 14384039).

Contestação foi apresentada, na qual foi impugnado o cômputo de tempo de contribuição após a DER, por ausência de prévio requerimento administrativo, bem como os períodos em que eventualmente houve o recebimento de auxílio-doença previdenciário. Também foi impugnada a concessão de justiça gratuita e a consideração como tempo especial dos períodos reclamados. (Id 14726762). Diversos documentos foram juntados, destacando-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor (Id 14726763).

Em réplica o autor se manifestou pela manutenção da gratuidade da justiça e pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (Id 16282224).

Foi indeferido o pedido de produção de provas, já que a alegada especialidade dos períodos deve ser comprovada através da juntada de formulários, laudos e/ou outros documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora (Id 18341735).

Após novo protesto do autor para a produção das provas (Id 18483460), os autos vieram conclusos.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – Gratuidade da justiça

Segundo o art. 99 do Código de Processo Civil, a presunção que decorre da declaração de hipossuficiência econômica é relativa, admitindo-se, pois, que essa afirmação seja contestada por prova em sentido contrário.

No caso dos autos, o réu produziu prova no sentido de que a remuneração mensal do autor seria de R\$ 6.554,43 (seis mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos) (Id 14726762 e Id 14726763).

Em sua manifestação a esse respeito, o autor afirmou que “a análise dos pressupostos da gratuidade não podem ser baseados tão somente em aspectos objetivo, como os ganhos da parte, uma vez que, nos dias atuais, para a manutenção da vida e da família, diversos são os gastos de conhecimento notório e próprio da Justiça, como habitação, alimentação, vestuário, segurança, saúde, educação, que compete à parte arcar.” (Id 16282224, fl. 02) Porém, essa sua afirmação não veio acompanhada de nenhum documento que ateste gastos extraordinários tais que inviabilizem o pagamento das despesas processuais.

Em consulta ao CNIS atualizado do autor, verifica-se que, nos últimos meses, sua remuneração tem ultrapassado o patamar de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) (anexo).

Em pronunciamentos recentes o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afastando o benefício da gratuidade da justiça em casos semelhantes, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada.

2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

3 - Informações constantes do CNIS, disponível para acesso a este Gabinete, revelam que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à "Usina Colombo S/A", tendo percebido, no mês de agosto/2019, remuneração da ordem de R\$4.198,24 (quatro mil, cento e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos).

4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante.

5 - Agravo de instrumento do autor desprovido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024079-69.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- A concessão da justiça gratuita depende da simples afirmação de insuficiência de recursos pela parte (artigo 99, § 3º, do CPC), a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- O teto fixado para os benefícios previdenciários (atualmente no valor de R\$ 6.032,00), é um critério legítimo e razoável para a aferição do direito à justiça gratuita.

- Constatada a percepção de renda superior ao teto previdenciário, fica afastada a alegada hipossuficiência de recursos financeiros.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021600-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

PROCESSO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. DEMONSTRADA ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. RENDA MENSAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS OU CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE REVOGADO.

[...]

8. Esta C. Turma tem reiteradamente decidido que presume-se hipossuficiente quem auferir renda mensal de até R\$3.000,00, valor de aproximadamente 3 salários-mínimos, e que aqueles cuja renda mensal for superior a tal quantia só fazem jus à gratuidade processual se comprovarem a existência de despesas ou circunstâncias excepcionais que os impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Adotado mesmo critério da DPE/SP (Defensoria Pública do Estado de São Paulo) em deferência ao princípio da colegialidade.

9. Considerando que a documentação constante nos autos revela que a parte recebe mensalmente quantia superior a R\$ 3.000,00, e que não há comprovação de gastos ou circunstâncias excepcionais que a impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, não é o caso de reputá-la hipossuficiente para fins de concessão do benefício da justiça gratuita.

10. Agravo de instrumento provido. Justiça Gratuita revogada.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021839-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2020)

Revogo, pois, o benefício da justiça gratuita, deixando de aplicar, porém, a multa prevista no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de má-fé da parte autora.

### 2.2. – Atividade especial

O reconhecimento de tempo especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, previsto desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantido pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032/95, modificando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (art. 68, § 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261;

ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo: a) para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) de 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) de 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do art. 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

No caso dos autos, as atividades que se pretendem ver reconhecidas como especiais foram exercidas de 01/10/1992 a 08/12/1996 (Viação São Paulo LTDA) e de 09/02/1999 a 10/07/2018 (Companhia do Metropolitan de São Paulo).

### 2.2.1 – Atividade desempenhada na Viação São Paulo LTDA

Segundo consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor, ele desempenhou a atividade de cobrador na Viação São Paulo LTDA no período de 01/10/1992 a 08/12/1996 (Id 13456375, fl. 10).

No processo administrativo que tramitou perante o INSS foi negada a contagem desse período como especial sob a justificativa de que a realização do enquadramento administrativo não dispensa da apresentação do PPP (Id 13456378, fl. 01).

A atividade de cobrador estava contemplada no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, motivo pelo qual deve ser reconhecida como especial quando exercida até 28/04/1995. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. COBRADOR DE ÔNIBUS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. **Possível o reconhecimento como especial em razão do enquadramento pela categoria profissional, vez que restou comprovada a atividade de cobrador de ônibus, nos termos do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.**
5. Atividades de Agente de Apoio Técnico e Agente de Apoio Socioeducativo da FEBEM. Caracterizada a exposição habitual e permanente a condições insalubres (agentes biológicos) permite o enquadramento, por analogia, no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.
6. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.
8. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015.
9. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
10. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009261-20.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

Logo, reconheço como especial o período de 01/10/1992 a 28/04/1995.

Rejeito, porém, o pedido para reconhecimento da especialidade do período restante do contrato de trabalho, tendo em vista que não foi apresentado nenhum documento apto a sustentar tal postulação, não sendo atendido, pois, o ônus da prova que recai sobre o autor (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

### 2.2.2 – Atividade desempenhada na Companhia do Metropolitan de São Paulo

Segundo consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor, ele desempenhou a atividade de oficial de manutenção civil na Companhia do Metropolitan de São Paulo no período de 09/02/1999 a 10/07/2018 (Id 13456375, fl. 30).

No PPP apresentado está descrito que no período de 09/02/2009 a 31/10/2010 as atividades desempenhadas foram: “executar manutenção preventiva, corretiva, inspeções, modificações de instalações existentes, atividades administrativas e acompanhamento de empresas contratadas. Organizar recursos para execução de tarefas. Substituir componentes, efetuar regulagens, ajustes e limpeza. Relatar serviços executados. Inspeccionar estado de equipamentos e instalações. Operar equipamentos de movimentação de carga leve.”

As atividades desempenhadas de 01/11/2010 até a data de emissão do PPP (06/03/2018) foram: “Organizar os recursos materiais, ferramentas e equipamentos necessários para as tarefas; pesquisar e identificar as causas dos problemas; substituir componentes e efetuar reparos em válvulas de descarga, sanitários, registros, tubos, conexões, fechaduras, dobradiças, molas, persianas, pisos, revestimentos, fechos, puxadores; executar serviços de modificações e melhorias em diversas instalações.”

No processo administrativo que tramitou perante o INSS foi negada a contagem desse período como especial sob a justificativa de que o PPP apresentado “não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.” (Id 13456379, fl. 01).

#### 2.2.2.1 – Eletricidade como agente nocivo

Sobre a exposição a fatores de risco na Companhia do Metropolitan de São Paulo, de 09/02/2009 a 08/11/2012 houve “exposição eventual a tensões elétricas superiores a 250 volts”, e de 09/11/2012 até a data de emissão do PPP (06/03/2018) houve “exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts.”

Em se tratando do agente nocivo tensão elétrica, impende salientar que a atividade de eletricitário exposto a tensão superior a 250 volts estava prevista no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64.

Apesar de não ter havido menção à eletricidade no rol de atividades nocivas do Decreto nº 83.080/79, a jurisprudência passou a reconhecer a possibilidade de a atividade do eletricitista ser enquadrada como especial. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROLEXEMPLIFICATIVO.

1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento.
2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.
3. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1243108/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 25/05/2011)

A eletricidade também não foi reconhecida como agente nocivo no Decreto 2.172/97, tendo mais uma vez a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentado (Tema Repetitivo 534) a possibilidade de se reconhecer a exposição a tal agente como atividade por tempo especial. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para **reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.**
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

O mesmo agente eletricidade permanece ausente do rol trazido pelo Decreto n.º 3.048/99, ainda em vigor, fato que, mais uma vez, não vem impedindo o seu reconhecimento como tal, bastando que haja exposição a mais de 250 volts de forma habitual e permanente, e ainda que haja a utilização de equipamento de proteção individual (EPI). Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.
  - 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.
  - 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
  - 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
  - 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
  - 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
  - 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
  - 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
  - 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.
  - 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
  - 11 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatada exposição a tensão elétrica superior a 250 volts em períodos posteriores ao laborado pelo autor, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
  - 12 - No mais, importante ser dito que **restou superada a questão relacionada à supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto n.º 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC**, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
  - 13 - Quanto ao período trabalhado na empresa "Companhia Nacional de Energia Elétrica" de 06/03/1997 a 28/01/2013, o Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido a juízo (ID 98167362 págs. 27/28), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que o requerente estava **exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts**.
  - 14 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovado o exercício de atividades com alta eletricidade (tensão acima de 250 volts), a sua natureza já revela, por si só, que mesmo na utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar o trabalho em condições especiais, tendo em vista a periculosidade a que fica exposto o profissional. Precedente.
  - 15 - A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário.
  - 16 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrado como especial o período de 06/03/1997 a 28/01/2013.
- [...]  
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003327-52.2013.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 30/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

No caso dos autos, consta no PPP que o autor teve exposição eventual e intermitente a tensões elétricas inferiores a 250 volts, motivo pelo qual rejeito o pedido para contagem desse período como especial.

#### 2.2.2.2 – Ruído como agente nocivo

Ainda sobre a exposição a fatores de risco na Companhia do Metropolitan de São Paulo, de 09/02/2009 a 31/10/2010 houve exposição permanente a ruído de 76,7dB(A), e de 01/11/2010 até a data de emissão do PPP (06/03/2018) houve exposição permanente a ruído de 77dB(A).

Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese (Tema Repetitivo 694) no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 nível seria de 90 db (Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/99) e que no período posterior o nível seria de 85 db (Decreto 4.882/03). Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
  2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).** Precedentes do STJ.
- Caso concreto
3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
  4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Logo, como os níveis de exposição aos quais o autor foi submetido na sua atividade profissional são inferiores aos mínimos legais, rejeito o pedido para que esse período seja considerado como especial.

#### 2.2.2.3 – Outros agentes nocivos

Ainda sobre a exposição a fatores de risco na Companhia do Metropolitan de São Paulo, de 16/05/2013 até a data de emissão do PPP (06/03/2018) houve exposição permanente a fatores como "poeira ferro", "poeira alumínio" e "poeira total", sendo que em relação a todos esses agentes houve a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz.

Quanto à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal fixou tese (Tema 555) no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente não há respaldo constitucional à aposentadoria especial. Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

[...]

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014)

Não havendo nos autos qualquer elemento apto a contradizer que a utilização de EPI neutraliza a nocividade dos agentes "poeira ferro", "poeira alumínio" e "poeira total", rejeito o pedido para que esse período seja considerado como especial.

### 2.2.3 – Período de percepção de auxílio-doença

O autor requer que os períodos em que houve o seu afastamento do trabalho em razão da percepção de auxílio-doença previdenciário também sejam computados como especiais.

Nota-se, porém, que não há nenhum indicativo nos autos de que teria havido a percepção de auxílio-doença durante o período aqui reconhecido como especial (01/10/1992 a 28/04/1995), motivo pelo qual rejeito tal postulação.

### 2.2.4 – Conclusão sobre a atividade especial

Considerado o período especial ora reconhecido de 01/10/1992 a 28/04/1995 (Viação São Paulo LTDA), o autor, que detinha 31 anos, 5 meses e 28 dias de contribuição em 10/07/2018 (data em que foi dada entrada no requerimento administrativo – DER) (Id 13456380), passa a contar com 32 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de contribuição, nos termos da planilha que segue:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/07/2018 (DER)
Itau Unibanco	05/02/1987	07/06/1990	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 3 dias
MDF Tecidos	15/04/1991	08/08/1991	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 24 dias
Viação São Paulo	29/04/1995	08/12/1996	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 10 dias
Viação São Paulo	01/10/1992	28/04/1995	1,40	Sim	3 anos, 7 meses e 9 dias
Hospital das Clínicas	01/12/1998	28/01/2009	1,40	Sim	14 anos, 2 meses e 21 dias
CPTM	09/02/2009	10/07/2018	1,00	Sim	9 anos, 5 meses e 2 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	8 anos, 11 meses e 8 dias	98 meses	27 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	10 anos, 3 meses e 7 dias	109 meses	27 anos e 11 meses	-
Até a DER (10/07/2018)	32 anos, 6 meses e 9 dias	333 meses	46 anos e 7 meses	79,0833 pontos

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	8 anos, 5 meses e 3 dias
-------------------------------	--------------------------

Não sendo alcançado o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido para concessão do benefício previdenciário deve ser julgado improcedente.

### 2.3 – Reafirmação da DER

A reafirmação da DER é compreendida como a possibilidade de que o direito a determinado benefício previdenciário seja reconhecido a partir do cômputo de contribuições previdenciárias recolhidas após o ajuizamento da ação, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais.

Essa possibilidade restou assentada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 995) que, fundado nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, proferiu a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: **É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.**

5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER.

Realizando-se a reafirmação da DER até a data de hoje, dia 17/02/2020, o autor passa a contar com 34 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de contribuição, nos termos da planilha que segue:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/02/2020 (DER)
Itau Unibanco	05/02/1987	07/06/1990	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 3 dias
MDF Tecidos	15/04/1991	08/08/1991	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 24 dias
Viação São Paulo	29/04/1995	08/12/1996	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 10 dias
Viação São Paulo	01/10/1992	28/04/1995	1,40	Sim	3 anos, 7 meses e 9 dias
Hospital das Clínicas	01/12/1998	28/01/2009	1,40	Sim	14 anos, 2 meses e 21 dias
CPTM	09/02/2009	17/02/2020	1,00	Sim	11 anos, 0 mês e 9 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	8 anos, 11 meses e 8 dias	98 meses	27 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	10 anos, 3 meses e 7 dias	109 meses	27 anos e 11 meses	-
Até a DER (17/02/2020)	34 anos, 1 mês e 16 dias	352 meses	48 anos e 2 meses	82,25 pontos

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	8 anos, 5 meses e 3 dias
-------------------------------	--------------------------

Não sendo alcançado o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido para concessão do benefício previdenciário com reafirmação da DER deve ser julgado improcedente.

### 3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para:

- reconhecer como tempo especial o período de 01/10/1992 a 28/04/1995 laborado na Viação São Paulo LTDA;
- reconhecer o tempo de contribuição total de 32 anos, 6 meses e 9 dias até a data do requerimento administrativo (DER) (10/07/2018);
- averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos.

Tendo havido sucumbência recíproca (art. 86 do Código de Processo Civil), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a metade do valor atualizado da causa (art. 85 do Código de Processo Civil).

Também condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos mesmos 10% (dez por cento) sobre a metade do valor atualizado da causa (art. 85 do Código de Processo Civil).

O autor deverá arcar com a metade do valor das custas (art. 86 do Código de Processo Civil), sendo o réu isento de arcar com a outra metade pelo fato de ser autarquia federal (art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o proveito econômico obtido pelo particular é consideravelmente inferior ao piso de 1.000 (mil) salários-mínimos estabelecido pelo art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

### 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020048-39.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: DEVANILAPARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **DEVANIL APARECIDO DE OLIVEIRA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 20/05/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (24 de outubro de 2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 25405586).

Empetição anexada na Id. 26563929, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 26564487).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 26563929, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017018-38.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOVINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VILA MARIANA

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **JOVINO DOS SANTOS**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 02/03/2018 e com exigência feita em 30/07/2019.

Alega, em síntese, que cumpriu a exigência em 04/09/2019, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 10/12/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 26027517).

Empetição anexada na Id. 26914651, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 26945703).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 27763916).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 26914651, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 27763916).

**Dispositivo**

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ODAIR DA SILVA FERNANDES**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 29/07/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por idade, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (28/10/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Indeferido o pedido liminar, foi determinada a notificação da Autoridade Impetrada (Id. 23955139).

Em petição anexada na Id. 24921448, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado.

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou parecer, requerendo a extinção do processo, em razão da ausência de interesse de agir superveniente (Id. 25750874).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 24921448, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIMAR DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MICHAEL DE JESUS SOUSA, RITAMESQUITA ROSSE

**DESPACHO**

Designo audiência de instrução para o **dia 28 de abril de 2020, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réus.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o **INSS, DPU e MPE** por meio eletrônico.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020542-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR GAROFO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 23 de abril de 2020, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-86.2020.4.03.6183  
AUTOR: UZIEL ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos realizados pelo Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-95.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BATISTA VIANA  
Advogados do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004547-17.2015.4.03.6183  
AUTOR: JOAO FRANCISCO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**OU**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007294-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em razão das informações do perito id 28485576, designo a perícia da parte autora para o dia 24 de fevereiro de 2020, no mesmo horário e local indicado na decisão anterior.

Intime-se as partes, com urgência.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-77.2020.4.03.6183  
AUTOR: CARLA FELICIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704  
RÉU: INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de julho/2018;
- c) declaração de hipossuficiência atualizada;
- d) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- e) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014944-45.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SAMANTA CRISTINA GALDINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda

Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

**DISPOSITIVO**

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

**RE 870947 ED-SEGUNDOSSE**

**VOTO – VISTA**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás, deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003164-19.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO ROBERTO CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ - SP234306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A matéria tratada foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 14006305.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO – VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornem os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005220-17.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EVARISTO GOMES DASILVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330, ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007651-87.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS CESAR ALMEIDA MASCARENHAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP252925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CARLOS CESAR ALMEIDA MASCARENHAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, o perito concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

O INSS apresentou proposta de acordo no sentido de conceder o benefício pretendido com DIB em 24/01/2018, DIP em 01/11/2019, bem como o pagamento de 90% dos valores atrasados devidos entre a DIB e a DIP, além dos honorários advocatícios do montante de 10% sobre o valor do acordo (id. 24845395).

A Parte Autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto (id. 27439772).

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, **homologo o acordo celebrado entre as partes**, extinguindo o feito com resolução de mérito, determinando a concessão do benefício de auxílio-acidente à parte autora desde 24/01/2018, bem como o pagamento de 90% dos valores em atraso, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente.

Em face ao acordo celebrado, renunciam as partes ao prazo recursal, para que, desde logo, a presente sentença produza seus efeitos decorrentes.

Custas na forma da lei.

Oficie-se à CEAB-DJ para cumprimento.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentação do cálculo de valores devidos.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004932-28.2016.4.03.6183  
AUTOR: WILSON ROBERTO PRZYGOCKI  
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Durante o curso do feito, foi noticiado o falecimento da parte autora (id. 22620257).

Este Juízo deferiu o prazo de 30 dias para que o patrono do autor realizasse diligências no sentido de encontrar eventuais herdeiros do “de cujus” pra habilitação (id. 23755744 - Pág. 1).

O patrono do autor afirmou que não obteve êxito na localização de eventuais sucessores do autor para fins de habilitação processual, e assim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (id. 24747159 - Pág. 1/2).

#### **É o breve relatório.**

#### **Decido.**

De acordo com o Novo Código de Processo Civil, mais especificamente em seu artigo 110, a morte de qualquer uma das partes permite a sucessão por seu espólio ou respectivos sucessores, com observância da norma contida no artigo 313 do mesmo estatuto processual, que prevê a morte ou perda da capacidade processual de qualquer uma das partes como hipótese de suspensão do processo.

Em tais hipóteses, então, nos termos do § 1º do mencionado artigo 313, o processo deve ser suspenso em conformidade com a regra do artigo 689, quando se procede a habilitação nos autos do processo principal, devendo, neste caso, a habilitação ser requerida pelos sucessores da falecida, em relação ao INSS, o que não se verificou, mesmo após a concessão de prazo para tal regularização, conforme despacho de fl.75.

A inércia dos sucessores da parte autora nos remete à norma contida no § 2º do artigo 313, ainda do NCPC, segundo a qual, ao tomar conhecimento do óbito da parte, deverá o juiz determinar a suspensão do processo, e caso o falecimento tenha sido do autor da ação, adotar as providências indicadas no inciso II daquele mesmo parágrafo.

Conforme determinado na decisão id. 23755744 - Pág. 1, o patrono da parte autora deveria proceder à habilitação dos herdeiros, contudo apresentou petição informando que não obteve êxito na localização de eventuais sucessores do autor e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001933-75.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON JOSE ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Considerando que não há pedido expresso de Justiça Gratuita, promova a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-54.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOAO GOMES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-43.2020.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO VITAL DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato, visto que o acostado no feito (jd.28401727) não informa a data da subscrição, contrariando o artigo 654, §1º, do Código Civil;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006236-48.2005.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PARUSSOLO  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE - SP154630, WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006403-86.2019.4.03.6183  
AUTOR: ALDEI FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007642-26.2013.4.03.6183  
AUTOR: GENIVAL FERNANDES BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024638-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE PIMENTEL SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anete a informação de que o benefício requerido foi analisado e indeferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-09.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIO LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o ajuizamento anterior do Mandado de Segurança nº 5000458-55.2020.403.6128 perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí, esclareça o impetrante o ajuizamento da presente ação mandamental no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015399-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TITO CESAR DOS SANTOS NERY  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **TITO CESAR DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.271.837-0, desde a data do requerimento administrativo (02/06/2010), com o reconhecimento de período de atividade especial, de 09/07/1979 a 26/11/2017, laborado para o Município de Osasco, como empregado celetista, conforme indicado na petição inicial.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não consta nos autos **cópia integral** do processo administrativo NB 42/153.271.837-0, DER em 02/06/2010, documento essencial para análise do pedido da parte autora.

Portanto, é necessário para o deslinde do feito que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo, **contendo, principalmente, a contagem de tempo elaborada pelo INSS e os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia.**

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/153.271.837-0, principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS, com os períodos de trabalho reconhecidos pela Autarquia.

Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012561-29.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBER SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Reconsidero a decisão id 13085841 – p. 227/234 ante o julgamento do tema 810 pelo E. STF.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresse quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresse também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim com todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade como decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam: a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO-VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém salientar que, como advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submette-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010177-98.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE DA COSTA VIDEIRA FILHO, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Reconsidero a decisão id 12378872 – p. 24/31 ante o julgamento do tema 810 pelo E. STF.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

## DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO – VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

## DECISÃO

Reconsidero a decisão id 13093120 ante o julgamento do tema 810 pelo E. STF.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.ºs 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

### QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem-se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuido, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade como decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, conforme segue:

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuido.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto coma correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

**RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

**VOTO – VISTA**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

**RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005153-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEA FERNANDES DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem-se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

**DISPOSITIVO**

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisado como correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, por rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

**RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

**VOTO – VISTA**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tom 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, por rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

**RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Por fim, fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009167-77.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA GOMES GODINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, MARCIA GOMES GODINHO DI PACE - SP213753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação inválida, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte asseitou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando asseitou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO - VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei n.º 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001893-62.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELO SIMONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

### *QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.*

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
- 6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
- 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de *todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide*, assim o fazendo, aliás, para *guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425*, conforme segue:

### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.*

...

### **DISPOSITIVO**

...

*A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.*

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam: a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO – VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021731-14.2019.4.03.6100  
AUTOR: SHIRLEY CLAUDE DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NAYR DOS SANTOS MORAES - SP429453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 13.771,20) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.039,00 - a partir de jan/2020), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

**Recebo os presentes embargos de declaração**, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para esclarecer os pontos suscitados pela parte embargante.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.ºs 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem-se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, conforme segue:

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO – VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Por fim, considerando que os juros de mora são rendimentos destinados à indenização pelo atraso no cumprimento de uma obrigação, não há falar em mora em valores recebidos na via administrativa.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

## DECISÃO

Reconsidero a decisão id 13466187 – p. 1/3 ante o julgamento do tema 810 pelo E. STF.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

### QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem-se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei nº 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

**RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

**VOTO – VISTA**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

**RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005190-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO RICARDO XAVIER DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada para capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

#### QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto como correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO-VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

*Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.*

*É como voto.*

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

**RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

*Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.*

*O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".*

...

*Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.*

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009414-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON ARNALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A matéria tratada nos embargos de declaração foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 21544279.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO-VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecendo o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0031756-38.2001.4.03.0399 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE TUNES, APARECIDO ANTONIO DA LUZ, JOAQUIM MANOEL DA SILVA, ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA, ANITA GERCINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro o requerimento de "inversão da execução", devendo a parte exequente apresentar os valores que entende devidos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017517-22.2019.4.03.6183  
AUTOR: NILTON CHAKUR  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu o pedido de gratuidade da justiça feita pelo Autor, afastou a possibilidade de prevenção indicada no sistema processual e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 26901161).

#### É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id. 27668585 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmentemente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.  
Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017654-04.2019.4.03.6183  
AUTOR: WANIA SONIA CARLOTA DE MARTINO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 27617385 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-87.2020.4.03.6183  
AUTOR: GETULIO SANTIAGO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR DE JESUS MORAES - SP436467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.869.348-8 (DER em 06/07/2017)**, com o reconhecimento dos períodos de **atividade rural** e de **atividades urbanas especiais**, conforme indicados na petição inicial.

À parte autora foi deferida a gratuidade da justiça e concedido prazo para regularização de sua inicial (Id. 28070034), determinação cumprida na petição Id. 28401743.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição Id. 28401743 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010880-55.2019.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO LUCIO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**SERGIO LUCIO RIBEIRO DA SILVA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/620.695.763-6**, cessado em 05/07/2018.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 21434487), assim como determinou a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral (id. 2347044).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 28329367).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Segundo o perito: "*Neste exame não foi constatada situação clínica atual que impedisse o autor de executar atividades habituais de natureza leve e sedentária, tais como as de Assistente Financeiro.*"

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003907-84.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALDELICE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VALDELICE BARROS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.676.638-3, desde 11/08/2014 (DER).

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 26897827).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-45.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENDY LUCIA DO NASCIMENTO  
CURADOR: IEDA MARIA PEIXOTO DO NASCIMENTO, CARLOS ROBERTO BERTOLINO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BORGES DE MATOS - SP316294,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o INSS concedeu o benefício desde a data do requerimento administrativo (24/07/2018), manifeste-se a parte autora se possui interesse no prosseguimento da presente ação.

Semprejuízo, apresente o laudo médico, referente ao processo de curatela.

**SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-45.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENDY LUCIA DO NASCIMENTO  
CURADOR: IEDA MARIA PEIXOTO DO NASCIMENTO, CARLOS ROBERTO BERTOLINO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BORGES DE MATOS - SP316294,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o INSS concedeu o benefício desde a data do requerimento administrativo (24/07/2018), manifeste-se a parte autora se possui interesse no prosseguimento da presente ação.

Semprejuízo, apresente o laudo médico, referente ao processo de curatela.

**SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-76.2019.4.03.6183  
AUTOR: CRISTIANE FERREIRA VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DA SILVA - SP112124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CRISTIANE FERREIRA VICENTE**, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Realizada perícia médica, o INSS apresentou proposta de acordo no sentido de conceder o benefício pretendido com DIB em 14/03/2019 (DER), com início do pagamento em 01/01/2020 (DIP), bem como o pagamento de 90% dos valores atrasados devidos entre a DIB e a implantação do benefício, além dos honorários advocatícios do montante de 10% sobre o valor do acordo (Id. 26040666).

A Parte Autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto (Id. 26682582).

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, **homologo o acordo celebrado entre as partes**, extinguindo o feito com resolução de mérito, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora desde 14/03/2019 (DER), bem como o pagamento de 90% dos valores em atraso, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente.

Em face ao acordo celebrado, renunciadas as partes ao prazo recursal, para que, desde logo, a presente sentença produza seus efeitos decorrentes.

Custas na forma da lei.

Oficie-se à CEAB-DJ para cumprimento.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentação do cálculo de valores devidos.

**P. R. I. C.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005458-36.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDA MARIA EMÍDIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados pela parte exequente (documento "ID 6125109 – pag. 04/08").

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010176-40.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO MENEZES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA SANTOS CESAR - SP97708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005770-46.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002043-74.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA TANK PICCIRILLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO-CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Procuração para o foro em geral (poderes ad judicium) atualizada, em razão do lapso temporal superior a 6 meses entre a data da outorga da procuração (28.09.2018) e o ajuizamento da ação (13.02.2020);

Sem prejuízo, esclareça a divergência no nome cadastrado no PJE com aquele que consta no documento apresentado com a inicial (MARCIA CRISTINA TANK PICCIRILLO - cadastrado no sistema processual e MARCIA CRISTINA TANK – conforme documento de identidade ID 28305387);

Como cumprimento, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, **antes de apreciar o pedido de liminar**.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002059-28.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISAIAS JOSE FIRMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

De início, esclareça o Impetrante a razão do ajuizamento da presente ação, pois idêntica aos mandados de segurança n.ºs 5002045-44.2020.4.03.6183 e 5002188-33.2020.4.03.6183.

Salientando que a propositura de ações idênticas com o fim de fraudar o princípio do juiz natural configura hipótese de litigância de má-fé e consequente aplicação de multa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.